



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2019 – São Paulo, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000254-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos.

Aduz, em síntese, que em abril de 2015 foi publicado o Decreto 8.426, o qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

Afirma que a autoridade impetrada passou imediatamente a exigir dos associados da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as ditas receitas financeiras, o que reputa ser lesivo a direito líquido e certo dos contribuintes, face a violação frontal e direta dos artigos 195, I, "b", e § 4º; 239; 150, I, e 48, I, todos da CF/88; dos artigos 1º, §1º e 3º, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03; do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Pugna pela concessão de medida liminar que, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15, assegure o direito dos filiados de não submeterem suas receitas financeiras a tributação das Contribuições PIS e COFINS na forma prevista no Decreto 8.426/15.

#### É o relatório. Decido.

A ação deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a patente ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual.

Ausente a alegada legitimação por substituição processual prevista no art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal.

A impetrante, que é associação de **âmbito nacional**, pretende o reconhecimento do direito pleiteado **em relação a todos os seus associados**, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora, burlando a regra de competência pela sede onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Cuidando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Ademais, mesmo que pleiteasse o direito apenas dos associados com domicílio fiscal em Aracatuba, ainda assim seria carecedora da ação, já que juntou extensa Lista de Filiados (id. 14079246, 14079249 e 14079250), sem nenhum critério e sem menção ou especificação a filiados em Aracatuba.

E, em relação à Associação, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 82):

*"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232/SC- submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário-14/05/2014)*

Deste modo, deflui-se pela indispensabilidade de autorização expressa, formal, individual e específica, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, sem entrar no mérito da validade da constituição da impetrante, a verdade é que é carecedora da ação, tanto por buscar interesse de âmbito nacional (todos os seus filiados), quanto por não apresentar eventual lista de filiados pertencentes à Região Fiscal de Aracatuba.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Aracatuba, data no sistema.

## S E N T E N Ç A

**BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.126.805/0001-00, domiciliada à Rodovia Vítório Prandi, S/N, Km 1,6, Zona Rural, na cidade de Jales/SP, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda (id. 13002145).

A liminar foi deferida (id. 13105886). Na mesma decisão, foi concedido o prazo de quinze dias para regularização do pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularmente intimada, a parte impetrante se manteve inerte.

### **É o relatório. Decido.**

Decorrido o prazo concedido na decisão de id. 13105886, a parte impetrante não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

### **Fica revogada a liminar concedida no id. nº 13105886.**

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C e **Oficie-se.**

Araçatuba, data do sistema.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada por **PALMIRA ZAGO TRAMONTE**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o pagamento do decidido na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 201.776,09 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e nove centavos), conforme cálculo em anexo.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11670678).

O INSS apresentou impugnação (id. 12845046) alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 12978892).

Abriu-se vista à parte autora para manifestação (id. 13444209), ante a informação trazida pelo INSS, de que a parte autora já teve seu benefício revisto por meio de outra ação individual (0014063-81.2003.403.6183).

A autora requereu a desistência da ação (id. 13552228).

O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a condenação da parte demandante em litigância de má-fé (id. 14005559).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme menciona a parte autora (id. 135522228), esta ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual.

Deste modo, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Não verifico a prática das condutas tipificadas nos incisos IV e V do artigo 80 do código de Processo Civil, de modo a justificar condenação em litigância de má-fé, de modo que indefiro o pedido do INSS neste sentido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003217-40.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA - SP336108, AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO - SP211730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Os autos foram recebidos por força de decisão de declínio de competência da e. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Três Lagoas, conforme arquivo de ID n.º 13883715 (parte 9).

A parte autora ajuizou esta demanda pugnando pela declaração de não estar sujeita ao recolhimento de salário educação em razão de suas atividades agropastoris, pugnando, ainda pela condenação da parte requerida a restituir o montante que recolheu aos cofres públicos a este título.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 21.167,04 (vinte e um mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se infere da inicial, busca a autora a declaração de não haver relação jurídica tributária com a União Federal, porquanto suas atividades rurais não ensejariam ao recolhimento de salário educação. Pugna ainda, pela repetição dos valores que recolheu.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 21.167,04 (vinte e um mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.

2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.

3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

5. Conflito de competência procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20366 0001003-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (em recuperação judicial)**, CNPJ 08.391.345/0001-25; **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – FILIAL ALCOAZUL (em recuperação judicial)**, CNPJ n.º 08.391.345/0003-97; e **ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)**, CNPJ sob nº 51.086.080/0001-80, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de a segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido o exercício financeiro da data da sua publicação, por obediência às regras contidas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, afirma que realiza há anos operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava as alíquotas era o de nº 8.415/2015 (e alterações subsequentes), que estabelecia a alíquota de 2% para o período entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, III). Todavia, foi surpreendido pelo Decreto nº 9.393/2018, que trouxe nova redação aos incisos III e IV do §7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, estabelecendo o percentual de 2% de 1º de janeiro até maio de 2018 (inciso III) e 0,1% a partir de junho de 2018 (inciso IV), em flagrante desrespeito ao Princípio da Anterioridade e à Segurança Jurídica.

Neste passo, ao reduzir para 0,1% alíquota anteriormente prevista em 2%, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato,

Pede liminar para que, antes mesmo de ouvir a parte contrária, não tenha redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/12/2018.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda (id. 12932795).

A liminar foi parcialmente concedida para que as impetrantes passem a sofrer redução na alíquota do REINTEGRA para 0,1% somente em 31/08/2018, mantendo-se a alíquota de 2% até aquela data (id. 13060515).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13231236), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal (id. 13476723). Na mesma petição requereu seu ingresso no feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 13546874).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 22 e §1º da Lei nº 13.043/2014, decretou (nº 9.393), em 30/05/2018, a redução de 2% para 0,1 % da alíquota utilizada para utilização de **crédito** das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência **a partir de junho de 2018**, ou seja, imediata.

Assim está redigida a Lei nº 13.043/2014:

*"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem".*

...

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

...

*Art. 25. A ECE [empresa comercial exportadora] é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:*

*I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou*

*II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.*

*Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:*

*I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;*

*II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e*

E o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

Alterado pelo 8.543, de 21/10/2015:

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

Alterado pelo 9.148, de 28/08/2017:

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.*

**Alterado pelo 9.393, de 30 de maio de 2018:**

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro nos princípios da anterioridade e da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previstos em nossa Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*(...)*

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar – princípios da anterioridade e da noventena –, ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica. Segundo valiosa lição de HUMBERTO ÁVILA, “em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situe-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente” (Ávila, Humberto. Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário. Malheiros, 2011, p. 587).

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente violação à restrição constitucional albergada pelo princípio da noventena com a edição do Decreto 9.393/2018, já que a imediata redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, majorou o montante a ser recolhido a título das aludidas contribuições a um patamar claramente superior àquele vigente antes da publicação do aludido Decreto.

Este Juízo não refuta a legalidade de decreto que, fundamentado em permissivo legal (art. 22, §1º da Lei nº 13.043/14), reduza o percentual de crédito tributário a patamares previstos em lei, o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a redução de benefícios fiscais que permitiram ao contribuinte recuperar “parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados” não se confunde com “majoração de tributos”, configura, data venia, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que reduzam o percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, mesmo que a patamares previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) infringe, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Não se sustenta, como quer a autoridade impetrada em suas informações, o argumento de que o REINTEGRA não possui natureza jurídica de tributo, pois a redução do benefício repercuta no aumento indireto do PIS e da COFINS.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual “esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição” (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre exportações permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.393/18, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.393/18 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

Já em relação ao princípio da anterioridade anual, como dito alhures, não se aplica o disposto no art. 150, III, “b” da CF à redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, por expressa disposição do artigo 195, §6º da CF.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para que as impetrantes passem a sofrer redução na alíquota do REINTEGRA para 0,1% somente em 31/08/2018, mantendo-se a alíquota de 2% até aquela data.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5000179-57.2019.403.0000 (jd. 13476727).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA VARISCO - RS35463, GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica ABH TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada do Matadouro Municipal, S/N, Km 0,11, Bairro Serra Azul, CEP: 16.570-000, na cidade de Guarantã, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 06.150.529/0001-78 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 13462819).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 13741614).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13752002), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 14123483).

#### **É o relatório. Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Todavia, quanto à questão das contribuições ao PIS e à COFINS em sua própria base de cálculo, o raciocínio é outro. Ou seja, não se amolda ao julgamento proferido no RE 574.706.

Isto porque, no caso do ICMS a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não é receita e sim ingresso (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

No caso do PIS e da COFINS a alíquota está embutida no preço e, portanto, o imposto incide sobre ele mesmo, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

...

*§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

...

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

...

*§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Neste sentido (inclusão do imposto em sua própria base de cálculo), aliás, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

#### **“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.**

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido”.*

E também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região especificamente em relação à exclusão ou não das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*  
*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei*

Deste modo, em relação ao pedido de exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, a segurança deverá ser denegada.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido liminar no qual a impetrante pretende ver assegurado o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização de mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a fatos geradores futuros.

Afirma que a importação realizada pela impetrante está sobremaneira exacionada, uma vez que o IPI passa a incidir em duas etapas, no momento do desembaraço aduaneiro e no ato de comercialização das mercadorias no mercado interno e que, a sua exigência na segunda etapa encontra-se dotada de flagrante ilegalidade.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, data no sistema.**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6178**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0004157-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PEREIRA DE BRITO**

Fl 99: defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, por trinta (30) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0002094-49.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILDA PEREIRA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória de fls. 59/75.

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0000109-45.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107 ) - AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito as cópias das peças processuais relevantes para o julgamento da causa, extraídas da execução atacada (processo nº 0002304-37.2015.403.6107), como, por exemplo, cópia da petição inicial e dos contratos executados, além de outros, documentos essenciais para o exame de seu pedido, na forma do que dispõe o 1º do art. 914 do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Tais documentos também são necessários para subsidiar eventual análise de recurso, acaso interposto.

2- Sem prejuízo, intime-se a CEF a juntar os extratos da conta corrente desde o inadimplemento até a consolidação da dívida, em 15 (quinze) dias.  
Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000898-10.2017.403.6107 - METALNEW MADEIRA E ACO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a r. decisão de fls. 103/104-verso transitou em julgado (fl. 108), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 205/215, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0001728-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 120/121, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 117.

#### Expediente Nº 6180

#### EXECUCAO DA PENA

0000422-35.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERNANDES(SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Umararama-PR a realização de audiência admnitrória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Fábio Fernandes, instruindo-se a deprecação com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0000439-71.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa imposta ao sentenciado Edgar Roberto Pinheiro dos Santos.

Apresentado o cálculo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de audiência admnitrória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao referido sentenciado, instruindo-se a deprecação com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0000034-98.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)

Conclusos por determinação verbal.

Compulsando os autos da Ação Penal nº 0000496-89.2018.403.6107, verifico que o sentenciado Rafael da Silva Carloto está custodiado no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência-SP, tendo sido colocado em trânsito para a Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP apenas no intuito de que fosse interrogado pelo sistema de videoconferência por este Juízo (via PRODESP), uma vez que no CDP de Nova Independência-SP não há aparelho que viabilize a realização de audiências pelo mencionado recurso tecnológico.

Assim, diante de tal ocorrência, e ainda que, para efeito de processamento de execuções penais, o município de Nova Independência-SP se encontra adstrito à Comarca de Andradina-SP, reconsidero tão-somente a parte final da decisão de fls. 23/24, e determino a remessa dos presentes autos, por incompetência (e com baixa na distribuição), à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Andradina-SP.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000031-46.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-75.2018.403.6107 ()) - WESLEY EDUARDO TRINDADE(PR074697 - LUIZIA PATRICIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decorrido o prazo recursal, certifique-se, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos réus Luiz Carlos Rodrigues Borini e Alessandro Carlos Gonçalves Pedro para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. SONIA MARIA DA SILVA (brasileira, viúva, nascida em 19/06/1958, natural de São José do Rio Preto/SP, filha de José Eugênio da Silva e Alzira Alvares da Silva, portadora do RG n. 9.105.783-8 e CPF. 888.862.478-37), LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (brasileira, solteira, nascida em 19/06/1984, natural de Riolândia/SP, filha de João Alberto Santos de Oliveira e Joana Cecília Ferreira de Oliveira, portadora do RG n. 47.858.132 SSP/SP e CPF. 332.111.878-55) e PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS (brasileiro, solteiro, nascido em 14/06/1988, natural de Mirassol/SP, filho de Roberto Jodas e Eliana Aparecida Guerin, portador do RG 40.599.445-X SSP/SP e CPF. 376.279.178-32), foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 276/277) que no dia 15 de maio de 2015, os denunciados adquiriram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria. Na ocasião, policiais militares foram acionados a comparecer na Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, Km 297+500m, no município de Penápolis/SP em razão da ocorrência de acidente de trânsito. No local, os policiais localizaram no interior de um dos veículos envolvidos no sinistro, GM Classic, placas ETZ-5856, diversas mercadorias de procedência estrangeira, dentre as quais, perfumes, câmeras fotográficas, videogames, produtos de beleza, brinquedos, todas desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro. Apurou-se que o veículo era conduzido por Sebastião Petenelli, que faleceu por ocasião do acidente automobilístico, e tinha como passageiros os denunciados. Ouvida (fl. 233), Sônia Maria da Silva confirmou que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no Paraguai, sendo que cada ocupante do veículo era proprietário de uma parte delas. Afirmou, ainda, que as mercadorias se destinavam à revenda. Ainda segundo o MPF, em que pese os demais denunciados terem feito uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 240/244), infere-se das provas colhidas que também eram proprietários de uma parte das mercadorias apreendidas, conforme atestado por Sônia. De acordo com o apurado pela Receita Federal nos respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 139/153), as mercadorias estrangeiras apreendidas, avaliadas em R\$ 63.157,56 (sessenta e três mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), corresponderiam ao não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 39.920,45 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou a testemunha Gilson de Souza Carvalho, policial militar. 2. A denúncia (fls. 276/277), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0076/2016, foi recebida no dia 27 de setembro de 2016 (fl. 280). Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus e certidões às fls. 287/325. O Ministério Público Federal propôs o benefício da suspensão condicional do processo à ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira (fl. 326/v). Citados, os acusados Sônia Maria da Silva e Pedro Henrique Guerin Jodas apresentaram resposta à acusação às fls. 341/353 e 386/393, respectivamente. Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (decisão de fls. 406/407). Foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira (fls. 406/407). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Gilson de Souza Carvalho, arrolada pela acusação (mídia à fl. 420). E, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, os réus Sônia Maria da Silva e Pedro Henrique Guerin Jodas foram interrogados (mídia à fl. 441). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 440). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Código. Em alegações finais, a defesa do réu Pedro Henrique sustentou, em síntese, sua inocência; que é trabalhador, e tudo o que trazia era dentro da cota de isenção de bagagem acompanhada e para seu uso pessoal (fls. 508/525). Em alegações finais, a defesa da ré Sônia Maria da Silva sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia, vez que referida peça não especifica de forma clara e objetiva quais foram os bens apreendidos, sequer se efetivamente eram estrangeiras e nem mesmo a participação de cada um deles e sua parte da mercadoria; que, para efeito da análise do elemento do tipo penal, não se pode atribuir a totalidade das mercadorias apreendidas à denunciada, e, por consequência, dos tributos - fato este que deve ser valorado para eventual absolvição pelo princípio da insignificância (fls. 526/542). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 542/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Não procede a defesa processual estribada na alegação de que a peça vestibular continha vício passível de torná-la inépta. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou a indicação de dados pelos quais possa ser identificado, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas. No caso em tela, a denúncia descreveu suficientemente o fato criminoso, cuja substância se dera na descrição abstrata do art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, apontando a concretização fática das elementares contidas no tipo, a autoria, o local, as circunstâncias da conduta ilícita e o modus operandi. Além disso, a conduta dos denunciados também foi bem individualizada e o nexo causal entre ela e o resultado foi esclarecido a contento. Isso permitiu aos réus, sem dificuldades, a ciência da conduta a eles imputada, além do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participaram ativamente de todos os termos processuais. Por fim, a defesa não alegou, tampouco comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual, limitando-se à vaga alegação de que a peça inaugural continha vício de inépcia, tese essa refutada desde a decisão que culminou na confirmação do recebimento da peça vestibular. Portanto, tenho que a denúncia atendeu plenamente ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual este Juízo rejeita, uma vez mais, a preliminar em consideração. Afastada, assim, a preliminar aventada, passo ao exame do mérito propriamente dito. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 4. A Representação Penal para Fins Penais (fls. 11/138) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0066/2015 (fls. 139/186) são provas incontestas da apreensão de mercadorias estrangeiras importadas para o território nacional à nínguoa do recolhimento do tributo devido nessa operação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 63.157,56, o que corresponde ao não recolhimento de tributos (II e IPI) no valor de R\$ 31.078,52, conforme Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 187/190. Em Juízo, o policial militar Gilson de Souza Carvalho (mídia à fl. 420), inquirido sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificou a versão declarada na fase policial, quanto à localização e apreensão das mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. Gilson disse: Estive no local dos fatos, o veículo, em razão do acidente, capotou, e estava carregado com diversas mercadorias de origem estrangeira. (...) A dona Sônia falou que a mercadoria era proveniente do Paraguai. Eles tinham feito umas compras lá. Ela falou que não tinham notas. Não falou de quem era cada produto não, falou que eram deles, dos quatro, mas não dividiu qual mercadoria era de quem. Toda mercadoria pertencia aos quatro. A mercadoria estava esparramada, inclusive tinha coisas fora do carro. Na Delegacia de Polícia, Sônia esclareceu que, quando retornavam do Paraguai, próximo a Penápolis, o veículo se envolveu em um acidente de trânsito, ficando ferida com gravidade e tendo sido fatal para o motorista Sebastião Penelli (fls. 233/234). Portanto, diante do exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. AUTORIA DELITIVA. 5. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaído a autoria na pessoa dos réus Sônia Maria da Silva e Pedro Henrique Guerin Jodas. A acusada Sônia, em sede policial, declarou que não era proprietária da totalidade das mercadorias que estavam no veículo GM Corsa, pois eram um pouco de cada um dos ocupantes. Afirmou que suas mercadorias eram perfumes, cremes e shampoos, e algumas mercadorias seriam para presentes e outras, em pequena quantidade, para revenda (fls. 233/234). Em Juízo, confirmou a veracidade da denúncia e permaneceu em silêncio em relação aos fatos (mídia à fl. 441). O acusado Pedro Henrique, em Juízo, afirmou que foi ao Paraguai passar com os demais acusados, comprou algumas coisas e estavam retornando. Disse: Eu fui comprar para amigos, família. No dia do acidente, acredito que seja alguns perfumes, creme para cabelo. Esse dinheiro foi de um acerto que eu peguei de uma empresa que eu trabalhava. A Luana, na época, era minha namorada. Conhecia a Sônia e fomos juntos. Comprei, vamos usar, uns 10 produtos. Afirmo ainda que não sabia quanto gastou e nem o que os outros compraram. A testemunha de acusação Gilson de Souza Carvalho afirmou em Juízo: Estive no local dos fatos, o veículo, em razão do acidente, capotou, e estava carregado com diversas mercadorias de origem estrangeira. Na hora que eu cheguei, tinha uma vítima que foi o condutor do veículo, que foi vítima fatal, ainda estava no local. Os demais estavam sendo socorridos pela viatura do resgate do corpo de bombeiros. Não tive condições de pegar declarações deles em razão das lesões. Saíram dali como vítimas grava. A dona Sônia falou que a mercadoria era proveniente do Paraguai. Eles tinham feito umas compras lá. Ela falou que não tinham notas. Não falou de quem era cada produto não, falou que eram deles, dos quatro, mas não dividiu qual mercadoria era de quem. Toda mercadoria pertenciam aos quatro. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam os acusados Sônia Maria da



abordagem, durante policiamento ostensivo em zona conhecida por ser local de comercialização de drogas ilícitas na sede desta Subseção Judiciária, tais notas estavam na posse dos acusados. Passo a analisar se os acusados, de fato, as adquiriram ou guardaram. Como dito, Bruno e Thamiris foram presos em flagrante, na posse do dinheiro contrafeito. As testemunhas de acusação, policiais militares Fabiano Bonachini e Josias Guerreiro Junior, relataram que, durante patrulhamento ostensivo, deram ordem de parada ao veículo Ford KA conduzido por Bruno, que tinha Thamiris como passageira. Os acusados não obedeceram ao comando dos policiais e teriam tentado se evadir. Durante a curta perseguição, os policiais perceberam que alguns objetos foram atirados para fora do veículo, pela janela do lado do passageiro (informação prestada pelo policial militar Fabiano, já que Josias não se lembrava do lado pelo qual os objetos foram descartados). Relataram que, após a abordagem, conseguiram recuperar alguns pinos de cocaína e cédulas de R\$ 100,00, com aparência da falsidade, que tinham sido jogadas para fora do automóvel. No veículo, foram localizados, ainda, mais uma nota de R\$ 100,00 com sinais de falsidade, e mais alguns pinos de cocaína. Os acusados teriam revelado a existência de outras cédulas falsas, na residência de Bruno, o que acabou se confirmando com a ida dos policiais ao local. No total, foram apreendidas 22 notas falsas: treze delas estavam na casa de Bruno e uma em seu veículo; as demais notas foram recuperadas no local do flagrante, após terem sido arremessadas para fora do automóvel. Penso que a autoria e a materialidade do delito ficaram demonstradas de forma suficiente em relação à acusada Thamiris, embora ela o tenha negado em Juízo, tentando imputar o cometimento do crime a um terceiro, Anderson, companheiro do corréu Bruno. É que todas as circunstâncias do caso, quando analisadas em conjunto e confronto, induzem conclusão de que ela foi quem adquiriu e guardou as cédulas contrafeitas, fazendo com que sua versão apresentada em Juízo se divorcie, de forma pouco plausível, da coleção probatória, o que indica que não corresponde à realidade. A atribuição de responsabilidade a Anderson somente surgiu durante o interrogatório de Thamiris. Ela e Bruno não fizeram qualquer menção a ele aos policiais que realizaram o flagrante, tampouco no interrogatório feito na DPF e em suas defesas preliminares. Thamiris, ao que se sabe, era a única dos três que participava do grupo do aplicativo WhatsApp por meio do qual as notas poderiam ser encomendadas. A alegação de que Anderson havia se inscrito e posteriormente se desligado do grupo não encontra respaldo em qualquer elemento probatório. A versão de Thamiris, de que tomava parte no grupo com a única finalidade de manter contato com alguns dos demais membros é pouco crível e não veio acompanhada de qualquer prova minimamente indiciária de que seja verdadeira. Não é razoável acreditar que alguém se inscreva em um grupo, utilizado para viabilizar o fornecimento de dinheiro falsificado, apenas para conversar com alguns dos demais inscritos. Seria muito mais razoável - e bastante mais crível - que o contato com tais pessoas se desse por meio de outros grupos, ou privadamente! Ademais, Thamiris sequer se deu ao trabalho de nomear essas pessoas, ou de arrolá-las como testemunha. Por outro lado, ela própria admitiu que as notas foram adquiridas por meio de seu telefone celular, embora tenha declarado que essa compra teria sido feita por Anderson, o qual, segundo ela, tinha acesso irrestrito ao seu aparelho, ainda que ele estivesse protegido por senha. Essa situação (acesso ao celular de um terceiro, protegido por senha), no entanto, é absolutamente anômala, somente observável entre pessoas bastante íntimas umas das outras, o que não me parece ser o caso de Thamiris, Bruno e Anderson. Sendo afirmação extraordinária, deveria vir acompanhada de prova de igual estatura, o que não ocorreu, razão pela qual a tenho por não provada. A afirmação de que o pagamento pela compra do dinheiro falso fora feito por Anderson, em uma lotérica, também não veio acompanhada de qualquer elemento que a corroborasse, nem mesmo testemunhal. O policial militar Fabiano Bonachini declarou de forma bastante segura que, durante a perseguição, as notas foram atiradas para fora do carro pela janela do passageiro, onde estava Thamiris, o que indica que ela é quem estava na posse das cédulas contrafeitas. A versão de que as notas teriam sido deixadas por Anderson no veículo em momento pouco anterior ao flagrante (quando foi deixado pelos réus na Unimed), sem que os acusados disso soubessem, também é pouco crível, já que desacompanhada de qualquer outro elemento corroborante. Não é possível concluir que os acusados teriam encontrado as notas falsas apenas após o início da perseguição policial, seja pelo curto lapso temporal, seja pelo estresse do momento. Ademais, o policial Fabiano Bonachini também declarou, igualmente com bastante segurança, que tanto Bruno como Thamiris teriam admitido, na entrevista preliminar feita logo após a abordagem, que as notas tinham sido adquiridas por Thamiris. O policial Josias Guerreiro Junior foi além: declarou que Thamiris lhe relatou que ela é quem havia comprado o dinheiro falso, e teria inclusive mostrado a ele o grupo de WhatsApp formado para viabilizar esse delito, em seu celular. Ainda segundo Josias, Thamiris é quem teria noticiado a existência das outras cédulas na residência de Bruno. Por fim, vê-se que Thamiris forneceu bastante detalhes acerca da compra do dinheiro falso, em seu interrogatório feito em sede policial, outra circunstância indicativa de que foi ela quem adquiriu o dinheiro. Quanto ao corréu Bruno, no entanto, penso, na esteira do bem lançado parecer final do MPF, que não há elementos com força probante suficiente para me levar a concluir, de forma segura e para além de qualquer dúvida razoável, que tenha tido alguma participação no delito a ele inicialmente imputado. Particularmente, represento como possível - até mesmo provável - que tenha algum conhecimento acerca da conduta de Thamiris, mas não vejo qualquer prova que possa propiciar uma conclusão de que aderiu, ou participou, da conduta delituosa. É certo que a encomenda com as notas falsas veio em seu nome. Mas, Bruno sempre negou a participação no crime, desde o momento do flagrante até suas alegações finais. Os policiais militares que realizaram o flagrante relataram que Bruno negou participação no delito, durante a entrevista preliminar. Em seu interrogatório policial, alegou que apenas emprestara seu endereço para Thamiris realizar a compra do dinheiro falso. Em Juízo, declarou que não sabia que Thamiris estava com as notas, na ocasião do flagrante, tendo descoberto esse fato apenas após ela ter-lhe revelado, depois que os policiais passaram a persegui-los. Nenhum outro elemento nos autos está a indicar a sua participação na aquisição ou guarda das notas falsas, ao menos com força probatória robusta o suficiente para ensejar um decreto penal condenatório. Assim, os elementos probatórios em seu desfavor são frágeis e míngua, e não foram corroborados por outras provas, em Juízo ou na fase inquisitorial. Dessa forma, fica apenas a percepção subjetiva de que teve algum envolvimento no delito, mas, no estado de direito, tais percepções devem ceder ante a análise objetiva das provas carreadas aos autos. Como já menciono, a responsabilização penal exige um juízo para além de qualquer dúvida razoável no sentido de que o acusado efetivamente cometeu o crime que lhe é imputado. A instrução processual mostrou, portanto, que Thamiris adquiriu e guardou cédulas falsas, semelhantes às notas de R\$ 100,00, conduta que se amolda ao tipo penal descrito no 1º do art. 289 do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa. Trata-se de delito formal, consumando-se com o simples ato de adquirir e de possuir, guardando, a moeda, inexistindo qualquer resultado naturalístico, sendo indiferente que tenha havido a efetiva introdução da moeda contrafeita no meio circulante, ou mesmo que tenha ocorrido dano a terceiro. O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de adquirir e guardar moeda falsa. A participação de Thamiris no grupo do aplicativo WhatsApp utilizado para distribuir dinheiro falso, a constatação de que ela é quem fez a aquisição da moeda contrafeita e a guardava consigo no momento do flagrante, induzem presunção de conduta dolosa e atuação da vontade de forma livre e consciente, dedução esta que deveria ter sido infirmada por ela, ônus do qual não se desincumbiu. A ré, indubitavelmente, agiu com a consciência da falsidade da moeda. O delito de moeda falsa é de ação múltipla, tornando-se perfeito com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal. O pedido constante da denúncia em relação a ela, portanto, é procedente. Dosimetria da pena e fixação do regime inicial de cumprimento. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 3 a 12 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Thamiris escolheu, não sobrepõe a normalidade. Não ostenta anotações criminais que possam ser valoradas como más antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie. As consequências foram mitigadas, ante a ausência de introdução da moeda contrafeita no meio circulante, inexistindo prejuízo ou dano a terceiros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, em 3 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ausentes atenuantes e agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos de reclusão. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 dias multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Destinação dos bens apreendidos: Os aparelhos celulares (itens 4, 5 e 6 da apreensão nº 12/2017, fl. 16), já foram liberados (fl. 309/310 e 339/340). Considerando que a decisão que recebeu a denúncia, declinou em favor de uma das Varas Criminais de Araçatuba o processamento dos réus por eventual crime relativo à Lei 11.343/2006, diligencie o Setor de Processamento de Feitos Criminais desta Vara quanto à eventual transferência para a Justiça Estadual do entorpecente apreendido (item 1 do auto de apreensão). Estando o material ainda acautelado na Justiça Federal ou na DPF, oficie-se para sua remoção. O mesmo procedimento deverá ser feito em relação à droga encontrada com o menor Emílio Gabriel da Silva (fl. 17). Quanto à moeda falsa (item 2 do auto de apreensão), preserve-se nos autos o exemplar anexado ao laudo pericial (fl. 88). Após o trânsito em julgado, substitua-se por cópia e encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inc. V, da Resolução CJF nº 428/2005, e do art. 270, inc. V, do Provimento TRF3/CORE nº 64/2005, ficando desde já autorizada a sua destruição. As demais cédulas contrafeitas deverão ser imediatamente encaminhadas ao Bacen, se ainda não o foram, ficando autorizada a sua destruição. Oficie-se. O dinheiro apreendido (fl. 59) deverá ter a seguinte destinação: - o valor constante do item 2 da apreensão nº 13/2017 (fl. 17) deverá ser transferido em favor da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba (fl. 52/53), já que foi apreendido com o menor Emílio Gabriel da Silva; - o valor constante do item 3 da apreensão nº 12/2017 (fl. 16) deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado; não tendo havido especificação de quem detinha a sua posse por ocasião do flagrante (Bruno ou Thamiris), metade dele deverá ser restituído ao corréu Bruno e a outra metade deverá ser utilizada para abater o valor das custas e da multa devida por Thamiris. O item 7 da apreensão nº 12/2017 deverá permanecer nos autos. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Bruno Eduardo Gallo das imputações que lhes são feitas no presente processo, por inexistir provas de que tenha participado do delito de que é acusado. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Thamiris Rakele de Avelar Gomes da Silva, qualificada na inicial, como incurso nas sanções do 1º do art. 289 do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um deles valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em janeiro de 2017, mês em que o delito foi cometido, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação conta, até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou em entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas-básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Essas penas substitutivas poderão ser alteradas pelo Juízo da Execução a fim de adequar seu cumprimento às condições da acusada. Tendo respondido ao processo em liberdade, sem que tenha ocorrido qualquer alteração na situação fática que lhe permitiu tal bemestar, e tendo havido substituição da pena privativa de liberdade, patente seu direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; intime-se a ré para recolher o valor da multa a que foi condenada. Não tendo havido a ocorrência de dano, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Custas pela ré Thamiris, na proporção de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 6º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Registre-se a sentença como Tipo D para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Requisite-se do SEDI as alterações pertinentes no cadastro processual. Expeçam-se as comunicações que não dependem do trânsito em julgado. Proceda-se à destinação dos bens apreendidos, conforme o deliberado nesta sentença em capítulo próprio.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-04.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR(SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Luiz Carlos Ficoto Júnior para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). NADA MAIS.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291, RONALDO CESAR BALBO - SP376264  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004025-92.2013.403.6107 de acordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0000483-05.2015.403.6331.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 00005001-07.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDWARD JOSE BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0002818-63.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÇÃO MONITÓRIA, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da pessoa jurídica ELBIO HITOSHI TANAKA (CNPJ n. 00.123.780/0001-67), e da pessoa natural ELBIO HITOSHI TANAKA (CPF n. 023.799.318-01), por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito de R\$ 72.392,23, oriundo da celebração de contratos bancários.

A inicial (fls. 03/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 72.392,23), foi instruída com documentos (fls. 06/120).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora atualizou o crédito e propôs-se ao recebimento de R\$ 78.090,00, mediante as condições contidas no Termo de Audiência n. 231/2018. A parte ré, por seu turno, pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para melhor analisar a proposta apresentada. O pedido foi deferido (fls. 126/129 – ID 11196467).

Na ocasião, ficou consignado que o processo permaneceria suspenso até o dia 24/10/2018 e que, caso as partes não celebrassem acordo administrativo nesse hiato, iniciar-se-ia o prazo de 15 dias para o demandado realizar o pagamento do valor reclamado ou oferecer embargos monitórios no mesmo prazo, sob a pena de expedição do mandado executivo.

Ultimado o prazo, não sobreveio aos autos nenhuma notícia de que as partes compuseram amigavelmente o litígio.

Em 21/11/2018, a pessoa jurídica demandada opôs embargos monitórios com pedidos contrapostos de revisão e repetição de indébito (fls. 130/167 – ID 12477603; peça reiterada nas fls. 168/209 [ID 12477604]).

Suscita, em suma, estar havendo cobrança excessiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a previsão de (i) juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, (ii) taxa abusiva de juros e (iii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Invocando a tutela do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia o recálculo das parcelas dos contratos bancários. Para tanto, aduz ser imprescindível a realização de prova pericial contábil, a ser determinada pelo Juízo, para identificação dos valores em tese excessivos, já que a instituição financeira se negou a fornecer os instrumentos contratuais, inviabilizando a realização dos cálculos.

A título de tutela provisória de urgência, pede que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja obrigada a não inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha inserido, a retirá-lo, tendo em vista o risco concreto de dano irreparável.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em apreço, a análise perfunctória das alegações contidas nos embargos monitórios não demonstra a probabilidade do direito vindicado em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos contratos celebrados com a instituição financeira e obstá-la de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito, a exemplo da inserção dos nomes dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, as alegações contidas nos embargos não foram minimamente comprovadas, tanto que, em que pese a alegação de estar havendo excesso de cobrança, não houve indicação do valor reputado certo e tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (CPC, art. 702, § 2º).

A despeito da versão de que a instituição financeira se negou a fornecer cópias dos contratos, inexistente nos autos a comprovação de que tal pedido haja realmente sido feito.

Bem por isso, as irrisignações carecem de comprovação mediante provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório, valendo observar, neste ponto, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

No mais, cuidando-se a embargante de pessoa jurídica, a simples invocação da situação de hipossuficiência econômica não basta ao deferimento da Justiça Gratuita, sendo necessária a sua comprovação, o que não ocorreu nos autos.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, bem assim o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para, nos termos do § 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil, responder aos embargos no prazo de até 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019. (16)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MILENA SANTIAGO ORNELLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS - SP219634  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4489693 em favor de MILENA SANTIAGO ORNELLAS E/OU RODRIGO MARTINS – OAB/SP 219.634, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 12/02/2019.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-89.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SEVERINO DE OLIVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)  
CLAUDINEI SEVERINO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, V, e 2º do Código Penal. Denúncia à fl. 100. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 105/106. Carta precatória para citação do réu negativa - fl. 141-verso. Manifestação da defesa juntando procuração e informando novo endereço do réu - fls. 142/143 (cópia via fax) e fls. 144/145 (original). Resposta à acusação às fls. 153/155 (cópia via fax) e fls. 156/158 (original). Citação positiva do réu - fl. 162. Resposta à acusação às fls. 164/166 (cópia via fax) e fls. 167/169 (original). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do réu manifestou-se similarmente nas manifestações de fls. 153/155 e 164/166, limitando-se a requer a rejeição da denúncia por falta de justa causa, provando no decorrer da instrução processual. Não arrolou testemunha de defesa. Nesse sentido, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu CLAUDINEI SEVERINO DE OLIVEIRA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 20 de Março de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, intimando-as e requisitando-as ao superior hierárquico. Expeça-se carta precatória para intimação do réu para ciência da designação supra, bem como para seu interrogatório em data a ser designada pela Vara Deprecada.. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO  
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712,

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural MURILO MARQUES SIMÃO (CPF n. 466.316.878-70), representado pelo genitor MARCIANO MARQUES SIMÃO, em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 4/2018).

Consta da inicial que o impetrante, em 13/12/2018, teve negado o seu pedido de matrícula para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – MSMT Unisalesiano em Araçatuba/SP, a despeito da sua aprovação no exame vestibular. Isto porque não apresentou o Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

O pedido de concessão da segurança foi deduzido, originariamente, perante a Justiça Comum Estadual, nos autos do mandado de segurança n. 1016309-56.2018.8.26.0032, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude de Araçatuba/SP.

Obtida decisão liminar, determinando a efetivação da matrícula, a autoridade impetrada, mais uma vez, em 21/12/2018, se negou a fazê-lo. Não forneceu, contudo, documento comprobatório da nova negativa, circunstância que ensejou o registro de um Boletim de Ocorrência.

Nas informações prestadas naqueles autos, a autoridade impetrada suscitou, entre outras matérias, a incompetência da Justiça Comum Estadual, a qual foi acolhida pelo Juízo e resultou na revogação da liminar.

Os autos foram remetidos, por declínio de competência, a esta Justiça Comum Federal.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni iuris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Extrai-se dos autos que a autoridade impetrada se recusou a efetivar a matrícula do impetrante no curso superior de Bacharelado em Medicina, em que pese ter ele sido aprovado no Processo Seletivo para tanto. A recusa teria decorrido da falta de apresentação, pelo impetrante, do Certificado de Conclusão do ensino médio, já que ele, no ano de 2018, terminou a 2ª série, faltando, ainda, a conclusão da 3ª e última série do ensino médio.

Pois bem.

Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o juiz deve, na aplicação da lei, se atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu artigo 35, que o ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

O impetrante, ao se submeter e ser aprovado dentro do número de vagas no Processo Seletivo para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina, cuja dificuldade é notória, demonstrou que, embora ainda esteja cursando a última série do ensino médio, já se encontra apto a dar prosseguimento nos estudos, agora em nível superior e tencionado à formação técnica para o exercício da profissão que almeja seguir (comunicado de aprovação à fl. 143 – ID 14317125).

Vale observar, ainda, que o impetrante não intenta, por esta via mandamental, a supressão da 3ª série do ensino médio. Deseja, pelo que consta da inicial, apenas ser matriculado para dar início ao Curso de Medicina, sem prejuízo de, ao final do ano de 2019, concluir o ensino médio.

E pelo que consta nos documentos juntados na exordial, a emissão de certificado provisório de conclusão de ensino médio foi obtido pelo Impetrante em outra ação (ação cautelar inominada - processo nº 1015959-68.2018.826.0032. 2ª. Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e Juventude de Araçatuba/SP – fl. 23 do ID 14316541).

De qualquer maneira, nenhum prejuízo se mostra evidente na concessão da tutela provisória de urgência requerida, pois, se de um lado o impetrante já demonstrou possuir condições intelectuais para ingressar no ensino superior – à vista do que, portanto, o ensino médio já teria cumprido aquela finalidade mais intimamente relacionada à preparação do aluno para prosseguir com seus estudos —, por outro ele não está se furtando à conclusão do ensino médio durante o ano de 2019.

O indeferimento, sim, é que se mostra capaz de ocasionar prejuízo irreparável, já que a vedação de acesso ao Curso Superior, condicionando-o à completude do ensino médio, tende a atrasar sua conclusão em, pelo menos, 01 ano, tempo demais para quem, antes do tempo, mostrou-se apto ao acesso a um dos cursos de ensino superior mais concorridos do País.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que efetive a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2018.

Saliento, todavia, que o deferimento da tutela provisória não dispensa o impetrante da conclusão da 3ª série do ensino médio.

INTIME-SE a autoridade impetrada para que cumpra os termos desta decisão no prazo máximo de 24 horas, contado da intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00.

Na mesma oportunidade, NOTIFIQUE-A, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações ou ratificar aquelas já constantes dos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

INTIME-SE a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, sob a pena de revogação desta decisão e de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019.(rfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO  
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712,

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **MURILO MARQUES SIMÃO** (CPF n. 466.316.878-70), representado pelo genitor **MARCIANO MARQUES SIMÃO**, em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 4/2018).

Consta da inicial que o impetrante, em 13/12/2018, teve negado o seu pedido de matrícula para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – MSMT Unisalesiano em Araçatuba/SP, a despeito da sua aprovação no exame vestibular. Isto porque não apresentou o Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

O pedido de concessão da segurança foi deduzido, originariamente, perante a Justiça Comum Estadual, nos autos do mandado de segurança n. 1016309-56.2018.8.26.0032, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude de Araçatuba/SP.

Obtida decisão liminar, determinando a efetivação da matrícula, a autoridade impetrada, mais uma vez, em 21/12/2018, se negou a fazê-lo. Não forneceu, contudo, documento comprobatório da nova negativa, circunstância que ensejou o registro de um Boletim de Ocorrência.

Nas informações prestadas naqueles autos, a autoridade impetrada suscitou, entre outras matérias, a incompetência da Justiça Comum Estadual, a qual foi acolhida pelo Juízo e resultou na revogação da liminar.

Os autos foram remetidos, por declínio de competência, a esta Justiça Comum Federal.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Extraí-se dos autos que a autoridade impetrada se recusou a efetivar a matrícula do impetrante no curso superior de Bacharelado em Medicina, em que pese ter ele sido aprovado no Processo Seletivo para tanto. A recusa teria decorrido da falta de apresentação, pelo impetrante, do Certificado de Conclusão do ensino médio, já que ele, no ano de 2018, terminou a 2ª série, faltando, ainda, a conclusão da 3ª e última série do ensino médio.

Pois bem.

Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o juiz deve, na aplicação da lei, se atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu artigo 35, que o ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

O impetrante, ao se submeter e ser aprovado dentro do número de vagas no Processo Seletivo para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina, cuja dificuldade é notória, demonstrou que, embora ainda esteja cursando a última série do ensino médio, já se encontra apto a dar prosseguimento nos estudos, agora em nível superior e tencionado à formação técnica para o exercício da profissão que almeja seguir (comunicado de aprovação à fl. 143 – ID 14317125).

Vale observar, ainda, que o impetrante não intenta, por esta via mandamental, a supressão da 3ª série do ensino médio. Deseja, pelo que consta da inicial, apenas ser matriculado para dar início ao Curso de Medicina, sem prejuízo de, ao final do ano de 2019, concluir o ensino médio.

E pelo que consta nos documentos juntados na exordial, a emissão de certificado provisório de conclusão de ensino médio foi obtido pelo Impetrante em outra ação (ação cautelar inominada - processo nº 1015959-68.2018.826.0032. 2ª. Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e Juventude de Araçatuba/SP – fl. 23 do ID 14316541).

De qualquer maneira, nenhum prejuízo se mostra evidente na concessão da tutela provisória de urgência requerida, pois, se de um lado o impetrante já demonstrou possuir condições intelectuais para ingressar no ensino superior – à vista do que, portanto, o ensino médio já teria cumprido aquela finalidade mais intimamente relacionada à preparação do aluno para prosseguir com seus estudos –, por outro ele não está se furtando à conclusão do ensino médio durante o ano de 2019.

O indeferimento, sim, é que se mostra capaz de ocasionar prejuízo irreparável, já que a vedação de acesso ao Curso Superior, condicionando-o à completude do ensino médio, tende a atrasar sua conclusão em, pelo menos, 01 ano, tempo demais para quem, antes do tempo, mostrou-se apto ao acesso a um dos cursos de ensino superior mais concorridos do País.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que efetive a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2018.

Saliento, todavia, que o deferimento da tutela provisória não dispensa o impetrante da conclusão da 3ª série do ensino médio.

**INTIME-SE** a autoridade impetrada para que cumpra os termos desta decisão no prazo máximo de 24 horas, contado da intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00.

Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações ou ratificar aquelas já constantes dos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

**INTIME-SE** a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, sob a pena de revogação desta decisão e de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2019.(ffs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8977

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001551-24.2013.403.6116** - PAULO CESAR ALEXANDRELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-86.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA GONZAGA(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-22.2013.403.6116** - ADELICIO PEREIRA X ERICA LIMA DA SILVA X GERALDO DA SILVA X LUCIMARA CORDEIRO X ROSANA DE ALMEIDA LOPES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001966-07.2013.403.6116** - JOSEMAR DA SILVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001968-74.2013.403.6116** - LAZARO INACIO VIEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001980-88.2013.403.6116** - JOAO PAULO CRISPIM DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002022-40.2013.403.6116** - JOAO ADAUTO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-76.2013.403.6116** - EDUARDO CLEMENTE MIRANDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002069-14.2013.403.6116** - RAFAEL TIMOTE DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002090-87.2013.403.6116** - GILBERTO RIBEIRO LOPES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002096-94.2013.403.6116** - GEVERSON PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-56.2013.403.6116** - JOSE CARLOS AUGUSTO GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002106-41.2013.403.6116** - VALCIR JOSE DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002110-78.2013.403.6116** - ARATOR HENRIQUE DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002111-63.2013.403.6116** - JAIME ALEXANDRE ADORNO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002113-33.2013.403.6116** - JURANDIR FELICIANO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002126-68.2013.403.6116** - PAULO ROBERTO MIRANDA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002150-60.2013.403.6116** - WILSON PALAZZIN(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002153-15.2013.403.6116** - AIRTON FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002240-68.2013.403.6116** - CARLOS HENRIQUE BORGES FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002248-45.2013.403.6116** - CLAUDINEIA LAZARO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-30.2013.403.6116** - ELISANGELA NEVES DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002252-82.2013.403.6116** - MARIO FINOTI NETO X MARIA HELENA CARREIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002253-67.2013.403.6116** - MARIA DE SOUZA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002254-52.2013.403.6116** - SIMONE MARIA DE JESUS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000600-59.2015.403.6116 - DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA X MARCELA APARECIDA LUIZ(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDILSON SIMOES DE FREITAS

REPRESENTANTE: FLAVIA SIMOES DE FREITAS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a suspensão da cobrança administrativa referente ao processo administrativo nº 44233.068772/2017-37.

Alega, em apertada síntese, que após a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, e a consequente cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos do processo nº 0002201-42.2011.403.6116, com trânsito em julgado em 27/05/2013, houve a conclusão pela autarquia previdenciária pela devolução de valores recebidos indevidamente pelo impetrante em período posterior, ou seja, de 10/05/2013 a 31/05/2015. Sustenta, no entanto, que os valores auferidos em razão de tutela deferida não são executáveis, com fundamento na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183 e no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 48/DIRBEN/PFE/INSS, de outubro de 2018.

À inicial foram juntados documentos.

Decisão de id 12331525 indeferiu o pedido liminar.

O impetrante opôs embargos de declaração em id 12634732, ao qual foi negado provimento (id 12741192).

A autoridade impetrada apresentou informações alegando não ter sido intimada do trânsito em julgado da ação previdenciária, motivo pelo qual não houve a cessação do pagamento do benefício, situação que perdurou por dois anos, até a sua cessação em 31/05/2015. Alegou, ainda, que o ato administrativo que determinou a cobrança dos valores recebidos ilícitamente pelo impetrante é válido, eis que se refere a montante recebido indevidamente e com nítida má-fé, diante da inequívoca ciência de que não tinha mais direito ao recebimento do benefício.

O impetrante juntou documentos (id 13109744 e anexo).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo indeferimento da concessão da segurança (id 13643148).

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, a discussão cinge-se à possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar – id 12331525 a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Denota-se, nos autos, que a impetrante teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.304.646-5, concedido em sede de tutela antecipada nos autos do processo judicial nº 0002201-42.2011.403.6116 (id 12279326, pág. 13/15) Após conclusão da perícia médica, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 02/04/2013 (id 1227935, pág. 09/14).

Em sede administrativa, o INSS apurou que mesmo após a improcedência da referida demanda, o benefício continuou sendo pago, o que perdurou de 10/05/2013 a 31/05/2015. Assim, a impetrante foi notificada à devolução dos valores recebidos indevidamente, no importe de R\$ 24.640,02 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e dois centavos).

Verifica-se, portanto, que o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi mantido por decisão precária durante o período de 10/05/2013 a 31/05/2015, e que por força da improcedência da demanda já não mais subsistia.

A impetrante sustenta ser indevida a cobrança diante do alcance da sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Entretanto, a aludida ação civil pública, cuja cópia da sentença, aliás, sequer consta nos autos, não alcança a hipótese em questão, uma vez que o objeto da mesma é impedir o INSS de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistências concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão posterior. Trata-se, pois, de hipótese distinta do processo administrativo nº 44233.068772/2017-37, uma vez que o que se discute é a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, quando já não mais subsistiam os efeitos da tutela.

Ademais, importante registrar que no caso, ainda que o pagamento tenha persistido após a prolação da sentença de mérito, o impetrante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da improcedência da demanda, conforme se vê dos documentos de id 12279735, págs. 19/21, não lhe aproveitando, portanto, numa análise preliminar, a alegação de boa-fé nesse recebimento pelo impetrante.

Acrescento, ainda, que recentemente o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp nº 1401560/MT em sede de recurso repetitivo, decidiu que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)”

Registre-se, por não ser demais, que não se desconhece que a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6116, foi julgada procedente para “condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistências, concedidos por liminar, tutela antecipada ou sentença, reformados ou revogados por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar a tal devolução”.

Tão pouco se desconhece o memorando-circular conjunto nº 48/DIRBEN/PFE/INSS, de outubro de 2018, que trata da impossibilidade da cobrança administrativa de valores relativos aos benefícios previdenciários e assistências concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra ou ulterior decisão judicial.

Entretanto, a situação posta nos autos é diversa, porquanto, como bem observou a autoridade impetrada, trata-se de “quantia recebida indevidamente pelo impetrante no período posterior à ciência da revogação da tutela judicial provisória, compreendido entre as competências de maio de 2013 e maio de 2015, e não para a recomposição do dinheiro público cujo recebimento estava arrimado por decisão judicial.”

Conclui-se, pois, que não se trata aqui de recebimento de benefício de boa-fé, sobretudo porque mesmo depois da ciência inequívoca do patrono do autor naquela ação previdenciária acerca da improcedência da demanda, o impetrante sequer apresentou qualquer argumento que pudesse demonstrar o desconhecimento das consequências de sua atitude. Pelo contrário, optou por voluntariamente continuar recebendo o benefício mesmo ciente da improcedência da demanda.

Trata-se, o caso dos autos, de devolução de valores recebidos fora do período de produção dos efeitos da tutela, sendo, portanto, possível porque decorre de lei, conforme preceitua o artigo 115 da Lei 8.213/91.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a União (Fazenda Nacional) em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Ofício/Mandado.**

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CAMILA OLIVEIRA VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - GRADUAÇÃO,  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

DECISÃO

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos Autos do Conflito de Competência 162.048/MG (2018/0294337-1) – id 14283048.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito até a presente data, postergo o exame da rogada liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000110-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO GOZZI

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de **MÁRCIO AUGUSTO GOZZI** (CPF nº 138.106.198-25) ação de busca e apreensão do veículo **FIAT/SIENA EL 1.4, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRATA, chassi: 9BD17202LA3523261, placa EIN-0545, renavam: 164565973**. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 74460973, pactuado pela parte em 29/11/2015

Narra a requerente que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Crédito nº 74460973 com o Banco Panamericano, em 29/11/2015, no valor de R\$ 20.302.32, e como garantia das obrigações assumidas, foi dado em alienação fiduciária o veículo acima descrito, e cujo crédito do referido banco foi cedido à Caixa Econômica Federal. Alega, porém, que houve inadimplência pela parte requerida, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Banco Pan S.A (ID 14234670). Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos dos ID's nºs 14234663 a 14234675.

2. DECIDO.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.

Inicialmente, verifico que o crédito decorrente do contrato nº 74460973 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação (ID 14234671 e 14234673, pág 2251).

Pois bem. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Da análise do contrato se apura da cláusula 14 que: “Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR.” (ID 14234667, pág. 12).

Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual.

O financiamento foi formalizado em 29/11/2015 (ID nº 14234667) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (ID nº 14234674), a parte requerida está em mora contratual desde 05/2016.

O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

3. Diante do exposto, **defiro a liminar**. Determino a busca e a apreensão veículo tipo FIAT/SIENA EL 1.4, ano de fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: PRATA, chassi: 9BD17202LA3523261, placa EIN-0545, renavam: 164565973, descrito no documento de ID 14234669, pág. 08), para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente.

Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar “não cumprido”, **defiro** a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.

Após, **cite-se** a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

**Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória.**

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por **CONCEIÇÃO APARECIDA VÍTOR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 (p. 83- ID 1176789). O exequente pleiteia o pagamento dos valores atrasados, consistentes na diferença entre a RMI de R\$153,24 e a nova RMI de R\$214,04, no período anterior a 10/2007, respeitada a prescrição quinquenal na data da Ação Civil Pública.

O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido às págs. 8-12 (ID 11767788).

**Decido.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita, pois, conforme informações do CNIS e Histórico de Créditos que seguem anexos, a referida autora é beneficiária de Pensão por Morte (benefício) NB 21/106.758617-0, cuja renda mensal atual corresponde a R\$670,65 (seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) além de perceber remuneração salarial mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo a soma inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar **impugnação**.

Ofertada **impugnação** pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **intime-se** a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADELITA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

ID 10412706: Mantenho as decisões ora agravadas (IDs 9278948 e 9679420) por seus próprios fundamentos.

Determino que em prosseguimento, providencie a Secretaria as providências necessárias para a devida intimação do perito judicial nomeado, em conformidade com o disposto na r. decisão (ID 9278948).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 11 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **LUIZ EDUARDO FRANCISCO EIRELI EPP E LUIZ EDUARDO FRANCISCO**, visando o recebimento da importância de R\$58.459,29 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Após a citação dos executados, a CEF informou a regularização do contrato administrativamente e requereu a desistência da ação.

### 2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 CPC), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (id 14134893). Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

## D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, acolho as emendas à inicial promovidas pelas petições de ID 8891669 e ID 10738508.

Ante o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 10738509), providencie a Secretarias as devidas anotações.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos exequentes:

a) MARIA INEZ ALVES BORETTI- CPF nº 110.747.978-92,

b) ANA MARIA ALVES BORETTI- CPF nº 041.673.738-23;

c) LUCAS BORETTI- CPF nº 297.913.068-00.

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos exequentes a providenciar a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência em nome da exequente ANA MARIA ALVES BORETTI, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, **CITE-SE e INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente.

Sobrevindo contestação, abram-se vistas dos autos aos exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO CARVALHO DE MORAES, REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP266539-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução CJF nº 237/2013, que trata dos procedimentos relativos aos processos cujos recursos foram encaminhados aos tribunais superiores, retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### D E C I S Ã O

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização proposta por ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTÔNIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVÉRIO, JOSÉ GONÇALO DE JESUS SANTOS, JOSÉ MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI e SEBASTIÃO SOARES SOBRINHO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretendem a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Maracá.

A decisão de id 7386622, pág. 15/17, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Interposto Agravo de Instrumento (id 7386632, pág. 5/7), foi mantida a competência da Justiça Estadual (id 7386632, pág. 11/13).

Determinada a intimação dos autores para informação sobre a quitação dos contratos de financiamento (id 7386632, pág. 14), sobreveio a manifestação de 15/16. (id 7403129).

Após juntada de documentos, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (id 7403129, pág. 24).

A ré Sul América Companhia Nacional apresentou contestação, na qual alega, em preliminar: **i)** incompetência absoluta da justiça estadual, em razão do litisconsórcio passivo necessário com a CEF; **ii)** inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e por não ter instruído a inicial com informações e documentos elementares para o prosseguimento do feito; **iii)** ilegitimidade passiva da ré, uma vez que nunca atuou como seguradora no caso; **iv)** inobservância a procedimento administrativo prévio obrigatório: falta do aviso de sinistro; **v)** falta de interesse de agir por conta da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro; **vi)** denunciou à lide ao agente financeiro COHAB Bauru e a construtora. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição. Quanto ao mais, bate-se pela inexistência de cobertura (risco não previsto na apólice pública), e pela inexistência de provas dos danos materiais e/ou morais. Anexou documentos (id 7405124, pág. 04/21, 7405126, pág. 01/03, 7405136, pág. 01/22, id 7405139, pág. 01/13, id 7405148, pág. 01, 7407120, pág. 01/18, 7407121, pág. 01/04, id 7407124, pág. 01, 7407129, pág. 01/05, id 7407131, pág. 01, 7407137, pág. 01/44, id 7407141, pág. 01/04, id 7411621, pág. 01/06, id 7411624, pág. 01/06, id 7411628, pág. 01/02, id 7411631, pág. 01, id 7411632, pág. 01/15).

A parte autora apresentou réplica (id 7411632, pág. 21/33, id 7411636, pág. 01/31).

Manifestação da ré Sul América requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (id 7411641, pág. 03/04).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos quanto ao seu interesse em integrar o polo passivo da demanda (id 7411642, pág. 01/05). Anexou documentos (id 7411642, pág. 06/08, id 7411645, pág. 01/13).

Determinada a citação da Caixa Econômica Federal (id 7411645, pág. 14).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alegou em preliminar: **i)** incompetência absoluta do juízo estadual; **ii)** falta de interesse de agir por conta da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro; **iii)** litisconsórcio passivo com a União Federal; **iv)** dos vícios construtivos não abarcados pela apólice de seguro-legitimidade do construtor do imóvel; **v)** da responsabilidade da construtora do imóvel; **vi)** da falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou preliminar de prescrição e que a responsabilidade pelos vícios de construção é de responsabilidade da construtora do imóvel em questão. Anexou documentos (id 7411645, pág. 21/42 e 43/57).

A parte autora apresentou réplica (id 7410153, pág. 02/36. Id 7410153, pág. 37, id 7410157, pág. 01/33, id 7410165, pág. 01/14).

A decisão de id 7410165, pág. 15/17 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Opostos embargos de declaração pelos autos (id 7410165, pág. 19/22), aos quais foi negado provimento, mantendo a decisão proferida (id 7410187, pág. 22).

Os autores interpuseram agravo de instrumento nº 2130764-50.2017.8.26.0000 (id 7410187, pág. 28/29 e id 7410191, pág. 01/31).

Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal.

Ratificados os atos praticados (id 8453635).

A parte autora se manifestou nos autos alegando a falta de interesse da CEF por se tratarem de contratos anteriores a 02/12/1988 (id 8854421, pág. 01/36).

A União Federal manifestou-se nos autos requerendo seu ingresso no feito como assistente simples (id 9898673, pág. 01/05).

A Caixa Econômica manifestou-se nos autos. Requereu a juntada de prestação de contas do FCVS do exercício de 2016, e manifestou seu interesse em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei 7.682, de 02/12/1988 (id 11398607, pág. 01/07). Anexou documentos.

Por sua vez, a ré Sul América manifestou-se pugnano pela apreciação de todas as preliminares arguidas em defesa e requereu: o depoimento pessoal dos autores; expedição de ofício à Prefeitura municipal requisitando cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa da autora; e expedição de ofício ao agente financeiro e prova pericial e inspeção judicial nos imóveis em questão (id 11603519).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas partes.

Competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

Inicialmente cabe analisar acerca da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, haja vista ser este o motivo da remessa dos autos para este Juízo.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

Eis o teor:

### “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que as apólices assinadas pelos autores foram todas contratadas antes de 1988. Veja-se que, em relação ao autor Adriano Almeida Ramos, o contrato originário foi celebrado em 01/08/1987 (id 11398611). Na mesma data foram celebrados os contratos dos autores Valdir Rodrigues do Amaral (id 11398612), Ilda Mercedes Silvério e seu marido Carlos Silvério (id 11398611), José Gonçalves de Jesus Santos (id 11398615) e Luiz Carlos Marani (id 11398618). Já as apólices dos contratos dos autores José Maria Domingos e Sebastião Soares Sobrinho foram firmadas em 01/12/1983 (id 11398616 e id 11398619).

Portanto, **todas** contratadas antes da vigência da Lei nº 7.682/88. A par disso, cumpre salientar que não restou devidamente demonstrado pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinham-se ao entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos de contrato de financiamento imobiliário celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590796 - 0020246-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No presente recurso, a agravante, Caixa Econômica Federal, alega interesse no feito apenas em relação aos mutuários Arcílio Ferreira do Nascimento, Hilário da Silva, João Miranda de Souza e Vitor José Fernandes (ID 532069 – p. 7). Ocorre que, conforme ID 532070, os respectivos contratos são anteriores a 02/12/1988. Assim, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal em relação aos demais autores. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004101-77.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2018)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002941-51.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2018)

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

**Súmula 150** - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

**Súmula 224** - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

**Súmula 254** - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço** a ilegitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal-CEF**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito em relação à referida corré, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino a **exclusão** da CEF, assim como da União Federal, do polo passivo do processo.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação.

Diante do decidido, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia expressa a esse prazo.

Assis/SP, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001901-80.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCILENE MORAIS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

### DESPACHO

**Vistos,**

1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a realização de prova pericial na área de engenharia civil (id 6359145, pág. 24/26 e id 6359148, pág. 01).

Por sua vez, a ré Sul América manifestou-se requerendo depoimento pessoal da autora; expedição de ofício à Prefeitura, requisitando cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa da autora; e expedição de ofício ao agente financeiro (id 6359148, pág. 03/04, e id 6359150, pág. 01).

Não obstante, a CEF foi citada posteriormente e apresentou contestação anexando documentos (id 9581593, pág. 01/25 e id 9581595, id 9581596, pág. 01/03). A União Federal ingressou na lide como assistente simples da CEF (id 10982318).

A parte autora apresentou réplica (id 11617707).

**2. Indefiro o pedido de ofício à municipalidade porque é atribuição da parte produzir provas em seu favor, a qual não pode simplesmente repassá-la ao Poder Judiciário sem nem sequer comprovar ter emvidado todos os esforços à obtenção de tal documento, quando só então sobrevirá a necessidade de intervenção judicial.**

3. A par disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, diante da contestação da CEF e manifestação da União Federal, intime-se a parte autora para que: **(a)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(b)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o subitem anterior, intimem-se as rés, para que cumpram as letras “(a)” e “(b)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomem os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, EDNEUDO FERREIRA, SUSI CONCEICAO CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

( x ) fica a parte autora certificada do prazo de 5 dias para apresentar proposta de acordo, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002783-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: M S M EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a curadora especial opôs embargos à execução em meio eletrônico, todavia, deveria tê-lo distribuído na forma física, observando-se o art. 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico”.

Assim, providencie a curadora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição destes embargos em meio físico, ou virtualização integral da execução fiscal correlata, conforme autoriza o art. 14 -“A”, da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018.

Deverá, inclusive, instruir os embargos com a cópia do despacho de nomeação ao encargo de curadora, bem como a respectiva intimação.

Int.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: DANIELE FURTADO

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adianto que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)”.*

No caso em tela, infrutíferas as diligências Bacenjud e Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 12 de fevereiro de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GOMES INJETADOS EIRELI - ME, SILVANA APARECIDA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Oportunamente, com a devolução e juntada da PRECATÓRIA, abra-se nova vista à parte exequente para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados...."

BAURI, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS IZZO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14230473, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int"

BAURI, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CLARICE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que o causídico alega omissão de despacho inicial proferido em procedimento de cumprimento de sentença. Aduz que faltou ao comando judicial a fixação de honorários advocatícios.

De início pontuo que não desconheço a tese acerca da incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (ainda que por procedimento apartado, como no caso dos autos).

Ocorre que, esta demanda está apenas iniciando e seria contraproducente a fixação dos sucumbenciais logo em seu princípio.

Entendo que no momento da homologação dos cálculos (havendo ou não impugnação) estarão delineados os parâmetros do valor efetivamente devido e, a partir daí, se o caso, segue-se a tarifação prevista no artigo 85 do CPC-15, em especial do parágrafo terceiro, *in verbis*:

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Cumpram-se as determinações do Id. 13689656.

Int.

Bauri, 12 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ELLERY NOGUEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo os contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Apos, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS à gratuidade concedida nos autos, diante da comprovação de rendimentos do Autor, que afastam a presunção de hipossuficiência financeira (9615050).

Desse modo, REVOGO a gratuidade concedida e determino a intimação do Autor para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O Autor fica intimado, também, para, após o regularização das custas, apresentar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a cópia da decisão administrativa que reconheceu a atividade especial no período de 05/07/1989 a 05/03/1997, tendo em vista que o pedido formulado na inicial limitou-se à averbação na contagem de tempo de contribuição (item c.2).

Atendidas as diligências, tornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-34.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: FABIOLA BAGGIO MARCHI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DECISÃO**

Vistos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando o objeto da demanda, a reclamar a produção de prova pericial para o seu julgamento, e tendo em conta a conveniência de que a prova seja produzida com o menor hiato temporal possível a contar da devolução do imóvel, **defiro** a antecipação da realização da perícia.

A audiência de conciliação será designada, se o caso, após a produção da prova pericial.

Por ora, cite-se a ECT para, querendo, apresentar contestação.

Intimem-se as partes a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos periciais e indiquem eventuais assistentes técnicos para acompanhar a perícia.

Com a vinda dos quesitos, depreque-se à Comarca de Leme/SP a produção da prova pericial, a ser realizada por perito engenheiro civil, respondendo a parte autora pelas despesas necessárias ao cumprimento do ato.

A carta precatória deverá ser encaminhada ao advogado da parte autora, por correio eletrônico para o endereço indicado na petição inicial, cumprindo à parte autora promover a respectiva distribuição perante o juízo deprecado, e comprovar que desincumbiu-se do ônus no prazo de 15 (quinze) dias, contados do envio da mensagem eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002314-85.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA**

### **DESPACHO**

Cite-se a ré, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 25/04/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Citação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12F223C4B3>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12130**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002380-87.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-35.2016.403.6108 ) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)**

F. 90: tendo a Perita agendado o seu labor, intime-se o periciando.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 018/2019-SC02 para URGENTE intimação do acusado Ademir Pedroso da Silva, CPF 063.248.898-07 bem como de seu curador João Pedroso da Silva, CPF 244.525.728-04, ambos residentes na Travessa Francisco Cavallari Scipellit, 1-32, Jardim CECAP, Bauru, SP, CEP 17032-301 para que o acusado Ademir, munido dos documentos pessoais e de eventuais exames e laudos médicos que possuir, compareça na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, térreo, na data de 08 de março de 2019 às 9h00min para realização de nova perícia médica que será realizada pela Perita Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, CESAR TAKATO KOBAYASHI

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para o pagamento (ID 13081875), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA CRISTINA PIRES - ME, ELVIRA CRISTINA PIRES

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 193/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI - ME, LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para o pagamento (ID 12795922), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SOARES DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso de prazo para o pagamento ou propositura de impugnação de cumprimento de sentença (ID 12821212), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-05.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**EXECUTADO: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860, DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso de prazo para o pagamento ou propositura de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado (ID 12950409), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-33.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TRANS THIFER TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, MARIA BEATRIZ FRICINA CLARA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO PELO EXECUTADO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso de prazo para o pagamento pelo executado (ID 13154692), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 201/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-93.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: J. F. IRMAOS MICHELIQUE LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 191/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-43.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R.A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO PELO EXECUTADO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para o pagamento pelo executado (ID 12484828), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-71.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IVAN APARECIDO ALVES - ME, IVAN APARECIDO ALVES**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO PELO EXECUTADO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso de prazo para o pagamento da dívida pelo executado (ID 13012567), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-79.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRADA CITAÇÃO DO EXECUTADO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da infrutífera tentativa de citação e intimação do executado (ID 10663830), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2018.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOSMO INDUSTRIA DE DIAMANTADOS EIRELI - EPP, GIUSEPPE FURIA

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRADA CITAÇÃO DO EXECUTADO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da infrutífera tentativa de citação e intimação dos executados (ID 10694121), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005958-92.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES JUNIOR GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME, LILIAN CLERIA ASSIS DE OLIVEIRA SALES, NELSON JOSE SALES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12862913), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005548-73.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER FERREIRA POLLICE, SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12863462), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001796-95.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**PARTE AUTORA: IVONE DE JESUS NASCIMENTO**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA PAULINO ABDO, OAB/SP 230302**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-02.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OLIVEIRA & SOUZA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LAURA LETICIA DE SOUZA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: OLIVEIRA & SOUZA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME**

**Endereço: DR RAUL DAVID PIMENTEL, 407, OESTE DISTR INDL, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000**

**Nome: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**Endereço: JOSE HILARIO SILVA, 3662, LESTE LEONOR M D, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000**

**Nome: LAURA LETICIA DE SOUZA**

**Endereço: VIRGINIA FURLANI, 911, LESTE NUC N BERT, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000**

**DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **020/2019-SM02**, para o **Juízo Estadual de Pederneiras/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E189011B12>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11328

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001269-34.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO E SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)  
Pedidos e manifestações de fls. 484/487: Vistos etc.1) Manifestação ministerialNa linha da manifestação do MPF, também não verifico, ao menos por ora, elementos idôneos a justificarem providências, neste momento, com relação às imputações de condutas ilícitas aos policiais civis da 3ª DIVECAR, que as negaram, pelas filhas do acusado JOSÉ LUIZ MILANI, ouvidas na condição de informantes, sem o compromisso de falarem a verdade.Com efeito, mostra-se necessária a juntada do laudo pericial solicitado pela defesa de CAIO PARTEZANI, assim como a finalização da instrução, inclusive com o interrogatório dos acusados, para, com base em todo o conjunto probatório, ser formada convicção a respeito das alegações, até porque podem influenciar no mérito da ação penal.Assim, somente por ocasião da sentença, poderão ser adotadas eventuais providências. 2) Requerimentos da defesa de CAIODe fato, não consta destes autos e de seus apensos o resultado do novo exame de corpo de delito, cuja realização foi determinada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Rio Claro, em audiência de custódia, tendo em vista a alegação de CAIO de que possuía lesões na região abdominal e na mão esquerda (fls. 47, 53 e 85 dos autos nº 0001267-64.2018.403.6108).Logo, deve ser deferido o pedido de ofício àquele Juízo, bem como ao Delegado Seccional que recebera a requisição do exame para que remetam a este Juízo o laudo dele resultante.De outro turno, indefiro, desde já, o pedido de requisição da vinda aos autos dos prontuários dos policiais civis envolvidos em possível ocorrência ilícita, porquanto, a nosso ver, o histórico profissional deles não se trata de prova documental apta ao deslinde dos fatos imputados na denúncia e das circunstâncias que os cercam, podendo ter, em tese, alguma utilidade, por ocasião de eventual persecução penal instaurada em face daqueles policiais. Quanto ao pedido de oitiva de Daniele Ferreira Alves Zamboni, ainda que não seja o momento mais oportuno para sua dedução (vide art. 402 do CPP), reputo ser pertinente, desde já, o deferimento de sua oitiva como testemunha referida, considerando que (a) os réus se encontram presos, o que demanda maior celeridade processual, que, (b) segundo testemunhas e informantes já ouvidos, ela, advogada, teria presenciado parcialmente as diligências e as prisões ocorridas em Rio Claro, na residência de JOSÉ LUIZ MILANI, e que (c) será ouvida sob o compromisso de dizer a verdade, podendo, assim, seu depoimento contribuir para melhor apuração dos fatos.3) Requerimento da defesa de JOSÉ LUIZ MILANI mesma esteira, em busca da verdade real, também reputo pertinente o deferimento do pedido da oitiva de Larissa Marques Barbosa de Araújo como testemunha referida, tendo em vista: a) que, conforme certos testemunhos, também teria presenciado parcialmente as diligências e as prisões ocorridas em Rio Claro, na residência de JOSÉ LUIZ MILANI, da qual teria sido/ seria namorada ou companheira; b) teria conhecimento acerca da venda de veículo Saveiro, de propriedade daquele réu, a qual, segundo a informante Paola Milani Theodoro da Silva, seria uma das origens dos valores apreendidos na residência de seu pai; c) que consta o seu nome na nota fiscal de fl. 257 referente ao possível citado veículo, mas que, em pesquisas junto ao sistema Renajud, ora anexadas, foram encontrados outros veículos em nome de Larissa, com o mesmo endereço residencial de JOSÉ LUIZ MILANI, enquanto que o veículo Saveiro, descrito naquela nota fiscal, consta em nome de outra pessoa.4) Outras providências em busca da verdade realCom base no princípio da verdade real que norteia o processo penal e considerando que a) a informante Paola Milani Theodoro da Silva declarou que: - o montante apreendido na residência de seu pai decorreria de economias guardadas em casa e da venda de um veículo Saveiro, de propriedade de JOSÉ LUIZ MILANI, mas em nome de sua então namorada Larissa; - seu pai não teria contas em banco;b) em seu interrogatório em sede policial, JOSÉ LUIZ alegou que o dinheiro apreendido referia-se, em parte, à venda de veículo Saveiro, que estava em nome de sua ex-mulher Larissa Marques Barbosa de Araújo, e, em outra parte, à venda de um apartamento ocorrida havia mais de ano, que estava em nome de Helena Palmira Aparecida Outeiro Pinto (fl. 277 dos autos nº 0001267-64.2018.403.6108);c) em pesquisas junto ao sistema Renajud, ora anexadas, foram encontrados outros veículos em nome de Larissa Marques Barbosa de Araújo, com o mesmo endereço residencial de JOSÉ LUIZ MILANI, enquanto que o veículo Saveiro, descrito na nota fiscal de fl. 257, consta em nome de outra pessoa;d) ao fornecer informações sobre a sua vida pregressa, JOSÉ LUIZ teria declarado possuir relacionamento com instituições bancárias, a saber, com a Caixa Econômica Federal, ser aposentado e receber R\$ 3.200,00 por mês (fl. 298 dos autos nº 0001267-64.2018.403.6108);Reputo pertinente e necessária, para deslinde dos fatos e de divergências já apresentadas, além da oitiva de Larissa, a quebra do sigilo fiscal e bancário de JOSÉ LUIZ MILANI, pelo que já junto aos autos informações obtidas pelo sistema INFOJUD da Receita Federal acerca de declaração de ajuste anual de imposto de renda e de operações imobiliárias, bem como determino a requisição, pelo sistema BacenJud, de contas existentes em nome do acusado e de sua movimentação entre 01/01/2017 e 05/09/2018;b) a oitiva de Helena Palmira Aparecida Outeiro Pinto como testemunha do Juízo. Ante todo o exposto!:) Oficie-se ao Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP e ao Delegado Seccional de Polícia de Rio Claro/SP, solicitando-lhes que envie a este Juízo o laudo resultante do exame de corpo de delito realizado na pessoa de CAIO ROSSANO PARTEZANI, determinado por aquele Juízo, em audiência de custódia ocorrida nos autos do processo digital nº 1501500-25.2018.8.26.0510, controle nº 1.109/2018, caso com eles se encontrem Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá de OFÍCIO, acompanhado de cópia de fls. 46/48, 53 e 85 dos autos nº 0001267-64.2018.403.6108;2) Adite-se a carta precatória já distribuída ao Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP (autos nº 0011638-28.2018.8.26.510), solicitando-lhe que proceda, se possível, ainda na mesma audiência já designada para 04/02/2019, à oitiva, também, de a) Daniele Ferreira Alves Zamboni, como testemunha referida, endereço residencial à Rua 6 CJ, 1236, apto 63, Cidade Jardim, Rio Claro/SP, e endereço profissional à Rua P 4, 641, Vila Paulista, Rio Claro/SP, telefone (19) 3024-0460;b) Helena Palmira Aparecida Outeiro Pinto, como testemunha do Juízo, endereço residencial à Av. 03, nº 426, Centro, Rio Claro/SP; Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá de ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 221/2018 - SC03, acompanhada de cópia dos documentos de praxe, bem como de fls. 277 e 282/288 dos autos nº 0001267-64.2018.403.6108;3) Expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Monte Carmelo/MG, solicitando-lhe a oitiva de Larissa Marques Barbosa de Araújo, como testemunha referida, endereço residencial à Rua São João, 433, Lambari, Monte Carmelo/MG, e endereço profissional junto ao campus de Monte Carmelo da Universidade Federal de Uberlândia/MG, Instituto de Geografia, telefone (34) 3810-1035.Deverão acompanhar a precatória, além das peças de praxe, cópias desta decisão e dos extratos do sistema Renajud, relativos ao veículo Saveiro e à testemunha Larissa, ora juntados nestes autos, bem como da nota fiscal de fl. 257 deste feito e de fls. 277 e 282/288 dos autos nº 0001267-64.2018.403.6108;4) Proceda-se à inclusão de minuta junto ao sistema BacenJud para requisição de informações acerca de contas existentes em nome do acusado JOSÉ LUIZ MILANI e de sua movimentação (extratos) no período de 01/01/2017 a 05/09/2018. Apresentadas, proceda-se à juntada como apenso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.Bauru, 25 de janeiro de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitua

Expediente Nº 11329

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005223-35.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) S EN T E N Ç A Extrato : Ação Penal - Internalização de medicamentos - 56 comprimidos de Cytotec - Medicamento de uso proibido/restrito em solo brasileiro - Artigo 273, CPB - Inconfigurada modalidade culposa - Aquisição admitida pelo réu - Consumo criminal - Incabível a insignificância, ante o potencial abortivo - Procedência da pretensão punitiva estatal inicialmente deduzidaSentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0005223-35.2011.4.03.6108Autora : Justiça PúblicaRéu : Daniel Francisco RodriguesVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 126/128, em face de Daniel Francisco Rodrigues, qualificação a fls. 126, acusando-o da prática do crime tipificado no art. art.273, 1º-B, do Código Penal, com fundamento nos seguintes fatos : no dia 19 de maio de 2010, Policiais Militares abordaram, no Km 211, da Rodovia Castello Branco (SP - 280), em Itatinga/SP, um ônibus da empresa Kaiowa, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu/PR - Rio de Janeiro/RJ, no interior do qual encontrados foram uma espingarda de pressão e comprimidos de Cytotec, tendo Daniel Francisco Rodrigues assumido a propriedade dessas mercadorias.Consoante a vestibular, no compartimento de bagagens do ônibus, foram encontrados a espingarda de pressão e os comprimidos de Cytotec. O ticket, anexado à mala na qual se encontravam tais mercadorias, levou os Policiais ao denunciado, que teria assumido a propriedade, alegando que o medicamento era para uso próprio, para tratamento de problemas no estômago (fls. 49/51).Prosssegue a exordial acusatória narrando que, ouvido perante a autoridade policial (fls. 106/107), Daniel Francisco Rodrigues afirmou, na data dos fatos, embarcara na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com destino a Osasco/SP. Disse ser o proprietário da espingarda de pressão e dos comprimidos de Cytotec encontrados. Esclareceu ter conhecimento de que tal medicamento é comumente utilizado como abortivo, sendo proibido no Brasil, mas disse que o comprara para uso próprio, para tratamento de gastrite.Na peça deflagradora da ação penal, arroladas foram três testemunhas, fls. 128.A vestibular teve por fundamento os autos do inquérito policial nº 0174/2010, fls. 02/124.Recebida foi a denúncia aos 17 de agosto de 2011, fls. 141/142, somente no que tange aos medicamentos acima indicados. Em relação à espingarda de pressão, foi autorizada lhe fosse dada destinação legal, em atendimento ao ministerial pleito de fls. 129, terceiro parágrafo. No que concerne aos demais medicamentos não objeto da denúncia, autorizou-se sua destruição.Citado pessoalmente, via



ao aqui acusado, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (19/05/2010), para o delito tipificado no art. 273, CPB, Digesto Repressor. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB, que aos autos inexistentes. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, constata-se incorrentes tais hipóteses. Resulta, pois, definitiva a sanção de dez anos de reclusão, de corporal pena, bem como a de dez dias-multa de pecuniária sanção, para Daniel Francisco Rodrigues, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, à data da apreensão (19/05/2010, fls. 127), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a imposição de dez anos de reclusão e de dez dias-multa, como aqui firmado. Fixado o regime inicial fechado para início da pena privativa de liberdade, seja face ao total da reprimenda, seja por se tratar, no caso do delito tipificado no art. 273, CPB, de crime hediondo, consoante Lei nº 8.072/90-Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ...VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Ou seja, a fixação do regime inicial fechado também tem amparo nos termos do disposto na redação do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (que dispõe sobre os crimes hediondos), dada pela Lei nº 11.464/2007 (A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado), bem assim em face da jurisprudência: HC 200803000082440 - HC - HABEAS CORPUS - 31379 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/08/2008 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 273, 1-B, inciso I, e 334, caput, do Código Penal. 2. Há prova da materialidade do crime e a situação de flagrância é indicio suficiente de autoria delitiva. A custódia cautelar é invocada especialmente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro fático delineado revela que o paciente comercializava as mercadorias internadas irregularmente. 3. A finalidade comercial da internação irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua prisão em flagrante, embora tenha modificado tal versão quando de seu interrogatório judicial. Apesar de negar a comercialização do medicamento Pramil, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito é a revenda e não o uso pessoal. 4. Demais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). 5. Não procede a argumentação de possibilidade de suspensão condicional do processo e aplicação de pena alternativa, posto o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º, B, inciso I e 334, ambos do Código Penal. 6. Também não procede a argumentação acerca da possibilidade de aplicação de penas substitutivas, porque eventual pena privativa de liberdade imposta deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor da nova redação do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/2007, o que se revela incompatível com a sistemática das penas restritivas de direito. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, deduzida na vestibular, ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I, de seu 1º-B, condenado-se o réu Daniel Francisco Rodrigues, segundo a fixação das penas, em dez anos de reclusão e em dez dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (19/05/2010), sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 199). Regime inicial de cumprimento do fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), remetam-se os autos ao SEDI, para anotações e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: LETICIA MORETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ÔMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde postula a parte autora indenização por danos morais e, ainda, requer tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intimada a autora para esclarecer a razão de proposto esta demanda neste Juízo Federal e não no JEF local, considerado o valor de R\$ 30.000,00 atribuído à causa, alegou, então, que a competência em questão seria relativa (petição 10381482).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauri/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauri/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauri/SP, com as cautelares legais.

Intime-se.

BAURI, 12 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006479-12.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA PINTO DOS SANTOS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Para melhor readequação da pauta, redesigno o dia 22 de Agosto de 2019, às 15h20, para realização de audiência de interrogatório da ré. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 182.Int.

Expediente Nº 12502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009048-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS  
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÕES DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º, DO CPP.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002163-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-05.2017.403.6105 ( ) - RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR X GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO)(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR e GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO, réus na ação penal nº 0009092-05.2017.403.6105 pela prática do crime tipificado no artigo 56, 1º, da Lei 9.605/98. Em resumo do necessário, argumentam que fálce de competência a Justiça Federal, para processamento e julgamento do delito em questão, não estando caracterizada a lesão a bens, serviços ou interesses da União, considerando que: a) a origem internacional não atrai a competência federal; b) a lavratura do auto de infração pelo IBAMA, tampouco justificaria a competência federal, pela simples presença da autarquia; c) que o fato de a carga se encontrar nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Conclui, pugnano pela remessa dos autos ao Poder Judiciário Estadual, com a consequente procedência da presente exceção. Instado a se manifestar ao Ministério Público Federal, opina pela improcedência da exceção, porquanto entende que a transnacionalidade do delito atrai a competência federal, salientando que o Brasil é signatário da Convenção da Basiléia, que trata sobre o controle de movimentos de resíduos perigosos e seu depósito, estando comprometido com a punição de condutas praticadas em desacordo com as diretrizes do tratado (fl. 23/26). DECIDO. Em que pesem os argumentos lançados pelos excipientes, assiste razão ao órgão ministerial quanto a competência da Justiça Federal para o caso concreto. A transnacionalidade do delito atrai a competência Federal posto que o produto importado (inflamável) foi abandonado logo após adentrar ao território nacional e em recinto alfandegário. Acrescente-se o bem lembrado fator de ser o Brasil signatário da Convenção da Basiléia, estando comprometido com a reprimenda de questões como a que se põe presente. No mais, veja-se a bem colacionada decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 835558/SP), onde reconhecida a repercussão geral, quanto a competência da Justiça Federal para apurar crimes ambientais transnacionais, a qual se aplica analogicamente ao presente caso. Por essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004072-38.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Não obstante não ter o réu comprovado o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 148,97) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº 49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R\$ 1000,00 (hum mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal. Proceda-se o arquivamento do presente feito. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009214-23.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

DESPACHO DE FL. 914: Considerando o novo endereço declinado pela Defesa com os réus, mantenho a oitiva de Ronaldo Wemeck no ato designado à fl. 83, mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vila Velha/ES, oficie-se adiando a Carta Precatória 518/18, expedida para aquela localidade, no sentido de incluir a testemunha acima referida. Int. DESPACHO DE FLS. 923/923V: FLS. 919/922: Pretende a defesa a designação de nova data para interrogatório dos réus, ponderando que, caso não sejam ouvidas todas as testemunhas no dia 21.0 p.f., haveria prejuízo do ato e que um dos réus reside no exterior. Vejamos. A audiência de instrução e julgamento fora designada em 03.07.2018, conforme fls. 837, com 7 (sete) meses de antecedência, portanto. A testemunha Rafael Pereira Araujo já se encontra intimada (fls. 904/905), assim como a testemunha Luis Cláudio Fontes Barros (junte-se o extrato processual). Quanto às testemunhas residentes em Vila Velha, ressalte-se que a defesa informou recentemente a alteração de endereço da testemunha Ronaldo para aquela localidade, tendo a serventia expedido o necessário para sua hábil intimação. Em contato com aquele Juízo foi ainda informado que a testemunha Catharina já está devidamente intimada e que estão sendo providenciadas as intimações de Antônio e Ronaldo, com urgência. Neste passo, não há, neste momento, qualquer justificativa para a redesignação prévia do ato de interrogatório dos réus sob a alegação de uma possível não intimação e/ou comparecimento das testemunhas. Note-se que são muitas as variáveis a serem colocadas, inclusive de eventual desistência quanto àquelas eventualmente não localizadas. Ressalte-se, por fim, que são os acusados que devem estar à disposição da justiça e comparecer em Juízo em todas as oportunidades e não o inverso. Isto posto, indefiro o pedido de redesignação de interrogatório. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013064-85.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Considerando a intimação do réu, sem contudo a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento, intime-se a Defesa constituída para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junte o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009542-16.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-69.2014.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 226/227 visando que este Juízo esclareça suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 220/221. Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante. A notícia de quitação do parcelamento do débito junto ao INSS trazida aos autos pela defesa às fls. 224/225, cuja petição foi protocolada após a abertura de conclusão do feito para sentença, em nada altera o panorama probatório levando em conta por este Juízo para absolver Carlos Henrique Pellicer Martins. Ademais, ao contrário do que sustenta o embargante, a quitação dos débitos junto ao órgão previdenciário não se traduz em ponto crucial para o deslinde do feito, inexistindo qualquer omissão a ser sanada por este Juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 226/227, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009472-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X REINALDO FARINA X RUY MATHEUS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WILSON CARLOS VIEIRA, REINALDO FARINA e RUY MATHEUS, devidamente qualificados nos autos, nos termos descritos às fls. 378/385. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo o aditamento. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação ou complementem as já ofertadas, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificativas, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001722-38.2018.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER

RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 331 e vº. Citado às fls. 340, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 341/388, instruída com a documentação de fls. 390/479, tendo indicado 01 (uma) testemunhas residente em Campinas. O Ministério Público Federal teve ciência dos documentos trazidos aos autos pela defesa (fls. 480). Decido. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso, considerando que os fatos se consumaram com a constituição definitiva do crédito tributário (12.09.2016), não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime em questão é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Também não se revelam pertinentes os pedidos de extinção pelo pagamento ou suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, em decorrência da penhora integral na execução fiscal. A efetivação da penhora em processo de execução fiscal, com o bloqueio de valores para a garantia da dívida, na hipótese, não equivale a pagamento para efeito de extinção da punibilidade ou parcelamentos dos débitos para fins de suspensão da pretensão punitiva. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SÓ SE OCORRE PELO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, 2º, DA LEI N. 10.684/03. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (Precedentes). II - Não obstante tenha sido oferecido bem à penhora em sede de embargos à execução fiscal, com valor de mercado suficiente para garantir a dívida com a Fazenda Estadual, tal medida não tem o condão de se equiparar ao pagamento do débito tributário, única medida capaz de extinguir a punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (Precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido (STJ - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 42644 - Relator Ministro FELIX FISCHER - Data da Publicação 19.10.2015) PENAL. ART. 168-A, 1º, I, DO CP. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EQUIPARAÇÃO À PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A efetivação de penhora em processo de execução fiscal não equivale ao parcelamento do débito para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, diante da ausência de espontaneidade na composição da dívida, restando inaplicável o disposto na Lei nº 10.684/2003. 2. A penhora sequer consta como hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), não existindo razão para reconhecê-la na seara penal como causa de suspensão do processo (TRF - 4ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.01.005274-1 - Relator Desembargador TADAAQUI HIROSE - Data da Publicação 09.09.2009) No que diz respeito à prova da materialidade delitiva, observo que as peças pertinentes ao procedimento administrativo fiscal e autos de infração encontram-se nos autos e comprovam o delito mencionado na denúncia. Cumpre asseverar que o processo penal não se presta a rediscutir a autuação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Ademais, eventuais vícios na constituição do crédito tributário, em princípio, devem ser examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível. As demais alegações da defesa dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de JULHO de 2019, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistiem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-05.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-32.2017.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Aguarde-se o cumprimento da Suspensão Condicional do Processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da Suspensão neste feito. I.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0003630-33.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-94.2018.403.6105 ()) - PEDRO AGUINALDO FERREIRA BRANDAO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0003613-94.2018.403.6105, formulado por PEDRO AGUINALDO FERREIRA BRANDAO. Após a instrução com a documentação pertinente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 42). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou páteo onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

**Expediente Nº 12505****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003613-94.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Denúncia recebida às fls. 110 e verso. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas, sendo uma sem endereço identificado. Os réus foram citados às fls. 117 e 119. Resposta à acusação à fl. 121. Indicou as mesmas testemunhas da acusação e mais uma, que comparecerá independentemente de intimação. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A oitiva da testemunha Sd Faria, cuja identificação não foi juntada aos autos fica condicionada a apresentação de sua qualificação e endereço, por quaisquer das partes, em tempo hábil para sua intimação e requisição à autoridade hierárquica. Caso não apresentada, fica, desde logo, preclusa sua oitiva. Designo o dia 25 de MARÇO de 2019, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como realizado o interrogatório dos réus. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Solicite-se a apresentação dos réus bem como a escolta às autoridades competentes. I.

**Expediente Nº 12506****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH(RS067733 - LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO E RS094119 - SIRLEI GEHLEN) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Despacho de fls. 247: Para melhor readequação na pauta, redesigno o dia 22 de Agosto de 2019, às 14h00 \_\_\_\_\_, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus. A defesa do acusado Cleber Weyh, deverá apresentar suas testemunhas perante este juízo na data supra, independentemente de intimação, sob pena de preclusão a prova testemunhal (nos termos já expostos na decisão de fls. 206 verso). Cancele-se da pauta, a audiência anteriormente designada às fls. 206. Int.

Despacho de fls. 249: Em face do teor da certidão de fls. 248, a testemunha de acusação Diego Marques Barbosa será ouvida na mesma data designada às fls. 247, qual seja, dia 22 de Agosto de 2019, às 14h00, mediante sistema de videoconferência. Providencie a secretaria, o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA****1ª VARA DE FRANCA**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3170****PROCEDIMENTO COMUM**

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAIME PUJOS MANINI X JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Desp. de fl. 323, item 11:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADAO DE OLIVEIRA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 284, item 05:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA X DIVINO AUGUSTO ROSA X JOANA DE SOUSA ROSA X MARIA DIVINA ROSA SILVA X NATALINO DA SILVA X JOSE FERNANDES ROSA X SUELI APARECIDA ROSA DUARTE X WILSON DONIZETE ROSA X ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO X SOLANGE APARECIDA ROSA X JEFFERSON CARLOS ROZA X MATEUS CARLOS ROZA X BRUNA DUARTE ROZA X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 472/473, item 08:... Ciências às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003597-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003597-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) - HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl. 95, item 06:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000358-90.2007.403.6113 (2007.61.13.00358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400296-85.1995.403.6113 (95.1400296-2)) - ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURICIO BARBOSA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com o consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.

Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. MARTINIANO SOCIEDADE ANONIMA ARMAGENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON

Tendo em vista que a empresa se encontra com a situação cadastral inapta (fls. 472/473), intime-se-á para que, no prazo de quinze dias, proceda à regularização de sua situação perante a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição do pagamento do valor devido a título de multa.

Noticiada a regularização, expeça-se a requisição (fl. 437).

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeçam-se novamente as requisições de pagamento (fl. 437), uma vez que os beneficiários são os próprios advogados e não a empresa.

Não regularizada a situação da empresa e após o pagamento dos valores devidos aos defensores, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da credora, no interesse de quem se processa a execução, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Desp. de fl.437, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002580-89.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM FRANCA

#### DESPACHO

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante, no prazo de quinze dias, ensejo em que também deverá conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se também a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a habilitanda, no prazo de quinze dias, o instrumento de procuração outorgado ao defensor.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NASSIF ABRAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (ID 11731627) com os cálculos apresentados pelo autor, homologo o cálculo, ID's 10262004 e 10263175, no valor total de R\$ 94.434,56 (noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para julho de 2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

**Eventual destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.**

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, proceder à juntada a estes autos virtuais dos comprovantes de implantação e revisão da implantação do benefício (fls. 248 e 293 dos autos físicos), documentos que contêm os dados necessários para a parametrização, confecção e conferência dos cálculos.

Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 11520409.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477, DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477  
EXECUTADO: ANSELMO MAGNO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o defensor do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 256 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão de benefício.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-13.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade coatora a trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 182.599.685-4).

Na sequência, intime-se a parte impetrante sobre o documento juntado, sobre o qual também terá, se assim o desejar, o prazo de cinco dias para se manifestar.

Ao cabo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000433-58.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DJALMA DOS REIS AGUIAR

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam uma residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, com a parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp** se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002232-39.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PERICLES MORETTI PAULINO

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

#### DESPACHO

1. Haja vista a manifestação do executado de interesse no pagamento da dívida, defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, proceda à transferência, em favor do Conselho exequente do valor total depositado na conta nº 3995.005.8640953-4 para a conta corrente nº 154-6, Agência 1679 - Carlos Sampaio, da Caixa Econômica Federal, em favor do Conselho Regional de Odontologia.

*Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra.*

2. Efetuada a conversão, intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida, no prazo de quinze dias.

Int.

Franca, 23/01/2019.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5003206-76.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO

Nome: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO

Endereço: RUA JOVINA TRAJANO BORGES, 919, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

#### DESPACHO MANDADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Via desta servirá de mandado.

Franca, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista ter sido determinada por este Juízo a juntada das informações extraídas do sistema Plenus, bem como do cálculo da revisão deferida nos autos da ação n. 20076318002009-2, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002890-63.2018.4.03.6113

AUTOR: ALINI CRISTINA DELPILARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUIS FELIPE DOURADO DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 12520194 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

23 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003402-46.2018.4.03.6113

AUTOR: DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defero os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2019

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia, id 14424377), e em cumprimento a determinação judicial, id 10423301, envie o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 18/03/2019, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 13827275: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo, ficando indeferido o pedido de intimação do INSS para juntar o aludido documento, tendo em vista que a parte autora não comprovou a recusa da Autarquia, constando no documento id. 13827279 que foi a cópia do PA solicitada à APS SÃO PAULO pelo do SAPD em 31/12/2018.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-29.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Minerva S.A., nos quais aponta a existência de contradição e omissão/erro material na sentença proferida nos autos - de Id. 11976866.

Defende a existência de contradição no tocante ao termo inicial da aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, uma vez que em sua fundamentação foi fixado como sendo o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que dispõe a Administração Pública para análise dos Pedidos de Ressarcimento, contudo, em seu dispositivo determinou que os créditos fossem corrigidos a partir das ordens bancárias efetivadas, sendo necessária a correção de seu dispositivo.

Alega também, a existência de omissão/erro material em seu dispositivo, considerando que o Processo de Ressarcimento nº 13855.721.643/2014-95 não foi mencionado.

Pugnou pelo provimento do recurso, com adaramento dos pontos que alega controvertidos.

Instada, a União não se opôs quanto ao alegado erro material em relação ao pedido de ressarcimento nº 13855.721.643/2014-95, porém, defendeu a inexistência de contradição na sentença proferida, pugnando pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso de acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, verifico que a sentença incorreu em omissão em sua fundamentação, uma vez em seu dispositivo constou determinação para que os créditos fossem corrigidos a partir da data das ordens bancárias efetivadas, porém não se pronunciou sobre os motivos que justificaram a incidência a partir de tal data.

Passo, então, a sanar a omissão constatada.

Em regra, somente há que se falar em mora após 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimento, nos termos do precedente invocado pela impetrante e que foi mencionado na sentença (ApRecNec 00053343120164036112, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF da 3ª Região).

Todavia, no presente caso, não há como se cogitar que a mora administrativa tenha ocorrido a partir dos protocolos administrativos efetuados em 03.06.2013 e 28.04.2014, considerando que a parcela dos créditos pendentes de apreciação refere-se à parte do pedido indeferido pela Receita Federal e que foi posteriormente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através da Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, de modo que devem ser consideradas como termos iniciais da mora administrativa as datas das respectivas ordens bancárias.

Assim, reconheço a ocorrência de mora administrativa a partir 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30).

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir dos marcos acima estabelecidos.

Insta ressaltar que os mesmos argumentos expendidos pela impetrante já foram alegados nos embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar e que foram rejeitados, sendo inclusive objeto de agravo de instrumento.

Por outro lado, com razão a impetrante no tocante ao alegado erro material ao deixar de constar no dispositivo da sentença o processo de ressarcimento nº 13855.721.643/2014-95, embora tenha sido mencionado na data indicada para incidência da taxa SELIC, devendo, pois, ser corrigido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir omissão nos fundamentos da sentença embargada, nos termos constantes da fundamentação desta sentença, e para corrigir o erro material, mediante alteração do seu dispositivo. Assim, onde se lê:

*“Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE ASEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n°s de n°s 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas, vale dizer, 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30), ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente sentença, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Leia-se:

*“Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE ASEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n°s 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas, vale dizer, 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30), ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente sentença, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

No mais, remanescem os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a decisão id 13956769 constou do banco de dados do Diário Eletrônico sem autuação (sem número do processo e nome das partes), reencaminho a referida decisão para publicação e intimação das partes:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 366.284,82.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 11629880).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 366.284,82 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 369.974,53) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 366.284,82) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita (id 11600482), tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedado a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.”

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome de João Nasser Neto (CPF 295.384.048-66).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 8928682, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUÍZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3721**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405434-28.1998.403.6113** (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Face aos pedidos de levantamento do saldo remanescente na conta judicial referente ao depósito do precatório, conforme petições de fls. 989/991 e 995/997, este Juízo oficiou ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, onde tramita o processo de recuperação judicial da exequente (autos 0013868-98.2007.8.26.0196), solicitando informação se o crédito desta ação está relacionado no plano de recuperação judicial. Em resposta, o Juízo Estadual informou que o crédito não está relacionado no plano de recuperação judicial e solicitou que o numerário seja transferido à disposição daquele Juízo, após autorização para descontar do valor a ser transferido o montante relativo a duas parcelas do parcelamento fiscal que se encontram em aberto, conforme teor do ofício e petições juntados às fls. 1028/1030. Intimada para manifestação, a União Federal requereu a manutenção dos valores à disposição deste Juízo, em virtude de existir parcelas em atraso e do risco de rescisão dos parcelamentos de tributos. A exequente manifestou-se às fls. 1032/1038, discordando do pedido da União e requereu a compensação de seu crédito com 02 (duas) parcelas em atraso que possui das quatro modalidades de parcelamento existentes, totalizando 08 parcelas, bem ainda, o levantamento do saldo remanescente do valor depositado. Requereu, ainda, o levantamento do valor de R\$ 43.152,56 a título de honorários contratuais, se reportando à sua manifestação de 15/10/2014 (fls. 854/857). Intimada, a União Federal discordou do pedido da exequente, requerendo a utilização do depósito para quitação do débito do processo nº 00007548-51.2000.403.6113, em trâmite nesta Vara, e a utilização de parte do montante depositado para amortização das parcelas em atraso do parcelamento de tributos (fls. 1123/1151). Às fls. 1165/1167 a exequente retificou suas manifestações anteriores, para solicitar a compensação do crédito com as parcelas vencidas em dezembro/2018 e janeiro/2019, tendo já quitado as parcelas anteriores, e reiterou o pedido de expedição de alvarás do saldo remanescente e dos honorários contratuais. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, em relação aos honorários contratuais, verifico que tal questão já restou decidida às fls. 866/867 que, ao interpretar o contrato/ aditivo de prestação de serviços advocatícios, declarou devido a título de honorários contratuais o valor equivalente a 10 % (dez por cento) do benefício auferido com a presente ação a título de repetição do indébito, ocasião em que foi deferido o destaque de tal verba no ofício requisitório do crédito principal, sendo posteriormente pago à advogada o valor de R\$ 40.671,18, através de alvará de levantamento (fl. 916). Assim, não há valores devidos a título de honorários contratuais, tendo em vista o pagamento já efetivado nos autos, nos termos da referida decisão, estando preclusa a questão. Quanto ao crédito principal depositado em nome da empresa exequente, verifica-se que a mesma encontra-se em recuperação judicial, de modo que suas atividades ficam sob a fiscalização do Administrador Judicial e do Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 22, inciso II, a, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual houve solicitação daquele Juízo para transferência do valor depositado nestes autos para uma conta judicial à sua disposição, conforme ofício e petição de fls. 1028/1030. Verifico que as parcelas indicadas pelo Juízo da recuperação judicial a serem quitadas com o valor depositado já foram pagas pela exequente, conforme teor das petições e documentos de fls. 1153/1163 e 1165/1185, restando em aberto apenas as parcelas de dezembro/2018 e janeiro/2019. Deste modo, indefiro o pedido formulado pela exequente para utilização do valor depositado para quitação das parcelas vencidas em dezembro/2018 e janeiro/2019, tendo em vista que não veio acompanhado da anuência do Juízo da recuperação judicial, cabendo tal requerimento ser formulado àquele Juízo, após efetivada a transferência do saldo remanescente do precatório. Defiro o pedido de transferência do saldo remanescente na conta 1181.005.130635358 (guia de fl. 894) para uma conta judicial no Banco do Brasil à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, vinculada aos autos da Recuperação Judicial nº 0013868-98.2007.8.26.0196, restando prejudicados os pedidos de expedição de alvará de levantamento nestes autos. Com a transferência do valor, fica sem efeito a penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 993, referente ao processo nº 00007548-51.2000.403.6113 (fl. 993), devendo a secretaria promover as anotações pertinentes. Após a intimação das partes e decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra, referente à transferência do saldo da conta ao juízo da recuperação judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 00007548-51.2000.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3664**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-31.2004.403.6113** (2004.61.13.003130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Fls. 1090-1091: considerando que o débito objeto deste feito, encontra-se incluído no parcelamento, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicitem-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevida nova informação, acerca da exclusão do parcelamento ou quitação do débito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto acima determinado, sobretejam-se os autos, em Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003092-04.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos.

Fls. 475-478 e 480: dê-se vista dos autos à defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003134-53.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Vistos.

Fls. 700-703 e 705: dê-se vista dos autos à defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500530-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDINEI ROSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCT - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdinei Rosa Dias** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente concedido administrativamente, desde a cessação, que entende indevida, ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada data para realização de perícia médica (id 5109821).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores dos benefícios postulados, notadamente, a incapacidade, pelo que requer a improcedência da demanda (id 7051132).

Foi juntado o laudo pericial (id 8455281).

As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que o INSS arguiu a incompetência deste Juízo para julgar a demanda, alegando tratar-se de acidente de trabalho (id 8687851 e 8984843).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

De início, entendo de relevo destacar que a autora comprovou haver ajuizado pedido idêntico na E. Justiça Estadual (processo n. 1006513-05.2016.8.26.0196), o qual foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença acidentário (id 5000946); tendo a r. sentença sido reformada, em sede de reexame necessário, para extinguir o feito, por carência de ação, sem julgamento do mérito (id 5000906)

Anoto que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça ressalvou a possibilidade de a autora postular eventual benefício previdenciário na Justiça Federal.

Tal ressalva, embora não vinculante, apenas deixou claro que a E. Justiça Estadual reconheceu que a autora, na condição de empregada doméstica, não tinha direito, naquela época, aos benefícios de natureza acidentária, por falta de previsão legal.

No entanto, o fato ensejador da incapacidade laborativa também se enquadra na previsão legal do auxílio-doença previdenciário, ou seja, ficou incapacitado para exercer o seu trabalho ou atividade habitual, por motivo de doença, por mais de 15 dias.

Assim, a autora podia não fazer jus à cobertura acidentária, mais ampla que a comum, mas não havia impedimento legal para que, atendidas as respectivas condições legais, fosse concedido o auxílio-doença ou até mesmo a aposentadoria por invalidez.

Logo, rejeito a questão prejudicial levantada pelo INSS apenas em alegações finais (quando a situação de fato havia sido amplamente exposta pela autora já na exordial), lembrando que no corpo da própria contestação o INSS menciona que o benefício havia sido concedido administrativamente e lá foi considerada doença não ocupacional.

Superada a prejudicial, passo à análise do mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, analiso a situação posta.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que a requerente manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2014 a 11/02/2018, tendo ajuizado a presente ação em 12/03/2018, portanto, na vigência do período de graça.

A perícia médica realizada constatou que a requerente apresenta pós-operatório tardio de fratura de rádio esquerdo distal, consolidada, com encurtamento importante e desvio radial do punho.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que “a *sequela de desvio em punho esquerdo causa limitação funcional parcial no uso deste membro superior por causar dor articular, principalmente em casos de necessitar de esforços físicos intensos com o membro superior esquerdo*”.

Assevera também que a autora aguarda cirurgia com possibilidade de recuperação com o tratamento proposto.

Conclui que há incapacidade parcial e temporária.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Tampoco pode ser atendido seu pedido para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme acima explanado, a incapacidade da autora é *parcial*.

Quanto ao pedido de auxílio acidente, vejo que a limitação é *temporária*, ou seja, a lesão não está consolidada, tanto que, conforme acima mencionado, a demandante aguarda cirurgia, com possibilidade de recuperação, o que afasta a concessão do benefício sob análise.

Ademais, o perito não afirma estar a autora incapacitada para o exercício da função de doméstica, alegando haver limitação funcional parcial, em razão de dor, no caso de necessitar de esforços físicos intensos com o membro superior esquerdo, repiso.

Neste sentido, vejo que após o acidente sofrido, em 2015, bem ainda os afastamentos concedidos administrativamente, a autora continuou exercendo seu mister até fevereiro de 2018, o que vem a corroborar sua aptidão para o exercício de sua profissão de doméstica.

Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003382-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ANTONIO DE MELO CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
  4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual, fazendo constar "Procedimento Comum".
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIEGO PAULA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395  
RÉU: ACEF S/A.

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo em razão da r. decisão que declarou a incompetência absoluta da E. Justiça Estadual.
  2. Mantenho a tutela antecipada, bem como ratifico os atos praticados naquele E. Juízo..
  3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  4. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
  5. Intime-se, outrossim, a ACEF S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos documentos comprobatórios de que o sr. Hermes Ferreira Figueiredo possui poderes para representar judicialmente a sociedade. Prazo: quinze dias úteis.
  6. Após, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

**DESPACHO**

1. Recebo a petição de ID 13479981, como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.
  2. Cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M L P DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte ré restou infrutífera (**ID 12099310**), proceda a Secretária deste Juízo a pesquisa de outros eventuais endereços da parte ré nos sistemas WebService, Renajud, Siel e Bacerjud, que ainda não tenham sido diligenciados.

Encontrando-se novo endereço, remetam-se os autos novamente à CECON.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NAIR RIVELLO CENDRETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
5. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AROLDO JOSE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a parte exequente que apresente o instrumento de procuração no feito, vez que até o presente momento não foi outorgado poderes pelo autor a nenhum advogado.
2. Ademais, deverá também ser apresentado o comprovante de residência do postulante, para fins de verificação da competência deste Juízo.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 4 do despacho de ID 12853722 (procuração deve ser assinada a rogo, com duas testemunhas, ou por instrumento público), sob pena de extinção.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: OLIVINO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Até o presente momento não foi apresentado no feito o comprovante de residência da parte exequente, indispensável para averiguação da competência deste juízo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Até o presente momento não foi apresentado no feito o documento de identidade completo do autor (foi juntado apenas o verso do RG; falta a apresentação da frente do documento). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 11184873 e 12555852).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES DAS GRACAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por LOURDES DAS GRACAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o Exequente objetiva o recebimento de valores estimados em R\$ 10.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a parte Autora haver direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14/11/1998.

Destaca que a prescrição nas relações de trato sucessivo estão sujeitas às causas interruptivas, dentre estas, está o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a ação sido proposta em 23/10/2018, o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por LOURDES DAS GRACAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não há condenação em no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 12269046), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO AMERICO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE VANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequirente (ID 12269514), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE VANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13452245) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA DA SILVA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13452607) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIÉS - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13452634) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13455446) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CELIO VIEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Havendo concordância com os valores apurados pelo INSS, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e determinação de expedição da requisição de pagamento.
3. De outro lado, caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Havendo concordância com os valores apurados pelo INSS, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e determinação de expedição da requisição de pagamento.
3. De outro lado, caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: OLINDA MARIA LEITE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE DUARTE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006960-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido MARIA DO CARMO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Determinada a regularização da representação processual, a Exequente não deu atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ROCHA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13451907) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FERNANDO DE ROCHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ids. 13998154 e 13998168: Dê-se vistas ao INSS.
2. Diante do teor do Laudo médico pericial Id 10076218, dê-se vistas ao MPF de todo o processado.
3. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELCIO NOEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES DE ARAUJO - SP195491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13456153) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELCIO NOEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JURACI DE LIMA MORAES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Determino ao advogado da parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se já ocorreu a transferência dos valores anteriormente depositados em conta judicial para a conta indicada pelo interessado.
2. Se confirmada a transferência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve em silêncio. Destarte, tendo em conta a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GERALDO FELIPE DE AMORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
2. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
5. Após o cumprimento da determinação acima, se em termos, considerando que a parte exequente já apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos, proceda à Secretaria do Juízo à intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZA DINIZ CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476). A emenda à inicial, por sua vez, foi subscrita pelo advogado Lucas Santos Costa (OAB/SP 326.266). Ocorre que nenhum deles detém poderes para representar a parte autora na lide, já que a procuração existente no feito foi outorgada em favor da advogada Ana Paula de Souza Nogueira (OAB/SP 181.898).
2. Sendo assim, o substabelecimento da advogada Rita para o advogado Lucas juntado ao processo não corrige o defeito de representação verificado.
3. Nesse contexto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para sanar o mencionado vício, sob pena de extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MAURICIO FREITAS COLACO  
REPRESENTANTE: ROSEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após transcorrido o prazo acima outorgado, considerando que o TRF3 negou provimento à apelação interposta pelo exequente contra a sentença que extinguiu a execução, determino a remessa do processo eletrônico ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão Id 11624381 por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBLANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ids. 13998154 e 13998168: Dê-se vistas ao INSS.
2. Diante do teor do Laudo médico pericial Id 10076218, dê-se vistas ao MPF de todo o processado.
3. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: VALNAN CLARET RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES - SP407029, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 12893536 por seus próprios fundamentos.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO VIEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGENCIA DE APARECIDA, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Afasto a prevenção apontada na informação do SEDI.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$14.901,12 (quatorze mil, novecentos e um reais e doze centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$14.901,12 (quatorze mil, novecentos e um reais e doze centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

¶ O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ADEMIR LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

## DECISÃO

ADEMIR LOPES DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 12989179), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13110111).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13143493).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29.08.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foram solicitados documentos à parte Impetrante (fl. 13841243).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDES RIBEIRO ESPINOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA FERNANDES RIBEIRO ESPINOSA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 12988052).

O Impetrado não apresentou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 23/08/2018.

Conforme o documento de ID 12935788, verifica-se que o pedido foi protocolizado em 23/08/2018, e ainda estava em análise na data de 04/12/2018.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº 368938671, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: EDSON JAIME GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EDSON JAIME GUIMARAES, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 13017506).

O Impetrado não apresentou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 02/08/2018.

Conforme o documento de ID 12977798, verifica-se que o pedido foi protocolizado em 02/08/2018, e ainda estava em análise na data de 05/12/2018.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº 1497979822, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JONATHAN BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

JONATHAN BARBOSA DA SILVA propõe ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, através de matrícula na terceira série do próximo Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, ou, subsidiariamente de matrícula na primeira série do referido curso, caso haja alteração significativa de currículo em comparação ao curso que realizava, em igualdade de condições com os demais alunos, inclusive no âmbito financeiro.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12000458).

A Ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação.

O Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 14039181).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, através de matrícula na terceira série do próximo Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, ou, subsidiariamente de matrícula na primeira série do referido curso, caso haja alteração significativa de currículo em comparação ao curso que realizava, em igualdade de condições com os demais alunos, inclusive no âmbito financeiro.

Narra que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02 de agosto de 2010, para prestação de serviço militar obrigatório, tendo posteriormente se matriculado nos Cursos de Especialização de Soldados e de Formação de Cabos. No ano de 2014, foi aprovado no Exame para Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica – CFS 2/2015, porém, após concluir com aproveitamento a segunda série do curso, foi excluído em razão de diagnóstico de Diabetes mellitus insulino-dependente e Hiperglicemia pura.

Em razão de tal fato, promoveu ação para produção antecipada de prova pericial, veiculada no processo nº 0002144-42.2016.403.6118, que tramitou nesta 1ª Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá.

Alega que sua enfermidade não o impede de exercer a atividade militar, sendo nesse sentido a conclusão pericial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
(...)  
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.  
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na perícia realizada nos autos de produção antecipada de prova (Processo nº 0002144-42.2016.403.6118), o Sr. Perito concluiu que: "embora o autor apresente quadro de DIABETES MELITOS TIPO 2, INSULINO DEPENDENTE, o mesmo não apresenta nenhum impedimento, deficiência e/ou incapacidade para realizar suas atividades na AERONÁUTICA, sendo em campo e/ou administrativas."

O perito médico nomeado por esse juiz concluiu estar o Autor apto às atividades militares. Por essas razões, entendo configurados os requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por JONATHAN BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que proceda à reintegração do Autor, através de matrícula no próximo Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com aproveitamento curricular das matérias por ele já concluídas e, no caso de conclusão do curso com aproveitamento, que seja promovido à graduação de Terceiro Sargento em igualdade de condições com os demais alunos. Fica ressalvado o direito da União Federal de submeter o Autor às inspeções de saúde regulamentares, com todas as implicações delas decorrentes.

Comunique-se a prolação desta decisão à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, para fins de ciência e cumprimento da determinação acima descrita. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Indiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, o item 2 do despacho de ID 12612036, sob pena de cancelamento da audiência designada e preclusão da prova testemunhal.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LEANDRO RODRIGO VELOSO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 76.501,76 (setenta e seis mil quinhentos e um reais e setenta e seis centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a redução das parcelas dos empréstimos com desconto em folha de pagamento, para que se enquadrem dentro da margem permitida de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, o pagamento, em dobro, do que foi cobrado indevidamente, bem como a condenação em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 76.501,76 (setenta e seis mil quinhentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso em tela, o valor somado dos dois contratos de empréstimo, mais o valor em dobro do que teria sido cobrado indevidamente e os danos morais pleiteados não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2019.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO AMARAL CAMARGO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte ré restou infrutífera (**ID 12099310**), proceda a Secretaria deste Juízo à pesquisa de outros eventuais endereços da parte ré nos sistemas WebService, Renajud, Siel e Bacenjud, que ainda não tenham sido diligenciados.

Encontrando-se novo endereço, remetam-se os autos novamente à CECON.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA RODRIGUES DE MORAES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (**ID 12098875**), proceda a Secretaria deste Juízo à pesquisa de outros eventuais endereços da parte executada nos sistemas WebService, Renajud, Siel e Bacenjud, que ainda não tenham sido diligenciados.

Encontrando-se novo endereço, remetam-se os autos novamente à CECON.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Pleiteia a concessão de tutela de evidência para determinar que a Ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a autorização para compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Custas recolhidas (ID 14108004).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Alega ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que “o ICMS, na sua essência constitucional, como sobejamente demonstrado, não constitui receita bruta das vendas de mercadorias, mas, sim, imposto que apenas transita provisoriamente pelo patrimônio da Autora”.

O artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal a respeito da matéria:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora. Apenas destaco que, com relação ao pedido de restituição ou compensação, entendo que há impedimento no que dispõe o art. 1º da Lei 9.494/97 e o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, bem como no teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.147/2000, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.043/2014. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 212 do C. STJ “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, declara que não será concedida medida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565183 0020366-16.2015.4.03.0000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela formulado por GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA e AUTORIZO a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. DETERMINO à Ré que se abstenha de adotar medidas coercitivas em face da Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS - ME, TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (ID 12170232), proceda a Secretaria deste Juízo à pesquisa de outros eventuais endereços da parte executada nos sistemas WebService, Renajud, Siel e Bacenjud, que ainda não tenham sido diligenciados.

Encontrando-se novo endereço, remetam-se os autos novamente à CECON.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.**

DESPEJO (92) Nº 5001002-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: EDSON CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição dos autos para este juízo federal de Guaratinguetá-SP.

Manifêste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 14330040, em relação aos autos 5000689-65.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Traga a parte impetrante elementos aferidores da hipossuficiência alegada na petição inicial, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2019.**

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SILVANA DOS REIS SERAFIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA

**DESPACHO**

Junte a parte impetrante declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para suas advogadas assinarem referida declaração, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCIMARE DE AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13790857), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Considerando o quanto alegado pelo requerente acerca de sua incapacidade laboral, civil e militar, em razão de ser portador de doença mental diagnosticada como CID: F 25.1 – transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui capacidade civil plena, para fins de verificação da regularidade de sua representação processual.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE SILVEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se vista à União Federal quanto aos documentos de ID's 11552239 e 11552243, devendo a mesma manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de homologação de transação formulado pela parte autora (ID 5752637).

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 13595657.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de Justiça ID 13700118, apresentando comprovante de endereço atualizado, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC/2015.
2. Considerando que é dever da própria parte a manutenção do seu endereço atualizado no processo, consigno que caberá ao(a) patrono(a) no autor cientificá-lo quanto à data, horário e local da perícia.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada.
4. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para a realização da perícia médica determinada no ID 11859252, designo o dia 12 de MARÇO de 2019 às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (ID's 13470664, 13958762 e 14011371), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(a) autor(a) apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

9) Para fins de verificação quanto ao direito à isenção do imposto de renda, informe o(a) Sr(a). Perito(a) se o(a) autor(a) é portador(a) de cardiopatia grave, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e/ou síndrome da imunodeficiência adquirida? Se positivo, desde quando?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.**

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 20090300227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Consigno que a necessidade de perícia médica complementar, na especialidade psiquiatria, será analisada posteriormente, após a entrega do laudo pericial.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista as rés quanto à petição e documentos de ID's 14011371, 14010237, 14010238, 14010239, 14010240 e 14010662.

Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 74/1274

## DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia federal (ID 13964753) informando que, neste momento, não possui proposta para fins de conciliação, CANCELO a audiência anteriormente designada, dispensando as partes do comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

## DESPACHO

**VISTOS, chamo o feito à ordem.**

Demais das tentativas frustradas para intimação da parte autora em razão da ausência de patrono constituídos nos autos, vê-se que a questão pertinente aos honorários advocatícios trazida pelo advogado Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade (Id 4999929) - que a demandante afirma não ter sido por ela constituído como seu advogado - refoge à competência da Justiça Federal, devendo ser dirimida pelas partes interessadas, se o caso, por meio de ação própria junto à Justiça Estadual.

Sendo assim, **RECONSIDERO o item "b" do despacho ID. 5374288** e DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem para homologação do acordo parcial realizado extrajudicialmente (docs ID 4992335 e 4992644) e demais providências necessárias, inclusive quanto a eventual prosseguimento da ação ou extinção por abandono quanto aos co-réus não participantes do acordo celebrado entre a autora e a co-ré QUALYFAST.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-78.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: MARIA AURILENE DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA DA SILVA SALVADOR - SP359853, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS - SP383351  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

## DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 26/03/2019, às 16h00, na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento.

No caso de manifestação de todas as partes, no sentido de desinteresse ou impossibilidade de acordo, até o dia 15/03/2019, cancele-se a sessão designada e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016499-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 14029781. Int. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o que não implica sua extinção, diferentemente do alegado pelo peticionante.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14679

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0012766-17.2015.403.6119** - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência ao impetrante acerca da expedição de Certidão de Inteiro Teor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, arquivar-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERNANDO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: CHEFE DA APS JACAREI** (Endereço Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP: 12.327-270).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA APS JACAREI, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 01/10/2018.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A gerente da APS Jacareí prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 07/02/2019 (ID 14385579 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem o dever de cumprir o que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (nº 42/186.567.255-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DJENIFFER DA SILVA VICTORINO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove, a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou, no mesmo prazo, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE LUIS CALLAU VACA, JOSE CARLOS EQUIVAR BARROZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BARROSO FERNANDES - SP109546, SUELEN BEBER GUALDA - SP243659  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BARROSO FERNANDES - SP109546, SUELEN BEBER GUALDA - SP243659  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO, objetivando a liberação de mercadorias trazidas na bagagem, constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760018052879TRB01.

Afirmam os impetrantes que, em 16/06/2018, ao desembarcarem de viagem proveniente da China, tiveram seus bens retidos, em razão da descaracterização de bagagem. Afirma que o destino final das mercadorias era a Bolívia, razão pela qual não poderiam ser apreendidas pela fiscalização. Diz que formulou pedido administrativo para liberação dos bens, porém o requerimento foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança. No mérito, sustenta que os impetrantes optaram pelo canal "Nada a Declarar" e, selecionados para vistoria, foi constatado que traziam uma grande quantidade de mercadorias, incompatível com o conceito de bagagem.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Acolho a preliminar de decadência.

Vejo dos autos que o ato coator foi materializado em 16/06/2018 (13720862 - Pág. 1), com a retenção das mercadorias.

Portanto, desde essa data os impetrantes tinham conhecimento do ato inquinado de ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 21/01/2019), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, "o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial", conforme já decidido no julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. **A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias** (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. **O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial**. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JULZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007)

Cumpra-se, ademais, os termos da súmula 430 do STF:

**Súmula 430, STF:** Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Assim, o indeferimento do pedido administrativo não se constituiu um "novo" ato coator, vez que os impetrantes já tinham conhecimento da retenção desde a data da lavratura do Termo em 16/06/2018. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelos impetrantes.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações, via correio eletrônico, inclusive.**

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AIRTON CAMPLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E597BDC7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA CARRO)

Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, para manifestar se possui interesse na devolução dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse, deverá a defesa entrar em contato telefônico com a Secretária da 1ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de agendar uma data para a retirada dos bens.

Do contrário, ou decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento dos referidos bens, autorizando desde já sua destruição, visto que não possuem valor econômico apreciável.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 14681

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante às fls. 212/215, procedi às retificações necessárias no ofício de fl. 210. Certifico, ainda, que intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA LENICE DE SOUZA TARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é a virtualização dos autos de número 00055438620104036119, os quais tramitam perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício para conversão especial dos períodos de 05/08/1977 a 01/02/1985, 01/07/1985 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 01/02/1994, 14/09/1994 a 05/03/1997, 19/03/2003 a 28/02/2007 e 05/02/2009 a 07/06/2012.

Sustenta a possibilidade de conversão do período pelo exercício da categoria profissional e pela exposição a fatores de risco.

Juntado cálculo do valor da causa pela parte autora.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 3355572).

Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 3479576).

Não foram requeridas provas pelas partes.

**Em saneador foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 10/10/2012** e deferido prazo para juntada de documentos (ID 4366780).

O autor requereu expedição de ofício ao INSS, o que foi deferido.

Em resposta ao ofício, foram juntadas cópias do processo administrativo pelo INSS, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Preliminares já analisadas em saneador (ID 4366780).

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontram respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por consequente, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **01/03/2007 a 04/02/2009** (Metalqua Ind. e Com. de Fundidos Ltda.) foi enquadrado na via administrativa pela 9ª Junta de Recursos (ID 2937644 - Pág. 38 e ss., 2937644 - Pág. 54 e 2937644 - Pág. 77)

Na presente ação o autor pleiteia a conversão dos seguintes períodos:

- a) **Novo Elo Ind Metalurgia Ltda. de 05/08/1977 a 01/02/1985, como como prestista classe "C"**
- b) **Branil Juntas Ind. e Comércio de 01/07/1985 a 01/06/1988 e de 01/09/1988 a 01/02/1994, como prestista**
- c) **Metalqua Ind. e Com. de Fundidos Ltda. de 14/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2007 e de 05/02/2009 a 07/06/2012, como ajudante geral**

Conforme entendimento majoritário do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade de **prestista** encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, cabendo a comprovação pela apresentação da CTPS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. SOLDADOR. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POEIRA METÁLICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 8. **Quanto ao reconhecimento da insalubridade na função de prestista IV, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos termos do item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.** 9. (...) 13. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora provida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00074856920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRENSISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. – (...). - **É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 08/07/1988, 08/09/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 04/09/1990 e de 09/11/1990 a 31/10/1994, em que o requerente, conforme CTPS de fls. 41/43 e perfis fisiográficos previdenciários de fls. 79 e seguintes, exerceu atividade passível de enquadramento pela categoria profissional de pensista (artigo 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.070/79).** (...) - Apelo do INSS provido em parte. - Recurso do autor improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00661826720144036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PRENSISTA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE LABOR ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE (PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. – (...) - **Possibilidade de enquadramento da categoria profissional de "prensista", haja vista a previsão expressa contida no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.5.2 do Decreto 83.080/1979.** – (...). Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00031169220144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 14/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA REMESSA OFICIAL. (...). - **A atividade de pensista é passível de ser enquadrada no item 2.5.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.** - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00033818620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I – (...) III - Mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de (...) 18.02.1971 a 17.08.1973, **como pensista, conforme CTPS, também pela categoria profissional prevista no código 2.5.2, do Decreto 83.080/79, (...).** IV – (...) IX - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00015648420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 30/11/2016)

Assim, ante a apresentação de CTPS com registro da profissão de *prensista*, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de **05/08/1977 a 01/02/1985** (ID 12927981 - Pág. 38), **01/07/1985 a 01/06/1988** (ID 12927981 - Pág. 39) e de **01/09/1988 a 01/02/1994** (ID 12927981 - Pág. 40).

No que tange ao período trabalhado na empresa *Metalqua Ind. e Com. de Fundidos Ltda.*, o PPP referente ao período de **14/09/1994 a 13/09/2006** informa fatores de risco apenas no período de **14/01/2003 a 13/01/2004** (ID 12927981 - Pág. 24). Foi juntado PPP, ainda, referente ao período de **01/03/2007 a 04/02/2009** (ID 12927981 - Pág. 27)

Em ambos os PPP's, o nível de ruído está ilegível (problema mencionado no saneador); no entanto, mesmo após dois ofícios enviados ao INSS pelo juízo, as cópias juntadas continuam ilegíveis. Verifico, no entanto, que, para o período de **14/01/2003 a 13/01/2004**, a análise pericial do INSS menciona que o ruído informado está abaixo de 85dB (ID 2937647 - Pág. 35) e no relatório da decisão da 9ª Junta de Recursos é mencionado ruído de 82dB de **14/09/1994 a 13/09/1996** e de 88 e 89 dB de **01/03/2007 a DER** (ID 2937644 - Pág. 38).

Verifico, ainda, que foram juntados três **PPRA's** dessa empresa referentes aos períodos de **10/2007 a 09/2008** (ID 12928768 - Pág. 11 e ss.), **10/2008 a 09/2009** (ID 12928763 - Pág. 73) e **10/2009 a 09/2010** (ID 12928763 - Pág. 47). Em todos esses **PPRA's** é mencionado apuração de ruído inferior a 85dB nos diversos setores do processo industrial (ID 12928768 - Pág. 26, 12928763 - Pág. 88 e 12928763 - Pág. 62). Em razão disso, **não entendo cabível o enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2007 e de 05/02/2009 a 07/06/2012 por exposição a ruído.**

Quanto ao período de **14/09/1994 a 05/03/1997**, como mencionado, não constam fatores de risco no PPP (ID 12927981 - Pág. 24). Segundo descrição de atividades constante do PPP, o autor desenvolvia atividades em diversos locais do setor de produção da empresa (*cascaria, macharia, forno, vazamento, rebarba e expedição* – ID 12927981 - Pág. 24). No **PPRA** de 2007 (o mais antigo constante dos autos), o ruído mencionado é de 82dB em alguns locais e abaixo de 80dB em outros (ID 12928768 - Pág. 26). Assim, diante da variação do fator de risco, será utilizada a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme convencionado pela Turma Nacional de Uniformização:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA . APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Se tirada a média aritmética de todos os nove locais identificados como pertencentes ao *"processo industrial"* no Laudo, apura-se o resultado de **79,6dB** (ID 12928768 - Pág. 26:  $80+73+79,5+79,5+82,5+82+81,5+76,4 = 716,40$ .  $716,40 \div 9 = 79,6$ ).

Em razão disso, também não restou demonstrado o direito à conversão do período de **14/09/1994 a 05/03/1997** em razão de exposição a ruído.

Nos três **PPRA's** é mencionado que o calor apurado se encontra dentro dos limites de tolerância (ID12928768 - Pág. 27, 12928768 - Pág. 1 e 12928763 - Pág. 63).

Por fim, consta dos três **PPRA's** que a exposição a *"poeira metálica"* ocorria apenas nos setores *"desmoldagem", esmerilhamento"* e *"bancada"* (ID 12928768 - Pág. 28, 12928768 - Pág. 2 e 12928763 - Pág. 64). Considerando os setores de trabalho do autor constantes do PPP e descrição de suas atividades (ID 12927981 - Pág. 24), não verifico *permanência* na exposição a esse fator de risco (conforme exigido pelos códigos 2.5.4 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 1.2.9 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da publicação do Decreto 3.265/99 em 07/05/1999 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração *"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"* (Anexo IV, do Decreto 3.048/99), especificação que também não consta da documentação. Assim, não restou demonstrado o direito à conversão por exposição a *poeira metálica*.

Conclui-se, desta forma, que restou comprovado o direito à conversão de parte do período requerido na inicial em razão do enquadramento por categoria profissional.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a averbação dos períodos trabalhados de **05/08/1977 a 01/02/1985, 01/07/1985 a 01/06/1988** e de **01/09/1988 a 01/02/1994** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/153.982.396-0), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

**Ante a sucumbência mínima do autor**, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

**Providencie a secretaria a retificação do nome do autor no cadastro do sistema processual, conforme deferido em saneador (ID 4366780 - Pág. 2).**

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCL LOGÍSTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000896-09.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JACI FERREIRA REQUIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA SILVA GARCIA - SP327719  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA SILVA GARCIA - SP327719

#### DESPACHO

Nada a prover acerca do pedido formulado pelo executado no ID 14387977, uma vez que os valores bloqueados pelo sistema Bacen já foram desbloqueados, conforme se observa no documento de ID 14407165.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119  
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos réus CEF e MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Aduz a CEF que a sentença contém contradição e omissão, pois não observou que não há depósito nos autos para purgar a mora. Pleiteia, ainda, que caso não haja o depósito, seja mantida a alienação do imóvel já realizada.

Por seu turno, MELQUISEDEC alega, em síntese, que: a) a sentença não anulou a arrematação, configurando esta um ato jurídico perfeito e acabado; b) diante da impossibilidade da restituição do imóvel ao autor, a questão deve ser resolvida em perdas e danos entre este e a CEF; c) a sentença não reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante; d) pede a reforma quanto quanto à condenação nos ônus da sucumbência.

Intimado nos termos do art. 1023, §2º do CPC, o autor manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Resumo do necessário, **decido**.

Analisando os argumentos expostos pela CEF.

A sentença foi clara ao declarar o direito do autor de ser intimado pessoalmente das datas de realização do leilão do imóvel, de molde a assegurar a possibilidade de purgação da mora. Assim, não há falar em obrigatoriedade de depósito nos autos, ponto sobre o qual, aliás, a sentença expressamente se manifestou (Id 13718237 - Pág. 4/5), afirmando não existir propósito do autor de liquidar a dívida judicialmente.

A embargante não atentou que, não obstante a ausência de depósito, o fato é que o autor não foi intimado pessoalmente da data da realização do leilão, vício que torna nulo o leilão e os demais atos expropriatórios que se seguiram.

Em suma, a sentença acolheu parcialmente o pedido apenas para, reconhecendo a existência de vício no leilão realizado, assegurar a realização de novo ato com a devida e prévia intimação pessoal do autor e, aí sim, conceder a oportunidade de purgar a mora. Se o autor purgar (ou não) a mora, após a regular intimação, bem como o que vai ocorrer com o imóvel relativamente a MELQUISEDEC são questões futuras a serem resolvidas pela CEF (responsável pelo ato nulo) e que não são objeto destes autos.

Portanto, restam rejeitados os embargos opostos pela CEF.

Por seu turno, o litisconsorte passivo necessário MELQUISEDEC alega que a arrematação é ato jurídico perfeito e acabado, o que impediria que fosse atingido pela anulação do leilão. Sem razão, pois, como dito, uma vez existente vício no procedimento de execução extrajudicial, especificamente quanto à obrigatoriedade da intimação do autor da data da realização do leilão, todos os atos que se seguiram tomam-se nulos e inexistentes.

Vejo que, apesar de ser consequência lógica, a sentença não foi expressa ao anular o leilão extrajudicial e todos os demais atos que se seguiram, como bem observado pelo embargante, de forma que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto:

- a) **EXCLUO Luana Zilio Ouriques Pereira** da lide, por ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, com relação a essa litisconsorte, nos termos do art. 485, VI, CPC;
- b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar o direito do autor à notificação pessoal das datas de realização do leilão do imóvel, de molde a assegurar a possibilidade de purgação da mora, na forma do art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/97, anulando os leilões já realizados sem a devida intimação, bem como todos os demais atos expropriatórios que se seguiram. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Ademais, o litisconsorte poderá concorrer novamente à aquisição do imóvel após a regular intimação do autor. Na realidade, em perdas e danos será resolvida a sua situação com a CEF, que colocou imóvel irregularmente em leilão, podendo MELQUISEDEC pleitear eventual prejuízo em ação própria perante a instituição, se assim desejar. Os precedentes invocados pelo embargante não se relacionam com o caso aqui tratado. Cito julgado específico sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO EXISTÊNCIA. 1. Não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre o mutuário e o agente fiduciário que corrobore a inclusão deste na demanda que visa à anulação de leilão extrajudicial. 2. A discussão quanto à nulidade da execução e leilão extrajudiciais é objeto de demanda restrita ao mutuante e ao mutuário, de modo que eventuais insatisfações ou prejuízos suportados por terceiros, em decorrência da nulidade do leilão extrajudicial, devem ser objeto de ação autônoma, movida pelo prejudicado em face do mutuante responsável pela regular promoção da execução extrajudicial. 3. É necessária a notificação do mutuário sobre a realização do leilão, tendo em vista a possibilidade do devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 538560 0001483-29.2011.4.05.8302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:79.)

O terceiro adquirente foi incluído como litisconsorte passivo necessário, já que sofreria os efeitos diretos de eventual anulação dos atos expropriatórios, na forma dos fundamentos já expostos na decisão Id. 7498732. Se estivesse a salvo de qualquer nulidade ou consequência, tal como defende, sequer seria necessário chamá-lo à lide.

Friso que o arrematante possuía ciência de que o imóvel encontrava-se ocupado, consoante consta do Edital do Leilão (Id. 5215439 - Pág. 15), portanto, se algum prejuízo sofreu, deverá questioná-lo junto à CEF, como já dito.

Por outro lado, quanto ao questionamento do embargante relativo ao prazo para purgação da mora, lembro que, intimado o autor sobre o leilão, os prazos para purgação da mora seguem a legislação respectiva, consoante expressamente mencionado na sentença.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, não há qualquer omissão ou contradição, já que em se tratando de litisconsorte passivo necessário, deve arcar com os ônus da sucumbência juntamente com a CEF, por ambos serem réus na ação, na forma do 87 do CPC.

Destaco que, na realidade, os argumentos levantados pelas partes visam unicamente à reforma do julgado, tentando convencer o Juízo da improcedência do pedido inicial. Porém, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou novos argumentos, devendo os réus se utilizar da via processual adequada para demonstrar sua insurgência.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos do litisconsorte MELQUISEDEC, apenas para aclarar o dispositivo da sentença, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 26/09/2016. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, que seja apreciada expressamente a tese do "in dubio pro misero" e que se declare "a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 4961746).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 5456019).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 5573618. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida a expedição de ofício e deferido prazo para juntada de documentos (ID 7773252).

Em resposta ao ofício/mandado, foram juntados documentos pela empresa G4S, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fis. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restringindo possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Cia Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itau de 11/04/1989 a 25/06/1991**, como *vigilante/guarda de segurança* (ID 4690685 - Pág. 3)
- Companhia Brasileira de Bebidas de 16/07/1991 a 01/07/1994**, como *guarda vigia* (ID 4690685 - Pág. 4).
- Sebil Serviços Especializados de Vig. Incl. Banc. Ltda. de 04/03/1996 a 10/10/2003 e 03/04/2006 a 31/10/2011**, como *vigilante* (ID 4690685 - Pág. 4, ID 4690692 - Pág. 4, 4690737 - Pág. 34 e ss., 4690737 - Pág. 34 e ss., 4690737 - Pág. 36 e ss., 4690737 - Pág. 27 e ss.).
- Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 01/10/2003 a 11/04/2006**, como *vigilante condutor* (ID 4690692 - Pág. 3, 4690737 - Pág. 22 e ss., 4690757 - Pág. 1 e ss., 4690737 - Pág. 16 e ss., 4690745 - Pág. 1 e ss.).
- Dacala Segurança e Vigilância Ltda. de 21/07/2011 a 01/05/2014**, como *vigilante* (ID 4690692 - Pág. 4, 4690737 - Pág. 33).
- G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. de 24/04/2014 a 26/09/2016 (DER)**, como *vigia condutor de veículo motor* (ID 4690699 - Pág. 3, 12678054 - Pág. 1 e ss., 12678070 - Pág. 1).

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

## **2.0.0 – OCUPAÇÕES**

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

### **2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda**

Bombeiros, Investigadores, guardas

**Perigoso**

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em **recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo *"podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais"* (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de *"atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física"* no trabalho de *vigilância patrimonial* conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em uma Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apeleção dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu, em dedução lógica, dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que *"somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada"*.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDONEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) - 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...) - 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou, por meio de CTPS e/ou PPP o trabalho como guarda/vigia/vigilante nos períodos de 11/04/1989 a 25/06/1991, 16/07/1991 a 01/07/1994, 04/03/1996 a 10/10/2003, 01/10/2003 a 11/04/2006, 03/04/2006 a 31/10/2011, 21/07/2011 a 01/05/2014 e 24/04/2014 a 26/09/2016, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. À mingua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 26 anos, 1 mês e 2 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS	11 04 1989	25 06 1991	2	2	15
2	CP+CNIS	16 07 1991	01 07 1994	2	11	16
3	CP+CNIS	04 03 1996	10 10 2003	7	7	7
4	CP+CNIS	01 10 2003	11 04 2006	2	6	11
5	CP+CNIS	03 04 2006	31 10 2011	5	6	29
6	CP+CNIS	21 07 2011	01 05 2014	2	9	11
7	CP+CNIS	24 04 2014	26 09 2016	2	5	3
Soma:				22	46	92
Correspondente ao número de dias:				9.392		
Tempo total :				26	1	2
Conversão:		1,40		0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>26</b>	<b>1</b>	<b>2</b>

Não há que se falar em *in dubio pro misero* ou vedação do retrocesso no presente caso, embora alegado pelo autor na inicial, tampouco em inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.032/95, isso por se tratarem de pedidos subsidiários caso não reconhecido o direito do autor.

No presente caso, todavia, o Juízo está convencido, pela documentação apresentada, do exercício de atividade perigosa por parte do autor por mais de 25 anos seguidos, incidindo plenamente a regra da aposentadoria especial. De fato, não há que se duvidar de que efetivamente trabalhou por 26 anos, 1 mês e dois dias na atividade de vigilante, a qual prescinde do uso de arma de fogo para reconhecimento da periculosidade.

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 11/04/1989 a 25/06/1991, 16/07/1991 a 01/07/1994, 04/03/1996 a 10/10/2003, 01/10/2003 a 11/04/2006, 03/04/2006 a 31/10/2011, 21/07/2011 a 01/05/2014 e 24/04/2014 a 26/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (26/09/2016).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14682

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007842-41.2007.403.6119** (2007.61.19.007842-6) - RINASA TEXTIL LTDA ME(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004658-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Diante da demonstração pelo executado de que a conta-corrente de nº 06435-1 agência 9101, do Banco Itaú, é destinada exclusivamente à percepção de aposentadoria, acolho o pedido de fls. 21/23 (ID 14199539), para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 20 (ID 14186814), determinando o desbloqueio da referida conta bem como das demais contas bloqueadas, vez que os valores são irrisórios.

EXPEÇA-SE o necessário.

ANOTE-SE no sistema processual a constituição de patrono pelo executado.

Cumpra a Secretaria o item 10 do despacho de fl. 18 (ID 13498516), providenciando de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) pelo sistema RENAJUD.

INTIME-SE o autor ora executado, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

### AUTOS Nº 5003332-45.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ACOS GB - COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### AUTOS Nº 5000290-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948, DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, tendo em vista que os documentos ID 13595413 encontram-se parcialmente ilegíveis, intimo novamente a parte embargante para juntar aos autos os referidos documentos de forma legível, nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12233

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0012637-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

Melhor analisando verifico que a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Maringá/PR retornou sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios pela CEF para cumprimento da decisão (fl. 277), razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Após, espere-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para citação, busca e apreensão.

Ante o aqui deliberado, reconsidero o despacho de fl. 282, e deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital formulado pela CEF à fl. 283.

Intime-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Fl. 193: Defiro, excepcionalmente, o prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias à CEF, para que cumpra o despacho de fl. 192.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X ZENILDON JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: BANCO DO BRASIL SA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ANTONIO POLICARPO e HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ

POLICARPO SENTENÇA Relatório Sentenciado o feito (fls. 521/529), sobreveio acordo (fls. 579/582), julgada prejudicada a apelação (fl. 583). Levantado o valor da dívida (fl. 648). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Honorários já incluídos no acordo. Defiro a entrega dos documentos de fls. 658/672, aos executados, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES

FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1363/1365.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008115-73.2014.403.6119** - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAOLA NEGRETTO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X LUCIANO MARTINS GEHRKE X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS  
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: LUCIANO MARTINS GEHRKE, ANA PAOLA NEGRETTO, ANGELA LEONZI D ALESSANDRO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: FLORIPES DE SOUZA CAMPOS SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa a título de honorários sucumbenciais, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição alvarás de levantamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e efetuado o seu pagamento (fls. 587/588 e 595/599), operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010928-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES BARBOSA (SP267201 - LUCIANA GULART)

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Priscila Alves Barbosa SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a reintegração de imóvel sito à Avenida Papa João Paulo I, 6600 - Apto. 42 - Bloco 9 - Borsucesso - Guarulhos - SP, ante a inadimplência da parte ré em Contrato de Arrendamento Residencial. Concedida a liminar (fls. 58/59). Contestação (fls. 99/110). A ré comprovou o pagamento da dívida (fls. 161/165), com o qual a CEF concordou (fl. 166). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já incluídos no pagamento de fl. 164, v. Oportunamente ao arquivo. P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009680-82.2008.403.6119** (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a advogada da parte exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitados, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001461-70.2014.403.6119** - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) DECISÃO Relatório Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 191/195, 223/225), transitado em julgado em 28/02/2018 (fl. 231). Para 09/2016 o exequente entendeu devido R\$ 150.624,32 (fls. 270/275), e o INSS R\$ 71.914,40 (fls. 248/292). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 294/302), com o qual as partes discordaram (fls. 305/308). Acolhida parcialmente a impugnação da ré para não descontar as parcelas relativas ao período em que o exequente exerceu atividade remunerada, mas com desconto dos valores percebidos a título de seguro-desemprego (fls. 310/312). Embargos de declaração da ré (fls. 314/315), provida (fl. 317). O INSS interps agravo de instrumento n. 5014651-34.2017.403.0000 (fls. 319/330), indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 384/340), parcialmente provido para corrigir erro material e manter a decisão agravada (fls. 352/357). Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fls. 342/346), com ciência do réu e silêncio do autor (fls. 359/360). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para 09/2016 o exequente entendeu devido R\$ 150.624,32 (fls. 270/275), e o INSS R\$ 71.914,40 (fls. 248/292). Para esse mesmo período, o laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 129.682,36, em 09/2016 (fls. 342/346), com ciência do réu e silêncio do autor, o que traduz sua concordância tácita (fls. 359/360). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 129.682,36, em 06/2016, e declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 342/346. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre o valor da diferença do valor impugnado e do devido, atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE O Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisitórios de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005826-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DOS REIS MACHADO

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12234

#### INQUERITO POLICIAL

**0003568-48.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA ALVES (SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

Audiência de Instrução: 09/04/2019, às 15:30h VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - ANA PAULA ALVES, brasileira, solteira, ajudante geral, filha de Jovenir da Motta e Wilma Aparecida Alves, RG n. 42.277.582-4/SSP/SP, CPF n. 331.442.403.69, nascida aos 22/07/1981, em São Paulo/SP, residente na Rua Lindóia, 22, casa 1, Jardim do Carmo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-710. ANA PAULA ALVES, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fl. 63) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0436/2018 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, aos 17/12/2018, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar no voo DT 746, da companhia aérea TAAG, com destino final a Cidade do Cabo/África do Sul, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.719g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 08/10, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Providência a Secretaria o necessário para a notificação da denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 60, inclusive no tocante à autorização de pericia no (s) aparelho (s) celular (es) e chip (s) apreendido (s) em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inequivocamente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da presa e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo com ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com a denunciada. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de pericia no (s) aparelho (s) celular (es) e chip (s) apreendido (s) em poder da presa, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 2. Oficie-se à empresa aérea TAAG, para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IIRGD e à INTERPOL. Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome da acusada, qualificada no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 15:30. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

RÉU: DARLAN DOLCI COUTINHO

Expeça-se o necessário para citação do réu **DARLAN DOLCI COUTINHO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Corsigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000021-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO KLEBER FARIA

Notifique-se o requerido **FABIANO KLEBER FARIA**, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **expeça-se mandado para intimação das executadas**, no endereço indicado na certidão id. 9961367 (Av. Dr. Timóteo Penteado, 3.188), para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: M.GDA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

**Efetue-se pesquisa de endereço da coexecutada pessoa física junto aos sistemas da DATAPREV, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e WEBSERVICE.**

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Não havendo novos endereços, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSELI SOARES DE SOUSA - ME, ROSELI SOARES DE SOUSA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **expeça-se mandado para intimação das executadas**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9419371, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000872-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PAULO PRATES MENDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ANDRADE - SP121509  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Prates Mendes em face da União – Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela de urgência a retirada do nome do autor do CADIN. Ao final, requer a anulação da representação n. 129/2018, *bem como a dedução de Previdência Oficial, e com relação a pensão alimentícia, ou seja, para validar somente aqueles que o Autor reconheceu como devido.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

O valor do crédito tributário que se pretende anular é de R\$ 43.176,77 (Id. 143935527, p. 1).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Paulo Roberto Esteves Lima** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos comuns trabalhados na Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda., cujo vínculo foi reconhecido em reclamatória trabalhista, Ciplast Eletrônica Ltda. de 26.05.2008 a 30.08.2008 e DP Serviços e Comércio de Produtos Termoplásticos Eireli, cujo vínculo ainda se encontra em aberto, mas cujos recolhimentos não foram realizados no mês 08/11 e nos anos de 2017 e 2018, os quais, somados aos reconhecidos na esfera administrativa, perfazem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

**A petição inicial é inepta.**

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Outrossim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do valor correto da causa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como apresente o referido demonstrativo, sob pena de retificação de ofício (com eventual e subsequente declínio para o JEF).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CARPI - SP162079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Unitec Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar *ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que incluiu o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos contados desta impetração, corrigidos e atualizados pelos juros da taxa SELIC, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SA VAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
EXECUTADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 14207924: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **RS RS 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-49.2018.4.03.6119  
AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cícero Dantas do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 01.01.1972 a 31.12.1977, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16.10.2017.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 11995470).

O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 12430398).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 13206863).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e houve a oitiva de uma testemunha. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 14366651).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

As partes controvertem acerca do direito da demandante ao benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

A parte autora nasceu aos **15.11.1957** (Id. 11957884, p. 1).

Feitas essas observações, deve ser dito que **para comprovar o exercício de atividade rural**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de título eleitoral datado de 05.12.1975, em que o autor foi qualificado como agricultor (Id. 11957886, p. 26); b) cópia da certidão de casamento de sua filha, nascida aos 05.10.1980, sendo certo que o autor foi qualificado como agricultor (Id. 11957886, p. 27); c) cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida aos 25.04.1985, sendo certo que o demandante foi qualificado como agricultor (Id. 11957886, p. 28); d) cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido aos 27.05.1982, sendo certo que o demandante foi qualificado como agricultor (Id. 11957886, p. 29); e) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado aos 09.04.1986, em que foi qualificado como agricultor (Id. 11957886, p. 39); e f) cópia de declaração de exercício de atividade rural, indicando que o autor foi arrendatário, entre 01.01.1978 a 31.12.1986, no sítio São Domingos, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Caririáçu, CE, aos 22.05.2014 (Id. 11957886, p. 43).

Há início de prova para o reconhecimento de atividade rural.

A prova oral, produzida, por sua vez, revelou-se frágil, na medida em que a testemunha ouvida **não** trabalhou diretamente com o demandante, apenas indicando que tinha contato com ele, por morar na mesma região, e que o autor efetivamente exercia atividade rural, como arrendatário.

Desse modo, considerando a **prova documental** produzida, e o pedido formulado na petição inicial de cômputo do período de 01.01.1972 a 31.12.1977, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural, no período de **01.01.1975 a 31.12.1975**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1975 a 31.12.1975, como exercício de atividade rural, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de 01.01.1975 a 31.12.1975, como exercício de atividade rural, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, na medida em que o benefício não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Paulo dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 05.11.1990 a 05.03.1997 e de 28.04.1997 a 24.03.2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.978.929-2), desde a DER, em 14.06.2017.

Decisão Id. 11016398, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora recolheu as custas processuais iniciais (Id. 11203303, pp. 2-3).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11367752).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id. 12562602).

O autor manifestou-se impugnando os termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id. 13451632).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

Desnecessária a produção de provas outras além da documental (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor requer o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 05.11.1990 a 05.03.1997 e de 28.04.1997 a 24.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Entre **05.11.1990 a 05.03.1997** o autor trabalhou na “*Marfinito Produtos Sintéticos Ltda.*”.

De acordo com o PPP (Id. 10607980, pp. 23-24) o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **28.04.1997 a 24.03.2017** o autor laborou na “*Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A*”.

De acordo com o PPP (Id. 10607980, pp. 15-21) o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts, mas fazia uso de **EPI eficaz**.

Desse modo, esse período **não** pode ser computado como tempo especial (STF, ARE 664335), na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que a exposição ao agente nocivo ruído era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, bem como a exposição ao agente calor, para atividades leves, de acordo com o anexo III da NR-15 do MTE.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **05.11.1990 a 05.03.1997** como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **05.11.1990 a 05.03.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-51.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Josias Azevedo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 02.05.1996 a 12.08.1996, 19.08.1996 a 18.08.1997, 17.11.1999 a 14.04.2004, 15.04.2004 a 15.12.2004, 03.03.2008 a 07.12.2010 e de 01.08.2012 até a DER, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.07.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12611941).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12751563).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 13492758).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados entre 02.05.1996 a 12.08.1996, 19.08.1996 a 18.08.1997, 17.11.1999 a 14.04.2004, 15.04.2004 a 15.12.2004, 03.03.2008 a 07.12.2010 e de 01.08.2012 até a DER (19.07.2017), como especiais, os quais não foram reconhecidos administrativamente.

Verifico, inicialmente, que na esfera administrativa, o INSS enquadrou os períodos de 19.08.1996 a 05.03.1997 e de 01.04.2005 a 31.07.2007 como tempo especial (Id. 12275593, pp. 16-17 e 47-49).

Passo, então, a analisar cada um dos períodos controversos.

#### **- 02.05.1996 a 12.08.1996 (Alfazinco Ind. Com. Metais Ltda.)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 12275586, p. 26) revela que o autor exercia a função de ajudante geral no setor de fundição, exercendo as seguintes atividades: “*executar trabalhos relativos a fundição e preparação de máquina, auxiliar no vazamento e desmontagem das peças (lingotes de ZAMAC)*”. Todavia, consta informação de que **não** há laudo ambiental da época, bem como que não consta responsável pelos registros ambientais.

Destaco que o enquadramento por função no código 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, refere-se às atividades de “*fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e, no caso do autor, em que pese desempenhasse suas atividades no setor de fundição, sua função era de ajudante geral.

#### **- 06.03.1997 a 18.08.1997 (Aciquímica Industrial Ltda.)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 12275586, pp. 27-28) revela que o autor exercia a função de fundidor no setor de produção, estando exposto aos fatores de risco: ruído, na intensidade de 89,3 dB(A), calor de 38,2°C e poeiras (zinco e chumbo).

Quanto ao ruído, o período de 19.08.1996 a 05.03.1997 foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, sendo certo que após 06.03.1997, a exposição se deu em nível inferior ao previsto pela legislação previdenciária.

No que tange aos agentes químicos e calor, durante todo o período laborado, o autor fez uso de **EPI eficaz**, o que impede que a precitada atividade seja reconhecida como tempo especial, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335), em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

#### **- 17.11.1999 a 14.04.2004 (Minas Comércio de Zinco Ltda.)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 12275586, p. 29) revela que o autor exercia a função de lingotador no setor de produção, estando exposto aos fatores de risco: ruído, na intensidade de 80 a 98 dB(A), calor de 27,8°C, bem como aos agentes químicos óxido de alumínio e óxido de zinco.

Quanto ao ruído, **a variação impede que haja enquadramento**, eis que **não** houve exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis de ruído superiores ao previsto pela legislação previdenciária.

No que concerne aos agentes calor e químicos há indicação de uso de EPC e EPI eficazes, o que obsta que a precitada atividade seja reconhecida como tempo especial, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335), em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, esse período **não** deve ser reconhecido como tempo especial.

#### **- 15.04.2004 a 15.12.2004 (Minas Comércio de Zinco Ltda.)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 12275586, p. 30) revela que o autor exercia a função de forneiro no setor de produção, estando exposto aos fatores de risco: ruído, na intensidade de 80 a 98 dB(A), no interregno de 15.04.2004 a 14.09.2004, e de 86,2 dB(A), no de 15.09.2004 a 15.12.2004; calor de 27,8°C, bem como aos agentes químicos óxido de alumínio, óxido de zinco e fumos metálicos.

Quanto ao ruído, no período de 15.04.2004 a 14.09.2004, **a variação impede que haja enquadramento**, eis que **não** houve exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis de ruído superiores ao previsto pela legislação previdenciária.

Para o período de 15.09.2004 a 15.12.2004, a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

No que se refere aos agentes calor e químicos há indicação de uso de EPC e EPI eficazes, o que obsta que a precitada atividade seja reconhecida como tempo especial, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335), em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, apenas o período de **15.09.2004 a 15.12.2004** deve ser computado como tempo especial.

#### **- 03.03.2008 a 07.12.2010 (RF Comércio de Metais EPP)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 12275586, p. 32) revela que o autor exercia a função de forneiro no setor de fundição. Porém, há indicação de que **não** há laudo ambiental da época, bem como que não consta responsável pelos registros ambientais.

Assim, referido período não é suscetível de conversão.

#### **- 01.08.2012 a 19.07.2017 (Uniligas Comércio de Metais Ltda.)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 12275586, pp. 33-34) revela que o autor exercia a função de forneiro no setor de produção, estando exposto aos fatores de risco: ruído, na intensidade de 84,9 dB(A); calor de 25,2°C, bem como aos agentes químicos poeira metálica e fumos metálicos.

Quanto ao ruído, verifico que estava abaixo do limite previsto para a época e, em relação ao calor, estava superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade pesada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, esse período também deve ser reconhecido como tempo especial, em razão da exposição ao calor.

No que tange aos agentes químicos, durante todo o período laborado o autor esteve exposto a óxido de alumínio, óxido de zinco e fumos metálicos com a utilização de EPI eficaz. E, como dito, o fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial.

Assim, o autor soma 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo especial, e com a conversão desse período totaliza 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, bem como para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **15.09.2004 a 15.12.2004** e de **01.08.2012 a 19.07.2017**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **15.09.2004 a 15.12.2004** e de **01.08.2012 a 19.07.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado**, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Wagner de Jesus Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 157.688,85, atualizada até agosto de 2018 (Id. 10275870, pp. 9-10).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de decadência, prescrição intercorrente, prescrição quinquenal, juros e índices de correção, indicando como devido o montante de R\$ 50.248,86, atualizado até agosto de 2018 (Id. 12959617).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 13770032).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A alegação de decadência deveria ser formulada na ação civil pública, e não no cumprimento desta.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna executável, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que não há divergência de valores da RMI nos cálculos apresentados, e que com a aplicação do INPC no lugar da TR, o montante devido é de R\$ 78.631,14 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais, e quatorze centavos), conforme planilha anexa.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 50.248,86) e o valor acolhido (R\$ 78.631,14).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 157.688,85) e o valor acolhido (R\$ 78.631,14).

Por ser oportuno, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 78.631,14, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6086

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE



(quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Ainda, aplicável no caso o artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, eis que em razão da colaboração dos réus foi possível a identificação de outros participantes no fato, o que ensejou ao oferecimento de denúncia nos autos n. 0001812-04.2018.4.03.6119 (pp. 245-249), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em conta a quantidade aplicada, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, CP). A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes, ambas, em prestação de serviços à comunidade, a serem fixadas com minudência pelo Juízo da Execução Penal. Considerando que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR AHMAD AL SUKKARI e OMAR MOURAHLI, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por terem incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Tendo em conta o regime inicial de cumprimento de pena fixado, os réus poderão recorrer em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão fixadas na decisão que concedeu liberdade provisória. Por se tratar de réus estrangeiros, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para a representação diplomática. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se guias de recolhimento definitivas, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas não é devido pelos acusados, eis que beneficiários da AJG. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Decreto o perdimento dos valores de R\$ 3.153,00 (pp. 157-158) e de US\$ 1.000,00 (pp. 207-208) encontrados com os réus (pp. 174-176) em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006. Com relação à nota falsa de US\$ 100,00 (pp. 149-153), que, em tese, seria levada para o exterior, fica facultada a extração de cópia das peças necessárias, caso o MPF verifique a possibilidade de eventual prática de infração penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mítzel/Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-89.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-06.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA E SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO) X JIANHAI ZHENG(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO E SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO)

Com esta publicação, fica a defesa de JIANHAI ZHENG intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Ciência à defesa também de novo desmembramento dos autos com relação a MIN ZHOU e WENSONG DONG, para que a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo permaneçam sendo realizadas neste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-43.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-06.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X WENSONG DONG X MIN ZHOU(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO)

Fls. 1052/1053: Trata-se de requerimento formulado por MIN ZHOU através de sua advogada constituída, em que pleiteia o abatimento do valor pago a título de fiança para pagamento da prestação pecuniária imposta como condição da suspensão condicional do processo.

À fl. 1086, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente.

O pedido não comporta acolhimento, uma vez que a fiança foi a condição estipulada para que o acusado pudesse responder ao processo em liberdade e, conforme bem salientado pelo MPF em sua manifestação, embora o curso do processo esteja suspenso, o feito ainda não encerrou, sendo certo que o acusado tem obrigações a cumprir perante este Juízo, pois eventual descumprimento poderá ensejar a retomada do andamento processual.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de MIN ZHOU.

Publique-se para a defesa, para ciência, bem como para que os réus MIN ZHOU e WENSONG DONG apresentem, em 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora**, a respeito da manifestação da União no id. 14171873, bem como encaminhe-se cópia, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Joaquim Carneiro Barros** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, a parte autora relata que o benefício foi indeferido por estar a parte autora percebendo proventos do benefício de auxílio-acidente.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.**

O relato da exordial **não** parece ser nada verossímil.

Observo que o segurado foi notificado para optar pelo benefício (Id. 14389236, p. 28) e que a carta **não** foi entregue em razão do segurado **não** ter sido encontrado no endereço que declarou perante a Previdência (Id. 14389236, p. 29).

Portanto, ao que tudo indica a questão **pode e deve** ser solucionada na via administrativa.

Desse modo, **suspendo o feito pelo prazo de 60** (sessenta) dias, para que a parte autora resolva a questão na via administrativa, ou, caso a questão não seja resolvida na esfera administrativa, deverá apresentar comprovante documental de que não houve solução na via administrativa, **após essa data**, para caracterização do interesse processual, bem como cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, adequando, se for o caso, a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Osano Duarte Pinheiro** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 14333170) em face da decisão Id. 13956640 arguindo a existência de contradição entre o valor homologado e aquele sobre o qual se deu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com razão a embargante, há vício na decisão.

De feito, o valor total homologado pela decisão embargada foi o de R\$ 78.049,68 e não de R\$ 71.806,39, que se refere apenas ao principal.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir erro material, sendo certo que na decisão Id. 13956640 **onde se lê** “*Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 27.677,14) e o valor homologado (R\$ 71.806,39). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 93.260,43) e o valor homologado (R\$ 71.806,39). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.*”, **deve ser lido:** “*Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 27.677,14) e o valor homologado (R\$ 78.049,68). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 93.260,43) e o valor homologado (R\$ 78.049,68). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.*”, mantidos, no mais, os demais termos da decisão embargada.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mobensani Industrial e Automotiva Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, seja decretada a suspensão do crédito tributário, ante o perigo de demora e a fumaça do bom direito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no sentido de obstar o recolhimento o PIS e COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se os efeitos do Decreto n. 8.426/2015 e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda;

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP

Diante do exposto, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119  
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-41.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TELLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando-se que o impetrante é contribuinte facultativo com salário de contribuição inferior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessário a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que a parte não atendeu ao despacho ID 13429910, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119  
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14064670: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13288469.

Int.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 14032055 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 62.301,24. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003328-06.2011.4.03.6119  
AUTOR: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo impugnação à digitalização, expeça-se Carta Precatória no endereço fornecido à fl. 158 dos autos físicos (ID 14018980).

Int.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-94.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 14033602 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Recebo a petição ID 14033620 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 13662717 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004724-83.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550  
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOLAS ADONIS LTDA  
PROCURADOR: OSMAR PESSI

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-15.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119  
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-92.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Em face do informado pelo autor, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto em despacho de ID 12976678

Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GULART - SP267201

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria e retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCI - SP300715,

**DESPACHO**

Intime-se a exequente/embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido da CEF de extinção do feito por pagamento da obrigação (ID. 14183546 e 14184301).

Em caso de concordância, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14161050: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13268293.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

**FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER (05/12/2017).

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor o exercício de atividades especiais sob condições especiais no período de 01/06/1982 a 31/10/1983, 11/03/1991 a 01/04/1991, 29/04/1991 a 12/05/2000 e 13/02/2001 a 10/04/2014, sendo que o INSS já havia reconhecido o período laborado de 01/06/1992 a 05/03/1997.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13123077).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

**De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando-se que seu último trabalho com registro em carteira terminou em 10/04/2014, conforme CTPS (ID. 14188886).**

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu posto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.º

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119  
AUTOR: SUELI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-38.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALECSANDRO BERNARDES CADEO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que determinou o reconhecimento como especial do período de **02/02/09 a 07/11/14**.

Afirma a embargante ocorrência de contradição, tendo em vista que a fundamentação da sentença de ID. 12994966 estabeleceu "*quanto ao período de 02/02/09 a 03/07/10 (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda - ME), não há comprovação da atividade especial nos autos*", ao passo que o dispositivo condenou a autarquia a considerar como especial o lapso de "**02/02/09 a 07/11/14 (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda/Trans Rodas Comércio de Equipamentos Industriais Ltda)**".

Intimada, a embargada/autora se manifestou pela rejeição dos embargos, por protelatórios, bem como requereu a aplicação de multa por litigância de má fé (ID. 14026645).

**É o relatório. DECIDO.**

Sob ID. 7247602, a embargada emendou a petição inicial, incluindo o pedido de reconhecimento como especial do labor prestado à "*Empregadora: **TRANSRODAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**; período de 02/02/2009 à 09/11/2015;*"

Ocorre que, segundo o CNIS e a CTPS do autor, o mesmo laborou de 02/02/2009 a 03/07/2010 para a FORTIM COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS E RODAS LTDA, e de 09/08/2010 a 09/12/2015 para a TRANS RODAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

A informação é ratificada pela tabela de ID. 8616653, trazida pelo próprio embargado, pela qual não se considera como especial o trabalho prestado à FORTIM (02/02/2009 a 03/07/2010), mas argumenta a especialidade do período entre 09/08/2010 e 09/12/2015, trabalhado para a TRANSRODAS.

Ante o exposto, verifico os vícios apontados pela embargante e **ACOLHO os embargos de claratórios** para que passe a constar, desde o antepenúltimo parágrafo do tópico '2.5.' até o 1º parágrafo do dispositivo da sentença de ID. 12994966, a seguinte redação:

"De outro lado, para os períodos posteriores a 1995, nos quais é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, o autor trouxe o PPP referente à empresa Trans Rodas de Equipamentos Industriais Ltda-ME, relativo ao período de 02/02/09 a 09/11/2015, durante o qual trabalhou no setor de manutenção, como torneiro mecânico (ID 5222195 – pág. 12).

No entanto, conforme CNIS e CTPS do autor (ID. 5222195), o trabalho à referida empresa somente ocorreu de 09/08/2010 a 09/12/2015, não tendo o demandante comprovado labor àquela empregadora entre 02/02/09 e 08/08/2015.

Também não há pedido expresso de reconhecimento de labor àquele empregador durante o período não constante no CNIS (02/02/09 a 08/08/2015).

Durante o período efetivamente comprovado como laborado à TRANS RODAS, o autor esteve exposto a ruído de 95 dB, superior ao permitido pelo Decreto nº 4.882/03. Contudo, tendo em vista a presença de responsável pelos registros ambientais somente até 07/11/2014, o tempo especial será considerado até este termo final mencionado.

Por fim, quanto ao período de 02/02/09 a 03/07/10 (Fortim Comércio e Serviços de Pneus e Rodas Ltda – ME), não houve pedido expresso quanto a esta empregadora, e nem comprovação da atividade especial nos autos.

**Concluindo, somente há de ser reconhecida a especialidade do período de 09/08/10 a 07/11/14.**

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **33 anos, 1 mês e 22 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5001453-66.2018								
	Autor:	JOSÉ ROBERTO DE MORAES								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão saída	a m d a m d	a m d					
1	TUBOLIT ISOLAÇÕES		01/08/75 03/02/77	1 6 3	- - -					
2	USIVAL IND COM		03/03/77 20/11/81	4 8 18	- - -					
3	PROTELCO IND E COM		13/04/83 17/02/84	- 10 5	- - -					
4	TRACPEÇAS TRATORES		02/07/84 31/01/85	- 6 30	- - -					
5	TECNIFUNGER		04/02/85 19/08/86	1 6 16	- - -					
6	STEMCO		15/09/86 12/03/87	- 5 28	- - -					
7	SERV BOMBAS		02/05/87 01/07/88	1 1 30	- - -					
8	HALFF METALÚRGICA		01/02/90 30/04/93	3 2 30	- - -					
9	MAXIUS INDÚSTRIA		07/04/97 06/05/97	- - 30	- - -					
10	PAL INDÚSTRIA		02/06/97 06/05/98	- 11 5	- - -					
11	PROGUARU		06/12/99 04/10/00	- 9 29	- - -					
12	AUXILIO DOENÇA		05/10/00 30/11/00	- 1 26	- - -					
13	PROGUARU		01/12/00 01/02/09	8 1 31	- - -					
14	FORTIM		02/02/09 03/07/10	1 5 2	- - -					
15	PROGUARU		04/07/10 08/08/10	- 1 5	- - -					
16	TRANS RODAS	Esp	09/08/10 07/11/14	- - -	4 2 29					
17	TRANS RODAS		08/11/14 09/12/15	1 1 2	- - -					
18	PROGUARU		10/12/15 30/03/16	- 3 21	- - -					
				- - -	- - -					
	Soma:			20 76 3114	2 29					
	Correspondente ao número de dias:			9.791	1.529					
	Tempo total:			27 2 11 4 2	29					
	Conversão:	1,40		5 11 11	2.140,60					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33 1 22						
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer como especial o interstício de **09/08/2010 a 07/11/14** (Trans Rodas Comércio de Equipamentos Industriais Ltda), determinando ao INSS que realize as respectivas averbações após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Devolva-se às partes o prazo para apelação.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação a **PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA – EPP e JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA**.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização de **EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA**.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-83.2019.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-84.2018.4.03.6119

AUTOR: ODAIR PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comprova a parte autora o protocolo do Agravo de Instrumento junto ao PJe de 2º grau, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-40.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOVELINO BATISTA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 29.463,83, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-52.2018.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ BELARMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que a parte não atendeu ao despacho ID 12595701, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISaura PORTO BARROSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando que os documentos ID 14136147 e 14136148 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Anoto que o balanço patrimonial negativo e os prejuízos contábeis não significam, necessariamente, incapacidade da empresa de arcar com as custas do processo, que não correspondem a um valor tão expressivo para uma empresa.

Desta forma, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demais autores, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Determino aos autores que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promovam o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 14204996, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 6260744), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do réu JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Reitere-se a intimação a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento da execução em relação a NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e JORLANES MOREIRA DOS SANTOS, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4872

#### INQUERITO POLICIAL

**0002838-37.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 166, redesigno a audiência do dia 13/02/2019, às 14 horas e 30 minutos, para o dia 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão a fim de que providencie a intimação da ré e o que for necessário para a realização da videoconferência. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007612-62.2008.403.6119** (2008.61.19.007612-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174728 - SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006442-79.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO SOARES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO RIBEIRO SOARES como incurso na conduta descrita no artigo 334, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/08/2013 (fl. 134/134-v). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 284, sendo aceitos os termos da proposta pelo acusado e homologado pelo juízo (fls. 284/284-v). Superado o período de prova, o Ministério Público Federal pugnou declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, porquanto, segundo seu entendimento, o acusado cumpriu todas as obrigações fixadas como condição para a suspensão condicional do processo (fls. 438/439). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado REGINALDO cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento semestral em juízo (fls. 409/413), pagamento das prestações pecuniárias (fls. 405/406) e apresentação de certidões criminais federais e estaduais (fls. 380/390), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 438/439). Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO RIBEIRO SOARES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004899-70.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fl.169 referente ao cumprimento das condições assumidas pelo acusado JOÃO BATISTA DA SILVA para suspensão do processo

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002170-66.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos.

Considerando que o acusado foi pessoalmente intimado da sentença (fl.233) manifestando interesse em recorrer da sentença proferida nesses autos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002225-17.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KEMAL ALTUNTAS(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.210 bem como o recurso interposto pelo MPF às fls.211/214 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões de apelação bem como as contrarrazões no prazo legal.

Realizada a intimação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002579-42.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA(SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA)

Vistos.

Diante da certidão retro, intime-se novamente a defesa do acusado MATHEUS REGES MOREIRA, na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Jeane Aparecida Gomes da Silva - OAB/SP 337.116 para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo(a) advogado(a) nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos subsequentes deste processo.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11131

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-16.1999.403.6117** (1999.61.17.002566-1) - EMERENTINA DA SILVA CRUZ X ALCIDES LOPES DE MORAES X MARIA APARECIDA LOPES DE MORAIS RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MORAIS X TERESA DE FATIMA DE MORAES RODRIGUES X ALCIDES CLAUDINEI LOPES DE MORAES X RAIMUNDO LOPES DE MORAES X DURVALINA ROCHA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ADAO DOS SANTOS SILVA LIMA X APARECIDO DONIZETE SILVA LIMA X CARLOS EDUARDO SILVA LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4490005, 4489988, 4489966 e 4489866. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), CARLOS EDUARDO SILVA LIMA, APARECIDO DONIZETE SILVA LIMA, ADAO DOS SANTOS LIMA, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E/OU DANIEL RODRIGO GOULART. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/02/2019.Int.

Expediente Nº 11132

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-17.2011.403.6117** - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Junte a parte autora cópias do(s) PPP(s) referente(s) ao(s) período(s) em questão, no prazo de 30(trinta) dias. .PA 1,10 Cite-se o INSS.

No mesmo ato, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade das mesmas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002610-15.2011.403.6117** - PEDRO FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 255/256), defiro a realização de uma prova pericial. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseliero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controversas foram desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 17/02/1986 e 19/06/1986, 20/06/1986 e 31/03/1987, 01/07/1987 a 30/07/1987, 25/08/1987 a 01/09/1987, 06/03/1997 a 12/12/2000, 02/04/2001 a 01/07/2008, 04/06/2009 a 08/07/2010 e 01/02/2011 a 23/02/2001, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Os períodos compreendidos entre 14/08/1979 e 14/02/1986 e 17/03/1988 e 05/03/1997 já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS, conforme cópia de fl. 287, no processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.257.250-9, razão pela qual no tocante a eles fica dispensada a produção de prova técnica. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Sem prejuízo, se necessário, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(t) técnico(s) no prazo legal. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-68.2012.403.6117** - JOSE MARIO DE JESUS ATANAZIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002062-53.2012.403.6117** - MARIO DA SILVA RAMOS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do Egr. TRF3.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001155-10.2014.403.6117** - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000017-37.2016.403.6117** - ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X ADVOCACIA PUNTEL - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.481/484.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002615-52.2002.403.6117** (2002.61.17.002615-0) - LILDA MANZONI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.363/382.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002191-29.2010.403.6117** - MARIA VANEIDE CANELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.118/125.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002437-20.2013.403.6117** - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016370-51.2017.4.03.0000 (fls.245/246), bem como sobre a petição juntada pelo INSS às fls.248/250.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do referido agravo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003647-63.2000.403.6117** (2000.61.17.003647-0) - IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls.247/254. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.247/250.

Transmitido(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0001801-20.2014.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002264-28.2010.403.6117** (2010.61.17.0002264-6) - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias:

a) a divergência com relação ao nome do autor, visto que nos documentos de fls.138/141 consta o nome de Sebastiana de Souza Barbosa, sendo que nos demais, inclusive naquele constante à fl.08 dos autos em apenso, consta Sebastiana Rodrigues;

b) a contradição existente em relação à certidão de óbito da autora apresentada à fl.138, onde não menciona a existência de filhos, com o documento constante à fl.08 dos autos em apenso.

No mesmo prazo, providencie a juntada da certidão de óbito de Marcio, conforme requerido pelo INSS à fl.152.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000767-78.2012.403.6117** - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Ante o exposto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a juntada de declaração que conste que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000720-61.1999.403.6117** (1999.61.17.000720-8) - LAURINDO FREDERICO SCHIAVO X ARBA PEREIRA DE CAMARGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X LAURINDO FREDERICO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.

Após o cumprimento das determinações exaradas nos autos 00014972120144036117 remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo nos termos do que restou decidido em Superior Instância, em 20(vinte) dias.

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes.

Int.

#### Expediente Nº 11133

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005647-70.1999.403.6117** (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUILSILENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e das decisões prolatadas referente ao processo mencionado pela autarquia ré na petição constante à fl.324. Após, venham os autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000145-19.2000.403.6117** (2000.61.17.000145-4) - DIMAS UBIRAJARA COELHO X INGUER CAMPOLI MAGALHAES X JOSE DOS SANTOS X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução complementar apresentada pelo INSS às fls.440/452.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000317-14.2007.403.6117** (2007.61.17.000317-2) - JOAO MESSIAS X LIGIA MISSIAS X OLAIR MISSIAS X MARINA BARBOZA MESSIAS X ARILDO APARECIDO BARBOZA MISSIAS(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A., bem como para o correto cadastramento do nome da coautora Marina Barboza Messias, conforme f. 223.

Providencie o coautor Arildo Aparecido Barboza Missias a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o comprovante.

Após, exceça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003006-31.2007.403.6117** (2007.61.17.003006-0) - VICTORIO ROSSIGNOLI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl254: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001332-76.2011.403.6117** - ANTONIO BENEDITO DAINESE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do benefício em favor do(a) autor(a);

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do cumprimento do julgado.

Após, em não havendo ulteriores requerimentos arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001424-20.2012.403.6117** - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ROQUE em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.520.356-1), desde a data da DER em 07/10/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 30/04/1975, 01/05/1975 a 30/04/1976, 01/02/1978 a 07/04/1984, 02/05/1984 a 02/02/1985, 04/02/1985 a 14/02/1991, 01/11/1991 a 13/07/1994, 09/01/1995 a 12/09/1995, 06/09/1996 a 04/12/1996, 02/06/1997 a 16/07/1997, 01/09/1997 a 16/05/2000, 02/05/2003 a 14/11/2007 e 02/06/2008 a 07/10/2011, acrescido de todos os consecutários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER, acrescido de todos os consecutários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/135). Despacho de fl. 139 que concedeu à parte autora prazo para comprovar o prévio indeferimento, na via administrativa, do benefício previdenciário perseguido em juízo. Documentos juntados pela parte autora (fls. 142/143). Decisão de fl. 144 que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedeu prazo à parte autora para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação e indeferiu o pedido de requisição de documentos pelo Juízo à autarquia previdenciária. Manifestação da parte autora às fls. 145/155. Sentença prolatada às fls. 158/159 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 163/171). Decisão de fl. 172 que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 175/176). Documentos juntados pela parte autora (fls. 180/205). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 207/218). Juntou extrato do CNIS (fls. 219/226). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 228), enquanto o INSS nada requereu (fl. 229). Decisão saneadora de fl. 230 que concedeu prazo para que a parte autora exhibisse formulários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores ou apresentasse justificativa de obtê-los. Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela parte autora (fls. 232/238), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 239). Decisão de fl. 241 que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decisão de fl. 243 que reconsiderou, em parte, a decisão de fl. 230, para deferir a produção de prova pericial. Quesitos apresentados pelas partes (fls. 247/258). Laudo pericial acostado às fls. 265/274. Decisão de fl. 275 que fixou os honorários periciais em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 280/289). Despacho de fl. 291 que, acolhendo, em parte, a manifestação do INSS, oficiou a empresa Ferrucci & Cia Ltda., para que fornecesse o laudo LTCAT e PPP do autor da ação. Documentos anexados às fls. 295/315. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão a parte autora no que tange a omissão do laudo pericial, sendo necessária a sua complementação, uma vez que o perito nomeado por este Juízo não cumpriu integralmente seu encargo. Denota-se que não foi realizada a prova pericial em relação aos vínculos empregatícios outorados mantidos entre o segurado e os empregadores INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BIANCO LTDA., STILL WAGNER CALÇADOS LTDA., LIDIANE JUDITE CABRIOLI - ME e PAULO SÉRGIO CRUZERA - ME. Assim, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que o perito Sr. Jameson Wagner Baticchio cumpra integralmente o encargo que lhe foi cometido, sob pena de redução da remuneração inicialmente arbitrada, nos termos do art. 465, 5º, do CPC. Com a vinda do laudo pericial complementar, dê-se ciência às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC, dando-lhes, ainda, ciência dos documentos juntados às fls. 294/315. Deverá, ainda, a parte autora informar se subsiste o interesse processual, na medida em que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1717037426, com DER em 12/04/2015. Caberá também à parte autora informar se, no bojo do processo administrativo do citado benefício de aposentadoria, foi reconhecida a especialidade de algum tempo de trabalho, instruindo os autos com cópias do procedimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002975-74.2008.403.6117** (2008.61.17.002975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-92.2005.403.6117 (2005.61.17.002030-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Trasladem-se para os autos principais cópias de fls.35/37, 46, 64/67 e 69.

Após, desansem-se e arquivem-se os presentes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001282-11.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-97.2012.403.6117) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Maniféste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pelo contador judicial às fls.63/69.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002340-74.2000.403.6117** (2000.61.17.002340-1) - SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI X INSS/FAZENDA

Ao Sudp para o correto cadastramento da parte da parte autora, conforme consulta de fls. 543/544.

Nos termos da petição às fls. 519-525, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente à exequente Silva Tur Barra Bonita Transportes e Locações Eireli. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, uma vez que não carreu aos autos, o contrato de honorários.

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001774-42.2011.403.6117** - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEROSSO X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a existência de contador no setor contábil deste juízo, reconsidero a nomeação do perito externo constante no despacho de fl.262 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, de-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002410-08.2011.403.6117 - GILSON ZENSO KINA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X GILSON ZENSO KINA X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a existência de contador no setor contábil deste juízo, reconsidero a nomeação do perito externo contida no despacho de fl.252 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, de-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001463-66.2002.403.6117 (2002.61.17.001463-9) - NOEMIA ZUARDI CELLULARE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMIA ZUARDI CELLULARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL224: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIS MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIS MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ao Sudp para o correto cadastramento do nome do autor, conforme f. 436.

Nos termos da petição à f. 433/434, requereu o causídico, respectivamente, a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica e o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f. 435) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, deverá ainda promover a juntada de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001774-08.2012.403.6117 - DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI X FAZENDA NACIONAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000540-54.2013.403.6117 - JONAS MARCIANO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JONAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

**D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

Jauá, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

**D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAU, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO, PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAU, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000911-23.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
EXECUTADO: AIELO & SIMONSSINI LTDA - ME, ARTHUR AIELO MACACARI, CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAU, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004625-35.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME, JOAO CLAUDIO ORLANDO, JOSE ORLANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHILOS INDÚSTRIA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CADASTROS LTDA - ME, TIAGO ALBERTO GONCALVES

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001929-69.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA PERICO - ME, JULIANA PERICO ABEL, RITA REGINA ALMAGRO PERICO

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000841-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA BIANCO, NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, DANIEL ARONI ZEBER - SP162988  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, DANIEL ARONI ZEBER - SP162988

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JÁÚ, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001595-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JÁÚ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-09.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA DA BARRA LTDA - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, JOSE KYELCE DOS SANTOS, MARIA JOSE BATTAIOLA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**JÁÚ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-33.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauá, 7 de fevereiro de 2019.

## Expediente Nº 11120

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 954-955: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO ao argumento de que a r. sentença de fls. 926-945 é obscura ao determinar o perdimento de todos os bens apreendidos, incluindo aqueles que não configuram instrumentos nem produtos de crime. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja esclarecida a obscuridade indicada. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, a alegação do embargante é improcedente. A sentença não apresenta qualquer vício, muito menos o de obscuridade apontado pelo embargante. A decisão é clara, pois determinou o perdimento do conjunto de bens apreendidos em poder do sentenciado, utilizados na prática do delito (fl. 944 verso). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. No mais, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo réu por termo nos autos (fls. 950/951). Intimem-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça as razões de apelação. Antes, porém, providencie a Secretaria para formação de expediente para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares determinadas às fls. 416-422 e mantidas na sentença às fls. 926-945. Após a distribuição, certifique-se nos autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Pádua. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ADRIANO RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM VIANA/SP365633 - ARMANDO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registado sob o nº 0000004-04.2017.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus ANTONIO JOAQUIM VIANA e MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO JOAQUIM VIANA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 14.324.985 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.239.608-09, nascido aos 13/09/1958, natural de Brumado/PA, filho de Manoela Ribeiro Viana, residente e domiciliado na Rua Júlio Sacoman, nº 271, Jardim das Acácias, Igarauçu do Tietê/SP, e MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO, brasileiro, convívio, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 30.833.633 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 267.711.928-57, nascido aos 21/09/1977, natural de Barra Bonita/SP, filho de Antonio Natalino Ribeiro de Camargo e de Isaira Ribeiro de Camargo, residente e domiciliado na Rua Padre Carlos Gallo, nº 283, Jardim Novo Igarauçu, Igarauçu do Tietê/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos arts. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 23 de dezembro de 2016, ANTONIO JOAQUIM VIANA e MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO, em suas residências, localizadas, respectivamente, nas Ruas Júlio Sacoman, nº 271, no Bairro Jardim das Acácias, e Padre Carlos Gallo, nº 283, no Bairro Jardim Novo, ambos no Município de Igarauçu do Tietê/SP, mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira e proibida pela lei brasileira, praticando, ademais, fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Assevera o Parquet Federal que, segundo apurado, o policial militar André Luís Theodoro de Andrade, desconfiando do volume de pessoas que frequentavam predílios imóveis e de lá saíam carregando sacolas, bem como em razão de informações de que neles eram comercializados cigarros origem paraguaia, dirigiu-se, juntamente com o policial Eliandro Lavigne, primeiro, à residência de ANTONIO, o qual, informado das suspeitas da mercadoria ilícita, franqueou-lhes a entrada e, inclusive, indicou-lhes o local em que estavam armazenados 2.270 (dois mil e duzentos e setenta) maços de cigarros das marcas Eight, San Marino e TE; após, os militares foram até a casa de MÁRCIO, o qual, informado da denúncia de que ali eram comercializados e armazenados cigarros paraguaios, igualmente permitiu que entrassem no imóvel e indicou o local que armazenados 3.864 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro) maços de cigarro das marcas TE, Rodeo, San Marino e Eight. Sustenta o órgão ministerial que a origem advinda dos cigarros apreendidos fora confirmada pelos Autos de Infratção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFMs, que os avaliou nos montantes totais de R\$11.350,00 (onze mil e trezentos e cinquenta reais), relativamente a ANTONIO, e de R\$19.320,00 (dezenove mil e trezentos e vinte reais), relativamente a MÁRCIO. Sublinha o Ministério Público Federal que o laudo merceológico dos cigarros atestou que foram fabricados no Paraguai, não sendo autorizada a importação e comercialização em território nacional. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Com a denúncia, vieram os documentos de fls. 125/130. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0717/2016. Consta do inquérito Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO JOAQUIM VIANA e MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO; 2) Depoimentos das testemunhas; 3) Interrogatórios dos indiciados; 4) Autos de Apresentação e Apreensão nºs 352/2016 e 353/2016; 5) Notas de Ciência das Garantias Constitucionais; 6) Notas de Culpa; 7) Boletins Individuais de Vida Progressiva; 8) Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nºs. 0810300/00902/2016 (10646.720405/2016-00) e 0810300/00904/2016 (10646.720407/2016-91); 9) Decisão do Juiz Federal Plantonista que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva; 10) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 070/2017-UTEF/DPF/PDE/SP e 11) Relatório da Autoridade Policial. Aos 26 de dezembro de 2016, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de custódia dos denunciados, ocasião em que foi deferido o pedido de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (pagamento de fiança no valor de R\$3.000,00 para cada um dos indiciados; comparecimento mensal ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jau e proibição de se ausentar da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por mais de dez dias sem prévia autorização judicial). Guias de Depósito Judicial e Termos de Fiança anexados aos autos em apenso nº 0000004-04.2017.403.6117. Aos 05/07/2017 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos acusados. Citado pessoalmente, o acusado MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO (fl. 170), por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 155/159). Não arrolou testemunha. Juntou documento (CD-ROM de fl. 160). Citado pessoalmente, o acusado ANTONIO JOAQUIM VIANA (fl. 171), por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 161/165). Não arrolou testemunha. Juntou documento (CD-ROM de fl. 166). Decisão proferida às fls. 172/173 que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 28 de agosto de 2018, na sede do Juízo Depricado da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ao final, procedeu-se ao interrogatório judicial dos acusados (fls. 206/209). Instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram (fls. 217 e 219/222). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 224/226). A defesa do corréu ANTONIO JOAQUIM VIANA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu a atipicidade material do delito, em razão da incidência do princípio da insignificância. Aduz que inexistiu prova da origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado. Defende a boa fé do acusado, que inclusive pagou a multa administrativa que lhe fora aplicada (fls. 234/239). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANTONIO JOAQUIM VIANA e MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. MÉRITO. I. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, CAPUT E 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. Dispõe o caput e 1º, incisos I e IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; consensivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. A figura do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal tem a natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica. Entende-se por fato assimilado o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descaminho (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial. Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 equiparam a contrabando ou descaminho a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos: Decreto-Lei nº 399/68: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infratção às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Vê-se, portanto, que as condutas de vender, expor à venda e manter em depósito fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira também configuram o crime assimilado ao de contrabando. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu pleixo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. As marcas de cigarros SAN MARINO, EIGHT, RODEO e TE não estão relacionadas dentre aqueles produtos fumígenos autorizados pela ANVISA para comercialização em território brasileiro, consoante se infere da relação disponibilizada no link [http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros\\_2019\\_01\\_21.pdf?7313912-8227-41b9-b98d-ac98454e418a](http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2019_01_21.pdf?7313912-8227-41b9-b98d-ac98454e418a). Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos ao selo de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Por sua vez, o delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem; e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O delito em questão exige



no Paraguai, das marcas SAN MARINO, EIGHT, RODEO e TE, cuja importação e comercialização são vedadas pela ANVISA) incide na prática do crime assimilado ao contrabando. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, afiladas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que MÂRCIO ADRIANO RIBEIRO e ANTONIO JOAQUIM VIANA, de forma livre e consciente, mantiveram em depósito, expuseram à venda e venderam considerável quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 334-A, caput, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Nesse diapasão, resta clarividente que os réus, por sua livre e espontânea vontade, praticaram as condutas de manter em depósito, expor à venda e vender em desacordo com a legislação brasileira, considerável quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação.3. TESE DA DEFESA TÉCNICA SUBSTITUIVA A DEFESA TÉCNICA A tipicidade material do delito, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Contudo, tal assertiva não merece prosperar. Remarque-se que o princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC Nº 84412, sob a relatoria do Min. Celso de Melo, afirmou ser necessária, para a configuração da tipicidade penal material, a presença de certos vetores: O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevante material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de se considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impropriadamente significativamente lesividade. Com efeito, a inexpressividade da lesão jurídica deva ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotada com a periculosidade social da ação concreta para o crime de contrabando. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. A par disso, é pacífico na jurisprudência do STF, do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o crime de contrabando de cigarros não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese do descaminho, mas também em violação à saúde pública, à moralidade administrativa e à ordem pública, razão por que inaplicável o princípio da insignificância. Isso não quer significar que a conduta enquadrável no arquetipo legal do contrabando seja absolutamente inofensiva ao princípio da insignificância. Quer significar, apenas, que o princípio da insignificância não se manifestará na suposta bagatela do valor do tributo iludido, já que a conduta lesiva atinge outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, tais como, a saúde pública, a segurança, a economia e a indústria nacional. Registro que isso também valeria para o descaminho, que a rigor também é crime pluriofensivo (tutela a regularidade dos serviços de aduana, o mercado interno, a indústria nacional, etc., mesmo porque os tributos incidentes sobre mercadorias descaminhadas cumprem função primordialmente extrafiscal, mas a jurisprudência pátria é vastamente majoritária quanto à prática assinalada do descaminho aos crimes tributários para fins de insignificância à luz do montante do tributo não pago. O ponto é que, para o contrabando, a incolumidade pública e a saúde pública são bens jurídicos da mais alta grandeza que restam violados pela ação. Aqui não há somente o embate acadêmico ou jurisprudencial, a propósito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO. SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite graduação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no ARsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2015, Dje 23/04/2015) RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/10/2014, Dje 09/10/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/12/2013, Dje 17/12/2013) (g.n.) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância rejeita a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.359, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 05/11/2013, Dje 08/11/2013) (g.n.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma Dje 12/06/2017; AgRg no ARsp 697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, Dje 28/10/2016; HC 118.858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118.359, Rel. Min. Cármen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, Dje 08/11/2013. 4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, devesse de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra o recorrido consta a instauração de inquéritos policiais pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal (cf. fls. 56/57). As informações acima expostas, embora não apontem a existência de condenações criminais, tornam incoerente a habitualidade delitiva do recorrido. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00047528620144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LONARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância no caso concreto. Também não merece guarida a tese da defesa técnica de que o pagamento da multa administrativa afasta a tipicidade do delito, uma vez que o crime tipificado no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal tem natureza formal concretizando-se com a prática de quaisquer das condutas descritas no núcleo do tipo, independente de efetivo prejuízo à Administração Tributária e à saúde pública, sendo, inclusive, prescindível a constituição definitiva do crédito tributário. Outrossim, a aplicação de sanção administrativa decorre do regular exercício do poder de polícia da Administração Tributária, consoante o disposto no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, nos arts. 23, inciso IV e parágrafo único, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09. Por conseguinte, a pena de perdimento e o pagamento de multa administrativa não afastam a configuração do delito em tela. 4. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE Os réus confessaram, em sede policial, que mantinham e expunham à venda em suas casas maços de cigarros estrangeiros, tendo indicado aos agentes policiais os locais nos quais se encontravam as mercadorias contrabandeadas. Inobstante, em juízo, tenham-se retratado acerca da ausência de conhecimento da origem alienígena das mercadorias, contribuíram diretamente para descortinar os delitos por ele perpetrados, razão pela qual deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante, em observância ao enunciado da Súmula 545 do STJ. 5. DOSIMETRIA DA PENA Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados e passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 5.1 Corréu ANTONIO JOAQUIM VIANA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Inexistem nos autos informações acerca de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em desfavor ao acusado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial retratada em juízo que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão por que mantenho a pena anteriormente dosada. Não ocorreu circunstância agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. 5.2 Corréu MÂRCIO ADRIANO RIBEIRO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Inexistem nos autos informações acerca de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em desfavor ao acusado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão extrajudicial retratada em juízo que serviu de base para o decreto condenatório, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão por que mantenho a pena anteriormente dosada. Não se fez presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. 6. DA

PERDA DOS BENS Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa, das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para(a) condenar definitivamente o acusado ANTONIO JOAQUIM VIANA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. b) condenar definitivamente o acusado MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. O dinheiro dado como fiança pelos sentenciados servirá para pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arroladas nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

Vistos.

A fim de dar continuidade ao feito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 219, DESIGNO o dia 21/03/2019, às 17h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal.

Para tanto, determino a intimação das testemunhas abaixo descritas:

- 1) DEPAREQUE-SE À COMARCA DE BROTAS/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 867/2018) a INTIMAÇÃO da testemunha Janaína Fernanda Adomo, com endereço na Rua José Antonio Batista, nº 901, Jardim Parisi, Brotas/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia;
  - 2) DEPAREQUE-SE À COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 868/2018-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha Marcel Leandro Prestes, com endereço na Rua Francisco de Assis Fernandes Ruiz, nº 977, Parque da Colina, Pederneras/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia.
- INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 869/2018-SC) a testemunha Josias Barbosa Dias, residente na Rua Antonio da Costa Sobrinho, nº 85, Mar Azul, Itapui/SP ou na Fazenda São Vicente, estrada Jaú-Barra Mansa (7km da rodovia João Ribeiro de Barros), tel: 99905-6256, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia.

Por fim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 870/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI, brasileiro, natural de Barra Bonita/SP, nascido aos 18/11/1990, filho de Edmar Damiano Pererri e Cláudia Regina de Oliveira, portador do RG n 47.140.884-0/SSP/SP e do CPF n 374.763.958-59, residente na Avenida Cônego Hilário Ferraz de Coelho, nº 280-N, H. João Viotto, Dois Córregos/SP ou na Rua Arnaldo Bologna, nº 370, também na cidade de Dois Córregos/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal, para ser interrogado.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 869/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 867/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 868/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 870/2018, a serem cumpridas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GAIDO GROSSO - SP375778  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GAIDO GROSSO - SP375778

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jaú, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000328-38.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
RECONVINDO: ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000972-39.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EMBARGANTE: EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO, JOSE CARLOS ALIOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001987-14.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: EDGES SANCHES SEGUIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001259-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EMBARGANTE: ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000937-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIO GIANINI D AMICO  
Advogados do(a) RÉU: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001088-45.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-21.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULHER BRASIL CALCADOS LTDA, MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000112-77.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TALITA GIGLIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000962-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EMILIO MILANI NETO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA CRISTINA PEREIRA - SP332853, ANDRESSA CAVALCA - SP186718

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 5 de fevereiro de 2019.

RÉU: ANDRE DURAES DE SOUZA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jaú, 5 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0000363-56.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JL REGNATO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jaú, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-77.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANA MARIA CHRISTIANINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jaú, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002162-08.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR, PEDRO LUIZ MILOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 6 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001698-57.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NADIM BUTTROS, ELISABETH CHADDAD BUTTROS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002272-70.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: JOSE WANDERLEY D AMICO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO - SP307742

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-65.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004082-56.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000873-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ELAINE REGINA STRIPARI SCHUIMANN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RUIZ RETT - SP266052, JOAO ROBERTO PICCIN - SP125151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11136

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117 ) - EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do experto acerca dos honorários periciais anteriormente depositados (fl.340).

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-02.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE, SANDRA MAGALY DELBUQUE, DENISE DELBUQUE, NANCY DELBUQUE GUIMARAES, HELENICE DELBUQUE PINHEIRO, RENATA DELBUQUE GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jauá, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000525-51.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE DIONISIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jauá, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000445-24.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI, ANTONIO DONISETE MARANGONI, ERIKA GIOVANA MARANGONI

Advogado do(a) RÉU: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

Advogado do(a) RÉU: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001693-20.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: SUPERMERCADO ANA MARA LTDA, REGINALDO CESAR RAVAGIO, FERNANDO CESAR RAVAGIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-65.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ERIKA ADRIANA BUENO DORTA, MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOSSO MOREIRA - SP364076  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOSSO MOREIRA - SP364076  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-56.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**JAú, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002734-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MOYA JUNIOR - SP104674

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**JAú, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000381-14.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, OSWALDO SANTINELLI, ALBERTO CESAR SANTINELLI

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAú, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAÚ, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002029-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAÚ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-90.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAÚ, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-71.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADÁ - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade apontada coatora (id. 13339787), manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002915-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, promovida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual visa o autor obstar leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente à CEF ou, então, que o leilão ocorra pelo valor determinado na avaliação da própria CEF, de R\$ 1.622.000,00, eis que está sendo ofertado por metade de seu valor real.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Os autos eletrônicos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal local, foram redistribuídos a este juízo por força do disposto no artigo 286, II, do CPC, diante da ação nº 0002250-25.2016.403.6111, anteriormente proposta (id. 12362362).

Por meio do despacho de id. 12434318, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e se concedeu prazo à parte autora para indicar o correto valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais devidas. Também se determinou a regularização do instrumento de mandato e que fosse esclarecida a razão de se propor demanda idêntica à anteriormente extinta.

A parte autora, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para as regularizações determinadas.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Assim, indeferida a gratuidade judiciária postulada, cumpria à parte autora, além de retificar o valor da causa como determinado, efetuar o recolhimento das custas devidas na forma da Lei nº 9.289/96.

Não obstante, o autor não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente intimado para tanto.

Ora, a ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.
2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.
3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, nesse aspecto, faz-se imperioso o cancelamento da distribuição do feito, nos exatos termos do artigo 290 do CPC.

Registre-se, outrossim, que o autor, igualmente, não regularizou sua representação processual, o que também enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DA SILVA  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que adimplidos administrativamente, consoante o informado no id 12930904.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-41.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS  
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Acolho a manifestação de id 13941041. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Desnecessária a intimação do(a) executado(a) uma vez que o(a) mesmo(a) sequer foi citado(a).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se viu, o(a) executado(a) não constituiu advogado para atuar na presente execução.

Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, *caput*, do CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-69.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12347945, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO DEVELIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 30/04/2017. Refere a inicial que o autor é portador de doenças ortopédicas e cardíacas incapacitantes, não tendo condições de trabalho; não obstante, *“a pericia unilateral, do INSS, entendeu que a doença do autor era mais antiga do que o laudo médico apresentado e suspendeu o benefício, sem que, no entanto, fosse considerada a ausência de laudo/relatório médico anterior ao agravamento da doença”*.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Do extrato CNIS de Id 12815097 (pág. 3), verifico que o autor ingressou no RGPS em 1978, mantendo um pequeno vínculo de emprego; após, passou à condição de autônomo, vertendo recolhimentos de 10/1988 a 11/1989, retomando os recolhimentos em 2003 e 2004, como contribuinte individual; posteriormente, reingressou apenas em 01/09/2012, primeiro como facultativo, depois como contribuinte individual, vertendo contribuições até 07/2018; assim, ostenta o autor **carência e qualidade de segurado** para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico datado de 10/04/2018 (Id 12815812-pág. 2) extrai-se que o autor possui necrose avascular do fêmur, com evolução para artrose grave com anquilose local, apresentando dor intensa e limitação de movimentos; no relatório médico de Id 12815089 (pág. 2), datado de 13/08/2018 o profissional informa que o autor não tem condições de realizar suas atividades laborais devido piora do quadro.

Por outro lado, do documento Id 12815092 vê-se que o médico perito do INSS, em 09/03/2017, teceu as seguintes considerações: *“Periciado pedestre autônomo, com coxoartrose severa de quadril direito de longa data, além de HAS de longa data e IAM prévio. Em avaliação de prontuário, observo que a artrose severa do quadril direito é mais antiga que a data do prontuário enviado. Faltando, portanto, informações. (...) Portanto, para fins periciais estabeleço DID 01/01/2012 = DII por se tratar de doença crônica avançada onde o assistente relata comorbidade crônica. Doença não isenta carência.”*

Por conseguinte, não há certeza se o início da incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 09/2012, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra volta, em que pese a afirmação do autor sobre “a ausência de laudo/relatório médico anterior ao agravamento da doença” vê-se que, convenientemente, ele carrou aos autos documentos médicos apenas dos anos 2015, 2016 e 2018, eximindo-se de colacionar à inicial até mesmo os documentos referidos na perícia do INSS, datados de 2012 e 2013, onde já era apontada a presença de comorbidade crônica.

Da mesma forma, embora afirme o autor na inicial ser portador de doença cardíaca, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio com colocação de stent, também se escusou de apresentar qualquer documento médico acerca da referida patologia.

Assim, diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial) desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, salientando que somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) do autor, ponto controvertido da presente demanda.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Publique-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TRIANA HELENA MOLINA  
REPRESENTANTE: MILTON CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para a realização da perícia determinada pela Instância Superior, solicite-se ao Setor Administrativo a indicação de perito(a) para a análise da enfermidade apontada (retocolite ulcerativa), bem como a designação de data e horário para a realização da perícia.

Deverão ser enviados ao perito os quesitos do Juízo (Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGJ/MTPS nº 01/2015), bem como eventuais quesitos já apresentados pelas partes.

Fica a Secretaria autorizada a providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: TEREZINHA FERREIRA FRANCO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h00, na Empresa Marilan Alimentos S/A, sito na Av. José de Grande, nº 518/642, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JUNIOR PESSINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO

5000060-96.2019.4.03.6111

**Vistos em liminar.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência ou de evidência em ação de obrigação de fazer promovida por ANA PAULA DA SILVA DAMACENO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP e CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CRO.

Afirma que apesar da conclusão do curso em 2016, a autora tenta se inscrever no CROSP, que sem justificativa e sem fornecer qualquer documento, em total arrepio à legislação de regência e ao texto constitucional, nega o seu registro. Afirma que realizou outro curso, de auxiliar de saúde bucal e, mesmo assim, sem justificativa, os requeridos negam a sua inscrição.

A pretensão liminar então reside no pedido de imediato registro provisório da autora.

**É a síntese do necessário.**

A competência para apreciação desta ação, a princípio, é da Justiça Federal comum, tal como salientado na inicial, considerando a possível discussão relativa a atos administrativos, pedido que é cumulado com o de *danos morais*. Logo não se visualiza hipótese de Juizado Especial.

Saliente-se que, apesar da alegação de perigo da demora relacionada à exoneração de cargo público em virtude da falta de registro junto ao Conselho e, por conseguinte, a dificuldade de sobrevivência da autora e de sua família, não há relação direta entre a alegada situação de desemprego, que pode ter justificativa no contexto social de nosso país, e a negativa de registro. A exoneração, outrossim, afirmada por falta de registro já teria ocorrido, o que afasta o argumento do risco de demora no provimento jurisdicional.

Ainda, soma-se a esse argumento, a inexistência de elementos nos autos que faça a convicção dos motivos pelo qual o registro pedido pela autora tem sido sistematicamente negado, o que faz carecer o pedido, também, da aparência do bom direito.

Não estão presentes, portanto, os requisitos da tutela de urgência, devendo prevalecer o princípio do contraditório, com a oitiva dos réus.

Como tutela de evidência, o pedido deverá ser novamente analisado após a resposta dos réus.

À serventia para as providências concernentes à audiência de tentativa de conciliação junto à CECON.

Intimem-se. Citem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS DOUGLAS BELINATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

RÉU: GUSTAVO DOS SANTOS BENEDINI, EDSON DE SOUZA MOREIRA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

500007-18.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada promovida por MARCOS DOUGLAS BELINATO em desfavor de GUSTAVO DOS SANTOS BENEDINI, EDSON DE SOUZA MOREIRA – ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. Segundo diz em sua petição inicial, que o imóvel adquirido pelo autor apresentou diversas falhas na construção, assim como se percebeu a baixa qualidade dos materiais utilizados, em contradição com o laudo descritivo e contrato de compra e venda.

Observa-se que a causa de pedir repousa na alegação de que o imóvel adquirido pelo autor possui problemas em sua construção a demandar possível responsabilidade do construtor e do vendedor, além de escolha de materiais de baixa qualidade na consecução da obra. Não há nos autos qualquer indicativo de que a obra ou a construtora foram providenciadas pela Caixa Econômica Federal – CEF. O seguro do imóvel, por sua vez, é realizado pela CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado e distinta da CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, única parte das indicadas a justificar a competência da Justiça Federal, não efetuou a construção do imóvel, ao que se diz. A participação da aludida empresa pública repousa exclusivamente no financiamento concedido, sendo apenas credora fiduciária. Conforme a documentação, a construção do prédio residencial foi averbada (av.4) por GUSTAVO DOS SANTOS BENEDINI, antes do contrato de financiamento feito com a CEF. Neste ponto, não há legitimidade da empresa pública federal.

*EMENTA: SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A configuração da legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FDS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. 2. A questão deve ser analisada caso a caso e, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua apenas como CREDORA/FIDUCIÁRIA, de forma que, nos termos da fundamentação, não há falar em responsabilidade da instituição financeira. (TRF4, AC 5003568-07.2012.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/01/2019)*

O argumento relativo ao foro de eleição (cláusula 33 do Contrato de financiamento) não impressiona. Primeiro que a competência absoluta, como é o caso da competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, não se modifica ou se prorroga por acordo entre as partes. Ademais, a competência desta Justiça Federal mencionada naquele contrato se justificaria se o objeto da lide fosse a discussão sobre as cláusulas do contrato de financiamento e não sobre a cobertura do seguro ou sobre danos relativos à construção do imóvel, pontos esses últimos que fazem parte do pedido do autor na lide.

Quanto a CAIXA SEGURADORA S/A, cuja natureza jurídica é distinta da empresa pública, e, portanto, não atrai a competência desta Justiça Federal, há cláusula no contrato de seguro em que exclui explicitamente a cobertura por vícios de construção. Embora essa cláusula possa ser discutida, a lide envolvendo a CAIXA SEGURADORA S/A não é da competência da justiça federal.

Confira-se:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.*

*1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-1ª Região, AG nº 2001.01.00.0027727-3-BA, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 23.06.2003, v.u., DJU 10.07.2003, pág. 86).*

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E A SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*Visando a ação ao pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas, mesmo quando em garantia de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece, de ofício, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inocorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988.*

*Sentença monocrática anulada.*

*(TRF-1ª Região, AC nº 2000.01.00.057727-3-BA, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 09.11.2001, v.u., DJU 04.02.2002, pág. 224).*

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF-1ª Região, AC nº 200201000256951, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ de 27/07/2007, pág. 63)

Portanto, o que se vê que o litígio pertine apenas ao autor e aos réus particulares que participaram do contrato de compra e venda e, eventualmente, a discussão securitária sobre a cobertura pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Assim, em que pese a insistência do autor em fazer incluir no polo passivo desta lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o que redundou na decisão do douto Juízo Estadual em declinar a competência, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de ofício, determinando a sua exclusão do polo passivo desta ação, na forma do artigo 485, VI e §3º, do CPC.

Por aplicação da Súmula do Colendo STJ de número 150, em que a competência para definir o interesse e a legitimidade dos entes federais é da Justiça Federal, tornem os autos ao Douto Juízo Estadual, com as nossas homenagens, com a exclusão do ente federal do polo passivo desta ação, em razão da ilegitimidade passiva.

Intimem-se. Cumpra-se no trânsito em julgado.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADMILSON FERREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LILIANE GONDIM SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-15.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARVALHO, SAMUEL CARVALHO URBAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001989-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do C/JF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C/JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004676-78.2014.4.03.6111  
AUTOR: SARA DO NASCIMENTO LOPES, RONALD DO NASCIMENTO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-C/JF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 13021470.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-74.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTA LUZIA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003070-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: YVELISE APPARECIDA GARCIA MAIA - SP203443  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 12215270, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado de Cambará/PR solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.**

#### DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por JACY CONCEIÇÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS junto à CEF, em razão de “*extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades*” ou “*quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS*”. Juntou documentos.

A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na lei nº 8.036/90 e que o autor não se enquadra em qualquer delas, não fazendo jus ao levantamento dos valores. Afirmou, ainda, que “*alega que CTPS onde constava o registro do referido vínculo empregatício ficou com o preposto da empresa em 1972, ou seja, não foi devolvida*”. Aduziu que “*a conta, no Cadastro do FGTS, ou no CAGED do Ministério do Trabalho (consulta anexa) não possui data e código de afastamento. O fato da não comprovação da data de afastamento é um dos motivos que impediria o levantamento de seu saldo*”. Asseverou que “*a aposentadoria é condição que permite a liberação da conta em favor do reclamante, mediante apresentação da Carteira Profissional – CTPS contendo o respectivo registro contratual e da Certidão de Concessão do Benefício fornecida pelo INSS*” e, no caso de impossibilidade de apresentação de tais documentos, deverá o autor comprovar o vínculo mediante apresentação de um *hol* de documentos, sem os quais resta impossível a liberação do respectivo saldo.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.*

(Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154).

**ISSO POSTO, indefiro** a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JEISA LINO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLÁUDIA BARONI - SP144408  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Manifeste-se parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência com relação ao FNDE, formulado pela parte autora na petição de ID 14376773.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARÍLIA, ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772  
Advogados do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

#### DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de documentos, formulado pela Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, bem como a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, § 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2019, às 14h30, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-72.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FERNANDO MILANESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Fazenda Nacional cumprir a Resolução 142/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente, conforme requerido no ID 13937550.

**MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001681-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARQUES GALEGO FELCAR  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a averbação do tempo de serviço, arquivem-se os autos baixa-fundo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARLENE DO CARMO VIANNA DE LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas da cédula de crédito bancário – contrato nº 243474731000002423, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie.

Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre a requerida e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária) e a mora da devedora.

A mora, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (automóvel da marca/modelo FORD/KA FLEX, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, placa EVS 5577), descrito e identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que instruiu a inicial.

Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido.

Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARÍLIA CAMPOS DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004520-27.2013.4.03.6111).

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: HOKUMURA E GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, MONIQUE FRANCINE GOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

#### DESPACHO

Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0004928-13.2016.4.03.6111.  
Verifica-se, assim, que o demonstrativo de débito juntado no ID 13905841 não diz respeito a estes autos.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 13294042, apresentando o memorial discriminado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários advocatícios.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 13289769 pelo exequente, tendo em vista que é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor de R\$ 4.934,85 atualizado, "corrigido e com juros a título de atrasados" que o exequente entende devido.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-68.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000508-77.2007.4.03.6111).

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora no ID 13939099.

Visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia/SP visando a citação das rés, tendo em vista que o aviso de recebimento das cartas citatórias foi assinado por terceiro estranho à lide (ID 13943565, ID 13943566 e ID 13943567), devendo constar na referida carta os demais endereços daquela comarca e que os avisos de recebimento não foram devolvidos, quais sejam: R. Arlindo Antunes de Souza 796, R. Rodolfo Lara Campos 893 e R. José de Moura Resende 320.

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a União, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito para, além de prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição de ID 14389423.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-42.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO, PAULO ROBERTO LAURIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a juntada, nestes autos, de cópia do subestabelecimento outorgado à subscritora da petição de ID 13968746 existente no processo principal (nº 1005096-33.1995.4.03.6111), bem como a retificação do pólo ativo, devendo constar como exequente neste feito, por ora, somente o Dr. Paulo Roberto Lauris (art. 26 da Lei nº 8.906/94).

Cumpra-se o despacho de fl. 630 do processo físico.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO alegando excesso de execução de R\$ 16.885,71 (Id. 8738858).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1. A Autarquia embargante propõe, desde logo, acordo judicial para solução consensual da demanda, a fim de que a execução prossiga nos moldes do item (c) do pedido abaixo especificado:

c) a procedência desta impugnação, reconhecendo-se como correto o valor apontado pelo impugnante [R\$ 6.022,02 (5.474,57 + 547,45)], calculado em 08/2017] e não aquele cobrado pelo impugnado (excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado, consoante explanado nas razões supra).

2. Considerando o teor da proposta de acordo o INSS esclarece que não haverá pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes em razão do cumprimento de sentença, por se tratar de transação. No tocante à verba honorária devida no processo principal, já está incluída na proposta de acordo aceita.

**ISSO POSTO, homologo** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 6.022,02 (seis mil e vinte e dois reais e dois centavos).

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Determino a exclusão do documento de ID 13838236, conforme requerido pela exequente no ID 14064327.

Intime-se a exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO BAPTISTA DA SILVA

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas da cédula de crédito bancário – contrato nº 68841890, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie.

Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre o requerido e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária), a notificação da cessação do crédito e a mora do devedor.

A mora, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (automóvel da marca/modelo VW/FOX 1.6 PLUS, cor preta, ano/modelo 2009/2009, placa DMV 2292), descrito e identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que instruiu a inicial.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a busca e apreensão do veículo, a ser cumprida no endereço do réu, para entrega ao representante legal da autora, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a CEF junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as referidas guias e, após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Fica a CEF advertida de que deverá acompanhar o andamento da referida carta precatória nos termos do § 2º do artigo 261 do Código de Processo Civil, entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça para combinar dia e hora, bem como providenciar os meios necessários para a remoção, entrega e depósito do bem.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Registre-se, publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**MARÍLIA (SP), 12 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1163**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004442-15.2008.403.6109** (2008.61.09.004442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON MELERO CURSIO-ME X EDSON MELERO CURSIO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)  
E APENSO 0004578-70.2012.403.6109DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, verifico que os bens aqui penhorados, quais sejam, os imóveis objeto das matrículas nº 5.107 e 5.108, do 1º CRI local, foram arrematados em 23/11/2018, pelo valor de R\$ 548.150,00, depositados à vista, conforme Auto de fls. 302/303.O executado apresentou impugnação à arrematação por petição protocolada em 07/12/2018 (fls. 318/332), alegando que o laudo de avaliação não guarda precisão com relação aos critérios técnicos que devem ser observados, o que, por seu turno, cria uma situação de insegurança jurídica, possibilitando a arrematação por preço que não observa o valor real de mercado do imóvel. Além disso, informa que o mesmo bem foi avaliado por perito nomeado em processo que tramita pela 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá pelo valor de R\$ 1.506.458,50, razão pela qual requer a invalidação da arrematação, ante a constatação de que esta se deu por preço vil, ou a nomeação de perito para nova avaliação do bem.Devidamente intimada, a exequente alega em síntese que o executado deveria ter se insurgido no momento oportuno em relação à avaliação e que a arrematação ocorreu nos termos previstos no edital, ou seja, pelo maior lance, desde que não inferior a 50% da avaliação, como previsto no art. 891, parágrafo único, do CPC. Pleiteia ao final a transformação em pagamento definitivo do depósito até o limite dos créditos executados, permanecendo o excedente à disposição do juízo até formalização das penhoras no rosto dos autos já requeridas em outros feitos (fls. 339/346). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - DA IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO artigo 13, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), prevê: Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora contera, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados (g.n.).Em consulta aos autos, verifico que o executado foi devidamente intimado de todas as avaliações realizadas, desde a penhora, tendo assumido inclusive o encargo de depositário, como se verifica do Auto lavrado às fls. 201/202. Às fls. 221 determinei a regularização da avaliação após ordenar o apensamento a estes autos da Execução Fiscal nº 0004578-70.2012.403.6109, em razão da conveniência da unidade da garantia, pelos fundamentos lá expostos.O Auto de Constatação e Reavaliação foi lavrado em 05/09/2018 e acostado às fls. 227/232 do piloto, tendo o Oficial de Justiça Avaliador apurado o montante total de R\$ 1.096.300,00 (um milhão, noventa e seis mil e trezentos reais) para ambos os imóveis, discriminando o valor de cada terreno e da construção que abrange os dois terrenos. O executado foi intimado pessoalmente naquela ocasião, apondo lá sua assinatura. Às fls. 233 foram designados os leilões, cujo edital foi disponibilizado no DEJ em 18/10/2018, como certificado às fls. 249.Dessa forma, a impugnação do executado em relação à avaliação encontra-se preclusa. Com relação ao preço vil, dispõe o art. 891, do CPC:Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.No presente caso, não foi fixado preço mínimo no edital do leilão, razão pela qual se considera vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, como expressamente lá constante (fls. 250, primeiro parágrafo). Considerando que a arrematação se deu por R\$ 548.150,00, exatamente a metade da avaliação, não há que se falar em preço vil.Dessa forma, afastada a impugnação do executado, considero a arrematação perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC. II - DA DESTINAÇÃO DOS ALLUGUEIS PENHORADOSCom relação aos alugueis penhorados por força da decisão de fls. 239, conforme Auto de fls. 245/246, verifico que constam três depósitos realizados pela locatária MPB MOTOS LTDA., como certificado às fls. 347/349, no montante de R\$ 1.500,00 cada, pelos motivos expostos por ela na petição de fls. 260/286.Dessa forma, considerando que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que esta se transfere entre vivos mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245, do Código Civil, caberá à locatária pagar o aluguel ao novo proprietário, a partir do momento em que este efetivar o registro da Carta de Arrematação.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo executado e determino a expedição da competente Carta de Arrematação dos bens penhorados, à arrematante qualificada às fls. 302.Intime-se a exequente para que informe o valor da dívida na data da arrematação a fim de deliberar a respeito da transformação do depósito em pagamento definitivo da exequente.Intime-se a locatária MPB MOTOS LTDA., por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que fique ciente da arrematação e do quanto acima exposto. Intime-se.

**Expediente Nº 1162**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001106-51.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-12.2017.403.6109 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00034131220174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001108-21.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-29.2017.403.6109 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033862920174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001109-06.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2017.403.6109 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00034036520174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo









em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001154-10.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-94.2017.403.6109 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

**SENTENÇA** - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033179420174036109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005111-58.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTO NERY)

**SENTENÇA** - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011299420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, com o valor de R\$ 1.274.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil reais), em favor do devedor fiduciante. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação

#### EXECUCAO FISCAL

**0003315-27.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

**SENTENÇA** - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011515520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação

fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003316-12.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011498520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003317-94.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011541020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido.

improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA/07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como aconteceu nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003318-79.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011471820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA/07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como aconteceu nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003327-41.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado

e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011532520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003350-84.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011238720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os

recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003352-54.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011247220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que constancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 11. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003353-39.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001125720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que constancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da

alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003356-91.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011264220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003362-98.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011411120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos

autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003365-53.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00011212020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de *animus domini* que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepele à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003367-23.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00011341920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO FATO de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003377-67.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011272720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO FATO de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do

fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000379-37.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011324920184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003381-07.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011324920184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que,

no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003383-74.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011524020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO Fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003386-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011082120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o

proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003387-14.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011134320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003396-73.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011394120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a

responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Inabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003397-58.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011402620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com

potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003398-43.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001142820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 )O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF.(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003399-28.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP200692 - MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011203520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 )O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001,

constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003401-95.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011151320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003402-80.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011220520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a

ensajar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003403-65.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011090620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensajar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003405-35.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011125820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 18. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003406-20.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001186520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito a artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciário: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0003407-05.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA I - Relatório MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011169520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambas da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor será irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 18. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0003408-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011178020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambas da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São

Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003409-72.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011195020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003412-27.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001117320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº

9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003413-12.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011065120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006261-69.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011307920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006265-09.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP)24297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011454820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentado em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepele à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006266-91.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP)24297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011368620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II -

Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Penal. III - Dispositivo Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0006267-76.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP) 14297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP) 218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011463320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do

fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006268-61.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011385620184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006271-16.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011429320184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que,

no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006272-98.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011446320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006273-83.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011377120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do

credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Inabélvel a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006275-53.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011316420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepele à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Inabélvel a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006282-45.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011350420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF,

credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração (e é a proprietária dos imóveis...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**000026-52.2018.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011437820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentem em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração (e é a proprietária dos imóveis...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

#### DESPACHO

Maniféste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover os atos de diligências que lhe competirem, visando a apresentação do endereço atual da parte executada, para fins de possibilitar sua citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001808-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE PAULO URIAS, SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS, MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES, NEIDE MARCOLINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684

#### DESPACHO

ID 12729287: Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo MPF em Ação Civil Pública Ambiental, em face dos executados José Paulo Urias, Silvana Cayres da Silva Urias, Manoel Antonio Mendes Gonçalves e Neide Marcolini, os quais não procederam à obrigação de fazer constante na sentença, tais como: instalação de fossa séptica, desativação de fossa negra, abstenção de despejo de dejetos e materiais com substâncias poluidoras nas águas do Rio Paraná, etc.

Instados a cumprirem os termos do julgado, os executados permaneceram inertes. Assim, requer o MPF a realização de penhora "on line" (Bacenjud) em multa cominatória no valor de R\$ 36.185,33 (trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até 12.11.2018.

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, necessária a intimação dos executados para os termos do presente feito.

Por ora, ficam os executados intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora (executados), na pessoa de seu respectivo advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidos de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 13202963:- À parte apelada (José Carlos da Silva) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUCOES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999

#### DESPACHO

ID: 12520198:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CESAR LUIZ CESTARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CESAR LUIZ CESTARI** em face de ato praticado pelo **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual se suspendeu seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 616.476.191-7 em razão do seu não comparecimento à perícia de revisão, designada para 24.1.2019.

Sustentou, em síntese, que, por força da r. sentença prolatada nos autos da ação comum nº 0003208-08.2016.4.03.6112, que tramitou junto à e. 2ª Vara Federal local, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 26.1.2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada, em 17.6.2016, do laudo pericial, em face do que houve recurso de apelação e recurso especial, este não admitido em 16.1.2019, ambos interpostos pelo INSS.

Afirmou também que recebeu carta de convocação para perícia de revisão designada para o dia 24.1.2019, às 10h, sob pena de suspensão do benefício em caso de não comparecimento. Alegou, porém, que depois da perícia médica judicial sua saúde se agravou sobremaneira, de modo que se encontra internado no Hospital Alemão Oswaldo Cruz desde o dia 12.11.2018, sem previsão de alta. Asseverou que sua patrona esteve na agência local do INSS em 23.1.2019, todavia, o órgão não conseguiu agendar perícia hospitalar ou reagendar a perícia na agência, sendo que no dia 25 seguinte sua patrona efetuou consulta ao Sistema PLENUS/SISBEN, pela opção “*INF BEN – Informações do Benefício*”, onde constatou que o benefício já se encontrava suspenso em razão da não realização de perícia, com data de cessação a partir de 1º.2.2019. Alegou, assim, o descumprimento do art. 412 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de passar a ser privado de usufruir seu benefício previdenciário. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que, embora não haja indicação de que o ato impugnado é demonstrado por meio da consulta ao Sistema PLENUS/SISBEN, pela opção “*INF BEN – Informações do Benefício*”, conforme fl. 1 do doc. 13859307, tenha sido efetivamente praticado pela Autoridade Impetrada, aplica-se ao caso a parte final do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que é suficiente para legitimá-la a esta impetração, ao menos por ora, que dela “*emane a ordem para a sua prática*”, o que equivale dizer que é praticado por força e em razão do grau de sua autoridade hierárquica.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter suspenso seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 616.476.191-7 em razão do seu não comparecimento à perícia de revisão designada para 24.1.2019, em razão de se encontrar hospitalizado, e haver previsão normativa para situações dessa natureza.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Além da norma administrativa invocada pelo Impetrante, a própria Lei nº 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social –, por meio do § 5º do art. 101, traz norma a respeito, *in verbis*:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.” (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Além desse dispositivo, também a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso –, por força dos §§ 5º e 6º de seu art. 15, garantem ao idoso – caso do Impetrante – a proteção contra a interrupção do pagamento de seu benefício em caso de impossibilidade de comparecimento à agência do INSS:

“Art. 15. (...)

(...)

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.” (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

De sua parte, a referenciada Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 assim estabelece em seu art. 412:

“Art. 412. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.”

Do compulsar dos autos, constata-se que há indício razoável de que a patrona do Impetrante esteve na agência local da Previdência Social na véspera da perícia designada ao Impetrante, conforme doc. 13859306. Além disso, os documentos anexados como fls. 2/3 do doc. 13859305, com data de lavratura recente, indicam a hospitalização do Impetrante desde 12.11.2018, conforme afirmado.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de suspensão do benefício, de acordo com a cópia da consulta ao Sistema PLENUS/SISBEN, pela opção “*INF BEN – Informações do Benefício*”, onde está registrado “*Situação: SUSPENSO EM 24/01/2019; MOTIVO: 48 NÃO ATENDIMENTO A CONVOCACÃO AO PSS*”, a teor da fl. 1 do doc. 13859307, viola direito líquido e certo do Impetrante, representado pela normatização transcrita em conjunto com a documentação médica anexada.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que o efeito será nova suspensão do benefício.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que o ato administrativo copiado à fl. 1 por meio do doc. 13859307 representa violação de direito líquido e certo por parte de autoridade, o que caracteriza o fundamento relevante.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetido o Impetrante em razão da suspensão de seu benefício em razão de deter inequívoco caráter alimentar, o que dispensa maiores fundamentações.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER o ato administrativo que levou à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 616.476.191-7, usufruído pelo Impetrante, conforme cópia aqui anexada como fl. 1 do doc. 13859307, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha regular o pagamento desse benefício até que seja designada perícia médica hospitalar, residencial ou, se a Autarquia preferir, até que o Impetrante possa comparecer em perícia designada na agência local, desde que outro não seja o impedimento verificado pela Autoridade para a suspensão ou cessação.

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009576-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: GIOVANA AGLIO DE OLIVEIRA GRANJA

#### DESPACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução até 29 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente (Id nº 13570688).

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquívem-se os autos mediante baixa sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO - ME, BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO  
Advogados do(a) REQUERIDO: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303, THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER - SP317249, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O  
Advogados do(a) REQUERIDO: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303, THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER - SP317249, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a parte Exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

#### DECISÃO

Docs. 5113912 e 5284455 – A Requerida opôs embargos de declaração em face da r. decisão prolatada por meio do doc. 5046029 em razão de alegadas contradição e omissão, uma vez que, relativamente ao primeiro fundamento, aquela r. decisão restabeleceu os termos da medida liminar de busca e apreensão deferida por meio do doc. 2385721 e declarou vencido o prazo para a contestação e, no que toca ao segundo fundamento, não teria apreciado a oposição manifestada pelo doc. 2656986, no que diz respeito ao fato de que não estaria constituída em mora em face de irregularidade da notificação providenciada pela Requerente, quanto à correta discriminação das parcelas da dívida e seus acréscimos. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios, com a consequente apreciação dessas arguições de modo a suprir as apontadas contradição e omissão.

A Requerente respondeu no sentido de que houve contato da Requerida, por meio de seu patrono, de modo a realizarem uma composição, ocasião em que foi orientada a procurar a agência onde celebrada a operação bancária, com posterior informação de que a transação pretendida não se concretizara. Requeru a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação e restabeleceu a medida liminar.

É o relatório. Decido.

2. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento.

Embora a Requerida afirme que a peça se destina a sanar defeitos processuais e integrar a r. decisão doc. 5046029, verifica-se que invoca “*contradição*” erroneamente e aponta a ocorrência de “*omissão*” onde, flagrantemente, não há.

Assim, a manifestação corresponde a simples irresignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do *decisum*.

Ademais, nenhuma das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC restou caracterizada.

A **obscuridade** se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar que providência adotar ou qual o resultado da lide.

No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da r. decisão com a qual a Requerida não concorda, tanto que opôs a manifestação sob análise, nominada de embargos de declaração.

A **contradição** somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concateração com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.

No caso em questão, mais impossibilitada fica essa caracterização, dado que a alegada contradição teria ocorrida entre duas decisões distintas, quando a previsão processual diz respeito à mesma manifestação judicial.

Por fim, a **omissão** se refere à ausência de manifestação judicial acerca “...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Nos presentes autos, ao apreciar a manifestação doc. 2656986, a r. decisão doc. 5046029, entre outras matérias, resolveu a questão “que impede o Requerido de analisar a possibilidade de oferecer o valor realmente devido até o dia da oferta, ou seja, purgar a mora”, conforme reiterou na manifestação ora apreciada, por conta da alegada ausência de informação detalhada das parcelas devidas na notificação extrajudicial copiada por meio do doc. 2270294.

Na r. decisão embargada foi expressamente apreciada essa matéria por meio de seu tópico “1”, cuja transcrição é desnecessária, já que considerou como válida a notificação expedida, rejeitando, portanto, o único argumento da Requerida, que era a ausência de especificação das parcelas.

O que ocorre é que a solução não agradou à Requerida, visto que não foi acolhida sua pretensão. Porém, isso não é matéria para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado.

Assim, não havendo concordância com o entendimento fixado pela r. decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado.

No caso específico, não se pode falar em contradição entre decisões **distintas** e em omissão de r. decisão que resolve a matéria tanto quanto cabe e que representa o entendimento do julgador, o que, reitera-se, deve ser matéria de recurso próprio.

Dessa forma, diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos.

3. Nas razões expostas nos embargos de declaração para fundamentar a ocorrência de contradição, há uma sustentação que se destaca por tratar de matéria que se **confunde** com suscitação de nulidade processual, de modo que dela conheço, exclusivamente, como alegada na manifestação doc. 5113912, a qual recebo, nesse ponto, como simples petição de reconsideração.

Trata-se da alegada ausência de intimação da Requerida acerca do reinício do prazo para contestação, o qual foi declarado vencido pela r. decisão doc. 5046029.

Sustentou a Requerida que em 24.10.2017 fora realizada a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, conforme doc. 3458817, na qual as partes convencionaram a **suspensão do andamento processual pelo prazo de trinta dias**, bem assim dos efeitos da medida liminar de busca e apreensão do veículo, objeto desta ação autônoma – § 8º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – e, também, **do início do prazo para a defesa**, o que foi homologado. Afirmou, ainda, que, em cumprimento à finalidade dessa suspensão, compareceu à agência da CEF em 14.12.2017 e tratou com o gerente sobre proposta de acordo, o qual iria lhe retornar depois de análise do departamento jurídico, o que não ocorreu, tudo isso segundo sua narrativa.

Asseverou, a partir daí, que não poderia a r. decisão doc. 5046029 “contrariar” a referida r. decisão homologatória, prolatada na audiência de conciliação, de modo a “*simplesmente em ato posterior declarar vencido o prazo de defesa*” (doc. 5113912).

Disse, também, relativamente a esse fundamento, que incidiria o princípio da especialidade, de modo que a lei específica, no caso, o Decreto-Lei nº 911/69, afastaria a lei geral, qual seja, a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil. Nesse sentido, invocou o art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para afirmar que, à vista da regra desse parágrafo que estabelece que “*[o] devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*”, o prazo para a defesa começa a fluir da execução da medida, sendo inaplicável à situação dos autos a regra de contagem de prazo fixada pelo art. 335, I, do CPC.

As argumentações da Requerida, todavia, não podem ser acolhidas.

Para sustentar suas argumentações, a Requerida transcreveu em sua manifestação doc. 5113912 **parte** das disposições constantes da Ata de Audiência de Conciliação doc. 3458817, onde, em um primeiro momento, pelos trechos transcritos, sugere-se que haveria uma retomada do andamento processual de modo formal:

“As partes requereram a **suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive os efeitos da liminar deferida nos autos, assim como o prazo para defesa**, (...)”.

“**HOMOLOGO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive os efeitos da liminar deferida nos autos, assim como o início do prazo para defesa. Comunique-se a Vara para as providências de suspensão.**” (negritos do original)

Todavia, a análise do **inteiro teor** da deliberação adotada naquela audiência revela que cabia à Requerida, assistida que estava por sua defesa técnica, zelar pela oportuna fruição do prazo peremptório para contestar este procedimento **independentemente** de intimação de início ou reinício:

“Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. As partes requereram a **suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive os efeitos da liminar deferida nos autos, assim como o prazo para defesa**, para melhor analisar proposta a ser ofertada pela CEF junto à agência responsável pelo contrato objeto destes autos, pois não descarta a possibilidade de acordo. **Os autos devem permanecer na Cecon aguardando o decurso do prazo.** Observa-se que a aceitação do acordo deverá vir formalizada nos autos, por escrito, e que **não haverá nova designação de audiência** de conciliação. **Findo o prazo**, havendo notícia de concretização do acordo, os autos serão conclusos para homologação do mesmo. Em sendo **negativa a resposta ou silente a parte interessada**, os autos **retornarão à vara de origem**, situação na qual os valores retornarão aos parâmetros anteriores ao oferecimento da proposta de acordo. Saem as partes presentes cientes e intimadas. Decisão: **‘HOMOLOGO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive os efeitos da liminar deferida nos autos, assim como o prazo para defesa. Comunique-se a Vara para as providências de suspensão.’**” (grifeti)

Desse modo, em momento algum restou conveniado que haveria a intimação do reinício do prazo para a Requerida ofertar contestação. Na verdade, pela literalidade de todo o texto da ata de audiência, constata-se que houve a suspensão **do início** da contagem do prazo para a defesa por um período de **apenas 30 (trinta) dias**, findo o qual e silente a parte interessada – situação do processo – os autos retornariam à vara de origem, como de fato retornaram.

Esses foram os termos aos quais aderiu a Requerida, não cabendo, agora, alegar surpresa ou desconhecimento. Na verdade, cabia a ela a devida diligência para zelar por seus interesses e permanecer atenta quanto aos prazos peremptórios que contra ela corriam, notadamente aquele inaugurado com a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC, mormente por ter sido conveniado nessa audiência **que outra não se realizaria**.

Pesa, ainda, o fato de que, segundo as narrativas constantes das manifestações docs. 5113912 e 5284455, embora houvesse sido fixado o prazo de trinta dias a partir de 24.10.2017, a própria Requerida narra que se dirigiu à agência em 14.12.2017, ao passo que a Requerente relata contato do n. procurador da Demandada em meados de março de 2018, a revelar que, a rigor, quando houve sua movimentação em busca da conciliação em razão da qual se suspenderam o processo, os efeitos da medida liminar e o início do prazo para a defesa, o próprio prazo de suspensão já havia expirado, o que indica pouca atenção ou preocupação com o rigor dos prazos e regras do processo.

Por fim, não tem fundamento a invocação do princípio da especialidade ao caso em questão, de modo a incidir o início do prazo nos moldes expressos do Decreto-Lei nº 911/69.

Primeiro, porque o raciocínio que a Requerida formula conduz à infrutífera situação em que somente ocorreria a citação e, consequentemente, o termo inicial para a oferta de contestação se e quando ocorresse a apreensão do veículo, evento para o qual a própria Requerida, a bem da verdade, pode vir a não cooperar.

Segundo, porque, nos termos da r. decisão liminar doc. 2385721, onde fora designada a audiência de conciliação à vista do pedido da Requerente, houve expressa fundamentação acerca da aplicação conjunta do art. 335 do CPC e do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, de modo que se concluiu que o início do prazo para a resposta deveria ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, do CPC, de modo que agiu corretamente o Oficial de Justiça em promover a citação e intimação para defesa.

Dessa forma, diante de todo o exposto, nego o pedido de reconsideração e MANTENHO a decisão doc. 5046029, em todos os seus termos.

4. Diga a Requerente em termos de prosseguimento, especificamente a fim de cumprir a determinação constante do tópico "3" da r. decisão doc. 5046029, no que diz respeito à eventual pretensão de conversão do presente pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme lhe faculto o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

5. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FABIANO GASPARIM, JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIN, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do comprovante de pagamento do débito exequendo (IDs 13784036 e 13784045), apresentado pela parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-48.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO GASPARIM, FABIANO GASPARIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do comprovante de pagamento do débito exequendo (IDs 13784010 e 13784015), apresentado pela parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-33.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIN, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, FABIANO GASPARIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do comprovante de pagamento do débito exequendo (IDs 13783597 e 13784003), apresentado pela parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-83.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERALDO DIAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a apelante (parte autora) o motivo da inserção da última peça do documento comprobatório - parte 8 - id nº 13719959 (ref: tempo de serviço especial), que foi inserida após a folha 372, porquanto, ao que parece, não faz parte das peças autuadas nos autos físicos. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para manifestação e retificação da autuação desta demanda em sendo o caso.

Após, conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008902-55.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos no sistema PJE e que doravante os atos de execução prosseguirão nesta plataforma digital.

Providencie a secretária a juntada aos autos dos mandados de citação dos co-executados Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferreti, expedidos em data de 29/10/2018, conforme certificado ID 12992630 - folha 84-verso.

Após, se em termos dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 7856

### PROCEDIMENTO COMUM

0006533-93.2013.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Entende o INSS que a parte autora carece de interesse processual por não ter formulado requerimento na via administrativa a respeito do acréscimo de 25% em seu benefício. Ocorre que o pedido da autora reporta-se à DIB da aposentadoria por invalidez (10.11.2011), concedida em Juízo, mas fruto de requerimento administrativo formulado em 04.01.2011 (fls. 32/34). Assim, entendendo suprida a questão, pois a própria administração previdenciária, por meio da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, prevê que, constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. Deste modo, o requerimento atinente à aposentadoria por invalidez deflagra igualmente a análise quanto ao cabimento do acréscimo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo. Determino a produção de prova pericial. Nomeio Perito o Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 25.03.2019, às 18h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, vista às partes e, em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010335-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CARNELOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação da Autarquia ré (Id 13765089).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos (ID 9626208), apresentados pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido (ID 10448854) no tocante ao destaque da verba honorária contratual, por ocasião da expedição do ofício requisitório, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços formalizado com o demandante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500481-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da **concordância do Autor** (ID 10134095), JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 5271358).

Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.36.893,69 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) a título de verba principal e R\$.3.689,36 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de verba honorária de sucumbência, tudo atualizado até agosto/2017.

Atento a esta fase, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,99 (seiscentos reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto/2017, tomando-se como base o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON GATI  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - Relatório:

EDSON GATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial e a conversão de tempo de serviço comum em especial (fator 0,71), tudo para fins de concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 141.126.474-3 (22.02.2007) ou do requerimento nº 146.436.955-8 (20.08.2010), devendo prevalecer o benefício que se mostrar mais vantajoso a título de melhor Renda Mensal Inicial - RMI.

A parte autora forneceu procuração e documentos (doc. nº 11629280, fls. 35/161).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (doc. nº 11629280, fl. 164).

Citado, apresentou o INSS contestação (doc. nº 11629280, fls. 167/175) onde tece considerações acerca da atividade especial e sua demonstração, defendendo que a parte autora não demonstrou o efetivo exercício de atividade em condições especiais. Aduz a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios contemporâneos à prestação do serviço. Quanto ao período de 01.03.1996 a 30.04.1998, assevera que não foi apresentada cópia da CTPS com informação quanto à natureza da atividade desempenhada e que o PPP apresentado se refere apenas ao período iniciado em 01.10.1998, não havendo indicação do responsável pelos registros ambientais. Da mesma forma, sustenta a inviabilidade da análise do período laborado para o empregador Joilton Aparecido Liberato Cavalcante – EPP (a partir de 02.07.2009). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 175/179).

Às fls. 183/189 do processo digitalizado (doc. nº 1129280) a parte autora requereu a produção de prova pericial nas empregadoras do autor para verificação quanto aos agentes ruído, calor, trepidação e vibração (penosidade), bem como para verificação da periculosidade da atividade nos termos da Norma Regulamentadora 16. Apresentou ainda réplica às fls. 190/198.

A decisão de fl. 210 (doc. nº 1129280) deferiu o pedido de produção de prova pericial nas empregadoras do autor. Juntou-se aos autos o Laudo Técnico de fls. 256/278, sobre o qual as partes foram cientificadas.

Manifestação da parte autora, pugnando pelo aproveitamento das avaliações ambientais referentes ao empregador WD Transportes Ltda. para análise do período laborado para o empregador Liberato Cavalcante EPP tendo em vista o encerramento das atividades desta empresa, pugnando pelo aproveitamento *in totum* do laudo pericial (fls. 281/291). O INSS nada disse (certidão de fl. 292)

Instado quanto ao pedido de aproveitamento do laudo como prova emprestada, o INSS manifestou expressa discordância (fl. 294).

Às fls. 298/302 o demandante repisou o pleito de utilização da prova pericial por similitude. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 303/306.

Deferida e realizada a digitalização dos autos para o sistema eletrônico (PJe), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

#### Atividade especial – caso concreto

O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nas empresas WD Transportes Ltda. e Liberato Cavalcante ME na função de motorista de caminhão com exposição aos agentes nocivos ruído, vibrações, calor e intempéries no transporte de líquidos inflamáveis (caminhão tanque), que assevera ser perigosa.

Inicialmente, reputo oportuno apontar a existência dos seguintes erros materiais na peça inicial:

a) no termo final do pedido quanto ao reconhecimento da condição especial de trabalho no segundo vínculo com o empregador WD Transportes Ltda. (limitado a 22.07.2007, data de entrada do requerimento administrativo nº 141.126.474-3) uma vez que a fundamentação da peça inicial informa a pretensão de enquadramento até o final do vínculo, cessado em 30.11.2008 (consoante fl. 06, doc. nº 11629280);

b) na data de cessação do primeiro vínculo com WD Transportes Ltda., informado na inicial como sendo até 30.04.1998, destoando da informação constante da CTPS (31.03.1998, fl. 204, doc. nº 11629280), devendo ser apreciado o pedido até a data indicada na carteira profissional do autor.

Oportuno registrar também que, durante a tramitação do feito, o autor apresentou cópias da sua CTPS (doc. nº 11629280, fls. 200/207), sobre as quais a autarquia ré foi cientificada e nada impugnou (certidão de fl. 209), de modo que restou superada a alegação apresentada na peça defensiva quanto à ausência de referido documento.

Na via administrativa (PA's nº 141.126.474-3 e 146.436.955-8) foram enquadrados os períodos de 02.02.1976 a 13.08.1981 (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8) e 28.08.1981 a 20.08.1990 pelo exercício da atividade de motorista de caminhão (Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2).

Conforme Análise e Decisão referente ao procedimento administrativo nº 146.436.955-8 (doc. nº 11629280, fls. 139/140), os períodos objetos desta demanda não foram enquadrados como especiais pelo seguinte motivo: “Segurado na atividade de motorista de caminhão de transporte de combustível, a possibilidade da ocorrência de exposição ao combustível transportado é de ocorrência eventual.”

Assiste razão em parte à autarquia previdenciária.

De fato, em se tratando de motorista de caminhão de transporte de combustíveis, o efetivo contato direto do trabalhador com o agente nocivo não se mostra habitual, podendo ocorrer, se muito, de forma eventual, não permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho por tal motivo.

No entanto, no caso dos autos restou satisfatoriamente demonstrado que o demandante estava sujeito a outros agentes hábeis a ensejar o reconhecimento da condição especial de trabalho.

Registro, desde logo, a pertinência e conveniência da utilização do laudo produzido na empresa WD Transportes Ltda. para análise do pedido relativamente ao empregador Joilton Aparecido Liberato Cavalcante – EPP dada a similitude das atividades desenvolvidas pelo autor, anotando que o vínculo lançado na CTPS do autor no período de 02.07.2009 a 14.12.2010 (doc. nº 11629280, fl. 206) se refere à atividade de “motorista carreta”, da mesma forma que o vínculo com WD Transportes Ltda. no período de 01.10.1998 a 30.11.2008. Registre-se ainda que a utilização da prova pericial se mostra recomendável também em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Ainda sobre o tema, registre-se que a cópia da CTPS de fl. 204 (doc. nº 11629280) registra também a atividade de “motorista (carreta)” para o período de 01.03.1996 a 31.03.1998, laborado para o empregador WD Transportes Ltda.

Em se tratando de empregado motorista, a ausência de estabelecimento físico (sede) para realização de avaliação ambiental se mostra desnecessária uma vez que a prestação de serviço pelo trabalhador se dá no próprio equipamento (caminhão/carreta), devendo ali ser realizada a avaliação dos agentes nocivos. Logo, impertinentes as alegações apresentadas pela autarquia ré à fl. 294 dos autos digitalizados (doc. nº 11629280), sendo certo que eventual avaliação na própria sede da empresa não se prestaria para amparar o direito do demandante.

Por fim, verifico que o demandante exerceu durante anos a atividade de motorista de caminhão, conquistando enquadramento da atividade como especial pelo exercício de tal atividade no período de 28.08.1981 a 20.08.1990, sendo viável concluir que permaneceu exercendo a mesma atividade em equipamentos similares nos períodos anotados na CTPS.

Assim, reconhecendo a similitude das condições de trabalho existentes nos veículos utilizados pelo autor durante os períodos em que laborou como motorista carreteiro, passo a analisar os períodos com amparo no laudo produzido em Juízo.

O laudo de fls. 256/278 (doc. nº 11629280), realizado na empregadora WD Transportes Ltda., informa que o demandante, durante a sua jornada de trabalho como motorista, estava exposto a ruídos e vibrações e que exercia atividade perigosa.

Quanto ao agente ruído, o laudo informa que o nível de exposição verificado foi de **85,59dB(A)** pela metodologia de cálculo da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78) e de **85,36dB(A)** se calculado na forma da Norma de Higiene Ocupacional nº 01 da Fundacentro.

Logo, o nível de ruído experimentado pelo demandante permite o enquadramento da atividade como especial nos períodos de 01.03.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.11.2008 e 02.07.2009 a 09.08.2010, conforme já debatido nesta sentença.

De outra parte, os Decretos nº 83.831/64 (código 1.1.5) e 83.080/79 (código anexo 1.1.4) previam a trepidação como agente nocivo para fins de enquadramento como atividade especial. De outra parte, o Decreto nº 2.172/97 passou a elencar as vibrações como agente caracterizador da condição especial de trabalho (anexo IV, código 2.0.2), no que foi repetido pelo atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Estabelece o art. 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”.

Da mesma forma, o Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), na redação vigente quando da prestação do trabalho pelo demandante, estabelece que:

“1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.”

O laudo judicial de fls. 256/278 (doc. nº 11629280) informa que, após a realização das medições, foi verificado que o demandante estava exposto a vibração expressa em aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **0,69ms<sup>2</sup>** com valor de dose de vibração equivalente (VDV eq) de **6,20m/s<sup>1,75</sup>**. Informa ainda que “[d]e acordo com as normas ISO 2631-1/1997 que substitui o método detalhado (análise de frequência) pelo método simplificado, isto é, a determinação da exposição da vibração feita através da análise de valor único obtidos nos eixos x, y e z, a aceleração equivalente obtida A(8) de 0,69m/s<sup>2</sup>, situou-se na **Região B** (área hachurada da curva 0,43m/s<sup>2</sup> a 0,78m/s<sup>2</sup>), conforme guia à saúde da ISO 2.631-1/1997 9 (Gráfico 1), significando precauções em relação aos riscos potenciais à saúde do Reclamante de acordo com as Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349 para fins de elaboração de PPP” (fl. 268, negrito no original).

Informa ainda o perito que, pela atividade desenvolvida, o demandante, que laborou em empresa de transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos (em caminhão de carga), exerceu atividade perigosa: *“Restou tecnicamente caracterizada a periculosidade, no período de pacto laboral do Reclamante, porquanto ele executou atividades com transporte de inflamável líquido, ingressou e permaneceu em área de risco, como posto de armazenamento de inflamável líquido, que justificam o respectivo adicional, na conformidade do disposto na NR-16, anexo 2 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis) e aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Áreas de Risco, anexo a este Decreto”.*

Por fim, em resposta ao quesito 02 da parte autora, afirmou o perito que o autor esteve exposto a agentes nocivos físicos ruído e vibração e que a atividade exercida era perigosa, prejudicial à saúde e integridade física (resposta ao quesito 02 da parte autora, fl. 272, doc. nº 11629280).

Acerca da extemporaneidade da avaliação ambiental, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. **8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior; dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. **IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito

(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Acerca da permanência na exposição ao agente nocivo, registro que *“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco”* (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).

Assim, o conjunto probatório bem demonstra que a associação de agentes agressivos a que o autor ficava exposto, com ruídos excessivos e vibrações, associada ainda a periculosidade inerente à atividade, caracterizam a condição especial do labor desenvolvido nas empresas WD Transportes Ltda. (01.03.1996 a 31.03.1998 e 01.10.1998 a 30.11.2008) e Joilton Aparecido Liberato Cavalcante - EPP (02.07.2009 a 09.08.2010).

Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:

“REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo” (negritei).

(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. **O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91.** 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas” (negritei).

(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009)

*In casu*, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 20.04.2005 a 18.11.2005 (NB 136.752.727-6), não sendo possível considerar a atividade especial nesses interregnos.

**Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais apenas nos períodos de 01.03.1996 a 31.03.1998, 01.10.1998 a 19.04.2005 e 19.11.2005 a 30.11.2008, para o empregador WD Transportes Ltda. e 02.07.2009 a 09.08.2010 para Joliton Aparecido Liberato Cavalcante - EPP.**

#### Conversão de tempo comum em especial

Pretende o demandante também a conversão de períodos de atividade comum em especial (fator 0,71)

Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.**”

(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)

Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):

“(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;

b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e

c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens ‘a’ e ‘b’ supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, **a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais.** Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. **A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.**

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?
  2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que o prevê expressamente.
  3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.
  4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.
  5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.
  6. Embargos de divergência rejeitados.
- (REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item 'a' acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item 'b').

Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 9º ...

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – **Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.**

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, **razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.**

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

(...)"

Pois bem. O art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Igualmente o art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria."

Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.

A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, § 3º, que dispunha: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.

*In casu*, o pedido de aposentadoria mais antigo data de 22.02.2007, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.

Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo dos requerimentos administrativos.

#### Aposentadoria especial

O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Para fins de concessão de aposentadoria especial, o Decreto nº 3.048/1999 exige a demonstração de 25 anos em atividade em condições especiais.

Compulsando os autos, notadamente nas cópias dos procedimentos administrativos, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial apenas nos períodos de 02.02.1976 a 13.08.1981 e 28.08.1981 a 20.08.1990, consoante já debatido, devendo ser tais períodos somados aos reconhecidos nesta demanda.

Verifico, no entanto, que o demandante não instruiu o pedido de concessão de benefício nº 141.126.474-3 (DER em 22.02.2007) com documentos necessários para demonstração da condição especial de trabalho nos períodos ora reconhecidos, requerendo o reconhecimento da condição de trabalho somente nos períodos de 02.02.1976 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 13.08.1981 e 28.08.1981 a 20.08.1990. Apenas quando do requerimento de benefício nº 146.436.955-8 (DER em 20.08.2010) o demandante apresentou os documentos hábeis a demonstrar a existência de condições especiais de trabalho. Logo, inviável a retroação dos efeitos do reconhecimento dos períodos em atividade especial ao benefício requerido em 22.02.2007.

A carência para concessão do benefício (156 contribuições mensais em 2007 e 174 em 2010, conforme art. 142 da LBPS) restou cumprida.

Assim, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda, os recolhimentos ao RGPS e os vínculos formais de emprego (NIT's 1.038.636.483-0 e 1.043.366.380-1), verifico que o demandante contava com:

a) **35 anos, 10 meses e 27 dias** de atividade comum ou **14 anos, 06 meses e 05 dias** em atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo nº 141.126.474-3 (conforme planilha anexa I);

b) **43 anos, 06 meses e 04 dias** de atividade comum ou **27 anos, 03 meses e 14 dias** em atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo nº 146.436.955-8 (conforme planilha anexa II).

Assim, o demandante não completou os requisitos para conquista da aposentadoria especial em 22.02.2007, mas preenchia os requisitos quando do requerimento administrativo nº 146.436.955-8 (20.08.2010).

Logo, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento nº 141.126.474-3, mas o demandante tem direito à concessão do benefício a partir de 20.08.2010, data de entrada do requerimento administrativo nº 146.436.955-8.

Com a concessão do benefício, deverá ser cancelada a aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.496.269-0 concedida a partir de 28.10.2010, devendo ser compensados os valores já recebidos a título de benefício previdenciário nos termos do art. 124, II, da Lei de Benefícios.

#### III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.496.269-0, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.03.1996 a 31.03.1998, 01.10.1998 a 19.04.2005, 19.11.2005 a 30.11.2008 e 02.07.2009 a 09.08.2010, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (02.02.1976 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 13.08.1981 e 28.08.1981 a 20.08.1990);

b) condenar o Réu a conceder o benefício aposentadoria especial ao autor (NB 146.436.955-8) com data de início de benefício fixada em 20.08.2010 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;

c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 20.08.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário nº 146.496.269-0.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo (NIT's 1.038.636.483-0 e 1.043.366.380-1).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Edson Gati;
<b>BENEFÍCIO REVISADO:</b> Aposentadoria especial nº 146.436.955-8;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> 20.08.2010;
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EZALTIDE DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 13125914).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEON SANTIAGO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 15h10 para oitiva das testemunhas arroladas (ID 5833628 e ID 10592593).

Fica a patrona responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensa a causídica da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 10915863:- O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurúá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, lançadas no PPP onde se demonstra a exposição do autor ao ruído de 82,54dB, bem como indicação de exposição à monóxido de carbono e hidrocarbonetos, mas que não enquadradas pela Autarquia-ré na análise administrativa no período controverso.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, junte aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, bem ainda, outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão exarada id 13953715, que informa sobre o decurso do prazo para a parte autora (exequente) promover a inserção das peças processuais nesta demanda, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### DESPACHO

Considerando a certidão id 13957826 e documento anexo id 13957836 (primeira parte), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam a partes intimadas para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) (id 13847317 e id 13847321).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009390-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CAMILA ALVES DE ALCANTARA

#### DESPACHO

## 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

## 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

## 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

## 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010578-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: VALDERES MARIA ROMERA

**DESPACHO**

## 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

## 2. DA PENHORA

2.1 – Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

## 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

## 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o laudo pericial não foi apresentado, intime-se a perita nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para que o apresente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes para manifestação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

#### DESPACHO

ID 13639560:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio indicado "JORGE ANTONIO GONÇALVES BRAGA" - CPF 260.177.458-40, no polo passivo da relação processual.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo da execução.

Em seguida, se em termos, cite, no endereço constante nos documentos apresentados (ID 13639561 - Rua Jacob Blumer nº 43, Apto 11, Residencial, em Presidente Prudente/SP), como requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELY SOARES DE CASTRO MENUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11170854: Recebo como emenda à inicial.

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca a concessão de benefício de prestação continuada, com pedido de tutela provisória de urgência, alegando ser portadora de deficiência física por estar acometida de enfermidade que lhe causa impedimento de longo prazo de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, bem como estar em situação de miserabilidade.

Neste momento processual, não há como apreciar os requisitos para concessão do benefício pretendido, dada a necessidade de dilação probatória acerca da existência de enfermidade que configure impedimento de longo prazo para os fins definidos na Lei nº 8.742/93, bem como sobre a alegada situação de miserabilidade, haja vista a ausência de informações acerca da renda do núcleo familiar da Autora.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial Executante de Mandados as seguintes ocorrências:

a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).

b) Qual a idade do(a) autor(a)?

c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?

- e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
- e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
- e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
- e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
- g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
- g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
- k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
- k.2) o material com que foi construída;
- k.3) seu estado de conservação;
- k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;
- k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
- k.6) se a residência possui telefone;
- k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados "bicos" para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- p) Outras informações que o oficial julgar necessárias e pertinentes.
- q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Para a realização do exame médico pericial, nomeio Perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 25 de março de 2019, às 17h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para em 10 (dez) dias manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVA VISAOLTA

DESPACHO

## 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

## 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

## 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

## 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-73.20194.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001040-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO

Para o ato deprecado, produção de prova pericial, com médico psiquiatra, designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2019, às 17:30 horas, nesta cidade de Presidente Prudente, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014 por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Fica a parte autora incumbida de apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

### DESPACHO

Solicite ao TRF3 o cancelamento do precatório nº 20180079320.

Confirmado o cancelamento, expeça-se nova requisição na modalidade de RPV, em vista da renúncia apresentada no ID. 14176080.

Dê-se vista às partes por dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001080-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: LEANDRO CARDOSO DE SOUZA

### DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 080859117 (Cédula de Crédito Bancário) em 04/10/2016, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo FIAT/FREEMONT 4P COMPLETO, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRETA, CHASSI nº 3C4PFABB1CT274302, PLACAS FEU-8090, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 11/06/2018.

Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do advogado Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), inscrito (a) OAB/SP 235.156, ou quem ele indicar, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu.

Afirma que não deseja designação de audiência para tentativa de conciliação, pois já procurou o devedor com essa finalidade, mas a tentativa restou infrutífera.

Custas recolhidas em 50 %.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (ID 14319129), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo averçado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.

Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo **FIAT/FREEMONT 4P COMPLETO, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRETA, CHASSI nº 3C4PFABB1CT274302, PLACAS FEU-8090**, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69.

Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada na inicial. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência.

Cite-se.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISAURA SENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAGMUSSI LIMA - SP194284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

(ID 13267586) Manifeste-se sobre a impugnação a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e **das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF3R nº 142/2017** no processo eletrônico criado PJE nº **0009384-47.2009.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.  
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-61.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO OLAVO ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA

Nome: JOAO OLAVO ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida PARANA, 00833, CENTRO, IEPê - SP - CEP: 19640-000

Valor da dívida: R\$2,630,95

#### DESPACHO- CARTA

1. **CITE-SE** a parte executada para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada no **DIA 7 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de **cinco dias**, a partir da data da referida Audiência, para **pagar a dívida ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor.

3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.

4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.

5. Uma via deste despacho, servirá de Carta para citação e intimação da parte executada.

6. Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55AAD9CB2>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-40.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE

Nome: FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE

Endereço: Rua USINA DE CARAGUATATUBA, 00629, CENTRO, PRIMAVERA (ROSANA) - SP - CEP: 19274-000

Valor da dívida: R\$1,315,45

DESPACHO- CARTA

1. **CITE-SE** a parte executada para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada no **DIA 7 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de **cinco dias**, a partir da data da referida Audiência, para **pagar a dívida ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor.

3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.

4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.

5. Uma via deste despacho, servirá de Carta para citação e intimação da parte executada.

6. Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5C37CB6C3>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-70.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Nome: FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Endereço: Rua PERNAMBUCO, 481, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor da dívida: R\$1,315,45

DESPACHO- CARTA

1. **CITE-SE** a parte executada para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada no **DIA 7 DE MAIO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de **cinco dias**, a partir da data da referida Audiência, para **pagar a dívida ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor.

3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.

4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.

5. Uma via deste despacho, servirá de Carta para citação e intimação da parte executada.

6. Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M424F47956>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-67.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AIRSIL MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E ELETRICA EIRELI - ME

Nome: AIRSIL MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E ELETRICA EIRELI - ME

Endereço: Rua JAIME LESSA, 35, VILA FURQUIM, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-180

Valor da dívida: R\$2,488,38

**DESPACHO-MANDADO**

1. **CITE-SE** a parte executada para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada no **DIA 7 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de **cinco dias**, a partir da data da referida Audiência, para **pagar a dívida ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor.

3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.

4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.

5. Uma via deste despacho, servirá de mandado, para citação e intimação da parte executada.

6. Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B85F2FCB>

PRIORIDADE: 04

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que comprove que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que comprove que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que comprove que distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato praticado pelo Gerente da APS INSS Presidente Prudente (SP) que cancelou o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária até então percebido pela impetrante e que teria sido cessado sem submissão da mesma a exame médico pericial, além de sua manutenção até que sobrevenha decisão final neste *writ*.

Alega, em apertada síntese, que obteve provimento judicial da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca que ordenou que o INSS lhe concedesse o benefício auxílio-doença acidentário NB nº 91/118.345.505-1.

Assevera que este fora mantido até o final do mês de agosto, a partir de quando não mais recebeu a mensalidade e cuja notificação de indeferimento só recebeu – via EBCT – em 11/10/2018, entendendo que, no mínimo, faz jus à percepção dos valores correspondentes ao período de 01 a 28/09/2018.

Aduz que se não foi submetida a exame pericial não poderia o benefício ter sido cessado e formula pedido liminar no sentido de que seja imediatamente desbloqueado o valor referente ao interregno 01 a 28/09/2018 até que se afira sua real condição de saúde.

Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente impetrado perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca, aquele juízo declinou da competência em favor desta Justiça Federal em razão da qualidade da autoridade impetrada. (Eventos nºs 12415740; 12415745 e 12415746).

Pela serventia, foram juntados aos autos extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV/INFEN/HISMED. (Eventos nºs 12436431; 12436434; 12436446 e 12437344).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a medida liminar, determinou a notificação e intimação do impetrado e seu representante judicial, decretou sigilo de documentos, e ainda, a remessa dos autos ao MPF. (Eventos nºs 12437967).

Pessoalmente intimado, sobrevieram informações do impetrado no sentido de haver efetivado as medidas tendentes ao cumprimento integral da determinação judicial. (Eventos nºs 12504409; 12504427; 12570559 e 12570560).

O insigne representante do *Parquet* Federal requereu e teve vista dos autos depois da juntada das informações. Opinou pela concessão da segurança nos moldes da impetração e da medida liminar deferida. (Eventos nºs 12692027 e 14228857).

Nesse ínterim, o INSS requereu seu ingresso na lide e foi admitido na qualidade de litisconsorte passivo. Posteriormente, acresceu manifestação onde suscitou preliminar de inadequação da via eleita pela inexistência de liquidez e certeza do direito vindicado e necessidade de dilação probatória e alegou ausência de ilegalidade porquanto o prazo estimado para a duração do benefício – a chamada alta programada – estaria prevista na legislação de regência. (Eventos nºs 12871832; 12987340 e 12983610).

Sobreveio informação do EADJ/INSS noticiando o agendamento de perícia e a respectiva comunicação à Impetrante, em cumprimento à determinação deste Juízo. (Eventos nºs 12981674; 12981677).

A Impetrante veio aos autos e informou que a convocação para o exame pericial não teria ocorrido porque o perito não encontrou, na ocasião do exame, o seu prontuário, informando-lhe que submeteria o caso ao superior hierárquico e que ela deveria obter informações acerca do resultado através do telefone 135, tendo o benefício sido cessado no próprio dia da perícia médica administrativa – 07/01/2019. Pugnou por providência do Juízo no sentido da manutenção do benefício até que perícia efetiva fosse realizada. (Evento nº 13991563; 14016906 e 14016907).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança, em regra, não serve de instrumento de controle de decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução de provimento jurisdicional obtido por jurisdicionado em outro processo.

Não cabe mandado de segurança contra ato que nega cumprimento a comando emanado de sentença judicial, mostrando-se inadequada a ação mandamental para se fazer cumprir ato judicial.

Cabe ao detentor do título judicial transitado em julgado, pelos meios próprios, fazer valer seu direito no juízo da execução.

Eis a orientação jurisprudencial que tem prevalecido:

Mandado de Segurança para fazer cumprir sentença transitada em julgado que determinara a implantação de auxílio-doença acidentário. Incabimento. Inadequação da via processual eleita. Sentença denegatória mantida. - Mandado de segurança impetrado contra ato coator que indeferiu pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, invocando o cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual fora conferido tal direito. - É incabível a utilização do mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial, reservando-se ao detentor do título judicial transitado em julgado os meios próprios, no juízo da execução, para fazer valer seu direito. Precedente desta eg. 3ª Turma: AMS 90305-RN, des. Rivaldo Costa, julgado em 15 de fevereiro de 2007. Apelação improvida.

Assim, carece de interesse de agir a impetrante, na medida em que descabe o mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial exarada nos autos do processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente (SP), onde obteve provimento jurisdicional que lhe concedeu o benefício objeto da controvérsia neste *mandamus*.

Ante o exposto, tendo em conta a evidente falta e interesse de agir da impetrante, **extingo o processo sem resolução do mérito**, e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

#### DESPACHO

Por solicitação do Juízo Deprecado, intím-se as partes quanto à nomeação de jusperito (ID 14375144), bem assim da data da realização da perícia técnica, qual seja dia 22/03/2019, às 14 horas, na empresa HU Transportes Rodoviários Ltda., localizada em Maringá/PR (ID 14375149).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Promovida a execução da sentença pela parte vencedora, foi determinada a intimação da CEF, nos termos do despacho que colaciono em seguida:

*“Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.*

*Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.*

*Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).”*

Tal despacho foi publicado em 13/09/2018, com registro da ciência pelo Departamento Jurídico da CEF na mesma data, conforme consta na ABA Expedientes, tendo decorrido o prazo inicial para a CEF em 05/10/2018. Houve nova intimação, agora para eventual impugnação, nos termos contidos no mesmo despacho, com registro da ciência em 14/11/2018, tendo decorrido o prazo para manifestação da CEF em 10/12/2018.

Em seguida, ante a inércia da executada e diante do pedido do exequente, foi determinada a indisponibilidade, via Bacenjud, da quantia relativa à execução, determinação cumprida pela secretaria judiciária, conforme Certidão ID 13179601.

Intimada a se manifestar sobre o bloqueio efetuado (publicado em 18/12/2018, com ciência em 21/01/2019), a CEF interps impugnação, na data da ciência registrada para o despacho relativo ao bloqueio (21/01/2019 – ID 13853388), alegando excesso de execução e que não foi intimada para dar cumprimento ao julgado, de modo que não houve descumprimento da r. decisão, devendo ser afastada a multa do art. 523, § 1º, do CPC. Informou ainda ter efetuado o depósito judicial da quantia exequenda, cujo comprovante juntaria em seguida, requerendo a extinção da execução e a liberação da quantia bloqueada.

O exequente rechaçou os argumentos apresentados pela executada, vez que houve a devida intimação para pagamento ou impugnação, tendo decorrido os prazos sem manifestação tempestiva da CEF, de modo que deve ser indeferida a impugnação interposta (ID 13871838). Requereu ao final a condenação da impugnante em litigância de má-fé.

Decido.

De fato, conforme devidamente registrado na ABA Expedientes destes autos, transcorreram “in albis” os prazos para pagamento voluntário e para impugnação da execução, de modo que a impugnação interposta é intempestiva, devendo ser rejeitada por falta de requisito de admissibilidade, estando, portanto, preclusa a questão.

Assim, rejeito a impugnação interposta.

Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, por se tratar de questão de fato devidamente registrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico, relativa a real ciência das determinações do juízo pela executada, se tratando de mera argumentação infundada, sem o condão de induzir a erro o juízo.

Não houve comprovação do depósito pela executada.

Assim, promova a CEF a transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a estes autos, na agência PAB deste Fórum, à disposição deste juízo, providenciando o depósito complementar conforme demonstrativo juntado pelo exequente no ID 13609836, no prazo de cinco dias.

P.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-61.2017.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogados da REQUERENTE: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela Associação Beneficente de Presidente Bernardes (SP) em face do Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo (SP), visando à declaração de nulidade do auto de infração nº 309984, contra si lavrado em 17/05/2017, decorrente de autuação supostamente cometida por infringência assim capitulada: artigo 10, alínea “c”; art. 24 da Lei nº 3.820/60; artigos 30, 50 e 60 da Lei nº 13.021/14; artigo 1º do Decreto nº 85.878/81; artigo 1º da Lei nº 6.839/80; artigo 4º da Lei nº 13.021/14, além do artigo 11 da MP nº 2.190-34/2001; artigo 8º da Lei nº 13.021/14 –, pelo fato de funcionar/atender sem a contratação de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP.

A autora é uma empresa que tem por "objetivo, a exploração da prestação de serviços médicos hospitalares, com internação, pronto socorro, pequenas cirurgias, consultas ambulatoriais e demais atividades de atendimento médico-hospitalar", mas não obstante a atividade desempenhada, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a autouou e exige o pagamento de multa pela suposta prática de infração consistente na ausência de contratação de responsável técnico farmacêutico junto ao CRFSP.

Assevera que trata-se de pequeno hospital, mantido pela Associação Beneficente de Presidente Bernardes (SP), tendo como objeto, atividade-fim exercida, já detrá mencionada, sendo evidente que não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho-Requerido, razão que afasta qualquer possibilidade de lhe impor punição, na medida em que não exerce nenhuma atividade ou função específica do ramo farmacêutico.

Argumenta que a Lei nº 5.991/1973, em seu artigo 15, define a exigência de responsável técnico, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sendo certo que, de acordo com a lei retromencionada, a exigência de responsável técnico, inscrito no CRF-SP, restringir-se-ia somente às farmácias e drogarias, razão que a traz a Juízo para obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre ela [autora] e o requerido Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – Seccional de Presidente Prudente-SP e, por conseguinte, declarar: (i) a ausência de exigência legal de se registrar perante o CRF-SP; (ii) declarar a nulidade do auto de infração nº 3099844, em razão da inexistência relação jurídica entre a autora e o requerido e; (iii) ANULAR todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes do referido auto de infração. (Evento nº 2005515)

Requer, por derradeiro, a gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 2005533; 2005540; 2005573; 2005549; 2005556; 2005561; 2005565; 2005577 e 20055).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela para suspender o auto de infração nº 309984 e respectiva multa imposta até decisão final da demanda, determinou que a autora emendasse a inicial apresentando cópia do estatuto e ordenou a citação do réu. Fê-lo de imediato. (Eventos nºs 2033901).

Regular e pessoalmente citado, o Réu contestou o pedido suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o CRF-SP, bem como quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade das anuidades pretensamente cobradas pelo Conselho, porque em razão de disposição contida na Lei nº 6.839/1980, somente são registradas empresas e estabelecimentos que tenham como atividade intrínseca a prestação de assistência e serviços farmacêuticos, situação na qual a autora não se enquadra, não lhe tendo sido exigido o registro nem exigida qualquer anuidade, mantendo-se apenas o cadastro simplificado na autarquia, o que não gera anuidade a ser paga pela pessoa jurídica. No mérito, sustentou que a matéria discutida nesta lide passou a ser tratada de maneira diversa à alegada na inicial com o advento da Lei nº 13.021/2014, a qual, entre outras inovações, extinguiu a figura do "dispensário de medicamentos", reclassificando-o como farmácia e tornando obrigatória, expressamente, a presença de farmacêutico devidamente cadastrado no Conselho. Sustentou já existir entendimento jurisprudencial neste sentido, inclusive sumula do STJ. Teceu considerações sobre a dispensação de medicamentos controlados, asseverando que não se aplica a classificação de pequena unidade hospitalar à autora. Pugnou pela improcedência da ação e anexou documentos. (Eventos nºs 2515189; 2515194; 2515198; 2515203; 2515204; 2515205).

Sobreveio réplica da Autora, impugnando veementemente os argumentos contestatórios do Conselho-Requerido e, reafirmando, no mérito, a essência da pretensão inicial. Pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra por tratar-se de matéria eminentemente de direito. (Eventos nºs 12265896; 12265899).

Em 29/01/2019, 23:59:59, decorreu o prazo sem que o réu especificasse provas e, com esta instrução, me vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência.

Rejeito a preliminar de carência de ação porque a despeito das citações legislativas que o réu mencionou para suscitá-la, o teor do mérito da contestação conduz à conclusão de que poderá sobrevir exigência de registro e cobrança de anuidades da autora pelos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820, de 11/11/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, de fato determina, em seu art. 24, que "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado". Prevê, em seu parágrafo único, a aplicação de multa aos infratores dessa norma.

A Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, no seu art. 15, disciplina: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

No seu art. 4º a Lei 5.991/73, conceitua, separadamente, Farmácia (inciso X), Drogaria (inciso XI) e Dispensário de medicamentos (inciso XIV), assim:

*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

A Lei nº 13.021/2014 – que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas –, regula as ações e serviços de assistência farmacêutica (art. 1º), a qual define como "o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional" (art. 2º).

E em seu art. 3º, a Lei nº 13.021/2014 traz a definição de Farmácia:

*Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Note-se que referida Lei não traz nova conceituação de Dispensário de medicamentos nem altera expressamente o conceito contido no inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73.

O entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos.

Consolidou-se em nossos tribunais o entendimento de que a necessidade de assistência por profissional farmacêutico vale apenas em relação às farmácias e às drogarias, a teor do que dispõe o citado art. 15 da Lei nº 5.991/73, cujo rol é taxativo, não se estendendo os dispensários de medicamentos.

Antes da Lei 13.021/2014, diante do silêncio contido na Lei nº 3.820/60, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a Súmula 140/TFR devia ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

No julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1036 do NCP), ficou assim decidido:

*"...desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde".*

Firmou-se entendimento no sentido de que o conceito de dispensário de medicamentos atinge tão somente clínicas e pequenas unidades hospitalares, isto é, aquelas com até 50 leitos[1]. Assim, a pequena unidade hospitalar onde haja dispensário de medicamentos era dispensada da obrigatoriedade de assistência de um profissional de farmácia em seu quadro[2].

Ademais, o teor da Súmula 140/TFR deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde.

Não bastasse a conceituação diversa contida na Lei 5.991/73, não há que se confundir "farmácia" com "dispensário de medicamentos", visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, como clínicas ou hospitais com até 50 (cinquenta) leitos, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica na forma definida no art. 2º da Lei nº 13.021/2014, ou o comércio de medicamentos, drogas e afins[3].

A Lei nº 13.021/14 não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73 – a qual serve de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, nem alterou sua natureza jurídica, nem impôs a exigência da presença de profissional farmacêutico, não se verificando, pois, qualquer incompatibilidade entre o entendimento pretoriano perfilhado e as normas contidas na nova legislação. Precedentes[4].

Desse modo, os artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, quando se referem a "farmácias de qualquer natureza", para fins de exigir a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, não estão se referindo aos dispensários de medicamentos, cujo conceito, natureza jurídica e finalidade não se confundem com os de "farmácia".

Os artigos da Lei nº 13.021/2014 que, em tese, ensejariam a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos seriam o 9º e o 17, que assim dispõem:

*Art. 9º: Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.*

*Art. 17: Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 03 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*

Tais artigos, contudo, foram vetados, conforme Mensagem de Veto nº 232, de 08/08/2014, pelas seguintes razões:

*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.[5]*

Não cabe, assim, ao Conselho Regional de Farmácia atuar e impor uma obrigação não constante em lei.

A previsão do art. 6º e inciso I, da Lei 13.021/14, não alcança os dispensários de medicamentos, na forma da fundamentação supra e nos termos das razões do veto acima referidas, permanecendo tais estabelecimentos desobrigados de ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento ou nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60.

Consequentemente, não se aplica à parte Autora a multa prevista no parágrafo único do mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60, pois neste caso não se trata de empresa ou estabelecimento que explora serviço para o qual é necessária a presença de farmacêutico, já que, a teor do art. 15 da Lei nº 5.991/73, não revogado nem alterado pela Lei nº 13.021/2014, a atuação desse profissional é obrigatória somente para farmácias e drogarias, não se incluindo em tais conceitos o dispensário de medicamentos, que fornece, sem comercializar, os medicamentos a serem administrados na Unidade mediante prescrição médica.

Ademais, no caso dos autos, a autora possui 51 (cinquenta e um) leitos – sobejando em apenas um leito o número estabelecido como critério de classificação de pequena unidade hospitalar, sendo certo que disponibiliza ao SUS 40 (quarenta) destes leitos – é o que se constata através dos documentos constantes das folhas 02/03 do evento nº 2515204, anexado aos autos pelo próprio Requerido, enquadrando-se, portanto, no conceito de pequena unidade hospitalar.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da tutela deferida**, acolho o pedido e **JULGO PROCEDENTE** esta demanda, e declaro a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, por conseguinte, declaro nulo o auto de infração nº 3099844, bem como eventuais cobranças de anuidades, multas e juros dele decorrentes.

Determino ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (SP) que se abstenha de aplicar a Associação Beneficente de Presidente Bernardes (SP), qualquer penalidade que decorra de exigência de registro em seus quadros e da obrigatoriedade de manter farmacêutico na unidade hospitalar com fulcro na fundamentação acima.

Arcará o Réu com o pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem reembolso de custas porque a autora demanda sob a égide da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se a classe processual deste processo, devendo constar dos registros como PROCEDIMENTO COMUM.

[1] AI 00137620520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3/3ªT, e-DJF3 Judicial 1, 26/07/2017, FONTE, REPUBLICAÇÃO.

[2] STJ, Primeira Seção. REsp 1110906/SP. Rel. Mn. HUMBERTO MARTINS. Julg. 23/05/2012. Publ. DJe 07/08/2012; DECTRAB vol. 217, p. 16; RSTJ vol. 227, p. 196.

[3] AC 00018932020164058300, Desembargador Federal Od Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/12/2016 - Página: 37.

[4] TRF5 - 08083238620154068300, ACOPE, Des. Federal Flávio Lima (Convocado), 4ª Turma, Julg: 05/08/2016; AC589596/PE, Des. Federal Manoel Ehardt, Primeira Turma, Julg: 28/07/2016, publicação: DJE 04/08/2016.

[5] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Msg/MEP-232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/MEP-232.htm)

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005185-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA

#### DESPACHO

Ante as informações colhidas via INFOJUD, anote-se sigilo de documento.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

#### DESPACHO

Ante as informações pesquisadas via INFOJUD, anote-se sigilo de documentos.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado da pesquisa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante as informações pesquisadas via INFOJUD, anote-se sigilo de documentos.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado da pesquisa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

#### DESPACHO

Ante as informações pesquisadas via INFOJUD, anote-se sigilo de documentos.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado da pesquisa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA NETO, MIRIAN HELENA PERES SILVA

#### DESPACHO

Ante as informações pesquisadas via INFOJUD, anote-se sigilo de documentos.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado da pesquisa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

#### DESPACHO

Ante as informações pesquisadas via INFOJUD, anote-se sigilo de documentos.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado da pesquisa.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Transitada em julgada a sentença homologatória do acordo celebrado, digam as partes em termos de requerimentos no prazo de 10 dias.

Silentes, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 dias para acostar ao processo as peças elencadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 142/2017.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES MIANA - SP196113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 67.849,88.

Pelo despacho (id. 14032354), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 14251231) e cálculo do Contador (id. 14251232), indicando o valor da causa em R\$ 65.607,64.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 65.607,64.

Por outro lado, a despeito de a parte autora ter se manifestado favoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, não tendo sido formulado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado como servidora estadual e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 57.000,00.

Pelo despacho (id. 14144555), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (id. 14359961) e cálculo do Contador (id. 14359963), indicando o valor da causa em R\$ 156.002,62.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 156.002,62.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora continua exercendo atividade laborativa, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4028

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 24 de Agosto de 2017, em face da acusada IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO, ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - ANGELI DA SILVA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo art. 171, 3º, do Código Penal (fs. 74/79). Segundo a peça acusatória, os acusados Ivania e Elael teriam recebido parcelas do seguro desemprego de forma indevida. Ivania teria recebido três parcelas indevidas, num total de RS 2.871,00 e Elael 4 parcelas indevidas, num total de RS 4.400,00, em detrimento do fundo de amparo do trabalhador (FAT). Apurou-se que José Aparecido dos Santos, na qualidade de proprietário da empresa J. Aparecido dos Santos Confecções EPP, em comum acordo com Ivania e Elael, simularam falsa dispensa, constando dispensa sem justa causa, quando na realidade continuaram trabalhando no local. A fraude foi constatada após fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, o ocasião em que se constatou que Ivania e Elael estavam trabalhando na empresa, sem registro em carteira, sendo que Elael formulou requerimento de seguro desemprego em 06 de abril de 2016 e Ivania em 28 de julho de 2016. Após a fiscalização, a empresa anotou os registros do empregados de forma retroativa a 08 de agosto de 2016. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2017 (fs. 80 e verso). Juntada de antecedentes dos réus (fs. 88/96). Citado (fs. 103), o réu José Aparecido apresentou defesa preliminar às fs. 97/101. Citada (fs. 112), a ré Ivania apresentou defesa preliminar às fs. 97/101. Citado (fs. 113), o réu Elael apresentou defesa preliminar às fs. 126/131. O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fs. 141. Durante a instrução do feito, foi ouvida a testemunha de acusação (fs. 155/156). A testemunha de defesa foi ouvida às fs. 160/161. Os réus foram devidamente interrogados às fs. 171 e fs. 201. Na fase do art. 402 o MPF nada requereu. Da mesma forma, a defesa de Elael e Ivania nada requereu. A defesa de José Aparecido requereu a oitiva de (fs. 205) de Jairo Gomes da Costa, o que foi indeferido nos termos da decisão de fs. 211. A defesa de Elael e Ivania apresentou alegações finais às fs. 213/200; a defesa de José Aparecido apresentou alegações finais às fs. 221/226; e a acusação apresentou alegações finais às fs. 228/238. Ante a inversão de ordem de apresentação de defesa, foi concedido prazo para a defesa ratificar ou retificar suas alegações, o que foi feito por José Aparecido às fs. 241. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Pesa contra os réus a acusação de terem praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois Elael e Ivania teriam recebido parcelas indevidas de seguro desemprego, mesmo estando exercendo atividade remunerada, tudo de comum acordo com José Aparecido, que teria simulado a demissão, sem justa causa, dos referidos correus. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º. Nas mesmas penas incorre quem (...). 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Feitas estas ponderações, cabe, entretanto, discorrer brevemente sobre a natureza e os requisitos para a concessão do seguro desemprego, bem como sobre as características da relação de trabalho no século XXI, sem o que não seria possível identificar quando efetivamente se consuma o crime de estelionato em razão da percepção indevida do seguro desemprego. Do Seguro Desemprego Pois bem. Para ter direito ao recebimento do seguro desemprego, é necessário que o trabalhador esteja desempregado, tendo sido dispensado de seu posto de trabalho sem justa causa. Nessa situação, de despedida sem justa causa, poderá receber entre 3 e 5 parcelas do benefício, o que dependerá de quanto tempo trabalhou com carteira assinada. Em relação ao seguro desemprego é preciso registrar que, regra geral, a legislação de regência, Lei n. 7.998/90, estabelece, em seu art. 3º, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, nos períodos fixados em Lei; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência; não estar em gozo do auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Assim, apenas trabalhadores dispensados sem justa causa têm direito ao auxílio. Os que pedem demissão ou são dispensados por justa causa não fazem jus ao recebimento do seguro desemprego. Além disso, o trabalhador deve estar desempregado no ato da solicitação, além de não estar recebendo outro benefício da Previdência Social (exceto auxílio-acidente e pensão por morte). O trabalhador também não poderá ter recebido o benefício do seguro nos últimos 16 meses. Na mesma linha, o art. 6º da Lei do Seguro Desemprego estabelece que o benefício constitui direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 7º da Lei estatui que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: admissão do trabalhador em novo emprego; início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; início de percepção de auxílio-desemprego; recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. Finalmente, o art 8º da Lei aduz que o benefício do seguro-desemprego será cancelado: pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou por morte do segurado. Depreende-se, portanto, que a admissão do trabalhador em novo emprego implica em suspensão inicial da percepção do benefício, com posterior cancelamento do benefício. Observe-se, contudo, que a legislação refere-se a início de relação de emprego e não a simples relação de trabalho, pressupondo que o vínculo estabelecido cumpre os requisitos legais para a caracterização de uma efetiva relação de emprego. É claro que o exercício de relação de trabalho, condignamente remunerada, também autoriza a suspensão e cancelamento do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito. Mas a Lei avançou ao estabelecer, por exemplo, que, em regra, a qualificação do desempregado como MEI não levará a suspensão e cancelamento do benefício. Assim, a princípio, a realização de atividades remuneradas esporádicas (bico, diária e etc.) no período da percepção do seguro desemprego, sem perspectiva de estabilização de relação de emprego ou remuneração condigna do trabalho não seria suficiente para suspensão ou cancelamento do benefício. Ocorre que atualmente, no contexto das relações de emprego, não mais se busca como objetivo a simples empregabilidade do trabalhador, fazendo-se necessário avançar rumo ao que a OIT designa chamar de trabalho decente. Ora, desde 1999, o conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O conceito de trabalho decente, portanto, trata-se de conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Objetivos do Milênio) definidos pelas Nações Unidas, em especial o OSD 8, que busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Destarte, nessa perspectiva, o trabalho decente constitui o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social. Da autora e da materialidade. Passo à análise da autoria. A prova dos autos é no sentido de que realmente houve recebimento de seguro desemprego quando Elael e Ivania exerciam outra atividade remunerada paralela, o que os próprios réus admitem em seu interrogatório. Se esta atividade foi constante, ou transitória (de apenas um dia) como alegam os réus, é a questão fática não totalmente esclarecida, mesmo após a instrução. Em relação a José Aparecido, sobressai também a autoria, pois ainda que afirme que não administrava de fato a empresa, era o real responsável pela formalização das admissões e das demissões, com o que deveria sim responder por eventual percepção indevida de seguro desemprego. Além disso, Ivania reconheceu José como dono da empresa. De fato, a testemunha de acusação Luiz Gustavo Martineli Muller foi bastante esclarecedora sobre a fiscalização realizada na empresa em que os réus estavam prestando serviços (fs. 155/156). Disse que realizou fiscalização de rotina na empresa J Aparecido dos Santos Confecções - EPP, local em que constatou a prestação de serviço pelos acusados Elael e Ivania sem registro em carteira; que foram os próprios réus que informaram sua situação de emprego e data de início do trabalho; que nas conferências posteriores de sistema constatou que teriam recebido seguro desemprego indevidamente; que em relação a Elael consultou o sistema e constatou que houve depósito de multa rescisória, que é sinal de despedida sem justa causa; que não conversou pessoalmente com José Aparecido; que quem atendeu a fiscalização foi Isaltina Ribeiro dos Santos, que era secretária da empresa; que Ivania e Elael declararam ser costureiros, que teriam saído e depois voltado para a empresa; que não conhece a pessoa de Jairo Gomes da Costa; que foi apenas uma vez neste estabelecimento; que no total havia 5 pessoas sem registro na empresa naquele momento; que não constatou nenhum indício de demanda excessiva que justificasse a contratação temporária de funcionários; que a empresa foi fiscalizada por conta de débito de FGTS; que não sabe se José Aparecido é, de fato, o dono da empresa, mas a empresa foi fiscalizada como se ele fosse o dono e os trabalhadores não referiram que o dono era outro; que a empresa tinha 14 funcionários no total. A testemunha de defesa Robson Rogério dos Santos (fs. 160/161) disse que Elael saiu da empresa que trabalhava e estava fazendo bico de pintura, em Piqueroibi/SP; que este trabalho seria por volta de agosto/setembro de 2016; que acha que Elael fez acordo para sair da empresa; que dona Ivania deve ter saído para cuidar do esposo que estava com câncer; que pelo que sabe o dono da empresa é o seu Jairo; que também trabalhou na empresa e depois que saiu, que chegou a fazer bico na empresa em época de aumento de serviço; que esse trabalho por dia ou por semana na empresa, e mesmo em Piqueroibi, é comum. Ouvido em interrogatório judicial (fs. 201), José Aparecido dos Santos explicou que embora a empresa esteja no seu nome é administrada por Jairo Gomes da Costa; que entrou para prestar serviços, u seja, com seu trabalho, sendo que a administração geral da empresa é feita por Jairo; que não comparece na empresa; que levava roupa para outras fiações; que só ficou sabendo dos fatos quando foi notificado; que os funcionários foram desligados; que realmente saíram da empresa; que quando foi notificado Jairo informou que, realmente, chamou as pessoas para trabalhar porque havia uma demanda extra; que quem contratou os funcionários foi o seu Jairo; que só passa o escritório para assinar a documentação. Ouvido em interrogatório judicial (fs. 201), Elael Marcos de Angeli da Silva explicou que estava trabalhando na empresa e foi realmente mandado embora sem justa causa; que ficou um mês parado e três meses ficou fazendo bico; que recebeu somente a última parcela do seguro desemprego quando voltou a trabalhar; que em relação as outras, não estava trabalhando e tinha direito de receber; que o dono da empresa é seu Jairo; que deveria registrar sua carteira; que devolveria a última parcela que recebeu. Ouvida em interrogatório judicial (fs. 201), Ivania Rodrigues dos Santos Barretos explicou que estava trabalhando na empresa e foi realmente mandado embora sem justa causa; que saiu da empresa para cuidar do marido que estava doente; que foi chamada apenas para terminar um corte; que trabalhou só um dia; que Jairo é seu chefe; que os donos da empresa são Jairo e José; que foi registrada de novo, mas só trabalhou aquele dia; que a carteira continua registrada; que pretende devolver eventuais valores recebidos, que o juízo entenda como indevidos. Contudo, em relação à materialidade do crime, esta não se encontra presente, senão vejamos. No caso em apreço, entendo que as condutas dos acusados, embora civilmente graves, se apresentam insignificantes do ponto de vista penal, pois os valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego correspondem a no máximo R\$ 4.400,00 para Elael e a no máximo R\$ 2.871,00 para Ivania. Com efeito, em relação a Elael, importante consignar que não há nenhuma prova cabal de que tenha realmente recebido indevidamente as 3 (três) primeiras parcelas do seguro desemprego, com o que, ainda que houvesse recebimento indevido, este seria somente de apenas uma parcela. Em relação a Ivania, esta afirma que realmente foi despedida e novamente registrada a posteriori pela empresa. Embora não prove com segurança suas alegações, tampouco provou a acusação que ela continuou trabalhando após a fiscalização do Ministério do Trabalho, não se podendo ter certeza de que todo o valor recebido

realmente foi indevido. Assim, conjugando-se os aspectos objetivos (montante recebido indevidamente) com os aspectos subjetivos (ausência de antecedentes) tenho ser possível o reconhecimento da insignificância da conduta. Em relação a José Aparecido, dado que também não tem antecedentes, como a insignificância se trata de fundamento objetivo de absolvição, deve ser estendida a ele. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF da 3ª Região. ACR 2003.61.02.008730-7. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 26/11/2000). Assim sendo, com o respeito de sempre, divirjo do posicionamento do ilustre representante do Órgão de Acusação, pois entendo que não restou comprovado nos autos o crime imputado aos agentes. Com efeito, ainda que do ponto de vista civil a conduta mereça a reprimenda estatal, devendo os réus devolverem eventuais valores recebidos indevidamente (por meio de cobrança administrativa ou de ação própria), não há fundamento para afastar a insignificância penal da conduta, o que conduz, necessariamente, à absolvição dos réus. Mas ainda que assim não fosse, ao se admitir o prosseguimento da presente ação penal, na forma em que proposta, estar-se-ia, na prática, transformando a persecução penal em meio indireto de cobrança do seguro desemprego, o que constitui afronta os princípios constitucionais, em especial, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Ademais, entendimento em contrário significaria apenas duplamente o trabalhador explorado pela total falta de direitos trabalhistas, vilipendiado pela existência de um país com desemprego endêmico e afrontado pela total falta de perspectiva econômica. Equivaleria, na prática, a transferir para a esfera penal uma situação que deveria ser reprimida na esfera administrativa. Assim, o caso, portanto, é de absolvição dos denunciados pelo fato relativo ao crime do art. artigo 171, 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os réus IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO, ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA e JOSE APARECIDO DOS SANTOS, com base no art. 386, III, do CPP. Custas na forma da Lei. Providenciem-se as intimações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE FREITAS MENEZES (PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR036418 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, excepcionalmente renovo vistas à defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

No silêncio da defesa, venham os autos conclusos para nomeação de defensor ad hoc para apresentação da referida peça processual.

Com a apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-18.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP350580 - VALTER JOSE CREPALDI GANANCIO)

Ante a informação de que as testemunhas Guilherme Júnior Sanches Santana e Marcelo Antunes Júnior não foram encontradas, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao contido nas certidões de fls. 90 e 94.

O silêncio será considerado como desinteresse de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-92.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de OESTE SAÚDE – ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

No Id 12496357, foi juntado aos autos cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 5003756-74.2018.403.6112, onde foi reconhecida a nulidade da CDA que embasa a presente execução.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a breve síntese.

**Decido.**

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo, não subsiste mais razões para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

Posto isso, em virtude do reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorário e custas, diante da isenção de que goza a exequente.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008869-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL RAYMUNDO DUMONT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face da **TOP QUIMAER PRODUTOS QUÍMICOS e outros**, objetivando o recebimento da condenação em honorários, decorrentes da sentença que consolidou nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos no processo de busca e apreensão.

Na petição Id 13319076, a parte exequente pleiteia a extinção da execução de honorários.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição Id 13319076, como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, desnecessária a intimação da parte executada, posto que não chegou a se manifestar nos autos.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LONE MULLER CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

#### DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação restado infrutífera, concedo à CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação em prosseguimento.

Silente, a presente execução será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e sobrestada pelo prazo de 1 (um) ano, ao cabo fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0004334162004.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora RESTAURANTE H2 LTDA E OUTROS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada, na pessoa de seus patronos, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO VIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a não localização da empresa FREEWAY Serviços de Cobrança S/S Ltda.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010337-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018  
RÉU: DJALMA DOMINGOS WEFFORT DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

#### DESPACHO

O presente feito está associado ao de número 50013801820184036112, no qual serão concentrados os atos processuais. Mantenha-se suspenso o andamento deste feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENA MUSSI JORGE CALEGARI

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista a manifestação da CEF ID14132207, expeça-se nova carta precatória para a citação dos executados.

Nome: **FIACADORI E CALEGARI LTDA ME**

Endereço: Rua Passeio Curió nº 597, Centro – Teodoro Sampaio / SP CEP: 19280-000

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP**, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado. ([juribul5@caixa.gov.br](mailto:juribul5@caixa.gov.br))

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13CCF9EB0>

6. Intimem-se.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CARLOS FERREIRA SERRA - ME

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Ferreira Serra ME.

Deferida a liminar, a busca, a apreensão e o depósito não puderam ser efetivados uma vez que o "(...) representante legal da executada, que ao tomar conhecimento dos termos do mandado, declarou que o VEÍCULO FORD/CARGO 2428E, não estava em Presidente Prudente e que o mesmo não seria entregue." (id n.º 10017147).

Instada a se manifestar, a exequente peticionou requerendo a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, multa, nos termos dos artigos 77, §2º e 81, combinado com o artigo 80, incisos IV e V todos do CPC, além da manutenção do bloqueio do veículo pelo RENAJUD e conversão da busca e apreensão em ação de execução (id 10868583).

Bem examinados os autos, verifico que o representante legal da executada foi intimado a apresentar o bem; todavia, negou-se a entrega-lo, não apresentando qualquer justificativa para a conduta omissiva.

Desse modo, assentada a impossibilidade de prisão do depositário infiel pelo E. Supremo Tribunal Federal, inexistindo outra saída senão fixar multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor do executado pela prática de conduta omissiva atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, incisos III e V, do CPC.

Como medida de cautela, visando à localização do bem, determino seja anotada, via sistema RENAJUD, restrição de circulação do veículo FORD/CARGO 2428, placa EPM 5987 (id n.º 7210668, fl.2).

Mantenho o bloqueio judicial efetivado. Considerando que não houve citação do executado, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em ação de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente, nos termos do artigo 329, inciso I do CPC, conforme solicitado pelo autor, haja vista que a precatória foi instruída com cópia da Cédula de Crédito Bancário, contratada pelo executado, em que foi ofertado o veículo em questão à garantia.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010185-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IDALINO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IDALINO SANTOS OLIVEIRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário, com DER de 26/06/2018.

A decisão Id. 12970772 determinou a adequação do valor atribuído à causa e, caso regularizado, que a autoridade impetrada fosse notificada para a apresentação de informações.

A inicial foi emendada e a autoridade, notificada, prestou as informações, dando conta da concessão do benefício perseguido (doc. 13442244).

Em passo seguinte, o impetrante, de igual maneira, corroborou o informado pela autoridade impetrada (doc. 13442881).

É o sucinto relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a autoridade impetrada informou que o processo administrativo previdenciário foi concluído com a concessão do benefício ao impetrante.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistindo a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDA MAYUME SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA MAYUME SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula, como provimento liminar, “a prorrogação do período de carência do FIES pelo período em que a requerente estiver cursando a residência médica.”

Notícia a impetrante que cursou Medicina por meio de financiamento estudantil (FIES), concluindo o curso em 01/06/2017. No ano seguinte, foi aprovada no Programa de Residência Médica, Pós-Graduação Lato Sensu, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, sob nº 554/2016. Acrescenta que o Programa de Residência Médica em **Medicina Física e Reabilitação**, no qual foi aprovada, na condição de bolsista, será cursado no período de 01 de março de 2018 a 31 de março de 2021.

Em razão do início da residência médica, com as despesas a ela inerentes, como aluguel e demais custos ordinários, que serão custeados por seus pais, postula a impetrante pela prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil, uma vez que não reúne condições de se manter pelos seus próprios esforços, pois se encontra totalmente dedicada à conclusão da residência médica.

Traz à colação as normas que regem a matéria e pontua que o termo “especialidades prioritárias” contido no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação alterada pela Lei nº 12.202/2010, discrimina os residentes que escolhem especialidades diversas, pois passam pelas mesmas dificuldades que os outros residentes, violando, inclusive, o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação é direito de todos e deve ser prestada pelo Estado e pela família, sem qualquer distinção.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, ocasião em que foi determinado à impetrante a regularização da inicial, por meio da adequação do valor atribuído à causa. Determinou-se que, após a emenda, fossem notificados o FNDE e a CEF para prestarem informações, postergando-se a análise do pleito liminar (Id. 12347548).

A parte impetrante peticionou consoante doc. 12816025, atribuindo à causa o valor de R\$ 350.100,00 (trezentos e cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor do contrato efetuado junto à CEF.

Em ato seguinte, a parte impetrante voltou a falar nos autos, reiterando pela apreciação do pedido liminar, sob o argumento de que as parcelas do FIES começarão a vencer neste mês (janeiro/2019), sublinhando que não tem condições de arcar com o pagamento das parcelas, o que implicará na negatização de seu nome.

Os autos, então, voltaram-me conclusos.

É o que importa relatar. **Decido.**

Recebo a petição doc. 12816025 como emenda à inicial.

Prossigo para análise do pedido de liminar.

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

Pois bem

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Os estudantes de Medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata o [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaque)

Constato, no aspecto, que a especialização em “Medicina Física e Reabilitação” não consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

É certo que a especialização cursada pela impetrante é tão importante quanto as listadas pelo Ministério da Saúde. Entretanto, a relação contida no Anexo II da Portaria Conjunta 02/2011 contempla as especialidades com escassez de profissionais, bem como aquelas com dificuldade de contratação de profissionais em determinada região, segundo levantamento do Ministério da Saúde, além de especialidades voltadas à prevenção da saúde.

Deveras, o que se constata é que o Poder Público, dentro de sua competência na implantação de políticas voltadas à saúde pública e, certamente, calcado em estudos aprofundados, definiu o rol de especialidades, cuja benesse da extensão do período de carência do FIES servia de fomento à formação de profissionais nas áreas carentes.

Nesse aspecto, fenece, inclusive, a alegação autoral de que haveria injusta discriminação entre alunos residentes, os quais estariam sujeitos às mesmas dificuldades, pois, como visto, a definição das especialidades tem como objetivo prioritário incrementar o quadro de profissionais em áreas necessitadas e não apenas beneficiar o profissional em formação.

Assim, tratando-se de política social de competência exclusiva do Executivo, afigura-se indevida a interferência do Judiciário por meio da inclusão de especialidade não prevista no rol taxativo da Portaria Conjunta 02/2011, máxime quando sequer se constata lide entre as especialidades elencadas e a cursada pela impetrante.

Também não reputo preenchido o requisito do risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final, visto que, tratando-se de prestação de trato sucessivo e, tendo em conta o rito expedito do mandado de segurança, caso se sagre vencedora, a parte obterá provimento judicial apto a suspender, de imediato, o pagamento das parcelas do financiamento estudantil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifiquem-se as autoridades para prestarem as informações, bem como se dê ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a impetrante sobre as petições id 13263395 e 13263373.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPÇÃO DE FREITAS MALACRIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGENTE FELJO  
Advogados do(a) RÉU: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

**DESPACHO**

Designo o dia 19/03/2019, às 14 horas, realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Analisarei em audiência a pertinência da prova pericial.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005466-55.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405, PAULO MARZOLA NETO - SP82554

**DESPACHO**

1. Certifique-se a serventia eventual decurso de prazo para a oposição de embargos a execução.
  2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004779-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FERREIRA - OAB/SP 205792B

EXECUTADO: HUGO CORDEIRO SILVA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006438-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MOSCATELLI - SP277070

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MOSCATELLI - SP277070

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006920-77.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação ID 12811746, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

## DESPACHO

Tendo em vista que o veículo arrematado nos autos nº 5002560-36.2017.4.03.6102, foi e penhorado primeiramente nestes autos, DEFIRO o pedido da exequente (ID nº 13965529).

Aguarde-se o cumprimento nos autos do processo nº 50025603620174036102. Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a liberação do bem penhorado nos autos, expedindo o necessário para tanto.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003931-57.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008744-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADA DO EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - OAB/SP 181233

ADVOGADA DO EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234382

EXECUTADO: MARCIA REGINA BRITO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013636-26.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - OAB/SP 205792B

EXECUTADO: ADELAIDE MARIANA DE FARIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TADEU MARTINS - SP161440

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013688-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013631-72.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID n. 12182152, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012739-37.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS BREDARIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DESPACHO

Petição ID 13103887: Pelo presente despacho fica retificado o auto de penhora ID12051752, nos seguintes termos:

**a) Onde está escrito:** (1) "Uma Gleba de terras, destacada de área maior, situada no Município de Campo Alegre de Goiás-GO, na Fazenda Santa Fé e que passou a chamar-se "Fazenda Santa Fé I", com área total de 24,20,00 ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), correspondentes a 5,00 (cinco) alqueires geodésicos, goianos, conforme memorial descritivo apresentado, com os rumos magnéticos, distâncias e confrontações descritos na matrícula (ID 10691628). Imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 935.026.005.860-0, área total 2.538,1 ha; área registrada 2.538,1 ha, Módulo Fiscal 28,0 ha; nº Mods. Fiscais 90,65; Mód. Rural 19,6 ha; nº mods. Rurais 129,47; FMP 3,0 ha; de propriedade da empresa Agromen Sementes Agrícolas Ltda, registrado no Livro 2-V, fls. 140 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Alegre de Goiás sob o nº R-1-M-3612 em 30.04.2004.-----Valor da Avaliação R\$ 14.950.000,00 (ID 10691629)", **acresça-se estarem incluídos, além do terreno descrito na matrícula, os silos, barracões, e demais edificações descritos no documento ID 10691629, perfazendo todo o conjunto o valor global da referida avaliação;**

**b) Onde está escrito:** (8) "Imóvel Fazenda São Tomaz – Córrego Fundo, São Tomaz - Trinta e Cinco e São Tomaz – Córrego da Onça, município de Rio Verde – GO, constante de uma parte de terras com a área total de 18.8823 hectares em terras de culturas e campos-cerrados, com as divisas e demarcações descritas na matrícula. Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, conforma certificação 68126838-88eb-40cb-8a47e7cc2205. O imóvel está cadastrado no INCRA/SNCR sob nº 9500920204002. Propriedade de J. Mendonça Agropecuária Ltda. Anuência ID nº 10691039. Matrícula nº 76014 – Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos de Rio Verde – GO.-----Valor da Avaliação dos imóveis objeto das matrículas 76202, 76016 e 76014: R\$ 7.960.000,00 (ID nº 10691619)", **leia-se, parte final, "Valor da Avaliação dos imóveis objeto das matrículas 76202, 76013 e 76014: R\$ 7.960.000,00".**

Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo da 1ª Vara Federal de Rio Verde/GO, bem como à seção de protocolo judicial da Comarca de Catalão/GO (TJGO), para retificação no cumprimento das cartas precatórias anteriormente expedidas (ID 13178377 e 13154265, respectivamente), com código de rastreabilidade via malote digital 40320185070488 e 40320185070674, respectivamente, ante a inexistência de informação de distribuição das deprecatas.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005232-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Combine Indústrias e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. em face da exequente, alegando, em preliminar, a nulidade da execução fiscal, em face de não ter sido juntada ao feito a CDA nº 80 2 17 060566-00, bem como não há nos autos o termo de inscrição que deu origem às demais CDAs que aparelham a execução fiscal, não estando discriminada a forma de calcular os juros e a correção monetária. Pugna pela exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente às CDAs números 80 6 17 121392-01, 80 7 17 043284-80, 80 6 16 157841-14 e 80 7 16 051717-45. Também entende que não é possível a retenção do IRRF após a finalização do ano calendário, devendo o tributo ser exigido das pessoas físicas que receberam rendimentos do trabalho assalariado e das pessoas jurídicas que lhe prestaram serviço, devendo ser declarada a nulidade da CDA nº 80 2 17 060567-91. Também alega que os débitos relativos ao IRPJ tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, o que também acarreta a nulidade do feito executivo. Requer a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 14354703), aduzindo que a exceção apresentada deve ser rejeitada, em face da necessidade de dilação probatória. Esclarece que não há documentos que comprovem a inclusão do ISS ou do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como não foi demonstrado pela excipiente o excesso de execução alegada. Por fim, entende que não deve ser aplicada ao caso concreto a decisão proferida pelo STF, no RE nº 574.706, uma vez que há embargos de declaração a ser apreciados, bem como não houve, ainda, a modulação dos efeitos da decisão.

### É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, contrariamente ao alegado pelo excipiente, observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 17 060566-00 foi juntada na inicial pela Fazenda, consoante documento estampado no ID nº 10093114.

Também não merece guarida a alegação de que não há nos autos o termo de inscrição que deu origem às CDAs que aparelham a execução fiscal, bem como não se encontra discriminada a forma de calcular os juros e correção monetária.

Anoto que a apresentação do termo de inscrição em dívida ativa não é obrigatória, pois que é representado pela certidão de dívida ativa.

Ademais, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Além do mais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Análise, agora, o pedido de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a pretensão do excipiente não deve ser acolhida, na medida em que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo e do PIS.

E a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, como pretende o excipiente.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se o julgado da lavra do Ministro Og Fernandes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS." (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

A exceção deve ser acolhida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante à alegada inadequação da via eleita para a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à excepta, na medida em que é perfeitamente cabível a discussão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Quanto a não comprovação do excesso de execução pelo excipiente, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resume-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Destarte, quanto ao mérito, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadaia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que "se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes."

Confira-se a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se funde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Assim, resta devida somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Por fim, anoto que, na qualidade de responsável tributário, cabe à excipiente realizar a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos ao trabalhador e o recolhimento do imposto retido ao Fisco.

No caso dos autos, o crédito foi constituído através de declaração do excipiente, consoante CDA nº 80 2 17 060567-91, tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado (v. ID nº 10093112).

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO CARACTERIZADAS. NULIDADE AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

- A lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento e tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo, qual seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Se houve a alegada retenção na fonte, a responsabilidade é do retentor omissivo, o que não exclui a obrigação do contribuinte, que eventualmente tenha auferido o rendimento indevido e deixou de oferecê-lo à tributação. Considerada a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa e a cognição sumária em sede de exceção de pré-executividade, ausente prova cabal acerca do adimplemento do imposto devido, nenhuma ilegalidade repousa na exigência tributária do recorrente, o qual poderá comprovar, mediante dilação probatória, eventual irregularidade praticada pela fonte pagadora.

(...)

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584306 - 0012430-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que rejeito a alegação lançada pelo excipiente.

**Ante o exposto**, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 17 121392-01, 80 7 17 043284-80, 80 6 16 157841-14 e 80 7 16 051717-45, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

#### DESPACHO

**Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005233-65.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PENEDO & FERREIRA TRANSPORTES LTDA - EPP, MAURICIO TORRES PENEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002662-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EMBARGADO: MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME, MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

### DESPACHO

Observa-se evidente equívoco no despacho ID.8626583.

Assim, reconsidero-o em parte para que seja dada vista à **parte embargada** para que faça a conferência das peças digitalizadas pela CEF, nos termos da Resolução 142/2017 e alterações.

Após, havendo ou não manifestação das partes, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007955-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERGIO CASADEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requereu a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analisasse procedimento administrativo. Aduziu o direito líquido e certo à obtenção de resposta ao requerimento em tempo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu que o requerimento foi analisado. O INSS ingressou nos autos.

O MPF opinou pela extinção.

Vieram os autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Tendo em vista que a liminar não foi concedida e a autoridade informou que já analisou o requerimento administrativo, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003614-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ODECIO BETTONI JUNIOR - ME, ODECIO BETTONI JUNIOR

## SENTENÇA

Conforme comunicado pela requerente (ID 11616836), a parte requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIA LUZIA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante informou que se inscreveu para o concurso vestibular para o curso de medicina no Centro Universitário Barão de Mauá, cuja prova objetiva estava marcada para o dia 27/10/2018, das 14h às 18h. Sustentou que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja profissão de fé determina a guarda do sábado (pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado), todavia, o edital do concurso previa que não haveria a possibilidade de horário alternativo para a prova, mesmo em caso de convicção religiosa. Invocou os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença e sustentou o direito de realizar as provas em horário alternativo, após as 18h do dia 27/10/2018, ficando o mesmo incommunicável e sob vigilância de fiscais no horário das 14h até as 18h, quando se realizou a prova para os demais candidatos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações e pediu a revogação da liminar, que foi mantida. Foi informado nos autos o cumprimento da liminar e a realização da prova pelo impetrante em horário alternativo. Este requereu a extinção pela perda do objeto, contra a qual a impetrada se insurgiu. O impetrante requereu a gratuidade processual, a qual foi indeferida. As custas foram recolhidas. O MPF opinou pela procedência. Diante da superveniência da Lei 13.796/2019, a impetrada foi novamente intimada e se opôs à extinção.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, entendo que não é o caso de extinção do feito, pois ainda que a prova já tenha sido realizada, diante das manifestações dos autos há fundado receio de que a autoridade impetrada venha a adotar medidas tendentes a restringir o direito do impetrante quanto aos efeitos da prova, de tal forma que, ausente a possibilidade de conciliação, toma-se imperioso o julgamento definitivo da presente demanda para resguardar os direitos em discussão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### MÉRITO

A segurança merece ser concedida.

Ao analisar caso semelhante, no qual se pleiteava o abono de faltas a estudante adventista, entendi ausentes os requisitos para a concessão da liminar e da segurança, assim decidindo:

Processo 0001857-98.2014.403.6102

“...Quanto à questão, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006172-6/SP**

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD	
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA e outro	
	:	MOISES PEREIRA LEAO	
ADVOGADO	:	CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS e outro	
APELADO	:		SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL
ADVOGADO	:		JOSE DOMINGUES DOS SANTOS e outro

### RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator).

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em 18.07.2006, em que se objetiva, provimento jurisdicional com o fito de obter a desconsideração das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, qual seja, Introdução aos Estudos de Direito (IED), em razão de serem membros da Igreja Adventista do Sétimo e, por motivo de convicção religiosa, não exercem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado.

Postergada à apreciação da liminar após a vinda das informações

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta de que não há como estabelecer a excepcionalidade requerida, vez que esta amparada pela legislação vigente.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juiz, analisando o feito, denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Irresignado os apelantes pugnam em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 12.142/05 não se trata de diretrizes e bases da educação e tampouco interfere na autonomia administrativa das universidades.

Sem as contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

### VOTO

Buscam os impetrantes o direito do abono das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas na sexta-feira, por motivo de convicção religiosa por não exercem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, vez que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

A questão aqui versada nos autos é bastante complexa por abrange direitos fundamentais, quais sejam; a liberdade do homem e a liberdade religiosa.

O art. 5º da CF, incisos VI e VIII, dispõe::

Inc. VI:

"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias"

Inc. VIII:

"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Por sua vez o art. 205 também da Carta Magna estabelece:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O direito à liberdade de crença religiosa e o direito de acesso à educação são direitos fundamentais que se fundem, porquanto, estão diretamente ligados ao princípio essencial da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, para a garantia de um Estado Democrático de Direito deve se primar para equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. E, no caso, considerando a primazia destes direitos, entendo que, eventual tratamento diferenciado aos impetrantes, por conta de questões religiosas, não pode subsistir, sob pena de afronta a princípios isonômicos.

Vale lembrar que no caso específico dos autos, entendo que não há violação a liberdade de crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

O Art. 206 da CF é claro ao dispor que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais assinalo o da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; portanto os impetrantes não poderão obter um tratamento diferenciado em nome da crença religiosa.

Com efeito, não há violação a liberdade de crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

"Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância".

Como se vê, a obrigatoriedade da frequência está pautada em lei, não podendo haver exceções no que tange a presença e assiduidade nas aulas, salvo nos programas de educação a distância, e outros casos específicos regidos por outras disposições legais.

A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão.

Ressalte-se ainda, que as pessoas não podem se eximir das obrigações a todos imposta, logo, não se pode obrigar a Instituição de Ensino ao abono das faltas dos impetrantes e tampouco a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, sem que com isso possa afetar a liberdade de crença.

Com efeito, muito embora a consciência da crença religiosa seja consagrada pela Constituição, esta não pode servir de justificativa para eximirem os impetrantes da obrigação legal imposta a todos.

Outrossim, a Lei Estadual 12.142/2002, não é subsídio para a pretensão dos impetrantes, considerando que a obrigação de frequência deriva de Lei Federal- LDB (Lei de Diretrizes e Bases) da educação, imposta a todos.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (STJ:ROMS 20060214444.REL. MIN. FELIX FISCHER . Quinta Turma.DJU:13/08/2007 PG:00390)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

**Roberto Haddad Desembargador Federal Relator"**

No caso específico dos autos, não se verificam fundamentos para alterar o entendimento supra, uma vez que a impetrante ingressou no curso em questão já sabendo de atenção da grade curricular e da possibilidade de aulas no período de guarda do sábado. A alteração de convicção religiosa no decorrer da graduação implica na possibilidade de escolha por parte da impetrante de outra instituição de ensino que lhe possibilite aulas no período diurno, não havendo base legal ou constitucional para obrigar a impetrada a abonar faltas.

Vale observar que a alteração de convicção religiosa faz parte do exercício da liberdade, de tal forma que, como ato unilateral de vontade, não pode vincular terceiros, sob pena de estabelecer imperativo à autoridade impetrada de adaptar seus currículos toda vez que ocorrer tal mudança, pois, como bem ressaltou a impetrante em sua inicial, várias religiões estabelecem a guarda de dias diferentes da semana (sexta-feira, sábado, domingo, etc).

Anoto que, em vários precedentes em casos semelhantes, a Corte Europeia de Direitos Humanos, reiteradamente, tem decidido que o direito à liberdade religiosa é, principalmente, uma questão da intimidade de cada ser humano, da qual deriva, também, a liberdade de manifestar a própria religião, não apenas coletivamente, em público e dentro do círculo daqueles cuja fé comunga, mas, também, como afirmação individual, em qualquer lugar ou ocasião.

Há várias formas possíveis de manifestação de uma religião ou crença, ou seja, adoração, ensino, prática e observância, no entanto, o direito à liberdade religiosa não protege qualquer ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença, como é o caso presente, em que uma aluna pretende uma ordem judicial para deixar de frequentar aulas porque a Igreja Adventista proíbe seus membros de realizar tal atividade na sexta-feira depois do por do sol.

Neste sentido, o informativo de julgamentos e decisões 2012-III, p. 158, caso Francesco Sessa x Itália, em que foi julgado improcedente pedido de funcionário público membro da Igreja adventista que desejava ordem judicial para se ausentar do trabalho a partir do por do sol da sexta-feira:

34. *La Cour rappelle que si la liberté religieuse relève d'abord du for intérieur, elle implique également celle de manifester sa religion, non seulement de manière collective, en public et dans le cercle de ceux dont on partage la foi : on peut aussi s'en prévaloir individuellement et en privé (Kokkinakis c. Grèce, 25 mai 1993, § 31, série A no 260-A). L'article 9 1<sup>er</sup> ARRET FRANCESCO SESSA c. ITALIE énumère diverses formes que peut prendre la manifestation d'une religion ou d'une conviction, à savoir le culte, l'enseignement, les pratiques et l'accomplissement des rites. Néanmoins, il ne protège pas n'importe quel acte motivé ou inspiré par une religion ou conviction (Kalaç c. Turquie, 1er juillet 1997, § 27, Recueil des arrêts et décisions 1997-IV et Kosteski c. ex-République yougoslave de Macédoine, no 55170/00, § 37, 13 avril 2006).*

35. *Ainsi, ne relèvent pas de la protection de l'article 9 la révocation d'un agent du service public n'ayant pas respecté ses horaires de travail au motif que l'Eglise adventiste du septième jour, à laquelle il appartenait, interdisait à ses membres de travailler le vendredi après le coucher du soleil (Kontinen c. Finlande, no 24949/94, décision de la Commission du 3 décembre 1996, Décisions et rapports (DR) 87-B, p. 68), ou la mise en retraite d'office, à titre disciplinaire, d'un militaire ayant des opinions intégristes (Kalaç, précité ; voir également Stegman c. Royaume-Uni, no 29107/95, décision de la Commission du 9 avril 1997, DR 89-B, p. 104, concernant le licenciement d'une salariée par un employeur du secteur privé à la suite du refus de l'intéressée de travailler le dimanche). Dans ces affaires, la Commission et la Cour ont considéré que les mesures prises à l'encontre des requérants par les autorités n'étaient pas motivées par leurs convictions religieuses mais justifiées par les obligations contractuelles spécifiques liant les intéressés à leurs employeurs respectifs. G.n. (Disponível em: [http://www.echr.coe.int/sites/search\\_eng/pages/search.aspx?fulltext="](http://www.echr.coe.int/sites/search_eng/pages/search.aspx?fulltext=) "adventists")]. Consulta em 23/05/2014, às 17h00).*

No caso dos autos, todavia, pleiteou o impetrante que a prova lhe fosse aplicada no período entre as 18h às 22h, do mesmo dia 27/10/2018, ficando incomunicável no período em que a sabatina seria aplicada aos demais participantes do concurso, ou seja, entre as 14h e às 18h.

Observo que o pedido não afronta qualquer direito dos demais participantes e, tampouco, ofende a autonomia universitária, pois se trata da mesma prova, sem qualquer custo extra. Neste ponto, convém ressaltar que as informações prestadas pelas partes são conta de que o impetrante se deslocou até a cidade de Ribeirão Preto/SP, por conta própria, realizando a prova em local que foi indicado pela própria instituição, sem maiores gastos.

Além disso, o próprio procedimento de recolhimento das provas e finalização das atividades no dia do vestibular indica que haveria funcionários trabalhando no local além das 18h, de tal forma que nenhum ônus extra incidiu no acolhimento do pedido do impetrante, respeitando-se suas convicções religiosas, a igualdade no concurso e os direitos da organização do evento, que, na medida do possível, não sofrerá gravames desproporcionais.

Portanto, no momento da distribuição das provas aos demais candidatos, bastou à comissão reservar a prova do impetrante e aplicá-la ao mesmo no período entre as 18h e as 22h, possibilitando local para que permaneça isolado dos demais candidatos no período entre as 14h e as 18h, na própria sede onde se realizará o concurso vestibular. De outra forma, estar-se-ia incidindo em preconceito em razão de convicção religiosa, restringindo o acesso à universidade somente aqueles que não sejam adventistas, o que é vedado pela constituição.

O princípio acolhido na decisão liminar foi confirmado pela superveniência da Lei 13.796/2019, que garantiu ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Vale dizer, o mesmo respeito previsto na lei devido ao estudante matriculado em razão de convicção religiosa também é devido ao estudante que busca sua matrícula através do concurso de ingresso vestibular na instituição de ensino, devendo ser garantido horário alternativo para a realização da prova.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar e todos os efeitos da prova vestibular realizada pelo impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente, de qualquer modo, a restringir os direitos do impetrante em razão disto. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrada, em restituição. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515  
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante informou que se inscreveu para o concurso vestibular para o curso de medicina no Centro Universitário Barão de Mauá, cuja prova objetiva estava marcada para o dia 27/10/2018, das 14h às 18h. Sustentou que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja profissão de fé determina a guarda do sábado (pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado), todavia, o edital do concurso previa que não haveria a possibilidade de horário alternativo para a prova, mesmo em caso de convicção religiosa. Invocou os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença e sustentou o direito de realizar as provas em horário alternativo, após as 18h do dia 27/10/2018, ficando o mesmo incomunicável e sob vigilância de fiscais no horário das 14h até as 18h, quando se realizou a prova para os demais candidatos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações e pediu a revogação da liminar, que foi mantida. Foi informado nos autos o cumprimento da liminar e a realização da prova pelo impetrante em horário alternativo. Este requereu a extinção pela perda do objeto, contra a qual a impetrada se insurgiu. O impetrante requereu a gratuidade processual, a qual foi indeferida. As custas foram recolhidas. O MPF opinou pela procedência. Diante da superveniência da Lei 13.796/2019, a impetrada foi novamente intimada e se opôs à extinção.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, entendo que não é o caso de extinção do feito, pois ainda que a prova já tenha sido realizada, diante das manifestações dos autos há fundado receio de que a autoridade impetrada venha a adotar medidas tendentes a restringir o direito do impetrante quanto aos efeitos da prova, de tal forma que, ausente a possibilidade de conciliação, torna-se imperioso o julgamento definitivo da presente demanda para resguardar os direitos em discussão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

A segurança merece ser concedida.

Ao analisar caso semelhante, no qual se pleiteava o abono de faltas a estudante adventista, entendi ausentes os requisitos para a concessão da liminar e da segurança, assim decidindo:

Processo 0001857-98.2014.403.6102

“...Quanto à questão, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006172-6/SP**

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD	
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA e outro	
	:	MOISES PEREIRA LEAO	
ADVOGADO	:	CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS e outro	
APELADO	:		SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL
ADVOGADO	:		JOSE DOMINGUES DOS SANTOS e outro

### RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator).

Trata-se de apelação, em face de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em 18.07.2006, em que se objetiva, provimento jurisdicional com o fito de obter a desconsideração das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, qual seja, Introdução aos Estudos de Direito (IED), em razão de serem membros da Igreja Adventista do Sétimo e, por motivo de convicção religiosa, não exercerem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado.

Postergada à apreciação da liminar após a vinda das informações

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta de que não há como estabelecer a excepcionalidade requerida, vez que esta amparada pela legislação vigente.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juiz, analisando o feito, denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Irresignado os apelantes pugnam em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 12.142/05 não se trata de diretrizes e bases da educação e tampouco interfere na autonomia administrativa das universidades.

Sem as contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

A representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

### VOTO

Buscam os impetrantes o direito do abono das faltas verificadas em relação à disciplina Introdução aos Estudos de Direito, bem como a substituição das aulas ministradas na sexta-feira, por motivo de convicção religiosa por não exercerem atividades seculares, aos sábados no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, vez que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

A questão aqui versada nos autos é bastante complexa por abrange direitos fundamentais, quais sejam; a liberdade do homem e a liberdade religiosa.

O art. 5º da CF, incisos VI e VIII, dispõe::

Inc. VI:

"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias"

Inc. VIII:

"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Por sua vez o art. 205 também da Carta Magna estabelece:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O direito à liberdade de crença religiosa e o direito de acesso à educação são direitos fundamentais que se fundem, porquanto, estão diretamente ligados ao princípio essencial da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, para a garantia de um Estado Democrático de Direito deve se primar para equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. E, no caso, considerando a primazia destes direitos, entendo que, eventual tratamento diferenciado aos impetrantes, por conta de questões religiosas, não pode subsistir, sob pena de afronta a princípios isonômicos.

Vale lembrar que no caso específico dos autos, entendo que não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

O Art. 206 da CF é claro ao dispor que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais assinalo o da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; portanto os impetrantes não poderão obter um tratamento diferenciado em nome da crença religiosa.

Com efeito, não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular.

"Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância".

Como se vê, a obrigatoriedade da frequência está pautada em lei, não podendo haver exceções no que tange a presença e assiduidade nas aulas, salvo nos programas de educação à distância, e outros casos específicos regidos por outras disposições legais.

A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão.

Ressalte-se ainda, que as pessoas não podem se eximir das obrigações a todos imposta, logo, não se pode obrigar a Instituição de Ensino ao abono das faltas dos impetrantes e tampouco a substituição das aulas ministradas nas sextas feiras, sem que com isso possa afetar a liberdade da crença.

Com efeito, muito embora a consciência da crença religiosa seja consagrada pela Constituição, esta não pode servir de justificativa para eximir os impetrantes da obrigação legal imposta a todos.

Outrossim, a Lei Estadual 12.142/2002, não é subsídio para a pretensão dos impetrantes, considerando que a obrigação de frequência deriva de Lei Federal- LDB,(Lei de Diretrizes e Bases) da educação, imposta a todos.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (STJ:ROMS 200602144444.REL. MIN. FELIX FISCHER . Quinta Turma.DJU:13/08/2007 PG:00390)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

**Roberto Haddad Desembargador Federal Relator"**

No caso específico dos autos, não se verificam fundamentos para alterar o entendimento supra, uma vez que a impetrante ingressou no curso em questão já sabendo de antemão da grade curricular e da possibilidade de aulas no período de guarda do sábado. A alteração de convicção religiosa no decorrer da graduação implica na possibilidade de escolha por parte da impetrante de outra instituição de ensino que possibilite aulas no período diurno, não havendo base legal ou constitucional para obrigar a impetrada a abonar faltas.

Vale observar que a alteração de convicção religiosa faz parte do exercício da liberdade, de tal forma que, como ato unilateral de vontade, não pode vincular terceiros, sob pena de estabelecer imperativo à autoridade impetrada de adaptar seus currículos toda vez que ocorrer tal mudança, pois, como bem ressaltou a impetrante em sua inicial, várias religiões estabelecem a guarda de dias diferentes da semana (sexta-feira, sábado, domingo, etc).

Anoto que, em vários precedentes em casos semelhantes, a Corte Europeia de Direitos Humanos, reiteradamente, tem decidido que o direito à liberdade religiosa é, principalmente, uma questão da intimidade de cada ser humano, da qual deriva, também, a liberdade de manifestar a própria religião, não apenas coletivamente, em público e dentro do círculo daqueles cuja fé comunga, mas, também, como afirmação individual, em qualquer lugar ou ocasião.

Há várias formas possíveis de manifestação de uma religião ou crença, ou seja, adoração, ensino, prática e observância, no entanto, o direito à liberdade religiosa não protege qualquer ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença, como é o caso presente, em que uma aluna pretende uma ordem judicial para deixar de frequentar aulas porque a Igreja Adventista proíbe seus membros de realizar tal atividade na sexta-feira depois do por do sol.

Neste sentido, o informativo de julgamentos e decisões 2012-III, p. 158, caso Francesco Sessa x Itália, em que foi julgado improcedente pedido de funcionário público membro da Igreja adventista que desejava ordem judicial para se ausentar do trabalho a partir do por do sol da sexta-feira:

34. *La Cour rappelle que si la liberté religieuse relève d'abord du for intérieur, elle implique également celle de manifester sa religion, non seulement de manière collective, en public et dans le cercle de ceux dont on partage la foi : on peut aussi s'en prévaloir individuellement et en privé (Kokkinakis c. Grèce, 25 mai 1993, § 31, série A no 260-A). L'article 9 1<sup>er</sup> ARRET FRANCESCO SESSA c. ITALIE énumère diverses formes que peut prendre la manifestation d'une religion ou d'une conviction, à savoir le culte, l'enseignement, les pratiques et l'accomplissement des rites. Néanmoins, il ne protège pas n'importe quel acte motivé ou inspiré par une religion ou conviction (Kalaç c. Turquie, 1er juillet 1997, § 27, Recueil des arrêts et décisions 1997-IV et Kosteski c. « l'ex-République yougoslave de Macédoine », no 55170/00, § 37, 13 avril 2006).*

35. *Ainsi, ne relèvent pas de la protection de l'article 9 la révocation d'un agent du service public n'ayant pas respecté ses horaires de travail au motif que l'Eglise adventiste du septième jour, à laquelle il appartenait, interdisait à ses membres de travailler le vendredi après le coucher du soleil (Kontinen c. Finlande, no 24949/94, décision de la Commission du 3 décembre 1996, Décisions et rapports (DR) 87-B, p. 68), ou la mise en retraite d'office, à titre disciplinaire, d'un militaire ayant des opinions intégristes (Kalaç, précité ; voir également Steadman c. Royaume-Uni, no 29107/95, décision de la Commission du 9 avril 1997, DR 89-B, p. 104, concernant le licenciement d'une salariée par un employeur du secteur privé à la suite du refus de l'intéressée de travailler le dimanche). Dans ces affaires, la Commission et la Cour ont considéré que les mesures prises à l'encontre des requérants par les autorités n'étaient pas motivées par leurs convictions religieuses mais justifiées par les obligations contractuelles spécifiques liant les intéressés à leurs employeurs respectifs. G.n. (Disponível em: [http://www.echr.coe.int/sites/search\\_eng/pages/search.aspx?i={\"fulltext\": \"\"adventist\"}](http://www.echr.coe.int/sites/search_eng/pages/search.aspx?i={\)) Consultada em 23/05/2014, às 17h00).*

No caso dos autos, todavia, pleiteou o impetrante que a prova lhe fosse aplicada no período entre as 18h às 22h, do mesmo dia 27/10/2018, ficando incomunicável no período em que a sabatina seria aplicada aos demais participantes do concurso, ou seja, entre as 14h e às 18h.

Observo que o pedido não afronta qualquer direito dos demais participantes e, tampouco, ofende a autonomia universitária, pois se trata da mesma prova, sem qualquer custo extra. Neste ponto, convém ressaltar que as informações prestadas pelas partes são conta de que o impetrante se deslocou até a cidade de Ribeirão Preto/SP, por conta própria, realizando a prova em local que foi indicado pela própria instituição, sem maiores gastos.

Além disso, o próprio procedimento de recolhimento das provas e finalização das atividades no dia do vestibular indica que haveria funcionários trabalhando no local além das 18h, de tal forma que nenhum ônus extra incidiu no acolhimento do pedido do impetrante, respeitando-se suas convicções religiosas, a igualdade no concurso e os direitos da organização do evento, que, na medida do possível, não sofrerá gravames desproporcionais.

Portanto, no momento da distribuição das provas aos demais candidatos, bastou à comissão reservar a prova do impetrante e aplicá-la ao mesmo no período entre as 18h e as 22h, possibilitando local para que permaneça isolado dos demais candidatos no período entre as 14h e as 18h, na própria sede onde se realizará o concurso vestibular. De outra forma, estar-se-ia incidindo em preconceito em razão de convicção religiosa, restringindo o acesso à universidade somente aqueles que não sejam adventistas, o que é vedado pela constituição.

O princípio acolhido na decisão liminar foi confirmado pela superveniência da Lei 13.796/2019, que garantiu ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Vale dizer, o mesmo respeito previsto na lei devido ao estudante matriculado em razão de convicção religiosa também é devido ao estudante que busca sua matrícula através do concurso de ingresso vestibular na instituição de ensino, devendo ser garantido horário alternativo para a realização da prova.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar e todos os efeitos da prova vestibular realizada pelo impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente, de qualquer modo, a restringir os direitos do impetrante em razão disto. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrada, em restituição. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATÁLIA MIELE VASCO SIMONELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

### DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Se positiva, vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação anterior (recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual para distribuição e cumprimento de carta precatória a ser expedida), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002494-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROOSEVELT SANTOS NUNES

**S E N T E N Ç A**

Conforme comunicado pela exequente (ID 12710622), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSBRUNO R. P. TRANSPORTES LTDA - ME, REGINALDO PEQUENO, GISLAINE GARCIA PALMA

**S E N T E N Ç A**

Conforme comunicado pela exequente (ID 9509686), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo da citação.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001970-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DE PAULA FARIA

**S E N T E N Ç A**

Conforme comunicado pela requerente (ID 11139264), a parte requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo da citação.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008079-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO GALETI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Reputo prevento este Juízo, tendo em vista que a ação principal por aqui tramita.

No mais, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se positiva, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 05 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007455-38.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONARDO PASCHOAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO PASCHOAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.269,82, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008301-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIRLENE DIVINA TEIXEIRA LOURENCO - SP301910  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Reitor da Instituição Moura Lacerda e Superintendente do Banco do Brasil S/A no qual a parte impetrante pretende a concessão de liminar e da segurança para determinar ao FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil do estudante referente ao período 2018. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram notificadas e prestaram informações nas quais defenderam a legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Verifico que a autoridade impetrada de maior hierarquia em relação ao objeto da demanda tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a presente ação é funcional e, portanto, absoluta, não se prorrogando pela vontade das partes, e pertence a uma das Varas Federais Cíveis daquela cidade.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitante, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 20a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 2004.00.19128-3, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG00156 ..DTPB:.)

Sendo a competência funcional de natureza absoluta, configura-se improrogável e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

**Fundamentei. Decida.**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008301-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIRLENE DIVINA TEIXEIRA LOURENCO - SP301910  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Reitor da Instituição Moura Lacerda e Superintendente do Banco do Brasil S/A no qual a parte impetrante pretende a concessão de liminar e da segurança para determinar ao FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil do estudante referente ao período 2018. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram notificadas e prestaram informações nas quais defenderam a legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decida.**

Verifico que a autoridade impetrada de maior hierarquia em relação ao objeto da demanda tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a presente ação é funcional e, portanto, absoluta, não se prorrogando pela vontade das partes, e pertence a uma das Varas Federais Cíveis daquela cidade.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitante, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 20a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 2004.00.19128-3, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG00156 ..DTPB:.)

Sendo a competência funcional de natureza absoluta, configura-se improrogável e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

**Fundamentei. Decida.**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008301-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIRLENE DIVINA TEIXEIRA LOURENCO - SP301910  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Reitor da Instituição Moura Lacerda e Superintendente do Banco do Brasil S/A no qual a parte impetrante pretende a concessão de liminar e da segurança para determinar ao FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil do estudante referente ao período 2018. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram notificadas e prestaram informações nas quais defenderam a legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decida.**

Verifico que a autoridade impetrada de maior hierarquia em relação ao objeto da demanda tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a presente ação é funcional e, portanto, absoluta, não se prorrogando pela vontade das partes, e pertence a uma das Varas Federais Cíveis daquela cidade.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitante, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 20a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 2004.00.19128-3, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG00156 .DTPB:.)

Sendo a competência funcional de natureza absoluta, configura-se improrrogável e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

**Fundamentei. Decida.**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PONTE DE OURO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP391218, CHRISTOPHER MENDONCA - SP393585  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito.

#### O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de questionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. I. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tomentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELZA PACOLA CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHES - SP202011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: RODRIGO BASSO

## S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela requerente (ID 12619862), as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008537-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcela Roberta Ferezin – ME e Marcela Roberta Ferezin manejam embargos à execução que Caixa Econômica Federal – CEF lhe promove, requerendo a concessão de provimento jurisdicional antecipado que exclua seus nomes dos cadastros de maus pagadores, bem como que se suspendam os lançamentos contábeis a débito e crédito nas suas contas mantidas junto ao embargado.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em consulta aos autos da execução agora embargada (50023972220184036102), verificamos que a exordial veio aparelhada com as planilhas e demonstrativos de no. 7263891, 7263892 e 7263892-pág2, as quais identificam o contrato em execução, qualificam a executada e os garantes, declinam as taxas de juros contratuais (1,31%), o valor da contratação (R\$ 117.000,00), os juros remuneratórios e moratórios pós inadimplência (1,31com capitalização mensal e 1,0% ao mês sem capitalização), indicam a data de início da mora (19/08/2015) e o valor da dívida naquela data (R\$ 117.049,56), o montante dos juros remuneratórios e moratórios apurados até a data da atualização (R\$ 49.284,92 e R\$ 32.773,88 respectivamente) e declinam o total de R\$ 3.982,17 a título de multa contratual de 2%. Tudo isso perfaz o valor atribuído à execução, de R\$ 203.090,53. Há ainda planilha complementar descrevendo a evolução da dívida mês a mês.

A execução veio, então, aparelhada com documentos que estão, ao menos por agora, aptos a lhe emprestar os corretos atributos da liquidez e exigibilidade, ficando afastadas as assertivas em sentido contrário.

No tocante à matéria fática, notadamente a alegada incorreção no cômputo e apuração dos índices contratualmente avençados, seja a título de juros ou de comissão de permanência, a questão não prospera. A um, porque a documentação retro mencionada e trazida juntamente com a inicial da execução, apesar de examinada com critério por esse julgador, não apresentou nenhuma incorreção material que fosse aferível “prima facie”, merecendo assim credibilidade. E a dois, porque a embargante, apesar de bater-se pelas incorreções, não cuidou de trazer seus próprios cálculos, declinando assim o valor que entende correto para a dívida sob cobrança. E ao assim fazer, sonegou ao juízo a oferta de algum valor incontroverso, pelo qual o feito principal poderia seguir com maior segurança. No silêncio do embargante, que não apontou os valores que entende corretamente devidos, prevalecem aqueles apontados pelo credor.

Dizendo por outro giro, quem vem a juízo alegar que as planilhas do credor são lacunosas e incompreensíveis, e que houve erro nos cálculos apresentados, tem o dever processual de imediatamente apresentar suas planilhas na forma e com os requisitos que pretende impor ao credor, descrevendo ainda, de forma precisa e casuística, quais os erros que encontrou. A ausência de tal documento impede que grande credibilidade seja atribuída às assertivas da exordial.

Quanto à alegada ausência de assinatura de duas testemunhas no “contrato” sob cobrança, tenha-se em mente que não estamos aqui a tratar da execução de contrato civil, mas sim de título de crédito específico, qual seja, de Cédula de Crédito Bancário formada nos termos da Lei 10.931/2004, cujos requisitos são descritos no art. 29 daquele diploma. Basta rápida consulta à letra da Lei para aferir que a assinatura de testemunhas não é requisito daquele título de crédito, bastando a firma das partes envolvidas no negócio bancário (art. 29, inc. VI).

No tocante à prática da capitalização de juros ou anatocismo, seja anualmente seja mês a mês, esse juízo já de longa data firmou entendimento de que se trata de prática consolidada em nosso mercado financeiro e que conta com expressa autorização legal. Não desconhecemos a existência de contestações judiciais à mesma, mas não há nenhuma decisão concreta, oriunda de Tribunais Superiores e com efeitos vinculantes, que infirme a prática adotada pela casa bancária.

Na mesma senda a suposta ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito. Essa parcela encontra previsão expressa no corpo do título em execução, indicando a existência de anuidade da embargante quanto a ela. E para além disso, seu impacto no montante da dívida exequenda é ínfimo, razão pela qual, ainda que para efeitos de argumentação reconhecamos sua ilegalidade, essa parcela sozinha jamais autorizaria a concessão da antecipação de tutela nos moldes pretendidos pela embargante.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, que fica restrita ao recolhimento das custas iniciais desses embargos.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que esse ato foi realizado, sem sucesso, no bojo da execução embargada.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 AUTOR: MARCOS ANTONIO QUINTILIANO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRA MARIA PANTONI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual.

No mais, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino a citação do réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HEINZ THEODORO KOCH  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2.019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Manifeste-se o autor a respeito da prevenção noticiada nos autos (aba "associados"), bem como, no mesmo prazo, adite a inicial para regularizar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGELA CECILIA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ângela Cecília Vieira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 12206094), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

**III. Dispositivo**

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302587-08.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI, DIGIARTE INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON BATISTA PEREIRA - ME, IRMAOS LEONI COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, RODOVIA RIO VEIGA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Diante do cadastro do processo originário junto ao presente sistema, através da ferramenta 'Digitalizador', intime-se a parte exequente para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Int.

**Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006249-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA DE FARIA ASSIS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

## **DESPACHO**

Diante do cadastro do processo físico originário junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intime-se a parte autora/apelante para providenciar a inserção das peças processuais no processo eletrônico correto, devidamente digitalizadas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DA COCRED - COPERCANA - CANAOESTE - SICOOB CRED COPERCANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários e Prestadores de Serviços da COCREP-COPERCANA-CANAOESTE-SICOOB Cred Copercana ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias), bem como dos valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas.

A liminar foi deferida nos termos em que requerida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Houve vistas ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Corolário daquilo até aqui exposto é o direito da impetrante em reaver os valores indevidamente pagos em decorrência da matéria controversa, mediante compensação com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal por ela devida, com a incidência de juros e correção monetária, e a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos em que requerida, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias efetivamente gozadas. Os valores já pagos pela impetrante a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, poderão ser objeto de compensação com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO APARECIDO NEGREI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Silvio Aparecido Negri**, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (10/02/2016). Formula pedidos alternativos. Pede a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e determinada a citação e requisição de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades laboradas pelo autor. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, e em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial.

Sobreveio réplica.

Vio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS manifestou-se reiterando o quanto já expendido e pugnando pelo julgamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 10/02/2016, e o ajuizamento da demanda 31/10/2016. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.<sup>[1]</sup>

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos previdenciários (Formulários Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP e laudos dos empregadores), bem como CTPS. █

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

- Balbo S.A. Agropecuária (Usina Santo Antônio S.A.): 22/05/1987 a 31/03/1990, como rurícola; 01/04/1990 a 31/03/1992, como auxiliar de soldador; 01/04/1992 a 13/10/1994, como soldador;
- Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda: 10/01/1996 a 06/04/1996, exercendo a função de soldador;
- Usina Albertina S.A. (Companhia Albertina Merc. e Indl): 07/05/1996 a 07/01/1997, como soldador; 15/04/1997 a 11/03/2000, como operador de evaporador;
- Truck Service Implementos Rodoviários Ltda: 03/01/2005 a 31/07/2008, como montador;
- Facchini S.A.: 01/08/2008 a 10/02/2016 (DER), como soldador.

Conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos (em especial a “análise e decisão técnica de atividade especial” constante do procedimento administrativo), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 03/04/2000 a 14/08/2000, 20/12/2001 a 28/09/2002 e 01/12/2002 a 18/05/2004, todos laborados na condição de soldador. Portanto, tais períodos não são controversos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, bem como laudos, emitidos pelas empregadoras, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos **agentes físicos – calor, chuva, frio, radiação não ionizante; e químicos – poeira; e, ainda, posição incômoda**, quanto ao período em que laborou como rurícola (22/05/1987 a 31/03/1990), na empresa Balbo S.A. Agropecuária (Usina Santo Antônio S.A.); e **agentes físicos – ruído de 91,5 dB(A)**, quando laborou na mesma empregadora, exercendo as funções de ajudante de soldador (01/04/1990 a 31/03/1992) e soldador (01/04/1992 a 13/10/1994).

Quanto ao período trabalhado na empresa Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda (10/01/1996 a 06/04/1996), exercendo a função de soldador, o PPP também indica a exposição do autor aos **agentes de risco físico ruído e químicos, fumos metálicos**.

Para os períodos laborados na empresa Usina Albertina S.A. (Companhia Albertina Merc. e Indl), de 07/05/1996 a 07/01/1997, como soldador, e de 15/04/1997 a 11/03/2000, como operador de evaporador, o autor esteve exposto ao **agente físico ruído de 89,94 dB(A) e 90,50 dB(A), respectivamente**.

Na empregadora Truck Service Implementos Rodoviários Ltda. (03/01/2005 a 31/07/2008), como montador, consta nos formulários que o autor esteve exposto ao **agente físico ruído, em intensidade de 88 dB(A)**.

Por fim, para a empresa Facchini S.A., de 01/08/2008 a 10/02/2016 (DER) ou até 14/09/2016 (formulário juntado posteriormente nestes autos), como soldador, os formulários previdenciários acostados atestam a exposição do autor aos **agentes físicos ruído, em intensidade de 88 dB(A), e químicos: radiações não ionizantes e fumos metálicos**.

Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, quanto ao período exercido junto ao empregador **Balbo S.A. Agropecuária (Usina Santo Antônio S.A.), de 22/05/1987 a 31/03/1990**, no que concerne à classificação como atividade especial, devido aos fatores de risco anunciados (“calor”, “poeira”, “umidade”, “radiação não ionizante”, “frio”, “chuva”, “posição incômoda”), não se verifica a possibilidade de reconhecimento do labor como especial. Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha que insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontra no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado com comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Assim, reconheço o caráter especial do período laborado como rurícola pelo autor junto à empregadora **Balbo S.A. Agropecuária (Usina Santo Antônio S.A.)**, de **22/05/1987 a 31/03/1990**, conforme acima explanado.

Quanto aos demais períodos pugnados na inicial, observa-se a exposição do autor, em todos os períodos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, físicos e/ou químicos. Quanto ao agente físico ruído, verifica-se que o nível indicado nos formulários supera aquele permitido pela legislação previdenciária vigente na época da prestação do labor. Ademais, em alguns períodos, como dito, constata-se a exposição aos agentes químicos fumos metálicos e/ou radiações não ionizantes, prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, possível o reconhecimento dos períodos laborados indicados na inicial por exposição a tais agentes nocivos.

Verifica-se que o INSS não aceitou os formulários previdenciários apresentados sob diversas argumentações, as quais não devem prosperar, pois não são suficientes para descaracterizar a especialidade das atividades. Ressalte-se, porém, o formulário apresentado pela empregadora Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda. (10/01/1996 a 06/04/1996), por não ter sido indicado o nível de ruído medido, bem como por não ter sido informado o nome técnico do agente químico. Tendo em vista que há indicação de exposição ao agente químico "fumos metálicos" e considerando a atividade exercida (soldador), junto à caldeiraria, dúvidas não há acerca do caráter especial da atividade mencionada.

Portanto, há que reconhecer como especial todos os períodos pugnados na inicial: 22/05/1987 a 31/03/1990 (rurícola); 01/04/1990 a 31/03/1992 (auxiliar de soldador); 01/04/1992 a 13/10/1994 (soldador); 10/01/1996 a 06/04/1996 (soldador); 07/05/1996 a 07/01/1997 (soldador); 15/04/1997 a 11/03/2000 (operador de evaporador); 03/01/2005 a 31/07/2008 (montador); 01/08/2008 a 10/02/2016 (DER) (soldador). Verifico, ainda, que houve a juntada de formulário previdenciário datado de 14/09/2016, indicando que o autor continuava trabalhando na mesma empresa e mesma atividade, possibilitando o reconhecimento da especialidade do labor até a referida data, considerando-se o pedido subsidiário formulado na inicial no sentido de reafirmação da DER.

Saliento, mais uma vez, que, para essa(s) atividade(s) retro mencionada(s), desnecessária a realização de prova pericial. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários, nem a exposição a tais agentes.

Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Verifica-se, assim, que o autor exerceu diversas atividades de caráter especial, entretanto, não conseguiu perfazer mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Contudo, como já dito, há comprovação nos autos de que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa e atividade especial, vindo a perfazer mais de 25 anos de exercício em atividades especiais na data da distribuição da ação, possibilitando a concessão da benesse requerida, haja vista a existência de pleito neste sentido.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, conforme exposto na fundamentação, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.

Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data da distribuição da ação (31/10/2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Silvio Aparecido Negri

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria especial

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. Data de início do benefício:** 31/10/2016 (distribuição da ação).

**5. Períodos especiais reconhecidos:**

- **administrativamente:**

- 03/04/2000 a 14/08/2000, 20/12/2001 a 28/09/2002 e 01/12/2002 a 18/05/2004;

- **judicialmente:**

-22/05/1987 a 31/03/1990 (rurícola); 01/04/1990 a 31/03/1992 (auxiliar de soldador); 01/04/1992 a 13/10/1994 (soldador); 10/01/1996 a 06/04/1996 (soldador); 07/05/1996 a 07/01/1997 (soldador); 15/04/1997 a 11/03/2000 (operador de evaporador); 03/01/2005 a 31/07/2008 (montador); 01/08/2008 a 14/09/2016 (soldador).

**6. CPF do segurado:** 149.566.308-67.

**7. Nome da mãe:** Benedita Paulina Tostes Negri

**8. Endereço do segurado:** Rua José Galvão Rodrigues nº 609, bairro Jardim Jamaica, CEP.: 14.164-105 – Sertãozinho (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

---

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000747-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: RAPHAEL LUIS PEREIRA DA SILVA, JOSEANE DA SILVA GRUPIONI

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela requerente (ID 10673613), houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, razão pela qual pugnou pela extinção do feito. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WALTER DE PAULA JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela requerente (ID 13377699), houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Homologo a transação efetuada entre o exequente Condomínio Residencial Rio Negro e a executada Marleide Almeida dos Santos, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 9621820 - petição informando acordo; ID 9621822 - Minuta de acordo).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal, nos termos da cláusula 6ª do acordo. Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Homologo a transação efetuada entre o exequente Condomínio Residencial Rio Negro e a executada Marleide Almeida dos Santos, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 9621820 - petição informando acordo; ID 9621822 - Minuta de acordo).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal, nos termos da cláusula 6ª do acordo. Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 5196323), terem as partes firmado um acordo, o qual foi inteiramente cumprido, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o cumprimento do mesmo. Intimada, a CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito e pugnando pelo levantamento dos valores por ela depositados para garantia do Juízo.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Sem prejuízo, defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados judicialmente. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PI.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LILIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 5196323), terem as partes firmado um acordo, o qual foi inteiramente cumprido, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o cumprimento do mesmo. Intimada, a CEF manifestou-se concordando com a extinção do feito e pugnando pelo levantamento dos valores por ela depositados para garantia do Juízo.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Sem prejuízo, defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados judicialmente. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PI.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003031-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme comunicado no processo principal – Execução de Título Extrajudicial nº 5002202-71.2017.403.6102, a exequente, ora embargada, Condomínio Residencial Lessa Mantovani firmou acordo com a executada Liliãe Cristina Cardoso Ribeiro Santos, vindo o mesmo a ser devidamente cumprido, ensejando, pois, naquele feito, a prolação de sentença homologando a desistência da execução, com a qual concordou expressamente a Caixa Econômica Federal, ora embargante.

Assim, tendo em vista a extinção daquela ação, após o pronunciamento da ora embargante, de rigor o reconhecimento da perda de interesse de agir da mesma nestes autos, sendo desnecessária nova manifestação da CEF para tanto.

Desta forma, ante a evidente perda do interesse processual em ver julgado o mérito dos embargos, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003031-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Conforme comunicado no processo principal – Execução de Título Extrajudicial nº 5002202-71.2017.403.6102, a exequente, ora embargada, Condomínio Residencial Lessa Mantovani firmou acordo com a executada Liliãe Cristina Cardoso Ribeiro Santos, vindo o mesmo a ser devidamente cumprido, ensejando, pois, naquele feito, a prolação de sentença homologando a desistência da execução, com a qual concordou expressamente a Caixa Econômica Federal, ora embargante.

Assim, tendo em vista a extinção daquela ação, após o pronunciamento da ora embargante, de rigor o reconhecimento da perda de interesse de agir da mesma nestes autos, sendo desnecessária nova manifestação da CEF para tanto.

Desta forma, ante a evidente perda do interesse processual em ver julgado o mérito dos embargos, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007249-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA MARINA BONARDI TREBI

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Conforme comunicado pela exequente (ID 12400252), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUSANA REGINA ALVES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012311-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA - SP118783  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA - SP118783  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

## DESPACHO

Diante do comprovante de pagamento da execução dos honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe, intimando a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012311-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA - SP118783  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA - SP118783  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

## DESPACHO

Diante do comprovante de pagamento da execução dos honorários advocatícios, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe, intimando a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES DE MACEDO, LUIZ DONIZETE MARQUES, ARMANDO MARQUES, JOSÉ MARIO MARQUES - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Preliminarmente, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para juntar as 05 (cinco) últimas declarações de renda de todos os autores, bem como a declaração de bens do espólio no inventário, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 dias.

Em caso de desistência do pedido de gratuidade, no mesmo prazo deverá as recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES DE MACEDO, LUIZ DONIZETE MARQUES, ARMANDO MARQUES, JOSÉ MARIO MARQUES - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Preliminarmente, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para juntar as 05 (cinco) últimas declarações de renda de todos os autores, bem como a declaração de bens do espólio no inventário, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 dias.

Em caso de desistência do pedido de gratuidade, no mesmo prazo deverá as recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito deverá a parte exequente promover a execução do julgado, mediante a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.1

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5155

#### MONITORIA

**000432-65.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X KOXILINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Com as informações(Rerajud), vista as partes interessadas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005912-05.2008.403.6102** (2008.61.02.005912-7) - CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Formem-se os autos suplementares, onde serão arquivados os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, inclusive aqueles já realizados (fls. 520 e 524). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013983-65.2014.403.6302** - MARCELO RAMOS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRISTIANE SOUSA BEZERRA

Pedido de justiça gratuita pelo autor: por ora, junta cópia das três últimas declarações de renda ou comprovantes de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado ou autônomo. Prazo: 10 dias. No mais, várias tentativas foram efetuadas visando a localização da co-ré CRISTIANE SOUSA BEZERRA, todas negativas, concluindo-se estar em lugar incerto e não sabido. Assim, cite-se via edital, com prazo de 15 dias. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se cópia no átrio do fórum.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003142-92.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001219-60.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-13.2012.403.6102 ( ) ) - MARIA CECILIA CARVALHEIRO DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0313341-43.1991.403.6102** (91.0313341-9) - ODALTIR DE MEDEIROS X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X A PRINCIPAL MODAS LTDA ME X A PRINCIPAL MODAS LTDA ME X AUTO POSTO VERMELHINHO LTDA X AUTO POSTO VERMELHINHO LTDA X AGROPECUARIA FERREIRA LTDA X AGROPECUARIA FERREIRA LTDA X TECIDOS E CONFECÇÕES ALVES ARAUJO LTDA - ME X TECIDOS E CONFECÇÕES ALVES ARAUJO LTDA - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GLOSSI BRAULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias...

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307888-33.1992.403.6102** (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Chamo o feito à ordem Reconsidero a determinação de fl.621, parágrafo primeiro, visto que conforme consta às fls.588/594, os valores depositados nas contas judiciais nº2700121591056 e nº1100128332067 foram transferidos e vinculados ao processo de Concordata nº0001101.54.1196.8.26.0506, à disposição da 3ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto/SP. Assim, ante da penhora de fls.613/616, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível, solicitando a transferência dos valores para o PAB-JUSFE local/CEF 2014-0, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº0018029-09.200.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal local, visando o pagamento do débito fiscal e eventual levantamento de valores residuais.Cumprida a diligência acima e nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001362-40.1998.403.6102** (98.0301362-9) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL

Deiro o desarquivamento requerido pela parte autora.Vista dos autos pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002760-85.2004.403.6102** (2004.61.02.002760-1) - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes sobre o Acórdão de fls. 485/496 (Ação Rescisória). Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001525-05.2012.403.6102** - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X CEZAR BORGHINI X FAZENDA NACIONAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310581-58.1990.403.6102** (90.0310581-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309057-26.1990.403.6102 (90.0309057-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO  
Fls. 193 e seguintes: regularizem-se as representações processuais das partes. Após, republique-se o despacho de fl. 182. Quanto à certidão do servidor de fl. 183, embora de difícil compreensão, extra-se que o despacho de fl. 182 não foi publicado por ausência de cadastramento do advogado, providência já determinada no parágrafo supra. Sem prejuízo, dê-se ciência da última manifestação da União Federal - AGUDES PACHO DE FL. 182: ...intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 580.439,01, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo ou recolher em guia GRU, conforme explicitado à fl. 180.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012117-16.2009.403.6102** (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CRISTIANE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.556/557: por ora, intime-se a CEF para comprovar a devolução administrativa ou o depósito judicial nos autos dos valores apurados e relacionados à fl.458/verso, no prazo de quinze dias. Havendo depósitos judiciais, defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006883-09.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCILELE OLGA FABRICIO  
Depreque-se novamente a citação da parte requerida, encaminhando-se cópia da manifestação de fls. 128/139, fazendo-se constar o nome e contatos informados para que o Oficial de Justiça possa dar fiel cumprimento ao mandado. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida, comprovando-se nestes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009477-35.2012.403.6102** - JOSE ALBERTO EVARINI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ALBERTO EVARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO EVARINI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 303 e seguintes: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROTESTO (191) Nº 5005917-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EDNO MARTINS DA SILVA LEAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a citação e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de serem liminarmente rejeitados, em cumprimento ao disposto no inc. I do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante.

Cumpridas as determinações, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto, com a observação do que dispõe o parágrafo 8º do art. 334 do Código de processo civil. Cite-se, nos termos desse dispositivo, com anotação de que o prazo para apresentação da impugnação aos embargos inicia-se da audiência, em conformidade com o inc. I do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON data para a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FERNANDO AUGUSTO DELARA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.
- 2- Certifique-se e cite-se, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 172.410,45 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.
- 3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
- 4- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
- 5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
- 6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 1430 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002548-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FERNANDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.
- 2- Certifique-se e cite-se, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 74.553,86 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil. O prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos monitórios, inicia-se da data da audiência, em conformidade com o disposto no art. 335 do referido diploma processual.
- 3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
- 4- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
- 5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 15:00, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003687-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

## DESPACHO

Com fundamento no *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso de apelação (Id 10378588), nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI  
ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI  
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Amilton Forcinni, Adilson Forcinni, Irene de Queiroz Forcinni e Anikki Forcinni** (id 9173839) em face da **União**, objetivando a extinção sem resolução do mérito da ação de execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102, em tramite na 1ª Vara Federal local e que contra eles foi direcionada. Em ordem sucessiva, requerem seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário **na ação executória**.

A tutela provisória é requerida para que seja determinado o sobrestamento da execução fiscal nº 0014305-84.2006.403.6102, em tramite pela Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

A ação foi distribuída por dependência à execução fiscal supramencionada, tendo o Juízo das execuções fiscais declinado de sua competência e determinado a livre distribuição dos autos.

Recebido os autos neste Juízo, a petição inicial foi aditada (id 9173839) e a tutela provisória indeferida, ocasião em que os autores foram instados a justificarem seu interesse no feito (id 10119408).

Esclareceram terem direcionado o processo para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, tendo aquele Juízo declinado de sua competência. Insistiram no interesse na ação e requereram fosse suscitado, se o caso, conflito de competência (id 10556131).

Devolvi os autos a 1ª Vara local (id 12774629), que, **mais uma vez**, declinou de sua competência (id 13450909), enfatizando não ter havido recurso da decisão que inicialmente encaminhou os autos a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

De início, considero irrelevante não ter havido recurso da decisão que determinou a livre distribuição desta ação. Ocorre que, ao contrário do previsto no CPC de 1973, onde o agravo de instrumento (art. 522) era cabível contra todas as decisões proferidas no processo, salvo os despachos de mero expediente e as sentenças, no atual Código de Processo Civil há um elenco de decisões passíveis de serem desafiadas por agravo, entre as quais não consta o declínio de competência.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça já tem decisões no sentido de ser possível a interposição de agravo em face de decisão interlocutória relacionada à competência (REsp 1679909). Não se trata, todavia, de algo manifesto ou pacífico, ao menos por ora.

De qualquer forma, entendo ser o caso de suscitar conflito de competência. Nos termos em que formulado, não vejo como decidir a lide deduzida pelos autores. Leia-se o pedido:

"(...) pleiteiam o deferimento dos efeitos da antecipação da **antecipação da tutela de urgência** em caráter incidental – (...) – para, em a deferindo, **sobrestar o prosseguimento da dita ação executória** até final trânsito em julgado desta declaratória o que avença apenas como hipótese em face da existência da segunda preliminar arguida visando a extinção da ação executória nº 0014305-84.2006.403.6102 sem apreciação do mérito com fulcro no artigo 485, incisos VI e VI do CPC.

Isto posto, requerem (...) ser esta ação julgada procedente (...), **para extinguir a ação executória** sem apreciação do mérito pelas razões aqui avençadas e se ultrapassadas estas por entendimento diverso do julgador o que se comenta em mera hipótese, venha acatá-la nos termos em que pleiteada, **declarando a inexigibilidade do direito da ré em exigir dos autores o pagamento do débito pretendido na ação executória** aqui mencionada ante a inexistência e inexigibilidade de obrigação tributária seja ela principal ou acessória que deveriam por eles ser adimplidas, uma vez que não são os autores partes legítimas para figurarem no polo passivo redirecionado daquela demanda e nem muito menos há possibilidade jurídica da ré em exigir seu cumprimento até a comprovação de não violadas as disposições contidas quer as instituídas nos Decretos-Leis nº 3.708/19 (...)" (petição inicial, id 4512772, pp. 46 e ss. – grifou-se)

A leitura do pedido permite a conclusão de que ele é formulado em face da ação de execução, havendo nítida conexão com a execução fiscal que tramita pela 1ª Vara Federal local (autos nº 0014305-84.2006.403.6102). É fato que a execução fiscal encontra-se arquivada, mas apenas por sobrestamento, o que significa que está apta, a qualquer momento, a ser reativada.

Este Juízo não é órgão revisor, tampouco tem jurisdição sobre os processos que tramitam pela 1ª Vara Federal. Logo, não possui competência para determinar o sobrestamento ou extinção de processos que tramitam por aquele Juízo. Portanto, não tem competência para processar e julgar o feito.

Além disso, como a própria numeração dos processos indica, a execução fiscal é anterior ao ajuizamento desta ação anulatória, de sorte a, conforme jurisprudência atual, permitir a conexão. Vejam-se os julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária – na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada tendo em vista a possível ocorrência de conexão.
2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.
3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).
4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante." (STJ. CC nº 103.229/SP. Relator Min. Castro Meira. Julgado em 28.04.2010. DJe de 10.05.2010)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS E JUÍZO FEDERAL COMUM, AMBOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTECEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR. CONEXÃO. NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- I. O cerne deste conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, de antecedente ação anulatória de débito e do executivo fiscal.
- II. O C. STJ modificou o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000).
- III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c. o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).
- IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito Fiscal originária é antecedente à Execução Fiscal, relativas ao mesmo débito, afastando-se o reconhecimento da conexão e a reunião dos processos no Juízo Especializado.
- V. É competente para o processamento e ajuizamento da ação anulatória originária o r. Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitado).
- VI. Conflito negativo de competência procedente". (TRF 3ª Região. CC nº 5011776-57.2018.4.03.0000. Relator Desemb. Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Julgado em 10.08.2018. DJe de 20.08.2018)

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência com o Juízo da 1ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária, especializada em Execuções Fiscais, em relação à ação de procedimento comum distribuída sob nº 5000438-16.2018.403.6102.**

Submeto a questão à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando o respeito ao Juízo suscitado.

Encaminhem-se os autos virtuais, servindo esta decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE ONO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

## DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002287-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: M.J. PECAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, DANIELLE CRISTINA FARIA SAADI

## ATO ORDINATÓRIO

1- Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

2-Certifique-se e citem-se as requeridas, conforme o art. 334, bem como nos termos do art. 701, ambos do Código de processo civil para que, restando infrutífera a audiência, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 54.083,75 (cinquenta e quatro mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentas do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão as requeridas opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil. O prazo para efetuar o pagamento ou opor embargos monitoriais, inicia-se da data da audiência, em conformidade com o disposto no art. 335 do referido diploma processual.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intime-se as requeridas para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as requeridas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 15:30 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista a manifestação da exequente anuindo que o depósito seja realizado em poder dos executados, nos termos do art. 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil à f. 141 (id 12755341), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos de placas CXQ 2859 e IME 5177, conforme determinado pelo despacho anteriormente lançado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, FLAVIA LANCA RIBEIRINHO - SP391571  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Homologo o requerimento de desistência formulado pela impetrante e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305345-86.1994.403.6102** (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARCIO MATHEUS TOLENTINO X ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO X PAULO ROBERTO TOLENTINO X ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista o falecimento do impetrante, ora exequente, Mario Tolentino (f. 346), bem como a ausência de oposição pela executada (f. 379 verso), homologo a habilitação de Marcio Mathews Tolentino, CPF 185.715.068-68, Eliana Tolentino Ferraz Sampaio, CPF 180.891.838-08 e Paulo Roberto Tolentino, CPF 186.544.278-09, representado por sua irmã e curadora Eliana Tolentino Ferraz Sampaio, nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC.
  2. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
  3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181005131137963 à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução n. 458/2017 (CJF). Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 340).
  4. Com a vinda da resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado, em parte iguais entre os coerdeiros, intimando-se o patrono da autora para a sua retirada, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.
  5. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003037-67.2005.403.6102** (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008220-72.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Diante da existência de prazo de validade do alvará de levantamento expedido, providencie a parte interessada a imediata retirada do respectivo formulário.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004906-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008453-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Tendo em vista a notícia de que o imóvel de matrícula n. 54.408 não pertence mais à esposa do coexecutado José Carlos de Andrade, ante o praxeamento do referido imóvel (na ação trabalhista n. 0000411-82.2013.5.15.0054), suspendo, por ora, a expedição da certidão de inteiro teor de penhora para registro no respectivo cartório imobiliário.

Note-se, todavia, que a penhora efetivada, conforme auto da f. 871, recaiu sobre a fração ideal de 25% da propriedade, relativa ao coexecutado José Carlos de Andrade, não incidindo sobre a fração ideal de sua esposa. Assim, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o alcance da alienação judicial na esfera trabalhista.

Cabe aqui destacar que se encontra apreciado o requerimento da executada de inviabilidade no prosseguimento desta execução, em virtude da sujeição do crédito em comento aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, conforme decisão da f. 1048 dos autos.

Outrossim, determino a expedição de mandado de intimação do representante local da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que proceda ao imediato registro da penhora das quotas dos coexecutados na empresa Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda.

Nesta esteira de entendimento, expeça-se mandado de intimação do responsável legal pelos Livros Sociais da empresa JCA Empreendimentos e Participações S.A., tendo em vista tratar-se de sociedade anônima fechada, para que proceda ao imediato registro da penhora das ações dos coexecutados na referida empresa.

Por fim, ante o requerimento da exequente de penhora do repasse mensal (distribuição) destinado aos coexecutados, dê-se vista à CEF dos balancetes apresentados pela parte executada, referentes aos anos de 2017/2016 e 2018/2017, relativo às empresas JCA Empreendimentos e Participações S.A. e Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda., onde afirma encontrarem-se paralisadas, não produzindo receitas.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008803-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Providencie a Secretaria a digitalização dos documentos juntados às f. 134-140 e respectiva inserção nos autos eletrônicos n. 0008803-86.2014.403.6102.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Cumpra o Ministério Público Federal a parte final do despacho ID 12951092, página 77 de 82, manifestando-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), da carta precatória devolvida e da citação frustrada, requerendo o prosseguimento da ação.

Int.

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Cumpra o Ministério Público Federal a parte final do despacho ID 12951092, página 77 de 82, manifestando-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), da carta precatória devolvida e da citação frustrada, requerendo o prosseguimento da ação.

Int.

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Cumpra o Ministério Público Federal a parte final do despacho ID 12951092, página 77 de 82, manifestando-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), da carta precatória devolvida e da citação frustrada, requerendo o prosseguimento da ação.

Int.

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Cumpra o Ministério Público Federal a parte final do despacho ID 12951092, página 77 de 82, manifestando-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), da carta precatória devolvida e da citação frustrada, requerendo o prosseguimento da ação.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Cumpra o Ministério Público Federal a parte final do despacho ID 12951092, página 77 de 82, manifestando-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), da carta precatória devolvida e da citação frustrada, requerendo o prosseguimento da ação.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Cumpra o Ministério Público Federal a parte final do despacho ID 12951092, página 77 de 82, manifestando-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s), da carta precatória devolvida e da citação frustrada, requerendo o prosseguimento da ação.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000162-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: ROGERIO ANESIO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito para este Juízo da 5.ª Vara Federal, para que requeira o que de direito, dando regular prosseguimento na sua tramitação.

Int.

#### Expediente Nº 5092

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0) - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante dos saldos das contas às f. 772-775 e da petição das f. 773-780, requeriram as autoras SELOMAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, SERTEMIL SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à União (PGFN) para manifestação.

Anoto, ainda, que em relação à parte autora F.L. SERTÃOZINHO TRANSPORTES LTDA, este Juízo aguardará a efetivação das medidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo que caberá à PGFN atuar junto aos Juízos das execuções.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008171-94.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)  
PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE APELANTE (IPEM)

3. ..., intime-se a parte apelante (IPEM-SP) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007382-90.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO E SP289801 - KELLY CRISTINA STEPHANELLI)

1. Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados, nos termos das f. 455-457.
2. Tendo em vista a ausência de constituição de novos advogados pelos réus Vanderlei Fernandes de Macedo, Vanderlei Fernandes de Macedo-EPP e Isonet Isolamentos Térmicos Ltda., fica configurada a revelia, de modo que as suas intimações correrão com a mera disponibilização dos despachos e das decisões em Secretaria. Encaminhe-se cópia do presente despacho aos referidos réus, por carta.
3. Designo o dia 13 de março de 2019, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas às f. 452.
4. O pedido de realização de constatação na empresa Isonet Isolamentos Térmicos Eireli será apreciado também na referida audiência.
5. Providencie a Secretaria o desapensamento dos embargos de terceiro n. 0008902-85.2016.403.6102 para que seja processado o recurso de apelação naqueles autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001044-03.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Ante o teor das fls. 130-131, verifico a ocorrência da situação prevista na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, para reconhecer como devido o montante R\$14.803,07 (quatorze mil, oitocentos e três reais e sete centavos), atualizado até setembro de 2015, relativo ao valor principal da condenação. Por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 102 dos autos principais), deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Oportunamente, considerando o informado na certidão à f. 140, traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais (PJE), dando-se baixa na distribuição daqueles autos, assim como traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0006879-11.2012.403.6102, nele prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006571-72.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Anoto que os depósitos juntados às f. 487-489, 490-493 e 495-499 ainda não foram convertidos em renda. A conversão do depósito das f. 458-459 encontra-se comprovada à f. 486.

Tendo em vista o prazo constitucional para o pagamento parcelado do precatório pelo município, que se estenderá até 2024, nos termos do art. 101 do ADCT, providencie a Secretaria deste Juízo a conversão em metadados.

Após, intime-se a União (AGU) para que, excepcionalmente, providencie a digitalização e virtualização das peças necessárias, com a sua inclusão no processo eletrônico criado, para que a execução tenha continuidade na forma eletrônica.

Deverá a União (AGU) requerer o que de direito, já nos autos eletrônicos, em relação aos mencionados depósitos ainda pendentes de conversão em renda.

Com a virtualização, intime-se a parte contrária do presente despacho e para a conferência dos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os autos físicos, com baixa findo.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3638

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-73.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos. 1. Fl 483: homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pelo autor Marcelo Donizeti da Silva e José Cláudio Dias do Nascimento, formulado pelo INSS. 2. Tendo em vista a informação da devolução da carta precatória expedida para a comarca de Jardinópolis para a oitiva das testemunhas da requerida (fl. 484), determino a expedição de nova carta precatória, condicionada à comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça (fl. 469). 3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM RASSI FILHO

**DESPACHO**

ID 14356592: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, diligências de oficial de justiça e taxa de impressão, sob o Código 201-0, no valor correspondente a R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por folha, nos termos do Comunicado CG nº 155/2016, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Cumprida a determinação supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

**DESPACHO**

ID 14405452: ciência às partes do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo interposto.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de ID 13782216, atentando-se para a existência de R\$ 51.036,92 bloqueados nos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

**DESPACHO**

ID 14395039: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 4846259, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, onde ainda não foi diligenciado.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004736-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: RITA DE CASSIA MIRANDA

**DESPACHO**

ID 14390687: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 13827788, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 14394094).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 14327196: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 14256840: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 14 de março de 2019, às 14h.

Intimem-se os devedores por carta AR, no endereço onde foram encontrados (IDs 14119215 e 12166006), para que estejam presentes ao ato.

Expeça-se mandado para intimação do advogado dativo do correú *Gustavo Isamu Ohama*.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

#### DESPACHO

ID 11217463: considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/6/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/6/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, THAIS VICTORIA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 14371369: defiro. Providencie-se a substituição dos réus pelo Condomínio do Residencial Aragão II.

Após, republique-se o despacho de ID 13514355 para que o requerido possa apresentar impugnação.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, THAIS VICTORIA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito suficiente.

Vista ao condomínio para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5004415-16.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO BURGOS

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação **49.181,89 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), posicionado para agosto de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em 1 fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intim presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARAMIGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Melhor analisando os autos, observo que não há pedido de antecipação de tutela, conforme consignado no *item 2* do despacho ID 13145230.

Prossiga-se, pois, conforme lá determinado (*itens ii, iii e iv*), intimando-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas em nome da Justiça Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO EDSON HECK  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 13091351: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10575561: dê-se vista às partes no prazo de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BEATRIZ GALVES AMORIM  
REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID 12654453: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

2. Declaro encerrada a instrução.  
Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102  
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

#### SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 13225206, interpostos da sentença de Id 12887293, que julgou procedente o pedido inicial. Afirma-se, no recurso, que a sentença foi omissa ao não se manifestar quanto à alegação de que "o casamento da Autora com o de cujus foi formalizado com o fim, único e exclusivo, de constituir benefício previdenciário, de forma a beneficiar o neto da Autora, fato este que viola o artigo 74, §2º, da Lei nº 8.213/91" e também que houve obscuridade ao não determinar "que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao implantar o benefício de pensão por morte para a Embargada, observe a disposição do artigo 77, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhe apenas 50% do valor que é pago à Embargante".

O INSS manifestou-se no Id 13313487.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, a recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que reconheceu a existência e validade da união estável de 1998 até a sua conversão em casamento, ocorrida em 23.10.2015, bem como não determinou rateio do benefício por entender que a dependência econômica da corré Suzete e a sua pensão por morte não são objetos deste processo. Por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido.

Ante ao exposto, **nego conhecimento aos presentes embargos de declaração.**

P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO SASSI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REDEMAR ABRAHAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Cite-se.
3. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-80.2018.4.03.6102

AUTOR: RITA APARECIDA FLORENCIO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Rita Aparecida Florêncio da Silva Gomes** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 154.166.443-1), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Após confirmada a competência do Juízo (Ids 9221050 e 9221502), a decisão de Id 8657860 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação nos Ids 107332016 e 10733217, sobre a qual a autora se manifestou e especificou provas no Id 11548947. A requerente juntou documentos (Ids 9146921 e 9146923). Consta cópia do procedimento administrativo no Id 10511662. O INSS pediu pelo julgamento antecipado da lide (Id 12227464). O pedido de produção de outras provas foi indeferido (Id 12509202). A demandante apresentou alegações finais (Id 13715425).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

**Previamente ao mérito**, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 19.7.2010 (Id 8251382, pág. 1) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 16.5.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação, desconto e período de suspensão do prazo, decorrente do pedido administrativo de revisão até a comunicação da decisão (Ids 8251386, pág. 1 e 9146923).

No **mérito**, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

O INSS, na sua resposta, sustenta que para a concessão do benefício levou em consideração os salários-de-contribuição da autora constantes no CNIS.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento de Id 8251381 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador da autora (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Observe que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

Destaco que, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42 154.166.443-1), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e a sua suspensão. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42 154.166.443-1;**
- b) **nome da segurada: Rita Aparecida Florêncio da Silva Gomes;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 19.7.2010.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-73.2018.4.03.6102  
AUTOR: CLAUDIO FRATUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Claudio Fratucci ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (NB 46 112.145.066-8), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Depois de confirmada a competência deste Juízo (Ids 8261960 e 8261962), a decisão de Id 6476242 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação (Ids 11668323 e 11668326), sobre a qual o autor se manifestou (Id 12727105). O requerente juntou documentos (Ids 9136169 e 9136170). Consta cópia do requerimento administrativo no Id 10636639. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 13100798). O autor apresentou alegações finais (Id 13193584).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Preliminarmente**, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

**Previamente ao mérito**, observo que o benefício cuja revisão é pretendida, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 12.12.1998 (Id 6201618) e a presente ação foi proposta somente em 23.4.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato concessivo do benefício. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inoção feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o autor almeja assegurar a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI e da RMA do seu benefício com base na inserção de valores de vales alimentação, recebidos no período de janeiro de 1995 a novembro de 1998, no PBC.

Trata-se de questão já existente no ato da concessão, pois os valores de vales alimentação já haviam sido pagos à requerente e, desse modo, a não inserção no período básico de cálculo poderia ter sido objeto de impugnação desde então.

A publicação da Portaria do empregador reconhecendo a natureza salarial do vale alimentação pago aos funcionários não é pressuposto necessário para o surgimento da pretensão.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

## SENTENÇA

Id 14054021: homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da citação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO

1. Vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. No mesmo prazo, deverá o INSS proceder a conferência dos documentos digitalizados pelo autor, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.
3. Com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

## DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

**Eduardo José da Fonseca Costa**

*Juiz Federal Substituto*

#### DESPACHO

1. Petição Id 11478644: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
  2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2018.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

#### DECISÃO

Vistos.

A autora não demonstra *por que e em que medida* as autuações efetuadas pela autoridade fiscal encontram-se equivocadas.

Em princípio, os documentos que acompanham a inicial não permitem aferir a *validade* das deduções informadas.

Efetuada a *glosa* dentro dos padrões normais de fiscalização, cabe ao contribuinte juntar *todos* os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e não apenas aqueles que julga serem suficientes.

Seria preciso explicitar o que foi pago mês a mês aos planos de saúde, em *cotejo* com dados pormenorizados fornecidos pelas operadoras.

Não bastam declarações *genéricas* de quitação, pois não há *certeza* de que o contribuinte *efetivamente* suportou o ônus financeiro das mensalidades, tampouco se cumpriu as regras e não deduziu mais do que deveria (Id. 13122147 – p. 16/17).

Também não há evidência de que houve flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos procedimentos - o que aparentemente foi observado na esfera administrativa.

Nesse quadro, tudo leva a crer que o lançamento fiscal - que goza de *presunção de legitimidade* – não apresenta vícios que justifiquem a suspensão pretendida.

De outro lado, não há *“perigo da demora”*: a demandante não justifica por que não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar que a cobrança é indevida e que não deveria suportar os efeitos de medidas executivas.

Ante o exposto, **indefero** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

**Carlos Roberto Caetano** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 4397663 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 5053211, 5053225 e 5053227). Confirmada a competência deste Juízo, foi deferida a gratuidade, realizada a citação do INSS, que ofereceu resposta (Id 5562101). O autor apresentou réplica, bem como pleiteou a produção de prova oral, pericial e juntada do processo administrativo pelo INSS (Id 8681478). A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou o procedimento administrativo (Id 10280878 e 10280879). O pedido de prova pericial foi indeferido (Id 10824966). As partes apresentaram alegações finais (Ids 11744188 e 11849482).

### Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Inicialmente**, mantenho os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Para obtenção dos benefícios é suficiente a simples afirmação de pobreza, ainda que realizada na própria petição inicial. Trata-se de presunção relativa que para elidi-la é preciso prova efetiva e concreta em sentido contrário. A alegação de que autor auferia renda superior à faixa de isenção do imposto de renda não é suficiente para afastar tal presunção.

**Preliminarmente**, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

### 1. Do cômputo do período como atleta profissional.

Deve ser consignado que o atleta profissional de futebol é considerado segurado empregado para fins previdenciários, nos termos da Lei nº 12.395/2011.

Compulsando os autos, verifico que restou devidamente comprovado que o autor trabalhou como jogador profissional nos períodos de 5.6.1985 a 30.11.1985, 1.1.1986 a 20.2.1986, 29.3.1988 a 9.11.1988, 10.12.1988 a 9.2.1989, 28.3.1989 a 19.11.1989, 17.5.1990 a 1.6.1990 e de 2.6.1990 a 31.12.1990, através da certidão emitida pela Federação Paulista de Futebol - FPF (Id 5562101, págs. 104 e 105), devidamente corroborada pela cópia da Ficha de Registro de Atleta Profissional (Id 5562101, págs. 106/107), bem como pela cópia de carteira de trabalho do atleta (Id 10280879, págs. 12/23). Portanto, esses tempos devem ser computados para fins de aposentadoria.

### 2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

#### **Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio;  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

#### **Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, **é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio)**. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial do tempo de 21.3.1994 a 28.4.1995, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza o tempo de 29.4.1995 a 3.10.2016.

A contagem administrativa reproduzida no Id 5562101, pág. 89 demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que é especial o tempo de 21.3.1994 a 28.4.1995.

No período de 29.4.1995 a 3.10.2016 o autor trabalhou como vigilante (cópia de CTPS de Id 5562101, pág. 66). O item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 considerava nocivas às atividades de vigilância, quando desempenhadas mediante porte de arma de fogo. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto n. 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Logo, apenas o período de 29.4.1995 a 5.3.1997 pode ser enquadrado como especial.

O PPP de Id 5562101, pág. 86/87, informa exposição a calor proveniente de fonte natural, o que não é previsto na legislação, e a ruídos (84 dB de 25.9.2000 a 25.9.2001 e de 25.9.2002 a 2.2.2006, 83,3 dB de 3.2.2006 a 4.2.2009, 90 dB de 5.2.2009 a 25.2.2010, 82,2 dB de 26.2.2010 a 27.2.2011, 80 dB de 28.2.2011 a 29.4.2012, 78 dB de 30.4.2012 a 29.4.2016 e de 63 dB de 30.4.2016 em diante). Os paradigmas são qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Desse modo, também é especial o período de 5.2.2009 a 25.2.2010.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do reconhecido na esfera administrativa (de 21.3.1994 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 29.4.1995 a 5.3.1997 e de 5.2.2009 a 25.2.2010.

## 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns aqui reconhecidos e aos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira de Trabalho do Atleta e CNIS, tem como resultado o tempo de contribuição de **31 anos, 1 mês e 2 dias**, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (3.10.2016).

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
05/06/1985	30/11/1985		-	5	26	-	-	-	
05/12/1985	31/12/1985		-	-	27	-	-	-	
01/01/1986	20/02/1986		-	1	20	-	-	-	
21/02/1986	02/03/1986		-	-	12	-	-	-	
20/06/1986	20/12/1986		-	6	1	-	-	-	
20/02/1987	31/12/1987		-	10	12	-	-	-	
02/03/1988	28/03/1988		-	-	27	-	-	-	
29/03/1988	09/11/1988		-	7	11	-	-	-	
10/11/1988	09/12/1988		-	-	30	-	-	-	
10/12/1988	09/02/1989		-	1	30	-	-	-	
28/03/1989	19/11/1989		-	7	22	-	-	-	
11/01/1990	16/05/1990		-	4	6	-	-	-	
17/05/1990	01/06/1990		-	-	15	-	-	-	
02/06/1990	31/12/1990		-	6	30	-	-	-	
01/03/1991	31/12/1991		-	10	1	-	-	-	
01/07/1992	17/03/1993		-	8	17	-	-	-	
01/04/1993	31/08/1993		-	5	1	-	-	-	

25/10/1993	17/02/1994		-	3	23	-	-	-	
21/03/1994	28/04/1995	esp	-	-	-	1	1	8	
29/04/1995	05/03/1997	esp	-	-	-	1	10	7	
06/03/1997	04/02/2009		11	10	29	-	-	-	
05/02/2009	25/02/2010	esp	-	-	-	1	-	21	
26/02/2010	03/10/2016		6	7	8	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			17	90	348	3	11	36	0
			9.168			1.446			
			25	5	18	4	0	6	
			5	7	14	2.024,400000			
			31	1	2				

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que: **1)** reconheça e averbe os tempos comuns de 5.6.1985 a 30.11.1985, 1.1.1986 a 20.2.1986, 29.3.1988 a 9.11.1988, 10.12.1988 a 9.2.1989, 28.3.1989 a 19.11.1989, 17.5.1990 a 1.6.1990 e de 2.6.1990 a 31.12.1990, em que o autor trabalhou como atleta profissional de futebol e; **b)** considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 21.3.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividade especial nos tempos de 29.4.1995 a 5.3.1997 e de 5.2.2009 a 25.2.2010. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005281-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

### DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 11024698) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO - CNPJ: 55.985.857/0001-08 e a da Filial SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO - CNPJ: 55.985.857/0002-80, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.054.024,03).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se a expedição da mandado de livre penhora de bens, bem como para a constatação das atividades da empresa, como requerido.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005170-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

#### DESPACHO

**Vistos.**

**Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.**

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 11021203) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ROCHFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 12.638.310/0001-15, até o valor cobrado nesta execução (R\$1.830.136,49).
--

**Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.**

**Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.**

**Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.**

**Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.**

**Fica o feito submetido ao segredo de justiça.**

**Por fim, por se tratar de executada organizada socialmente como EIRELI, não há que se falar em bloqueio de ativos financeiros da pessoa física, tendo em vista que EIRELI que sob o aspecto jurídico não se confunde com firma individual.**

**Cumpra-se e anote-se.**

**Intimem-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003935-07.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4370

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005249-71.2014.403.6126** - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003341-28.2004.403.6126** (2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004170-09.2004.403.6126** (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.359/360: Retifique-se os ofícios copiados às fls.353/354 tendo em vista tratar-se de requisição de juros em continuação.

Após, ciência às partes e, quando em termos, proceda-se o envio eletrônico, aguardando-se o depósito.

Int.

Expediente Nº 4371

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000606-27.2001.403.6126** (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reinclusão do ofício requisitório de fl. 368, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Outrossim, dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida à fl. 369, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da parte final da decisão de fl. 344.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000394-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo n. 80486406 com o Banco Panamericano, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária referente ao veículo Marca/Modelo: HYUNDAI - HB20 - 4P - Completo - COMFORT PLUS 1.0 12v(Flex), Cor: BRANCA Placa: FVF2018 Ano de Modelo/Fabricação 2016/2017, Chassi nº 9BHBG51CAHP644374, RENAVAL nº 1097222133. Relata que o réu deixou de pagar as prestações desde agosto de 2018, sendo devidamente constituído em mora. Reporta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário se encontre inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada por carta registrada (art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/1969).

Na espécie dos autos, consta cópia do contrato de financiamento acostada no ID 14127915, demonstrativo de débito (ID 14127920) e da notificação de cessão de crédito (ID 14127918). Contudo, não consta notificação do devedor acerca da mora através de carta registrada, conforme exigido pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/1969.

Portanto, inviável, neste momento processual, a concessão da liminar de busca e apreensão. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1726367 2018.00.42540-9, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/09/2018)

Isto posto, indefiro a liminar.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença proferida, nos quais se alega omissão no dispositivo, a saber, indicação da condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º da Lei nº 8429/92, e indicação da aplicação da perda da função pública.

Decido.

Com razão o MPF ao indicar a existência de omissão no dispositivo do julgado.

Restou devidamente apurado que as condutas da parte autora se amoldam às hipóteses dolosas de enriquecimento ilícito (art. 9º), dano ao erário (art. 10º) e lesão aos princípios da administração (11º), devendo constar do dispositivo da sentença condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8429/92.

Com relação à perda da função pública, a jurisprudência do STJ firmou posição no sentido de que as sanções disciplinares aplicadas no âmbito administrativo são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sendo distintas entre si.

Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS, para que o dispositivo da sentença contestada passe a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 a ré Fernanda Cândida de Souza, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, assim como a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 anos; ao pagamento de multa civil, a ser revertida para a CEF (art. 18 da Lei nº 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, no triplo do valor do dano patrimonial causado, R\$ 49.784,97 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos – valor histórico), num total de R\$ 149.354,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada conforme os consectários previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, até efetivo pagamento.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000328-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da gratuidade judicial.

O autor se encontra trabalhando e recebendo mais de seis mil reais por mês. Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e que as custas corresponderão ao valor mínimo (pouco mais de dez reais), entendo que ele pode arcar com seu pagamento.

Ante o exposto, providencie o autor, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC, para apresentar resposta ou fornecer o documento pleiteado, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/06/2018, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (05/03/1992 a 13/06/2018 e, subsidiariamente, 20/05/1991 a 13/06/2018).

A decisão ID 13109364 indeferiu a liminar postulada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento de benefício NB46/189.132.618-7 foi indeferido em 26/12/2018. esclareceu que houve avaliação de atividades exercidas em condições especiais, não sendo enquadrado o período 06/03/1997 a 21/03/2018.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 05/03/1992 a 13/06/2018 e, subsidiariamente, 20/05/1991 a 13/06/2018
Empresa:	Hospital das Clínicas da FMUSP e Fundação Faculdade de Medicina
Agente nocivo:	Sangue e secreção
Prova:	Formulário ID 13047061
Conclusão:	A autoridade coatora informa que houve o reconhecimento do tempo de serviço prestado até 05/03/1997, enquadramento pela categoria profissional, portanto. Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 13/06/2018, os formulários apresentados indicam que o impetrante, médico, esteve exposto a sangue e secreção, além de microrganismos. Em relação ao vínculo com o Hospital das Clínicas da FMUSP, o formulário traz expressamente que o contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes ocorreu de forma ocasional e intermitente, não continua nem permanente, o que obsta o cômputo pretendido. Já em relação ao lapso de trabalho junto à Fundação Faculdade de Medicina, consta que a partir de 01/08/2015 houve o uso de EPI eficaz, apto a afastar a pretendida especialidade. Cabível, portanto, o enquadramento do lapso de 06/03/1997 a 31/07/2015, itens 1.2.3 e 1.3.4 do anexo II do Decreto 53.831/64.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, somado àqueles assim já computado pela autarquia (20/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/07/2015), é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 24 anos de serviço especial.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia
Inicial	Final				
20/05/91	31/07/15	E	24	2	11
01/08/15	13/06/18	C	2	10	13

Na Der	Convertido			
Atv.Comum (2a 10m 13d )	2a	10m	13d	
Atv.Especial (24a 2m 11d )	33a	10m	15d	
Tempo total	36a	8m	28d	

Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	36a	8m	28d
Idade DER	54a	5m	10d
Soma	91a	2m	8d

Fica assegurado ao impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, pois cumpridos os requisitos legais.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2015, averbando-o para fins de aposentadoria.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais TRANS AGUIAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. EPP, CHARLES SANTANA DA SILVA e AGNALDO SANTANA DA SILVA buscam o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Narram que contrataram empresa que se dizia especializada em renegociar dívidas para reduzir os valores referentes à parcela do débito executado. Ocorre que citada empresa deixou de efetuar qualquer tipo de renegociação com a CEF ou ajuizar ação revisional, conforme contratado, em que pese ter recebido mensalmente valores destinados a serem depositados judicialmente. Alegam que desconhece os juros praticados, pois não recebeu cópia do contrato firmado, não tendo sido anexada cópia do mesmo ou ainda planilha de cálculo da evolução da dívida. Alegam ainda a existência de cobrança de juros acima da taxa contratada e anatocismo.

Reconhecida a intempestividade dos embargos em relação à empresa e ao sócio Charles, foram os embargos recebidos em relação ao sócio Agnaldo.

Notificada, a CEF deixou fluir o prazo para resposta.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou inexistente.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a revelia da Caixa, entendo que os fatos narrados na inicial não podem ser reputados como verdadeiros.

Com efeito, os fatos ventilados em nada alteram a existência e a exigibilidade do débito. Ainda que tenha a executada contratado empresa especializada em renegociação de dívida para revisão do contrato firmado com a CEF, o fato de ter sofrido fraude em nada altera a condição dos devedores perante a instituição bancária. O negócio jurídico foi firmado, não tendo ocorrido o necessário adimplemento da avença.

Em relação à alegação de desconhecimento da taxa de juros exigida e demais encargos, anoto que consta dos autos da execução – ID 9183082- cópia do contrato de renegociação de dívida, onde se lê os encargos pactuados, aos quais os sócios tiveram plena e prévia ciência, coma ressalva que cada contratante receberia uma via do instrumento assinada. Além disso, foi anexada planilha que demonstra a evolução da dívida – ID 9183085.

Por fim, a alegada exigência de juros superiores à taxa contratada não está amparada em nenhum elemento de prova, ônus que toca ao devedor. De igual sorte, não há prova de presença de anatocismo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Geraldo Pinto Salgado Filho, objetivando o pagamento do montante de R\$ 52.094,61, atinente ao contrato CONSTRUCARD 160.000009635

Por petição juntada no ID 142.25084, a credora noticia a composição da lide, pugnando pela desistência do feito.

Diante da noticiada transação extrajudicial, ainda que não demonstrada nos autos, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

### **Recolha-se o mandado de citação independentemente de cumprimento.**

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não realizada a angularização da relação processual. Tendo em vista o recolhimento de apenas metade das custas processuais nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126

AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Converto julgamento em diligência para que seja oficiada a 1ª Delegacia Seccional da Polícia, do 3º Distrito Policial de Campos Eliseos, assim como a Delegacia da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, a fim de que informe a este Juízo a instauração de eventual inquérito policial ou procedimento investigatório, envolvendo a movimentação da conta na conta corrente de titularidade de MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, Ag 347 conta 0001259-0, objeto da presente demanda.

Instrua-se o ofício, com cópia dos ofícios acostados sob o ID nº 5120566.

Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal a fim de que informe acerca da existência ou não de procedimento administrativo fiscal envolvendo a parte autora ou seu titular ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA, relativamente à movimentação financeira mantida na referida conta corrente Nº 0001259-0, Ag 347 da CEF.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRIMARCA VEÍCULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido liminar, impetrado por **PRIMARCA VEÍCULOS LTDA**, nos autos qualificada, contra possível ato coator a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não seja penalizada em razão da escrituração, manutenção e apropriação de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, alínea "a" das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para estes produtos.

A impetrante sustenta que com o advento das Leis 10.833/03 e 10.637/02, os produtos que comercializa passaram a sofrer a incidência do PIS e da COFINS no regime monofásico, previsto no artigo 195, I, § 1º da Constituição Federal.

Ainda, que mesmo com a incidência do PIS e da COFINS à alíquota zero, o contribuinte da operação subsequente, como é o seu caso, suporta o ônus tributário da operação, pois ao adquirir o produto ou insumo, o fabricante ou importador já majorou o seu valor em virtude da submissão desses ao regime monofásico das contribuições sociais.

Aduz que, embora submetida ao regime de não cumulatividade, não pode descontar tais créditos, em razão da restrição contida na alínea “b” do inciso I do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por fim, aduz que o artigo 17 da lei 11.033/04 revogou tacitamente as normas mencionadas ao dispor que o contribuinte sujeito à sistemática de não cumulatividade de apuração das contribuições sociais poderá descontar os créditos referentes a operação sujeita à alíquota zero. Neste mesmo sentido, o art.16 da Lei 11.116/05 prevê a compensação do saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS apurado na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Não obstante, a Receita Federal continua vedando o aproveitamento do crédito dos produtos adquiridos no regime monofásico de incidência de PIS e COFINS.

Pede, portanto, não seja sancionada em razão do aproveitamento de escrituração e manutenção de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindo de operações de aquisições (diretamente de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea “a” das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero por estes tributos, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04, convertida na Lei 11.033/04, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à petição inicial para atribuição de correto valor à causa, a impetrante apontou a importância de R\$ 1.165.732,95 e recolheu custas complementares.

Indeferida a liminar, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032270-40.2018.4.03.0000.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois não há ato coator praticado ou na iminência de sê-lo, tratando-se de ajuizamento contra lei in tunc. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o aproveitamento dos créditos, com relação às operações de venda efetuadas com alíquota zero, não se aplicam à revenda de veículos e autopeças incluídos no escopo da Lei 10.485/02, pois não há sequer direito ao crédito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento e que indeferiu a antecipação da tutela.

É o relatório.

#### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“ Art. 5º .....  
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifêi.

Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a Impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.

Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei in tunc, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.

Este Juízo já se manifestou sobre o tema, no seguinte sentido:

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Alomar Balleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois **todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal**, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.

Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.

(...)

No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:

- a) Imposto de importação e exportação;
- b) Imposto sobre produtos industrializados;
- c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)
- d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)'

(...)

As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. **A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.**” (Direito Tributário Brasileiro, Alomar Balleiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

**“A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese – material, espacial e temporal – sobre os critérios da consequência – subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).**

**Assinala-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativo completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz dentro de limites que a lei especifica.”** (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual, 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos)

Por sua vez, no caso dos autos, consta da 13ª Alteração do Contrato Social (cláusula 5ª) que a impetrante tem por **objeto social**: a) Comércio de Veículos, acessórios e lubrificantes; b) Importação e exportação; c) Prestação de serviços de oficina mecânica para assistência técnica; d) prestação de serviços de pintura e funilaria e; e) Intermediação de negócios.

A impetrante assevera que se encontra na sistemática monofásica de arrecadação e que pretende creditar as contribuições para o PIS e COFINS já recolhidos pelo fabricante/ importador. Entretanto, verifico a impossibilidade do creditamento pela revendedora, no tocante às mercadorias sujeitas ao regime monofásico, pois a incidência do tributo se encontra na etapa de produção (fabricante).

A impetrante adquire o produto com intuito de revendê-lo, submetida à alíquota zero e, portanto, não há crédito a ser compensado, já que a hipótese não se amolda a o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. O reconhecimento da existência dos alegados créditos dependeria, em realidade, de previsão legal, para que pudesse ser o pleito da Impetrante acolhido.

Não há como o poder Judiciário dar, neste tocante, interpretação extensiva ao dispositivo legal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A respeito, confira-se:

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO AUTORA NÃO PROVIDA.

- O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistia a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escritura fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.

- Romanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, romanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada.

Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas" (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

- No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).

- Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, in verbis: Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04) b) no §1º do art. 2 desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04).

- A vedação ao creditamento, ora discutida, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Depreende-se que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. "Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,0% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004. Precedentes desta Corte Regional.

- Embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

- O âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

- Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. § 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Art. 15. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE.

Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007. Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 412, de 2007). Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

- A Medida Provisória n.º 413, de 04/01/2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos artigos. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

- Prejudicada a análise da compensação pleiteada.

- Apelação autoral não provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319481 - 0902022-44.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 )

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2017.03.22734-1

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673

Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA

17/04/2018 DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:

*Ementa*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Intime-se.

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5032270-40.2018.4.03.0000 – 6ª Turma.**

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por JOSÉ AUGUSTO PEDRO, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando executar valores decorrentes do julgamento da ação nº 2007.34.00.000424-0, com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GAT ao chamado vencimento básico do cargo (VB), apurando os reflexos advindos dessa incorporação sobre as demais rubricas da remuneração que o tomam como base de cálculo.

Inicialmente distribuído na 8ª vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nº 5014526-65.2018.403.6100, foi determinado o desmembramento da ação por aquele Juízo, em razão do domicílio do Exequente.

A Executada apresentou impugnação ID 11561287, ventilando nada ser devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise das contas, informações apresentadas ID 12096690. As partes impugnaram os cálculos, sendo relevante para o deslinde da questão nova manifestação da Contadoria Judicial.

Portanto, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para re-afirmar os cálculos indicados. Após, tornem conclusos para sentença.

intimem-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Homologo os cálculos ID 14171376 apresentados pela parte Executada, no valor de R\$ 100.016,59 (01/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente ID 14373611.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2018.4.03.6126  
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**NIVALDO LOPES DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11521522), consignam que nos períodos de **01.01.2004 a 07.11.2006** e **de 05.12.2007 a 31.07.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11521522), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.2004 a 07.11.2006 e de 05.12.2007 a 31.07.2008**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.601.146-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.2004 a 07.11.2006 e de 05.12.2007 a 31.07.2008**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/181.601.146-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-92.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11603476), consignam que no período de **11.09.1991 a 14.02.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11603476), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **11.09.1991 a 14.02.1995**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/146.870.721-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **11.09.1991 a 14.02.1995**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/146.870.721-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-92.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, **impetra mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O impetrante interpôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal pleiteou o ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-82.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVERNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas pela autoridade coatora. A União Federal pleiteia sua inclusão no feito e requer a denegação da ordem. Foi deferido o pedido de inclusão. A União noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

### Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se decidida pelo Supremo Tribunal Federal (AgR 1014747, AgR 1040084, AgR 1081041 e AgR 983821).

A redução da alíquota do incentivo fiscal concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, traduz-se em aumento de tributo de forma indireta, segundo os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais curvo-me.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018.

### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar que o impetrante faça jus ao benefício do REINTEGRA no percentual de 3% (três por cento) durante o ano civil de 2018, ou seja, até 31.12.2018, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

## DESPACHO

Acolho a manifestação ID 14364681 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CORREA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo de capacidade financeira conforme declaração de imposto de renda juntado ID 14198106.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da manifestação ID 14438040, verifico a competência desta Vara para processamento da presente ação.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

**DESPACHO**

ID 14444323 - Manifeste-se o Exequite no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

**DESPACHO**

Considerando a distribuição por dependência dos embargos à execução nº 5000284-86.2019.403.6126, bem como a determinação de suspensão da presente execução em razão de estar garantido o Juízo, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000284-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVAREZ GARCIA, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOSE ADMARO COSTA, MANUEL DEOLINDO PEDROSO FILHO, RUBENS LOPES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

**DESPACHO**

**1- Chamo o feito a ordem.**

**2- Com fim de agilizar a expedição do precatório/RPV, determino que a parte autora informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual são os autores com o seu respectivo valores para requisição de pagamento.**

**3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 11 de fevereiro de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002878-50.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: HARA S CAR SERVICE LTDA - ME, GESSIONIAS JOSE DE SANTANA, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR - BA30530  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP292037, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados aos arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004320-80.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COSME BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
3. Não sendo apontadas irregularidades, ficam os réus intimados para se manifestarem sobre o recurso de apelação interposto pelo autor para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009867-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004191-41.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LIMA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada a juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 11/27 dos autos físicos, conforme determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 180/201 (autos físicos), conforme petição de ID 14322490, vez que não pertencem ao réu.
5. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008910-27.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, PIERLUIGI MANGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-57.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DA SILVA VALENTIM, CASSIA ROMAY BORGOMONI, CICERA HERCULANO DA SILVA, EDSON HONORIO DOS SANTOS, GISELDA VIEIRA SANTOS, IRACEMA DO NASCIMENTO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA, MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA, REINALDO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada a apresentar os extratos fundiários dos autores, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DECIO LEITE DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, LEDA MAZZO DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788

Advogado do(a) RÉU: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788,

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

#### DESPACHO



## **Sentença tipo A**

1. Trata-se de demanda movida por Iderardo Cardozo Barrada em face pretensão do cancelamento de auto de infração lavrado em seu prejuízo abstenção do exercício do poder de polícia em seu prejuízo.

2. Para tanto, informa exercer a advocacia, bem como, noticia ser s administrativa.

3. Relata, também, que figura como procurador de diversos clientes, processos judiciais.

4. Todavia, em inspeção ao local em que o autor realiza suas atividades desfavor, sob a alegação de usurpação de função.

5. Por fim, o demandante diz não exercer a função de corretor de imóv procedência da demanda.

6. A inicial veio acompanhada de documentos.

7. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, passando a matéria ventilada (Id 1221407).

8. Com a vinda do feito a esse Juízo, determinou-se o recolhimento das

9. Comprovado o recolhimento das aludidas custas (Id 1938162 e anexo)

10. O réu apresentou contestação, sob o argumento de que se trata de imóveis, com atribuição para a aplicação de penalidades àqueles que n feito. Juntou documentos (Id 2859750 e anexos).

11. Depois da apresentação de réplica à contestação (Id 2876820), os lit

12. O réu informou não ter outras provas a produzir (Id 3464258) e, com conclusa para julgamento.

### **É o relatório. Decido.**

13. A demanda diz respeito à pretensão de anulação de auto de infraçã Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, bem como, a condenaç

14. A Lei nº 6530/1978 disciplina a profissão de corretor de imóveis, as

15. Segundo a norma de regência da matéria, compete ao Conselho Regior as quais, multa, suspensão e o rraentcoerl e sm ednot oism de va é à § u r r i d ã o a s a (arst. 21 da n

16. Desta feita, a lavratura de auto de infração e a posterior aplicação inscritos nos quadros da autarquia.

17. O autor informou o exercício da profissão de advogado, bem como, assessoria contábil e administrativa, refutando a alegação de que exer

18. A autarquia-ré, por sua vez, em nenhum momento argumentou ou apre

19. Ao contrário, o auto de infração expedido pelo réu, fazia menção a restritas a esses profissionais e, por derradeiro, imputava a prática d

20. Desta feita, a lavratura do documento e a aplicação de multa consub

21. Portanto, inexistente controvérsia na contenda, no que diz respeito a Classe. Destarte, não pode ser considerado ou mesmo equiparado ao co

22. Nesse diapasão, não está sujeito à lavratura de auto de infração, a profissão.

23. Eventuais sanções pelo exercício irregular da profissão de corretor

24. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

E m e n t a

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IM De fato consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não co a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de 3. Embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competênci competência para impor quaisquer multas. A competência para "fixar" Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação à OinCkVtLo s DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA B A D S J F O 3 - J u d i c i a l T u r m a A d @ 8 T / R B 3 2 0 1 5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRE INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. OMISSÃO. INEJ adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastana embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o juí cabível somente em situações excepcionais, o que não é o c impossibilidade dos Conselhos Regionais de Corretores de Im exaustivamente examinada no acórdão ora ataca d m, e f x e k o, l d a firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissi pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profiss acrescentando-se que, nesse sentido, "oportuno anotar que conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Im autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade imóveis e pessoas jurídicas'", de onde se concluiu que "de fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóvei de atuação em que se insere, relativa m r e l n i t e, a o s n i f o s r e i t b e s m e m primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 133 e s; atingir situações que abriguem o exercício irregular da prof Corte Regional Federal, na AC 2012.63.01.020546-5/SP, Re 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; na APELREEX 2000.60.00.0026 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; na AC 2002.60.00.003432-7/M 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; na AMS 0000165-65.2003.4 NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/200 APELAÇÃO CÍVEL - 2138448 0004305-17.2014.4.03.6111, JUI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016... FONTE \_ REPUB.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE I SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. Jurisprudência firmou o entendimento de m unus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse s outras providências, conferiu nova regulamentação à profissã de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, Corretores de imóveis. e D p e e s s i o r a s, j u r í d i c a l m e n t e f i x a d a n o a r t e xercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extra insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdi desbordamento desta mesma competência para atingir situação esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a impos respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01 Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00 j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.600 Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449 MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 2138448 0004305-17.2014.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDER I DATA:05/05/2016 ... FONTE \_ REPUBLICACAO:.)

25. Desta forma, a pretensão formulada pelo autor merece guarida, um Classe com o qual não mantinha vínculo.

26. Diante do Ue k G Os tPoA, R C I A L M E N T O e p P R I Q C E D E N m t u E l S dos na inicial, para j nº 2015/046672, lavrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imó insubsistência de eventuais débitos decorrentes de sua lavratura, dev perdurar sua condição de não inscrito no aludido Conselho de Classe.

27. Condene o réu ao ressarcimento das custas processuais.

28. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, qu réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte 1º; 2º e 4º, inc. III c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de

29 . C o m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e - s e .

30 . P . R . I . C .

S a n t o s , 0 7 d e f e v e r e i r o d e 2 0 1 9 .

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

**1- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, apresentada pelo Sr. Perito (ID-14200411), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 07 de fevereiro de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-05.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP287786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### **D E S P A C H O**

1. Intimem-se a parte autora e o corréu JOSÉ PEREIRA para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201327-37.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENI SALES ACHCAR, ENIO CLIMACO SALES JUNIOR, ELIZANGELA DE SOUZA SALES, GISLENE DE SOUSA SALES, JEFFERSON DE SOUSA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
3. Não sendo apontadas irregularidades, fica o INSS intimado para se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007850-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEVAIR CESAR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre a intimação ID 14351827, bem como em termos do prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14276408 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JORGE DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação elaborado pelo Sr. Contador Federal (ID-14267340) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007424-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALDETE EVARISTO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.
2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.
3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14214110 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PEDRO DEMETRIO HAICK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064  
IMPETRADO: DR. NELSON TEIXEIRA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

## DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 14380830, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

intime-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-31.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**Santos, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012726-90.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, GISELE VICENTE - SP293817, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**Santos, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005701-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-72.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004421-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008158-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACKSON BISPO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004684-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALOISIO GOES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**Santos, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003969-97.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**Santos, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005063-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO FRANCO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**Santos, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000322-60.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA, VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006462-23.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERONILDES OLIVEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007168-64.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS VENDITTE  
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005312-31.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO JORDAO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003493-25.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MICHELE MAFFEI  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO AURELIO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006291-90.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CINTHIA MAGGI CABAZ TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006104-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ABILIO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 000176-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIAN MOURA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010096-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KOSMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-96.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008696-02.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO DAUDT JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008816-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO VAZ MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004108-49.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO ROCHA ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587, THELMA DIAS ARANTES - SP285309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0006117-76.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DELOURDES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009277-76.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONIS DIMAS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id [13703819](#): anote-se.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença de extinção, à vista do cumprimento voluntário da obrigação.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005748-94.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RICHMOND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005818-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002177-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCP).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13802625: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008876-81.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DARCY RIBEIRO DO AMARAL, VANICY RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALVINO FERNANDES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a virtualização realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018-TRF, prejudicada a determinação proferida sob id 12709680 - pág. 222 no tocante à intimação das partes para digitalização dos autos.

Requeira o autor o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009234-51.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0006041-23.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO HALAJKO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS JACOB - SP181204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do autor (id 14333094), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004912-17.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

## DESPACHO

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006824-49.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FLORIPES DIEGO, CARMEM DIEGO, FABIOLA DIEGO SANSIGOLO, NAIR DIEGO SANSIGOLO, NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479,

RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003037-32.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO BRASIL NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185

RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006896-07.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: JARBAS RENATO NUNES

null

**DESPACHO**

Considerando que o inadimplemento alegado perdura desde **12/2011** e restaram frustradas as tentativas para citação das requeridas nos endereços indicados pela autora, até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002700-23.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO, LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010298-53.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0009189-13.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: MARIVALDA DOS SANTOS

null

**DESPACHO**

Considerando que o inadimplemento alegado perdura desde **01/2014** e restaram frustradas todas as tentativas para citação da requerida nos endereços indicados pela autora, até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0003505-39.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISaura da Rocha Danuncio  
REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13885003: Defiro a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Em termos, cumpra-se o último parágrafo da determinação proferida sob id 12390376 - pág. 60, remetendo-se os autos ao E. TRF com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006601-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DESOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009019-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200601-63.1996.4.03.6104  
AUTOR: HILDA BARREIROS PIMENTA

## DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 2206.005.00037944-8, conforme determinado às fls. 15 doc id. 12715302.

Com a juntada do comprovante de apropriação e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0004288-70.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013190-27.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS, IRACEMA DA SILVA JARDIM, LEILA PARREIRA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 13883403: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência do exequente.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-43.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12778794, pg 226: retomemos autos ao INSS para que se manifeste acerca do informado pelo exequente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros e expedição de alvará de levantamento em nome dos sucessores habilitados (ids 12817809 e 13549757).

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-45.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEIDE FONSECA FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar novos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa do exequente, expeça-se o requisitório complementar.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201975-85.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ITALO BRASÍLIO COLASANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709, MAURICIO CHUCRI - SP135591, KARINA RODRIGUES - SP151165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada sendo requerido em cinco dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000075-26.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA, DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12831907, pg 212):

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 399/402, bem como o informado às fls. 408/417 e os extratos de fls. 418/420, cientifique-se a parte autora informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-90.2018.4.03.6104

AUTOR: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 14274029 e documentos: Converte o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União acerca da notícia de descumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência (id. 10214558).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0014009-61.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON CESAR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 13883734: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Autos nº 5008838-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006333-42.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente do despacho esarada sob id 12480913 - pág. 126:

"Fl. 102: dê-se vista ao exequente. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

**MWI - RF 6229**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001427-34.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICTOR BENEDITO BERTINI  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca do despacho proferido sob id 12623937 - pág. 30:

"Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF."

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

**MWI - RF 6229**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007555-79.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FOSQUIANI  
Advogado do(a) AUTOR: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da determinação sob is 12484377 - pág. 289:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiramos que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

**MWI - RF 6229**

**Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231, ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0006698-67.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

**DESPACHO**

Petição id 12935441: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0006126-82.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação e busca e apreensão nos endereços pertencentes a esta Subseção Judiciária.

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para os demais endereços indicados.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002769-31.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009829-60.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIANA ALBUQUERQUE MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-44.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISAURA CHAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 114049227: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0001209-44.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 12382857: Ciência ao autor.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010042-03.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401, ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923, JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consoante decidido anteriormente (id 12664105, pg 14), nos presentes autos prosseguirá exclusivamente a execução coletiva promovida pelo representante dos autores, a fim de evitar tumulto processual.

Nada impede que, em autos apartados, eventuais interessados promovam execuções individuais, a fim de satisfazerem a pretensão decorrente do título executivo, caso em que os pedidos deverão ser acompanhados da documentação pertinente, na forma da legislação processual.

Cadastre-se a advogada Maria Carolina de Oliveira Soares – OAB/SP 139.401 para fins de intimação do presente despacho, procedendo a secretária sua exclusão oportunamente.

A fim de dar prosseguimento ao feito, ficam as partes intimadas do despacho proferido sob id 12664105, pg 143.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Cândido José dos Santos, cfr. id 13136958), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono dos habilitandos para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005526-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente (Agência de Vapores Grieg), para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

No mais, intime-se a Agência de Vapores Grieg S/A, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à condenação de multa (id 14241635), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005708-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002177-18.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALTAIR ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201964-22.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO LETTAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO CARDOSO - SP84265

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO - SP39112

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004379-97.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da r. decisão prolatada nos autos do AI nº 5016363-59.2017.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012246-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes.

Ante a certidão sob id 14421379, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do AI nº 5000317-92.2017.403.0000.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004442-20.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

## SENTENÇA

Cumpra-se a determinação contida no despacho id. 12497202, dando-se vista ao INSS para manifestação sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0003099-57.2012.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: DOREHYL DI GIACOMO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Publique-se a determinação proferida sob id 12502745 - pág. 23, cujo teor segue: "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do requerido ( fl. 246/265), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int."

Praticado o ato ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-61.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA FIORIO DIKERTS  
SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **DÉBORA FIORIO DIKERTS** objetivando condená-la a pagar obrigação pecuniária decorrentes de contrato bancário.

Segundo narra a inicial, a autora celebrou contrato de abertura de crédito (cartão de crédito), mas deixou de honrar com o pagamento dos saques e despesas relativas às compras efetuadas perante a rede conveniada de estabelecimentos.

Aduz que a obrigação alcançaria a importância de R\$ 34.647,31, para junho de 2018.

Aponta que o instrumento contratual original foi extraviado, mas que a documentação apresentada comprova a utilização do cartão de crédito, que foi cancelado em razão do inadimplemento.

Pugna pela procedência, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 34.647,31, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Citada (id 9480741), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Instadas a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas (id 11276937), as partes nada disseram a respeito.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Apesar de regularmente citada, a ré não ofereceu defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC (id 11276937), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ademais, embora não acostado o contrato firmado entre as partes, a documentação que instruiu a inicial evidencia a existência do contrato para utilização de cartão de crédito celebrado entre as partes sob n. 5530.9600.6610.7569/8868 (Caixa Mastercard Black).

Nesse sentido, as faturas trazidas pela CEF comprovam, detalhadamente, a efetiva utilização do cartão de crédito pela ré mediante a aquisição de bens e serviços, e identificam os encargos incidentes sobre o débito. O *relatório de evolução de cartão de crédito pós-enquadramento* (id 8564522), por sua vez, aponta a composição do saldo devedor após o cancelamento do cartão, ocorrido em 04/07/2017 (id 8564519), e a sua respectiva progressão desde então até o ajuizamento da ação (id 8564522).

Portanto, os elementos constantes dos autos são suficientes à comprovação da existência da relação contratual existente entre as partes e da dívida exigida.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à CEF a importância de R\$ 34.647,31, atualizada até abril/2018.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa SELIC (art. 406 do CC), à míngua de comprovação das condições contratuais pactuadas.

NCPC. Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000370-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ESTER MARIA JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que notificam a concessão do benefício pretendido (doc. id. 14370250).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000571-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDIL SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que notificam a concessão do benefício pretendido (doc. id. 14370231).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-64.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA:

A **UNIÃO** opôs os presentes embargos de declaração, objetivando corrigir erro material contido na sentença (id.10393651).

Notícia a embargante, em suma, que a sentença embargada concedeu parcialmente a segurança e autorizou a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, mas indicou, equivocadamente, a data de 29/07/2015 como momento do ajuizamento, que teria ocorrido em 25/06/2018.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante, pois, realmente, o texto da sentença contém erro material na indicação da data do ajuizamento da demanda, que no caso ocorreu em 25/06/2018.

Nestes termos, **acolho os embargos declaratórios** e retifico a sentença, nos seguintes termos:

“Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda **(25/06/2018)**”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008948-12.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA:**

**EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a desunitização e devolução de unidades de carga HASU 102.265.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que inexistia óbice à devolução do contêiner, uma vez que a carga foi retirada do contêiner em setembro de 2018.

Instado a se manifestar, o impetrante se manifestou pela perda de objeto da demanda e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação resta sem objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000043-81.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE GRESPAN DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**LAIS CAROLINE GRESPAN DE SANTANA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento do requerimento administrativo do benefício de salário maternidade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi apreciado e indeferido, por ausência da qualidade de segurado.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, à vista da conclusão da análise do requerimento administrativo objeto destes autos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009695-59.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Segundo a inicial, por ocasião do desemprego involuntário, o impetrante pleiteou o pagamento do benefício supramencionado, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o requerimento foi efetuado a destempo.

Afirma o impetrante que foi contratado em 02/05/17 pela empresa Gelog Locações e Transportes LTDA, sendo imotivadamente dispensado em 06/04/2018.

Por não ter recebido o termo de rescisão do contrato de trabalho em época própria e pelo desconhecimento do direito ao benefício, noticia que teria ingressado com o requerimento de seguro desemprego após o decurso do prazo de 120 dias. Todavia, sustenta que o transcurso do lapso temporal não impede a fruição do direito previsto na legislação.

Com a inicial foram apresentados procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União apresentou defesa e sustentou a regularidade da ação administrativa, anexando aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Extemporaneamente, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustenta que o indeferimento do benefício se deu em razão do requerimento ter sido formulado após o decurso do prazo de 120 dias.

Houve agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, controvertem as partes sobre o direito do impetrante à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, a disciplina do benefício denominado de "seguro-desemprego" está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a situação ensejadora do benefício (desemprego involuntário), contudo, o requerimento do benefício se deu após o transcurso do prazo exigido pelo Ministério do Trabalho, a teor do disposto Resolução 467/2005 do CODEFAT.

Cabe, portanto, avaliar a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT que estabelece o prazo de 120 dias, contados da dispensa imotivada do trabalhador, para o requerimento do benefício de seguro-desemprego.

Em que pesem os argumentos trazidos com a inicial, reputo inviável o reconhecimento do direito, à vista da natureza social e temporária do direito perseguido, que visa proteger a situação o risco social do desemprego involuntário.

Segundo o impetrante, a Resolução 467/2005 do CODEFAT teria extrapolado os limites legais previstos no Lei nº 7.998/90, que não especifica prazo para que seja formulado o requerimento pelo interessado.

Todavia, há que se considerar que o art. 1º da Lei nº 7.998/90, dispõe que o programa de seguro desemprego tem por finalidade prover assistência *temporária* ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa.

Com efeito, a Lei nº 7.998/90 não estabeleceu prazo para requerimento do seguro-desemprego, todavia, atribuiu ao CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) competência para estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício, o que inclui prazos e condições para o exercício do direito.

Assim, ainda que a lei não tenha sido expressa ao fixar prazo para requerimento do benefício do seguro-desemprego, a limitação temporal imposta pela Resolução é legítima, decorrendo da natureza transitória do direito perseguido.

Portanto, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT.

No sentido exposto, trago à colação recente precedente do E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

3. A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

4. O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

5. A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF - 3ª Região - AI - nº 5006595-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 24/08/2018).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-10.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZA SILVA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS NOBREGA - SP414227

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Previamente ao julgamento do mérito, oficie-se à Gerência Regional do INSS em Santos, a fim de que esclareça nos autos se houve cumprimento da medida liminar deferida por este juízo.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009284-16.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA:

**KALIMO TEXTIL LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Afirma o impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF e o TRF3, em recentes decisões, se posicionaram de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram documentos.

O pleito liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo*, administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer locos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáticos seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffioli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (06/12/2018), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-84.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/2259082-7.

Afirma a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, promoveu a importação de 61,920 toneladas da mercadoria descrita como “MUSHROOMS WHOLE – COGUMELO INTEIRO – EM CONSERVA – GENERO AGARICUS”, classificada no código NCM 0711.51.00, sendo indicado como adquirente e consignatária a empresa trade SLS do Brasil Importação e Exportação Eireli.

Informa que a citada DI foi parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada, se não houver óbices, após as conferências estipuladas no art. 21, inciso III, da IN/RFB nº 680/2006.

Sustenta que por ocasião da conferência aduaneira, restou determinado pela autoridade competente a realização de perícia laboratorial na mercadoria importada, a qual fora regularmente efetivada. Aduz, porém, que mesmo após a coleta de amostras da mercadoria, realizada na data de 26/12/2018, e seu envio para análise laboratorial, a autoridade aduaneira deixou de promover seu desembaraço, em afronta ao quanto disposto no artigo 48, §4º, da IN/RFB nº 680/2006.

Alega, assim, que, demonstrada a regularidade da importação, inclusive no que tange ao pagamento de todos os tributos sobre ela incidentes, inexistente qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, o que caracteriza a ilegalidade e abusividade da retenção promovida pela autoridade aduaneira.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento, na operação de importação em análise, haja vista que no rótulo da mercadoria importada consta empresa estranha à descrita na DI nº 18/2259082-7, razão pela qual seu despacho aduaneiro se encontra interrompido, com o encaminhamento da declaração de importação ao SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros para fins de análise, à luz das disposições contidas na IN/RFB nº 1.169/2011, da pertinência quanto à aplicação ao caso de procedimento especial de controle aduaneiro. Afirma, assim, que a conferência aduaneira ainda se encontra em andamento e que sua conclusão depende do desenrolar do procedimento fiscal a que está submetida a mencionada DI, para fins de comprovação da licitude da operação comercial, e não de análise de laudo laboratorial, como afirmado na inicial, o que afasta a aplicação, ao caso, do disposto no art. 48, §4º, da IN/RFB nº 680/2006.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, pugnando, porém, por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Nessa perspectiva, assim dispõem os artigos 564 e 570, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, *exigíveis em razão da importação*.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, *ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho*, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

Por seu turno, a IN/RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação de bens e mercadorias.

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a DI nº 18/2259082-7 restou parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, sendo determinada, por ocasião da conferência aduaneira, a realização de perícia sobre a mercadoria importada nela descrita, qual seja, "MUSHROOMS WHOLE – COGUMELO INTEIRO – EM CONSERVA – GENERO AGARICUS", classificada no código NCM 0711.51.00 (id. 13550976).

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, em decorrência da anexação no laudo pericial (resposta ao quesito 06) de foto do rótulo constante nos tambores que acondicionam a mercadoria importada (id. 13552206 – fl. 08), constatou-se a indicação do importador NLA Trading Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 17.441.198/0001-41, divergente do contido na DI nº 18/2259082-7 (SLS do Brasil Importação e Exportação Eireli, CNPJ nº 26.379.467/0003-40), fato que acarretou a interrupção do despacho aduaneiro e o encaminhamento da DI em questão, na data de 10/01/2019, ou seja, após a impetração do presente *writ*, ao SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros para fins de análise, à luz das disposições contidas na IN/RFB nº 1.169/2011, da pertinência quanto à aplicação ao caso de procedimento especial de controle aduaneiro.

Verifica-se, portanto, que o óbice existente à conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 18/2259082-7 não está relacionado a qualquer aspecto inerente à análise laboratorial da mercadoria importada, mas sim a questão atinente à licitude da operação de importação, consoante apontado pela fiscalização aduaneira, em juízo formulado em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Nessa perspectiva, uma vez selecionada a mencionada DI para fins de aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro, o desembaraço da mercadoria importada está condicionado à análise da pertinência de instauração do procedimento em questão, regido pela IN/RFB nº 1.169/2011.

Por outro lado, não encontra espaço para discussão no presente mandado de segurança questões relacionadas ao juízo de aplicação do citado procedimento à importação em análise e à prática de atos posteriores a sua instauração.

Dessa forma, ante o encaminhamento do despacho aduaneiro para aplicação do procedimento especial de fiscalização, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 48, § 4º, da IN/RFB nº 680/2006.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-61.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A:**

**HAPAG-LLOYD AKTIENGESSELLSCHAFT**, representada por **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **FSCU 758.117-0, GLDU 528.653-6, CAXU 324.775-0, GESU 472.607-0 e HLXU 634.183-4**, depositados no Terminal Cía Bandeirantes.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga permanecem paradas no recinto alfandegado desde 16/07/2018, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificado o órgão jurídico indicado pela impetrada na autuação do feito, a União (AGU) requereu a intimação fosse direcionada à União (PFN).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou ainda que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, e que no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, estão em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação, não tendo sido decretada, ainda, a pena de perdimento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Intimada, a União (PFN) sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

## DECIDO.

Tendo em vista que as questões preliminares foram enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007872-43.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006735-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro (id. 12541462 - fls. 74), expedindo-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fls. 180 (id. 12541465 - fls. 231), conforme código indicado pela União.

Comprovada a conversão, dê-se vista à União (PFN).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006735-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro (id. 12541462 - fls. 74), expedindo-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fls. 180 (id. 12541465 - fls. 231), conforme código indicado pela União.

Comprovada a conversão, dê-se vista à União (PFN).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005216-70.2002.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADIO SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho retro (id.12480526 - fls. 204), expedindo-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado conta n. 2206.635.32466-0, conforme código indicado pela União.

Comprovada a conversão, dê-se vista à União (PFN).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004021-03.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008308-09.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0207119-11.1992.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NELSON NAPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

**D E S P A C H O**

À vista da determinação do E. STF (id. 12827308 - fls. 373), retomem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005041-95.2010.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE:** ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**IMPETRADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS

**D E S P A C H O**

Requeira a impetrante o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0001012-36.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE:** HELIA DA SILVA VEIGA

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE - SP209610, HELIO SANT ANNA ESILVA - SP10599

**IMPETRADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS

**D E S P A C H O**

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000379-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE:** JOSINALDO EVARISTO DA SILVA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

**IMPETRADO:** CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiam que houve processamento e encaminhamento do recurso administrativo objeto do *mandamus*, para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (doc. id. 14372556).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000570-33.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiam que o requerimento administrativo objeto do *mandamus* foi analisado (doc. id. 14372556), tendo resultado na exigência de apresentação de documentação complementar, **manifeste o impetrante se remanesce interesse no feito.**

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8474

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004532-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Ciência ao MPF do certificado à fl. 946, bem como da posterior comunicação de alteração de endereço pelo beneficiário encartado à fl. 948.Sem prejuízo, não havendo nos autos qualquer informação do cumprimento da prestação de serviços comunitários, antes da análise acerca de eventual descumprimento das condições estabelecidas, na forma do artigo 89,3º da Lei n. 9099/95, intime-se o acusado para que apresente em Juízo, no prazo improrrogável de cinco dias, relatório de frequência contendo as horas trabalhadas ou justifique os motivos do descumprimento.Com as respostas ou decorrido em silêncio, certifique-se, abrindo-se nova vista ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000537-70.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Vistos.Abra-se imediata vista ao MPF ante o suposto descumprimento por parte da ré de condição estabelecida para o benefício de liberdade provisória, informado pela sua defesa às fls. 2954-2955.Pedido de fl. 2962. Anote-se a renúncia.Em prosseguimento ao feito, adite-se a carta precatória n. 439/2018, expedida à fl. 2908, solicitando-se a 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP a intimação da ré para que constitua novo defensor para representá-la nos autos, bem como para que compareça naquele Juízo na data de 26 de fevereiro de 2019, às 14 horas.Dê-se ciência.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7440

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007118-09.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 488/490).Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 495).Vista à defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

Expediente Nº 7441

### INQUERITO POLICIAL

**0000080-96.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

CONCLUSÃOEm 11 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos à MMA. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberta D Elia Brigante - RF 3691) subscrevi.Processo nº0000080-96.2019.403.6104Trata-se de denúncia (fls.148-150) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.11.343/2006.Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias.2. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado.3. Após a juntada da defesa, venham conclusos para decisão.4. Requistem-se as folhas de antecedentes requeridas pelo MPF às fls. 145 - item 2, e as certidões cartorárias de eventuais registros.5. Fls. 145/145verso: Item 3- Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência como Pedido de Quebra de Sigilo.6. Fls. 145/145verso: Item 4- Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se à DPF para as providências cabíveis, conforme requerido pelo MPF.7. Fls. 145/145verso: Item 8- Considerando que o representante do Ministério Público Federal foi favorável à destruição do entorpecente apreendido, bem como os Laudos da Perícia Criminal Federal (nº 40/2019- NUTEC/DPF/STS/SP - fls. 115/126 e nº 044/2019- NUTEC/DPF/ST/SP- fls. 127/130), defiro o pleito da autoridade policial de fl. 108, desde que seja assegurada a guarda de amostras suficientes a preservação da prova, nos termos do art. 270, IX do Provimento COGE nº 64/2005.Assim sendo, determino a incineração da droga apreendida nestes autos, nos termos dos artigos 50-A e 72, da Lei nº 11.343/2006.Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, em atenção ao pedido de autorização de fls. 108, servindo o presente de ofício nº-63/2019-rrt para que proceda a incineração, sendo assegurada a guarda de amostras suficientes a preservação da prova, com as cautelas de praxe e posterior envio do Termo a este Juízo.8. Fls. 145/145verso: Item 6- Acolho o parecer do MPF e postergo a destinação do bem apreendido às fls. 22/24.Comunique-se por meio do correio eletrônico.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 11 de fevereiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal Em \_\_\_\_\_, baixaram estes autos em Secretaria

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**000125-03.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-96.2019.403.6104 ()) - LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se o patrono do requerente a regularizar sua representação processual, bem como para que comprove o alegado às fls.02/10, juntando aos autos certidão de nascimento do menor, comprovante de ocupação lícita, comprovante de residência e certidão de antecedentes criminais do INI do acusado, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 7442

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006427-92.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON BARBOSA BORGES(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE)

Diante da suspensão determinada, conforme decisão de fls. 343, aguarde-se em Secretaria, anotando-se o sobrestamento.  
Semestralmente, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP, para que preste informações acerca do indigitado parcelamento.  
Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7443

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003344-92.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

CONCLUSÃO Aos 07 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos à MMP. Juíza Federal da Sexta Vara. \_\_\_\_\_ (Altamir Ramos - RF 6662) Autos nº0003344-92.2017.403.6104Fs.640/652: Diante da impossibilidade da oitiva das testemunhas comuns CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ designo o dia 30/04/2019, às 16:00 horas, para a oitiva destas testemunhas e o interrogatório do réu JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA. Mantenho a audiência designada para o dia 26/02/2019, 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Letícia Prebianca, Luís Carlos Rocha Junior, Maria Batista da Silva, Eugénia Nunes Ignatios e Bruna Martins Bassi. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação das testemunhas comuns CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA, (ambos às fls.417-417/verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horários marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Varginha/MG a intimação do acusado JULIO CESAR DE OLIVEIRA (fls.387), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 07 de fevereiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal em \_\_\_\_\_, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. \_\_\_\_\_/RF \_\_\_\_\_

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO FELCHAR, LUISMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fornea a impetrante seu contrato social na íntegra, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

## SENTENÇA

**DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA.** e **PEDRO JOSÉ TAMBELLINI**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, de **(a)** existência de conexão da execução com a Ação de Prestação de Contas nº 5003028-61-2017.403.6114, ajuizada pela Embargante perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, fato que determinaria a suspensão da execução, **(b)** inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, **(c)** inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por **(d)** abusividade das taxas de juros e incidência demasiada de capitalização de juros, **(e)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(f)** aduzem que a relação contratual determina uma onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, **(g)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(h)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a inexistência de prejudicialidade externa em razão da existência de ação prestação de contas, bem como a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entendem devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos dos contratos de renegociação de dívidas.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnam pela realização de perícia judicial e outras provas.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte embargante, estas dizem respeito ao próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Não há que se falar em conexão deste feito ou da ação de execução com a Ação de Prestação de Contas nº 5003028-61-2017.403.6114, ajuizada pela empresa embargante em face da Exequite, com trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Naquela ação objetiva a Embargante que sejam prestadas contas de alguns lançamentos em conta corrente que mantém junto a Embargada, ao que pretende a suspensão desta execução (arts. 921, I e 313, V, "a", ambos do CPC), enquanto pendente decisão final naqueles autos, para eventual encontro de contas a seu favor.

Inexiste prejudicialidade externa/conexão entre a ação de execução e a ação de prestação de contas, porque seus objetos e causa de pedir são distintos.

Vê-se que na ação de prestação de contas o objetivo é a apuração de saldo/lançamentos a crédito ou débito, em relação à empresa embargante, enquanto que na execução a pretensão é a satisfação de crédito específico e expresso em título executivo extrajudicial (*certeza, liquidez e exigibilidade* – art. 783 do CPC), por isso a ação de prestação de contas não guarda qualquer relação com os contratos de renegociação de dívida, originários em cédula de crédito bancário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CONEXÃO. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR ADEQUADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que pertine à conexão, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 2. A conexão entre as ações, assim, evita julgamentos conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica. Implica a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme. 3. **Vale destacar que os presentes embargos referem-se à execução n. 0008730-91.2012.4.03.6100, a qual objetiva receber valor em aberto relativo a contrato de empréstimo liberado na conta corrente n. 00087713-9 da agência 0256, de titularidade da empresa apelante, e, que por sua vez, os recorrentes ajuizaram Ação de Prestação de Contas (processo n. 0021450-27.2011.4.03.6100), cujo objeto é a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente n. 00087713-9 da agência 0256. 4. Verifica-se que não há conexão entre as duas ações, uma vez que não há identidade de causa de pedir, pedido ou de objeto, porquanto cada uma tem finalidade distinta, porque delimitado encontra-se o título que embasa a ação executiva, enquanto que a ação de prestação de contas envolve a verificação de toda a movimentação financeira na conta corrente de titularidade da parte apelante.** Ademais, observa-se que não há qualquer prejuízo capaz de indicar a reunião dos processos sob a chancela da conexão ou da continência. Precedentes. 5. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/02/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 7. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,65% ao mês. 8. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10. Correta a sentença na fixação da verba honorária com observância do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 11. A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (art. 85 do CPC/2015). Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução revela-se em patamar adequado, por consequência, de rigor a manutenção da r. sentença. 12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 13. *Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2016720 0017940-69.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Assim, no caso, a propositura posterior da Ação de Prestação de Contas pela Executada/Embargante acerca de indevidos lançamentos a débito ou compensações a crédito, não obsta o seguimento desta execução.

De outro lado, pretendendo os Embargantes a compensação de créditos entre as partes, nada impede que o faça pela via própria, oportunamente, em sede de cumprimento de sentença naqueles autos, se o caso.

Quanto à produção de prova pericial, esta revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter parcelas da dívida que já teriam sido pagas, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que a empresa embargante firmou com a CEF os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (IDs 2658474 e 2658475 – autos da execução), ambos em 24 de fevereiro de 2016, os quais embasam a presente execução.

Assim, afastado a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:  
O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados “**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**”, que embasam a presente execução, estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pela devedora, subscritos pelos avalistas, um ora também Embargante, e por duas testemunhas, além de encontrarem-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca das diferenças afirmadas pela Embargante.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, afastado a alegação de coação, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, *é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas* (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros* (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,50000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 19,56100 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,5%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 359/1274

## S E N T E N Ç A

UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, **(b)** inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução **(c)** pois não foi previamente notificada acerca do débito, ao que não pode ser considerada em mora e **(d)** porque há parcelas pagas da dívida que não foram abatidas do débito

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §3, do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

As preliminares suscitadas pela Embargante dizem respeito ao próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter parcelas da dívida que já teriam sido pagas, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de setembro de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF a “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO”, a qual embasa a presente execução.

Assim, afasto a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).*

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca das diferenças afirmadas pela Embargante.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Quanto à ausência de notificação da mora, ao contrário do afirmado na inicial, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, não há necessidade que a empresa seja previamente notificada para pagamento do débito. Até porque evidente que a Embargante, desde sempre, está ciente dos valores em débito com a CEF.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. **DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES. INADIMPLEMENTO. SOLIDARIEDADE DOS DEVEDORES/AVALISTAS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.** 1 - O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2 - Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. 3 - Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive pericial. Precedentes. (...) 6 - Importa notar o disposto no art. 397 do Código Civil: "**O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.**". E de acordo com a cláusula contratual décima quarta (fl. 35-verso) do contrato "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", bem como, na cláusula contratual sétima da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 42), bem como, na cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 48-verso), em vista da previsão legal e contratual, estando o devedor inadimplente, é admissível o vencimento antecipado da dívida, sendo desnecessária a notificação judicial ou extrajudicial. (...) 9 - **No caso em tela, o inadimplemento dos embargantes antecipou o vencimento da dívida, acarretando a mora ex re, o que dispensa a notificação do devedor. Portanto, não cabe a alegação de não constituição em mora.** Ademais, tendo em vista que a parte apelante concordou com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 10 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 11 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 12 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 13 - Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Nessa senda, não há que se falar em ausência de título executivo formalmente constituído ou de falta de requisito essencial para o regular andamento do processo. 14 - Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281719 0001265-89.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 FONTE\_REPUBLICACAO:.) (extratej e grifei)

E, considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência dos valores em execução pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ELIBE PARTICIPAÇÕES LTDA, ELIZABETH BIGHETTI BOZZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

## S E N T E N Ç A

**ELIBE PARTICIPAÇÕES LTDA. e ELIZABETH BIGHETTI BOZZA**, qualificados nos autos e únicos sócios da empresa JOSE MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de (a) inexigibilidade da obrigação em execução e falta de interesse de agir da Exequente, porquanto o crédito está inscrito em plano de recuperação judicial, situação que não permitiria o manejo de ação de execução, (b) inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto descabe a exigência e, no mérito, afastar o excesso de execução por (c) abusividade das taxas de juros e incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (d) indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (e) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, (f) invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide e (g) a repetição do valor que entende pago a maior (art. 917, §3º, do CPC), (h) atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

As preliminares suscitadas pelas Embargantes dizem respeito ao próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

**No mérito**, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que as Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que a empresa embargante firmou com a CEF a “Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA” e a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, ambas em 24 de novembro de 2015, as quais embasam a presente execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação das Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)*

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, cada qual está assinada pela devedora, subscrita pelas avalistas, ora também Embargante, além de encontrarem-se devidamente acompanhadas de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. **A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. **São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade.** Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. **Apelação parcialmente provida.** (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões trazidas pelas Embargantes acerca da inexigibilidade do crédito, porque se encontra a empresa embargante em recuperação judicial.

Neste traço, reconheço o direito da empresa embargante à suspensão da execução.

Contudo, esta não tem o condão de suspender a execução individual em relação aos avalistas, à razão da autonomia e solidariedade da obrigação cambiária (art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

O aval é ato substancial autônomo que garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal, Assim, ainda que não podendo o credor exercer seu direito em face da empresa em recuperação judicial, subsiste a obrigação do avalista ao pagamento.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

*..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. **Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso.** 2. **A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor.** Precedentes. 3. **Embargos de declaração rejeitados.** ..EMEN: (EAARESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)*

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. **Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.** 2. **Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.** 3. **Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento.** ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1095352 2012.00.27041-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,50000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 19,56100 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,5%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios, e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do título extrajudicial em execução, fazendo válida a pretendida satisfação do crédito, descafe a repetição de qualquer valor por indébito.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ainda que efetuada a penhora de bens (ID 5146155 – Autos de Execução nº 5003968-26.2017.403.6114), mas ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar às executadas graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000649-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592, GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592, GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A. L. P. TRANSPORTES E REMOÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI e MARIA DE LOURDES BONFIM BELO, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, (a) por incidência excessiva de capitalização de juros, com imprópria aplicação da chamada “Tabela Price”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e (b) indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (c) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, (d) invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, (e) atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes (e respectivo Termo de Aditamento), e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 04 de outubro de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “Contrato de Renegociação: 21.0248.690.0000084-79” (respectivo Termo de Aditamento na mesma data - autos de execução – ID 3122434), o qual embasa a presente execução.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que negável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, afastado a alegação de coação, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,50000%, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 19,56100%.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,5%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Assim, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirmam as Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 3122432). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ainda que efetuada a penhora de bens (ID 4425957 – Autos de Execução nº 5003237-30.2017.403.6114), mas ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar às executadas graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se de exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcação as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LA. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

## DESPACHO

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP, MARCOS TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP e MARCOS TEODORO DOS SANTOS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, (a) por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida utilização do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como referência à atualização do débito, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (b) a indevida cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), e (c) encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (d) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando (e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de novembro de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual embasa a presente execução.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela devedora, subscrito pela avalista, ora também Embargante, e por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

*Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)*

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2016**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

*13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

*14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

*15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

*16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)*

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também, ao contrário que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 3067174 – autos da execução*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (*REsp 1.255.573*):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

No que tange ao eventual registro do nome dos Embargantes em cadastros/serviços de proteção ao crédito, importa salientar que estes advêm de legislação própria, não havendo abusividade no ato, porque derivado de previsão legal.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DE ASSIS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de ID nº 13187063, porque os valores relativos à salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006120-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMELO PEREIRA COELHO

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNIS - SC29083  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-78.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

#### DESPACHO

**Converto o Julgamento em diligência.**

**Petição ID 11774597:** defiro.

Tendo em vista a relação entre os objetos das ações e a identidade de partes desta monitoria com o feito nº 5000385-96.218.403.6114, bem como a audiência de conciliação já designada naqueles autos, **para o dia 26/03/2019, às 13:40 horas** e, ainda, o envio também dos autos nº 5004121-59.2017.403.6114 à Central de Conciliação desta Subseção Federal, ambos com trâmite perante a r. 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, **ENCAMINHEM-SE** estes autos à Central de Conciliação deste fórum, a fim de que, **reunidos aos dois outros feitos, já mencionados**, venham a ser objeto de tentativa de composição das partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003334-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ALBORELI DO CARMO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA, IRACEMA DELLA BARBA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA - DF54645

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

**DESPACHO**

Indefiro a citação por hora certa, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 3441239, informando que o coexecutado VALDIR VIEIRA DE FREITAS "desconhece o paradeiro" da coexecutada ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE CORTEZ MOREIRA - ME, LILIANE CORTEZ MOREIRA

#### DESPACHO

Considerando que as rés não foram citadas, pois não compareceram na audiência de conciliação designada nos autos, manifeste-se a CEF expressamente sobre o ID nº 13135875.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000934-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LART DO ABC MOVELARIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, MARIO STRUFALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

LART DO ABC MOVELARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP e MÁRIO STRUFALDI, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de (a) nulidade do contrato originário do título de crédito, o que não permitiria o manejo de ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução, (b) por incidência demasiada de capitalização de juros, determinando onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual à Embargada, e (c) encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (d) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, (e) atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito ("Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor") – (grifei).

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante.

A Cédula de Crédito Bancário, documento originário dos contratos de renegociação da dívida em execução, é título executivo extrajudicial regular.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São acumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que a empresa embargante firmou com a CEF dois Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, respectivamente em 22 de março de 2016 e 05 de agosto de 2016, os quais embasam a presente execução.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados "**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**", que embasam a presente execução, estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pela devedora, subscritos pelo avalista, ora também Embargante, e por duas testemunhas, além de encontrarem-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, D). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2016**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

**AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000255-09/2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

MOREY INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS e ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, (a) por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (b) indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (c) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, (d) e a repetição do valor que aponta pago a maior (art. 917, §3º, do CPC), conforme aplicação do chamado “*Método Gauss*” em seus cálculos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução dos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que a empresa embargante firmou com a CEF a “Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA” e a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, respectivamente, em 28 de julho de 2014 e 01 de agosto de 2014, as quais embasam a presente execução.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indício de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, afasto a alegação de coação, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, *é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas* (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,50000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 19,56100 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,5%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A correção monetária, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Serve para atualizar o valor da moeda, que se deprecia ao longo do tempo em razão da inflação.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

E, ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *IDs 3060158 e 3060159*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, **ainda que efetuada a penhora de bens (ID 3832740 – Autos de Execução nº 5003143-82.2017.403.6114)**, mas ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente nos autos da execução extrajudicial nº 5002507-19.2017.403.6114, informando o acordo firmado entre as partes e consequente prolação de sentença extinguindo o feito (*IDs 9316186 e 13615371*), nítida a falta de interesse de agir nestes autos, dentro do elemento “*necessidade da prestação jurisdicional*”, que constitui hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAMELA STEFANNE DO CARMO  
REPRESENTANTE: MARIA PEDRINHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se esgotada.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não há se se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.*

(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, a alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas, bem como os demais argumentos lançados pela Autora não são suficientes a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ESTER ALVES FLORIA - SP394910  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO HENRIQUE PACHECO, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 12097089: Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005434-77.2016.4.03.6114  
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-14.2014.4.03.6114  
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-07.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005612-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-04.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCINETE DE OLIVEIRA WALTER  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500325-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando anular o indeferimento do pedido de Parcelamento de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial que efetuou, expresso no Processo Administrativo nº 19610.000011/2019-58.

Outrossim, pretende seja determinado às Autoridades Coatoras que, nos demais processos administrativos relacionados ao mesmo pedido de parcelamento, se abstenham de efetuar novos indeferimentos com os seguintes fundamentos: i) assinatura dos formulários com pedido de parcelamento pelo Administrador Judicial; ii) apresentação de cópia do documento de identidade do Administrador Judicial; iii) no caso de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovação de que a Impetrante desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

Aduz, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao incluir no art. 36-A exigência não constante da Lei 10.522/02, no tocante a constar do requerimento do parcelamento a assinatura do administrador judicial, inova a ordem jurídica, criando obrigações nela não previstas.

Ainda, bate pela inconstitucionalidade da exigência de desistência das impugnações, dos recursos interpostos ou das ações judiciais propostas com vistas a discutir a dívida e, cumulativamente, renunciar aos direitos sobre os quais se fundam as ações, sob alegação de verdadeira "sanção política".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão liminar.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O parcelamento é espécie de moratória, um **acordo** a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo, nos moldes da Lei nº 10.522/2002.

O art. 43 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 instituiu parcelamento específico das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial, fazendo-o mediante inserção do art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, nos seguintes termos:

*"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);*

*II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);*

*III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e*

*IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.*

*§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.*

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

Por sua vez, dispõe o art. 44 da mesma Lei 13.043/2014:

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

Com base nisso, em seguida foi editada a Portaria Conjunta 1/2015 da PGFN e do Secretário da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro do ano de 2015, dispondo sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de cuja análise resulta que a exigência da assinatura do administrador judicial não decorre diretamente da lei, tratando-se de criação do regulamento, o que se mostra descabido.

De fato, a portaria agrega alguns conceitos e funções especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento, olvidando-se de que, na recuperação judicial, o papel do administrador é o de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação.

Não existindo previsão na lei do parcelamento, nem na legislação tributária, a exigência da norma administrativa tira a eficácia da legislação própria, que dá plenos poderes ao representante da empresa devidamente constituído nos atos da empresa.

Portanto, o pedido de parcelamento feito em nome do administrador legal da empresa deve ser aceito, nesse ponto cabendo deferir a liminar.

Em outro giro, entretanto, não há qualquer irregularidade quanto à exigência da renúncia ao direito em que se funda a ação.

O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.

Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, devendo ser firmada no pedido administrativo.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, única e exclusivamente, para que o pedido de parcelamento seja efetivado pelo administrador da empresa, dispensando a assinatura do administrador judicial, cabendo à empresa as demais regularizações.

Comunique-se às Autoridades Impetradas, solicitando informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença ao final.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-75.2011.4.03.6114

AUTOR: ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA KARLINE CURY TRASSI - SP267152, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-10.2013.4.03.6114

AUTOR: EDISSEU JOSE FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 379/1274

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008269-85.2013.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA - SP134234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930, FLAVIO SIQUEIRA - SP82997

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja apreciado o pedido de restituição – PER/DCOMP Nº 13819.723117/2016-68, protocolado em dezembro de 2016, visando à recuperação de créditos indevidamente compensados, pendentes de análise.

Aduz, em síntese, haver créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedido de restituição na data referida, ainda pendente de análise.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações, solicitando dilação de prazo, o que foi deferido. Decorrido o prazo concedido no ID 9192410, a Autoridade impetrada não prestou as devidas informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante apresentou os pedidos de restituição em dezembro de 2016, transcorrendo, portanto, mais de um ano sem que tenham sido sequer analisados.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica.

Nesse sentido, confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266,001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)*

O prazo de análise pretendido pela Impetrante não se mostra suficiente sequer ao início da apreciação dos pedidos, razão pela qual tenho por suficiente a delimitação do lapso máximo de 30 dias.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva os pedidos de restituição objeto do presente *mandamus*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019170-10.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, WALTER DE JESUS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: BRUNO CARLI TANTOS - SP342818

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007200-15.2009.4.03.6114

AUTOR: FERNANDA FREITAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEVADORES OTIS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*(...)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

*(...)”*

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

*“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”*

Assim, considerando ser irretroatível a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005812-38.2013.4.03.6114  
AUTOR: ECOPOSTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, que o Réu restabeleça o pagamento do Benefício de Prestação Continuada "LOAS", de que o requerente é titular, bem como para que se abstenha de promover qualquer desconto do benefício previdenciário do Autor a título de repetição, referente ao período de 17/03/2008 a 17/06/2013, sob alegação de suposta irregularidade no tocante à renda *per capita*.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Da análise dos documentos acostados à inicial, observo que o INSS concedeu ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente (NB 87/504.244.887-6) no período de 24/09/2004 a 17/06/2013. Contudo, sob alegação de indícios de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial, suspendeu o pagamento e passou a exigir a devolução dos valores recebidos no período de 17/03/2008 a 17/06/2013.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Nesse ponto, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados à inicial, requisitando a análise do alegado direito efetiva dilação probatória, a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar a concessão da tutela de urgência, que fica indeferida.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica.

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/03/2019, às 11 horas e 45 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e serão expedidas somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO MÉDICO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Regularize a parte autora a procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a regularização, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14213065: Preliminarmente, considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIÁ - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006906-57.2015.4.03.6338  
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO, ELISAMA ADORNO CORREIA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERAL OTIS METALURGICA LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*(...)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

*(...)”*

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

*“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”*

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-27.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
RÉU: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

## S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizou a presente ação em face de **FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA**, com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários, em razão do acidente de trabalho do qual foi vítima funcionário da empresa, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, a condenação da empresa ao pagamento de cada prestação mensal vencida após a liquidação, até a cessação dos referidos benefícios, constituindo, para tanto, capital capaz de suportar a cobrança.

Afirma que a lesão na mão esquerda do segurado, com resultado na limitação funcional para o labor, decorreu de acidente de trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC). Requer como garantia a tanto, a prestação de caução real ou fidejussória.

Narra a inicial que o segurado Osmar de Jesus Santos foi vítima de acidente de trabalho ocorrido no dia 11 de julho de 2014, por volta das 09h, nas dependências da empresa Ré, ocasião em que exercia função de operador de injetora, quando ao abrir a proteção móvel frontal do equipamento para retirar o primeiro conjunto de peças plásticas moldadas, sua mão esquerda foi colhida pelo recuo automático do conjunto extrator, ficando prensada entre as garras do conjunto extrator e a cavidade do molde, situação que determinou a amputação parcial da mão do trabalhador e seu afastamento do trabalho, ao qual retornou meses depois, após sua recuperação.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido, levantando preliminar acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova porque pretendendo o Autor a reparação civil por ato afirmado ilícito, deve fazer prova da culpa da empresa ré. No mérito, contestou o pedido afirmando a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos.

Réplica com ID 458658.

A requerimento das partes, foi deferida e realizada a produção de prova oral.

As partes apresentaram memoriais (ID 4472094 e ID 4634736)

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é procedente.

A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil.

A previsão legal ao ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

É bem verdade que o dispositivo legal em destaque não circunscreve a ação regressiva unicamente à empregadora direta, possibilitando volte-se aos “responsáveis”, o que, em tese, permite a fixação da culpa de todos os envolvidos na atividade, nisso incluídas tanto a empresa terceirizada quanto a empresa terceirizadora.

Referida norma, no que tange à responsabilização pelo acidente do trabalho, não fez distinção quanto à responsabilização pelos danos havidos pelo trabalhador na relação de trabalho, sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado sozinho, ou em conjunto com o tomador de serviços, ao depender a questão da dinâmica dos fatos trazidos à juízo.

Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.

Neste esteio e considerando-se as circunstâncias fáticas do sinistro e o panorama probatório, não há como se excluir a legitimidade passiva da empresa empregadora para responder aos termos da presente demanda.

A questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso; c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR).

Na espécie, a ocorrência do acidente de trabalho é fato, cabendo aqui a análise dos demais pressupostos.

As circunstâncias que medeiam a lide evidenciam a responsabilidade exclusiva da Ré no sinistro.

Segundo a narrativa dos fatos constante no Relatório de Análise de Acidente de Trabalho/MTE (ID 202616 – fls. 05) o conjunto extrator teria recuado automaticamente, de forma indevida, em descumprimento da norma regulamentadora NR-12/2010, com a porta de acesso ao molde aberta e enquanto o trabalhador retirava **manualmente** a peça da garra superior, ocasionando a prensagem da sua mão,

Analisando a dinâmica e as circunstâncias do infortúnio, pode-se concluir que três situações foram determinantes à ocorrência do sinistro lesivo, dentre outras secundárias, mas todas na esfera de responsabilidade da empresa:

1 - a configuração da máquina injetora em descordo à norma regulamentadora NR-12/2010;

2 - o projeto de molde realizado com imperfeições, requisitando a extração manual das peças pelo trabalhador.

3 - a possibilidade de deslocamento automático/semiautomático do molde e do conjunto extrator, com a porta aberta durante a atividade do equipamento, o que de fato ocorreu no dia do acidente, com consequente lesão grave à mão à trabalhador;

Corroboram este entendimento os documentos que instruem os autos e as provas orais colhidas, mormente o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho/MTE.

Tal compreensão também se faz pelas providências adotadas pela própria empresa, agora em consonância com a norma NR-12, para requalificação da máquina na qual ocorreu o acidente, conforme Ata da 2ª reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, com a desabilitação “em software e retirada da chave de habilitação física, alterando o diário de bordo e simulado funcionamento, não faz mais nenhum movimento com a porta aberta, as demais máquinas também só executam suas funções com a porta fechada” (ID 202619 – fls. 08)

De outro lado, nada há nos autos a indicar que o trabalhador tenha se conduzido de forma negligente, imprudente ou com imperícia na execução do seu labor, afastando assim qualquer responsabilidade deste.

Assim, presente a culpa exclusiva da Ré e o nexo entre a deficiência da segurança, cabível a sua responsabilização pelo infortúnio, conforme acima fundamentado.

Por fim, indefiro o pedido de caução, constituição de capital ou diversa medida processual no escopo de afiançar parcelas posteriores dos benefícios, posto que a relação de crédito/débito existentes entre as partes não se configura de natureza alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho ocorrido no dia 11/07/2014, o qual causou lesão grave ao funcionário, Sr. Osmar de Jesus Santos, até a sua cessação.

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação,

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e inserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que lhe assegure o direito de utilizar a alíquota de 3% no período compreendido entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2015, a alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, e a alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

*“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.*

*Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.*

*Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.”*

No que tange aos períodos relativos aos exercícios de 2015 e 2016, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

No ID 4428767 informa a Fazenda Nacional a interposição de Agravo de Instrumento.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de restituição e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida.

No ID 4035788 informa a Ré a interposição de Agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5024889-15.2017.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA GRASSILEI DE AURELIANO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AURORA GANDOLFI RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AURORA GANDOLFI RIBEIRO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o imediato processamento do recurso por ela apresentado contra o indeferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi processado e encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica de Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo distribuído para a 21ª Junta de Recursos.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 10910038 e 10910039), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 13/09/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO BAHRIJ CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito conforme ID nº 11225866.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR ARCANJO PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-25.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIO MARIO GEORGEVICH  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010599-83.2014.4.03.6338  
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863, JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-50.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-88.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-33.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PENHA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PENHA FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, desde a data da concessão em 14/05/2008.

Requer seja reconhecida a atividade especial e convertida em comum nos períodos de 23/09/1974 a 22/12/1976 e 01/08/1980 a 25/03/1988.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Pleiteia a Autora o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/09/1974 a 22/12/1976 e 01/08/1980 a 25/03/1988 a fim de majorar o tempo de contribuição e revisar sua aposentadoria.

Em relação ao enquadramento do tempo especial entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Findadas tais premissas, na espécie dos autos, observo que nenhum período poderá ser reconhecido, tendo em vista que a Autora não comprovou ter desempenhado qualquer categoria profissional ou ter sido exposta a qualquer agente nocivo presente nos decretos regulamentadores nos períodos de 23/09/1974 a 22/12/1976 e 01/08/1980 a 25/03/1988.

De qualquer fôrma, a Autora requereu e teve concedido o benefício da aposentadoria por idade e pretende sua revisão majorando o tempo de contribuição com a conversão da atividade especial, no entanto, a aposentadoria por idade exige a efetiva contribuição.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana.
2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência.
3. Agravo regimental não provido.

*(STJ - AgRg nos EDC) no REsp 1558762 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0254202-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2016)*

Destarte, para fins de aposentadoria por idade somente pode ser computado o tempo de contribuição sem conversão alguma independente da atividade especial desempenhada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-76.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE SEVERINO DE LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 25/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1986 a 15/04/1987, 03/05/1993 a 16/02/1994 e 01/12/1994 a 18/11/2003, bem como que seja computado o período em gozo de auxílio doença acidentário compreendido de 10/12/2011 a 31/01/2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob o ID nº 3112270 e 3112273, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/04/1986 a 15/04/1987 (81,3dB), 03/05/1993 a 16/02/1994 (90dB) e 01/12/1994 a 05/03/1997 (90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 houve exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais.

No tocante ao período de 10/12/2011 a 31/01/2012, de acordo com o CNIS (ID nº 3112275 – fl. 4) o Autor esteve em gozo de auxílio acidentário, devendo ser computados como laborados em condições especiais.

Neste sentido,

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, § ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1305020 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008)*

A soma de todo o tempo especial aqui reconhecido totaliza **20 anos 1 mês e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/04/1986 a 15/04/1987, 03/05/1993 a 16/02/1994, 01/12/1994 a 05/03/1997 e 10/12/2011 a 31/01/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOZENILDO DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**JOZENILDO DANIEL DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 25/09/2015 (DER) a 06/11/2017 (DIP).

Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 25/09/2015, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo, em valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Impugna os valores requeridos na inicial. Requer a parcial procedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de ID nº 3531949, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 25/09/2015, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DER e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.

Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 172.965.808-0, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício (25/09/2015 a 06/11/2017).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIGMAR TRIDICO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SIGMAR TRIDICO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 09/04/2014 (DIB) a 01/01/2017(DIP).

Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 09/04/2014, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de ID nº 3680097, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 09/04/2014, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DER e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 1711586517, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício (09/04/2014 a 01/01/2017), no valor de R\$ 166.855,60 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Roberto Silva, em 20 de fevereiro de 2003, com quem alega ter convivido em união estável após a separação judicial realizada em 12 de novembro de 2002.

Afirma que após a separação judicial, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no §3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, que a DIB seja fixada na data da sentença, bem como que cada parte arque com os honorários de seu patrono.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste juízo, quatro testemunhas arroladas pela parte autora e tomado seu depoimento pessoal, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas anteriores manifestações e vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*

*(...).*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum **na época do falecimento**, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

É indiscutível que a Autora esteve casada com Carlos Roberto Silva de 22 de junho de 1996 a 12 de novembro de 2002, inexistindo, porém, prova segura de havia efetivamente união estável na data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte.

Com efeito, apresentou a autora sentença proferida pelo Juízo Estadual reconhecendo a união estável no período compreendido entre a separação e o óbito, porém, tal reconhecimento ocorreu 12 anos após o falecimento e feito com base no depoimento de uma única testemunha. Assim, em que pese a força de tal decisão judicial que deve, a princípio ser considerada importante elemento de prova, há que se ressaltar que a coisa julgada não produz efeitos contra terceiros.

Nesse sentido, a sentença da Justiça Estadual, por si só, não deve ser considerada prova plena da união estável, mas apenas início de prova documental, a ser corroborada por outros meios, sendo que o interessado deve trazer à Justiça Federal outros elementos de comprovação, a fim de que seja observado o contraditório para o INSS. E, nestes autos, como mencionado antes, as provas produzidas deixaram muitas dúvidas sobre a existência da união estável, razão pela qual não é possível considerar, em relação ao INSS, as conclusões da sentença estadual.

Á propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. ART.375 CPC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 4 - Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC. 5 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC. 6 - Ainda, nos termos do artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." 7 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Nelson Belancieri em 15/02/2001. 8 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando que o falecido era aposentado por invalidez (NB 133.594.694-0). 9 - A celeuma diz respeito à condição da apelante, como dependente do de cujus na condição de companheira. 10 - Aduziu a autora, na inicial, que conviveu sob o mesmo teto com o falecido, como se casados fossem, por mais de 10 (dez), anos e desta união nasceu um filho em 12/02/1993. Teve reconhecida a convivência marital perante a Justiça Estadual, nos autos da Ação Declaratória de União Estável, processo 494/2009 da 4ª Vara Cível de Jales, requerendo, portanto, a implantação de pensão por morte. 11 - Constitui início razoável de prova material da suposta união estável havido entre a autora e o falecido, os documentos juntados, mormente em razão do nascimento do filho em comum e da certidão de óbito, em que foi a declarante ele própria, ratificando a convivência marital ora discutida. 12 - No entanto, em audiência realizada em 03/09/2013, foi coletado o depoimento pessoal da autora, juntamente com o depoimento dos dois filhos do falecido, ocasião em que a coabitação entre os supostos conviventes foi descartada. 13 - O depoimento prestado pela autora apontou de maneira clara e uníssona a inexistência de coabitação. 14 - O artigo 1º da Lei nº 9.278/96: "não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Mas é um dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum" (Resp 275839). 15 - Em análise às informações prestadas pela autora, nota-se que não há elementos que apontem para a convivência com o intuito de constituir família. Em seu depoimento a demandante deixou bem claro que o Sr. Nelson era apenas o pai de seu filho mais novo e que nunca morou com ele e tampouco tinha a intenção de morar. Nada demonstra que o objetivo final de ambos, mesmo não morando juntos, era de estabelecer uma unidade familiar. 16 - Saliente-se que não foram ouvidas testemunhas e nem há algum outro elemento nos autos que pudesse firmar convicção de que a autora e o falecido vivessem como se casados fossem. 17 - A sentença declaratória de união estável, ante a ausência de oposição das rés (filhas do falecido), equiparou-se à jurisdição voluntária e diante do tudo aqui produzido não pode ser utilizada como prova plena da condição de companheira da parte autora, vez que tal declaração teve a finalidade de criar segurança jurídica para que a demandante viesse a se beneficiar da pensão por morte do segurado. 18 - É possível concluir, pela dilação probatória, e demais documentos juntados, mormente pelo depoimento da parte autora, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil que o casal não vivia em união estável. 19 - Apelação da parte autora não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1939483/SP 0000238-38.2012.403.6124, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, julgado em 21/05/2018).

Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, notadamente ante o curto lapso temporal existente entre a separação e o falecimento, o que pôde impedir o conhecimento da separação junto às testemunhas.

De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perita nomeada é médica de confiança do juízo e dispõe de conhecimento técnico, resultando atendidos os requisitos do art. 156 do Código de Processo Civil.

Não há necessidade, no caso, de nomeação de especialista na área de Oftalmologia, pois o objetivo da perícia é avaliar a aptidão para o trabalho e não prescrever tratamento para o alegado mal incapacitante.

Mantenho a decisão de ID nº 14174068.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOBETTI

#### DESPACHO

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004661-28.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

#### DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500221-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE CRISTINA SANTOS DUARTE, GILBERTO DIAS DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

### TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Bernardo do Campo em face de Caixa Econômica Federal e outros, com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

**Pelo exposto, extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor depositado nestes autos.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002906-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

## D E S P A C H O

Apresente o executado bens livres e desimpedidos para garantia da presente ação, uma vez que o veículo apresentado (id 12110647) encontra-se alienado.

Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILROB MANUTENCAO E PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntado aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002371-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão "em recuperação judicial" após, sua razão social.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do executado.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004188-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, a carta de fiança, monetariamente atualizada, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, a carta de fiança, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006172-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal de nº 0000954-22.2017.4.03.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000954-22.2017.4.03.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO DIOGO TAVECHIO

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi devidamente intimada da redistribuição do feito (expedição de comunicação via sistema em 07/12/2017).

Assim, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal, pelo sistema de publicações no DJe, nos termos do acordo de cooperação com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de descumprimento do parcelamento (ID nº 10711824), proceda-se à citação do Executado, nos termos do despacho inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AURIVANLITA LIMA MOTA, HELIO BARBOSA DA MOTA

#### DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconhecimento com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho inicial proferido neste feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003469-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICTOR DE ALMEIDA WACHTLER, PRISCILLA MORASSI

#### SENTENÇA

##### TIPO M

Vistos, etc.

No documento ID nº 14033684 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos na competência 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Vistos, etc.

No documento ID nº 14033672 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003516-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUDERI ANDRADE COSMO

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Vistos, etc.

No documento ID nº 14033678 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Vistos, etc.

No documento ID nº 14032100 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000238-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-54.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALENCAR ROLIM

#### DESPACHO

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

#### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Expeça-se Edital para citação da ré, eis que os endereços pesquisados já foram diligenciados, resultando negativos.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-62.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diego Henrique Santos da Silva objetivando a implantação do benefício nº 625.850.561-2.

Afirma o impetrante que, apesar de reconhecida a incapacidade laborativa em perícia realizada na esfera administrativa, o benefício foi negado em razão da perda da qualidade de segurado.

No entanto, afirma a ocorrência de falha no sistema da Previdência Social, uma vez que é funcionário da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 09 de março de 2011.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13735864.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 20/03/2011 a 17/12/2018, ao menos, o autor laborou na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme anotações às fls. 18 da CTPS nº 71170, série 00066-BA, ficha de registro de empregado e declaração da referida empresa de que o impetrante é seu funcionário e a indicação dos salários recebidos, alterações de função, férias gozadas, Id 13300158.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do impetrante, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Por esta razão, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 20/03/2011 a 17/12/2018.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge os salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso o reconhecimento da qualidade de segurado do impetrante.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o reconhecimento da qualidade de segurado do impetrante e, atendidos os demais requisitos, a imediata implantação do benefício nº 625.850.561-2.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nº 625.850.561-2 em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em **48 (quarenta e oito) horas**. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS MIGUEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Espeçam-se os alvará de levantamento em favor do Exequente conforme requerido (id 14296779).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, do depósito efetuado nos autos (id 14266831).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Atente a parte executada, que a presente ação se trata tão somente de cumprimento de sentença proferida em sede de Embargos à Execução, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF (id 8571595), distribuídos por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003412-24.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 387.369,82 em 11/10/2017 naqueles autos.

A CEF apresentou nos presentes autos o valor que entende devido: R\$ 40.048,77 (id 9748415), referente à condenação devida de honorários.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 13257380), bem como apresentou planilha dos valores que entende devido (id 13267855).

No entanto, esclareça a parte executada sua planilha apresentada, eis que este Juízo entendeu que a planilha está sem valor algum - "zerada"

Assim também, esclareça a parte executada se pretende fazer a nomeação de bens à penhora para os presentes autos (id 13267887), eis que indicou um bem à penhora avaliado em R\$ 627.200,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais e duzentos reais); e o valor da presente condenação dos honorários advocatícios na presente ação, perfaz R\$ 40.048,77, consoante requerido pela CEF. Ademais, a parte executada também apresentou na ação principal (Execução de Título Extrajudicial) a mesma petição, nomeando o seguinte bem à penhora: "UMA MAQUINA DE ETROEROSÃO A FIO FANUC, MODELO ROBUCT ALPHA STAMBAR COM BANDEJA ESPECIAL, CONFORME NF 4395 DA EMPRESA MOTION BRASIL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA" (id 12444382 dos autos de número 5003412-24.2017.4.03.6114).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Atente a parte executada, que a presente ação se trata tão somente de cumprimento de sentença proferida em sede de Embargos à Execução, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF (id 8571595), distribuídos por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003412-24.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 387.369,82 em 11/10/2017 naqueles autos.

A CEF apresentou nos presentes autos o valor que entende devido: R\$ 40.048,77 (id 9748415), referente à condenação devida de honorários.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 13257380), bem como apresentou planilha dos valores que entende devido (id 13267855).

No entanto, esclareça a parte executada sua planilha apresentada, eis que este Juízo entendeu que a planilha está sem valor algum - "zerada"

Assim também, esclareça a parte executada se pretende fazer a nomeação de bens à penhora para os presentes autos (id 13267887), eis que indicou um bem à penhora avaliado em R\$ 627.200,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais e duzentos reais); e o valor da presente condenação dos honorários advocatícios na presente ação, perfaz R\$ 40.048,77, consoante requerido pela CEF. Ademais, a parte executada também apresentou na ação principal (Execução de Título Extrajudicial) a mesma petição, nomeando o seguinte bem à penhora: "UMA MAQUINA DE ETROEROSÃO A FIO FANUC, MODELO ROBUCT ALPHA STAMBAR COM BANDEJA ESPECIAL, CONFORME NF 4395 DA EMPRESA MOTION BRASIL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA" (id 12444382 dos autos de número 5003412-24.2017.403.6114).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (id 13495106), manifestando-se quanto à sua petição (id 13495106), acerca do contrato mencionado de número 205822140, esclarecendo onde está juntado nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra-se a CEF integralmente a determinação anterior (id 13130111), no prazo de 10 (dez) dias, fazendo o levantamento do numerário existente na conta judicial de número 4027/005/86402308-0, bem como apresente o comprovante de levantamento nos presentes autos.

Na inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte exequente; e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11510**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002407-23.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114 ( ) - STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Para o devido prosseguimento do feito deverá a exequente proceder a digitalização deste feito nos termos da Resolução da Presidência N. 142/2017, artigo 14-A.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista juntada dos documentos pela parte exequente (id 14412769), promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005988-27.2007.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.571,36 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados em novembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005757-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DORALICE MATOS ANDREATTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO ANDREATTA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039762-18.1992.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WOWJ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a CEF a juntada aos autos do instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento (id 14336057) sem a devida Procuração não é válida, a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão concessiva de tutela de urgência (ID 13561422).

É o relatório.

### Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. ...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente descabidos, eis que se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, do qual não se tem notícia até o presente momento.

Verifico, a esse respeito, que a CAIXA foi intimada do deferimento da tutela de urgência em 17/01/2019, sem que tenha comprovado o seu cumprimento, **ou mesmo requerido dilação de prazo**, sendo imperioso ressaltar que a mera interposição de embargos declaratórios (sobretudo quando descabidos) não tem o condão de suspender os efeitos da decisão judicial.

Conforme consta de decisão questionada, *os arquivos contendo as imagens captadas pelos circuitos de vigilância interna da CAIXA costumam ser mantidas por períodos não superiores a 90 (noventa) dias. Considerando, então, que os saques questionados pelos autores ocorreram em 30/10/2018, verifica-se presente o risco ao resultado útil do processo, eis que a análise das referidas imagens apresentam relevante valor probatório para o julgamento da causa.*

Para além disso, colhe-se também da referida decisão *as funcionárias MELISSA e SILMARA analisaram previamente as imagens do circuito interno de vigilância da agência antes de apreciar a contestação formulada pelos correntistas, que foi posteriormente indeferida, o que reforça a relevância do meio de prova para a adequada solução da demanda, independentemente das regras de distribuição do ônus da prova* (que, aliás, em demandas consumeristas, como é o caso dos autos, devem ser invertidas a partir da constatação da verossimilhanças das alegações do autor, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90) e de quem tenha sido a parte responsável por sua produção (artigo 371, CPC).

Nesse ponto, saliento que em razão das imagens pertencerem à CAIXA, não havia outro meio para sua obtenção pelos autores que não pela via judicial o que, de certo modo, autoriza a aplicação ao caso dos autos das regras dos artigos 399 e 400, I e II, CPC, especialmente se ficar constatada a intenção de sonegação do meio de prova, ou mesmo do artigo 438, CPC e do artigo 11, da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Por outro lado, e verificando a existência de erro material na decisão recorrida, **fixo o valor da multa em R\$ 1.00,00 (mil reais), por dia de atraso, contados a partir da intimação da CAIXA da presente decisão, pelo Diário Eletrônico, dispensando nova intimação pessoal**, eis que as circunstâncias dos autos evidenciam que a CAIXA está plenamente ciente da obrigação de apresentar as imagens do circuito interno de vigilância da agência 0248 (Diadema/SP), **desde o dia 17/01/2019**.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TQUIM TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada - Id 14049949.

É o relatório.

### Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. ....".

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser questionada, se for o caso, por intermédio da medida judicial cabível.

Portanto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-04.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: FERNANDO DONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Fernando Donato, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a correta implantação do benefício nº 625.987.671-1.

Em síntese, afirma o impetrante que é funcionário da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. desde 9 de agosto de 2005. No entanto, no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, não foram computados seus salários de contribuição relativos a este vínculo empregatício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13734915.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, a CTPS apresentada faz prova do vínculo empregatício, mas não dos salários de contribuição que dariam ensejo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 625.987.671-1.

A esse respeito, registro que a declaração da empregadora contendo todos os salários brutos pagos ao impetrante, desde sua admissão na empresa até junho de 2018 igualmente não permite o recálculo da RMI do benefício concedido ao segurado, já que é preciso conhecer a composição da remuneração paga ao trabalhador, a fim de determinar qual seja o salário de contribuição.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita. A propósito:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP COM RUIZOS DIVERGENTES PARA IGUAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória: o fato narrado tem que ser incontroverso, ou seja, comprovado apenas por meio de prova pré-constituída, por meio de documentos. O direito líquido e certo é justamente o fato incontroverso. Cuida-se de requisito processual, cuja ausência gera a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. No caso dos autos, não se desconhece o valor probatório do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. 3. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. 4. A peculiaridade do caso concreto é que o PPP apresentado (fls. 32/39) traz valores divergentes de intensidade do agente nocivo ruído para um mesmo intervalo. Assim, não é possível saber a quantos decibéis o segurado trabalhou exposto em cada período requerido, inexistindo a prova pré-constituída exigida para utilização do mandado de segurança. 5. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0003576-97.2010.4.03.6121, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-35.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: GERSON ANGELINO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Fernando Donato, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a correta implantação do benefício nº 625.987.671-1.

Em síntese, afirma o impetrante que é funcionário da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. desde 9 de agosto de 2005. No entanto, no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, não foram computados seus salários de contribuição relativos a este vínculo empregatício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13734915.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O caso é de concessão da ordem.

Inicialmente, registro que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de segurado do impetrante ou do direito à percepção do auxílio-doença, já que o que se discute no bojo da presente ação é o direito ao cálculo da RMI, a partir da consideração de todos os salários de contribuição do impetrante, desde 2002.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que em contato com a empresa Bridgestone fomos informados de que a mesma teve problemas com o sistema GFIP, o que ocasionou o desaparecimento das informações previdenciárias de seus funcionários, razão pela qual informamos que não se trata de um problema na base de dados do CNIS mas sim um problema local junto a empresa que deve providenciar a regularização de tais contribuições.

Em relação ao caso específico, informou a autoridade coatora que diante dessa falta de informações, o impetrante foi orientado a apresentar documentos para validação do vínculo e de suas remunerações, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 77/2015 em seu art. 10. Todavia, os documentos apresentados permitiram a validação do vínculo e não das contribuições, uma vez que a relação de salários apresentada informava o valor bruto e não o salário de contribuição para o INSS.

Ocorre que para além de declaração contendo a remuneração bruta do segurado, desde 2002 até junho de 2018 (ID 13783631), o impetrante trouxe aos autos, também, a relação de salários de contribuição atinente ao referido (ID 13784510 e 13784512), bem como a discriminação das parcelas integrantes da remuneração, de modo a permitir o recálculo da RMI do benefício nº 626.083.709-0 a partir de tais informações.

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao INSS que atualize os dados atrelados ao CNIS do impetrante para considerar todos os salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício com a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 8 de novembro de 2002, conforme as informações constantes dos autos e, por conseguinte, proceda à revisão do benefício nº 626.083.709-0.

Presentes os requisitos legais, considerando, em primeiro lugar, a relevância da fundamentação, decorrente da concessão da segurança e, em segundo lugar, a especial natureza alimentar do benefício previdenciário em questão, por decorrer da incapacidade para o trabalho, concedo a liminar requerida a fim de determinar o cumprimento da obrigação imposta no dispositivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sem condenação ao pagamento ou ao ressarcimento de custas, diante da isenção legal conferida ao INSS e da ausência de recolhimento de custas pelo impetrante, beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-14.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: THIAGO FELIPE TURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Thiago Felipe Turi, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a correta implantação do benefício nº 625.881.927-7.

Em síntese, afirma o impetrante que é funcionário da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. desde 10 de abril de 2003. No entanto, no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, não foram computados seus salários de contribuição relativos a este vínculo empregatício.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13734459.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, a CTPS apresentada faz prova do vínculo empregatício, mas não dos salários de contribuição que dariam ensejo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 625.881.927-7.

Registro que em casos análogos aos dos autos nem mesmo a juntada da relação de salários (brutos) foi considerada suficiente para o reconhecimento da liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, porque não correspondem ao salário de contribuição que, por sua vez, interferem na definição da renda mensal inicial.

A peculiaridade do caso concreto demanda dilação probatória para sua adequada solução, seja mediante a apresentação da relação de salários de contribuição, seja dos holerites do empregado.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP COM RUIDOS DIVERGENTES PARA IGUAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória: o fato narrado tem que ser incontroverso, ou seja, comprovado apenas por meio de prova pré-constituída, por meio de documentos. O direito líquido e certo é justamente o fato incontroverso. Cuida-se de requisito processual, cuja ausência gera a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. No caso dos autos, não se desconhece o valor probatório do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. 3. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. 4. A peculiaridade do caso concreto é que o PPP apresentado (fls. 32/39) traz valores divergentes de intensidade do agente nocivo ruído para um mesmo intervalo. Assim, não é possível saber a quantos decibéis o segurado trabalhou exposto em cada período requerido, inexistindo a prova pré-constituída exigida para utilização do mandado de segurança. 5. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0003576-97.2010.4.03.6121, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefâni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-19.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Ademir Evangelista do Prado, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a correta implantação do benefício nº 626.039.262-5.

Em síntese, afirma o impetrante que é funcionário da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. desde 18 de dezembro de 1995. No entanto, no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, não foram computados seus salários de contribuição relativos a este vínculo empregatício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13938785.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, a CTPS apresentada faz prova do vínculo empregatício e a relação de salários apresentada informa o valor salarial bruto pago pelo empregador, mas não dos salários de contribuição que dariam ensejo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 626.039.262-5.

A esse respeito, registro que a declaração da empregadora contendo todos os salários brutos pagos ao impetrante, desde sua admissão na empresa até junho de 2018 igualmente não permite o recálculo da RMI do benefício concedido ao segurado, já que é preciso conhecer a composição da remuneração paga ao trabalhador, a fim de determinar qual seja o salário de contribuição.

Desse modo, a adequada solução da controvérsia demanda dilação probatória, com a apresentação da relação de salários de contribuição ou, ao menos, dos holerites do empregado.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP COM RUÍDOS DIVERGENTES PARA IGUAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória: o fato narrado tem que ser incontroverso, ou seja, comprovado apenas por meio de prova pré-constituída, por meio de documentos. O direito líquido e certo é justamente o fato incontroverso. Cuida-se de requisito processual, cuja ausência gera a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. No caso dos autos, não se desconhece o valor probatório do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. 3. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. 4. A peculiaridade do caso concreto é que o PPP apresentado (fls. 32/39) traz valores divergentes de intensidade do agente nocivo ruído para um mesmo intervalo. Assim, não é possível saber a quantos decibéis o segurado trabalhou exposto em cada período requerido, inexistindo a prova pré-constituída exigida para utilização do mandado de segurança. 5. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0003576-97.2010.4.03.6121, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefânni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-82.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Paulo da Silva de Souza, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a correta implantação do benefício nº 625.785.129-0.

Em síntese, afirma o impetrante que é funcionário da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. desde 5 de novembro de 2003. No entanto, no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, não foram computados seus salários-de-contribuição relativos a este vínculo empregatício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13734907.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, a CTPS apresentada faz prova do vínculo empregatício e a relação de salários apresentada informa o valor salarial bruto pago pelo empregador, mas não dos salários-de-contribuição que dariam ensejo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 625.785.129-0.

Registro que em casos análogos aos dos autos nem mesmo a juntada da relação de salários (brutos) foi considerada suficiente para o reconhecimento da liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, porque não correspondem ao salário de contribuição que, por sua vez, interferem na definição da renda mensal inicial.

A peculiaridade do caso concreto demanda dilação probatória para sua adequada solução, seja mediante a apresentação da relação de salários de contribuição, seja dos holerites do empregado.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP COM RUÍDOS DIVERGENTES PARA IGUAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória: o fato narrado tem que ser incontroverso, ou seja, comprovado apenas por meio de prova pré-constituída, por meio de documentos. O direito líquido e certo é justamente o fato incontroverso. Cuida-se de requisito processual, cuja ausência gera a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. No caso dos autos, não se desconhece o valor probatório do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. 3. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. 4. A peculiaridade do caso concreto é que o PPP apresentado (fls. 32/39) traz valores divergentes de intensidade do agente nocivo ruído para um mesmo intervalo. Assim, não é possível saber a quantos decibéis o segurado trabalhou exposto em cada período requerido, inexistindo a prova pré-constituída exigida para utilização do mandado de segurança. 5. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0003576-97.2010.4.03.6121, Otaviana Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-49.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio José Goes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº 42/179.894.622-7.

Em apertada síntese, afirma que requereu a revisão do benefício em 23 de janeiro de 2018, sem análise até o momento.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi formalizado há mais de 1 ano, em 23/01/2018, sem que tenha sido decidido até o momento e sem que a autoridade coatora indicasse a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providência que devesse ser adotada pelo impetrante como condição à análise do pedido.

Desse modo, e ainda que desconsiderado o prazo previsto na lei especial, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à autoridade tributária a obrigação de *proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 42/179.894.622-7.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condene o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual a impetrante tem por escopo se creditar de PIS e COFINS, deduzindo-os de suas obrigações mensais, bem como que seja reconhecido o direito ao lançamento em sua escrituração contábil quando das aquisições de mercadorias arripadas pelo regime monofásico, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, na qualidade de revendedora de produtos enquadrados na modalidade monofásica, vinculada ao regime não cumulativo, possui o direito de se creditar de PIS e COFINS apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda, por este regime, sob alíquota zero, suspensão, isenção e não incidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante).

Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores, de forma que tal sistema não comporta restituição de valores.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos e peças de reposição), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Em sendo assim, não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673 / BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Grifei.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA MOURA DE SOUZA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei nº 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Vilma Moura de Souza.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 19/06/2015, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/09/2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**DECIDO.**

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, **o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida.** Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI – 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mario A. Silveira – 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José Carlos Cardoso da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos valores devidos entre a data de início do benefício – 29/04/2014 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0000315-36.2015.403.6126 – 01/09/2017.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício o n. 46/172.965.841-2 quando munido de toda a documentação necessária, em 29/04/2014, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 27/01/2015 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativamente, sendo proferida decisão de mérito já transitada em julgado.

Pleiteia os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício.

Custas recolhidas.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Impugna os valores apurados pelo autor.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

De fato, como é cediço, a ação de mandado de segurança não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este poderia ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

No caso dos autos, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, formulado pelo INSS, para verificação do cálculo apresentado pelo autor foi atendido.

Elaborados os cálculos, em sua manifestação seguinte, se limitou a pugnar pela suspensão da tramitação do feito, o que foi indeferido, sem formular qualquer ressalva quanto aos cálculos, do que decorre sua concordância tácita.

Registre-se, por fim, ser descabida a pretensão, formulada em contestação, de limitar os efeitos pretéritos da condenação da autarquia previdenciária na ação de mandado de segurança, a fim de que inclua apenas o período entre a DIB e a véspera da impetração do MS, mas não entre a DIB e a DIP.

Ora, a condenação do INSS no *mandamus* demonstra que a ação foi necessária ao reconhecimento do direito ao benefício e, por conseguinte, à sua implantação. Tivesse a autarquia previdenciária concedido o benefício na esfera administrativa, certamente os efeitos financeiros tratados nos presentes autos seriam de menor impacto.

Por outro lado, se é certo que a ação de mandado de segurança não é dotada de efeitos financeiros, sendo necessário o ajuizamento da *ação pertinente*, não é plausível sustentar que também na ação de cobrança não possa o segurado buscar o pagamento do benefício previdenciário em relação a todo o seu período de vigência, excetuando-se, por óbvio, as parcelas atingidas pela prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, não devem ter por base de cálculo as parcelas recebidas após a implantação do benefício, conforme a regra que se extrai da Súmula 111, STJ. Sendo assim, e considerando-se que o objeto da presente ação é a cobrança, exclusivamente, das prestações atrasadas, vale dizer, devidas desde a DIB/DER até a DIP, os honorários devem ser calculados segundo o valor atualizado da condenação, o que está de acordo com o referido enunciado.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 46/172.965.841-2, devidas desde a data do início do benefício – 29/04/2014 (DIB/DER), até a data do início do pagamento – 01/09/2017 (DIP).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/10/1987 a 02/05/1997 e 23/03/1998 a 23/06/2015 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/173.788.093-5, desde 23/06/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 12208825.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/10/1987 a 02/05/1997
- 23/03/1998 a 23/06/2015

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/10/1987 a 02/05/1997
- 23/03/1998 a 23/06/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 06/10/1987 a 02/05/1997 e 23/03/1998 a 23/06/2015, laborados na empresa Proema Automotiva S/A, exercendo as funções de ajudante de oficina mecânica e mecânico de autos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP's fornecidos pelo empregador - Id 3459860 e 3459867.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes nos períodos de 06/03/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/06/2015, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Porém, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Quanto à exposição a agentes químicos alegada na inicial, determinou-se a prova pericial por similaridade, objetivando a busca da verdade real. No caso, afastou-se a possibilidade de realização de perícia técnica por similaridade para comprovação ao agente agressor ruído (Id 8898716).

A perícia foi realizada nas instalações da empresa Transportadora Ajofer Ltda., indicada pelo r. perito por compor seu quadro de funcionários profissionais que exercem a função de mecânico de autos, como sendo análoga àquela exercida pelo requerente.

Consoante laudo pericial (Id 12208825), *o mecânico de autos vem a proceder exclusivamente a intervenções de manutenção preventiva e corretiva predominantemente em caminhões de transportes de carga, sem prejuízo de atuar em veículos de pequeno porte, ou carga leve, atuando em sistemas de suspensão, freio, direção e transmissão, além de mecânica de motor, se estendendo a sua retirada, desmontagem, encaminhação à retífica externa quando se faz necessário, montagem, regulagem, manutenção periférica e lubrificação; bem como procedendo a correção de sistema de transmissão e refrigeração de tais veículos. A atividade do mecânico compreende os procedimentos de desmontagem dos conjuntos a serem reparados, substituição, reparo, montagem, lubrificação e reposicionamento no auto, bem como realizando lavagem de suas peças; atribuições estas também afetas ao ajudante de mecânico, que auxilia o mecânico em todas as modalidades de intervenção. Tais procedimentos de manutenção corretiva, envolvendo atendimentos às necessidades acarretadas por paradas ou possibilidade de parada de tais autos, visando à localização dos defeitos e posterior intervenção corretiva em tais sistemas e/ou equipamentos, que incluem ainda o reparo ou substituição de rolamentos, eixos, mancais, engrenagens, vedações de tubulações, correntes, correias, velas, além de substituição regular de filtros, bombas, lubrificação e regulagens de tais ô nibus a fim de atender as necessidades de conservação de tais veículos; além de proceder ao auto socorro, de veículos de carga e passeio imobilizados em vias públicas, buscando retomar o seu funcionamento para direcionamento à base da empresa, ou providenciar seu guinchamento quando o reparo local se mostre inviabilizado... O ajudante de mecânico e o próprio mecânico entram em contato, manipulam e se utilizam de óleos e graxas minerais, de marcas variadas, os de nomes comerciais diversos de viscosidade 15W40 como o óleo lubrificante Mobil Delvac e a graxa Lubrax Auto lít... O ajudante e o mecânico procedem a lavagem peças com o uso de desengraxante da marca Arclean, que vem a ser um composto por hidrocarbonetos alifáticos.*

Esta forma, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto: óleo e graxa minerais, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de ambos os períodos como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como sileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1999, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição (trata-se a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos). 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PRV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 0008477952014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1987 a 02/05/1997 e 23/03/1998 a 23/06/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 06/03/1987 a 02/05/1997 e 23/03/1998 a 23/06/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/173.788.093-5, desde 23/06/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

---

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte executada - CEF, a fim de que apresente **PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO**, contendo todos os valores quitados pela exequente, desde o início do contrato, bem como o eventual e atual saldo do financiamento, a fim de que a exequente possa dar início ao cumprimento de sentença, consoante requerido (id 13518899).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação da autora como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos *supra*.

A autora afirma que vivia em união estável com Wilson Berloffá desde 1993, falecido em 25 de agosto de 2018.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração da união estável da autora com o de cujus, revelando início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NILO DE SIQUEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Assim, apresente o autor demonstrativo que justifique o valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-43.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BRUNA SOARES FELIPE, ROBSON EDER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento 5002577-79.2016.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GONDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Regularize o patrono da parte autora sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada refere-se à época em que os autores Bruna Thauane Gondo Manoel e Lucas Henrique Gondo Manoel eram menores impúberes.**

**Após, cumpra-se o despacho ID 13127468.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra corretamente a parte autora a decisão ID 11342659, apresentando o valor devido somente ao autor nos cálculos ID 9757112, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 – CJF, ou seja, separando o valor principal dos juros, eis que os valores informados no ID 11496308 incluíram o valor da sucumbência.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 5000387-12.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13400604 página 170.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-04.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DANTAS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13401025 página 177.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-18.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARMEN CERIGATO LUZZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 23.399,91 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THEREZA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13399859 página 228.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 66.361,47 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), em 05/2011, em favor dos herdeiros de Francisco Guilherme Baldoni.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de Clementina Crete.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057471-22.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 01/09/2012.

Iniciou a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO, não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que acarretou o arquivamento dos autos, 23/08/2013, a requerimento da própria exequente.

Sobreveio, então, manifestação da UNIÃO no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente (id 14420197).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 23/08/2013 transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13443857 página 305.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado sito à cidade de São Bernardo do Campo.

Após, caso retorne negativo, cite-se nos outros endereços indicados pela CEF (id 13321659).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente a cópia integral das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal dos autos 0001532-24.2013.403.6114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO TIOZO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a produção de prova pericial porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Apresente o autor cópia do PPP relativo ao período de 01/03/2001 a 01/0/2007, pois aquele juntado aos autos encontra-se incompleto (Id. 13257214 - p. 27/28), no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO MILTON DE QUEIROGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente, tendo em vista que a presente ação tem como objeto o cumprimento da decisão juntada no ID 12676783, páginas 16 e 17, tendo sido determinado ao INSS o cumprimento imediato independentemente do trânsito em julgado. O ofício ao INSS foi expedido conforme cópia juntado no ID 12676783, página 25.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114  
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: HIDEO SASSAKI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES  
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos carreados aos autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGILDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do autor como aditamento à inicial.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN, NILTON ALVES SEQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Redesigno a audiência para o dia 22/02/2019, às 10:00 horas. Intime-se a Caixa para comparecimento do preposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Redesigno a audiência para o dai 22/02/2019, às 11:00 horas. Intime-se a Caixa para comparecimento do preposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a determinação constante do Id 13786353, apresentando planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Vistos.

Documento id 13865863: Intime-se a parte executada, UNIÃO SOCIAL CAMILIANA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios, no valor de **RS 5.412,36, atualizado em janeiro/2019**, conforme cálculos apresentados (id 13865887), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Redesigno a audiência para o dai 22/02/2019, às 10:30 horas. Intime-se a Caixa para comparecimento do preposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADRIANA DE GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMIELI - PR50473-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARGARETE FÁTIMA RODRIGUES, IVONE GHIDINI FABIANO, SIRLEI RAGUSA COSTA, CONCEIÇÃO APARECIDA MARTIMIANO DO PRADO, FABIANE DE PAULA STORINO COMINOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: JUDITH HELENA MARINI - SP209131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MARGARETE FÁTIMA RODRIGUES e outras** (qualificadas na inicial) em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual as autoras pleiteiam indenização por danos materiais e morais.

Em resumo, afirmam as autoras que contraíram empréstimos junto à requerida, dando em garantia, por meio de contrato penhor, as joias referidas na petição inicial. Aduzem que, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação local, no dia 5/12/2018, a agência n. 0348 da CEF sofreu ação criminosa culminando com o furto das joias que foram objeto dos contratos de penhor. Alegam que a requerida confirmou que as joias das autoras estavam dentre as que foram furtadas e que, em evidente abuso de direito, ofertou indenização em valores nitidamente ilegais e irrisórios, levando-se em consideração o valor de mercado dos objetos furtados. Referem que a requerida avalia as joias em valores muito aquém do devido, sem levar em consideração valores agregados ao objeto. Sustentam a nulidade da cláusula contratual que prevê indenização no valor de apenas 1,5 vezes o valor da avaliação, pugnando pela aplicação do CDC. Diante do valor sentimental dos objetos furtados, entendem que também devem ser indenizadas por danos morais. Encerram a petição inicial pugnando, liminarmente, por ordem à CEF de depósito do valor incontroverso, qual seja, a indenização do valor mencionado em contrato em razão de furto (1,5 vezes valor da avaliação), abatendo-se eventuais débitos das autoras. No mais, pleiteiam indenização material com atribuição do valor de mercado das joias, a ser efetivamente definido na fase de liquidação de sentença, formalizando, no entanto, pedido de valor mínimo das indenizações conforme expressamente posto na inicial, rogando pela fixação do dano moral no valor de 50% do valor do dano material. Solicitaram a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial houve a juntada de procuração e declaração de pobreza de quatro das cinco autoras e documentos.

À causa as autoras atribuíram o valor de R\$158.865,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pretensão de cada autora está estribada em valores diferentes. MARGARETE FÁTIMA RODRIGUES pleiteia indenização mínima de R\$26.685,00 (sendo R\$17.790,00 a título de danos materiais e R\$8.895,00 a título de danos morais). IVONE GHIDINI FABIANO pleiteia o valor de R\$13.155,00 (R\$8.770,00 a título de danos materiais e R\$4.325,00 a título de danos morais). SIRLEI REGUSA COSTA pleiteia o valor de R\$57.672,00 (sendo R\$38.448,00 a título de danos materiais e R\$19.224,00 a título de danos morais). CONCEIÇÃO APARECIDA MARTIMIANO DO PRADO pleiteia o valor de R\$37.143,00 (sendo R\$24.762,00 a título de danos materiais e R\$12.381,00 a título de danos morais). FABIANE DE PAULA STORINO COMINOTE pleiteia a quantia de R\$24.210,00 (sendo R\$16.140,00 a título de danos materiais e R\$8.070,00 a título de danos morais).

De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente o valor de R\$59.880,00.

No caso dos autos, por tratar-se de **litisconsórcio ativo facultativo**, o valor atribuído à demanda deve ser determinado pela somatória da pretensão de cada parte autora. As autoras assim o fizeram (atribuíram à causa o valor de R\$158.865,00, somatório de suas pretensões individuais).

No entanto, para fins de fixação de competência entre a justiça comum e o juizado especial, é assente na jurisprudência que o valor da causa deve ser observado em razão do direito de cada autor, de forma individualizada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090171 - 0001342-06.2014.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Portanto, tendo em vista que a pretensão individual de cada autora não extrapola o valor de 60 salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento desta demanda é do Juizado Especial Federal local.

Do exposto, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, com minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019, ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263  
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019, ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual parte autora requer a suspensão do leilão do imóvel referido nos autos, designado para o dia de 22/11/2018, ou que sejam suspensos os efeitos do leilão na hipótese de já ter sido realizado, alegando a parte autora, *in verbis*:

“(…) **FATOS**

*Os Requerentes firmaram com o Requerido, um Contrato Particular de Compra e Venda, n.º 1.4444.0722258-0, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado à Avenida Clemente Talarico, 580, Jardim Embaré, São Carlos/SP, CEP: 13.563-882.*

*Respectivo contrato abrange o valor total do bem, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo pagos no momento da assinatura o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).*

*O valor a ser financiado foi de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil), em 420 parcelas, incluídas as despesas acessórias.*

*Ocorre que, após a quitação de 37 (trinta e sete) parcelas, os Requerentes passaram por turbulências financeiras, que levaram ao atraso no pagamento das parcelas.*

***Em junho do corrente ano, os Requerentes tentaram renegociar as prestações em atraso, todavia, obtiveram a informação pela Requerido de que o imóvel havia sido adjudicado por ela na data de 30/05/2018, mesmo sem conhecimento dos Requerentes que não recebeu, sequer uma única correspondência, conforme extrato de evolução do financiamento em anexo.***

*Ocorre que, no dia 14 de novembro deste ano, os Requerentes receberam uma cartinha, informando de que iria haver uma Concorrência Pública no próximo dia 22 de novembro de 2018, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com os Requerentes, consoante cópia da carta anexa.*

*Entretanto, todos os atos praticados pela Requerida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Requerentes ao “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização concorrência pública aludida, até que se dê as oportunidades constitucionalmente asseguradas aos Requerentes.*

*Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do “probabilidade do direito” é patente, além do indeclinável “risco do resultado útil do processo”, que deflui do fato dos Requerentes estar prestes a sofrer danos de impossível contomo, na hipótese da realização da aludida concorrência.*

*Cumprir informar ainda que, os Requerentes possuem 3 (três) filhos menores, conforme comprovam com as inclusas certidões de nascimento.*

*Sem mais tempo para solucionar o problema administrativamente, tendo em vista a desproporcionalidade perpetrada e autoritarismo da requerida, recorrem os requerentes à via judicial, clamando pela proteção de seu único bem de família, a residência em que residem atualmente.*

*Portanto, os Requerentes não tiveram outra alternativa senão ingressar com a presente ação, a fim de evitar que percam seu imóvel. (...)”*

Com a inicial os autores juntaram procuração e documentos. Solicitaram a gratuidade processual.

**É o que basta. DECIDO.**

### 1. Da gratuidade processual.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos pelos autores e da menção de suas rendas, conforme contrato de financiamento juntado, com fundamento no art. 99, §3º do CPC, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

### 2. Da tutela de urgência

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada e concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCP/C).

Do exposto na exordial, recebo os autos como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e ss do CPC/2015.

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada pelos próprios autores, eles prestaram garantia fiduciária em 11/2014 (R. 10/M. 101.530) para garantir dívida do financiamento do imóvel feito com a Caixa Econômica Federal.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento (falta de notificação pessoal, cf. inicial) os autores não fizeram juntar aos autos as cópias do procedimento administrativo realizado perante o CRI para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntaram cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 12/M. 101.530) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97).

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Repito, não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade, somente sendo isso possível se cumprido o dispositivo legal.

Nesse ponto não há falar-se em prova impossível ou inversão do ônus da prova. O acesso a este procedimento é relativamente simples, bastando aos autores se dirigirem ao Oficial do CRI local e solicitarem a cópia necessária a fim de demonstrar que não houve a propalada notificação. No entanto, os autores não demonstraram ter feito tal diligência.

Também não pode passar despercebido pelo Juízo que os autores não negam o débito.

Insurgem-se sob a argumentação de que a eles não foi dada oportunidade de “contraditório” e “ampla defesa”, havendo desvio do devido processo legal, mas contraditoriamente juntam documentos que comprovam que a CEF, em tese, providenciou o procedimento administrativo de retomada do imóvel junto ao Cartório do Registro de Imóveis de maneira adequada e na forma da lei.

Por fim, é de se ressaltar que os autores trazem, ainda, prova de que a CEF também cumpriu o disposto no art. 27, §2º-A da referida lei, comunicando-lhes a data do leilão extrajudicial (v. Id 12479905).

Assim, o conjunto documental trazido com a exordial, ao contrário do que entendem os autores, está a indicar que houve o cumprimento das disposições legais por parte da entidade credora, de modo, que nesta análise inicial, não se pode inferir a existência de ato ilegal da CEF.

Desse modo, não vislumbro, para a concessão da medida cautelar solicitada, a presença do *fumus boni juris*.

**Ante o exposto, indefiro a concessão de medida cautelar em caráter liminar.**

De ofício, determino a retificação do valor da causa, que deverá ser o do valor do imóvel para venda (R\$ 200.000,00), conforme pactuado no contrato de financiamento. Promovam-se as retificações necessárias.

Retifique-se, ainda, na autuação, a classe processual para Tutela Cautelar Antecedente e não como constou.

**Por fim, cite-se** a CEF para contestar o pedido cautelar, no prazo de 5 dias (art. 306, CPC).

Int.

São CARLOS, 23 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência ao executado da petição ID 14374723, informando que houve distribuição em duplicidade deste Cumprimento de Sentença, facultada a manifestação. Traslade-se cópia da referida petição para os autos 5002009-80.2018.403.6115.

No mais, considerando a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pela executada, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Prazo: trinta dias.

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-57.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1459

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000398-80.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-81.2018.403.6115 ( ) - ANTONIO BATISTA BERTOLETTI(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 122/3: Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento hábil a comprovar a propriedade do veículo, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000136-53.2006.403.6115** (2006.61.15.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001251-12.2006.403.6115** (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

(...) Dê-se vista à defesa da acusada SELMA DE TOLEDO LOTTI para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001344-04.2008.403.6115** (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

(...) Dê-se vista à defesa do réu WAGNER MARICONDI para a apresentação de memoriais no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001578-73.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Fls. 245 / 251 verso: Sentença - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO MARCELLINO GONÇALVES, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, n. 2299, bairro Vila Sibila, na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, em Porto Ferreira/SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Foi designada audiência preliminar, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 (fls. 72). O réu foi intimado (fls. 82). A audiência para proposta de transação penal foi realizada. Na ocasião, o réu não aceitou as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls. 83/84). Em razão disso, a denúncia foi recebida (fls. 86). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 93/98, oportunidade em que arrolou duas testemunhas de defesa. A decisão de fls. 110 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Airton José Rossi e José Antônio da Silva, testemunhas de defesa, foram inquiridos por intermédio de gravação de áudio e vídeo (fls. 145 e 154). As testemunhas de acusação Denilso Aparecido Vito e Aldo Del Roveri Júnior, foram inquiridas às fls. 169 e 201, respectivamente. O réu foi interrogado na audiência de instrução e julgamento, por meio do sistema de gravação audiovisual (fls. 214). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 219/223, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia. O acusado apresentou memoriais finais às fls. 226/234, requerendo a improcedência da ação penal. Alegou que adquiriu o imóvel com as obras já realizadas e que não construiu a casa nem os muros. Argumenta que a matrícula do imóvel faz referência à construção existente para pesquisar. Sustenta a inexistência de dolo por parte do acusado, uma vez que a construção se encontra a 65 metros da margem do rio. Requeru a absolvição em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo e em virtude de erro de proibição, nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. II - Fundamentação I. Materialidade Antonio Marcelino Gonçalves foi denunciado porque, em tese, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, n. 2299, bairro Vila Sibila, na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, em Porto Ferreira/SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. A materialidade do delito foi comprovada pelos Boletins de Ocorrência de fls. 02/03 e 06/07, datados de 06/09/2013 e 17/09/2013, do Termo de Advertência de fls. 08 e do Auto de Infração Ambiental de fls. 09. A materialidade do crime está estampada, outrossim, no Laudo nº 557.984/2013, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e datado de 07/11/2013, do qual extraía a seguinte passagem HISTÓRICO. Segundo os termos da requisição de exames, às 15:30 horas do dia 06/09/2013 na Avenida Nossa Senhora Aparecida, prox. N 2299 - Vila Sibila, teria ocorrido um fato relacionado com Crime Ambiental, onde figura como autor Antonio Marcelino Gonçalves. DO LOCAL E DOS EXAMES: Um terreno urbano denominado de T-07, localizado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, próximo do n 2299 - Vila Sibila, tendo sua porção posterior na margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, esta isolado em suas extremidades por muros de alvenaria sendo na porção posterior com aspecto recente de edificação. Por ocasião dos exames constatou-se que além da construção do muro na porção posterior em área de Preservação Permanente, apresentava sinais de terraplanagem, numa área de aproximadamente 0,05 hectare. O referido laudo veio acompanhado de fotografias que demonstram o local onde foi feita a terraplanagem em área de preservação permanente. Consta também dos autos n 0001361-93.2015.403.6115 Laudo de Perícia Criminal n 373/2014 - UTEC/DPF/RPO (fls. 29/34), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto em 01/08/2014, do qual extraía as seguintes passagens: Na chegada ao local, os Peritos constataram tratar-se de um imóvel, identificado, no muro de sua fachada, com uma placa em madeira com os dizeres Rancho Recanto do A. A. e o número 2299. A área questionada apresentava uma edificação construída em alvenaria e benfiteiras que indicavam que o local era utilizado como moradia. Na ocasião dos exames, o local se encontrava desabitado, porém encontrava-se em bom estado de conservação, indicando atividade humana recente. Os Peritos constataram que, no local onde foi incorporado o imóvel, a mata ciliar original foi quase totalmente suprimida, restando poucos indivíduos arbóreos, estando a regeneração da vegetação nativa impedida pela manutenção constante da área e a existência de superfícies impermeáveis na edificação. A área contava com fornecimento de água e eletricidade. No poste de entrada da rede elétrica estava instalado um medidor de consumo da empresa Elektro identificado com o código B1434495-9. A área se encontrava cercada por muros e portões. Na parte dos fundos da área, junto à margem do rio, havia duas plataformas confeccionadas em tábuas de madeira, provavelmente utilizadas para a atividade de pesca. Os Peritos percorreram o perímetro da área examinada utilizando o receptor GPS, marcando pontos, a fim de determinar a extensão da área examinada utilizando, como apoio, imagens de satélite do local. A área total do imóvel examinado era de aproximadamente 500 m², estando nela circunscrita uma edificação em alvenaria com 90 m² de área. O ponto mais distal da área questionada estava localizado a 55 metros da margem do rio. Os Peritos ressaltam que a medição desta distância foi realizada com o uso do receptor GPS que, na ocasião, apresentava margem de erro de 5 metros: Considerando o erro máximo de 10 metros (5 metros em cada ponto), a distância real é de no máximo 65 metros. A área examinada e, conseqüentemente, a edificação, encontravam-se totalmente circunscritas à área de preservação permanente (APP), correspondente à faixa de 100 metros em projeção horizontal a partir da margem do rio. As figuras 2 a 6, a seguir, ilustram fotograficamente as condições verificadas no local (...). A área examinada encontra-se descrita na seção III. No local foi constatado que a mata ciliar foi quase totalmente removida e foi erguida uma edificação em alvenaria com 90 m² de área. Por não se tratar de lava; não foi constatada a remoção, movimentação, ou comercialização de minerais do solo. A área desmatada e a edificação encontravam-se circunscritas à área de preservação permanente (APP) que, no local, corresponde a 100 metros em projeção horizontal, a partir da margem do rio Mogi-Guaçu. A instalação de edificações, cimentados, muros e cercas interfere no equilíbrio ambiental da mata ciliar, impede a regeneração da vegetação, prejudica a circulação de animais silvestres, altera a permeabilidade do solo, reduz as populações de espécies vegetais, afeta os ciclos biogeoquímicos, entre outros prejuízos ambientais. Os Peritos inferem que a recuperação da área atingida só, poderá ocorrer com demolição da edificação, remoção das superfícies impermeabilizadas, retirada dos muros, remoção do entulho e plantio e manutenção de mudas de árvores nativas conforme critérios estabelecidos em Lei (grifos nossos). O Laudo Pericial juntado aos autos confirmou, portanto, que o terreno do acusado se localiza em área de preservação permanente. Apesar dos documentos apresentados pela Defesa, inexistem nos autos qualquer documentação certificadora de que o local em que está localizado o terreno constitui área urbana consolidada passível de regularização fundiária, nos termos do artigo 65 da Lei nº 12.651/2012, atualmente modificada pela Lei nº 13.465/2017. Para a ocorrência da regularização fundiária, a área precisa ser caracterizada como urbana consolidada, não estar inserida em área de risco e ter aprovado um projeto específico para essa regularização. Nesse aspecto, não há prova efetiva nos autos de que a localidade em referência detém os pressupostos necessários para ser caracterizada como área urbana consolidada passível de regularização. No mais, o art. 48 da Lei nº 9.605/98 dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 se consuma com a mera prática de atos que impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação. Logo, não é necessário, para a configuração do delito, que o agente promova a supressão da vegetação nativa. No caso dos autos, o crime se consumou com as modificações promovidas na edificação em alvenaria construída no terreno pois, de acordo com o laudo pericial acima referido,

tais condutas impediram a regeneração natural em Área de Preservação Permanente. A conduta criminosa se protraí no tempo até que se promovia a retirada da construção ou a cessação da atividade danosa no local, de modo a possibilitar a regeneração da vegetação. O rio Mogi-Guaçu banha mais de um Estado e, por essa razão, integra o patrimônio da União (CF, art. 20, III). A Área de Preservação Permanente abarca as faixas marginais desde a borda em largura de 100 metros (Lei n.º 12.651, art. 4º, I, c). Concluiu-se, assim, que o imóvel de propriedade do acusado estava incluído em Área de Preservação Permanente. Logo, a materialidade do delito foi comprovada, uma vez que restou comprovado por meio da prova pericial que as benéficas promovidas no lote impediram a regeneração natural da Área de Preservação Permanente.

2. A autoria A autoria também restou comprovada. A propriedade do imóvel pelo acusado é incontroversa e foi confirmada pela prova testemunhal. Ao prestar declarações na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira, o réu afirmou que adquiriu um rancho na Av. N. Ara. Aparecida, na Vila Sibila, às margens do Rio Mogi Guaçu, sendo que no local havia uma casa em construção, porém, apenas realizou o acabamento dela (fls. 16). Posteriormente, ao prestar declarações perante a Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, o acusado negou ter construído muro ou realizado terraplanagem, mas admitiu ter promovido a reforma da casa, nos seguintes termos (fls. 37 dos autos 0001361-93.2015.403.6115): QUE é proprietário de um lote localizado Av. Nossa Senhora Aparecida, n.º 2299, em Porto Ferreira/SP; QUE se trata da área urbanizada, com rede de água, luz, esgoto, asfalto, etc e possui matrícula do imóvel; QUE questionado se confirma que realizou na área a construção de um muro em alvenaria, serviço de terraplanagem e demolição de um antigo rancho, conforme consta no documento de fls. 14 - verso, respondeu não; QUE esclarece que comprou o imóvel em 07/2013, já havendo uma construção no local, composta por uma casa já murada; QUE o declarante não construiu nenhum muro ou fez terraplanagem; QUE a única obra que fez foi a reforma da casa, que não implicou em ampliação da área, mas somente um pequeno corredorzinho foi caçado; QUE não detinha autorização do órgão ambiental competente para fazer a reforma; QUE não tinha conhecimento que se tratava de APP, pois se trata de área totalmente urbanizada, havendo inclusive um rua às margens do rio feita com bloquetes pela Prefeitura; QUE foi autuado e esta buscando resolver a situação junto aos órgãos competentes; Interrogado em juízo, o acusado disse que mora no imóvel descrito na denúncia e que comprou a casa pronta, já edificada. Afirmou que terminou a pintura e realizou reformas nas áreas internas, não construindo outros cômodos. Disse ter comprado o rancho em 2013 e que o terreno fica próximo ao rio. Alegou que somente tomou conhecimento de que a área está inserida em APP depois da vistoria dos Policiais Militares Ambientais. Salientou que desconhecia tal fato, sob o argumento de que o local encontra-se em perímetro urbano. Informou que paga IPTU e que o local conta com o fornecimento de serviços urbanos básicos, como água, esgoto, energia elétrica, rua asfaltada e transporte público. Relatou que existem muitos imóveis a menos de 100m da margem do rio. Alegou que, quando comprou o rancho, já havia uma construção no terreno vizinho. Aduziu, outrossim, que não foi advertido de que o local era uma APP quando adquiriu o imóvel. A alegação do acusado de que não promoveu alterações relevantes na edificação existente no imóvel não foi confirmada pelo conjunto probatório carreado aos autos. A testemunha Denislo Aparecido Vito, policial militar, afirmou em seu depoimento que o acusado destruiu um alicerce antigo que havia no terreno e construiu uma casa e área de lazer. Eis o teor de seu depoimento (fls. 169): Recorda-se do réu. Ele adquiriu um terreno às margens do Rio Mogi-Guaçu, e o local tido como área urbana mas está inserido na APP do Rio Mogi que é de 100 metros do rio. O terreno está na margem esquerda e mede em torno de 500 metros quadrados. Quando adquiriu tinha um alicerce antigo, que ele destruiu e construiu uma casa e área de lazer. Ele fez um serviço de terraplanagem no terreno todo. Esteve no local por causa de uma denúncia, fez a fiscalização e não havia ninguém. Depois retornou para dar continuidade com a elaboração do termo de vistoria. O réu alegou desconhecer que não poderia construir porque do lado esquerdo e direito tem construções porque a área aparenta ser área urbana com construção servida de energia elétrica e acesso pavimentado. Provavelmente houve embargo da obra, porque toda autuação de área de preservação permanente ocorre o embargo da obra. Ele não descumpriu o embargo porque a obra estava praticamente terminada. Na mesma linha, ouvido em juízo (fls. 204), o Policial Militar Aldo Del Roveri Júnior declarou que, durante a vistoria ambiental, constatou intervenção em área de preservação permanente na área esquerda do Rio Mogi Guaçu, consistente em terraplanagem, construção de alvenaria e demolição de rancho antigo. Disse que o local era usado para veraneio e que o imóvel no qual o réu estava fazendo a área é localizado em um terreno dentro da área urbana, inserido em Área de Preservação Permanente. A testemunha de defesa, Ailton José Rossi, relatou que o réu tem o rancho há três ou quatro anos. Disse que ele mora no local. Afirmou que o acusado não edificou a construção, tendo realizado uma reforma para poder residir no imóvel. Declarou que o réu não aumentou a área construída. Informou que no local há bastante vegetação. Afirmou que a área é urbanizada, com energia elétrica e iluminação pública, rede de esgoto e rua pavimentada. Disse que a região conta com muitos ranchos, casas e comércio e que é promovida a cobrança de IPTU. Por fim, afirmou que, quando da compra do rancho, o réu não sabia de possíveis problemas ambientais. José Antonio da Silva, ouvido como informante do juízo, afirmou que frequentou o rancho do réu em duas ocasiões e que, na segunda visita, estavam presentes as mesmas construções da primeira, contando apenas com uma reforma/pintura. Afirmou que a área possui fornecimento de energia elétrica, rede de água e esgoto, rua pavimentada, encontrando-se em área urbanizada, com vizinhos e construções. Disse ainda que o réu paga taxa de iluminação e IPTU. Analisando-se o teor da prova testemunhal produzida durante a instrução, juntamente com toda a documentação constante dos autos, conclui-se que Antonio Marcelino Gonçalves foi o responsável pela edificação recente de seu imóvel na área protegida, com demolição da construção antiga, aterramento e terraplanagem do terreno. De acordo com os Boletins de Ocorrência de fls. 02/03 e 06/07, datados de 06/09/2013 e 17/09/2013, António foi autuado por nova construção realizada em área de preservação permanente. Como bem destacou o Ministério Público Federal em memoriais finais, é importante ressaltar que a conduta imputada na denúncia consiste em impedir e dificultar a regeneração da vegetação através da manutenção da construção em alvenaria. De início, as informações dão conta de que é urbana a área em que se encontra o rancho, contando com fornecimento de água, eletricidade, rede de esgoto e rua pavimentada (de acordo com os laudos periciais e depoimentos de fls. 29/34, 37, 156, 169, 204 e 216). Entretanto, ainda que localizada em perímetro urbano, o caso dos autos não se trata de mera manutenção de construção antiga em área urbana inserida em APR. Em realidade, trata-se de nova construção realizada em área de preservação permanente, em período contemporâneo a fiscalização (ano de 2013). É importante consignar, ainda, que o réu admitiu ter promovido reformas no imóvel, inclusive com o calçamento de um corredorzinho, sem autorização dos órgãos competentes. Da mesma forma, as testemunhas aroladas pela acusação confirmaram em juízo que o réu destruiu o alicerce antigo e promoveu a edificação de uma nova construção. Assim, não há qualquer dúvida de que o acusado foi o responsável pela construção promovida em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis.

3. Elemento subjetivo do tipo A presença do dolo também é inegável. Nesse aspecto, destaca-se que o réu adquiriu o imóvel em 05/07/2013 e pouco tempo depois foi advertido de que seu imóvel se localizava em área de preservação permanente. Nesse aspecto, destaca-se a seguinte passagem do Relatório da Autoridade Policial de fls. 11v, constante do Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 10/11: Durante a execução do patulhamento ostensivo ambiental, e em continuidade ao TVA 131688 de 13/08/2013, esta patrulha deslocou para o município de Porto Ferreira-SP, com intuito de localizar os proprietários dos terrenos onde foram constatadas as intervenções em área de preservação permanente (APP) do Rio Mogi guaçu, conforme disposto no inciso I, letra C do Art. 4 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Foi contactado com o Sr. Antônio Marcelino Gonçalves (qualificado 01) proprietário de um terreno (T-07 conforme georreferenciamento da área anexo ao presente), com área total de 0,05 há localizado na margem esquerda do Rio Mogi guaçu, fazendo frente com a Av. Nossa Senhora Aparecida, o qual na data da referida fiscalização (TVA 131688), foi constatada a construção de alvenaria, de muro, serviço de terraplanagem e também a demolição de um antigo rancho onde foi aterrado e colossado pedra britada no local, totalizando uma intervenção de 0,05 há. Não foi apresentada a esta patrulha, nenhuma autorização do órgão ambiental competente para realização das atividades. Diante do disposto o Sr. Antônio Marcelino Gonçalves (qualificado 01) infringiu administrativamente o Art. 48 da Res. SMA 32/2010, foram embargadas as atividades degradadoras na área objeto da referida fiscalização (TVA 131688, em conformidade com o Art. 5 inciso VII, c/c Art. 13 da Res. SMA n.º 32/2010. Na esfera penal foi infringido o Art. 48 da Lei Federal n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Foi orientado o Sr. Antônio Marcelino Gonçalves (qualificado 01) a não intervir na referida área sem autorização do órgão ambiental competente. Vê-se, portanto, que pouco depois da compra do imóvel pelo acusado foram iniciadas as ações ambientais da Polícia em relação ao terreno, de modo que não há como preaver o acusado de desconhecimento que a área onde estava promovendo a construção consistia em área de preservação permanente. Nesse aspecto, convém destacar que, não obstante a advertência feita ao autor em setembro de 2013 (fls. 11 v.), ele efetivamente deu continuidade às obras que vinha promovendo na construção. Para tanto, basta comparar as fotografias de fls. 13, obtidas em 06/09/2013 e que indicam a existência de material de construção e a obra inacabada, com as fotografias que instruíram o Laudo n.º 373/2014 (fls. 31/33), obtidas no ano de 2014 e que indicam a construção já terminada. Destaque-se, ainda, que mesmo depois de orientado o acusado a não prosseguir com a obra, o Laudo Pericial n.º 557.984/2013 (fls. 51), datado de 30 de junho de 2014, indicou que o local apresentava aspecto recente de edificação e sinais de terraplanagem. Da mesma forma, o Laudo Pericial n.º 373/2014 (fls. 29/34 dos autos n.º 0001361-93.2015.403.6115), datado de 1 de agosto de 2014, constatou a existência de atividade humana recente: (...) Na ocasião dos exames, o local se encontrava desabitado, porém encontrava-se em bom estado de conservação, indicando atividade humana recente. Os peritos constataram que, no local onde foi incorporado o imóvel, a mata ciliar original foi quase totalmente suprimida, restando poucos indivíduos arbóreos, estando a regeneração da vegetação nativa impedida pela manutenção constante da área e a existência de superfícies impermeáveis na edificação (...). Em outras palavras, mesmo depois da ação policial realizada em setembro de 2013, na qual o acusado foi orientado a não intervir na área sem autorização do órgão ambiental competente, ele prosseguiu na edificação da construção. Além disso, como bem pontuou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, a proximidade do terreno ao rio Mogi-Guaçu (o ponto mais distal da área estava localizado a 55 metros da margem do rio - fls. 31 dos autos n.º 0001361-93.2015.403.6115) torna inverossímil a alegação do acusado de que não tinha consciência da vedação de edificar na área. Não há que se falar em erro de tipo ou erro de proibição, portanto. O caráter voluntário da conduta do réu é evidente. Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao edificar em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena.

4. Penas Ao delito do art. 48 da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa. Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 9.605/98, ressalta que, embora a infração cometida pelo réu tenha causado danos ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovável e punível, não é tão grave, se considerarmos os motivos da infração e suas consequências para a população. Ademais, não há comprovação nos autos de que o autor ostenta antecedentes desabonadores. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, salienta que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar típico o delito. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mínimo cominado no tipo. Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitivas as penas acima fixadas. Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e as da Lei n.º 9.605/98, e não havendo prova de que o réu ostenta condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese. Presentes, no entanto, os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n.º 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n.º 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n.º 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental. A substituição por pena meramente pecuniária não teria o mesmo efeito. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 48 da Lei n.º 9.605/98, o réu Antonio Marcelino Gonçalves, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Tendo em vista a natureza da pena aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso da acusação. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para acusação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual consumação da prescrição pela pena aplicada e, oportunamente, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls. 257 / 257 verso: O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 245/251v, sob o argumento de existência de contradição. Segundo o Ministério Público Federal, a sentença de fls. 254/255 é contraditória, no ponto que o juízo anteviu a possibilidade de ocorrência da prescrição pela pena aplicada, na hipótese de trânsito em julgado sem o manejo de recurso pela apelação. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração sempre que na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou fôr omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Alega o Ministério Público Federal que há, pois, contradição na r. sentença prolatada, eis que o juízo, ao mesmo tempo em que, à fl. 247, asseverou que a conduta criminosa se protraí no tempo até que se promovia a retirada da construção ou cessação da atividade danosa no local, mas também anteviu a possibilidade de ocorrência de prescrição penal, o que significa negar ao crime em tela sua natureza de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo até que ocorra a retirada das construções, erigidas em área de preservação permanente (fls. 254/255). Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal (5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008), define contradição como uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. O embargante não tem razão ao afirmar que a sentença é contraditória. Nesse aspecto, é imperioso destacar que a sentença não se manifestou sobre a consumação da prescrição. Constou da parte dispositiva apenas a determinação de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual consumação da prescrição pela pena aplicada após a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, o que ainda não ocorreu. Assim, recebo a manifestação de fls. 254/255 como antecipação da manifestação determinada a fls. 251v, a qual será objeto de apreciação no momento oportuno. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 254/255), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 262: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 254/5, razão pela qual, ante a natureza permanente do delito, afasto a possibilidade de consumação da prescrição pela pena aplicada, mesmo na hipótese de trânsito em julgado sem o manejo de recurso pela acusação. No mais, pros siga-se com a intimação da defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 245 / 251 verso.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-84.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARLOLOMAZI) X DESIREE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

DESIRÉE TALITA RANIERI e EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, IV e V, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.008, de 26/6/2014) c/c art. 3 do Decreto-Lei n. 399/68, por terem, no dia 15/10/2014, no box n. 42 do Shopping Beira-Rio, também conhecido como Camelódromo, em São Carlos/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquirido, mantido em depósito e exposto à venda 7.956 (sete mil novecentos e cinquenta e seis) maços de cigarro das marcas Mighty, Hudson, San Marino, Eight e US Mild, de origem/procedência estrangeira (paraguai), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País (fls. 91/96). A denúncia foi recebida em 05/10/2016 (fls. 198/199). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 242/252 e 260/263. O recebimento da denúncia foi mantido em relação a EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO e rejeitado em relação a DESIRÉE TALITA RANIERI (fls. 271/273), razão pela qual o órgão ministerial interpôs, às fls. 286/288v, Recurso em Sentido Estrito. A testemunha de acusação foi ouvida por intermédio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 335). O réu também foi interrogado através do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 335). Na fase do art. 402 do CPP acusação e defesa não requereram (fls. 332v). O MPF apresentou memorial final às fls. 341/343, requerendo a improcedência da ação e a consequente absolvição de Euclides Dias da Silva. A defesa de Euclides Dias da Silva apresentou memoriais às fls. 347/348, requerendo a improcedência da ação. A sentença de fls. 350/351 julgou improcedente a acusação em face de Euclides Dias da Silva Filho. O TRF da 3ª. Região, ao analisar o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF recebeu a denúncia em face de Desirée Talita Ranieri (fls. 361/371). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 377/379. Relatados brevemente, decido. Requer Ministério Público Federal seja declinada a competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual, aduzindo na manifestação de fls. 377/379 o seguinte: Em análise mais aprofundada sobre o tipo penal trazido no art. 334-A do Código Penal, é possível verificar que a conduta descrita em seu inciso IV, 1ª, configura gênero de uma série de condutas especiais previstas na legislação penal, em relação às quais a competência federal só é firmada quando presente elemento indicativo de transnacionalidade. Referimo-nos aos tipos penais que descrevem o comércio de mercadorias proibidas específicas, como drogas (Lei n. 11.343/106, art. 33), armas (Lei n. 10.826/103, art. 17) e produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou destituídos de registro (Código Penal, art. 273). Como assinalado, a acusada, no dia 15 de outubro de 2014, supostamente mantinha em depósito e expunha à venda 7.956 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis) maços de cigarros da marca Mighty, Hudson, San Marino, Eight e US Mild, de origem/procedência estrangeira (paraguai), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. O crime de contrabando, na redação atual dada pela Lei n. 13.008/2014, abriga conjunto de condutas nem sempre caracterizadas pela noção de internacionalidade. A venda, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a aquisição, o recebimento ou a ocultação são condutas que não pressupõem necessária transnacionalidade, embora seu objeto possa ter origem estrangeira. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência da Justiça Federal, sendo necessário verificar também a existência de indícios da transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149750/MS, Relator Ministro Nelson Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fim de que seja declarada a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual de São Carlos/SP, com as devidas homenagens. Em razão do declínio da competência, arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado ao réu pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal (AJG/JF), Dr. Kléber Jorge Sávio Chirrala - OAB/SP n. 125.453, atentando-se aos parâmetros do art. 25 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, no importe mínimo atribuído às ações criminais. Espeça-se o necessário. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001767-80.2016.403.6115** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X JORGE LUIZ RODRIGUES (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP417260 - AMANDA SILVA TREVISAN)

1. Fls. 365/70: Intime-se a defesa do réu JORGE LUIZ RODRIGUES para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.
2. Intime-se.

#### **ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002785-39.2016.403.6115** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA (SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR E SP311138 - MAURÍCIO MACCHI)

ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º do Código Penal c/c o artigo 69 (por seis vezes), e no artigo 304 c/c 297, c/c o artigo 69 (por duas vezes), todos do Código Penal, com a aplicação da regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal). Segundo a denúncia, no dia 20/06/2012, em agência (nº 0334) da Caixa Econômica Federal em Pirassununga/SP, a acusada fez uso de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de Cédula de Identidade Registro Geral (CIRG) falsos, com o escopo de efetuar a abertura de conta-corrente em nome de Benecê Tavares de Mello. A denúncia menciona que, no dia 07/08/2012, Roseli Miriam de Oliveira obteve, para si, vantagem indevida consistente no recebimento de 01 (uma) parcela do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 113.398.525-1) em nome de Benecê Tavares de Mello, no importe de R\$3.139,45 (três mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF) e do INSS, mantendo em erro aquela empresa pública federal. Consta, ainda, que no dia 24/07/2012, também em referida agência bancária (nº 0334), Roseli obteve, para si, vantagem indevida consistente na obtenção de empréstimo consignado em nome de Benecê Tavares de Mello, em prejuízo da CEF, no importe de R\$22.092,34 (vinte e dois mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), mantendo em erro aquela empresa pública federal. Segundo a denúncia, no dia 31/05/2012, em agência 0348 da CEF, situada em São Carlos, Roseli fez uso de CPF e RG falsos, com o escopo de efetuar a abertura de conta-corrente em nome de Rossana Rossi Pantaleão. Nos dias 06/07/2012, 07/08/2012 e 10/09/2012, Roseli obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento de 03 (três) parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 117.006.050-9), em nome de Rossana Rossi Pantaleão, no importe de R\$7.287,98, em prejuízo da CEF e do INSS. No dia 21/06/2012, na mesma agência 0348, Rosana obteve vantagem indevida consistente na obtenção de empréstimo consignado em nome de Rossana Rossi Pantaleão, no importe de R\$22.620,00. Ainda segundo a denúncia, no dia 20/06/2012, a denunciada compareceu a agência da CEF em Pirassununga munida de documentos falsos e abriu a conta corrente nº 0334 001 00021269-0, em nome de Benecê Tavares de Mello. Na mesma ocasião, solicitou a transferência do benefício de Benecê para pagamento nessa mesma conta-corrente. Nessa esteira, retornou à instituição bancária aos 24/07/2012, oportunidade em que obteve empréstimo consignado, no valor de R\$22.092,34, em nome de Benecê Tavares de Mello. No dia 07/08/2012, a denunciada recebeu, na conta corrente recém aberta em nome de Benecê, parcela do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$3.051,08. Segundo a denúncia, a fraude somente foi desvendada porque a verdadeira Benecê Tavares de Mello, tomando conhecimento de que seu benefício previdenciário fora transferido para outra conta-corrente, compareceu à agência da CEF em Guarulhos/SP, oportunidade em que relatou não ter requerido qualquer alteração de domicílio quanto a seu benefício previdenciário. Ainda relata a denúncia que o valor do empréstimo consignado no valor de R\$5.000,00 foi destinado a Cicera Alves Bispo dos Santos (CPF 045.641.438-08). Consta, ainda, que nos dias 06/07/2012, 07/08/2012 e 10/09/2012, a denunciada recebeu na conta corrente em nome de Rossana Rossi Pantaleão, parcelas do benefício previdenciário por invalidez de Rossana, no valor de R\$7.287,98. A fraude somente foi desvendada porque a verdadeira Rossana tomou conhecimento da fraude, informou a gerência da CEF, oportunidade em que relatou não possuir nenhum conhecimento sobre a abertura da conta-corrente ou transferência de seu benefício para São Carlos, tampouco reconheceu o empréstimo consignado. Finaliza a denúncia relatando que as supostas Benecê Tavares de Mello e Sueli Aparecida Grandin Regulin são, na verdade, ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA, a qual também se utilizava indevidamente dos seguintes nomes para praticar crimes: Deise Borges, Marcia Janet Alvez da Silva, Rossana Rossi Pantaleão. A decisão de fls. 427/429 (datada de 02/08/2016) recebeu a denúncia, determinou a citação da acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como decretou a prisão preventiva da denunciada, por entender demonstrada a imprescindibilidade da prisão e, por conseguinte, pela inadequação da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. O mandado de prisão preventiva foi expedido (fls. 433). A decisão de fls. 458 determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para que prestasse informações acerca das diligências realizadas para fins de cumprimento do mandado de prisão expedido. Em resposta, a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara encaminhou Relatório Circunstanciado juntado à fl. 464. Dada vista ao Ministério Público Federal, esse requereu fosse determinado à Polícia Federal de Araraquara que promovesse as diligências necessárias para o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos, no endereço Rua Aquilino Pacheco, 1.290 - apto 83, Alto, Piracicaba/SP, bem como que promovesse novas diligências no endereço da Rua Manoel Ferraz Arruda Campos, 932, Cidade Alta, Piracicaba/SP, proprietário Jonas Nolasco, com autorização judicial para ingresso no imóvel com vistas à eventual localização da denunciada, com observação dos preceitos constitucionais. A decisão de fls. 471, com fundamento na autorização constante do art. 240, 1ª, alínea a do CPP, autorizou o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, com busca domiciliar nos imóveis situados em Piracicaba. As fls. 484/485, a defesa de Roseli Miriam de Oliveira apresentou manifestação nos autos, na qual argumentou que não se encontra em lugar incerto e não sabido, alegando que lhe foi conferido o regime prisional aberto, trabalhando como costureira em seu domicílio. Requereu a revogação da prisão preventiva. As fls. 491/496, a acusada apresentou defesa escrita onde, novamente, pugnou pela revogação da prisão preventiva. No mérito, em resumo, sustentou não ser a autora das incriminações que lhe são imputadas, refutando as conclusões da acusação diante das provas documentais acostadas aos autos. Em manifestações (fls. 497/500 e 504), o MPF sustentou a manutenção da prisão preventiva decretada, a decretação da desnecessidade de expedição de mandado de citação da acusada diante de sua manifestação nos autos por meio de advogado constituído e, por fim, a rejeição do pedido de absolvição sumária. As fls. 506/515, foi juntado aos autos novo Relatório Circunstanciado, em razão do qual foi proferida a decisão de fls. 517, que determinou a condução coercitiva da moradora do imóvel referido nos autos e identificada pelo nome de Maria de Fátima Ferreira Gomes, a fim de que fosse levada pela Autoridade Policial responsável até suas dependências funcionais para que fosse feita a sua identificação. Vieram aos autos ofícios e documentos oriundos da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP (fls. 520/532). A decisão de fls. 534 acolheu a sugestão do il. Delegado da Polícia Federal de Piracicaba e determinou que se aguardasse, pelo prazo de 10 (dez) dias, a chegada do original do expediente juntado aos autos, com encaminhamento, na sequência, de todo o material necessário para que a Unidade da Polícia Federal de Araraquara/SP realizasse exame prosopográfico desse material em cotejo com o material colhido pela Polícia Federal de Piracicaba/SP, a fim de se averiguar se a ré nestes autos é ou não a pessoa averiguada pela Polícia Federal de Piracicaba/SP. À fl. 554, foi proferida decisão que determinou o encaminhamento da documentação original referente às pessoas Roseli Miriam de Oliveira e Maria de Fátima Ferreira Gomes à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara. A decisão de fls. 559 determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, requisitando o laudo de exame prosopográfico e grafotécnico relacionado à acusada. A acusada peticionou às fls. 561/563 requerendo a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 567). À fl. 570, foi determinada nova vista ao Ministério Público Federal acerca da vinda do Registro Especial Instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, em apenso, que concluiu pela ausência de elementos indicativos de que os manuscritos lançados em nome de Roseli Miriam de Oliveira tenham partido do mesmo punho subscritor que produziu os manuscritos atribuídos a Maria de Fátima Ferreira Gomes. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 573). A decisão de fls. 574 determinou a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal, a fim de que informasse se houve a requisição e se há previsão da conclusão do exame prosopográfico. Outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, uma vez que os fundamentos que justificaram a sua decretação pela decisão de fls. 427/429 permaneceram intactos. Ofício ao Delegado de Polícia Federal (fls. 580/581). As fls. 586/596, HC impreterdo em favor da acusada, por meio de seu defensor, e requisição de informações pelo TRF3. Informações do Juízo (fls. 599/601). As fls. 611/615, cópia da decisão proferida pelo TRF3 denegando a ordem de habeas corpus. À fl. 616, manifestação do MPF solicitando a expedição de novo mandado de prisão para que a Autoridade Policial emprenda diligências nos endereços que possui em sua base de dados, uma vez que em pesquisa realizada pelo órgão auxiliar do MPF não foram obtidos novos endereços. Relatados brevemente, decido. 1. Da prisão preventiva e da expedição de novo mandado de prisão. Conforme já decidido nos autos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem intactos, de modo que a manutenção da decretação da prisão é de rigor. Ademais, em HC, o próprio TRF3 não vislumbrou nenhuma ilegalidade na decisão atacada. Por sua vez, o MPF (fls. 616) requer a expedição de novo mandado de prisão para que a Autoridade Policial emprenda diligências nos endereços que possui em sua base de dados, uma vez que em pesquisa realizada por auxiliares do MPF não foram obtidos novos endereços, além dos já diligenciados nos autos. Indefiro o pedido do MPF. O mandado de prisão preventiva já foi expedido e cadastrado nos registros próprios. Outrossim, a Autoridade Policial, no relatório circunstanciado (fls. 464), já indicou que, além do endereço indicado no mandado, pesquisou e diligenciou, também, em endereços obtidos em seus sistemas, sendo todas as diligências infrutíferas. Aguarde-se, pois, eventual cumprimento do mandado já expedido. 2. Do comparecimento espontâneo da ré. Embora não tenha a acusada, até o momento, sido localizada para o cumprimento do mandado de prisão preventiva decretada, conforme se verifica (fls. 491/494), a acusada está ciente da acusação e compareceu espontaneamente nos autos para se defender, tendo constituído procurador que, nos termos legais, apresentou defesa escrita. Em sendo assim, desnecessária a formalização de sua citação pessoal. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.725/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) (g.n.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 366, CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

COMPARECIMENTO ESPONTANEO ATRAVES DO DEFENSOR. REQUISITOS DA PRISÃO. COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.1. Não tendo sido encontrado para citação pessoal, o paciente foi citado por edital. Em 07.12.2000, o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP e decretada sua prisão preventiva.2. Em 06.03.2015, o advogado constituído peticionou nos autos em nome do paciente, juntando procuração. Tendo o acusado demonstrado ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia ao se manifestar nos autos, com o comparecimento espontâneo ao processo mediante defensor constituído, considera-se suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando a existência de eva a contaminar o processo, nos termos do artigo 570 do CPP.3. A segregação cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a sua manutenção para a garantia da aplicação da lei penal, pois não há nos autos prova de residência fixa, bem como o paciente permaneceu aproximadamente 15 anos sem ser localizado para fins de citação pessoal e, até a presente data, permanece em local incerto e não sabido. Apesar do comparecimento espontâneo através do defensor, também não compareceu à audiência realizada pelo Juízo de origem.4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 62506 - 0010276-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015) (g.n.) 3. Da ratificação do recebimento da denúncia O feito deve prosseguir em seus trâmites regulares. Passo, então, para a fase do art. 397 do CPP. Como já ressaltou a decisão de fls. 427/429, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. A matéria alegada na resposta inicial da acusada confunde-se com o mérito e, portanto, depende da regular instrução probatória, de forma que somente será apreciada por ocasião da sentença. A esta altura, como já referido na decisão de recebimento da denúncia, cabe apenas relembrar que: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019, às 16:30 horas, oportunidade que as testemunhas de acusação/defesa residentes em Guarulhos e São Paulo serão inquiridas por meio de videoconferência (já agendadas no SAV), bem como a acusada será interrogada por este Juízo, se localizada. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cobre-se, com urgência, resposta do ofício expedido às fls. 580/581. Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS) X CLEITON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Considerando o teor da petição apresentada pelo MPF às fls. 454 dos autos bem como o teor da certidão retro, fica designado o dia 21 de maio de 2019, às 14h para a realização de nova audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da testemunha de acusação faltante, por meio de videoconferência, e serão realizados os interrogatórios dos acusados, presencialmente. Providencie a Secretaria a expedição de Cartas Precatórias para as Subseções de Araraquara e Ribeirão Preto para intimação da testemunha Cláudio Alves dos Santos nos endereços indicados pelo MPF. Frutifera a intimação da testemunha em uma das supracitadas Subseções, providencie a Secretaria a devida comunicação ao juízo da outra Subseção bem como o respectivo cancelamento da reserva da sala de videoconferência.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) (...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X SEGREDO DE JUSTICA

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000212-57.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELIZABETH APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X VALDECIR ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) (...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14411174 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO JOSE FAZAN JUNIOR, VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao ato ordinatório NUM. 12335817, expedi a Carta Precatória nº 436/2018, juntada NUM. 12555305. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Mirassol/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Camizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3892**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004460-35.2014.403.6106 - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005462-06.2015.403.6106 - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção,

Diante da devolução do alvará nº 3205624, proceda a secretaria ao seu cancelamento, certificando junto ao Sistema Eletrônico de Informações.

Tendo em vista que o alvará nº 2809694 foi liquidado em 09/11/2017 (fls. 97/98), apesar da ordem de cancelamento, certifique-se junto ao Sistema Eletrônico de Informações.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDEMIR TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 10594797 – fls. 76/77-e).

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 8847599 – fls. 167/168-e).

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-93.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 12564208 – fls. 115/116-e).

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Verifico na decisão de fls. 318-e a determinação de citação apenas da União Federal, que, inclusive, já apresentou sua contestação (fls. 325/332-e). Ocorre que a ação foi ajuizada, também, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, igualmente, deverá integrar o feito.

Assim, **cite-se o FNDE**.

Juntada a contestação, dê-se vista aos autores das contestações para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Verifico na decisão de fls. 318-e a determinação de citação apenas da União Federal, que, inclusive, já apresentou sua contestação (fls. 325/332-e). Ocorre que a ação foi ajuizada, também, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, igualmente, deverá integrar o feito.

Assim, **cite-se o FNDE**.

Juntada a contestação, dê-se vista aos autores das contestações para manifestação no prazo legal.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **José Edilson de Moraes - EPP** em face da **União Federal**, visando à restituição do ônibus Scania Marcopolo Paradiso LD, placas NRZ 1331, mediante a desconstituição do item 84 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 390/2016, com pedido de tutela de urgência objetivando a imediata liberação do veículo e a nomeação da requerente como depositária.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 1ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, com fundamento no entendimento de que estaria presente relação de prejudicialidade, em razão do trâmite do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0008618-65.2016.4.03.6106 neste Juízo.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A requerente apresentou, perante este Juízo, o pedido de restituição de coisa apreendida, distribuído sob nº 000861865.2016.4.03.6106, por dependência à ação penal nº 0008606-51.2016.4.03.6106, referente ao mesmo veículo objeto da presente ação.

Não obstante os argumentos expostos pelo Juízo da 1ª Vara Federal, que determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, com a devida vênia, ousou discordar, por entender não existir relação de prejudicialidade entre tais demandas.

E isso porque, após manifestação favorável do Ministério Público Federal à entrega do bem apreendido, lancei decisão, nos autos acima mencionados, em 30/08/2018, determinado a restituição do veículo em questão à proprietária, ressaltando a eventual apreensão também na esfera administrativa.

Como bem destacou o Ministério Público Federal, nos autos do incidente de restituição, o veículo apreendido já foi periciado e não mais interessa aos objetivos da persecução penal, não existindo razões processuais penais que justifiquem a permanência de sua vinculação aos autos, restando demonstrado, nesse sentido, o seu desinteresse pela interposição de eventual recurso.

A propósito, os representantes da empresa proprietária do ônibus sequer foram denunciados na ação penal.

A pretensão da autora, nesta ação, proposta em 04/12/2018, é, em última análise, o afastamento da pena de perdimento aplicada no procedimento administrativo, razão pela qual não vislumbro a interferência da ação penal em curso, tampouco o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, uma vez que já decidido o incidente processual somente o motorista do ônibus foi denunciado.

Desta feita, entendo que a competência para processar e julgar esta ação é do Juízo da 1ª Vara Federal, já que lá inicialmente fora distribuída, não havendo relação de prejudicialidade entre as demandas, que justifique a redistribuição do feito.

Diante do exposto, ressaltando o melhor entendimento, **suscito conflito negativo de competência**, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal).

Expeça-se ofício, instruído com os documentos necessários (artigo 953, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Aguarde-se a decisão acerca do conflito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DIONE ANGELO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA - SP360795  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dione Angelo Ribeiro** em face do **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo**, com pedido de liminar, visando à anulação da correção da prova prático-profissional realizada no XXIII Exame de Ordem Unificado, determinando que a autoridade impetrada atribua nota que garanta, consequentemente, sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Alternativamente, requer o impetrante seja feita nova avaliação da prova, ou, por fim, uma reanálise do recurso administrativo interposto.

Alega o impetrante que a peça profissional redigida e as respostas às questões discursivas teriam atendido às exigências para aprovação em Exame de Ordem. Entretanto, teria sido prejudicado por erros, que considera “injustos, incabíveis e prejudiciais de análise, correção e pontuação”.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida e a gratuidade foi concedida.

Foram prestadas informações pelo impetrado e pela Ordem dos Advogados Brasil – Seção de São Paulo – esta, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2006 -, com preliminar de ilegitimidade passiva de ambos, refutando, no mérito, a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Por economia processual, ratifico a competência para este *mandamus*, não obstante o posicionamento exarado na liminar já tenha sido revisto pelo Juízo.

**Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Compete ao Conselho Seccional a realização do exame de ordem (artigo 58, VI, da Lei 8.906/94), mas são do Conselho Federal as atribuições de *editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários* (artigo 54, V) e *adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais* (artigo 54, VI).

O Regulamento Geral da OAB (editado, pois, pelo Conselho Federal) prevê, no artigo 112, que *O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal (caput), que O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal (§1º) e que Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem (§2º).*

Já o Provimento 144/2011, do Conselho Federal, ordena:

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização”.

Pelo que se tem dos documentos e das informações do impetrado, foi contratada a Fundação Getúlio Vargas.

Também, se extrai do Provimento 144/2011, do Conselho Federal:

“Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

(...)

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem.

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.

(...)

Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados”.

Pois bem.

Com base no artigo 45 do EOAB, que trata dos órgãos da OAB, é de se reconhecer que, processualmente – como já analisado por este Juízo, em outra oportunidade – o Conselho Seccional de São Paulo e a OAB/SP exercem o mesmo mister processual e, nesse sentido, os encargos de tal polaridade.

Do arcabouço normativo transcrito, também é forçoso conceber que não é dado ao certamista, primeiro, conhecer a fundo a complexa estrutura que rege o exame, segundo, exatamente a autoridade que teria aptidão legal para ser destinatária do pleito em questão, tal qual ocorre em processos judiciais que demandem a indicação de autoridades do Instituto Nacional do Seguro Social, v. g.

Nesse passo, como a autoridade indicada ao polo passivo e sua representante para os termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 defenderam devidamente o ato inquinado de ilegal e, a par do caro assunto envolvido na lide, penso que não há ilegitimidade passiva a ser reconhecida.

No que toca ao mérito, sorte não há ao impetrante, pois, em apertada síntese, almeja a reavaliação de sua prova, o que já foi rejeitado em sede administrativa.

Com efeito, já está sedimentado na jurisprudência pátria que não cabe ao Judiciário se imiscuir em aspectos relativos à correção da prova, ou seja, que importem em aquilatar questões, sejam objetivas ou discursivas. A única ressalva que os Tribunais têm assentado é sob o estrito viés da ilegalidade, no cotejo do conteúdo editalício, que é a lei do certame, com o conteúdo efetivamente aplicado na prova, com a finalidade de tratamento igual entre os postulantes. Como decorrência lógica de tal postulado, flagrante duplicidade de respostas em questões objetivas ou patente desconformidade da análise da resposta com a literatura prevista.

O Supremo Tribunal Federal fixou o tema 485, em sede de repercussão geral, no sentido de que *os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*, consignando:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido”.

(STF – Recurso Extraordinário 632.853 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Decisão 23/04/2015 – DJe 29/06/2015)

O Superior Tribunal de Justiça também já se debruçou sobre o assunto, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA BANCA EXAMINADORA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE PROVAS E MAJORAÇÃO DE NOTAS PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA ÀS PROVAS DO CANDIDATO.

1. O recorrente prestou concurso público para ingresso na magistratura paranaense, quedando reprovado na fase discursiva teórica. Alega que os recursos administrativos que interpôs para majorar sua nota restaram infrutíferos. Ao argumento de que a correção das questões não teria sido motivada, requereu, judicialmente, o acréscimo dos décimos de ponto faltantes, ou a atribuição de novas notas às questões que indicou.

2. Não prospera a alegada falta de motivação da banca examinadora na atribuição das notas dadas ao candidato impetrante, haja vista que, por ocasião do recurso administrativo que interpôs para majorar seu score, teve pleno acesso ao respectivo espelho/gabarito, podendo contrariá-lo plenamente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, como também o Supremo Tribunal Federal (inclusive em repercussão geral - RE 632.853/CE), têm reiteradamente afirmado que, uma vez respeitadas, pela banca examinadora, a legalidade do procedimento e a compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios de correção nem tampouco as notas atribuídas aos candidatos. Precedentes.

4. Estando, pois, os fundamentos do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, nem se detectando traços de ilegalidade ou de teratologia no caso concreto, deve o aresto estadual ser confirmado por seus próprios fundamentos.

5. Recurso ordinário desprovido”.

(STJ – Recurso em Mandado de Segurança 49.941 – Relator Ministro Sérgio Kukina – Decisão 16/08/2018 – DJe 20/09/2018)

Veja-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO. REANÁLISE DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente *mandamus* a declaração da nulidade das questões de n.º 8 e n.º 12 do processo seletivo para ingresso no Colégio Militar de Campo Grande/MS 2011/2012.

- Saliente-se que o candidato, ao inscrever-se no certame em debate com o objetivo de aprovação e ingresso no Colégio Militar de Campo Grande/MS, tomou conhecimento de todas as exigências previstas e não há razão, no caso, para o acolhimento da insurgência, dado que não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade no instrumento editalício. No que toca à questão n.º 8, a comissão examinadora afirma que o assunto apresentado ("Múltiplos e Divisores de Números Primos") encontra-se previsto no concernente edital (item 1, letra "a", Anexo C), já que se enquadra no estudo do números naturais. Quanto à de n.º 12, afirma que o cálculo de volume é inerente à disciplina de Matemática, já que constitui resultado do produto das três dimensões do paralelepípedo. A argumentação trazida pelo apelante não se afigura suficiente para infirmar tais informações, as quais, nesse contexto, merecem ser acolhidas, entendimento que é corroborado pelo parecer do MPF atuante em 1º grau de jurisdição, ao consignar que: 8. *Quanto à questão número 08, não há que se falar em ausência de previsão no edital do conteúdo "números primos", tendo em vista que o edital prevê os números racionais, que englobam ao certo o conceito de números primos. Tem-se o conceito de número racional, de acordo com o Dicionário Aurélio: Número racional. 1. Mat. O que se pode escrito como quociente de dois inteiros, dos quais o divisor não é nulo. Nessa senda, o conceito de número primo se encaixa perfeitamente: Número primo: 1. Mat. Inteiro não nulo cujos únicos divisores, em módulo, são ele próprio e a unidade. (...) 9. A questão de número 12, que trata de volume, também não merece ser invalidada, conforme se constata no anexo "C", Relação de Assuntos do Exame Intelectual, item 1, Matemática, letra "d", que contém a identificação de grandezas mensuráveis no contexto diário: comprimento, massa, capacidade, superfície, etc (f. 88). É inato que uso do etcetera em editais de concursos e provas do gênero faz com que a abrangência do conteúdo seja maior, demandando maior grau de conhecimento do participante do certame. Portanto, vislumbra-se que "volume" é uma grandeza mensurável do contexto diário e se enquadra nesse rol exemplificativo do edital.*

- Frise-se, ademais, que descabe ao Poder Judiciário o exame do conteúdo das questões formuladas em face da interpretação da matéria constante do programa do processo seletivo para dirimir divergência alegada pelo candidato impetrante em relação ao entendimento da banca examinadora ou critérios de formulação, como acertadamente assinalado pelo Juízo a quo, o que ensejaria indevida intromissão na discricionariedade da administração. Precedentes.

- As alegações relativas extrato da seleção do ano anterior (2009/2010) afiguram-se irrelevantes para o deslinde da situação em apreço.

- Por fim, nos termos explicitados, não há se falar em violação aos princípios da publicidade, legalidade, igualdade, razoabilidade e moralidade tampouco aos artigos 2º, 5º e 37, incisos I e II, da Constituição.

- Recurso de apelação a que se nega provimento”.

(TRF3 – Apelação Cível 0000447-88.2012.4.03.6000 – Relator Desembargador Federal André Nabarrete – Decisão 05/12/2018 – DJe 28/01/2019)

O impetrante atacou a correção de diversas questões, inclusive, da peça processual, focando sua insurgência nos critérios de correção, pugnando por acréscimos de nota que o levariam à aprovação. Tal intento, nessa baliza, subverteria os princípios da legalidade e da isonomia, na medida em que traria tratamento desigual entre os candidatos, já que os critérios seriam, em última análise, diferentes daqueles que alicerçaram todas as demais correções.

Por tais motivos, os pleitos improcedem.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DIONE ANGELO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA - SP360795  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dione Angelo Ribeiro** em face do **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo**, com pedido de liminar, visando à anulação da correção da prova prático-profissional realizada no XXIII Exame de Ordem Unificado, determinando que a autoridade impetrada atribua nota que garanta, consequentemente, sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Alternativamente, requer o impetrante seja feita nova avaliação da prova, ou, por fim, uma reanálise do recurso administrativo interposto.

Alega o impetrante que a peça profissional redigida e as respostas às questões discursivas teriam atendido às exigências para aprovação em Exame de Ordem. Entretanto, teria sido prejudicado por erros, que considera “injustos, incabíveis e prejudiciais de análise, correção e pontuação”.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida e a gratuidade foi concedida.

Foram prestadas informações pelo impetrado e pela Ordem dos Advogados Brasil – Seção de São Paulo – esta, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2006 -, com preliminar de ilegitimidade passiva de ambos, refutando, no mérito, a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Por economia processual, ratifico a competência para este *mandamus*, não obstante o posicionamento exarado na liminar já tenha sido revisto pelo Juízo.**

**Análise a preliminar de ilegitimidade passiva.**

**Compete ao Conselho Seccional a realização do exame de ordem (artigo 58, VI, da Lei 8.906/94), mas são do Conselho Federal as atribuições de *editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários* (artigo 54, V) e *adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais* (artigo 54, VI).**

O Regulamento Geral da OAB (editado, pois, pelo Conselho Federal) prevê, no artigo 112, que *O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal (caput), que O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal (§1º) e que Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem (§2º).*

Já o Provimento 144/2011, do Conselho Federal, ordena:

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização”.

Pelo que se tem dos documentos e das informações do impetrado, foi contratada a Fundação Getúlio Vargas.

Também, se extrai do Provimento 144/2011, do Conselho Federal:

“Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

(...)

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem.

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.

(...)

Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados”.

Pois bem.

Com base no artigo 45 do EOAB, que trata dos órgãos da OAB, é de se reconhecer que, processualmente – como já analisado por este Juízo, em outra oportunidade – o Conselho Seccional de São Paulo e a OAB/SP exercem o mesmo mister processual e, nesse sentido, os encargos de tal polaridade.

Do arcabouço normativo transcrito, também é forçoso conceber que não é dado ao certamista, primeiro, conhecer a fundo a complexa estrutura que rege o exame, segundo, exatamente a autoridade que teria aptidão legal para ser destinatária do pleito em questão, tal qual ocorre em processos judiciais que demandem a indicação de autoridades do Instituto Nacional do Seguro Social, *v. g.*

Nesse passo, como a autoridade indicada ao polo passivo e sua representante para os termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 defenderam devidamente o ato inquinado de ilegal e, a par do caro assunto envolvido na lide, penso que não há ilegitimidade passiva a ser reconhecida.

No que toca ao mérito, sorte não há ao impetrante, pois, em apertada síntese, almeja a reavaliação de sua prova, o que já foi rejeitado em sede administrativa.

Com efeito, já está sedimentado na jurisprudência pátria que não cabe ao Judiciário se imiscuir em aspectos relativos à correção da prova, ou seja, que importem em aquilatar questões, sejam objetivas ou discursivas. A única ressalva que os Tribunais têm assentado é sob o estrito viés da ilegalidade, no cotejo do conteúdo editalício, que é a lei do certame, com o conteúdo efetivamente aplicado na prova, com a finalidade de tratamento igual entre os postulantes. Como decorrência lógica de tal postulado, flagrante duplicidade de respostas em questões objetivas ou patente desconformidade da análise da resposta com a literatura prevista.

O Supremo Tribunal Federal fixou o tema 485, em sede de repercussão geral, no sentido de que *os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*, consignando:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido”.

(STF – Recurso Extraordinário 632.853 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Decisão 23/04/2015 – DJe 29/06/2015)

O Superior Tribunal de Justiça também já se debruçou sobre o assunto, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA BANCA EXAMINADORA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE PROVAS E MAJORAÇÃO DE NOTAS PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA ÀS PROVAS DO CANDIDATO.

1. O recorrente prestou concurso público para ingresso na magistratura paranaense, quedando reprovado na fase discursiva teórica. Alega que os recursos administrativos que interpôs para majorar sua nota restaram infrutíferos. Ao argumento de que a correção das questões não teria sido motivada, requereu, judicialmente, o acréscimo dos décimos de ponto faltantes, ou a atribuição de novas notas às questões que indicou.

2. Não prospera a alegada falta de motivação da banca examinadora na atribuição das notas dadas ao candidato impetrante, haja vista que, por ocasião do recurso administrativo que interpôs para majorar seu score, teve pleno acesso ao respectivo espelho/gabarito, podendo contrariá-lo plenamente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, como também o Supremo Tribunal Federal (inclusive em repercussão geral - RE 632.853/CE), têm reiteradamente afirmado que, uma vez respeitadas, pela banca examinadora, a legalidade do procedimento e a compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios de correção nem tampouco as notas atribuídas aos candidatos. Precedentes.

4. Estando, pois, os fundamentos do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, nem se detectando traços de ilegalidade ou de teratologia no caso concreto, deve o aresto estadual ser confirmado por seus próprios fundamentos.

5. Recurso ordinário desprovido”.

(STJ – Recurso em Mandado de Segurança 49.941 – Relator Ministro Sérgio Kukina – Decisão 16/08/2018 – DJe 20/09/2018)

Veja-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO. REANÁLISE DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente *mandamus* a declaração da nulidade das questões de n.º 8 e n.º 12 do processo seletivo para ingresso no Colégio Militar de Campo Grande/MS 2011/2012.

- Saliente-se que o candidato, ao inscrever-se no certame em debate com o objetivo de aprovação e ingresso no Colégio Militar de Campo Grande/MS, tomou conhecimento de todas as exigências previstas e não há razão, no caso, para o acolhimento da insurgência, dado que não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade no instrumento editalício. No que toca à questão n.º 8, a comissão examinadora afirma que o assunto apresentado ("Múltiplos e Divisores de Números Primos") encontra-se previsto no concorrente edital (item 1, letra "a", Anexo C), já que se enquadra no estudo dos números naturais. Quanto à de n.º 12, afirma que o cálculo de volume é inerente à disciplina de Matemática, já que constitui resultado do produto das três dimensões do paralelepípedo. A argumentação trazida pelo apelante não se afigura suficiente para infirmar tais informações, as quais, nesse contexto, merecem ser acolhidas, entendimento que é corroborado pelo parecer do MPF atuante em 1º grau de jurisdição, ao consignar que: 8. *Quanto à questão número 08, não há que se falar em ausência de previsão no edital do conteúdo "números primos", tendo em vista que o edital prevê os números racionais, que englobam ao certo o conceito de números primos. Tem-se o conceito de número racional, de acordo com o Dicionário Aurélio: Número racional. 1. Mat. O que se pode escrito como quociente de dois inteiros, dos quais o divisor não é nulo. Nessa senda, o conceito de número primo se encaixa perfeitamente: Número primo: 1. Mat. Inteiro não nulo cujos únicos divisores, em módulo, são ele próprio e a unidade. (...) 9. A questão de número 12, que trata de volume, também não merece ser invalidada, conforme se constata no anexo "C", Relação de Assuntos do Exame Intelectual, item 1, Matemática, letra "d", que contém a identificação de grandezas mensuráveis no contexto diário: comprimento, massa, capacidade, superfície, etc (f. 88). É inato que uso do etcetera em editais de concursos e provas do gênero faz com que a abrangência do conteúdo seja maior, demandando maior grau de conhecimento do participante do certame. Portanto, vislumbra-se que "volume" é uma grandeza mensurável do contexto diário e se enquadra nesse rol exemplificativo do edital.*

- Frise-se, ademais, que descabe ao Poder Judiciário o exame do conteúdo das questões formuladas em face da interpretação da matéria constante do programa do processo seletivo para dirimir divergência alegada pelo candidato impetrante em relação ao entendimento da banca examinadora ou critérios de formulação, como acertadamente assinalado pelo Juízo a quo, o que ensejaria indevida intromissão na discricionariedade da administração. Precedentes.

- As alegações relativas extrato da seleção do ano anterior (2009/2010) afiguram-se irrelevantes para o deslinde da situação em apreço.

- Por fim, nos termos explicitados, não há se falar em violação aos princípios da publicidade, legalidade, igualdade, razoabilidade e moralidade tampouco aos artigos 2º, 5º e 37, incisos I e II, da Constituição.

- Recurso de apelação a que se nega provimento”.

(TRF3 – Apelação Cível 0000447-88.2012.4.03.6000 – Relator Desembargador Federal André Nabarrete – Decisão 05/12/2018 – DJe 28/01/2019)

O impetrante atacou a correção de diversas questões, inclusive, da peça processual, focando sua insurgência nos critérios de correção, pugnando por acréscimos de nota que o levariam à aprovação. Tal intento, nessa baliza, subverteria os princípios da legalidade e da isonomia, na medida em que traria tratamento desigual entre os candidatos, já que os critérios seriam, em última análise, diferentes daqueles que alicerçaram todas as demais correções.

Por tais motivos, os pleitos improcedem.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ISABELA LOURENCO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIS ARONI - SP212827  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isabela Lourenço Fernandes** em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, visando a garantir à impetrante o direito de atendimento especializado, consistente no tempo adicional de sessenta minutos para realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), marcada para o dia 12/11/2017, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União, na condição de assistente simples, arguiu preliminar e, posteriormente, acostou as informações do impetrado, inclusive, consignando o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério da Educação (União), vez que não foi indicado ao polo passivo. A União foi cientificada da lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Consoante posto em sede de liminar, alega a impetrante, em apertada síntese, que lhe teria sido deferido o benefício do atendimento especializado, por ser portadora do déficit de atenção, com o tempo adicional de 60 minutos; entretanto, não lhe teria sido facultado o gozo de tal benefício na prova realizada no dia 05 de novembro de 2017.

A ostensividade jurídica do pedido advém do item 2.3 do edital (ID 3390924), que disciplina que “O PARTICIPANTE que obtiver deferimento do laudo ou da declaração/parecer que motivou a solicitação de ATENDIMENTO ESPECIALIZADO terá direito ao tempo adicional de 60 minutos em cada dia de realização do Exame (...)”.

Nesse sentido, o cartão de confirmação de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (página 2 da inicial) comprova que foi deferido o atendimento especializado para a participante com “déficit de atenção” – indicando, *prima facie*, pelo menos o requerimento de tratamento especial, mas não explicitava o benefício dele advindo, item importante na demonstração do ato coator.

Todavia, conforme apontamento na liminar, observo que a limitação em comento, diante das dificuldades de atenção, implica em maior tempo para a compreensão e solução das questões, como medida de igualdade com os demais candidatos.

Com tais balizas e por conta da proximidade da data do segundo dia de prova, marcada para 12/11/2017, o Juízo entendeu presente o *periculum in mora*, deferindo a liminar.

Penso que os esclarecimentos trazidos após a triangulação processual, conquanto tragam luz às formalidades do pleito administrativo, não têm o condão de afastar o direito da impetrante, diante dos valores envolvidos neste *mandamus*, pois subsiste verossimilhança nos elementos que ensejaram a concessão inicial do pleito. A propósito, o “atestado” contém identificação do profissional e não foi trazido aos autos indeferimento formal do benefício – e de sua comunicação – o que, em tese, teria permitido que a impetrante se movimentasse a respeito, em vez de aguardar a primeira prova, 05/11/2017, para ter conhecimento desse fato.

Some-se que a impetrante realizou a prova e a liminar foi cumprida, entendendo este Juízo que tais fatos consumados e a segurança jurídica desautorizariam um revés nesta fase processual.

Por tais motivos, é de se confirmar a liminar, com a procedência do pleito, não havendo que se falar, *data venia*, em perda de objeto, já que a medida colimada só foi atendida mediante o comando judicial.

Por derradeiro, conquanto a impetrante resida em Sud Menucci-SP, sob a jurisdição de Andradina-SP, como a prova seria realizada nesta Cidade e havia urgência no pedido, considere que não havia prejuízo na propositura perante esta Subseção, até porque o artigo 109, §2º, da Constituição, também contempla o local do ato/fato. Nesse passo, observo que a autoridade coatora tem sede funcional em Brasília-DF e, por economia processual, mantenho o feito perante este Juízo, não obstante a revisão de posicionamento a respeito.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, no sentido de garantir à impetrante o direito consistente no tempo adicional de 60 minutos para realização da prova marcada para o dia 12/11/2017.**

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009)

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FABIO BELLODI BUZZINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fábio Bellodi Buzzini** em face do **Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à imediata expedição ou renovação do passaporte do impetrante, independentemente da apresentação de título de eleitor e de certidão de quitação eleitoral, ao argumento de que, diante da impossibilidade de alistamento eleitoral, antes das eleições previstas para outubro/2018, a negativa de emissão do passaporte configura ato que, em seu entender, afronta o princípio constitucional do direito de ir e vir.

Narrou o impetrante, em síntese, que estava com viagem marcada para a Itália, com embarque para o dia 19 de agosto de 2018, que possuía cartão de residência permanente nos Estados Unidos e precisava retornar ao país, estando, também, com a viagem programada para o dia 29 de agosto de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e a União requereu seu ingresso na lide enquanto assistente simples.

O impetrado informou o cumprimento da liminar – entrega do documento em 13/08/2019.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da perda de objeto.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há o que acrescer à liminar, cujas ponderações adoto como razões de decidir.

Com efeito, para obter o passaporte, é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Por sua vez, a Lei 9.504/97, que dispõe sobre as normas para as eleições, estabelece:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Observo que o documento ID 9789448 aponta que o passaporte do impetrante expirou em 07 de maio de 2018 e a certidão ID 9791643 indica que, à época da solicitação do novo passaporte, em julho de 2018, o requerente estava impossibilitado de requerer sua inscrição e regularizar sua situação eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura a liberdade de ir e vir, em seu artigo 5º, inciso XV.

Não obstante o requerente não tenha providenciado o alistamento eleitoral obrigatório no momento oportuno, não entendo razoável que a impossibilidade de regularizar a sua situação, em razão do interstício eleitoral, possa impedir o impetrante de exercer o direito fundamental de se locomover livremente.

Veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O artigo 5.º, XV, da constituição da república custodia o direito natural de ir e vir.
2. O impetrante comprovou a quitação com o serviço militar (fls. 22 e 44).
3. No que tange ao cumprimento dos deveres enquanto cidadão, outro requisito para a feitura do passaporte, o impetrante viu-se coarctado pela restritiva dos 150 dias anteriores à eleição (artigo 91 da Lei 9.504/97), mesmo assim, exibiu certidão circunstanciada do cartório eleitoral.
4. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.
5. Remessa oficial não provida.”

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368480 / SP - 0006874-23.2016.4.03.6110 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 01/09/2017)

Observo, todavia, que o presente caso não se enquadra nas situações para a obtenção do “passaporte de emergência”, concedido quando não é possível aguardar o prazo de entrega.

A propósito, a Instrução Normativa nº 03/2008DG/DPF aponta o prazo de até seis dias úteis após o atendimento, para entrega do passaporte:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Consigno, por fim, que o *periculum in mora* foi considerado presente na proximidade da data da viagem internacional do impetrante, marcada para o dia 19 de agosto de 2018 (ID 9789442 – páginas 1/7).

Por tais motivos, observando-se a instrumentalidade do processo, a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional, considerando-se, ainda, que o fim colimado foi atingido mediante comando judicial, entendo que a procedência do pedido, confirmando-se a decisão, é o que melhor se ajusta à resolução da lide.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar no sentido de, considerando a viagem agendada para o dia 19/08/2018, determinar que o impetrado providencie a emissão e a entrega do passaporte do impetrante, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, impreterivelmente, até o dia 17/08/2018, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação e que o passaporte seja expedido, excepcionalmente, com prazo de validade de apenas doze meses, diante do indispensável alistamento eleitoral após as eleições.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELIANA MARIA FERNANDES RUIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Eliana Maria Fernandes Ruis** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo nº 37330.000078/2018-30 e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer no prazo de até quarenta e cinco dias.

Em sede de provimento definitivo, busca a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À vista da declaração ID 14273644 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 14273649 comprova o agendamento do atendimento, na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, para o dia 26/05/2017.

A impetrante afirma que, decorrido 01 ano e 08 meses da data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o processo ainda não teria sido concluído e estaria sem movimentação desde o dia 10/12/2018.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No presente caso, verifico que a Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos solicitou “*que a APS proceda a simulação do tempo de benefício observando o registrado nas razões de recurso especial e os períodos enquadrados como atividade especial pelo médico perito*” (ID 14294770).

A consulta processual trazida aos autos pela requerente (ID 14273649 – pág. 3/5) aponta que o processo estaria na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, sem movimentação, desde o dia 10/12/2018.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias para a realização da diligência determinada no processo nº 37330.000078/2018-30, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, a fim de possibilitar a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGº FLORES CONFECCOES - ME, ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 12938750. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a exequente não se manifestou, na petição inicial, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Quanto ao réu, o mesmo já se manifestou, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestando seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALVES GEROMINI

#### DESPACHO

Promova a Secretária o sigilo somente dos documentos desta natureza, liberando o feito para a cessão às partes, certificando-se.

Tendo em vista o que restou certificado pelo r. Sr. Oficial de Justiça no ID nº 5324344, cumpra a Secretária, IMEDIATAMENTE, a determinação contida no ID nº 4116892 e promova a restrição da circulação do veículo, objeto da busca e apreensão, através do sistema RENAJUD.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOGOTHIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14414419), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 9725952.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAVES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VALCIR APARECIDO NAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de ID 11799032.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14436829), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 6164116.

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SUZEL YAMANE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470, THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 14396841, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 13851723, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito lançado na GRU 29412040003190359, no valor total de R\$ 97.728,83, referente ao processo administrativo de ressarcimento ao SUS n.º 33910.025237.2018-27, relativa a atendimentos prestados aos seus beneficiários através do SUS, cujo pedido de ressarcimento sustenta ser improcedente em razão da ausência de cobertura, de acordo com o disposto nas cláusulas dos planos de saúde contratados ou para que seja reificado o valor cobrado, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN, e também lhe seja garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até decisão final da presente ação.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

#### A - Verossimilhança

No presente caso, embora não se possa aferir de plano a existência do direito invocado, que demanda a análise de matéria fática inerente a cada um dos procedimentos médicos e suas respectivas cobranças, a garantia do juízo afiança o seu acolhimento precário pela inexistência de risco de prejuízo.

Prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - (...);*

*II - o depósito do seu montante integral;"*

Conforme petição e documentos juntados, ID 13785401, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida discutida no valor de R\$ 100.631,38, o que garante eventual sentença desfavorável.

B - perigo na demora - Decorre da situação de devedora que impede à empresa de exercer amplamente suas atividades. Embora presumido esse perigo na demora só autoriza a antecipação de tutela depois da oitiva da parte contrária, exceto em casos onde a demora possa fazer perecer ou colocar em risco o objeto da demanda.

C - reversibilidade - embora a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa seja irreversível, seus efeitos se protraem no tempo por poucos dias, não afetando de forma alguma o direito a ser deliberado em sede de sentença.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para:

- determinar a suspensão da exigibilidade dos valores contidos na GRU 29412040003190359;
- que a ré se abstenha de incluir o nome da autora por tais motivos no CADIN e
- que autorize a emissão de certidão de negativa de débito até decisão final da presente ação, com efeitos de ne

**Intimem-se. Oficie-se.**

**Cite-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500420-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDES/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 13840750, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 28874/2017 (processo administrativo 25789.056773/2017-16), GRU nº 25789056773201716, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, e também lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação declaratória de inexistência de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – (...);*

*II - o depósito do seu montante integral;*

Conforme petição e documentos juntados, ID 13789191, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração nº 28874/2017 (processo administrativo 25789. 056773/2017-16), até decisão final da presente ação e, conseqüentemente, toda e qualquer atividade de cobrança relacionada, inclusive o lançamento no cadastro de inadimplentes.

**Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Cite-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-86.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva/SP, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento das DCTF's apresentadas pela impetrante no ano de 2017 e restituição dos valores recolhidos quando havia sido excluída do SIMPLES, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao SIMPLES do mesmo ano, até a efetiva restituição dos valores recolhidos com base no lucro presumido, diante de sua reinclusão neste último modo de tributação, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Inicialmente distribuídos perante a Vara Federal de Catanduva, foi o feito declinado a esta subseção e redistribuído a esta vara, diante da inexistência de Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva, sendo essa cidade adstrita à jurisdição de São José do Rio Preto.

A impetrante aditou a inicial para alterar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Constatou-se que a presente ação é repetição dos autos nº 5000826-11.2018.403.6136, distribuídos à Vara Federal de Catanduva/SP e redistribuídos a esta Vara, após o declínio da competência, extinta sem resolução do mérito pela ocorrência da litispendência.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

Após houve pedido de desistência da ação por parte da impetrante (id 14329086).

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

**DESPACHO**

ID 13714997: Tendo em vista os documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 13840740, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 3908/2016 (processo administrativo 25789.100276/2014-10), bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – (...);*

*II – o depósito do seu montante integral;*

Conforme petição e documentos juntados, ID 13789180, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração nº 3908/2016 (processo administrativo 25789.100276/2014-10), até decisão final da presente ação e, conseqüentemente, toda e qualquer atividade de cobrança relacionada, inclusive o lançamento no cadastro de inadimplentes.

**Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Cite-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIRDES VIOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

**DESPACHO**

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 12056234) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350  
EXECUTADO: VALENTIN JOSE DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento (ID 14355779), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 12886758) e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, LUIZ CARLOS SIMONATO, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, JULIO DE ARRUDA CASTRO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

#### DESPACHO

ID 14277956: Indefiro a penhora em bens indicados pelo(s) Executado(s), eis que intempestiva a indicação.

Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s), dando-se integral cumprimento ao despacho ID 10755800.

Sem prejuízo, cumpridas as diligências acima, abra-se vista à Exequente a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive acerca da petição dos executados, requerendo, se caso, a penhora do bem indicado.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-07.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E.H.DE SOUZA SANTOS - ME, ELZA HELENA DE SOUZA SANTOS, SHEYLA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-52.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANGELA MARIA BATISTA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

## DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITEM-SE os executados a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

## DESPACHO

Fls. 108/109 (ID Num. Num. 10574831): Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado, uma vez que tal bem já fora até mesmo indicado pela própria exequente em sua petição inicial (ID Num. 4940504 - Pág. 4). Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Após o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANTANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 65/66 do documento gerado em PDF – ID 1428877: Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos quanto ao pedido de oficiar a instituição bancária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS MARCELO JOIA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 66/96 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. O pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, deste modo determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

**A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 26/02/2019, às 15h00min.**

3. Caso reste infrutífera a conciliação, determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

5. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 5000058-24.2017.4.03.6103, pois trata-se de ações com objetos distintos, conforme fls. 40/42 do documento gerado em PDF.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Designo perícia com o médico especialista em ortopedia e traumatologia Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **22/03/2019, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

6. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.

Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO RENOVARATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o documento de fls. 90/93 gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

d) declaração de hipossuficiência atualizada, pois a juntada aos autos foi firmada há mais de 1 ano.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Independentemente do cumprimento do item anterior, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

**A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 26/02/2019, às 16h00min.**

3. Caso reste infrutífera a conciliação, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo do item 1, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: Nanci Rodrigues Nogueira  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES GONCALVES - SP388184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.720,00 (sete mil, setecentos e vinte reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0421172-81.2004.403.6301, pois, conforme fls. 98/112 do documento gerado em PDF, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Fl. 93 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, § 5º da Lei 10.741/2003.

3. Por ora, indefiro a perícia contábil. Eventuais divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 81 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-80.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/229 – ID 14144342 para ser sanada omissão e contradição (fls. 232/235 – ID 14323865).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 1.023 *caput* do Código de Processo Civil, que houve contradição na sentença proferida em 06.02.2019, tendo em vista que, não obstante tenha reconhecido na fundamentação que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não constou no dispositivo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para que o item "a" do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

*"a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família;"*

Ressalte-se que inexistente modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.  
No mais, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-73.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 304/326 – ID 13974434 para ser sanada omissão e contradição (fls. 332/334 – ID 14322447).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 1.023 *caput* do Código de Processo Civil, que houve contradição na sentença proferida em 31.01.2019, tendo em vista que, não obstante tenha reconhecido na fundamentação que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não constou no dispositivo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para que o item "a" do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

*"a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família;"*

Ressalte-se que inexistente modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.  
No mais, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CECILIA SIMAO VOLPI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que conclua, no prazo de cinco dias, a análise do procedimento administrativo NB 180.593.275-3.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 09.05.2017, não obtendo resposta até o presente.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se à impetrante a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono e atribuir corretamente o valor à causa, bem como esclarecer se pretende o benefício da justiça gratuita, hipótese em que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse (fls. 20/22 – ID 2289456), o que foi cumprido às fls. 23/24 – ID 2414876. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 42/47 – ID 5971727) e a decisão transitou em julgado (fl. 39 – ID 5971718).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 28 – ID 4379605).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 31/33 – ID 4963829). Alega que o processo administrativo da impetrante foi analisado e indeferido por falta de período de carência.

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (fls. 34/35 – ID 5038391).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio de necessidade e de adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

De acordo com as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 31/33 – ID 4963829), houve a análise do pedido formulado, não obstante a inexistência de qualquer determinação judicial para tanto, com a aferição do tempo necessário para a análise do benefício requerido. Portanto, houve perda do objeto deste feito.

Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NUNO MIGUEL MIRANDA BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a isenção do recolhimento da multa para a renovação de sua identidade de estrangeiro. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigência do recolhimento da multa como condição à expedição do documento e a vedação da sua deportação.

Em sede de liminar pede a isenção do recolhimento da multa.

Alega, em apertada síntese, ser economicamente hipossuficiente, razão pela qual não teria condições de adimplir com os valores devidos.

### É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O artigo 5.º, *caput* da Constituição Federal estabelece:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

...

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei n.º 7.844, de 1989)*

- a) o registro civil de nascimento;*
- b) a certidão de óbito;*

*LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*

*... (grifos nossos)*

Portanto, conforme o preceito constitucional aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que ao nacional, com exceção dos direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.

A Carta Constitucional ainda estabelece o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões aos reconhecidamente pobres e não faz qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros, de acordo com as normas acima transcritas.

Por sua vez, a Lei de Migração prevê:

*Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.*

*§ 1o Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.*

*§ 2o Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:*

*I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e*

*II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.*

*§ 3o Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (grifei)*

O Decreto n.º 9.199/2017, que regulamentou a Lei n.º 13.445/2017, dispõe:

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 1o A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.*

*§ 2o Na hipótese de dívida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.*

*§ 3o Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1o, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis.*

*§ 4o Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.*

*§ 5o Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.*

*§ 6o A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.*

*§ 7o A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 8o O disposto no **caput** também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

A fim de detalhar a norma, foi editada a Portaria n.º 218, de 27.02.2018, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

*Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no **caput** aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.*

Desta forma, resta claro, em cotejo da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, que se houver a comprovação da hipossuficiência econômica do estrangeiro deve haver a isenção do pagamento das taxas e emolumentos para a regularização da sua situação, como para a obtenção ou renovação do Registro Nacional de Estrangeiro.

Caso assim não fosse, haveria ofensa à dignidade humana, pois sem os documentos necessários para regularização da sua situação no país não é possível o exercício de direitos fundamentais, como a educação, o trabalho, a saúde, entre outros. Inclusive, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

A Cédula de Identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. (REsp. n.º 1470712/RS, REsp. n.º 1438068/RS, REsp. n.º 1388603/RS).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui este entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

2. **Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.**

3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010570-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2018, Intimação via sistema DATA: 29/03/2018)(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

2. **A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.**

3. **A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes.**

4. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

5. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362804 0025753-45.2015.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifos)

DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. **A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.**

5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0003344-92.2013.4.03.6311, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.01.2016, e-DJF3 Judicial 1 01.02.2016)(grifos nossos)

No caso concreto, o impetrante reconhece que não observou o prazo para a renovação do seu documento de identificação de estrangeiro, pois o prazo de validade era até 21.05.2018 (fl. 16 do documento gerado em pdf – ID 13869161) e permanência até 18.06.2018, conforme constou no auto de infração de fl. 20.

O impetrante pediu a isenção da multa em razão de hipossuficiência, de acordo com o recurso interposto (fs. 21/24).

A autoridade coatora alegou a incompetência territorial para a análise do pedido da parte autora, contudo, nos termos do artigo 67, inciso I, primeira e segunda parte do Decreto n.º 9.199/2017 o registro pode ser solicitado em qualquer unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes, para o detentor de visto temporário, como no presente feito, segundo consta em seu passaporte à fl. 33 dos autos.

A alegação de inúmeras viagens ao estrangeiro tampouco subsistem para indeferir o pedido de hipossuficiência do impetrante, pois estas ocorreram nos anos de 2016 e 2017 (fs. 32/33), ou seja, antes da expiração do seu documento e, portanto, passível de alteração econômica fática.

Em consulta ao sistema CNIS, cuja juntada determino, verifico que tanto o impetrante, como o seu pai, não possuem vínculo empregatício formal, a corroborar o quanto alegado na inicial.

Desta forma, os fundamentos da decisão em face do seu recurso interposto não subsistem em confronto com os documentos existentes nos autos.

Se havia alguma dúvida a respeito da condição de hipossuficiente deveria a autoridade coatora ter pedido a complementação de documentação, com base no artigo 312, §2º do Decreto n.º 9.199/2017 e artigo 4º da Portaria n.º 218/2018 do MI.

Por fim, os artigos 3º, inciso VIII, 30, inciso I, alínea "i" e 37, inciso II da Lei de Migração estabelecem a proteção da unidade familiar e a sua reunião, inclusive entre pais e filhos.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade da multa aplicada decorrente do auto de infração n.º 0234-00036-2018 (fl. 20 dos autos) e determino que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de renovação da identidade de estrangeiro do impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e apresentação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-84.2017.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimentos formulados por meio do programa PER/DCOMP.

Alega, em apertada síntese, que protocolou 9 (nove) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP entre abril e outubro de 2011, na forma do procedimento estabelecido pelos artigos 6º e 74º da Lei 9.430/96 e pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil vigente na época dos fatos, objetivando a recuperação de quantias pagas incorretamente à Previdência Social. No entanto, até o momento não obteve resposta.

Pela decisão de fls. 26/27 do documento gerado em pdf – ID 3414304, o Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para determinar que "a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição constantes às fls. 13/21 do documento gerado em pdf – ID 3214135, 3214139, 3214154, 3214165, 3214175, 3214181, 3214188, 3214190 e 3214195." (fls. 28/31 do documento gerado em pdf – ID 4235114)

A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 33/34 do documento gerado em pdf – ID 4282269).

Notificada, a autoridade coatora alega que o impetrante relacionou o PER/DCOMP nº 00033.93183.180913.2.2.16-0300 por duas vezes, sendo que na verdade, trata-se de apenas oito pedidos eletrônicos de restituição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 37/45 do documento gerado em pdf – ID 4317367 e 4317579).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 46/52 do documento gerado em pdf – ID 4378027).

Ofício da autoridade impetrada onde informa o cumprimento da liminar (fls. 54/55 do documento gerado em pdf – ID 4634514 e 4634579).

Petição do impetrante na qual informa o descumprimento da liminar e requer a aplicação de multa e prisão por descumprimento de ordem judicial (fls. 56/74 do documento gerado em pdf – ID 4772685, 4772712, 4772716, 4772718, 4772722, 4772729, 4772732, 4772734, 4772737, 4772742, 4772746, 4772751, 4772753, 4772759, 4772766, 4772768, 4772770 e 4772773).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

Assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que o impetrante relacionou na petição inicial por duas vezes o PER/DCOMP nº 00033.93183.180913.2.2.16-0300, conforme se verifica à fl. 4 – ID 3214023. Desse modo, o objeto desta ação refere-se a oito e não nove Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento.

Sem preliminares para análise, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”).

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 13/21 do documento gerado em pdf – id 3214135, 3214139, 3214154, 3214165, 3214175, 3214181, 3214188, 3214190 e 3214195) provam que foram formulados há mais de 04 anos, desde o protocolo administrativo (setembro de 2013), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

*2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA*

*SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (Edcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).*

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).”

Por fim, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a autoridade coatora, cientificada da decisão judicial que determinou a análise dos processos administrativos objeto do presente feito deixará de fazê-lo. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição constantes às fls. 16/23 do documento gerado em pdf – ID 3214139, 3214154, 3214165, 3214175, 3214181, 3214188, 3214190 e 3214195.

**Ratifico a liminar concedida às fls. 28/31 - ID 4235114.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer inclusão, consolidação e pagamento dos débitos controlados nos PAs nº 13884.722.926/2016-79 e 13884.901.636/2013-47 (cobrança transferida para o PA nº 13884.722.458/2017-13) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por via da MP nº 783/2017.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da cobrança dos referidos débitos, bem como seja a autoridade impetrada compelida a processar regularmente a sua inclusão, consolidação e pagamento no PERT.

Parcialmente deferida a liminar para determinar a suspensão das cobranças dos PAs nº 13884.722.926/2016-79 e 13884.901.636/2013-47 (atual PA nº 13884.722.458/2017-13) (fls. 71/73 do documento gerado em pdf – ID 2869073).

Determinou-se à impetrante a regularização da representação processual (fl. 74 – ID 2881329), o que foi cumprido às fls. 75/99 – ID 2907693, 2907759, 2907765, 2907776, 2907780, 2907786, 2907787, 2907788, 2907789, 2907790.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 102/103 - ID 3005362).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 104/115 – ID 3118315, 3118347, 3118470).

A impetrante requereu a intimação do impetrado para se manifestar expressamente quanto aos efeitos decorrentes da Lei nº 13.496/17 e das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.752/17 na IN RFB nº 1.711/17 no ato coator combatido, especialmente quanto à ausência superveniente de restrição legal/regulamentar para a inclusão no PERT de débitos de IRRF (fls. 118/132 – ID 3433964, 3433992, 3433996, 3434001, 3434003, 3434005).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 133/135 – ID 3628382).

Intimada, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sob alegação de que a vedação legal que motivou a submissão da demanda ao judiciário não mais subsiste, tendo em vista a revogação superveniente do inciso III, do art. 2º da IN RFB nº 1.711/2017 pela IN RFB nº 1.752/2017, bem como informou que foram proferidos despachos nos processos administrativos nºs: 13884.722926/2016-79 e 13884.722458/2017-13 no sentido de que os débitos neles constantes podem ser incluídos no parcelamento (PERT) (fls. 136/139 – ID 11582480, 11582485 e 11582486).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio de necessidade e de adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

A comprovação da existência de despachos administrativos dispondo que os débitos constantes dos processos administrativos nºs: 13884.722926/2016-79 e 13884.722458/2017-13, podem ser incluídos no parcelamento (PERT), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar parcialmente concedida às fls. 71/73 – ID 2869073.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

Após, **se cumprido o item acima**, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que implante imediatamente benefício previdenciário que alega ter-lhe sido concedido em juízo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente para ter seu pleito atendido.

No caso dos autos, o impetrante alega ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de provimento jurisdicional no bojo do processo nº 0002361-33.2016.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local, e atualmente encontra-se no Tribunal para julgamento em grau de recurso, conforme extratos processuais que ora determino a juntada.

Verifico que, de fato, o impetrante teve em seu favor a sentença de procedência, com a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício (fs. 22/34 do documento gerado em pdf – ID 14381217).

Contudo, não há ainda decisão transitada em julgado. Assim, sentindo-se violado em seu direito, caberia ao impetrante buscar o cumprimento da decisão nos próprios autos do processo onde concedida, pois o feito o feito continua em curso, razão pela qual não assiste ao impetrante em ajuizar o presente *mandamus* objetivando a execução de decisão que sequer é definitiva.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO COMUM  
0002816-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002816-8) - HELENO SEVERINO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007692-40.2009.403.6103** (2009.61.03.007692-8) - VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE X MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006196-05.2011.403.6103** - FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006782-08.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI FRAGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008543-74.2012.403.6103** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005178-56.2005.403.6103** (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### Expediente Nº 9256

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007702-55.2007.403.6103** (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007700-12.2012.403.6103** - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO X JULYA CLARA FREITAS VILELA DA SILVA X SAMUEL VICTOR FREITAS VILELA DA SILVA X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA X REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012596-50.2012.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS AMBROSIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007722-36.2013.403.6103** - WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000405-50.2014.403.6103** - REGINALDO EDSON PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006817-75.2006.403.6103** (2006.61.03.006817-7) - ALICE GARDINO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE GARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) lit.

**Expediente Nº 9257**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0404560-95.1995.403.6103** (95.0404560-0) - ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003162-95.2006.403.6103** (2006.61.03.003162-2) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004992-62.2007.403.6103** (2007.61.03.004992-8) - FABIO AUGUSTO DA ROSA X JORGE ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MARQUES BENEDITO X RICARDO AMANCIO DOS ANJOS X GETULIO CESAR BALBINO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-83.2010.403.6103** - PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002873-26.2010.403.6103** - EDER RODRIGUES DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005328-61.2010.403.6103** - ODENCIO DE SOUSA FILHO(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007257-95.2011.403.6103** - MATHEUS RODRIGUES DE BRITO X FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE BRITO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003505-81.2012.403.6103** - AMARO GALDINO DE ARAUJO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008031-91.2012.403.6103** - ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008210-88.2013.403.6103** - MIGUEL BARBOZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008443-85.2013.403.6103 - JAIRO DOS REIS RAMBALDI(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008898-50.2013.403.6103 - EMILIO DE MATOS(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004614-62.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DE TOLEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9258

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003829-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o escoeito julgamento da demanda, necessária a complementação da prova pericial (perícia grafotécnica) produzida nos autos. Embora a prova técnica em questão tenha concluído que a assinatura em nome de ALEXANDRE CIVIDANES aposta no contrato de abertura de conta de depósito nº00360358 (fls.150/151-vº) não é do autor (fls.148), o título que lastreia a execução nº0003536-72.2010.403.6103, em apenso, é o contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº702000342410, juntado, na via original, às fls.06/13 daquele feito. Diante disso, determino intím-se pessoalmente a perita Célia Cristina dos Santos Basei (no endereço comercial indicado às fls.127) para que retire os autos em Secretaria e, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo apresentado, esclarecendo se a respectiva conclusão (de falsidade) também se aplica ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº702000342410, juntado às fls.06/13 dos autos em apenso. Após, com a complementação do laudo, cientifiquem-se as partes e tomem os autos c/s. para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005455-23.2015.403.6103 - PAULO ANDRE RIBEIRO X VIVIAN CHAGAS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ X LUCIANO JOSE DA LUZ(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de suspensão do financiamento do imóvel descrito na inicial, formulado e reiterado pela parte autora às fls. 268/269. Ação distribuída sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento de imóvel, além da determinação para que os réus arquem com os aluguéis dos autores. Requerem, ainda, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, além dos demais consectários legais. Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirma que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisão, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido a infiltrações provocadas por chuvas. O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar a residência, tendo, atualmente, que arcar com o custo de aluguel para moradia da família. Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 89-92). A parte autora apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento e a certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls.95-104). Citada, a CEF juntou contestação às fls. 114-140. Os réus Luciano José da Luz e Inez Helena dos Santos, citados, juntaram procuração às fls. 147-148. Os autores informaram que, pautados na boa-fé, houve a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento (fls. 149-152). Os réus, Luciano José da Luz e Inez Helena dos Santos, apresentaram contestação (fls. 155-183). Réplica às fls. 188-198, em face da contestação da CEF e às fls. 199-202, em relação à contestação dos réus, requerendo sejam considerados os efeitos da revelia em virtude da intempesividade da contestação. Às fls. 246-252, a parte ré requereu a juntada do parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico da própria CEF, concluindo: os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel. A parte autora reiterou o pedido de suspensão do pagamento do financiamento do imóvel, protocolado em 10 de abril de 2018, até que seja proferida sentença, ou ao menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação, em virtude das sérias dificuldades financeiras, alegando, inclusive que o autor Paulo André está desempregado desde agosto de 2017, juntado cópia da Carteira de Trabalho- CTPS (fls. 253- 261). A audiência de tentativa de conciliação, realizada em 22/10/2018, pela CECON local, restou prejudicada tendo em vista que a CEF não apresentou proposta de acordo (fls. 265-266). Fls. 268-271, os requerentes informam que vem passando por sérias dificuldades financeiras, alegando que a CEF vem coagindo os autores, inclusive com ameaças de levar o imóvel a leilão, juntando documento (e-mail encaminhado pelo setor de serviços de contratos de habitação da CEF). Sustentam que o imóvel por eles adquirido não está em condições de ser habitado e a matéria discutida é juntamente a rescisão documental, reiterando, novamente, a suspensão do financiamento até que seja proferida sentença, ante a impossibilidade de continuarem arcando com o referido financiamento sem prejuízo de seu próprio sustento. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário fundamento e decido. Pretendem os autores a suspensão temporária do financiamento de imóvel objeto desta ação, em razão dos sérios danos estruturais do mesmo, adquirido no ano de 2011, localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. A crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias de fls.52/59, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos de fl.61, o qual constatou: Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trincas progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trincas vertical progressiva na parede de divisão com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trincas vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisão entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interditou a residência. (fl.61) O parecer técnico apresentado pela CEF, por sua vez, indica, no Item 5 - Danos existentes: O imóvel possui rachaduras em diversos pontos no sentido diagonal - alvenaria da garagem na parte da frente e nos dormitórios aos fundos, trincas e fissuras na cozinha, peças de cerâmica e fós das instalações elétricas e hidráulicas foram furtadas com o abandono do imóvel. Concluindo: Os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem ter sido ocasionados pelos vícios de construção, podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel. Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em questão, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49). A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Além disso, convém destacar que o contrato prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão (fl.35). Neste sentido SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. RISCO DE DESMORONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA DE DANOS FÍSICOS. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE DANOS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RISCO NÃO COBERTO. 1. Lide na qual se discute o direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de deslizamentos ocorridos e da orientação da Defesa Civil para que a família da autora não retomasse à moradia, ante a ameaça de novos desmoronamentos. Negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção da residência. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios (construção em área de risco), devem ser discutidos com a construtora e o Município de Nova Friburgo (que aprovou o loteamento), e não com a Caixa Econômica Federal. 3. É patente a legitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. A jurisprudência é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes à cobertura securitária, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional. 4. Cobertura negada em razão da inexistência de danos físicos ao imóvel, confirmada por perícia. A cláusula vigésima, item II, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem à mutuária que o FG HAB assumira as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Contudo, inexistem danos físicos a serem reparados no momento, apesar de a perícia constatar a possibilidade de desmoronamento no local. Negativa de cobertura de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda). 5. De outro lado, não restou caracterizada qualquer lesão que possibilitasse danos morais. Não houve má-fé do agente financeiro e a questão é de interpretação de cláusulas contratuais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 201151050005750, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/10/2013). Os vícios ocultos, que somente foram constatados pelos autores tempo depois de estarem residindo no imóvel, consistem em defeitos estruturais, e, a princípio, não aparentes, que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam. A matéria ora versgada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, 1º assim dispõe: "Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Compulsando os autos, verifico que os autores, na mesma data em que foi realizada a vistoria pela Defesa Civil (25/03/2015 - fl.61), firmaram um contrato de locação de imóvel (fls.63/66), o que demonstra que, de fato, tiveram que desocupar a residência e, atualmente, estão arcando com os custos da locação de outro imóvel. Observo, ainda, pelo documento de fl.78 da inicial, que após ser acionada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, comunicando: Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos







ainda existem em São Paulo; Que o fiscal que disse que abandonaram e fecharam a empresa partiu de um princípio errado, pois estavam abertos em São Paulo e ainda estão trabalhando em São Paulo; Que se ele tivesse consultado o Ministério da Fazenda iria ver que estavam existindo e que todas as declarações estavam sendo prestadas; Que a imputação da denúncia é verdadeiramente absurda; Que o erro do sistema que pega só a última GFIP, sendo que todas as GFIPs foram apresentadas com todos os funcionários; Que o mesmo sistema que gera a RAIS gera a GFIP também; Que seria impossível pegar só uma GFIP e queimar o sistema inteiro, que é contínuo; Quando demite um funcionário tem que pagar o fundo de garantia que está pendente; Que é obrigado a pedir deste funcionário especificamente; Que o fiscal pegou destes funcionários que foram demitidos que pagou a GFIP; Que todos os meses as GFIPs dos noventa funcionários foram emitidas e foram apresentadas; Que isto está na Secretaria da Fazenda; Que acha um verdadeiro absurdo gastar todos esses papéis e nosso tempo para uma coisa totalmente irreal; Que este é um procedimento obrigatório; Que se demite um funcionário, tem que saber qual o fundo de garantia que ele tem pra receber, porque na ação trabalhista é obrigado a informar e pagar; Que só informam através da GFIP; Que é obrigado emitir uma GFIP para esse funcionário para saber quanto está devendo de fundo de garantia e pagar; Que entraram em recuperação por falta de caixa, e tiveram que cortar alguns pagamentos, então deixaram para pagar no momento adequado; Que agora está sendo o momento adequado porque tem a REFIN; Que a indústria trabalha principalmente para a indústria automobilística, noventa por cento das vendas é de matéria prima para a indústria automobilística; Que devido a crise nos dois últimos anos da indústria automobilística, a situação financeira não resolveu com deveria ser, o juiz da recuperação reentrou pedido de novo prazo para os credores; Que no momento que tiver caixa vai acertar toda essa situação; Que a média de funcionários demitidos no ano de 2011 era mais de um mês; Que não pediu para o contador da época reduzir o número de empregados na GFIP; Que não é possível fazer isto porque o sistema contábil é feito por computador e todo amarrado, na hora que emite a RAIS, emite a SEFIP, tudo junto, da mesma fonte de dados, porque é informatizado o sistema; Que já tiveram auditorias pelo pessoal de São José dos Campos que foram na empresa e constataram que está tudo certo. Em defesa do acusado, foram ouvidos os dois contadores da empresa fiscalizada, cujos depoimentos seguem abaixo transcritos. Adalmo Coutinho disse: Que foi contador da empresa POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA em São José dos Campos; Que iniciou seus trabalhos entre outubro e novembro de 2011 e trabalhou até final de 2015; Que era a equipe do depoente que fazia a transmissão da GFIP, com base no informado pelo dono da empresa; Que na empresa tinha o sr. Paulo e outro sócio, mas só tinham contato com o sr. Paulo; Que acha que o nome do outro sócio era Edson; Que sabe explicar porque na GFIP de 2011 tinha apenas um empregado; Que o sistema hoje da Previdência tem um prazo inicial que é o dia 7 de cada mês, que é o prazo limite para fazer o envio; Que ali é feito o envio de todas obrigações e o valor competente para cada funcionário dentro do fundo de garantia; Que vai uma remessa com todos; Que para cada vez se não pago, se não faz o pagamento do fundo de garantia, que tenho que fazer a obrigação para constar lá; Que o pagamento não sou obrigado a pagar naquela hora, vou ficar inadimplente; Que se tenho lá cem funcionários, eu quero mandar um embora, preciso fazer o recolhimento; Quando vou gerar o recolhimento individual daquela pessoa existe a informação só de um; Que o sistema não consegue ler o anterior, fica valendo só de um; Que para cada vez que fazer a geração de um só funcionário, vai acontecer isso; Que para cada um que mandar embora vai gerando um sistema; Quando o depoente começou, eles estavam na fase de recuperação judicial e tinham muito erro de contabilidade, muita coisa que arrumaram; Que o sistema da Previdência tem uma falha; Quando temos RAT, SAT, que são códigos decorrentes do fator de recolhimento, se estiver incorreto, para sobrepor sobre o geral de todos os funcionários, precisaria resgatar todo mundo de uma vez e excluir tudo e fazer o envio; Que como o acusado não tinha condição financeira, ele sempre fez um por um; Que na verdade fica aparecendo que tem um, mas tem todas as informações lá; Que a Receita tem condição de buscar um extrato de tudo que foi gerado cada mês, aí aparece as condições; Que só não aparece legitimando aquela com todos, por causa de estar sempre sobrepondo; Que a GFIP posterior não cancela a anterior; Que a primeira remessa feita ela vai certinha, com todos os funcionários; Que se ele tivesse pago, estaria lá, todas elas; Que ele não pagou; Que ai ele precisou pagar de um, quando ele mandou de um, aqueles setenta sai do sistema e fica valendo a de um, e assim vai indo; Que por isso não fecha; Que ele devia ter buscado o extrato do primeiro envio, porque ele tem todos esses documentos; Que ele podia pagar a RAIS e a DIRF, todos os valores são gerados numa única base de dados; Que só para a GFIP que dá esse problema, porque como ele não pagava o fundo, para individualizar o fundo lá por cada pessoa, onde gera essa confusão; Que dava impressão que ele estava omitindo, mas não estava; Que inclusive ele tem documento com remessa, ele consegue ter esse documento guardado que era enviado para ele, com horário em que foi mandado, com protocolo no sistema da Receita, que foi mandado pela primeira vez com todos os nomes, de todos os funcionários, e depois tem aquela sozinha que ele pagou individualmente; Que se ele pegar dentro da contabilidade que é todo o passivo que existe aparece o valor devido integral para a Previdência, para o Fundo de Garantia e demais impostos, uma coisa fecha pela outra, porque está tudo no sistema da Receita; Que o réu jamais pediu que omitisse o número de empregados na GFIP de 2011, e se pedisse não fariam; Que também não foi solicitado a omissão de informações na DIRF e RAIS da POLYFORM de 2011. Cristiane Mendes Bitencourt de Souza afirmou: Que foi empregada na empresa desde 2008 até 2015 e contadora terceirizada a partir de 2016; Que no período de 2010 até outubro de 2011 o contador oficial era a JCM e tinha a Denise que trabalhava junto com a JCM; Que a Denise era uma empregada da POLYFORM mas quem assinava era a JCM; Que em meados de 2011 a contabilidade passou para o Adalmo; Que no período de 2011 a depoente ajudou na documentação da contabilidade para começar o processo de recuperação judicial; Que só entregava documentação para a contabilidade; Que na folha 829 do processo mostra a transmissão da SEFIP em fevereiro de 2011; Que dentro da SEFIP tem as informações do FGTS e do INSS; Que foi transmitido pela empresa os noventa empregados, dentro da SEFIP que gera o INSS e gera o FGTS; Que o que acontece quando a empresa vai gerar o FGTS de um único funcionário ou dois, ela tem que transmitir a obrigação novamente e os funcionários que não vão entrar no FGTS para recolher no caso eles entram com informações já prestadas anteriores; Que a depoente acredita que no sistema da Receita ficou só a última transmissão, mas na transmissão consta que os outros funcionários já tinham as informações prestadas; Que aqui mostra que se não transmite a obrigação não sai a guia do FGTS e a mesma informação que vai para o FGTS vai para o INSS; Que não sai a guia se não fazer a transmissão; Quem transmite é a contabilidade da empresa; Que a GFIP funciona assim, se for pagar um funcionário entra os noventa porém os oitenta e nove entram numa modalidade que é apenas confirmação das informações que já foram prestadas, não é pra recolhimento do FGTS; Que essa guia do FGTS consta que foi transmitido os noventa funcionários; Que como a empresa estava em processo de recuperação, em crise, não conseguia pagar todo mês, ia pagando aos poucos, conforme algum funcionário ia saindo gerava as guias de cada funcionário, mas a obrigação foi feita, foi transmitida; Que na GFIP aparece só um funcionário para recolhimento mas aparece a obrigação de todos; Que sai um relatório anexo que confirma as informações que já foram prestadas, sai a relação de todos os nomes; Que a obrigação é entregue todos os meses até determinado período; Que se for pagar um funcionário que vai ser demitido e o FGTS está em aberto, por exemplo, então entrega a obrigação novamente, seleciona aqueles que não vão ter recolhimento e confirmações anteriores; Que aquele que vai ter o recolhimento ele sai separado; Que sai a guia dele; Que a sistema acata o último arquivo enviado, como se fosse um funcionário só, mas as informações foram prestadas dos outros funcionários; Que a depoente acredita que há uma falha do sistema porque se selecionam a confirmação das informações dos empregados que já foram transmitidos e o sistema não considera é falha sim; Que no ano de 2011 teve uma rotatividade de demissões, e acredita que gerou a confusão por conta disso; Que nunca viu ou ouviu o réu pedir para a contabilidade omitir funcionários na GFIP; Que nunca presenciou o réu pedir que omitisse informações na DIRF e RAIS da POLYFORM. Extraí-se da instrução processual que a empresa, à época dos fatos, por encontrar-se em Recuperação Judicial, apresentava, num primeiro momento, GFIP declaratória à RFB, contemplando todos os empregados da empresa, todavia, sem realizar o recolhimento, em razão de dificuldades financeiras. É o que se verifica às fls. 829/840, GFIPs relativas às competências de fevereiro a outubro de 2011. Em seguida apresentava nova GFIP retificadora, relativa apenas aos empregados demitidos da empresa durante o mês de competência, realizando os recolhimentos relativos apenas a esses empregados demitidos (fls. 180/202). Alega-se que não seria possível inserir todos os empregados nessa GFIP retificadora sem efetuar o recolhimento dos encargos relativos a todos os trabalhadores, o que seria inviável face à situação financeira da empresa. Segundo depoimento dos contadores da empresa, com a apresentação da GFIP retificadora entre fevereiro e outubro de 2011 - contemplando apenas um empregado em envio ao qual houve recolhimento - essa última declaração retificadora substituiu no sistema da RFB a declaração anterior, que abrangia todos os empregados, que ficariam classificados como informações anteriormente prestadas ao Fisco. Segundo a Defesa, essa sobreposição do último arquivo de declaração enviado em relação aos demais caracterizaria uma falha no sistema da Receita Federal, pois aparenta omitir informações que foram prestadas pela contadora da empresa acerca do quadro de empregados. Restou demonstrado que a Receita Federal tem acesso a todas as declarações GFIP transmitidas durante o exercício de 2011 (que foram juntadas ao processo na fase de diligências finais, do art. 402, CPP), além da DIRF e RAIS, em que constam os dados relativos a todos os empregados da empresa, o que também consta do Balanço Patrimonial encaminhado pela empresa à RFB no final de cada exercício fiscal. Ouvido em Juízo, o Auditor da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa que levou à presente ação penal, declarou que, embora tivesse acesso a todas as declarações GFIPs transmitidas pela empresa no exercício de 2011, ateu-se a analisar a última declaração transmitida em cada competência, desconsiderando as declarações anteriormente transmitidas. Nesse contexto, sem adentrar a questão sobre a correta forma de envio e retificação de GFIPs ao sistema da Receita Federal - discussão que deve ser travada em vias administrativas -, reputo comprovado que a empresa forneceu à Receita Federal a informação sobre o seu real número de empregados nas competências entre 02/2011 e 12/2011, seja através de GFIPs, RAIS, DIRF ou Balanço Patrimonial. Essa circunstância erige dúvida razoável quanto à existência de dolo do Réu em omitir informações ou apresentar declaração falsa à Receita Federal para reduzir tributos, uma vez que o próprio Réu forneceu à Receita Federal informações sobre o real quadro de empregados da empresa, tornando perfeitamente possível ao Fisco a identificação do ocorrido e cobrança dos valores porventura recolhidos a menor, bem como eventual imposição de sanções administrativas. A responsabilidade criminal pelos delitos imputados, todavia, não deve decorrer de mero preenchimento e envio errôneo de formulários, mas de fraude deliberada e consciente, que não se vislumbra no presente caso. Nessa linha, tendo o Réu apresentado ao Fisco (seja por GFIP, DIRF ou RAIS) a informação sobre seu real número de empregados no período, uma hipotética tentativa de fraude mediante o envio de novo documento contendo registros contraditórios aos anteriormente fornecidos caracterizaria crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio (art. 17, Código Penal), pois é certo que a Receita Federal encontraria essas incongruências cruzando elementos presentes em sua base de dados, como de fato ocorreu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, e ABSOLVO o Réu com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se, registre-se, intímese.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº0003829-66.2015.403.6103, em apenso.

#### Expediente Nº 9260

#### MONITORIA

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACIEIRO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003992-08.1999.403.6103 (1999.61.03.003992-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2)) - MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003553-89.2002.403.6103 (2002.61.03.003553-1) - ADALTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos,

requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-30.2006.403.6103** (2006.61.03.002164-1) - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momentaneamente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0406321-59.1998.403.6103** (98.0406321-2) - MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momentaneamente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402207-48.1996.403.6103** (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momentaneamente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### Expediente Nº 9246

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001952-91.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APós, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### HABILITACAO

**0001994-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

1. F(s). 66. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

PRIORIZE-SE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000943-41.2008.403.6103** (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 349/350: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.347, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor total da execução (R\$29.463,29), ao fundamento de suposta omissão, porquanto não constou expressamente que a base de cálculo da verba honorária deve ser atualizada desde 04/2016 (data do cálculo que foi homologado), bem como para esclarecer que o INSS também deve reembolsar a parte autora pelas custas e despesas tidas com a interposição do agravo de instrumento. Inicialmente, importa observar que se trata, no caso dos autos, da verba honorária em sede de execução, portanto equivocosa a parte exequente, ora embargante, acerca do critério de atualização do montante devido, o qual, aliás, foi arbitrado em consonância com o valor total da execução assentado pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls.321/323). Assim sendo, despeito das alegações da embargante, não vislumbro omissão a ser sanada, haja vista que a decisão embargada foi proferida nos exatos contornos delimitados pelo v. acórdão da E. Corte, refletindo, ademais, de forma clara, a convicção deste juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001456-72.2009.403.6103** (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APós, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000853-28.2011.403.6103** - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELISETE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momentaneamente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000837-98.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001638-63.2006.403.6103** (2006.61.03.001638-4) - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), novamente defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 190/191), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.  
VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).  
VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.  
VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.  
X - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006859-27.2006.403.6103** (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos n 0001994-77.2014.403.6103 em apenso.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006102-57.2011.403.6103** - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos cálculos de liquidação apresentados por EDNEA HELENA HINO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, a impugnada apresentou o cálculo do valor tido por correto, sendo que a CEF, intimada, ofereceu impugnação na forma do artigo 535 do CPC, e ofereceu depósito em garantia. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimada, a impugnada manifestou discordância do valor apontado pela CEF. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculo às fls. 102/105-vº. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e a CEF quedou-se inerte. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$46.050,84 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 102/105-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados (deste total R\$41.864,40 referem-se à condenação e R\$4.186,44 aos honorários advocatícios, segundo apontado pelo Contador do Juízo). No caso, como a CEF, em garantia da execução, depositou o valor de R\$41.449,54 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme guia juntada às fls. 95 (deste valor R\$37.681,40 referem-se à condenação e R\$3.768,14 aos honorários advocatícios), resta a ser adimplido, pela executada, ora impugnante, o valor de R\$4.601,03 (quatro mil seiscientos e um reais e trinta centavos), como apurado pelo Contador do Juízo (sendo R\$4.183,00 referentes à condenação e R\$418,30 de honorários advocatícios). Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e acolho, para fins de execução, o valor de R\$46.050,84 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 102/105-vº. Diante do depósito prévio, em garantia da execução, do valor de R\$41.449,54 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme guia juntada às fls. 95, resta a ser adimplido, pela ora impugnante, o valor de R\$4.601,03 (quatro mil seiscientos e um reais e trinta centavos), como apurado pelo Contador do Juízo. Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos, formulado pela impugnada às fls. 108:- No caso de transcorrer in albis o prazo para recurso da presente decisão, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 95 (observando-se a parte cabível à impugnada e ao respectivo advogado), devendo o feito prosseguir com a intimação da CEF para pagamento do valor remanescente ora fixado;- No caso de interposição de recurso, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento apenas do valor incontroverso (R\$37.679,77). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005527-15.2004.403.6103** (2004.61.03.000527-4) - MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 255/266. Dê-se ciência as partes.  
Após, considerando a virtualização do feito no Sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006426-47.2011.403.6103** - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 218/224. Defiro a nomeação de curador provisório nos termos dos artigos 71 e 72 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDJ, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Aparecida de Fatima Nascimento como sucedida por José Francisco do Nascimento.  
Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado pelo MPF nos itens b, I, II e III.  
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.  
Após, abra-se vista dos autos ao MPF.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003725-40.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

Fl(s). 67/69. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.  
Certifique a Secretaria, indicando o número da (s) fl(s):  
1. Se houve a citação do(a)s executado(a)s;  
2. Caso não tenha havido a citação, certifique se já decorreu mais de cinco anos do ajuizamento, remetendo os autos à conclusão para sentença em caso positivo;  
3. Se não decorreu o prazo de mais de cinco anos do ajuizamento, indicar os endereços que restaram infrutíferos;  
4. Informar se já foram feitas pesquisas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, somente para fins de endereços, sendo que, em caso negativo, fica desde já o Diretor autorizado a fazê-lo, e autorizada a Secretaria a expedir mandados de citação e/ou cartas precatórias citatórias nos endereços não diligenciados.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003731-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Preliminarmente, apresente a CEF planilha de cálculo atualizado da dívida.  
Defiro o pedido feito pela parte exequente de levantamento do depósito de fl(s). 53 para amortização parcial da dívida exequenda independente da expedição de alvará ou ofício.  
Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos(fl. 21/52), demonstrando conhecimento da lide, dou-o por citado para os termos do artigo 829 do CPC.PA 1,10 Considerando que nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do NCPC decorreu o prazo legal para pagamento ou interposição de Embargos à Execução por José Venâncio Raimundo, certifique a Secretaria o decurso de prazo.PA 1,10 1 - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.  
II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.  
III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.  
IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.  
V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).  
VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.  
VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.  
IX - Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002310-22.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-38.2012.403.6103 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 0002310-22.2016.403.6103** EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: JANDIRA DOS SANTOS LINO Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JANDIRA DOS SANTOS LINO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que manifestou concordância com os cálculos do INSS.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes.Intimadas do retorno dos autos, manifestaram-se as partes.Conforme determinado pelo juízo, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, que apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e decisão.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que Elaborados os cálculos de conferência, constatou-se que a conta elaborada pelo embargante mostra-se parcialmente compatível com o julgado, havendo divergências, em pequena monta, com os cálculos desta seção tão somente na contagem dos juros de mora, resultando, ao final, na diferença de R\$ 6,30, a menor, entre o montante apurado pela seção de cálculos e o apontado nos cálculos da embargante (fs. 37 verso).Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é praticamente idêntico ao apresentado pelo embargante às fs.24 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e ainda, objeto de concordância do embargado (fs.44), devendo ser desconsiderado os cálculos de fs. 50/52 em conformidade ao decidido pelo C. STJ, ao apreciar o RESP 1.495.146, o qual determinou, em casos análogos ao presente, a observância da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no total de R\$ 9.480,98 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), apurado em 01/2016, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002339-72.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-08.2010.403.6103 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS contra os cálculos de liquidação apresentados pro MARCOS ANTONIO DA CUNHA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foram os presentes Embargos recebidos com efeito suspensivo, sendo intimado o embargado para manifestação, que ofereceu impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas as partes acerca do retorno dos autos da contadoria, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos e concordou com o parecer da Contadoria.Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que prestou esclarecimentos. Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância e o embargante reiterou as razões inicialmente apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos em que a citação do INSS na fase executiva deu-se ainda sob a vigência da legislação anteriormente vigente. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo contador judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora embargado, ficou acima do valor correto para execução e que o valor do embargante mostrou-se parcialmente compatível com o julgado, resultando em pequena diferença a maior em relação ao efetivamente devido.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fs.50/52, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fs.62/64. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o RESP 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R\$105.408,71 (cento e cinco mil quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos), apurado para 10/2015, conforme planilha de cálculos de fs.50/52, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$105.408,71 (cento e cinco mil quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos), apurado para 10/2015 (planilha de cálculos de fs.50/52), que acolho integralmente.Custas ex lege.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$159.294,36 em 10/2015) e o valor ora estabelecido (R\$105.408,71, em 10/2015), resultante em R\$53.885,65, sendo que 10% desse montante resultam em R\$5.389,00 a título de verba honorária, cuja execução fica suspensa em razão do embargado gozar do benefício da gratuidade da justiça nos autos principais, o que se estende ao presente feito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fs.49-º/52 e da presente para os autos principais. Após, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002341-42.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002341-42.2016.403.6103** EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: AUDREY MACHADO DA SILVA Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AUDREY MACHADO DA SILVA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimadas do retorno dos autos da contadoria, manifestaram-se as partes.Conforme determinado pelo juízo, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, que apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Quanto à alegação do embargante de que do valor apresentado pelo embargado não foram descontados os períodos em que exerceu atividade laborativa, inporta esclarecer que é entendimento jurisprudencial o de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na região do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida.(APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.)Diante disso, tendo o julgado determinado que do valor da condenação fossem excluídas apenas eventuais parcelas de benefício da mesma natureza já pagas ao embargado (administrativa ou judicialmente), não há falar ser indevido o pagamento do benefício nas competências em que foram verdadeiras contribuições ao RGPS.A seu turno, equivocou-se o embargado acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto foram fixados sobre 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. E devem ser consideradas vencidas as parcelas devidas até a data da sentença. Este sim constitui o valor da condenação a servir de base para cálculo da verba honorária devida.Portanto, considero como correto o valor de R\$1.580,19 (um mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), apurado para 02/2016, conforme planilha de cálculos de fs.49/50, por refletir os parâmetros acima explicitados, devendo ser desconsiderado os cálculos de fs. 62/63 em conformidade ao decidido pelo C. STJ, ao apreciar o RESP 1.495.146, o qual determinou, em casos análogos ao presente, a observância da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$1.580,19 (um mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), apurado para 02/2016, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005338-08.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00023397220164036103, em apenso

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001998-22.2011.403.6103** - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00023414220164036103, em apenso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00085263820124036103, em apenso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de procedência (fs.768-774), transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores/exequentes, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com a observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Condenou, ainda, a executada ao pagamento das despesas da parte autora e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As fs. 787-820, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença ressaltando que a revisão perpetrada foi realizada com base na Declaração do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região de fs. 781-784. Requeru a juntada das planilhas de demonstrativo de débito e evolução do financiamento, do comprovante de depósito para pagamento do valor total de honorários sucumbenciais atualizado, bem ainda a extinção da execução. Informou, também, que o contrato em questão ainda teria uma dívida no valor de R\$ 252.763,24, referente a encargos mensais em atraso, compreendidos no período de 09/1991 a 09/1998, mais as diferenças de prestações pagas a menor. Instada a se manifestar, a parte exequente deixou-se silente (fs. 821 e 822-827). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, convém destacar que o presente feito se encontra em fase de execução de julgado, não comportando, por isso debates que, no entanto, permitem o mérito da causa, cuja resolução já está sob o manto da coisa julgada material. Resta a este Juízo, neste momento processual, apenas aferir se houve ou não, por parte da executada, o cumprimento do comando judicial estampado no título em execução, qual seja, a revisão do contrato habitacional da parte executada pelo recálculo das prestações com a observância do Plano de Equivalência Salarial e o pagamento das verbas de sucumbência. A análise do teor do petição e dos documentos acostados aos autos revela o cumprimento do julgado, uma vez que a CEF, comprovou a efetivação da revisão determinada (fs.788-819) e o pagamento dos honorários ao patrono da parte autora, conforme guia de depósito judicial acostada às fs. 820. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos depósitos feitos judicialmente, sem prejuízo, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF) para que informe o saldo total da(s) conta(s) vinculada(s) a este(s) processo(s). Intime-se a executada para que diga se possui interesse na transferência dos valores depositados em juízo para a conta da CEF, até o limite do valor apontado às fs. (RS 252.763,24), devendo eventual saldo ser levantado pelo exequente. Em nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pela parte autora (ora exequente), no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, mediante a apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente de juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deveria ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem contação dos juros contratuais. Foi fixada sucumbência recíproca. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou planilha de execução do contrato nos termos do julgado (fs.593/661). A parte exequente juntou extrato do depósito em conta judicial para ser consideração na liquidação de sentença e requereu o envio dos autos ao contador judicial (fs.662/663). Ainda, apresentou impugnação aos cálculos da CEF (fs.704/708). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fs.720/740), a respeito dos quais se manifestaram as partes, com junta de parecer técnico e documentos (fs.745/748; 749/750; 753/798 e 799/803). Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo contador judicial (fs.807). Instadas as partes, a CEF juntou novo parecer técnico (fs.813/826) e a parte exequente deixou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial, revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a satisfação da obrigação de fazer mediante a revisão do contrato habitacional do exequente, pelo recálculo das prestações, nos termos do julgado. Com efeito, na elaboração dos cálculos de liquidação, afirmou o contador do juízo que: A conta de evolução do contrato de mútuo elaborado pela executada, fl. 626/661, mostra-se compatível com o julgado, ressaltando que a divergência apurada no montante do saldo devedor refere-se a diferenças de casas decimais nos índices de atualização empregados nos diferentes programas informatizados de cálculos. Ainda, esclareceu o expert que: Todavia, a CEF não procedeu ao cálculo demonstrativo das diferenças entre as prestações devidas conforme o julgado e as prestações efetivamente pagas pelo mutuário, o que prejudicou a confirmação do montante final devido pelo exequente apontado pela executada em 10/2014. Assim, elaborado o referido cálculo pela contadoria do juízo, restou apurada a importância devida de R\$ 312.771,07 e não R\$ 384.702,38, conforme apurado pela CEF. Por fim, a seção de cálculos apurou ser devida pelo mutuário, em 10/2014, a importância de R\$ 428.676,19, correspondente à totalização do saldo devedor do financiamento evoluído até referida data, somado ao saldo de diferenças de prestações pagas a menor ou não pagas pelo mutuário, acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme o contrato, coetadas com as prestações efetivamente devidas nos termos do julgado. No tocante às impugnações da CEF, não merecem guarida. A despeito do entendimento surtido do STJ admitindo expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressaltando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência (Súmula 296), no caso dos autos não há previsão contratual de sua incidência ao tratar da importância (Cláusula Décima Quinta). Da mesma forma, tal questão não foi objeto do processo, portanto, por não constar da coisa julgada, não se permite acolhimento da pretensão da CEF. Com relação aos valores considerados como devidos para confecção dos cálculos, informa a serventia do juízo que foi observado o valor das prestações evoluídas conforme o julgado somado à mora devida entre a data do vencimento e a data do pagamento efetuado. Por derradeiro, verifico ser indevida a atualização da dívida para competência distinta da apresentada pela CEF no primeiro cálculo (10/2014), porquanto o contador do juízo não somente confere as contas apresentadas pelas partes, sob o risco, no mais, de se eternizar a demanda. No que concerne às alegações da parte exequente, verifico totalmente descabidas, uma vez que pretendem rediscussão da coisa julgada, com revisão das cláusulas contratuais, essencialmente quanto à observância da equivalência salarial do mutuário, totalmente dissonantes do julgado. Nesse panorama, nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação de fazer cominada à CEF (de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes), acolhendo-se os cálculos da Contadoria do Juízo. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se em favor da parte exequente, se em termos, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR  
Vistos em sentença. Trata-se de impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal aos cálculos de liquidação apresentados por Délcio Martins da Silva Junior, ao argumento de excesso de execução. Em garantia da execução, a CEF depositou o valor tido como devido (fs.164). Intimado, o impugnado discordou do valor apresentado e indicou o valor que entendia ser o correto para fins de liquidação. A CEF ofereceu impugnação. Intimado, o impugnado concordou com o valor da CEF. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fs. 182-vº/183, acerca do qual as partes, cientificadas, nada disseram. Autos conclusos. Decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, necessário observar dois parâmetros: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela CEF está correto, coadunando-se com quanto restou julgado nos autos, sendo que o exequente, ora impugnado, concordou com o valor apresentado, cujo montante já havia sido depositado nos autos, em garantia da execução (fs.164). Assim, ante a expressa concordância do exequente/impugnado com o valor que, a título de liquidação do julgado, foi apresentado pela CEF e cujo montante encontra-se depositado às fs.164, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e DECLARO SATISFEITA a obrigação, extinguindo o processo na forma dos artigos 526, 3º, 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se em favor do exequente/impugnado, se em termos, alvará de levantamento do valor depositado às fs.164, conforme requerido às fs.180. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002938-84.2011.403.6103 - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETER FROES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF à realização das obras necessárias no imóvel indicado na inicial, à reparação de danos morais, no valor de R\$9.370,00, e ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF trouxe aos autos guias de depósito judicial, alegando o pagamento da indenização devida e dos honorários advocatícios (fs.245/247), no valor total de R\$20.516,16. Intimados, os exequentes permaneceram inertes. Foi determinada a intimação dos exequentes, através da Defensoria Pública da União, para que dissessem se concordavam com os valores referentes à condenação e aos honorários, bem como para que informassem se a obra de reparação no imóvel fora feita, ressaltando este Juízo que o silêncio seria interpretado de como manifestação positiva. Os exequentes, representados pela DPU, manifestaram-se de acordo com os valores depositados. Quanto à realização das obras, permaneceram silentes. Autos conclusos. Fundamento e decido. Diante da concordância da parte exequente (expressa quanto aos pagamentos devidos pela CEF e tácita quanto à reparação do bem imóvel) em resposta ao despacho de fs.252, extrai-se que houve o cumprimento das obrigações (de pagar quantia certa e de fazer) pela executada, por meio do depósito dos valores referentes à condenação e honorários advocatícios arbitrados na sentença, e também da realização das obras necessárias à reparação do imóvel indicado na inicial. Ante o exposto: 1) Em relação ao pagamento da indenização por danos morais e da verba de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e 2) Em relação à reparação do imóvel indicado na inicial, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente: - Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JE) requisitando-se a transferência do valor de R\$1.006,20, que está depositado na conta 2945.005.86401077 (fs.247), para a conta judicial nº 10.000-5, operação 006 (órgãos públicos), agência 0002, aberta pela Caixa Econômica Federal na agência planalto, de titularidade da Defensoria Pública da União, CNPJ 00.375.114/0001-16 (conforme por ela indicado nos autos nº0006781-57.2011.403.6103). Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fs.246/247. Deverá a agência da CEF demonstrar o cumprimento da ordem acima exarada, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva efetivação. - Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta 2945.005.86401077 (RS19.509,96) em favor dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, declarou a nulidade dos avais em nome dos autores nas Cédulas de Crédito Bancário/Contratos nº 25.0314.702.0005410-72, nº 25.0314.606.0000342-15 e nº 734-0314.003.00004077-2 e condenou a CEF a excluir os nomes deles dos órgãos de restrição ao crédito (em relação a tais contratos) e ao pagamento de indenização por danos morais, além da verba de sucumbência. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF espontaneamente apresentou comprovantes da exclusão dos autores/exequentes como avalistas nos

referidos contratos e dos órgãos de restrição ao crédito e apresentou guias de recolhimento do valor da indenização e da sucumbência devidas (fls.175/183), com o que a parte exequente, intimada, concordou, requerendo o levantamento dos valores (fls.187/187-vº). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento das obrigações (de fazer e de pagar quantia certa) pela executada, através da exclusão dos autores/exequentes como avalistas nas Cédulas de Crédito Bancário/Contratos nº 25.0314.702.0005410-72, nº 25.0314.606.0000342-15 e nº 734-0314.003.00004077-2 e dos órgãos de restrição ao crédito e, também, do depósito dos valores devidos a título de indenização e de sucumbência, com os quais os exequentes manifestaram concordância. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução das obrigações de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil; e 2) DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de pagamento da indenização devida e da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, peça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº2945.005.86401711-6 (fls.181), sendo R\$14.543,00 em favor da exequente SILVANA APARECIDA DOS SANTOS e R\$2.908,60 em favor do exequente CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES (fls.183), e do valor total depositado na conta nº2945.005.86401713-2 (fls.182) em favor do advogado dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403592-65.1995.403.6103** (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fls.289/291 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo identificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.290/291, mediante substituição por cópia simples. Em seguida, intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004249-81.2009.403.6103** (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Instaurou nos autos discussão acerca da exequibilidade do título judicial constituído em favor da autora, ora exequente, acerca do qual já houve liberação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.172), que se verifica bloqueado por ordem deste juízo (fls.189). A questão cinge-se à superveniência da r. sentença prolatada pelo E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ, confirmada pelo E. TJ/RJ, na qual restou reconhecido o direito à pensão por morte a beneficiária Joana Cândida Martins, a partir de 30/04/2008, em decorrência do óbito do mesmo instituidor referido na presente ação (autos nº12349-07.2014.8.19.0045 - fls.167/171 e 293/298). A contestante Joana Cândida Martins alega haver nulidades no presente processo, consistentes na violação ao devido processo legal, por não ter sido acionada para apresentar sua defesa neste feito, e a incompetência deste juízo, uma vez reconhecido pelo E. TRF da 2ª Região que se trata de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual, onde foi prolatada sentença reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário. Juntou documentos (fls.202/20298). A exequente Célia de Souza Ferreira pugna pelo desbloqueio dos valores depositados em seu favor (fls.303/308 e 319/322). O INSS alega a inexecutabilidade dos créditos conferidos nestes autos à autora, Célia de Souza Ferreira, posto que concedidos na qualidade de dependente de segunda classe (genitora), ao passo que a contestante Joana Cândida Martins foi reconhecida como dependente de primeiro grau (companheira), o que exclui o direito daquela, e, tendo em vista que tal sentença foi prolatada dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, requer seja reconhecido como fato superveniente passível de manifestação em fase de cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 525, 1º, III do CPC. Aduz, ademais, pela incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, eis que se trata de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (fls.311/316º e relatório. Fundamento e Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) inclusive no que tange aos honorários advocatícios (fls. 162 e 172). Importa observar que, nestes autos, transitou em julgado o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que reconheceu o direito da autora Célia de Souza Ferreira à pensão por morte, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (04/03/2008), acrescido dos consectários legais (fls. 126/133). Verifica-se pacificado o entendimento do C. STJ no sentido de que a nulidade absoluta eventualmente ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, convalida-se com o trânsito em julgado da sentença (STJ - EAg 1.174.321/SP, Relator Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02.03.2016), de modo que entendo legitimada a competência deste Juízo para apreciar o feito. Nesse passo, resta prejudicada, ademais, a questão atinente à nulidade por ausência de citação de litisconsorte suscitada pela contestante Joana Cândida Martins. Por outro lado, ante a superveniência de dependente habilitado à pensão por morte, na qualidade de companheira, por decisão judicial transitada em julgado, exclui-se o direito dos demais dependentes que não estejam na mesma classe, como da genitora (art. 16 c/c 76 da Lei nº 8.213/91), sendo este o caso dos autos. Com relação ao valor dos atrasados, impõe-se observar que a autora da presente ação detém título executivo judicial que lhe reconheceu direito ao pagamento do benefício desde 04/03/2008. Não pode ser prejudicada pela habilitação, muitos anos depois, da companheira de seu filho. Igualmente não se pode desprezar o título executivo judicial formado em favor da contestante Joana Cândida Martins, nos autos da ação que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ, que imputou à autarquia previdenciária o pagamento do idêntico benefício a partir da data da sentença proferida no processo de reconhecimento de união estável (30/04/2008). Deste modo, a fim de conjugar a obrigação imposta ao INSS nestes autos e na ação nº12349-07.2014.8.19.0045, evitando-se a condenação do erário ao pagamento em duplicidade, determino o rateio do valor depositado nos autos entre as beneficiárias da pensão por morte instituída em decorrência do óbito de João Batista da Silva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, peça a Secretaria alvarás de levantamento no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a fls.172 em favor de Célia de Souza Ferreira e 50% (cinquenta por cento) em favor de Joana Cândida Martins. Oportunamente, arquivem-se os presentes, na forma da lei.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008414-74.2009.403.6103** (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003990-52.2010.403.6103** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fls.221/222 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo identificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.222, para entrega ao(a) exequente, como requerido pelo INSS (fls.221). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o(a) exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004971-47.2011.403.6103** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. As fls.223/224 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo identificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.224, para entrega ao(a) exequente, como requerido pelo INSS (fls.223). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o(a) exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007662-34.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão (fls. 107-108), transitado em julgado, que, dando provimento à apelação da parte autora/exequente para anular a sentença proferida às fls. 79-82, julgou procedente o pleito autoral, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário mediante a observância dos novos teses constitucionais. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Processado o feito, verifico o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta ação, conforme comunicação de fls. 126 e, também, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo à condenação e aos honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 158 e 159, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Foi dada ciência à parte exequente (fls.160-verso). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007726-44.2011.403.6103** - RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141 e 143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002024-83.2012.403.6103** - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORISVALDO DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORISVALDO DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls.168/169 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, que requereu o desentranhamento do documento de fls.196, o que foi deferido e procedido nos autos. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003617-50.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA CRUZ/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls.128/130 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.129/130, mediante substituição por cópia simples. Em seguida, intime-se o exequente para retirada em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004878-16.2013.403.6103** - JOAO DELEON BERTOLDO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DELEON BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca. Às fls.124/125 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, que nada requereu. Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período especial que foi reconhecido pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.125, para entrega ao exequente, como requerido pelo INSS (fls.124). Deverá a Secretaria substituí-lo por cópia simples e intimar o exequente para retirada em 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de revisão de benefício já concedido, não há receio de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final, razão pela qual não é caso de conceder a tutela específica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOMINGOS SALES ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, atentando, inclusive, para a data de início da conta, o valor da renda mensal inicial, eventual exclusão de valores já administrativamente pagos, e percentual de juros.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-87.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA NAZARE FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-25.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SEVERINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901

## DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, atentando, inclusive, para a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

\*  
**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9939**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006281-15.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PAGLIARIN X RITA MARIA DA SILVA WRIGG(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)  
PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 0006281-15.2016.403.6103AUTOR : MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉ : RITA MARIA DA SILVA WRIGGASSENTADA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Presente a acusada RITA MARIA DA SILVA WRIGG, acompanhada pelo Advogado de defesa, Dr. BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, OAB/SP nº 238.953. Presente a testemunha arrolada pela Acusação, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir a testemunha presente, bem como a colher o interrogatório da acusada, conforme termos em apartado. Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu a juntada de documentação apresentada neste ato. O MPF nada requereu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço juntar aos autos CD-ROM, contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual próprio. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, na ordem e no prazo legal. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-03.2018.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VIRA GE COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - ARF/MCS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, veio redistribuído a este Juízo por força de r. decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato ou estatuto social, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

I - Tendo em vista o tempo decorrido desde a cessação do benefício (24/11/2017), oficie-se à APS São José dos Campos, por meio eletrônico, solicitando-se informações acerca do motivo do cancelamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor.

II - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve interposição de recurso aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal, expeçam-se as requisições, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Após a resposta da APS São José dos Campos (item I), tornem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, que foi indeferido sob a alegação de tinha apenas 33 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição.

Sustenta, todavia, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (25.10.1982 a 29.5.1987), em que teria estado a ruídos de 91 dB (A).

O INSS também não teria admitido o vínculo de atividade urbana comum, prestado à empresa BARTECZKO FORNARI E GALLATI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., de 18.01.1993 a 28.3.1993, em que trabalhou como operador de fotoquímico.

A contagem desses dois períodos faria com que o autor tivesse 36 anos, 01 mês e 27 dias, suficientes para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a trazer aos autos o laudo técnico relativo à empresa ENGESA, foi oficiado à empresa.

Citado, o INSS contestou sustentando a necessidade de que a parte autora renuncie aos valores eventualmente superiores a sessenta salários mínimos, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi juntada aos autos a resposta fornecida pelo síndico dativo, nomeado nos autos da falência da ENGESA, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (25.10.1982 a 29.5.1987), em que teria estado a ruídos de 91 dB (A).

O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que comprova sua exposição a esse agente nocivo. As informações complementares, trazidas pelo Sr. Síndico Dativo da massa falida, mostram que o PPP foi realmente elaborado com base em laudos técnicos, subscritos por Engenheiros do Trabalho. Tais laudos, ainda que não se refiram especificamente ao autor, espelham o ambiente de trabalho existente à época, relativamente a empregados que exerciam a mesma função.

É realmente compreensível que a decretação da falência da empresa tenha comprometido sua capacidade de documentar adequadamente o ambiente de trabalho de cada um de seus colaboradores. Diante, disso, é possível, neste caso específico, admitir como prova de exposição a ruídos o laudo técnico que se refira a empregados que exerciam a mesma função, no mesmo ambiente de trabalho.

Veja-se, também, que, para essa época, não se põe em discussão a suposta divergência entre metodologias de aferição de ruído, de tal modo que tal impugnação, por parte do INSS, não merece acolhida.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. 'O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial'. 2. 'Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

É devida, portanto, a contagem deste período como tempo especial.

Quanto ao período de atividade comum, supostamente prestada à empresa BARTECZKO FORNARI E GALLATI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., de 18.01.1993 a 28.3.1993, algumas observações são necessárias.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Mesmo para períodos posteriores à Lei, tal deficiência pode ser suprida por outros meios de prova.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

É evidente, todavia, que certas circunstâncias acabam por fragilizar tal presunção. É o caso dos vínculos anotados sem respeito à ordem cronológica, com rasuras, retificações ou entrelinhas. O mesmo se diga nos casos em que o vínculo de emprego não está acompanhado das demais anotações legais (férias, reajustes salariais, contribuição sindical, opção pelo FGTS etc.). Tais deficiências contribuem para desfazer aquela presunção.

Mesmo nos casos em que a anotação é feita por determinação da Justiça do Trabalho, é preciso olhar com cautela essa determinação. Se a anotação decorreu de acordo celebrado entre reclamante e reclamado, não se pode descartar que tenha ocorrido uma simulação, um simulacro de acordo com o único objetivo de assegurar a concessão de prestações previdenciárias. Mas se anotação foi feita depois de sentença de mérito, proferida ao final de uma instrução processual, sob o crivo do regular contraditório, é claro que a presunção se vê reforçada.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, e o vínculo de emprego é corroborado por outros documentos (por exemplo, ficha de registro de empregado, holerites, recolhimento de contribuições, depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sua aptidão probatória é quase que plena.

No caso dos autos, consta da CTPS do autor que ele prestou serviços em caráter **temporário** à aludida empresa, no período de 18.01.1993 a 28.3.1993,

Tal anotação guarda pertinência com os demais vínculos de emprego, anteriores e posteriores a este em questão, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado também o corrobora.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 35 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (25.10.1982 a 29.5.1987), bem como o tempo comum prestado à empresa BARTECZKO FORNARI E GALLATI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., de 18.01.1993 a 28.3.1993, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Geraldo Joaquinio dos Santos Filho.</b>
Número do benefício:	<b>178.933.867-8.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>07.12.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>035.567.048-89.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Aparecida Martins dos Santos.</b>
PIS/PASEP	<b>12058678895.</b>

Endereço:	Rua Dr. Carlos Alberto Fonteneli Moreira, 231, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-79.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de execução invertida, tendo em vista a natureza do débito, bem como o fato de não haver maior complexidade, já que se trata de indenização por danos morais com valor fixo de arbitramento, cumprindo apenas aplicar os juros e correção monetária.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se a União Federal (PFN), para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, e, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-20.2017.4.03.6103  
AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TAIIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSIAS SEVERINO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 06/04/1997 a 28/08/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006505-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e um mês, com interposição de recurso somente do INSS, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretária o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao perito judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pelo autor (ID 12936547), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 14279884:

... dê-se vista às partes (sobre a manifestação do perito) e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Exclua-se a informação ID 14246726, juntada por equívoco pela CEF neste processo, e juntem-se ao PJE nº 5000677-17.2018.403.6103.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13959173: "III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos decorrentes das Cartas de Cobrança nºs 282/2018, 283/2018, 481/2018 e 484/2018 de débitos de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), impedindo-se quaisquer medidas tendentes a sua cobrança, bem como afastando-se os óbices à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, em favor da impetrante.

Afirma a impetrante ter recebido as cartas de cobrança mencionadas, em 14.08.2018, emitidas pela Delegacia da Receita Federal de Manaus, Estado da Amazônia, no valor total de R\$ 2.686.790,79, relativas aos Processos Administrativos nº 10283-903.083/2008-81, 10283-903.084/2008-25, 10283-903.051/2008-85 e 10283-903.085/2008-70 (centralizados no PA 10283.902990/2008-11), indicando expressamente que a Impetrante teria adquirido o CNPJ da Kodak Amazônia (22.999.247/0001-04).

Narra que os débitos de IRPJ objeto das Cartas de Cobrança são originários de pedidos de compensação realizados pela Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. ("Kodak Amazônia"), os quais não foram homologados (débitos de IRPJ da Kodak Amazônia, datados de 2003 e 2007, compensados com créditos de IRRF de 2002, também da Kodak Amazônia). A procedência da compensação é discutida nos autos do Processo Administrativo ("PA") 10283.902990/2008-11.

Esclarece que a Impetrante é resultante de cisão parcial da Kodak Brasileira (não da Kodak Amazônia), ocorridas em 2007 e que na época da cisão e constituição da Impetrante, a Kodak Amazônia era uma controlada da Kodak Brasileira, sem qualquer relação direta com a Impetrante, que foi adquirida por terceiros independentes (Grupo Carestream), deixando de integrar o Grupo Kodak e passando, em 2008, ao controle da Health Products, passando a operar, em 18.03.2008, sob sua denominação atual (Carestream Comércio de Produtos e Serviços Médicos Ltda.), mantendo-se sem vinculação direta com a Eastman Kodak. Em 2015, a Kodak Amazônia foi incorporada pela Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. (Kodak Brasileira), que a sucedeu em relação a todos os seus direitos e obrigações, inclusive as tributárias, relacionadas às Cartas de Cobrança objeto da presente impetração.

Diz que o processo administrativo objeto do feito foi inteiramente conduzido pela Kodak Brasileira e Kodak Amazônia, sendo que a impetrante sequer teve oportunidade de apresentar qualquer defesa ou esclarecimento, cuja responsabilidade foi assumida legal, voluntária e expressamente pela Kodak Brasileira, em decorrência de incorporação, a qual inclusive informou no PA que a impetrante jamais adquiriu o CNPJ da Kodak Amazônia.

Alega, portanto, que a Impetrante jamais poderia ser considerada como "adquirente" do CNPJ da Kodak Amazônia, conforme alegado pela segunda autoridade impetrada.

Sustenta que a competência deste Juízo decorre do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, que faculta o ajuizamento de demandas contra a União no domicílio do Impetrante, além de ser o local competente para a fiscalização e cobrança do débito em discussão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificadas as autoridades impetradas, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou a ilegitimidade passiva do Procurador Sectional da Fazenda Nacional, tendo em vista que o débito objeto dos autos não está inscrito em Dívida Ativa da União e que a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que todo processo administrativo que deu origem às Cartas de Cobrança objeto do presente processo foi conduzido perante e Receita Federal de Manaus, autoridade competente para suspender ou anular os efeitos da cobrança. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de ato coator de autoria do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, requerendo sua exclusão do polo passivo. O Delegado da Receita Federal de Manaus sustenta que a cisão parcial da devedora principal ocorreu em 2007 e os débitos são relativos a períodos de apuração que ocorreram entre 2003 e 2007, portanto, a impetrante responde solidariamente por esses débitos. Alega ainda, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, por se tratar de lançamento de tributo previsto em lei, em cumprimento de obrigação legalmente imposta.

O MPF manifestou não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, pois o débito não está inscrito em dívida ativa.

Acolho também a alegação de ilegitimidade de parte com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, uma vez que todo o processo administrativo tramitou na Delegacia da Receita Federal de Manaus, local que se situa a autoridade competente para "desfazer" o ato impugnado, ainda que o débito venha a ser cobrado pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, cuja questão deverá ser tratada administrativamente pelo contribuinte.

Embora a fixação da competência em sede de mandado de segurança indique o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência do STJ, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º, do art. 109, da Constituição federal. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)"

Portanto, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar este feito.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Os documentos juntados à inicial aparentam comprovar as alegações da impetrante.

De fato, a KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 22.999.247/0001-04 foi incorporada pela KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 61.186.938/0001-32, tendo sido registrada a baixa do CNPJ da KODAK AMAZÔNIA em 01.04.2015, conforme se vê da respectiva certidão (ID 12668510, página 122) e das cópias da 28ª Alteração do Contrato Social da KODAK AMAZÔNIA (ID 12668519) e 29ª e 30ª Alterações do Contrato Social da KODAK BRASILEIRA (ID 12668518), que passou a sucedê-la em todos os seus direitos e obrigações, inclusive de natureza tributária.

Já a impetrante é resultante de cisões parciais da Kodak Brasileira (não da Kodak Amazônia), ocorridas em 2007, conforme se verifica do documento ID 12668517. Há elementos que sugerem, portanto, que a impetrante realmente não tenha "adquirido" o CNPJ da Kodak Amazônia, o que afastaria sua responsabilidade pelos débitos em questão.

Recorde-se que, nos termos do artigo 132 do CTN, "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN,

Como ensina Hugo de Brito Machado a respeito do tema, "a sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão" (*Curso de direito tributário*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 119-120).

É claro que não se descarta a possibilidade de que certas reorganizações societárias tenham sido feitas com o intuito deliberado de desonerar-se de dívidas, tributárias ou não. É aquela conhecida conduta de criar uma nova empresa, transferir para ela os bens e ativos, permanecendo a empresa antiga com todo o passivo.

De qualquer sorte, não havendo qualquer indicação nesse sentido no curso do processo administrativo, havendo elementos para crer que a impetrante **não é resultado da cisão da Kodak Amazônia**,

Impõe-se, portanto, suspender os efeitos decorrentes das Cartas de Cobrança nºs 282/2018, 283/2018, 481/2018 e 484/2018 de débitos de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) em face da impetrante.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, em razão da iminência de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para suspender os efeitos decorrentes das Cartas de Cobrança nºs 282/2018, 283/2018, 481/2018 e 484/2018 de débitos de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) em face da impetrante, impedindo-se quaisquer medidas tendentes a sua cobrança, bem como afastando-se os óbices à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, em favor da impetrante, desde que não existe outros impedimentos a sua emissão.

Excluem-se do polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos

Intimem-se. Oficie-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103  
AUTOR: SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORDAO FRANCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, considerando período de atividade especial, bem como ao pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 304.528,30, atualizado até 08/2018.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a **impugnação**.

Em face do exposto, **acolho** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 261.829,96 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até agosto de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se ofício precatório e requisição de pequeno valor e aguardem-se no arquivo, sobrestados, os seus pagamentos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.03.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA., de 26.03.1997 a 31.02.2002, 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.03.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:  
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...)*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA., de 26.03.1997 a 31.02.2002, 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.03.2017, exposto ao agente físico ruído e óleos e graxas.

Para a comprovação dos períodos o autor anexou PPP (Id. 14339843, págs. 18-19) que descreve que o autor somente esteve exposto a ruídos superiores aos tolerados no período de 01.01.2007 a 31.12.2007. Quanto aos agentes químicos óleos e graxas, o PPP descreve a utilização de EPI eficaz.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-23.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os seus documentos pessoais (RG e CPF).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 14302740: reexpeça-se o Ofício 35/2019, determinando o seu cumprimento pela CEF no prazo último de 48h, sob pena de aplicação das medidas apropriadas ao caso.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELISA GONCALVES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10983586: dê-se vista às partes e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L & A MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE GERALDO DE SOUSA, LAURINDO GRACIANO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio realizado pelo sistema BacenJud, na conta poupança 41860-8/500, agência 0240, do Banco Itaú.

Alega o executado, em síntese, que a quantia depositada em sua conta-poupança não poderia ser alcançada pela penhora, na forma do art. 833, IV e X, do CPC.

Intimada, a CEF se manifestou pela manutenção da penhora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pelo executado estavam em uma conta poupança, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil, uma vez que referidas verbas são inferiores a 40 salários mínimos.

Por tais razões, **acolho** o requerido pelo executado LAURINDO GRACIANO DA SILVA, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança nº 41860-8/500, mantida na agência 0240, do Banco Itaú.

Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio.

Intimem-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-88.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDÚACO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO EIRELI, MAURICIO MASSARU KINA, JOAO KEMPEI KINA

### ATO ORDINATÓRIO

Itens XIV e XV do despacho id nº 4394640:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAROLINA LEOCADIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel ou dos efeitos deles decorrentes.

Requer a autora, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alega a autora, em síntese, que em 15.09.2015 assinou um contrato para aquisição de um imóvel residencial situado na Avenida Ouro Fino, 1421, apto 93, bloco A, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, conforme matrícula nº 132.253 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Afirma que imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 43.500,00 pagos com recursos próprios e R\$ 106.500,00 financiados, a serem pagos em 360 parcelas de R\$ 570,26.

Aduz que por ter passado por problemas financeiros e tendo enfrentado perda de emprego, deixou de adimplir as prestações do contrato. Diz que por várias vezes conseguiu juntar o dinheiro das prestações em aberto para purgar a dívida junto à ré, mas a instituição financeira se recusou a fazer qualquer acordo ou a receber os valores devidos.

Afirma que houve nulidade na consolidação da propriedade em nome da ré, tendo em vista que o procedimento extrajudicial não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97. Sustenta que não foi intimada para a purgação da mora e que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que, em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), seria nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Aduz que a única comunicação que recebeu foi para desocupar o imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, para suspender os atos executórios, mediante pagamento imediato das prestações vincendas do mútuo.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interpôs embargos de declaração, aduzindo ter havido contradição e obscuridade na decisão, já que, tratando-se de contrato já baixado, com a consolidação da propriedade consumada, não seria mais possível emitir boletos de pagamento.

Os embargos foram providos em parte, para que a autora realize os depósitos das prestações do financiamento.

A CEF contestou sustentando que o contrato em questão se encontrava inadimplido desde março de 2017, razão pela qual solicitou ao cartório de registro de imóveis competente a intimação do mutuário para pagamento, com vistas à consolidação da propriedade fiduciária. Não tendo havido o pagamento, diz que o procedimento foi regular. Acrescenta que não há previsão legal para purgação da mora depois da consolidação da propriedade, providência só possível para contratos garantidos por hipoteca, o que não seria o caso dos autos. Afirma, ainda, que depois da consolidação da propriedade, a alienação do imóvel seria medida necessária e legal.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora reconhecer a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em seu entender, não permitiria que a notificação para purgar a mora tivesse sido recebida por terceiro, estranho à relação jurídica firmada com a ré.

Independentemente da procedência da tese sustentada, é indubitoso que, no caso dos autos, a autora foi **pessoalmente notificada para purgar a mora**, como se vê do documento anexado à contestação. A certidão do Sr. Escrevente do Registro de Imóveis também atesta que a notificação tinha sido entregue diretamente à autora no dia 23.9.2017.

Aliás, a assinatura por meio da a autora qual firma o recebimento da notificação é **idêntica** à aposta à procuração trazida pela autora. Certificado o decurso do prazo sem que a mora tenha sido purgada, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Acresça que, embora isso tenha sido aventado quando do exame do pedido de tutela provisória, não se discute, nestes autos, qualquer possível irregularidade relacionada com a venda do imóvel (cuja ocorrência sequer foi noticiada). Assim, mesmo que, em teoria, se alegue que a autora também teria direito de ser notificada da venda, trata-se de fato irrelevante para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-30.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA MARIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da devida procuração atualizada, de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, recolla as custas processuais ou junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAN MARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE CARLOTA - SP109420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor referente ao depósito complementar efetuado pelas CEF.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à CEF do cumprimento positivo da carta precatória de busca e apreensão expedida, conforme documento ID nº 14.405.320.

Tendo em vista que o último mandado de citação expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e não havendo valores de atrasados a pagar, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, porém, neste caso, aplica-se o §4º, III, do mesmo artigo.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito tramitou durante dois anos, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretária o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004579-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9)) - ADILSON APARECIDO LOURENCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 505/1274

Determinação de fls. 334: Vista à parte autora da manifestação da UNIÃO de fls. 336-338.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009633-25.2009.403.6103** (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CARLOS CAPORAL

I - Requeira a requerida o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008845-74.2010.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 575: Vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 577-585.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001275-61.2015.403.6103** - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto a sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que a matéria já foi levada à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, que, inicialmente, indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questionava a legalidade da resolução ora atacada.

O emente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Posteriormente, em 13 de março de 2018, através de decisão monocrática final, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a adoção, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do modelo híbrido de processamento tão somente nos casos considerados de difícil digitalização, vale dizer, apenas nestes casos, todo o conteúdo das atividades documentadas até então permanecem em papel e, a partir deste ponto, as etapas seguintes passam a ser processadas em meio eletrônico.

Destacou-se, no entanto, que a adoção do modelo híbrido de processamento deve ser adotada apenas nos casos de processos de difícil digitalização, restando inalterados os demais termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que o INSS já foi devidamente intimada para a digitalização das peças processuais, intime-se a parte contrária para que promova a digitalização dos autos nos termos previsto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002710-36.2016.403.6103** - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelada para que, tendo em vista que a apelante não procedeu à virtualização dos autos, realize esta providência, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000229-71.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-64.2012.403.6103 ()) - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 49, 69/71 verso e 73.

II - Após, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003998-53.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-28.2011.403.6103 ()) - LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 115/119, 144/149 verso e 151.

II - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0010311-11.2007.403.6103** (2007.61.03.010311-0) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício a CEF para transformação do depósito de fls. 93 em pagamento definitivo.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006406-22.2012.403.6103** - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405219-02.1998.403.6103** (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Fls. 841-886: Manifeste-se o advogado Dr. Leandro Machado Massi.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405219-02.1998.403.6103** (98.0405219-9) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Fls. 692-737: Manifeste-se o advogado Dr. Leandro Machado Massi.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003927-22.2013.403.6103** - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS PRIANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta para a cobrança de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Informou a CEF, que o BANCO DO BRASIL S/A não localizou os extratos do autor, questão reafirmada através de várias diligências realizadas junto ao estabelecimento bancário por este Juízo

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que a CEF adotou, de forma razoavelmente aceitável, as providências que lhe cabiam para cumprimento do julgado, todavia, não produziu o autor qualquer prova nesse sentido.

Cumprir, assim, adotar as providências necessárias à integral satisfação do julgado.

Observo que a falta de extratos constitui um impedimento intransponível para que o Juízo pudesse adotar, com o auxílio da Contadoria Judicial, as medidas suficientes à exata recomposição das contas vinculadas ao FGTS dos autores.

A impossibilidade de prover o exato crédito dos juros progressivos, todavia, decorre de uma omissão da própria devedora. Nesses termos, a única conduta juridicamente admissível para evitar o enriquecimento seu causa da CEF é o arbitramento judicial dessas diferenças.

Se esse arbitramento jamais corresponderá aos valores efetivamente devidos, é a única forma que se vislumbra para viabilizar o cumprimento do julgado.

Para esse fim, reputo que a importância de R\$ 2.000,00 é suficiente para satisfação do julgado para a parte autora.

Em face do exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o depósito do valor fixado, em conta judicial vinculada a este processo, bem como do percentual fixado na sentença para pagamento dos honorários de sucumbência. Determino desde já que seja promovido o imediato bloqueio, mediante a utilização do sistema BACENJUD, caso não realizado o depósito voluntário no prazo fixado.

Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamentos, em favor dos beneficiários, vindo os autos a seguir conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9941**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003017-05.2007.403.6103** (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005384-65.2008.403.6103** (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da v.decisão do Agravo de Instrumento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007620-19.2010.403.6103** - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as parte o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000218-47.2011.403.6103** - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito.  
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.  
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:  
a) petição inicial;  
b) procuração outorgada pelas partes;  
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
d) sentença e eventuais embargos de declaração;  
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
f) certidão de trânsito em julgado;  
g) da presente decisão;  
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;  
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.  
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
Int.?

**PROCEDIMENTO COMUM****0005666-64.2012.403.6103** - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o quê de direito.  
Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005990-20.2013.403.6103** - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve parcial pagamento na esfera administrativa, conforme informação prestada pela UNIÃO às fls. 131-133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no seguimento do feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007441-12.2015.403.6103** - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Requeira à parte autora o que de direito.  
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.  
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:  
a) petição inicial;  
b) procuração outorgada pelas partes;  
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
d) sentença e eventuais embargos de declaração;  
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
f) certidão de trânsito em julgado;  
g) da presente decisão;  
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;  
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.  
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006245-70.2016.403.6103** - ADILSON GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o perito nomeado declinou da função, conforme petição de fls. 240, destituiu-o, nomeando a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, Registrada no CREA sob nº 5062578077- Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretária, para as incumbências determinadas na decisão de fls. 230-231.  
Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, a perita para a realização das diligências.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006248-25.2016.403.6103** - IDALECIO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 353-358.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008294-84.2016.403.6103** - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 359, 363-365 e 367, bem como os assistentes indicados às fls. 361 e 367..

Intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 356-357.

Após a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006170-02.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA

Requeira a CEF o quê de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000383-02.2008.403.6103** (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SPI42330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004511-21.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WIREX CABLE S.A

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001574-87.2005.403.6103** (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X RUBENS FERNANDES X GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES X ESTER SAIURI NAKAYA FERNANDES X JANIE SAIURI NAKAYA FERNANDES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-67.2012.403.6103** - GUMERCINDO GONCALVES LOPES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-48.2015.403.6103** - MARIA APPARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 113, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004381-31.2015.403.6103** - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IVAIR MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos ao TRF da 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intem-se as partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002472-17.2016.403.6103** - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MAURICIO PAZINI BRANDAO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 101, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001606-87.2008.403.6103** (2008.61.03.001606-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

Requeiram as partes o quê de direito.

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME, JOAO BATISTA LETTE

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF sobre o andamento processual da Carta Precatória enviada para Mairiporã, especialmente para que tome ciência do despacho proferido naqueles autos, que determina o recolhimento, pela requerente, do valor da diligência do Oficial de Justiça (andamento em anexo).

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão/anulação da consolidação do imóvel dado como garantia em alienação fiduciária e de um possível leilão.

Afirmam os autores terem celebrado contrato de financiamento junto à ré, visando à aquisição de imóvel para moradia..

Afirmam que, com algumas parcelas do financiamento em atraso e com muitas dificuldades financeiras, os autores conseguiram efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.989,00 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais), em março/2018, referente aos meses anteriores, adimplindo todas as parcelas.

No entanto, informam que novamente deixaram de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de março, abril e maio de 2018, tendo a ré iniciado a execução extrajudicial do contrato. Narram que a consolidação da propriedade ocorreu em 20.08.2018 e que não conseguiram mais negociar com a instituição financeira, mas que estão em condições de realizar o pagamento de todas as parcelas vencidas e retomar o financiamento.

pretender efetuar o pagamento das parcelas devidas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de hipótese em que os autores não apontam nenhuma irregularidade nos valores cobrados ou nas cláusulas contratuais, tendo apenas dito que dificuldades financeiras os levaram à situação de inadimplência.

Embora a inadimplência seja um fato incontroverso, não se pode desconhecer os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários.

Diante disso, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Deverão os autores, ainda, realizar o depósito das parcelas vincendas do financiamento, nas datas dos respectivos vencimentos.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como das prestações vincendas, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103  
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de abril de 2019, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.888.485:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 536 do CPC, cumpra a obrigação de fazer fixada na sentença, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos e promovendo, neste último caso, o depósito judicial.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1790

#### EXECUCAO FISCAL

**0007236-32.2005.403.6103** (2005.61.03.007236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SIDNEA PEREIRA DE ALMEIDA(SP121841 - PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA)  
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004854-95.2007.403.6103** (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA  
CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas pertencentes ao GRUPO BALTAZAR (VIAÇÃO REAL LTDA, TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e outras) nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), SJ, 23/11/2018.

F(s). 497/502. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA e RENATO FERNANDES SOUSA, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, manifeste-se inicialmente o(a) exequente sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas pertencentes ao GRUPO BALTAZAR (VIAÇÃO REAL LTDA, TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e outras) e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001856-86.2009.403.6103** (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)  
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos

já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008203-38.2009.403.6103** (2009.61.03.008203-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 138/163. Oportunamente, remetam-se os autos ao(a) SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DSI DROGARIA LTDA (nova denominação da pessoa jurídica executada, conforme se verifica à fl. 145-verso). Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de matriz da pessoa jurídica executada (CNPJ/MF nº 60.184.751/0001-37 - fl. 163), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004107-09.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALLO MENDES) X CHARLY KUNZI (SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

Fls. 45/49. Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 19 e 34).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001767-58.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURICO MARQUES VAZ (SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000209-17.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA (SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 109/110, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tornem conclusos (fl. 108). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005938-24.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO GOULART (SP387695 - ROSANGELA MUNHOZ SIMOES)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006599-03.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 88) e o trânsito em julgado da sentença de fl. 90 (certidão de fl. 95) - e a despeito do cancelamento já efetuado via sistema Renajud (fl. 104) -, determino seja oficiado ao Detran/SP para que proceda ao cancelamento do(s) bloqueio(s) determinado(s) por este Juízo Federal, nestes autos, incidente(s) sobre o(s) veículo(s) Peugeot 207 HB/XR, placa(s) ENH-4236. Após, retornem os autos ao arquivo (fl. 99).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006316-43.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA - ME (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X MARIA CELESTE DA COSTA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000366-19.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENT. ESTIM. TREINA. APREND. RECRIAR S/C LTDA (SP244241 - ROSALINA SANTOS DE SOUSA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002720-80.2016.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 34/35. Intime-se o(a) executado(a) para que promova o pagamento do débito remanescente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003041-18.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP (SP295737 - ROBERTO ADATTI)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao

desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003247-32.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOURIMAR MARQUES DE ARAUJO(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 21/25, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por quitado, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Fl. 30. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003764-37.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA ME, impugnou a presente execução às fls. 14/28, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 70/74, rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a penhora on line. A fl. 75 foi juntado CD com cópia do processo administrativo. DECIDO. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial do prazo prescricional de multa administrativa é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, em 09 de dezembro de 2009, Tema 135, in verbis: É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. Por oportuno, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator Hamilton Carvalhido: De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescriciais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. Portanto, consoante entendimento do C. STJ, o termo inicial da prescrição da multa administrativa é o vencimento do débito após a constituição definitiva do crédito, ou seja, o vencimento após o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo. Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO I...2. O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. O C. STJ, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010, (grifo nosso) ...13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164255 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DE 180 DIAS NO CASO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As multas configuram dívidas não tributárias, constantes de Certidões de Dívida Ativa (047-A, 008-A, 181-A e 178-A), resultantes de infrações à Portaria INMETRO 199/1994, objeto de autos de infração, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 2. Assente a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa. (grifo nosso)...10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1986757 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pela ANS, cuja constituição definitiva ocorreu após o trânsito em julgado da decisão administrativa em 02/04/2014 (fl. 96), com o vencimento do débito em 04/03/2015, conforme boleto de cobrança de fl. 134 do processo administrativo, constante do CD acostado a fl. 75, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 31/05/2016, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Observa-se que a instauração do processo administrativo interrompeu a prescrição, a teor do art. 2º, inc. II da Lei 9.873/1999, a qual reiniciou-se somente após a constituição do crédito tributário, conforme exposto. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos constantes do processo administrativo, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003986-05.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP386083 - BRUNO SONNEWEND ROCHA) Fls. 84/112. Mantenho a decisão agravada (fls. 78/80) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 113/114. Intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recorra-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005423-81.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da incidência da multa moratória sobre o principal já corrido pelos juros, bem como a exorbitância da multa fixada em 20%. Às fls. 37/39, a exequente apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos. Requereu a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MULTA MORATÓRIA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1ª A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Transcrevo a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso). Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. 1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando no cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP). 3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRADO DESPROVIDO... 6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constatou-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96. - Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual infimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o

limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa prevista no diploma legal supra deve incidir sobre o valor principal da dívida, acrescido dos juros de mora. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 61, 1º. DA LEI 9.430/1996. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. A base de cálculo da multa de que trata o art. 61 da Lei 9.430/1996 é composta pelo valor principal do débito pago com atraso, atualizado pela Taxa Selic. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp 382599 / PR, DJe 31/08/2009). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N.9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, 1º. DO CTN. 1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic. 2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes. 3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 803707 / PR, DJ 14/08/2006 p. 273).Por oportuno, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no REsp 803.707/PR, que justifica a mencionada base de cálculo da multa:Consoante se pode constatar da leitura dessa norma, ao ser determinada a aplicação da multa de mora sobre o valor do principal (art. 61, 1º), também foi imposta a utilização da taxa Selic na atualização do próprio débito tributário (art. 61, 2º). Dessa forma, correto foi o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que somente após a incidência daquela taxa sobre o valor principal é que deve ser calculada a parcela referente à multa moratória, pois essa é a interpretação que se coaduna com a intenção do legislador. Além de do fato de a própria Lei n. 9.430/1996 ter determinado o cálculo do total do débito na forma acima exposta, o art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional também preconiza que a penalidade pecuniária - como é o caso daquela decorrente do atraso no pagamento de um tributo - equipara-se à obrigação principal para fins de exigência e cobrança. Conclui-se, assim, que, tendo a legislação tributária estabelecido a aplicação da taxa Selic sobre os créditos da Fazenda Nacional, tendo ela determinado a incidência de uma multa de mora sobre o débito principal; tendo sido equiparado o tratamento da penalidade pecuniária ao da obrigação principal, lícita é a incidência da multa moratória somente após a aplicação da taxa Selic sobre o principal. Ressalto, por oportuno, que outra não poderia ter sido a sistemática adotada pela lei, pois as relações obrigacionais têm como princípio básico computar a todo débito valor capaz de preservar o poder aquisitivo do capital emprestado. Assim, o pagamento de uma dívida deve ser capaz de manter a mesma capacidade de compra do valor original da moeda. Em outras palavras, toda dívida deve ser corrigida monetariamente, a fim de se preservar as condições inicialmente ajustadas. Assim sendo, correto o cálculo da multa moratória nos autos. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005428-06.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005429-88.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 11/23 e 24/27, para devolução a(o)s signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005542-42.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP238953 - BRÚNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI EPP, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em desconformidade ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 45/46, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requeru a penhora on line.FUNDAMENTO E DECIDIDO DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus sujeitos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituiu-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: ADRESP - AGRAVO EMBARGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispôs sobre a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, no art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.II - O ônus processual de idir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apeação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ. 8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apeação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstruir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006289-89.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008382-25.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 12/25 e 26/29, para devolução a(os) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008385-77.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 10/18 e 19/22, para devolução a(os) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008575-40.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 12/18 e 19/22, para devolução a(os) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008576-25.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 12/18 e 19/22, para devolução a(os) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008663-78.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS ANTONIO ZILLO - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúrea a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008775-47.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 11/18 e 19/22, para devolução a(os) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008823-80.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JMB CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúrea a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001420-49.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/39 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do INCRa; da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e a revogação do encargo de 20%, correspondentes à verba sucumbencial do exequente. Sustenta o executado a inconstitucionalidade das contribuições do INCRa e SEBRAE em face da emenda constitucional nº 33/2001, uma vez que esta não permite a cobrança de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre folha de salários ou remuneração paga aos trabalhadores, bem como a revogação do encargo de 20% pelo art. 85 do CPC. Às fls. 50/56, a exequente apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. Requeru a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRANecessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomento no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º do custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6, parágrafo 4º, do aludido diploma. Verbis: Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas: 4º A contribuição devida por todos os empregados aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelo respectivos órgãos arrecadadores. Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais. Em 1970, o

Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural.No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613/55, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma.Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possui objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária.Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL.Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sobre custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA. Por fim, adveio a Lei 8.213/91, que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA. Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, a colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico. Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípuo a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC: "...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). ... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)...O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amanzonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconcluível a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058 /RS, DJe 10/11/2008, RDTDT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).Legítima, assim, a cobrança da contribuição para o INCRA.Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor:TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo Coleto Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o Coleto Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de indébitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido.(AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, assim, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo.DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai.Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários.Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou:A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jugada aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrafiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis:A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada do todas as categorias empresárias. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sobre o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF anteriormente já a enfrentou, declarando a sua constitucionalidade no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.138/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.(grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial.DO ENCARGO LEGAL cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra específica aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, está preferê à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela

qual não há que se falar em arbitramento de honorários de acordo com os parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generali). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto- Lei n.º 1.025/69. Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC. Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. Recurso desprovido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001451-69.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001564-23.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BARRETO COMERCIO ,SERVICOS DE IMPLEMENTOS ROD(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000033-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004450-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-79.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE LIMA, ROSELI COSTA DE LIMA

DECISÃO

1. ID 2425742: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do BacenJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

2. Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004009-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

**DESPACHO**

Petição Id 13926604: conforme se verifica dos autos, não houve a citação dos executados.

Assim sendo, cumpra-se o despacho Id 11243036, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

Int.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7302

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003679-11.2008.403.6110** (2008.61.10.003679-0) - ADEMIR JOSE CHAVES(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002638-72.2009.403.6110** (2009.61.10.002638-6) - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005078-65.2014.403.6110** - HAIBIN LI X YUYUAN HUANG X QUNEN TAN X XUEFANG TAN(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000664-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A.D.VARIEDADES EM PEDRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691

**DESPACHO**

Após a citação da executada e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetivou-se bloqueio judicial de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, obtendo-se a constrição de valor suficiente para garantia integral do débito, conforme seu valor atualizado informado pela exequente em 07/08/2018 (ID 9908262).

Efetuada a intimação da executada, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil, esta manifestou sua concordância com a transferência do valor bloqueado à exequente, com a consequente extinção do processo, nos termos da petição apresentada em 28/08/2018 (ID 10470669).

Em 30/08/2018 foi determinada a transferência do valor bloqueado para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo, a qual se concretizou em 03/09/2018 (ID 10773600).

Foi entregue ofício a instituição financeira em 17/09/2018 (ID 10916470) para transformação do valor depositado em pagamento definitivo ao exequente, conforme indicado, sendo que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação em 14/09/2018 (ID 13558862).

Após a transformação do depósito em pagamento, a exequente peticionou nos autos informando que há saldo remanescente no valor de R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) para quitação do débito e requereu a intimação da instituição financeira depositária para proceder a conversão em renda da quantia faltante para a integral satisfação do crédito da exequente (ID 11343958).

Como se constata dos fatos acima narrados o valor remanescente apontado pela exequente decorre exclusivamente do descompasso entre a data de atualização do débito e a data do depósito judicial, sendo certo que os valores decorrentes do bloqueio judicial (BacenJud) somente foram transferidos a conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal em 03/09/2018.

Nesse passo, somente a partir da data do depósito é que a instituição financeira está obrigada a efetuar a sua atualização pela Taxa Selic, mormente porque não se lhe pode exigir que responda pela correção de valores que não se encontravam sob sua guarda e administração.

Frise-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que se deve considerar satisfeita a obrigação com a realização da constrição por meio do Sistema BacenJud quando esta ocorre de modo integral e pelo valor atualizado da dívida. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CONVERSÃO EM RENDA. INDEVIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O DEFERIMENTO E EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL E A CONVERSÃO EM RENDA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.

- A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de incidência de juros e de correção monetária entre o lapso temporal decorrido do deferimento e efetivação do bloqueio via bacenjud e sua conversão em renda em favor do Inmetro.

- Na hipótese, o valor originário da dívida, constante da certidão de dívida ativa, correspondia a R\$ 1.702,56 em 26/01/2006 (fl. 03). Após a citação do executado (fl. 08 - 15/01/2008), procedeu-se à penhora on line dos valores contidos nos comprovantes de depósito judicial de fls. 34/35 (em 12/11/2009 e 14/10/2009) e fl. 51 (em 24/03/2011). Em manifestação, o exequente requereu a conversão dos depósitos em renda, no valor de R\$ 2.681,75, e apresentou valor atualizado da dívida em R\$ 3.113,07 (fl. 57 - 17/02/2012). O bloqueio do saldo remanescente ocorreu em 19/06/2012 (fl. 64) e a transferência dos valores bloqueados foi efetivada em 10/12/2012 (fl. 69). Instado a se manifestar acerca da extinção do feito, o Inmetro apontou a existência de saldo remanescente e pleiteou a realização de nova penhora on line (fls. 74 e 86). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva do executivo, ante a satisfação do crédito (fls. 89/90).

**- A constrição judicial sobre o patrimônio do devedor ocorreu pelo valor atualizado da dívida e, sendo assim, não pode aquele ser responsabilizado pela demora na transferência dos valores, sob pena de admitir-se a perpetuação da execução.**

**- À época da penhora, bloqueou-se numerário correspondente ao valor integral e atualizado do débito (fl. 57 - 17/02/2012), não se podendo imputar ao executado eventual saldo decorrente da aplicação de juros e correção monetária entre a data do deferimento da penhora e a data da transferência, sendo caso de considerar-se satisfeita a obrigação com a constrição.**

- Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2077745 0025398-75.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017)

Dessa forma, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo exequente (ID 11343958).

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-05.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIRCE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE VOTORANTIM/SP

#### **DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

DIRCE DA SILVA BATISTA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Votorantim com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 411/188.201.638-3, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, pois na contagem efetuada pela autarquia possui 17 anos, 3 meses e 25 dias como tempo de contribuição.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000393-51.2019.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PROMISSAO AUTO POSTO LTDA

#### **DESPACHO**

Considerando os endereços dos réus e que a presente ação é de notificação para pagamento de débito referente à cédula de crédito bancário, esclareça e justifique a autora o ajuizamento dos autos nesta Subseção, uma vez que não se aplica, neste caso, o artigo 47 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7303

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004005-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Designo o dia 13/03/2019, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos.  
Façam-se as intimações necessárias.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3787

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)  
AÇÃO PENAL nº 0000083-82.2009.403.6110IPL nº 18-0687-08 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES JP x MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (07/01/2019 - fl. 667) e tendo em vista que a r. Decisão de fls. 661/662 declarou a extinção da punibilidade de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação da acusada, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(PR083141 - DAVID DIAS DA LUZ) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 335: Tendo em vista a informação prestada pela Defensoria Pública da União de que o réu PAULO EDUARDO DA SILVA constituiu advogado (Dr. David Dias da Luz - OAB/PR nº 83.141), solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm\_sudi\_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.

Assim, manifeste-se a defesa constituída pelo réu PAULO EDUARDO DA SILVA, nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 010/2019Fls. 133/134: Para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a oitiva de testemunha defesa arrolada extemporaneamente. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Pilar do Sul/SP a oitiva da testemunha de defesa MARCIO RICARDO MACHADO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (cópia deste servirá de carta precatória nº 010/2019)2-) Quanto ao pedido de perícia contábil formulado pela defesa, deverão ser apresentados os quesitos a serem respondidos, para verificação da sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007548-64.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ASSUMPCAO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS E SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fl. 465: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal.  
Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de inconformismo.  
Após, manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1-) Em face da não distribuição da carta precatória pelo Juízo Federal de Apucarana/PR, designo audiência para o dia 12/03/2019 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de Sorocaba Gabriela e Evilásio. Em relação à testemunha Guilherme, em São Paulo, diante da informação que estará de férias nessa data, sua oitiva será agendada oportunamente. Requisite-se, ao Juízo Deprecado, na Subseção Judiciária de Apucarana/PR, as providências necessárias à intimação do réu acerca da realização da audiência. Publique-se. Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004500-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id13396419) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Custas "ex lege". Sem Honorários.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

## Expediente Nº 3799

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003220-57.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-24.2013.403.6110) - FERNANDOPOLIS - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de terceiro, opostos contra a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 20.246 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, da executada Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda na ação executiva em apenso (processo nº 0003822-24.2013.403.6110). Narra a exordial, em suma, que a empresa embargante adquiriu de boa-fé o imóvel descrito na matrícula nº 20.246 do CRI de Fernandópolis/SP, pertencente à referida executada, sob a qual recaiu a penhora. Relata, mais, a petição inicial, que o imóvel objeto da construção foi adquirido em 22 de agosto de 2007, antes do ingresso da ação principal de execução (17/07/2013), e que em 30 de dezembro de 2008, conseguiu por intermédio de sentença judicial, a outorga de escritura definitiva do aludido imóvel, prolatada no processo nº c, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 50/52). Outrossim, sustenta por fim, a empresa embargante, restar provada a propriedade e posse do bem penhorado, demonstrando-se justa e imperiosa a sua pretensão em ver o mesmo exonerado da construção judicial. Ademais, alega que na ausência de qualquer construção no registro de imóveis, incumbe ao credor o ônus de provar o conhecimento da pendência do processo pelo adquirente. Os autos da execução fiscal nº 0003197-53.2014.403.6110 foi pensado aos autos da ação executiva nº 0003197-53.2014.403.6110 (fl. 74), tramitando todos os atos processuais nestes autos como principais, conforme requerido pelo exequente à fl. 71 da primeira ação executiva. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 12/77. Devidamente citada e intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 81/81, verso, informando que não se opõe à liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.246 do CRI de Fernandópolis/SP, nos autos da execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, ressalvando, porém, que no presente caso, é incabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que os mesmos serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 82). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. NO MÉRITO. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controversia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.246 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, deverá persistir em virtude das alegações contidas nos autos. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) Onde se lê: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, inventário, partilha..., leia-se: Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...; b) Onde se lê: poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos, leia-se: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de construção, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbacão e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado é de sua legítima propriedade, sendo que consoante se infere dos autos da ação executiva em apenso, o débito contraído é posterior à data em que adquiriu o imóvel penhorado, de forma a demonstrar a regularidade da sua aquisição e a ausência de qualquer indicio de fraude ou simulação, razão pela qual não poderia sofrer o ato construtivo. Sustentou, mais, que conseguiu por intermédio de sentença judicial, a outorga de escritura definitiva do aludido imóvel, prolatada no processo nº 0008126-95.2015.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Inicialmente, insta observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Na hipótese dos autos a dívida está vinculada aos executados, como reconhecido pelo Tribunal de origem e o imóvel está registrado em nome de terceiro, tornando impossível a construção de tal bem. Outrossim, cumpre registrar que a vexata questão envolve execução de obrigação de pagar (ressarcir custos), e não execução de obrigação de fazer (recuperar o meio ambiente). 2. In caso, foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o imóvel objeto da pretensa construção está registrado em nome de terceiro, desde data anterior ao ajuizamento da ação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que - mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro - a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel. (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz, qual seja, o 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, nem foram opostos Embargos de Declaração com tal finalidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: RESP 201500926090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1530031 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 02/02/2017 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - O agravante não trouxe quaisquer argumentos capazes de modificar a conclusão alvada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. 2. - É admissível embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Considerando o conjunto probatório acolhido pelo Acórdão o qual conduziu à crença de que o imóvel foi adquirido pelo embargante antes da citação do executado, não há que se falar em fraude à execução. Reverter esse entendimento não é função desta Corte. 3. - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47020 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 29/02/2012 - RELATOR: SIDNEI BENETTI) EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 2004000616203 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 657933 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ 16/05/2006 - RELATORA: ELIANA CALMON) Assim, depreende-se que o contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a construção do bem imóvel em sede de execução fiscal, desde que não haja indicio de fraude à execução, como na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. DEFESA DA POSSE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA CANCELADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - Considerando o valor atribuído ao bem imóvel penhorado (fls. 42), cuja construção se visa desconstituir nestes autos, conheço da remessa oficial, com base no artigo 475, I, do CPC. II - Tendo em vista o objeto da lide, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e o depositário do bem penhorado, o qual, à vista dos documentos carreados aos autos, mais nenhuma relação possui com o imóvel construído, vez que dele se desfêz, mediante compromisso de compra e venda datado de 19/12/1988 (fls. 06/08). III - Também não se faz necessária caução no presente caso, que somente é devida quando há deferimento liminar, com a entrega do bem objeto dos embargos ao embargante, na forma do artigo 1.051 do CPC, o que não ocorreu neste caso. IV - Registre-se, outrossim, que é sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo. Assim, presumem-se verdadeiros os documentos apresentados por cópia, uma vez que cabe à parte contrária questionar, de forma fundamentada, a sua autenticidade, não bastando a simples alegação (artigos 372, 385 e 390 do CPC). V - Dos documentos carreados aos autos (fls. 06/08, 09, 10/13 e 14/16) constata-se que o bem imóvel construído pertenceu a Elio Jesus de Paula, co-executado nos autos principais, mas foi por ele vendido em 19/12/1988, nos termos do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 06/08, a Dionísio Bonifácio Gomes e José Antonio Dias. Posteriormente, referido bem, que constituía o lote 22 da quadra C do loteamento denominado Recanto Alpino, foi desmembrado nos lotes 22-A e 22-B (fls. 09), passando ambos à propriedade de José Antonio Dias, conforme contrato de fls. 10/13, datado de 08/10/1992, que vendeu o lote 22-A ao embargante e sua esposa, nos termos do contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado em 07/06/1993 (fls. 14/16). VI - A falta de registro imobiliário do instrumento de venda e compra do imóvel não é suficiente para invalidar a transferência realizada e o bem que foi objeto da construção, portanto, já havia deixado de integrar o patrimônio do executado. VII - Se de um lado é certo que o compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir o domínio, de outro é a própria lei processual civil que legitima o emprego dos embargos de terceiro para a defesa da posse de imóvel submetido à construção judicial, por quem não é parte na ação onde o bem restou construído (artigo 1.046 do CPC). VIII - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. IX - Dessa forma, provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, correta a r. sentença que acolheu os embargos de terceiros e determinou o cancelamento da penhora. X - No tocante à condenação aos ônus da sucumbência, assiste razão ao apelante. Isso porque, uma vez que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel em questão (fls. 63/64 e 65), fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, não se pode imputar ao embargado a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação aos referidos encargos. XI - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para cancelar os encargos da sucumbência. (Grifo nosso) (ApRecNec 00449126820024039999 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 21/01/2010 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI) Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 33/36 (instrumento particular de compromisso de venda e compra); às fls. 50/52 (cópia da sentença prolatada nos autos de Adjucação Compulsória nº 0008126-95.2015.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 50/52), julgando procedente a ação para outorgar à autora, ora embargante, a escritura definitiva do imóvel de matrícula nº 20.246 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, resta demonstrada a propriedade da empresa embargante sobre o aludido imóvel objeto da construção judicial. Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisão que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE INDICIADO. GRAVAME MANTIDO. 1. A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé. 2. A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos. 3. A averbação do decreto de indisponibilidade de bens no Registro Imobiliário gera a presunção do seu conhecimento. 4. A indisponibilidade de bens tem por objetivo assegurar o integral ressarcimento do erário no caso de condenação do indiciado, daí a razão por que não subsiste qualquer óbice ao bloqueio do imóvel de sua propriedade, ainda que a aquisição tenha sido efetivada antes do advento da referida construção judicial. 4. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 0034371872008403000 - AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 346905 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 14/01/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Resta, por fim, pendente de decisão, a questão inerente aos honorários advocatícios.Com efeito, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, verifica-se que a empresa embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da aquisição do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada Fazenda Nacional que o bem não pertencia mais à esfera patrimonial da executada Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL PENHORADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PROVIDO. -Foi proposta execução fiscal em face de Carlos Alberto Vieira e Outros e efetivada penhora sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro, conforme termo de penhora de fls. 18. -A embargante juntou aos autos escritura de compra e venda do imóvel, adquirido em 12/12/2000 pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de Carlos Alberto Vieira, contudo, não providenciou a devida regularização do negócio jurídico com o registro no órgão competente até a data da referida constricção. -Anota-se que não há justificativa para a imposição do pagamento de honorários advocatícios porque o critério decisivo está na consideração de que não deu causa à demanda, já que não tinha conhecimento acerca da transferência do bem penhorado. -Destarte, por força do princípio da causalidade, afigura-se indevida a condenação da embargada ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que ela não deu causa à instauração da lide, já que foi o próprio embargante que deixou de promover o necessário registro da escritura de compra e venda do imóvel no órgão competente a fim de que tivesse eficácia erga omnes. -Tivesse a parte adquirente do bem averbado a transação imobiliária na matrícula do imóvel contristado, não tinha dado ensejo à penhora impugnada nem à oposição destes embargos. -Desta feita, diante da conclusão ora alcançada, ficam invertidos os honorários fixados na sentença. -Apelação provida. (Ap 00179590720144036100 - Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 2127984 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 01/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO INDEVIDA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. 3. Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. No caso em tela, não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pela constricção indevida do imóvel, pois a venda do imóvel não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade a terceiros, acerca da alienação do bem e, consequentemente, impediria a penhora. 5. É que a penhora, objeto dos presentes embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida, porque o bem imóvel ainda encontrava-se registrado em nome da parte executada. 6. As verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa à demanda, que, no caso em tela, não foi a União, pois, deixando a embargante de levar a registro a alienação do bem, acabou por concorrer para a constricção judicial indevida, não havendo, assim, que se falar em condenação da parte embargada, ora apelante, ao pagamento da verba advocatícia. 7. Apelação da União provida.(Ap 00090925120074036106 - Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 1389449 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DJF3: 22/09/2017 - RELATORA JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistematiza dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constricção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constricção patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida.(AC 00087508220164058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 595957 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 01/09/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida para que seja desconstituída a penhora levada a efeito no imóvel de matrícula nº 20.246, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP.DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.246, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a empresa embargante não procedeu ao registro de Escritura Pública de Compra e Venda, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, condeno a embargante Fernandópolis Manutenção Industrial Ltda no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, em 2.000,00 (dois mil reais), valor este devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$ 1.523.989,39 (Um milhão, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Custas ex lege.Expeça-se nos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0003822-24.2013.403.6110), carta precatória para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.246, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nº 0003822-24.2013.403.6110 e nº 0003197-53.2014.403.6110 Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.-

#### EXECUCAO FISCAL

**0003360-58.1999.403.6110** (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP311463 - FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN) SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito e, diante do silêncio do executado, que foi regularmente intimado, às fls. 182, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 183, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006830-29.2001.403.6110** (2001.61.10.006830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA X SERGIO LUIS MORENO X JOSINETE MARIA PINTO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Dê-se ciência à União dos novos documentos apresentados pela executada às fls. 199 e seguintes, bem como da consulta à ficha cadastral em anexo.

Sem prejuízo, diante da fraude noticiada na sucessão dos sócios, intime-se a União para que manifeste se há interesse no prosseguimento da execução em face do segundo sócio incluído no mesmo ato. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003087-69.2005.403.6110** (2005.61.10.003087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO HIPICO PAGLIATO EIRELI(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Nos termos do artigo 1º, IV, da Portaria 008/2016, deste Juízo, intime-se o executado do depósito do RPV, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004843-79.2006.403.6110** (2006.61.10.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C. LTDA. X JOSE BENEDITO FERAZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Nos termos do despacho de fl. 267, ciência às partes do parecer da contadoria de fls. 270, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012541-34.2009.403.6110** (2009.61.10.012541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGRO PECUARIA STO ANTONIO DE CATEGERO LTDA SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUÁRIA STO ANTONIO DE CATEGERO LTDA. para cobrança de dívida correspondente à(s) certidão(s) de dívida ativa nº(s) 80.6.08.034346-58, 80.6.08.034389-98, 80.6.08.034390-21, 80.6.09.023098-19, 80.6.09.023101-59, 80.6.09.023145-70, 80.6.09.023146-50, 80.6.09.023149-01, 80.6.09.023161-90, 80.6.09.023185-67, 80.6.09.023219-40 e 80.6.09.023249-66.A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 379).A União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 380 e 410, a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.023161-90, 80.6.09.023185-67 e 80.6.09.023098-19, pelas novas certidões de fls. 381/408 e 411/424, bem como a regularização do valor da causa em razão dessa substituição, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 426).Citada em novo endereço (fls. 451), a executada não pagou a dívida nem garantiu a execução.As diligências pelo sistema Bacenjud e Renajud restaram negativas (fls. 453/455).A União Federal requereu a expedição de mandado de constatação no endereço em que foi realizada a citação, para se afirmar se a executada continua em pleno funcionamento ou se está inativa, encerrando irregularmente suas atividades (fls. 458).As fls. 476, a União Federal requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.023149-01 pela nova certidão de fls. 477/492. Consoante despacho de fls. 493, determinou-se que a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional se manifestasse acerca do disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. As fls. 495, a União (Fazenda Nacional) requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada, conforme decisão de fls. 508, de 07/08/2012. Em face do decurso de prazo transcorrido no arquivo sem provocação da União, determinou-se a sua intimação para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da dívida (fls. 511).A União Federal, às fls. 555/556, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente para a cobrança do débito inscrito nas certidões 80.6.08.034346-58, 80.6.08.034389-98, 80.6.08.034390-21, 80.6.09.023098-19, 80.6.09.023101-59, 80.6.09.023145-70, 80.6.09.023146-50, 80.6.09.023149-01, 80.6.09.023161-90, 80.6.09.023185-67, 80.6.09.023219-40 e 80.6.09.023249-66.É o breve relatório. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em tela, verifica-se que o Juízo deferiu a suspensão do feito requerida pela União (fls. 508), em 07/08/2012, e com ciência da exequente em 17/08/2012 (fls. 509). Em 28/08/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 510), onde permaneceram sem manifestação da exequente. Desse modo, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por período superior a cinco anos, sem que a União Federal promovesse qualquer movimentação do feito. ANTE O EXPOSTO, com filero no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço a prescrição intercorrente para a cobrança do débito inscrito nas certidões sob nº(s) 80.6.08.034346-58, 80.6.08.034389-98, 80.6.08.034390-21, 80.6.09.023098-19, 80.6.09.023101-59, 80.6.09.023145-70, 80.6.09.023146-50, 80.6.09.023149-01, 80.6.09.023161-90, 80.6.09.023185-67, 80.6.09.023219-40 e 80.6.09.023249-66 e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010762-10.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO SANTANA DA CRUZ - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito e, diante do silêncio do executado, que foi regularmente intimado, às fls. 238, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 239, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006043-77.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO ESPERANCA LTDA - ME X SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI X CLAUDIO EDUARDO DIHL ESPERANCA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS)

Em face da rejeição dos embargos à execução, bem como diante do arresto de fls. 121, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006073-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

Nos termos do despacho de fls. 85, ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 1.888,96 na data de 03/01/2019, bem como para manifestação em termos da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001653-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA SOARES VIEIRA

**DESPACHO/OFÍCIO**

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 40 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 48, nestes autos.

49: Após, com a confirmação da transferência, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 03/2019-EF

Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 40, 48 e 49), desta decisão e outros pertinentes).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002191-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO CLOVIS MARTINS

Nos termos do despacho de fls. 33, fica o exequente intimado da conversão em renda do valor de R\$ 201,94 na dat de 09/01/2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004902-52.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 66: Defiro o levantamento dos valores de fls. 64, depositados pela CEF para garantia integral do débito.Oficie-se ao PAB/CEF para que, providencie a reversão do depósito efetuado às fls. 64, destes autos, em favor da Caixa Econômica Federal.Com a confirmação da reversão dos valores em favor da C.E.F., remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo.Após, com o retorno do SEDI, cumpra-se a determinação de fls. 46 e verso, desta execução, encaminhando estes autos ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas e registros de praxe.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 19/2019-EFInstruir com cópias de fls. 58/60, 66 e demais documentos pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000828-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI)

Em face da sentença de improcedência dos embargos, conforme traslado de fls. 48/54, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006362-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS RENE FIOROTTO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 58/59 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual valor bloqueado.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010670-76.2003.403.6110** (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA) DESPACHO/MANDADO.Tendo em vista que apenas o imóvel de matrícula 13.538 foi objeto de arrematação no Juízo Estadual e considerando que o exequente informou a habilitação do crédito, no entanto em valor inferior ao da dívida, prossiga-se a execução quanto ao imóvel de matrícula 111.682. Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme solicitado pela exequente.Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 288, foi realizada em 27 de novembro de 2017, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 132, intimando-se o depositário ex executado (fls. 131) do ato realizado.Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) ea) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) de matrícula n.º 111.682 (fls. 130/132 - cópias anexas), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(O(S)) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)s EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.CUMPRASE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.Instruir com cópias de fls. 130/132, 275/276, 285/289 e desta determinação.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006079-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do despacho de fls. 292, fica a CEF ciente da juntada aos autos da guia de recolhimento destinada ao registro da penhora, bem como para o pagamento do título no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3792**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005493-24.2009.403.6110** (2009.61.10.005493-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2)) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por VALÉRIA CRUZ, advogando em causa própria, inicialmente, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Condenação do réu no pagamento dos honorários retidos indevidamente referente à sucumbência arbitrada nos processos de natureza tributária cuja defesa do INSS foi promovida pela autora, inclusive dos valores já apurados e recolhidos aos cofres da Previdência Social, no importe de R\$ 608.774,36, assim como dos honorários advocatícios arbitrados nas Execuções Fiscais com parcelamento de débito através do REFIS e do PAES incidentes sobre as parcelas vencidas e vincendas, pagos pelas empresas constante da relação anexa fornecida pelo réu - na medida que entrarem para os cofres do Instituto - acrescidos da correção monetária desde a data da apropriação, a serem apurados em regular liquidação de sentença, deduzidas as importâncias pagas, assim como dos honorários advocatícios arbitrados na Arrematação do débito da CDA nº 55.674.097-1 do executado INDÚSTRIA DE PISO TATUÍ LTDA, acrescidos de correção monetária, juros de mora conforme arts. 406 e 407 do Código Civil, desde a data de sua apropriação aos cofres públicos, honorários, advocatícios e eventuais despesas comprovadamente desembolsadas.(fl. 27, segundo parágrafo). Alega a autora, em síntese, que foi contratada pelo réu, na qualidade de advogada, em 09/03/1998, de acordo com a Lei nº 6.539, de 28/06/1978, regulamentada pelo Decreto nº 569, de 16/07/1992, da qual se originou a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, que passou a reger a forma de contratação e remuneração dos advogados constituídos. Afirma que aludido contrato foi rescindido a partir de 30 de abril de 2006 por sua expressa vontade, restando sem pagamento os honorários advocatícios arbitrados judicialmente nas ações de execução fiscal e recolhidos aos cofres públicos em decorrência de adesões a parcelamentos administrativos (REFIS). Sustenta que seus honorários foram apropriados de forma indevida, perfazendo o valor total de R\$ 608.774,36 (seiscentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurados até 31/03/2008, em virtude da ilicitude do sistema de repasse de honorários, e da ilegal inclusão de honorários advocatícios arbitrados judicialmente nas execuções fiscais.Relata que no tocante aos parcelamentos da dívida ativa previdenciária e dos valores recolhidos a título de sucumbência nas ações ordinárias de natureza tributária, ajuizou e acompanhou diversas ações fiscais em desfavor das empresas constantes das relações fornecidas pelo próprio INSS. Afirma

que os valores referentes aos honorários advocatícios fixados em sentença deveriam ser repassados nos termos do item 23 da Ordem de Serviço nº 14/93. Informa que o INSS promoveu o repasse dos honorários advocatícios de forma integral, somente com relação às ações de natureza tributária, até 31/10/2005, sendo que após essa data passou a limitar o pagamento mensal, tendo em vista a determinação judicial extraída da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 96.0013274-7). Alega, ainda, que o INSS procedeu ao repasse dos honorários advocatícios, de forma parcial, até fevereiro/2008, quando então não mais promoveu o pagamento, sob a alegação de que tinha sido instituída a Super Receita do Brasil e esta deveria repassar os valores devidos por intermédio da Secretaria da Receita Federal, o que efetivamente não ocorreu. Sustenta, por fim, que o réu agiu de má-fé, apoiando-se em decisões judiciais e reestrutura administrativa que não implicam no repasse dos honorários advocatícios previsto no item 213 da OS nº 14/93, devendo ser condenado ao pagamento de valores previsto no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes. Requeru a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao réu o imediato repasse e pagamento, de uma só vez, dos valores constantes da relação anexa embasada nos recibos de depósitos e GRU em anexo, no valor de R\$ 608.774,36, e o destaque do repasse e pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores arbitrados a título de sucumbência nas ações ordinárias de natureza tributária cuja defesa do INSS foi promovida pela autora, bem como das parcelas vencidas e vincendas referentes às Execuções Fiscais com parcelamento especial do REFIS. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 29/138. O INSS apresentou contestação às fls. 143/177, argüindo, em preliminares, a existência de conexão entre os presentes autos e a ação de prestação de contas, processo nº 435/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba; incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação; a legitimidade passiva ad causam a falta de interesse processual; e a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada. No mérito, o INSS pugnou pela improcedência da ação, sustentando em suma, que a alegada apropriação, nos casos em que verificada, foi feita justamente cumprindo-se a lei. Afiriu que em termos contratuais, os honorários nas execuções fiscais sempre foram pagos mediante repasse dos valores aos advogados, e ainda, que os valores tivessem ingressado para os cofres da Autarquia, o que não ocorreu, deveria haver requerimento de repasse e análise dos requisitos necessários à efetivação do mesmo. Réplica às fls. 322/338. Manifestação do INSS às fls. 613/617, requerendo a juntada de cópia de inquérito policial na Polícia Federal em Sorocaba, no qual figura como indicanda a autora Valéria Cruz (fls. 618/652). Cópia da sentença proferida no processo 458/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba, acostada aos autos às fls. 655/659. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 661/818 e pelo INSS às fls. 824/849. Manifestação da autora às fls. 852/858, acerca dos documentos acostados pelo INSS às fls. 618/652. Pela decisão proferida às fls. 103/107, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 04/05/2009 (fl. 875). Pela manifestação de fls. 879/883, o INSS requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até a conclusão do Inquérito Policial nº 2005.61.10.000378-2, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal, por prevenção, em face do processo nº 2008.61.10.000941-2, para reunião dos feitos. Juntou os documentos constantes de fls. 884/2010. Pela decisão proferida às fls. 2012/2013 foi deferido o pedido de reunião dos feitos, com fundamento nos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil. Informada com referida decisão, a autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 2016/2029), ao qual foi negado seguimento, consoante decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 2032/2035). Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos nesta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 23/04/2010 (fl. 3021). Foi proferida decisão no E.TRF da 3ª Região (fls. 3037/3038), dando parcial provimento ao recurso de apelação, declarando o interesse de agir do apelante e determinando o regular prosseguimento do feito no juízo a quo. Certificado o trânsito em julgado da fase de conhecimento, que ocorreu em 09/03/2018 (fl. 3193- verso). As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para manifestação acerca do prosseguimento do feito e ainda para especificação de eventuais provas a produzir (fls. 3202). O INSS, regularmente intimado em 29/05/2018, permaneceu silente. Por sua vez, a parte autora, às fls. 3206/3210 requereu a produção de prova testemunhal e de prova documental, bem como expedição de ofício ao INSS para esclarecer os questionamentos formulados às fls. 3210. As fls. 3211/3596, a parte autora requer a juntada de provas documentais, tais como, certidões de objeto e pé e peças processuais assinadas e protocolizadas referentes aos processos em que atuou como procuradora da Autarquia. Decido. Inicialmente, verifica-se que a matéria aqui ventilada é substancialmente de direito, sendo que as matérias de fato requerem a prova documental o que possibilitaria o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que já deveria ter sido produzida pelas partes. Entretanto, tendo em vista a complexidade da matéria e os inúmeros fatos alegados a serem verificados, torna-se imperiosa a presente decisão delimitando a controvérsia, distribuindo o ônus e, principalmente, concedendo a oportunidade para as partes complementarem as provas já produzidas. Conforme constou na sentença de fls. 2067/2070-v e não fora objeto de reforma conforme se nota pelo acórdão de fls. 3037/3038-v, a matéria já ventilada nos autos do mandado de segurança n. 0000882.33.2006.403.6110 (2006.61.10.000882-6), relacionada à limitação dos pagamentos realizados pela autarquia previdenciária por conta dos memorandos e circulares (MEMO/CIRCULAR/PGF/PFE/INSS N. 01/2004 - MEMO/CIRCULAR/PGF/PFE/INSS N. 01/2005) em decorrência da ação civil pública n. 96.0013274-7, não poderá ser revista neste processo tendo em vista a configuração da coisa julgada material. A inicial, por sua vez, trata de cobrança de honorários advocatícios que teriam sido recebidos pela autarquia e não repassados à autora, os quais seriam devidos, por conta do contrato de prestação de serviços e de acordo com a OS/PG n. 14/93. No tocante aos pontos controvertidos, é certo que, em regra, todos os são, já que se trata de lide versando sobre direito indisponível, o que requer a comprovação de toda a matéria de fato alegada, não ocorrendo, por oportuno os efeitos da revelia ou do descumprimento do ônus da impugnação específica. Entretanto, isto não significa que toda atividade probatória deve recair sobre o autor, sendo certo que, em certo grau, deve ocorrer a distribuição, como nas hipóteses do artigo 373 do Código de Processo Civil e, mormente sobre fatos negativos, quando o ônus deve recair sobre a parte contrária. Passo a identificar os limites da lide, a controvérsia, as provas e os ônus: I - Honorários decorrentes de ações ordinárias de natureza tributária: A petição inicial descreve que a autora deixou de perceber o devido repasse de honorários decorrentes de condenação da parte contrária e devidamente recolhidos aos cofres da autarquia nas ações tributárias. Informa, contudo, que o repasse fora feito normalmente até 31/10/2005 e de forma parcial até fevereiro de 2008, quando não mais promoveu o pagamento sob a alegação de que transferira o encargo à Receita Federal do Brasil. Pois bem, certamente valores eventualmente devidos até 31/10/2005 não são objeto da ação. Valores parciais não pagos de 31/10/2005 até fevereiro de 2008, conforme informa a própria inicial, são parciais exatamente por conta do teto imposto pela ação civil pública n. 96.0013274-7, o qual a autora alega não lhe surtir efeitos, mas que já fora matéria discutida nos autos do mandado de segurança nº 0000882-33.2006.403.6110 e aqui não poderá ser novamente conhecida diante da coisa julgada. Desta forma, não poderá haver cognição nesta ação a respeito dos valores que não foram pagos neste período, por ser matéria de direito, e já decidida entre as partes. Resta, outrossim, apenas eventuais honorários devidos após fevereiro de 2008, ou seja, recolhidos nos autos originários após esta data com relação a processos que foram patrocinados pela autora, mas que, segundo a Requerida, passaram a ser de incumbência da União. Vale destacar, ademais, que malgrado o caráter genérico da petição inicial que não descreve nenhum processo em concreto neste tópico, é certo que faz menção expressa à relação anexa, o que, por conseguinte, a torna parte integrante da inicial e define os limites objetivos da lide. Portanto, neste tópico, os processos originários relacionados com a causa de pedir, que serão objeto de cognição tanto nas matérias de direito como na de fato, pelas quais as provas deverão recair, são aqueles da relação de fls. 138. Nestes termos, considerando-se que cabe a autora o fato constitutivo de seu direito, a si caberá comprovar, referente a cada processo originário: a) a realização de ato privativo de advogado por si praticado nos autos; b) o recolhimento de honorários por parte do sucumbente. Por não ser imposta a autora a prova de fato negativo e por consistir em matéria modificativa alegada pela autarquia, a esta caberá comprovar, em cada processo originário: a) a transferência dos saldos a União; b) a participação parcial da autora durante todo o trâmite, comprovando a existência de outro advogado ou procurador; c) o pagamento já realizado à autora. II - Honorários arbitrados e recolhidos nas execuções fiscais: A inicial narra que a Requerida deixou de repassar à Autora honorários arbitrados nas execuções fiscais cujo executado adimpliu os honorários juntamente com os parcelamentos REFIS ou PAES. Identificou como causa de pedir o processo n. 283/2001, que tramitou perante o Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí, em face de Pisos Tatuí Ltda, cujos honorários devidamente recolhidos no importe de R\$ 66.790,27, não lhe foram repassados. Não obstante a identificação genérica quanto aos demais processos, é certo que a inicial fez alusão aos processos descritos em anexo o que resulta na conclusão de que a inicial delimita a causa de pedir conforme a identificação de cada processo no anexo que se encontra às fls. 58/79. Nestes termos, considerando-se que cabe a autora o fato constitutivo de seu direito, a si caberá comprovar, em cada processo originário: a) a realização de ato privativo de advogado por si praticado nos autos; b) a realização do parcelamento e respectivos pagamentos; Por não ser imposta à autora a prova de fato negativo e por consistir em matéria modificativa alegada pela autarquia, a esta caberá comprovar, em cada processo originário: a) a transferência dos saldos a União; b) a participação parcial da autora durante todo o trâmite, comprovando a existência de outro advogado ou procurador; c) o pagamento já realizado à autora; d) Avocação do processo por conta do REFIS e em qual momento. Resta, por conseguinte, indeferida a inversão do ônus da prova na forma do artigo 373, 1º, do Código de Processo Civil, por constituir em meio probatório de fácil acesso ao autor que, além de poder requerer cópia dos atos diretamente à autarquia, certamente deve possuir cópia dos atos praticados, já que era seu encargo o acompanhamento dos processos em questão. Ademais, a forma como distribuído o ônus realizado acima, considerando-se o caput do artigo 373 do Código de Processo Civil e os fatos negativos tomam prescindível qualquer inversão. Quanto aos meios probatórios, vale destacar que por se tratar de matéria de direito administrativo, cujos atos combatidos decorrem de processos administrativos que possuem essencialmente natureza documental, não se mostra condizente com o objeto em questão a prova testemunhal, motivo pelo qual resta indeferida. Ademais, a origem da cobrança decorre do exercício de ato privativo de advogado no bojo de processo judicial, o que somente se dá através de postulações que obrigatoriamente tem como forma documental ou, em audiência, cujos atos são reduzidos a termo em documento. Os questionamentos trazidos pela parte autora a serem levados ao INSS (fls. 3210), não se mostram imprescindíveis ao deslinde da ação, sem prejuízo de, caso o fossem, deveriam ter sido trazidos no bojo das manifestações processuais da autarquia, por se mostrarem mais condizentes com a própria discussão processual da matéria, motivo pelo qual restam indeferidos. O processo administrativo n. 19805.000753/2009-24, segundo informa a autora, se refere ao pedido para pagamento dos honorários cobrados neste processo. Desta forma, malgrado tenha sido protocolizado após o ajuizamento desta ação, guarda relação com seu objeto, motivo pelo qual se mostra pertinente sua produção nos autos como prova documental. Defiro, portanto, a determinação ao INSS para apresentação dos autos do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. A juntada dos documentos constantes no item b (fls. 3208) guarda relação com a controvérsia e ônus já delineados acima, sendo prescindível nesta oportunidade, qualquer determinação de produção. Intime-se o INSS para juntada do processo administrativo n. 19805.000753/2009-24, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo ficam as partes facultadas a produzirem as provas documentais complementares que entenderem pertinentes. Decorrido o prazo supra, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007468-76.2012.403.6110 - MAURO ANTONIO FAUSTINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002420-05.2013.403.6110 - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-17.2014.403.6110** - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003203-60.2014.403.6110** - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003284-09.2014.403.6110** - EUNICE DE CAMPOS(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003361-18.2014.403.6110** - EDSON DE ALBUQUERQUE(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003363-85.2014.403.6110** - JOSE PINTO ALVES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-70.2014.403.6110** - JOAO ROBSON GIRA0(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003393-23.2014.403.6110** - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003444-34.2014.403.6110** - ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003468-62.2014.403.6110** - ADRIANO ALVES DE ANDRADE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004566-82.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 210/211.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005605-17.2014.403.6110** - CLAUDIO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005729-97.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) ) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 235/6, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução concernente aos honorários sucumbenciais, conforme certificado às fls. 237, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000744-51.2015.403.6110** - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão de seu benefício previdenciário, acrescido de verba honorária sucumbencial.O INSS comunicou nos autos que nada é devido à parte autora, uma vez que seu salário de benefício era inferior ao valor do teto (fls. 75/78).A parte autora apresentou os cálculos às fls. 85/90.Às fls. 91 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 94/99), o executado manifestou sua ciência e requereu a condenação em honorários a seu favor (fls. 101) e o exequente manifestou sua discordância (fls. 103/105).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuidando de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente na aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.Pois bem, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22 de novembro de 2002, após a Lei 9.876/99, deve ser aplicado o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários.Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois não aplicou o coeficiente de cálculo devido sobre o salário de benefício, pois considerou em seu cálculo valor de R\$ 1.561,56 para a renda mensal inicial. Ademais, após o reajuste do benefício em novembro de 2003, a renda mensal é de R\$ 1.778,30, ou seja, não estava limitado ao teto anterior à EC nº 41/2003 (R\$ 1.869,34).Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert a autarquia não observou os parâmetros do julgado quanto à renda recebida pela autora.Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 95/98, e determino o prosseguimento da execução no valor no R\$ 3.201,39 (Três mil, duzentos e um reais e trinta e nove centavos) e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até agosto de 2017.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fl. 95, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 5% do valor homologado, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado a gratuidade da justiça. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002441-10.2015.403.6110** - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 164, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004282-40.2015.403.6110** - DENILSON CARNEIRO FRAGA(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005166-69.2015.403.6110** - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 ( cinco) dias, conforme já determinado anteriormente às fls. 143, intimando-se, em seguida, a parte autora acerca do documento juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006964-65.2015.403.6110** - HERNAN EDMUNDO LASTRA CACERES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004137-47.2016.403.6110** - SANDRA REGINA SOARES DA SILVA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014062-19.2006.403.6110** (2006.61.10.014062-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6) ) - TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concesso aos honorários sucumbenciais devidos ao embargado, consoante manifestação de fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**Expediente Nº 3793****MONITORIA**

**0005511-26.2001.403.6110** (2001.61.10.005511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ALFREDO PEREIRA(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 257 - Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente valor atualizado do débito, nos termos da decisão a ser executada, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, observando-se que o exequente deverá promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0011174-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 251, que determinou a pesquisa de bens do réu por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Aduz que foi proferida sentença nos autos, julgando parcialmente procedentes os embargos à ação monitoria interpostos pelo requerido, ora embargante, reconhecendo o direito ao crédito da autora, correspondente à impontualidade de pagamento relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com a devida exclusão dos juros capitalizados.Alega o embargante, que a autora, após o trânsito em julgado da sentença, não cumpriu o determinado na decisão, ou seja, não procedeu à apuração do valor do débito com a exclusão dos juros capitalizados, requerendo, de imediato, a constrição de bens do requerido para fins de penhora e quitação do débito.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.M O T I V A Ç Ã OCom efeito, assiste razão ao embargante, uma vez que, nos termos do quanto decidido na sentença proferida, deve a autora apurar o valor total devido pelo réu, com a exclusão dos juros capitalizados e, após, requerer a intimação do embargante para pagamento ou impugnação dos cálculos.Assim, determino a suspensão, por ora, de qualquer ato de busca e constrição de bens do embargante, devendo o valor bloqueado via Bacenjud às fls. 253 ser imediatamente liberado.Todavia, por cautela, e considerando a concreta inadimplência do embargante em relação ao débito oriundo do contrato que ensejou a propositura desta ação, mantenho a restrição do veículo Placa EVT 9602, através do sistema RENAJUD, como garantia para futura quitação da dívida. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos retro expostos.Providencie a Caixa, no prazo de 15(quinze) dias, a apuração do valor total do débito, nos termos da sentença proferida, com a devida exclusão dos juros capitalizados, requerendo o que for de direito para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002768-09.2002.403.6110** (2002.61.10.002768-2) - PIRELLI TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005695-64.2010.403.6110** - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003089-92.2012.403.6110** - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a perícia complementar realizada nos autos, conforme decisão de fls. 727 e tendo em vista o laudo complementar de fls. 831/833, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais de fls. 720 e 841, relativos aos honorários periciais do perito contábil.

Com a expedição, intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 ( dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, tendo em vista que houve a digitalização integral dos autos em razão do recurso de apelação interposto, prosseguindo-se o feito no sistema PJE, conforme certidão de fls. 940.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-06.2013.403.6110** - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 438/440.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-38.2014.403.6110** - MARSON TOSHIYO IIZUKA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Homolog, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 133, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-02.2014.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005456-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003304-29.2016.403.6110 - DORIVAL SALAS ORTEGA(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001461-88.2000.403.6110 (2000.61.10.001461-7) - UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concenente aos honorários sucumbenciais devidos, consoante manifestação de fls. 711, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pagamento do parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELLE CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELLE CORP S/A

Fls. 337/338 - Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente o valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004759-40.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM CANDIDO DA SILVA postulando o pagamento de R\$ 40.368,34, referente ao contrato de renegociação n. 244103191000168321.

Custas recolhidas (Num. 9642009).

Designada audiência de conciliação, sobreveio informação de óbito do executado, conforme certidão do oficial de justiça e certidão de óbito anexa (Num. 10906554).

É o relatório.

DECIDO:

A CEF veio a juízo executar contrato de renegociação de débito firmado com o executado em 27/06/2016 (Num. 9642010).

Ajuizada a execução em 27/07/2018 e morto o contratante em 03/03/2018, constata-se a ausência de pressuposto processual de existência de processo que não pode ser sanado.

Vale observar que *“descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região)”* (Ap - 1788780 / SP - 0009848-50.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 01/09/2015).

Seja como for, na certidão de óbito consta que o mesmo "não deixa bens a inventariar; não deixa testamento." (Num. 10906558).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários eis que não formada a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRACI PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

### DESPACHO

Considerando o teor da deliberação contida no termo de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GERALDO GARCIA

### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a petição Id. 11282767, intime-se a exequente para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEL, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 12906789.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 12907293.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000521-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: JAIRO FABIANO CASEREZ VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383

## SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente **Jairo Fabiano Caserez Vieira** vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. O requerente sustenta ser filho de mãe brasileira e pai paraguaio, passando a residir no Brasil desde a infância. Juntou documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo determinada a remessa dos autos ao protocolo central para a devida redistribuição (Id 1478376).

Foi ratificada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1968949).

A União Federal manifestou-se requerendo que a parte autora traga aos autos, a certidão de nascimento/casamento/RG de sua genitora, a fim de comprovar a nacionalidade brasileira dela, bem como, cópia de documentos de que o autor reside no Brasil há algum tempo (Id 2097945).

O Ministério Público Federal asseverou que o autor não trouxe aos autos, a documentação necessária a comprovar que possui direito a nacionalidade brasileira. Requereu sua intimação para que traga aos autos referida documentação (Id 2481003).

Foi determinado ao autor que apresente os documentos apontados pela União Federal e Ministério Público Federal (Id 4870805).

O advogado do autor requereu a sua intimação pessoal, para fornecer os documentos solicitados (Id 5335653), o que foi determinado conforme Id 8448295.

Certidão do Oficial de Justiça informando a intimação do autor (Id 10420388).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito (Id 10891610 e Id 12907184).

A União Federal requereu a extinção do presente feito (Id 12418210).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a apresentar os documentos apontados pela União Federal e Ministério Público Federal, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. I - Tendo sido devidamente intimada a sanar as irregularidades (juntada de cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo - fls. 14), cumpria à apelante fazê-lo integralmente. Insistindo em descumprir a ordem judicial, resta correta a extinção do processo, mormente no que pertine à apresentação da cópia do comprovante de garantia do juízo, por representar condição sine qua non para a regularidade processual. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial. III- Os embargos à execução não cuidam de manifestação nos autos de um processo. São, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura IV - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165808 0001448-35.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7462**

**MONITORIA**

**0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON AURELINO LOPES**

Fls. 68: 1. Considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)**

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Marco Antônio Mattoso Mendonça, objetivando a cobrança de R\$ 33.553,73 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) (em 20/11/2015), referentes à parte não paga do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.

00423516000005052, pactuado em 05/08/2014 e vencido desde 04/08/2015. A parte autora juntou procuração (fls. 05), substabelecimento (fls. 04), contrato objeto da ação (fls. 06/08), cópia de documento pessoal do requerido (fls. 09), planilhas (fls. 10/14) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 15). Despacho de fls. 18 designou a realização de audiência de tentativa de conciliação, determinou a citação do réu e suspendeu o prazo dos embargos até a realização do ato, consignando que este voltaria a fluir automaticamente a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou não comparecendo o interessado. O requerido foi citado (fls. 20). Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (fls. 21). Foi juntada procuração outorgada pela parte ré (fls. 22). Na sequência, sobrevieram embargos monitoriais (fls. 23/28), nos quais o embargante defendeu, em suma, a incidência de correção monetária sobre o valor devido tão somente a partir da data do ajuizamento da ação, e a incidência dos juros de mora, a partir da data de citação; de resto, reconheceu a dívida contraída junto à requerente. Os embargos monitoriais foram recebidos (fls. 29). Em sua impugnação aos embargos monitoriais (fls. 31/35), a CEF arguiu preliminar de inobservância do art. 702, 2º e 3º, do CPC; no mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência dos embargos; e, ao final, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Instado a se manifestar (fls. 36), o embargante rechaçou os argumentos deduzidos pela CEF, revisitando seus próprios argumentos antes articulados na Inicial, e ao mesmo tempo se insurgiu contra a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 38/52). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 53), ambas requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 54 e 55). Despacho de fls. 56 determinou a intimação da CEF para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela outra parte às fls. 23/28. A Caixa ofereceu uma contraproposta (fls. 58/60). Chamado a se manifestar a respeito, contudo, o requerido quedou-se inerte (fls. 61). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa, pois o embargante expressou entender como correto o valor indicado na Inicial da Monitoria, mas com correção monetária incidente desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios, desde a citação. Registro que, muito embora as partes tenham controvertido acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não localizei nem pedido de concessão nem decisão de deferimento, razão pela qual deixo de analisar esse tópico. Feitas essas considerações, passo ao mérito. Basicamente, o embargante, frente à notícia dada em audiência de conciliação de que seu débito em 05/02/2016 passara dos R\$ 33.553,73 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) indicados na Inicial para R\$ 44.061,08 (quarenta e quatro mil e sessenta e um reais e oito centavos), defendeu que se aplicassem aqui as regras da ação de conhecimento, e não as das ações de execução, de modo que a correção monetária só incidisse a partir da data de ajuizamento da ação, e os juros de mora, a partir da data da citação; ao mesmo tempo, contudo, reputou como montante a ser corrigido e sofrer incidência de juros os R\$ 33.553,73 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) apontados pela Caixa quando do ajuizamento da ação. Percebo no argumento do embargante certa contradição: enquanto, de um lado, faz crer que procura congelar a dívida no momento do inadimplemento e só atualizá-la a partir do ajuizamento da ação, por outro admite que essa atualização tenha se dado entre o inadimplemento e o ajuizamento, pois os R\$ 33.553,73 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) nada mais são do que a dívida original, vencida em 04/08/2015, atualizada até 20/11/2015. De todo modo, penso que os critérios de atualização devam ser aqueles previstos no contrato, incidentes até o pagamento final do débito, não havendo fundamento para que o ajuizamento da ação ou a citação promovam qualquer alteração nesses campos, de modo a beneficiar ou prejudicar o devedor. Vale dizer que a ação monitoria tem natureza híbrida, de conhecimento e execução, daí essa particularidade. Nessa linha de entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitoria. Precedente (AgRg no AREsp 572.243/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRm no AREsp 1264181/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018) (destaque). DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes. V - Recurso da parte embargante desprovido e recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109394 - 0013596-79.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) (destaque). Do fundamentado: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial e REJEITO os embargos monitoriais opostos, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 487, I, e 702, 8º, ambos do CPC, para fins de DETERMINAR a cobrança do valor oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00423516000005052, firmado em 05/08/2014, que soma a importância de R\$ 33.553,73 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado para 20/11/2015, o qual fica constituído em título executivo judicial. 1. O débito ora reconhecido será corrigido segundo os índices previstos contratualmente, cabendo à Caixa apresentá-los e demonstrar sua aplicação na fase de execução. 2. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução; faço-o tendo em vista que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, sendo que a sucumbência se deu apenas quanto a um aspecto da atualização da dívida, a qual, de resto, foi admitida, daí a apreciação equitativa. 3. Tendo em vista seu caráter incidental, os embargos monitoriais não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. 4. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 702, 8º, do CPC, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAOPOPULAR**

**0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO(DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO) X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as certidões de fls. 962/963 e 990, exceçam-se novas cartas precatórias para a citação dos requeridos Renato Tadeu Bertani e Luis Carlos Moreira da Silva, observando-se, respectivamente, os endereços de fls. 979 (referente ao Estado do Rio de Janeiro) e o declarado na certidão de fls. 990. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009697-37.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) - GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
Gliese Incorporadora Ltda, CNPJ 08.352.433/00001-18, e Kalapalo Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 07.936.960/0001-07, requerem em Embargos de Terceiro com pedido liminar, distribuídos por dependência aos autos 0003614-73.2014.403.6120 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade de imóvel, que alegam ser de sua propriedade, e o cancelamento da construção averbada (Av.7) à margem da Matrícula n. 154.416 do 14º Cartório e Registro de Imóveis de São Paulo. Intimadas para a especificação de provas a produzir (fls. 381), os Embargantes se manifestaram às fls. 382/394 para requerer a procedência dos pedidos iniciais, e o Ministério Público Federal requereu perícia contábil, oferecendo quesitos (fls. 399/400v), perícia que foi deferida às fls. 407. O perito nomeado estimou os seus honorários em R\$ 1.800,00 (fls. 415/415v). O Embargado, apesar de intimado (fls. 417, 419/420 e certidão de fls. 420v), não se manifestou a respeito dos honorários periciais. Com efeito, o art. 18 da Lei 7.347/1985, regramento próprio que impede o autor da ação civil pública a arcar com o adiantamento de despesas, é, no meu sentir, aplicável também aos embargos de terceiro em ação civil pública. Desse modo, não é cabível exigir do Ministério Público Federal o adiantamento de despesas periciais, nem exigir do perito que desempenhe seu papel sem nada receber. Em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação por analogia da Súmula n. 232, determinando que a Fazenda Pública com a qual o Ministério Público esteja relacionado, Estadual ou Federal, arque com essas despesas. A Fazenda Pública, quando parte do processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito (Súmula n. 232, STJ). É o que extraio do Recurso Especial n. 1.253.844, submetido ao regime dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando

como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013). Assim sendo, caberá à União adiantar os honorários periciais. Ante o exposto: a) Arbitro os honorários provisórios do perito nomeado à fl. 407, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). b) Determino à União que realize o adiamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. c) Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito judicial para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua intimação. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006361-25.2016.403.6120** - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001753-47.2017.403.6120** - VANESSA BALEJO PUPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a Impetrante (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003359-91.2009.403.6120** (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES)

INTIMEM-SE os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido formulado pela Caixa às fls. 509/510, no sentido de que a parte remanescente do imóvel penhorado nos autos seja vendida diretamente para terceiro interessado que já se manifestou às fls. 485/489. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007372-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

A Caixa requer a decretação da fraude à execução (fls. 83/84), e assim a declaração da ineficácia em relação a si, da alienação do veículo de placas DXY8518, indicada pelo documento de fls. 78. Nos termos do 4º do art. 792 do CPC, [a]ntes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo assim, intime-se a terceira adquirente, Aparecida Donizete dos Santos (RG 15.324.197-4 e CPF 020.182.738-76), observado o endereço de fls. 78-v, para que se manifeste nos termos do dispositivo acima transcrito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003358-56.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

1. Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente de apreciação o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo requerido em sua contestação (fls. 178/187). Considerando que se trata de simples petição e que não foi apresentada declaração de hipossuficiência subscrita pelo próprio requerido, tampouco quaisquer outros documentos demonstrativos da hipossuficiência; INDEFIRO-O.2. DEFIRO o pedido de exclusão da lide formulado pela União às fls. 304/305 e reiterado às fls. 315, visto que atua apenas como assistente simples (fls. 224), não tendo interesse direto no deslinde do caso, sendo que, por outro lado, o DNIT, que tem interesse direto, já atua como litisconsorte ativo (fls. 220), o que é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. ANOTE-SE.3. Verifico que a perícia determinada pelo juízo às fls. 172 ainda não foi realizada por conta da ausência de pagamento pelo requerido da metade dos honorários que lhe toca (fls. 270, 291, 298-v e 324). Considerando que, numa análise perfunctória, a realização da perícia parece servir mais a que o requerido se desincumbir de seu ônus probatório, e não aos requerentes; CONCEDO-LHE o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que deposite em juízo, na forma do despacho de fls. 270, a parte dos honorários do perito que lhe cabe. Transcorrido o prazo sem manifestação, o processo continuará sem a realização dessa diligência.4. Não havendo pagamento dos honorários do perito pelo requerido, INTIMEM-SE os requerentes para réplica, oportunidade na qual também deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, tudo sob pena de preclusão. Caso entendam ser necessária a realização da perícia, deverão arcar com o pagamento do que falta dos honorários. O requerido também deverá ser intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006066-22.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICI ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA(SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

Fl. 86: considerando o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006622-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO PAULINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA** contra ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA**, objetivando que seja determinada sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, estas dão conta de que a autoridade que exarou despacho administrativo sobre o caso aqui guerreado não possui foro em Araraquara-SP.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3, 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade de São Carlos/SP, conforme documento ID 8248518, e manifestações ID 10757195, ID 10788347 e ID 14087852. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001602-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: BORRACHARIA

#### DESPACHO

Retifico o despacho anterior (id nº 13153800) apenas para alterar a data da audiência para **13 de fevereiro de 2019, às 13h45min.**

Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação designada.

Admito a Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente simples. Registre-se.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência ora designada.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-69.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASSEMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

#### DESPACHO

Defiro o **pedido fazendário** e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-25.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: CLAUDIO TRINCANATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das incorreções na digitalização dos documentos apontadas pela apelada, promova a apelante a regularização das peças processuais digitalizadas incorretamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-70.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

**DESPACHO**

Tendo em vista que embargos à execução nº 50005220-22.2018.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo (Id nº 13913627), suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-78.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREA COES BETH BEBE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, para a prática da **diligência assinalada**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, **independentemente de nova intimação**.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-89.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça o valor atribuído à causa, pois que da documentação juntada aos autos, em especial, o extrato CNIS, não se verifica a percepção de valores a ensejar a alegada renda mensal inicial pretendida.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-81.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PROENÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinada a *imediate análise do pedido administrativo de acerto de recolhimento formulado pelo Impetrante, protocolo 460379697*.

Alega que a Autarquia Federal ao apreciar seu requerimento administrativo deixou de analisar o pedido de *acerto de recolhimento* feito pelo impetrante, indeferindo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Por outro lado, o impetrante deixou de comprovar o alegado ato coator, pois que não juntou cópia da decisão administrativa.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001450-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais dos autos de origem, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial (do processo de conhecimento);
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos de todas as instâncias recursais, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001461-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SIMONE MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001481-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais dos autos de origem, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos de todas as instâncias recursais, se existentes;
- e) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001584-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: PROCURADOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais legíveis, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada da manifestação da assistente social (ID. nº 14450220), ficam intimadas as partes da data agendada para a visita social para o dia 22/03/2019.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADELSON BRAZ DE SOUZA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.**

**Tendo em vista a certidão retro, acerca do indeferimento do efeito suspensivo, cumpra a parte autora a decisão 12702181.**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

TAUBATÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON CUBA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-19.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEMIR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme preconizado pelo § 2º, artigo 3º, da Res. 142/2017, a secretaria disponibilizou a virtualização dos metadados dos autos físicos para que a parte efetuasse a inserção dos documentos digitalizados nestes autos.

Entretanto, conforme petição ID 1478194, o autor deu início à nova numeração neste sistema.

Assim, por economia dos atos processuais e celeridade, a continuidade do procedimento eletrônico se dará por meio dos autos 5000296-18.2019.4.03.6121.

Quanto a estes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAFELY RAMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RAFAELY RAMOS GOMES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, que seja determinado à ré, em caráter de urgência e por tempo indeterminado, o fornecimento contínuo do medicamento denominado REPLAGAL, na forma e quantitativos prescritos pelo médico que a acompanha.

Informa ter sido diagnosticada com a doença de Fabry em 10/01/2018, sendo que seu médico prescreveu a utilização do medicamento Replagal para promover a Reposição Enzimática, entretanto, tal medicamento não é fornecido pelo SUS, assim como qualquer outro medicamento com o mesmo princípio ativo.

Aduz que tal medicamento é demasiadamente custoso para a autora, sendo que o valor de sua renda mensal é insuficiente, restando inviável sua aquisição.

Intimada, a União informou que o medicamento em questão não foi introduzido na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, já que estudos não evidenciaram os resultados esperados. Foram apresentados os medicamentos fornecidos pelo Sistema Público de Saúde para o tratamento da doença da autora (ID 9811055).

Requeru a União a utilização de prova emprestada, promovendo a juntada de laudo médico decorrente de perícia judicial em autos que tramitaram pela Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Pois bem, ainda que o laudo pericial apresentado pela UF trate da mesma enfermidade de que a autora é portadora, não há como deixar de promover a perícia na presente ação, tendo em conta que cada organismo reage de forma diferente a determinada doença, bem como em relação a cada medicamento administrado.

Sendo assim, determino a designação de perícia médica urgente, para aferição do estado de saúde da autora, bem como em relação à necessidade da utilização do medicamento pretendido, e outros similares, para o tratamento/controle adequado da enfermidade da autora.

Apresentam as partes, de forma objetiva, quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da União (ID 9914577), notadamente em relação à utilização de algum dos medicamento elencados e fornecidos pelo SUS.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121

AUTOR: RAFAELY RAMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 14364221, agendo a perícia médica para o dia **13 de março de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialluca.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

**Taubaté, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SAULO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa **R\$ 10.000,00**, valor este de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (07/02/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição, urgente, dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384, LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384, LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664

#### DESPACHO

Intime-se o advogado Vinicius Lopes Gomes, OAB 361.384, que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da notícia de quitação do débito executado.

Concordando com o pagamento, ficam suspensos os leilões designados, devendo comunicar-se à CEHAS, caso contrário, prossiga-se com os leilões.

Publique-se.

TUPã, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

#### DESPACHO

Vista à exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça ID13845260.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

TUPã, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

#### DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado.

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Outrossim, considerando a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial (bens fls. 138), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido.

Intime-se.

TUPã, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-22.2018.4.03.6122

AUTOR: NILZA OLGADO ANDRADE

REPRESENTANTE: NEIDE OLGADO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, desejando, apresentarem suas considerações finais.

Tupã, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica o INSS intimado para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias. Contrarrazões do autor já apresentadas espontaneamente.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5374

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000028-42.2002.403.6122 (2002.61.22.000028-0) - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP183801 - ALEXANDRO JOSE LOUREIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr. ROSINALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP 170.780 e SHIRLEY MARA ROZENDO - OAB/SP 337.344, intimados de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000296-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000296-4) - MARCIO FERREIRA CALIL - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CALIL(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. ELISANGELA RODRIGUES MORALES - OAB/SP 186.331 intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000534-37.2010.403.6122** - JOSE MARTINS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000786-40.2010.403.6122** - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001682-15.2012.403.6122** - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração manejado por HENRIQUE JOÃO CERDAN, arguindo impropriedade na sentença de 173/174, pois, do dispositivo, constou data de início do benefício diversa da fixada e constante da fundamentação.Com brevidade, relatei.Com razão o embargante.De fato, constou do dispositivo a data de início do benefício como 26.11.2011, sendo que o correto é 26.04.2011.Registro, no entanto, não ter havido prejuízo, eis que do ofício direcionado ao INSS constou a data correta de início do benefício (fl. 178).A sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos, preservando tudo mais que consta:Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Como houve implantação do benefício, oficie-se à AADJ a comprovar o cumprimento - alteração da DIB do benefício para 26.04.2011 - no prazo de 30 dias.Intime-se o INSS da presente, bem como para se manifestar se mantém a proposta de acordo apresentada na apelação.Publicue-se, registre-se e intime-se.Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001728-04.2012.403.6122** - PEDRO ALVES VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001958-46.2012.403.6122** - ANGELO RÓTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP397329 - ALENILSON SANTOS BARRETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr. ALENILSON SANTOS BARRETO - OAB/SP 397.329 e JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO - OAB/SP 270.087, intimados de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000014-72.2013.403.6122** - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000875-58.2013.403.6122** - VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARAES(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-36.2013.403.6122** - ELIZABETE LEO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



prejudicado. Nome do Segurado: ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.05.2017. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 053.851.068-44. Nome da mãe: Kinyo Nacashima. PIS/NIT: 1.083.209.550-5. Endereço do segurado: Rua São Sebastião, 175, Tupã/SP. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar de 11.05.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. A regra prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário - e consequente alteração de sua natureza. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001456-20.2006.403.6122** (2006.61.22.001456-8) - JOSE LUIZ NELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALCINIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001779-25.2006.403.6122** (2006.61.22.001779-0) - ANTONIO RUPEO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RUPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000557-80.2010.403.6122** - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000679-25.2012.403.6122** - AGAILMO ALVES PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em CESSAR o benefício concedido judicialmente e AVERBAR o tempo de serviço deferido nesta ação, tudo por força da decisão de fls. 132/135, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tendo em vista os valores recebidos em tutela antecipada e a determinação de devolução também contida em fls. 132/135 e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica o INSS exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000140-88.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-10.2011.403.6122) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Defiro o requerimento de fl. 89/91 tão somente para a execução dos honorários de sucumbência.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica o advogado exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000447-47.2011.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1)) - MARI ELISA DE LUCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000448-32.2011.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7)) - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000428-22.2003.403.6122** (2003.61.22.000428-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 389/393 tão somente para a execução dos honorários de sucumbência, conforme determinado na decisão proferida em fls. 381/384.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica o advogado exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;  
III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;  
VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquive-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000466-92.2007.403.6122** (2007.61.22.000466-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000896-44.2007.403.6122** (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORINO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito os embargos de declaração. Ao contrário do que afirmado, não se tem coisa julgada a propósito do índice de atualização monetária. Essencialmente, o julgado em execução fez referência ao Provimento COGE 64/2005, que por sua vez remete ao Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. E, no julgado exequendo, não houve qualquer discussão alusiva ao índice de atualização monetária, em especial, após o advento da Lei 11.960/09 - a sentença é anterior à referida lei. E como o aludido Manual, para o que interessa, prevê o emprego do INPC para o mesmo período de vigência da questionada Lei 11.960/09, tema constitucional objeto do RE 870.947/SE, em repercussão geral, com efeito suspensivo sobre todos os processos em curso no país, a decisão impugnada, que determinou a suspensão do julgamento, não se revela viciada. Aguarde-se, suspensão, o desfecho do RE 870.947/SE. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000875-34.2008.403.6122** (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001135-42.2009.403.6122** (2009.61.22.0001135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizar o feito, prossiga-se a execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000904-50.2009.403.6122** (2009.61.22.000904-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001340-72.2010.403.6122** - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZAURA TAKAKO SHINTANI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aprecia-se impugnação manejada pela União Federal, arguindo excesso de execução na conta entabulada pela autora/exequente. A autora/exequente veio aos autos e concordou com a União Federal, ressalvando, na ocasião o destaque da verba honorária, bem como o reembolso das custas adiantadas, observação à qual a União não se opôs. Na hipótese, coube ao credor entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória. Bem por isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos entabulados pelo credor, prospera a impugnação manejada pela União Federal, pois demonstrou e comprovou o excesso de execução. Vencida, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido - R\$ 13.267,09. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001316-10.2011.403.6122** - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 132/133.

A conta acolhida pela instância superior foi apresentada pelo exequente, sem a compensação dos valores considerada indevida.

De outro lado, o sistema de precatórios já atualiza os valores a serem recebidos pela exequente. Assim, expeça-se o necessário, cientificando as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000992-15.2014.403.6122** - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com razão a CEF.

A conta acolhida pela sentença de fls. 125 aponta saldo devedor em favor da CEF, e, segundo manifestação de fls. 141 está sendo cobrado nos autos da ação monitoria n. 0000561-78.2014.403.6122, já convertida em título executivo.

O depósito de fls. 129 refere-se aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença já mencionada.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado cadastrado no feito.

Não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002002-41.2007.403.6122** (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Vista a CEF e ao Município de Adamantina dos documentos de fls. 493/538, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se CEF. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001807-27.2005.403.6122** (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA X MANOEL IRONIDES ROSA X PEDRO GUILHERME ROSA X JOAO GUILHERME ROSA X ELIO GUILHERME ROSA X MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME ROSA X NEUSA JULIA ROSA SILVA X ANDRESSA DA SILVA ROSA X WELLINGTON GUILHERME ROSA X CLODOALDO DA SILVA GUILHERME ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL IRONIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-18.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000514-02.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0) ) - JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X CARMEN MADALENO SANCHEZ X CLOVIS KARDEC SANCHES MADALENO X CLAUDEMIR MADALENO SANCHES X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000093-75.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGULAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO FERREIRA X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, cientifiquem-se os interessados dos pagamentos informados em fls. 106/119.

No que se refere a Luiz Geraldo Ferreira Figueiredo, considerando a informação de que seu CPF está em situação regular (fls. 122/123) e a notação de liberado no extrato de pagamento, comunique-se o pagamento, caso haja dificuldades em promover o levantamento de valores, este juízo deverá ser informado para eventual expedição de alvará, que desde já fica deferido.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CLEBER ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

O exequente inicia o cumprimento de sentença e requer o pagamento total no valor de **R\$ 13.893,25** (treze mil oitocentos e noventa e três reais e vinte cinco centavos) que é a soma do principal **R\$ 11.577,71** (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) e dos honorários sucumbenciais no importe de **R\$ 2.351,54** (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), tudo atualizado até ABRIL/2018 conforme conta de id nº. 5537617.

A CAIXA, tempestivamente, apresenta impugnação, deposita os valores impugnados, pede remessa dos autos ao contador, levantamento do valor excedente e apresenta cálculos com valor do principal no montante de **R\$ 8.795,00** (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais) e **R\$ 1.031,00** (mil e trinta e um reais) de honorários sucumbenciais, posicionados para ABRIL/2018, conforme conta id 8667039.

Na petição id 11187839, o exequente concorda com a conta da CAIXA, requer o levantamento dos valores e a extinção do cumprimento de sentença.

É o breve resumo.

Nos termos do art. 85, §1º do NCPC, condeno o exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre a pretensão em que decaiu, conforme simples cálculo aritmético que segue, razão pela qual deixo de remeter os autos ao contador:

PRINCIPAL - R\$ 11.577,71 - R\$ 8.795,00 = R\$ 2.782,71/ 10%=**R\$ 278,27**  
HON. SUC. - R\$ 2.351,54 – R\$ 1 031,00 = R\$ 1.284,54/ 10%= **R\$ 128,45**.

Diante da concordância do exequente com a conta da CEF (petição id nº. 11187839), homologo a conta apresentada pela executada documento id nº. 8667039, descontando-se a sucumbência calculada acima, nos valores: **R\$ 8.516,73** (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) – Principal com desconto dos honorários sucumbenciais de R\$ 278,27; e, **R\$ 902,55** (novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - com desconto dos honorários sucumbenciais de R\$ 128,45, tudo atualizado até abril/2018.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de **R\$ R\$ 8.516,73** (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), valores em 04/2018, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, do saldo da conta nº 0597.005.86400192-2 - id:050000010271805249, em favor do exequente CLEBER ALVES DOS SANTOS - CPF: 246.990.088-36, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

A CEF deverá, ainda, proceder à liberação de **R\$ 902,55** (novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valores em 04/2018, do depósito na conta 0597.005.86400191-4 - id 050000010261805246) devidamente atualizado até o efetivo pagamento, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES – CPF 217.529.358-02, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

O saldo remanescente das contas 0597.005.86400191-4 e 0597.005.86400192 deverá ser estornado em favor do depositante (CAIXA)

Sem prejuízo, fica o exequente intimado para o levantamento integral do depósito, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Caberá à Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos e dos documentos de identificação da parte autora.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail [jales\\_vara01\\_com@trf3.jus.br](mailto:jales_vara01_com@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANT ANA E SILVA SC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO SARTORI - SP56478

#### DESPACHO

Id 13335698: Aguarde-se com os autos sobrestados, tendo em vista a admissibilidade do recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça ocorrido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5000998-83.2018.403.6125, até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5327

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000397-65.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-71.2015.403.6125 ()) - SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

D E C I S Ã O

SEBASTIÃO CESAR DE OLIVEIRA e VERONICA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre a parte ideal pertencente a Germano Thomé nos imóveis matriculados sob n. 19.203 e 19.204, ambos do CRI de Palmital-SP, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0001839-71.2015.4.03.6125.

Os embargantes alegam que, em 19/08/2014, adquiriram os mencionados imóveis, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda que acostou aos autos.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09-30 e 35-95.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que os embargantes, em sede de pedido liminar, pretendem a suspensão ou o cancelamento das penhoras dos imóveis descritos no auto de penhora e no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, ou seja matrículas n. 19.203 e 19.204 do CRI de Palmital-SP, ou transcrições n. 15.402 e 18.173, respectivamente.

Aliceceu seu pedido no alegado direito de propriedade sobre os bens imóveis em questão, adquiridos por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado na data de 19/08/2014, com firma reconhecida da assinatura em 20/08/2014, portanto, em data anterior à constrição judicial.

Inicialmente, resta presente o periculum in mora necessário à suspensão do executivo fiscal, consistente na possibilidade de perda dos imóveis, com a realização de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição dos imóveis pelos embargantes teria ocorrido em 19/08/2014 (fls. 14), ao passo que as inscrições em dívida ativa dos débitos ocorreram em 03/10/2015, 05/12/2014 e 06/04/2013 (fls. 40-95), o executivo fiscal foi protocolado em 04/12/2015 (f. 40) e distribuído em 09/12/2015 (fl. 38), sendo o executado citado apenas em 27/05/2016 (fl. 83 dos autos em apenso) e os imóveis constrições judiciais em 25/06/2018 (fl. 28).

Ressalte-se, ademais, que o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda acostado à fl. 14 encontra-se devidamente preenchido, e com firma do coexecutado Germano Thome devidamente reconhecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Ibirarema/SP.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição dos imóveis ocorreu em momento no qual os mencionados bens não mais pertenciam ao coexecutado, havendo, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, exclusivamente no que concerne aos referidos imóveis, até a elucidação final da questão.

Cumprido destacar, por fim, que a concessão integral do pedido liminar, ou seja, o imediato cancelamento da penhora que recai sobre o imóveis, de modo a permitir a livre disposição dos bens, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, 3º, do CPC/2015.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre os imóveis matriculados sob n. 19.203 e 19.204 do CRI de Palmital-SP, ou transcrições n. 15.402 e 18.173, respectivamente, até decisão final destes embargos.

Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo ativo da embargante VERONICA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes (f. 10).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001839-71.2015.4.03.6125, para as devidas providências.

Cite-se a Embargada.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000712-29.2014.4.03.6127

EMBARGANTE: EDIVINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Execução de Título Judicial nº 0002717-29.2011.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, cumprindo-a (traslado de cópias).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ODETE PUGA DEZENA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Em cinco dias, justifique a parte autora a propositura da presente ação no PJ-E, uma vez que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, valor limite para tramitação perante o Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ANTONIO VERCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade.

**Decido.**

Embora não informado na inicial, o autor já é aposentado pelo Estado de São Paulo, o que afasta eventual perigo da demora. Não bastasse, pelo teor do indeferimento administrativo há nítida controvérsia acerca do cumprimento da carência, o que exige a formalização do contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE VITOR FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Em cinco dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação no PJ-E, uma vez que o valor dado à causa é inferior ao limite máximo para tramitação perante o Juizado Especial Federal.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002299-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-87.2019.4.03.6127  
AUTOR: EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

#### DESPACHO

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (vide ID 8648756), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretária a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001573-83.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: ALECIO GOTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
EXECUTADO: ALECIO GOTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 508 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 508: "Face ao lapso temporal, reitere-se o ofício expedido servindo esta decisão como ofício. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003286-88.2015.4.03.6127  
AUTOR: ADAO DONIZETI DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 153 dos autos físicos originários.

Após, solicite-se o pagamento do perito médico judicial e, por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005321-02.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE 2P LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA, MARCIA CARVALHO LIMA NIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o teor da petição de fls. 297/298 apresentada nos autos físicos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Resta consignado que a ordem de desbloqueio de valores, apenas de valores, conforme pleito do coexecutado de fls. 297/298, já fora exarada. Cumpra-se-a, pois, através do sistema "Bacenjud".

Sem prejuízo, anote-se a representação processual do coexecutado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002888-44.2015.4.03.6127

AUTOR: MARCOS ANDRE BONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-26.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-55.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze dias para eventual manifestação

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-46.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001181-85.2008.4.03.6127  
AUTOR: SONIA DIAS DA SILVA ORRU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando os termos da decisão de fl. 357, restituiu-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001616-88.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - EPP; ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002910-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002446-15.2014.4.03.6127  
AUTOR: AMELIA DE CAMPOS, JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GALHARDO PICELLI - SP227284, ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GALHARDO PICELLI - SP227284, ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado na r. sentença.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-85.2016.4.03.6127  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização dos autos (Apelação nº5000849-81.2018.403.6127), arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-65.2016.4.03.6127  
AUTOR: REGINA MARA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em dez dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 140 dos autos físicos (apresentar o PPP referente ao período reclamado).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-48.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: SUELI PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 160/167 - Manifeste-se a parte ré em quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-11.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: VILMA MEIRA SA TELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 228 - Ciência à parte autora.

A parte ré interpôs apelação nos autos físicos.

Assim, apresente a parte autora para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002697-33.2014.4.03.6127  
AUTOR: MARA SUELY MELLO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 91 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

Int. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 91: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003382-74.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: VANDERLEI MIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Retifique-se a autuação para constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-33.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: ELCO DOS SANTOS MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-91.2010.4.03.6127  
AUTOR: AIRTON BENEDITO FELTRAN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-29.2014.4.03.6303  
AUTOR: PAULO ANTONIO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002446-54.2010.4.03.6127  
AUTOR: TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MURILLO ARRUDA - SP10549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reconsidero o despacho lançado aos autos (fl. 432 dos autos físicos originários) e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000452-49.2014.4.03.6127  
AUTOR: HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 247 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, especificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se. "

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-33.2013.4.03.6127  
AUTOR: VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO, FABIANO HENRIQUE FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, especialmente acerca do documento de fls. 203/214 dos autos físicos originários.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-76.2014.4.03.6127  
AUTOR: LUIS ANTONIO SIQUETI  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002744-70.2015.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DANIEL MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-40.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002334-85.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - EPP, ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000125-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por **AFN Máquinas e Implementos S/A** em face da **União Federal** objetivando excluir inscrição de seu nome no CADIN.

Para tanto, argumenta, em suma, que não responde pelas dívidas da empresa Gotte Serraria Marcenaria e Carpintaria Ltda - EPP, pois houve sucessão empresarial em 2003 e os fatos geradores, objeto de execução fiscal, são de 2008, com inscrição em 2013 e ajuizamento da execução em que sequer foi citada.

Decido.

A referida execução fiscal, autos n. 3002212-49.2013.8.26.0272, movida pela União em face da Gotte Serraria, encontra-se arquivada a pedido da exequente, pois não encontrados bens e o valor da execução é inferior a um milhão de reais (fls. 07/09 do ID 142028867).

Também não houve inclusão da AFN no polo passivo. Assim, há necessidade de oitiva da requerida sobre os fatos e pretensões.

Após a vinda da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido da tutela de urgência.

Cite-se e intem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOCOCA P&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em 15 dias sobre o AR negativo (ID 11936951).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRICA VULCANO - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID 13488262: manifeste-se a CEF em 15 dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINE ARGILA AFARELLI

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 13834775 e anexos), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS BRAZ CAVENAGHI

**DESPACHO**

ID 13887491 e anexo: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002297-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUSAMAR COSTA LEAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

**DESPACHO**

ID 14354836: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALEX GONCALVES COMPRI, CAIO GONCALVES COMPRI, IVO GONCALVES COMPRI  
SUCEDIDO: DJALMA COMPRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, MARIA CELINA DO Couto - SP153225,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, MARIA CELINA DO Couto - SP153225,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, MARIA CELINA DO Couto - SP153225,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-28.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 157 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-26.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 164 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-69.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 199 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-15.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: EWERTON CLAYTO ALBERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SERGIO NETO - SP179451, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 126/132 - Verifico que o objeto destes autos é diverso daquele discutido nos autos nº 0001183-05.2016.403.6344.

Assim, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos constantes de fls. 196.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-66.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 148 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-15.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES - MG81493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 239 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-07.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 133 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-55.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BELO HONRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA GOUDEL GAINO COSTA - SP252447, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 253 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-18.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: PEDRO SITON, BENEDITO SITON, JOSE SITON SOBRINHO, MARIA SITON, LUIZ CARLOS SITON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 325 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001724-10.2016.4.03.6127  
EMBARGANTE: MARIA ISABEL SILVA AMADIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAISA TRAJANO DA SILVA - SP331481  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BRUNO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber seguro desemprego, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOANA PACIFICO LIBERALI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação administrativa, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

### Decido.

Consta dos autos que a autora recebeu auxílio doença de 13.04.2005 a 20.02.2006. Cessado, não pediu de prorrogação (ID 13960425).

Em 01.03.2011 iniciou os recolhimentos como facultativo e, de forma intercalada, o fez até 31.03.2018 (CNIS – ID 13960406).

Formulou dois pedidos administrativos de concessão do auxílio doença, um em 29.09.2011, em que não constatada a incapacidade, e outro em 11.03.2013, este último, ao contrário do afirmado na inicial, indeferido por descumprimento da carência (ID 13960414).

Disso decorre que a última vez que a autora se dirigiu ao INSS para pleitear benefício por incapacidade foi há mais de 05 anos, quase seis na verdade, de modo que, considerando as inevitáveis alterações fisiológicas inerentes a todos, o que se tem é que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDIR CONTINE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Valdir Contini** em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de sua responsabilidade tributária pela multa de R\$ 6.266,71, lavrada pela apreensão de veículo (Processo de apreensão de veículo n. 15771.724558/2014-34 - MPF 0811200.00031/16).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, sem a incidência de honorários advocatícios (ID 11237184), com o que também concordou o autor (ID 14102102).

### Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Em consequência, declaro a inexistência de responsabilidade tributária (administrativa) do autor Valdir Contini, pela multa de R\$ 6.266,71, lavrada pela apreensão de veículo (Processo de apreensão de veículo n. 15771.724558/2014-34 - MPF 0811200.00031/16).

Dada a ausência de resistência ao pedido, a anuência do autor e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-38.2019.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada hipossuficiência.

Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado e recolher as devidas custas processuais.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-60.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARCOS PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2019.4.03.6127  
AUTOR: GERALDO DONIZETTI BORDA O ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-97.2019.4.03.6127  
AUTOR: AMAURI ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000382-23.2013.4.03.6303  
AUTOR: DECIO MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-57.2010.4.03.6127  
AUTOR: FAZENDA E HARAS ITAPIRA A GROPECUARIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-67.2010.4.03.6127  
AUTOR: GUERINO SPAGNA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001264-91.2014.4.03.6127  
AUTOR: ADRIANA DONNABELLA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 257 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-50.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-68.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correção Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, republique-se a sentença de fls. 169/175, cujo teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS PINTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de agosto de 2014 (NB 42/167.769.936-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos seguintes períodos: a) de 01.01.1978 a 20.02.1978 (empresa R MAZZI FILHOS LTDA); 02.01.1984 a 07.02.1984 (empresa RENATO MAZZI EPP); de 29.03.1984 a 07.12.1984 (empresa PLANALTO COMÉRCIO DE MADEIRA FERRO LTDA EPP); de 01.02.1985 a 31.12.1985 (empresa NELSON SERAFIM VIOLA -ME); de 02.01.1986 a 01.04.1991 e de 18.02.1992 a 10.02.1994 (empresa FERRO LIGAS ASSOFUN S/A); de 01.09.1994 a 22.05.1995 e de 06.05.1996 a 02.05.1997 (empresa ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); de 02.12.1998 a 14.06.2004 (ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA); de 04.04.2005 a 23.02.2007 (empresa PAULISPELL INDÚSTRIA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA) e de 14.05.2008 a 25.07.2012 (JOSÉ HENRIQUE BORGES PIRES TRANSPORTES LTDA - ME), períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto a agentes nocivos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 16/136. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139), ocasião em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 143/153, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Réplica às fls. 156/157. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente durante a vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento

de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifê) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: de 01.01.1978 a 20.02.1978 (empresa R MAZZI FILHOS LTDA); de 02.01.1984 a 07.02.1984 (empresa RENATO MAZZI EPP); de 29.03.1984 a 07.12.1984 (empresa PLANALTO COMÉRCIO DE MADEIRA FERRO LTDA EPP); para esses períodos, diz o autor que exerceu a função de motorista. Traz aos autos sua CTPS, com o registro dessa categoria. Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Apenas o registro do período de 02.01.1984 a 07.02.1984 indica a esse juízo ter sido o autor motorista operador de munch, equivalente a motorista de caminhão. Para os demais períodos, consta apenas a função de "motorista", não cabendo a esse juízo fazer presunções acerca do tipo de veículo dirigido. Assim sendo, o período de 02.01.1984 a 07.02.1984 deve ser enquadrado como especial por categoria profissional, enquanto que os demais são tempo de serviço comum (b) de 01.02.1985 a 31.12.1985 (empresa NELSON SERAFIM VIOLA -ME); de 02.01.1986 a 01.04.1991 e de 18.02.1992 a 10.02.1994 (empresa FERRO LIGAS ASSOFUN S/A); de 01.09.1994 a 22.05.1995 e de 06.05.1996 a 02.05.1997; (empresa ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); de 02.12.1998 a 14.06.2004 (ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA); de 04.04.2005 a 23.02.2007 (empresa PAULISPELL INDÚSTRIA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA) e de 14.05.2008 a 25.07.2012 (JOSÉ HENRIQUE BORGES PIRES TRANSPORTES LTDA - ME); para esses períodos, o autor exerceu a função de eletricitista. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes". (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) Nos períodos reclamados, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos os PPPs de fls. 100/102, 103/105 e 106/107. Tem-se, assim, que para as empresas NELSON SERAFIM VIOLA -ME; FERRO LIGAS ASSOFUN S/A e empresa ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não se tem PPP em nenhum dos PPP, no entanto, traz a medição do agente eletricidade, não se sabendo se acima de 250 volts. Dessa feita, pelo agente eletricidade não há que se falar em especialidade do serviço em nenhum dos períodos reclamados. O PPP de fl. 100/102 (retificado à fl. 164) indica, ainda, a exposição ao agente ruído, medido até 110 dB para o período de 02.12.1998 a 14.06.2004. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído até 110 dB (fl. 164), o que indica que ora a exposição se dava abaixo de nível de tolerância, ora acima desse mesmo nível - essa alteração aos níveis de exposição afasta os requisitos da habitualidade e permanência, não havendo eu se falar em especialidade do serviço. Com isso, reconhecendo-se a especialidade somente do período de 02.01.1984 a 07.02.1984, não atinge o autor o tempo mínimo para sua aposentação. Assim, por todo o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial, por categoria profissional, o período de trabalho de 02.01.1984 a 07.02.1984. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. P.R.I."

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-73.2015.4.03.6127

AUTOR: APARECIDA DONIZETI ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intim-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003273-26.2014.4.03.6127

AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 140 e arquivem-se os autos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002863-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADILSON FEDELI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando que os autos físicos estiveram indisponíveis para carga em período após a disponibilização do despacho de fl. 232 em razão de Correção Geral Ordinária (novembro/2018) e digitalização dos autos (dezembro/2018), devolvo à parte autora o prazo para apresentação de contrarrazões recursais.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-32.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARIA JOSE NALIATI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 121 e arquivem-se os autos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: ERICK VANDERLEI PEREIRA - ME, ERICK VANDERLEI PEREIRA

#### DESPACHO

ID 13919404: anote-se.

Após, sobrestem-se novamente os autos.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNA APARECIDA JACINTO DE SOUZA PINTO - ME, JOAO OSVALDO DE SOUZA PINTO, EDNA APARECIDA JACINTO

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria (ID 10853060), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

#### DESPACHO

ID 13835285 e anexos: anote-se.

ID 12556147: manifestem-se as partes em 5 dias sobre a nova estimativa de honorários.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO FRANCO  
Advogados do(a) RÉU: RENATO BREDA PORCELLI - SP282701, JOSE WILSON BREDA - SP70895

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 14223452), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Maniféste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

No mais, fica reaberto o prazo para a apresentação de embargos monitórios pela parte ré.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) configuram ônus da parte requerente.

Nomeio a Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR TESSARINI

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de quinze dias à parte autora.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSELAINÉ PINTO

#### DESPACHO

ID 14318843: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000442-68.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, IVAN BIAZIM FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG00792

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 149 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fl.148: Considerando que foi proferida sentença de extinção nos presentes autos, com trânsito em julgado e, ainda, tendo em vista a existência de valores depositados na conta judicial 2765.005.86400095-9, faculto à parte a juntada aos autos de dados bancários (código do banco, número de agência e conta) para fins de transferência dos valores em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int. " "

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

#### DESPACHO

ID 14353423: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002337-64.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS BARBOZA, RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001719-22.2015.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, cumprindo-a (traslado de cópias).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000364-40.2016.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001684-14.2005.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 137 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Mantenho a decisão atacada por meio de agravo, uma vez que os cálculos foram elaborados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Intimem-se."

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-46.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MICHEL HENRIQUE DE MORAES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153, FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho retro (ID 14127757).

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004296-51.2007.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, publique-se o r. despacho de fl. 88 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 88: "Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial, manifeste-se o embargante sobre a suficiência do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Fica possibilitado à parte a juntada aos autos de número de conta, banco e agência para fins de transferência dos valores em questão. Int.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MOACYR SCACABAROZZI BOVO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14141928: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ANA RITA GUTIERREZ PERRONI, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a apresentação de recurso de apelação pelo embargado e de contrarrazões recursais pela apelada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-05.2013.4.03.6127  
AUTOR: SANDRO DA SILVA ROTOLI, ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP34467-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 595 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fls. 591/592: Anote-se. Providencie a ré a juntada aos autos do comprovante do valor acordado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001933-76.2016.4.03.6127  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10116

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**  
**0001323-74.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-22.2015.403.6127 ()) - JOSE GALLARDO DIAZ(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000321-45.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Intime-se o condenado para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a partir de dezembro/2018. Prazo: 10 (dez) dias. Após, providencie a secretaria novo cálculo das horas já cumpridas. Por fim, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000840-44.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO PAULO DA SILVA

Intime-se o apenado para que compareça neste Juízo Federal, no DIA 23 DE ABRIL DE 2019, às 14h00min, a fim de participar da audiência de justificação, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 113/114.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001143-58.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA PENA  
Fls. 58/62: Defiro. Com a juntada dos demais comprovantes, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000470-31.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-11.2018.403.6127 ()) - VICTOR ANDRE ALVES MORAES DE PAULA(SP319311 - LOUISE PADRÃO FRAGLIONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Não é possível, neste momento processual, deliberar sobre a liberação de mercadoria (pedido de fls. 44/64), pois a r. decisão de fl. 27 e verso, que analisou o requerimento, encontra-se suspensa por conta da interposição de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 29/31), recurso já recebido (fl. 41) e oferecida oportunidade para contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000840-20.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Dê-se vista à parte averiguada da petição do MPF de fls. 417/419.

Int. Cumpra-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001176-48.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-49.2016.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-32.2002.403.6105** (2002.61.05.000530-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000703-38.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X KARIEN GABRIELE DEI AGNOLI LOPES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X ANTONIO DE PADUA ABREU

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Karlen Gabriele Dei Agnoli Lopes por infração, em tese, ao artigo 171, 3º do Código Penal. Recebida a denúncia em 18.05.2012 (fls. 124/127), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 166/167 e 305/306), que foi aceita (fl. 329) e cumprida pela acusada. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 430). Originalmente, a ação foi proposta também em face de Antonio de Padua Abreu, tendo sido extinta sua punibilidade por sentença (fl. 335). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Karlen Gabriele Dei Agnoli Lopes, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-19.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO)

Tendo em vista os bens apreendidos constantes nos autos determino:

a) a destruição da carteira preta tipo couro, os documentos pessoais de Jusmar Donizete Ferro e caderno tipo bloco, contendo duas páginas com anotações a caneta;

b) o perdimento do valor de R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais) depositado em 09/03/2012 (fls. 33) na conta judicial nº 700.110.540.414, na agência nº 6530-7 do Banco do Brasil, referente ao processo originário 3600120120014372, devendo o referido montante ser revertido à União por meio dos seguintes dados: GRU Código 200333, Gestão 00001, Código da Receita: 20230-4 - Fupen - Perdimentos em Favor da União e

c) o perdimento do valor de R\$ 209,65 (duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) depositado em 09/03/2012 (fl. 34) na conta judicial nº 5.000.110.529.801, na agência nº 6530-7 do Banco do Brasil, referente ao processo originário 3600120120014372, devendo o referido montante ser revertido à União por meio dos seguintes dados: GRU Código 200333, Gestão 00001, Código da Receita: 20230-4 - Fupen - Perdimentos em Favor da União.

Com relação aos valores a serem pagos nos autos das Execuções Penais nº 0001099-39.2017.403.6127 e 0001432-88.2017.403.6127, verifico que já houve o abatimento do valor da fiança prestada nos autos da Ação Penal Nº 0000366-10.2016.403.6127, referente às penas de prestação pecuniária. Assim, a fiança deverá ser restituída ao condenado. Para tanto, determino que o réu apresente seus dados bancários para proceder à restituição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Banco do Brasil e ao Setor de Depósito, devendo ser instruído com as folhas pertinentes.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003188-74.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Considerando que o réu foi condenado a pena de privativa de liberdade, mas esta foi substituída por penas restritivas de direito, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos interpostos nas instâncias extraordinárias (ARESP 1370964/SP), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível a execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.619.087-SC, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 14/06/2017 - Info 609).

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002492-04.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI E SP359666A - JOSE ETORE TURATI E SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eric Barros do Prado. Defiro o pedido do MPF e determino a intimação da advogada para justificar a ausência na presente audiência, sob pena de arcar com as custas de honorários de advogado ad hoc. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para a comarca de Andradás para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, (Sr. João Batista Bergamasco e Eduardo Machado), nos endereços indicados à fl. 106. Saem os presentes intimados.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000501-56.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL MOREIRA LEITE(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de defesa, designo o dia 30 de abril de 2019, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Samuel Moreira Leite, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-87.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Monte Santo de Minas para fins de intimação e inquirição da testemunha do juízo, Sr. Nelson do Nascimento Domingues, no endereço indicado à fl.320, devendo ser advertido de que novo não comparecimento injustificado à audiência poderá acarretar além da condução coercitiva, a multa prevista no artigo 453 do CPP, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação as custas do ato processual, nos termos do art. 219 do CPP. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002155-44.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GILIARDE NASCIMENTO DANTAS(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO)

FILHO)

Fls. 117/120: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 95.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-54.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Fls. 101/104: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

Sobre a alegação do enquadramento do caso na Lei dos Juizados Especiais Federais, verifico que as penas impostas aos delitos supostamente praticados superam a pena máxima fixada, de maneira que incabível o requerido.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP para a oitiva da testemunha de acusação, arrolada à fl. 85.

Designo audiência para inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal, por videoconferência, na data de 26 de março de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), devendo a secretaria expedir carta precatória para sua intimação. .PA 2,10 Após, intem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADELMO ANDRE DA SILVA(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

O réu Adeldo André da Silva foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade e a segunda de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (01/06/2017) a ser destinada à União.

A fim de cumprir a pena imposta foi distribuída a Execução Penal nº 0000564-76.2018.403.6127.

Verifico que nestes autos há fiança prestada, conforme comprovante de fls. 45.

Tendo em vista que a fiança também se presta para assegurar o cumprimento das penas impostas ao condenado, determino que seja abatido o valor da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) da fiança prestada, procedendo à destinação do montante para a União, com os códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.860-3, devendo a CEF comprovar a diligência nestes autos.

Feito, intime-se o réu para que apresente seus dados bancários para que se seja restituída o restante da fiança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento.

Translade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Penal acima mencionados.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)

Defiro conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie-se a remessa do celular à Polícia Federal para a realização da perícia, que deverá ser feita com urgência em razão de haver réu preso. Determino a intimação dos advogados ausentes na audiência para que justifiquem o não comparecimento (e juntem os documentos que entenderem pertinentes), uma vez que a ausência de defesa em audiência de oitiva de testemunha de acusação é causa de nulidade processual, e a nomeação dos advogados ad hoc gerou gasto para a União Federal. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Vargem Grande do Sul e São José do Rio Pardo. Fixo os honorários advocatícios dos Defensores nomeados em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-29.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 26 de março de 2019, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Paulo José Campos Perina, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-84.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LAERCIO AZEQUEIL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa de fls. 296/297 faltantes, uma vez que as testemunhas Antônio Donizeti Luveziti, Décio de Martini e Magda Maria Urias (fl. 296) são comuns às partes e já foram ouvidas. Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-81.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE BARBATANA NETO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X RAPHAEL MACERA DELGADO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)

Fls. 99/105: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em fl. 72.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-16.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JAIR COSTA DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 83/84: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguiar/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl.45.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-88.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CELSO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-50.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-34.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE, MIHAILO MILAN ZLATKOVIC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-19.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-56.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-31.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSUE CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-19.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-08.2018.4.03.6140  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO LORO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-02.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-56.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-88.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSALVO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-73.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: AILTON MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-54.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-65.2004.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-19.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-98.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: NUBIA MARIA DE SOUZA, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000263-39.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a inércia do *expert* nomeado nestes autos em atender a determinação judicial, destituo-o do encargo. Suspenda-se o pagamento dos honorários periciais e oficie-se ao CREMESP para as providências que entender pertinentes.

Determino a realização de nova perícia médica, no dia 15 de março de 2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). *Vladia Juozepavicius Gonçalves Matoli*.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Procedo à republicação da r. decisão retro, uma vez que ausentes os parâmetros do sistema para intimação do patrono.

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA FAGUNDES BATISTA SANTOS - SP387594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**FATIMA APARECIDA SILVEIRA** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando a nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel situado na Rua coronel João Albuquerque Lins de Barros, 19, apto 206 – Reserva Caraiva – Parque São Vicente, Mauá/SP, bem como seja realizado acordo entre as partes para quitação da dívida. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para a sua permanência no imóvel até final decisão.

Em síntese, a autora alegou que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e que, em razão da impossibilidade de adimplemento do pacto por parte da requerente, houve a consolidação da propriedade e o cancelamento da hipoteca. Aduziu que a ré não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, deixando de dar a ela oportunidade para purgação da mora, o que teria evitado todo o procedimento de nulidade.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De início, anoto que a parte autora não chegou a trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, porém, conforme notificação extrajudicial de leilão apresentada no id. Num. 12823246 - Pág. 2 consta que a consolidação da propriedade já foi concluída em favor da Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, confessa a autora o inadimplemento do contrato de financiamento.

Destarte, sem que tenha trazido aos autos matrícula atualizada, não evidenciada de plano a nulidade da consolidação da propriedade que sequer foi demonstrada nos autos, não sendo o caso de ser mantida a posse em favor da autora.

Nesse panorama, ausente a plausibilidade do direito invocado, descabe a concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 9634662: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 42.406,35 (março/2018 – id Num. 6128108 e 6128111) em que alega excesso de execução uma vez que a parte credora deixou de descontar valores já recebidos, equivocou-se no cálculos dos juros de mora e não observou os índices de correção monetária de acordo com a lei de regência, no caso a Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 36.526,61 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se (id Num. 4678896).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 10818314 e 10818329.

Dada vista às partes, a parte credora nada requereu e o INSS manifestou-se pelo id Num. 11762598.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, uma vez que seus cálculos utilizam a TR como critério para correção monetária.

Por outro lado, o exequente, utilizou RMI menor que a devida em seus cálculos, razões pelas quais estes também não podem ser considerados.

Cumprido ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento *ultra petita* ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é *ultra petita* a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.

(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Instância salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento "ultra petita". 4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento *ultra petita*, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id Num. 10818329).

Por fim, quanto ao pedido de suspensão formulado pelo INSS, destaco que não há notícia de suspensão ordenada no bojo do recurso extraordinário n. 870.947 (Tema 810/STF), cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, razão pela qual resta indeferido.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 46.932,01**, atualizado para março de 2018, sendo R\$ 42.665,46 devido a título de principal, e R\$ 4.266,55 a título de honorários sucumbenciais.

Com esteio no artigo 85, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil e considerando a sucumbência mínima do credor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R\$ 36.526,61), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e procedido ao envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-65.2019.4.03.6140  
AUTOR: WILLIANS GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze dias), regularize o autor a sua representação processual, bem como apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 CPC.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenho o representante judicial anuído com os *ofícios requisitórios expedidos*, imprescindível que expresse sua anuência ou divergência quanto aos cálculos da Autarquia.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS (ID 5316659), manifestando sua concordância ou impugnando-os, caso em que fica desde já intimado para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, 13 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Id Num. 13143326: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora postulando a integração da r. decisão id Num. 12988973.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no decisório, uma vez que a decisão embargada que revogou a Gratuidade da Justiça deixou de considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critérios objetivos, remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

A decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para a revogação dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

Ademais, não trouxe aos autos quaisquer elementos novos que comprovem a alegada hipossuficiência.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Quanto ao requerimento de pagamentos das custas ao final do processo, a presente demanda não se enquadra na ações elencadas no Capítulo III da lei nº 10.741/2003, razão pela qual resta indeferido.

Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

Id Num. 13910589: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora postulando a integração da r. decisão id Num. 11557475 que revogou a Gratuidade da Justiça.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro no decisório, uma vez que *“em que pese esteja consignado no CNIS o salário de contribuição que excede ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal fato não condiz com a realidade, na medida em que existem fatos a serem trazidos à baila que demonstram que o montante efetivamente recebido pelo autor é inferior ao já mencionado, senão vejamos: Consoante se denota através dos extratos bancários (período de 10/2017 a 10/2018) ora acostados, não obstante o salário de contribuição registrado seja o mencionado alhures, a empresa a qual o Autor atualmente labora (Calpreci Ind. de Artef. Metalurg. EIRELI) vem efetuando pagamentos inferiores ao devido e, pior, de forma atrasada”*.

Requer a reforma da decisão embargada que revogou o benefício da gratuidade da justiça, porquanto evitada de erro e equívocos, com a devida concessão da justiça gratuita.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de outubro/2017 a novembro/2017 e de fevereiro/2018 a setembro/2018, além de extratos bancários contendo movimentações referentes aos meses de outubro/2017 a outubro/2018. Juntou ainda comprovantes de pagamento de plano de assistência médica.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de que a empregadora tem realizado o pagamento de salário em valor inferior ao devido, e de forma atrasada.

Dos extratos coligidos aos autos nota-se o depósito pontual de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário.

Além disso, os valores depositados não destoam dos informados nos contracheques apresentados pelo embargante.

Destaco que, dentre os débitos em conta bancária do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet e despesas com combustível (a indicar a posse de veículo automotor).

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO MARQUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

## S E N T E N Ç A

Id Num. 11153339: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 10876766.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria considerado para o mérito legislação aplicável aos empregados do quadro especial da VALEC – Engenharia Construções e Ferrovias S.A, quando na verdade o embargante nunca foi transferido para o quadro especial da referida empresa, como nos termos do artigo 118 da Lei 10.233/2001, além de ter se omitido acerca dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.396/1984, bem como a Lei 7.861/1992, art. 12, mencionados na exordial.

Dada vista à parte contrária, apenas a União apresentou contrarrazões, aduzindo que o embargante pretende a modificação do julgado (id Num. 14141823).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição e omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição ou omissão.

O artigo 118 da Lei 10.233/2001, cuja redação foi dada pela lei nº 11.483/2007, é claro ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, determinando que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, sendo o teor de seu §1º, mencionado pelo embargante, mera referência aos valores previstos nos planos de cargos e salários da extinta RFFSA que eram aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, sendo irrelevante se o empregado que integrava a companhia extinta tivesse ou não integrado tal quadro especial.

Quanto à alegada omissão, o embargante menciona legislação que fundamentaria sua tese de sucessão de empregadores para responsabilização da CPTM pela complementação perseguida, o que já foi suficientemente combatido pela r. sentença embargada. Com efeito, expostas as razões do convencimento, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, bem como aquelas de possível alegação, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, vista à parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela União e pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002417-94.2012.4.03.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 e seguintes, do CPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002093-70.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0005299-63.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13636872), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo 0002806-11.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13634287), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000168-68.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: MINERACAO KALFILLER LTDA - ME, EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo n.º 0000168-68.2015.4.03.6139, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000352-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0000352-92.2013.4.03.6139, intime-se o a parte autora e a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados e tendo em vista a manifestação de Id. 14178859, em que o Ministério Público Federal aduz não haver interesse que fundamente sua intervenção, intime-se a União para que, querendo, dê prosseguimento à execução do julgado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0001830-38.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0001563-66.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500978-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VANDELI APARECIDA CAMPANHA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0010988-88.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500980-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: VERA RODRIGUES DE PROENÇA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 00008981620144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500982-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 00009830220144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00009917620144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: LETICIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00017200520144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: ARI FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00048821320114036139, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando, inclusive, se providenciou a juntada da cópia integral do processo físico.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo nº 0000020-91.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Observa-se no processo a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença.

Não há sequer cópia da folha da intimação, via carga, ao INSS, para poder verificar o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Ademais, ausente o CPF da parte autora.

Desse modo, para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada dos respectivos documentos, sob pena de remessa do processo ao arquivo.

Cunprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho Id. 10348223.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TEREZA CASTORINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Informação retro: esclareça a parte autora a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal, se o caso, ou comprovando, documentalmente, a alteração de seu nome do que consta no sistema processual (em razão da mudança de estado civil, por exemplo), tendo em vista que a divergência da grafia entre ambos inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, apresente cópia de seu RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento, devidamente atualizada.

Cunprida as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NEUZA DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo 0000114-10.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13748043), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução

Sem prejuízo, cumpra-se o INSS a determinação de fl. 170 dos autos físicos, promovendo a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HULLY CHALUP SANTOS SILVA - SP406352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por **Marcelo Pereira de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que requer a averbação do tempo de contribuição de 1987 a 1995, quando exerceu atividades campesinas, e o recolhimento das contribuições referentes a esse período.

Pugna, também, pela gratuidade judiciária.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura desde os 14 anos de idade até 1995, quando foi aprovado em concurso público da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sustenta que, atualmente, possui 45 anos de idade e tem registros em CTPS comprovando seu labor rural entre 1987 e 1995, que não foram reconhecidos pelo réu por falta de recolhimento de contribuição previdenciária durante o período.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 2.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3093

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-42.2011.403.6139** - MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento

dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003970-16.2011.403.6139** - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004657-90.2011.403.6139** - LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE LARA SANTOS X LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS X MARIA RUTH SCATAMBULLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004713-26.2011.403.6139** - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: recebo a impugnação de fls. 370/384 por ser tempestiva.

Diante da discordância das partes remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se aos pontos controversos, a saber:

- correção monetária e juros de mora;
- honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;
- As datas corretas de início e de fim das parcelas abrangidas pela execução.
- O recebimento da parcela do 13º do ano de 2006.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006529-43.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006680-09.2011.403.6139** - ELIOANA PIRES(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Eliana Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O processo foi instruído e julgado procedente pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP (fls. 65/66). O MM. Juízo a quo deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. (fls. 75) O INSS interps recurso de apelação às fls. 79/86 e comprovou a implantação do benefício às fls. 76/77. A parte autora contrarrazou às fls. 92/96. Posteriormente, o processo foi remetido ao Tribunal, sendo a apelação provida e a sentença reformada, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 179/181). Consequentemente, a tutela de urgência foi revogada. A parte autora interpôs agravo (fls. 109/112), tendo seu provimento negado. (fls. 115/117) A fl. 120, o processo foi devolvido a esta Vara Federal. A fl. 123, a autora solicitou desarquivamento do processo e apresentou novas advogadas. As fls. 127/137, o INSS requer a devolução pela parte autora dos valores recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela, sem, no entanto, apresentar memória de cálculo. A parte autora foi intimada do desarquivamento dos autos e do pedido de restituição da Autarquia-ré (fl. 138-verso). A publicação ocorreu em nome dos três advogados até então constituídos no processo. No entanto, não consta nos autos nenhuma manifestação a respeito do pedido de restituição. A fl. 138-verso, o procurador Dr. Geovane dos Santos Furtado - OAB/SP 155088 - requer a intimação exclusivamente em nome da atual procuradora. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, com a inclusão do Art. 926 a 928, instituiu a vinculação de determinados julgados dos tribunais superiores, promovendo apenas a ampliação da ideia implantada no sistema de súmulas vinculantes, mas em hipótese alguma cria um sistema common law de precedentes. Nesse sentido disserta Lenio Streck: Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (grifo nosso). Recentemente, o STJ decidiu, no julgamento do Tema 692, o Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT firmando entendimento que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente, da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. É o que determina o conteúdo da Emenda: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1401560/MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). No entanto, o STF adotou posicionamento contrário, reconhecendo que benefícios previdenciários recebidos, ainda que por força de tutela antecipatória, possuem natureza alimentar. Uma vez reconhecida essa natureza aos benefícios previdenciários, a pretensão de restituição das verbas recebidas, ainda que por força de revogação de tutela antecipatória, é inadmissível, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Esse é o entendimento jurisprudencial do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso). É cediço, ainda, que a parte detentora do benefício, ainda que em caráter precário e passível de reversibilidade, recebe os valores pautados no princípio da boa-fé, resultante de decisão judicial, por força da necessidade imediata e perecimento de direito. O e. TRF- 3ª Região dispõe nesses termos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, Juízo de Retratção. Embargos de Declaração improvidos. Mantido o v. Acórdão proferido (TRF-3 - APELREEX: 00036838420094039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA:10/07/2017) (grifo nosso). Assim, pelas razões já aduzidas, AFASTO a obrigação da parte autora de restituir os valores auferidos em virtude dos efeitos da tutela concedida em 1ª instância referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reformado e julgado improcedente pelo E. TRF-3ª Região. Ademais, INDEFIRO, ainda, a intimação da parte autora para que seja efetuado o pagamento dos valores pleiteados pelo INSS. DEFIRO ao Dr. Geovane dos Santos Furtado - OAB/SP 155.088 - a sua destituição dos autos, tendo em vista que a parte autora constituiu novos representantes. Vista às partes para ciência. Após, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009101-69.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, no período de 29.04.1995 a 21.08.2001, exposto a agentes nocivos à saúde, período que não foi reconhecido administrativamente pelo réu quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/105). Pelo despacho de fl. 107 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 51/104). Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação (fls. 109/122) pugnano pelo improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/125). O demandante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em 25.09.2012 (fls. 126/128). Intimado, o INSS aduziu que o documento apresentado pelo autor não é contemporâneo aos fatos e alegou que o autor deixou de impulsionar o processo por 12 meses, requerendo a extinção (fl. 129-vº). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 130). O demandante foi intimado pessoalmente da data da audiência (fl. 131). A parte autora requereu o cancelamento da audiência, uma vez que o período rural foi reconhecido administrativamente, e requereu a juntada de documentos (fls. 133/139). Substabelecimento da parte autora (fls. 141/142). A audiência foi cancelada (fl. 144). A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa empregadora do autor para apresentação de novo PPP, a realização de perícia técnica e a juntada de laudo pericial que, segundo o autor, foi realizado em reclamação trabalhista por ele proposta (fls. 145/171). Foi certificado o desentranhamento dos documentos de fls. 150/171 (fl. 171). O INSS teve vista dos autos à fl. 172. A fl. 173 foi determinado o desentranhamento do laudo juntado pelo demandante às fls. 150/171 e indeferidos os pedidos de expedição de ofício e perícia por ele formulados. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a suspensão do processo (fls. 174/171). Foi juntada às fls. 174/176 cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo a produção de prova técnica pericial e autorizando a juntada de documentos. Foi determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos e a posterior designação de perícia (fl. 178). A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 180/182). Quesitos do réu às fls. 185/186. À fl. 187 foi juntada comunicação eletrônica do TRF - 3ª Região, noticiando que a Oitava Turma deu provimento ao agravo interposto pelo autor. À fl. 188 foi determinada a indicação do local em que o demandante trabalhou e a juntada dos documentos que foram desentranhados às fls. 150/171. Os documentos desentranhados das fls. 150/171 foram encartados às fls. 189/210. O demandante informou o local em que laborou (fl. 212). Foi determinada a realização de perícia na empresa Runo - ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (fl. 213). O perito foi cientificado da nomeação (fls. 214/215). À fl. 217 o perito noticiou a data de início do trabalho. Foi expedida carta precatória para intimação do réu da data indicada pelo perito para perícia (fls. 218/219). Foi





Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010962-90.2011.403.6139** - ANA CLAUDIA NUNES DE SOUSA X MAURA NUNES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO AO TRF3 PARA JULGAMENTO (10962-90.2011)

Fls. 186/207: trata-se de julgamento, pelo C. STJ, de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, transitado em julgado (fl. 207).

A decisão do recurso pelo C. STJ consta às fls. 199/204, conhecendo do Agravo, dando parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPF, anulando o acórdão proferido pelo E. TRF3 no julgamento de Embargos de Declaração (fls. 117/118) e determinando a devolução ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo as omissões apontadas.

Considerando ser o E. TRF3 o órgão julgador objeto de tais determinações, nos termos da referida decisão, determino a virtualização destes autos para posterior remessa ao TRF3.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se o MPF para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso o MPF não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011568-21.2011.403.6139** - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012854-34.2011.403.6139** - NADIR DE FATIMA FABIANO X FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA X ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA X ANDREI APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: principalmente, promova o autor a regularização de sua representação processual.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento.

Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor.

Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000829-52.2012.403.6139** - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fl. 100 é feita em nome de pessoa alheia ao processo, portanto inválida.

Desentranhe a Secretária o referido documento dos autos, anexando-o à contracapa, para retirada oportuna.

Resta, assim, desconsiderado o r. despacho de fl. 101.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002294-96.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 191/195: a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 161 no que tange à ordem preferencial do artigo 1.775 do Código Civil.

Trouxe aos autos (fl. 194) a certidão de óbito (agora completa) de sua mãe. No entanto, apenas informa o falecimento de seu pai, não apresentando a certidão de óbito respectiva. Deixa, assim, de afastar totalmente a possibilidade de que, na ausência de cônjuge ou companheiro, seja representada por seu pai.

Assim sendo, promova a autora a apresentação de documento que afaste cabalmente a possibilidade de que sua curatela possa ser desempenhada por ascendente, nos termos da supracitada norma.

Em 30 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, e parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000626-56.2013.403.6139** - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Trata-se de ação proposta por Terezinha Lima de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a implantação do benefício de pensão por morte. O processo foi instruído e julgado procedente pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP (fls. 38/39). O MM. Juízo a quo deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. O INSS interpsu recurso de apelação às fls. 49/56 e comprovou a implantação do benefício às fls. 59/60. A parte autora contrarrazou às fls. 61/64. Posteriormente, o processo foi remetido ao Tribunal, sendo a sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem. Consequentemente, a tutela de urgência foi revogada (fls. 66/67). Em sentença proferida por este juízo, o pedido foi julgado improcedente (fls. 126/132). A autora interpsu recurso de apelação às fls. 134/137. A corrê Regina contrarrazou às fls. 140/142. Posteriormente, o processo foi remetido ao Tribunal, sendo negado provimento à apelação da parte autora (fls. 149/151). À fl. 153, foi certificado o trânsito em julgado desta última decisão. Às fls. 161/164, o INSS requer a devolução pela parte autora dos valores recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela, sem, no entanto, apresentar memória de cálculo. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à execução, requerendo a extinção do cumprimento de sentença em razão da inexigibilidade da obrigação, visto tratar-se de verba alimentar recebida de boa-fé (fls. 167/172). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, com a inclusão dos Art. 926 a 928, instituiu a vinculação de determinados julgados dos tribunais superiores, promovendo apenas a ampliação da ideia implantada no sistema de súmulas vinculantes, mas em hipótese alguma cria um sistema common law de precedentes. Nesse sentido disserta Lenio Streck: Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (grifo nosso). Recentemente, o STJ decidiu, no julgamento do Tema 692, o Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT firmando entendimento que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente, da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. É o que determina o conteúdo da Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). No entanto, o STF adotou posicionamento contrário, reconhecendo que benefícios previdenciários recebidos, ainda que por força de tutela antecipatória, possuem natureza alimentar. Uma vez reconhecida essa natureza aos benefícios previdenciários, a pretensão de restituição das verbas recebidas, ainda que por força de revogação de tutela antecipatória, é inadmissível, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Esse é o entendimento jurisprudencial do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso). E cediço, ainda, que a parte detentora do benefício, ainda que em caráter precário e passível de reversibilidade, recebe os valores pautados no princípio da boa-fé, resultante de decisão judicial, por força da necessidade imediata e perecimento de direito. O e. TRF- 3ª Região dispõe nesses termos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REPRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do





elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entende-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Rel. 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indubitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. E nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: Renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outra do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, julgado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, portanto têm caráter lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, 2º e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 06/02/2015, o perito concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho. Afirmo o expert, ainda, que a incapacidade da autora causa-lhe impedimento pelo prazo mínimo de 02 anos (fl. 81 vº). Confira-se (fls. 78/83): A periciada aos 08 anos de idade apresentou problemas ortopédicos, no terço proximal do fêmur direito (provável artrite séptica do quadril), tendo sido submetida a tratamentos cirúrgicos ortopédicos com 09 e 11 anos de idade. [...] a parte autora possui impedimento de natureza física (anquilose do quadril direito) para atividades laborais e que este impedimento pode gerar obstrução na participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas [...] A parte autora possui impedimento de natureza física para as atividades laborais e este impedimento pode gerar obstrução na participação plena e efetiva da mesma na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que este impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência [...] aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20, da LOAS, para concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa, na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Considera-se, de seu lado, impedimento de longo prazo, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, o que tenham duração mínima de 02 anos (art. 20, 10). Ora, segundo o próprio trabalho técnico, a moléstia que acomete a parte autora, embora lhe cause incapacidade parcial, gera impedimentos pelo prazo mínimo de 02 anos e obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade - o que, afinal, configura impedimento de longo prazo. Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, nos termos como preconizados pelo art. 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, seja em sua redação original, seja após as alterações promovidas por legislações subsequentes. Sobre o início da incapacidade, embora a perícia judicial não tenha sabido precisá-lo (questão 03, fl. 81 vº), é bem de ver, consoante a prova médica produzida, que a demandante é portadora de doenças ortopédicas desde a infância e que, como tais, não se agravam subitamente. Assim, está fora de dúvida que, ao requerer o benefício perante o INSS, em







não correm contra os absolutamente incapazes. Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade. Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial. Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais. Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial. Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 - cf. art. 127). Sobre a qualidade de segurado do trabalhador rural, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; ou, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ocasional. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo previsto no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pelo finado anteriormente à data do óbito, ocorrido em 23/07/2011. O óbito de Antônio Carlos Moraes Lopes, ocorrido em 23/07/2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 18. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar o alegado labor rural do falecido, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 19/24. Na audiência realizada no Foro Distrital de Buri, em 09/03/2017, foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora e inquiridas três testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a representante da autora, Helenice Aparecida Almeida disse ter sido amiga com o falecido por uns 18 anos e que tiveram uma filha, Valéria. Relatou que residiam em sítio e que o finado sempre trabalhou na lavoura. Disse que ele trabalhava às vezes para o dono do sítio e outras vezes para fora. O sítio em que residiam ficava no Bairro do Jacu, em Buri, e pertencia ao Carlinhos do Zé Vitória. afirmou que trabalhavam em lavouras de milho, pinus e faziam qualquer tipo de serviço rural. Sempre residiram na zona rural, saíram apenas quando o falecido ficou doente. Trabalharam para José Carlos Pio, para José Vítorio e para Santo Bueno, que foi o último empregador. O falecido exerceu apenas trabalho rural, nunca trabalhou em outra atividade. afirmou que ajudava o finado no trabalho. Relatou que o falecido nasceu em uma fazenda e que toda vida trabalhou na lavoura. A testemunha Divanete Andrade Santos, em resumo, disse ter conhecido o finado há uns quase dez anos, num sítio no Bairro Lagoa Grande, no trabalho no tomate. afirmou que ele sempre trabalhou em lavoura de tomate, roçando, colhendo e plantando. Disse que também conhece a representante da autora, afirmando que enquanto estiveram juntos, Helenice e o finado trabalhavam juntos. Relatou que antes de falecer o finado estava morando no Bairro Lagoa Grande e que foi para Buri para se tratar, mas após três meses faleceu. Confirmou que o falecido trabalhou até três meses antes de falecer, no bairro Lagoa Grande. Disse que trabalhou com o falecido no tomate e que o finado morava na propriedade de Rubens, onde também exercia trabalho rural. A testemunha Luiz Carlos Bezerra afirmou ser trabalhador rural e ter conhecido o finado por ter sido vizinho dele, no Bairro Jacu, em Buri. Conhecia o falecido havia uns 15 anos. Disse que o falecido exercia trabalho rural e que trabalhavam juntos. afirmou que o finado trabalhou na roça até ficar doente. Disse que o falecido trabalhou em vários lugares, no serviço rural, e que ele laborou para Rubens antes de falecer, em outro bairro. Disse que trabalharam juntos para Carlinhos Vitória, em serviço rural. Por fim, a testemunha Rubens Machado, disse, em síntese, que é proprietário de terras e trabalha com resina e gado. Conheceu o falecido quando ele residia próximo ao Bairro dos Costa e que após o falecido foi morar num sítio do deponente, no Bairro Lagoa Grande. Disse que deu esse sítio em comodato para o finado e que ele residiu lá por uns três anos antes de falecer. O falecido trabalhava em serviço rural para o deponente e para vizinhos do bairro. O finado trabalhava roçando, carpindo, fazendo poda e desgalho de pinus, somente serviços rurais. Antes de o finado ir morar em seu sítio, apenas o conhecia de vista. Disse que o falecido trabalhou para Camino, José Carlos Pio, que são vizinhos do bairro Lagoa Grande. Relatou que conheceu Helenice, mas que quando o finado foi morar em seu sítio, já vivia com outra mulher. Disse ter feito contrato de comodato com o finado por uns 5 anos, para residir em seu sítio, mas o falecido ficou lá apenas pouco mais de dois anos, quando começou a sofrer de doença de Chagas e rapidamente veio a óbito. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de alistamento militar, datado de 18/02/1982, no qual o falecido foi qualificado como trabalhador agrícola; CTPS do finado, ostentando um único registro de contrato de trabalho, de 01/12/2000 a 12/06/2002, para o empregador Santo Bueno, como serviços gerais; certidão de nascimento dos filhos do extinto, nascidos em 1982 e 1988, nas quais ele foi qualificado como lavrador; contrato particular de comodato de imóvel rural, firmado entre o falecido (comodante) e Rubens Machado em 10/09/2008, referente ao imóvel Sítio Gratório, situado no Bairro Lagoa Grande, no qual o finado foi qualificado como lavrador (fls. 19/24). Devidamente citado, o réu não apresentou contestação e nem produziu provas. A maior parte dos documentos que compõem o início de prova material é bastante antigo e muito anterior ao falecimento, com exceção do contrato de comodato de imóvel rural. Entretanto, a prova testemunhal produzida, consistente no depoimento de pessoas que conheceram o finado um bom tempo antes da morte mostrou-se robusta. Os relatos dos três depoentes coincidem na afirmação de que o falecido trabalhou na roça até pouco tempo antes de falecer, no Bairro Lagoa Grande, e que ele sempre exerceu atividade rural. As testemunhas asseveraram, ainda, que houve curto lapso temporal entre a data em que o finado deixou de trabalhar e seu falecimento, restando claro, portanto, que ele ostentava qualidade de segurado especial quando veio a óbito. O depoimento de Helenice pouco acrescentou, já que se verificou, pelos depoimentos das testemunhas Rubens e Divanete, que ela não mais vivia com o finado na época do evento morte. Assim, da conjugação do início de prova material apresentado com a prova testemunhal produzida, tem-se que é possível reconhecer que o falecido ostentava qualidade de segurado, como trabalhador rural, na época do falecimento, sendo devida a pensão por morte à autora. Sendo a autora menor de dezesseis anos, tanto na data do óbito quanto na data do requerimento administrativo, realizado em 30/10/2014 (fl. 25), a o benefício é devido desde a data do falecimento, em 23/07/2011 (fl. 18), consoante anteriormente fundamentado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o juiz a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, da data do falecimento, ocorrido em 23/07/2011 (fl. 18). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000234-77.2017.403.6139** - ERMELINO CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

À fl. 103, a parte autora noticia o restabelecimento do benefício NB 146.674.185-3.

Assim, manifestem-se as parte em termo de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, adotadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002791-42.2014.403.6139** - VANI NUNES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarmamento dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000301-76.2016.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-94.2013.403.6139 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP31029 - IZALU LOPES DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarmamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AGENOR LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de INSS de fl. 236-verso se contrapõe à determinação do despacho de fl. 227, razão pela qual o indefiro.

Tomem os autos ao Gabinete para transmissão oportuna, cumprindo-se as demais disposições da decisão de fls. 213/214 aplicáveis ao momento processual.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002636-10.2012.403.6139 - GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: considerando que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não conheço dos embargos, recebendo-os como petição.

A rigor, do que se observa dos autos, a expedição de ofícios se arrasta desde 08/08/2017, data dos primeiros cadastramentos. O despacho de fl. 277, ora atacado, é cristiano quanto à razão do indeferimento do destaque: celeridade processual. Aliás, já comprometida àquela altura, inclusive em razão de pedidos contraditórios da parte autora (fl. 260).

Outrossim, considere-se que, naquele contexto de oscilações entre a permissão e o impedimento de destaque, em sucessivos comunicados da UFEP, a decisão foi tomada em benefício da celeridade, considerando o contexto fático de impossibilidade operacional; enquanto em outros tantos casos análogos foi tomada em sentido contrário, momentaneamente possível.

Dessa forma, a decisão epígrafa não contém nenhuma obscuridade como tal, mas foi tomada considerando um contexto momentâneo (terceira expedição de requisitórios dos autos), em que se teria de decidir entre orientação do Conselho Nacional de Justiça aludida no próprio despacho - conjugada a uma impossibilidade operacional - e permissão normativa pontual.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X SUZANA SILVA CAMARGO X MAURICIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de alvará de levantamento em favor do autor Maurício, em atenção ao r. despacho de fl. 196.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE VIANA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 e seguintes: trata-se da impossibilidade de levantamento, pela autora, de valores a ela creditados.

Do que se depreende dos autos, o levantamento está sendo impossibilitado por problemas no CPF da autora. A partir disso, o banco depositário passou a condicionar o procedimento à expedição de alvará.

Destaque-se, primeiramente, que o ofício relativo à autora foi cadastrado sem a condição de levantamento à ordem do juízo, conforme se observa à fl. 115. No entanto, o extrato de fl. 118 exara o status de pagamento DISPOS DO JUÍZO e, mais abaixo, a observação SITUAÇÃO CADASTRAL: CANC. P/ENCER. DE ESPOLIO.

Por outro lado, se observa a discrepância na situação cadastral do CPF da autora entre o cadastro da Receita Federal e o sistema WebService, conforme a certidão retro.

Assim sendo, considerando que não foi a autora quem deu causa à pendência, bem como a regularidade do CPF da autora atestada no sistema governamental, expeça-se alvará em seu favor.

Sem prejuízo, reconsidere parcialmente o despacho de fl. 129, parte final, para determinar que, previamente ao arquivamento, sejam cumpridas as determinações do despacho de fl. 114 que ainda pendem de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002000-73.2014.403.6139 - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUA FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 114: Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 109/110. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 120: Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF dos autores no sistema processual, substituindo-os pelos trazido aos autos às fls. 117/119. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 114.

**Expediente Nº 3100****AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0000277-77.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Os Denunciados WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES apresentaram Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, às fls. 248/252, no entanto o advogado que subscreveu a peça processual, Dr. MARCELO CHILLOTTI, OAB/SP n. 177.458, não apresentou Procuração nos autos.

Intimado a regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fls. 253, o referido advogado manteve-se silente.

Com efeito, intimem-se os Réus, por diário oficial, para que regularizem a representação processual em 48 horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 248/252, caso em que será nomeado advogado dativo para o Denunciado WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, já que o Denunciado TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES já está assistido por advogado dativo (fl. 232 e fls. 238/240).

Ciência ao MPF

Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

0000005-49.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA CECILIA DA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Penal com base na Ação Penal 0002877-81.2012.4.03.6139, na qual MARIA CECILIA DA SILVA, por força de acórdão exarado no bojo da Apelação, foi condenada a 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias multa, fixado no mínimo legal, tendo sido substituída por 02 penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, cujas condições serão fixadas no pelo Juízo das Execuções; e, b) prestação pecuniária, devendo o réu entregar 01 (uma) cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00, em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando que o domicílio do sentenciado (Sítio Boa Esperança, km 12, Cerrado, Itararé/SP), depreque-se à Comarca de Itararé/SP a realização de audiência admonitória, nos termos do acórdão, bem como a sua fiscalização. Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 043/2019-SC, que deve ser instruída com a sentença (fls. 27/39) e do acórdão (fls. 40/47). Intime-se pelo diário oficial do advogado constituído. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001201-59.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSEMAR DOS SANTOS CHAVES(SP293423 - JOSE LUIZ MOLARI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 149/163) em desfavor do acusado JOSEMAR DOS SANTOS CHAVES, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal); e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A denúncia foi recebida em 01/09/2017, em decisão de fl. 164. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 196), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 198/202, por advogado constituído em procuração de fl. 204. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal: 1) Depreque-se, ao Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa abaixo arroladas, servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 22/2019-1.1) Testemunha VANDIR ROSA RODRIGUES, RG nº 22.256.696 (SSP/SP), com domicílio na Avenida Independência, nº 05, Centro, Itaóca/SP. 1.2) Testemunha DENIS SANTOS REIS, RG nº 41.019.436 (SSP/SP), com domicílio na Rua Crescência da Silva Rosa, nº 06, Centro, Itaóca/SP. 1.3) Testemunha MARINS FARIA DOS SANTOS, RG nº 17.575.708 (SSP/SP), com domicílio na Rua Crescência da Silva Rosa, nº 06, Centro, Itaóca/SP. 1.4) Testemunha ELIS REGINA DA MOTA, RG nº 35.468.777-3 (SSP/SP), com domicílio na Rua Salvador Gonçalves de Pontes, nº 03 ou 43, Centro, Itaóca/SP. 1.5) Testemunha MANOEL GOMES VIEIRA (MANOEL PARAÍBA), filho de Artur Gomes Vieira e Leonina Vitalina da Conceição, nascido em 08/05/1951, com domicílio na Rua João Machado de Oliveira, nº 13, Bairro Pavão, Itaóca/SP, tel: (15) 99779-8600. 1.6) Testemunha JOVENTINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, RG nº 35.393.251-6 (SSP/SP), com domicílio na Rua João Machado de Oliveira, nº 629, Bairro Pavão, Itaóca/SP, tel: (15) 99812-6868. 1.7) Testemunha MARIA APARECIDA LIMA DE MATOS, RG nº 11.306.027 (SSP/SP), com domicílio na Rua Professora Cacilda Lages Cavani, nº 59, Centro, Itaóca/SP, tel: (15) 99660-7674. 1.8) Testemunha TIAGO SANTANA LOOZE, filho de Leonísia Santana Looze e Nelson Looze, com domicílio no Sítio Dois Irmãos, nº 23, próximo à estação de tratamento, Bairro Palmatal, Apiaí/SP. 2) Depreque-se também, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha de defesa abaixo arrolada, servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 23/2019: Testemunha RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR OLIVEIRA COUTINHO, CPF nº 254.416.198-13, RG nº 32.318.424-8, com domicílio na Rua dos Evangelistas, nº 14, Bairro Jardim Néclia, São Paulo-SP, CEP 08142-620.3) Depreque-se, ainda, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP, a intimação do acusado JOSEMAR DOS SANTOS CHAVES da

presente decisão, na mesma carta precatória acima mencionada. O acusado é inscrito no CPF sob nº 399.528.308-07 e RG nº 48.216.391 (SSP/SP), com domicílio na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº 520, apartamento nº 21, bloco I, Bairro Jardim Laura, São Paulo/SP, CEP 08142-235 (fl. 196). Por fim, intime-se o advogado constituído JOSÉ LUIZ MOLARI (OAB/SP nº 293.423) da presente decisão, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *compedido de liminar*, impetrado por CLÁUDIO MACEDO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a dar prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Alega haver adotado todos os procedimentos administrativos pertinentes. Relata que a requisição administrativa feita em 08/07/2015 foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, e os devidos recursos administrativos foram interpostos, mas não foram analisados.

Deferido os benefícios de gratuidade da justiça, e o pedido liminar determinando a autoridade impetrada a finalização da análise do processo administrativo, nos termos da r. decisão ID 11479651.

O servidor do INSS prestou informações (ID 12068097).

O INSS requereu o ingresso no feito, em preliminar pugna pela perda do objeto (ID 12564690).

O MPF declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 12871397).

**É o relatório. DECIDO.**

#### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o pedido do impetrante "encaminhando, imediatamente, os autos para apreciação, análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pela 14ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social" e o quanto noticiado pelo impetrado "em 31/10/2018, o processo de Recurso foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos", verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALULEV ESCADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por ALULEV ESCADAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando assegurar à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a suspensão das imposições contidas na Lei nº 9.718/98, Lei nº 10.637/02, Lei nº 10.833/03 e Lei nº 12.973/2014, declaração, ainda, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (mesmo com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, em vigor a partir do ano de 2015) bem com da redação do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002 e do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 (também com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, em vigor a partir do ano de 2015). Requer ainda, que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, bem como o direito de compensação.

Declínio de competência (id 2414290).

Neste juízo, petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 5415833.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 6120746).

A autoridade impetrada prestou informações (id 6768603).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 9986151), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10355115).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUTO POSTO CARANDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO CARANDA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, seja autorizado a exercer a compensação.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 2230253.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2522745).

O impetrante requereu a intimação da Petrobrás (id 2602373), o que foi indeferido (id 2610547).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2608553).

A Petrobrás opôs Embargos de Declaração (id 3371044), que foram conhecidos e acolhidos para esclarecer que a liminar apenas se aplica às operações sobre as quais a impetrante recolhe as contribuições do PIS/COFINS na qualidade de contribuinte de direito, por consequência, não se aplica às operações cuja incidência tributária se dá na forma do art. 4º e 5º da lei nº 9.718/98, quais sejam, a compra ou venda de combustíveis derivados de petróleo e de álcool, inclusive carburante (id 5410530).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10202646), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10399580).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arebouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grife)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CASTELO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando que não seja obrigada a incluir o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Requer ainda, seja autorizado a exercer a compensação.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 8581162.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 8642385).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9214841).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10230321), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10421126).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLORCON DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando que não seja obrigada a incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 28.05.2013, e períodos seguintes. Requer ainda, seja reconhecido o direito à compensação.

A autoridade impetrada prestou informações (id 9855156).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10229146).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10399579).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BOBINEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, originalmente perante a Justiça Federal de São Paulo, por BOBINEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DERAT e do DELEGADO DA DEFIS, objetivando a exclusão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS. Requer ainda, seja declarado o direito de compensação.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3730761).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3848180).

A Delegada da DERAT prestou informações (id 3910957).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento o feito (id 4180649).

O Delegado da DEFIS prestou informações (id 4267913).

Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva (id 4 274225), a impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (id 4393979). Declínio de competência (id 4424314).

Neste juízo, o pedido de medida liminar foi deferido (id 5083479).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5270473).

A impetrante requereu abertura de conta para depósitos judiciais (id 8344847), que foi indeferido (id 9761538).

A União reiterou seu interesse em ingressar no feito (id 8955965).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10649951).

A impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (id 11352010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o depósito voluntário, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Ofício-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA VAB LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação e prequestiona matéria constitucional.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 9203543).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9355608).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10815489).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10891634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II,2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "acréscimo" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARBAME S/A. MATERIAL ELETRICO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (id 5089398).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5129179).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 12261693), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional no mérito (id 12489743).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PARENTE DA CAMARA FILHO - SP230004, RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 10862306).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10926237).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 12805482).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional no mérito (id 13137509).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP328183  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de id 11067969, uma vez que, embora o substabelecimento de id 4062066 não conte com assinatura no meio físico, verifico que o mesmo foi assinado digitalmente pela substabelecente. Portanto, dou regular andamento ao processo:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberar o pagamento de parcelas atrasadas do benefício NB 155.406.312-1.

Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido administrativamente em 02/10/2015 com DIB em 16/02/2012.

Narra que requereu junto ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período entre a DIB e a DIP), e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o pagamento não teria sido efetuado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, embora reste demonstrada a pretensão ao recebimento dos valores atrasados, não vislumbro a urgência alegada, mormente porque o benefício já está sendo pago, sendo que os atrasados estão pendentes desde 2015.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 42/179.773.273-8.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/08/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, embora o benefício já tenha sido deferido em sede de recurso administrativo na data de 05/11/2018, o mesmo não foi implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi deferido em recurso administrativo em 05/11/2018 (id 13904716). Não há notícia de recurso contra tal decisão ou de implementação do benefício.**

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias referido no item 4 supra, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e implementação benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REHAU INDÚSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REHAU INDÚSTRIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 1131357.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224063).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1774677).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3244307), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (id 3567130).

Intimada para se manifestar sobre a petição do impetrante (id 2917104), autoridade impetrada prestou novas informações (id 13382173), a União se manifestou (id 13996214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEMBOM EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BEMBOM EIRELLI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 2174340.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3611618).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4418326).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 6148630), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional no mérito (id 7367631).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perflha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003803-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação.

A autoridade impetrada prestou informações (id 11362512).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 12053634).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional no mérito (id 12277264).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a posterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SPI47921-E  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DE MENEZES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberar o pagamento de parcelas atrasadas do benefício NB 120.764.781-8.

Sustenta o impetrante que recebia aposentadoria do INSS desde 05/04/2001, sendo o benefício cessado pela autarquia em 29/01/2004. Narra que, após propor ação judicial, logrou o restabelecimento da aposentadoria a partir de 07/08/2008.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período de 30/01/2004 a 06/08/2008), e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o pagamento não teria sido efetuado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Sucedo que, inicialmente, os poucos documentos que instruem a inicial não permitem inferir a omissão da autoridade coatora.

Ora, o impetrante sequer demonstrou ter pleiteado o pagamento administrativo das atrasadas, o que é imprescindível à análise do caso. Afinal, agora a possível ausência de interesse de agir (por inexistir pretensão resistida), é possível que a obrigação esteja fulminada pela prescrição, uma vez que o benefício em questão foi reativado há mais de dez anos atrás.

Vale lembrar, ainda, que, segundo as alegações do impetrante, o restabelecimento do benefício decorreria de decisão judicial, cuja cópia não foi acostada nos autos.

Nessa hipótese, em sendo benefício restabelecido judicialmente, e havendo a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, o correto seria promover a execução do próprio título executivo judicial, sendo inadequada a impetração de Mandado de Segurança.

Aliás, sequer ficou demonstrada a existência do débito alegado, eis que não foi juntada cópia do título constitutivo, sendo que o documento de id 13972014 não é suficiente para tanto.

Desta feita, como não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a restabelecer o benefício NB 32/602.913.248-6.

Narra o impetrante que recebia aposentadoria por invalidez desde junho/2013, mas teve o benefício cessado em razão de nova perícia realizada pelo INSS que teria apurado a cessação da incapacidade para o trabalho.

Sustenta que interpôs o competente recurso administrativo contra a decisão de cessação do benefício em 14/06/2018, e fundamenta o seu pedido alegando que o recurso deveria suspender a decisão de cessação do benefício. Subsidiariamente, alega a omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que o recurso não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

#### **DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO**

Consoante abalizada doutrina e jurisprudência, a aposentadoria por invalidez possui, via de regra, caráter precário, sendo devida apenas enquanto o segurado continua incapacitado para o trabalho. Ou seja, constatada a recuperação da capacidade laboral, é de rigor a cessação do benefício nos termos do art. 47 da lei n.º 8.213/91.

Disso decorre, logicamente, que o INSS tem a prerrogativa de revisar os benefícios por incapacidade, inclusive convocando o segurado para se submeter a nova perícia. É o que dispõe o art. 101 da lei n.º 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei n.º 13.457, de 2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei n.º 13.063, de 2014)

§ 3o (VETADO). (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

§ 4o A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

§ 5o É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei n.º 13.457, de 2017)

Com isso, a mera convocação do segurado para a revisão do benefício - e a sua eventual cessação lastreada em perícia médica realizada administrativamente - não representa ato ilícito, eis que conta com claro amparo legal.

Ademais, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material, o que, aliás, escapa aos estreitos limites do Mandado de Segurança.

Destaco, ainda, que, embora o impetrante tenha interposto recurso administrativo contra a decisão impugnada, o mesmo não é dotado de efeito suspensivo, eis que inexistente previsão expressa nesse sentido, incidindo no caso a regra do art. 61 da lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por isso, ao menos nesta análise superficial, não vislumbro ilegalidade no ato de cessação do benefício do impetrante.

#### DA DURAÇÃO DO PROCESSO

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 14/06/2018 (id 14045914) relativo ao recurso interposto contra a decisão de cessação do benefício. Não há notícia de decisão final.**

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou o prazo de 90 (noventa) dias referido no item 3 supra (trinta dias para contrarrazões e trinta para decidir, prorrogáveis por mais trinta), revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do recurso interposto pela parte impetrante no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, o reconhecimento do direito de compensação.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 4389136).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5438509).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 7939646), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse institucional no mérito (id 12279615).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Ofício-se à autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-05.2018.4.03.6130  
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES COURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-86.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-71.2018.4.03.6130  
AUTOR: ARMERINDO APARECIDO TOLENTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA LINS ESTRELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada fisicamente.

Os autos foram metadados e inseridos no PJE, permanecendo com o nº dos autos físicos.

A serventia deste juízo certificou a duplicidade dos autos.

#### É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão ID 13563165, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-02.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-46.2018.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GEMMAYRENE HOLANDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA - SP335821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo de 40 (quarenta) dias para que o autor traga aos autos cópia do PA.

Assiste razão o INSS, tendo em vista que os documentos estão em sigilo. Providencie a secretaria a visualização dos documentos sigilosos ao INSS. Após, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto que, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam o INSS ciente da necessidade de proceder à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO TERRAS DE SÃO FERNANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO - SP243935  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Manifeste-se à CEF/EMGEA acerca dos documentos juntados ID 13445765, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que as custas foram recolhidas indevidamente. Assim, defiro novo prazo improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas devidamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14 da Lei 9289/1996, disponível no site da Justiça Federal, qual seja, <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de extinção.

Caso tenha interesse na restituição dos valores recolhidos indevidamente, deverá seguir as orientações dispostas na Ordem de Serviço n.º 0285966/DFORSP, encaminhando e-mail à [admisp-suar@trf3.jus.br](mailto:admisp-suar@trf3.jus.br) com a documentação necessária.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de maio de 2019, às 13:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) ou incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-93.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-06.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como junte procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-44.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ALMIR BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-81.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-13.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ISSAMU FURUCABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-53.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: RITA DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELJESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-84.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIA FLORENCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-94.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: CICERA SANTANA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como a emenda do valor à causa, conforme o proveito econômico, recolhendo as custas iniciais.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-28.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: TELMA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-93.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: TARSILA REBELO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-70.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA VERA LUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA CUNHA FERRAZ - SP418236, TIAGO BASILIO DE LIMA - SP412452  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como a emenda da inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-60.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: FACIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMA VICIUS - SP123851, LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13824859: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido.

ID 14081915: Para expedição de objeto e pé, a impetrante poderá fazer sua solicitação, de forma gratuita, através do endereço eletrônico: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-11.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE EDIO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

## DESPACHO

ID 14275560: Para emissão de objeto e pé, a impetrante poderá expedir, sem custos, através do endereço: <http://certidoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertido.aspx>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-36.2018.4.03.6130

AUTOR: REGINA ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ANA MARIA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-41.2018.4.03.6130

AUTOR: EVANDRO JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para que providencie a regularização das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-48.2018.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM YSEULT DALILA REBECCA OCHSENBEIN ZAHN

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, por os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009300-21.2011.403.6130** - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.  
 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015889-29.2011.403.6130** - ULIANA PEREIRA DA SILVA LISBOA X ALICE PEREIRA DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013633-51.2011.403.6183** - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Em vista das diversas diligências infrutíferas para a localização da corré Iraci, retire-se da pauta de audiências a reunião anteriormente marcada e tomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-71.2012.403.6130** - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS FÍSICOS.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002246-67.2012.403.6130** - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.  
 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004573-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO(SP327840 - EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL)

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fl.116, bem como sobre os documentos de fls.117/121, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004118-55.2012.403.6183** - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte ré (INSS) para ciência da sentença, bem como apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, publique-se intimando o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000673-57.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA MARTINS GOMES

Indefiro a suspensão do processo.

No entanto, considerando as dificuldades internas da autora, bem como a probabilidade de resolução desta dificuldade em dez/2018, conforme relatado pela CEF, concedo o prazo de 60 (dias) para cumprimento do determinado, cabendo à parte o controle desse prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-65.2013.403.6130** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC), bem como para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002484-52.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

Indefiro o pedido de fs.79, uma vez que já foram consultados e diligenciados os endereços obtidos em pesquisas nos sistemas conveniados à Justiça (fl.44).

Importante frisar que não se pode transferir ao Judiciário a atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja, fornecer elementos visando localizar réu/executado por meio de diligências administrativas. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003055-23.2013.403.6130** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEICÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC), bem como para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003176-51.2013.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram sentenciados às fls.657/665.

Subidos à segunda instância, em sede recursal, a autora requereu a desistência do recurso, bem como renunciou ao direito a que se funda a ação.

A renúncia foi homologada pela decisão de fs.758, que também determinou a extinção do processo.

Retornado os autos à este juízo, a União Federal requereu a conversão dos valores depositados às fls.337 e seguintes em pagamento definitivo.

Manifeste-se a autora HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003746-37.2013.403.6130** - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004784-84.2013.403.6130** - EDNA MARIA DA SILVA(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP295822B - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO)

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004796-98.2013.403.6130** - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000062-70.2014.403.6130** - WALDIR SOARES DA COSTA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000340-71.2014.403.6130** - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002976-10.2014.403.6130** - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (AUTOR) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

Após, vista ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003078-32.2014.403.6130** - SOPHIA GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, SOPHIE GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA e WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA, menores imprébeis representados por sua genitora MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter o ressarcimento dos valores de FGTS indevidamente liberados pela ré, em razão de fraude empregada por terceiro. Outrossim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores. Alegam os autores, em síntese, que são titulares de pensão por morte de seu genitor, REGINALDO BISPO DA COSTA (o qual faleceu em 30.10.2013). Relatam que ao tentarem sacar o FGTS a que faziza jus o seu genitor (que exercia atividade laborativa por ocasião do óbito) foram surpreendidos com a informação de que o valor de R\$ 53.789,10 já havia sido sacado de modo fraudulento por outrem razão pela qual tem ensejo a presente demanda. O feito foi instruído com documentos (fls. 11/28). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos nas fls. 33/52 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação deveria ter sido proposta em face da Senhora ROSANGELA APARECIDA GIMENES e sua filha LUANA GIMENES DA COSTA, companheira e filha do de cujus (em benefício das quais foram liberados os valores ora em discussão). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não evidenciada a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré. Intimadas as partes (fl. 53), requereram os autores a designação de audiência de conciliação (fl. 58; a qual deixou de ser realizada em razão do desinteresse da parte ré (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. DA PRELIMINAR ARGUIDA. Alega a ré a sua ilegitimidade passiva, sustentando que não cometeu qualquer ato ilícito, uma vez que permitiu a liberação dos valores de FGTS à filha e à companheira do de cujus (não havendo que se cogitar da prática de fraude); cabendo aos autores demandar diretamente em face daqueles que receberam os montantes em apreço. Deixo de acolher a preliminar aventada pela defesa, uma vez que a demanda discute justamente a responsabilidade da ré no tocante a liberação dos valores ora em discussão. Não se pode olvidar que consoante se extrai da Lei n 8036/90, a Caixa Econômica Federal é a agente operadora do FGTS, a quem incumbe a prática dos atos necessários à liberação dos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Nestes termos, rechaço a preliminar aventada pela defesa. No tocante ao pedido de denunciação da lide à companheira e filha (Luana) do falecido, deixo de acolher o pedido, uma vez que tal modalidade de intervenção de terceiros (que não é obrigatória no caso concreto) representaria um entrave, um atraso injustificado no trâmite processual, comprometendo ainda mais a rápida solução do litígio. Ademais, nada impede que a parte ré exerça o seu direito de regresso por ação autônoma, nos termos do artigo 125, 2, do CPC. Passo à análise do mérito. Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária. Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Fixada essa premissa, observe que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar. Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se exigir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. No tocante à liberação de valores de FGTS é cediço que a teor do disposto na Lei n 8036/90 não há dúvidas de que a ré é agente operadora do FGTS, a quem incumbe a prática dos atos necessários à liberação dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Conquanto o referido mister não configure um serviço bancário propriamente dito, não há dúvidas de que deve ser exercido com a necessária diligência, a fim de se evitar pagamentos indevidos, fraudulentos, pois ainda possa ser admitido o afastamento da responsabilidade objetiva no tocante a tais operações, não há dúvidas que remanesce a responsabilidade civil da instituição financeira, nos moldes do artigo 186 do Código Civil. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Nos termos do artigo 186 do Código Civil: aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso dos autos, os autores pleiteiam a devolução de valores que teriam sido indevidamente sacados da conta vinculada do de cujus (pai dos menores, ora autores); bem como seja a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação alega a ré ter efetuado o pagamento à companheira e filha do falecido, titular da conta vinculada do FGTS, consoante documentos de fls. 39 e 48/49. Compulsando os autos, verifico que consta da certidão de óbito (fl. 22) que: o falecido deixa os seguintes filhos menores: Wallace, Sôphía e Luana e que vivia em união estável com Rosângela Aparecida Gimenes Munhoz. Ao proceder à liberação total de valores a apenas parte dos dependentes do falecido (circunstância esta de conhecimento da autarquia-ré, uma vez que teve ou deveria ter tido acesso à certidão de óbito do de cujus) a ré causou prejuízo aos outros dois filhos menores do titular da conta vinculada (os quais por certo têm direito à metade dos valores entregues pela autarquia-ré à companheira do de cujus e à filha Luana). No caso concreto, entendo que a autarquia-ré agiu com negligência, erro inexcusável, na medida em que tinha condições de saber da existência de filhos menores do falecido, além de Luana, em razão da observação constante da certidão de óbito. Em resumo, a inércia da parte ré em exigir os documentos necessários dos dependentes do de cujus apontados na certidão de óbito traduz a sua conduta ilícita (culpa na modalidade negligência) que ocasionou o pagamento parcialmente indevido. Ora, ainda se se desconsidera a regra da responsabilidade objetiva da ré no tocante à natureza do serviço prestado, não há dúvidas de que aquele que pratica ato ilícito causando dano a outrem fica obrigado a ressarcir-lo. Nestes termos, tendo-se em vista a negligência da ré, caberá à esta ressarcir os autores da metade dos valores depositados na conta vinculada (R\$ 53.789,10) e liberados à Rosângela e Luana; valores estes devidamente atualizados. Passo ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se pode olvidar que o dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou. Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. No presente caso, tendo-se em vista que não houve transação fraudulenta, mas erro da parte ré no tocante à liberação de parcela dos valores depositados em conta vinculada; e tendo-se em vista que os autores prejudicados pela conduta da ré, devidamente amparados (uma vez titulares de pensão por morte-fl. 27) não sofreram graves privações em razão do fato, não entendo configurada a ocorrência de dano moral. Não se pode perder de vista que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se refere a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Assim, é de rigor a procedência parcial do pedido de condenação da parte ré ao pagamento da metade do valor da conta vinculada do FGTS indevidamente liberado à companheira e filha do de cujus (R\$ 26.894,55); valor este devidamente atualizado a partir do evento delitivo (cf. Enunciado da Súmula n 43 do STJ) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir aos autores o valor de (correspondente à metade dos valores indevidamente liberados da conta vinculada do FGTS de Reginaldo Bispo da Costa), devidamente atualizados a partir do evento delitivo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência no tocante a parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003099-08.2014.403.6130** - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004302-05.2014.403.6130** - ADRIANA FIGUEIREDO - INCAPAZ X ANGELICA FIGUEIREDO(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, proposta por ADRIANA FIGUEIREDO, representada por sua curadora ANGELICA FIGUEIREDO, objetivando, principalmente a concessão de pensão por morte estatutária. Requereu ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (formulado em 05 de janeiro de 2006). Sustenta que requereu perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de pensão estatutária em razão do falecimento de seu genitor, NELSON FIGUEIREDO, servidor do aludido órgão, em setembro de 2005 (processo n 21052.016070/2005-67); a qual foi denegada, a despeito das várias perícias favoráveis que concluíram pela incapacidade laborativa da autora, inclusive no bojo de seu processo de interdição; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Aditamento à inicial foi apresentado pela autora (doc. 004 da mídia de fl. 61). Em contestação, manifestou-se a ré pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (doc. 014-mídia de fl. 61). Constam dos autos laudo pericial e laudo pericial psiquiátrico (docs. 015 e 025). Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal doc. 018 da mídia de fl. 61) e redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram intimadas da redistribuição do feito; bem como para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 68). Réplica às fls. 71/85. Requereu a parte autora a realização de perícia psiquiátrica. Questões judiciais às fls. 87/88 e do INSS, às fls. 90/91. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 94/97; manifestando-se a autora às fls. 99/102 e a ré, à fl. 104. Às fls. 107, manifestou-se o representante do MPF pelo regular processamento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do 3 do artigo 99 do CPC. Dos critérios para concessão da pensão por morte Inicialmente cumpre consignar que a pensão civil de servidor está prevista nos artigos 215 e 217 da Lei n. 8.112/90, que dispõem em verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 (...) (redação anterior ao advento da Lei n. 13.135, de 2015). Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (redação anterior ao advento da Lei n. 13.135, de 2015). Para a obtenção da pensão por morte, de acordo com a Lei n. 8.112/90 é mister preenchimento de três requisitos: a contingência, isto é o óbito do segurado; a efetiva qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos que constam no rol do art. 217 desta mesma lei. A existência do óbito do segurado, excetuado nos casos de ausência e de morte presumida, é um critério que fala por si mesmo, sendo bastante que se prove a ocorrência do mesmo no plano fático. No tocante à qualidade de dependente, nos moldes do inciso IV do artigo 217 da aludida lei, a pensão por morte somente será devida aos filhos de até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a mesma idade (21 anos) desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Desnecessário dizer que, em Direito Previdenciário, o princípio tempus regis actum é de suma importância. Reza esse princípio que a lei à data do fato é aquela que o regulará. Assim sempre cabível situar o fato no tempo de modo a saber qual a posição jurídica resultante, sobretudo, no caso do ordenamento jurídico pátrio, onde a falta de perenidade, quando o objeto se trata de previdência, é notória. Nesse sentido, necessário é recorrer à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Terceira Região é pacífica em considerar que o adulto, com invalidez que seja superveniente a maioridade, carrega consigo a qualidade de dependente, sendo lícito o deferimento do benefício, desde que tal invalidez tenha se dado anteriormente ao falecimento do segurado: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido. Ainda, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...) (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011). Ou seja, para ser devido o pensionamento ao filho maior incapaz, é necessário que a incapacidade ocorra antes do óbito do instituidor ou da maioridade do filho, o que ocorrer depois. Da análise do caso concreto Depreende-se da análise dos documentos de fls. 27 do arquivo 001 da mídia digital de fls. 61 dos autos, que o segurado, NELSON FIGUEIREDO, genitor da autora, faleceu em 03 de setembro de 2005. Preenchido então o requisito do óbito. A qualidade de segurado do falecido pode ser aferida pelos comprovantes de rendimentos de DATAS ANTERIORES ao óbito (fls. 28/30 do arquivo 001 da mídia de fl. 61). No que tange à qualidade de dependente, o laudo pericial de fls. 94/97, em resposta ao quesito n 04, atestou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Por

outro lado, não se pode olvidar que a referida incapacidade foi considerada parcial no bojo dos autos da ação de interdição da autora; e temporária, no laudo pericial psiquiátrico digitalizado no arquivo 025 da mídia de fl. 61. Ademais, não foi constatada a incapacidade anterior ao óbito do genitor da requerente (em setembro de 2005-arquivo 001, fl. 27), mas apenas em 31 de março de 2006 (resposta ao quesito 3.3- fl. 96). Consoante a jurisprudência pátria, acima referida, conquanto não seja necessário ao filho inválido a comprovação da dependência econômica, é mister a comprovação de que a incapacidade laboral é anterior ao óbito ou à maioridade. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - FILHA MAIOR INVÁLIDA - ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. I - Consoante a certidão de óbito colacionada às fls. 17, a morte da genitora da demandante ocorreu em 07/03/99, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma que, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência pacífica, falecido o servidor após o advento da mesma, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. II - Tratando-se de filha inválida, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicie da demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. III - Diante dos documentos colacionados, da prova testemunhal, das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito da instituidora. IV - Por conseguinte, a apelante faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte- nos termos do artigo 217, II, a, da Lei nº 8.112/90 -, porque restou comprovada, por meio de prova documental, a invalidez anterior ao falecimento de sua mãe. V - Apelação parcialmente provida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1206800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, 2 T. -DJF3 Judicial I DATA29/09/2016) (grifos e destaques nossos). Assim sendo, tenho que no caso concreto a parte autora não desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a sua incapacidade era anterior ao óbito de seu genitor (segurado), atestando o laudo pericial (em resposta ao quesito n.3.3) que o início da incapacidade ocorreu (com base na documentação apresentada) em 31/03/2006 (data posterior à sua maioridade e ao óbito do instituidor - em 03 de setembro de 2005- fls. 27 do arquivo 001 da mídia digital de fls. 61 dos autos). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); condenando esta suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004343-69.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acate-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005521-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP

Verifico que a autora fora intimada em duas oportunidades, em 09/2018 e 12/2018, não cumprindo o determinado.

Assim, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000783-76.2014.403.6306 - JORGE DONIZETTI VIEIRA MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal em 03/02/2014 (mídia de fl. 55, arquivo 001), com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 e 01/07/2008 em razão da exposição a ruído nocivo e agentes químicos como graxa, óleo mineral e solventes. Cf. mídia de fl. 55, arquivo 003, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (mídia de fl. 55, acostada aos autos físicos às fls. 11/54). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir, uma vez que o PPP da mídia de fl. 55, arquivo 000, fl. 97, constituiria prova nova. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) inexistência de laudo para fundamentar o pleito após 2003; 2) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial; e 3) ausência de indicação dos níveis de agentes químicos. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (mídia de fl. 55, arquivo 025). Emendada a inicial (mídia de fl. 55, arquivo 030), tendo o INSS reiterado sua contestação (mídia de fl. 55, arquivo 038). O JEF declinou da competência em prol das Varas Federais (mídia de fl. 55, arquivo 058). Recebidos os autos neste Juízo, o autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 64/68. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou às fls. 64/68. O INSS nada requereu (fl. 69). Foi concedido ao autor prazo de sessenta dias para juntada de documentos (fl. 70). O prazo decorreu in albis (fl. 71/verso). O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ante o declínio de competência em prol desta Vara Federal. ACOLHO a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a entrada do último requerimento administrativo (DER 01/07/2008, cf. mídia de fl. 55, arquivo 025, fl. 78) e o ajuizamento da presente ação em 03/02/2014 (mídia de fl. 55, arquivo 001), de sorte que eventuais valores em atraso deverão ser pagos a partir de 03/02/2009. É de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir. Explico. Com efeito, consoante cópia integral do processo administrativo juntado pelo réu, o último documento apresentado pelo autor para apreciação do pedido de aposentadoria especial é o formulário DSS-8030 referente ao interregno de 12/06/1995 a 31/12/2003 (mídia de fl. 55, arquivo 025, fl. 37). Por outro lado, o PPP juntado pelo autor com a inicial trata do período entre 01/01/2003 e 19/07/2013, não tendo tido a autarquia a oportunidade de apreciar o documento em sede administrativa. Este Juízo não ignora que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite e que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda que não tenha havido requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido. Todavia, a Corte Suprema ressaltou uma hipótese, que abarca o do caso dos autos: Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (...) - STF, Recurso Extraordinário (RE) 631240, Ministro Roberto Barroso. Ora, o pedido formulado é de revisão de benefício já concedido. Ocorre que o INSS jamais teve acesso, administrativamente, ao PPP juntado, o qual acresce a períodos já analisados o interregno entre 01/01/2004 e 01/07/2008. Assim sendo, ACOLHO a preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao período entre 01/01/2004 e 01/07/2008, de sorte que o mérito do pedido será apreciado, tão somente no que se refere aos fatos entre 06/03/1997 e 31/12/2003. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a

que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚMIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 1.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desempenhadas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 1.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; c) IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade das informações prestadas; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3ª A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando o tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro ramo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o requerimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para atualização da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aláís, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se

aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fâstido fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício anexado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do beneficiário, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprir o requisito de tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variáveis buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitais, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incurrir em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para o que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIDO E DO USO DE EPIO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. - DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS Exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15. A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo. Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS: Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa - [caput]. Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). - TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Em sua, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPA experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro miser, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, o problema dos autos consiste em apurar-se se, entre 06/03/1997 e 31/12/2003, o autor realmente esteve exposto a ruído nocivo e a agentes químicos como graxa, óleo mineral e solventes de forma a ter direito a aposentadoria especial. Os documentos que fazem prova da especialidade do período foram juntados pelo INSS (mídia de fl. 55, arquivo 025, fls. 37/39). Trata-se de formulário DSS-8030 referente ao interregno de 12/06/1995 a 31/12/2003 e do respectivo laudo. Para o período em questão, não havia necessidade de apresentação de PPP e o formulário deve ser acompanhado de laudo técnico. Do ruído: consta do formulário que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente. Como visto, o uso de EPI não afasta o agente nocivo ruído. De 06/03/1997 a 18/11/2003, para configurar-se a especialidade do trabalho, o ruído deveria ser superior a 90 dB. Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, o ruído mínimo era de 85 dB, razão pela qual reconheço a especialidade deste período em razão de ruído. Da graxa e outros químicos: consta do formulário que o autor esteve exposto a graxa e óleo mineral, de forma habitual e permanente, entre 06/03/1997 e 31/12/2003. Há menção ao uso de EPI. Não há menção ao nível de segurança trazido pelo uso do EPI. Como visto, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho com graxa a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, bastando a comprovação da exposição. A contestação do INSS quanto à ausência de nocividade em razão do uso de EPI é extremamente genérica, não indicando por quais razões não incidirá a nocividade do agente sobre o obreiro. Assim, considerada a responsabilidade do INSS e a ausência de maiores informações no formulário previdenciário - (cuja formatação é de responsabilidade do INSS), deve ser acolhido, na íntegra, o formulário e o laudo técnico que o acompanha, presumindo-se que o risco não foi mitigado pelo uso do equipamento. Ademais, a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Assim, sendo, reconheço a especialidade do labor em razão do contato com graxas entre 06/03/1997 e 13/12/1998, uma vez que no período não era obrigatório o uso de EPI. Reconheço, também, a especialidade do labor em razão do contato com graxas entre 14/12/1998 e 31/12/2003, uma vez que o réu não logrou demonstrar a ineficácia do EPI de forma a afastar os apontamentos do formulário previdenciário e de seu respectivo laudo. Assim sendo, resta reconhecida a especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003. Considerados os períodos de tempo especial já reconhecidos administrativamente (05/01/1981 a 07/06/1995 e 12/06/1995 a 05/03/1997, cf. mídia de fl. 55, arquivo 025, fls. 72/73), e o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 31/12/2003), o autor alcança até a DER 22 anos, 11 meses e 23 dias de serviço especial (sem conversão). Consoante já exposto, a aposentadoria especial é devida ao trabalhador que ficar exposto a condições especiais que prejudicarem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial. Não avendo pedido subsidiário, cabe-lhe, apenas ver anotada a especialidade dos períodos ora reconhecidos junto à Previdência Social. DISPOSITIVO Diante do exposto: Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/01/2004 e 01/07/2008, por falta de interesse de agir, podendo o interessado formular o pedido, inicialmente, na via administrativa. No que se refere ao período entre 06/03/1997 e 31/12/2003, resolvo o mérito enquanto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o interregno entre 06/03/1997 e 31/12/2003, nos moldes da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários

advocaticos, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009700-84.2014.403.6306** - EXPEDITA DELFINA(SPI75234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001783-23.2015.403.6130** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SPI71081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002182-52.2015.403.6130** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X POSTO RODOANEL SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI44598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Saneador.

Esclareça a parte autora a denominação da autora da petição de fl. 269, devendo trazer a documentação pertinente caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor à fl. 248 e 269.

Nomeio como perito judicial o Sr. Cassiano Ricardo Moura CREA/SP nº 0601903219 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais questionamentos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002530-70.2015.403.6130** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e de vínculos empregatícios. Houve pedido de tutela e de justiça gratuita. A justiça gratuita não foi concedida, sendo juntado o pagamento de custas parciais às fls. 88/92. Emenda à inicial e alteração do valor da causa às fls. 88/91. Em suma, requereu a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos: i) 01/01/1972 a 31/10/1973, como tempo de serviço rural; e ii) 31/12/1979 a 01/08/1981 e 01/07/1982 a 08/03/1984, como tempo de serviço comum a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição na DER 23/10/2013 (NB 42/165.651.754-7) ou na DER 12/12/2014 (NB 42/141.605.565-0). Indeferido o pedido de tutela às fls. 100/101. Citado, o INSS contestou a inicial (fls. 107/123). Aduziu a autarquia a ausência de início de prova do trabalho rural e do tempo comum e a impossibilidade de comprovação do labor mediante os documentos apresentados. A emenda à inicial foi recebida à fl. 126. Novamente citado, o INSS reiterou os termos da contestação já apresentada (fl. 134). Foi deferida a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 135). O ato, contudo, não se realizou ante a ausência injustificada do autor e de seu advogado (fl. 162). Memórias das partes às fls. 165/174. É o relato do necessário. Passo à fundamentação. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame da questão principal. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Do caso dos autos em suma, requereu a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos: i) 01/01/1972 a 31/10/1973, como tempo de serviço rural; e ii) 31/12/1979 a 01/08/1981 e 01/07/1982 a 08/03/1984, como tempo de serviço comum a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição na DER 23/10/2013 (NB 42/165.651.754-7) ou na DER 12/12/2014 (NB 42/141.605.565-0). 1) PERÍODO DE 01/01/1972 a 31/10/1973 - RURAL Com relação ao período rural reclamado, o único documento trazido pelo autor a título de prova está à fl. 34, onde consta uma declaração do Exército Brasileiro no sentido de que, aos 31/12/1971, por ocasião de sua dispensa do Serviço Militar Inicial, o autor informou exercer a profissão de agricultor. O Exército aponta que a informação foi acatada como correta e não foi averiguada. Não houve a produção de prova testemunhal nem a juntada de outros documentos que permitam aferir a veracidade da informação constante da declaração. Logo, o autor não conseguiu comprovar que efetivamente exerceu atividade rural. 2) PERÍODOS DE 31/12/1979 a 01/08/1981 e 01/07/1982 a 08/03/1984 (tempo comum) O autor alega ter trabalhado nestes períodos para Pedro Farinacci Neto e Funilaria e Pinturas Pedrinho Ltda. O único documento juntado para comprovação dos períodos corresponde à CTPS do autor - fls. 45/63. Compulsando o documento, cumpre-me ressaltar que não há incongruências no sentido de erro cronológico nas anotações da CTPS. Aparentemente, a funilaria pertence a Pedro Farinacci Neto. Chego a tal conclusão comparando as assinaturas nos campos de empregador à fl. 47 destinados às anotações de admissão e saída das respectivas empresas. A assinatura do empregador corresponde ao nome de Pedro Farinacci Neto por extenso, iniciando-se Pedro e Farinacci com grandes letras maiúsculas. Ademais, o endereço das empregadoras é o mesmo (Al. Barão de Limeira, 1185, São Paulo/SP). Passo à análise de cada período. 2.1. - De 31/12/1979 a 01/08/1981: Consta anotação de admissão do autor por Pedro Farinacci Neto aos 31/12/1979. Todavia, a data de saída está ilegível, havendo a sobreposição de carimbo de outra empregadora. Fl. 51: Acerca das contribuições sindicais, verifica-se que um grande carimbo com a expressão Rei da Funilaria e Pintura Pedrinho - Pedro Farinacci Neto - Al. Barão de Limeira, 1185 - FONE [ilegível] Campos Elísios ocupou o espaço destinado aos anos de 1978 a 1983. Só consta a assinatura de Pedro no que se refere ao ano de 1980. Fl. 52: Consta do campo de anotações de férias que, no período de 1980/1981, quando o autor trabalharia para Pedro Farinacci Neto, as férias foram usufruídas entre 01/01/1981 e 30/01/1981. Fl. 54: Consta do campo do FGTS anotação da empresa Pedro Farinacci Neto aos 31/12/1979. Fl. 57: Consta a anotação feita pelo INPS de ocorrência de acidente de trabalho aos 13/03/1981, com alta aos 24/03/1981. As datas no campo de alterações de salário que possivelmente corresponderiam ao período investigado estão totalmente ilegíveis (fl. 51). Em razão do aferido, me parece certo que o autor foi admitido na empresa Pedro Farinacci Neto em 31/12/1979 - data de admissão (fl. 47), corroborada pela data de opção do FGTS (31/12/1979, cf. fl. 54). Também me parece certo que o autor trabalhou durante todo ano de 1980, já que consta ter usufruído de férias pelo período (fl. 52) e que a contribuição sindical do ano de 1980 foi paga por Rei da Funilaria e Pintura Pedrinho - Pedro Farinacci Neto (fl. 51). Também me parece certo que o autor trabalhou para Rei da Funilaria e Pintura Pedrinho - Pedro Farinacci Neto ao menos entre 01/01/1981 e 24/03/1981, já que, no período, usufruiu de férias (fl. 52) e esteve afastado por acidente de trabalho (fl. 57). Não há outras provas que garantam que o empregado continuou trabalhando após a anotação da alta decorrente do acidente de trabalho. Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras. Neste ponto, forçoso reconhecer que a impugnação do réu sobre a CTPS é genérica, não expondo objetivamente em que fator se situa a dúvida sobre o documento. Considero reconhecido, portanto como tempo comum o interregno entre 31/12/1979 e 24/03/1981. Por outro lado, não se pode reconhecer como período trabalhado aquele entre 25/03/1981 e a data de saída alegada pelo autor, uma vez que a data de saída está absolutamente ilegível e não há outras provas de exercício laborativo neste período. 2.2. - De 01/07/1982 a 08/03/1984: Fl. 47: Consta a admissão do autor pelo empregador FUNILARIA E PINTURAS PEDRINHO LTDA. Com um pouco de esforço, verifica-se que no campo de data de admissão julho e 82 e, no campo de data de saída 8 março e 84. Não se podem obter outras informações, uma vez que houve a sobreposição de carimbo. Fl. 47: Consta a admissão do autor pelo empregador BUNGE & BORN S.A. aos 17/02/1984 (período que se sobrepõe ao tempo supostamente trabalhado na funilaria). A veracidade da informação pode ser constatada pelo lançamento no CNIS (fl. 38). Fl. 51: Acerca das contribuições sindicais, verifica-se que um grande carimbo com a expressão Rei da Funilaria e Pintura Pedrinho - Pedro Farinacci Neto - Al. Barão de Limeira, 1185 - FONE [ilegível] Campos Elísios ocupou o espaço destinado aos anos de 1978 a 1983. Só consta a assinatura de Pedro no que se refere ao ano de 1980. O ano de 1983 sequer foi anotado. O ano de 1984 teve a contribuição sindical relacionada ao empregador BUNGE & BORN S.A. As datas no campo de alterações de salário que possivelmente corresponderiam ao período investigado estão totalmente ilegíveis (fl. 51). Não há anotações sobre férias ou acerca do FGTS no período investigado. Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras. Neste ponto, forçoso reconhecer que a impugnação do réu sobre a CTPS é genérica, não expondo objetivamente em que fator se situa a dúvida sobre o documento. Não havendo como precisar a data de entrada no mês de julho de 1982, mas sendo certo que o vínculo trabalhista se iniciou naquele mês, reputo que deve ser considerado como trabalho o dia 31/07/1982. Da mesma sorte, não havendo como aferir com certeza se a data de saída corresponde ao dia 08, 18 ou 28 do mês de março de 1984, deve ser considerado que consta da carteira que a saída teria se dado aos 08/03/1984. Todavia, há notícias da vigência de novo vínculo de trabalho a partir de 17/02/1984 junto à BUNGE & BORN S.A. vínculo este que, inclusive, já está anotado no CNIS do autor. Não se nega que o obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) - precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004. Ocorre que a dúvida sobre o interregno entre 17/02/1984 e o mês de março de 1984 mitiga contra o autor, que não foi capaz de comprovar por qualquer outro documento ou mesmo por outra anotação na CTPS que efetivamente trabalhou para dois empregadores no mesmo período. Assim, reconheço como tempo comum o interregno entre 31/07/1982 e 16/02/1984. O tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença totaliza 02 anos, 09 meses e 12 dias. Passemos à contagem do tempo de serviço nas respectivas DERs. Conforme comunicação de decisão referente ao NB 165.651.754-7, DER 23/10/2013 (fl. 77), o autor já contava, à época com 30 anos, 08 meses e 24 dias de serviço reconhecidos administrativamente. A soma de



que o cessionário só tem legitimidade ativa quando o contrato originário possui a cobertura do FCVS e o contrato de cessão foi firmado até 25/10/1996, o que não é o caso dos autos. 3 - Sentença mantida. Apelação do autor desprovida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 988845, Ref: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2016) (Grifos e destaques nossos). Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000. Neste caso, caberia a autora demandar apenas contra o mutuário original para que este dê cumprimento ao instrumento particular de cessão, obtendo a carta de quitação e a transmissão da propriedade. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar exclusivamente a pretensão realizada em face do correu, imperiosa é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, tendo-se em vista a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003589-93.2015.403.6130 - ATEMAR FRANCA DE MORAIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

Vista da petição da CEF à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004473-25.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA (SP177631 - MARCIO MUNYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF devidamente intimada, para digitalizar os autos, não realizou.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor)

para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor)

para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005560-16.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão dada pelo STJ.

Após, não havendo novos pedidos e considerando a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, aguarde-se provocação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005742-02.2015.403.6130 - ERIKA FERREIRA PIMENTEL (SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP-FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS) (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, ajuizada por ERIKA FERREIRA PIMENTEL, em face do FNDE, CEF e UNIESP-FACIG, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada à FACIG, que efetue a matrícula da requerente no curso de odontologia, a partir do segundo semestre de 2013 e sucessivos aditamentos, autorizando a sua regular frequência às aulas do curso; bem como à CEF e ao FNDE, que regularizem a situação contratual do financiamento estudantil da requerente, perante as entidades envolvidas. Pugnou ainda pela condenação dos requeridos a pagarem à autora indenização por danos morais, a fim de compensar o dano causado, bem como para reprimir os apontados erros administrativos. Aduz que foi concedido à requerente, estudante inscrita e habilitada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) para o 1 Semestre de 2013. Alega que inicialmente estava regularmente matriculada em curso superior não gratuito de Direito, e que, posteriormente matriculou-se no Curso de Odontologia, credenciado no FIES. Narra que o regulamento do FIES exige que a cada semestre seja realizado o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes.

Ocorre que a requerente não conseguiu confirmar os respectivos aditamentos em razão da manutenção irregular dos sistemas eletrônico do FNDE. Afirma que recebeu da CEF os boletos para pagamento, conforme pactuado e, que, vem pagando regularmente os boletos para poder frequentar o curso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 67/69). Em contestação, apresentada às fls. 91/97, alega a Caixa Econômica Federal preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que para contratos formalizados a partir de 14 de janeiro de 2010, o FNDE e o MEC são os agentes operadores. No mérito, alega que o contrato do FIES em questão foi firmado com 100% do custeio inerente à graduação do curso de Direito. Informou que houve a suspensão do contrato para o 2 semestre de 2013, formalizada a pedido da requerente; e que ao contrário do que alega a parte autora não houve transferência para o curso de odontologia. Às fls. 98/129, em sua contestação, pugna a FACIG pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em sua defesa (fls. 130/ 144) a corrê UNIAO FEDERAL (AGU) sustentou que no Sistema Informatizado do FIES a situação da requerente e contratada para o curso de direito no 1 semestre de 2013; não constando do sistema qualquer registro de aditamento do pedido de transferência. Relata que o sistema operou regularmente, não tendo sido encontrado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenham impedido a requerente de formalizar no momento oportuno o aditamento e renovações necessárias. Réplica nas fls. 164/174. Às fls. 180/194 e 196/198 requereu a parte autora novo pedido de provimento jurisdicional urgente; o qual foi indeferido (fls. 206/207). Embargos de declaração foram opostos às fls. 209/214; os quais foram rejeitados (fls. 217/218). Novos embargos foram opostos. Por decisão de fls. 226 foi determinada à Instituição de Ensino que juntasse aos autos todo o histórico documental relativo ao curso de odontologia frequentado pela autora.

Devidamente intimada, a corrê deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio tribunal Regional da 3 região, constando dos autos decisão de indeferimento da tutela recursal requerida (fls. 229/ 231). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela corrê Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n 12.202/2010 que alterou o artigo 3da Lei n 10.260/2001, estabelecendo que a gestão do FIES (antes atribuída à CEF) caberá ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fundo e ao FNDE na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim sendo, para contratos do FIES formalizados após 14 de janeiro de 2010 (nos moldes do artigo 20-A da Lei 10.260/2001), como ocorre no presente caso, a legitimidade é do MEC e do FNDE; cabendo a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. DO MÉRITO financiamento concedido no bojo do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) caracteriza um autêntico financiamento bancário com a finalidade de viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas. Nos termos do artigo 1 da Lei n 10.260/2001: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. Nos moldes da Portaria n 10/2010 do MEC-Art. 2º A inscrição no Fies será efetuada exclusivamente pela internet, em qualquer período do ano, de janeiro a junho, para o financiamento relativo ao primeiro semestre, e de julho a dezembro, para o financiamento relativo ao segundo semestre do ano, por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). (...) 1º O estudante somente poderá pleitear um financiamento para um único curso de graduação. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010). 2º Para fins da contratação do financiamento de que trata o caput deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante cuja matrícula acadêmica esteja na situação de trancamento geral de disciplinas durante o período de inscrição no FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010). Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (Sisfies), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. (...) CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias Art. 17 É de inteira responsabilidade do estudante a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria e o acompanhamento de eventuais alterações. Parágrafo único. A IES que tiver aderido ao FIES por meio de sua mantenedora deverá: I. divulgar o inteiro teor desta Portaria, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e nas suas páginas eletrônicas; II. viabilizar acesso gratuito à internet para os estudantes que pretendam se inscrever no FIES. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que aparentemente a autora obteve a aprovação de financiamento através do programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, o qual garante o pagamento das mensalidades no valor de 100 % (cem por cento), mediante aditamento semestral do contrato (cláusula décima-segunda do contrato de fl. 26/33 dos autos). Constam dos autos informações de débitos da autora, que somam o montante de R\$ 7.180,63 (fl. 189 dos autos). Os documentos acostados às fls. 129 e 138 dos autos demonstram que o cancelamento do contrato de financiamento da requerente deu-se em razão da ausência de aditamento semestral do ajuste em 2013. Alega a autora que o motivo de não haver efetuado os aditamentos em tempo oportuno são de ordem técnica (indisponibilidade do sistema eletrônico do FIES) apresentando documentos (prints de telas de acesso ao sistema do FIES-fls. 48/63). Não é crível que a autora tenha ficado sem realizar o referido



especificou na inicial o quantum que seria recebido mensalmente; tampouco as alíquotas de IR que seriam aplicáveis em cotejo com a faixa de isenção de cada período; não se podendo apenas se presumir que o autor não pagaria nada a título de IR. Impende ressaltar a impossibilidade em caso de o magistrado, substituindo a autoridade tributária, declarar exatamente qual seria o imposto devido e, por conseguinte, qual valor seria devido a título de ressarcimento; notadamente tendo-se em vista que não foi produzida prova pericial. Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido principal e de seus consectários (restituição de valores com a incidência da taxa Selic). Da pretensão relativa aos juros moratórios requereu o autor a invalidação da retenção do IRRF sobre os valores de juros de mora (fl. 35). Cumpre esclarecer que não consta dos autos qualquer documento que comprove a cobrança de juros moratórios em razão do atraso no cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da aludida reclamatória trabalhista. Aliás, o autor não se volta na presente ação à anulação de qualquer crédito tributário, mas ao ressarcimento de valores decorrentes da alegada retenção indevida de valores de IR; razão pela qual considero prejudicada a pretensão relativa à cobrança de juros moratórios; notadamente tendo-se em vista que o autor não especifica o montante dos valores devidos sob esta rubrica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida no artigo 85, 3, inciso I e 4, III, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007306-16.2015.403.6130 - EDUARDO RAMOS(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007436-06.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-76.2015.403.6130 ()) - MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP3291778 - TALLEZ SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal e concedo o prazo de 15 dias. Manifeste-se a autora, Marina Saraiva, nos termos de despacho de fl.148, publicado em 24/09/2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007958-33.2015.403.6130 - SEBASTIAO INACIO BARBOSA(SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 17.846,92 e de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 em favor do autor. Relata o autor que é titular de conta-poupança n.º 013.13548-0, agência 4053, da Caixa Econômica Federal, destinada a poupar economias para a sua velhice. Aduz que em meados de 2014 ao retirar um extrato bancário de confidência dos valores foi surpreendido com a informação de falta de saldo, sustentando que diversos saques foram realizados em sua conta de maneira fraudulenta e à sua revelia no período de 23 de setembro de 2013 a 16 de maio de 2014. Afirma que na ocasião foi retirar dinheiro para mandar para a sua sogra no Nordeste, uma vez que esta estava enfrentando problemas de saúde. Relatou que foi até a agência bancária para saber o que havia ocorrido, porém nenhuma providência foi tomada, sequer de natureza acatuelatória (bloqueio das senhas de acesso); e que lavrou um boletim de ocorrência narrando todo o ocorrido. Com a inicial foram acostados documentos (fls. 08/22). Em sua contestação, arguiu a ré preliminarmente: a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, alegou que os saques efetuados são regulares e que a conduta da parte autora é contraditória, uma vez que nem sequer soube indicar quais transações reconhece e contesta. Sustenta ainda que ao longo período em que ocorreram os impugnados saques (meados de setembro de 2013 a maio de 2014) não condiz com a conduta de fraudadores, pois como sói acontecer estes costumam zerar a conta bancária na primeira oportunidade em reduzido intervalo de tempo. Sugere que no caso concreto pode ter havido o que se denomina de fraude familiar (algum próximo ao correntista teria efetuado os saques, sem a sua anuência) (fls. 24-v/38). Réplica nas fls. 38-v/40. Por decisão de fls. 41-v, declarada a incompetência da Justiça Estadual, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária, onde foi redistribuído (fl. 43). A fl. 70 foram concedidos os benefícios da Assistência da Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade foram as partes instadas a especificarem as provas a serem produzidas; nada requerendo a parte ré (fl. 74). A fl. 75 requereu ao autor a inversão do ônus da prova, requerendo a juntada dos vídeos de segurança da agência bancária da ré nas datas e horários em que realizadas as operações fraudulentas. Deferido o pedido de exibição dos vídeos (fl. 76), manifestou-se a ré aduzindo que em razão do lapso temporal decorrido as imagens não foram preservadas (fl. 87). Na audiência realizada em 14 de agosto de 2017 foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como as declarações de duas testemunhas e uma informante (fls. 78/83). Após vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filando-se à doutrina de Vivante e Rameal (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual. (...) O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. O autor pleiteia, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, em razão da prestação de serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras, nos moldes do parágrafo 1 do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do CDC. No caso concreto, diante das informações prestadas na Delegacia de Polícia no dia 29 de maio de 2014, a parte autora relatou que verificou que foram realizadas transações sem a sua anuência, perfazendo um prejuízo estimado no valor de R\$ 10.510,00; e que nunca teve seu cartão magnético furtado/roubado ou extravariado, tampouco o emprestou a terceiros. Conquanto tenha comparecido duas vezes na Agência da ré para apresentar reclamação, não foi devidamente orientado a apresentar a impugnação dos saques que ele não reconhecia, consoante demonstra a prova oral colhida em juízo. A Caixa Econômica Federal, não obstante devidamente citada, não fez prova documental alguma sobre os fatos alegados nos autos, sendo certo que o ônus da prova lhe cabia, tudo nos termos da legislação (Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, a parte ré limitou-se a apresentar contestação genérica. Ademais, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos débitos impugnados, afirmando genericamente que se faz mediante cartão com senha de uso próprio e intransferível e limitando-se a juntar documento compilando extratos bancários do referido período. Aliás, sequer oportunizou ao autor a devida impugnação dos valores sacados indevidamente. A distância temporal em que praticados os saques indevidos (de setembro de 2013 a maio de 2014) por si só não descaracteriza a ocorrência de fraude. Entendo, nesse ponto, que a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal não trouxe elementos aptos a descaracterizar as alegações da parte autora, especificamente no que toca à realização do saque por terceiro. A mera afirmação de se tratar de cartão com senha de uso próprio e intransferível não desqualifica a contestação do saque. É que competia à parte ré comprovar a pessoa que efetivamente o realizou. Ao possibilitar que os saques sejam feitos por intermédio de cartões, as instituições financeiras assumem o risco de arcar com os prejuízos causados aos usuários. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar o uso dos cartões e eleger sistemas seguros. Especificamente no que toca aos saques em caixas de autoatendimento, o controle das transações, aliado à instalação de câmeras, permite apurar a pessoa sacadora. A mera alegação da ré de que alguém da família do autor teria realizado os saques indevidos, não encontra qualquer respaldo probatório. Em resumo, o deslinde dos casos que envolvem saque indevido demanda basicamente a comprovação da pessoa que efetuou o saque mediante apresentação das filmagens atinentes ao momento da retirada do dinheiro no terminal de autoatendimento. Competiria à Caixa Econômica Federal a apresentação de tais filmagens. Afinal, exigir que a parte autora comprove que não efetuou o saque seria imputar-lhe a prova diabólica, precisamente por se tratar de prova de fato negativo. Como se nota, não se trata propriamente de inversão do ônus da prova, mas de distribuição regular de tal ônus, na forma da legislação processual civil. Como é de praxe, a Caixa Econômica Federal não apresentou tais filmagens, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Tal aspecto, aliado à presunção de boa-fé das alegações da parte autora, enseja necessariamente a procedência do pedido de restituição. No caso concreto, entretanto, há certa dificuldade de se analisar quais valores seriam de fato contestados, uma vez que não realizada a impugnação administrativa dos saques não reconhecidos. Como o autor admitiu em juízo haver realizado alguns saques em caso de necessidades eventuais, entendo devida apenas a devolução de valores que não foram reconhecidos pelo autor a partir de 18 de fevereiro de 2014, pois a partir deste termo restou claro do depoimento pessoal do autor que este não movimentou mais a sua conta até o final do mês de maio de 2014, consoante depoimentos abaixo transcritos. Com efeito, ouvido em juízo, afirmou o autor que tinha uma conta poupança na CEF e que esta era a sua única conta bancária (a partir de 34seg). Inquirido a respeito da frequência em que retirava os valores da conta poupança afirmou que apenas nos momentos de precisão; e que movimentava pouco a conta (2min04seg), e dificilmente verificava o saldo (2min54seg). Relatou que a última vez que sacou dinheiro (R\$ 1.000,00) da conta foi em 17 de fevereiro de 2014 (3min32seg). Esclareceu que o cartão magnético sempre ficava em sua posse e a senha estava memorizada. Afirmo que no final de maio de 2014, quando foi sacar um dinheiro para emprestar para a sua sogra, que estava doente foi surpreendido com a ausência de saldo (5min17seg). Inquirido, confirmo eu na agência não assinou qualquer documento sobre a reclamação apresentada (a partir de 7min); e que se afastou do trabalho (com desconto do dia de serviço) para comparecer na agência (8min21seg). Contestou todas as transações e saques, notadamente as realizadas a partir de 18 de fevereiro de 2014. Confirmo que o valor dos saques indevidos corresponde a R\$ 10.510,00 (valor indicado no boletim de ocorrência), apesar de constar maior valor cobrado por equívoco na petição inicial. Em resposta aos questionamentos, afirmou que foi chamado de ladrão por um funcionário da Caixa Econômica na segunda vez em que compareceu à agência (a partir de 15min04seg do 1º arquivo da mídia de fl. dos autos). Pelo Ranierei Barbosa Gonçalves (que trabalhava com a parte autora), ouvido em juízo, afirmou que ficou sabendo dos fatos no dia em que acompanhou o autor até uma agência da Caixa Econômica num dia em que ambos estavam saindo do trabalho. Afirmo que não chegou a entrar na agência; e que o autor saiu bravo da agência. Relatou ter presenciado a tristeza e o choro do autor (2º arquivo da mídia de fl. 83). A testemunha Ataíde Gonçalves dos Santos, ouvido em juízo (3º arquivo da mídia de fl. 83) afirmou que era colega do autor, o qual já havia trabalhado, e que este ligou para o declarante relatando que foi retirar dinheiro de sua poupança para auxiliar a sogra dele que estava doente, mas encontrou a sua conta zerada; então pediu que ele o acompanhasse para fazer o boletim de ocorrência. Em resposta a questionamentos afirmou que ficou ciente, na data dos fatos, que o funcionário da caixa fez chacota com o autor e não solucionou o seu problema (2min03seg). Afirmo que o



constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão do tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixa consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem preferência de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referida diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema

com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos a aqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não se dearam de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiais à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, J. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA E DO USO DE EPIA atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podia ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Nestes termos, cumpre apontar que o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer tão somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independente do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF 3, Apelação Cível - 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9º T., e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018. Ademais, na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial. Ora, é de conhecimento geral que diversas classes de trabalhadores, como os comissários de bordo, pilotos de aeronaves e eletricitistas fazem jus à aposentadoria especial em razão da exposição (habitual e permanente) ao risco de acidente que comprometa a integridade física. A mesma lógica, portanto, deve ser aplicada aos frentistas, por serem responsáveis pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade de frentista mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento (...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). - (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017). No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acordão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilef n. 0500089520150458311, Rel. Luisa Hckel Gamba). Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180252 0001531-08.2015.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017). Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, momento em razão da própria função exercida - constantemente, o frentista está a abastecer veículos, manipulando, assim, os combustíveis enjoadores da insalubridade e da periculosidade. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilitante superada. Ademais, o TRF3 já reconheceu a existência de risco presumido em razão, tão somente, da função de frentista. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como frentista, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9º T., e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos). Em razão de todo o exposto, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, passando a admitir que, no período em que se reconhecia a natureza especial até 28/04/95, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, basta para o reconhecimento da atividade especial a prova do exercício da atividade de frentista por meio da CTPS ou dos formulários do INSS, tendo em vista ser presumível a exposição a combustíveis (agentes potencialmente nocivos e causadores de incêndio e explosões). Por outro lado, o mesmo direito não se estende aos funcionários de outros setores de um posto de gasolina. Em que pese o posto de gasolina seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendo que caixas, serventes, borracheiros etc, não estão no epicentro de eventual explosão ou foco de incêndio justamente porquanto suas atividades não demandam o contato com o material explosivo/inflamável, ressalvada eventual prova de efetiva exposição a agentes nocivos. Em suma: 1) a especialidade da atividade de frentista é presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis; 2) até 28/04/1995, basta para o reconhecimento da especialidade a comprovação da função de frentista, independentemente de laudo técnico; 3) a partir de 29/04/1995, a prova de especialidade da função de frentista depende da demonstração por formulários previdenciários de contato do obreiro com os agentes nocivos, ainda que não haja menção ao risco de incêndio/explosão, posto que tal risco é presumido. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS/Requerer o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido desde 1989, período em que teria atuado como frentista. As datas exatas não foram especificadas na inicial, razão pela qual o pedido deve ser apurado com base nos PPPs apresentados em sede administrativa e, agora, judicial - de 05/07/1989 a 31/08/1995 (fls. 23/24) e 01/04/1996 a 04/06/2014 (fls. 20/22). Cumpre ressaltar que o período em questão encontra-se devidamente inscrito no CNIS, cf. tela apresentada pelo réu à fl. 159/verso. Sem prejuízo, observo que consta da tela do CNIS que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário entre 25/10/1998 e 16/11/1998 e 22/05/2009 e 12/06/2009. Ao formular o pedido administrativo, o autor apresentou: 1) cópia da CTPS (fls. 16/19 e 55/68); 2) PPP referente a 01/04/1996 a 04/06/2014 (data da emissão), devidamente datado e assinado - fls. 20/22; 3) PPP referente a 05/07/1989 a 31/08/1995, expedido aos 04/06/2014, devidamente assinado (fls. 23/24). Consta da cópia do processo administrativo outro PPP referente a 05/07/1989 a 31/08/1995, sem data de expedição (fls. 26/27). O INSS formulou carta de exigência, requisitando a comprovação dos poderes do representante do empregador para assinar o PPP (fl. 44). As fls. 45/52 vê se que, cf. documentação da JUCESP, a responsável pela assinatura do PPP, senhora Sueli Lopes Moreira Nagamine, é uma das sócias e administradora da empregadora POSTO JAGUARÉ LTDA. Assim, dou por superada a alegação da ré de ausência de atribuição legal do signatário dos PPPs para emissão dos documentos. O PPP de fl. 23/24 indica que, de 05/07/1989 a 31/08/1995, o autor exerceu a função de frentista, apontando que, dentre as funções do autor, estava o abastecimento de veículos. Não há indicação de fator de risco. Não obstante, a veracidade da informação prestada é corroborada apenas parcialmente. A fl. 56, verifica-se da CTPS a admissão do autor na empregadora como frentista aos 05/07/1989. Cf. fls. 59/62, constam da CTPS alterações de salário entre 01/09/1989 e 01/01/1994 indicando como função, apenas a expressão a mesma. Nova alteração de salário aos 02/02/1994, agora com alteração de função, estando a anotação, contudo, ilegível. Pro misere, pressuposto que em todas as alterações salariais acima o autor exercia a função de frentista. Contudo, novas alterações de salário aos 02/02/1994 e 02/03/1995 (fl. 62) indicam que o autor passou a exercer a função de caixa do posto de gasolina, função esta que, na forma da fundamentação, não pode ter a periculosidade reconhecida por presunção. Assim, entendo que o PPP de fls. 23/24 encontra-se incorretamente preenchido no que se refere ao período a partir de 02/02/1994. Desta sorte, na forma da fundamentação, reconheço a especialidade do trabalho de frentista entre 05/07/1989 e 01/02/1994 (por enquadramento profissional com exposição presumível a risco habitual e permanente). O PPP de fls. 20/22 aponta que, o autor desenvolveu as funções de frentista, caixa e lavador. Apontou os riscos do período laborado. Não apontou a habitualidade e permanência. Foram informados os responsáveis pelos registros no período correspondente. Na descrição das atividades, tem-se que, de 01/04/1996 a 31/03/2005, na função de frentista, o autor efetivamente atuava no abastecimento de veículos. Não consta do período a exposição a agentes nocivos. Contudo, na forma da fundamentação, a exposição a agentes nocivos e à periculosidade decorrente de incêndios e explosões em razão do manuseio de combustíveis, assim como o caráter de habitualidade e permanência, são fatores presumíveis em razão da função. Assim, reconheço a especialidade do trabalho de frentista entre 01/04/1996 e 31/03/2005. De 01/04/2005 a 31/01/2008 e de 01/07/2008 a 04/06/2014, o autor trabalhou como caixa. Consta de suas atividades o abastecimento de veículos, além de trocar mercadorias, receber e controlar valores. Ocorre que, ainda que ele efetivamente exposto ao fator de risco como constou do PPP, o manuseio de combustíveis era apenas uma função extra, não a principal, não se podendo presumir, portanto, a habitualidade e permanência do risco de acidente. Não reconheço a especialidade dos períodos. Entre 01/02/2008 e 30/06/2008, o autor laborou como lavador, não havendo notícia sequer de que, eventualmente, abastecesse veículos. Verifico a existência de incongruência no PPP ao apontar que, entre 04/02/2010 e 04/02/2011 o autor esteve exposto aos fatores de risco shampoo e silicone. Tais fatores, certamente, se aplicarão ao lavador, e não ao caixa (função exercida no período). Contudo, mesmo que haja apenas um erro na data e os fatores sejam referentes ao interregno entre 01/02/2008 e 30/06/2008, o EPI aponta o fornecimento de EPI (creme de proteção para as mãos, avental, calçado tipo bota e luva de segurança impermeáveis), os quais me parecem suficientes para garantir a integridade do lavador. Logo, também não reconheço a especialidade deste período. Reconhecido, portanto, o trabalho especial na função de frentista entre 05/07/1989 e 01/02/1994 e entre 01/04/1996 e

31/03/2005, perfazendo cerca de 14 anos de atividade especial. Consoante já exposto, a aposentadoria especial é devida ao trabalhador que ficar exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial, cabendo-lhe, apenas ver anotada a especialidade dos períodos reconhecidos na Previdência Social. DISPONTE-SE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos entre 05/07/1989 e 01/02/1994 e entre 01/04/1996 a 31/03/2005 nos moldes da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 139), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008409-58.2015.403.6130** - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS FÍSICOS. Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008825-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

Indefiro a suspensão do processo.

No entanto, considerando as dificuldades internas da autora, bem como a probabilidade de resolução desta dificuldade em dez/2018, conforme relatado pela CEF, concedo o prazo de 60 (dias) para cumprimento do determinado, cabendo à parte o controle desse prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009284-28.2015.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP15372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X ANDRE LUIZ BARRETO (SP168263 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO E SP064060 - JOSE BERALDO) X JSL S/A.

Pesando o fato de que no atual ordenamento jurídico base das ações desta natureza não se admite mais o rito sumário, defiro o pedido do corréu ANDRÉ LUIZ BARRETO e determino a conversão deste feito para o rito comum.

Acato a denúncia à lide da empresa JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A, CNPJ 52.548.435/0027-08, devendo figurar no polo passivo da demanda como denunciada.

Ao Sedi as alterações.

Cite-se a denunciada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009512-03.2015.403.6130** - JULIANA DO PRADO ALVES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006803-30.2015.403.6183** - ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP355453 - JOSE EDIVALDO XAVIER DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, em 05/08/2015, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que a alta programada pelo INSS constitui procedimento arbitrário e abusivo. Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito (fls. 06/75). A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Capital e nos termos da decisão de fl. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para esta 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Contestação acostada às fls. 80/84, alegando ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. No prazo para resposta o réu apresentou Exceção de incompetência e nos termos da respeitável decisão, cuja cópia foi acostada às fls. 95/96, foi declarado competente do Juízo de uma das Varas Federais da Justiça Federal de Osasco - SP. Foi suscitado conflito negativo de competência conforme fls. 101/102. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu ser competente este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos da decisão de fls. 108/109. Pela decisão de fls. 110/111 foi designada perícia, contendo os quesitos do Juízo para elaboração do laudo pericial. Pela secretaria do Juízo foi juntado aos autos cópia do Ofício 564/2012 do INSS com os quesitos da autarquia-ré. O laudo pericial foi acostado (fls. 117/128). A parte autora se manifestou às fls. 130/132, requerendo a concessão de aposentadoria por incapacidade. Intimado o INSS não se manifestou (fl. 133). Foi requisitado o valor relativo aos honorários periciais (fls. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA: A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPD) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPD), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPD, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPD traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. No caso presente, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 152/154), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência de hipertensão arterial pulmonar desde 2001, apresentando restrições para o desempenho de atividades que demandam esforços, mesmo pequenos. Da carência e qualidade de segurado: No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do

inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme anotações da CTPS de fl. 11, a autora ingressou no RGPS em 01/02/1996. Consta do extrato do CNIS - juntado às fls. 55/56 - que a autora esteve empregada na empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA de 03/10/2005 a 11/2007. O documento de fl. 68 que comunicou a decisão do INSS que indeferiu vários pedidos de auxílio-doença sendo o mais antigo datado de 20/02/2008 (fl. 47) por ausência de incapacidade para o trabalho e o mais recente documento datado de 10/03/2011 informa que não foi reconhecido o direito pela não comprovação da qualidade de segurada (fl. 68). Quanto ao momento da incapacidade, verifica-se pela prova pericial, que a autora esteve incapaz total e temporária desde janeiro de 2011, época em que ela se encontrava no Regime Geral da Previdência Social e já havia vertido mais de 12 contribuições, conforme recolhimentos constantes do CNIS - fl. 56. Assim, forçoso concluir que quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 28/01/2008 a parte autora não estava incapaz para o trabalho, pois a incapacidade, constatada nestes autos, teve início em 01/2011 (conforme resposta ao quesito do juízo - 2.1 - fl. 124). Inobstante, não é caso de improcedência do pedido, na medida em que a autora apresentou vários pedidos administrativos semelhantes após a primeira DER, alguns deles inclusive posteriores à DII. Nesse caso, em atenção à necessidade de prévio requerimento administrativo, bem como ao disposto no art. 60, 1º da lei nº 8.213/91, o pedido poderia ser parcialmente para a concessão do benefício a partir da primeira DER posterior à DII data da incapacidade - 10/03/2011 (fl. 68). Porém, não há nos autos prova de que, em tal data, o autor ostentava qualidade de segurado. Com efeito, se deprende dos extratos de fls. 55/56 que a última contribuição previdenciária da autora foi realizada em 11/2007, estando em gozo de benefício de auxílio-doença até 23/01/2008 (fl. 40), mais de doze meses antes do início da incapacidade. Assim, no momento do início da incapacidade (conforme fixada pelo perito judicial), a autora não possuía qualidade de segurado, ainda que considerado o período de graça do art. 15, II, da lei nº 8.213/91. Desse modo, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado. Pelos mesmos motivos, ausente o *fumus boni iuris* do pedido da autora, razão pela qual também se impõe a rejeição do pedido de tutela provisória. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do artigo 98, 3, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006228-41.2015.403.6306** - JOSE FABRICIO RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FABRÍCIO RODRIGUES move ação em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício fundado na incapacidade decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Note-se que constitucionalmente, as causas que versam sobre acidente de trabalho estão excluídas da competência da Justiça Federal. Prosseguindo, estabelece a Carta Magna, em seu artigo 134, 2º: Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. (grifo nosso) Tal entendimento, já é sedimentado nas súmulas n. 501 do Supremo Tribunal Federal e n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No que se refere à jurisdição territorial, a causa pode ser julgada tanto pelo Juízo do domicílio do autor quanto do lugar do acidente de trabalho, em conformidade com o artigo 50, parágrafo único, do CPC. Considerando que, no momento do ajuizamento desta ação, o patrono deu preferência à distribuição da ação na Subseção de Osasco, entendendo que, por consequência lógica, o feito deve ser declinado à Vara Estadual da Comarca de Osasco. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho da Comarca de Osasco/TJSP, para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006683-06.2015.403.6306** - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000093-22.2016.403.6130** - LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA (SP322984 - CASSIANO LUIS LARA COSMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação intentada por LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.676.264-0. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por idade, a partir do cumprimento dos requisitos de idade e tempo mínimo de contribuição. Em síntese, sustenta que obteve em 14.07.2001 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante carta de concessão acostada aos autos. Sustenta que posteriormente passou a integrar o quadro social da empresa PREMIER SEGUROS GERAIS S/C LTDA; e que em razão do não pagamento de valores devidos a empregados pela empresa, na condição de sócio, acabou tendo os valores recebidos a título de aposentadoria bloqueados, em razão de reclamação trabalhista movida pelos funcionários da aludida empresa. Relata que posteriormente o INSS emitiu carta de exigência, requerendo que o autor novamente apresentasse os documentos necessários à concessão de seu benefício; razão pela qual o autor outorgou procuração à Sra Leyde Raimundo dos Santos para que esta providenciasse o cumprimento das exigências por parte do INSS, entregando a estas todos o documentos necessários; porém esta acabou se mudando sem dar qualquer satisfação ao autor, extraviando a sua documentação. Afirma que em razão da falta do cumprimento das exigências do INSS, o benefício foi suspenso em 01.07.2008; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/227. Emendas à inicial às fls. 233/266 e 270/271. Por decisão de fls. 267/268 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido. Contestação foi apresentada às fls. 278/295, pugnano a r. pela improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 302, 308/309). À fl. 308, requereu o autor tramitação prioritária tendo-se em vista a idade avançada do autor (75 anos). DECIDIDO Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se. Em síntese, requer o autor o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que fundamentada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, admitiu a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). No caso em tela, em contestação, alegou o INSS, em síntese, que a cessação do benefício do autor ocorreu devido às irregularidades constatadas na concessão do referido benefício, dada as divergências dos dados registrados no CNIS. Ademais, sustenta que o autor não cumpriu a carta de exigências que lhe foi endereçada para esclarecer as apontadas irregularidades. De fato, compulsando os autos verifico divergências nos vínculos constantes do CNIS (fls. 296/298) e os anotados nas Carteiras de Trabalho do autor. Ademais, consoante contestação de fls. 278/301, a autarquia r. esclareceu que o benefício foi cancelado em razão de suspeita de fraude; e que o autor instado a esclarecer as irregularidades mediante a apresentação de CTPS original, deixou de cumprir a exigência, sustentando que a sua procuradora teria sumido com os seus documentos. Informou inclusive que a servidora responsável pela concessão do benefício ao autor foi detida em razão da prática de fraudes (fl. 293). Compulsando as carteiras de trabalho do autor em cotejo com o resumo de cálculos para a concessão do benefício vislumbro incorreções de dados. Com efeito, do extrato de resumo de documentos de fls. 69, se extrai que foram computados os seguintes períodos (à época da concessão do benefício posteriormente cancelado): i) 20/05/1960 a 01/05/1975 (Associação Paulista para correção dos defeitos) (vínculo anotado na CTPS do autor- pág. 07- fl. 32 dos autos; porém não constante do CNIS- fls. 296/297); ii) 10.07.1955 a 01.05.1960 (Elétrica Roderon S/A) (vínculo anotado na CTPS do autor- pág. 14- fl. 38 dos autos, porém não constante do CNIS); iii) 01.08.1981 a 30.04.2001- (contribuinte individual). Dos extratos de fls. 43 a 53 dos autos consta o recolhimento do CNIS vinculado aos NITs n. 1.090.307.431 e 1.111.698.721-4 no período de janeiro de 1985 a maio de 2001. Conquanto o NIT do autor seja o de n. 1042675591-7 (fls. 122 e 65), consta dos autos que as inscrições de n. 1.090.307.431 e 1.111.698.721-4 também estão vinculadas ao NIT n. 1042675591-7 do autor como inscrições anteriores (fl. 39). A despeito de constar do extrato de resumo de cálculo de benefícios de fls. o período de 01.08.1981 a 30.04.2001 de recolhimento de contribuições individuais, comprova o autor apenas o recolhimento do período de janeiro de 1985 até a competência de maio de 2001, consoante extratos do CNIS de fls. 43 a 53 dos autos. Cumpre observar que causa estranhação o recolhimento concomitante de contribuições de novembro de 1994 a março de 1995 e de setembro de 2000 a maio de 2001, consoante se extrai da comparação dos extratos de fls. 45/46 e 51/52 apresentados pelo autor e os dos documentos apresentados pela parte r. às fls. 265 (os quais demonstram contribuições recolhidas em razão do vínculo com o Estado de São Paulo e empresa Rasom Diagnósticos médicos respectivamente). Ademais, não se pode olvidar que não demonstrou o autor que, de fato, teria entregue a sua documentação à apontada procuradora; do mesmo modo, não é possível se presumir que esta não lhe teria entregue os seus documentos (apenas com base nas afirmações do demandante). De qualquer sorte, diante da apontada suspeita de fraude, caberia ao autor apresentar CTPS original em Juízo, momento porque os dados em questão não estão anotados no CNIS. Não se pode olvidar que o advogado do autor nestes autos não poderia declarar autênticas as cópias da CTPS do autor, pois não teve acesso a estas, já que o demandante afirma que os originais foram extraviados. Assim sendo, diante das irregularidades apontadas, não esclarecidas administrativamente, tampouco em Juízo, não se desincumbiu o autor de demonstrar que o cancelamento de seu benefício foi ilegal ou arbitrário, não se podendo afastar a possibilidade de ocorrência de fraude em sua concessão; razão pela qual deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício e seus consectários legais. No tocante ao pedido alternativo, consoante informações constantes dos autos o autor não requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente perante o INSS, mas apenas o restabelecimento de seu benefício cessado em 2008. Assim sendo, tendo-se em vista a inexistência de qualquer requerimento administrativo de aposentadoria por idade, carece o autor de interesse de agir no tocante a este pedido, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STF em sede de repercussão (tema n. 350). Com efeito a partir do RE 631240/MG (leading case) foi firmado o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para a sua análise. (...) Impende esclarecer que no caso concreto o pedido de restabelecimento de benefício se refere à aposentadoria por tempo de contribuição e não à aposentadoria por idade (requerimento não apresentado à apreciação da autarquia-ré). DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO principal e seus consectários, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra; e resolvo o processo sem análise de mérito no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao

pagamento de 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPP. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001781-19.2016.403.6130 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002438-58.2016.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vista (carga) a parte ré (União Federal) para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Somente após, publique-se intimando o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003760-16.2016.403.6130 - APARECIDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 30/05/2016, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Almeja a parte autora o reconhecimento dos períodos de 21/11/1977 a 31/10/1979 AÇOTECNICA S/A IND. COM; 04/08/2003 a 17/03/2006 IFFA S/A IND. COM e de 02/05/2006 a 11/05/2015 MAVI MÁQUINAS VIBRATORIAS LTDA como tempo especial e a conversão em tempo comum. Ademais afirma que na esfera administrativa o INSS não considerou o tempo laborado na empresa TITANIO IND. ORTOPÉDICA LTDA de 01/06/1999 a 28/02/2002. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/97). Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Nos termos da r. decisão de fl. 100 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Informando, o autor interps agravo de instrumento (fls. 102/117) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para conceder a gratuidade da justiça (fls. 118/120). Pela decisão de fls. 121/122, foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 129/142. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na hipótese de procedência, requereu a concessão do benefício a partir da data de citação. Ainda, apontou que a aplicação da correção monetária deve ser feita com a incidência dos índices legalmente previstos a contar do ajuizamento da ação e que os juros devem incidir somente a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. Aberta a possibilidade de réplica e de especificação das provas a serem produzidas (fl. 143). O autor manifestou-se às fls. 145/190 e requereu a produção de provas às fls. 191/193. Pela petição de fls. 194/195 o autor juntou novos documentos às fls. 196/199. Novos documentos foram, também, juntados às fls. 200/203 e 204/211. O INSS se manifestou às fls. 212, esclarecendo que o documento juntado às fls. 196 e seguintes não instruíam o requerimento administrativo formulado pelo autor, tendo sido apresentados apenas na via judicial, razão pela qual não poderia amparar eventual condenação do INSS na presente demanda. Aduz a parte ré que em relação ao LTCAT apresentado, não há informação quanto à data da avaliação ambiental que fundamente os dados contidos no documento emitido em 31/12/2010, não havendo, sequer, atestado de identidade de condições entre o posto de trabalho avaliado e aquele em que o empregado laborou. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 30/05/2016 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 29/07/2015 (fl. 44). Passo ao mérito do pedido. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.392.358-6, desde a data da DER em 29/07/2015, mediante conversão do tempo especial em comum DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal,

bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplos períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO DO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente novo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor das contribuições em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C. Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. A NR-15 mensura o calor a partir do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Bulbo - IBUTG. Para determinar-se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo calor, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78. Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se QUADRO Nº 1 REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo Até 30 26,7 25,45 minutos trabalho 15 minutos descanso De 30,1 a 30,5 26,8 a 28 De 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos

descanso DE 30,7 a 31,4 De 28,1 a 29,4 De 26 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso DE 31,5 a 32,2 De 29,5 a 31,1 De 28 a 30 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle Acima de 32,2 Acima de 31,1 Acima de 30 Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo calor. Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre for necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 - precedente: (AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016). Em suma, A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada - acima de 26,7 IBUTG; e pesada - acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU, DO USO DE EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, III, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo, de qualquer modo, exigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, ao exercer a fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, o uso de em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário - (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por mísero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). ÓLEO SEMI-SINTÉTICO E NEBLINA DE ÓLEOS A exposição ao óleo mineral está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SELUS DERIVADOS. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15. A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualitativo. Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS-AT. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa - [caput]. Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). - TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Em suma, havendo a exposição a óleo e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Segundo se depreende do cotejo entre as alegações da parte autora e do quadro de fs. 94-95, a controvérsia reside tão somente na eventual especialidade do trabalho realizado nos períodos de 21/11/1977 a 31/10/1979 AÇOTÉCNICA S/A IND. COM; 04/08/2003 a 17/03/2006 IFFA S/A IND. COM e DE 02/05/2006 a 11/05/2015 MAVI MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA, bem como a averbação do período laborado na empresa TITANIO IND. ORTOPÉDICA LTDA de 01/06/1999 a 28/02/2002. Resta apreciar, então, a eventual especialidade dos períodos controversos: a) 21/11/1977 a 31/10/1979 AÇOTÉCNICA No período em questão o demandante exerceu as funções de auxiliar de recuperação (fl. 60). O PPP de fs. 76-78 denota que, durante todo o período, o demandante esteve exposto a ruído de 90 dB, não lhe sendo fornecido EPI para reduzir os efeitos do agente nocivo. Nada obstante, conforme fundamentação supra, a utilização de EPI não afasta a nocividade do ruído. Destaco que, o referido PPP informa, no campo de observações, que a empresa AÇOTÉCNICA S/A MICROFUSÃO DE AÇOES ESPECIAIS foi incorporada na empresa AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, permanecendo o mesmo layout da empresa e fabricando os mesmos produtos. Consta, ainda, declaração da empresa de que o funcionário JOSÉ MANOEL BATISTA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, estava autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 78). Assim, considerando a comprovação de que o autor trabalhou no período sob a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente a ruído com nível médio de 90 dB no período de 21/11/1977 a 31/10/1979, é de rigor reconhecer a especialidade do referido interregno.b) 04/08/2003 a 17/03/2006 IFFA Neste período, o demandante trabalhou como torneiro mecânico (fl. 69), estando submetido a ruído acima de 85 dB, consoante se infere do PPP de fs. 79/83. O PPP contém todos os requisitos formais que lhe garantem caráter probatório. Por sua vez, conforme já referido, a utilização de EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição a ruído. Assim, considerando que no período de 04/08/2003 a 18/11/2003 não restou comprovado que o nível de ruído tenha ultrapassado 90 dB, nos termos da fundamentação supra, deve ser indeferido o pedido em parte. Excluir-se-á, portanto, o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme pg. 3 do Relatório de Documentos para Cálculo de tempo de Contribuição, carecendo a parte autora de interesse processual nesse ponto do pedido. No entanto, impede o enquadramento a partir de 01/01/2004 até 17/03/2006.c) 02/05/2006 a 11/05/2015 MAVI Trata-se, também, de período no qual o demandante trabalhou como torneiro mecânico (fl. 69). Anoto que a CTPS não contém a data da demissão do funcionário e o extrato do CNIS, juntado às fs. 33/34, possui registro da última remuneração como sendo 09/2014. Apesar da DER ser datada de 16/04/2015, considerando a data pleiteada pelo autor como 11/05/2015 (que coincide com a data da emissão do PPP de fl. 86) é anterior à comunicação da decisão que indeferiu o pedido administrativo (fl. 96/97), impõe-se a aplicação do art. 690 da IN 77/2015, com a reafirmação da DER até a data da decisão administrativa final. Assim, acolho o pedido do autor e passo a analisar o período até 11/05/2015. Ressalto que, tratando-se de trabalho realizado após 29/04/95, não há falar em enquadramento por categoria, sendo necessária a apresentação do competente PPP para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Contudo, na espécie, o PPP de fl. 84/87 indica que a exposição ao agente nocivo ruído estava abaixo dos limites previstos na legislação. No que respeita ao agente nocivo calor, igualmente não cabe enquadramento em condições especiais, pois a exposição a esse agente não ocorreu de forma habitual e permanente em IBUTG superior ao patamar de nocividade estabelecido na NR-15 do Ministério do Trabalho, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e o item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em relação à exposição a óleo e neblina de óleos, é certo afirmar que o óleo semi-sintético é produzido a partir da mistura de óleos básicos, obtidos pelo refino do petróleo, e a manipulação de aditivos. Assim, a exposição a óleo e neblina de óleos durante a jornada de trabalho também deve ser enquadrada como condição especial que



integral desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/09/2014 sob nº 42/170.506.292-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária, em conformidade com a legislação previdenciária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/69. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fl. 72. Nos termos da aludida decisão de fl. 72, o autor emendou a inicial, juntando a petição e documentos de fls. 75/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/81. O valor da causa foi retificado às fls. 84/90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/106, alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a ausência de requisitos para o cômputo do período especial, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial para comprovação das atividades desempenhadas sob condições especiais. O INSS silenciou. O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da respeitável decisão de fl. 117. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 09/06/2016 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 12/09/2014 (fls. 22). Passo ao mérito do pedido. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/170.506.292-7, desde a data da DER em 12/09/2014, mediante conversão do tempo especial em comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À APOSENTADORIA integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO.******

EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrida no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.[1] 01/06/1998 a 23/04/2001 Empresa: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.Nos termos da fundamentação supra, esse período não pode ser reconhecido como especial porque Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, embora tenha sido assinado pelo representante legal da empresa não há indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.[2] 01/09/2006 a 14/07/2009 Empresa: MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A. Nesse período o PPP apresentado a fl. 35 não atende às exigências legais, pois não contém a assinatura do representante legal da empresa e não demonstrou, o autor, que a pessoa que assinou o referido documento detinha poderes de representação da sociedade. Logo, não pode ser admitido como documento hábil à comprovação de que laborou sob condições especiais. [3] 09/05/2010 a 10/05/2011 Empresa: TEKNO ICE IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. Da mesma forma, consoante os termos da fundamentação retro, o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 não pode ser aceito como documento hábil à comprovação de atividade especial porquanto não contém a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Assim, esse período não pode ser reconhecido como tempo especial. Assim, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante aos períodos de 01/06/98 a 23/04/01, de 01/09/06 a 14/07/08 e de 09/05/10 a 10/05/2011, porquanto a parte autora não comprovou a exposição aos agentes nocivos ruído e tintas e vernizes, no intervalo em debate, não havendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º, do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004074-59.2016.403.6130 - BENEDITO ABDIAS DO BONFIM(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acate-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004431-39.2016.403.6130 - MARCELO ALVES ISIDORO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004589-94.2016.403.6130 - MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ajuizada em 09/08/2016, com pedido de liminar, por MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, cumulado com pedido de justiça gratuita. Alega a autora que requereu, em 25/08/2014, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.785.819-5 a qual foi indeferida, diante disso, em 24/02/2015, protocolou novo requerimento NB 172.888.406-0, que também foi indeferido por haver comprovado tempo inferior ao necessário. Sustenta que no período de 07/08/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/03/1999 laborou na empresa RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA, exercendo atividades insalubres, consideradas especiais (agente ruído) e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/140. Deferidos

os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 143).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/164, sem preliminares, arguindo no mérito pela ausência dos requisitos para o cômputo do período invocado como tempo especial, pugnou pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pelo termo inicial do benefício na data da citação e pela prescrição quinquenal, além de prequestionar matéria constitucional.Instada as partes a especificar provas, a parte autora não se manifestou, por sua vez, a parte ré nada requereu (fl.169).É o relatório. Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Cumpra ressaltar que não incide in casu a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente reconhecidas, posto que entre a data da primeira DER (25.08.2014-fl. 28) e a data da propositura da ação (em 09/08/2016-fl. 02) não transcorreu lapso superior a cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial.5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veja a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não conflitando com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos

coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS O Decreto n. 83.080/79 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, quando do exercício da atividade laborativa na fabricação de tais produtos, em caráter permanente. Instar observar que de acordo com a própria lei, compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito ao segurado, ou seja, o autor é que deve provar a exposição aos agentes agressivos químicos, de forma habitual e permanente, e ao rú caberá provar que a utilização de EPI é eficaz para anular os efeitos desses agentes. Nesse sentido, transcrevo acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova o labor camponês data de 1977 (nota fiscal de produtor rural). - Aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, nos casos em que se pede o reconhecimento de labor camponês, em regime de economia familiar, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar. - A matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da parte autora com a terra - com o trabalho camponês, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período. Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 21/10/1978 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais. É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola no período de 21/10/1978 a 08/01/1989 (da anterior ao primeiro vínculo em CTPS), conforme determinado pela r. sentença. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/06/1989 a 30/11/2012 - Agentes agressivos: tolueno, nafta, etilbenzeno, xileno, etanol e emofite total, de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 95/98. Esclareça-se que, o lapso de 01/12/2012 a 30/12/2012 não pode ser reconhecido, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que tenha efetivamente laborado nesse período (vide CTPS a fls. 15, CNIS a fls. 68 e PPP a fls. 95). - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (rú) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - Quanto ao interregno de 09/01/1989 a 22/05/1989, não há qualquer documento nos autos que comprove a especialidade. Saliente-se, outrossim, que a profissão do demandante de ajudante geral não perfila nos rú dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. - Feitos os cálculos, somando a atividade rurícola e o trabalho especial reconhecido, com a devida conversão pelo fator 1,4, o requerente totalizou, até a data do ajuizamento da demanda, 43 anos, 05 meses e 26 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apeleção do INSS provida em parte (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217966, REL. DES. FED. TANIA MARANGONI, 8 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Pretende o autor o reconhecimento como tempo especial aquele laborado na empresa (I) Reckitt Benckiser Brasil Ltda. no período de 07/08/1989 a 05/03/1999 por exposição ao agente nocivo ruído e (II) Fosco Industrial e comercial Ltda. No período de 10/11/2000 a 20/08/2013 por exposição a agentes agressivos químicos. (I) Reckitt Benckiser Brasil Ltda. no período de 07/08/1989 a 05/03/1999 por exposição ao agente nocivo ruído. Consoante se verifica dos documentos que instruíram o processo administrativo é possível concluir que o autor juntou cópia da CTPS (fl. 45 e 58), e PPP (fls. 31/33). O vínculo foi reconhecido administrativamente, portanto a controvérsia gira em torno da especialidade ou não do trabalho nesse período (fls. 79/80). Observo da análise da prova constante dos autos que o autor ficava exposto a ruído contínuo de 87,1 dB(A) durante toda a jornada de trabalho de modo habitual. O documento de fl. 47, constata em análise e decisão técnica de atividade especial emitido pela Previdência Social, informa que parte do aludido período (06.03.1997 a 10.03.1999) não foi enquadrado como especial pelo motivo de nível de exposição ao agente nocivo inferior ao limite de tolerância ou sem quantificação. Assim, de acordo com a fundamentação acima exposta, a exposição ao ruído no período do Decreto n. 2.172/97, de 06/03/97 a 18/11/03, foi inferior a 90 dB, não podendo ser enquadrado como sujeito a condições especiais. Já, o período diverso (07.08.1989 a 05.03.1997), deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP juntado às fls. 31/33. No referido documento há informações que permitem a conclusão de que a exposição não era ocasional nem intermitente em nível de ruído 87,1 dB(A). (II) Fosco Industrial e comercial Ltda. No período de 10/11/2000 a 20/08/2013 por exposição a agentes químicos nocivos. Observo nos autos que a parte autora instruiu o processo administrativo com cópias da CTPS (fl. 59) e PPP (fls. 39/41). O vínculo foi reconhecido administrativamente, portanto a controvérsia gira em torno da especialidade ou não do trabalho nesse período. Observo da análise da prova constante dos autos (PPP - fls. 39/41) que o autor ficava exposto a fatores de risco de natureza química durante toda a jornada de trabalho de modo habitual, porém somente no período de 01/01/2009 a 20/08/2013 enquanto laborado no cargo de Analista de Inspeção. O documento de fl. 47, constata em análise e decisão técnica de atividade especial emitido pela Previdência Social, informa que parte do aludido período (01.01.2009 a 20.08.2013) não foi enquadrado como especial pelo motivo de informado uso de EPI eficaz. Assim, de acordo com a fundamentação acima exposta, a exposição a agentes químicos foi em razão do cargo de analista de inspeção, que não encontra amparo no item 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que é taxativo em vincular a atividade profissional à fabricação dos agentes químicos que constam no aludido PPP, tais como, Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) e Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico., o que não é o caso do autor. Cumpre observar que o autor não requereu o reconhecimento da especialidade do período de 10/11/2000 a 20/08/2013 com base na exposição do autor ao agente nocivo ruído. De qualquer sorte, impende ressaltar que o nível de ruído constante do PPP é inferior a 85 dB(A); razão pela qual incabível o enquadramento nos moldes da fundamentação supra delineada. Feitas essas considerações, segue a planilha com a soma dos períodos reconhecidos administrativamente (DER 24.02.2015) e o tempo especial reconhecido nestes autos: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Até a DER 27 8 8 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/02/2015 Carência RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA 07/08/1989 05/03/1997 0,40 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 92 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 3 anos, 0 mês e 12 dias 92 meses 32 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 12 dias 92 meses 32 anos e 11 meses - Até a DER (25/08/2014) 30 anos, 8 meses e 20 dias 92 meses 47 anos e 8 meses Inaplicável Até 24/02/2015 30 anos, 8 meses e 20 dias 92 meses 48 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 8 anos, 9 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições). Ainda, em 25/08/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a carência (180 contribuições). Por fim, em 24/02/2015 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a carência (180 contribuições). Assim sendo, a parte autora não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço no segundo requerimento, tampouco teria direito no primeiro requerimento, portanto acolho apenas parcialmente os pedidos da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados, em 07.08.1989 a 05.03.1997, na empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar com tempo de contribuição especial os períodos laborados pela parte entre 07.08.1989 a 05.03.1997, e julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% do valor da causa. (fl. 27), nos moldes do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, tendo-se em vista a sucumbência recíproca. Condeno o autor ao pagamento de 5% do valor da causa. (fl. 27), nos moldes do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPP. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005425-67.2016.403.6130 - JOSE CARLOS ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor continua representado pela advogada SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI, homologo a renúncia retro.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC), conforme ato de fl.195.

Após, vista ao apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005657-79.2016.403.6130 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito comum, em que BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL pretende a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, para que seja acolhido o seguro garantia acostado aos autos (apólice nº 02-0775-0339721), emitido por JMalcelli Seguradora S/A, em 09/09/2016, como antecipação da garantia a ser trasladada para futura execução fiscal que será proposta pela Fazenda Nacional, de modo que os débitos do processo administrativo nºs 10109.720079/2016-18, registrados atualmente na inscrição em dívida ativa n. 80.6.16.058219-98 não seja óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência requerida e deferida, para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos, declarando-se o direito da autora de garantir/caucionar o crédito tributário em questão por meio de Seguro Garantia. Documentos foram acostados às fls. 18/205. Por decisão de fls. 210/211 foi deferido o pedido de tutela provisória. A ré comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região (fls. 223/232). Contestação foi apresentada às fls. 233/243, pugrando a ré pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Em síntese, sustenta a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, tendo-se em vista que o débito em questão é objeto de Execução que tramita perante a 2ª vara desta Subseção Judiciária. Alega ainda a inidoneidade da garantia à luz da Portaria PGFN n 164/2014. Réplica nas fls. 247/256. Instados a requererem e especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 244 e 257). Após vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, rechaço a preliminar de perda superveniente de interesse de agir alegada pela parte ré, uma vez que remanescer o interesse de agir do autor no tocante à resolução de mérito, tendo-se em vista os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade declarada no bojo destes autos; bem como a questão inerente à sucumbência. Passo à análise do mérito. A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, sendo que, para utilização da modalidade da garantia em tela, o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no polo passivo de uma execução fiscal. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível. Não se pode olvidar que há precedente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.123.669/RS), reconhecendo o direito do contribuinte a ajuizar medida judicial voltada à antecipação da garantia a ser prestada no bojo da execução fiscal, para efeitos de obter certidão positiva com efeitos de negativa. No caso concreto, o relatório de situação fiscal de fls. 48/55 aponta em face da requerente a existência do débito ora objeto do pedido de antecipação de garantia, ainda sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil (emissão em 02/09/2016). Cumpre ainda registrar que a aceitação do seguro garantia está condicionada ao cumprimento dos requisitos que se encontram estabelecidos no art. 2º, inciso II da Portaria PGFN nº 1.153/09, dentre os quais se destacam: (i) índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU; (ii) prazo de validade de, no mínimo, dois anos e (iii) eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora. Outrossim, estabelece a Portaria n 164/2014 os requisitos para a aceitação do seguro garantia, nos seguintes termos: (...) Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida,

sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não tiver pago o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI - a vigência da apólice será(a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;(b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo;VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII - endereço da seguradora;IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a Seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. (...)No caso concreto, o valor atualizado total dos débitos que se pretende garantir soma o montante de R\$ 1.197.394,00 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais) com vencimento para 30/09/2016 (DARF de fl. 57).A apólice de seguro-garantia nº 02-0775-0339721 encontra-se no valor de R\$ 1.556.612,20 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), ou seja, o valor dos débitos, acrescido de 30% (fls. 60/68).A atualização monetária do débito garantido ficou assegurada como sendo pela taxa SELIC, ou outro índice que legalmente a substitua (quadro objeto da garantia; fl. 60).A vigência da apólice é de 09/09/2016 a 09/09/2019, ou seja, por três anos (quadro descrição da garantia; fl. 60).O foro eleito para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa e dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora é o desta Subseção Judiciária de Osasco (local da celebração; fl. 68).Outrossim, consta dos autos Certidão de Regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (fl. 254).Deste modo, tenho que, a despeito do que alega a parte-ré, a apólice apresentada está apta para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA n. 80.6.16.058219-98.No caso em tela, há prova documental dos débitos, bem como do oferecimento de seguro garantia idôneo.DISPOSITIVO/Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a apólice de seguro garantia n. 02-0775-0339721, apresentada neste feito, como garantidora dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.16.058219-98, a fim de que estes não constituam óbice à emissão da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da parte autora.Mantenho a tutela provisória deferida (fls. 210/211).Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 8, do CPC, tendo-se em vista a natureza unicamente acatulatoria do provimento jurisdicional deferido. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007776-13.2016.403.6130 - JOAO REIS TREVISAN(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em 28/10/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial e de tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 18/01/1977 a 12/05/1977 e 26/08/1996 a 06/10/1999 (tempo comum) e 09/12/1982 a 05/12/1983, 07/04/1986 a 14/01/1988, 23/05/1988 a 20/08/1996 e 18/02/2000 a 17/03/003 (tempo especial como vigilante). Cf. fl. 106, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 109/122. Cf. fls. 123/124, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos (fls. 132/176). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) os documentos juntados não são hábeis para fazer prova do trabalho exercido que não se encontra cadastrado no CNIS (fls. 162/176). As partes não requereram a produção de provas. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 179/191. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários. Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979). Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistente a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018), PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...)

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), presumindo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de

1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;II) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por miser, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1990, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou dez anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio



respectivo formulário ou de PPP devidamente preenchido, devendo apontar-se o uso de arma de fogo para caracterizar a periculosidade. É certo que, do período restante (29/04/1995 a 20/08/1996), não houve a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todos os intervalos. Não obstante, o porte de arma não é um registro ambiental, mas uma condição de trabalho que pode ser indicada pelo próprio empregador. Assim, dou o vício por sanado e reconheço a especialidade do período entre 29/04/1995 e 20/08/1996, uma vez comprovado o uso de arma de fogo. 6 - 18/02/2000 a 17/03/2003 - docs. Fls. 84/86 IMPACTO CTPS indica à fl. 66 que o autor foi admitido como vigilante na IMPACTO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA aos 18/02/2000, com data de saída em 17/03/2003. O PPP às fls. 84/85 aponta que o autor atuou como vigilante entre 18/02/2000 e 17/03/2003. Atividades: vigiar áreas para prevenir, controlar e combater delitos portando revólver calibre 38. O PPP não indicou o responsável pelos registros ambientais. Não obstante, o porte de arma não é um registro ambiental, mas uma condição de trabalho que pode ser indicada pelo próprio empregador. Assim, dou o vício por sanado e reconheço a especialidade do período entre 18/02/2000 e 17/03/2003, uma vez comprovado o uso de arma de fogo. O vínculo dos períodos especiais ora reconhecidos já havia sido admitido pelo INSS, de sorte que, sobre tais períodos, o cálculo a ser feito neste momento ensejará o acréscimo sob o fator de 0,4. O tempo comum ora reconhecido deverá ser somado sob o fator de 1,0. Somados e convertidos os períodos ora reconhecidos, tem-se o total de 09 anos, 04 meses e 25 dias. Conforme comunicação de decisão (fl. 101) referente ao NB 166.461.793-8, DER 11/02/204, o INSS havia computado como tempo de contribuição o total de 28 anos e 01 dia. Somado o período reconhecido administrativamente o período ora reconhecido, temos um total de 37 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 11/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como: tempo de contribuição comum os períodos laborados pelo autor entre 18/01/1977 e 12/05/1977 e 26/08/1996 e 06/10/1999 - tempo especial os períodos laborados pelo autor entre 09/02/1982 e 05/12/1983; 07/04/1986 e 14/01/1988; 23/05/1988 e 20/08/1996 e 18/02/2000 e 17/03/2003. Ainda, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral - benefício NB 166.461.793-8, a partir da DER (11/02/2014), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER de 11/02/2014. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência fevereiro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumulados, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007810-85.2016.403.6130 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA(SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007859-29.2016.403.6130 - ANDREIA PASQUAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta em 09/11/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/05/1990 e 24/02/2016, em razão da exposição a agente biológico quando exerceu as funções de recepcionista e enfermeira em hospital. Cf. fls. 65/66, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 77/78). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao período de 01/09/1999 e 06/10/2015, posto que já houve o enquadramento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de reconhecimento de especialidade fora das datas limite especificadas no PPP; 2) não exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente no período em que a autora trabalhou como recepcionista. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Afianço a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Afianço, também, a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, compulsando o processo administrativo, verifica-se que a análise do INSS reconheceu a especialidade do período entre 01/09/1999 e 06/10/2015 (fl. 56), mas não procedeu à devida anotação nos sistemas previdenciários, onde se nota que não houve a devida conversão do tempo de serviço especial (fls. 58 e 62). Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente explicativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido, (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em

outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE No que se refere a recepcionistas de clínicas e hospitais, bem como aos seguranças, manobristas e outros obreiros atuantes nos setores administrativos de tais ambientes profissionais, inexistiu menção expressa no rol das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que permita o reconhecimento da atividade em razão do mero enquadramento profissional. Assim sendo, é possível o reconhecimento da especialidade quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde. Muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos. Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico (...). A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPPS), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos (5000154-89.2012.4.04.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO INIMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). Contrário sensu, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguradora Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar. É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados. Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial. O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado - v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação. Obtenha-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais. Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presuntivamente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial. Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presunida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermismos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial. Amparando o entendimento firmado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016). Em resumo: aos profissionais administrativos de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro miser, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Pugna a parte autora pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/05/1990 e 24/02/2016, em razão da exposição a agente biológico quando exerceu as funções de recepcionista e enfermeira em hospital. Do período entre 01/09/1999 e 06/10/2015 Compulsando o processo administrativo, verifica-se que a análise do INSS reconheceu a especialidade do período entre 01/09/1999 e 06/10/2015 (fl. 56), mas não procedeu à devida anotação nos sistemas previdenciários, onde se verifica que não houve a devida conversão do tempo de serviço especial (fls. 58 e 62). Assim, não cabe ao Juízo reconhecer ou não a especialidade do período, mas, tão somente condenar o INSS a anotar adequadamente em seus sistemas como período especial o interregno entre 01/09/1999 e 06/10/2015, já reconhecido administrativamente. Do período entre 01/05/1990 e 31/08/1999 PPP juntado pela autora às fls. 49/50 indica que a parte ocupava a função de recepcionista. Consta da descrição de atividades (resumidamente): recepcionar e encaminhar pessoas à administração do hospital; encaminhar visitantes às áreas designadas; contatos telefônicos; registrar a entrada e saída de visitantes; atender o público do hospital, orientando-os sobre o local de ambulatórios, pronto socorro e triagem. Conclui o responsável pelo registro ambiental que a obreira estava exposta a risco biológico capaz de causar prejuízos à sua saúde. Apontou que o risco era permanente, não ocasional nem intermitente. Como visto, a maior parte das funções da recepcionista era de natureza administrativa. A única função em que poderia ter algum contato com portador de doença contagiosa era quando orientava o paciente sobre o local ao qual deveria se dirigir para ser atendido. Logo, na forma da fundamentação, não acolho o parecer formulado pelo perito responsável pelo registro ambiental de existência de risco permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, entendo tratar-se de risco genérico, de caráter intermitente, não ensejando, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho. Consoante já exposto, a aposentadoria especial é devida ao trabalhador que ficar exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Considerando que o único período de trabalho especial desenvolvido foi aquele já reconhecido administrativamente, o qual atinge cerca de quinze anos, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, cabendo-lhe, apenas ver devidamente anotada a especialidade dos períodos já reconhecidos pela Previdência Social. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, tão somente para condenar o INSS a anotar adequadamente em seus sistemas como período especial o interregno entre 01/09/1999 e 06/10/2015, já reconhecido administrativamente, nos moldes da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 08), nos moldes do artigo 85, "3", inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000983-15.2016.403.6306 - MARCELINO LOPES DE SOUZA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e/ou obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo rito comum, em 13/04/2016, objetivando a declaração do direito à aposentadoria por tempo especial e a condenação do réu a revisar o ato concessório do benefício 42/174997.714-9 desde a DER em 27/10/2015, sem prejuízo do pagamento das diferenças de forma retroativa, devidamente corrigidas, respeitando-se o prazo prescricional. Em síntese, sustenta a parte autora que embora tivesse preenchido todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial o réu deferiu ao segurado não-somente a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe menos vantajosa. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Osasco e nos termos da respeitável decisão de fl. 9 foi declinada a competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco. Com a inicial foram juntados os documentos essenciais conforme mídia digital acostada aos autos (fls. 07/09). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 14). Informado o autor interps agravo de instrumento (fls. 17/28). O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/71, alegando, em síntese, que enquadrava a atividade profissional como especial até 28.04.1995 e que após esse período o autor não logrou êxito em comprovar o uso de arma de fogo. Aponta, ainda, vícios na documentação e, ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora. O autor ofereceu réplica às fls. 73/77. O INSS não requereu provas (fl. 78). O pedido de prova pericial contábil, requerida pelo autor, foi indeferido (fl. 79). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIOSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. VIGILANTE De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000590-02.2017.403.6130** - SANDRO CESAR CORSINI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-13.2013.403.6130** - ADILSON ROBERTO MARTINS X TANIA KELY MARTINS X SANDRA IZABEL MARTINS X NANCY APARECIDA MARTINS DE FARIAS X LUIZ CARLOS MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF para que distribua os valores referentes ao precatório 20160128123, beneficiária Lucília Augusto Martins, para os herdeiros: Adilson Roberto Martins, CPF 035.641.098-62; Tania Kely Martins Santos, CPF 198.483.458-41; Sandra Izabel Martins, CPF 051.526.898-47; Nancy Aparecida Martins de Farias, CPF 179.478.258-31 e Luiz Carlos Martins, CPF 994.062.928-15. Após, ante a informação da CEF, dê-se ciência aos herdeiros, na pessoa do seu advogado, por meio da imprensa oficial, da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, do depósito do valor requisitado a título de precatório, para que informe este juízo o efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003463-43.2015.403.6130** - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos de fls. 153/157, que comprovam a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos do Precatório nº 2017.0132717, ofício requisitório nº 20170036542R, com proposta ativa para 2018 e pagamento liberado, encaminhe-se os autos ao SEDI, para inclusão da empresa OCEAN CREDIT RECUPEAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL, CNPJ18.622.819/0001-56, no polo ativo desta ação, bem como sua procuradora MARIA FERANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365 (fl.230). Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o valor à ordem deste Juízo. Em seguida, considerando o valor já liberado, expeçam-se Alvarás de levantamento nas porcentagens estabelecidas (30% e 70%), comunicando as partes. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000942-33.2012.403.6130** - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a despacho de fls.237 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do recurso feito pelo INSS. Com a decisão, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001512-82.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MACEDO DOS SANTOS(SP180832 - ALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MACEDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela executada, alegando a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003317-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimada a CEF não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004923-65.2015.403.6130** - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS CATARINO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se a exequente (CEF) para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0004923-65.2015.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o processo aberto no PJE de forma equivocada será extinto. Considerando que o recolhimento das custas independe de carga dos autos, proceda a executada ao recolhimento, no percentual de 1% do valor da causa (R\$160.000,00 - fl.10), no prazo de 10 (dez) dias, após os quais, se não recolhido, será notificada a União Federal, para inscrição da executada em Dívida Ativa, conforme despacho de fls.144.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006795-57.2011.403.6130** - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o(a) exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0006795-57.2011.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o processo aberto no PJE de forma equivocada será extinto. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020840-66.2011.403.6130** - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001136-96.2013.403.6130** - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido. Expeça-se certidão de constituição do advogado do exequente, bem como providencie-se cópia autenticada da procuração. Após, intime-se para retirada, com a publicação deste despacho.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0051822-64.2013.403.6301 - IVANDIR MARQUES DA SILVA(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000103-37.2014.403.6130 - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
  - inscrir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
  - manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002007-92.2014.403.6130 - NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SPI95289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
  - inscrir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - ciência de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
  - manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
- Cumprido o disposto acima, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMADO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003200-45.2014.403.6130 - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Intime-se o INSS, para que informe se houve revisão da RMI, bem como para que proceda a novo cálculo, nos termos da referida decisão.

Após, vista dos cálculos à requerente.

## **2ª VARA DE OSASCO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA HERCULANO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003286-23.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GRAZIELA DO PRADO MATTEDI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DARLENE CRISTINA BARBOSA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora conceda o pedido de aposentadoria, uma vez que nitidamente verifica-se o seu direito, permitindo, desta forma, receber os seus proventos de forma integral, a partir de 07/05/2018, uma vez que os documentos (CTPS) e informações do CNIS são suficientes para provar o tempo de contribuição do segurado, ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que deu entrada no dia 07 de maio de 2018, com o requerimento de aposentadoria especial. Além de apresentar sua carteira de trabalho, juntou ao processo administrativo perfil profissional previdenciário – PPP.

Alega que desde a data de entrada do benefício àquela agência já se passaram 06 (seis) meses sem que a agência informasse ao segurado sobre o deferimento ou indeferimento do benefício.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 12414803). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 12704828).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 12923666).

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Darlene Cristina Barbosa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora conceda o pedido de aposentadoria, uma vez que nitidamente verifica-se o direito da impetrante, permitindo, desta forma, receber os seus proventos de forma integral, a partir de 04/04/2018, uma vez que os documentos (CTPS) e informações do CNIS são suficientes para provar o tempo de contribuição do segurado, ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que deu entrada em abril de 2018, com o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Além de apresentar sua carteira de trabalho, juntou ao processo administrativo perfil profissional previdenciário – PPP.

Alega que desde a data de entrada do benefício àquela agência já se passaram 06 (seis) meses sem que a agência informasse ao segurado sobre o deferimento ou indeferimento do benefício.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 12417700). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 12589806).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 12922786).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Aguiardo Pereira dos Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON AGNE - SC27216  
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APOLÔNIO JOSÉ SARAMAGO

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 14252792: Preliminarmente, promova-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2598

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0001310-71.2014.403.6130 - HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como a certificação do trânsito em julgado. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Providencie a advogada requerente do ofício requisitório a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, pois consta em base de dados como pendente de regularização (extrato anexo), bem como informe se o beneficiário do presente é portador de doença grave ou deficiência em 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Com a vinda das informações, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

## DESPACHO

Ciências às partes acerca da distribuição do feito.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o prosseguimento do feito.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

**Expediente Nº 2600**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000007-27.2011.403.6130** - INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 227/271, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000230-72.2014.403.6130** - OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 2592**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-23.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON CICERO CARVALHO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Washington Cicero Carvalho. Recebido comunicação de prisão em flagrante de Washington Cicero Carvalho, ocorrido no dia 28/11/2018 no município de Carapicuíba/SP, pela prática, em tese, do tipo penal previsto no artigo 157, 2º-A, I, do CP. Conforme relatado, o réu foi flagrado por volta das 12h27 do dia 28/11/2018 na Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, s/n, Carapicuíba/SP, logo após roubar, simulando estar de porte de arma de fogo, encomendas que estavam sendo transportadas em veículo dos Correios. Policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de roubo a carteiro na Estrada do Jacarandá, em Carapicuíba/SP, e avistaram o veículo Fiat Ducato dos Correios. A vítima Francisco Antônio de Nascimento de Freitas informou que o réu havia fugido a um terreno baldio ao ver a viatura policial. Ato contínuo, foram até a Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira para acessar o referido terreno baldio e, lá, encontraram o réu tentando se esconder, o qual estava vestido com roupas semelhantes às descritas pela vítima. Com o réu foram encontrados celular e embalagens dos Correios. As vítimas reconheceram Washington Cicero Carvalho como o autor do delito e, assim, foi preso em flagrante. Flagrante formalmente em ordem e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 76). Audiência de custódia realizada às fls. 105/108, ocasião que a prisão preventiva foi mantida. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2018 (fls. 121/122). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva (fls. 185/187). Decido. Verifico que o réu Washington Cicero Carvalho, em que pese tenha alegado que é pessoa trabalhadora e que possui endereço fixo, não colaciona aos autos quaisquer documentos comprobatórios. Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Washington, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I. Petição Id 13936329. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme a praxe em Secretaria, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser informado à demandante no ato de retirada do expediente em questão.

II. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-75.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO SANTOS DOS REIS, ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-60.2018.4.03.6133  
AUTOR: ROBERTO ANDRADE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação ."

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SILVIO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ISIS SILVASTON BORIM - SP340429, IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da natureza da ação, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida pelo autor, bem como, a colheita de seu depoimento pessoal, requerido pelo réu.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **04 de abril de 2019, às 14h00**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas na petição inicial - ID 3280551, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JANETE FRANCO CAMPOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **25 de abril de 2019, às 14h00**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, conforme ID 12849561, bem como colhido o depoimento pessoal da autora.

Promova o(a) advogado(a) da autora os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas indicadas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-86.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERCILIA MIGUEL PINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3030

### EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-47.2013.403.6133 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

PA 0,10 Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, conforme decisão de fl. 116.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI E SP385719 - FERNANDA PEREIRA DE FREITAS) X SUELI MARIA DE LIMA (SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse nos moldes do expedido à fl. 121, anotando-se as informações prestadas pela autora à fl. 168.

Anoto que até a presente data, não há notícia de que a ré providenciou a virtualização dos autos para remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, após o cumprimento do mandado supramencionado e, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte ré. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-91.2019.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, para atuar como perito, ficando designado o dia **09/04/2019, às 09:15 h** para a realização da perícia médica.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVINCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos do autor formulados na petição inicial (ID 13510464), quesitos do Juízo (ID 14268314) e do INSS acostados no ID 14450384.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1447

### PROCEDIMENTO COMUM

0003118-05.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CAMARGO & FERNANDES LTDA - ME (SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Ante a notícia de pagamento por meio de depósito bancário, às fls.231/232, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002897-17.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-70.2015.403.6133 ()) - JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA(SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução fiscal nº 0001346-70.2015.403.6133. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/39. Devidamente intimada (fl. 43), a embargada apresentou impugnação às fls. 44/50. É o relatório. DECIDO. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0001346-70.2015.403.6133 em razão do pagamento efetuado pela embargante, os presentes embargos perderam o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 485, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que foram pagos no acordo extrajudicial na execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000025-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EFIGENIA DE QUEIROZ DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000026-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO BATISTA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003893-25.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA BORSARI ROSAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003927-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003929-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003970-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA RAFAEL DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004468-33.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALDEMAR DE CARVALHO SALLES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004703-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO RONDON(SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA E SP311461 - FABIANA CAMACHO BAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004750-71.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE MARA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004809-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004832-05.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MIRELA RODRIGUES MARQUES ISHIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004991-45.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS) X SILVANA MUFFO MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005029-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THALES MAGNO MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005050-33.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JACQUELINE GONCALVES PALERMO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005630-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE CARVALHO(SP168937 - MARCELO GIORDANI MARINS)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006365-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MITSUO KUDO & CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MITSUO KUDO & CIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dando vista dos autos à União para fins de cancelamento da CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008384-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MITSUO KUDO & CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MITSUO KUDO & CIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 89, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dando vista dos autos à União para fins de cancelamento da CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000461-90.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003428-11.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003432-48.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003434-18.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELLO PINTO SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003436-85.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003439-40.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001346-70.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.325,11 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001990-13.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO REGUEIRO FILHO(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001999-72.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIELA FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002002-27.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON MEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002006-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002029-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI BARBOSA PESSOA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002036-02.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JUSSARA DO PRADO TEIXEIRA(SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002038-69.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002041-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002160-82.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HATSUE MIKAMI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho profissional em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários; Em havendo constrições em nome do (a) executado (a), libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004767-68.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA ALINE ARRUDA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000992-11.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JEFFERSON RENAN DE ARAUJO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003354-83.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILO CAMPANELLI

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida,requerente a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003376-44.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA AKEMI HIRAYAMA MARSOLA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004338-67.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005191-76.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO RAMOS BRITO  
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000180-95.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO MARCONDES ESPIRITO SANTO  
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000244-08.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO LAZZARI  
Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004175-29.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-05.2011.403.6133 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)  
Ante a notícia de pagamento por meio de depósito bancário, às fls. 146/148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000051-61.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-78.2011.403.6133 ) - OSVALDO GABRIELLI X WILMA MANEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI  
Ante a notícia de pagamento por meio de depósito bancário, às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002545-59.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, nestes termos: No dia 07 de agosto de 2009, o denunciado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, consciente e voluntariamente, tentou obter a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a inserção de informações que comprovariam o vínculo empregatício de LÍDIA HITOMI MIURA DA SILVA. Segundo comprovou-se, após o óbito de LÍDIA HITOMI MIURA DA SILVA em 25/07/2008, JOSÉ ROBERTO DA SILVA realizou indevida inserção de dados em guias de recolhimento de tributos no intento de comprovar vínculo de emprego da falecida. Tais inserções foram feitas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), referentes a empresa de sua propriedade (CEI 21.526.480-6). Nas alterações indevidas realizadas por JOSÉ, verificam-se retificações de GFIP mês a mês após o óbito de LÍDIA (fls. 55-98). JOSÉ excluiu o empregado Jadsom Bastião de Oliveira e incluiu em seu lugar LÍDIA HITOMI MIURA DA SILVA, registrando-a como empregada em sua empresa nos supostos meses de trabalho. Após feitas tais modificações, JOSÉ requereu perante a APS Suzano benefício de pensão por morte no dia 07/08/2009, que recebeu o número 150.263.093-9, que restou indeferido por perda da qualidade de segurado na data de 30/08/2009 (fls. 48). JOSÉ realizou nova tentativa de concessão de benefício perante a APS Itaquaquecetuba na data de 08/11/2010, gerando o NB 152.900.519-9, que também foi indeferido, desta vez por divergência de documentos (fls. 49). Inconformado com o insucesso de sua empreitada, JOSÉ, então promoveu ação judicial a fim de concessão do benefício em tela (fls. 08-33). A ação, todavia, foi julgada improcedente. A Caixa Econômica Federal informou por ofício que não foram localizados recolhimentos de FGTS em nome de LÍDIA HITOMI MIURA DA SILVA (fl. 147). Inquirido pela autoridade policial (fls. 230), JOSÉ confirmou que realizou a inserção via GFIP do vínculo extemporâneo, bem como não possuir o CAGED referente a sua esposa. Desta forma, verifica-se que todas as ações de JOSÉ tinham por objetivo a comprovação de um vínculo empregatício que nunca existiu, com o objetivo, ao final, de concessão do benefício pensão por morte. A materialidade delitiva, bem como os indícios de autoria restam comprovados pelas alterações de vínculo em nome de LÍDIA HITOMI MIURA DA SILVA (fls. 55-98), entrega das RAIS em momento posterior ao seu óbito (fls. 111-112) e pelo requerimento do benefício na seara administrativa (fls. 48-49) e judicial (fls. 8-26). Ante o exposto, o Ministério Público Federal, denuncia JOSÉ ROBERTO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (...). A denúncia, datada de 11/09/2017 (fls. 236/237), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/233), tendo sido recebida em 06/10/2017 (fls. 239/240). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas às fls. 246/250, 253/254, 256/273. Devidamente citado, o réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação à fl. 283, informando que se manifestaria quanto ao mérito da ação em alegações finais, também arrolou a testemunha da acusação MICHELLE FERREIRA GONÇALVES. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, de materialidade delitiva e rejeitadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 285/285-v). Na audiência realizada em 11 de julho de 2018 (fls. 301/304), foi colhida a oitiva da testemunha comum MICHELLE FERREIRA GONÇALVES. Devidamente intimado, o acusado deixou de comparecer sem motivo justificado ao ato de interrogatório, razão pela qual foram aplicadas as disposições do artigo 367 do Código de Processo Penal. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, acusação e defesa nada requereram. Por fim, foi concedido às partes prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 306/307, pugnano pela condenação do acusado por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva. Em defesa, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 309/318, pugnano pela absolvição do réu aos argumentos de atipicidade da conduta (crime impossível, configuração de estelionato judicial e aplicação do princípio da insignificância) e insuficiência de provas, subsidiariamente requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 171 do Código Penal em sua fração máxima e a redução pela tentativa também em sua fração máxima. Ainda, postula a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Narra a denúncia três delitos de tentativa de estelionato praticados pelo réu. O primeiro praticado em 07 de agosto de 2009 perante a APS de Suzano. O segundo, em 08 de setembro de 2010, perante a APS de Itaquaquecetuba. O terceiro, praticado com o ajuizamento da ação ordinária para concessão de pensão por morte perante este juízo, em 30 de julho de 2012 (fl. 8 do IP). Quanto à acusação de fraude processual, a absolvição por atipicidade é medida que se impõe, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO VISANDO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. ADVOGADO. ESTELIONATO EM JUÍZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO... 2. Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial não crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de estelionato judicial. 3. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 4. Ordem concedida, ex officio, para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, sem prejuízo da apuração de outros crimes porventura existentes. 5. Recurso ordinário prejudicado. (RHC 88.623/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Em relação ao primeiro fato imputado ao réu, ocorrido em 07 de agosto de 2009, portanto, antes das modificações operadas pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, cabe, ao início, avaliar a possibilidade de ocorrência de prescrição. Verifico que, para o crime descrito nos artigos 171, caput, parágrafo 3º, do Código Penal c/c 14 do Código Penal, a pena máxima em abstrato cominada é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Desse modo, não se operou a prescrição. Quanto ao segundo fato imputado ao réu, o pedido de pensão por morte protocolado em 08 de setembro de 2010 em Itaquaquecetuba, também não há que se falar em prescrição. A materialidade e autoria encontram-se demonstradas. Importa asseverar que a fraude foi descoberta pela Autarquia Previdenciária durante pesquisa realizada pela servidora MICHELLE FERREIRA MARQUES (ouvida na qualidade de testemunha em 11.07.2018 - fl. 302). Empreendidas pesquisas in loco, constatou-se que o autor do pedido administrativo realizou alterações em documentos (GFIP e RAIS) e recolhimentos repassados ao INSS após o óbito de sua esposa, e, ainda, que a empresa não possuía os dados da senhora LÍDIA HITOMI MIURA DA SILVA no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), obrigação do empregador segundo Portaria 768/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda, de acordo com a CAIXA (fl. 147), não havia depósitos de FGTS em nome da segurada realizados pela empresa do réu, assim resta claro que NÃO HAVIA RELAÇÃO DE EMPREGO, entre LÍDIA e a empresa JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Consequentemente não havia a condição de segurada a ensejar o benefício previdenciário pretendido pelo réu. Essas informações, em conjunto, permitem concluir que o réu, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, fez, voluntária e dolosamente, declarações falsas ao INSS com objetivo de receber benefício previdenciário a que não fazia jus, por tempo indeterminado, em prejuízo à autarquia federal. Das teses da defesa: Não há que se falar em insignificância da fraude perpetrada contra a Previdência Social, ante a relevância do bem jurídico tutelado. Nesse sentido é a jurisprudência de nosso Tribunal Penal e PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.(...)O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da última ratio como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser debelados com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal). Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado. O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em especial o estelionato levado a efeito contra a Previdência Social, macula bem jurídico pertencente à coletividade consistente no patrimônio do nosso sistema de Previdência (e a própria subsistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo adimplimento de aposentadorias, de pensões e de benefícios assistenciais), o que, por si só, já faz com que seja incabível o pleito de aplicação do postulado da bagatela ao caso dos autos, ainda que o artilheiro tenha causado prejuízo abaixo do valor necessário para que a União Federal tenha interesse em cobrar judicialmente seu crédito por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal. A conduta perpetrada pelo estelionatário também malfeite os bens jurídicos da moralidade administrativa e da fé pública (culminando, assim, no mau trato da coisa pública), sem se olvidar da consequente ampliação do déficit que nossa Previdência Social suporta. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. Negado provimento ao recurso de apelação do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67103 - 0002643-88.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) (grifei) Não há também que se falar em crime impossível, que nos casos de estelionato se verifica quando o meio é impossível, a exemplo da falsificação grosseira. No caso dos autos, o réu declarou, eletronicamente, informações falsas que só foram percebidas em razão da atuação diligente dos servidores públicos da autarquia, que frequentemente é vítima do mesmo crime ora examinado. Afastadas as teses da defesa e reconhecidas a autoria e a materialidade, a condenação é medida que se

impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena.1ª fase - Circunstâncias judiciais Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) Culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;B) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu. Os apontamentos existentes não podem ser considerados contra o acusado, em razão da Súmula 444 do STJ;C) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade do réu não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos;D) Motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticar o crime senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato;E) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;F) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas, ficando a PENA INTERMEDIÁRIA, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. Na sequência, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal, e, diminuo a pena em 1/3 (um terço), já que o acusado percorreu quase totalmente o iter criminis.Tomo, assim a PENA DEFINITIVA em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 09 (nove) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal.Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no artigo 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no artigo 77, caput, III, do Código Penal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais.Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE.4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001962-16.2013.403.6133** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA/SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO E SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de ofício requisitório às fls. 350/351.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002533-16.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA VIA LESTE COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X MARILETE TERIO DA SILVA ALMEIDA X YUKIO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação à fl. 196 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003146-02.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSTRUTORA GC EIRELI - EPP X GUILHERME IGNACIO DA SILVA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CONSTRUTORA GC EIRELI - EPP e outro, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações.À fl. 120, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento total da dívida.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, conforme inciso VIII do artigo 485, a teor da disposição contida no artigo 775 ambos do Novo Código de Processo Civil. Em havendo constrições de bens e valores nos autos, libere-se imediatamente.Sobre vindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO  
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036, STELLA BRUNA SANTO - SP56967  
Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874, MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

#### DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público sobre as contestações apresentadas, em especial sobre o pedido de habilitação nos autos feito pela Santa Casa em sua petição ID 13613107. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se cumprimento da deprecada ID 12123998, expedida para citação para MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: IVANETE RODRIGUES

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CLEUSA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em tempo, tomo sem efeito o despacho ID 11787832.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ISABEL MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANDREIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA PASCHUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por ANDREIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA PASCHUINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 12/09/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua transição, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 13832750, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 12/09/2018, encontra-se pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 1457234408, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 13832746. Anote-se.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 08 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA LIMA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TEIXEIRA - SP191439  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Título Judicial proposta por MARLI APARECIDA LIMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para execução das diferenças referente à variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 sobre o seu benefício previdenciário.

No ID 12753355, autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista que não ocorreu a citação do réu.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALEVERDE  
REPRESENTANTE: JEANE APARECIDA DA SILVA BOLANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

#### **Chamo o feito à ordem.**

Verifico que os presentes autos consistem em EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, e não CARTA PRECATÓRIA, conforme distribuído e mencionado no despacho ID 12438647, o qual tomo sem efeito. Assim sendo promova a secretaria a retificação da distribuição.

Na espécie dos autos trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALE VERDE em face de CECÍLIA GIORGI, posteriormente sucedida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal.

Pretende a exequente a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.086,33 (cinco mil e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

#### **É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **R\$ 5.086,33 (cinco mil e oitenta e seis reais e trinta e três centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-61.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROQUE DE MELO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora não efetue os descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria.

Aduz que, em 16/11/2016, formalizou pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença grave, nos termos do art. 47, inciso XIV, da Lei 8.541/92. Alega que, sem ser submetido a avaliação pelo serviço médico do instituto previdenciário, teve seu pedido negado em 14/03/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo se declarou incompetente, conforme decisão ID 3061006, tendo sido remetido os autos para este juízo.

Intimada a Autoridade Coatora para apresentação de informações, foram prestadas no ID 5314244.

Manifestação do representante judicial da Autoridade Coatora no ID 5518144.

Parecer do Ministério Público Federal acostado no ID 7153649.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta extinção.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a parte impetrante recebeu a carta de anexação do indeferimento do seu pedido em 14/03/2017 (ID 2677255, pág. 22), não tendo apresentado recurso administrativo desta decisão.

Na própria petição inicial o impetrante confessa receber a intimação da decisão em 14/03/2017, conforme consta expresso na página 1 do ID 2677199.

Nesse diapasão, resta cristalino que o ato coator ocorreu na data de 14/03/2017 e somente em 19/09/2017 foi distribuída a presente ação.

O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial e expira-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que têm início os efeitos do ato impugnado, conforme art. 23 da Lei 12.016. Segundo ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito a impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado”. (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pag. 57/58.)*

Assim, como a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias começa da negativa da autoridade coatora, no caso em apreço o indeferimento do pedido ocorreu em 14/03/2017, razão pela qual o prazo para a impetração de mandado de segurança decaiu em 13/07/2017. Como na decadência não existe suspensão/interrupção do prazo, quando da distribuição da ação em 19/09/2017, já tinha ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 6º, § 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-09.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baitem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000506-67.2018.4.03.6133**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: DOROTY COSSAS**

**DESPACHO**

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**RÉU: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR**

**DESPACHO**

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS TAROCO - ME, CLAUDINEI DIAS TAROCO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GLAUCO FLORES MONTEIRO

#### DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em que o domicílio do executado pertence à outra Subseção Judiciária.

Desta forma, intime-se o exequente para esclarecer sobre a propositura da presente execução fiscal neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA  
AUTOR: DENIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, LEONARDO SPOLTI - PR64145,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

1 - Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

2 – Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIANA MERLO

## DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo. Restando infrutífera a conciliação:

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004247-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por **ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de notificar a Ré, informando-a acerca de sua intenção de, futuramente, pleitear a repetição de indébito dos tributos pagos a maior em razão da resistência da Ré em permitir que utilize créditos de IPI decorrentes de operações isentas praticadas na zona franca de Manaus. Visa, ainda, à obtenção de declaração de interrupção do prazo prescricional do artigo 165, do Código Tributário Nacional.

Alega, para tanto, que se trata de incorporadora da sociedade empresária Engepack Embalagens da Amazônia Ltda, a qual estava situada na zona franca de Manaus e realizava processos de industrialização, bem como adquiria insumos nacionais e importados. Afirma que dentre os inúmeros benefícios fiscais concedidos na Zona Franca de Manaus está a isenção de IPI que incide sobre a aquisição de insumos pelas empresas que lá estão instaladas. Assim, aduz que houve intensificação dos debates acerca da possibilidade de creditamento, em que pese a isenção incidente sobre tais operações, razão pela qual houve o reconhecimento de repercussão geral da matéria, tendo o Supremo Tribunal Federal afetado o Recurso Extraordinário nº 592.891 para fins de definição da questão.

Por tais razões, pugnou a Autora para que seja notificada a Fazenda Nacional acerca de seu interesse em futuramente discutir esses valores e pleitear a repetição dos tributos pagos a maior ante a vedação do creditamento dos insumos isentos. Ademais, pugnou pelo reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, citando entendimentos jurisprudenciais acerca do cabimento da presente ação, bem como sua viabilidade.

Citada, a União afirmou que se encontra ciente do protesto judicial apresentado pela requerente, deixando de apresentar qualquer formulação contrária à interrupção da prescrição por entender que não há possibilidade jurídica do pedido.

A autora manifestou-se novamente acerca do feito, aduzindo que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, cujo objetivo é apensar dar ciência à União acerca de sua irrisignação. Contudo, reafirmou que há possibilidade jurídica do pedido, conforme a jurisprudência por ele colacionada em sua petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, reputo importante frisar que a presente demanda não se trata de jurisdição voluntária. Ora, basta analisar a petição inicial do Autor em seus pedidos, bem como de toda a exposição de sua tese jurídica, para concluir que visa à obtenção de tutela declaratória consistente em reconhecimento de interrupção da prescrição. Não se trata, portanto, de mera notificação ou protesto judicial. Há evidentemente o pedido para que a União seja notificada, mas adita-se, ainda, o pleito declaratório.

Observe-se, inclusive, que o Código de Processo Civil é claro no sentido de ser possível a veiculação de tal pretensão, conforme se observa de seu artigo 20.

Vale lembrar, ainda, que a jurisdição voluntária pode ser definida, nas palavras de Fredie Didier Jr como “(...) uma atividade estatal de integração de fiscalização. Busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade, para torna-la apta a produzir determinada situação jurídica. Há certos efeitos jurídicos decorrentes da vontade humana que somente podem ser obtidos após a integração dessa vontade perante o Estado-juiz, que o faz após a fiscalização dos requisitos legais para a obtenção do resultado almejado<sup>[1]</sup>”

No caso em análise não há uma atividade de mera integração e finalização. Ao contrário, o que há é pedido para que a União tome ciência acerca da irrisignação do Autor e que, posteriormente, seja **declarada a interrupção do prazo prescricional** para a repetição do indébito. Observe-se, inclusive, que a União opôs-se à pretensão do Autor, ao afirmar que o pedido de interrupção do prazo não é possível. Inegável, portanto, que há lide a ser resolvida no que tange à tutela declaratória requerida.

Pois bem

A questão posta em debate é meramente jurídica, sendo desnecessária a produção de provas.

Ao adentrar no mérito da presente ação, portanto, o qual diz respeito à eficácia interruptiva ou não da notificação da União nos termos em que pleiteado na presente demanda, verifica-se que a pretensão do Autor encontra guarida no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário” (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)**” (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

(...)

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867 DO CPC. POSSIBILIDADE ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 8.6.2005.

(...)

**2. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).**

(...)

(REsp 1523801/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Tal entendimento, conforme se observa das ementas acima transcritas, é adotado em razão da aplicação da regra prevista no artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da analogia para situações que não estejam expressamente disciplinadas. Por essas razões é que o STJ confere eficácia interruptiva à notificação judicial dirigida à fazenda pública.

Assim, deve ser declarada a interrupção da prescrição no caso em apreço no que diz respeito aos pagamentos realizados pelo Autor no âmbito dos programas de parcelamento por ele indicados em sua petição inicial.

Com relação ao termo inicial da interrupção, fixo, nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a data do ajuizamento da ação em **29/11/2018**, ante a aplicação do disposto no artigo 240, §4º, do Código de Processo Civil (antigo artigo 219, §1º, do Código Civil anterior). Tal entendimento é adotado por força do que restou consignado no inteiro teor do Acórdão do Recurso Especial nº 1.3.29.901/RS, do Superior Tribunal de Justiça, que assim consignou:

“(...)

Quanto à força interruptiva da prescrição, o caso se resolve facilmente com o emprego da analogia recomendada pelo próprio art. 108, do CTN, na ausência de disposição expressa. Nessa ótica, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Por fim, em se tratando de CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição, que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (art. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. Sobre essa possibilidade, embora a favor da Fazenda Pública, em ação de execução fiscal, já se manifestou esta Segunda Turma em processo por mim relatado, cujo trecho pertinente da ementa transcrevo:

3. Muito embora o CTN, no seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissão em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN), pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art. 219, §1º, como sendo “a data da propositura da ação”. Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art. 174, do CTN, em combinação com o art. 219, §1º, do CPC (REsp n. 1.282.955 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013)

(...)”

(REsp 1329901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, inteiro teor. DJe 29/04/2013)

Assim, deve ser julgada procedente a presente demanda.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a interrupção da prescrição no que diz respeito ao prazo para a repetição do indébito dos pagamentos indicados na inicial, fixando como marco interruptivo o dia 29.11.2018 (data do ajuizamento da ação).

Condeno a Ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em RS 200,00 (duzentos reais), em observância do disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de demanda declaratória, o valor da causa é inestimável. Observo ainda que a causa não possui grande complexidade e não há razão para fixação de honorários em patamar mais elevado, em razão da simplicidade do feito.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário tendo em vista a natureza exclusivamente declaratória da presente decisão, conforme entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283487 - 0001534-53.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 13 de fevereiro de 2019.

**BRUNO BARBOSA STAMM**  
Juiz Federal Substituto

[1] Curso de Direito Processual Civil – 18ª ed. rev. Atual e ampl. Salvador: JusPodvyn, 2016. p. 187.

**DESPACHO**

Manifeste-se a apelante (União - PFN) sobre o decidido no evento ID 14071779 (devolução dos autos pela instância superior para regularização de virtualização – folhas fora de ordem), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado pela parte nova apresentação de documentos e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, se em termos, providencie a Secretaria a exclusão dos anteriormente juntados (Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017), certificando-se. A seguir, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto.

No silêncio das partes, sobrestem-se os autos virtualizados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, por analogia ao disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/17.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGINALDO LUIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRIV EDUCACAO DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TRIV EDUCACAO DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer “*seja deferida a tutela de urgência, ou, alternativamente, de urgência, inaudita altera parte, para que, até o trânsito em julgado de decisão final desta ação, seja autorizado à AUTORA o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 (alterações dadas pela Lei 12.973/2014), suspendendo-se nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção deste procedimento, determinando-se, ainda que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da AUTORA no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – “CADIN.”*”

Juntou os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ISS** incidente sobre os serviços da parte impetrante, a **partir de março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS SCRICO, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13989971 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI nº 5002444-32.2019.403.6128

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO  
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

#### DESPACHO

ID 14275961 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (proposta de acordo formulada pela requerida).

Após, ou no silêncio da requerente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICASI REPRESENTACOES LTDA - ME, RILDAIR CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a exequente (CEF), em 05 (cinco) dias, o determinado no evento ID 13097523 (manifestar-se em termos de prosseguimento).

Requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, ou no silêncio da parte, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVANDO ALVES DE ASSIS - ME, EDIVANDO ALVES DE ASSIS

#### DESPACHO

Cumpra a exequente (CEF), em 10 (dez) dias, o determinado na sentença (ID 11705095) e no evento ID 13040212 (complementar o recolhimento das custas judiciais).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENJAMIN MEERSON JR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de BENJAMIN MEERSON JÚNIOR.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado e extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da lei 6.830/80, iniciou-se a execução de honorários advocatícios em favor do executado.

Extrato de pagamento de RPV no id. 12850282 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento no id. 14112606 - Pág. 1.

**Vieram os autos conclusos.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE ARCHILIA DAS NEVES - SP280770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDILSON TEIXEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV sob o id. 12780637.

Comprovante de levantamento sob o id 14111392.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004063-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Executada intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (ID 14276073).

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GELSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GELSON DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 188.402.836-2**), desde a DER (**09/01/2018**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais (**ASTRA 12/07/1991 a 01/10/1991 e; NEUMAYER 21/12/2005 a 31/03/2010**).

Requer, ainda, a declaração judicial dos períodos incontestados já reconhecidos administrativamente.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 12975354 - Pág. 2).

Devidamente citado em 12/12/2018, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 13593100), rechaçando integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto, deixo consignado que não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos já reconhecidos na via administrativa.**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 12/07/1991 a 01/10/1991 - ASTRA:** Para comprovação da insalubridade no período em questão, a parte autora não traz aos autos PPP. Por seu turno, colaciona cópia de sua CTPS em que consta como cargo “operador de máquina” (id. 12891177 - Pág. 34 – fl. 59). Contudo, a simples informação de que o autor exercia a função de operador de máquina não chancela seu direito ao enquadramento por categoria profissional previsto nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83.080/79, tendo em vista que se trata de informação genérica. Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.

ii) **Período de 21/12/2005 a 31/03/2010 – NEUMAYER:** Nesse período, consoante PPP juntado aos autos (id. 12891177 - Pág. 51/53 – fl. 76), o autor ficou exposto ao agente físico ruído nos patamares variáveis de 89 e 88,6 dB(A), ou seja, acima da tolerância permitida para época de 85 dB(A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. **Desse modo, esse período deverá ser considerado especial, com enquadramento no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos administrativamente (id. 12891177 - Pág. 64 – fl. 89), mais o tempo especial ora reconhecido, o autor totaliza, na data da DER (09/01/2018), **35 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, **suficiente para obter a aposentadoria pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (09/01/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **DER**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.**

---

#### **RESUMO**

- **Segurado:** GELSON DA SILVA
- **NIT:** 12217305761
- **CPF:** 137.340.738-71
- **Aposentadoria por tempo de contribuição.**
- **DIB:** 09.01.2018
- **DIP:** 01.02.2019
- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 21/12/2005 a 31/03/2010 – NEUMAYER, com enquadramento no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANACLETO DE MOURA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILTON SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELENA LOUREIRO MELLEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CONTTAX ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa de endereço, a qual apresentou o mesmo endereço da inicial, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JOSE BESERRA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa de endereço do executado, o qual aponta o falecimento do mesmo, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: WESTERN POOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado pesquisa de endereço com resultado idêntico ao da inicial, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA** contra ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sobreveio pedido de desistência (id. 14108288 - Pág. 1).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora concedida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

id. 13998001: **defiro o pedido de extensão** dos efeitos da tutela de urgência deferida nestes autos, para alcançar os apontamentos decorrentes dos contratos n.º 01252209734000089512 e 01252209606000024168 (id. 13998006), haja vista que foram mencionados pela própria Caixa em contestação, verificando-se, portanto, que possuem vinculação com os fatos objeto desta lide.

**Designo**, outrossim, ante a natureza da lide e dos fatos articulados pelas partes, audiência de instrução e julgamento para o **dia 02 de abril de 2019 (terça-feira), às 15 horas**, incumbindo às partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC.

**Intime-se** a Caixa para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos pessoais dos subscritores dos contratos em questão (SARA LUCIA DA SILVA GUIMARÃES, HELIO VITOR BOMFIM E SILVANA APARECIDA ROVERI).

**Ante o exposto, DEFIRO** o pedido de extensão dos efeitos da antecipação dos efeitos, **para determinar a inserção, no sistema SerasaJud, da exclusão dos apontamentos oriundos dos contratos n.º 01252209734000089512 e 01252209606000024168 (extrato de apontamento sob o id. 13998006), efetuados em nome da parte autora.**

Cumpra-se com a exclusão dos apontamentos via SerasaJUD. Intimem-se das demais determinações.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 371

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000377-70.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-03.2015.403.6128 ( ) - DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000899-63.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-78.2016.403.6128 ( ) - JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0004230-92.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ASPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado nos autos (fl. 27), nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0004753-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIJANIR ZEGGIO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado nos autos (fl. 29), nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0006970-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PREVIL - RECURSOS HUMANOS LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão lavrada à fl. 26.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0005811-11.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE LUIZ JOAQUIM

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0005093-77.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Proturbo Usinagem de Precisão Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.139.563.854-2.Regularmente processado, o Exequente informou que o crédito em execução foi cancelado por decisão administrativa (fls. 247/252).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001145-98.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-24.2012.403.6128 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.

Fl. 330v.: Com a devida vênia, em verdade não se vislumbra razão para a tramitação de execução neste irrisório montante desde 2012, sobretudo considerando o valor do custo de tramitação de feitos como este ao Erário, que, somados a muitos outros, explicam parte do que se pode doutrinariamente denominar de tragédia do sistema de justiça.Segundo estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2011, concluiu-se que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Além disso, a litispendência não se justifica nos termos do artigo 20 e 2º da Lei n. 10.522/2002.Desta forma, tratando-se de valor irrisório, indefiro o requerido às fls. 330-v.. Intime-se.Após, ao arquivo com baixa na distribuição, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenha justificativa para o prosseguimento do feito, nos termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI n. 02, de 07/02/2019.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012976-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

O crédito exequendo que está sendo postulado nestes autos deriva de condenação de verba honorária de sucumbência.

Isto posto, promova o(a) exequente a regularização da representação processual a fim de que possa o feito ter seu regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA LETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL KOHAMA SATO TOMAZ - SP395419

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedita Aparecida Leite** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 22/10/2018 (n. 1043992952).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1558

**EXECUCAO DA PENA**

**0000017-88.2018.403.6142** - JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TUDELA NETO(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA)

Determino a remessa do feito ao Juízo da Vara de Execução Criminal do local onde o apenado está cumprindo pena, nos termos em que deliberado à fl. 85, parte final, o qual é competente para apreciar o pleito de fls. 89/97.

Expediente Nº 1560

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES

Compulsando os autos, verifico que o depósito constante da guia de fl. 249 não foi levantado pelo autor (R\$546,68), contudo, considerando que ainda há valores a serem restituídos por ele, em razão de quantia recebida a maior após transferência equivocada da Caixa Econômica Federal, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse em apropriar-se do montante para abatimento no débito do autor. Ressalvo que, em razão do parcelamento realizado nos autos (v. fl. 530), já foram efetuados dez depósitos (R\$58,40 cada um), três diretamente na conta da Caixa Seguradora S.A. (C/C 215-1, agência 0630-Caixa Econômica Federal, op. 003), faltando apenas uma parcela para essa credora.

Havendo interesse, deverá a CEF informar o saldo devedor do autor, já levando em consideração todos os depósitos realizados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 1561

**INQUERITO POLICIAL**

**0000205-81.2018.403.6142** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI)

Recebo o aditamento da denúncia de fls. 333/338, nos termos do art. 569 do CPP.

Renovem-se os atos de CITAÇÃO dos acusados para responderem à acusação (fls. 183/189 e 333/338), por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o requerimento com id13031133.

**I- DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR, CPF 096.234.798-16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$100.562,96), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

**IV-** Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora pretende, em síntese:

*"Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados para tornar definitiva da tutela provisória de urgência e declarar a inexistência do crédito tributário fiscal, referência: 16139283245666472 e 15139283232227483, condenando a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios."*

Aduz que foi autuada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física nos valores de R\$ 72.545,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarente e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao IR 2014/2015 (ID – 13866274) e R\$ 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao IR 2015/2016 (ID – 13866280).

No entanto, trata-se de valores recebidos por seus filhos Ana Caroline Norde Guimaraes Brodi, nascida em 20-09-1979, inscrita no CPF/MF sob o n.º 275.975.388-39 e Guilherme Henrique Nordi Guimarães Briondi, nascido em 30-05-1981, inscrito no CPF/MF sob o n.º 296.366.178-99, por força da ação judicial n.º 1.730/87 que tramitou na 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP (ID – 13866289).

Sustenta que os filhos apresentaram declarações de imposto de renda referentes ao exercício/calendários anos 2014/2015 e 2015/2016 (ID – 13867108 e ID 13867109) às quais constam devidamente declarados os valores recebidos por cada uma dos filhos os valores de R\$ 36.273,16 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) e de R\$ 40.963,94 (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), respectivamente que totalizam as importâncias de R\$ 72.546,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarente e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao IR 2014/2015 (ID – 13866274) e R\$ 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) referente ao IR 2015/2016 (ID – 13866280).

Eclarecendo por fim que embora no processo de fixação dos alimentos tenha sido fixada a destinação em sua conta corrente dos valores pagos a título de pensão alimentícia, os seus filhos atingiram a maioridade civil, passando a receber em conta corrente própria, bem como a responsabilidade e obrigação de declarar a renda.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Neste Juízo do cognição sumária, entendo presente todos requisitos legais para a concessão do pedido de tutela de urgência, (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”): os filhos fizeram a declaração dos valores recebidos a título de pensão alimentícia; (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”): uma eventual execução fiscal pode gerar bloqueios de bens da autora prejudicando assim seu sustento; (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão: não há risco pois ao final em caso de improcedência haverá o retorno do procedimento de cobrança.

No entanto, observo que além da omissão de rendimentos apurada há também deduções indevidas, as quais não são objetos da presente demanda, mostra-se necessário e prudente, neste momento processual, não somente para suspender a cobrança e eventual execução da omissão de rendimentos apurada nos valores de R\$ 72.546,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarente e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao IR 2014/2015 (ID – 13866274) e R\$ 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao IR 2015/2016 (ID – 13866280), bem como multa imposta sobre as omissões, até ulterior determinação deste Juízo.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de concessão de tutela de urgência, tão somente para suspender a cobrança e eventual execução da omissão de rendimentos apurada nos valores de R\$ 72.546,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarente e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao IR 2014/2015 (ID – 13866274) e R\$ 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao IR 2015/2016 (ID – 13866280), bem como multa imposta sobre as omissões, até ulterior determinação deste Juízo.

**Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Itú/SP, situada a Pça Guanabara, n.º 156, CEP 13301-910, para cumprimento da tutela de urgência concedida.**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o réu, bem como o intime para trazer aos autos a íntegra do processo administrativo até sua atual fase.**

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

**Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

A fim de cumprir a determinação contida no despacho ID 14236945, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos nº 0002726-30.2012.403.6135, para fins de sua publicação, conforme segue abaixo:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg: 274/2017 Folha(s) : 60

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 26 de setembro de 1983, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), em nome do Banco Nacional de Habitação (BNH), propôs execução fiscal (autos de Proc. nº 0002726-30.2012.403.6135, em apenso), perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Anexo Fiscal), para a cobrança de dívida no valor de Cr\$ 35.825,28, referente à importância devida ao FGTS, contra Wladimir Lopes da Rocha, por meio da qual pretende a cobrança dos valores consubstanciados na CDI anexa. Devido ao falecimento do executado original, Wladimir, ingressaram no pólo passivo os herdeiros Kelleman Lopes da Rocha e Wellington Lopes da Rocha, Kleber Lopes da Rocha, e Rosângela Barreto Rocha Germano (fls. 134, 140, e 142). Em 14 de fevereiro de 2013, foram os autos redistribuídos para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 165). Os sucessores do executado, já morto, foram citados, por AR (fls. 179/182). Citada, a sucessora e corre na execução fiscal, Rosângela Barreto Rocha Germano, em tempo hábil, "embargos à execução fiscal" (Processo nº 0000933-17.2016.403.6135). Alegou, em suma, que, no ano de 2014, o coexecutado, seu irmão, Kellermann Lopes da Rocha, fora citado em processo de execução fiscal, para o pagamento de R\$ 598,41, e teria pago o valor cobrado. Alegou que se trata do mesmo débito, embora a cobrança do ano de 2014 fosse referente a uma execução fiscal com número de processo diverso. Com os embargos à execução, vieram documentos, dentre os quais se destaca o documento de fls. 10, uma guia de recolhimento GRU JUDICIAL, recolhida por Kellermann Lopes da Rocha, em 15/07/2014, no valor de R\$ 598,41. Alegou a regularidade da CDA. Sustentou que o pagamento efetuado fora irregular, uma vez que o pagamento deveria ter sido realizado por meio de guia específica, GIFUG, obtida na Caixa Econômica Federal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em primeiro lugar, é necessário que se diga que a dívida cobrada perfaz o valor de R\$ 673,80 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), em 18/08/2016, sendo R\$ 456,75 referente ao principal, R\$ 104,58 referente à multa, e R\$ 112,30 referente a encargos (fls. 18). Dívida referente ao período compreendido entre 08/1969 e 12/1970. Ao disciplinar as modalidades de extinção do crédito tributário, o art. 172 do CTN estabelece que: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, quando cabível, o disposto no artigo 155. A doutrina especializada explica que remissão advém do verbo remitir, que significa perdão, indulgência. Na remissão, desaparece o direito subjetivo de exigir a prestação e, por decorrência lógica e imediata, somo também o dever jurídico cometido ao sujeito passivo" (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 10.ª edição, rev. e atual., pág. 313, Editora Saraiva, 1998). O art. 14, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. O crédito tributário ora executado, na Execução Fiscal nº 0002726-30.2012.403.6135, submete-se ao comando do art. 14, da Lei nº 11.941, 2009, que considerou remitido (perdoado) o débito com a Fazenda Nacional. Senão, vejamos. I - O crédito tributário ostenta valor diminuto. Conforme informação trazida aos autos pela própria União, o valor executado totalizava R\$ 673,80, em 18/08/2016. A Lei nº 11.941/2009 prevê a remissão para valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, de modo que o crédito executado enquadra-se dentre os elegíveis para a remissão. 2 - O débito encontra-se vencido há bem mais de 5 anos. O débito refere-se a tributos que teriam deixado de ser pagos no período compreendido entre 08/1969 e 12/1970, quase 50 anos atrás. A execução fiscal foi proposta em setembro de 1983, há quase 33 anos. Não resta dúvida de que o valor devido cobrado encontra-se extinto, pela remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009. A par desse fato, o art. 156, I, do CTN declara que o pagamento extingue o crédito tributário. A União / Fazenda Nacional alega que o pagamento, comprovado a fls. 10, realizado pelo corréu Kellermann Lopes da Rocha, por meio do recolhimento da guia GRU JUDICIAL, em 15/07/2014, no valor de R\$ 598,41, teria sido irregular. Sustentou a União em sua impugnação que o pagamento deveria ter sido realizado por meio de guia específica, GIFUG, obtida na Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório (em especial a GRU JUDICIAL recolhida de fls. 10) prova o efetivo pagamento do crédito ora executado. Ao que tudo indica, houve equívoco na forma de recolhimento do tributo, mas inequívoca foi a intenção da parte executada, Kellermann Lopes da Rocha, em recolher o valor correspondente ao título executivo. Esse fato há de ser reconhecido. O art. 113 do CTN determina que: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O descumprimento de dever acessório não autoriza o bis in idem, mas, eventualmente, imposição de penalidade (art. 113, 3º, do CTN c/c art. 115, do CTN), o que não ocorre, no caso, uma vez que está a exigir o próprio tributo, ou seja, a obrigação principal. Assim, embora o recolhimento tenha sido efetuado de modo errado, trata-se de mera obrigação acessória, que pode ser corrigida, quer pela própria União, ou pela embargante. O importante, em sede de embargos à execução, é o reconhecimento de que o pagamento efetivamente foi realizado e que não há motivo para o prosseguimento da execução fiscal. O pagamento deve ser reconhecido como plenamente válido, em sua integralidade, extinguindo-se o crédito tributário, conforme art. 156, I, do CTN. III - DISPOSITIVO Dito isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 924, III, do CPC 2015, para EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos seguintes termos: 1 - Reconheço, declaro e pronuncio a extinção do crédito tributário, em razão da remissão, nos termos do art. 14, da Lei 11.941/2009, com consequente extinção do crédito tributário exigido no Processo de Execução Fiscal nº Proc. nº 0002726-30.2012.403.6135.3 - Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que a "taxa" de 20% sobre o valor total do débito executado pela União (Decreto-Lei 1.025/69) abrange e compreende a verba honorária (REsp 1143320 / RS), bem como pelo fato de a remissão e do pagamento serem posteriores ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Sem condenação em custas processuais (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-72.2012.403.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA REGINA VERAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

## DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 712/1274

Expediente Nº 2457

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIRA MARIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no Art. 11 da Resolução n.º: 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (fs. 327/328

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA - SP318692  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NEUSA APARECIDA DOS SANTOS em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – SP, objetivando anulação de multa com obrigação de não fazer.

Narra a autora que tem por objeto no contrato social a “ Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis”, sendo especificamente a fabricação de sorvete artesanal de massa e picolés de frutas, na cidade de Caraguatatuba, a qual vem exercendo sua atividade de maneira regular e, há mais de 30 (quinta) anos vêm atendendo aos turistas de toda a parte do estado e região, gerando empregos e tributos para o Município de Caraguatatuba, bem como contribuindo com o turismo.

Alega que o Conselho Regional de Química, através de fiscalização em 09/03/2016, fez constar, no relatório de vistoria nº 077/291/2016, que:

“a empresa citada acima, estabelecida na Rua Benedita Mendes de Souza, nº 136, Tinga, Caraguatatuba, São Paulo, tem como atividade a fabricação de sorvetes de massa e picolés de frutas, utilizando como principais matérias-primas: - **Sorvete de Massa:** leite pasteurizado, leite em pó, água filtrada, liga neutra, preparado de frutas para fabricação de sorvetes em sabores diversos, liga neutra (à base de espessante goma guar, estabilizante monoglicérido de ácido graxo, emulsificantes monoestearato de sorbitana e polioxietileno de monoestearato de sorbitana), creme de leite, polpas de frutas, essências chocolate, doce de leite; - **Sorvete Picolés de Frutas:** leite em pó, leite pasteurizado, água filtrada, açúcar cristal, polvilho doce, frutas, chocolate, leite condensado, doce de leite, corantes artificiais e aromatizantes. Os processos de fabricação dos sorvetes consistem nos seguintes procedimentos: - Sorvete de massa: o processo tem início com a pesagem das matérias-primas conforme formulação própria, sendo em seguida homogeneizadas até a formação de uma mistura, sendo que há casos em que a mistura é realizada em ambiente aquecido de 90°C. Em seguida, a mistura é transferida para a máquina produtora de sorvete de massa, onde é resfriada até 4°C, formando o sorvete de massa, o qual é embalado em caixas de papelão de 10 litros, que posteriormente são armazenadas em câmaras frias (-20°C) até serem comercializados no balcão de venda. - Picolés: o processo é semelhante ao sorvete de massa, sendo que nesse a mistura é dosada em moldes contendo os palitos (máquina picoleiteira) o resfria-se e solidifica-se no formato de picolés (-7°C), que posteriormente são desformados, embalados em filme de BOPP, armazenados em caixas de papelão e colocados em câmara fria até serem comercializados no balcão e em carrinhos pelas ruas de Caraguatatuba. Volume de produção 1,5 ton/mês. Principais equipamentos: balança, 01 fôgo industrial, 01 liquidificador industrial (10 litros), tachos de 25 litros, 01 produtor de sorvete de massa, 01 máquina picoleiteira, freezers, 01 câmara frio, carrinhos para venda de sorvete na rua”.

A Autora, entretanto, afirma que nunca produziu ou comercializou produtos químicos.

Por intermédio de notificação, a Autora tomou ciência da obrigatoriedade do registro e indicação do profissional da química como responsável técnico no seu quadro funcional.

Contudo, decorrido o prazo para sua defesa, por decisão tomada de forma unilateral e arbitrária pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no processo nº 309.770, na Sessão Plenária de 14/06/2016, a Autora foi multada em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por não realizar o registro e indicar profissional da química como responsável técnico.

Diante disso, por entender indevida a exigência, pede a anulação do débito atinente à multa pela falta do registro e indicação do técnico químico e, seja reconhecida a Obrigação de não fazer o registro e indicar profissional da química como responsável técnico no quadro funcional da empresa, ora, Autora, por entender que as suas atividades básicas não estão relacionadas à química, pois a mistura de ingredientes não demanda reações químicas dirigidas, assim, não sendo obrigatória a manutenção de um profissional da área de química no seu quadro funcional nem, muito menos, a sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Houve contestação, com preliminar de incompetência e argumentos pela improcedência.

Processo originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, sob nº 0000961-33.2016.4.03.6131, sendo proferida decisão que acolheu exceção de incompetência e declinou em favor desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Após a respectiva redistribuição, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispôs sobre o exercício da profissão de químico em seu artigo 1º, sendo obrigatória a presença destes profissionais nas seguintes indústrias, art. 335, da CLT:

**Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)**

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

**Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956:**

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.”

Posteriormente, foi editada a Lei nº 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

**Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A interpretação do dispositivo supramencionado revela que a obrigatoriedade de registro da empresa em conselho profissional e a manutenção nos quadros da empresa de profissional técnico especializado em química **dependem da atividade básica empresarial ou da natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.**

A atividade empresarial, nesse contexto, deve envolver **fabricação de produtos químicos, manutenção de laboratório de controle químico e fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.**

O réu pretende classificar como "reação química industrial dirigida" a mera mistura de ingredientes seguida de aquecimento e resfriamento com temperaturas moderadas para interação de cada ingrediente e obtenção do produto final. Todavia, a empresa autora não se dedica à fabricação de produtos químicos e nem mantém laboratório de controle químico e também não produz em quantidade industrial.

A autora, cujo nome fantasia é "Sorvetes Lobinho", exerce a atividade básica de fabricação artesanal de sorvetes que **não se relaciona** com atividades químicas disciplinadas pelo Conselho Regional de Química. No caso concreto, ocorre a mistura de ingredientes para produzir "sorvetes artesanais" sem realização de reações químicas dirigidas, tal e qual previsto em lei (artigo 335, da CLT).

Os produtos fabricados pela parte autora não são industriais! São produtos artesanais cujo processo de produção e o resultado final se aproximam inexoravelmente do conceito de culinária sofisticada (culinária *gourmet*), afastando qualquer hipótese de reação química dirigida em nível industrial. Importante ressaltar também que a escala de produção da empresa é aproximadamente 1,5 tonelada por mês, limitando a oferta do produto ao mercado local e microrregional, ou seja, consumo varejista não se cogitando de níveis industriais de produtividade.

A jurisprudência é pacífica ao **desobrigar** as empresas de sorvetes artesanais da contratação de profissional especializado em química e da inscrição no Conselho Regional de Química:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.** 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido." (STJ, RESP nº 371.797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ DATA:29/04/2002 PG:00180 RJADCOAS VOL.:00036 PG:00096)

**"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a apelada exercesse atividade básica, ou prestasse serviços, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "industrialização, comércio, exportação e distribuição de sorvetes, casquinhas para sorvetes, polpas de frutas, de sucos, açai, água de coco, doces e outros". 3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação e comercialização de sorvetes não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 4. Na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências". 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual. 6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade. 7. Apelação desprovida." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0010881-25.2015.4.03.6100, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.** 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. No caso em concreto, trata-se de empresa cujo objeto social é a fabricação de sorvetes, massas e lácteos, refugindo, assim, da obrigatoriedade da contratação de profissional e respectivo registro no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0006615-29.2014.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS CONGÊNERES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0013533-55.2015.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

A autora não industrializa seus produtos, apenas trata matérias primas, mistura proporções de alimentos e submete a reações químicas naturais de aquecimento e resfriamento para obter o produto final sorvete, não configurando "reação química dirigida em nível industrial".

Afiguram-se **ilegais** as condutas do Conselho Regional de Química da IV Região: **(i)** ao extrapolar seu poder regulamentar e editar ato normativo que inclua como atividade química dirigida aquela atividade que não lhe afeta, ao arrepio da lei; e **(ii)** ao exacerbar seu poder de polícia na imposição de multas punitivas baseadas em atividades fora de seu ramo, para que a empresa mantenha profissional da área de química em seu quadro funcional e para que a empresa se inscreva no Conselho Regional de Química.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inexigibilidade das multas aplicadas pelo réu, anulando-as (**processo administrativo nº 309770**), e para determinar que o Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV REGIÃO) abstenha-se de exigir a manutenção de profissional especializado na área de química nos quadros funcionais da parte autora e abstenha-se, outrossim, de exigir a inscrição da parte autora no respectivo Conselho Regional de Química.

Condeno a parte ré (CRQ-IV REGIÃO) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 10º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA - SP318692  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 714/1274

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NEUSA APARECIDA DOS SANTOS em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – SP, objetivando anulação de multa com obrigação de não fazer.

Narra a autora que tem por objeto no contrato social a “ Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis”, sendo especificamente a fabricação de sorvete artesanal de massa e picolés de frutas, na cidade de Caraguatatuba, a qual vem exercendo sua atividade de maneira regular e, há mais de 30 (trinta) anos vêm atendendo aos turistas de toda a parte do estado e região, gerando empregos e tributos para o Município de Caraguatatuba, bem como contribuindo com o turismo.

Alega que o Conselho Regional de Química, através de fiscalização em 09/03/2016, fez constar, no relatório de vistoria nº 077/291/2016, que:

“a empresa citada acima, estabelecida na Rua Benedita Mendes de Souza, nº 136, Tinga, Caraguatatuba, São Paulo, tem como atividade a fabricação de sorvetes de massa e picolés de frutas, utilizando como principais matérias-primas: - **Sorvete de Massa:** leite pasteurizado, leite em pó, água filtrada, liga neutra, preparado de frutas para fabricação de sorvetes em sabores diversos, liga neutra (à base de espessante goma guar, estabilizante monoglicerídeo de ácido graxo, emulsificantes monoestearato de sorbitana e polioxietileno de monoestearato de sorbitana), creme de leite, polpas de frutas, essências chocolate, doce de leite; - **Sorvete Picolés de Frutas:** leite em pó, leite pasteurizado, água filtrada, açúcar cristal, polvilho doce, frutas, chocolate, leite condensado, doce de leite, corantes artificiais e aromatizantes. Os processos de fabricação dos sorvetes consistem nos seguintes procedimentos: - Sorvete de massa: o processo tem início com a pesagem das matérias-primas conforme formulação própria, sendo em seguida homogeneizadas até a formação de uma mistura, sendo que há casos em que a mistura é realizada em ambiente aquecido de 90°C. Em seguida, a mistura é transferida para a máquina produtora de sorvete de massa, onde é resfriada até 4°C, formando o sorvete de massa, o qual é embalado em caixas de papelão de 10 litros, que posteriormente são armazenadas em câmaras frias (-20°C) até serem comercializados no balcão de venda. - Picolés: o processo é semelhante ao sorvete de massa, sendo que nesse a mistura é dosada em moldes contendo os palitos (máquina picoleteira) o resfria-se e solidifica-se no formato de picolés (-7°C), que posteriormente são desformados, embalados em filme de BOPP, armazenados em caixas de papelão e colocados em câmara fria até serem comercializados no balcão e em carinhos pelas ruas de Caraguatatuba. Volume de produção 1,5 ton/mês. Principais equipamentos: balança, 01 fogão industrial, 01 liquidificador industrial (10 litros), tachos de 25 litros, 01 produtor de sorvete de massa, 01 máquina picoleteira, freezers, 01 câmara fria, carinhos para venda de sorvete na rua”.

A Autora, entretanto, afirma que nunca produziu ou comercializou produtos químicos.

Por intermédio de notificação, a Autora tomou ciência da obrigatoriedade do registro e indicação do profissional da química como responsável técnico no seu quadro funcional.

Contudo, decorrido o prazo para sua defesa, por decisão tomada de forma unilateral e arbitrária pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no processo nº 309.770, na Sessão Plenária de 14/06/2016, a Autora foi multada em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por não realizar o registro e indicar profissional da química como responsável técnico.

Diante disso, por entender indevida a exigência, pede a anulação do débito atinente à multa pela falta do registro e indicação do técnico químico e, seja reconhecida a Obrigação de não fazer o registro e indicar profissional da química como responsável técnico no quadro funcional da empresa, ora, Autora, por entender que as suas atividades básicas não estão relacionadas à química, pois a mistura de ingredientes não demanda reações químicas dirigidas, assim, não sendo obrigatória a manutenção de um profissional da área de química no seu quadro funcional nem, muito menos, a sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Houve contestação, com preliminar de incompetência e argumentos pela improcedência.

Processo originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, sob nº 0000961-33.2016.4.03.6313, sendo proferida decisão que acolheu exceção de incompetência e declinou em favor desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Após a respectiva redistribuição, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispôs sobre o exercício da profissão de químico em seu artigo 1º, sendo obrigatória a presença destes profissionais nas seguintes indústrias, art. 335, da CLT:

**Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)**

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

**Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956:**

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.”

Posteriormente, foi editada a Lei nº 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

**Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A interpretação do dispositivo supramencionado revela que a obrigatoriedade de registro da empresa em conselho profissional e a manutenção nos quadros da empresa de profissional técnico especializado em química **dependem da atividade básica empresarial ou da natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.**

A atividade empresarial, nesse contexto, deve envolver **fabricação de produtos químicos, manutenção de laboratório de controle químico e fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.**

O réu pretende classificar como “reação química industrial dirigida” a mera mistura de ingredientes seguida de aquecimento e resfriamento com temperaturas moderadas para interação de cada ingrediente e obtenção do produto final. Todavia, a empresa autora não se dedica à fabricação de produtos químicos e nem mantém laboratório de controle químico e também nem produz em quantidade industrial.

A autora, cujo nome fantasia é “Sorvetes Lobinho”, exerce a atividade básica de fabricação artesanal de sorvetes que **não se relaciona** com atividades químicas disciplinadas pelo Conselho Regional de Química. No caso concreto, ocorre a mistura de ingredientes para produzir “sorvetes artesanais” sem realização de reações químicas dirigidas, tal e qual previsto em lei (artigo 335, da CLT).

Os produtos fabricados pela parte autora não são industriais! São produtos artesanais cujo processo de produção e o resultado final se aproximam inexoravelmente do conceito de culinária sofisticada (culinária *gourmet*), afastando qualquer hipótese de reação química dirigida em nível industrial. Importante ressaltar também que a escala de produção da empresa é aproximadamente 1,5 toneladas por mês, limitando a oferta do produto ao mercado local e microrregional, ou seja, consumo varejista não se cogitando de níveis industriais de produtividade.

A jurisprudência é pacífica ao **desobrigar** as empresas de sorvetes artesanais da contratação de profissional especializado em química e da inscrição no Conselho Regional de Química:

“**EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.** 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP nº 371.797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ DATA:29/04/2002 PG:00180 RJADCOAS VOL.:00036 PG:00096)

**"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a apelada exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "industrialização, comércio, exportação e distribuição de sorvetes, casquinhas para sorvetes, polpas de frutas, de sucos, açai, água de coco, doces e outros". 3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação e comercialização de sorvetes não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 4. Na espécie, o objeto social da empresa está em dissidência com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências". 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual. 6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade. 7. Apelação desprovida." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0010881-25.2015.4.03.6100, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.** 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. No caso em concreto, trata-se de empresa cujo objeto social é a fabricação de sorvetes, massas e lácteos, refugindo, assim, da obrigatoriedade da contratação de profissional e respectivo registro no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0006615-29.2014.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS CONGÊNERES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0013533-55.2015.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

A autora não industrializa seus produtos, apenas trata matérias primas, mistura proporções de alimentos e submete a reações químicas naturais de aquecimento e resfriamento para obter o produto final sorvete, não configurando "reação química dirigida em nível industrial".

Afiguram-se ilegais as condutas do Conselho Regional de Química da IV Região: (i) ao extrapolar seu poder regulamentar e editar ato normativo que inclua como atividade química dirigida aquela atividade que não lhe afeta, ao arripio da lei; e (ii) ao exacerbar seu poder de polícia na imposição de multas punitivas baseadas em atividades fora de seu ramo, para que a empresa mantenha profissional da área de química em seu quadro funcional e para que a empresa se inscreva no Conselho Regional de Química.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inexigibilidade das multas aplicadas pelo réu, anulando-as (**processo administrativo nº 309770**), e para determinar que o Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV REGIÃO) abstenha-se de exigir a manutenção de profissional especializado na área de química nos quadros funcionais da parte autora e abstenha-se, outrossim, de exigir a inscrição da parte autora no respectivo Conselho Regional de Química.

Condeno a parte ré (CRQ-IV REGIÃO) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 10º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NORBERTO MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

## DESPACHO

Cumpra o impetrante a decisão proferida anteriormente, que determinou o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de inércia da parte impetrante, tomem conclusos para extinção.

Após o recolhimento, se em termos, providencie a Secretaria a necessária expedição.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NORBERTO MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

## DESPACHO

Cumpra o impetrante a decisão proferida anteriormente, que determinou o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de inércia da parte impetrante, tomem conclusos para extinção.

Após o recolhimento, se em termos, providencie a Secretaria a necessária expedição.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MURILO SANTOS SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Em 07/02/2019, Murilo Santos Silva Araújo propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB 46/080.140.805-9, com DIB: 20/03/1986), para que, na aplicação dos reajustes em junho/1999 e maio/2004, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.173,13. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça. Requereu prioridade de tramitação ao idoso.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em 20/03/1986, hipoteticamente, caso acolhida a pretensão, somente teria direito às diferenças que se acumulem no período de 5 anos antecedentes à fixação do valor. Considerando-se que recebe o benefício de aposentadoria especial, o valor das parcelas vencidas corresponderá à diferença entre o valor do valor devido, descontado do valor efetivamente recebido, respeitada a prescrição quinquenal.

O artigo 292 do CPC de 2015, em seu § 1.º prevê que: “*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*”; e no § 2.º declara: “*O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, com uma prestação anual das vincendas.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de R\$ 998,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 59.880,00. Portanto, sob esse aspecto, presumindo-se correta a simulação apresentada pelo autor, a competência do Juizado Especial Federal está afastada.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISPNº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa acaba sendo partilhada, entre os pagadores de tributos, até que quem recebeu a benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, na simulação de cálculo do valor devido, o autor afirma ter recebido seu benefício previdenciário no valor de R\$ 4.068,55.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69. Não nos parece, em tese, verossímil que um aposentado que recebe R\$ 4.068,55, por mês, não possa antecipar esse valor sem privar-se do necessário a seu sustento.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo e admito a petição inicial. Determino a citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.

2.º — Determino a intimação do autor **Murilo Santos Silva Araújo** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o pedido de gratuidade da Justiça e prove sua necessidade. **Na ausência de prova cabal dos requisitos legais, determino ao autor o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

Após, venham conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

CARAGUATATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001018-71.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME, REGINA HELENA ANDREONI EMENDABILI DE CARVALHOSA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho ID 13971003.

Intime-se a CEF para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE quanto à certidão negativa de citação da executada.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-09.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: RICARDO LOPES MESQUITA - ME, RICARDO LOPES MESQUITA

#### DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 13972150 para determinar a intimação do Exequente para que requeira o que entender pertinente ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeçam-se as requisições de pagamento aos Srs. peritos.
3. Conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ILHABELA - ME, RICARDO FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a EXEQUENTE quanto à certidão negativa de citação dos executados.  
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito.

**CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-69.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAMALHO VESTUARIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da certidão negativa quanto à citação dos executados.  
1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação, excluindo-se do polo passivo a "FAZENDA NACIONAL" e a "SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO".
2. Manifeste-se a AUTORA sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

**CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.**

## PROCEDIMENTO COMUM

0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ROBINSON BONATO X JOSE MARIA BONATO X IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO X GABRIEL CARVALHO BONATO X GUILHERME DE CARVALHO BONATO

Decisão de fls. 216/219:

Trata-se de pedido formulado pela autora Vanessa Francisca de Paulo Farias para a desconsideração da personalidade jurídica da ré RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda., estendendo-se aos sócios conhecidos a responsabilidade por danos que venham a ser reconhecidos no âmbito da presente ação de reparação de danos materiais e morais. É, em síntese, o relatório; fundamento e decidido. No Código de Processo Civil de 2015, o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica está inserido no Título III, que disciplina a intervenção de terceiros. São terceiros aqueles que não figuram como partes parciais: autores (as pessoas que formulam a pretensão em juízo) e réus (aqueles em face de quem tal pretensão é formulada). Como explica o erudito magistrado e professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves, caso a desconsideração seja requerida desde logo na petição inicial, os sócios da pessoa jurídica demandada são considerados partes réis; caso o requerimento de desconsideração tenha sido deduzido, incidentalmente, no curso da instrução, esse sócio será considerado terceiro. Para o citado autor não ocorre a ampliação dos limites objetivos da lide. Mais complicada é a situação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que traz uma questão nova, que terá de ser decidida pelo juiz, qual seja, a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio ou pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa), exigindo-se do juiz que, após regular contraditório, decida se estão ou não preenchidos os requisitos do direito material para a desconsideração. Mas, a rigor, não se trata de ampliação da pretensão posta em juízo, que continua sendo a da condenação do devedor. A desconsideração, se decretada, apenas permitirá que, na fase de cumprimento de sentença, sejam atingidos bens do responsável, caso o devedor seja insolvente. (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 4. Intervenção de terceiros e a ampliação dos limites objetivos da lide, pág. 300 - grifos do autor. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018). Não existe consenso sobre se esse incidente deva ser processado nos autos principais, ou se em autos apartados. Os que defendem que se processe nos autos principais alegam que: (1) não haveria sentido que a desconsideração requerida na petição inicial fosse processada nos autos principais, e a requerida no curso da instrução o fosse em autos apartados; (2) não há, na Lei, menção a autos apartados, e, caso o incidente fosse distribuído por dependência aos autos principais, em apartado, seria completamente inútil o comando do 1.º, do art. 134, que determina a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas; (3) sob a égide do CPC de 1973, fundado no Princípio da Celeridade e da Economia Processual, o STJ entenderia ser desnecessária a propositura de ação autônoma para reconhecer a responsabilização dos sócios, de modo que se reconhecia a possibilidade de determinação, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, se preenchidos os requisitos legais (STJ. REsp nº 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2013, Informativo 524); (4) há previsão para a suspensão dos autos principais, enquanto não for decidido o incidente; (5) como a decisão interlocutória que decide o incidente desafia agravo, uma vez que se processe nos autos principais, não há necessidade da duplicação da base de dados para remessa ao tribunal, pois o agravo seria julgado nos autos principais. Os que defendem que se processe o incidente em autos apartados defendem que: (1) o processamento nos autos principais causa tumulto processual; (2) não existe, ainda, uma classe própria para o incidente, como ocorre, p.ex. na oposição, de modo que o sócio seria reputado réu. A questão encontra-se em votação junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mas ainda não foi concluída. Como adverte Marcos Vinícius Rios Gonçalves, o direito das obrigações estabelece distinção entre débito e responsabilidade (Schuld e Haftung). Quando há a desconsideração da personalidade jurídica, o devedor é a empresa. É ela que deve ser acionada para cumprimento da obrigação; mas, se verificados os requisitos legais, estabelecidos pelo direito material, o juiz poderá estender a responsabilidade patrimonial aos seus sócios, autorizando que seus bens pessoais sejam alcançados para fazer frente ao débito... Quando desconsidera a personalidade jurídica, o juiz não transforma o sócio em codevedor, mas estende a responsabilidade patrimonial a ele, permitindo que seus bens sejam atingidos para fazer frente ao débito, que continua sendo da empresa. É preciso que se distingam, então, duas relações distintas: a do credor com a empresa, que é uma relação credor-devedor; e a do credor com o sócio, após a desconsideração, que é uma relação credor-responsável, cujos bens podem ser alcançados para pagamento da dívida (opus citatum, pág. 331, 7.4.2. Débito e responsabilidade). Trata-se de um avanço da legislação, que prestigia o princípio soberano do contraditório. Em outros tempos, sob a égide do CPC de 1973, era costume reconhecer a desconsideração nos autos principais, e o sócio tinha de lançar mão de embargos de terceiro, no processo de execução. Com a evolução das idéias, passou-se a entender que deveria integrar a lide e que poderia opor defesa por meio de embargos à execução. Com o incidente previsto no art. 133 e seguintes, do CPC, passa-se a exigir contraditório prévio, para que se possa reconhecer a responsabilidade patrimonial do sócio por débito da pessoa jurídica que ele integra. Até que se pacifique a questão, entendemos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado nos próprios autos da ação principal. Considerando-se que a Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3.ª Região implantou o Processo Judicial Eletrônico, e considerando-se que o presente processo tramita ainda em forma física, seria absolutamente inconveniente que os autos principais tramitassem sua forma física, vinculados a um incidente que iria tramitar em formato eletrônico. Como adverte o autor citado: A suspensão perdurará até que o incidente seja decidido. Mas, proferida a decisão, o processo retoma o curso, ainda que venha a ser interposto recurso pelo prejudicado. A suspensão não se estende, portanto, para depois que o incidente for decidido, ressalvada a hipótese de ao recurso interposto (agravo de instrumento) ser deferido efeito suspensivo pelo relator. (opus citatum, pág. 333, 7.4.4.2. Procedimento). Se o juiz acolher o pedido de desconsideração, o sócio não será transformado em codevedor, não se transformará em litisconsorte passivo da pessoa jurídica. Mas, quando se chegar à fase executiva (se o requerimento tiver sido formulado em fase anterior), caso se constate que a empresa não tem recursos para cumprir a obrigação, será dado ao credor solicitar a penhora de bens do sócio, a quem foi anteriormente estendida a responsabilidade patrimonial. Realizada a penhora, o sócio poderá valer-se dos meios de defesa próprios da execução, seja a impugnação, quando se tratar de cumprimento de sentença, sejam os embargos de devedor. Se não tiver havido prévio incidente, o juiz não deverá estender a responsabilidade patrimonial ao sócio, devendo indeferir eventual pedido de que bens dos sócios ou da pessoa jurídica (no caso da desconstituição inversa) venham a ser constritos (art. 795, 4º)... Mesmo que a desconsideração, direta ou inversa, seja deferida, pode o sócio exigir que antes sejam executados os bens da sociedade para só então serem atingidos os dele (art. 795, 1º)... Em virtude dessas regras, se o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da empresa na fase de conhecimento e se até a fase de cumprimento de sentença a sociedade amellar patrimônio suficiente para fazer frente ao débito, bastará ao sócio que nomeie à penhora os bens desse patrimônio, exigindo que eles sejam penhorados antes dos seus (opus citatum, pág. 335, 7.4.4.3. Decisão que resolve o incidente). Dito isso, passo a analisar o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Tanto o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, como o art. 50 do Código Civil, autorizam a responsabilização dos sócios por débitos da pessoa jurídica de que fazem parte. Como entendemos que não se trata de relação de consumo (aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida), passemos a analisar à luz do Código Civil, cujo art. 50 estabelece que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso presente, há de se considerar que todos os sócios da RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (José Maria Bonato, Robinson Bonato, Ivanilde Regina de Carvalho Bonato, Gabriel Carvalho Bonato, e Guilherme de Carvalho Bonato) são membros da mesma família. Conforme comunicação eletrônica trocada entre a autora e a empresa RJ Bonato, o sócio tinha plena e inequívoca ciência da inexecução das obrigações assumidas pela pessoa jurídica da qual figura como sócio, eis que foram muitas e sucessivas as queixas por graves vícios nas obras. Como relatado na decisão de fls. 200/201, a sociedade alterou sua razão social para Bonato Serviços e Comércio Ltda. - todavia, manteve o endereço anterior. Ocorre que, como demonstra a certidão de fls. 165, a sede da empresa, que foi informada à Junta Comercial, sempre foi fictícia, pois a pessoa jurídica em questão nunca ocupou aquele local. Ao decidir o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). Se os sócios indicam um endereço fictício ao criar a pessoa jurídica; se esses mesmos sócios alteram a denominação social, porém mantêm como endereço uma sede que nunca existiu; então esses sócios buscavam furtar-se à responsabilidade pelos débitos e danos causados por essa pessoa jurídica - é a regra de experiência subministrada pelo que ordinariamente acontece. Já se decidiu que: A não localização da empresa executada no endereço registrado na Junta Comercial, aliada ao fato de não terem sido encontrados bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, autorizam a concluir que houve se encerramento irregular (TJDF. AI 0029199-47.2013.8.07.0000, j. 29.01.2014). Como demonstrado pela autora, tanto a RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. como a Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. têm o mesmo quadro societário. Como é possível que empresas de construção civil não possuam uma sede, nem possuam bens e maquinários, nem nenhum maquinário ou patrimônio que garanta as responsabilidades assumidas? A confusão patrimonial salta aos olhos, e o conjunto probatório indica que o patrimônio da pessoa jurídica é esvaziado e direcionado aos sócios, membros da mesma família, para frustrar direitos de credores. A prova até então produzida é suficiente e autoriza a que se dê início a este incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a tentativa de citação das pessoas que compõe o quadro societário da ré. Em face da fundamentação exposta, decido: 1.º - Com base na prova até então produzida e na verossimilhança das alegações da autora, admito o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2.º - Depreque-se a citação de: (1) RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (atual Bonato Serviços e Comércio Ltda. ou Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPP.); (2) Robinson Bonato; (3) José Maria Bonato; (4) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (5) Gabriel Carvalho Bonato; e (6) Guilherme de Carvalho Bonato, para que sejam citados no segundo endereço: Rua General Carneiro, n.º 661, Bloco B, Apartamento n.º 41, CEP: 12308-061 - Condomínio Park das Nações, Jacareí - SP. O Oficial de Justiça a quem cumprir a execução do mandado deverá obter acesso ao imóvel em questão e obter a qualificação completa de quem o ocupa, indagando dos ocupantes e pessoas do local o paradeiro dos citados, caso a citação não seja possível. A autora se responsabiliza a recolher as custas da diligência do oficial de justiça. 3.º - Caso a tentativa de citação no endereço referido no item acima não se concretize, deverá a Secretaria adotar as medidas cabíveis para a localização dos citados por meio dos Sistema Bacenjud e Renajud, podendo-se oficializar ainda ao DETRAN-SP. Frustrada a tentativa de citação, a autora Vanessa será intimada para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de distribuição, da Justiça Estadual (de Taboão da Serra, de Jacareí, de Caraguatuba, de São José dos Campos, e de São Paulo), da Justiça do Trabalho (da 2.ª Região e 15.ª Região), e da Justiça Federal, em nome de todos os suscitados, visando à localização dessas pessoas. 4.º - Remetam-se os autos ao distribuidor (SUDP), nos termos do art. 134, 1.º, do CPC, para que inclua na condição de suscitante a autora Vanessa Francisca de Paulo Farias, e na condição de suscitados as seguintes pessoas: (1) Robinson Bonato; (2) José Maria Bonato; (3) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (4) Gabriel Carvalho Bonato; e (5) Guilherme de Carvalho Bonato. 5.º - Declaro suspenso o processo, nos termos do artigo 134, 3.º, do CPC, até que o presente incidente de desconsideração seja decidido. 6.º - O requerimento da autora para a produção da prova testemunhal e pericial será apreciado em momento oportuno, após o fim da suspensão do processo. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RUBENS ALBERTO MORENO

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a autora é instituição financeira, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 14134460.

2. Ademais, retifico o prazo para contestação a fim de conste como sendo 15 (quinze) dias.

3. Cumpram-se as demais determinações.

CARAGUATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131  
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 13778503, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem nenhuma razão o embargante.*

Alega o embargante que teria ocorrido erro material no laudo contábil, vez que aquele teria deixado de incluir na contagem os seguintes períodos: 01/11/1985 a 31/12/1985; 17/03/1988 a 31/05/1988; 10/07/1984 a 31/12/1984, 03/03/1986 a 03/03/1987, 01/02/1989 a 31/12/1989, 16/02/1990 a 15/12/1990, 25/01/1991 a 31/12/1991, 25/01/1991 a 31/12/1991, 02/01/1993 a 31/08/1993, 09/04/1987 a 08/04/1988 e 01/04/1992 a 30/06/1992. Tempo que afirma já terem sido reconhecidos em sede administrativa e por laudo pericial realizado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal.

Preliminarmente devo esclarecer que a decisão administrativa não vincula o Poder Judiciário, sendo este livre para reapreciar as provas e argumentos.

Assim, embora os períodos indicados pelo embargante constem da simulação de cálculo juntada sob Id nº 10638926, tal simulação não pode ser invocada como prova inconteste, até porque, referidos períodos não conferem com aqueles constantes do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

E, havendo divergência entre os períodos reconhecidos pela simulação contábil realizada pela administração e os dados registrados nos Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, entendo que esse último deva prevalecer, nos termos do que prescreve o art. 29-A da Lei n. 8.213/91.

Nem se argumente com o laudo contábil realizado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, primeiro porque referida perícia não foi fundamento da sentença proferida, e, em segundo lugar, porque nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz não está vinculado ao laudo pericial.

Desta forma, o tempo de contribuição reconhecido pela sentença embargada foi corretamente apurado, não merecendo, neste ponto da sentença, qualquer reforma.

No entanto, a sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER- 24/02/2016) o montante total de 25 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no **art. 300 do CPC**, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença, com DIP em 23/01/2019 – data da prolação da sentença), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Encaminhe-se os autos ao INSS para a implantação da tutela.

Ratificam-se os demais termos da sentença proferida sob o Id nº 13778503.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131  
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Valdeci Aparecido Bento, sustentando ter desempenhado atividade laborativa sob condições especiais por tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos. ( Id's nºs 6888119).

Decisão proferida sob Id nº 8264079 determina a parte autora que cumpre o preenchimento dos requisitos necessários a obtenção de gratuidade de justiça.

Em petição acostada aos autos sob o Id nº 8393674 e 8393683 o autor junta aos autos documentos.

Decisão proferida sob o Id nº 8398467 indefere a gratuidade de justiça ao autor.

Petição acostada aos autos sob Id nº 8811585 comprova o recolhimento das custas processuais. ( Id nº 8811600).

Citado, o INSS pugna pela improcedência da presente ação. ( Id nº 9848295)

Réplica sob Id nº 12031702.

Intimadas as partes a especificarem provas o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão acostada aos autos em 16/08/2018, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Intimado o autor a justificar de maneira devidamente fundamentada a pertinência da produção das provas requeridas. ( decisão Id nº 11560089), informa que desiste da realização de prova testemunhal e insiste na produção de prova pericial a fim de comprovar a insalubridade a que foi exposto o autor. ( Id nº 11862472).

Decisão proferida sob Id nº 12475462 determina a parte autora que complemente as provas apresentadas.

Em petição sob Id nº 13225746 o autor junta documentos. Deles foi dada vistas ao INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa especial para o seguinte período:

**De 23/05/1980 a 05/03/1997**:- Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 6888119 teria estado a parte autora exposta a níveis de ruído constantes mensurados em **82 dB**.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 APREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente inidivíduo que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão de EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/91 Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Nesse passo, em tese, o índice de ruído a que o autor teria sido exposto no período autorizaria sua conversão. Contudo, decisão proferida sob Id nº 12475462 destaca que o Formulário PPP juntado encontra-se incompleto, vez que dele não consta a indicação do profissional legalmente habilitado que teria realizado a mensuração dos agentes agressivos, (Itens 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do formulário PPP). Não consta, ainda, o nome da empresa que emitiu referido formulário, assim como identificação e assinatura do responsável pela empresa. ( Itens 19, 20.1 e 20.2 do formulário). Por essa razão foi dado prazo a parte autora para que juntasse complementação da prova a fim de comprovar a especialidade do período.

O autor junta "Relatório Técnico – exposição ocupacional ao ruído" (Id nº 13225951, 13225953 e 13225958), no entanto o relatório em questão não contém informações suficientes que permitam reconhecimento da especialidade do período.

Por fim, devo ressaltar que não houve a juntada de cópia integral do PPP relativo ao período aqui analisado.

Sendo assim, **incabível** a conversão pretendida.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente; ( 01/04/2000 a 18/11/2003 – cf doc id nº 6888119) o autor soma na data da DEF 23/07/2015, 03 (três) anos, 07 ( meses) e 18 (dezoito) dias. Tempo insuficiente para obtenção do benefício aqui objetivado.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

#### **P.R.I.**

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-35.2018.4.03.6131

AUTOR: BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA, ROGERIO APARECIDA DE ALMEIDA MOURA MARTINS, CRISTIANO APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária inicialmente movida por BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face ao falecimento de seu pai ocorrido em 19/10/1992. Juntou documentos. ( Id nº 4279961, 4279988 e 4280079).

O processo foi proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, no entanto, decisão proferida sob Id nº 4279961 reconhece a incompetência daquele Juízo, vez que há havida nesta cidade Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou agravo de instrumento daquela decisão. O agravo foi provido e o feito passou a ser instruído perante o Juízo Estadual.

Citado o INSS ofertou contestação alegando em preliminar a falta de autenticação de documentos e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresenta sua réplica sob Id nº 4279961.

Em petição sob Id nº 4279961 o autor requer a designação de perícia médica.

Decisão sob Id nº 4279961 defere a realização de perícia médica e designa hora e local para sua realização. Contudo, em petição protocolizada sob Id nº 4279961 o advogado constituído informa o falecimento da autora e realiza a habilitação de seus filhos.

Decisão proferida sob Id nº 4279961 entendeu desnecessária a realização de perícia médica indireta. Desta decisão o autor ofertou recurso de agravo retido.

As partes oferecem alegações finais.

Sentença proferida sob Id nº 427998 julga o pedido improcedente.

A autora oferece apelação. (Id nº 427998).

Acordão proferido sob Id nº 427998 reconhece o cerceamento de defesa anulando a sentença proferida e determinando a remessa do feito à vara de origem para realização de perícia médica indireta.

Com a instalação de Vara Federal com competência plena nesta cidade de Botucatu houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual sendo o feito remetido a este Juízo. ( Id nº 4280079).

Decisão proferida sob Id nº 4421278 determinou realização de prova pericial indireta formulado pela parte autora na petição de Id. 4279988, pág. 10, a fim de se apurar a efetiva incapacidade da autora originária Benedita Sueli De Almeida Moura.

Para tanto, foi concedido aos sucessores da parte autora prazo para apresentem os documentos médicos (prontuário hospitalar e/ou ambulatorial, receitas médicas, resultados de exames, etc.) que pudessem embasar a perícia a ser realizada e que eventualmente não constem dos autos.

Não tendo a parte autora apresentado a documentação apresentada foi concedido novo prazo para a juntada dos documentos médicos necessários à realização da perícia.

Após a juntada da documentação médica pelos sucessores da parte autora foi determinada a realização de perícia médica indireta. ( Decisão Id nº 5584238).

Laudo pericial anexado aos autos sob o Id nº 12503343.

Após vista as partes do laudo pericial vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou **inválido**. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.

A condição de segurado nunca foi questionada.

A Certidão de óbito anexada aos autos sob Id nº 4279961 comprova o falecimento do instituidor, Sr. José Eduardo Moura, em 19/10/1992, tendo como causa anoxia insuficiência respiratória aguda tuberculose pulmonar hipertensão arterial acidente vascular cerebral sequelas.

Devo destacar que à época do falecimento do instituidor a autora contava com **39 anos de idade**. ( Nascida em 21/04/1953 – conforme certidão de nascimento juntada sob Id nº 4279961).

Assim, tendo ela ultrapassado a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios para a obtenção de benefício, só poderia receber a pensão por morte se demonstrasse a condição de **inválida na data do óbito, ou seja em 19/10/1992**.

Para comprovar referida condição a autora juntou com a exordial laudo médico, guias de encaminhamento à fisioterapia e receituário. Referidos documentos informam que, no ano de 2004, a autora era portadora de asma grave e escoliose na coluna dorsal. Contudo, a data de emissão dos referidos documentos se deu doze anos após o falecimento do instituidor.

Para a realização da perícia médica indireta a documentação foi complementada, tendo sido juntada aos autos o prontuário médico da autora emitido pela pneumologia do Hospital UNESP Campus de Botucatu, o qual foi aberto em **03/10/2005**, onde o diagnóstico principal foi de asma intermitente e, como diagnóstico secundário; rinite alérgica. Todavia, não há qualquer anotação naquele documento sobre a existência de incapacidade ou invalidez da autora.

Por fim, analisando a certidão de óbito acostada aos autos sob Id nº 4279961 observo que o falecimento da autora se deu em razão de traumatismo cranioencefálico em virtude de um atropelamento.

Com fundamento na documentação juntada aos autos pela parte autora sob Id nº 5584213 foi realizada perícia médica indireta ( Id nº 12503343), a qual atestou **não ter sido constatada incapacidade laborativa da autora**.

Intimada a se manifestar sobre as conclusões proferida pelo laudo pericial, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidões acostada aos autos em 17/12/2018.

Pois bem. Não tendo sido constatada a existência de invalidez da autora, quer através dos documentos por ela apresentados, quer pela perícia médica realizada, não faz jus ao benefício previdenciário objetivado.

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e art. 16, § 2º da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários vez que a autora era beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000235-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ESMERALDINO MONTEIRO DE FIGUEIREDO NETO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora, CREFITO 3, do decurso de prazo de edital de intimação expedido em 19/11/2018.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**DESPACHO**

Requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE FUMES

**DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

**DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 14331493 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, informando eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE CARLOS GARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia sob Id. 14048585 (extrato do sistema CNIS), bem como, pela documentação juntada pela parte autora sob Id. 14205180 (documento extraído do sistema DATAPREV), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 4.457,94** (1.598,70 referente à remuneração na empresa EXPRESSO DE PRATA LTDA para competência 11/2018, mais a remuneração do benefício de aposentadoria no importe de R\$ 2.859,24 informada pelo autor), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

## PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravamento de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

### “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”.

É o breve relatório.

### VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, in verbis: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 14048961. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a juntar o extrato referente ao benefício de aposentadoria e reiterar o pedido de concessão da gratuidade (Id. 14205175 e Id. 14205180).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAELE PAULINO DE MELLO, JURACI FRANCISCO DE MELLO, NOE ROSA PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 14095159: Considerando-se que foi efetuada pela parte exequente a digitalização das peças necessárias dos autos físicos a fim de formalizar o presente cumprimento de sentença eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, preliminarmente, fica a parte exequente intimada a justificar o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, vez que as cópias do feito físico estão disponíveis para consulta neste sistema PJe.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-42.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS ANACLETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, em face de **DIEGO RODRIGO DOS SANTOS ANACLETO**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*id.* 13449032).

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).**

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

#### DESPACHO

Considerando-se a devolução dos presentes autos da Central de Conciliação devido ao desinteresse da parte exequente/CEF em conciliar, id. 13683887, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.  
Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5001659-44.4.03.6131, distribuídos por dependência.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SERGIO GREGORIO, FRANCIELE FERNANDA GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O Presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão de Id. 8694260, a fim de que a parte autora comprovasse que compareceu Agência da Previdência Social na data agendada (24/09/2018) para formalizar o requerimento administrativo de sua pretensão, bem como, informar eventual resposta emitida pelo órgão público dentro deste prazo, sob pena de extinção do feito no caso de inércia.

Através da petição de Id. 14191638 a parte autora informou que compareceu à Agência da Previdência Social na data e hora designadas no comprovante de agendamento, mas que até presente data não houve análise do requerimento administrativo, requerendo o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, porém, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da inicial para:

1) Incluir no polo passivo da demanda o sr. SERGIO GREGORIO, uma vez que a autora pleiteia direito sobre o benefício de pensão por morte recebido integralmente pelo mesmo, devendo promover sua regular citação, por se tratar de litiscorsorte passivo necessário;

2) Juntar instrumento de procuração outorgado diretamente pela autora Franciele, a fim de regularizar a representação processual, vez que a mesma nesta data se faz maior e capaz, conforme documento de Id. 8395971, pp. 04;

3) Diligenciar junto à agência da previdência social a fim de obter documento comprovando que deu entrada no requerimento administrativo, não servindo para tanto o mero protocolo de agendamento, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir. Eventual negativa do órgão competente em fornecer o documento deverá ser comprovada nos autos, dentro do prazo concedido, para posterior deliberação deste juízo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral do quanto disposto nos "itens 01 a 03" desta decisão, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE ALMEIDA MARCENARIA - ME, GILSON PEREIRA DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Considerando-se a devolução do feito pela Central de Conciliação devido à comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar, conforme Id. 13683867 e Id. 13683871, requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2399**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000649-84.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA (PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 415/vº. Fica a defesa do réu ADELAR RIBEIRO DA SILVA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 13 de fevereiro de 2019. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204+615 - 204+730)

#### **DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, bem como, o cumprimento integral do mandado de reintegração definitiva na posse, conforme Id. 13650527 e Id. 13650809, nada mais sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO BARREIROS DE SA E BENEVIDES - SP260771

#### DESPACHO

Considerando-se a devolução do feito pela Central de Conciliação devido à comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar, conforme Id. 13684356 e Id. 13684360, requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a juntada do instrumento de procuração de Id. 8802657, outorgado pelo coautor Giovanni, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo-se à exclusão da representante do mesmo.

No mais, defiro o requerido na petição de Id. 14156905 e determino que, na expedição da requisição de pagamento *incontroversa* referente ao valor principal, seja efetuado o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado MANOEL TENÓRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP nº 236.868, conforme contratos de honorários advocatícios de Id. 14156944.

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 13908738.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 2400

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-48.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA(SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 140/142, o denunciado JULIO CESAR PEREIRA, por meio de defensor constituído, às fls. 160, sustenta, em suma, ser inocente da imputação constante da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 14 de maio de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-53.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X MILTON CONRADO ENOKIBARA(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANINI)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 612, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto àqueles atinentes às penas de multa, e que nos presentes autos pendem apenas o recolhimento de custas processuais, cujo valor individual para o réu é inferior aos acima delineados, remetam-se, oportunamente, e após as devidas cautelas, os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-24.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE)

Fls. 226v/231v: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-22.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON VIEGAS COSTA(MA008300 - JOSE RACHID MALUF FILHO)

Fls. 88/93: intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 21/05/2019, às 15h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São Luís/MA, para proposta de suspensão processual. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-67.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALINA DA SILVA BATISTA X AMANDA CAROLINA ARAGON(SP321545 - SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 146/148, a denunciada AMANDA CAROLINA ARAGON, por meio de advogada constituída, às fls. 166/185, e a denunciada ROSALINA DA SILVA BATISTA, por meio de defensor dativo nomeado por este juízo, sustentam, em preliminares, a inépcia da denúncia e, no mérito, serem inocentes da imputação que lhes é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde as denunciadas foram indicadas e tiveram a oportunidade de serem ouvidas na fase policial, e que os documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos prestados são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca às preliminares de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente as acusadas e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 02 de Maio de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha JULIANO HENRIQUE DA SILVA, indicada pela defesa da corré ROSALINA, bem assim para o interrogatório das acusadas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE LUIS BRIANEZI, ANDREA CRISTIANE DOS SANTOS BRIANEZI

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Narram os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Guarino Cassarotti nº 260, Vila Teixeira Marques, Limeira/SP, matriculado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP sob o nº 32.156. Estipulou-se que a amortização do débito se daria em 420 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%, o que representaria 0,709175% ao mês, incidindo-se ainda TR mensal sobre o saldo devedor em momento anterior à amortização da prestação mensal.

Afirma que foram realizadas negociações de parcelas em atraso em junho/2015 (no valor de R\$ 10.983,21) e em novembro/2017 (no valor de R\$ 8.485,07), as quais foram diluídas no financiamento imobiliário.

Sustenta, em síntese, que o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação do Método Gauss (SGS), calculado através de juros simples.

Aduz que do total de prestações contratadas foram pagas 69 diretamente à ré, tendo sido a última com vencimento em 19/08/2018, e que as prestações vencidas de 19/09/2018 em diante foram depositadas judicialmente nestes autos.

Requerem, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso referente às prestações 70 e seguintes, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores juntos aos órgãos de restrição ao crédito ou de notificá-los para purgação da mora em procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Pugnam, por sentença final, pela revisão do contrato firmado junto à ré, aplicando-se juros simples no Método Gauss, com o devido recálculo das parcelas mensais, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos a maior em razão da capitalização de juros nas prestações 01 a 69, calculadas com base no SAC.

A inicial foi emendada pela petição Num. 14318354.

#### É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto, neste inicial juízo de prelibação, **vislumbro, em parte, a plausibilidade do direito pleiteado.**

Em relação às ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, dispõe o **artigo 50 da Lei 10.931/2004**:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º. O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.*

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

A mesma previsão também é observada no artigo 330, §2º e 3º do CPC, *in verbis*:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

Com efeito, no laudo Num. 13281299, os autores procederam ao recálculo do financiamento, chegando aos valores incontroversos das prestações mensais, as quais foram depositadas judicialmente nestes autos, consoante documentos abaixo listados:

- Doc. Num. 14318361: **RS 4.601,40**, referente aos vencimentos **09/2018 a 11/2018**, realizado no dia **20/12/2018**.
- Doc. Num. 14318370: **RS 1.499,66**, referente ao vencimento **12/2018**, realizado em **20/12/2018**.
- Doc. Num. 14318371: **RS 1.467,48**, referente ao vencimento **01/2019**, realizado em **21/01/2019**.

Vê-se, portanto, que a autora comprovou nos autos os depósitos dos valores incontroversos relativo às parcelas vencidas em setembro/2018, outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019.

Pelos documentos colacionados aos autos não é possível concluir de modo estreme de dúvidas se as prestações em aberto são apenas as depositadas em juízo. Isso pois, consoante se extrai da planilha de evolução do débito (Doc. Num. 13281288 - Pág. 3), desde o vencimento de 18/05/2018 consta na coluna "Valor Pago" o valor zerado.

Assim, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado exclusivamente no que se refere às prestações 70 (vencida em 18/09/2018) e seguintes.

Entendo que os prejuízos causados aos autores caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, haja vista o risco iminente de início de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos referentes às prestações vencidas e vindendas, **devendo a ré se abster de promover quaisquer atos de cobrança quanto ao contrato 1.4444.01579193-1 no que se refere às prestações vencidas de 18/09/2018 em diante**, enquanto regularmente depositados os valores incontroversos nestes autos.

Ressalvo que a presente decisão não tem o condão de afastar a cobrança de parcelas eventualmente vencidas anteriormente que não estejam entre as depositadas judicialmente neste autos.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

**Cite-se com as cautelas de praxe.**

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a anulação de procedimento de consolidação da propriedade de bem imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Requeru a distribuição da presente ação por dependência à "medida cautelar nº 5003000-69.2018.4.03.6143", também em trâmite perante este juízo.

Da análise daqueles autos, constata-se que **foi indeferida a tutela cautelar antecedente requerida naqueles autos**, também relacionada à suspensão do procedimento de consolidação do mesmo imóvel objeto da presente ação. A despeito do indeferimento, foi determinado que a autora procedesse ao aditamento da inicial no prazo de 30 (dias), a fim de formular seu pedido principal. A autora, ao invés de peticionar naqueles autos, distribuiu a presente ação.

É sabido que as medidas cautelares típicas, até então disciplinadas pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973 foram extintas com o advento do CPC/2015, e a nova figura da cautelar requerida em caráter antecedente tem o condão justamente de possibilitar que a parte autora apresente seu pedido final nos próprios autos, em primazia à economia processual.

Diante disso, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende desistir daquela ação, devendo nesse caso comprovar nestes autos o protocolo da desistência.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500078-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINE PALAMINI MACIEL

### DESPACHO

**ID 14352487:** A executada compareceu pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Limeira, apresentando extrato bancário demonstrando que o bloqueio judicial realizado no Banco do Brasil ocorreu em sua conta salário.

Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD.

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRC, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra “in albis”, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2333

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002197-79.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-94.2015.403.6143 ()) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP155286 - CICERO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a secretaria o traslado de cópia das decisões, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal.

Tendo em vista o pedido da parte vencedora, intime-a a promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limcir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000657-88.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2017.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001462-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE E

SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a prescrição dos créditos. Na impugnação de fls. 182/185, a União discorda da alegação da excipiente, sustentando que a entrega da declaração em GFIP ocorreu em 03/11/2012, de modo que o lustro ainda não decorreu. Diz que, de acordo com a jurisprudência, o termo inicial é, entre a data do vencimento e a data de entrega da declaração, o que ocorrer por último. As fls. 211/243, ALEXANDRE JOSÉ VINHADO interveio para requerer sua inclusão como assistente simples da executada. É o relatório. Decido. Não merecem guarida as alegações da excipiente. De acordo com a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, como a GFIP foi entregue em 03/11/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2013 e o despacho que deferiu a citação é de 18/04/2013 (fl. 26), não decorreram cinco anos. E entre as datas do vencimento dos débitos (todas no ano de 2008) e a entrega da declaração confessória do débito (03/11/2012) também não transcorreu o lustro. Quanto ao alegado às fls. 187/188 pela excipiente, consigno que não foram trazidas provas que infirmem a legação da excepta de que todos os débitos foram confessados por meio da GFIP entregue em 03/11/2012. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o pedido de intervenção de terceiro (assistência simples) de fls. 211/243. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002312-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA E SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Tendo em vista o interesse do terceiro em acompanhar o andamento dos presentes autos, defiro seu pedido de vistas, com exceção dos documentos de fls. 66/72 protegidos por sigilo fiscal. Intime-se, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006549-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Últimas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006968-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executado, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:) - grifei.Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008772-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME X MARIA CRISTINA PEREIRA NOBREGA X VALTER LINO FAVETTA(SPI16092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

A presente execução fiscal foi inicialmente proposta em desfavor da Armilla Ind. e Com. Maria Cristina Pereira e Valter Lino Faveta. Entretanto, houve apenas citação da executada pessoa jurídica. Há pendência de julgamento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão dos coexecutados pessoas físicas do polo passivo da presente demanda. Todavia, o juízo ad quem concedeu efeito suspensivo, para que os sócios sejam mantidos no polo passivo.

Valter Lino compareceu espontaneamente (fls. 169-170).

Houve tentativa de construção eletrônica de valores em desfavor dos três executados, via BACENJUD, a qual trouxe aos autos a penhora de fls. 176. Valter Lino não foi intimado.

Instada a se manifestar, a exequente requer a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante relacionados ao imóvel de mat. 8.589 - 2º CRI de Limeira/SP.

Ante o exposto:

REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados na inicial no polo passivo da presente execução.

CITE-SE a coexecutada Maria Cristina Pereira, no endereço de fl. 220. Excepa-se o necessário.

DOU POR CITADO o coexecutado Valter Lino Faveta (CPC, art. 239, 1º).

DEFIRO a penhora sobre os direitos do coexecutado Valter Lino Faveta junto ao credor fiduciário ABN AMRO REAL S/A, relacionados ao imóvel de mat. 8.589 - 2º CRI de Limeira/SP, alienado fiduciariamente em garantia do próprio financiamento (Precedente no AgRg em REsp nº 1.459.609/RS - 2014/0138806-9).

DETERMINO à secretaria que providencie o respectivo registro, via ARISP.

INTIME-SE o coexecutado Valter Lino Faveta da penhora aqui deferida, bem como do bloqueio de valores pelo BACENJUD (fl. 176), via publicação, na pessoa de seu procurador constituído.

INTIME-SE o credor fiduciário dos termos da presente decisão, no endereço de fl. 218.

Tudo cumprido, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009422-24.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Suspendo o leilão designado, providencie a comunicação à CEHAS.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011170-91.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Coetando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO: -) - grifei. Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011867-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECHNOTHERM SERVICE COM DE EQUIPAMENTOS IND LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014114-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALLIANCE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X MARCELA ARAUJO ZACCARIA X MAURICIO ZACCARIA X MAICON LUIS CAMPOS BIANCO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X LUIS HENRIQUE DEGAN X NADIA DE FATIMA MATHEUS SIQUEIRA X JOSE SIQUEIRA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teria se retirado da empresa antes da dissolução irregular. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio Maicon Luis Campos Bianco e Marcela Araújo Zaccaria. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigura-se equivocada. Isso porque, como admitido pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da

retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em impetividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na nota tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hansmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios Maicon Luis Campos Bianco e Marcela Araújo Zaccaria, mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art.19,1º, I da lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da atuação do nome dos ex-sócios. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014205-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO JOSE GIACON(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Providenciá a secretária a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda do valor de R\$ 70,54 atualizado até 14/09/2018, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, informando os dados de fl. 94.

No mais, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providenciá a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o executado para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014428-12.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Por ter havido cancelado do título sem expressa menção ao motivo (o que impede saber se o crédito ainda é exigível), permanece válida a decisão de fls. 74/76 em relação à exclusão parcial dos débitos. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014808-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015146-09.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X PERSIL PREST.DE SERV. RURAIS S/C LTDA.

Tendo em vista que na consulta WebService não foi encontrado nenhum novo endereço, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016443-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUIERA) X CLAUDIO ARAUJO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Noto que, a despeito da intimação para apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, não logrou o espólio de Claudio Araújo fazê-lo.

Por tal, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, esclareça a parte informando acerca da situação de eventual inventário e da condição de inventarante, devendo ainda, caso já se tenha encerrado, juntar aos autos o formal de partilha.

Caso o inventário ainda não tenha sido encerrado, providenciá a serventia a transferência dos valores bloqueados às fls. 141/142, em nome do referido espólio, para conta judicial à disposição do MM. Juízo da vara na qual os autos tramitam.

Cumprido o disposto acima ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, tomem conclusos.

Sem prejuízo, cumpra-se, no que falta, a decisão de fls. 195/195-V.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017472-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017829-19.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019822-97.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO FERNANDO CITELLI

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspenso a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000031-11.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOVI MAQUINAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Fls. 69: Assiste razão à parte exequente. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud (Placa DDN4505 - Ford F250 XLT L), no endereço constante às fls. 69 (Av. Waldemar Longato, nº 500, Distrito Industrial II, Inacernópolis SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte executada a comprovar a informação de revogação da doação do imóvel de matrícula 58.887 (CRI Mogi Mirim). Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, das penhoras realizadas e da presente decisão. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-94.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME

Tendo em vista que a pesquisa BACENJUD não encontrou qualquer endereço do executado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001564-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista. Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001607-39.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001877-63.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARANAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(SP211900 - ADRIANO GREVE)  
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a prescrição do crédito constante na CDA de R\$ 60.613.112.774-84 e a nulidade das demais CDAs, uma vez que indevida a cobrança de honorários de 20% a título de encargos, prevista no Decreto-lei nº 1.025/1969. Na impugnação de fls. 96/101, a União reconhece a prescrição da CDA 80.6.13.112774-84 e defende a legalidade da cobrança de honorários com fundamento no Decreto-lei nº 1.025/1969. No mais, pugna a penhora via BACENJUD em relação ao crédito remanescente. É o relatório. Decido. Merecem parcial guarda as alegações da excipiente. Inicialmente, cumpre destacar que a excipiente concordou com a procedência da exceção no que tange aos débitos relativos aos fatos geradores da CDA 80.6.13.112774-84 ocorridos em maio de 2004 pelo implemento da prescrição. Nesse ponto inexistiu controvérsia a dirimir. Em relação à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformidade de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AGRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais consensuais princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Quanto à sucumbência, deve a União pagar honorários advocatícios pelo crédito prescrito que estava cobrando. O fato de a execução prosseguir quanto ao saldo não implica dizer que a exequente não deu causa à cobrança indevida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Feito que retorna a julgamento ao entendimento de divergência entre o acórdão prolatado e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.153.119/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. II - Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135, III, do CTN. III - Expedição da CDA também em nome dos sócios que não dispensa apuração de ocorrência ensejadora de responsabilidade, sob pena de esvaziamento de sentido das construções da jurisprudência não reconhecendo na hipótese de mera inadimplência causa legítima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. IV - Ausência de prova nos autos de hipótese ensejadora do redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN. V - Acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e, por consequência, ensejando a extinção parcial da ação fiscal, que implica na condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo e obrigou a parte contrária a constituir advogado para defender-se. VI - Agravo do art. 557, 1º do CPC/73 provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo do art. 557, 1º do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286382 0113701-07.2006.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - grifei. Ademais, o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 não incide no caso concreto, que não se amolda a nenhuma de suas hipóteses, tampouco às do artigo 18 do mesmo diploma. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário da CDA 80.6.13.112774-84. Pelo princípio da causalidade, condeno a União a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do crédito declarado prescrito, devidamente atualizado. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada, excluindo-se do montante a bloquear o valor relativo à CDA 80.6.13.112774-84. Providencie a secretária. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000380-77.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRICOLA GIRASSOL LTDA

Diante da resposta ao ofício 161/2018 de fl. 26-28, que informou a conversão do valor de R\$ 2.650,67, no dia 06/12/2018 em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000670-92.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA MENDES

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004075-39.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Intime-se o executado para depositar, no derradeiro prazo de 05 dias, a diferença apontada à fl. 16, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe os dados para conversão do depósito em renda.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000086-88.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de que a decisão que suspendeu o andamento do processo é omissa, por entender que o tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, considerado o posicionamento mais atual da própria corte sobre o assunto, permite que sejam penhorados bens do devedor em recuperação judicial na hipótese em que o benefício é deferido sem prova da regularidade fiscal, independentemente do plano de recuperação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, a embargante tem razão, pois tratou sobre os pontos embargados em manifestação anterior. Por isso, passo a sanar abaixo o vício apontado. A decisão embargada não merece reparo quanto à suspensão do processo. Não vislumbro nenhuma utilidade prática em deferir o prosseguimento do feito para procurar bens, já que tal tarefa é, antes de uma incumbência do Poder Judiciário, uma obrigação do credor, que pode perfeitamente diligenciar extrajudicialmente com esse escopo. Ademais, o argumento de que a executada ofereceu bens à penhora nestes autos nada quer dizer, uma vez que para embargar ela é obrigada a tanto - e isso ocorreu antes de este juízo deliberar sobre a possibilidade de suspensão. A propósito, a embargante recusou expressamente os bens aqui oferecidos, assumindo postura contraditória: defende o prosseguimento da execução para restringir bens e direitos, todavia não indica nenhum que lhe interesse e ainda nega os que lhe foram ofertados. E o bloqueio on line, como sabido, não tem sido frutífero em nenhuma das execuções movidas contra a devedora deste feito. Nos autos nº 0004206-77.2016.403.6143, por exemplo, envolvendo as mesmas partes, foi requerido pela União o arquivamento com supedâneo no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, a indicar ausência de bens penhoráveis - notadamente dinheiro. Ainda a respeito da suspensão, a União confunde sobrestamento do processo com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, coisas completamente distintas. O Superior Tribunal de Justiça determinou a paralisação das execuções fiscais, no entanto em nenhum momento disse que a Fazenda Pública não poderia

continuar a cobrar o que lhe devem. Ou seja: o crédito tributário pode ser cobrado; só não o será, por ora, por meio desta execução fiscal. Por isso, inexistente violação do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ainda que houvesse, não caberia à União impugnar neste juízo eventual ilegalidade cometida pela corte superior; deveria fazê-lo no próprio Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo a quo não detém competência para revogar, corrigir ou anular decisão de qualquer tribunal. Não há que se falar também em infração do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o dispositivo afasta a possibilidade de suspensão de execuções fiscais em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial, o que nada tem a ver com o caso concreto, em que o processo foi sobrestado por força do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Inexistente conflito entre os dois dispositivos, porquanto o da Lei de Falências funciona como regra geral no caso em exame, incidindo apenas na hipótese de não haver causa suspensiva diversa. Outrossim, obtemperado que, sendo a tese a ser debatida pelo Superior Tribunal de Justiça justamente a possibilidade ou não de constrição de bens de pessoa jurídica em recuperação judicial, não faz sentido o entendimento de vedar somente a alienação até a decisão definitiva em recurso repetitivo. A penhora, por si só, já é um ato restritivo do uso e gozo pleno do bem, uma vez que o devedor não poderá aliená-lo e terá grandes dificuldades para utilizá-lo garantia para obtenção de crédito no mercado. Desse modo, é sensata a ideia de que a constrição não pode ser autorizada, descabendo interpretar ampliativamente o que, a meu ver, o Superior Tribunal de Justiça declarou cristalina e definitivamente. Por fim, a alegação sobre a imperiosidade da apresentação do plano de recuperação judicial ficou esvaziada porque, à vista de tudo o que foi explanado, o processo deve continuar suspenso. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, integrando à decisão recorrida os fundamentos acima. Mantenho, entretanto, a suspensão lá determinada e indefiro a penhora on line via Bacen-Jud. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000249-68.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBALAGENS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente feito.

Suspendo o leilão designado, providencie a comunicação à CEHAS.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001203-17.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PEDRO PEREIRA CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar revisão do processo administrativo.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou junta da decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001240-44.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIO VITOR LIMA DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar revisão do processo administrativo.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou junta da decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001254-28.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SALVADOR DIVINO PEREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar revisão do processo administrativo.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou junta da decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001272-49.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO MISTIERI

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de salário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa, constato que o executado recebe salário na conta em que houve o bloqueio. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a secretaria providencie o cumprimento da medida com urgência. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001274-19.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA DE SOUZA SARDINHA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001343-51.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003826-54.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIRARDI

Tendo em vista o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, providencie a secretaria a expedição a certidão solicitada.

Após, intime-se o solicitante para retirada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003864-66.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES CANDIDO & SPATTI LTDA - ME(SP251464 - JACKSON DE JESUS)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004888-32.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000577-61.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MULTIPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifêste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifêstar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-34.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JAIME RUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

JAIME RUIZ move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido em razão do não preenchimento da carência exigida em lei. Sustenta o autor, no entanto, que deveriam ser computados para fins de carência os períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário.

Citado, o réu informou que, na data do requerimento (07/10/2009), o autor totalizava 160 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício.

Réplica (id. 11627552).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### Passo à análise do mérito.

A parte autora requer que o INSS implante benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, para isso, que deveriam ter sido reconhecidos para fins de carência os meses em que foi titular dos auxílios-doença nºs 31/850128145 (20/02/1992 a 18/04/1993), 31/683130692 (28/03/1994 a 28/04/1994) e 31/5058310879 (26/12/2005 a 25/08/2006).

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, informou que foram considerados 160 contribuições, não computando os períodos em que o segurado recebeu os benefícios por incapacidade.

Sobre esse aspecto, cabe mencionar que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 da TNU e precedentes jurisprudenciais:

Súmula n. 73, TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade ( auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício de desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - O Eg. STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. II - O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido. III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição, com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte. IV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada. V - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171473 0021752-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- No presente caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II- Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retornou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) **Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda" (fls. 227).** Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III- Apelação improvida." (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, Trf3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

No caso em tela, observo que o período de 20/02/1992 a 18/04/1993 não pode ser considerado para efeitos de carência, porquanto as contribuições vertidas no interregno já foram computadas para o fim pleiteado no bojo do vínculo laborativo com a empresa Novagaz Comercial Ltda., de 01/08/1988 a 29/11/1993, conforme id. 9799873 (pág. 02).

Diversamente, o auxílio-doença recebido pelo postulante no período de 28/03/1994 a 28/04/1994 foi concedido entre períodos contributivos, pois o autor efetuou recolhimentos como empregado entre 01/08/1988 a 29/11/1993 (Novagaz Comercial Ltda.) e no período de 19/04/1995 a 09/06/1995 (conforme consta no CNIS - id. 9799869).

Por fim, tal o qual o primeiro período analisado, pode ser considerado, para fins de carência, o interregno de 26/12/2005 a 25/08/2006, porquanto não seguido de período no qual houve recolhimento de contribuições, na forma da sobredita Súmula n. 73 da TNU. Com efeito, conforme se observa do CNIS do segurado, após a cessação do auxílio-doença n. 5058310879 (26/12/2005 a 25/08/2006), a parte autora não retornou à atividade laborativa, tampouco contribuiu na condição de segurado facultativo, o que ensejou a perda da qualidade de segurado. Não houve, portanto, quanto ao benefício em questão, período de afastamento intercalado com períodos contributivos. E, nesse passo, a reafiliação à Previdência Social, ocorrida aproximadamente **07 (sete) anos** depois do último benefício por incapacidade (contribuição em 08/2013 – segurado facultativo), não enseja o cômputo, para fins de carência, do derradeiro afastamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, recentemente decidiu a Primeira Turma Recursal do E. TRF5, *in verbis*:

PROCESSO Nº. 0509487-19.2016.4.05.8400 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de não ter sido comprovado o cumprimento da carência legal do benefício. Há discussão sobre as consequências jurídicas do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias por segurado contribuinte individual. A aposentadoria por idade, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/1991, será devida ao segurado que, cumprida a carência prevista na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, cumpre esclarecer que a carência de 180 (cento e oitenta) meses somente é exigível para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/91, data de promulgação da Lei nº 8.213/91. Para os segurados filiados anteriormente, há que se observar a regra de transição prevista o art. 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No que diz respeito à repercussão do atraso, a teor do disposto no inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, em se tratando de segurado contribuinte individual, não podem ser contabilizadas para efeito de carência as contribuições verdadeiras com atraso anteriormente ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso. **Consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência os períodos pretéritos ao primeiro requerimento, para evitar afigura do "segurado retroativo, incompatível com qualquer sistema de seguro. Assim, em hipóteses nas quais o atraso ocorra em período no qual era mantida a qualidade de segurado não impede o cômputo das contribuições, inclusive para efeito de carência.** Neste sentido, precedente do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Idêntico o entendimento deste colegiado no processo nº. 0505991-50.2014.4.05.8400 (Sessão de Julgamento: 23/07/2014): "EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A aposentadoria por idade, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/1991, será devida ao segurado que, cumprida a carência prevista na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. A teor do disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, cumpre esclarecer que a carência de 180 (cento e oitenta) meses somente é exigível para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/91, data de promulgação da Lei nº 8.213/91. Para os segurados filiados anteriormente, há que se observar a regra de transição prevista o art. 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. 3. In casu, a autora implementou o requisito etário (sessenta anos) no ano de 2013, pelo que imprescindível a demonstração de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do citado art. 25, II, da norma previdenciária. 4. Merece acolhida a tese esposada pela autora/recorrente, no sentido de que as contribuições recolhidas com atraso (referentes às competências compreendidas entre julho a dezembro de 2013) devem ser computadas no período de carência. De fato, a teor do disposto no inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, apenas não são contabilizadas para efeito de carência as contribuições verdadeiras com atraso anteriormente ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso. 5. Neste sentido, precedente do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). 6. Precedente desta Turma Recursal: Processo nº. 0500320-74.2013.4.05.8402 (Sessão de Julgamento: 26/06/2013). 7. Com efeito, à vista do exposto, o lapso temporal de julho a dezembro de 2013 deve ser contabilizado para fins de carência. 8. Nestes termos, a sentença hostilizada pela segurada/recorrente afigura-se digna de reforma, porquanto satisfetos os requisitos legais previstos na Lei nº 8.213/1991 para gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. 9. Tutela recursal deferida, no sentido de ordenar que o INSS proceda à implantação da prestação previdenciária judicialmente concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 10. Provimento do recurso nominado". Com estas considerações, passo a examinar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora ingressou no RGPS após 24/07/1991 (a primeira contribuição refere-se à competência de abril/2001), pelo que necessária a comprovação de 180 contribuições mensais. A sentença recorrida julgou a questão nas seguintes bases: "(...) Os períodos em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença foram devidamente computados, por serem intercalado com as contribuições individuais efetuadas, conforme se observa no CNIS (anexo 15), com arrimo na Súmula 73 da TNU estabelece que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social." As contribuições realizadas nos períodos de 09/2005, 01/2006 a 05/2006, bem como de 08/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 11/2009 foram pagas extemporaneamente, em uma mesma data inclusive, conforme se verifica no documento CNIS juntado (anexo 15) não podendo, por tal motivo, serem computadas. O fato é que, somando-se as referidas contribuições, incluindo os períodos de gozo de auxílio-doença, de acordo com tabela em anexo (doc. 16), chega-se a um total de 11 anos, 3 meses e 12 dias. Sendo assim, não há como se reconhecer o direito da postulante à concessão da aposentadoria perseguida, pois não preenche a carência de 180 meses (15 anos). Fica, entretanto, reconhecido por este Juízo o tempo de 11 anos, 3 meses e 12 dias, para eventual futuro pleito de aposentadoria. **Na hipótese em tela, conforme se extrai do CNIS (anexo nº. 15), as contribuições referentes às competências de 01/2006 a 05/2006, 08/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 11/2009 foram, todas elas, recolhidas com atraso após significativo período sem contribuições, superior a um ano e um mês, que gerou a perda da qualidade de segurado. Ressalta-se que a autora não recolheu mais de 120 contribuições e a petição inicial e o recurso não apresentam qualquer afirmação acerca de eventual prorrogação por desemprego, sendo certo que, em relação à maior parte das contribuições sequer o elastério ampliado permitiria a manutenção da qualidade de segurado.** Quanto à competência de setembro/2005, percebe-se que já consta da planilha de cálculo, na medida em que computado o recebimento de auxílio-doença entre 09/09/2005 a 22/01/2006. Correta, pois, a planilha de cálculo atualizada pela sentença recorrida, que renasce à impugnação. Por estas razões, nego provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz FederalDecisao Nulan

(*Recursos 0509487-19.2016.4.05.8400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:26/10/2016 - Página N/I.*)

Somando-se o período intercalado de auxílio-doença (28/03/1994 a 28/04/1994) àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, emerge-se que o autor totalizava, quando do implemento do requisito etário (em 06/10/2009), 161 meses de carência, não cumprindo assim, o número exigido para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, o período de 28/03/1994 a 28/04/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

SÚMULA – PROCESSO: 5001187-34.2018.4.03.6134

AUTOR: JAIME RUIZ – CPF: 866.367.588-72

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: ---

DIP: ---

RMI: ---

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 28/03/1994 a 28/04/1994

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. id. 13732541: considerando que o INSS não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos. Com efeito, a antecipação de tutela após a sentença não significa alteração do julgado, pois não implica corrigir inexatidão material ou erros de cálculo. Logo, não incide o art. 494, CPC. Trata-se, apenas, de antecipar a entrega do bem da vida reconhecido pelo próprio provimento jurisdicional. Com efeito, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Intime-se.

Após, *se em termos*, remetam-se os autos ao E. TRF3.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLARINDA NUNES DE FARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLARINDA NUNES DE FARIA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.**

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O INSS, instado após a apresentação do laudo, **quedou-se inerte.**

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Conforme concluiu o expert:

*“O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, depressão, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.*

*CID: E66, F331, I10, M54 O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação..”*

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

#### DESPACHO

Vistos etc.,

Observe que, embora tenha havido a juntada do contrato de abertura de crédito e dos respectivos demonstrativos de débito, não foram colacionados ao menos os extratos referentes aos contratos 2156001000200126 e 2156195000200126, o que faz dimanar dúvidas acerca do débito quanto a estes. Aliás, a Embargada, em sua impugnação, nada esclareceu quanto à específica assertiva do Embargante atinente aos sobreditos contratos.

Posto isso, não obstante já apresentados embargos monitorios, nos termos do § 5º do art. 700 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Int.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/180.114.998-1).

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LISCIO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520, GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, a médica **Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia **07/03/2019, às 16h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

#### DECISÃO

O executado requereu o desbloqueio de valor constricto pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que representa depósito em sua conta poupança. Apresentou proposta de pagamento da quantia devida (docs. id. 13261980 e 13261985).

Intimada, a CEF não se manifestou sobre a constrictão. Recusou a proposta apresentada, mas requereu a designação de audiência de conciliação (pet. id. 14259965).

#### Decido.

No caso em tela, observo que o "extrato de poupança" do Banco do Brasil apresentado pelo executado (documento id. 13261985) indica que houve o bloqueio do valor de R\$ 1.256,19.

Não é possível saber, com precisão, a data do bloqueio, nem a origem da ordem de bloqueio.

O documento id. 13761628, por sua vez, informa que houve a constrictão de R\$ 1.913,07 de conta em nome do requerente no Banco do Brasil.

Não há, assim, elementos que demonstram que o bloqueio noticiado pelo executado corresponde à constrictão determinada por este juízo.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido do executado, sem prejuízo de reanálise em caso de apresentação de documentação adicional.

Em prosseguimento, considerando a manifestação das partes, designo o dia **26/04/2019**, às **15h**, para audiência de conciliação.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Em caso de insucesso na conciliação, deve a CEF se manifestar de forma concludente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROLINIA INSPECAO E DOCUMENTACAO VECULAR LTDA

#### DESPACHO

Diante da certidão 12954467, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMIGUINHA DOCARIA LTDA - EPP, DENISE DULA CROCI, ALEXANDRE ALVES GONCALVES

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVIO PETERNELLA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SILVIO PETERNELLA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/09/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10471166), sobre a qual o autor se manifestou (id 14278556).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
  2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
  3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
  4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
  5. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
  6. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
  6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
  2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
  3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1987 a 18/08/1988, 12/11/1988 a 18/09/2014. Observo que, embora o autor não delinxe os períodos no pedido, estes podem ser extraídos do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º).

Em relação ao período de 01/01/1987 a 18/08/1988, o requerente juntou o PPP de id 9911252 (fls. 09/10), emitido pela empresa ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. Segundo as informações, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/03/2007, os PPP's emitidos pela E. O. DEMARCO LTDA. (idº 9911252, 9911254, 9911255, 9911256 – fls. 12/15), declaram a presença de hidrocarbonetos, atestando a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracterizaria, em princípio, as condições especiais de trabalho.

Todavia, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pelos Tribunais Regionais Federais, passo a perfilar o entendimento de que para além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a benzeno, álcool, gasolina e diesel, a que estão sujeitos os frentistas de postos de gasolina, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento. De fato, o risco de explosão é fator inerente à atividade de "OPERADOR DE BOMBA DE TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL", o qual está de forma contínua, exposto aos vapores de combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.

Conforme já se decidiu:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. **Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.** 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA. [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. [...] (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995. 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negritei)

Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depende, por exemplo, mutatis mutandis, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

*"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CIVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)*

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, melhor analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

Nesse passo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador a produtos inflamáveis. Com efeito, na esteira da jurisprudência, o uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 6. Os consectários da condenação deverão ser adequados de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação das partes. (TRF4, AC 5001920-96.2016.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 22/08/2018)*

É o que ocorre, também, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

*"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).*

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)*

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de "operador de bombas de combustível".

Em consequência, uma vez certa a exposição a produtos inflamáveis (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 12/11/1988 a 30/06/1996 e 01/07/1997 a 31/01/2013.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 31/03/2013, pois este é o termo final mencionado no PPP de id 9911256 (fs. 03/06). Da mesma forma, não é possível considerar como especial o período de 01/07/1996 a 30/06/1997, pois os PPP's colacionados aos autos não atestam a especialidade de tal período (id 9911255 (fs. 10/12 e 14). Convém salientar, ainda, que o PPP juntado no arquivo de id 14278581 não poderá ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade desses intervalos, pois se refere a terceira pessoa, de modo que não atesta a aventada exposição da parte autora aos agentes nele descritos.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, os intervalos de 12/11/1988 a 30/06/1996 e 01/07/1997 a 31/01/2013 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/11/1988 a 30/06/1996 e 01/07/1997 a 31/01/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 158.738.081-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5001218-54.2018.4.03.6134  
AUTOR: SILVIO PETERNELLA – CPF: 088.602.068-98  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)  
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI – B42/158.738.081-9  
DIB: 19/09/2014  
DIP: --  
RMI/DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/11/1988 a 30/06/1996 e 01/07/1997 a 31/01/2013 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

MONITÓRIA (40) Nº 5002193-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANILA LEVY CASOTTI, DEIVE ADRIANO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DEIVE ADRIANO DA SILVA.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 14262626).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AFONSO MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2199

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002571-88.2016.403.6134** - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002426-03.2014.403.6134** - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-97.2017.4.03.6134

AUTOR: SAO LUCAS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SÃO LUCAS SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)** em que a autora pretende a anulação do processo administrativo nº 25789.006157/2007-34 e do Auto de Infração nº 40079, com consequente anulação do débito respectivo (no montante de R\$ 1.017.960,00) e exclusão de anotação junto à dívida ativa, CADIN e eventual execução fiscal proposta. Subsidiariamente, pede a redução da multa, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da demora significativa do processo administrativo.

Sustenta a requerente, em síntese: **1)** a prescrição para da pretensão de cobrança da dívida; **2)** a nulidade do processo administrativo, em razão da violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e motivação do ato administrativo; **3)** que a multa foi aplicada de maneira equivocada, pois: a) caberia somente a sanção de advertência, em razão da ausência de dano e/ou lesão irreversível; b) a requerente incorreu em equívoco, o que atenuaria a sanção; c) a suposta infração seria de natureza continuada, cabendo a aplicação de uma única multa; **4)** que a requerida não poderia ter aplicado multa com relação ao plano hospitalar *Beta*, pois não houve comercialização após a suspensão e nem irregularidades contratual, econômico-financeira ou assistencial; **5)** que houve erro pela requerida na tipificação da conduta; **6)** que na seara administrativa houve delegação indevida para o julgamento do recurso interposto contra a lavratura do auto de infração; **7)** que não houve no processo administrativo oportunidade para apresentação de alegações finais; **8)** que o processo administrativo não obedeceu aos prazos previstos nos arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99 e o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF; **9)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **10)** que a multa cobrada é abusiva, violando o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor; **11)** a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69; **12)** que houve violação ao princípio da irretroatividade pelo requerido ao aplicar o parágrafo único do artigo 19 da Resolução Normativa nº 124, de 2006.

O Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro indeferiu a tutela de urgência (doc. id. 2493181, págs. 23/26).

A ANS apresentou contestação (doc. id. 2493181, págs. 29/30 e doc. id. 2493184, págs. 01/44), em que: **1)** impugnou o valor atribuído à causa; **2)** suscitou preliminar de incompetência, em razão da existência de execução fiscal em trâmite na Subseção Judiciária de Americana/SP, onde tem sede a parte autora; **3)** sustentou a regularidade do processo administrativo instaurado e da sanção imposta, pois: a) não decorreram os prazos prescricionais alegados; b) a requerente foi devidamente intimada para manifestação final; c) não se observa a existência de vícios de competência na prolação da decisão administrativa; d) houve esmerada tipificação da conduta; e) a decisão final foi devidamente motivada; f) não se revelou possível a substituição da multa pela pena de advertência; **3)** que a multa imposta, inclusive seu valor, encontra respaldo legal; **4)** que os critérios de atualização monetária, juros, multa moratória e encargo legal obedeceram ao art. 37 da Lei nº 10.522/02.

A parte autora apresentou réplica (doc. id. 2493577, págs. 42/59).

Sem especificação de provas pelas partes.

O Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência a este Juízo em razão da conexão com a execução fiscal nº 0003152-06.2016.403.6134, ajuizada antes da ação anulatória (doc. id. 2493577, págs. 60/65).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a execução fiscal nº 0003152-06.2016.403.6134, que trata dos débitos aqui discutidos, foi ajuizada em 15/08/2016, antes da propositura da presente ação anulatória (11/05/2017). Nesse passo, este Juízo é competente para analisar e julgar a presente demanda. A propósito: "(...) *Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente (...)*" (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1:08/08/2017)

Quanto à impugnação ao valor da causa apresentado pela requerida, entendo que lhe assiste razão. Tratando-se de ação anulatória de débito, o valor da causa deve representar o valor da dívida atualizada até a data do ajuizamento da ação, que foi apurado pela ANS em R\$ 1.421.568,00 (doc. id. 2493184, pág. 01), valor não refutado pela autora. Assim, considero esse montante como o valor da causa. Porém, observo que a requerente já efetuou o recolhimento de custas acima do valor máximo exigido nesta Justiça Federal (cf. doc. id. 2493181, pág. 06), não havendo necessidade de sua complementação.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A parte autora sustenta que a multa discutida e exigida pela requerida foi atingida pela prescrição. Aduz que entre o fato gerador e a data da constituição do crédito decorreu o prazo previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99:

*"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

Alega também que teria havido a prescrição intercorrente prevista no §1º do referido artigo, que dispõe que *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"*.

No caso em tela, as alegações e documentos acostados pelas partes dão conta de que entre o fato gerador – suposta comercialização irregular de planos de saúde após outubro de 2006, cujas apurações se iniciaram em 18/06/2007 – até a notificação da requerente quanto ao último Auto de Infração lavrado pela Autarquia, de nº 40079, feita em 20/03/2009 (págs. 14/15 do doc. id. 2493111 e pág. 02 do doc. id. 2493118), não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da lei em comento.

Depreende-se também que não há que se falar na prescrição intercorrente de três anos prevista no § 1º do citado dispositivo legal, que deve ser observada quando o procedimento fica paralisado pelo período mencionado, pendente de julgamento ou despacho. Na espécie, depreende-se pela cópia do processo administrativo (páginas 46 e seguintes do doc. id. 2493047 até pág. 07 do doc. id. 2493160) que a agência reguladora não se manteve inerte na condução do procedimento, impulsionando-o regularmente, não se configurando a prescrição intercorrente. Neste sentido, para caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF2, AG 225539, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe 22/04/2013).**

Destarte, não se configurando os prazos prescricionais previstos no artigo 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 9.873/99, as alegações da parte autora, quanto a este ponto, devem ser refutadas.

A parte requerente sustentou, também, em síntese, que o administrador não observou seu dever de motivar atos administrativos de cunho decisório, pois deixou de analisar fundamentos expostos pela requerente no processo administrativo, especialmente os argumentos lançados no recurso administrativo que versou sobre a nulidade do Auto de Infração nº 40079. Alegou, ainda, que deixaram de ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

Em relação a essas alegações, observo que, quando do julgamento do recurso, a ANS, adotando as conclusões expostas em parecer emitido pela Gerência Geral de Ajuste e Recurso, concluiu pela inexistência de vícios no auto de infração, pois este preencheria todos os requisitos previstos no artigo 6º da RN nº 48/03 (pág. 6 doc. id. 2493156).

Nesse passo, ainda que suscitantemente, o ato administrativo foi motivado, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo por esse argumento. Aliás, cabe salientar, *mutatis mutandis*, que a fundamentação sucinta "(...) não se confunde com falta de motivação (...)" (STJ, AgRg no AResp 158873, publicação em 16/04/2013).

Também não denoto violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, pois, pelo que se observa da cópia dos autos (pág. 47 do doc. id. 2493047 até a pág. 7 do doc. id. 2493160), a autarquia conferiu oportunidade à requerente para apresentar suas defesas, ter ciência dos documentos juntados para manifestação e também para interpor recurso administrativo, os quais foram apreciados pela autarquia.

Do mesmo modo, não se vislumbra nulidade na apreciação do recurso administrativo interposto pela parte requerente, feita por diretoria colegiada da própria ANS, não havendo violação ao art. 13, II, da Lei nº 9.784/99. Com efeito, conforme art. 12 da Lei nº 9.784/99 apenas ocorre delegação quando um órgão administrativo e seu titular, não havendo impedimento legal, repassam parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, o que não ocorreu.

Reforçando a inocorrência de prescrição ou de supressão do direito de defesa, vale transcrever a síntese do processo administrativo feita em contestação:

*"A demanda nº 614936 foi iniciada em 15.06.2007 pelo Núcleo de Fiscalização da ANS em São Paulo, com o objetivo de apurar comercialização de produtos (planos de saúde) Alfa, Ambulatorial B, Beta, Standart A após a suspensão pelo prazo previsto na Resolução Normativa nº 100/2005, editada pela ANS.*

*A apuração referente à demanda deflagrou a instauração do processo administrativo nº 25789.006157/2007-34.*

*A ANS requisitou por Ofício documentos e esclarecimentos à Operadora, que respondeu [...] em outubro de 2007, sem apresentar documentos (fls. 53/54 dos autos do processo administrativo).*

*Houve a necessidade de realização de diligência de fiscalização in loco, o que ocorreu em abril de 2008 (fls. 56/63).*

*Em maio de 2008 a Operadora encaminhou os documentos requisitados pela fiscalização ocorrida in loco (fls. 69/109).*

*Após análise da documentação e elaboração do Relatório nº 198/NURAF RP/DIFIS/2008, a ANS lavrou em 23.05.2008, o Auto de Infração nº 26816.*

*A Operadora foi intimada a apresentar Defesa através do Ofício nº 497/NURAF RP/DIFIS/2008, recebido pela Operadora em 29.05.2008, conforme se verifica às fls. 121/123 dos autos do processo administrativo.*

*A Operadora apresentou intempestivamente, em 03.07.2008, Defesa administrativa (fls. 124/125 dos autos do processo administrativo).*

*Encaminhado o processo para análise e Parecer Técnico, o Despacho nº 243/NURAF RP/DIFIS/2008, de 16.07.2008 recomendou anulação do Auto de Infração por vício na descrição da conduta, bem como reabertura do prazo para apresentação de defesa (fls. 129), o que foi acolhido pela autoridade administrativa (fls. 130 dos autos do processo administrativo).*

*Em prosseguimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 27.274, em 03.08.2008, pela infração ao art. 9º, II, da Lei nº 9.656/98.*

*A Operadora foi intimada para apresentar defesa através do Ofício nº 1021/NUERAF RP/DIFIS/2008, recebido em 13.08.2008 (fls. 133/135 dos autos dos processos administrativo).*

*Em 01.09.2008 foi protocolizada Defesa Administrativa (fls. 136/137 dos autos do processo administrativo), novamente de modo intempestivo.*

*Em seguida, o Núcleo de Fiscalização deu continuidade à apuração e requisitou novos documentos em informações à Operadora (fls. 141/143 dos autos do processo administrativo).*

*Em 29.09.2008 a Operadora solicitou dilação de prazo por 30 dias para atender à requisição (fls. 144/146 dos autos do processo administrativo).*

*Através do Ofício nº 1720/NURAF RP/DIFIS/SP, recebido pela Operadora em 19.11.2008 (fls. 147/148 dos autos do processo administrativo), a ANS concedeu prazo de dez dias para atendimento à requisição.*

*Por meio do Ofício nº 1839/NURAF RP/DIFIS/SP, recebido pela Operadora em 12.12.2008 (fls. 149/150 dos autos do processo administrativo), a ANS reiterou a requisição e concedeu prazo final de quinze dias para atendimento.*

*A Operadora protocolizou resposta encaminhando documentos em 19.12.2008 (fls. 151/159 dos autos do processo administrativo).*

*Em 20.01.2009 foi proferido o Despacho nº 88/NURAF RP/DIFIS, determinando nova anulação do auto de infração e devolução do prazo para defesa, desta vez para correção do dispositivo legal infringido, o que foi acolhido pela autoridade administrativa em 30.01.2009 (fls. 165/167 dos autos do processo administrativo).*

*Em cumprimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 40.079, por infração ao art. 9º, §4º, da Lei nº 9.656/98 [...].*

*A autuada foi intimada a apresentar Defesa através do Ofício nº 786/NURAF-RP/DIFIS/2009, recebido pela Operadora em 20.03.2009 (fls. 170/172 dos autos do processo administrativo).*

A Operadora apresentou Defesa, protocolizada em 03.04.2009, alegando que não sabia que os produtos estavam suspensos porque não tinha sido comunicada pela ANS (fls. 173/175 dos autos do processo administrativo).

Em prosseguimento, foi apresentado o Relatório nº 530/NURAFRP/DIFIS/2009, reputando tempestiva a Defesa e atestando a regularidade procedimental, o que foi acolhido pela autoridade administrativa, em 19.05.2009 (fls. 177/178 dos autos do processo administrativo).

O Despacho nº 1110/NURAF-RP/DIFIS/2009 recomendou realização de novas diligências a fim de se poder mensurar a dimensão da infração de natureza coletiva, o que foi acolhido em 18.06.2009.

Após a juntada da documentação, através do Ofício nº 2717/NURAFRP/DIFIS/2009, recebido em 24.09.2009, a Operadora foi intimada a se manifestar em 10 (dez) dias (fls. 207/209 dos autos do processo administrativo).

Em 14.10.2009 foi apresentado Relatório às fls. 211/220 dos autos do processo administrativo.

Em 06.11.2009 foi proferida Decisão administrativa de primeira instância, julgando subsistente o Auto de Infração e impondo multa final, considerando todas as infrações, no valor de R\$ 675.000,00 (fls. 230/232 dos autos do processo administrativo).

A Decisão foi publicada no DOU de 09.11.2009.

Através do Ofício nº 3367/NURAF-RP/DIFIS/2009, de 10.11.2009, a

Operadora foi intimada da Decisão.

A Operadora interpôs Recurso Administrativo em 27.11.2009 (fls. 235/241 dos autos do processo administrativo).

Para verificação da tempestividade do recurso, o processo ficou aguardando a devolução por parte dos Correios do Aviso de Recebimento do Sedex com o Ofício nº 3367/NURAF-RP/DIFIS/2009 (fls. 258 dos autos do processo administrativo).

Em 05.03.2010, foi proferido Despacho nº 342/NURAF-RP/DIFIS/2010, juntando o "AR", considerando tempestivo o Recurso Administrativo, e o encaminhando para análise (fls. 259/260 dos autos do processo administrativo).

Em 26.11.2012, foi proferida Decisão administrativa em juízo de reconsideração, afastando a natureza coletiva das infrações e, conseqüentemente, reduzindo a multa final para R\$ 600.000,00 (fls. 261/264 dos autos do processo administrativo).

Em 12.12.2012 foi proferido o Despacho nº 626/COREC/DICOL/2012, encaminhando o processo ao preparo de relatoria.

Em 22.01.2014 foi proferido Despacho nº 084/2014/DIPRO/ANS, onde o Diretor de Normas e Habilitação de Produtos determinou que fosse apurado o número de beneficiários que porventura tenham adquirido os produtos (planos de saúde) suspensos, a fim de se verificar quantos foram os beneficiários expostos às conseqüências danosas das infrações.

Em fevereiro de 2014 foi proferida o Despacho nº 095/2014/GEPIN/GGISE/DIDES, informando 82 beneficiários que ingressaram durante o período de suspensão.

Em 31.03.2014 o Diretor Relator apresentou seu Relatório e Voto.

Encaminhado o processo para deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, em Reunião do dia 14 de maio de 2014 foi proferida Decisão administrativa de segunda instância conhecendo, mas negando provimento ao Recurso, mantendo a Decisão que reduziu a multa para R\$ 600.000,00 (fls. 272/273 dos autos do processo administrativo).

A Decisão teve o Extrato de Ata divulgado em 25.08.2014 e foi publicada no DOU de 02.09.2014.

A ANS expediu o Ofício nº 3802/COREC/SIF CD/2014, de 23.10.2014 para intimar a Operadora da Decisão final. Entretanto, o "AR" foi devolvido com o aviso da ECT de "imóvel vazio" (fls. 277/279 dos autos do processo administrativo).

A ANS expediu o Ofício nº 645/COREC/SIF CD/2015 com nova intimação da Decisão final, desta vez recebido pela Operadora em 10.03.2015 (fls. 280/282 dos autos do processo administrativo).

Em 18.02.2016 o crédito foi inscrito em Dívida Ativa Não-Tributária da ANS (fls. 294 dos autos do processo administrativo).

A ação de execução fiscal foi protocolada em 15/08/2016, processo nº 003152-06.2016.403.6134 distribuído à 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Em 11.05.2017 a Operadora protocolizou a petição inicial da ação anulatória que aparelha o presente processo."

Quanto à oportunidade para alegações finais, após concluída a instrução probatória destinada a apurar se houve ou não a infração, através do Ofício nº 2717/NURAF-RP/DIFIS/2009, recebido em 24.09.2009, a operadora foi intimada a se manifestar em 10 (dez) dias (fls. 207/209 dos autos do processo administrativo).

Em prosseguimento, depreende-se que a requerente também argumenta que a ANS incorreu em equívocos quanto à aplicação da multa, a qual entende ser indevida.

Nesse ponto, denoto no processo administrativo que ensejou a aplicação da multa que o Auto de Infração nº 40079 (pág. 15 do doc. id. 2493111) – lavrado, aliás, após a anulação de ofício pela autarquia de outros dois autos de infração em face da requerente – descreve que a parte autora teria praticado a conduta prevista no art. 19 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS (a qual regulamenta a aplicação das penalidades constantes na Lei nº 9.656/98).

A redação do artigo assim dispunha:

"Art. 19. Operar produto **sem registro** na ANS:

Sanção – multa de R\$ 250.000,00."

Posteriormente, por meio da Resolução Normativa nº 148 da ANS, que entrou em vigor em **03/03/2007**, foi incluído o parágrafo único ao artigo:

"Parágrafo único: Considera-se operar produto sem registro a comercialização de produtos **suspensos ou cancelados**."

Portanto, a resolução proibiu, de início, o ato de operar produto sem registro na ANS, estendendo, pela alteração que entrou em vigor em 03/03/2007, a proibição à comercialização de produtos **suspensos ou cancelados**.

A Resolução Normativa nº 148 da ANS tem amparo no art. 9º, §4º, da Lei nº 9.656/98, pelo qual "a ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial".

No processo administrativo cuja cópia foi acostada aos autos, depreende-se que as irregularidades imputadas à requerente referem-se à comercialização de planos de saúde **suspensos** em razão das disposições da Resolução Normativa nº 100 da ANS, conforme se extrai, e.g., do auto de infração e das decisões exaradas no processo administrativo, como a que consta na pág. 11 do doc. id. 2493097: "(...) Entretanto, da análise do documento de folha 47, diferentemente do que constou no referido auto de infração, referidos produtos não tinham seu registro cancelado à época dos fatos, mas tinham "status" de ativo com comercialização suspensa – Prazo RN 100 (...)" do mesmo modo, a decisão constante nas páginas 11/13 do doc. id. 2493111: "(...) da análise dos fatos depreende-se que, na verdade, a conduta efetivamente praticada pela operadora infringiu o artigo 9º, §4º da Lei nº 9.656/98 ao comercializar, após outubro de 2006 os planos (...) com comercialização suspensa, a partir de 30/10/2006, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 100, de 06 de junho de 2005" (grifos nossos); entre outros.

Deflui-se, assim, que o auto de infração lavrado em face da requerente se deu em razão de a parte autora ter comercializado produtos suspensos, o que se amolda, portanto, à proibição contida no parágrafo único do art. 19 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS, incluído em 03/03/2007.

Observo que a norma introduzida pelo parágrafo único, em que pese a técnica utilizada pelo administrador em sua redação, descreveu conduta diversa da contida no *caput*. Comercializar produtos suspensos é ato distinto de operar produtos sem registro. Tanto assim que a própria ANS, no processo administrativo, considerou: "(...) Reitere-se também que apesar de os produtos em questão terem registro na ANS, o registro não permitia a comercialização, em face do não cumprimento das obrigações da RN nº 100. Para que se cumpra a obrigação de só comercializar produtos registrados, necessário se faz que os produtos estejam com o status ativo na Agência(...)" (grifos nossos) (pág. 01 do doc. id. 2493140). Ou seja, um produto pode estar registrado, porém com a comercialização suspensa, de modo que negociar produto suspenso não é o mesmo que operar produto sem registro na ANS. Dessa forma, não há que se falar que o parágrafo único é norma interpretativa e que apenas esclareceria o alcance da norma do *caput*, pois, em verdade, introduziu conduta distinta da prevista anteriormente.

Desse modo, o que se tem é que o parágrafo introduzido pela Resolução Normativa ANS nº 148/07 estabeleceu sanção a uma conduta anteriormente não prevista, sendo, portanto, vedada a sua aplicação a fatos pretéritos à sua vigência, pois, como cediço, apenas há de se falar em retroação de normas punitivas na hipótese em que beneficiem o imputado.

A propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SUCESSÃO DE LEIS. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O efeito devolutivo do recurso ordinário não alcança questão de mérito estranha aos autos, que não foi apreciada pela decisão recorrida nem alegada na inicial. Constitui regra a aplicação da norma vigente à época dos fatos que regula. **A retroatividade da lei que prevê penalidades só tem lugar quando beneficia, necessariamente, a condição do acusado. No caso, a lei nova que prevê pena máxima de trinta dias de suspensão à exemplo da lei revogada e pena mínima mais elevada que a norma antiga.** Recurso a que se nega provimento”. (ROMS 200001164546, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/07/2004).

No caso vertente, verifica-se que o Auto de Infração nº 40.079 foi lavrado em razão da comercialização de planos de saúde **suspensos** entre o período de 30/10/2006 a 30/10/2007, relativos aos planos *Standard A, Standard B, Alfa e Beta* (nºs 400.642/98-9, 400.643/98-7, 414.803/99-7 e 414.804/99-5). E conforme se verifica na decisão proferida pela ANS (documentos de ids. 2493134 e 2493140), foi arbitrada uma multa de R\$ 150.000,00 para cada tipo de plano de saúde, totalizando, assim, uma multa de R\$ 600.000,00.

ANS determinou a suspensão de comercialização de produtos da autora através do Ofício 5217/2006/GGEOP/DIPRO/ANS, de 30.10.2006, recebido pela São Lucas Saúde S/A em 09.11.2006, conforme cópias trasladadas para fls. 45/47 do processo administrativo nº 25789.006157/2007-34.

Verifica-se que para cada plano de saúde foram consideradas inclusões anteriores à vigência do parágrafo único do artigo 19 da Resolução Normativa nº 124/2006 (03/03/2007), conforme listagens constantes às págs. 13 e seguintes do doc. id. 2493118, fichas de inclusão de págs. 03 e seguintes do doc. id. 2493051, e relatório da Agência de id 2493134 e 2493140 (pág. 02).

Não obstante, nas listagens e fichas de inclusão referidas **há inúmeras inclusões de clientes/beneficiários posteriores à vigência** do parágrafo único do artigo 19 da Resolução Normativa nº 124/2006 (03/03/2007).

**Cito exemplificativamente as seguintes inclusões de beneficiários no período de suspensão posterior a 03/03/2007: Plano 400.642.98-9 – inclusões diversas em id 2493124, págs. 05 e seguintes; Plano 400.643/98-7 – inclusões diversas em id 2493118, págs. 13 e seguintes; Plano 414.803/99-7 – inclusão em 20/03/2007 (id 2493051, pág. 08); e Plano 414.804/99-5 – inclusão em 15/05/2007 (2493058, pág. 04).**

Ou seja, embora a norma do parágrafo único do artigo 19 da Resolução Normativa nº 124/2006 não possa retroagir em prejuízo do administrado, **autora persistiu na prática da conduta vedada mesmo depois da sua vigência**, não havendo que se falar em retroatividade. Apesar da menção no auto de infração ao art. 19 da Resolução Normativa nº 124/2006, sem distinção entre caput e parágrafo único, a descrição fática da conduta está correta e há referência ao dispositivo legal pertinente (art. 9º, §4º, da Lei nº 9.656/98).

O caso não é de substituição da multa por advertência. Além de **a infração cometida prever expressamente a pena de multa**, o caso não se enquadra nas hipóteses de advertência. É o que se extrai da Resolução Normativa nº 124/2006, vigente à época dos fatos, que previa:

“Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.

§1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

§2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave.”

“Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016)

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016)

III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.”

No tocante ao cálculo da multa e sua proporcionalidade, dispõe a Lei nº 9.656/98:

“Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

“Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

A ANS lavrou um único auto de infração e fixou uma multa final em valor único, considerando os quatro planos de saúde com registro suspenso (400.643/98-7, 400.642/98-9, 414.803/99-7 e 414.804/99-5).

Constatada a inclusão de beneficiários durante o período de suspensão da comercialização dos planos de saúde, atraindo a aplicação do disposto no art. 19 da RN nº 124/2006, tem-se a penalidade de R\$ 250.000,00. Além de dosar a gravidade e estabelecer a quantidade de pena prevista para as condutas descritas do art. 18 ao 88, a RN nº 124/2006 prevê circunstâncias agravantes (art. 7º) e atenuantes (art. 8º), fatores de compatibilização para os ilícitos que produzam efeitos de natureza coletiva (art. 9º) e critério de proporcionalidade, tomado como parâmetro o número de beneficiários da Operadora (art. 10).

No caso em tela, considerando o fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 da RN nº 124/2006 (0,6, seis décimos), o valor correspondente para cada um dos planos de saúde comercializados durante o período de suspensão do registro foi fixado em R\$ 150.000,00 (R\$ 250.000,00 x 0,6). O valor total da multa foi estabelecido em R\$ 600.000,00, considerando cada um dos planos.

Não houve extravasamento da lei e da norma regulamentar. Não há que se invocar incidência de regramento estranho, como o CDC, p.ex.

Quanto aos encargos que se somam à dívida principal, por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: “Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. § 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”. A validade da norma é reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 1400706, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013).

POSTO ISSO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos.

Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução fiscal nº 0003152-06.2016.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Americana, 13 de fevereiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000018-03.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA REGINA LOPES ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de dar vista ao requerente quanto ao teor da petição e documentos juntados sob o id 13643183, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-29.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE CRISTINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, juntando aos autos decisão de indeferimento do requerimento de outorga de título de domínio formulado junto ao INCRA na data de 18/07/2017, conforme teor do documento juntado aos autos, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-30.2018.4.03.6137

AUTOR: HELENA MOREIRA, VALDEVINO DE OLIVEIRA, WALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS, VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, VALMIR VIEIRA DOS SANTOS, WALTER VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Reconheço a prevenção com relação aos autos indicados na aba "associados" n.º 5001123-15.2018.4.03.6137 posto se tratar de incidente distribuído por dependência aos presentes autos.

Em termos de prosseguimento, requeiram as partes requererem no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, especificando eventuais provas que pretendam sejam produzidas nos autos, com vistas à comprovação do alegado, tendo em vista a divergência instaurada com relação aos valores devidos pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PETIÇÃO (241) Nº 5001128-37.2018.4.03.6137

REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE LIMA, DANIEL BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SOTINI - SP128408

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Reconheço a prevenção com relação aos autos indicados na aba "associados" posto se tratar este de incidente processual distribuídos por dependência aos autos principais.

Tendo em vista se tratarem de autos há muito tempo julgado, remetam-se os arquivos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-90.2018.4.03.6137

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045, IVANI MOURA - SP87169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o teor do ofício 4274 PRESI/GABPRES/SPE/UFEP/DPAG da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado aos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-75.2018.4.03.6137

AUTOR: ROSA ANA DE CARVALHO PEREIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, QUITERIA FRANCISCA DA CONCEICAO ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reconheço a prevenção apontada na aba "associados" posto se tratarem de processos dependentes.

Intimem-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do ofício 4883-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG juntado aos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-60.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA ANA DE CARVALHO PEREIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, QUITERIA FRANCISCA DA CONCEICAO ANJOS

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reconheço a prevenção apontada na aba "associados" com relação aos autos 5001119-75.2018.403.6137 posto se tratar de embargos à execução interpostos nos autos mencionados.

Tendo em vista o trânsito em julgado há longa data certificado nos autos, determino a remessa dos presentes ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-52.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DE LIMA, DANIEL BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reconheço a prevenção apontada na aba "associados" com relação aos autos 5001129-22.2018.403.6137 E 5001128-37.2018.403.6137 posto se tratarem de processos dependentes deste.

Manifeste-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do ofício 4883-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG juntado aos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-22.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BEZERRA DE LIMA, DANIEL BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Reconheço a prevenção apontada na aba "associados" com relação aos autos 5001127-52.2018.403.6137 posto se tratar de embargos à execução interposto em face dos autos mencionados.

Tendo em vista que a r. decisão prolatada há muito transitou em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA LTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

**DESPACHO**

Observa-se tratarem-se os presentes de embargos ajuizados em face da ação monitória, autos 5000518-69.2018.403.6137.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, os embargos monitórios devem ser interpostos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias previstos no artigo 701 do mesmo diploma legal, contudo, os presentes foram distribuídos livremente, ganhando inclusive numeração própria.

Nestes termos, determino ao embargante que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente ação, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-36.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669, JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Observa-se tratarem-se os presentes de embargos ajuizados em face da ação monitória, autos 5000518-69.2018.403.6137.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, os embargos monitorios devem ser interpostos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias previstos no artigo 701 do mesmo diploma legal, contudo, os presentes foram distribuídos livremente, ganhando inclusive numeração própria.

Nestes termos, determino ao embargante que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente ação, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001123-15.2018.4.03.6137

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: HELENA MOREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconheço a prevenção apontada na aba "associados" por se tratar de incidente de impugnação ao valor da causa distribuídos por dependência aos autos 5001122-30.2018.403.6137 indicados.

Tendo em vista tratar-se de incidente definitivamente julgado há longa data, determino a remessa ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-91.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: CACILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se no processo de execução o ajuizamento dos presentes embargos à execução.

Para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a ausência de condições financeiras para suportar eventuais custas relativas aos presentes autos, juntando comprovante de rendimentos atualizados bem como as três últimas declarações de imposto de renda para fins de análise.

Após, conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-91.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: CACILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo de execução o ajuizamento dos presentes embargos à execução.

Para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a ausência de condições financeiras para suportar eventuais custas relativas aos presentes autos, juntando comprovante de rendimentos atualizados bem como as três últimas declarações de imposto de renda para fins de análise.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-51.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA VIEIRA ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deíro o requerimento formulado pela parte autora (id 10615364).

Com efeito, para fins de análise do pedido inicial se faz necessária a juntada do processo administrativo que originou o benefício da pensão por morte percebida pela parte autora para fins de análise dos dados utilizados para apuração do salário de benefício bem como eventual limitação ao teto à época efetivada.

Nestes termos determino que se oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido ao instituidor da pensão por morte (NB 070.649.205-6 – Luiz Carlos Robles – CPF 152.052.908-20), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em havendo pedido a serem apreciados, tomem conclusos para decisão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizado, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais em havendo o pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Sallente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, ou interpostos embargos à execução, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-62.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA - ME, JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Inferre-se dos autos se tratar de ação monitoria, tendo sido prolatada decisão em sede de despacho inicial (id 4355675) para prosseguimento dos autos como sendo execução de título extrajudicial, de modo diverso do pedido formulado na inicial.

Em que pese a citação tenha se dado nos moldes da ação monitoria, a fim de se evitar nulidades, tomo nulo o ato efetivado prosseguindo-se os autos na forma como proposta.

Nestes termos determino nova citação do réu, no endereço em que localizado, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizado, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-25.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVALDO DE PADUA MELO - ME, EDIVALDO DE PADUA MELO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, inferre-se tratar de ação monitoria e expedido mandado de citação referente à ação de execução, de modo que tomo nulo o ato efetivado e determino a expedição de novo mandado, observado a natureza da ação. Nestes termos determino nova citação da parte ré, no endereço em que localizado, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizado, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais em havendo o pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, ou interpostos embargos à execução, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500005-38.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que decorrido o prazo concedido para fins de pagamento da quantia executada em sede de cumprimento de sentença, determino a expedição do necessário para:

- Intimação da parte executada para que emquerendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil;
- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;
- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;
- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-10.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS TOSHIRO MATUMOTO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que decorrido "in albis" o prazo para apresentação de embargos monitórios, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia executada em sede de cumprimento de sentença, convertida a presente ação e cumprimento de sentença, determino a expedição do necessário para:

- Intimação da parte executada para que emquerendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil;
- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;
- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;
- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos a pagar o débito apontado na petição inicial bem como para que em querendo ofereça impugnação, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil restando salientado que na ausência de pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, sendo que em havendo pagamento parcial a multa e os honorários incidirão tão somente sobre o restante.

Noticiado o pagamento ou ofertada a impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, torem conclusos.

Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, desde já resta deferida:

- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s.

-REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, dando andamento útil ao processo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-37.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. decisão (id 4446186). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-31.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEZIO JOSE DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 13138326, nos termos do r. decisão (id 9265998). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 13220248, nos termos do r. decisão (id 3199385). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARISTON RANIERI RIZZO & CIA LTDA. - ME, ODIVAL RIZZO, ARISTON RANIERI RIZZO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 13160022, nos termos do r. decisão (id 4471760). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-92.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERIC JUNIOR LOPES AFONSO - ME, HERIC JUNIOR LOPES AFONSO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 13130558, nos termos do r. decisão (id 4355599). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUTORA BRUCON LTDA - ME, BRUNO NAKATI BUENO, RAFAEL NAKATI BUENO

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 12807422, nos termos do r. decisão (id 5534674). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000281-69.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CUSTODIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIR CUSTODIO, MARINEIS PADILHA BORTOLO

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 14055582, nos termos do r. decisão (id 3681685). Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-45.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID11893495, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Medico em face da Fazenda Nacional ajuizada inicialmente perante o SAF-Comarca de Registro e, redistribuídos a esta Vara Federal, por meio do sistema PJe, em 22/01/2019.

- 1) Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.
- 2) Traslade-se cópia da sentença de fls. 176/180 (evento de nº 13731662), do acórdão de fls. 20/27, 41/48, 85/86 e do trânsito em julgado de fl. 88 (ambos contidos no evento nº 13731663) para o feito executivo de nº 0001025-81.2014.403.6129.
- 3) Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias.
- 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de denominada **ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por MARIA JOSÉ DE LIMA BARBOSA, em face dos bancos credores, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO DO BRASIL S/A.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que firmou 06 (seis) contratos de crédito com os bancos indicados acima.

Os cinco primeiros contratos foram realizados com o Banco do Brasil S/A., com o valor total a ser pago por mês à instituição financeira de R\$ 3.527,40 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). O contrato restante foi realizado com a CEF, com o valor pago por mês de R\$ 1.879,24 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Desta forma, o valor total dos dois empréstimos soma a importância mensal de R\$ 5.406,64 (cinco mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Alega a parte autora que o valor total dos empréstimos não poderia ultrapassar a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu salário que, do que se extrai dos documentos acostados com a exordial, equivale ao valor bruto de R\$ 7.694,22 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer “*que os descontos dos empréstimos entre o autor e os réus, sejam limitados ao montante de 30% (trinta por cento) do seu valor líquido, bem como que eles se abstenham de negativar o nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, enquanto perdurar o cumprimento da obrigação*”.

Aprecio o **pedido de tutela de urgência**.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

*"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.*

*O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.*

*Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"<sup>[1]</sup>.*

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

*"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).*

*Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.*

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

A pretensão da parte autora é a de que o desconto em seu contracheque, na parte relativa a 06 (seis) contratos de empréstimo que firmou com as instituições financeiras réus, não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

A **Lei n. 10.820/03**, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e da outras providências e o **Decreto n. 6.386/08**, regulamento do artigo 45 da **Lei n. 8.112/90**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, determina que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (inciso I do § 2º do artigo 2º e artigo 11 das Leis, respectivamente).

No **caso concreto**, registre-se que o autor/cliente firmou, de forma livre e soberana, 06 (seis) contratos de empréstimo com os bancos-réus. E, destes, apenas dois se configuram em *empréstimos consignados*.

Então, o autor firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos, por sua livre vontade e, ao menos em tese, ciente dos valores a quitar posteriormente. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, 'Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.' (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que 'A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2014 - Página:96.)

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da *pacta sunt servanda*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, a autora sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, muito menos em juízo de cognição inicial, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial para a autora, na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tornando-o apenas uma mera declaração de intenções.

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.*

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/02/2014 - Página:108.)

**Citem-se os réus.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Antecipação da Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

## DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação/documentos apresentados (id nº 14273806), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDSON AVELINO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica.
3. Em consequência, nomeio o DR. ALAIR DE SOUZA PAULA, CRM/SP nº 167712 para realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), às 11 horas, no Complexo Ambulatorial Regional, CAR, Avenida Clara Gianotti de Souza, 823, Centro, Registro/SP, na sala 03.
4. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.
5. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
6. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 DE FEVEREIRO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica.
3. Em consequência, nomeio o DR. ALAIR DE SOUZA PAULA, CRM/SP nº 167712 para realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), às 11:30 horas, no Complexo Ambulatorial Regional, CAR, Avenida Clara Gianotti de Souza, 823, Centro, Registro/SP, na sala 03.
4. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.
5. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
6. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.
7. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALTENCIR CORREA COLACO, VALTENCIR CORREA COLACO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ZUELIA OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 14177859): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1644

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000517-33.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LOURENCO DOCHE(MG120596 - RODRIGO CESAR DINIZ BRAGA)**  
I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0279/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, autuado neste Juízo sob o nº 0000517-33.2017.403.6129, ofereceu denúncia em face de: BRUNO LOURENÇO DOCHE, brasileiro, convivente, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 10/10/1980, filho de Antônio Eustáquio Doche e Sandra





que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa com a falta de laudo pericial complementar. O acusado não requereu a elaboração de laudo complementar em sua defesa prévia e deixou de se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o laudo pericial constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. 3. Ausência de nulidade por falta de acareação entre o depoimento do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Não há discrepância entre os depoimentos do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Desnecessidade de acareação quando não há ponto divergente entre os depoimentos. Precedente. 3. Materialidade comprovada pelo laudos conclusivos quanto à falsidade das cédulas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir Juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 4. Autoria delitiva comprovada pelo interrogatório do próprio acusado, bem como das testemunhas. 5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 6. No caso dos autos, o condutor do flagrante afirmou que, quando da abordagem policial, o acusado lhe contara que as notas recebidas eram suas e que havia recebido de uma pessoa conhecida como Zezinho, pela venda de um som, e que tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo, inclusive, feito outra transação com tal pessoa anteriormente. Ademais, as cédulas falsas foram encontradas no interior do veículo Belina, em local de difícil acesso, sob o assento do banco do motorista, o que demonstra que tinha conhecimento do caráter espúrio das mesmas. Acrescente-se que o réu sequer trouxe explicação plausível quanto à origem das notas falsas. Assim, resta claro que o réu, ciente da falsidade das cédulas, manteve-as sob sua guarda. Isso é o quanto basta para a condenação do réu pelo crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, não se exigindo tenha o agente intenção de introduzi-las em circulação. 7. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que processos em andamento não podem ser considerados como fatos antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. 8. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal (ACR 00012944720034036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 125 .FONTE PUBLICACAO:); 4. APLICAÇÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do art. 289, 1, do Código Penal, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. 4. a) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) em relação aos fatos antecedentes, os registros que constam dos autos (apenso de capa branca) não podem ser utilizados para majorar a pena-base (tampouco para fins de reincidência), eis que atingido pelo período de purgação (art. 64, I, CP); c) não há elementos objetivos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos são comuns ao crime em espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da restituição de eventual prejuízo causado ao Auto Posto O Fazendeiro (fl. 14); eg) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. 4. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso dos autos. b2) circunstâncias atenuantes - confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Em interrogatório policial (fl. 15), o acusado admitiu que utilizou uma cédula no valor de R\$100,00 (cem reais) em pagamento e guardava outras quatro cédulas consigo, de mesmo valor (R\$100,00), no momento da apreensão. Tal fato que, aliado aos demais depoimentos no feito, serviram para formar o convencimento deste julgador no sentido de condenação. Entretanto, tendo em vista o verbete da Súmula n 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão. 4. c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase) 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 3 (três) anos de reclusão, resultado que tomo definitivo. 4. d) Pena de multa Nos termos do artigo 49, do Código Penal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que o acusado, BRUNO LOURENÇO, é empresário e recebe mensalmente a quantia R\$3.000,00 (v. interrogatório judicial - fl. 169). PENA DEFINITIVA Após transcorrer todo o procedimento legal previsto para a aplicação das penas constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em obediência aos princípios da suficiência e necessidade, para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. 5. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o total da pena fixada em 3 (três) anos de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal. 6. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Por sua vez, diante dos informes nos autos do processo, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) - empresário e recebe mensalmente a quantia R\$3.000,00 (v. interrogatório judicial - fl. 169) - consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena, nos termos do art. 46, 4, do CP. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. 7. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. 8. Cédulas apreendidas Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que o acusado a destinação das cédulas falsas apreendidas e vinculadas aos presentes autos, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE n 64/2005 e da Carta-Circular n. 3.329/2008 do BCB. Conforme art. 270, III, do Provimento COGE n 64/2005, as demais cédulas verdadeiras, sendo três no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), uma no valor de R\$10,00 (dez reais) e uma no valor de R\$5,00 (cinco reais), conforme Laudo n 155/2016 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 69/75), devem ser recolhidas à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial com remuneração na forma do art. 1, I, do Decreto-lei n 1.737/1979, com termo de depósito. Após o trânsito em julgado, será dada destinação de acordo com o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica, conforme art. 275, daquele Provimento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, BRUNO LOURENÇO DOCHÊ, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no art. 289, 1, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1, do CP); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução. Nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. À Secretaria: a) anote-se o nome do advogado na capa dos autos (v. audiência de instrução - fls. 168/170); e b) recolham-se as cédulas verdadeiras apreendidas (fl. 75) à CEF, em depósito judicial com remuneração na forma do art. 1, I, do Decreto-lei n 1.737/1979, com termo de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se as comunicações de estilo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-84.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, REALY DE MORAES FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019 às 14hs:45min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

**ATO ORDINATÓRIO**

## Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 15hs:00min a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

### ATO ORDINATÓRIO

## Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 15hs:00min a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela provisória, aforado por Maria das Graças Nuvés Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso. Ainda, pretende o recebimento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Em caráter subsidiário, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento.

Relata que laborou como babá até novembro de 2003. Que, em 06/04/2004, devido à grave doença que a impossibilitou de trabalhar, requereu auxílio-doença, o que foi concedido (NB 31/521.812.849-2). Que, em 15/01/2009, ao ser submetida à nova perícia médica, seu benefício foi cessado, sob o fundamento de que não havia mais incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Que, por já contar com 60 anos de idade e ter baixa escolaridade, não buscou auxílio jurídico nem recorreu em âmbito administrativo. Que, ao completar 65 anos, requereu o benefício assistencial NB 170.682.859-4, que foi negado sob o fundamento de que sua renda familiar era suficiente para sua manutenção. Que o réu não considerou que seu esposo também era idoso e que seus proventos não poderiam integrar o cálculo da renda familiar, bem como sua situação de vulnerabilidade social e suas doenças. Narra que sofre com diabetes, hipertensão arterial elevada, colesterol elevado, ácido úrico, artrose e depressão. Faz referência a receitas, fichas de atendimentos médicos, avaliações, evoluções clínicas e guias de encaminhamentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2170601).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2529568). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto ao benefício assistencial, narra que o esposo da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, o que gera uma renda mensal familiar de meio salário mínimo. Diz que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 não se aplica a benefícios de natureza previdenciária. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 7716671.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 10264813), de que foi dada vista às partes.

A autora concorda com o laudo apresentado (id. 10398635). O INSS narra que a última contribuição realizada pela autora ao RGPS foi em 06/2012, na qualidade de segurada contribuinte individual. Diz que o segurado contribuinte individual perde a qualidade de segurado após 12 meses sem contribuição. Expõe que a autora, portanto, perdeu a qualidade de segurada em 06/2013 e que na data de início da incapacidade, 26/06/2018, não possuía mais a qualidade de segurada.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada prova pericial socioeconômica (id. 12602846).

O estudo da Assistente Social oficial foi juntado aos autos (ids. 13582364 e 13582366) e deu-se vista às partes.

A autora concorda com o laudo apresentado (id. 13842893). Narra que o laudo socioeconômico apresentado reproduziu as informações contidas em sua peça inicial. Reitera o pedido de tutela de evidência.

O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Das relações previdenciárias constantes no Portal CNIS da autora (id. 2529570), verifico que ela recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/11/2011 a 30/06/2012.

Nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O laudo pericial médico elaborado em 26/06/2018 atesta que a autora apresenta "(...) osteoartrose senil, insuficiência renal e alterações pulmonares crônicas (...)" (id. 10264813), bem como que há incapacidade total e permanente para "(...) exercer atividade profissional formal remunerada.". Afirma, ainda, que a data de início da incapacidade se deu em **26/06/2018**.

No entanto, nessa data, Maria das Graças Nuvens Silva já tinha perdido a qualidade de segurada, a qual lhe foi resguardada até o dia **15/08/2013**, uma vez que cessou suas contribuições, como segurada individual, em 30/06/2012 (id. 2529570). Tal cômputo do período de graça de doze meses, inclusive, foi realizado à luz do critério mais benéfico previsto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 14 do Regulamento da Previdência Social.

Com efeito, constatada a perda da qualidade de segurada após a data de 15/08/2013, os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez não podem ser acolhidos.

Resta analisar, portanto, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

### 2.3 Benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

#### Constituição da República

**Art. 203** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

#### Lei n. 8.742/93

**Art. 20** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaquei).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

**Art. 21-A.** O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no artigo 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, a autora comprovou, mediante cópia de sua carteira de identidade anexada aos autos (id. 2152042), que nasceu em 17/08/1948. Assim, na data de entrada do requerimento do benefício assistencial, contava com 67 anos de idade. Satisfez, portanto, o requisito etário.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo social (ids. 13582364 e 13582366) não revela situação de concreta miserabilidade. A unidade familiar é composta pela Sra. Maria das Graças Naves Silva e o esposo José Carlos Silva, que residem em imóvel alugado, com as seguintes acomodações: uma cozinha mobiliada com geladeira, fogão, armário, balcão, pia, mesa e bancos; um quarto mobiliado com cama, guarda-roupa, cômoda e televisão e; um banheiro. A casa é de alvenaria, com pisos em todos os cômodos e portão de grades. O imóvel está localizado em bairro distante cerca de apenas 6 km do centro de Barueri/SP, cujo entorno oferece escola, comércio básico, posto de saúde, pavimento asfaltado, rede de água e esgoto, além de coleta de lixo.

O tratamento de saúde da autora é feito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que lhe fornece medicamentos. Relata ter que adquirir alguns medicamentos na rede privada de farmácia.

Por fim, com relação aos comprovantes das despesas ordinárias, que compreendem os custos de aluguel, fornecimento de água, energia elétrica, IPTU, telefone e farmácia, a autora trouxe aos autos apenas os recibos de aluguel, no valor de R\$ 400,00 (id. 2152044).

No desfecho da sua descrição, a Assistente Social revela que a autora não está em situação de vulnerabilidade social, mas que possui dificuldades em se manter, uma vez que boa parte da renda familiar – composta unicamente pela aposentadoria por idade do Sr. José Carlos Silva no valor de um salário mínimo – é comprometida pelo aluguel e por gastos com medicamentos não fornecidos pelo SUS.

Diante desse quadro fático, *hem assim tendo em mira as fotografias do imóvel constantes do estudo social (id. 13582364)*, concluo que o caso **não** retrata situação concreta de miserabilidade econômica. As principais necessidades sentidas pela Sra. Maria das Graças Naves Silva foram supridas por sua família e pelo Estado, este com atuação principal no fornecimento gratuito do serviço público de saúde.

Não desconheço que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determina que o valor de até um salário-mínimo, percebido por membro da família, seja a título de benefício previdenciário ou assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*.

Contudo, é importante esclarecer que a análise fático-probatória em demandas desse jaez ultrapassa a mera circunstância aritmética da renda *per capita*. Basta ver que esse foi um dos argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade, **sem pronúncia de nulidade**, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Afinal, se a renda *per capita* acima de ¼ do salário mínimo não é suficiente para o indeferimento do pedido de benefício assistencial (vale lembrar que tal critério continua válido, uma vez que não houve a pronúncia de sua nulidade pelo STF), a renda que **abstratamente** fica abaixo desse patamar não é critério suficiente para o imediato acolhimento do pedido. É necessário que a análise conglobada de outros critérios, como os revelados no estudo social, indique a existência de concreta e premente miserabilidade econômica do requerente do benefício, o que evidentemente não se afigura demonstrado na espécie.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “*assistência*”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que o pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Com efeito, insatisfeito o requisito legal imprescindível da miserabilidade socioeconômica, o pedido não pode ser acolhido.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos previdenciário e assistencial deduzidos por Maria das Graças Naves Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes o quanto mais lhes interessar a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, manifestem-se as partes o quanto mais lhes interessar a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Angelina Cifarelli Freytag em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.901.040-0) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Diz que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8338736).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 8866587). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que a autora é titular de aposentadoria especial no valor de R\$ 3.372,37. Diz que ocorreu a decadência a partir de 31/12/2013. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

A autora traz aos autos cópia do processo administrativo (id. 9609180) e apresenta réplica (id. 9609183). Narra que continua aposentada e é idosa, bem como que a situação fática do momento em que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não foi modificada. Busca rebater as alegações de decadência e prescrição. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a intimação do réu para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo e a remessa dos autos à Contadoria.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que solicitou a apresentação da memória de cálculo de concessão do benefício e a apuração da RMI (id. 9709193).

O INSS foi intimado a trazer as informações solicitadas pela contadoria (id. 9732031), o que foi cumprido através do Ofício 21.028.070/APSADJ/nº 6.089/2018 (id. 10184742).

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial (id. 12740502), que apresentou informação e cálculos (ids. 13315103 e 13315104).

A autora renunciou ao prazo para se manifestar sobre os cálculos (id. 13812253). O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

##### 2.1.1 Assistência judiciária gratuita

A renda mensal da autora, de R\$ 3.372,37, proveniente de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao sustento da autora e de seus dependentes. Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

##### 2.1.2 Decadência e prescrição

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).



Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 21/03/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Angelina Cifarelli Freytag em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a revisar o valor do benefício NB 07.090.104-00, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará 50% desse valor à representação processual da contraparte. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão igualmente meadas pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996, enquanto a parte conta com a isenção decorrente da concessão da gratuidade processual, nos termos acima, não afastada pelo recebimento das verbas decorrentes da condenação acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002494-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROMILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - TRANSPORTES - ME, ROMILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. O Documento de Lançamento de Evento – DLE – Pagamento/Recebimento juntado aos autos sob o id. 8610862 não se afigura instrumento de acordo a ser homologado, pois nem conta com assinatura de ambas as partes.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004724-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ALESSANDRO CAETANO, FERNANDA CAETANO VELOSO SANTIAGO, VANESSA APARECIDA CAETANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106  
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106  
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a advogada da parte autora só foi incluída no sistema processual na data de hoje, **ficam os requerentes** intimados no despacho proferido id 13449567, que consignou o seguinte:

*"Compulsando os autos, em especial o documento id 12926041, fl. 21, verifico que a parte autora informa o valor do empréstimo estipulado no contrato de penhor, mas não o indica como valor da causa em sua petição inicial.*

*Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar o devido valor da causa, requisito essencial para o regular processamento do feito e para a análise da competência.*

*Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.*

*Intime-se."*

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO DONIZETE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 5012046-59.2018.403.6183 (ref. aos autos originários n. 0002143-56.2016.403.6183), em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIO DANTAS DA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988, JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Julio Dantas da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a retificação da data da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, para apuração do valor da pretensão inicial.

Em resposta, verificou-se a quantia de **RS 49,802,11** (quarenta e nove mil oitocentos e dois reais e onze centavos), atualizada até fevereiro/2019.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

No caso dos autos, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do aforamento, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por consequência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-92.2017.4.03.6144  
AUTOR: AGUINALDO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aguinaldo Soares em face da sentença id. 12991757. Essencialmente busca o afastamento de erro material quanto ao seu cargo, uma vez que é técnico e não analista do seguro social.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A espécie não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte.

A hipótese dos autos versa sobre ocorrência de mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

De fato, o autor é técnico do seguro social e não analista.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu relatório. Assim, onde se lê "(...) a autora, analista (...)", leia-se "**o autor, técnico**".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo réu (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GIOVANCIR BRAITFISCH  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de GIOVANCIR BRAITFISCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido**

**1 Gratuidade processual e tramitação prioritária**

**Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

**Defiro**, ainda, a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), vez que a parte atendeu ao critério etário.

## 2 Emenda

Recebo a petição id n. 13768210 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (RS 90.218,95).

## 3 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

## 4 Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o dia 14/05/2019, às 15:30h – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

## 3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Intime-se **pessoalmente** o autor, por mandado, para conhecimento do quanto acima determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – opõe embargos de declaração em face da sentença id. 13534305. Narra que a sentença foi "omissa", ao não ter se pronunciado sobre a aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifesta sob o id. 14117932. Narra que a sentença não foi omissa, uma vez que fixou os honorários em 10% do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não se pronunciar sobre a aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, que rege o feito e que possui a seguinte redação: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*".

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para, integrando a omissão, ajustar a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte:

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ATILIO COIMBRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ARAUJO NUNES - SP338175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

O autor atribuiu à causa quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Instado a justificar tal valor, foi apresentada planilha confirmatória.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

O autor atribuiu à causa a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a justificar tal valor, a parte alterou o valor da causa para **RS 25.616,97** e apresentou planilha confirmatória (id n. 12977393).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal, diante do valor retificado pelo próprio autor.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: ISAIAS LERBACH  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382, JOAO PAULO ALVES - SP264936

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das manifestações do requerido, id 11105152 e id 11261562, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO, LEANDRO TIAGO LEITE DE SANTANA

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da diligência efetuada nos autos, para ciência e eventual manifestação.

Na oportunidade, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VIEIRA IMOBILIARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAMPOS VIEIRA - SP297697  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a razão da propositura da ação neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Ao que consta da inicial, verifico que há pedido de distribuição por dependência ao processo n. 0004700.86.2006.5.02.0241, reclamação trabalhista em trâmite na 01ª Vara do Trabalho da Comarca de Cotia.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Antonio de Pádua da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/03/2016. Requer a convalidação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 08/10/2016. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 5337781).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 5076812). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que o autor possui duas fontes de rendimentos: R\$ 15.516,90 como remuneração paga pela empresa Furnas e R\$ 3.017,65 de sua aposentadoria. No mérito diz que o período com exposição à eletricidade a partir de 05/03/1997 não pode ser considerado como especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Em petições sob os ids. 6813714 e 6892120, o autor requer a juntada de PPP, Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho para Fins de Processo de Aposentadoria – LTCAT – e mensagem eletrônica.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra não ter feito fortuna. Diz que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 8529440).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

Determinei a conversão para decisão.

Decido.

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo. Ora, o recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor, conforme anotada no CNIS, no valor de **RS 15.398,45** (id. 5870606), atesta a flagrante existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integridade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Assim, **revogo** a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Revogada a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, consigno que o caso em análise ainda comporta o reconhecimento da má-fé da parte autora.

Nota que o autor se omitiu nestes autos ao não informar (por ocasião da petição inicial ou da réplica) sobre o recebimento de remuneração no valor de R\$ 15.398,45, o qual está muito acima da média salarial do país. Assim, por decorrência de tal reprovável postura processual, de ausência, em verdade, de lealdade e de boa-fé processual, o autor criou, por sua omissão, meio concreto de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita sem merecê-los. Some-se a isso que com sua omissão culposa na comunicação do recebimento de remuneração no valor de R\$ 15.398,45, o autor deu ensejo direto a todos os gastos públicos despendidos a este feito, uma vez que o processo está em tramitação sem o recolhimento das custas processuais devidas.

Todos esses elementos objetivos conduzem à conclusão de que a espécie dos autos incide o artigo 100, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos desse dispositivo, de modo a sancionar a postura e a desestimular a reiteração de pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita manifestamente infundados, condeno o autor ao pagamento das custas acrescidas **pela má-fé**, no triplo do valor devido originariamente.

Cumprirá ao autor, se assim o entender devido, promover o ajuizamento de ação regressiva, em Juízo Estadual competente, para exigir a repetição desse valor de quem ele (autor, pessoalmente) entender que haja dado efetiva causa ao indevido requerimento de gratuidade.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no triplo do valor devido, conforme acima decidido, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes. O autor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado e também pessoalmente, por meio de envio de cópia eletrônica desta decisão ao seu endereço eletrônico fornecido na petição inicial: antoniodepaduacampos@gmail.com

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do conflito de competência nº 5003156-22.2019.4.03.0000, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Eliana Cristina Casadei em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Pela decisão id. 12677978, foi determinado à autora apresentasse cópia atualizada da procuração e da declaração de pobreza; indicasse claramente a causa fática de pedir, em especial o fato médico novo que movia este novo aforamento; juntasse documentos médicos pertinentes e atualizados, ao fim de comprovar a permanência ou o agravamento da alegada condição de saúde incapacitante e ao fim de atribuir justa causa à pretensão, demais de que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário aqui pleiteado, bem como esclarecesse se houve ou não novo pedido administrativo ou pedido de prorrogação do benefício cessado.

Intimada, a autora trouxe aos autos nova procuração e declaração de pobreza e informou que:

2 – Quanto a renúncia dos 60 salários, tendo em vista que ao fazer os cálculos do valor da ação conforme determina o CPC, que são os valores atrasados e mais 12 prestações vincendas, portanto com a nova procuração juntada já não se reitera RENUNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

3 -Quanto ao Laudo Medico assim que possível, pois seu medico assistente esta de férias, mais logo nos primeiros dias de janeiro serão juntado LAUDO MEDICO , que justifique o auxílio-doença. (id. 13284416).

Ainda, conforme petição sob o id. 13573543, a autora trouxe aos autos novos atestados médicos e exames, datados de janeiro de 2019, posteriores ao aforamento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG (Relator Min. Roberto Barroso), reafirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo previdenciário para que esteja caracterizado o interesse de agir em Juízo na postulação da tutela de objeto previdenciário.

Na mesma decisão, foram estabelecidas exceções e uma fórmula de transição – considerando a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento (03/09/2014), estabeleceu-se que o requerimento prévio seria dispensado nas seguintes hipóteses: (1) ação ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante; (2) ação em que já apresentada contestação de mérito pelo INSS.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual – velando pela uniformidade na interpretação da norma – o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir é medida que se impõe.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, *bem como esclarecer se houve ou não novo pedido administrativo ou pedido de prorrogação do benefício cessado*, a autora deixou de dar cumprimento a essa específica determinação.

Não bastasse, os documentos médicos recentes que amparariam sua nova pretensão foram confeccionados posteriormente ao próprio ajuizamento do feito. Ou seja, tanto a ausência de novo requerimento administrativo quanto a atualidade dos documentos médicos aportados evidenciam que a parte autora apresenta a pretensão em Juízo (considerado os contornos médicos atuais) sem a ter antes submetido à Autarquia Previdenciária. Disso resulta sua manifesta ausência de interesse de agir ou seu desatendimento de condição essencial de procedibilidade.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção do processo** sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001836-66.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JANAINA MARIA DA SILVA, MARIA IEDA PEREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da diligência efetuada nos autos, para ciência e eventual manifestação.

Na oportunidade, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Nivaldo Moreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra que obteve benefício por incapacidade (NB 139.398.702-5) em 11/08/2005, cessado indevidamente em 14/05/2018. Diz que padece de doenças que o tornam totalmente incapacitado para o trabalho desde 2005. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão id. 10861955 determinou-se ao autor que justificasse o valor atribuído à causa e trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Intimado, o autor emendou a petição inicial (id. 11185074). Requereu a retificação do valor da causa e trouxe cópia de documentos.

Pela decisão id. 13569008 determinou-se ao autor que esclarecesse o objeto do feito, especificando seu interesse processual.

Intimado, o autor ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Não há interesse processual a justificar o processamento do feito.

O autor já percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 11/08/2005, RMI de R\$ 4.812,07 e data de cessação do benefício (DCB) em 14/11/2019, como se pode inferir da tela de Informações do Benefício – INFBEN – e Dados Básicos da Concessão – CONBAS – sob o id. 11185075.

Embora intimado por publicação, por meio de seu procurador, o autor não esclareceu o objeto do feito, especificando o seu interesse processual.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE IVAN DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Ivan de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/09/2016 (NB 42/178.835.057-7), pois que o Instituto rú não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/11/1988 a 19/07/1991, de 19/11/2003 a 01/09/2005 e de 02/10/2006 a 13/09/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9858425). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há atribuição legal do subscritor dos formulários para assiná-los. Diz que os registros são extemporâneos. Expõe que a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído não foi informada adequadamente. Relata que há necessidade de apresentação de memória de cálculo ou historiograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Eldorado Industrias Plásticas Ltda., de 23/11/1988 a 19/07/1991, de 19/11/2003 a 01/09/2005 e de 02/10/2006 a 13/09/2016.

Junto cópia de PPP, declarações e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 9858410 e 9858431).

Em relação ao período de 23/11/1988 a 19/07/1991, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais correspondentes.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/11/1988 a 19/07/1991, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação aos períodos de 19/11/2003 a 01/09/2005 e de 02/10/2006 a 13/09/2016, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 88,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o senário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, dos documentos juntados não colho comprovação pormenorizada e cabal de que eventuais equipamentos de proteção efetivamente serviram a afastar eficazmente a nocividade das condições acima observadas.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **17 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 03 meses e 16 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Ivan de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 01/09/2005 e de 02/10/2006 a 13/09/2016; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (28/09/2016) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consecutários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opõe embargos de declaração em face da sentença id. 13719836, alegando a existência de contradição. Defende que, na fundamentação da sentença, reconheceu-se a possibilidade de descaracterização do tempo especial caso haja EPI eficaz em relação a períodos posteriores à Lei nº 9.732/98. Narra que nenhum tipo de dúvidas foi apontado a respeito da eficácia do EPI. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Haveria contradição entre os fundamentos da sentença embargada se, ao mesmo tempo em que a decisão afirmasse que houve a indicação de forma segura da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção na anulação do agente agressivo, reconhecesse o período laborado pela autora como laborado em condições especiais, o que não ocorreu.

Contudo, dos autos não se colhe comprovação pormenorizada e cabal de que os equipamentos de proteção efetivamente serviram a afastar eficazmente a nocividade das condições observadas.

Diante do exposto, por não haver contradição entre os fundamentos da sentença embargada, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Sentenciado nesta data em razão do excesso de processos ativos e em curso neste Juízo da 1.a Vara Federal de Barueri (cerca de 16.000 processos) e do reduzido número de servidores (apenas 11).

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Paulo Donizette de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do último requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 01/11/2016 (NB 180.294.800-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 07/06/1989 a 28/09/2011 e de 31/07/2014 a 01/11/2016. Narra que ajuizou duas ações em que pediu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1989 a 28/09/2011 e 29/09/2011 a 30/07/2014, as quais foram julgadas procedentes e transitaram em julgado. Diz que, mesmo assim, a Autarquia ainda não reconheceu os períodos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2295387).

Emenda da inicial, em que o autor esclarece já terem sido reconhecidos os períodos de 07/08/1989 a 28/09/2011 e 29/09/2011 a 30/07/2014 como laborados em condições especiais (id. 2295389).

O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido (id. 2295407).

O pedido de averbação do período de 07/08/1989 a 28/09/2011 como laborado em condições especiais foi excluído do processo e o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (id. 2295416).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Instadas a especificarem provas (id. 23113861), o autor informou não ter mais provas a produzir e reiterou o pedido de antecipação de tutela (id. 2372664). O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim que o autor esclarecesse por quais fundamentos jurídicos e fáticos demandava o cumprimento de provimentos jurisdicionais transitados em julgados emanados de outros processos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 3798703).

O autor esclarece que, quando do ajuizamento da ação, os períodos de 07/08/1989 a 28/09/2011 e 29/09/2011 a 30/07/2014 ainda não haviam sido averbados pelo réu. Narra que não há mais qualquer pendência em relação a esses períodos. Reitera o pedido de antecipação de tutela (id. 2371679).

O INSS apresenta manifestação (id. 6590679). Argui, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o período de 31/07/2014 a 01/11/2016 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que são posteriores ao Decreto nº 2.172/97 e que a equiparação entre periculosidade e insalubridade gera violação de normas constitucionais. Em caráter subsidiário, requer que o termo inicial do benefício seja a data em que foi intimado a se manifestar sobre os novos documentos apresentados (20/04/2018). Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se manifestação do autor, em que narra ter submetido o período de 31/07/2014 a 01/11/2016 à apreciação administrativa do INSS em 01/11/2016. Diz que o fato de juntar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – na fase judicial não pode caracterizar falta de pedido administrativo. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer, em caráter subsidiário, que o termo inicial do benefício seja a data de propositura da ação ou a data de juntada do novo documento (id. 10662244).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**O pedido de averbação da especialidade do período de 07/06/1989 a 28/09/2011 já foi excluído do feito pela decisão sob o id. 2295416.**

Ainda, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 2295404).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória, sem prejuízo naturalmente de influir na fixação dos honorários advocatícios. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apreciamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Fogueiras, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

O autor, Paulo Donizette de Queiroz, pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de 31/07/2014 a 01/11/2016.

Juntou cópia de processo administrativo (id. 2295404) e PPP (id. 2372726).

Em relação ao período de 31/07/2014 a 01/11/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, julgo que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 71,3 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Por fim, quanto ao agente nocivo eletricidade, não houve comprovação de que a atividade de “*Eletricista Sist. Eletr. IV c/ Peri.*” foi exercida com sujeição ao agente nocivo, de modo habitual e permanente. Não há, tampouco, especificação sobre a técnica utilizada para a medição da intensidade do possível agente nocivo a que o autor teria sido exposto.

### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **24 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em remate, atento à espécie previdenciária exclusivamente pretendida (aposentadoria especial) pelo autor e ao princípio processual dispositivo (art. 492, CPC), deixo de avançar sobre o cabimento de outras espécie previdenciária. Eventual pretensão autoral nesse sentido, demais, deverá ser inicialmente requerida em sede administrativa, em observância ao entendimento sufragado pelo Egr. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-43.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### DESPACHO

#### 1 Valor não controvertido

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF à ordem deste juízo em favor do exequente, que deve indicar, no prazo de 15 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

#### 2 Valor controvertido

Fica o exequente intimado acerca da impugnação apresentada pela CEF sob o id 10193647, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada.

Publique-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 755

#### HABEAS CORPUS

**0000035-69.2019.403.6144** - GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP371631 - BRUNA OLIVIERI FRATTI) X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

1 Relatório Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Rogério Luis Adolfo Cury, Daniela Marinho Scabbia Cury, Paula Castelo Branco Roxo Froner e Luiza Guedes Piráquine, em favor do paciente Guilherme Oliveira dos Santos, por meio do qual se pretende a expedição de salvo-conduto para importar, transportar e plantar entre 20 e 30 sementes de Cannabis sativa, a cada três meses. Assim o pretende com o fim de produção artesanal de óleo extraído daquela planta, e de tratamento sintomático da doença que lhe acomete - hérnia de disco extrusa. Juntou documentos (ff. 28-95) Intimadas, as autoridades coatoras prestaram informações: Chefe da Polícia Civil à f. 107; Chefe da Polícia Federal às ff. 109-110; Chefe da Polícia Militar às ff. 112-113. O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Exma. Procuradora da República (ff. 114-116), opinou pela não concessão do salvo-conduto para importação, transporte e plantação das sementes da espécie Cannabis sativa, ou pela concessão parcial com relação à importação e ao transporte de produtos, desde que cumpridos os requisitos previstos na Portaria n. 492/2010 do Ministério da Saúde. Os impetrantes trouxeram novos elementos aos autos: parecer técnico elaborado especificamente para o presente feito e novo atestado médico (ff. 117-127). Os autos vieram conclusos. 2 Fundamentação O habeas corpus é uma ação de cognição sumária, que deve ser manejada com prova pré-constituída, não se viabilizando a dilação probatória (TAVORA, Nestor; ANTONINI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal, 2008, p. 948). A discussão cinge-se à autorização judicial para o cultivo de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais, em prol do direito à saúde e à vida digna do paciente, que sofre de dores crônicas. Compulsando os autos, verifica-se que foi comprovada a condição clínica do paciente (ff. 43 e seguintes). Os impetrantes afirmam que o tratamento com o óleo extraído da Cannabis apresentou resultado analgésico muito superior àquele trazido pela medicação liberada pela Anvisa na autorização de f. 57 (Revivid Hemp CBD). Para corroborar o alegado, valeram-se, primeiro, como prova emprestada, do parecer do Pesquisador Doutor Renato Filev, utilizado no processo 0015980-39.2016.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, e que ratifica a maior eficiência do tratamento com o extrato da planta. Após as informações das autoridades coatoras e a manifestação do MPF, trouxeram aos autos novo parecer daquele profissional, agora individualizado para o paciente, com os seguintes esclarecimentos, em suma: - O medicamento autorizado pela Anvisa - o Revivid Whole 3000 - apresenta 3000mg de canabidiol (CBD) nos 60 ml de sua composição. De acordo com a dose prescrita, o paciente vinha ingerindo 150 mg de CBD por dia. - O extrato artesanal que lhe trouxe melhoria dos sintomas foi produzido com as sementes: a) Dance World, elaborada na Espanha, pela Royal Queen Seeds, rica em CBD e com baixo teor de THC (delta-9-tetrahidrocanabidiol); b) e Rainbows, do produtor BSF Seeds, com teor de THC de médio a alto. O extrato combinado dessas duas variedades teria beneficiado o paciente. - A utilização conjunta dos diversos extratos componentes na planta (dentre eles, terpenos e óleos essenciais) proporcionariam maior eficácia quando comparados ao uso de moléculas isoladas. A isso se deu o nome de efeito comitiva. - O Metavyl é um medicamento canabinoide registrado no país para tratamento de dor crônica, reúne extratos purificados que apresentam THC e CBD, porém sem a presença das outras substâncias do mencionado efeito comitiva. Trata-se de um spray de absorção oral à base de etanol e, em 30 ml, apresenta concentração de 810mg de THC e 750 mg de CBD. O entrave seria o alto custo. Também veio aos autos, novo atestado médico do Dr. Pedro

Pierro (CRM/SP 102283), com a indicação do uso de óleo artesanal com a presença de todos os fitocannabinóides presentes. Por meio desse conjunto probatório, é possível mesmo concluir que o óleo artesanal tem potencial analgésico superior àquele já utilizado pelo paciente e que seria um medicamento adequado para o tratamento das dores que lhe acometem. No entanto, existem outros elementos que precisam ser observados. Transcrevo trecho da manifestação do Ministério Público Federal, que ora adoto como razão de decidir. Com efeito, entende-se que a liberação para o plantio próprio de determinado número de sementes da espécie *cannabis sativa* mostra-se imprópria em sede de habeas corpus de natureza individual. Eventual concessão de salvo-conduto, nos termos pleiteados, e com as provas até aqui apresentadas, além de representar riscos aos princípios da isonomia e da separação de poderes, pode ir de encontro à ordem pública e ao próprio direito à saúde, de natureza indisponível. Neste sentido, não consta sequer subsídios técnicos que apontem as razões da periodicidade por ele requerida (vinte a trinta) sementes da espécie *cannabis sativa*, a cada três meses. Aparentemente, tal periodicidade teria sido usada em outros precedentes judiciais, contudo não há correlação entre tal quantidade de sementes, com quantidade de óleo a ser delas extraída e a necessidade de consumo do paciente. (f. 116v). Ou seja, para ultrapassar as barreiras da falta de regulação, em observância à separação de poderes, à isonomia, e à própria saúde pública, haveria necessidade de maiores subsídios técnicos no caso concreto. O parecer do pesquisador Renato Filev, em que pese tenha sido bastante esclarecedor em diversos aspectos, não demonstrou quais seriam as dosagens recomendadas e existentes no composto das sementes *Dance World* e *Rainbows*; por quanto tempo deveria ser utilizado; quantas sementes seriam efetivamente utilizadas por mês. E, de todo modo, não supre a necessidade de prescrição médica em que constem essas informações. Não ficou claro, ainda, que apesar da ausência do efeito comitativa no *Metavyl*, ele não seria suficiente para resolver os problemas do paciente. Até porque as concentrações de CBD e de THC são bastante superiores que as do *Revidid*. As barreiras financeiras do preço do medicamento podem ser resolvidas, se for o caso, pela via ordinária, desde que haja negativa de fornecimento pelos órgãos públicos com a atribuição de fazê-lo. Ressalto que o MPF já vem tomando medidas, no âmbito coletivo, para possibilitar o cultivo da *Cannabis sativa* para fins medicinais. Há decisão válida, para todo território nacional, proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 90670-16.2014.4.01.3400, pela qual está permitida, liminarmente, a importação de medicamentos e produtos, para aqueles fins, que possuam o THC e o CBD como princípios ativos, desde que cumpridos determinados requisitos, tais como prescrição médica que indique obrigatoriamente a variedade de sementes/plantas a serem cultivadas, forma de extração do composto/partes da planta, forma de administração (inalação, ingestão de óleo, pasta etc) a frequência e dosagem dos compostos/partes que deverão ser utilizados; e esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou representante legal, nos moldes daquele constante na Portaria n. 492/2010 do Ministério da Saúde (f. 116v). A possibilidade de importação de sementes ainda não conta com desfecho meritório naquele processo. Logo, a pretensão do presente habeas corpus esbarra na limitação probatória e até no próprio interesse processual, considerada a possibilidade de uso do *Metavyl*, por exemplo, ou de execução provisória da decisão obtida naquela Ação Civil Pública. Não passam despercebidos, finalmente, os questionamentos da autoridade coatora Chefe da Polícia Federal (ff. 110-111), a indicar que a questão desborda da argumentação meramente jurídica e avança sobre a atuação interinstitucional, a recomendar cautela na concessão individual de salvos-condutos que envolvam a importação de sementes de *Cannabis sativa*.  
Dispositivo Diante do exposto, denego o habeas corpus. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: YAGO NOBRE SCALA  
REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675.  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por YAGO NOBRE SCALA contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que todos, ou qualquer um dos réus, forneça o medicamento *SPINRAZA INJECTION* 12mg/5ml, princípio ativo *Nusinersen*, do Laboratório Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. registrado na ANVISA em 25/08/2017, nos termos das prescrições médicas em anexo, sendo, inicialmente 7 ampolas.

Afirma o autor que foi diagnosticado como portador de atrofia muscular espinal - AME, doença rara, genética e hereditária, relacionada à mutação do gene *SMN1*, que deixa de produzir determinado tipo de proteína, cabendo ao gene *SMN2* a responsabilidade pela produção. Relata que referida proteína é chamada proteína de sobrevivência do neurônio motor e está presente em todas as células, mas é mais importante para o sistema nervoso.

Afirma também o autor que o medicamento denominado *Spinraza* (*Nusinersen*) é uma substância química que atua no gene *SMN2*, forçando-o a produzir melhor a proteína *SMN*. Argumenta que o uso do medicamento, que foi registrado na ANVISA em 25/08/2017, é a única forma de tratamento para interromper a doença e permitir o desenvolvimento motor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial relata que o autor foi diagnosticado como portador de atrofia muscular espinal-AME já há bastante tempo, ou seja, desde 01/07/2010 e que, embora haja necessidade premente do medicamento em razão da necessidade de se deter a evolução da doença, não há na petição inicial relato de risco de vida iminente a justificar o exame imediato do pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, considerando a complexidade da matéria, bem como o alto custo do medicamento, recomenda-se, desde logo, a produção de prova pericial para que a questão da efetiva necessidade do medicamento e da inexistência de tratamento similar seja desde logo dirimida, sob o crivo do contraditório.

Portanto, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dra. Lívia Meirelles de Araújo Pasqualin, CRM/SP 112.965**, médica neurologista, indicada a pedido deste Magistrado pelo Diretor interino do Departamento de Medicina da UNITAU - Universidade de Taubaté, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias a contar da realização da perícia, a ser oportunamente designada. A perícia será realizada na Clínica Neurológica Abraham, localizada na Rua Dr. Souza Alves, nº 35, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se a perita nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1) Qual o tratamento atual realizado pelo paciente? 2) Qual o prognóstico para a enfermidade? 3) Qual é o tratamento previsto no SUS para a moléstia? 4) Existe protocolo clínico aprovado com relação à doença e ao fármaco? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo SUS, de acordo com a medicina baseada em evidências, são ineficazes, inadequados ou contraindicados ao tratamento da patologia? 6) Quais são as drogas de primeira escolha para a situação clínica em questão? 7) Os motivos apresentados para a substituição da droga de primeira escolha pelo medicamento pleiteado nos autos, têm justificativa sólida, do ponto de vista científico-terapêutico? 8) Existem evidências científicas conclusivas sobre a efetividade da droga pleiteada nos autos, na dose prescrita, em casos semelhantes ao do autor, inclusive quanto aos aspectos de sobrevida do paciente, melhora da qualidade de vida, ou redução da progressão da doença? 9) Qual é o custo de aquisição, no varejo, da droga pleiteada pela parte autora, na quantidade necessária para um mês de tratamento? 10) Existe outro modelo terapêutico, mesmo que não fornecido pelo SUS, que possa apresentar resultado satisfatório, além do requerido pelo autor? Qual o custo, comparado com o tratamento pleiteado?

Intime-se o autor, na pessoa de seus representantes, para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em cinco vezes do valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução nº 232/2016, tendo em vista a complexidade da causa.

Com a juntada do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: YAGO NOBRE SCALA  
REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675.  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação proferida, foi designada perícia com a Dra. Lívia Meirelles de Araújo Pasqualin para o dia 09/04/2019, às 18:40 horas.

**TAUBATÉ, 13 de fevereiro de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: YAGO NOBRE SCALA  
REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675.  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por YAGO NOBRE SCALA contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que todos, ou qualquer um dos réus, forneça o medicamento *SPINRAZA INJECTION* 12mg/5ml, princípio ativo *Nusinersen*, do Laboratório Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. registrado na ANVISA em 25/08/2017, nos termos das prescrições médicas em anexo, sendo, inicialmente 7 ampolas.

Afirma o autor que foi diagnosticado como portador de atrofia muscular espinal - AME, doença rara, genética e hereditária, relacionada à mutação do gene SMN1, que deixa de produzir determinado tipo de proteína, cabendo ao gene SMN2 a responsabilidade pela produção. Relata que referida proteína é chamada proteína de sobrevivência do neurônio motor e está presente em todas as células, mas é mais importante para o sistema nervoso.

Afirma também o autor que o medicamento denominado *Spinraza (Nusinersen)* é uma substância química que atua no gene SMN2, forçando-o a produzir melhor a proteína SMN. Argumenta que o uso do medicamento, que foi registrado na ANVISA em 25/08/2017, é a única forma de tratamento para interromper a doença e permitir o desenvolvimento motor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial relata que o autor foi diagnosticado como portador de atrofia muscular espinal-AME já há bastante tempo, ou seja, desde 01/07/2010 e que, embora haja necessidade premente do medicamento em razão da necessidade de se deter a evolução da doença, não há na petição inicial relato de risco de vida iminente a justificar o exame imediato do pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, considerando a complexidade da matéria, bem como o alto custo do medicamento, recomenda-se, desde logo, a produção de prova pericial para que a questão da efetiva necessidade do medicamento e da inexistência de tratamento similar seja desde logo dirimida, sob o crivo do contraditório.

Portanto, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dra. Lívia Meirelles de Araújo Pasqualin, CRM/SP 112.965**, médica neurologista, indicada a pedido deste Magistrado pelo Diretor interino do Departamento de Medicina da UNITAU - Universidade de Taubaté, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias a contar da realização da perícia, a ser oportunamente designada. A perícia será realizada na Clínica Neurológica Abraham, localizada na Rua Dr. Souza Alves, nº 35, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se a perita nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1) Qual o tratamento atual realizado pelo paciente? 2) Qual o prognóstico para a enfermidade? 3) Qual é o tratamento previsto no SUS para a moléstia? 4) Existe protocolo clínico aprovado com relação à doença e ao fármaco? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo SUS, de acordo com a medicina baseada em evidências, são ineficazes, inadequados ou contraindicados ao tratamento da patologia? 6) Quais são as drogas de primeira escolha para a situação clínica em questão? 7) Os motivos apresentados para a substituição da droga de primeira escolha pelo medicamento pleiteado nos autos, têm justificativa sólida, do ponto de vista científico-terapêutico? 8) Existem evidências científicas conclusivas sobre a efetividade da droga pleiteada nos autos, na dose prescrita, em casos semelhantes ao do autor, inclusive quanto aos aspectos de sobrevida do paciente, melhora da qualidade de vida, ou redução da progressão da doença? 9) Qual é o custo de aquisição, no varejo, da droga pleiteada pela parte autora, na quantidade necessária para um mês de tratamento? 10) Existe outro modelo terapêutico, mesmo que não fornecido pelo SUS, que possa apresentar resultado satisfatório, além do requerido pelo autor? Qual o custo, comparado com o tratamento pleiteado?

Intime-se o autor, na pessoa de seus representantes, para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em cinco vezes do valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução nº 232/2016, tendo em vista a complexidade da causa.

Com a juntada do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE GILDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ GILDO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/05/2013 (NB 42/161.482.809-9).

Relatei.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido de concessão de benefício requerido em 03/05/2013 foi julgado procedente, mas que, após decisão da 14ª Junta de Recursos reconhecendo seu direito, até o momento não foi implantado.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, bem pelo que consta do v.Acórdão datado de 02/05/2015 (Doc Num. 14326178- Pág.14/18) a informação de que a 14ª Junta de Recursos ratificou a decisão da Agência da Previdência Social, “*que deverá elaborar simulação das rendas mensais inicial e atual do benefício ora concedido, bem como do montante de eventuais diferenças, para que o recorrente possa exercer seu direito de opção pelo mais vantajoso, na forma no Enunciado nº 5, do CRPS(atual CRSS)*”, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária na petição inicial (Num. 1075007 – pag.10). A r. sentença condenou a impetrante em custas (Num.1686090) e não houve interposição de recursos pelas partes.

Pelo despacho de Num.10126911 foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. A impetrante requer a concessão da justiça gratuita (Num.10348130).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a gratuidade não foi deferida na fase de conhecimento, havendo condenação da impetrante em custas processuais, sem qualquer ressalva, não tendo a mesma interposto qualquer recurso a fim de demonstrar seu inconvênio.

Embora o artigo 6º da Lei 1.060/1950 (e atualmente o artigo 98, §1º do CPC/2015) autorize que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita, se deferido após o trânsito em julgado da sentença, como é o caso, não pode alcançar a condenação anterior nas custas processuais e honorários advocatícios.

A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...*

2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

3. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012)**

*AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.*

I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

Agravo improvido.

**(STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)**

Dessa forma, estando o feito transitado em julgado, e havendo condenação em custas, não há qualquer efeito prático em eventual deferimento de gratuidade nesse momento processual.

Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, o despacho de Num.10126911, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Informação de Secretaria Num. 14353240 - Pág. 1: manifeste-se a executada.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA GRACA DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA DA GRAÇA DA SILVA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 15/03/2018.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, as parcelas vencidas (período de 15/03/2018 - data do requerimento administrativo a 12/12/2018 - data do ajuizamento da ação = 954,00 x 09 meses) resultam em R\$ 8.586,00 e as doze parcelas vincendas (R\$ 954,00 x 12) resultam em R\$ 11.448,00 e portanto o valor da causa correto é R\$ 20.034,00.

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo em 15/03/2018, o ajuizamento da ação em 12/12/2018 e o valor do benefício assistencial (R\$954,00) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.034,00 (cinquenta e seis mil reais), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do CPC/1973.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.034,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-60.2018.4.03.6121

AUTOR: NILTON GERALDO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327, IVANI MENDES - SP135462, JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2018.4.03.6121 / 2ª Var Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELLI - SP392514

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

## DECISÃO

Vistos, etc.

ROSÂNGELA RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, a concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018. Subsidiariamente, requer seja designada perícia médica.

Alega a impetrante que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 23/11/2011 e que em setembro de 2018 foi ao banco sacar sua aposentadoria, quando foi surpreendida pelo caixa informando que seu benefício havia sido cessado. Relata que ao comparecer no INSS foi informada que sua aposentadoria estava cancelada por não ter comparecido à perícia médica em data agendada.

Argumenta a impetrante que não recebeu notificação por qualquer meio de comunicação para comparecer em perícia e que ainda se encontra inapata para o trabalho e para atividades habituais.

Pelo despacho de Num.13231150 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para comprovar documentalmente a data de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num.13268436 e documentação correlata.

Pela decisão de Num.13583960 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestou informações a Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP (doc. Num. 13916224), aduzindo que o benefício da impetrante foi cessado devido ao não comparecimento à convocação do INSS para marcação de exame médico pericial.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício foi cessado em razão da Impetrante não ter atendido à convocação do INSS para realização de exame médico pericial, tendo inclusive encaminhado cópia da publicação do edital de notificação (Num. 13916224).

Consta do edital que *"este instrumento de convocação foi adotado em virtude da devolução pelos Correios da carta encaminhada pelo INSS ao endereço constante no cadastro do Sistema Único de Benefícios - SUB, não tendo sido localizado o beneficiário em decorrência de mudança de endereço, ou da existência de informações incompletas no cadastro, que impossibilitaram a emissão de correspondência, ou tendo sido localizado, não realizaram o agendamento ao término do prazo"* (Num. 13916224 - Pág. 3).

Considerando a alegação da Impetrante no sentido de que *"sequer recebeu notificação via correio, telefone, endereço eletrônico ou qualquer outro meio de comunicação para comparecer em perícia, agendada pelo órgão do INSS"* (Num. 13138203 - p. 2), entendo necessário determinar a notificação da Autoridade Impetrada para que preste informações complementares, no sentido de esclarecer para qual endereço foi encaminhada a notificação de convocação da Impetrante para realização de perícia médica, no prazo de dez dias.

Taubaté, 13 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001701-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: 2ª VARA DE PINDAMONHANGABA

DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETI CUSTODIO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em cumprimento à determinação proferida nos autos foi designada perícia para o dia 12/03/19, às 08:00 horas.

**TAUBATÉ, 14 de fevereiro de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001701-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: 2ª VARA DE PINDAMONHANGABA

DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

## DESPACHO

Para a realização da perícia, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, Dr. Kaio Pinheiro, que deverá responder os quesitos apresentados (ID 12567746), bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, § 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de dez dias.

Com a apresentação da data e horário, pelo perito nomeado, oficiê-se ao Juízo Deprecante e à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-os.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Após a entrega do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as minhas homenagens.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2757

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-91.2013.403.6121** - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004133-16.2012.403.6121** - WELLITON BATISTA DA COSTA(SP186981 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002962-73.2002.403.6121** (2002.61.21.002962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M.A. MOLINARO TOTARO - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001227-92.2008.403.6121** (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004350-98.2008.403.6121** (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-52.2011.403.6121** - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-30.2012.403.6121** - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-31.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### Expediente Nº 2612

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004925-82.2003.403.6121** (2003.61.21.004925-1) - ROBERTO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto às alegações do exequente, à fl. 223, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000521-36.2013.403.6121** - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 149/150: Dê-se vista às partes.

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos, conforme determinado às fls. 119/120.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001843-57.2014.403.6121** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000681-90.2015.403.6121** - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001118-34.2015.403.6121** - JOSE WILSON RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001146-02.2015.403.6121** - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, oficie-se ao Hospital São Lucas, solicitando a desconsideração do ofício n. 11/2019, tendo em vista o seu cumprimento.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo Hospital São Lucas, cumpra-se a r. decisão de fls. 469 verso, que determinou vista às partes de tais documentos, bem como para apresentação das alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após pelo INSS, e por fim pela corré Ocirema Gentil Fraga.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001207-57.2015.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a partes das apelações interpostas para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001425-85.2015.403.6121** - CONCEICAO APARECIDA ELIAS X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001477-47.2016.403.6121** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação interposta pelo autor às fls. 104 e seguintes.

Uma vez prolatada a sentença de mérito e exaurida a cognição da demanda neste grau de jurisdição, eventuais requerimentos serão apreciados por ocasião do julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003760-29.2005.403.6121** (2005.61.21.003760-9) - SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a r. decisão de fls. 412, a requerente Selma Alves Pires da Silva, pela petição de fls. 413, indica sua genitora Nadyr Alves Pires, como sucessora do autor falecido, o que, por si só, já a afasta da linha sucessória, uma vez que na classe de colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, logo a tia precede a sobrinha.

Assim, para prosseguimento do feito, providencie a parte exequente, a regularização da representação processual de Nadyr Alves Pires.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "I", alínea "a", equivalente a 10 (dez) UFIRs, ou R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) (**id 14086180**) ;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **ID 14094990**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

3º) regularizar sua representação processual comprovando que Roderico dos Santos Vaz Manso, Diretor Executivo, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA MARLENE DA SILVA MIRIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento e documento sob ID **14262253**.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **14265016**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAISE APARECIDA CANSIAN BRESSIANI E OUTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que ora se aprecia, impetrado por DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI E OUTRA (CNPJ n.º 08.712.885/0001-63) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constitua na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 4462118, a impetrante peticionou sob o ID 4650234.

Decisão (ID 4753509), indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5115842).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 7497624), aduzindo a ausência de ato autoridade coatora. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação.

Instado, o MPF se manifestou entendendo não existir interesse que justificasse sua participação nos autos (ID 8189371).

A União se manifestou (ID 8488987).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Pois bem.

Quando do exame do pedido liminar, assim se manifestou este Juízo:

*“(…) Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.*

*Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.*

*Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser asseme o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.*

*A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.*

*De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI n.º 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”*

*(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)*

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar n.º 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar n.º 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”*

*(TRF3 - APELREE 200661190079610 - Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)*

*Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n.º 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.*

*Confira-se os seguintes julgados:*

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 - g.n)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 - g.n)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGGOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENEGOLD MINERACAO LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 12567543, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão por deixar de se manifestar acerca os ditames constitucionais do art. 149 da CF - destinação prévia e acerca do esgotamento do objeto da contribuição combatida.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Com efeito, ao apontar suposta omissão no julgado, insurge-se, na verdade, diretamente contra o conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou contradição, além de que o convencimento do Juiz, acerca de determinado fato, se faz em face do conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 12311650, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão por deixar de se manifestar acerca os ditames constitucionais do art. 149 da CF - destinação prévia e acerca do esgotamento do objeto da contribuição combatida.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Com efeito, ao apontar suposta omissão no julgado, insurge-se, na verdade, diretamente contra o conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou contradição, além de que o convencimento do Juiz, acerca de determinado fato, se faz em face do conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP em face da sentença prolatada sob o ID 12534280, em que alega, em apertada síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir quem, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 13249012, mantendo a sentença de ID 12534280 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 13443534, em que alega, em apertada síntese, que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 138759712, mantendo a sentença de ID 13443534 nos exatos termos em que proferida.

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte Impetrada, conforme disposto no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MILANI LOPES - SP420198

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1) apontar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

2) recolher as custas iniciais, observando-se o valor dado à causa, bem como o valor mínimo exigido, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 ;

3) trazer a cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício NB 185.305.644-5, imprescindível para a análise do pedido.

Atendidas tais providências, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340

IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a juntada de nova procuração em nome da Profa. Dra. Claudia da Silva.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 14046820, dando conta de que procedeu ao cumprimento do pedido formulado pelo autor, manifeste-se o autor, em igual prazo, acerca da ocorrência da falta de interesse de agir superveniente nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a juntada de nova procuração em nome da Profa. Dra. Claudia da Silva.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 14046820, dando conta de que procedeu ao cumprimento do pedido formulado pelo autor, manifeste-se o autor, em igual prazo, acerca da ocorrência da falta de interesse de agir superveniente nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

prazo legal.

**Converto o julgamento em diligência**, a fim de que a Secretaria cuide de dar cumprimento integral à decisão de ID 5418801, oficiando a autoridade Impetrada para prestar suas informações no

Após, tomem os autos conclusos **com prioridade**.

Cumpra-se. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

É ônus do exequente liquidar o quanto devido. Presumivelmente, o exequente recebeu demonstrativos mensais

que lhe competia guardar. Também é seu ônus apresentar a planilha de cálculo do valor a ser executado.

Indefiro o requerimento do exequente de id 13153603 (pg. 6, item III, 17).

Intime-se, e nada requerido, arquivem-se.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SPI83931

**Vistos**

Versa a espécie sobre cumprimento de sentença ajuizado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Siderplast Industria e Comércio Ltda.**, objetivando o recebimento de R\$ 7.490,57.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo ou oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, foi determinado o bloqueio via Bacenjud e Renajud, havendo a constrição de R\$ 5.791,93 e de um veículo marca Hyundai, placas EER 9277, conforme se infere do ID 12352406.

Em sequência, foi expedida carta precatória para penhora e avaliação do veículo constrito (ID 12365113).

Intimada a se manifestar sobre as constrições realizadas, a executada peticionou alegando excesso de penhora (ID 13720214).

Manifestou-se o INSS pela manutenção das constrições realizadas (ID 14377878).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

De início, tendo em vista que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835, I, §1º, do CPC, não há que se cogitar de substituição da penhora realizada, máxime quando o executado não aponta outro meio mais eficaz para a satisfação do crédito (art. 805, parágrafo único, CPC). A propósito, confira-se: “*O princípio da menor onerosidade do executado não pode ser interpretado isoladamente, sem considerar os demais princípios da execução, nem pode servir de escusa ao pagamento do crédito exequendo, visto que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do interesse do credor. Ademais, embora não se despreze que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, não se pode afastar-se a ideia de que deve ela ser conduzida de maneira a permitir a satisfação do crédito, em prazo razoável, e a efetividade do processo*” (TRF 2ª R.; AI 0001189-88.2018.4.02.0000; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 23/05/2018; DEJF 06/06/2018).

Note-se que a modificação da penhora somente é possível nas hipóteses previstas no art. 847 do CPC, as quais não foram cabalmente demonstradas nos autos.

Quanto à alegação de excesso de penhora, não havendo a garantia integral do crédito exequendo pelo bloqueio via Bacenjud, viabiliza-se a penhora de outros bens que bastem à sua satisfação, não havendo que se cogitar de excesso de penhora.

Vale ressaltar que “*O valor do bem penhorado não possui obrigação de corresponder com exatidão o valor da execução, sendo necessário razoável excesso para que se declare sua nulidade. Não verificado o excesso extraordinário, não há falar em substituição*” (TRF 4ª R.; AG 5015714-33.2018.4.04.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz; Julg. 14/08/2018; DEJF 20/08/2018).

Demais disso, não houve a indicação de outro bem, de menor valor e idêntica ou melhor liquidez, para a substituição do automóvel penhorado. A propósito, confira-se: “*Não é cabível a alegação de excesso de penhora quando o executado não oferece outro bem com valor inferior para a satisfação do crédito*” (TRF 4ª R.; AG 5032900-69.2018.4.04.0000; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Andrei Pitten Velloso; Julg. 25/09/2018; DEJF 28/09/2018).

Assim sendo, **indefiro** a impugnação oferecida pela executada.

Deiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada efetue o depósito do valor para complementar o saldo exequendo, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo, tendo em vista que houve a penhora e avaliação do automóvel, designe-se leilão.

Determino a alteração do “status” da constrição para vedação de transferência.

Manifeste-se a exequente sobre a forma de conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CLEBERSON SANTANA GONCALVES

## SENTENÇA A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cleber Santana Gonçalves**, qualificado nos autos, contra ato do **Comandante Da Academia Da Força Aérea De Pirassununga**, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que lhe reconheça o direito à escolha de vaga, matrícula e frequência no Curso de Formação de Cabos de 2018.

Narra a inicial que o impetrante é S1 da primeira turma de 2016, com ingresso em 16.12.2016 e optou pela prorrogação do SMI. Diz que foi indicado para participar da seleção de soldados para o Curso de Formação de Cabos de 2018, sendo considerado apto em todas as fases e classificado na 34ª posição dentre as 40 vagas disponíveis. Relata que, por ocasião da última fase, a de concentração para a escolha de vagas, foi excluído da seleção, ao argumento de que não preencheu a letra "q" do Edital e ICA-39-20/2016, uma vez que, durante a tramitação do procedimento, houve alteração na forma de escolha de vagas para o ano de 2018. Destaca que, segundo as novas orientações, não mais era importante para a seleção a classificação por notas dentro das 40 (quarenta) vagas como previsto pelo item L do edital, mas sim que o candidato tivesse iniciado a carreira na especialidade concorrida, não sendo possível alterar as opções como estava anteriormente prevista na ICA 39-20/2016. Afirma que o impetrante foi cogitado e atendeu os requisitos previstos no item 2.7.3.1 e classificado em 34ª das 40 vagas, obtendo a pontuação final de acordo com a letra L do item 2.8 com nota 6.189 (seis pontos cento e oitenta e nove), conforme a publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 197 de 12 de Novembro de 2018. Pontua que preencheu os requisitos segundo o que estabelecido no edital do certame, mas foi preterido sob a alegação errônea de que foi classificado fora do número de vagas disponíveis para a localidade. Aduz a impossibilidade de se alterarem as regras de classificação durante o processamento do certame. Bate pela violação das regras estabelecidas pela ICA 39-20/2016. Discorre que foram convocados candidatos com notas inferiores àquelas obtidas pelo impetrante. Acresce que não foram preenchidas todas as vagas. Diz que a Comissão de Seleção, à margem do que estabelece a ICA 39-20/2016, não aceitou a mudança de especialidade pelo impetrante, como prevê o edital. Assevera que as regras do certame não podem ser alteradas por ordens encaminhadas por "e-mail" ou "rádio". Bate pela violação de direito líquido e certo e pela impossibilidade de alteração das normas do edital. Relata a ausência de previsão de recurso administrativo. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Determinada a notificação e a prévia oitiva da autoridade coatora (ID 12933598).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 13131949. Esclarece, inicialmente, que a relação final de candidatos habilitados e convocados para a concentração final no BCA nº 198, de 12.11.2018, não veiculou ordem classificatória dos candidatos, mas somente uma listagem por ordem decrescente da pontuação obtida no certame, utilizada para determinar a prioridade na escolha de vagas, mas de acordo com cada especialidade. Destaca que, para a localidade de Pirassununga foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas, nas seguintes especialidades: 18 para a especialidade BLM, 12 para SAD, 3 para SAL e 7 para SGS. Relata que foram relacionados, no BCA nº 198, 68 (sessenta e oito) soldados de primeira-classe, o que, por si só, demonstra que nem todos os relacionados teriam direito à matrícula. Sublinha que, no item 2.7.4.4 da ICA, está previsto que "Durante a concentração final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração". Assevera que os militares, em regra, devem manter suas especialidades, salvo se possuírem formação técnica comprovada, posição hierárquica que permita tal alteração e que não existam objeções por parte da Administração. Pontua que a real classificação dos candidatos é obtida mediante o agrupamento de acordo com as suas especialidades. Diz que, no caso do impetrante, sua especialidade é SGS e foi classificado em 9ª posição, insuficiente para figurar dentre as 7 (sete) vagas disponibilizadas para Pirassununga. Aduz que houve observância das normas editalícias e que o "fax" e o "e-mail" mencionados pelo impetrante não tiveram o condão de alterá-las, mas apenas a finalidade de esclarecimento. Acresce a impossibilidade de se permitir ao impetrante a alteração de sua especialidade para o fim de preencher as vagas disponíveis para BLM ou SAD. Justifica a impossibilidade de alteração dizendo que o impetrante apresentou certificados de conclusão do Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo e Curso de Bombeiro Profissional, sendo que as atribuições de bombeiro estão relacionadas à especialidade do impetrante (SGS) e não às especialidades de BLM e SAD (relacionadas à logística e manutenção). Destaca que, não havendo a necessária habilitação técnica ou a formação inicial e continuada na área para a qual o candidato pretende migrar, não se torna possível a escolha de outra especialidade, em conformidade com o item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016. Requer, ao final, a denegação da segurança.

O pedido liminar restou indeferido (ID 13164061).

O impetrante informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 13283617), que obteve indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 13938449).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 13807049) e deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido, nos termos da Recomendação nº 34/2016, do CNMP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Como já analisado em decisão liminar, a qual reporto-me, a questão controvertida acerca da classificação obtida pelo impetrante no certame foi esclarecida pelas informações prestadas pela autoridade militar no ID13131949 que acabaram por demonstrar a ausência de conduta administrativa violadora das regras editalícias.

Como dito, restou foi suficientemente esclarecido que a classificação invocada pelo impetrante na inicial (34ª posição), na verdade, não revelava a classificação na especialidade almejada nas vagas disponíveis para a sua especialidade.

Destarte, cuidando-se de militar cuja especialidade é SGS, sua habilitação não ocorre de maneira geral e irrestrita, mas direcionada à especialidade para a qual as vagas encontram-se disponíveis, devendo haver compatibilidade da especialidade ostentada pelo militar com as vagas disponibilizadas. No caso, verifica-se que, segundo a especialidade do impetrante, este foi classificado em 9º lugar, o que se traduz em posição insuficiente para a matrícula, uma vez que disponibilizadas apenas 7 (sete) vagas para a especialidade SGS.

Colhe-se, a propósito, o disposto no item 2.7.2.3 da ICA 39-20/2016: "São selecionados para a etapa de habilitação à matrícula no CFC os S1 cogitados que atenderem aos requisitos previstos no item 2.7.3.1 e que forem classificados dentro do número de vagas fixado para a especialidade e localidade, considerando a ordem decrescente de suas pontuações finais, o critério de desempate e o parecer final da SCSSD." O item 2.7.4.3 dispõe que: "O Órgão Central do SISPAER deve definir as especialidades dos S1 habilitados à matrícula no CFC conforme a necessidade da Administração."

Desse modo, não se sustenta a alegação de que deve ser levado em consideração apenas o critério de vagas por localidade, desprezando-se o requisito especialidade para fins de classificação.

De sua vez, a possibilidade de alteração da especialidade está prevista no item 2.7.4.4 da ICA, que estabelece: "Durante a concentração final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração."

Como demonstrado pela autoridade coatora, os cursos de bombeiro apresentados pelo impetrante são relacionados à sua especialidade atual (SGS), e não às especialidades BLM e SAD, o que inviabiliza o pleito de alteração da especialidade do impetrante, por ausência do requisito previsto no edital.

De mais a mais, as comunicações oficiais destacadas na inicial não tiveram o condão de alterar as regras do edital, mas apenas de esclarecer sua aplicação.

Note-se, pois, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nos autos, uma vez que a correta classificação do autor deve ser aferida não em relação ao total de vagas, mas sim em relação às vagas disponíveis para a especialidade na qual se encontra habilitado. Agregue-se a impossibilidade de alteração quanto à opção de especialidade, eis que os comprovantes de habilitação técnica apresentados pelo impetrante se relacionam à sua atual especialidade (SGS) e não às demais especialidades previstas no certame.

Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração.

Desse modo,

1. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I), **denego a segurança**.
2. Indevidas custas pela gratuidade.

3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Considerando que o valor da causa é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, § 2º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (id 14375859), e considerando ser ônus do exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, decido:

1. Intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002558-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIEGO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos físicos do Procedimento Comum n. 0002558-83.2015.4.03.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 297/299 daquele.

1. No processo físico, certifique-se a inserção das peças digitalizadas nestes autos eletrônicos, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Verifico que ambas as partes apelaram, contudo a União apresentou suas contrarrazões já nestes autos (id 13622392). Assim, intimem-se ambas as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000191-28.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULAS IGUA TEMI LTDA, HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA, ANTONIO SOARES LEITE NETO, ANTONIA GOBBATO RECH

DESPACHO

Em que pese tenha sido realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", os autos físicos tiveram andamento e caminham para o arquivamento.

Destarte, a fim de se evitar a duplicidade de processos cancela-se a distribuição do presente, certificando-se também nos autos físicos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002987-74.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP222047

EXECUTADO: EBITUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARIA HELENA PELLEGRINO, PAULO GIOVANNI PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegalidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Intime-se a executada do despacho de fl. 87 do ID 11397865. Prazo: 05 dias.

**Campinas, 10 de janeiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO,

CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672

Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Márcio Gustavo Bernardes Reis; Adeldo Alves Lindo; Carlos Henrique Marciano Silva, Pedro Paoliello Machado Silva; José Francisco Bernardes Veiga Silva; Fernando Pinto Catão; Construtora Viasol Ltda.-EPP; Solange Aparecida de Souza Rovaron e João Batista da Silveira**, todos qualificados na inicial, objetivando, essencialmente, a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos no art. 10, *caput* e incisos II, V, IX, XI, XII, XIX e XX e no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, impondo-lhes as sanções previstas no inciso II do art. 12 do mesmo diploma legal, em especial, a obrigação de repararem, solidariamente, o dano causado à Administração Pública no valor indicado na inicial, além das penas de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e demais sanções reputadas pertinentes no momento da prolação da sentença. Requereu a concessão da tutela de urgência visando à decretação da indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros, bens móveis e imóveis dos réus.

Consoante relatado na petição inicial de ID 4007822, o autor informa que o cidadão Gustavo Durlacher ajuizou a ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, que tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, na qual sustenta a existência de fraude à licitação e requer a decretação de nulidade do procedimento licitatório de tomada de preços nº 004/2010, referindo-se a cinco aditamentos contendo prorrogação de prazos e valores das obras, sem a observância dos limites impostos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Afirma que tal procedimento licitatório visava dar cumprimento ao contrato de repasse de verba federal (nº 0300169-79/2009) celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e a Prefeitura de Jaguariúna, com a finalidade de executar obras no Parque Serra Dourada, consistente na construção de piscinas aquecidas e adaptação de vestiário, contudo restou apurado que a obra apresentou problemas de vazamentos e o local teve que ser fechado logo após sua inauguração. Alega que o equipamento público se encontra abandonado e inutilizado, não atendendo ao interesse público que motivou a sua instalação.

Discorre pormenorizadamente sobre os fatos e as condutas ímprobas supostamente praticadas pelos réus, conforme provas coletadas nos autos do inquérito civil nº 1.34.004.001203/2016-05, no qual contem os autos digitalizados da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, bem como as apurações empreendidas na CPI nº 039/2013, instaurada pela Câmara Municipal de Jaguariúna.

Argumenta, em síntese, que a responsabilização dos agentes públicos decorre do fato de terem agido com dolo no que diz respeito à solicitação de diversos termos aditivos e descaso dos réus na aplicação dos recursos públicos postos à sua gestão, que acabou por prolongar e aumentar em muito o valor da obra e negligentemente e de forma omissa quanto à necessidade de fiscalização e reparo da construção. Sustenta que mesmo na hipótese de ser afastado o elemento subjetivo dolo, é certo que a responsabilização por atos de improbidade também admite a modalidade culposa, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, por considerar que no caso dos autos é inequívoco que ao menos houve desídia por parte dos agentes públicos na gestão da verba pública federal destinada à construção das piscinas aquecidas e readequação dos vestiários do referido parque público, do que decorre o benefício direto da empresa contratada, sua sócia e engenheiro responsável técnico pelas obras, à medida que receberam verbas públicas sem prestar adequadamente a contrapartida para a qual a empresa vencedora da licitação foi contratada.

Conclui que os prejuízos são inconteste e as condutas dos réus configuram atos de improbidade previstos no art. 10 e incisos destacados na inicial, podendo também ser enquadradas como atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Requer, ao final, as intimações da União Federal, Caixa Econômica Federal e Município de Jaguariúna.

Junta documentos, inclusive as peças essenciais do inquérito civil nº 1.34004.001203/2016-15 e cópia da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, o qual determinou a sua redistribuição a este Juízo em razão da prevenção com a referida ação popular (ID 4016875).

Pelo despacho de ID 4595618, este Juízo determinou a intimação do MPF para emendar a inicial e deferiu a intimação da União e da Caixa Econômica Federal para se manifestarem sobre o interesse em integrarem a presente lide.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 4708561).

O pedido liminar foi deferido (ID 8099642), tendo este Juízo determinado a intimação da CEF e da União Federal, e, na sequência, a intimação dos requeridos da decisão liminar e notificação para apresentarem suas manifestações preliminares (ID 8250360).

Regularmente notificado, o requerido Fernando Pinto Catão, em causa própria (IDs 8503709 e 8503715), apresentou defesa prévia (ID 8279164), acompanhada de documento.

Notificado, o requerido Pedro Poliello Machado de Souza, em causa própria, apresentou manifestação preliminar e juntou documentos.

Intimada, a União manifestou pela desnecessidade em integrar o polo ativo desta ação (ID 8314773).

Pela decisão de ID 8358819, este Juízo rejeitou os pedidos de revogação da tutela de urgência proferida nestes autos, bem como determinou a exclusão da União dos registros processuais.

O MPF apresentou manifestação (ID 8365614).

O requerido José Francisco Bernardes Veiga Silva apresentou manifestação preliminar (ID 8535842) e juntou documento. Posteriormente, apresentou petição de ID 8556985, acompanhada dos documentos de IDs 8556989-8557000, requerendo o desbloqueio dos créditos aplicados em poupança e em fundos de investimentos, o que foi indeferido por este Juízo, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento informado nos autos (IDs 11709922-11709946), tendo este Juízo mantido a decisão da indisponibilidade de seus bens. Por fim, o E. TRF da 3ª Região comunicou nestes autos a decisão que indeferiu o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal (ID 12309797).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (ID 8537623) acerca do seu interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte do autor. Juntou documentos.

Os requeridos Construtora Viasol Ltda.-EPP e Solange Aparecida de Souza Rovaron informou a interposição de agravo de instrumento visando reformar a decisão deste Juízo que decretou a indisponibilidade de seus bens (IDs 8592632-8593003), a qual restou mantida por este Juízo (despacho de ID 8599075). O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, indeferiu o efeito suspensivo (ID 9077821). Posteriormente, os requeridos apresentaram sua manifestação preliminar em conjunto (ID 8673925) e juntaram documentos.

O requerido Fernando Pinto Catão apresentou novamente defesa prévia (ID 8604257), reiterando os seus pedidos. Juntou documentos.

Intimado (ID 8289048), o Município de Jaguariúna apresentou manifestação e documentos (IDs 8800834-8801300).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 8856869).

Notificado, o requerido Márcio Gustavo Bernardes Reis apresentou sua defesa prévia (ID 8925148).

Pela decisão de ID 9077819, este Juízo: deferiu a notificação de Adelmo mediante o envio de carta postal; apreciou as questões sobre a intervenção dos entes públicos; deferiu a inclusão da CEF no polo ativo; apreciou as petições dos requeridos com o fim de rejeitar os pedidos de revogação da liminar e indeferir a liberação de valores/bens indisponibilizados dos requeridos.

O requerido Fernando Pinto Catão requereu a reconsideração da decisão de ID 8358819 e juntou documentos, do que o MPF foi intimado e apresentou manifestação (ID 11381495), tendo este Juízo determinado a intimação do Município de Jaguariúna para apresentar todos os instrumentos de nomeação e exoneração, bem como nova intimação do corréu Fernando para esclarecimentos e documentos (ID 11563512).

O requerido Pedro Paoliello Machado de Souza apresentou petições requerendo o desbloqueio ou ao menos do veículo ali descrito (ID 11617287), seguidas de documentos, do que o MPF foi intimado e manifestou a sua discordância (ID 13148903).

Regularmente intimado, o Município de Jaguariúna apresentou as portarias de nomeação e exoneração do requerido Fernando (IDs 11843302-11843334), o qual, na sequência, apresentou manifestação e documentos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID 13148903, requerendo o recebimento da petição inicial.

O requerido Pedro apresentou petição reiterando o pedido de liberação dos bens.

A Secretaria procedeu à juntada do aviso de recebimento negativo do requerido Adelmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

### **1. Petição inicial, objeto da lide e conexão com a ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105:**

A petição inicial (ID 4007822) e respectiva emenda (ID 4708561) indica que o objeto da presente ação de improbidade administrativa cinge-se à execução das obras no Parque Serra Dourada no município de Jaguariúna, em razão de suposto mau uso dos recursos públicos federais e superfaturamento da obra decorrente dos aditivos ao contrato que prorrogaram os prazos e aumentaram o seu valor para além do percentual limite previsto na Lei nº 8.666/1996, que culminou com o não regular funcionamento das piscinas aquecidas, cuja construção é objeto do convênio junto ao Ministério do Esporte, órgão concedente. Contudo, como bem esclarece o MPF a presente ação não tratou do procedimento licitatório correspondente.

A propósito, oportuno registrar que a ação popular e a presente ação de improbidade, para além da natureza distinta de cada ação e da diversidade dos pedidos, apresentam parcial identidade de partes e das causas de pedir, pois, ambas tratam dos aditivos/prorrogações aos contratos e do não funcionamento da piscina ao término da obra, de modo que resta figurada a conexão entre ambas a justificar o processamento e julgamento perante o mesmo Juízo, nos termos do art. 55 do CPC. Como ambas as ações tramitam nesta 2ª Vara e se encontram em fases processuais distintas, o julgamento conjunto será analisado oportunamente.

Convém, também, anotar que a ação popular em tramitação neste Juízo não impede o prosseguimento da ação, como dito, em razão da natureza distinta das ações e dos pedidos específicos decorrentes de cada ação. Em consequência, por óbvio, restam afastados os argumentos de alguns requeridos que fundamentam o não recebimento da inicial e/ou improcedência liminar da presente ação de improbidade em razão de não figurarem no polo passivo da presente ação popular.

Portanto, à Secretaria para proceder à exclusão do documento nominado petição inicial - Id 3995630, bem como anotar no campo associados a conexão com a ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105.

### **2. Competência do Juízo Federal, legitimidade do MPF, intervenção dos entes públicos na lide e regularidade das intimações**

Consoante relatado, teria sido constatado o uso irregular de verbas públicas federais (e municipais), repassadas ao Município de Jaguariúna pela União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, conforme Contrato de Repasse nº 0300.169-79/2009, a fim de promover a construção de piscina e adaptação de vestuário no Parque Serra Dourada localizado no referido município, do que se conclui a competência deste Juízo Federal e legitimidade do Ministério Público Federal.

Quanto à pretensão reiterada pelo MPF de que as partes (União, CEF e Município de Jaguariúna) devem integrar o polo ativo ou passivo da lide, mantenho a decisão proferida por este Juízo (item 1.2 – ID 9077819) com relação à União Federal, porque além de ter manifestado acerca de sua desnecessidade em integrar o polo ativo desta lide, não verifico no caso motivo para determinar que figure no polo passivo a fim de promover a sua citação.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, já manifestou e este Juízo deferiu a sua inclusão no polo ativo na condição de litisconsorte, tendo determinado a sua intimação para esclarecer o pedido de intimação em nomes de advogados específicos, ocasião em que requereu as intimações em nome de qualquer um dos procuradores constantes da procuração. Portanto, não apresentou justificativa específica para o caso, pelo que encontra-se regular as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema eletrônico/PJe, porque realizadas de acordo com os itens 3.1 e 3.2 da cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação firmado entre a União/TRF3ª Região e a CEF.

Em relação ao Município de Jaguariúna, embora não tenha requerido a integração em um dos polos da lide, a sua manifestação (ID 8800834) tende a se opor à pretensão autoral. Nesse contexto, a despeito da manutenção de sua condição de terceiro interessado, determino, por cautela, a citação do Município de Jaguariúna para, em querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

### **3. Regularidade das notificações dos requeridos e prazos para apresentarem as defesas prévias**

Os requeridos foram intimados pessoalmente dos termos da presente ação, bem como para apresentarem manifestações preliminares no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. E não prevendo tal norma os termos específicos dos prazos e sua contagem, aplica-se no caso o Código de Processo Civil.

Releva que não há contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar de autos eletrônicos, conforme expressamente disposto no art. 229, parágrafo 2º, do CPC.

Portanto, no caso de notificação para apresentar defesa prévia e demais intimações, o prazo para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento postal cumpridos de cada réu ou, quando o caso e nas hipóteses de intimações na pessoa do advogado constituído pelo requerido, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/via sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Convém, por outro lado, anotar que o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do artigo 231, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, vale dizer, tal regra aplica-se somente para o fim de contestação.

No caso, os requeridos apresentaram suas manifestações preliminares, à exceção de Carlos Henrique Marciano da Silva e João Batista da Silveira, embora regularmente notificados como se depreende das certidões do Oficial de Justiça anexada aos presentes autos (IDs 8317084 e 8298505). Como se vê, os mandados de notificação/intimação devidamente cumpridos foram juntados aos presentes autos eletrônicos em 18 e 21 de maio de 2018, respectivamente, tendo há muito transcorrido o prazo para oferecimento de suas defesas prévias.

Portanto, embora regularmente notificados e intimados, esses requeridos não se manifestaram nos autos, não havendo falar em nulidades/prejuízos porque observado os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, mormente se recebida a petição inicial terão oportunidade de apresentar contestação.

Com relação ao requerido Adelmo Alves Henrique Marciano da Silva, o mandado de intimação ora expedido não fora cumprido, conforme certidão anexada aos autos em 21/05/2018 (ID 8317826), tendo este Juízo deferido o pedido de MPF e determinado a intimação pessoal por meio de carta considerando o endereço informado (item 1 do despacho de ID 9077819). Contudo, houve a devolução da carta com aviso de recebimento negativo (ID 13928769).

Diante disso, considerando que a presente ação foi distribuída em 19/12/2017 e que se deve prezar pela celeridade da tramitação do feito, tendo inclusive o MPF já apresentado manifestações nos autos e por fim requerido o recebimento da inicial (ID 13148903), passo, então, ao juízo de admissibilidade da petição inicial em relação aos requeridos que figuram no polo passivo, à exceção de Adelmo Alves Henrique, cabendo oportunamente ao MPF, autor da ação, promover as diligências visando ultimar a sua notificação e intimação.

**4. Análise da petição inicial (IDs 4007822 e 4708561) e defesas prévias apresentadas pelos requeridos Marcio Gustavo Bernardes Reis, Carlos Henrique Marciano da Silva, Pedro Paoliello Machado de Souza, José Francisco Bernardes Veiga Silva, Fernando Pinto Catão, Construtora Viasol Ltda. – EPP e Solange Aparecida de Souza Rovaron**

#### 4.1 Preliminares

Como visto, o Contrato de Repasse nº 0300.169-79/2009, firmado em 21/12/2009, entre o Município de Jaguariúna, representado pelo prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis, e a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal (ID 3997222), tratou da transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de piscina aquecida (ID 8537629) no Município de Jaguariúna, no valor original de R\$ 350.000,00, e R\$ 128.117,95 a título de contrapartida (ID 8801113).

A presente ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos, por supostamente praticaram atos de improbidade administrativa, integrando o pedido a condenação dos requeridos como incurso no art. 10, *caput* e incisos II, V, IX, XI, XII, XIX e XX e no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, que tratam das hipóteses de lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Quanto à petição inicial, este Juízo já rejeitou a preliminar de inépcia (ID 4595618), porque, frise-se, a petição completa foi anexada aos autos por ocasião do ajuizamento da ação e cumpriu os requisitos prescritos na legislação processual vigente, à medida que descreve com suficiência os fatos e as condutas improbas imputadas a cada um dos demandados, bem como deduz causas de pedir e pedidos específicos e apropriados, sendo instruída com documentação pertinente. Ademais, a petição inicial não dificultou nem impossibilitou a defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que eles exercessem o seu direito de defesa e contraditório, inclusive com amplo acesso integral aos presentes autos eletrônicos, tendo sido regularmente notificados e intimados, e, nessa fase inicial, apresentaram suas manifestações preliminares.

Resta, pois, afastadas as arguições do requeridos acerca da inépcia da inicial.

Os requeridos são partes legítimas para figurarem na presente ação civil pública de improbidade administrativa, porque enquanto agentes públicos (servidores ou não e/ou ocupantes de funções públicas por eleição ou qualquer forma de investidura, ainda que em caráter transitório) atuaram durante a tramitação da execução da obra em questão. Os particulares (pessoas físicas e jurídicas) também respondem pelas supostas improbidades, conforme art. 3º da Lei nº 8.429/1992, no caso a construtora vencedora do certame/contratada, sua sócia e engenheiro responsável pela execução da obra.

No mais, como dito, não é condição para legitimidade o fato de a parte requerida figurar ou não na ação popular referida nos autos, considerando a natureza distinta das ações e os pedidos próprios e a documentação produzida pelo MPF no inquérito civil próprio (autuado sob nº 1.34.004.001203/216-15), o qual após a instrução visando apurar as improbidades administrativas ajuizou a presente ação.

Também não prospera a alegação dos réus que alegaram não terem sido convocados a depor no procedimento CPI instituído à época dos fatos, pois, em observância ao princípio da independência das instâncias, o procedimento instaurado por aquele poder legislativo municipal não impede que as partes que supostamente praticaram atos de improbidade figurem no polo passivo da presente ação.

A efetiva responsabilidade dos requeridos pela prática dos supostos atos ímprobos, seja por ação ou omissão, a extensão dessa responsabilidade e eventuais excludentes, são questões de mérito a serem analisadas com a devida profundidade por ocasião da sentença, após ampla instrução probatória.

Portanto, as partes são legítimas para figurarem na presente lide.

Não há falar em ausência de interesse processual sob o argumento de que o inquérito civil instaurado pelo MPF não observou o devido processo legal, pois o inquérito não é fase obrigatória para o ajuizamento da presente ação, devendo-se atentar ao princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal. Ademais, se o MPF, nos limites de suas atribuições e discricionariedade, concluiu pela viabilidade da propositura da presente ação com a documentação que instruiu a inicial, a análise de sua pretensão sob a ótica da suficiência da prova se verifica, após o encerramento da instrução probatória, com a prolação da sentença.

Por fim, também não há falar em ausência superveniente do interesse de agir da parte autora sob o argumento de que a piscina, objeto do convênio em questão nestes autos, encontra-se atualmente em pleno funcionamento em razão de sua reinauguração.

O objeto da presente lide diz respeito ao mau uso da verba pública e aos supostos atos ímprobos praticados nas datas próprias e a reinauguração da piscina, por si só, não tem o condão de extinguir o feito sem resolução de mérito falta de interesse processual.

Como bem explicitou o MPF (ID 11381495):

*"Na petição inicial foram demonstrados elementos indicativos de superfaturamento de obras, aumento de valor de contrato acima do limite legal (25%), desídia grave por parte dos gestores públicos e técnicos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.*

*Todas as condutas, somadas, culminaram com o incontroverso fechamento de um equipamento público, para cuja instalação foi dispensada vultosa quantia de verba pública oriunda do Ministério do Esporte, por mais de cinco anos, com reinauguração apenas neste momento. A reinauguração das piscinas – que certamente ensejou novos gastos públicos, que transcendem o objeto desta demanda – não afasta, portanto, a efetiva ocorrência dos atos ímprobos vergastados nesta ação de improbidade administrativa.(...)”*

Assim, resta afastada a alegação de perda do objeto.

#### 4.2 Da impugnação ao valor da causa

O requerido Marcio Gustavo Bernardes Reis, no item III.b das preliminares de sua defesa prévia, apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, requerendo ao final que este Juízo corrija de ofício e por arbitramento para que o seu valor corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, que necessariamente não equivale ao valor total das obras de construção e reforma. Não indica, efetivamente, o valor que entende correto.

Pois bem, o autor da ação pretende a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano ao erário correspondente ao montante total gasto na execução do objeto do contrato, considerando que ao final a obra realizada apresentou falhas que comprometeram o uso da piscina que fechou após a sua inauguração, o que desencadeou, no entender do MPF, o mau uso dos recursos públicos a ensejar o ressarcimento tal título, o que representa o proveito econômico perseguido nestes autos pelo autor, acrescido do valor multa no limite previsto na Lei nº 8.429/1992.

Para tanto, o autor anexou com a inicial a planilha de cálculo (ID 4005464) que justifica o valor atribuído à causa, e, conforme observou este Juízo (item 2 do despacho de ID 4595618), corresponde ao proveito econômico pretendido nesta ação, conquanto engloba o valor pleiteado a título de multa civil de R\$ 1.363.433,27 (correspondente a duas vezes o valor originário do dano ao erário de R\$ 478.117,95, em 16/03/2012, atualizado monetariamente até dezembro de 2017) e o valor do dano propriamente de R\$ 763.841,24 (atualizado pela Taxa Selic até dezembro de 2017).

Da análise dos autos, entendo que o valor da causa expressa o proveito econômico pretendido pela parte autora e deve ser mantido. O fato de o requerido, ora impugnante, defender que o ressarcimento integral do valor das obras é absolutamente improcedente não transmuda o valor da causa porque revolve a matéria de mérito, cujo resultado por ocasião do julgamento pode ser diverso, inclusive no tocante à aplicação da pena de multa e seu respectivo valor.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação ao valor da causa, restando mantido o valor atribuído à causa na petição inicial.**

Por fim, afastadas todas as preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, passo à análise da prejudicial invocada pelos requeridos.

#### 4.3 Prescrição

Quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/Tema 897, firmou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”*

Para além dessa questão, o Ministério Público Federal pretende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a qual trata dos prazos prescricionais nos seguintes termos: *“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”*

Na hipótese, o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo inicial para contagem é da data da ciência em que o autor da ação tem conhecimento dos fatos constantes na inicial.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre prescrição, tema de mérito, nos termos do art. 1.015, II, 487, II, 354, caput e parágrafo único e 356, caput, incisos II, III e § 5º, do CPC/2015.
2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa.
3. A medida de ressarcimento ao erário, quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do que decidido pelo C. STF no RE 852.475/SP, sob repercussão geral (j. em 08.08.2018); logo, a análise da prescrição, neste caso, restringe-se às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.
4. Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional “previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.
5. Aplicável o disposto no inc. I do art. 142, da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais) o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos às ações disciplinares relativas a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
6. A remissão que a Lei de Improbidade Administrativa faz ao processo das infrações disciplinares estabelecido na Lei 8.112/90 abrange todo o regime jurídico acerca de prescrição nele previsto, inclusive as disposições referentes à interrupção do prazo em casos de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Precedentes.
7. O C. STJ, em prestígio ao conceito da “actio nata”, já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa. No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional.
8. Os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva universitário, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva.
9. A UFMS tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007, após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo TCU, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva do agravante; assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.
10. Todavia, em 13.11.2012, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da UFMS, voltado à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo agravante, o qual, nos termos do art. 142, § 3º, do RJU, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.
10. Portanto, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do quinquênio prescricional.
11. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, data do julgamento em 19/12/2018, intimação via sistema em 14/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, ao receber a inicial da ação de improbidade ajuizada contra o recorrente, servidor da INFRAERO, afastou a tese de prescrição.

2. Nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92, c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à pretensão sancionatória por atos improbidade administrativa capitulados também como crime, se o réu é servidor público federal, devendo, nesses casos, ser considerada a pena máxima em abstrato prevista ao delito correspondente.
3. No caso sob exame, os fatos imputados ao agravante também configuram, em tese, o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, ante a suposta apropriação de valores e bens, públicos ou particulares, dos quais tinha a posse em razão do cargo que ocupava, bem como em face do seu desvio, em proveito próprio ou alheio, o que, inclusive, está sendo apurado mediante Inquérito Policial em curso na Delegacia de Polícia Federal em Guarulhos/SP.
4. Sendo superior a 08 e não excedente a 12 anos a pena máxima cominada ao delito supramencionado, considerado o art. 109, II, do Código Penal, chega-se ao prazo prescricional de 16 anos.
5. Incontroverso que os fatos tido como ímprobos ocorreram de 2004 a 2007, resta evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional correspondente, dado que a ação de improbidade foi ajuizada em 2014.
6. Ainda que assim não fosse, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, do titular da demanda – neste caso, o Ministério Público Federal – da ocorrência do ato ímprobo (REsp 999.324/RS).
7. Mesmo se considerado o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, é dos autos que o Ministério Público apenas teve ciência dos atos apontados como ímprobos em 2012, quando, por meio de medida cautelar, teve ciência do conteúdo de Sindicância processada no âmbito da INFRAERO, que investigava os atos praticados pelo ora agravante.
8. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo.  
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5001940-31.2016.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, e-DJF3 Judicial)

No presente caso, os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos entre 2010 e 2012, sobre os quais o Ministério Público Federal tomou conhecimento nos idos de 2016 e após as apurações findadas em sede de inquérito civil nº 1.34.004.001203/2016-15, ajuizou a presente ação em 19/12/2017. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a presente ação, porque entre a data em que o MPF tomou ciência dos fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos. Resta, pois, rechaçadas as alegações dos réus em datas outras que não tem o condão de marcar o início do prazo prescricional na ação de improbidade.

Portanto, não há falar no caso de contagem prescricional de forma individual considerando as datas informadas nos autos acerca das exonerações das funções de requeridos vinculados ao município de Jaguariúna, pelo que também rejeito as arguições acerca da ocorrência de prescrição deduzidas pelos requeridos Fernando, Pedro e José Francisco.

Para além de tal conclusão, registro quanto às manifestações reiteradas do requerido Fernando acerca da ocorrência da prescrição pautada nas alegações de início das obras em 2011, sua exoneração em 01/11/2012 (ID 10982123) e o ajuizamento da presente ação em 19/12/2017, intimado o Ministério Público Federal argumentou sobre a inocorrência da prescrição em relação a quaisquer réus (ID 11381495), e ainda requereu a intimação do município, tendo este Juízo atendido tal pleito para determinar a intimação do Município de Jaguariúna a fim de informar nos autos todos os vínculos do corréu Fernando, juntando os respectivos instrumentos de nomeação e exoneração, o que restou cumprido com a anexação das portarias (IDs 11843302-11843334).

Verifico que dentre as portarias de nomeação e exoneração expedidas ao longo dos anos (entre 1994 a 2018), a par da alegação do requerido Fernando de exoneração de função confiança no ano de 2012, consta que ele novamente nomeado a partir de 04/11/2013 e ainda que aparentemente em períodos intercalados, mantém o vínculo com o município desde a sua nomeação em 02/05/2018. Tal constatação, apenas a título de reforço, não respalda a sua defesa de transcurso do prazo quinquenal, porque não houve cessação do vínculo do requerido com a administração pública municipal, pois, como visto, permaneceu vinculado ao município, sendo irrelevante as alterações nominais das funções de confiança por ele ocupada constantes das portarias anexadas aos autos.

Oportuno, por fim, registrar em relação aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplicam-se as mesmas regras previstas para os agentes públicos, não havendo falar em prescrição, porque não transcorreu o prazo quinquenal considerando como termo inicial a ciência do MPF em 2016 e o ajuizamento da presente ação em 19/12/2017. Precedentes do Egr. STJ (AGRESP 1541598, DJE 13/11/2015; RESP 1433552, DJE 05/12/2014) e do TRF 3 (AC 1965150, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016).

Portanto, inócurre no caso a prescrição.

#### 4.4 Sobre as supostas condutas ímprobas praticadas pelos requeridos

Visando dar cumprimento ao objeto do convênio oriundo do Ministério do Esporte (ID 8801300 – construção de piscina aquecida), o corréu Adelmo, à época Secretário da Juventude, Esportes e Lazer do Município de Jaguariúna, solicitou em 31/05/2010 a abertura da licitação para a construção de piscina e adaptação de vestuário no Parque Serra Dourada.

Como visto, o Edital de Tomada de Preços nº 004/2010 (ID 3997212) teve então por objetivo dar cumprimento ao contrato de repasse nº 0300.169-79.2009/Ministério do Esporte/CAIXA, mediante a contratação de empresa para fornecimento de todo material, equipamento e mão de obra necessária à execução da piscina e adaptação do vestuário em parque esportivo localizado no município de Jaguariúna, conforme anexos que integram o edital. Assim, restando vencedora a única empresa que apresentou proposta (ID 3997262), a corré Construtora Viasol Ltda., representada por Solange Aparecida de Souza Rovaron, contando com o profissional responsável o engenheiro civil ora corréu João Batista da Silveira, restou firmado o respectivo contrato em 05/11/2010 (ID 3997222), com prazo de 4 (quatro) meses, contado da emissão da Ordem de Serviço, no valor de R\$ 325.716,01, subscrito pelo então prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis e pelo secretário Adelmo Alves Lindo, cujo objeto restou assim definido: "CLÁUSULA 1 – OBJETO: 1.1 Construção de piscina aquecida e adaptação de vestuário no Parque Serra Dourada, localizado no Núcleo Residencial Dr. João Aldo Nassif, no Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, seguindo os Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes do Edital Tomada de Preços/2010."

Pois bem, noto que ao contrato original sucederam cinco aditamentos que prorrogaram por várias vezes os prazos para conclusão da obra, além de gerar os acréscimos de R\$ 98.880,00 e R\$ 63.369,69, cujo montante autorizado seria superior ao limite previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos que os aditamentos foram solicitados pelos respectivos secretários atuantes ao longo da execução da obra (Adelmo Alves Lindo, José Francisco Bernardes Veiga e Pedro Paoliello Machado de Souza), sendo também aprovados pelo engenheiro da prefeitura, Carlos Henrique Marciano da Silva, também responsável pela obra e respectiva fiscalização, bem como emitidos os pareceres jurídicos favoráveis aos aditamentos respectivos, lançados pelo assessor jurídico Fernando Pinto Catão, sendo tudo autorizado pelo prefeito ora corréu Márcio Gustavo Bernardes Reis.

O Ministério Público Federal teria apurado que mesmo com as prorrogações do prazo e acréscimo de valores, a obra foi entregue com falhas, vazamentos e sem condições de utilização da piscina, sendo fechada logo após sua inauguração, do que decorre, ao menos nesse momento processual, a existência de indícios no sentido de que os requeridos agiram de forma desidiosa em face do alto valor de verbas públicas investidas em tal obra.

A Lei nº 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 17, parágrafo 6º). Não obriga, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da ampla defesa e instrução do processo.

No caso, não verifico a presença das hipóteses previstas no art. 17, parágrafo 8º, que tratam da rejeição liminar da ação, pois há elementos suficientes para o recebimento da inicial.

Com efeito, no conjunto probatório colacionado, ficou demonstrado que as condutas dos réus enquadram-se, a princípio, no disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que tratam dos atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, vez que teriam concorrido para o resultado ilícito e danoso ao erário, em vista da existência de irregularidades na construção da piscina que foi objeto do procedimento licitatório/tomada de preços nº 004/2010, conquanto além dos aditamentos que implicaram no acréscimo de valores e prazos de tal obra, além dos limites permitidos pela legislação, a piscina apresentou falhas que impossibilitou a sua utilização na época dos fatos relatados na inicial, em que pese o alto valor do investimento.

Veja que ao se iniciar a execução da obra, foi solicitada a prorrogação por mais dois meses, com acréscimo do valor de R\$ 98.880,00, sob o argumento inicial de inclusão de novos equipamentos para funcionamento completo do sistema de aquecimento, tratamento e filtragem da água, sendo então firmado o aditamento em 26/04/2011 (ID 3997285), que segundo o autor já promoveu o aumento em cerca de 30,36% do valor original contratado. O convênio de repasse de valores para aprovação e liberação da verba é precedido de projetos e planos de trabalho/execução (ID 8537632), no qual deve constar todo o material e serviço necessário para a correta implementação da piscina aquecida e o uso escoado dos recursos públicos.

Nesse passo, os agentes públicos envolvidos, assim como a empresa Construtora Visol e seus representantes (sócia Solange e engenheiro responsável pela obra João Batista), nas respectivas fases preliminares, deveriam fazer estudo prévio e levantamento completo do local da obra e a viabilidade de sua execução conforme equipamentos e serviços necessários, o que parece não ter sido feito a contento.

Com isso, o acréscimo de valor no primeiro aditamento fora justificado pelo réu Adelmo (ID 3997285): "(...) a *"necessidade de inclusão de novos equipamentos para funcionamento completo do sistema de aquecimento, tratamento e filtragem de água, pois foi verificado que o equipamento previsto não supria plenamente as necessidades."*

O requerido engenheiro Carlos emitiu relatório, o requerido Fernando, assessor jurídico, emitiu parecer favorável e o requerido Márcio, prefeito à época dos fatos, autorizou o aditamento para fins de prorrogação do prazo (motivado pela ocorrência das chuvas no período) e acréscimo do valor cujo aditamento aumentou o valor da obra em cerca de 30% (trinta por cento) do valor original contratado, de modo que não fora observado o limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, pois trata-se de construção de piscina aquecida, nos termos do convênio/contrato de repasse firmado com o Ministério do Esporte/União/CEF, e não do limite previsto para reforma. Veja que a justificativa para tal adicional não está atrelado a itens de reforma.

Foi então formalizado o segundo aditamento firmado em 21/06/2011 (ID 3997285), com acréscimo de R\$ 63.369,69 e prorrogação do prazo por mais três meses. Os requeridos José Francisco e Adelmo, secretários de planejamento urbano e esporte, respectivamente, apresentaram justificativas para tal aumento, com respaldo do requerido Carlos, engenheiro e responsável técnico da fiscalização da construção da piscina, o qual apresentou readequação e reestruturação das obras não previstas por ocasião da elaboração do projeto inicial, com o que emitiu parecer favorável o requerido Fernando e autorizado pelo requerido Márcio.

Houve, ainda, mais três aditamentos para prorrogação de prazos, tendo então a obra que fora contratado pelo valor inicial de R\$ 325.716,01, com prazo de quatro meses para execução, custado aos cofres públicos o montante de R\$ 478.117,95, conforme definido no quarto aditamento (ID 3997304) e executada ao longo de vinte e três meses.

Além de tal montante de acréscimo da obra, como acentuado pelo *Parquet Federal*, estar acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, a obra foi entregue com falhas, problemas de vazamentos e sem condições de ser utilizada e teve de ser fechada logo após sua inauguração, denotando que os corréus agiram de forma desidiosa em face do vultoso investimento de verbas públicas e do não atendimento da finalidade para a qual o recurso público federal fora disponibilizado ao município de Jaguariúna.

Consoante os documentos colacionados aos autos, por ocasião das apurações da CPI municipal nº 039/2013, verificou-se que no local/terreno em que fora empreendida tal obra, não foi realizado previamente o estudo do solo, posto que ausentes os trabalhos de sondagens do solo, e, somente após o início da execução, fora observado que o terreno, onde seria implantada a piscina, havia sido objeto de aterro executado sem controle de compactação, conforme justificativa técnica do engenheiro ora corréu Carlos Henrique Marciano da Silva (ID 4000217).

Portanto, há, no caso dos autos, ao menos neste exame preliminar, indícios de uso irregular dos recursos públicos, e, ao que indicam os elementos coligidos, a desídia por parte dos agentes públicos no emprego da verba pública federal destinada à construção da piscina.

Como sabido, para a configuração das condutas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, nem mesmo seria exigível a presença do dolo específico. Quanto à verificação das condutas do artigo 10 seria suficiente o dolo genérico ou mesmo a culpa, dispensada, ainda, a comprovação do enriquecimento ilícito do agente.

Na hipótese, a exordial ministerial individualiza as condutas praticadas pelos réus.

O corréu **Márcio Gustavo Bernardes Reis**, na condição de prefeito de Jaguariúna, homologou a licitação, aprovou os projetos, autorizou todas as solicitações de aditamento, assinou todos os termos aditivos, e após o termo de recebimento da obra (objetivando viabilizar a liberação dos recursos remanescentes e encerramento do convênio perante a CEF e à União) declarou acolher os pareceres que atestariam a regularidade da execução do convênio. Ocorre que, conforme dito, o aumento substancial do prazo e do valor final da obra executada não condizem com o que foi apresentado após o recebimento definitivo da obra, em vista das falhas detectadas.

Quanto ao réu **José Francisco Bernardes Veiga** (Secretário do Planejamento), ele assinou solicitações de autorização para aditamentos e termos aditivos, bem como documentos que, conforme alegado pelo autor, careciam de fundamentação efetiva, de modo que há fortes indícios de que inobservaram os princípios da administração pública e ocasionaram dano ao erário.

Já em 16/03/2012, o corréu **Pedro Paoliello Machado de Souza**, na condição de Secretário de Juventude Esporte e Lazer, solicitou a prorrogação de prazo e ajustes, considerando que foram refeitos estudos, projetos e planilhas para melhor retratar a obra realizada, para que também fossem atendidas as exigências da CEF, a qual teria constatado inconsistências da documentação (ID 3997285).

O correu Pedro, então, assinou o Quarto Termo Aditivo em 16/03/2012, no qual ficou consignado o valor do contrato em R\$ 478.117,95, sendo prorrogada a sua vigência até 28/07/2012. Já em 27/07/2012, o correu Pedro solicitou ao prefeito, ora correu Márcio, a prorrogação do contrato por mais quatro meses, sob a justificativa de que os aquecedores apresentaram problemas de funcionamento e que exigiriam substituição, com estimativa de entrega e instalação demandariam aproximadamente 60 a 90 dias. Da mesma forma, após os trâmites para aprovação do aditamento, os correus Pedro e Márcio assinaram o Quinto Termo Aditivo em 28/07/2012.

O correu **Carlos Henrique Marciano da Silva**, engenheiro civil e responsável técnico pela fiscalização da obra em questão (ID 3997276), elaborou o memorial descritivo da obra a ser realizada, a planilha com o orçamento e o planejamento urbano para que fosse viabilizada a realização do procedimento licitatório, e, posteriormente assinou relatório com o fim de embasar o primeiro aditamento solicitado por Adelmo (ID 3997285), bem como assinou os termos de recebimento da obra (ID 3997304), tendo o MPF apurado que a piscina não estava em pleno funcionamento à época dos fatos tratados na inicial, do que se extrai indícios suficientes de sua participação nos atos de improbidade capazes de causar dano ao erário e violar os princípios da administração pública.

Ressalto que o correu Carlos não apresentou defesa prévia, embora notificado e intimado pessoalmente.

O correu **Fernando Pinto Catão**, assessor jurídico, exarou pareceres em todas as solicitações de aditamento ao contrato, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, sendo que em todos afirmou não vislumbrar óbice ao prosseguimento dos aditivos, atestando sua legalidade. Verifico, a princípio, que o réu não agiu com o zelo necessário ao lidar com o patrimônio público, mormente considerando o montante investido em tal obra, tendo inclusive, concluído genericamente em seu parecer, referente ao primeiro aditamento com acréscimo de valor, que tal quantia não superava o percentual limite previsto no artigo 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que indica, neste momento processual, conduta ao menos culposa na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Conforme o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93: *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*. Assim, em princípio, o correu Fernando, que funcionou como parecerista, relacionado a tal atividade administrativa, pode ser responsabilizado pelo conteúdo do parecer ter divergido dos ditames legais.

Vale referir que quanto à responsabilidade dos pareceristas jurídicos, o STF já entendeu que “é possível responsabilizar aquele que emite parecer aprovando minuta de edital ou contrato eivado de vícios de ilegalidade, no exercício da competência do que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993” (Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU - Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos de Licitações e Contratos, TCU, p. 5. Acessível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268FEE79510A>>).

Já os réus **Construtora Viasol Ltda.**, **Solange Rovaron** (sócia majoritária e administradora) e **João Batista da Silveira** (engenheiro responsável técnico), acabaram por receber verbas públicas sem prestar adequadamente a contrapartida para a qual a empresa foi contratada.

O correu João Batista, engenheiro civil da empresa, figurou como responsável técnico da obra e assinou as anotações de responsabilidade técnica (ARTs), e nessa condição também responde pelos atos de improbidade, sendo que regularmente notificado e intimado pessoalmente, não apresentou defesa prévia.

Em suma, há indícios de prática pelos requeridos de ato de improbidade a ensejar o recebimento da inicial, sendo que as alegações dos réus de que a piscina retomou o funcionamento não enseja o não recebimento da inicial, considerando o apurado na ocasião dos fatos em sua origem e o suposto mau uso do recurso público na execução da obra. Também não ilide o processamento da presente ação o fato de o Ministério do Esporte ter aprovado a prestação de contas, em vista da aprovação e liberação dos valores pela CEF.

A propósito, a própria CEF afirma em sua manifestação que o acompanhamento da obra ocorre por meio de vistoria técnica amparada, exclusivamente, em constatação visual, sem qualquer apoio de instrumentos, testes e/ou ensaios, já que a fiscalização da obra é remetida ao engenheiro responsável pela assinatura dos ARTs.

Nesse contexto, o efetivo prejuízo (integral ou parcial) causado ao erário a ensejar o ressarcimento pelos réus demanda mesmo dilação probatória, devendo ser examinado com o mérito da demanda, não podendo ensejar, assim, o não recebimento da inicial. Não bastasse, o ressarcimento ao erário é apenas uma das penalidades pleiteadas pelo MPF, de modo que a ação também é processada sob a ótica da improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

E ainda que o autor admita a menor participação de alguns réus nas improbidades relatadas neste feito, tal constatação não enseja a rejeição liminar da ação, porque, frise-se, a efetiva responsabilidade e sua extensão dentro dos limites de atuação de cada réu para eventual aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992 é questão de mérito e exige julgamento em sede de sentença.

Enfim, existindo fortes indícios de prática pelos requeridos de ato de improbidade que cause dano ao erário e/ou ofende aos princípios que norteiam a Administração Pública, o recebimento da inicial se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/1992, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus **Marcio Gustavo Bernardes Reis, Carlos Henrique Marciano da Silva, Pedro Paoliello Machado de Souza, José Francisco Bernardes Veiga Silva, Fernando Pinto Catão, Construtora Viasol Ltda. – EPP, Solange Aparecida de Souza Rovaron e João Batista da Silveira**, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Deixo, por ora, de exercer o juízo de admissibilidade da inicial em relação ao requerido Adelmo Alves Lindo, nos termos da fundamentação supra, incumbindo ao MPF, oportunamente, promover as diligências necessárias visando a sua regular notificação e intimação.**

Por ocasião de suas manifestações nos autos, exorto os réus a que atentem, quando da juntada de documentos, para aqueles já anexados aos autos, evitando-se assim duplicidade, ressaltando a importância das partes cooperarem com o bom andamento do feito. O acesso integral aos autos eletrônicos permite aos réus fazer referência aos documentos já anexados aos autos, indicando em sua petição o documento pelo seu “ID”, sendo desnecessária a juntada de manifestações/documentos repetidos.

##### **5. Pedidos dos requeridos de revogação da liminar e liberação de valores e bens**

Os requeridos reiteraram a revogação da medida com fundamentos também nas preliminares e ocorrência de prescrição, e, uma vez afastadas e recebida a petição inicial, resta mantida a decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a indisponibilidade de bens e valores.

Assim, quanto aos pedidos de revogação da liminar e consequente desbloqueio do requerido Fernando Pinto Catão, conforme fundamentação acima (itens 4.1 e 4.3), não há falar em prescrição, restando mantidas as decisões proferidas nestes autos.

Quanto aos pedidos reiterados pelos requeridos José Francisco Bernardes Veiga, Construtora Visol e Solange, este Juízo já havia mantido a decisão em vista da interposição dos agravos de instrumento nºs 5026179-31.2018.403.0000 e 5012142-96.2018.403.0000, respectivamente, nos quais foram proferidas decisões indeferindo o efeito suspensivo.

Por fim, o requerido Pedro reitera o pedido de liberação do veículo Volkswagen Golf, placa FFO 2177, mediante a baixa da restrição lançado no sistema RENAJUD, para o fim de pagamento de dívidas. Argumenta, em síntese, que precisa comercializar urgente o seu veículo para honrar seus compromissos financeiros e manter seus negócios particulares, inclusive a sua manutenção e de sua família. Apresenta relatórios dos débitos (IDs 11617290-11617298).

Como já decidido (ID 8099642), a indisponibilidade dos bens é medida de cautelar que visa assegurar a indenização aos cofres públicos quando existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade e risco ao resultado útil do processo.

No caso, a alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pelo requerido e a necessidade de vender o bem móvel em questão para saldar dívidas não justifica o levantamento da ordem de indisponibilidade, conquanto a medida visa justamente garantir a reparação pelos supostos atos ímprobos cometidos, pelo que não há falar em revogação da decisão referida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação do veículo de propriedade do requerido Pedro Paoliello Machado de Souza.

#### **6. Resumo das providências para prosseguimento dos autos:**

Em continuidade determino à Secretaria que:

6.1. promova a exclusão do documento nominado petição inicial - Id 3995630, porque, conforme já determinado nestes autos e de conhecimento de todas as partes, a petição inicial completa e em formato PDF a ser considerada está identificada pelo ID 4007822, bem como pela manifestação do MPF em sede de emenda à inicial pelo ID 4708561;

6.2 anote no campo "associados" a conexão da presente ação com a ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105;

6.3 providencie a citação do Município de Jaguariúna, para que, em querendo, apresente contestação, no prazo de 30 dias, conforme item 2 da fundamentação acima, expedindo-se carta de citação e intimação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 183, 231, 246, do Código de Processo Civil;

6.4 providencie a citação dos requeridos para oferecerem contestação no prazo simples de 15 (quinze) dias, conforme fundamentação supra, expedindo-se carta de citação e intimação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 229, parágrafo 2º, 231, *caput*, inciso I, parágrafo 1º, e 246, I, todos do Código de Processo Civil;

6.5 Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

#### **1. Do cumprimento de sentença.**

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **2. Do destaque de honorários contratuais.**

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

#### **3. Justiça Gratuita.**

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que um dos autores, Josane Rose de Oliveira, recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

#### **4. Do descumprimento.**

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

#### **5. Da execução.**

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**7. Do pedido de prioridade.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autor para MANIFESTAÇÃO quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013023-53.2007.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte executada sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5017287-36.2018.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Maria das Graças de Araújo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão do benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Henrique da Silva Alves, falecido em 08/12/2014, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/02/2015).

Relata que viveu em união estável com o senhor Henrique da Silva Alves no período de 2006 até a data do óbito, em 08/12/2014. Na qualidade de companheira, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/172.386.169-0), o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação da existência de união estável e, por consequência, não preenchimento do requisito dependência econômica. Alega que juntou aos autos do processo administrativo documentos suficientes para comprovar a qualidade de dependente, fazendo jus à concessão do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que foi analisado e indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a não comprovação da existência de união estável, especialmente em razão da divergência de endereços e, portanto, o não preenchimento do requisito dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora foi intimada a esclarecer a divergência entre os endereços constantes dos documentos juntados com a inicial e apresentou manifestação nos autos.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Mérito:

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

A qualidade de segurado do falecido Henrique da Silva Alves não é controvertida nos autos, tampouco foi o motivo determinante do indeferimento do benefício. Ademais, ele era beneficiário de auxílio-doença (NB 31/607.384.645-6) na data do óbito, comprovando, portanto, a qualidade de segurado.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la.

Contudo, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Verifico dos documentos juntados aos autos que há divergência nos endereços da autora e do segurado, sendo que há comprovante de residência da autora na rua Cam Três, 30, Parque das Indústrias, Campinas, enquanto consta endereço do segurado na Rua Cinco (ou Rua Wilson Colorato), nº 30, Parque das Indústrias, Campinas-SP. Instada a se manifestar sobre a referida divergência, a autora não conseguiu esclarecer e comprovar que se tratam do mesmo local.

Além disso, a documentação juntada é frágil. O contrato de seguro de vida junto às Casas Bahia não se encontra assinado; assim também o instrumento de procaução pública (id 504995) que o segurado teria outorgado à autora para representá-lo perante a Previdência Social. Não há juntada de fotos do casal ou de outros documentos comprobatórios da existência da união estável.

E, instada a autora a especificar se pretendia a produção de outras provas, como a prova oral, esta insistiu em afirmar que a prova documental é suficiente.

Assim, diante da fragilidade da prova documental juntada e da ausência de prova oral, tenho que não restou comprovada a existência da união estável entre a autora e o senhor Henrique da Silva Alves, sendo, portanto, improcedente o pedido de pensão por morte pelo não cumprimento do requisito dependência econômica.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/172.386.169-0) formulado por Maria das Graças de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DONIZETE ROVERSI

Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (30/09/16). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos seguintes períodos: de **01/02/00 a 13/06/07 e de 14/06/07 a 29/09/16**.

**1.** Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

**1.1** informar o endereço eletrônico das partes;

**1.2** juntar procaução *ad judicium* atualizada, que conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído;

1.3 juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado;  
1.4 justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.  
3. Com o cumprimento da emenda, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.  
Intime-se.  
Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105  
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: fls. 68, v, 69, 69, v, 70, 70, v, 71, v encontram-se ilegíveis.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMERO LIMA - SP409869, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIAL SOCIAL INDAIA TUBA

## **DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Federal de Sorocaba e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o procedimento administrativo se encontra paralisado desde abril/2018.

1. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
2. Com as informações, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Promova a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Indaiatuba/SP.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: PALOMA CRISTINA ROSA DE SOUSA ROBERTO, TIAGO APARECIDO ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON ANTONIO GEROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8718546 e 8352577:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME ROIZ REMAILI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações complementares no prazo de até 72 horas, a fim de que esclareça acerca do documento/declaração juntada aos autos que faz referência à frequência do impetrante na disciplina Clínica Médica com estágio em Urgência e Emergência, no período de 09/01/2019 a 24/01/2019 (ID 14332110). No mesmo prazo, intime-se também a impetrada para que apresente documento oficial da instituição de ensino que demonstre efetivamente a frequência do impetrante na área Clínica Médica, no qual conste as datas das faltas alegadas e a sua reprovação por faltas, de modo a sanear quaisquer divergências quanto às datas informadas nos autos, pois o documento juntado aos autos (ID 13915662) indica que o módulo de especialidade (área) de Clínica Médica seria no período de 10/12/2018 a 24/02/2019.

Informe, também, comprovando documentalmente nos autos as datas das avaliações da especialidade Clínica Médica acima referida.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, mediante a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial deste Juízo.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-57.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: JULINDA FERREIRA SODRE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THAMIRIS NUNES - SP314544  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de novo processo no PJe, registrado sob o nº 5010391-92.2018, em 14/10/2018, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 13 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

**1. Da Gratuidade da Justiça:**

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

*In casu*, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que "não percebe atualmente a remuneração que anteriormente recebia" e que "é o único provedor do lar".

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou extrato do CNIS, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017, cópia da CTPS de sua esposa, bem como comprovantes de despesas correntes (água, energia elétrica).

Entretanto, a autora não juntou *outros documentos* (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

**2.** Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de sigilo quanto ao documento ID 11197891 págs. 10 a 18, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo e justiça do documento junto ao PJE.

**3. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAIDA DEGIOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Maida Degiovani**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.917.539-4), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como Enfermeira na Universidade Estadual de Campinas, de 14/09/1987 a 30/10/2010. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento do tempo necessário à aposentadoria especial, pretende a revisão da renda mensal do benefício, com acréscimo do tempo especial reconhecido em juízo e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/01/2011.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1650560), sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período especial, alega que não restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos mencionados. Ademais, após abril/1995, não se reconhece a especialidade por enquadramento da profissão de enfermeira. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, sem requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Decido.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 21/01/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/03/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/03/2012.**

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado na **Universidade Estadual de Campinas, de 14/09/1987 a 30/10/2010** (data da emissão do formulário PPP). Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado até 05/03/1997 e que se somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, totalizam tempo necessário à aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido pelo juízo.

Para comprovação do período especial, juntou ao processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 893871 – pág. 17/24), de que consta a função de Enfermeira, cujas atividades consistiam em prestar assistência direta a pacientes, realizar procedimentos de maior complexidade, orientar equipe para controle de infecção nas unidades de saúde, analisar prontuários, etc.

Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Durante todo o período, consta a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos ao risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

O formulário juntado pela autora dá conta da atividade habitual e permanente como enfermeira, em contato direto com pacientes doentes e objetos contaminados, estando exposta de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função.

Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 0003523820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/03/1997 a 30/10/2010 (data da emissão do PPP).

## II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente (ID 893871 – pag. 26), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pela autora até a DER (21/01/2011):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Universidade Estadual de Campinas	14/09/1987	30/10/2010		8448
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					8448
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					8448
				23	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	2502	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		1	Mês
				23	Dias

Anoto que em sua tabela de tempo especial constante da petição inicial, a autora considerou como especial o período trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 01/03/1978 a 31/01/1980. Contudo, referido período não foi reconhecido como especial na via administrativa, tampouco fez parte do pedido para reconhecimento na presente lide. Assim, deve ser computado apenas como tempo comum.

De acordo com a contagem acima, a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Portanto, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

## III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/01/2011):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Liceu Salesiano Nossa Sra. Auxiliadora	01/03/1977	01/02/1978		338
2	Soc. Campineira Educação e Instrução	01/03/1978	31/01/1980		702
3	Caemi Centro de Assist. Especial	01/06/1986	03/08/1987		429
4	Universidade Estadual de Campinas	14/09/1987	30/10/2010	especial	8448
5	Universidade Estadual de Campinas	31/10/2010	21/01/2011		83
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					1552
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Mulher)	8448	0,2
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					11690
				32	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		0	Meses
				10	Dias

Verifico da tabela acima que o tempo apurado na tabela acima – de 32 anos e 10 meses – é superior aquele apurado quando da concessão do benefício de aposentadoria à autora (29 anos 3 meses 4 dias). Assim, defiro o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24/03/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido subsidiário da autora, resolvendo o o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

**1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/10/2010** – agentes nocivos biológicos;

**(2) converter o tempo especial em tempo comum**, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3) revisar a renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/155.917.539-4)**, desde o requerimento administrativo do benefício (21/01/2011), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, nos termos do tempo apurado na tabela de contagem desta sentença;

**(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso**, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerando-se a sucumbência mínima da autora (prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maida Degiovani / 966.856.388-34
Nome da mãe	Cleire Pizzo Degiovani
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 30/10/2010
Tempo total até 21/01/2011	32 anos 10 dias
Espécie de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do Benefício	42/155.917.539-4
Data de Início da revisão do Benefício - DIB	21/01/2011 (DER)
Data da citação	08/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSELITO BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a suspensão dos descontos efetuados no valor integral (100%) de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/505.583.897-0), tendo em vista irregularidades na concessão, que gerou um débito no valor de R\$ 35.741,70 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos). Requer, ainda, a devolução das quantias descontadas acima do percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do impetrante.

Determinada a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual.

Em cumprimento ao quanto determinado pelo Juízo, o autor apresentou emenda à inicial (ID 9635135 e ID 10231635).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada informou que foi efetuada a alteração do motivo da consignação e, conseqüentemente, reduzido o percentual de desconto para 30% (trinta por cento), com reflexos a partir da competência de 10/2018 (ID 11014381 – págs. 1 e 2).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata suspensão dos descontos efetuados no valor de 100% (cem por cento) de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o impetrante que “os descontos em seu benefício, poderiam alcançar o teto máximo de 30% (trinta por cento), vez que hoje vive a mingua em razão de tal ato”.

Verifico que houve instauração de procedimento administrativo para fins de apuração de irregularidade na concessão do benefício do impetrante, em face da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa José Aparecido Roberto ME, no período de 01/07/2002 a 29/12/2004, objeto da Ação Penal nº 0001874-62.2013.403.6105). O benefício do impetrante foi revisto, com exclusão do referido vínculo empregatício e determinação de consignação dos valores negativos apurados.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, quando efetivado o lançamento pelo motivo de fraude, no sistema há consignação no percentual de 100% (cem por cento) da MR (mensalidade reajustada) do benefício. Entretanto, verifico do Histórico de Consignações (HISCNS) - ID 11014381 - que houve a redução para o percentual de 30% (trinta por cento) de desconto no benefício do impetrante.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de redução do percentual de desconto de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Em relação ao pedido de devolução das quantias descontadas acima do percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do impetrante, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada, nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados números 269 e 271 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente *writ*, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão do impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido de suspensão do desconto no valor integral do benefício do impetrante; e a inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança dos valores descontados acima do percentual de 30% e, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUIZA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.603.929-2), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/02/2015.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID 9621861 (págs. 1 a 3).
2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:
  - b) juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo referente ao benefício NB 167.603.929-2.
3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao ‘Histórico de Créditos’ – HISCRE – e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 8999058: defiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido pelo autor. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no id 1597799.

2- Id 1597793: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BASTOS BRITO - BA19746, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAÚ E SILVA - BA9332, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antonoaldo Grangeon Trancoso Neves**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe devolva sua bagagem ou, subsidiariamente, lhe franqueie a retificação do procedimento aduaneiro a ela pertinente, independentemente do pagamento da taxa de permanência.

Constou da petição inicial que: o impetrante foi Presidente da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. até o ano de 2017, quando assumiu o cargo de *Chief Executive Officer* da Transportes Aéreos Portugueses S.A. e, em decorrência disso, se mudou do Brasil para Portugal; após se estabelecer em Portugal, o impetrante solicitou à Azul que lhe enviasse seus pertences; em face disso, a companhia aérea os acondicionou em 76 volumes e os preparou para o embarque; em 06/11/2017, então, a autoridade impetrada reteve os referidos bens, classificando-os como mercadorias, e, em sequência, lavrou o respectivo termo de constatação, do qual constou que os volumes não foram abertos, mas que, em raio-X, se verificou tratar-se, aparentemente, de bens de uso pessoal e utensílios domésticos com características compatíveis com as de uma mudança; diante da retenção, a Azul protocolizou petição em que reconheceu o equívoco no tratamento dos volumes como *rush*, assumiu a responsabilidade pela falha de procedimento, informou que a carga era composta apenas de bens pessoais sem valor comercial e solicitou sua liberação; a autoridade impetrada indeferiu o pedido de liberação e determinou a instauração de procedimento fiscal, negando ao impetrante o acesso aos respectivos autos e a habilitação no expediente; nem mesmo a companhia aérea Azul, contra a qual lavrado o termo de retenção, conseguiu consultar os autos do processo administrativo em questão, em razão da inexistência do respectivo número de autuação (10120.004955/1117-99) no portal da Receita Federal do Brasil; questionada sobre esse fato, a autoridade impetrada afirmou que o processo estava em fase de formação, porque ainda não havia ocorrido a lavratura do auto de infração; a autoridade acabou por liberar parte da carga, sem explicar os motivos da não utilização da mesma medida para o restante dos bens retidos.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: a negativa de acesso aos autos do procedimento fiscal caracterizou sigilo inexplicável; a autoridade descumpriu os prazos previstos no Regulamento Aduaneiro, além de haver se equivocado ao classificar os bens como mercadorias, mesmo sabendo tratar-se de bagagem; desse equívoco decorreu a invocação de fundamentos legais inaplicáveis à espécie e, pois, a nulidade do procedimento fiscal; o erro de procedimento da companhia aérea não acarretou prejuízo ao Erário, já que os bens integrantes de bagagem de viajante seriam isentos de tributação.

Asseverou o impetrante, ainda, que: a conduta da autoridade caracterizou violação do princípio do devido processo legal, dos princípios que regem a Administração Pública e das regras da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal; decorridos mais de 400 dias desde a retenção, não houve qualquer decisão meritória no respectivo processo administrativo, o que caracterizou afronta ao princípio da razoável duração do processo; a sinalização da possibilidade de aplicação da pena de perdimento revelou-se ilegal, porque esta somente se imporia a mercadorias, mas não aos bens pessoais, usados e sem destinação comercial, tais como os tratados nestes autos; como a recusa ao desembarço decorreu de erro da empresa transportadora, não haveria que se falar em penalidade ao titular dos bens, sob pena de violação do direito de propriedade.

Fundou a urgência de seu pedido na iminência da aplicação da pena de perdimento e do próprio perecimento dos bens retidos. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações, em que a autoridade impetrada deveria apontar o procedimento e os recolhimentos necessários à regularização da carga.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante retificou o valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e juntou o comprovante de complementação das custas iniciais.

A autoridade impetrada prestou informações em 06/02/2019, afirmando inicialmente que a autoridade impetrada correta seria o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos. Quanto aos fatos, acresceu que: o e-dossiê nº 10120.004955/1117-99 não constituiu processo administrativo, mas um conjunto de documentos arquivados eletronicamente para a instrução de processo futuro; o processo será instaurado com a lavratura do auto de infração, a ocorrer em 30 (trinta) dias; de qualquer forma, a companhia aérea teve acesso ao e-dossiê, tanto que forneceu cópias ao impetrante, para a instrução da presente ação mandamental; o impetrante não teve acesso, porque não era parte do expediente e porque o artigo 198 do CTN proíbe a divulgação de informações fiscais a terceiros; a autuação pertinente ainda não ocorreu em razão do grande volume de trabalho na Alfândega; os prazos da Lei nº 9.784/1999 não se aplicam à autuação, porque pertinentes à fase posterior à sua ocorrência. No mais, acresceu textualmente que:

“O uso do termo mercadoria para se referir à bagagem não é impróprio, tendo em vista, para dizer o mínimo, que a IN que disciplina o assunto traz tal nomenclatura. Por sua vez, as bagagens do tipo *rush* (extraviadas) também devem transitar no terminal internacional de bagagens, ficando passíveis de fiscalização. No entanto, as mercadorias em questão chegaram à Zona Primária (aeronave) por vias alternativas ainda não conhecidas, ou seja, fugiram ao controle aduaneiro. Somado a isso, a carga não tinha nenhuma etiqueta de identificação formal (usual), nem estava consignada em conhecimento de carga ou declarada em DSE, conforme preceitua a legislação nacional. Não existe dispensa quanto ao submetimento de cargas ao controle aduaneiro, mesmo que as mercadorias possuam isenção tributária. A classificação de conduta como danosa ao Erário, por sua vez, não se limita aos casos em que houve subtração de tributos a pagar, mas abrange também hipóteses definidas na legislação como lesivas, tendo em vista os interesses da Administração Pública.”

O impetrante apresentou réplica.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial, dou por regularizado o preparo do feito e defiro a inclusão da União na lide, dispensando a retificação da autuação no que toca ao polo passivo do processo, em razão de o ente federativo já constar dos registros processuais.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a verossimilhança necessária à imediata prolação de ordem para a liberação dos bens.

Com efeito, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, parece assistir razão à autoridade impetrada no que afirma a legitimidade da retenção, ante o teratológico equívoco no procedimento adotado pela companhia aérea, equívoco esse que poderia ter inclusive subtraído inteiramente do controle aduaneiro a operação de exportação, em manifesta ofensa à legislação de regência.

Também não antevejo o *periculum in mora*, visto que, de acordo com a autoridade impetrada, ainda não houve a lavratura do auto de infração, sem a qual não há falar, sequer, em início do prazo para a apresentação de defesa nem, portanto, em iminência do perdimento dos bens.

A propósito, conforme observado pelo próprio impetrante, a autoridade impetrada não descartou a possibilidade de devolução dos bens ao seu proprietário, havendo determinado, no despacho de 18/02/2018, a instauração do procedimento fiscal destinado à apuração das responsabilidades e da destinação cabível, de restituição ou perdimento, para os volumes retidos (ID 13934666 - Pág. 4).

Não obstante, em face da manifesta e desarrazoada demora da autoridade impetrada na instauração do procedimento fiscal cabível, entendo ser o caso de deferir em parte o pleito de urgência subsidiário.

De fato, entendo que no pedido de prolação de ordem para que seja franqueada ao impetrante a retificação do procedimento aduaneiro pertinente, independentemente do pagamento da taxa de permanência, encontra-se contido o próprio pedido de autuação.

Isso porque, uma vez promovida a retenção dos bens, o meio de regularização da exportação se consubstancia na própria instauração do procedimento tendente ao competente lançamento de ofício.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados de sua ciência quanto à presente decisão, promova a instauração do processo administrativo fiscal pertinente, lavrando o auto de infração, se cabível. Deverá, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, informar o cumprimento da presente decisão nestes autos, apresentando os documentos pertinentes.

Cumprida a liminar, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e ao cargo da autoridade impetrada (Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0010279-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE

Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

2. O presente feito foi remetido à conclusão para sentença e posteriormente foi apresentada petição e documentos pela parte embargada (fls. 251/255 na numeração física).

Assim, no mesmo prazo, determino à embargante que se manifeste sobre referida petição e documentos, em especial acerca da alegação de perda de objeto desta ação.

3. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Indefiro o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, uma vez que, à toda evidência, as medidas adotadas pelo Juízo no sentido de busca de bens para penhora, com a utilização de sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud evidenciam o exaurimento das medidas cabíveis ao Juízo e a inexistência de bens a suportar a execução.

Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0013086-12.2015.4.03.6105  
AUTOR: R-BRUNO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO SENSSULINI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que não possui condições de acessar o Poder Judiciário sem que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade requerida na exordial. Juntou declaração de imposto de renda.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

**CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010237-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos 0010119-72.2007.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe a partir da inserção dos metadados, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, em razão de duplicidade.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, preservada a numeração originária do feito (0010119-72.2007.403.6105).

Para dar início ao cumprimento de sentença no processo 0010119-72.2007.403.6105, poderá a parte autora valer-se dos arquivos digitalizados neste feito (ID 11457148 e ID 11458084).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2017.4.03.6105  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ORTOLANI - SP164312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, nos termos do despacho anterior.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012586-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCINEA APARECIDA BORDIGNON  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada visando à concessão do benefício de pensão por morte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial.

A autora apresentou emenda à inicial (id 13563693), ajustando o valor da causa para 193.105,58. Também pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e requer esclarecimento em relação à decisão quanto ao pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que é hipossuficiente financeiramente e faz jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por sanadas as diligências determinadas pelo juízo. Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 193.105,58 (cento e noventa e três mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Da gratuidade judiciária:

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, **mantenho o deferimento do benefício**, considerada a ausência de renda da autora, conforme consta do extrato do CNIS atual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Reconsidero a decisão anterior no que consiste em determinar a justificação da hipossuficiência financeira e o recolhimento de custas, posto que equivocado.

Do pedido de reconsideração da tutela antecipada:

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão de tutela, melhor analisando a documentação juntada aos autos, verifico neste momento de cognição sumária que se encontram presentes os requisitos para deferimento do benefício.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Hideraldo José de Souza foi reconhecida administrativamente, conforme decisão em embargos de declaração opostos pela requerente contra o acórdão nº 8208/2017, julgado pela 1ª Câmara de Julgamento – CaJ (id 13067142). Abaixo transcrevo trecho da referida decisão:

“(…)

**DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO**

*A requerente alega que como o falecido detinha direito ao recebimento da anterior aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.604.391-9 requerida em 04/07/2013, manteria a qualidade de segurado antes do óbito.*

*Realmente, analisando principalmente parte do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.604.391-9 juntado nesta fase de embargos, restou constatado que o falecido receberia tal benefício na forma integral com fator previdenciário, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99, se vivo estivesse. Consequentemente, a alegação de perda da qualidade de segurado antes do óbito não prospera.*

*Todavia, cabe apenas revisão, pois, considerando os enquadramentos parciais realizados pelo INSS e pela 13ª Junta de Recursos – JR com os vínculos empregatícios confrontados entre as CTPSs e o atual CNIS, ambos naquele processo, o falecido computava com 35º 5m 16d, diferente do calculado pelo INSS.*

“(…)”

Pois bem. Conforme decisão administrativa, a qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, uma vez que foi reconhecido a ele o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (04/07/2013 – NB 42/161.604.391-9), anteriormente à data do óbito (15/06/2014).

O ponto controvertido nos autos é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois o INSS não reconheceu administrativamente a existência de união estável. Em decisão administrativa, o INSS alega que o falecido em documento dirigido ao INSS enquanto vivo teria se intitulado “separado judicialmente”, enquanto a autora em outro documento se intitulou “viúva”.

Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora e o senhor Hideraldo foram casados no período de 29/10/1983 até 03/03/2004, quando foi averbada a separação judicial (certidão de casamento – id 13067122 – pág. 5).

Alega a autora, contudo, que se reconciliaram a partir de 2008 e retomaram a vida em comum. Para comprovação dessa união estável, juntou diversos documentos, dentre eles:

- Fatura de abastecimento de água em nome do instituidor, datada de 08/05/2014, com débito em conta bancária da autora, constando endereço na Rua Aleixo Bertolotto, nº 18;
- Nota fiscal em nome do instituidor, datada de 19/11/2013, na Rua Aleixo Bertolotto;
- Declaração da Unicamp – empregadora da autora – informando que nas anotações cadastrais da empregada consta o instituidor como seu dependente;
- Cartões da Unimed em nome do instituidor e da autora;
- Declaração da Unimed informando inclusão do instituidor no plano de saúde da autora em 12/05/2014;
- Comprovante de residência da autora, datado de 10/02/2013, na Rua Aleixo Bertolotto;
- IPTU 2014 em nome da autora no endereço Rua Aleixo Bertolotto, 18.

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito.

Foi, ainda, colhida prova oral por ocasião da Justificação Administrativa no INSS, tendo as testemunhas corroborado os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a implantação do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 169.783.341-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão.

Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	Dulcinea Aparecida Bordignon / 059.242.878-82
Instituidor	Dionisia Perissinotte Bordignon
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/169.783.341-9
Prazo para cumprimento	45 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

2. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COSME SANTANA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, bem como averbação de tempo de atividade comum laborado como professor e averbação de período trabalhado como rural, no período de 01/01/1983 a 31/12/1985. Pleiteia pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/01/2018 (NB 185.250.674-9). Alternativamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com reafirmação da DER, se necessário. Protesta pela produção de prova oral.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004408-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004002-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLIMA SERVICE - AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - ME, CLARY ALOISIO HENDGES JUNIOR, DANIELA PIOVESAN HENDGES

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLIMA SERVICE - AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - ME, CLARY ALOISIO HENDGES JUNIOR, DANIELA PIOVESAN HENDGES, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005650-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CICERO BESSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CICERO BESSA DA SILVA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplimento contratual.

Citado o executado, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAICE FEIJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Laice Feijó da Silva, CPF nº 326.613.268-80**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavradora em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade, a serem somados ao tempo comum.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/05/2014 (NB 159.223.984-3). Aduz que o réu reconheceu apenas o período de 01/01/1981 a 31/12/1981, trabalhado na lavoura.

Foram juntados aos autos documentos e cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova oral em audiência para o período rural.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 10/05/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/05/2017) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [JGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

**CASO DOS AUTOS:**

**Atividade rural:**

Busca a autora a averbação do tempo rural trabalhado **de 21/03/1972 a abril de 1982**, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu pai.

Para comprovação do tempo rural, junto aos presentes autos documentos, dentre os quais destaco os seguintes, por sua relevância:

- i) Escritura de Compra e Venda lavrada no ano de 1968, comprovando a aquisição de um imóvel rural com área de 3,76 alqueires, situado no município de Moreira Sales/PR, pelo pai da autora, qualificado nesse documento como lavrador;
- ii) Histórico Escolar da autora, comprovando a frequência no ensino fundamental em escola rural, no período de 1970 a 1973;

- iii) Histórico Escolar do irmão da autora, nascido no ano de 1965, comprovando a frequência no ensino fundamental na mesma escola rural, no período de 1975 a 1978;
- iv) Certidão do casamento da autora, realizado em 19/04/1980, na qual consta sua profissão como "do lar" e de seu cônjuge como "do comércio";
- v) Certidão de nascimento de filho da autora, de 14/04/1981, constando sua profissão como "do lar" e a de seu marido como "lavrador";
- vi) CTPS em nome da autora, emitida no dia 07/04/1982, em Indaiatuba/SP.

Os documentos acima mencionados constituem início razoável de prova material quanto ao exercício da atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar. Esses documentos demonstram que a parte autora é filha de lavrador e residia na zona rural, em propriedade da família.

As informações trazidas por esses documentos foram corroboradas, pelo menos em parte, pela prova oral colhida em Juízo, mediante depoimento pessoal da parte autora e oitiva de 3 (três) testemunhas.

A testemunha **Alcebiades** confirmou que a autora morava com a família na zona rural e que ela cuidava da casa e ajudava na lavoura. Afirmou que ela saiu da lavoura no ano de 1982. Não há referência precisa quanto à idade em que a autora iniciou o trabalho na lavoura.

A testemunha **Dirce** também reconheceu o trabalho da autora na lavoura. Disse que ela saiu de lá entre 1980 e 1982 e que saiu após nascimento do filho.

Por fim, a testemunha **João** afirmou que a autora cuidava da casa e também trabalhava na roça. A testemunha se mudou no ano de 1980 e autora permaneceu lá. O depoente é mais velho que a autora e não foi preciso quanto ao período em que a autora estudava. Disse que ele, depoente, estudava e depois da escola trabalhava, mais não foi preciso quanto ao trabalho da autora concomitante com os estudos.

Com efeito, com base no início de prova material em nome do pai da autora, relativamente ao período em que ela era solteira e morava com a família, é possível o reconhecimento do trabalho rural a partir de 21/03/1974, aos 14 (quatorze) anos de idade. Não há prova consistente quanto ao trabalho dela a partir de 12 anos (21/03/1972). A autora frequentou a escola entre 1970 e 1973. As testemunhas não foram precisas quanto ao trabalho concomitante aos estudos. Há referência ao trabalho doméstico concomitante ao trabalho rural, mas não aos estudos, trabalho doméstico e trabalho rural, concomitantes.

Assim, em razão da fragilidade da prova material e oral quanto ao início do trabalho rural, razoável fixá-lo, nesse caso, a partir de 21/03/1974, depois de concluído o período escolar.

No que se refere ao termo final da atividade rural, a despeito de constar documento com indicação de atividade rural em nome do marido da autora, no ano de 1981, inclusive com reconhecimento administrativo, entendendo que a profissão de natureza urbana exercida pelo cônjuge da autora por ocasião do casamento (19/04/1980), afasta, a partir daí, a prova material que a favorecia, por força dos documentos em nome de seu pai. Ou seja, com o casamento, poderia a autora se valer da profissão do cônjuge, caso não possuísse documento em nome próprio com a indicação da profissão rural, mas não mais da profissão do pai.

É certo que a prova testemunhal colhida indica que, embora o cônjuge da autora tenha exercido anteriormente ao casamento atividade urbana, após o enlace teria se mudado para a propriedade do sogro e passado a exercer a atividade rural.

A despeito de parecer crível esse fato, não há prova documental no sentido de que a mudança da atividade de urbana para rural tenha ocorrido logo após o casamento. Essa prova, no caso, é exclusivamente testemunhal. E, da mesma forma que o documento com a indicação da atividade rural faz prova favorável à parte autora, o documento que indica a atividade urbana de seu cônjuge milita em seu desfavor. O labor rural do cônjuge da autora foi admitido pelo réu no ano de 1981, em razão de documento que indica a sua nova profissão, e estendido à autora na seara administrativa, o que se mostra consentâneo com a prova produzida aqui nos autos.

Quanto ao exercício da atividade rural no ano de 1982, até o mês de abril, também não há prova material que a corrobore, como também a prova testemunhal se mostrou frágil quanto a esse ponto. A testemunha Alcebiades foi a única que referiu ao ano de 1982 como de saída da zona rural, sem precisar o mês; a testemunha Dirce relatou a saída da autora entre 1980 e 1982 e a testemunha João mudou-se antes da autora, no ano de 1980. A autora requer o reconhecimento do tempo rural até o mês de abril de 1982, no entanto, sua CTPS foi expedida no dia 07/04/1982, já na cidade de Indaiatuba/SP.

Dessa forma, correto o reconhecimento do exercício da atividade rural pela autora para nos períodos de 21/03/1974 a 18/04/1980, bem como de 01/01/1981 a 31/12/1981.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos rural e urbanos comuns, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/05/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	21/03/1974	18/04/1980		2221
2	Rural	01/01/1981	31/12/1981		365
3	Marcelo & Mattos Ltda.	17/05/1982	16/11/1983		549
4	Confecções Vale do Sol Ltda.	02/01/1995	01/11/1995		304
5	Alvalux Com. e Serviços Ltda.	09/11/1995	12/12/2006		4052
6	Verzani & Sandrini Ltda.	15/12/2006	07/11/2009		1059
7	Gocil Serviços Gerais Ltda.	13/05/2010	07/02/2013		1002
8	Verzani & Sandrini Ltda.	08/02/2013	10/05/2014		457
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					10009
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					10009
					27 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:		941	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		5 Meses
					4 Dias

Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Laice Feijó da Silva, CPF nº 326.613.268-80**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de conceder o INSS a averbar os períodos de 21/03/1974 a 18/04/1980 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, de trabalho rural, em regime de economia familiar.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o réu e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da natureza meramente declaratória do provimento concedido em desfavor do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Por sua vez, fixo em 5% do valor atribuído à causa os honorários em desfavor da parte autora. O pagamento resta suspenso quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas ex lege.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Laice Feijó da Silva / 326.613.268-80
Nome da mãe	Luíza Macri Feijó
Tempo rural reconhecido	de 21/03/1974 a 18/04/1980 e de 01/01/1981 a 31/12/1981
Prazo para cumprimento	45 dias do trânsito em julgado

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-21.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE

#### DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010245-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO MAMEDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por AGNALDO MAMEDES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/18. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos V e VI; 292 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia legível do documento ID 11468666 (pág. 1);

b) atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos;

c) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

## D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 150.207.501-3), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/02/2010.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE – que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.230.747-6), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/07/2014.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE – que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE GOBATTO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por ALEXANDRE GOBATTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) WILSON DE ALMEIDA PASSOS JUNIOR CLICHES, de 01/04/1989 a 01/03/1990;
- b) COPEMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.– de 01.11.1986 a 01.09.1987;
- c) UNILEVER BRASIL – de 11.01.1994 a 30.04.1996; 06.03.1997 a 31.12.2003; 24.07.2006 a 31.03.2009; 01.04.2009 a 31.07.2009 e de 01.09.2014 a 20.08.2015.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 26/06/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Protesta pela produção de prova pericial e requer gratuidade judiciária.

**DECIDO.**

### 1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, pretende o autor a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos.

Entretanto, verifico que o autor não juntou, quanto a alguns períodos, provas documentais *no procedimento administrativo* a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, as atividades relacionadas nos Códigos 1.1.8 do Decreto 53.31/1964 e 2.5.1 do anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, submetido aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Assim, os períodos de 01/04/1989 a 01/03/1990 e de 01/11/1986 a 01/09/1987, laborados nas empresas WILSON DE ALMEIDA PASSOS JUNIOR CLICHES e COPEMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, respectivamente, não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

**Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de averbação dos períodos trabalhados de 01/04/1989 a 01/03/1990 na empresa WILSON DE ALMEIDA PASSOS JUNIOR CLICHES, e de 01/11/1986 a 01/09/1987, na empresa COPEMAC – Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise dos demais períodos trabalhados na empresa UNILEVER DO BRASIL (de 11.01.1994 a 30.04.1996; 06.03.1997 a 31.12.2003; 24.07.2006 a 31.03.2009; 01.04.2009 a 31.07.2009 e de 01.09.2014 a 20.08.2015); bem assim em relação à análise da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 ID 11309127. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.3 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, especialmente quanto ao pedido de prova pericial requerido na inicial.

3.5. Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011494-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMUELSON ALEX NANINI PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA MARINHO BISPO - SP365292, NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Samuelson Alex Nanini Pereira**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP**, vinculado à **União Federal**, requerendo a liberação das parcelas a título de seguro desemprego, a que alega ter direito em razão de sua dispensa involuntária em 01/08/2018, da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.

Refere que tal benefício lhe foi negado sob o argumento da empresa empregadora estar cadastrada como órgão público.

Juntou documentos.

Este Juízo remeteu a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas prestou a seguinte informação: "O trabalhador ingressou com recurso administrativo 909 em 31/08/2018 e 23/10/2018, ambos indeferidos pela Coordenação Geral em Brasília com a seguinte justificativa: "Trata-se de vínculo com Fundação instituída pela Universidade Estadual de Campinas, sendo assim, deverá informar se a contratação se deu por meio de concurso/processo seletivo público, informando o nº do Edital, o cargo/emprego e sua classificação nos termos do Artigo 37, inciso I da Constituição Federal de 1998. Esses dados são imprescindíveis sem o qual o SD não será liberado" (ID 13427351).

A União apresentou contestação (ID 13269370), alegando em síntese, nulidade da citação, ilegitimidade de parte, inépcia da inicial, e no mérito aduz legalidade no indeferimento de pagamento de seguro desemprego ao impetrante, sob o argumento de que o seguro-desemprego não deve ser pago em caso de contratação irregular, nos termos do artigo 37, II, da CF, Súmula 363 TST e Repercussão Geral no RE 765.320-MG.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDIDO

Rejeito as preliminares arguidas pela União.

No mandado de segurança, o impetrante deve indicar no polo passivo a autoridade coatora, bem como apontar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. No caso dos autos, o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, indicando sua vinculação ao Ministério do Trabalho e Emprego. Considerando que o órgão indicado não possui representação judicial, o Juízo determinou a sua exclusão e a inclusão da União exclusivamente para promover a sua intimação como órgão de representação judicial, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU). Tanto é assim que no despacho proferido foi consignado "(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09" (ID 13017960). Não há que se falar, assim, em ato de citação em relação à União.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irredimido com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego pretendido, uma vez que entende preencher as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à “*proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*”. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: “§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”.

Pois bem, no caso dos autos, nesse juízo liminar, constato não ter o Impetrante se desincumbido do ônus de comprovar a forma de sua contratação junto à FUNCAMP, de modo que não resta claro a regularidade de sua contratação.

Em que pese a FUNCAMP declarar-se fundação de direito privado e que por tal razão não possui cargos públicos, fato é que é controversa a questão da necessidade ou não de concurso público para a contratação de funcionários, considerando tratar-se de Fundação criada para servir à UNICAMP, autarquia estadual.

O C. STJ sedimentou entendimento de que a demissão do trabalhador em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218059 0006295-74.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018).

Outrossim, o C. STF, por ocasião do julgamento do RE 705140/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou a tese de que as contratações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por tudo, entendo que o impetrante não comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino a expedição de ofício a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à forma de contratação do ex-funcionário Samuelson Alex Nanini Pereira, inclusive, no caso de contratação por meio de concurso/processo seletivo, juntar o edital de convocação, sua classificação e cargo de aprovação; bem como para que informe eventuais outras motivações para a rescisão de seu contrato de trabalho, que não apenas a dispensa sem justa causa, por iniciativa exclusiva do empregador, tendo em vista a fundamentação trazida aos autos no que se refere à regularidade da contratação.

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-49.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

#### DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 30 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-41.2015.4.03.6105

AUTOR: JANNETTE MATANO

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006013-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 6876178: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.
2. À Secretaria para retificação da autuação. Deverá constar o valor da causa: R\$ 277.425,12.
3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.
4. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC. Deverá manifestar-se também quanto à indicação de bem apresentada pelo embargante (id 10347979).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOSÉ LUIS ARAUJO FILHO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA SILVA. Pretende, ainda, a averbação de períodos registrados na CTPS da 'de cujus', não reconhecidos pelo INSS; bem como pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito 28/05/2016 (NB 21/177.719.102-2). Requer condenação da autarquia em danos morais no valor de R\$ 19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta reais).

Relata ter vivido em união estável com Isabel Cristina Oliveira da Silva, até a data do falecimento desta, e que seu benefício foi indeferido em face da *perda da qualidade de segurado* da falecida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### **2. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome.





DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006083-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011563-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021513-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
RÉU: PLINIO JOSE ANGARTEN

#### DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005826-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: INJECTPOLI INECAO TECNICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015301-73.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-42.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS SERGIO ZANCHETTA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611, ROGERIO BARREIRO - SP272799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-37.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO SOFIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADMIR FERES FREDERICI - SP184666  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015801-32.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES, MANOELITA SERRANO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277  
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500404-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020523-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602810-73.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA, ADELINO CAMBIUCCI, THEREZA FRATTA TASSO, ARDUINO MONTALI, NAIR FERNANDES MONTALI, BENTO ALVES, SIBELE DA SILVA LIMA, IOLANDA CARMELA STABILE  
GIULIANO, CARMEM GARCIA PETITO, IVO FACCIÓ, JAÝME DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-86.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012193-31.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005812-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, ANTONIO CARIA NETO - SP77984  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ATSUSHI HAYASHI, AIKO HIDAKA, ZAIRA KAZUMI HIDAKA, LUCIA ELENA SANAÉ HIDAKA, ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS, GILDO AMBROSIO MORAIS, ROBERTO HIDAKA, MARIA APARECIDA MEDEIROS, KENHITI HAYASHI, SADAKO HAYASHI, TAKEO HAYASHI, HILDA TOKUNA GA HAYASHI, VALERIA CHRISTINA HAYASHI, DECIO MAMORU SHIBATA, ANDREA SIMONE HAYASHI, ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU, HELCIO RENE KOMATSU, CLOVIS EDUARDO HAYASHI, MASSAO HAYASHI, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, YOSHIO HAYASHI, MARIA NAIR HAYASHI, MUTSUO HAYASHI, TOSHIO HAYASHI, DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI  
Advogado do(a) RÉU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732  
Advogado do(a) RÉU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TAMURA - SP184683, CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OLIVEIRA INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SABLOG- TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela Impetrante, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006158-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A VEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006418-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALY-GAS SP MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDEMIR CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA SIMOES

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das manifestações dos executados, Id 11532887 e 11656521, bem como da diligência anexada, Id 12327254, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome da advogada subscritora das manifestações dos executados, Dra. Rosélia Fontana, OAB/SP 76.256, no sistema processual.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7896

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001657-10.1999.403.6105** (1999.61.05.001657-7) - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 571/579, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022189-97.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-22.2011.403.6105 ()) - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 813/843, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015039-79.2013.403.6105** - SERIACA LOPES BALDONADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 708/720, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014114-30.2006.403.6105** (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MOMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório de fl. 541 que encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará. Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009737-45.2008.403.6105** (2008.61.05.009737-4) - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(fl. 382/392), conforme manifestação de fls. 396, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se, com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.(FLS. 398/399: OF.REQ.CADASTRADOS PARA CONFERENCIA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012526-80.2009.403.6105** (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, às fls. 569/574, que, inclusive, já transitou em julgado, deverá a Srª Diretora de Secretaria proceder à retificação dos ofícios requisitórios já conferidos e constantes às fls. 560/561, considerando que não há mais controvérsia acerca dos valores, devendo, portanto, prevalecer o valor requisitado, tal qual o inserido nos referidos ofícios (fls. 560 - R\$ 239.255,56 e fls. 561 - R\$ 23.925,55) que se encontram de acordo com os demonstrados pelo INSS, devendo a identificação da requisição ser alterada de incontroversa para total.Cumpra-se e, após, remetam-se os ofícios ao Juízo para transmissão eletrônica.Com a transmissão, intinem-se as partes, aguardando-se o processo na baixa-sobrestado.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013449-67.2013.403.6105** - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(fl. 317/325), conforme manifestação de fls. 329/330, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se, com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.(FLS. 332/333: OF.REQ.CADASTRADO PARA CONFERENCIA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008580-90.2015.403.6105** - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de fls. 362/363, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se, com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.(OF.REQ.FLS. 365/366/ CADASTRADO PARA CONFERENCIA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012939-83.2015.403.6105** - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(fl. 222/225), conforme manifestação de fls. 229, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se, com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.(FLS. 231/232/OFICIOS REQ.PARA CONFERENCIA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO ZECHINI COPIA, SIMONE PANSONATO COPIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SIMONE PANSONATO COPIA** e **LUCIANO ZECHINI COPIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando que seja oficiado o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para fazer constar na matrícula n. 156532, mediante averbação, a ordem judicial da proibição de levar o imóvel a leilão, e constar ainda a quitação das parcelas pagas de agosto de 2015 a abril de 2017, conforme sentença proferida na Justiça Estadual com o trânsito em julgado em 09/02/2018.

No mérito, pleiteiam quanto à anulação do registro de averbação na matrícula do imóvel (AV 18 de 26/05/17), em razão de estar comprovado que consignaram em pagamento em favor da parte ré desde 2016, um valor depositado projetado para 10/12/2018 de R\$ 176.316,97. Alternativamente, pleiteiam pelo direito de purgação da mora.

Requerem quanto ao deferimento do uso da prova emprestada referente ao processo n. 1004511-10.2016.8.26.0084, que tramitou na 4ª Vara Cível de Campinas/SP, movida pelos autores em face de **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**, na qual pleitearam a revisão do mesmo contrato de financiamento objeto destes autos, com pedido de consignação em pagamento, tendo na sentença prolatada em 10/05/2017 e transitada em julgado em 09/02/2018, sido declaradas quitadas as parcelas vencidas entre agosto de 2015 e abril de 2017, bem como impedida a ré de executar a garantia judicial, judicial ou extrajudicialmente, pelas parcelas declaradas quitadas, sob pena de multa diária.

Informam os autores que o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado com a empresa **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**, sendo que houve cessão do crédito bancário à Caixa Econômica Federal, do que jamais foram notificados, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel a favor da CEF em 05/2017, em descumprimento a sentença prolatada na Justiça Estadual, que consignou quanto à quitação das parcelas e ainda em total desobediência à tutela de urgência deferida em agosto de 2016, que proibiu a execução de garantia real.

Relata que sempre foi a CEF que cobrava os boletos do financiamento, mas somente em 2018 a comunicação no Juízo Estadual da cessão de crédito havido entre as Requeridas.

Requer o autor prioridade na tramitação processual, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna do encéfalo com lesão invasiva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação processual, tendo em vista que o atestado médico data de 2015 (Id 14308435), inexistindo comprovação médica do atual estado de saúde do autor.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que os autores firmaram, em 08/06/2012, contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, com a empresa Brazilian Mortgages (Id 14310503). Por sua vez, conforme consta da matrícula atualizada do imóvel (14308445) a propriedade do imóvel está consolidada em favor da Caixa Econômica Federal (Averbação 18 de 26/05/2017), em razão de cessão de crédito havia entre as Rés.

Desta forma, somente a CEF possui legitimidade *ad causam* exclusiva para figurar no polo passivo, considerando ser a atual proprietária do imóvel e cessionária dos direitos creditórios decorrentes do financiamento objeto da presente demanda, razão pela qual determino a exclusão da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária do polo passivo demanda.

Passo a análise da tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Consoante observo da sentença proferida no Juízo Estadual, processo n. 1004511-10.2016.8.26.0084 da 4ª Vara Cível de Campinas, os autores pleitearam a revisão do contrato objeto destes autos, para modificação da forma de amortização e também a consignação em pagamento das parcelas devidas a partir de agosto de 2015, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, em 10/05/2017, para "*declarar quitadas pelos autores as parcelas vencidas entre agosto de 2015 e abril de 2017. Mantendo a tutela de urgência, para impedir a ré de executar a garantia, judicial ou extrajudicialmente, pelas parcelas ora declaradas quitadas*" (Id 14307949) e o trânsito em julgado ocorrido em 09/02/2018.

Trata-se de demanda que tramitou na Justiça Estadual em face da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sendo a sentença oponível em face da Caixa Econômica Federal, em razão de ser a cessionária do crédito decorrente do financiamento do imóvel, a qual deverá cumprir as determinações judiciais, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Entretanto, não há como este Juízo, em sede de cognição sumária, afastar a inexistência de outras pendências e inadimplências contratuais que tenha ensejado o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel.

Tanto que, conforme observo da certidão da matrícula do imóvel, em específico da averbação 18 em 26/05/2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel, havendo a menção expressa de que "*instruído com prova da intimação do devedor por inadimplência, Certidão do decurso do prazo sem purgação de mora datada de 03/05/2017, deste Registro de Imóveis e do pagamento do respectivo imposto de transmissão – ITBI conforme Guia n. 699011, expedida pela Prefeitura Municipal local, procedo à Averbação da Consolidação da Propriedade do Imóvel objeto deste matrícula nos termos do parágrafo 7º do Artigo 26 da Lei n. 9.514/97, em favor da credora Caixa Econômica Federal – CEF...*".

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, somente após a citação da Ré e com a regular instrução probatória e oitiva da parte contrária, poderá ser melhor avaliada a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel ocorrida em 05/2017, bem como se apreciar quanto a regularidade do prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária do polo passivo da demanda.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, designo sessão para **tentativa de conciliação** para o dia 03 de abril de 2019, às 14:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTE ANTONIO MARCHIORI  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **VICENTE ANTONIO MARCHIORI** objetivando o cancelamento provisório do registro do autor no quadro de profissionais do Conselho Regional de Economia, impedindo novos lançamentos de anuidade. Ao final demanda, pretende o cancelamento definitivo do registro, a declaração de inexistência do débito das anuidades de 2016, 2017 e 2018 bem como indenização por danos morais.

Assevera que se formou em bacharelado de ciências econômicas em janeiro de 2001, estando registrado no Conselho Regional de Economia da 2ª Região desde 2002.

Relata que sempre cumpriu com todas as suas obrigações referentes ao pagamento das contribuições anuais até o ano de 2013, quando parou de desenvolver atividades privadas de economistas, sendo que em 13/10/2015 realizou o requerimento administrativo de cancelamento, entretanto, indeferido em 06/11/2015 por não estarem cumpridas as exigências previstas na consolidação da legislação da profissão de economista.

Assevera que como não restou devidamente claro qual infringência não foi cumprida, solicitou, em 25/11/2015, esclarecimentos acerca do indeferimento, anexando a declaração de fragmentação, sendo que o único documento anteriormente não anexado, mas devidamente substituído por uma declaração de próprio punho do autor, foi a carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON.

Esclarece que fragmentou a sua carteira profissional em 2014, vez que não mais exercia profissão correlata às técnicas de economia e finanças.

Aduz que o pedido somente foi apreciado em 09/08/2017, tendo sido novamente indeferido o recurso interposto, comunicando a permanência do registro e o pagamento das anuidades vencidas entre 2014 e 2017.

Entende que não parece razoável que o pedido de cancelamento do registro seja indeferido por não ser apresentada a carteira de identidade profissional expedida pelo Corecon.

Não foram juntados documentos com a inicial.

Pela decisão Id 8322695 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi suscitado o conflito negativo de competência (Id 13023019), o qual foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo (Id 13023019)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observo de início que não foram colacionados aos autos juntamente com a inicial quaisquer documentos.

Desta forma, em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada, quanto aos motivos do indeferimento do pedido de cancelamento do registro profissional, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração *ad judicium* para regularização da representação processual, bem com declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o ID 14362566, determino, com urgência, o **CANCELAMENTO do ofício precatório transmitido (ID 14398908)**, oficiando-se para tanto o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do correio eletrônico institucional desta 4ª Vara.

Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do cancelado, fazendo constar como RPV e assinalando "sim" no item relativo à renúncia ao excedente do valor limite.

Cumpra-se, com urgência e, após, intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerida por **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA** objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação) as despesas incorridas a título de frete e seguro, nos termos da IN SRF n. 327/2003, em relação às importações realizadas a partir da distribuição do presente *writ*, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a parcela do imposto de importação que deixar de ser recolhida em face da citada exclusão, bem como de promover qualquer ato que possa impedir ou obstar o desembaraço das respectivas mercadorias importadas.

Alega que na consecução de suas atividades habitualmente realiza operações de importação perante o Aeroporto Internacional de Viracopos, estando sujeita à apuração e recolhimento do Imposto de Importação.

Assevera que de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira a base de cálculo é constituída pelo valor aduaneiro, integrado dos valores a título de custos de transporte, carregamento, descarregamento da mercadoria importada até o porto ou local de importação.

Entretanto, a Instrução Normativa SRF n. 327/2003, em específico o artigo 4º, §3º, estipulou os critérios para o cálculo do valor aduaneiro determinando que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, incluindo, arbitrariamente, para fins de cálculo do valor de importação os gastos relativos a frete e ao seguro da mercadoria incorridos no território nacional.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo "associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, devendo ser **considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.**

Entretanto, a IN/SRF 327/2003 ao regulamentar as normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determinou em seu art. 4º, § 3º<sup>[1]</sup> que na constituição do valor aduaneiro deverão ser incluídos os gastos de capatazia efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, para fins de cobrança do Imposto de Importação, **extrapolando os limites de regulamentação da legislação e majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação, razão pelo qual referido dispositivo legal deve ser afastado em face de sua ilegalidade.**

Neste sentido, configura-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação**, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314514 2018.01.52132-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. **IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. **O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"** (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta impropriedade do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693873 2017.02.09409-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB.)

MEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.** 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1190863. GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:08/08/2018).

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão apenas das despesas de capatazia, devidamente comprovadas, da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para constar o **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019

[1] Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA**, objetivando que seja, desde logo, autorizada a sua habilitação perante a Autoridade Impetrante para compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, nos 05 anos anteriores à distribuição do presente *mandamus*.

Informa que está em curso perante este Juízo o processo n. 5011375-76.2018.403.6105 que tem por objeto a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a vencimentos futuros.

Entretanto, pretende na presente demanda afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, consoante entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada com o processo 5011375-76.2018.403.6105, tendo em vista se tratarem de pedidos diversos.

Pretende a Impetrante em sede de liminar que seja, desde logo, reconhecido o direito à exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 anos.

Contudo, a pretensão de compensação de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212<sup>[1]</sup> do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tratando-se de pedido de compensação, inexistente risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501179-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DE JESUS TAVANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **KELLY CRISTINA DE JESUS TAVANO**, objetivando a expedição de guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$ 2.659,76, a ser efetivada no prazo de 24 horas, com o consequente cancelamento de toda e qualquer atividade de execução extrajudicial do imóvel.

Aduz ter celebrado em 12/08/2016 o contrato de financiamento n. 855553728777 com a CEF, a ser pago em 360 parcelas, estando inadimplente em 04 parcelas do financiamento.

Alega que ciente do atraso procurou a ré para pagamento dos valores devidos, mas foi informada que o imóvel objeto do contrato de financiamento está em fase de leilão extrajudicial.

Informa que tentou por diversas vezes que a Ré recebesse o valor do atraso, mas sem êxito, razão pela qual pretende consignar em pagamento os valores devidos a fim de obstar possível leilão extrajudicial.

Inicialmente distribuída a demanda perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, pela decisão Id 14377489 (fls. 45) os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido novamente redistribuídos a este Juízo, conforme decisão Id 14377493.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" (Id 14377489) e que há **inadimplência confessada pela Autora**.

Desse modo, não se mostra plausível a autorização de consignação do valor devido sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, os valores efetivamente devidos, nem impedir o prosseguimento dos procedimentos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

A verificação das alegações apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo serem reconhecidas de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no **dia 03 de abril de 2019 às 16:30 horas**, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **29.09.2009**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3931692).

Ante a Informação (Id 3985716), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 4569262).

O Autor requereu a juntada de cópia do **processo administrativo** (Id 5056140)

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito e juntou documentos, impugnando o benefício da justiça gratuita e arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido de revisão (Id 8486232).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9042410).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, o pedido para produção de **prova pericial técnica** para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas, e, nesse sentido, foi juntado o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente aos períodos em que o Autor pretende o reconhecimento do tempo especial.

Passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Arguiu o INSS, ainda, a ocorrência da **prescrição quinquenal**.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [3](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Destarte, considerando que o benefício foi concedido em 12/2009 (Id 5056140 – fl. 55) e a ação ajuizada em 14.12.2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas em atraso referentes a revisão pleiteada.

Quanto ao **mérito**, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **29.08.2009** (nº **42/147.243.900-4**), mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de majoração do benefício, bem com pagamento dos atrasados devidos.

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

**(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)**

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.11.1986 a 19.08.1990 e 29.04.1995 a 29.09.2009**.

Para tanto, juntou aos autos o PPP (Id 5056140 – fls. 34/36) que, no entanto, não aponta agentes nocivos relativos ao período de **01.11.1986 a 19.08.1990**, período este em que o Autor desenvolveu *“...atividades administrativas em ambiente de escritório referentes à área de Tarifação, exercendo atividades de atendimento ao cliente, controle geral de documentação e arquivo.”*, não havendo, portanto, que se falar em atividade exercida sob condições especiais.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 29.09.2009**, o PPP acima referido aponta como agente nocivo o ruído que, no entanto variou de 75 a 86 dB, não havendo, portanto, habitualidade e permanência no exercício de atividade sob a influência de ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, não podendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Destarte, não havendo o reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais, não há eu se falar em revisão do benefício de aposentadoria do Autor.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido postulado na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

[3] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 13994391, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto à análise dos períodos de 11/01/1988 a 13/01/1988 e 20/01/1988 a 31/01/1988, constantes da CTPS do Autor.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Inexiste qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto constar da sentença embargada **item específico** denominado "**II – Averbação de vínculos anotados em CTPS**", em que foi realizada a análise dos períodos acima especificados, concluindo-se que "...os períodos de **11/01/1988 a 13/01/1988 e 20/01/1988 a 31/01/1988**, constantes da CTPS do autor, nas Anotações Gerais (Id 3866289 – fls. 42/43), devem ser considerados para fins de tempo de contribuição."

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 13994391, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MANOEL LEITE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **09.09.2015**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição comum e de tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de não incidência do fator previdenciário, caso consiga totalizar 95 pontos (Lei 13.183/15), ou majoração da renda mensal do benefício, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente enviado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4828469).

Ante a Informação (Id 4869714), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4986016).

Por meio da petição de Id 5123629, o Autor esclareceu que a cópia do **procedimento administrativo** anexada à inicial já se encontra completa (Id 3454868).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência (Id 8615657).

Foi juntada nova cópia do processo administrativo (Id 8710696).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9113965).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum não computado e especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de não incidência do fator previdenciário, caso consiga totalizar 95 pontos, ou majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **09.09.2015** (nº **42/173.790.185-1**), com pagamento dos atrasados devidos.

### DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **02.09.2002 a 05.12.2002** embora constante da CTPS do Autor (Id 8710696 – fl. 21), não foi reconhecido pelo Réu por não constar do CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu.

Anoto, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

l - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**"

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **10.09.80 a 17.04.95 e 01.01.14 a 30.09.14**, constando, ainda, na tabela constante da inicial, o período de **18.04.1995 a 05.03.1997**, como especial.

Alega o Autor que no período de **10.09.1980 a 31.05.1981**, exerceu a atividade de vigilante e que nos períodos de **01.06.1981 a 17.04.1995, 18.04.1995 a 05.03.1997 e 01.01.2014 a 30.09.2014** laborou sujeito a **ruído** (de **86,0 dB, 86,0 dB e de 93,30dB**, respectivamente), conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários constantes do processo administrativo (Id 8710696 – fls. 28/29, 30/31 e 38/40).

Com relação ao período de **10.09.1980 a 31.05.1981**, embora conste do PPP (Id 8710696 – fls. 28/29) que o Autor ocupava o cargo de vigilante, não consta do referido documento que nessa condição portava arma de fogo, de modo que não configurada a condição de periculosidade a justificar o enquadramento desse período como especial.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida". (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que confirmem a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconheço a especialidade pretendida.**

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor, **para fins de conversão**, apenas nos períodos de **01.06.1981 a 17.04.1995 e 18.04.1995 a 05.03.1997**, visto que enquadradas no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, considerando o período comum e os períodos especiais ora reconhecidos, bem como comprovado o direito ao cômputo de todos os períodos constantes das CTPS's do Autor, verifico plausibilidade, ainda que em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, tais períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, com DIB em 09.09.2015, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Confira-se:

Inaplicável, outrossim, a regra do art. 29-C<sup>[1]</sup> da Lei nº 8.213/91 para revisão/cálculo do benefício pleiteado, conforme requerido na inicial, considerando que o dispositivo citado somente foi incluído na legislação previdenciária pela Lei nº 13.183, de 04.11.2015, posteriormente, portanto, à data do requerimento administrativo (DER 22.10.2015 – Id 8710696).

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **MANOEL LEITE DA SILVA** (NB nº **42/173.790.185-1**), com a inclusão de todos os períodos constantes de suas CTPS's, em especial o de **02.09.2002 a 05.12.2002**, bem como dos períodos especiais ora reconhecidos (**01.06.1981 a 17.04.1995 e 18.04.1995 a 05.03.1997**) procedendo ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a **partir da citação (25.05.2018)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARGARET APARECIDA SCHLEIFFER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 12739880: Defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa da Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil para solicitar o envio dos contracheques da autora no período de janeiro/89 a dezembro/95.

Antes, porém deverá a autora indicar o endereço para onde o ofício deverá ser enviado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial de pessoa com deficiência, com pedido de antecipação de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela, bem como designada Perícia médica, também se necessário for.

Outrossim, intime-se a autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011035-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IGOR VINICIUS VOGEL COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004564-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034823-09.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMPANHIA LITOGRAFICA ARAGUAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIO PEREZ PEREIRA - SP13727  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000267-77.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA D. MOREIRA MARCHIORI - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 13431990, intime-se CEF para se manifeste sobre as penhoras realizadas posto que em seu requerimento solicita, além de bloqueio no sistema Bacenjud, pesquisa no sistema RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-43.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718  
RÉU: WILLIAM MOZELLI  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CARLOS LIMA - SP155346, JOAO JOSE DELBONI - SP155316

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604101-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014742-63.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, JOSE ROBERTO MARCONDES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR - SP159974  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO - SP17680, MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008511-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: YUI SU  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003922-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017182-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023620-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005892-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ALBERTO SUTTER  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350, WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ATIVA CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 13399939: Defiro. Providencie a secretaria a retirada do sigilo na pesquisa de bem realizada para que a CEF possa se manifestar em termos de prosseguimento.

Após, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOURENCO MOSSO - SP172715  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674  
Advogados do(a) EXECUTADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006000-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à Embargante, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608729-33.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE RINALDO - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR - SP97386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO JOSE RINALDO - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Assim, face à manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 11589006), intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EXPRESSO SANCHEZ MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANGUARDA CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003525-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017444-93.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, JOSMAR MARCELINO DOS REIS - MG41898, SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA - MG50503  
Advogado do(a) RÉU: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA TREVISAN GIROTTI - SP372904, BRUNA BARROS SILVA - SP332116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 11.976,00** (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014371-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR GIROLDO  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIANNA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007552-58.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELIAS PINTO DA SILVA, SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-33.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS PINTO DA SILVA, SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-28.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001763-83.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique a autora sua ausência na perícia designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de março de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada, ora excipiente, ISALOG-EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA.-ME, da Impugnação ofertada pela CEF, conforme Id 12304944, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003146-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ROGERIO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de março de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICI ROBERTO CARNEIRO - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **20 de março de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, do noticiado pelo executado LEANDRO Y. Y. AGUIAR, conforme petição de Id 13831640, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela parte Ré em sua petição e documentos de ID's nºs 14261112 e 14261669, manifeste-se a Exequente CEF, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABDALLA & LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA, JOAO ABDALLA JUNIOR, RENATO ABDALLA, FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA ROMUALDO MORAES - SP251123, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 463/465, dos autos físicos, com documentos anexos (fls. 466/605), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC, face às parcelas vencidas indicadas em sua manifestação.

Ainda, no mesmo pedido, o INSS requer a intimação dos demandados para que procedam ao recolhimento mensal das prestações do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pedido constante às fls. 465, com relação às parcelas vincendas.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006063-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008030-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARTUR CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000322-43.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IZABEL CRISTINA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625  
RÉU: ANGELA CRISTINA LOPES, IZABEL CRISTINA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007830-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B  
RÉU: FERNANDO FERNANDES PARREIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015773-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA POLIDORO - SP218084, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007482-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002708-17.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: AUTO POSTO SILMAR LTDA, JOSE ROBERTO MARCHETTI, GILBERTO MARCHETTI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 325 dos autos físicos), prossiga-se intimando-se a mesma para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012836-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: COMERCIAL ARAGUÁIA S A  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALFREDO ZERATI - SP30841

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRPECUÁRIA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme determinado da sentença ID 12151446.

Após, requeira a parte ré o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar classe – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré,

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605602-29.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMERCIAL ARAGUAIA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007751-85.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAXIMINO ALVES MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014552-12.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENOVEVA HELENA EMILIO, NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA, ODUVALDO JOSE EMILIO, JULIO MEDIS EMILIO  
Advogados do(a) AUTOR: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
Advogados do(a) AUTOR: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
Advogados do(a) AUTOR: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
Advogados do(a) AUTOR: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149  
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008849-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 13134586), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTIMAR PISCHE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga o autor procuração outorgada ao advogado Christian de Souza Gobis posto que foi ele quem assinou eletronicamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012043-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSICLER BLECHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-95.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLA BRUNA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12623832), ao fundamento da existência de contradição na mesma no que se refere aos limites da compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12623832), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: RODOFORT S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12697107), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma tendo em vista a preliminar arguida de necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574706, bem como no que se refere aos limites da compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

Inicialmente, considerando o julgamento da demanda, restou, em decorrência, afastada a necessidade de suspensão do feito, considerando a inexistência de determinação expressa nesse sentido no julgamento do RE 574706 pelo STF.

Quanto ao mais, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12697107), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 13653041) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 13156306), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, notadamente no que se refere à inexistência de demonstração de elementos objetivos para instauração do PECA, conforme exigido pelo art. 4º da IN RFB 1.169/2011.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 13156306), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2018.4.03.6105

AUTOR: MACTUR FRETAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 13199685), ao fundamento da existência de omissão/contradição na mesma no que se refere aos limites da compensação, tendo em vista a revogação do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 que restringia a compensação do indébito de PIS e COFINS com débitos de contribuições previdenciárias.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, conforme se pode verificar da motivação da decisão, não houve qualquer restrição à compensação do indébito reconhecido no julgado, porquanto afastada expressamente qualquer restrição à possibilidade da compensação e aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 13199685), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-70.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

IMPETRADO: COORDENADOR DO LANAGRO SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Id 13754295), objetivando a reforma da sentença (Id 5383853), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à ausência de manifestação expressa do Juízo ao pedido manifestado pela União para ingresso nos autos pela petição de ID 319388.

Entendo que a irrisignação manifestada pela União não merece acolhida, considerando que, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 foi realizada a intimação da União para ingresso no feito, tendo esta inclusive sido intimada e se manifestado acerca da sentença prolatada.

Assim, não havendo qualquer prejuízo à União por ausência de deferimento expresso de seu ingresso no feito, entendo que não há fundamento para que seja reconhecida qualquer nulidade.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 5383853), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL, DANIL0 CESAR FEDEL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008997-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AMERICO FERREIRA LOUREDO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 13178207), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008503-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: OSVALDO GUIMARAES LEITE, MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE, BENEDITO APARECIDO PETEROSI, GERCE PAULINO, MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR GALLINARI - SP54442

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022631-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELCIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006173-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ROSSETTI EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI - SP219228, ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434, JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO - SP63638-A

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002093-07.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
ASSISTENTE: EDNA BORGES, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2017.4.03.6105  
AUTOR: ARI CAMARA MATTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença (Id 13295836) ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à ausência de manifestação expressa no dispositivo do julgado, quanto ao período de **01.02.2009 a 31.03.2010**, em que o segurado verteu contribuições como contribuinte individual na qualidade de empresário, para fins de reconhecimento do tempo comum e cômputo no cálculo do tempo de contribuição, não obstante ter constado referido interregno na planilha de cálculo elaborada pelo juízo na motivação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, embora não tenha constado do dispositivo do julgado o período acima referido, observo que o mesmo foi computado no cálculo do tempo de contribuição como tempo comum, ante a comprovação do recolhimento das contribuições devidas referentes a tais períodos, conforme constante da Id 256100, bem como do CNIS.

Dessa forma, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, julgando-os **procedentes** para o fim de que seja corrigido o erro material verificado, determinando ao Réu o cômputo do tempo comum relativo aos períodos de **01.09.2002 a 31.10.2002, 01.03.2003 a 30.06.2003, 01.09.2003 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 30.06.2004, 01.08.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.08.2005, 01.11.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.08.2006 e 01.02.2009 a 31.03.2010** no cálculo do tempo de contribuição, conforme exposto, mantido, quanto ao mais, integralmente o julgado.

P. I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

**GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2655450, o Juízo reconheceu a existência de conexão entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 5004630-17.2017.4.03.6105 e intimou a Impetrante a juntar aos autos cópia da petição inicial do Processo nº 0010249-62.2007.403.6105, para fins de verificar a prevenção apontada pelo sistema PJE. No mais, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações no Id 2870599, alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** relativamente ao FAP e a **inadequação** da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

O despacho de prevenção foi mantido no Id 3315944, após Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante (Id 2848950).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de prevenção (Id 3716695).

O **Ministério Público Federal** deixou de apresentar seu parecer.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 4393087 e 4393093).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deixando de conhecer o agravo interposto (Id 6735126).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, considerando o teor da petição juntada no Id 4393093, afastado a prevenção apontada com o Processo nº 0010249-62.2007.403.6105.

A preliminar de **ilegitimidade** suscitada pela Autoridade Impetrada não merece acolhida, porquanto o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no *writ*, qual seja, não impor a União qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da exação *sub judice*. A par disso, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, com o que atraiu a sua legitimidade para o feito.

Também não há que se falar em **inadequação da via eleita**, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o que se objetiva é atacar ato concreto, qual seja, o da obrigatoriedade do pagamento da contribuição questionada.

Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:<sup>6</sup>

I - ...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do § 3º do referido art. 22, conforme segue:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, § 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento.

Confirma-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência até o final de 2009.

A partir de 01/2010, passou a vigor o Decreto nº 6.957/2009, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT.

No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

No caso, alega a Impetrante, em suma, contar com estabelecimentos registrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 08.91-6-00 e 52.32-0-00 e que a majoração da alíquota SAT/RAT, concernente às suas atividades preponderantes por meio do Decreto nº 6.957/2009, importa em violação ao princípio da legalidade, por não estarem baseadas em quaisquer estatísticas de acidentes de trabalho, conforme determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.213/91, restando evidente o desvio de finalidade da norma, já que o reequacionamento deixará de visar o estímulo à prevenção de acidentes, para ter fins meramente arrecadatórios.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário CFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na acidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE.

Ademais, a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de acidentalidade conforme estatísticas e registro junto ao INSS.

Assim sendo, não merece prosperar a alegada arbitrariedade da imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Impetrante.

Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária.

Outrossim, considerando que a aplicação do FAP tem por escopo estimular a redução de acidentes, com aplicação de alíquotas diferenciadas condizentes com o desempenho de cada empresa, descabe a alegação de seu caráter confiscatório e do desvio de finalidade da norma, até porque a aplicação de tal fator, conforme demonstrado estatisticamente pela Impetrada, tem beneficiado a maioria das empresas.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Embora o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim, correta a indicação do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada. 3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua aplicação, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). 7. Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NTI), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. 8. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 9. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 0003517-75.2010.4.03.6100, DES. FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DI3, Judicial 1, DATA: 03/06/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para a ação conexa (Mandado de Segurança nº 5004630-17.2017.403.6105).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SEMPRE DIA LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela **deferido** (Id 11854068).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11972774).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12566317).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

### Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

**[1] Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000008-21.2019.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES GERALDI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 30 de abril de 2019, às 08:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado, ID 13457841.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REVESPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da obrigação acessória da entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, referente ao período de 01/2016 a 03/2016, para que essa pendência não seja óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja analisado o processo administrativo nº 10010.045798/0318-71.

Aduz a impetrante que optou pelo recolhimento de tributos pelo Simples Nacional, de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, realizando a entrega anual de sua Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais – DEFIS à Receita Federal do Brasil, como obrigação acessória.

Alega que foi excluída do Simples Nacional em dezembro de 2015, porque sua receita ultrapassou o limite instituído para Empresas de Pequeno Porte, e que passou a recolher seus impostos e contribuições por meio do lucro presumido, não existindo a obrigação acessória de entregar a DEFIS anualmente.

Relata que, todavia, foi notificada de uma pendência na entrega da declaração DEFIS, referente a período em que já não era mais optante do Simples Nacional (janeiro/2016 a março/2016).

Informa a impetrante que, com a finalidade de regularizar sua situação perante a Receita Federal, em 26/03/2018, realizou requerimento administrativo autuado sob o n. 10010.045798/0318-71, onde demonstra que a entrega da declaração referente ao período notificado (janeiro/2016 a março/2016) não é devida.

Contudo, o suposto descumprimento da obrigação acessória gera pendência em sua situação fiscal, impedindo-lhe de obter Certidão de Regularidade Fiscal, mas que não há decisão em seu processo administrativo, tramitando pela Receita Federal há quase 1 (um) ano.

Acrescenta ainda a impetrante que possui débitos que foram objeto de parcelamento, deferido em 08/02/2019, cuja exigibilidade se encontra suspensa, e que resta apenas a pendência relacionada à suposta ausência de entrega da DEFIS no período de janeiro de 2016 a março de 2016, não podendo ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Está presente o *fumus boni juris*, na medida em que a impetrante anexa aos autos o Relatório de sua situação fiscal, de onde se verifica que foi optante do Simples Nacional de 01/01/2013 a 31/12/2015, e que há a pendência mencionada pela impetrante, relativa à sua inclusão, no Simples, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016 (ID 14343329).

Observa-se também, pela tela do sistema da Receita anexada pela impetrante em sua inicial, que no período de apuração de 01/2016, houve bloqueio de acesso ao sistema do Simples, com a seguinte mensagem: "3080 – A receita bruta, exceto de exportação de mercadorias, no ano calendário anterior ultrapassou o limite, portanto, comunique a exclusão do Simples Nacional por meio do Portal do Simples Nacional", numa demonstração clara de que a própria Receita Federal impediu o acesso da impetrante ao sistema do Simples Nacional (ID 14343321).

Por outro lado, pelo que consta do Relatório de Situação Fiscal, houve deferimento do parcelamento dos débitos referentes aos tributos PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e de multa.

Além disso, resta patente o perigo da demora, tendo em vista ser consabido que, para grande parte das atividades empresárias, há necessidade de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No entanto, não resta claro se todas as dívidas estão abrangidas pelo parcelamento, principalmente com relação a eventual multa por descumprimento da obrigação acessória do período questionado no processo administrativo (01/2016 a 03/2016).

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso não haja outro débito, não informado nesta impetração, que possa ser óbice a esta expedição.

Havendo pendência não abrangida pelo parcelamento mencionado nos autos, deverá a autoridade impetrada especificar a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, quais são os valores e a que título são devidos.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se a autoridade impetrada, **com urgência**.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008426-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMEU ALVES FEITOSA

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ID 10289509), posto que equivocado. Proceda a secretária sua exclusão.

Proceda à exclusão dos documentos relativos aos IDs 10235209 a 10235228, já que protocolados em duplicidade.

Ciência à parte autora, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, para proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los".

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARCIENE QUINTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado apenas 01 (um) endereço diverso do constante da presente feito, expeça-se mandado de citação. Em havendo dois ou mais endereços, intime-se a autora para apontar o endereço válido. Por fim, não sendo localizado nenhum endereço diverso do presente feito, intime-se a autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrando por **BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para reconhecimento do direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, exigida nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12546/2011, e alterações posteriores, bem como ao de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos atualizados pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido.

Afirma a impetrante que em agosto de 2011 foi instituído o “Plano Brasil Maior”, objetivando a desoneração da folha de pagamentos e que a partir da publicação da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, a contribuição previdenciária patronal passou a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a sua receita bruta - e não mais mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212/91.

Alega que, no caso da Impetrante, parte dos produtos por ela fabricados estão classificados na “TIPI” pelos Códigos NCM’s 39.15.10.00 e 39.15.90.00, expressamente mencionados no Anexo I, da Lei nº 12.546/2011, sendo inquestionável a sua sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta à alíquota de 1% (um por cento) nos termos do artigo 8º da referida lei.

Entende que, não obstante a legislação tenha autorizado a dissociação entre a folha de salários e a contribuição para a seguridade social, de forma a evitar o encargo excessivo na contratação de pessoas, arbitrariamente autorizou a inclusão da totalidade da receita bruta das empresas.

Salienta que, em sentido diametralmente contrário ao quanto propugnado pela Autoridade Impetrada por meio da Lei nº 12.546/2011 e no próprio Parecer Normativo nº 3/2012, a RECEITA caracteriza-se pelo ingresso financeiro novo; de titularidade do receptor; representa um aumento do seu patrimônio líquido; em caráter definitivo; e decorrente de atividade empresarial. Ou seja, as hipóteses em tela não se aperfeiçoam ao PIS e à COFINS incluídos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta.

Conclui que, pelo indubitável fato de que o PIS e a COFINS não geram receita para o contribuinte e sim para o ente público federal, entende que tais contribuições devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

O pedido liminar foi indeferido (ID 467180).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 494638).

A impetrante interpôs embargos de declaração, ID 516819.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (ID 582190). E posteriormente reiterou seu parecer (ID 2448165).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID 713333).

A decisão ID 1913047 conheceu dos embargos para corrigir o erro material e indeferiu a liminar.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o nº 5016193-87.2017.4.03.0000, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal, para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS (ID 5168809).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Como visto, no caso concreto, pretende a impetrante excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, como o próprio nome diz, tem como base de cálculo a receita bruta do contribuinte.

Vejamos a forma como dispõe referida lei:

*Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

A base de cálculo das contribuições para o PIS (Lei nº 10.637/2002) e para a COFINS (Lei nº 10.833/2003) também é a receita bruta.

Transcrevo trecho da Lei nº 10.637/2002 (PIS):

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

E da Lei nº 10.833/2003 (COFINS):

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Dessa forma, depreende-se que a receita bruta é base de cálculo de todas as contribuições ora tratadas, que são a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a contribuição ao PIS e à COFINS.

Assim, a receita bruta é preexistente à incidência de todas essas contribuições e, portanto, não podem as contribuições ao PIS e à COFINS integrarem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pois não possuem natureza de receita bruta.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Restou definido, desta feita, que o valor do ICMS não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta do contribuinte, não devendo incidir sobre este as contribuições ao PIS e à COFINS, porquanto aquele valor apenas "transita" pela empresa, para posteriormente ser repassado ao ente tributante.

Levando-se em conta que a contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, adota o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o mesmo fundamento do precedente deve ser aplicado, deixando de considerar os valores de PIS e COFINS como base de cálculo para as contribuições previdenciárias substitutivas por não se incluírem no conceito de receita bruta, fazendo valer os mesmos motivos determinantes daquele julgado.

Confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes 2. são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos) (Ap em Remessa Necessária nº 0000370-32.2015.4.03.6111/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no D.E. em 22/11/2017).*

Resta, pois, demonstrado o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir os valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas (CPRB), bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico devidas ao SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário Educação).

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento das contribuições mencionadas, que têm como base de cálculo o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, cabendo a sua arrecadação, fiscalização e cobrança pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que a EC n. 33/2001, ao incluir o § 2º ao artigo 149 da CF, limitou a base de cálculo de sobreditas contribuições ao faturamento das empresas, não fazendo menção à folha de salários, o que tomou inconstitucional a legislação instituidora das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, razão pela qual requer que a autoridade impetrada seja obstada de efetuar a cobrança dos tributos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.937.084,00 e recolheu as custas pertinentes, conforme lhe autoriza a legislação.

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Como alega a impetrante, a questão ora debatida é tema de repercussão geral a ser decidido pelo STF. Entretanto, até nova orientação jurisprudencial ou sentença no presente mandado de segurança, prevalece a jurisprudência pátria quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, manifestou-se pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao **INCRA**.

As contribuições ao **SENAL, SESI e SEBRAE**, outrossim, têm sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, confirma-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.*

*1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.*

*2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior; está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)*

*3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).*

*4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).*

*5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.*

*6. Apelação provida.*

*(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Também o Salário-Educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela, assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no decênio legal.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

ID 11794048: Ante a concordância expressa da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 81.029,20, sendo R\$ 73.652,88 a título de principal e de R\$ R\$7.376,32 a título de honorários advocatícios (ID 7111136).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA MARTINS  
REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA MARTINS TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, conforme as peças do procedimento administrativo anexado aos autos, o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em razão da ausência de sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade, fixada em 12/06/1998, e considerando que ela é interdita desde julho de 2008, intime-se a autora para que traga aos autos o laudo médico pericial de sua ação de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação do documento e da contestação, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011748-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS DE LIMA LADEIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 11/2018 foi de R\$ 6.452,06, portanto, maior que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 20/11/1985 a 13/06/1986 e de 06/03/1997 a 31/08/2013, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 12598870 - Pág. 38 e 44/46. Na análise técnica (ID 12598886 - Pág. 51) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

**Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.**

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 12/2018 foi de R\$ 5.194,68, portanto, maior que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1614874\_PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito até decisão final daquela Corte.

Antes, porém, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 11/2018 foi de R\$ 6.373,16, portanto, maior que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 05/04/97 até 02/12/2003, na empresa TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA, de 01/03/2005 até 16/08/2005, na empresa AMERICAN PÓ PINTURA ELETROSTÁTICA, e 01/09/2005 a atual, na empresa MARCAMP EQUIPAMENTOS LTDA., consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes apenas dos períodos correspondentes a 01/03/2005 a 16/08/2005 e de 01/09/2005 a atual (ID 12670754 - Pág. 73 e 79). Na análise técnica (ID 12670754 - Pág. 85) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Quanto ao período de 05/04/1997 a 02/12/2003 não foi fornecido ao réu o formulário para a comprovação do tempo especial reclamado.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, para o referido período, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, como dito, não forneceu ao réu o formulário PPP, para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual, extingo o pedido em relação ao período de 05/04/1997 a 02/12/2003, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SHEILA MARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DOS SANTOS SILVA - SP381648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito a ordem.

Em se tratando de ação que tem por objeto a revisão dos contratos de financiamento firmados entre as partes para o fim de diminuir o valor das prestações, o valor da causa deve corresponder à soma do montante controvertido.

No caso dos autos, tal como indicado pela própria autora às fls. 64 dos autos originais (ID 5978721), do valor total da dívida cobrada pela CEF (R\$ 59.870,40), ela entende como devido tão somente R\$ 32.750,23, pelo que se considera controvertida nos autos a quantia de R\$ 27.120,17.

Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar R\$ 27.120,27 e, em razão de ser inferior a sessenta salários mínimos, reconheço que é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2010: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juizado Especial de Campinas, com baixa no feito, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda ou vínculo empregatício no CNIS, bem como pela noticiada cessação do benefício que se pretende restabelecer.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)  
SEGREDO DE JUSTICA

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009990-28.2011.403.6105** - GERALDO VERONEZI FILHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS.285: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente(a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução; c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

REPUBLICAÇÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o Sistema Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número deste feito, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 (INICIAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

## MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002776-64.2003.403.6105** (2003.61.05.002776-3) - ALDO ROBERTO PEREIRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

## MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0014229-75.2011.403.6105** - ADOLFO PINTO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007959-30.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, dos documentos apresentados pelo executado e acostado aos autos as fls. 114/124, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas de que a nova perícia foi designada para o dia 26/03/2019, às 10 horas, no próprio local, conforme email encaminhado pelo Sr. Perito. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012087-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART

## DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **20 de março de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste quanto aos embargos opostos pela ré no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON JOSE PARIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID nº 14393070, fica, por ora, cancelada a perícia na empresa Motorola, restando mantida a perícia na empresa Sustentare.

Intime-se com urgência o Sr. Perito do cancelamento da perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor da petição de ID nº 14393070, bem como sobre o pedido de assistência requerido na referida petição, no prazo de 15 dias.

Depois retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Inclua-se o nome do advogado indicado na referida petição para futuras publicações, até que se decida o contrário.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14421776) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 9681286: a decisão proferida determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária, apurando o valor correto da RMI, e excluindo os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Os cálculos oficiais foram acostados ID 10652222.

Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria, o INSS (ID 13635993), e a parte exequente (ID 14342332), reiterando o pedido de destaque dos honorários contratuais.

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o valor total da execução em R\$ 57.441,67 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais, sessenta e sete centavos), para a competência de 08/ 2018.

Considerando o contrato juntado (ID 14342330), defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, tendo em vista a pequena diferença (inferior a 10%) apurada entre os cálculos apresentados pelo INSS e o da contadoria.

Pagará ainda o exequente, honorários advocatícios incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Após a transmissão das requisições, dê-se vista às partes.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID nº 14393070, fica, por ora, cancelada a perícia na empresa Motorola, restando mantida a perícia na empresa Sustentare.

Intime-se com urgência o Sr. Perito do cancelamento da perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor da petição de ID nº 14393070, bem como sobre o pedido de assistência requerido na referida petição, no prazo de 15 dias.

Depois retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Inclua-se o nome do advogado indicado na referida petição para futuras publicações, até que se decida o contrário.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Julio Bezerra da Nobrega**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor rural de 05/04/1977 a 05/04/1982 e 01/01/1984 a 30/12/1984, e da especialidade da atividade desempenhada no período de 19/04/1989 a 03/06/1993 (Fortaleza Segurança), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (05/11/2014 – NB 42/169.706.189-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2613603, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora promoveu a juntada das cópias dos autos administrativos (ID nº 2718171).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 3294454).

Pelo despacho de ID nº 3462096, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor, bem como a depreciação da oitiva das testemunhas.

Manifestação do autor (ID nº 3769826).

As testemunhas foram ouvidas pelo Juízo Deprecado (ID nº 5331599).

Intimadas as partes acerca da juntada da carta precatória, apenas o autor se manifestou em razões finais (ID nº 6332125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, **o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim surrulou a questão:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor rural de 05/04/1977 a 05/04/1982 e 01/01/1984 a 30/12/1984, e da especialidade da atividade desempenhada no período de 19/04/1989 a 03/06/1993 (Fortaleza Segurança), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (05/11/2014).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **27 anos e 28 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Pekel				18/01/1988	26/06/1988		159,00	-
Pekel				06/07/1988	18/07/1988		13,00	-
Jardim do Lago				19/07/1988	30/09/1988		72,00	-

Construbase			17/10/1988	26/10/1988	10,00	-				
Pekel			07/11/1988	12/01/1989	66,00	-				
Construbase			01/03/1989	19/04/1989	49,00	-				
Fortaleza			20/04/1989	03/06/1993	1.484,00	-				
GTP	1,4	esp	18/06/1993	26/04/1995	-	936,60				
Ofício			29/05/1995	31/07/1995	63,00	-				
Maxima			07/08/1995	06/05/2005	3.510,00	-				
Sempre			04/06/2005	10/02/2006	247,00	-				
Tempo em benefício			11/02/2006	17/05/2012	2.257,00	-				
Sempre			18/05/2012	31/10/2014	884,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias					8.811,00	<b>936,60</b>				
Tempo comum / Especial					24	5	21	2	7	7
Tempo total (ano / mês / dia)					27	ANOS	mês	28	dias	

#### **Dos Períodos de Labor Rural**

Para comprovar o período rural aventado, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 2605031):

- Declarações de exercício de atividade, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Sabugi/RN;
- Certidão de casamento dos genitores do autor, onde consta a profissão do pai do autor como agricultor;
- Declarações firmadas por testemunhas;
- Registro de Empregado em nome do autor, junto à Prefeitura de São João do Sabugi/RN;
- Histórico escolar em nome do autor;
- Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor;
- Contrato de arrendamento firmado pelo genitor do autor;
- Carteira de Identificação de reideiro em nome do genitor do autor (anos 1969 a 1981);
- Proposta de renovação de contrato de concessão de uso em nome do genitor do autor (ano de 1998).

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, no Juízo da Comarca de São João do Sabugi. Segue a síntese dos depoimentos colhidos:

#### **Testemunha João Batista:**

Afirmou conhecer o autor, que atualmente trabalha como segurança em São Paulo, que quando morava no município de São João do Sabugi trabalhava como reideiro de terra, que o conheceu jovem, com doze anos aproximadamente, que na época o autor já trabalhava na lavoura, que a propriedade onde o autor trabalhava era próxima a sua, que o autor trabalhou até 1981/1982, aproximadamente, que o pai do autor plantava, algodão, feijão, milho, batata e criava gado, que houve época em que o autor trabalhou na Prefeitura do município, que o sítio onde o autor trabalhava se chamava Pedra Petra, que apenas a família trabalhava, não havia empregados, que morava na cidade, mas trabalhava no sítio.

#### **Testemunha Francisco Diniz de Medeiros:**

Afirmou morar na cidade e trabalhar na zona rural, relatou conhecer o autor, pois morava próximo à casa do seu pai na cidade, recordou o nome do pai do autor e afirmou que o mesmo era reideiro de açude público. Afirmou que o pai do autor plantava para consumo da família, e o que sobrava era vendido, sendo que era plantado milho, batata, feijão. Relatou que o autor trabalhava com o pai no campo, plantando, colhendo e cuidando do gado, e que o autor foi morar em São Paulo por volta do ano de 1987. Questionado pelo Procurador Federal, afirmou que o sítio chamava-se Pedra Petra e a família do autor não contava com empregados para auxiliar no trabalho.

#### **Testemunha José Santana Filho:**

Afirmou conhecer o autor e o seu pai quando ainda era solteiro, que era reideiro de açude vizinho ao seu, e que o autor já ajudava o pai no campo desde criança. Relatou que a produção era para consumo da família. Recordou o ano de nascimento do autor e afirmou que ele foi morar em São Paulo no final da década de 1980. Questionado pelo Procurador Federal, o autor informou que toda a família laborava no campo, que eram muito pobres e que o sítio se chamava Pedra Preta. Relatou que o autor chegou a trabalhar na Prefeitura do Município. E afirmou que não havia empregados no sítio.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que a família do autor trabalhava na zona rural do Município de São João do Sabugi/RN, sendo que o pai do autor era rendeiro de açude público, e assim permaneceu mesmo após a vinda do autor para São Paulo, em meados da década de 1980, conforme se extrai Proposta de Renovação de Contrato de Concessão de Uso em nome do genitor do autor, que estendeu o prazo da concessão de 1998 até 2010 (ID nº 2605031, fl. 20).

As declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, ao genitor do autor, comprovando que o mesmo era agricultor, são contemporâneas do lapso que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo nos períodos mencionados, de **05/04/1977 a 05/04/1982 e 01/01/1984 a 30/12/1984**, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Entre um período e outro e após, o autor trabalhou na Prefeitura do Município, como, inclusive apontaram duas das testemunhas, e conforme comprova o registro de empregado em nome do autor, juntado à inicial (ID nº 2605031, fls. 10/11).

Diante das provas produzidas, reconheço os períodos de labor rural acima explicitado.

### **Do Período de Labor Especial**

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **19/04/1989 a 03/06/1993** (Fortaleza Segurança e Vigilância S/C Ltda.), o autor juntou aos autos a CTPS de ID nº 2718257, fl. 03, onde consta que exerceu a função de vigilante.

Diante do quanto previsto no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, que estabelecia as categorias profissionais de "bombeiros, investigadores e aguardas", como especiais, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no lapso supra, por analogia.

Isso devido ao caráter exemplificativo do rol dos Decretos que regulamentavam as categorias profissionais consideradas especiais para fins previdenciários.

Quanto ao assunto, pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.*

*2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.*

*3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.*

*5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.*

*6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.*

*7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.*

*8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.*

*9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).*

*10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.*

*11 - Aprofissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.*

*12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.*

*13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.*

*14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.*

*15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.*

*16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.*

*17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).*

*18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.*

*19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*

*20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.*

*21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).*

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
- O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
- Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
- Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
- Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
- Inversão do ônus da sucumbência.
- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017). (Grifou-se).

Diante do reconhecimento dos períodos de labor rural e do período especial acima indicado, convertido em tempo de labor comum, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **34 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Rural				05/04/1977	05/04/1982		1.801,00	-
Rural				01/01/1984	30/12/1984		360,00	-
Pekel				18/01/1988	26/06/1988		159,00	-
Pekel				06/07/1988	18/07/1988		13,00	-
Jardim do Lago				19/07/1988	30/09/1988		72,00	-
Construbase				17/10/1988	26/10/1988		10,00	-
Pekel				07/11/1988	12/01/1989		66,00	-
Construbase				01/03/1989	18/04/1989		48,00	-
Fortaleza	1,4	esp		19/04/1989	03/06/1993		-	2.079,00
GTP	1,4	esp		18/06/1993	26/04/1995		-	936,60
Ofício				29/05/1995	31/07/1995		63,00	-
Maxima				07/08/1995	06/05/2005		3.510,00	-
Sempre				04/06/2005	10/02/2006		247,00	-
Tempo em benefício				11/02/2006	17/05/2012		2.257,00	-
Sempre				18/05/2012	31/10/2014		884,00	-

										-	-						
Correspondente ao número de dias										9.490,00	3.015,60						
Tempo comum / Especial										26	4	10	8	4	16		
Tempo total (ano / mês / dia)										34	8	26	ANOS			mês	dias

Muito embora tenha o autor afirmado na exordial que os períodos de labor trabalhados junto à Prefeitura de São João do Sabugi, ao Condomínio Parque Residencial Jardim do Lago e à empresa Treze Listas Segurança foram reconhecidos como especiais em sede de decisão de recursos administrativos, o autor não comprovou tal fato através da juntada de quaisquer documentos.

Veja-se que as cópias dos autos administrativos limitam-se à decisão proferida em primeira instância administrativa.

Além, do contexto probatório dos autos, extrai-se que os períodos de labor junto à Prefeitura de São João do Sabugi sequer foram considerados para fim de contagem de tempo de contribuição comum, consoante o teor das planilhas de cálculo que integram esta sentença.

Diante de tais fatos e a fim de evitar futuras arguições de omissão, ressalto que este Juízo ateu-se às provas produzidas ao longo do feito e aos pedidos formulados pelo autor na inicial, os quais delimitam a atividade jurisdicional.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de **19/04/1989 a 03/06/1993**;
- reconhecer os períodos de labor rural de **05/04/1977 a 05/04/1982 e 01/01/1984 a 30/12/1984**, como segurado especial;
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **34 anos, 08 meses e 26 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANUEL CARLOS HURTADO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Manuel Carlos Hurtado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento de auxílio doença (NB 610.789.983-2), cessado em 10/04/2017, com o pagamento dos atrasados desde a alta indevida.

Relata o autor ser portador das seguintes doenças: "G56.2 – Lesão dos Nervo Cubital; M77.1 – Epicondilite Lateral; M77.0 – Epicondilite Medial e G81.9 - Hemiplegia não Especificado", que o impedem de exercer suas atividades cotidianas.

Notícia que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04/06/2015 a 10/04/2017, quando teve alta, não mais conseguiu afastamento pela Ré.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi deferida, sendo designada perícia médica (ID nº 4320253 - fls. 72/76).

O INSS, inconformado com a decisão, interpôs agravo de instrumento (ID nº 4467216 - fls. 78/90).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e juntou documentos (ID nº 4467988 - fls. 91/116).

A AADJ informou o restabelecimento do auxílio-doença (ID nº 4596454 - fls. 118).

O autor juntou documentos, inclusive relatório médico atualizado (ID nº 4900756 - fls. 125/148).

Laudo pericial (ID nº 6954174 - fls. 150/168).

Pela decisão de ID nº 6964714 (fls. 169/170), a tutela cautelar foi revogada.

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 8421053 - fls. 172).

Manifestação autora (ID nº 8538060 - fls. 173/176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão acerca do restabelecimento do auxílio-doença ao autor em vista da alegada incapacidade.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos do artigo supracitado, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 19/03/2018, através do laudo apresentado, relata a Senhora Perita que o autor se queixa do braço direito, entretanto mantém os movimentos essenciais, e com acesso ao sistema de saúde, é acompanhado por diversos profissionais, com tratamento adequado e com boa evolução, e "o quadro do autor está controlado".

O laudo pericial mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde do autor, com a conclusão que "não evidenciado incapacidade laboral no autor para a sua profissão de professor" (item "3", ID nº 6954174 - fls. 167).

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Comuniquem-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) do INSS e ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID nº 4467237 – fls. 81).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105  
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ID 14317396: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da sentença de ID 13970894, alegando ter este Juízo incorrido em duas omissões especificamente no dispositivo do julgado.

Em que pese a fundamentação ter reconhecido a especialidade de parte dos períodos pleiteados que, somados, atingem tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada desde a DER, não constou no dispositivo a condenação da ré na implantação do benefício citado, nem o pagamento das verbas atrasadas, pelo que pretende ver tais equívocos sanados.

#### Com razão o embargante.

Depois de extensa análise dos argumentos das partes e dos documentos que instruíram a causa, este Juízo reconheceu a especialidade de parte dos períodos pleiteados e, por consequência, verificou ter o autor laborado em condições especiais por tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial – 25 anos, 2 meses e 24 dias.

Todavia, o dispositivo declarou a especialidade dos lapsos de 01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016 sem condenar o INSS a implantar o benefício e pagar as verbas em atraso.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para incluir no dispositivo a determinação para implantação ao autor de aposentadoria especial desde a DER (01/08/2016), que passará a constar da seguinte maneira:

"Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especiais os períodos de atividade de 01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016;

b) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/11/2003 a 15/11/2004, na forma da fundamentação.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a primeira DER (01/08/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/02/2016 a 01/08/2016 por falta de interesse de agir, pois que não foi apresentado nenhum meio de prova hábil sobre este lapso.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Hermes Mariano da Silva</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>01/08/2016 (DER)</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>01/08/2016</b>
Tempo de trabalho especial reconhecido:	<b>25 anos, 2 meses e 24 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I”

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WORKGROUP SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GASPARIOTA VIO BRASIL MOREIRA - SP216547  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por **Workgroup Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. – ME** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando seja afastada a aplicação da SELIC como taxa de correção dos débitos tributários que a autora assumidamente tem, referentes ao Simples Nacional e que, em seu lugar, seja aplicada a taxa de 1%.

Contrato social no ID 4211353.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher a diferença das custas processuais (ID 4318280), mas não se manifestou.

A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera (certidão ID 5341236).

O patrono da parte autora foi intimado a informar endereço atualizado (ID 5518638), deixando decorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Edison Luiz Giunco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/05/1980 a 31/03/1981 (Pedro Rodrigues de Souza Neto), 01/06/1982 a 30/04/1986 (Antonio Nelson Delmondi e Cia Ltda. EPP), 01/04/2004 a 13/12/2007 (Antonieta Ferraz Aguiar – ME), com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/10/2016 – NB 42/175.691.302-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1130175, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial (ID nº 1183785).

Pela decisão de ID nº 1208752 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

O autor promoveu a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 1273637).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1470768).

Pelo despacho de ID nº 1845805 foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Manifestação do autor, postulando pela realização da perícia apenas quanto ao período de 01/04/2004 a 13/12/2007 (ID nº 1918287), e apresentando quesitos (ID nº 1933097).

Pelo despacho de ID nº 2152270, foi determinada a realização de perícia apenas quanto ao lapso apontado pelo autor.

O réu apresentou quesitos (ID nº 2242030).

Pela certidão de ID nº 3093167, o Oficial de Justiça certificou que a empresa a ser objeto de perícia não foi localizada no endereço apontado pelo autor, que lhe informou quanto ao encerramento das atividades empresariais há aproximadamente dez anos.

Intimado, o autor informou que a empresa continua estabelecida no endereço fornecido, e requereu o reagendamento da perícia (ID nº 3444868).

Pelo despacho de ID nº 3654107 foi determinada a apresentação do contrato social da empregadora.

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 3796561).

Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 4990742).

Intimado quanto ao laudo, o autor requereu que fossem respondidos os seus quesitos (ID nº 5278372), o que foi determinado por este Juízo (ID nº 5434183).

O perito apresentou laudo complementar (ID nº 6114660).

A parte autora se manifestou, protestando pelo julgamento de procedência da demanda (ID nº 6931132).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifeti*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

#### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

## Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/05/1980 a 31/03/1981 (Pedro Rodrigues de Souza Neto), 01/06/1982 a 30/04/1986 (Antonio Nelson Delmondi e Cia Ltda. EPP), 01/04/2004 a 13/12/2007 (Antonietta Ferraz Aguiar – ME), com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/10/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 32 anos e 02 meses de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade					
			Período	Fls.	Comum	Especial	
Atividades profissionais		coef. Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
			01/05/1980	31/03/1981		331,00	-
			01/06/1982	30/04/1986		1.410,00	-
			01/12/1986	28/02/1987		88,00	-
			01/04/1987	31/05/1987		61,00	-
			01/07/1987	30/11/1994		2.670,00	-
			01/01/1995	28/02/1995		58,00	-
			01/04/1995	30/04/1995		30,00	-
			01/06/1995	30/04/1996		330,00	-
			01/06/1996	31/07/1996		61,00	-
			01/09/1996	30/09/1996		30,00	-
			01/12/1996	31/12/1996		31,00	-
			01/03/1997	30/04/1997		60,00	-

Período de Contrib. CNIS			01/06/1997	30/09/1997		120,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/11/1997	31/12/1997		61,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/03/1998	30/06/1998		120,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/08/1998	30/09/1998		60,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/12/1998	31/12/1998		31,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/02/1999	31/03/1999		61,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/05/1999	30/06/1999		60,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/08/1999	31/10/1999		91,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/11/1999	30/04/2002		900,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/05/2002	30/04/2003		360,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/05/2003	31/03/2004		331,00	-
Antonieta Ferraz			01/04/2004	30/11/2007		1.320,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/08/2008	31/01/2013		1.621,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/03/2013	30/09/2016		1.290,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						11.580,00	-
Tempo comum / Especial :						32	1 0 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						32 ANOS	2 mês dias

Primeiramente, quanto aos períodos de 01/05/1980 a 31/03/1981 (Pedro Rodrigues de Souza Neto) e 01/06/1982 a 30/04/1986 (Antonio Nelson Delmondi e Cia Ltda. EPP), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 1088675, fls. 01/02, e a CTPS de ID nº 1273792, fls. 02/03, onde consta que exerceu a função de auxiliar mecânico nos períodos acima apontados.

No PPP apresentado, contudo, não há comprovação de que o autor tenha se exposto a qualquer agente nocivo à saúde, tampouco comprovou o autor tal exposição pela juntada de qualquer outro documento.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...).

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de **01/05/1980 a 31/03/1981 e 01/06/1982 a 30/04/1986**.

Relativamente ao lapso de **01/04/2004 a 13/12/2007** (Antonieta Ferraz Aguiar – ME), este Juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi realizada por similitude, uma vez que a empresa em tela encerrou as suas atividades e, conforme informado nos autos, o autor passou a exercer a mesma atividade a partir de então, no endereço onde se localizava aquela empresa.

No laudo pericial acostado aos autos, o *expert* relatou que o autor laborou na empresa Antonieta Ferraz Aguiar – ME, exercendo a função de mecânico de autos, onde executava as seguintes atividades: "Manutenção de veículos automotivos, seu sistema de suspensão (molas, amortecedores, bandejas e pivôs), serviços de sistema de freios (cilindros mestres, cilindro de roda, pinças, cubo de roda, etc.), motor (montagem e desmontagem de pistões, pinos, bielas, virabrequim), sistema de transmissão (câmbio, caixa de direção, eixos), troca de escapamentos e elétrica, conforme descrito no PPP e verificado in loco na empresa paradigma."

Afirmou o perito que o autor expôs-se aos agentes nocivos ruído e substâncias químicas, sendo que as fontes principais de emissão do ruído são o funcionamento de motores e a utilização de máquinas, como a parafusadeira e o compressor.

Contudo, o funcionamento das máquinas não ocorre ininterruptamente. A exposição se dá de modo intermitente, quanto ao ruído proveniente daquelas máquinas.

Em medição realizada no local, o *expert* constatou a intensidade de ruído durante a utilização da parafusadeira, tendo registrado 100,1 e 100,8 decibéis, e sem a utilização da parafusadeira e do compressor, momento em que a intensidade do ruído caiu para 79 decibéis.

E acrescentou que "durante a avaliação de período normal de trabalho verifica-se que o nível de ruído tende a ficar em torno dos 80 decibéis, não ultrapassando o limite de 85 decibéis, preconizado nas normas vigentes."

Destarte, não há como reconhecer a especialidade da atividade por exposição ao agente nocivo ruído, porquanto não demonstrada a exposição acima do limite de tolerância previsto na legislação.

Já em relação aos agentes químicos, explicitou o perito que o autor esteve exposto, a graxa, óleo mineral e solventes, como águaarraz e querosene. Apontou que tais produtos possuem em sua formulação hidrocarbonetos, especialmente o óleo mineral e a graxa, que estão presentes em todo o ambiente de trabalho e que "a utilização destes produtos é feita de forma habitual, ocorrendo o contato em, praticamente, todas as atividades, mesmo em se tratando de resíduos dos produtos que são depositados sobre as peças dos veículos."

E concluiu, mediante avaliação qualitativa que "o autor do processo esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao risco químico "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono" de acordo com o Anexo 13 da NR 15 – "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, negro de fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins", em todo o período laborado na Empresa Antonieta Ferraz Aguiar – ME."

Neste contexto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à graxa e ao óleo mineral a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a graxa e óleo mineral, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de **01/04/2004 a 13/12/2007**, por exposição a esses agentes nocivos químicos, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **33 anos, 07 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
		Pedro Rodrigues			01/05/1980	31/03/1981		331,00	-
		Antonio Nelson			01/06/1982	30/04/1986		1.410,00	-
		Período de Contrib. CNIS			01/12/1986	28/02/1987		88,00	-
		Período de Contrib. CNIS			01/04/1987	31/05/1987		61,00	-
		Período de Contrib. CNIS			01/07/1987	30/11/1994		2.670,00	-
		Período de Contrib. CNIS			01/01/1995	28/02/1995		58,00	-

Período de Contrib. CNIS			01/04/1995	30/04/1995	30,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/06/1995	30/04/1996	330,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/06/1996	31/07/1996	61,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/09/1996	30/09/1996	30,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/12/1996	31/12/1996	31,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/03/1997	30/04/1997	60,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/06/1997	30/09/1997	120,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/11/1997	31/12/1997	61,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/03/1998	30/06/1998	120,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/08/1998	30/09/1998	60,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/12/1998	31/12/1998	31,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/02/1999	31/03/1999	61,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/05/1999	30/06/1999	60,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/08/1999	31/10/1999	91,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/11/1999	30/04/2002	900,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/05/2002	30/04/2003	360,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/05/2003	31/03/2004	331,00	-
Antonieta Ferraz		1,4 esp	01/04/2004	30/11/2007	-	1.848,00
Período de Contrib. CNIS			01/08/2008	31/01/2013	1.621,00	-
Período de Contrib. CNIS			01/03/2013	30/09/2016	1.290,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					10.266,00	<b>1.848,00</b>
Tempo comum / Especial :					28	6
					6	5
					1	18
Tempo total (ano / mês / dia) :					<b>33 ANOS</b>	<b>7 mês</b>
						<b>24 dias</b>

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que retem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à parte autora.

O benefício foi correta e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/04/2004 a 30/11/2007**;
- b) declarar o tempo total de contribuição de **33 anos, 07 meses e 24 dias**, ambos até a DER;

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### DESPACHO

Dê-se vista dos embargos de declaração (ID 13198699) ao impetrante e à União pelo prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Alberto Baldin**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pela autarquia previdenciária e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/180.590.333-8, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 3488178 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Emenda à inicial, ID 3729793.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão ID 3758277.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4335229).

Intimada a juntar cópia legível e integral do processo administrativo (ID 4547254), o autor anexou os documentos no ID 4717678.

Em despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido o trabalho exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995, e 01/06/1996 a 15/07/2016 (ID 1872245).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor informou que as provas já constam dos autos e são conclusivas (ID 5082214). O INSS quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

## Mérito

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

## AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\[Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\]](#)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997** quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

***“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”***

-

*In casu*, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995 e 01/06/1996 a 13/11/2015 como laborados em condições especiais.

-

#### **De 15/03/1989 a 12/01/1994**

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Baker Hughes do Brasil Ltda., bem como do Demonstrativo das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT anexo (ID 4717678, Págs. 29/36) que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído com intensidade de 88,6 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), motivo pelo qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

#### **De 05/05/1994 a 01/02/1995**

Consta do PPP emitido pela empresa Halliburton Serviços Ltda. (ID 4717678, Págs. 38/40), que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído com intensidade de 92,3 decibéis, superior ao limite indicado no Decreto 53.831/64 (80 decibéis), razão pela qual **reconheço a especialidade** desse interregno. Observe-se, ainda, haver constado do laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP (ID 4717678, Pág. 59) que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

#### **De 01/06/1996 a 13/11/2015**

O PPP emitido pela empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (ID 4717678, Págs. 63/64) informa a exposição a diversos agentes químicos.

No que tange aos esses agentes, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à exposição ao agente nocivo **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei).

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.0.3 e 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e Anexo 13 da NR-15.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

*VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)* (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Insta consignar ainda que, embora não conste do PPP a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naquele documento.

Assim, reconheço a especialidade do período de **01/06/1996 a 13/11/2015**.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, o autor atingiu o tempo de **25 anos e 08 dias, SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (15/07/2016).

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Baker Hughes Equipamentos			15/03/1989	12/01/1994	243/249	1.738,00	-				
Halliburton Serviços			05/05/1994	01/02/1995	251/275	267,00	-				
Schlumberger Serviços de Petróleo			01/06/1996	13/11/2015	276/277	7.003,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.008,00	-				
Tempo comum / Especial :						25	0	8	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>25 ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>8 dias</b>			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR**, os períodos de 15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995, e 01/06/1996 a 13/11/2015, como laborados em condições especiais;

b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 15/07/2016 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPD.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

<b>Nome do segurado:</b>	José Alberto Baldin
<b>Benefício:</b>	Aposentadoria Especial
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	15/07/2016
<b>Período especial reconhecido:</b>	15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995, e 01/06/1996 a 13/11/2015.
<b>Data início pagamento dos atrasados:</b>	15/07/2016

Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos e 08 dias
-------------------------------------	-------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da apelação interposta pelo embargante (ID 14423437) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA e ALESSANDRO PERONI DE SOUZA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para que a ré “*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória*”. Além disso, pretendem o depósito judicial das parcelas vincendas ou o pagamento diretamente à ré. Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade, sendo reconhecido o direito de preferência, nos termos da lei n. 9.514/1997.

Relatam a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, tendo sido surpreendidos com a designação de leilão para 17/01/2018.

Afirmam que atualmente reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e possuem intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vincendas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, “*solicitam a intimação da ré para que no prazo de 24 horas apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se comprometem a depositar em juízo após apresentação da referida planilha no prazo de 48 horas*.” e prosseguindo com o pagamento das vincendas.

Para as parcelas em atraso, oferecem o valor depositado em conta vinculada ao FGTS no importe de R\$ 67.108,30.

À fl. 06 da inicial, informam que pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pela própria requerida, por meio de depósito judicial ou diretamente à ré.

Entendem que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Noticiam o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destacam a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alegam também pelo direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foram notificados do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatizam a incidência do CDC.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 4206237 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, e indeferida a medida antecipatória, sendo designada sessão de tentativa de conciliação.

A parte autora comprovou a interposição de recurso de agravo (ID nº 4415800).

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos e arguindo em preliminar a inépcia da inicial, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 4510931).

Pelo despacho de ID nº 4541088 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e foi cancelada a sessão de conciliação.

A ré informou quanto a realização do leilão (ID nº 4676162).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 4913827), e requereu a designação de audiência de conciliação (ID nº 5108937).

Foi indeferido o pedido de designação de audiência (ID nº 5238696).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Preliminar**

##### **Inépcia da Inicial**

Sustenta a ré, em preliminar de contestação, que a inicial padece de vícios que ensejam o seu indeferimento, com a correlata extinção do processo sem resolução do mérito.

Argumenta que a parte autora não apresenta quais cláusulas pretende ver nulas e consideram abusivas, e não apresenta planilha a fim de fundamentar o seu pedido.

Não obstante o quanto sustentado pela ré, há de se observar que o presente processo não tem por objeto a revisão do contrato com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mas sim a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da não observância de requisitos legais impostos para a sua realização.

Em virtude de tal fato, não há que se falar em petição inicial inepta pelas razões apresentadas pela ré, porquanto os pedidos formulados pela parte autora nada se relacionam a nulidade ou abusividade do contrato celebrado com a ré, tampouco se insurgem os autores em face do valor do débito.

Diante disso, não se sustentam os fundamentos apresentados pela ré para a extinção do feito.

Assim, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

#### **Mérito**

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização de Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devdor(es) Fiduciante(s)*, no valor de R\$133.414,20, para pagamento em 360 meses.

Os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do aludido contrato desde 02/04/2016, conforme informado pela ré, razão pela qual foram notificados para purgar a mora em 23/08/2016, sob pena de consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial do imóvel.

Afirmam os autores, que têm intenção de pagar o débito e que possuem condições de fazê-lo, pagando as prestações vencidas e voltando a adimplir com as prestações vincendas, inclusive oferecendo o valor depositado em conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$ 67.108,30, para a finalidade de purgar a mora.

Sustentam, contudo, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos; 2) demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Argumentam, também, quanto à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 70/66.

Requereram a anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 17/01/2018, face a ausência de notificação para o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel no primeiro e segundo leilões, previsto no art. 27, §2-B da Lei nº 9.514/1997.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ademais, não vislumbro óbice à utilização do saldo vinculado à conta de FGTS da autora para a quitação de parcelas vencidas do contrato de financiamento de imóvel, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região também vem se firmando nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PURGAÇÃO DA MORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

1. Examinando os autos do processo de origem, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 3883277 – Pág. 7), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.
2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.
3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.
4. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
5. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34.
6. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39.
7. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.
8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.
9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
10. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.
11. Ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.
12. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debitado no feito de origem.
13. Os agravantes pretendem purgar a mora mediante a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária que, segundo o documento Num. 3883287 – Pág. 1 do processo de origem corresponde a R\$ 7.584,20 em 10.09.2017. Muito embora os agravantes não tenham indicado o valor atualizado do débito, verifico que há pedido expresso de intimação da agravada para que apresente planilha indicativa do débito atualizado para eventual depósito complementar caso o saldo de sua conta do FGTS seja insuficiente à quitação das parcelas em atraso.
14. Agravo de instrumento provido para autorizar os agravantes a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000636-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO.

1. É possível a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.
2. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.
3. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.
4. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta-se a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento.
5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004361-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Não se sustenta a pretensão de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em tela, porquanto, dos documentos apresentados pela parte autora (ID nº 4192686, fls. 36/38), consta que houve efetiva notificação para purga da mora, **acompanhada do demonstrativo do valor da dívida atualizado, composto pelo valor da prestações e encargos previstos no contrato** (vide cláusulas 6 e 7 do contrato), além de planilha de evolução do débito, dia a dia, com a incidência dos juros moratórios.

Veja-se que, a respeito da impontualidade no pagamento da prestações, dispõe a cláusula 7 do Contrato: “*Sobre quantias em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) pro rata die, da data do vencimento até a do pagamento, e multa de 2% (dois por cento).*”

Portanto, não logrou a autora demonstrar a ocorrência de qualquer vício na intimação levada a efeito, que não lhe tenha sido oportunizado o pagamento da dívida ou qualquer outro fundamento que enseje a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a parte ré deu cumprimento ao dispositivo acima transcrito e às cláusulas contratuais, das quais a parte autora tem pleno conhecimento e com as quais assentiu, sendo certo que o procedimento de execução só se iniciou em face da sua inadimplência, que constitui fato incontroverso nos autos.

Quanto ao pleito de anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 17/01/2018, observo que se trata de ato jurídico já aperfeiçoado em face do decurso do tempo e que, conforme informação constante dos autos (ID nº 4676162), não houve arrematação do bem naquela data, inexistindo prejuízo à parte autora em função do suposto óbice ao seu direito de preferência.

Destarte, não subsiste interesse processual da parte autora quanto à declaração de nulidade daquele ato jurídico, dada a ausência de utilidade de eventual pronunciamento judicial neste sentido, considerando que já foram realizados outros leilões extrajudiciais posteriores àqueles, e que o pleito formulado se restringe ao primeiro deles.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicado por analogia, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCCPC.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento (ID nº 4415811).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILETTI**, qualificado na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a “*readequação do benefício da segurada aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03*”.

Alega, em síntese, que seu benefício de **pensão por morte** (NB: 3005854800 – DIB 01/08/2015; **benefício do instituidor NB 42/0858610663 – DIB 10/12/1988**) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Argumenta que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 “*determinou a correção dos benefícios concedidos entre o citado período, ou seja, 05/10/88 a 05/04/91, evoluindo a média aritmética até a data das Emendas Constitucionais nº 20/98, prosseguindo até a EC nº 41/03 (...)*”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Fit Filme Indústria e Comércio de Embalagens Eireli – EPP e Gisele Souza Medeiros**, qualificadas na inicial, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 1.040.228,06 (um milhão, quarenta mil, duzentos e vinte e oito reais e seis centavos), atualizado para maio de 2017, até a satisfação integral do débito referente ao contrato nº 25.1185.704.0000142-17.

Alega a parte autora que “o instrumento do contrato foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização não pago”.

Argumenta que, “tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora. Assim o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado por ele e utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 1551312, foi determinada a citação dos réus, bem como designada sessão de conciliação.

Em face da tentativa infrutífera de citação (ID 2550976), foi cancelada a sessão de conciliação designada, sendo a autora intimada a informar o endereço correto das rés (ID 2557815).

A autora requereu a realização da busca de endereços das demandadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice (ID 2715243).

Pelo despacho ID 3001829 foi determinada a pesquisa de endereços das rés nos sistemas Webservice e Bacenjud.

A CEF requereu a citação das rés nos endereços indicados nas pesquisas (IDs 3208279, 3208287 e 3396596) ainda não diligenciados (ID 4069464).

Citadas (ID4519701), as rés não apresentaram contestação.

Pelo despacho ID 5068314, foi declarada a revelia das rés.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos constato que as rés, embora pessoalmente citadas, não apresentaram contestação.

Verifico que a inicial veio instruída com demonstrativo de evolução contratual (ID 1366288), planilha de evolução da dívida (ID 1366285), dados gerais do contrato (ID 1366287), documentos que comprovam a existência do débito.

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento do valor apontado na inicial, até a satisfação integral do débito.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, a ser proporcionalmente rateado entre elas.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Luiz Vicentim**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial (**NB 077.156.499-6 – DIB em 03/12/1986**), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990329 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4331372) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 4802820.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1986, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméuticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

#### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007615-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605, HELBER DUARTE PESSOA - SP307926  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006201-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE BENTO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIMONE ROMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR MOREIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Valdecir Moreira Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/12/2013, 01/01/2014 a 20/12/2016** que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais e averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (20/12/2016)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/177.351.107-3) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3998375 e seus anexos).

O despacho ID 4209537 deferiu os benefícios da justiça gratuita determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4283976), arguindo em preliminar a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 4743825.

A decisão ID 5652199 revogou os benefícios da gratuidade da justiça e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID 8314866).

As partes não se manifestaram sobre produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

**3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/12/2013, 01/01/2014 a 20/12/2016, todos laborados juntos à empresa “Syngenta”, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente os interregnos de 01/08/1989 a 02/05/1990 e 02/12/1991 a 13/10/1996, que resultam em tempo especial total de 5 anos, 7 meses e 14 dias, conforme tabela anexa:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Levefort			01/08/1989	02/05/1990		272,00			-		
Syngenta			02/12/1991	13/10/1996		1.752,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						2.024,00			-		
Tempo total (ano / mês / dia):						5 ANOS	7 mês	14 dias			

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 3998972 e 3999035), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1) 14/10/1996 a 30/12/2003

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como “Operador”, nas categorias D, C, B e A, no setor de “Mão de Obra – Formulação”. Esteve exposto a diversos agentes nocivos químicos como Diquat, Paraquat, Hexaconazole, Chlorothalonil, Thrition, soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno, flutriafol, piridina, cianeto de sódio, alamina, glifosato, ácido clorídrico, cloreto de sódio, fomesafen, bypiridil, cloreto de metila, simazina, meztrotrione, ametrina, prometrina. Além destes, consta exposição aos agentes físicos calor, de 26,5 °C, e ruído. Sobre este último cabe destacar que há dois índices para este mesmo período, 85,3 e 71,3 dB(A), de modo que resta prejudicada a análise da especialidade por não haver certeza da medição verdadeira.

Ressalto que o período estudado foi regido tanto pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 quanto pelos de n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação aos vários agentes químicos citados, destaco “organofosforado”, “ácido fosfórico”, “cloreto de metila”, “tolueno”, “xileno” e “etilbenzeno”.

Segundo o item 1.2.6, do Decreto n.º 83.080/79, as atividades relativas à “fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratívidas” são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo. Tal classificação é repetida, de forma semelhante, no código 1.0.12 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao tolueno, xileno, etilbenzeno e cloreto de metila, são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, constam dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79, bem como dos códigos 1.0.3, dos Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

**VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: “No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente”. – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)** (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a especialidade deste lapso.

2) 01/01/2004 a 30/12/2008

Neste lapso consta do PPP que o autor esteve exposto a diversas substâncias químicas, dentre as quais Cloreto de Metila, querosene e soda cáustica.

Os dois primeiros são classificados como hidrocarbonetos, e as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Quanto à soda cáustica, seu nome técnico é hidróxido de sódio, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Norma Regulamentadora 15, do MTE) como “Alcalis cáusticos”, portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa).

Destarte, reconheço, também, a especialidade deste íterim.

3) 01/01/2009 a 20/12/2016

Neste período o autor ficou exposto a ruído, cujos níveis variaram entre 71,3 e 83,6 dB(A), até 30/12/13, portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) que já vigia naquela época, e 85 dB(A), a partir de 01/01/14.

Também esteve exposto a calor de 27,1 °C e, sobre este agente, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Assim, resta a análise dos agentes químicos.

O autor teve contato habitual e permanente com Paraquat, Diuron e glifosato, entre outros. Com relação aos dois primeiros, tratam-se dos nomes comerciais, e apesar de o autor ter trazido a FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos destes, não há como se extrair se são compostos por algumas das substâncias consideradas nocivas pelo Decreto n.º 3.048/99 ou pela NR-15.

Entretanto, o glifosato é considerado um composto organofosforado, portanto derivado do Fósforo, substância de tal nocividade que consta do código 1.0.12, do Dec. n.º 3.048/99:

“FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

*b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);”*

O fósforo também está listado no Anexo XIII da Norma Regulamentar-15:

“FÓSFORO – *Insalubridade de grau máximo – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados*”(grifo nosso).

Diferentemente do Anexo XI, que lista os agentes químicos cuja insalubridade depende do nível de concentração, a mera exposição àquelas do Anexo XIII pressupõe insalubridade, dado seu grau de periculosidade.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a agentes químicos fosforados, **reconheço como especial este último lapso**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em aos períodos assim já reconhecidos, o autor computa, até a DER, um total de **25 anos, 9 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum		Espacial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Levefort			01/08/1989	02/05/1990		272,00	-		
Syngenta			02/12/1991	20/12/2016		9.019,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias:						9.291,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>25 ANOS</b>	<b>9 mês</b>	<b>21 dias</b>	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **14/10/1996 a 20/12/2016**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 9 meses e 21 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (20/12/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Valdecir Moreira Barros</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>20/12/2016 (DER)</b>
Período especiais reconhecidos:	<b>14/10/1996 a 20/12/2016</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>20/12/2016</b>
Tempo de trabalho especial reconhecido:	<b>25 anos, 9 meses e 21 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006947-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 14193805) interpostos pela Maternidade de Campinas em face da declaração de sentença prolatada no ID 13815747 sob o argumento de contradição.

Afirma que "ao manter a sentença tal qual lançada, com a devida vênia, este Nobre Juízo chancelou a equivocada aplicação das disposições contidas na Lei Ordinária nº 12.101/2009 e deixou de se pronunciar, expressamente, sobre a contradição apontada pela EMBARGANTE em seus declaratórios. Razão pela qual, não restou alternativa à entidade senão a oposição de novos declaratórios." Requer que o juízo se pronuncie "expressa e taxativamente, sobre o afastamento da Lei 12.101/09, consignando que os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal são somente os dispostos no artigo 14, do CTN."

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

Conforme já decidido em declaração de sentença "devem ser observados os requisitos reservados à lei complementar para o gozo de imunidade tributária, bem como os requisitos da lei ordinária no que concerne aos aspectos procedimentais (certificação, fiscalização, controle administrativo)".

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a sentença em um aspecto, ante seu entendimento pessoal.

Assim, suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de ID 13815747.

Outrossim, ressalto que a provocação de incidentes infundados enseja a aplicação de multa por litigância de má fé.

Publique-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **César José Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 11/07/2016** bem como sua conversão em tempo comum que, somados aos demais períodos já assim reconhecidos e convertidos, além dos lapsos comuns já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (20/12/2016)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia no pagamento de danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/180.742.380-5) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 4393081 e seus anexos).

A decisão ID 4409490 indeferiu a antecipação da tutela requerida, deferiu os benefícios da justiça gratuita determinou a citação do réu.

Processo Administrativo, ID 4491473. PPP do período controvertido no ID 5008813.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5249318), aduzindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 5652199 fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo ao INSS para que infirmasse as provas apresentadas pelo autor.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

**1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.**

**2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

**3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

**4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).**

**2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.**

**3. Agravo regimental improvido. (grifei)**

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 14/10/1996 a 11/07/2016, laborado para “Henricus Gerardus Maria Van Schalk”, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente o interregno de 06/03/1995 a 13/10/1996, o que resultou em tempo total de 5 anos, 7 meses e 14 dias, conforme tabela anexa:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Geraldo Rodrigues de Souza			01/11/1990	30/11/1990		30,00		-	
MRV			17/12/1990	15/02/1991		59,00		-	
Soc. Agr. Tabajara			13/05/1991	26/10/1991		164,00		-	
Soc. Agr. Tabajara			11/11/1991	11/04/1992		151,00		-	
Soc. Agr. Tabajara			11/05/1992	07/11/1992		177,00		-	
Usina Ester			23/11/1992	08/04/1993		136,00		-	
Usina Ester			03/05/1993	13/11/1993		191,00		-	
Usina Ester			01/12/1993	16/04/1994		136,00		-	

Usina Ester			02/05/1994	19/11/1994		198,00	-				
Usina Ester			05/12/1994 03/03/1995			89,00	-				
Henricus Gerardus	1,4	Esp	06/03/1995 13/10/1996			-	809,20				
Henricus Gerardus			14/10/1996 11/07/2016			7.108,00	-				
Henricus Gerardus			12/07/2016	22/08/2016		41,00	-				
Correspondente ao número de dias:						8.480,00	<b>809,20</b>				
Tempo comum / Especial :						23	6	20	2	2	29
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>25 ANOS</b>	<b>9</b>	<b>mês</b>	<b>19</b>	<b>dias</b>	

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 4393225), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Segundo o PPP, em todo o período controvertido o autor laborou como "Auxiliar de Produção Rural", que segundo o autor correspondia ao cargo de Pulverizador. Consta que no exercício de suas atividades era "responsável na preparação dos produtos agrícolas misturados à calda, definindo as dosagens corretas para cada produto", assim como "aplica os defensivos agrícolas nas flores de crisântemos e rosas, através de bomba costal ou barra manual, em caráter habitual e permanente não eventual nem intermitente". No mesmo campo estão listados os 27 produtos químicos que utilizava na consecução de suas atribuições, acompanhadas do seu grau de toxicidade, sua natureza e o grupo químico ao qual pertence.

Consta que esteve exposto a diversos agentes nocivos físicos como calor, frio, sol, chuva e animais peçonhentos, além, por óbvio, dos agentes químicos.

Quanto aos agentes físicos, para além do fato de não haver medições para cada um dos indicados, não há nas normas pertinentes às condições de trabalho menção às condições climáticas como causa de reconhecimento de especialidade. Assim, o fato de o segurado laborar ao ar livre, sujeito a variações de temperatura e umidade não tem o condão de demonstrar a especialidade do trabalho exercido.

De modo diverso, os agentes químicos estão individualizados pelo seus nomes comerciais, como "Arbamex, Borneo, Bion, Dimilin, Folicur, Metamidofós, Milbeknock, Orthene, Rovral SC, Trigard", dentre outros. A variedade de defensivos agrícolas se repete também na variedade de níveis de toxicologia, funções e grupos químicos pertencentes.

Certamente várias das substâncias listadas podem ter efeitos nefastos na saúde dos trabalhadores que têm contato direto e habitual com tais produtos, porém a análise individualizada demandaria nomeação de perito e longa dilação probatória posto que se trata de ramo de conhecimento deveras específico, com terminologias com as quais poucos profissionais estão familiarizados.

Entretanto, conforme aduzido na exordial, dentre as várias substâncias citadas constam algumas que são classificadas como **organofosforados**: Metamidofós (Toxicologia II), Nufos (Toxicologia I) e Orthene (Toxicologia IV).

Parte do período controvertido foi regido tanto pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e, segundo o item 1.2.6 do segundo decreto, as atividades relativas à "fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividas" são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo.

Ocorre que, com a revogação dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto n.º 2.172/97, a comprovação das condições de insalubridade no ambiente de trabalho deixou de se dar pela mera indicação do agente nocivo ou por enquadramento em categoria profissional.

Assim, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a este agente químico.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Verifico que o **fósforo** está elencado no Anexo IV, item 1.0.12, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 – que compreende a parte final do período controvertido – e inserido no Anexo XIII da referida NR-15, que cuida dos agentes químicos cuja nocividade é analisada de forma **qualitativa**, na medida em que basta a simples presença deste no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para caracterizar a especialidade:

"**FÓSFORO – Insalubridade de grau máximo – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados**" (grifo nosso).

Assim prescreve o art. 278, da IN n.º 77/2015, do INSS:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a agentes químicos organofosforados, **reconheço como especial todo o período controvertido**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Desse modo, com o reconhecimento dos período especial acima indicado, convertendo-o em tempo comum e somando-o aos períodos já averbados, o autor computa, até a DER, um total de **33 anos, 8 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Geraldo Rodrigues de Souza			01/11/1990	30/11/1990		30,00	-		
MRV			17/12/1990	15/02/1991		59,00	-		

Soc. Agr. Tabajara			13/05/1991	26/10/1991		164,00	-
Soc. Agr. Tabajara			11/11/1991	11/04/1992		151,00	-
Soc. Agr. Tabajara			11/05/1992	07/11/1992		177,00	-
Usina Ester			23/11/1992	08/04/1993		136,00	-
Usina Ester			03/05/1993	13/11/1993		191,00	-
Usina Ester			01/12/1993	16/04/1994		136,00	-
Usina Ester			02/05/1994	19/11/1994		198,00	-
Usina Ester			05/12/1994	03/03/1995		89,00	-
Henricus Gerardus	1,4	Esp	06/03/1995	13/10/1996		-	809,20
Henricus Gerardus	1,4	Esp	14/10/1996	11/07/2016		-	9.951,20
Henricus Gerardus			12/07/2016	22/08/2016		41,00	-
Correspondente ao número de dias:						1.372,00	<b>10.760,40</b>
Tempo comum / Especial :						3	9 22 29 10 20
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>33 ANOS</b>	<b>8 mês</b> <b>12 dias</b>

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **14/10/1996 a 11/07/2016**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **33 anos, 8 meses e 12 dias**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de condenação em danos morais;

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14240316: dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009486-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FAMILIA REUNIDA, COMIDAS E SERVICOS LTDA ME - ME, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento requerido no documento de ID nº 14160812, no prazo de 5 dias.

Concordando a CEF com o parcelamento, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora independentemente de cumprimento.

Na concordância, deverão os executados comprovar nos autos o depósito das demais 6 parcelas, todo dia 10 de cada mês.

Comprovado o depósito de todas as parcelas, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias diga sobre a suficiência do montante total depositado nos autos para extinção da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante depositado.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na discordância, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante da apelação interposta pela União (ID 14360968) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante da apelação interposta pela União (ID 14368279) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **REGINA LAGE NUNES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré “*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/12/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória ; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 07/12/2017, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97” e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.*

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Notícia o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alega também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foi notificada do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatiza a incidência do CDC.

Com a exordial foram juntados a Procuração e os documentos.

Pela decisão ID 4304195 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Por meio da petição ID 453503, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimada, a autora informou seu endereço eletrônico e comprovou o recolhimento das custas (IDs 4595580 e 4595583).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 4835550).

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 4887272).

A autora apresentou réplica à contestação (ID 5362754).

#### **É o relatório do essencial.**

#### **DECIDO.**

#### **Preliminar**

Sustenta a ré, em preliminar de contestação, que a inicial padece de vícios que ensejam o seu indeferimento, com a correlata extinção do processo sem resolução do mérito.

Argumenta que a parte autora não apresenta quais cláusulas pretende revisar e os fundamentos jurídicos para tanto.

Não obstante o quanto sustentado pela ré, há de se observar que o presente processo não tem por objeto a revisão do contrato com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mas sim a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da não observância de requisitos legais impostos para a sua realização.

Em virtude de tal fato, não há que se falar em falta de interesse de agir pelas razões apresentadas pela ré, porquanto os pedidos formulados pela parte autora nada se relacionam a nulidade ou abusividade do contrato celebrado com a ré, tampouco se insurgem os autores em face do valor do débito.

Diante disso, não se sustentam os fundamentos apresentados pela ré para a extinção do feito.

Assim, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

#### **Mérito**

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE (contrato nº 155551064215)*, no valor de R\$ 117.000,00, para pagamento em 360 meses.

Afirma a autora, que tem intenção de pagar o débito e que possui condições de fazê-lo, pagando as prestações vencidas e voltando a adimplir com as prestações vincendas.

Argumenta, também, quanto à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 70/66.

Requeru a anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 07/12/2017, face a ausência de notificação para o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel no primeiro e segundo leilões, previsto no art. 27, §2-B da Lei nº 9.514/1997.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Não se sustenta a pretensão de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em tela, porquanto, dos documentos apresentados pela parte autora (IDs 4835702 e 4835727), consta que houve efetiva notificação para purga da mora.

Veja-se que, a respeito da impuntualidade no pagamento das prestações, dispõe a cláusula décima sexta do Contrato:

*"Ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.*

*Parágrafo Primeiro – Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta CLÁUSULA, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.*

*Parágrafo Segundo – Será cobrada ainda, sobre os valores devidos e não pagos nas datas convencionadas, multa moratória de 2% (dois por cento) (...)."*

Portanto, não logrou a autora demonstrar a ocorrência de qualquer vício na intimação levada a efeito, que não lhe tenha sido oportunizado o pagamento da dívida ou qualquer outro fundamento que enseje a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a parte ré deu cumprimento ao dispositivo acima transcrito e às cláusulas contratuais, das quais a parte autora tem pleno conhecimento e com as quais assentiu, sendo certo que o procedimento de execução só se iniciou em face da sua inadimplência, que constitui fato incontroverso nos autos.

Quanto ao pleito de anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 07/12/2017, observo que se trata de ato jurídico já aperfeiçoado em face do decurso do tempo.

Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu somente 24/01/2018, ou seja, em data bem posterior à data do leilão extrajudicial.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011819-39.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da digitalização dos autos, bem como dos laudos periciais das empresas Tec Vicro e Ricardo Francisco. Nada mais.**

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 13981520) interpostos pela Infraero em face da decisão de ID 13794388 sob o argumento de omissão em relação à verba honorária.

Decido.

De acordo com a Constituição Federal, os honorários advocatícios em ação popular serão devidos em caso de comprovada má fé (art. 5º, LXXIII), o que não restou evidenciado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 13981520) interpostos pela Infraero em face da decisão de ID 13794388 sob o argumento de omissão em relação à verba honorária.

Decido.

De acordo com a Constituição Federal, os honorários advocatícios em ação popular serão devidos em caso de comprovada má fé (art. 5º, LXXIII), o que não restou evidenciado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14395915) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSÉ ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Alberto Baldin**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pela autarquia previdenciária e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/180.590.333-8, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 3488178 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Emenda à inicial, ID 3729793.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão ID 3758277.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4335229).

Intimada a juntar cópia legível e integral do processo administrativo (ID 4547254), o autor anexou os documentos no ID 4717678.

Em despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido o trabalho exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995, e 01/06/1996 a 15/07/2016 (ID 1872245).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor informou que as provas já constam dos autos e são conclusivas (ID 5082214). O INSS quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

**2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

**3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.**

-  
*In casu*, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995 e 01/06/1996 a 13/11/2015** como laborados em condições especiais.

-  
**De 15/03/1989 a 12/01/1994**

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Baker Hughes do Brasil Ltda., bem como do Demonstrativo das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT anexo (ID 4717678, Págs. 29/36) que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído com intensidade de 88,6 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), motivo pelo qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

**De 05/05/1994 a 01/02/1995**

Consta do PPP emitido pela empresa Halliburton Serviços Ltda. (ID 4717678, Págs. 38/40), que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído com intensidade de 92,3 decibéis, superior ao limite indicado no Decreto 53.831/64 (80 decibéis), razão pela qual **reconheço a especialidade** desse interregno. Observe-se, ainda, haver constado do laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP (ID 4717678, Pág. 59) que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**De 01/06/1996 a 13/11/2015**

O PPP emitido pela empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (ID 4717678, Págs. 63/64) informa a exposição a diversos agentes químicos.

No que tange aos esses agentes, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à exposição ao agente nocivo **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei).

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.0.3 e 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e Anexo 13 da NR-15.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

*VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)* (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Insta consignar ainda que, embora não conste do PPP a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naquele documento.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/1996 a 13/11/2015.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, o autor atingiu o tempo de **25 anos e 08 dias, SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (15/07/2016).

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Baker Hughes Equipamentos			15/03/1989	12/01/1994	243/249	1.738,00		-			
Halliburton Serviços			05/05/1994	01/02/1995	251/275	267,00		-			
Schlumberger Serviços de Petróleo			01/06/1996	13/11/2015	276/277	7.003,00		-			
Correspondente ao número de dias:						9.008,00		-			
Tempo comum / Especial :						25	0	8	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						25		mês	8	dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR**, os períodos de 15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995, e 01/06/1996 a 13/11/2015, como laborados em condições especiais;

b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 15/07/2016 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPD.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

<b>Nome do segurado:</b>	José Alberto Baldin
<b>Benefício:</b>	Aposentadoria Especial
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	15/07/2016
<b>Período especial reconhecido:</b>	15/03/1989 a 12/01/1994, 05/05/1994 a 01/02/1995, e 01/06/1996 a 13/11/2015.
<b>Data início pagamento dos atrasados:</b>	15/07/2016
<b>Tempo de trabalho total reconhecido</b>	25 anos e 08 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008504-37.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: ROBERTO JOSE FAE, MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE  
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234  
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 13326950 - Pág. 89 – fls. 1346/1349) interpostos pelos expropriados em face da sentença prolatada no ID Num. 13326950 - Pág. 69 (fls. 1326/1343) sob o argumento de omissão em relação aos motivos de não se ter adotado o índice 1,24 no fator bairro. Além disso, entendem pela obscuridade quanto aos juros compensatórios no sentido de que só seriam devidos se houvesse a imissão prévia na posse. Afirma que houve divergência entre o preço ofertado e o fixado na sentença, bem como determinação expressa para a imissão na posse, não tendo a expropriante depositado o preço, descumprindo suas obrigações legais. Por fim, relatam erro material quanto à área atendida pelo decreto, sendo correto o montante de R\$ 9.514.936,00, consoante constou na tabela.

A Infraero interpôs apelação (ID Num. 13326950 - Pág. 99 – fls. 1356/1364)

A União impugnou os embargos de declaração (ID Num. 13326950 - Pág. 108 – fls. 1365/1368) acerca da alegada omissão quanto ao fator bairro, bem como obscuridade quanto aos juros compensatórios por não ter havido a imissão na posse, já que a Infraero não depositou a diferença apontada pelo juízo na sentença. Sobre o valor da terra nua, afirma que o montante correto é R\$ 9.414.936,00 e que deve ser aplicada multa por litigância de má-fé aos embargantes por tentarem induzir o juízo a erro. Pugnou pela correção dos valores da terra nua descritos na tabela de fls. 1206-v e 1209-v.

A União interpôs embargos de declaração (ID Num. 13326950 - Pág. 112 – fls. 1369/1389) alegando contradição na avaliação da terra nua por aplicação de metodologia diversa da exigida pela NBR 14.653-3:2004.; omissão por inobservância do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, bem como pelo reconhecimento do direito de extensão sem observância aos critérios do art. 37; obscuridade e contradição quanto à especulação imobiliária; omissão quanto ao reconhecimento do direito de extensão sem observância aos critérios do art. 37 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; omissão quanto a não exclusão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais do valor da indenização da área remanescente desapropriada; omissão quanto ao arbitramento dos custos com a desmobilização e da ausência de contraditório e ampla defesa acerca dos lucros cessantes.

O Ministério Público Federal (ID Num. 13326950 - Pág. 135 - fls. 1392) deixou de apresentar recurso voluntário e aderiu aos termos da apelação e embargos de declaração da União.

A Infraero se manifestou sobre os embargos de declaração da parte expropriada (ID Num. 13326950 - Pág. 138 – fls. 1395/1406).

Dado vista à parte expropriada sobre os embargos de declaração da União (ID Num. 13854418 - Pág. 1 – fl. 1411) e manifestação no ID Num. 14012008 - Pág. 1 (fls. 1412/1433).

Decido.

Quanto aos embargos da parte expropriada, ressalto que o fator bairro não foi utilizado na perícia, consoante esclarecido pelo perito, tendo constado expressamente na sentença (ID Num. 13326950 - Pág. 76 – fl. 1333), assim desnecessárias maiores considerações sobre a aplicação do índice 1 ou 1.21.

Sobre os juros compensatórios, destaco que até a data da sentença não são devidos por não ter havido a imissão provisória na posse.

A imissão na posse do imóvel é providência executória da sentença e está condicionada à complementação integral do depósito. Entretanto, a partir do decurso do prazo para a expropriante depositar a complementação do depósito, serão devidos os juros compensatórios, ainda que a imissão não tenha sido efetivamente cumprida.

Nesse ponto, a fim de não se obstar o processamento do recurso na superior instância, o qual já deverá ser processado digitalmente no PJE, determino que a parte expropriante também providencie a formação de carta de sentença no PJE para cumprimento da imissão.

Em relação ao valor da terra nua, houve erro material nas tabelas indicadas na sentença, sendo correto para a terra nua o montante de R\$ 9.414.936,00. Assim, onde se lê 9.514.936,00 como valor da terra nua atingida pelo decreto, leia-se R\$ 9.414.936,00.

Sobre essa questão, noto que a parte expropriada não expôs os fatos conforme a verdade, tentando distorcê-los em proveito próprio. É perfeitamente identificável na tabela da sentença o erro material. Age, dessa forma, de má-fé e deve ser responsabilizada por tal ato, nos termos do art. 77, I e II c/c art. 80, I e VI, ambos do CPC, razão pela qual condeno a parte expropriada em multa processual no percentual de 1% do valor da causa, a ser recolhida em favor da União (multa processual), no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Em prosseguimento, corrigindo o erro material, o valor total da indenização é de R\$ 15.718.336,75 (quinze milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), nos termos da tabela abaixo:

benfeitorias não reprodutivas - área atingida pelo decreto	980.152,49
--	------------

benfeitorias não reprodutivas - área remanescente	2.491.134,37
benfeitorias reprodutivas - área atingida pelo decreto	44.720,89
benfeitorias reprodutivas - área remanescente	61.340,00
terra nua - área atingida pelo decreto	9.414.936,00
terra nua - área remanescente	2.726.053,00
total geral	15.718.336,75

Assim, acolho em parte as alegações da parte expropriada, nos termos da fundamentação supra.

No tocante aos embargos de declaração da União, suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da União, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ULISSES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por ULISSES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja determinada a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação da tutela será analisado em sentença, conforme pedido alternativo do autor, por se fazer imprescindível o transcurso de todo o processo de cognição e ampla dilação probatória, bem como por inexistir urgência contemporânea à propositura da presente ação, já que o pedido administrativo referente ao benefício indeferido foi apresentado em 08/09/2006 (ID14375023).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por **Workgroup Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. – ME** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando seja afastada a aplicação da SELIC como taxa de correção dos débitos tributários que a autora assumidamente tem, referentes ao Simples Nacional e que, em seu lugar, seja aplicada a taxa de 1%.

Contrato social no ID 4211353.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher a diferença das custas processuais (ID 4318280), mas não se manifestou.

A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera (certidão ID 5341236).

O patrono da parte autora foi intimado a informar endereço atualizado (ID 5518638), deixando decorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-75.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBERE LORDELO - SP125680, JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do valor depositado ID 14427201. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

Intime-se a CEF da apelação interposta pelo embargante (ID 14423437) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da apelação interposta pelo embargante (ID 14423437) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID nº 14393070, fica, por ora, cancelada a perícia na empresa Motorola, restando mantida a perícia na empresa Sustentare.

Intime-se com urgência o Sr. Perito do cancelamento da perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor da petição de ID nº 14393070, bem como sobre o pedido de assistência requerido na referida petição, no prazo de 15 dias.

Depois retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Inclua-se o nome do advogado indicado na referida petição para futuras publicações, até que se decida o contrário.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCERIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **20 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5332

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-29.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DOMENE(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X MARIA LUIZA BASTOS DE CAMPOS(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)**

Considerando a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 170/171, de que o crédito tributário encontra-se parcelado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 158, verso e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/02/2019 às 15h45min. Ressalto que em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação em face das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 170/171.

Expediente Nº 5333

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)**

Cumpra-se a R. decisão de fls. 598/598-v.

Providencie a secretaria as comunicações de praxe em relação à declaração de extinção e punibilidade em nome do réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Por fim, arquivem-se.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2823

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003435-50.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004838-9) - NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Nelson Harasawa e Milton Harasawa opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requerem o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos às competências de 02/1996 a 11/1996 e da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios, bem como a ilegitimidade de parte. Apresentaram documentos e procuração às fls. 15/124. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 140/141). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução manifestando-se pela extinção dos embargos sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 142/146). Em réplica a Embargante reiterou os pedidos da inicial (fl. 138). A embargada não requereu produção de provas (fl. 205). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, aduz a embargada que a questão relativa à legitimidade dos sócios foi decidida em exceção de pré-executividade e teria havido o trânsito em julgado da decisão, formando coisa julgada. Contudo, além de se tratar de decisão interlocutória, que na vigência do CPC/73 admitia o instituto da coisa julgada apenas em relação às sentenças de mérito, o próprio Tribunal destacou a falta de interesse de agir em ação rescisória manejada pelos embargantes em face da decisão mencionada pela embargada (fls. 165/166 da execução fiscal anexa), ante a existência dos presentes embargos. Aceitar a preliminar seria impedir o embargante de defender o seu direito nesta demanda cuja natureza essencial é de exercício da ampla defesa, podendo o executado alegar toda matéria que lhe seja útil (art. 16, 2º, da LEF). Rejeito a alegação de coisa julgada. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu após 06/12/2000 por meio da notificação do auto de infração (fls. 130/137), o feito foi ajuizado em 13/09/2001, portanto, dentro do prazo quinquenal. Contudo, passo a analisar a regularidade da tramitação processual e os marcos interruptivos da prescrição dos autos do executivo apenso. Em 19 de julho de 2002 foi juntado aos autos o AR negativo de citação da empresa executada (fl. 12). Em 17 de novembro de 2004 a exequente informou que a empresa se encontrava falida, requerendo a suspensão do processo e o apensamento de feitos (fls. 18). Em 24/08/2005 a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 23). Em 14/03/2007 requereu novamente apensamento e juntou ofício da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informando que os bens da falida já haviam sido vendidos (fl. 34). Em 14/08/2008 exequente requereu o redirecionamento da ação para os sócios com fundamento na falência da empresa devedora (fl. 43/44). A ação foi redirecionada e os sócios foram citados em 23/12/09 (fls. 69/71). Ocorre que, como se constata à fl. 54 (da execução), em 1998 foi decretada a falência da empresa e, portanto, a execução fiscal deveria ter sido proposta (em 17/09/2001) em face da falida. Poderia, ainda, a União requerer a citação da empresa falida, pois desde 2004 tinha essa informação noticiada nos autos da execução fiscal (fl. 18) por ela mesma. Entretanto, no caso, após a tentativa frustrada de citação postal, 19/07/02 (fl. 12)

em nome da empresa, não houve qualquer nova diligência citatória da empresa nos autos. Na próxima oportunidade em que requerida citação, foi para o redirecionamento dos sócios, em 14/08/2008 (fl. 43/44). Isto é, não há citação da empresa ou da massa falida nos autos da execução fiscal, tampouco diligência por oficial de justiça ou expedição de edital. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprir-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (Resp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Dessa forma, verifica-se que até a presente data não houve a citação da empresa devedora. Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, já que transcorrido mais de 18 anos sem que a citação válida da executada, verifico a consumação do prazo prescricional quinquenal. Ademais, não é caso de redirecionamento da ação para os sócios, já que a falência da empresa executada é forma regular de dissolução da sociedade, portanto, a citação dos sócios, não foi capaz de interromper o curso da prescrição. Nesse sentido, cito julgamento do Rg. TRF da 3ª Região com análise de situação semelhante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA DECRETADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a oposição de exceção de pré- executividade na hipótese dos autos, posto que a legitimidade passiva ad causam e a prescrição são vícios fundamentais que privam o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência. 3. Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 4. Para redirecionar a execução que até a falência transitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarota. 5. Nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de citação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei. 6. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 7. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 8. No caso concreto, no momento em que a execução fiscal foi proposta (22/09/2000-fls. 02) já havia ocorrido a prescrição quinquenal dos créditos tributários, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir a partir da data da constituição definitiva do débito, devendo ser considerado o momento da notificação do termo de confissão espontânea que ocorreu em 31/05/1995 (fls. 04/21), não tendo havido nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. 9. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778884 003999-75.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e, com base no art. 925 do CPC, extinguir a execução fiscal nº 0004838-06.2001.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 155 dos autos de execução fiscal nº 0004838-06.2001.403.6119 em nome do Sr. Nelson Harasawa. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008245-68.2011.403.6119 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-45.2011.403.6119) - ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFORADAS E INDUSTRIA (SP/152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Arfé Comércio Atacadista de Chapas Perfuradas e Indústria, após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0004276-45.2011.403.6119, alegando inobservância dos requisitos legais, diante da ausência de juntada do procedimento administrativo. Pretende, ainda, a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e inconstitucionalidade da taxa Selic. Alega, também, excesso de penhora. Apresentou documentos e procuração às fls. 16/26. Instada (fl. 29) se manifestou à fl. 31 e acostou novos documentos às fls. 32/41. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legalidade dos acréscimos legais (fls. 43/51). Juntou documentos (fls. 52/54) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 57/58. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Afirma a nulidade da CDA, arguida pela embargante. A Certeza da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior à cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certeza da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aparentação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA exequendas, consta-se que os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, ora embargante (fls. 38 e 40), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Ademais, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, a alegação de excesso de penhora não merece acolhimento. Dizem o art. 789 do CPC e o art. 30 da lei 6.830/80, este último semelhante ao art. 184 do CTN, que: Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Devidamente citada na execução fiscal, o oficial de justiça diligenciou no endereço da embargante na tentativa de penhorar bens de sua propriedade para garantia da execução, diligência esta que resultou positiva. Os valores cobrados na execução fiscal em maio de 2011 (data do ajuizamento) eram de R\$ 13.160,52 e, em agosto de 2011, em razão dos encargos e correções devidos, R\$ 14.235,11 (fl. 52/53). O bem penhorado foi avaliado, em julho de 2011, em R\$ 14.020,00, valor esse inferior ao débito. Desse modo, não há que se falar em excesso de penhora. Ademais, a embargante não ofereceu outro bem de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição ao bem penhorado, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetuada nos autos principais. Na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor. Ademais, havendo saldo na alienação e satisfação da dívida, o restante deve ser devidamente restituído ao executado, nos termos do art. 907, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004276-45.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008508-03.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-71.2011.403.6119) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fort Fio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO requerendo a redução da multa moratória para o patamar de 2% e a ilegalidade dos juros de mora e a ausência de juntada do processo administrativo. Apresentou documentos e procuração às fls. 18/72. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 75/78). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legalidade dos acréscimos legais (fls. 80/81). Juntos aos autos o processo administrativo (fls. 89/148) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 83/84. A embargante requer a produção de prova pericial contábil e juntada do processo administrativo (fl. 84), ao passo que a embargada não requereu a produção de outras provas (fls. 86). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de perícia contábil. O processo administrativo foi juntado pela embargada (fls. 89/148). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA exequendas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (fls. 89/148), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Ademais, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004229-71.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008167-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000941-0) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Finoplástico Indústria de Embalagens Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando que o tributo em cobro é indevido, pois a alíquota incidente é zero, bem como diante da ausência dos requisitos legais. Pretende, também, o reconhecimento da prescrição referente às competências de junho/2002 e julho/2002, da ilegalidade das multas e dos juros aplicados, bem como da inaplicabilidade da taxa Selic. Apresentou documentos às fls. 34/195. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 205). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 206/210). Em réplica, a embargante reitera os argumentos da inicial, requerendo a realização de perícia técnica (fls. 224/238). A embargada não requereu a produção de provas (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante. A arguição de nulidade da CDA, pelo embargante, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo embargante, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro (fls. 58/62). Alega, também, nulidade da CDA em razão da cobrança indevida do débito inscrito, alegando que faz jus a incidência de alíquota zero à COFINS. Contudo, nota-se da leitura atenta da petição inicial, bem como da análise das provas trazidas pela embargante, em especial o Parecer Técnico de fls. 139/156, que a incidência de alíquota zero refere-se ao IPI. No entanto, o tributo inscrito nas CDAs em cobro refere-se à COFINS, não havendo nenhuma razão para ampliação da tese de alíquota zero do IPI para a COFINS. Desse modo, não tendo, a embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Com relação à alegação de prescrição das competências de junho/2002 e julho/2002 noto que a matéria já foi objeto de análise na exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal, que foi indeferida, afastando-se a prescrição (fls. 123/124), portanto, com relação ao tema operou-se a preclusão consumativa. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000941-23.2008.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010124-76.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-80.2012.403.6119) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converso o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, do CPC.Quanto à prova pericial, considerando o acórdão da Secretaria da Receita Federal no sentido de que (fls. 41)... o DARF no valor de R\$ 380.261,10, constante de fls. 66, deixou de ser utilizado no PA 05-10/98, por corresponder ao código de receita 2362 e não 1708, como informado na DCTF revisada. E os DARF de valores R\$ 41,25 (cód. 1708) e R\$ 56,25 (cód. 1708), constantes de fls. 63 e 64, deixaram de ser considerados ao PA 03-10/98, uma vez que o primeiro corresponde ao PA 02-11/98 e o segundo já se encontra alocado ao débito do PA 02-10/98, em razão da data de vencimento consignada no respectivo documento de arrecadação. E o DARF de valor R\$ 74,46 (cód. 1708), constante de fls. 73, deixou de ser aproveitado ao PA03-12/98 por se encontrar alocado ao débito do PA 02-12/98, ao qual corresponde o pagamento representado e o alegado pela Embargante de que os pagamentos foram realizados sob o código 1708 de forma equivocada e que foram corrigidos na DCTF retificadora, com apresentação de DARF's correspondentes ao pagamento, entendo que a questão relativa à alocação desses pagamentos, não está devidamente comprovada, tratando-se de questão de fato sobre a qual deve recair a atividade probatória. Portanto, a questão fática discutida nos autos - efetivo pagamento dos créditos em cobro, sob o código errado - ainda carece de melhor comprovação, razão pela qual determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br.Intimem-se as partes desta nomeação, bem como para, se manifestarem e indicarem os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo, após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito ora nomeado para, em 05 (cinco) dias oferecer sua proposta de honorários, nos termos do art. 465 2º do CPC.Apresentada a proposta, dê-se nova vista à requerente, para ciência e manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 465, 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.Para tanto, determino à Fazenda Nacional que junte cópia do processo administrativo referente à dívida em cobro, em mídia digital, nos termos do art. 438, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Determino que o Embargante disponibilize ao perito e os eventuais assistentes técnicos, os registros contábeis, em mídia digital, se possível.Procedida à entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de se manifestarem, de acordo com o disposto no art. 477, 1, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, 2º).Não sobrevidu qualquer questionamento suscitado pelas partes, espeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.As demais matérias de direito estão devidamente debatidas nos autos.Após a apresentação do laudo e manifestação das partes, não havendo ulteriores requerimentos de produção de prova, voltem-me os autos judiciais conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003268-62.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-70.2005.403.6119 (2005.61.19.008446-6) ) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

OTI Organização de Transportes Integrados Ltda. após embargos à execução fiscal, alegando preliminarmente nulidade da penhora sobre a sede da empresa e a nulidade da CDA exequenda, por ausência dos requisitos legais. No mérito, requer a exclusão da multa em face da denúncia espontânea. Alega, ainda, ilegalidade da multa e dos juros fixados com base na taxa Selic. Juntou documentos às fls. 78/135.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 151).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos, com aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, a título de litigância de má-fé (fls. 153/160).Réplica às fls. 174/219, reiterando os pedidos da inicial, postulando pelo deferimento de perícia contábil.A exequente não requereu a produção de provas (fl. 221).É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual infundada a produção de perícia contábil. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretirável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprovare erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não imbe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divrjio do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.Ademais, nota-se em consulta a sistema E-cac que o parcelamento foi rescindido em 14/06/2016.Portanto, analiso as demais questões aventadas pelo embargante.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais.Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA.O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os créditos exequendos foram constituídos mediante DCTF apresentada pela embargante e, como é cediço, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não se aplica o instituto da denúncia espontânea.Nesse sentido a súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Dessa forma, não há que se falar em exclusão da multa em face da denúncia espontânea.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, resta analisar a nulidade da penhora da sede da empresa.Devidamente citada na execução fiscal, o oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora, penhorou o imóvel inscrição estadual nº 093.01.92.0632.00.000.2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. O artigo 11, 1º da Lei 6.830/80 e a súmula 451 do Superior Tribunal de Justiça (É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.), autorizam, em caráter excepcional, a penhora do estabelecimento comercial.In casu, a embargante alegou a nulidade da penhora, porém não ofereceu outro bem de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição ao bem penhorado, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetuada nos autos principais.Ademais, na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor.Por fim, quanto à penhora, verifica-se a existência de inúmeras outras no imóvel em questão (fls. 121/124) sem a demonstração de qualquer prejuízo concreto ao desenvolvimento da atividade empresarial.Noutra senda, não vislumbro a alegada má-fé do embargante já que a alienação do imóvel para terceiro, mencionada pela União, não está registrada na matrícula conforme demonstra o documento de fls. 121/124.DISPOSITIVO Dá-se a seguinte: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008446-70.2005.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Promova-se a juntada da pesquisa do débito.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001479-52.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-24.2016.403.6119 ) - VIEIRA E PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

-----Baixos os autos em diligência.Consone se verifica dos autos, a União, em sua impugnação de fls. 212/214, alega, preliminarmente, a insuficiência da penhora e seu consequente reforço, para análise dos embargos.De fato, a 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (REsp 1127815 /SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Destarte, ante o requerido pela embargada, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, para promover o reforço da penhora. NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integre a garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito. Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001881-36.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-44.2016.403.6119 ) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Converso o julgamento em diligência.Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a impugnação acostada às fls. 481/483, bem como especificando, de forma justificada, as provas que pretende produzir.A seguir, vistas à embargada, por igual prazo e produção de provas.Sem prejuízo, intime-se à Delegacia da Receita Federal, via correio eletrônico, servindo o presente como ofício/mandado para que informe o quanto requerido pela União, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Após, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002785-56.2018.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-02.2012.403.6119 ) - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CONCAP Construções Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União, pretendendo o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, a desconstituição do título, por ausência de requisitos legais. Apresentou documentos e proclamação às fls. 18/458. Devidamente intimada (fl.466), se manifestou à fl. 462 e juntou documentos às fls. 463/502. É o relatório. Fundamento e decisão. Pela análise das cópias dos autos da execução fiscal, processo nº 0003714-02.2012.403.6119 (fls. 463/467), a executada foi intimada em 14/06/2018 acerca da realização da penhora e do prazo legal para oposição de eventuais embargos. O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, sedimentou o entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada dos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) - grifei Assim, de acordo com o calendário de 2018, o prazo de 30 (trinta) dias para a executada opor embargos à execução iniciou-se em 15/06/2018 e findou-se em 27/07/2018. Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 21/08/2018, restando, assim, manifesta a sua intempestividade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0003714-02.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0025653-58.2000.403.6119 (2000.61.19.025653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES ALVORECER LTDA X JAIME MARZANO X MARIA ALICE MARZANO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA)

Maria Alice Marzano apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 76/82). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 86/88). É o breve relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, passo a análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considerará-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicando uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 11-verso dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 23). A citação por edital da empresa foi deferida à fl. 33. Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. E tal procedimento foi efetivado igualmente em todos os autos apensos (uma tentativa de citação postal e a citação por edital). De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exístas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandato. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexístas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça. Dessa forma, considerado o vencimento dos créditos tributários nos anos de 1995 e 1996, o despacho de citação antes das alterações da LC nº 118/05 e a ausência de citação válida, impende reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 à 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifei nossos Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atestado do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, não ocorrendo no caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCFT ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApRecNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial1 DATA/25/09/2017 ..FUNTE REPUBLICACAO:.) - grifei Portanto, é nula a citação por edital e o redirecionamento aos sócios e os créditos encontram-se fulminados pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos créditos exequendo e EXTINGUO OS PROCESSOS de execução fiscal nº 0025653-58.2000.403.6119, nº 0025654-43.2000.403.6119, nº 0026530-95.2000.403.6119, nº 0026550-86.2000.403.6119, nº 0026563-85.2000.403.6119 e nº 0026564-70.2000.403.6119, na forma do art. 487, inciso II, CPC. Sem custas. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta para os autos mencionados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006372-48.2002.403.6119 (2002.61.19.006372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(PR034301 - ELIS DANIELE SENEM E PR024544 - DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA X EIJEL ALVES DE BRITO X ZERLI MARI SANTOS(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ALDO LUCHTEMBERG

Zerli Maria Santos opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, da prescrição para o redirecionamento e da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal (fls. 168/185). A União, em sede de impugnação, requer o prosseguimento do feito, concordando apenas com a prescrição de três competências atinentes aos anos de 1994 e 1995 (fls. 201/206). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCFT, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCFT, de Guia de Informação e Aduação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento,

o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruído o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso vertente, estão sendo cobrados apenas os seguintes créditos tributários: Período de apuração Data do vencimento Fls. Lucro real relativo ao ano base/exercício 31/05/1994 30/06/1994 04/04/Multa de mora - 20 por cento 31/05/1994 - 04/Lucro real relativo ao ano base/exercício 30/06/1994 29/07/1994 04/Multa de mora - 20 por cento 30/06/1994 - 05/Lucro real relativo ao ano base/exercício 31/12/1994 31/01/1995 05/Multa de mora - 20 por cento 31/12/1994 05/A presente execução foi protocolizada em 13/12/2002. É certo que não consta dos autos a data da constituição dos créditos tributários, mas a própria exequente (União) reconhece a prescrição parcial dos créditos em relação às competências que remontam ao período de 30/06/1994, 29/07/1994 e 31/01/1995 (fl. 207), considerando nesse ponto a data do vencimento, requerendo o prosseguimento da execução em relação às outras competências (fls. 201-verso). Desse modo, o ajustamento do feito se deu apenas em 13/12/2002, quando já superado o prazo prescricional quinquenal. Todavia, é caso de extinção total da presente execução fiscal, pois embora a executada possua outros débitos, conforme constou do aviso de cobrança de fl. 207, nestes autos estão sendo executados apenas os créditos tributários referentes às competências de 30/06/1994, 29/07/1994 e 31/01/1995, conforme tabela acima. Os débitos em cobro estão, portanto, prescritos. Prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004229-71.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) Fl. 78: Manifeste-se a União a respeito da substituição do depositário, bem como se há interesse na penhora efetivada à fl. 56/57, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006348-05.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO NARDINELLI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Oswaldo Nardinelli em face da sentença proferida às fls. 44/45. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida sentença, pugnano seja sanada a contradição e omissão em relação ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados com supedâneo no CPC anterior, mas ela requer a incidência do CPC atual e a majoração prevista no 8º, do artigo 85 do mesmo diploma legal. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. O c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale aqui citar um trecho do acórdão proferido na AO 506: De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos fatos pendentes quando saia vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada a ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...) (...) Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 48/52. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005319-80.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER E SP243344 - EDSON ZULAR ZVEIBIL E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES) A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 78/79. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro material na r. decisão, alegando que não há provas nos autos de que foi deferido o plano de recuperação judicial, portanto a decisão embargada escora-se em pressuposto inexistente. Relatei. Decido. Não conheço dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Em verdade, pretende a União com os embargos de declaração a não aplicação do precedente que determinou a suspensão nacional dos processos que tratem da questão referente à Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo 987-STJ). Busca, portanto, por meio da técnica conhecida como distinguishing, diferenciar o caso concreto do julgamento do STJ (precedent case) de modo a não se aplicar a suspensão do feito. Por essa razão, sendo os embargos de declaração recurso de fundamentação vinculada, não presentes as hipóteses do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, não é admitido o seu cabimento. Por outro lado, norteados pelos princípios da instrumentalidade, eficiência e cooperação, passo a analisar o pedido da União como distinguishing, procedimento tal como previsto no art. 1.037, 9º, do CPC. Como dito, pretende a União a não aplicação do precedente por supostamente não haver provas nos autos de que foi deferido o plano de recuperação judicial da empresa executada. Contudo, ao contrário do alegado, foi deferido o processamento do plano de recuperação judicial nos autos nº 0040484-50.2012.8.26.0224, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, como se constata através da certidão do objeto e pé (fls. 86/89) juntada pela própria exequente. Através do referido documento, infere-se, inclusive, ter sido a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada de tal fato, conforme decisão datada de 20/02/2013 (fl. 86). Ademais, no tocante à questão relativa à homologação do plano de recuperação judicial, melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, não há distinção entre as questões fáticas e jurídicas decididas no precedente em confronto ao caso concreto, de modo que deve continuar a incidir e impor a suspensão do processo. Diante do exposto, rejeito pedido de distinguishing. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002527-22.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP120996 - MARCELO GILIOI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo a liberação da carta de fiança nº 100413020165600, ofertada em garantia às fls. 15/17. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003097-08.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP120996 - MARCELO GILIOI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo a liberação da carta de fiança nº 100413030136700, ofertada em garantia às fls. 37/39. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001503-22.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Fls: 94/99: Requer a exequente o reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio José Fernandes no polo passivo da ação fiscal, afirmando que a falta de recolhimento de verba de FGTS é infração, de acordo com o artigo 23, 1º, da Lei 7.839/89 e artigo 21 1º da Lei 7.839/89 da Lei nº 7.839/89. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em precedente repetitivo no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...) 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restam bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No caso em tela, pretende a exequente a inclusão do sócio no polo passivo diante da infração à lei prevista no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V da Lei 8.036/90 e no artigo 21, parágrafo 1º, incisos I e V. Todavia, os dispositivos mencionados - no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V da Lei 8.036/90 - não servem de fundamento para fins de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido entende o E. TRF 3ª da Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. RECONHECIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. ART. 85 DO NCCP. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para a FGTS. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da descon sideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. 4. No caso dos autos, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade executada. 5. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para o embargante, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Ademais, o sócio teve seus bens indisponibilizados indevidamente no processo. 6. A isenção concedida à União Federal não diz respeito à verba honorária e refere-se somente às custas e despesas processuais, pelo que são devidos os honorários advocatícios em favor do embargante. 7. Honorários advocatícios majorados, devendo ser aplicado o percentual mínimo sobre o valor da causa de acordo com a parametrização estabelecida no 3º, I e II c. c. 4º, III do art. 85 do NCCP. 8. Nestes termos, e considerando o trabalho adicional do patrono do embargante, elevo o percentual mínimo a ser aplicado sobre o valor da causa de 10% (inciso I do 3º do art. 85) para 11%, a título de honorários recursais. 9. Apelação da CEF parcialmente provida tão somente para excluir a condenação nas custas e despesas processuais. Apelação do embargante provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244676 - 0017003-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Dessa forma, não há que falar em redirecionamento da ação para os sócios, pois não comprovada infração à lei que autorize tal procedimento. Ante o exposto, INDEFIRO pedido de fls. 94/99. Fls. 92 - Conforme requerido pela exequente, expeça-

#### EXECUCAO FISCAL

**0008934-10.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATOS PISOS ELEVADOS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Atos Pisos Elevados do Brasil Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos fundamentais, a ilegalidade da aplicação concomitante de juros e multa moratória, bem como seu efeito confiscatório (fs. 24/34).Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção pugrando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fs. 45/48).É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, ACÓRDÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GÍIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º. (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mais anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STF: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESP 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1ª A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000200-31.2018.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(SPI22428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SPI78125 - ADELARA CARVALHO LARA E SPI15197 - MONICA SERGIO)  
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000745-58.2005.403.6119** (2005.61.19.000745-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-73.2005.403.6119 (2005.61.19.000744-7)) - PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(SPI23233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ E EXP/ LTDA  
Trata-se de cumprimento de sentença de embargos à execução fiscal ajuizadas em 28/02/2005.A sentença condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, de 20% sobre o valor da causa.Em Segundo Grau, a parte renunciou o direito em que se funda a ação (fl.40) e a Apelação foi considerada prejudicada (fl. 47).Iniciou-se a execução da sentença, com a cobrança dos honorários (fl. 56/57).Foi penhorado o bem da executada (fl. 67/68), que posteriormente não foi localizado para ir a leilão (fl. 79), tendo o Oficial de Justiça certificado que procedeu a intimação do depositário, Sr. Paulo Jorge Bonagura, a apresentar o bem em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no dia 24/07/2009.A União requereu a intimação do depositário para depósito do bem ou quantia em juízo no prazo de 24h, sob pena de redirectionamento (fs. 81/82).Foi expedida carta precatória e a certidão da Oficiala informa que teria conseguido contato por telefone com o Sr. Paulo Jorge Bonagura, que aduziu poder se encontrado em novo endereço e que o bem objeto da penhora já teria sido arrematado em leilão, não sabendo dizer em qual processo (fl. 99), em 05/10/2010.Por fim, a União requereu nova intimação do depositário por oficial no endereço declinado à fl. 99 para informar a localização dos bens penhorados ou depositar em Juízo o valor equivalente, em 11/06/2013.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos observei que caso de extinção da presente execução. Trata-se de honorários advocatícios de sucumbência quando ainda não em vigor as Leis nº 13.105/2015 (CPC) e 13.327/2016 que reconheceram a natureza privada de tais verbas. E, combinando-se a Súmula 150 do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.), tal como os demais créditos da União, prescreveriam nos termos do art. 174, caput, do CTN, em cinco anos.Aplicando-se a sistemática relativa à cobrança dos créditos tributários, tem-se que não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, com a intimação da União inicia-se de forma automática o curso da prescrição intercorrente.Nesse sentido são as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor. Transcrevo a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é o (ordena o art. 40; [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício (art.4.3.) A efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompidos a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)In casu, a intimação da exequente da não localização do bem penhorado ocorreu em 19/10/2007 - fl. 72, desde então, não houve diligências frutíferas para se localizar o devedor ou seus bens. Deveras, o Oficial de Justiça certificou que procedeu a intimação do depositário, a apresentar o bem em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no dia 24/07/2009 (fl. 79).Em seguida, a União reitera o pedido para intimação do depositário, agora para depósito do bem ou pagamento em 24h (fs. 81/82). O pedido é deferido e a certidão oficial informa que conseguiu contato telefônico com o depositário, que aduziu poder se encontrado em novo endereço e que o bem objeto da penhora já teria sido arrematado em leilão, não sabendo dizer em qual processo (fl. 99), em 05/10/2010.E a União pede, pela terceira vez, a intimação do depositário para informar a localização dos bens penhorados ou depositar em

Juízo o valor equivalente, em 11/06/2013. A diligência é desnecessária para o prosseguimento do feito e o que caracteriza a inércia da exequente. Logo, a conclusão inafastável é a de que o crédito se encontra fulminado pela prescrição. Ademais, verifico que a execução fiscal, que diz respeito aos embargos de que ora se tratam, está arquivada, com fundamento do art. 40 da LEF, conforme consulta no processo nº 0000744-73.2005.4.03.6119. Portanto, é manifesta a inviabilidade da persecução do crédito público também nesses autos. Por fim, há ainda um último ponto que impede o prosseguimento da execução. A sentença condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em atenta leitura à petição inicial dos embargos, verifica-se que não houve fixação de valor à causa. Não houve impugnação na resposta (fl. 11 - verso). E a sentença condenou a embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 20% do valor da causa atualizado, em substituição ao inicialmente fixado, sem fixar qualquer valor. Dessa forma, não obstante o destaque dos 20%, como a causa não possui valor, não há do que se destacar tal percentual e este capítulo da sentença restou coberto pela coisa julgada, do que se evidencia a inexigibilidade do título (nos termos do art. 786, do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-41.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOSE VALDIR CAMPEAO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004148-57.2017.4.03.6109  
ASSISTENTE: DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM, JORGE SIMAO MIGUEL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING  
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Petição ID 13717231 - Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS13.157,03 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e três centavos) até janeiro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RE  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5176**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002559-52.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP**

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE (CEF) promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSIO CANONICE - ME, ALESSIO CANONICE

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando o cumprimento negativo da carta precatória expedida (ID 14423785), manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAXIMUS WILLIAN DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13837856), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GIOVANA IZOLINA LISCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13692195), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 48 horas.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-45.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: ELIZETE CRISTINA AGUIAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ QUAGLIATO - SP56036, FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI - SP243467, CLAUDIA PELLEGRINI - SP120726  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE CRISTINA AGUIAR** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA**, para que autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição, averbando o período compreendido entre 01/02/2012 a 04/04/2014 e 02/01/2017 a 02/01/2018.

Aduz a impetrante que em 22 de agosto se dirigiu até a agência do INSS de Piracicaba para requerer averbação do tempo supramencionado na Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 21029040.1.00233/16-6) para fins de contagem e comprovação do tempo necessário ao deferimento de sua aposentadoria.

Alega que foi informada pelo técnico do seguro social que seria incluída em lista de espera, a fim de que referida averbação seja realizada, com tempo de espera estimado de aproximadamente 02 anos.

Juntou documentos às fls. 09/46.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a revisão da CTC (certidão de tempo de contribuição), de protocolo nº 21.029.40.1.00233/16-6, foi devidamente efetuada e encontra-se disponível para a impetrante, que já foi cientificada tanto do atendimento da revisão quanto da disponibilidade da CTC para retirada na Agência da Previdência Social de Piracicaba.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, de protocolo nº 21.029.40.1.00233/16-6, foi devidamente efetuada e encontra-se disponível para a impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposta por SELETIVA SERVIÇOS EM GERAL LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Ao final, pretende a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social geral de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/50.

A União Federal apresentou manifestação à fl. 53, na qual pugnou por seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/63. Em preliminar, alegou ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 64/65.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.0 Preliminar

Rejeito a preliminar de ausência de ato de autoridade, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, no qual objetiva que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social de 10% sobre os valores de depósito devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

#### 2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição), LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas “ex lege”.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009073-62.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança proposta por LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 1277/1279.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 1281, na qual pugnou por seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1287/1291. Em preliminar, alegou ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturation quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1292/1293.

## 1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.0 Preliminar

Rejeito a alegação de que inexistente ato coator, vez que se trata de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS.

### 2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.*

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

*4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:*

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).*

*5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:*

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado instituiu Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

## 1. 2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009492-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando o a restituição do montante de R\$ 242.714,67 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e catorze reais e sessenta e sete centavos).

Sobreveio petição da Municipalidade da Estância Hidromineral de São Pedro requerendo a desistência da ação (fl. 25).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAIS PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAIS PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se absterha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não houve expresso pronunciamento judicial sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quando da realização da operação de circulação das mercadorias (ato da venda)".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída:

“Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, especificamente quando da realização da operação de circulação das mercadorias (ato da venda) em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis n. 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer atuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, contra ato da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede **liminar**, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estar-se-ia criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.**

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007532-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: MILTON APARECIDO PISSINATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI - SP145886  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a adequação da exordial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2019 às 14:40 horas.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA, JULIANA CELESTINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FÁBIO JÚNIOR DA SILVA FERREIRA e JULIANA CELESTINO CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede de tutela antecipada, a condenação dos réus para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento do imóvel contrato n. 1.4444.0208775-8. Postulam ainda a produção antecipada de prova pericial no imóvel localizado Rua Visconde do Rio Branco, 2.231, Higienópolis, Piracicaba/SP, matrícula n. 23.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, visando analisar sua situação, apontando-se os vícios existentes, bem como as necessárias medidas a sua correção. Ao final, pretendem a procedência da ação para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.060,00 (aluguel); reparação de danos no imóvel (rachaduras, forro e telhado) a ser apurado na liquidação de sentença por perícia técnica ou, na impossibilidade de fazê-lo, requer a conversão em perdas e danos e a condenação de danos morais no importe de R\$ 16.000,00, acrescido de juros e correções legais, além de custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa. Subsidiariamente demandam a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso e a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, além de abatimento proporcional do preço.

Asseveram que adquiriram um imóvel na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2231, Higienópolis, Piracicaba/SP, matrícula n. 23.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, junto à instituição financeira, tendo celebrado em 31 de janeiro de 2013 contrato pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do saldo da conta fundiária (FGTS) pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil) com recursos próprios, R\$ 33.768,50 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) de recursos do FGTS e o remanescente de R\$ 101.231,50 (cento e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) mediante financiamento bancário. Na mesma oportunidade, contratou seguro habitacional na CEF com parcela mensal de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Afirmam que no início de maio de 2017 o imóvel objeto do financiamento apresentou diversos problemas na parte estrutural como rachaduras nas paredes, telhado com vazamento, madeiramento comprometido, de modo a oferecer riscos aos ocupantes.

Destacam que em razão disso a Defesa Civil foi até o local em 15/05/2017 e, após constatar a gravidade da situação, decidiu emitir laudo de interdição do imóvel, pois seria inviável continuar morando no local, pois parte da laje apresentava trincas e corria o risco de queda.

Ressaltam que tentaram resolver o problema do imóvel de forma administrativa, contudo não tiveram êxito, já que houve indeferimento da seguradora.

Por fim, alegam que na compra do imóvel financiado pelo SFG a instituição financeira contratou o seguro habitacional, com as coberturas para morte e invalidez permanente do mutuário e para danos físicos ao imóvel, de modo que tem direito a ser ressarcida.

Decido.

Inicialmente nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14013491), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Depreende-se da exordial que o imóvel objeto do financiamento apresentou diversos vícios estruturais no início de maio de 2017, consistentes em rachaduras nas paredes, telhado com vazamento, além de possuir madeiramento comprometido em razão da infestação de cupim, resultando na interdição do mesmo, razão pela qual pretendem os autores com a presente ação obter o ressarcimento através do contrato de seguro firmado com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A.

Inferre-se que das condições especiais da apólice de seguro que alguns riscos são excluídos das coberturas de natureza material (fls. 60/62), dentre os quais merecem ser destacados:

“...e) Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado, a falta de cuidados usuais visando o funcionamento normal do imóvel, como, por exemplo, a limpeza de calhas, tubulações e caixas de esgotos, dentre outros;

.....f) os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil.

...q) os prejuízos causados direta ou indiretamente por cupim ou qualquer infestação de insetos...”

Denota-se da conclusão do laudo pericial que não houve conformidade técnica construtiva; não foram realizadas as manutenções periódicas e ocorreram ataques de cupins no imóvel (fl. 115), hipóteses estas que estão excluídas do contrato de seguro.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019 às 15:00 horas.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FÁBIO JÚNIOR DA SILVA FERREIRA e JULIANA CELESTINO CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede de tutela antecipada, a condenação dos réus para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento do imóvel contrato n. 1.4444.0208775-8. Postulam ainda a produção antecipada de prova pericial no imóvel localizado Rua Visconde do Rio Branco, 2.231, Higienópolis, Piracicaba/SP, matrícula n. 23.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, visando analisar sua situação, apontando-se os vícios existentes, bem como as necessárias medidas a sua correção. Ao final, pretendem a procedência da ação para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.060,00 (aluguel); reparação de danos no imóvel (rachaduras, forro e telhado) a ser apurado na liquidação de sentença por perícia técnica ou, na impossibilidade de fazê-lo, requer a conversão em perdas e danos e a condenação de danos morais no importe de R\$ 16.000,00, acrescido de juros e correções legais, além de custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa. Subsidiariamente demandam a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso e a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, além de abatimento proporcional do preço.

Asseveram que adquiriram um imóvel na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2231, Higienópolis, Piracicaba/SP, matrícula n. 23.262 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, junto à instituição financeira, tendo celebrado em 31 de janeiro de 2013 contrato pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do saldo da conta fundiária (FGTS) pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil) com recursos próprios, R\$ 33.768,50 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) de recursos do FGTS e o remanescente de R\$ 101.231,50 (cento e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) mediante financiamento bancário. Na mesma oportunidade, contratou seguro habitacional na CEF com parcela mensal de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Afirmam que no início de maio de 2017 o imóvel objeto do financiamento apresentou diversos problemas na parte estrutural como rachaduras nas paredes, telhado com vazamento, madeiramento comprometido, de modo a oferecer riscos aos ocupantes.

Destacam que em razão disso a Defesa Civil foi até o local em 15/05/2017 e, após constatar a gravidade da situação, decidiu emitir laudo de interdição do imóvel, pois seria inviável continuar morando no local, pois parte da laje apresentava trincas e corria o risco de queda.

Ressaltam que tentaram resolver o problema do imóvel de forma administrativa, contudo não tiveram êxito, já que houve indeferimento da seguradora.

Por fim, alegam que na compra do imóvel financiado pelo SFG a instituição financeira contratou o seguro habitacional, com as coberturas para morte e invalidez permanente do mutuário e para danos físicos ao imóvel, de modo que tem direito a ser ressarcida.

Decido.

Inicialmente nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14013491), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Depreende-se da exordial que o imóvel objeto do financiamento apresentou diversos vícios estruturais no início de maio de 2017, consistentes em rachaduras nas paredes, telhado com vazamento, além de possuir madeiramento comprometido em razão da infestação de cupim, resultando na interdição do mesmo, razão pela qual pretendem os autores com a presente ação obter o ressarcimento através do contrato de seguro firmado com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A.

Inferre-se que das condições especiais da apólice de seguro que alguns riscos são excluídos das coberturas de natureza material (fls. 60/62), dentre os quais merecem ser destacados:

“...e) Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado, a falta de cuidados usuais visando o funcionamento normal do imóvel, como, por exemplo, a limpeza de calhas, tubulações e caixas de esgotos, dentre outros;

.....f) os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil.

....q) os prejuízos causados direta ou indiretamente por cupim ou qualquer infestação de insetos...”

Denota-se da conclusão do laudo pericial que não houve conformidade técnica construtiva; não foram realizadas as manutenções periódicas e ocorreram ataques de cupins no imóvel (fl. 115), hipóteses estas que estão excluídas do contrato de seguro.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019 às 15:00 horas.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

**PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003999-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUDETE ABREU DE ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, citem-se os réus (FNDE e UNIMEO) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.**

**HABEAS DATA**

**0002758-11.2015.403.6109 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Cuida-se de Habeas Data impetrado por IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, que se foque as demonstrativos de anotações mantidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou ainda em qualquer um dos chamados Sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre pagamentos de tributos e contribuições federais, indicando eventuais créditos porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1995 a 2016. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/108. Em preliminar, alega a carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal de 1988 assegura a concessão de habeas data para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No caso em apreço, pretende o impetrante que lhe seja assegurado o conhecimento de informações relativos aos Sistemas Informatizados de Arrecadação mantidos no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou ainda qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro ausência de comprovação de efetivo perigo na demora. Depreende-se da petição inicial (fl. 06, parágrafos 4º e 5º) que não há justificativa para o pedido liminar: possibilidade de saldo para fins de restituição. De fato, trata-se de mera especulação sem qualquer demonstração probatória, tendo em vista como o impetrante sugere: são os próprios contribuintes que informam os valores para preenchimento de suas DARF's. A mera possibilidade, sem demonstração fática, de existência de saldo a restituir, inexistindo quantificação desse saldo, e como impacta na atividade econômica do impetrante, não é suficiente para demonstração do perigo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-86.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: GRANO BRASILIIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**GRANO BRASILIIS LTDA.** (CNPJ 12.087.183/0001-03.), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar e, no mérito, se insurgiu contra pleito.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconhecido a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5003966-71.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 13997807, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5001954-50.2018.4.03.6109  
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
POLO PASSIVO: REQUERIDO: FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 13997823, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA  
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de processo que envolve interesse de incapazes, abra-se, primeiramente, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090  
RÉU: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A citação por Edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 16 do Provimento CNJ 65/2017.

Assim, providenciem os autores a juntada de nova minuta para posterior disponibilização no Diário Eletrônico.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, CESAR KIEFFER - ESPOLIO, LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO, JULIO KIEFFER - ESPOLIO, MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANNA MARIA KIEFFER  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

#### DESPACHO

ID 14129533: Dê-se ciência às partes.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-85.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EGON GERMANO WOLTER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**Despacho:**

Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 12962172), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-57.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROLIO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EXECUTADO: C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação da parte exequente.

Int.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à PETROBRÁS, por entender suficientes os PPPs juntados aos autos (13032373).

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 05/01/1987 A 13/02/2016 em que laborou na PETROBRAS, mas que há divergência na informação trazida pelo PPP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oficie-se à PETROBRÁS solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas em contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 25/01/1988 a 09/01/2017 em que laborou na PETROBRAS, mas que há divergência na informação trazida pelo PPP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oficie-se à PETROBRÁS solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada, indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada, indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-71.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**Despacho:**

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá o Impetrante:

**Indicar a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

**Apontar corretamente a autoridade coatora**, porquanto, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado).

**Atribuir à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido**, porquanto verifica-se constar no (ID 14268139) valor superior ao indicado na exordial. Na oportunidade, recolha a diferença de custas de distribuição.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Apresente a Impetrante a ata da última assembléia que contemplou a eleição de membros da diretoria e indique o nome do subscritor da procuração anexada (ID 14323826), demonstrando que a outorga do mandato se deu consoante o art. 6º, parágrafo 1º, item I do Contrato Social (ID 14323822).

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

**Cite-se** a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

**Defiro a prioridade na tramitação.** Anote-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009022-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISELLA DEL PAPA - SP190735, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, BARBARA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO - SP398708  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, objetivando *in verbis*:

*"(...) Tutela de evidência 1: que a ré firme os Convênios indicados nesta ação, pelos Pré-Convênios aprovados [Pré-Convênio 875924/2018 e Pré Convênio 873439/2018], neste exercício de 2018, sem exigir ou condicionar que a autora exiba ou insira as Certidões negativas indicadas pelo Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria Interministerial n.º 424/2016. Tutela de evidência 2: de forma alternativa, requer seja deferida a tutela de evidência com o escopo de que a ré não rejeite e tampouco arquive os Pré-Convênios aprovados [Pré-Convênio 875924/2018 e Pré-Convênio 873439/2018], reservando os valores dos investimentos necessários ao alcance do objetivo dos Convênios postulados, depositando-os diretamente na conta vinculada para tal finalidade, até a sentença de mérito neste feito, possibilitando que se firmem os Convênios indicados pela presente ação".*

A fundamentar o pedido de tutela provisória, a autora aduziu, em síntese, que a obtenção dos recursos provenientes da Proposta de Convênio n. 958198/18-001, aprovada pelo Fundo Nacional de Saúde proporcionará a obtenção de recursos para a área de cirurgia do Hospital, em equipamento e material permanente para o benefício de pacientes acolhidos pelo Sistema SUS. Ocorre que, ultrapassada a etapa da aprovação das propostas, passou a ré a exigir da autora certidões negativas como condição para a celebração dos convênios, o que configura abuso e ofensa à princípios constitucionais voltados à proteção da saúde e à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, narrou a exordial que a Proposta de Convênio nº 958198/18-002 indica como objeto a aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, com o objetivo de melhor estruturar a triagem auditiva neonatal. Também se encontra na mesma situação de exigência por parte da Administração.

Argumentou a autora que vem se recuperando de grave crise financeira e o faz sem comprometer o atendimento à saúde, razão de ainda possuir pendências fiscais, as quais impedem, no entender da ré, a formalização do ajuste pretendido.

Asseverou que deve ser assegurada a preponderância do direito universal e igualitário à saúde, que não pode ser delimitado pelas exigências burocráticas impostas pela ré, as quais afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduziu que a celebração de Convênios com a ré em nada a beneficiará, pois esta utilizará os recursos que serão recebidos em favor dos pacientes que serão acolhidos pelo sistema SUS, na forma das Propostas aprovadas.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a oitiva da parte ré (id. 12950866). Contra essa decisão, insurgiu-se a autora por meio de agravo de instrumento (id. 13447437).

A ré ofertou sua resposta (id. 13824247).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Cumpra consignar, de início, que, dentre as duas espécies de tutela provisória, encontra-se a **tutela de evidência**, prevista no art. 311 do CPC/2015 que, da mesma forma que a tutela de urgência, tem como escopo inverter os ônus da demora do processo, favorecendo aquele que demonstra, de início, a **flagrância do direito alegado**. Todavia, exige a lei processual, tão-somente, como requisito para sua concessão, a **probabilidade do direito**, desde que caracterizada uma das situações apontadas nos respectivos incisos do sobredito dispositivo:

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, **evidentes** são aqueles direitos inconteste ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve autorização para celebração de convênios entre a parte autora e a Administração Pública sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, sustentando a autora que a documentação acostada à peça inicial é suficiente para provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso vertente, a parte autora não demonstrou a existência dos pressupostos necessários à concessão de dita medida, no que se refere à probabilidade do seu direito, uma vez que a exigência de regularidade fiscal para celebração de convênios tem fundamento legal e constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 195, que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Dispõe a Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu artigo 27, que para habilitação em licitações exigir-se-á dos interessados documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. E, por força do disposto no artigo 116, estende-se a aplicação de tais dispositivos aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Na esteira de tais previsões legais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade da exigência de certidões negativas de débitos fiscais para celebração de convênios com o Ministério da Saúde:

ADMINISTRATIVO – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS – LEGALIDADE.

1. Obedece ao princípio da razoabilidade a exigência do Ministério da Saúde em apenas estabelecer convênios com entidades de reputação ilibada, pedindo, para tal comprovação, certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93.

2. Os atributos exigidos a todos os interessados em estabelecer convênios com o Ministério da Saúde estão previstos em lei, não se configurando, portanto, abusivos ou ilegais. Ao contrário, é mandamento constitucional e legal a cautela de se verificar a idoneidade do particular antes de contratar com a Administração Pública.

Ordem de segurança denegada.

(MS 13.985/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009)

Ressalte-se, ainda, que o artigo 25, inciso IV, alínea "a", § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, ao vedar a suspensão da entrega de recursos correntes ou de capital a ente da Federação, destinados à efetivação de ações de saúde, educação e assistência social, não estende sua incidência a entidades outras que prestem serviço público, como é o caso da autora.

Aplica-se à hipótese em comento o disposto no **Decreto nº 6.170/07**, o qual versa sobre as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse:

"Art. 3 As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

(...)

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e ".

Da mesma forma a **Lei nº 13.707/2018** (LDO):

Art. 76. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 72 a 75, a transferência de recursos prevista na **Lei nº 4.320 de 1964**, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da **Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997**, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

(...)

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CadIn;

Nesse contexto normativo, a **Portaria Interministerial nº 424/2016**, ao exigir tais condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, é plenamente aplicável ao caso em comento.

Note-se, por oportuno, que as mensagens eletrônicas 003030/MS/SE/FNS e 002968/MS/SE/FNS informam pendências, que necessitam de regularização para a celebração dos convênios pretendidos (**id. 13825215 - Pág. 1/2; id. 13825217 - Pág. 1**).

Nessa toada, mostra-se razoável e adequada a exigência feita pela Administração Tributária ao determinar a apresentação das certidões negativas de débito, pois, em que pese a relevância no serviço de atendimento à saúde prestado pela entidade autora, não há como dispensar a cautela com o uso do dinheiro público pela entidade filantrópica, notadamente quando não demonstrada inequivocamente nos autos a regular gestão das verbas da entidade.

Sendo assim, nesta fase de sumária cognição, não há como permitir que a autora deixe de apresentar as certidões de regularidade fiscal para viabilizar a celebração dos convênios para a continuidade do recebimento de verbas públicas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

**Comunique-se** por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODOTECH REMESSAS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE RAMOS DOS SANTOS - SP413463, LEANDRO PERES - SP264961  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos (**Súmula 481/STJ**). Neste caso, a concessão da gratuidade está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

A fim de viabilizar o exame da **impugnação à gratuidade apresentada pela ré em contestação**, deverá a parte autora demonstrar, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência, juntando aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, balancetes, declarações de imposto de renda, extratos bancários recentes, de modo a comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Int.

Santos 13 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

**Juiz Federal Substituto**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002001-39.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: MARIA VICTORIA TABOAS

**Despacho:**

Arquivem-se os autos, por findos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-50.2018.4.03.6104

**AUTOR: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469**

**Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por inconstitucionalidade superveniente da aludida norma, porquanto a arrecadação das contribuições sociais gerais deve ser destinada exclusivamente ao fim que justificou sua criação (CRFB, artigo 149).

De acordo com a tese das autoras, ao menos desde julho de 2012, quando a Caixa Econômica Federal declarou estarem quitados todos os complementos de atualização monetária (ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPA), isso não ocorre.

Requerem as autoras, assim, por meio da petição id. 9844068, seja realizada prova pericial contábil sobre as demonstrações financeiras do FGTS, visando demonstrar que o FGTS se tornou capaz de suportar, com recursos próprios, a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária.

Indefiro a produção da prova porque os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Eventual apuração da data em que a contribuição se tornou inconstitucional, caso haja julgamento precedente, poderá ser realizada em liquidação da sentença.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005825-62.2016.4.03.6104

**AUTOR: SEYLA AZEVEDO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS - SP265397**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Publique-se o r. despacho de fl. 211.

Por ora, mantenham-se os autos físicos em Secretaria com o intuito de possibilitar eventual realização de perícia grafotécnica.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005825-62.2016.4.03.6104

**AUTOR: SEYLA AZEVEDO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS - SP265397**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Ato ordinatório**

Em atenção ao r. despacho id. 14366015, encaminho o r. despacho de fl. 211 (autos físicos) para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls. 205/210: ciência à parte autora. Após, tomem conclusos para apreciação quanto à produção de prova pericial grafotécnica e do quanto requerido à fl. 207. Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/10/2018".

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

#### DESPACHO

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 19 de Fevereiro de 2019, porquanto não expedida, em tempo, a carta de intimação do requerido.

Assim, redesigno a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 08 de Abril de 2019, às 14hs30min.

Intime-se o requerido, por carta.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença prolatada.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
EXECUTADO: ROSANGELA AVILA DA SILVA MONTANINI, EVANDRO ROGERIO MONTANINI

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id14195507).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 11963894).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença embargada.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12749652).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12750666/667).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12749132 e 135).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12750651/52).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 13696018).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12749149/51).

Considerando a complexidade e local onde o trabalho foi executado, o zelo do profissional e sua especialização, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008789-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104

AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008013-28.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GEOVANI GUILHERME SANTANA, MARIA ELIANE SANTANA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010287-14.2006.4.03.6104

AUTOR: MARIA ASSUNCAO LONGHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, CLAUDIO RUGGIERO, MARIA GONÇALVES RUGGIERO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE, MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE, JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, RENATO DA COSTA LIMA, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, OSVALDO PEREIRA LIMA, EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, cumprindo-se o V. Acórdão.

Requeira a União Federal o que de interesse à execução do julgado.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

#### DESPACHO

Sobre os documentos juntados pelo requerido, manifeste-se a CEF informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a concessão de liminar para:

*“a) Receber o presente Mandado de Segurança, determinando o seu processamento, para liminarmente, inaudita altera parte, seja determinando à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, considerando que (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosas que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE; ou, subsidiariamente, para que deixe de exigir da impetrante o recolhimento do mencionado tributo com a inclusão dos valores referentes à capatazia em sua base de cálculo, considerando que tais despesas não possuem relação com o frete marítimo e, portanto, não poderiam ser incluídas na base de cálculo do AFRMM, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e 56 aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.*

*b) Subsidiariamente ao pedido “a”, seja concedida a liminar para concedida a segurança para que a Autoridade Coatora deixe de exigir da impetrante de a inclusão da capatazia (THC) na base de cálculo do AFRMM relativo à navegação de longo curso”*

Afirma ser pessoa jurídica atuante no comércio exterior para realização de sua atividade empresarial, realiza importações, estando sujeita ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Fundamenta a sua pretensão, argumentando, em suma, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, cuja natureza é de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Nessa perspectiva, alega haver discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, pois estas se revelam mais onerosas do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira”, de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (id 13863099).

A União se manifestou (id. 13790804).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, conquanto a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade são questionadas, de modo a se revelar juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança preventivo, seu justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Passo à análise do pedido liminar.

Pois bem. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Com efeito, da extensa e detalhada exordial, apresentada nos presentes autos, verifico que a tese jurídica tributária é aparentemente nova e de significativa complexidade jurídica.

Nessa perspectiva, considerando a presunção de legalidade que norteia as normas questionadas, não se mostra prudente deliberação quanto à relevância do direito invocado, com base em juízo de probabilidade do direito, próprio dessa fase processual.

Ademais, observo que o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, se apresenta de maneira tênue na hipótese de não ser suspensa a exigibilidade do tributo combatido, recolhido há muito tempo.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9424**

**DESAPROPRIACAO**

**0200166-94.1993.403.6104** (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS  
Fls. 1113: anote-se. Após, tornem ao arquivo porquanto já efetivado o traslado do domínio, conforme certidão de fls. 1111. Int.

**USUCAPIAO**

**0008064-25.2005.403.6104** (2005.61.04.008064-9) - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Int.

**USUCAPIAO**

**0009937-26.2006.403.6104** (2006.61.04.009937-7) - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo por fíndos. Int.

**USUCAPIAO**

**0011337-07.2008.403.6104** (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI - ESPOLIO X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a União Federal de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**USUCAPIAO**

**0001063-42.2012.403.6104** - VALTER BASILE MOREIRA X LEILA MOREIRA MICALI X LILIANE MOREIRA SMITH X VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Int.

**MONITORIA**

**0012248-53.2007.403.6104** (2007.61.04.012248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**MONITORIA**

**0004761-27.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP142491 - CRISTINA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Fls. 195/196: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-55.2008.403.6104** (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 407: Considerando todo o processado e para que não paire dúvidas acerca da existência de eventual depósito à disposição deste Juízo, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual montante ainda pendente de levantamento, encaminhando cópia do TED de fls. 408. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008003-23.2012.403.6104** - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 1031: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006705-59.2013.403.6104** - ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010082-77.2009.403.6104** (2009.61.04.010082-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Fls. 824/835: Dê-se ciência. Traslade-se cópia da decisão de fls. 789/792, 807/810 e 828/833 para os autos principais (proc. 2007.61.04.012082-6). Após, arquivem-se por findos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006409-03.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE(SP296368 - ANGELA LUCIO) X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004654-70.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste, considerando o certificado às fls. 333, se permanece com interesse no prosseguimento do feito, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004659-92.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X ALEX LUIZ FERREIRA

Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste, considerando o certificado às fls. 269, se permanece com interesse no prosseguimento do feito, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-90.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RAFAELA ZACCARELLI ERNESTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI - SP345424

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Rafaela Zaccarelli Ernesto**, qualificada nos autos, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP**, autarquia federal também devidamente qualificada, visando a repetição do indébito relativo à anuidade de 2013, e a reparação do dano moral suportado em decorrência de conduta ilícita. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão da gratuidade da justiça. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em 23 de abril de 2010, requereu, ao CRA/SP, sua inscrição profissional, haja vista que, à época, tinha interesse em participar de concursos públicos destinados aos bacharéis em administração de empresas. Contudo, em 1.º de novembro de 2012, requereu ao conselho o cancelamento do registro de sua inscrição, sendo que, em 25 de janeiro de 2013, o pedido restou indeferido sob o fundamento de que exerceria mister privativo de administrador de empresas. Discorda, no ponto, da decisão, na medida em que o cargo de analista de qualidade não está previsto como privativo dos profissionais da apontada área, e sim dos que trabalham com química. Explica que, além de administradora de empresas, possui qualificação como técnica de química. Como não conseguiu proceder ao cancelamento do registro, e deixou de pagar a anuidade relativa a 2013, o CRA/SP inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes, restrição esta apenas levantada em decorrência do pagamento do débito. Na época, buscava junto à Caixa Econômica Federal financiamento para a compra da casa própria, e esclarece que os possíveis interessados não podem ostentar quaisquer restrições. Entende que toda a situação por ela experimentada deu margem a sérios aborrecimentos que devem ser caracterizados como hábeis à configuração de dano moral reparável. Defende que, ao tempo em que requereu o cancelamento do registro não exercia atividade privativa dos profissionais de administração, o que assim permite que venha a obter a restituição do pagamento que considera indevido. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei a citação do CRA/SP.

Citado, o CRA/SP ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, nada obstante tenha a autora requerido o cancelamento de seu registro junto ao conselho de fiscalização profissional, a atividade por ela exercida, “operacionalizar o desenvolvimento e manutenção do sistema de gestão”, seria de inscrição obrigatória, implicando, assim, a legalidade do ato administrativo que recusou a baixa. Daí, da mesma forma, a ausência de verificação de dano moral reparável.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, inexistindo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, a repetição do indébito relativo à anuidade de 2013, e a reparação do dano moral suportado em decorrência de conduta ilícita imputada ao conselho. Salienta, em apertada síntese, que, em 23 de abril de 2010, requereu, ao CRA/SP, sua inscrição profissional, haja vista que, à época, tinha interesse em participar de concursos públicos destinados aos bacharéis em administração de empresas. Contudo, em 1.º de novembro de 2012, requereu ao conselho o cancelamento do registro de sua inscrição, sendo que, em 25 de janeiro de 2013, o pedido restou indeferido sob o fundamento de que exerceria mister privativo de administrador de empresas. Discorda, no ponto, da decisão, na medida em que o cargo de analista de qualidade não está previsto como privativo dos profissionais da apontada área, e sim dos que trabalham com química. Explica que, além de administradora de empresas, possui qualificação como técnica de química. Como não conseguiu proceder ao cancelamento do registro, e deixou de pagar a anuidade relativa a 2013, o CRA/SP inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes, restrição esta apenas levantada em decorrência do pagamento do débito. Na época, buscava junto à Caixa Econômica Federal financiamento para a compra da casa própria, e esclarece que os possíveis interessados não podem ostentar quaisquer restrições. Entende que toda a situação por ela experimentada deu margem a sérios aborrecimentos que devem ser caracterizados como hábeis à configuração de dano moral reparável. Defende que, ao tempo em que requereu o cancelamento do registro não exercia atividade privativa dos profissionais de administração, o que assim permite que venha a obter a restituição do pagamento que considera indevido. Por outro lado, em sentido contrário, alega o CRA/SP que o ato administrativo que recusou a baixa no registro profissional da interessada pautou-se pela legislação aplicável, decorrendo daí a improcedência tanto do pedido de repetição da anuidade devida no ano de 2013, quanto da pretensão relacionada ao suposto dano moral.

Resta saber, portanto, para fins de solucionar adequadamente a causa, se, de fato, como alega a autora, quando do requerimento do cancelamento de seu registro no conselho não mais exercia atividade privativa dos profissionais da área, bem como avaliar se, do ato administrativo que lhe negou a pretendida baixa, decorreu ato lesivo caracterizado como dano moral reparável.

Colho dos autos que a autora, em formulário próprio, requereu, em 12 de dezembro de 2012, ao CRA/SP, o cancelamento do registro profissional mantido na entidade, e que esta, em reunião plenária datada de 21 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido, fundamentando a decisão em parecer de conselheiro que entendia que o cargo ocupado pela interessada continha atividade de "operacionalizar o desenvolvimento e manutenção de gestão ISO 9001 e 2200", enquadrando-se, consequentemente, nos campos de "Organização e Métodos/Programas de Trabalho" (v. art. 2.º, da Lei n.º 4.769/1965 e art. 3.º, do Decreto n.º 61.934/1967).

Vejo, nesse passo, que, por declaração assinada pela Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, a autora ocupava o cargo de analista da qualidade, e constato que, dentre as atribuições indicadas de maneira sumária em documento que a acompanhou, estão mencionadas aquelas apontadas como fundamento para o indeferimento do registro mantido no conselho de classe.

Dá conta, por sua vez, o art. 2.º, letra b, da Lei n.º 4.769/1965, que a atividade profissional privativa de técnico de administração será exercida, de maneira liberal ou não, mediante pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (v. no mesmo sentido, o disposto no art. 3.º, letra b, do Decreto n.º 61.934/1967).

Na minha visão, seja em relação ao sumário das atribuições do analista de qualidade no âmbito da Cocam, ou ainda tomando em consideração suas responsabilidades primárias, todas bem detalhadas no documento em que consignadas as descrições que serviram de base para a análise administrativa quando da decisão do pedido de cancelamento do registro, mostra-se correto o entendimento que considerou necessária a manutenção da inscrição profissional, já que em linhas gerais subsumidas aos trabalhos de coordenação, interpretação, controle e implantação de métodos produtivos, sem se esquecer de que também ficava encarregada a autora de participar de programa de integração de novos funcionários, mediante procedimento interno de recursos humanos (v. também, "Atuar como auditor líder nos sistemas de gestão da ISO 9001, ISO 22000, ISO17025 e no programa SS, por meio da elaboração das listas de verificação, apresentação dos resultados e verificando a eficácia das ações").

Improcedem, consequentemente, os pedidos de repetição do valor da anuidade gerada em 2013, bem como a pretensão relacionada ao dano moral, sendo certo inegavelmente lícita a conduta praticada pela autoridade administrativa em questão.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*. PRI. Catanduva, 18 de setembro de 2018.

**Jatir Pietroforte Lopes Vargas**

Juiz Federal

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-26.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

#### **DESPACHO**

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela executada, com cediço, a impenhorabilidade não alcança a conta em si, mas o valor proveniente de salário, eventualmente bloqueado.

Considerando que não há como se aferir se a movimentação da conta é exclusivamente de valores referentes a salário, faz-se necessária a demonstração de que o valor bloqueado é salário. Assim, providencie a executada a juntada aos autos do extrato bancário, no qual conste o lançamento do salário, seguido do bloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-12.2018.4.03.6141  
IMPETRANTE: JACIRA DE ALMEIDA CUNHA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora, determino a intimação da impetrante para que informe se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: REZELIO HELENO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141  
AUTOR: CELINA CIRIADES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos,**

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCP, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nestes autos, intime-se o INSS para proceder aos cálculos diferenciais.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-47.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MAISA BISPO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exiguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-47.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MAISA BISPO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exiguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

**DESPACHO**

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, determino a respectiva liberação.

Após isso, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.,

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141

AUTOR: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRÍCIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, alterando-se a classe processual.

Após, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada em sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007386-10.2016.4.03.6141

AUTOR: JERONIMO ALCANTARA MASCENA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PATRICIA BELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-34.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQÜENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos embargos à execução, que acolheu os cálculos da contadoria judicial (f. 197/202 dos autos principais – R\$ 30.023,66 em 01/03/2007) e condenou a autarquia ao pagamento de honorários fixados em 10% do montante da condenação.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se vista às partes das minutas da requisição, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-16.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os documentos juntados pela autora, não cumprem o determinado no despacho no ID 13650566. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/2001 a 28/01/2009 e de 16/12/2009 a 14/09/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 22/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/2001 a 28/01/2009 e de 16/12/2009 a 14/09/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos.

De fato, o primeiro PPP anexado pelo autor informa a exposição a ruído inferior ao limite de tolerância, e agentes nocivos que não caracterizam especialidade. Ademais, tal documento não está devidamente preenchido, dele não constando o responsável técnico pelos registros ambientais.

O segundo PPP, por outro lado, informa somente a exposição a "postura", o que não caracteriza a especialidade.

No que se refere ao laudo elaborado na Justiça do Trabalho, não há como se acolhê-lo para fins previdenciários. A exposição mencionada nele é apenas a álcool e óleo mineral, de forma eventual – o que não caracteriza a especialidade para fins previdenciários, resalto.

A realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (em face do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial e determinação de expedição de ofício requisitório complementar - f. 236), reconsidero o despacho retro e determino a expedição de ofício requisitório COMPLEMENTAR, conforme cálculos de f. 225/7.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008954-46.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GAMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que exerceu a função de desenhista projetista, até abril de 1995, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi juntada, pelo INSS, a cópia do procedimento administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sem adentrar no mérito em si do pedido.

Em razão da instalação do JEF de São Vicente, foi declinada a competência para aquele Juizado.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Ainda, esclareceu seu pedido.

Lauda contábil anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o autor.

Foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Redistribuída a demanda, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito. Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor apelou, subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Foi dado provimento ao recurso do autor, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar de falta de interesse de agir resta prejudicada diante do julgamento proferido pelo E. TRF.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos em que exerceu a função de desenhista projetista, até abril de 1995, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos objeto da demanda – até 28/04/1995.

Isto porque a atividade por ele desenvolvida, neles, não se encontra descrita no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, e tampouco pode ser equiparada.

O autor exercia a função de desenhista / projetista, que não pode ser equiparada a engenheiro de construção civil, engenheiro de minas, engenheiro de metalurgia ou a eletricitistas.

Ainda, não apresentou laudo ou outro documento que comprove esmucadamente sua exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação vigente.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual, em 2019. As empresas empregadoras passaram por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades, inclusive.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, não tendo direito, portanto, ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 500019-73.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinado ao réu, CREMESP, que receba sua documentação necessária e realize seu registro nos quadros de profissionais da saúde, independentemente da realização de qualquer prova e/ou exame.

Subsidiariamente, pretende seja determinado o recebimento da documentação necessária e realização de seu registro nos quadros de profissionais da saúde do CREMESP até a próxima edição do REVALIDA.

Narra, em síntese, que se formou em medicina pela *Universidad de Aquino*, localizada na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Aduz que realizou estágios probatórios em hospitais brasileiros e que em setembro de 2017 não logrou êxito na aprovação da primeira fase do REVALIDA. Aduz que aguarda ansiosamente a edição de 2018, mas não há qualquer previsão de uma nova edição.

No mês de setembro de 2017 ingressou no *Programa Mais Médicos*, o qual não exige revalidação de diploma estrangeiro, estando exercendo a profissão de médico atualmente na cidade de São Vicente, SP, por meio deste programa governamental.

Contudo, é proibido de exercer a função de médico senão dentro do quadro do Mais Médicos em razão da exigência do REVALIDA, necessária para a inscrição no Conselho/Réu.

Entende o autor que tal exigência viola a livre iniciativa e a valorização do trabalho, bem como que a subordinação do exercício da medicina a este exame fere a legislação vigente, pois impede o exercício profissional de forma plena. Ademais, entende que esta exigência fere o princípio da isonomia, pois no Programa Mais Médicos essa exigência não é feita.

Citado, o CREMESP apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou documentos e vídeos. O Conselho réu nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na ilegitimidade passiva do Cremesp, eis que o pedido do autor é de inscrição neste Conselho, independentemente da realização de qualquer prova e/ou exame.

Subsidiariamente, o pedido é de inscrição neste Conselho até a próxima edição do REVALIDA.

Ou seja: todos os pedidos, principais e subsidiários, são referentes ao Conselho, sendo que o cabimento ou não deles é matéria de mérito, e como tal será adiante analisada.

Não há que se falar tampouco na inclusão do INEP no polo passivo, já que não há qualquer pedido a ele dirigido, neste feito. O autor não pede a realização emergencial do Revalida, nem qualquer outra providência que o INEP tenha competência para fazer. Seu pedido, ressalto novamente, é única e exclusivamente relacionado à inscrição nos quadros do CREMESP – sem revalida ou até a próxima edição.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

De fato, não tem o autor direito a ser inscrito nos quadros do CREMESP sem a revalidação de seu diploma, exigência prevista em lei e que nada tem de inconstitucional.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

**Assim, a própria Constituição previu que a legislação infraconstitucional poderia estabelecer qualificações e exigências para o livre exercício das profissões.**

A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da medicina, estabelece em seu artigo 17, as exigências para tanto:

*"Artigo 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratando da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48, §5º 1º e

2º:

*"Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.*

*§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."*

Dessa forma, ilegalidade alguma há no Decreto n. 44.045/58, que, ao estabelecer os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, prevê a necessidade de apresentação de prova da revalidação do diploma quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira:

"DA INSCRIÇÃO

Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(...)

§ 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

(...)

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;

(...)"

Tal exigência, assim, nada mais é do que a repetição de exigência feita pela Lei, como acima transcrito – que, pro sua vez, está plenamente de acordo com a Constituição Federal.

Na verdade, o que aparentemente não está de acordo com a Constituição Federal e com a legislação que a regulamenta é o programa Mais Médicos, ao dispensar o requisito da revalidação.

Este, porém, não é o objeto desta demanda.

Pacificamente a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da exigência contestada pelo autor, inclusive em sede de recursos repetitivos – temas 599 e 615 do E. STJ

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/96) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/96 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445 / SP)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1215550 / PE)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinado ao réu, CREMESP, que receba sua documentação necessária e realize seu registro nos quadros de profissionais da saúde, independentemente da realização de qualquer prova e/ou exame.

Subsidiariamente, pretende seja determinado o recebimento da documentação necessária e realização de seu registro nos quadros de profissionais da saúde do CREMESP até a próxima edição do REVALIDA.

Narra, em síntese, que se formou em medicina pela *Universidad de Aquino*, localizada na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Aduz que realizou estágios probatórios em hospitais brasileiros e que em setembro de 2017 não logrou êxito na aprovação da primeira fase do REVALIDA. Aduz que aguarda ansiosamente a edição de 2018, mas não há qualquer previsão de uma nova edição.

No mês de setembro de 2017 ingressou no *Programa Mais Médicos*, o qual não exige revalidação de diploma estrangeiro, estando exercendo a profissão de médico atualmente na cidade de São Vicente, SP, por meio deste programa governamental.

Contudo, é proibido de exercer a função de médico senão dentro do quadro do Mais Médicos em razão da exigência do REVALIDA, necessária para a inscrição no Conselho/Réu.

Entende o autor que tal exigência viola a livre iniciativa e a valorização do trabalho, bem como que a subordinação do exercício da medicina a este exame fere a legislação vigente, pois impede o exercício profissional de forma plena. Ademais, entende que esta exigência fere o princípio da isonomia, pois no Programa Mais Médicos essa exigência não é feita.

Citado, o CREMESP apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou documentos e vídeos. O Conselho réu nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na ilegitimidade passiva do Cremesp, eis que o pedido do autor é de inscrição neste Conselho, independentemente da realização de qualquer prova e/ou exame.

Subsidiariamente, o pedido é de inscrição neste Conselho até a próxima edição do REVALIDA.

Ou seja: todos os pedidos, principais e subsidiários, são referentes ao Conselho, sendo que o cabimento ou não deles é matéria de mérito, e como tal será adiante analisada.

Não há que se falar tampouco na inclusão do INEP no polo passivo, já que não há qualquer pedido a ele dirigido, neste feito. O autor não pede a realização emergencial do Revalida, nem qualquer outra providência que o INEP tenha competência para fazer. Seu pedido, ressaltado novamente, é única e exclusivamente relacionado à inscrição nos quadros do CREMESP – sem revalida ou até a próxima edição.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

De fato, não tem o autor direito a ser inscrito nos quadros do CREMESP sem a revalidação de seu diploma, exigência prevista em lei e que nada tem de inconstitucional.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

**Assim, a própria Constituição previu que a legislação infraconstitucional poderia estabelecer qualificações e exigências para o livre exercício das profissões.**

A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da medicina, estabelece em seu artigo 17, as exigências para tanto:

*"Artigo 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratando da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48, §5º 1º e

*"Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.*

*§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."*

Dessa forma, ilegalidade alguma há no Decreto n. 44.045/58, que, ao estabelecer os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, prevê a necessidade de apresentação de prova da revalidação do diploma quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira:

*"DA INSCRIÇÃO*

*Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:*

*(...)*

*§ 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:*

*(...)*

*f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;*

*(...)"*

Tal exigência, assim, nada mais é do que a repetição de exigência feita pela Lei, como acima transcrito - que, pro sua vez, está plenamente de acordo com a Constituição Federal.

Na verdade, o que aparentemente não está de acordo com a Constituição Federal e com a legislação que a regulamenta é o programa Maías Médicos, ao dispensar o requisito da revalidação.

Este, porém, não é o objeto desta demanda.

Pacificada a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da exigência contestada pelo autor, inclusive em sede de recursos repetitivos - temas 599 e 615 do E. STJ

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.*

*1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.*

*3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.*

*4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).*

*5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.*

*6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.*

*7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.*

*8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.*

*9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.*

*10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1349445 / SP)

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.*

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1215550 / PE)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinado ao réu, CREMESP, que receba sua documentação necessária e realize seu registro nos quadros de profissionais da saúde, independentemente da realização de qualquer prova e/ou exame.

Subsidiariamente, pretende seja determinado o recebimento da documentação necessária e realização d e seu registro nos quadros de profissionais da saúde do CREMESP até a próxima edição do REVALIDA.

Narra, em síntese, que se formou em medicina pela *Universidad de Aquino*, localizada na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Aduz que realizou estágios probatórios em hospitais brasileiros e que em setembro de 2017 não logrou êxito na aprovação da primeira fase do REVALIDA. Aduz que aguarda ansiosamente a edição de 2018, mas não há qualquer previsão de uma nova edição.

No mês de setembro de 2017 ingressou no *Programa Mais Médicos*, o qual não exige revalidação de diploma estrangeiro, estando exercendo a profissão de médico atualmente na cidade de São Vicente, SP, por meio deste programa governamental.

Contudo, é proibido de exercer a função de médico senão dentro do quadro do Mais Médicos em razão da exigência do REVALIDA, necessária para a inscrição no Conselho/Réu.

Entende o autor que tal exigência viola a livre iniciativa e a valorização do trabalho, bem como que a subordinação do exercício da medicina a este exame fere a legislação vigente, pois impede o exercício profissional de forma plena. Ademais, entende que esta exigência fere o princípio da isonomia, pois no Programa Mais Médicos essa exigência não é feita.

Citado, o CREMESP apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou documentos e vídeos. O Conselho réu nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na ilegitimidade passiva do Cremesp, eis que o pedido do autor é de inscrição neste Conselho, independentemente da realização de qualquer prova e/ou exame.

Subsidiariamente, o pedido é de inscrição neste Conselho até a próxima edição do REVALIDA.

Ou seja: todos os pedidos, principais e subsidiários, são referentes ao Conselho, sendo que o cabimento ou não deles é matéria de mérito, e como tal será adiante analisada.

Não há que se falar tampouco na inclusão do INEP no polo passivo, já que não há qualquer pedido a ele dirigido, neste feito. O autor não pede a realização emergencial do Revalida, nem qualquer outra providência que o INEP tenha competência para fazer. Seu pedido, ressaltado novamente, é única e exclusivamente relacionado à inscrição nos quadros do CREMESP – sem revalida ou até a próxima edição.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

De fato, não tem o autor direito a ser inscrito nos quadros do CREMESP sem a revalidação de seu diploma, exigência prevista em lei e que nada tem de inconstitucional.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

**Assim, a própria Constituição previu que a legislação infraconstitucional poderia estabelecer qualificações e exigências para o livre exercício das profissões.**

A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da medicina, estabelece em seu artigo 17, as exigências para tanto:

*"Artigo 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratando da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48, §§ 1º e

2º:

*"Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.*

*§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."*

Dessa forma, ilegalidade alguma há no Decreto n. 44.045/58, que, ao estabelecer os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, prevê a necessidade de apresentação de prova da revalidação do diploma quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira:

*"DA INSCRIÇÃO*

*Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:*

*(...)*

*§ 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:*

*(...)*

*f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;*

*(...)"*

Tal exigência, assim, nada mais é do que a repetição de exigência feita pela Lei, como acima transcrito – que, pro sua vez, está plenamente de acordo com a Constituição Federal.

Na verdade, o que aparentemente não está de acordo com a Constituição Federal e com a legislação que a regulamenta é o programa Maíás Médicos, ao dispensar o requisito da revalidação.

Este, porém, não é o objeto desta demanda.

Pacificada a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da exigência contestada pelo autor, inclusive em sede de recursos repetitivos – temas 599 e 615 do E. STJ

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.*

*1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.*

*3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.*

*4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).*

*5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.*

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445 / SP)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1215550 / PE)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALLISIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: VENCESLAU BERNARDINO DA SILVA

## **DESPACHO**

Vistos,

A localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-84.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: FLORISTE DA SILVA VIEIRA

## **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exiguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NILTON DOMINGUES

## **DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.771,48 (um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) da penhora "on line", efetuada no banco ITAÚ de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMINGO III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a data de ajuizamento (2017, após a instalação do JEF de São Vicente) reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que os autos devem ser encaminhados à Justiça do Trabalho, o dissenso jurisprudencial acerca da matéria, a concordância da autora e, ainda, meu entendimento no sentido de que o pedido apresentado decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Vicente/SP.**

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-76.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRE BENTO BERGAMO - ME, ANDRE BENTO BERGAMO

#### DESPACHO

Vistos,

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca da liquidação do débito, manifeste-se a CEF acerca da alegação do réu certificada no documento ID 13594095, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002715-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MEGA TECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expeça-se alvará de levantamento.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MEGA TECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expeça-se alvará de levantamento.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-45.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.579,15 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores restritos no Banco Bradesco, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-45.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.579,15 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores restritos no Banco Bradesco, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-78.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME, MAURI ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001750-41.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUCOES - EPP, KARINA LOPES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANGELICA ROSSETO PUGLIESE MUSACCHIO, NEUSA APARECIDA GOIL

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALVES MORATO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-41.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELJO VOLPI

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-02.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DO NASCIMENTO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSC - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, DOUGLAS DA SILVA CRUZ

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUTADO: TASSI FELES BATISTA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-46.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KELLI RAMOS MANATA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-95.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-47.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-38.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE CASTRO MIGUEL

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-83.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001973-50.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON PAULO - SP156124  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

## **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução pela Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001973-50.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON PAULO - SP156124  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução pela Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-84.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: QUALI GAS LTDA - ME, FLAVIA JULIANA SANTOS VIEIRA, WILLAMES RODRIGUES DA COSTA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-50.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGDALENA

**DESPACHO**

Vistos,

Sobreste-se nos termos do art. 40, conforme requerido pelo exequente.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento e requerimento de novas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, decorrido o prazo de um ano da última tentativa.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-34.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-23.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FELIPE EDUARDO ROQUE

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-12.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBOZA & SANTANA PRAIA GRANDE LTDA - ME, GILSON ALVES DE SANTANA, TATIANE APARECIDA CHAGAS DE LIMA SANTANA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-02.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO CORREIA DE SOUZA

**DESPACHO**

VISTOS

**Em que pese o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD apresentar veículo, sobre a qual foi inserida restrição por este Juízo, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.**

Assim, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003204-78.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003204-78.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO - SP156124

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

## **DESPACHO**

VISTOS

**Em que pese o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD apresentar motocicleta, sobre a qual foi inserida restrição por este Juízo, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.**

Assim, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-82.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. G. S. LOURENCO - IMOBILIARIA - ME, FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUCAO, MARIO JOSE GONCALVES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-94.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA DO NASCIMENTO

## **DESPACHO**

Vistos,

O executado foi devidamente citado.

Impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

As buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável a localização bens que ultrapassem o padrão médio de vida na residência da executada, não alcançados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, II do NCPC.

Assim, interrompida da prescrição por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05 e citação do executado, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada diligência por oficial de justiça.

Nada sendo requerido, sobreste-se esta execução.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-93.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROCHA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-02.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA - ME, ELIANA RODRIGUES DE SOUZA

## **DESPACHO**

Vistos,

Em que pese a efetivação de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que a executada não foi localizada, informe a CEF endereço atualizado.

Informado o endereço atualizado da executada, intime-se sobre o bloqueio de valores.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

## **DESPACHO**

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois lançado por lapso.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

#### **DESPACHO**

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois lançado por lapso.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-72.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BOEMIA BAR E RESTAURANTE LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando a natureza do feito, requeira a CEF o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Anoto que nestes autos já foi efetivada tentativa de arresto prévio, o qual restou negativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-48.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

#### **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

## **DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-47.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-84.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO GOMES NOGUEIRA

## **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-96.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

## **DESPACHO**

Vistos,

Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado, depreende-se que o imóvel oferecido não integra o patrimônio da empresa, mas de seu sócio. Ademais, não foi apresentada avaliação do bem, tampouco anuência expressa dos proprietários, razão pela qual, mantenho a decisão retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002775-77.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: IVETE VILAR NOBREGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ao Embargante para regularizar em 05 (cinco) dias a digitalização, pois as peças encontram-se desordenadas e incompletas.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF sobre a penhora e avaliação efetivada.

Após, adote a secretaria os atos necessários no sentido de que seja procedido ao encaminhamento de expediente para a Central de Hasta Pública desta Justiça Federal para que seja realizado o leilão do veículo penhorado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-63.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE MARIA DO NASCIMENTO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA H R LTDA - ME, HAMILTON DE SOUZA GUIMARAES FILHO, GRAZIELA FAGUNDES DUARTE GUIMARAES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorado, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorado, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorado requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALCANTE LOPES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, MARIA ISABEL FERNANDES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-10.2017.4.03.6141

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA NOVAES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. M. DA SILVA - RASTREAMENTO - ME, NEI MARCOS DA SILVA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA FITNESS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PLATERO, THAIS CRISTINE PEREIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-77.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-85.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER - COMERCIO A TACADISTA DE FERRAGENS FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI, MARIA JOSE DAS NEVES LEOPOLDO DE ARAUJO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115

### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, sobre a efetivação da penhora on line efetivada nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a apropriação do montante bloqueado.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-87.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CORREA - PECAS - ME, MARCELO CORREA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-60.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-27.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO 2 A LTDA - ME, ALBINO VITOR GOUVEIA BAPTISTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAPTISTA

## **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro informando interesse na apropriação dos valores bloqueados nestes autos.

Silente aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-44.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003278-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: DROGARIA BOM RETIRO LTORAL LTDA, JAIME NERES DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-40.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ADOLFINO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL DE AVEIRO - SP43245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-24.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento complementar.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568, WILROBSON BATISTA MENEZES - SP202200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-96.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691, MANUEL DE AVEIRO - SP43245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento ao determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200, CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente eletrônica.

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré Bradesco e CEF acerca da petição ID 14139080 em que refere-se à cálculo de custas juntados nos documentos ID 12760248 e 12760249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré Bradesco e CEF acerca da petição ID 14139080 em que refere-se à cálculo de custas juntados nos documentos ID 12760248 e 12760249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: DEUCIDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA, DORIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO, ROSANGELA DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA - SP86530, LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP67527

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA - SP86530, LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP67527

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA - SP86530, LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP67527

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA - SP86530, LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP67527

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA - SP86530, LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI - SP67527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Publique-se a sentença:

"Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I."

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-16.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: DILZA MARIA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Publique-se a sentença proferida:

"Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I."

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-33.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRA RODRIGUES BONITO - SP157172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a efetivação da transferência do montante.

Após, voltem-me para extinção da execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-97.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-27.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição intercorrente ID 11605219, como emenda da inicial.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para anotação do novo valor da causa.
3. Cumprido, C I T E – S E a embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, nos termos da decisão ID [11238928](#), certifique a secretaria nos atos da execução fiscal nº 0007981-69.2006.403.6105, a oposição destes embargos, bem como a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 6334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, até julgamento definitivo do presente feito.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002271-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CATIA SILENE BIASINI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO** em face de **Catia Silene Biasini**.

A despeito de haver sido intimado, por duas vezes, a comprovar nos autos o recolhimento das custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (ID 5117953 e ID 10385259), o exequente deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

No caso presente, o exequente, a despeito de haver sido instado a comprovar o recolhimento de custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deixou de fazê-lo. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 290, e 485 incisos IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CARLOS JOSE ZIGGIATTI RIBEIRO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO** em face de **Carlos José Ziggatti Ribeiro**.

A despeito de haver sido intimado, por duas vezes, a comprovar nos autos o recolhimento das custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (ID 4998411 e ID 10385284), o exequente deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

No caso presente, o exequente, a despeito de haver sido instado a comprovar o recolhimento de custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deixou de fazê-lo. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 290, e 485 incisos IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7078

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001432-82.2002.403.6105** (2002.61.05.001432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

DESPACHO DE FLS. 341

Dê-se vista à Fazenda Nacional(CEF) para que se manifeste, especialmente, sobre os itens 4 e 5 do pedido. Prazo de 10 dias. Por enquanto, tenho por bem suspender os atos relacionados à expropriação do bem

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0004476-55.2015.403.6105; b) do mandado de citação/carta de citação; c) da penhora d) do ato de intimação da penhora; e) o seu endereço eletrônico, se houver.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500699-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE BATTISTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, encaminhe-se o ofício requisitório ao Conselho para retirada e protocolo, aguardando-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a propositura do presente feito na execução fiscal nº 0004323-90.2013.403.6105 .

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012580-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VIDAS HOME CARE EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a subscritora da petição ID 13116584, Dra. Jane Aparecida Silva Delamare e Sá, OAB/SP nº 134.781, a propositura do presente feito, tendo em vista que da análise de mencionada petição, depreende-se referir à interposição de agravo de instrumento cuja competência de apreciação é da Instância Superior.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012612-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

R E C E B O, porque regulares e tempestivos, os embargos anexados a este Processo Judicial Eletrônico – PJe sob ID [13144472](#) e, uma vez que a execução fiscal nº 5009211-41.2018.4.03.6105, encontra-se garantida por carta fiança bancária, por força da decisão ID [11948540](#) proferida em referida execução, atribuo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 9, II e § 3º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista à UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação a estes embargos, conforme o disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DESPACHO**

Indefiro a tutela de urgência requerida.

Embora alegue o embargante a presença do *fumus boni iuris*, presente na suposta iliquidez das CDA, nas quais o ICMS não estaria excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, não declara o valor que entende correto.

Ademais, também não demonstrado o aduzido *periculum in mora*, já que o levantamento dos valores depositados a título de penhora sobre o faturamento deverá aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Outrossim, a garantia do débito é condição para a interposição dos embargos de devedor e deve subsistir até o trânsito em julgado dos embargos.

Assim, antes do recebimento da inicial, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011960-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) integral da inicial da Execução Fiscal nº 0014429-77.2014.403.6105; b) do mandado de citação/carta de citação; c) do ato de intimação da penhora no rosto dos autos; bem como atribuindo valor à causa.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011960-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) integral da inicial da Execução Fiscal nº 0014429-77.2014.403.6105; b) do mandado de citação/carta de citação; c) do ato de intimação da penhora no rosto dos autos; bem como atribuindo valor à causa.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000112-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal nº 0008676-62.2002.403.6105. Certifique-se.

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, embora esteja a embargante na condição de massa falida, ainda assim, há a necessidade de se demonstrar o estado de hipossuficiência. Destarte, observado o disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre sua impossibilidade de suportar os encargos processuais.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000071-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0010190-98.2012.403.6105. Certifique-se.

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Certifique-se nos autos da execução fiscal.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da massa falida.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GJ FERNANDES & LOPES LTDA

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Certifique-se nos autos da execução fiscal.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da massa falida.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CATIA SEBASTIANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a data informada para pagamento da última parcela do acordo é de 20/01/2019, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6862

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0011654-65.2009.403.6105** (2009.61.05.011654-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0)) - PAPEIS AMALIA LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 184/191 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.007833-0, certificando-se.  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010444-03.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-84.2013.403.6105 ( ) - ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA(SP137714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 142/152: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.
- 3- Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007033-44.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022159-71.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020718-55.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7) ) - QUEIROZ GALVAO PAULISTA 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP173311 - LUCIANO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012629-97.2003.403.6105** (2003.61.05.012629-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0015672-32.2009.403.6105, deu provimento à apelação interposta por José Roberto Franchi Amade para excluí-lo do polo passivo da presente execução, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao SUDP para a sua exclusão do polo passivo destes autos.

Por conseguinte, providencie a Secretaria o quanto necessário para o levantamento dos bens penhorados às fls. 172/182 em nome do coexecutado supracitado.

Verifica-se, ainda, que o objeto de discussão dos Embargos de Terceiro n. 00207185520164036105 e n. 00123696320164036105, apensos, os quais já possuem sentença proferida, versa sobre bem penhorado na presente execução em nome do coexecutado acima citado.

Assim, traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença e do acórdão proferidos nos embargos n. 0015672-32.2009.403.6105 para os embargos de terceiro indicados no parágrafo anterior.

Quanto ao pleito da parte exequente de fls. 294, por ora indefiro, uma vez que, considerando as informações supramencionadas, observa-se que o único bem que garante esta execução é o bem pertencente ao coexecutado Silvío Brocchi Neto e conforme certidão do oficial de justiça de fls. 172, este recusou-se a assinar o auto de penhora.

Desta forma, cumprido o acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto à penhora existente nos autos, bem como quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intemem-se.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6863**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009878-88.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X ELZA FATIMA VALERIO DA SILVA

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 192/199, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010214-10.2004.403.6105** (2004.61.05.010214-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Tendo em vista a natureza do débito exequendo, Classe - 229, Cumprimento de Sentença, Honorários advocatícios, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 625.

Publique-se.

Após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6864**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005066-52.2003.403.6105** (2003.61.05.005066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 289/299 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012714-15.2005.403.6105** (2005.61.05.012714-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 206/216 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010461-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6865****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007129-30.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-13.2015.403.6105 ()) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1219: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003664-13.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.

3- Cumpra-se.

**Expediente Nº 6866****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046816-84.2009.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052286-0)) - PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA.(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1- Traslade-se cópia de fls. 191/196, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.052286-0, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpra-se a eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003378-74.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105 ()) - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folha 134: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

3- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007048-81.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-39.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Fls. 77/78: indefiro o pleito formulado pela parte Embargante, Caixa Econômica Federal, um vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002653-41.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-66.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Por ora deixo de apreciar o pleito de fls. 43, uma vez que o recurso extraordinário n. 928.902/SP ainda não transitou em julgado.

Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 42, encaminhando estes e os autos apensos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015555-07.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD)

1- Folha 123: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018491-92.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ALBERTO ZAZIA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP278746 - ELOISA

Indefero o pleito de fls. 195, uma vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6867**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004546-14.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1) ) - IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 159/167 e 181, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0001534-31.2007.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012876-29.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8) ) - WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 114/123, 165/168, 174/176 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0603719-81.1993.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005969-04.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004313-4) ) - VELSON FERRAZ PEREIRA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 89/90:

1 - Preliminarmente, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 80.

2 - Concretizada a determinação supra, a Secretária deverá dispensar o presente feito da Execução Fiscal n. 200861050043134. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

3 - Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

4 - Intimem-se.

5 - Após, cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007441-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014015-8) ) - ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 156/159, 161, 211/212, 237/240, 244 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014015-31.2004.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007396-22.2003.403.6105** (2003.61.05.007396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X OROMAR WOODS DE SOUZA NETO(RJ068403 - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X PRIMO MALACRIDA

1- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

4- Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002406-36.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVO ORTIZ DE CAMARGO JUNIOR(SP368755 - TACIANE DA SILVA)

Fls. 26: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença de extinção proferida nos autos às fls. 23/24.

Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6868**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017717-09.2009.403.6105** (2009.61.05.017717-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9) ) - B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Traslade-se cópia de fls. 228/233, 237 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.6105.015076-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016140-25.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-31.2011.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fls. 67/71, 118/123, 129 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011891-31.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010104-30.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002058-2) ) - GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Traslade-se cópia de fls. 99/102, 106 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002058-04.2002.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003881-56.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011343-3) ) - TRANSPORTES CRIADO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 132/133, 136e 138 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011343-16.2005.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007047-96.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-92.2014.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 110/111, 122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014040-92.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6869**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000126-82.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-55.2017.403.6105 ( ) - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
- 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6870**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007342-12.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4) ) - TADASI MARIO YOSHIKANE X MARISA MATSUMOTO IGAWA YOSHIKANE(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 329/331: o pleito de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da discussão destes embargos foi deferido nos autos principais (Execução Fiscal n. 2003.61.05.006643-4). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009400-95.2004.403.6105** (2004.61.05.009400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6871**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007009-16.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022223-81.2016.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Em observância ao inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício, à correção do erro material constante da sentença de fls. 30/30vº, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ..., LEIA-SE Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ....P.R.R.L.

**Expediente Nº 6872**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008498-30.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0) ) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 786/791: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham novamente estes autos conclusos.
- 3- Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003693-34.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3) ) - CONCEICAO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA.(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X ELOY TUFFI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 222/228 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011829-35.2004.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6873****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013691-26.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2) ) - SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - SUCESS. SERRA S/A CONS. E COM/(SP168771 - ROGERIO GUAUUME) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 183/186, 216, 246/247, 249 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014518-47.2007.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017198-24.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-50.2015.403.6105 ( ) ) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Traslade-se cópia de fls. 557/565, 568 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007257-50.2015.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001180-54.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-91.2016.403.6105 ( ) ) - KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 96/99 e 119/124 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007834-91.2016.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010150-82.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS.(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010250-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT-MVS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013337-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA RELVAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Ciência acerca do óbito da parte executada.*

*Após, tornem para sentença de extinção."*

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013384-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: REGIS CARRERA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) no estrangeiro.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013387-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ENEIDA CORRADI

#### DESPACHO

Em consulta formulada pelo sistema processual (Processo 0015801-95.2013.403.6105, em trâmite perante a 3ª vara federal local) denota-se a ausência de localização da requerida nos endereços cadastrados.

Isto posto, no prazo de vinte dias, deverá a exequente fornecer meios de se viabilizar a requerida citação, sob pena de remessa de indeferimento da petição inicial (arts. 319, II e parágrafo 2º ("a contrario sensu") c.c 320, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: EDUARDO CASTRO LOEFF

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012877-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MARCELO PINTO MATHEUS  
Advogado do(a) RECONVINDO: VITORIA PEREZ MAIA - SP356871

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280  
RÉU: YEDA MACEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294

#### DESPACHO

Consoante se pode inferir pela devolução dos autos físicos em secretaria cerca de quatro meses após a carga levada a efeito pela parte autora, a par de todas as consequências que tal proceder causou, há responsabilidade profissional a ser apurada de forma minudente, razão pela qual determino a expedição de nova comunicação ao órgão próprio da OAB/SP para tal finalidade, em complementação aos fatos já comunicados por meio do precedente ofício 340/2018, de 27 de novembro de 2017.

Após, tornem conclusos para sentença

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVAL AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juiza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7277

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MOREIRA LIBERATO(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO MOREIRA LIBERATO, pela prática dos crimes tipificados no art. 40, caput, da Lei 9.605/98 e art. 330 do Código Penal c.c art. 69 do mesmo Código.Segundo a denúncia, em 29 de outubro de 2011, o acusado causou dano direto a unidade de conservação, e nas mesmas circunstâncias desobedeceu ordem legal de funcionário público (fls. 150/151).A denúncia foi apresentada pelo Ministério Pública Estadual, e posteriormente ratificada pelo MPF (fls. 186/188).A denúncia foi recebida em 24.04.2015 no que se refere ao crime do art. 40 da Lei 9.605/98; e com relação ao crime do art. 330 do Código Penal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 189/192).O MPF propôs a suspensão condicional do processo (fl. 212).O réu não compareceu à audiência de suspensão condicional do processo. Na oportunidade, em vista da informação da defesa de mudança de endereço do réu para a cidade de Uberlândia-MG (fl. 226), determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária dessa cidade para a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 228).Em razão das várias tentativas frustradas de citação do réu, o MPF requereu a intimação da defesa constituída para que informasse endereço válido do denunciado a fim de que fosse citado (fl. 277). Intimada, a defesa do acusado informou o endereço do réu no Japão, e requereu a expedição de carta rogatória para sua intimação (fls. 283/284).À fl. 285 o MPF requereu que a defesa apresentasse cópia do comprovante de endereço do réu traduzido para o português, o que foi deferido à fl. 286.A defesa requereu a concessão da gratuidade da justiça com a nomeação de tradutor do Juízo para realizar a tradução do documento, sob a alegação de que o réu não tem condições de pagar o custo da tradução do documento (fl. 288).As fls. 295/297 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, tendo em vista a prescrição da pena em concreto a ser aplicada.É o relatório. Fundamento e DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, levando-se em conta o lapso temporal decorrido desde a data do recebimento da denúncia, ocorrerá a prescrição da pena em concreto que vier a ser aplicada, pois desde essa data até a presente, já se passaram mais de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, ficando ainda pendentes para o deslinde da ação, traduções, intimações, audiência, pelo que até a prolação da sentença a pretensão da pretensão punitiva estaria fatalmente atingida pela prescrição.O pedido merece acolhimento.Com efeito, reconhece-se que a jurisprudência majoritária não aceita o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual. No entanto, os aspectos específicos do presente caso demonstram a inutilidade no prosseguimento da ação penal.Inicialmente, deve-se notar que os fatos aconteceram em 29 de outubro de 2011, portanto, há mais de 7 anos.Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 40 da Lei 9.605/98, é de 5 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro.Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 29 de outubro de 2011 (fls. 186/188). O recebimento da denúncia que ocorreu em 24 de abril de 2015 (fls. 189/192) interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passou-se pouco mais de 3 anos.Por outro lado, a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2015, e depois de varias tentativas de citação do réu para que ele pudesse comparecer a audiência de suspensão condicional do processo, em 06 de agosto de 2018, a defesa informou que o réu se encontra morando no Japão, e requereu a expedição de carta rogatória para sua intimação (fl. 283). Assim, o feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, a expedição de carta rogatória para a intimação do réu, haja vista que ele se encontra residindo no Japão; sendo consabido que referida expedição causa dilação no processo. Ainda, seria necessária a realização de diversas diligências como nomeação de tradutor judicial para a tradução dos documentos do japonês para o português, uma vez que a defesa alega que o réu não tem condições de arcar com os custos. Posteriormente, teria que ser designada audiência para ser apresentada proposta de suspensão condicional do processo, e para que o réu declare se aceita ou não. De maneira que, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente seria atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua manifestação, que não iria recorrer da aplicação da pena no mínimo legal. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em outro patamar. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indício de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis ao acusado.Destarte, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato. Em acréscimo, a própria probabilidade de condenação é baixíssima, tendo em vista o tempo decorrido, como bem salientado pelo Ministério Público Federal.Por conseguinte, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, na modalidade utilidade.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática do crime previsto nos art. art. 40, caput, da Lei 9.605/98, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000777-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FADOUA BACHAR(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP307473B - ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X FADOUA BACHAR

PROCESSO Nº 0007776520154036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de São Paulo/SP (Processo 0016839-84.2017.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0007776520154036119, informando que a ré FADOUA BACHAR, tunisiana, natural de Djerba Hounstuk, solteira, nascida aos 26.11.1986, estudante, filha de Jamila Bern Hammed, portadora do passaporte nº F786508/PAS/REP/TUNISIA, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 23/06/2016, à ...pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 13/03/2017, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena da ré para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, pela prática do delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

Consigne-se que do v. acórdão a defesa interpôs Embargos de Declaração, sendo certo que em 12/06/2017 decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Consigne-se que do v. acórdão a defesa ainda interpôs Embargos Infringentes, sendo certo que em 16/08/2018 decidiu a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes opostos por FADOUA BACHAR.

Consigne-se ainda, que do v. acórdão o MPF interpôs Recurso Especial em 10/05/2017, sendo certo que em 18/10/2018 o recurso não foi admitido.

O v. acórdão transitou em julgado em 12/09/2018 para FADOUA BACHAR e em 29/10/2018 para o MPF.

Decreto o perdimento em favor da União dos valores estrangeiros apreendidos com a ré tendo em vista não haver ficado comprovado nos autos a origem lícita de tal numerário.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250 (Av. Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP), a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com a ré, que se encontram acautelados nesta instituição bancária. Encaminhe-se cópia de fl. 35.

Ofício-se ao SENAD encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001516-50.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA RESTANI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005473-35.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, desde logo, intemem-se os réus para providenciar o cumprimento ao julgado nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, procedendo a comprovação documental da retificação dos cadastros (CNIS, CAGED e FGTS) sob sua responsabilidade, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005473-35.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de BENEDITO RODRIGUES ALMEIDA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão executória e requer a extinção do feito, ante a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 5.582,11 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos) e pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, sem a inclusão a TR a partir de 07.2009.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia a expedição do precatório/RPV do valor incontroverso em favor da parte exequente e o prosseguimento da execução quanto ao valor controverso pleiteado nos autos (fls. 87/93).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

**Prejudicial de mérito. Da prescrição intercorrente.**

Rejeito a prejudicial de prescrição, consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF, a qual dispõe: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Analisando os autos, vê-se que o trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, se deu em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 19.10.2018, o feito não permaneceu paralisado indevidamente por culpa ou vontade do exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, o qual prescindia do término da ação de conhecimento para propositura da ação de execução individual, logo não ocorreu a alegada prescrição intercorrente.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição quinquenal.

Analisando a prescrição da pretensão do exequente com base no art. 219, § 5.º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A presente execução foi distribuída em 19.10.2018.

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 19.10.2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 21.10.2013 interrompeu-se em 19.10.2018 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema n.º 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

2. Indefero o pedido de fis. 87/93 (id14297171), visto que no caso é incabível a execução de parcela incontroversa na medida que o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito na presente impugnação ao cumprimento de sentença, ensejando na hipótese de acolhimento a extinção total do débito.

3. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para parecer.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DUBAI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 14234276: Nada a decidir, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL COQUEIRO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL COQUEIRO DUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/178.836.409-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 28.09.2016, mediante o reconhecimento judicial de períodos rurais e urbanos descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 14/261).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 265/266).

O INSS apresentou contestação (fls. 269/280).

A parte autora requereu a produção da prova oral (fls. 283/284 e 287).

O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da parte autora (fl. 285).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da parte autora (fls. 294/298).

Juntada carta precatória para oitiva de duas testemunhas da parte autora (fls. 307/365).

A parte autora não apresentou alegações finais.

O INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fl. 366).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### 1. MÉRITO

##### 1.1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 55 (...)*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 01/01/1977 a 20/02/1983, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

a) certidão relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa do Barro Preto” (fls. 17/18);

- b) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malhada das Pedra/BA (fs. 32/35);
- c) declarações de confrontantes (fs. 36/37);
- d) certificado de Dispensa de Incorporação (fs. 41/42);
- e) declaração do Colégio Estadual de Malhada de Pedras (fs. 43/47);
- f) certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 48);
- g) certidão de Registro de Imóveis (fs. 49/50);
- h) certidão de Partilha (fs. 51/56);
- i) certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR relativo aos anos de 2010 a 2014 (fs. 220/222);
- j) carta de Adjudicação relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa do Barro Preto” expedida no ano de 2000 (fs. 223/224).

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que nasceu na roça, na Fazenda Barro Preto; que morava com seus pais e seus irmãos; eram 17 irmãos, mas hoje, vivos, são apenas 9; que todos trabalhavam desde os 9 anos de idade; que o autor estudou apenas por 3 anos; que estudava pela manhã; que começou a estudar com 14 anos até 16 anos de idade; que às vezes ficavam na cidade após as aulas, mas que quando retornavam para casa, iam para a roça; que hoje, a Fazenda é de seu irmão; que antes era de propriedade de seu pai; que plantavam milho, mamona e feijão; que só a mamona era para venda; que o resto era para consumo; que a Fazenda tinha 200 hectares; que se recorda do nome de um dos vizinhos, Manoel; que veio para São Paulo com 21 anos de idade; que veio para trabalhar na empresa ATL; que seus irmãos também vieram para São Paulo; que se casou em São Paulo aos 29 anos; que não tinha divisão de safra; que seu pai tinha um “gadinho”; que seu pai e sua mãe se aposentaram como rural; que o plantio do milho era feito em janeiro e a colheita de 5 a 6 meses depois; que a produção era pouca, mais ou menos 60 kg; que sempre teve praga nas plantações; que no seu tempo não se usava veneno.

A testemunha Manoel José de Souza disse que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos na roça; que o depoente trabalhava para o pai do autor; que o autor também trabalhava na roça com o pai desde criança; que o autor, com idade em torno de 20 anos, foi para São Paulo; que o trabalho na roça era para subsistência da família; que o autor plantava feijão, milho, mamona; que todos os irmãos do autor, mais novos e mais velhos, também trabalhavam na roça; que o autor trabalhava a partir de 08h, cuidando da criação, que depois ia para a plantação; que trabalhava até 16, 17h; que o autor trabalhou por uns três anos; que o depoente trabalhava para o pai do autor e para outros fazendeiros da região; que o pai do autor se aposentou como trabalhador rural, assim como os demais moradores da região; que via o autor trabalhando na roça.

A testemunha Francisco Aquilino da Silva disse que conhece o autor do Município de Malhada de Pedras desde criança; que conhece toda a família do autor; que o autor trabalhou na roça com seu pai e familiares; que eles plantavam feijão e mamona e criavam bodes e bovinos; que a produção era para subsistência da família; que o autor hoje mora em São Paulo, tendo saído com uns 20 e poucos anos; que o pai do autor não possuía empregados, trabalhavam apenas ele e os filhos; que todos os irmãos do autor trabalhavam na roça; que o que não era consumido, era vendido; que do terreno do depoente dava para ver o autor trabalhando; que o autor começou a trabalhar com cinco, seis anos; que antigamente todos tinham que trabalhar; que o pai do autor se aposentou como rural.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A certidão relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa do Barro Preto” (fs. 17/18) e a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malhada das Pedra/BA (fs. 32/35) não podem ser consideradas início de prova material por não serem contemporâneas ao desempenho do trabalho.

Pela mesma razão, a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 48) em nome do contribuinte Olegário Coqueiro Dutra emitida no ano de 2016; o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR relativo aos anos de 2010 a 2014 (fs. 220/222) e a Carta de Adjudicação relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa do Barro Preto” expedida no ano de 2000 (fs. 223/224), também não podem ser considerados início de prova material.

O Certificado de Dispensa de Incorporação (fs. 41/42), por sua vez, não indica que exercesse atividade rural, tendo sido dispensado “por ter sido incluído no excesso de contingente”.

Certidão de Registro de Imóveis (fs. 49/50) e a certidão de Partilha (fs. 51/56) são documentos que comprovam que no ano de 1966, o pai do autor da ação, Sr. Euclides Dutra recebeu de herança parcela do imóvel rural “Fazenda Lagoa do Barro Preto”; porém, sem menção à profissão de seu genitor.

A Declaração do Colégio Estadual de Malhada de Pedras (fs. 43/47) demonstrando ter o autor estudado naquela escola de 1977 a 1978 e que residia em propriedade rural foi emitida em 2016, não podendo ser considerada como início de prova material, sendo certo que da relação de alunos de fs. 44/47 não há qualquer menção à profissão dos genitores ou se os alunos residiam em zona rural.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODOS DE LABOR COMUM. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INEFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. NO TOCANTE AO LABOR RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, EM MÉRITO, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.*

(...)

*7. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.*

*8. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.*

*9. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.*

*10. Para comprovar o labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade fornecida por sindicato rural local, referente ao período de 20/01/1971 a 22/12/1976 (fs. 21/22) - a propósito, ausente a homologação legalmente exigida; b) histórico escolar do autor, emitido pela “Escola João Job de Sousa”, no período de 1970 a 1973.*

*11. Nem um nem outro documento auxiliam o autor na comprovação pretendida - sobretudo o segundo, vez que não relacionado, sob nenhum aspecto, com a lida agrícola demasiadamente sustentada.*

*12. Neste passo, perde o vigor a prova oral produzida - ouvidas três testemunhas, Geraldo de Santana Pires (fl. 202), Antônio Dutra de Souza (203) e Félix Ferreira da Silva (fl. 204). A testemunha Geraldo de Santana Pires afirmou que “conhece o autor Joaquim desde quando estudavam juntos, nos anos 70, sendo que eu estudei com ele até o ano de 1972; que o autor trabalhava na Fazenda Guarani com os pais; que o autor trabalhava na roça, plantando milho, feijão e mamona; que pode afirmar que ele trabalhou até os tempos em que ele foi para São Paulo, mas pode afirmar que ele já era maior de idade; que não sabe dizer em que ele trabalhava em São Paulo”. Antônio Dutra de Souza afirmou que “conhece o autor Jurandir desde 1967, da Fazenda Lagoa Queimada; que ele sempre trabalhou na roça; que depois do ano de 1967 o pai do autor comprou uma roça, sendo que ele trabalhou uns tempos, sabendo que no ano de 1977 ele já estava em São Paulo; que ele plantava mandioca, mamona e feijão na roça do seu pai; que não sabe dizer no que ele trabalhava em São Paulo”. Félix Ferreira da Silva afirmou que “conhece o autor desde novo, pois o depoente morava perto dele; que pode afirmar que o autor trabalhava na roça do seu pai; que o autor trabalhou na roça até a idade de vinte anos com o pai e depois foi para São Paulo; que ele plantava mandioca, milho e feijão, não trabalhando em mais nenhum lugar; que depois de ter ido para São Paulo, o autor nunca mais voltou; que em São Paulo ele trabalha em firma”.*

(...)

*34. Em mérito, apelação do autor não conhecida de parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo do INSS provido em parte”.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629250 - 0005239-31.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) Grifou-se.

Consoante se observa, embora a prova oral produzida seja convincente, por si só, não é apta para a caracterização da atividade rural desempenhada pela parte autora nos anos de **01/01/1977 a**

**20/02/1983.**

## 1.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora, também, o reconhecimento de todos os períodos contributivos.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida".*

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas".* (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".* (Grifou-se).

-

No caso em tela, quanto aos vínculos empregatícios de **02/05/1983 13/06/1989**, junto à empresa "ATL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." e de **02/03/1990 30/06/1993**, junto à empresa "AMS MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA." (fl. 60), verifica-se que ambos constam do CNIS e foram computados no resumo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 242 e 243/247), **razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir.**

Quanto às contribuições de **01/10/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 31/07/1996, 01/05/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/09/2004, 01/01/2005 a 31/05/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/09/2006, 01/01/2007 a 31/07/2013, 01/01/2014 a 30/04/2014, 01/10/2014 a 28/02/2017** constam do CNIS e foram computadas no resumo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 242 e 243/247), **razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir.**

Prosseguindo.

No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço quando houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Além disso, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, sem exceções (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

De acordo com o despacho de indeferimento do requerimento administrativo (fs. 250), não foram computadas as contribuições de **01/08/1996 a 30/04/1997**, porque efetuadas sobre valor inferior ao mínimo legal, que à época, era de R\$ 957,56. Compulsando o CNIS, verifico que o autor recolheu valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.

Preceitua o art. 28, §3º, da Lei nº 8.212/91, 3º: “O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês”.

De fato não pode ser computado o período de 01/08/1996 a 30/04/1997, porque à época era de responsabilidade do contribuinte empresário efetuar o recolhimento (ao menos sobre o mínimo legal) de suas contribuições.

De acordo ainda com o despacho de indeferimento do requerimento administrativo (fs. 250), não foram computadas as contribuições de **10/2004 a 12/2004, 06/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 04/2006, 10/2006 a 12/2006**, porque foram efetuadas de forma extemporânea e não comprovadas.

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o **contribuinte individual**, fusão das categorias “autônomo” e “empresário”, tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Conforme já mencionado, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta aferir a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual.

Conforme o já transcrito art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, antigo empresário, ocorre mediante documentos comprobatórios do recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade, tais como contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais (junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda) certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, além dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições.

Nesse sentido, verifico que os contratos sociais e respectivas alterações contratuais de fs. 111/173, bem como os comprovantes de retirada e pagamento de “pro-labore” de fs. 192/214 comprovam a regularidade das contribuições efetuada para as competências de **10/2004 a 12/2004, 06/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 04/2006, 10/2006 a 12/2006**, que devem ser computadas pelo INSS.

Com relação aos períodos de **01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/05/2014 a 30/09/2014**, recolhidos como facultativo, não foram computados pelo INSS sob a alegação de que à época o autor era contribuinte obrigatório.

Entretanto, o próprio INSS, em sua Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, no art. 84, inciso VII, vigente à época, possibilitava ao contribuinte individual (empresário) ter seus recolhimentos efetuados em época própria convalidados para a categoria de facultativo, caso não comprove a remuneração decorrente de seu trabalho, mas, efetue contribuição à Previdência Social. Diante de tal dispositivo, devem os períodos de **01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/05/2014 a 30/09/2014** serem computados pelo INSS.

### 1.3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos, tem-se que, na DER do benefício, 28/09/2016, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Processo:	5004537-12.2017.403.6119												
	Autor:	MANOEL COQUEIRO DUTRA				Sexo (m/f):	m							
	Réu:	INSS												
			Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	ATL IND. E COM.		02/05/1983	13/06/1989	6	1	12	-	-	-				
2	CI		01/10/1989	30/11/1989	-	1	30	-	-	-				
3	CI		01/01/1990	01/03/1990	-	2	1	-	-	-				
3	AMS MONTAGENS E SERVS.		02/03/1990	30/06/1993	3	3	29	-	-	-				
4	CI - 01/05/1991 A 31/08/1991*				-	-	-	-	-	-				
5	CI - 01/10/1991 A 30/06/1993*		01/07/1993	31/07/1995	2	1	1	-	-	-				
6	CI		01/09/1995	31/10/1995	-	2	1	-	-	-				
7	CI		01/12/1995	31/07/1996	-	8	1	-	-	-				
8	CI		01/05/1997	28/09/2016	19	4	28	-	-	-				
9					-	-	-	-	-	-				
					30	22	103	0	0	0				
	Soma:				11.563		0							
	Correspondente ao número de dias:				32	1	13	0	0	0				
	Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000						
	Conversão:				32	1	13							
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):													
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360													
	*Períodos concomitantes foram excluídos para não gerar duplicidade													

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **RECONHEÇO** a ausência de interesse de agir no reconhecimento dos períodos de 02/05/1983 a 13/06/1989, 02/03/1990 a 30/06/1993, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 31/07/1996, 01/05/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/09/2004, 01/01/2005 a 31/05/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/09/2006, 01/01/2007 a 31/07/2013, 01/01/2014 a 30/04/2014, 01/10/2014 a 28/02/2017, extinguindo o feito sem resolução do mérito em tal ponto (art. 485, inciso VI, CPC).

2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** os períodos de atividade comum (contribuições na condição de contribuinte individual) de **10/2004 a 12/2004, 06/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 04/2006, 10/2006 a 12/2006, 01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/05/2014 a 30/09/2014.**

3. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

4. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

5. Oportunamente, ao arquivo.

6. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se requer o pagamento, sob pena de penhora e avaliação, da quantia de R\$23.085,02 (vinte e três mil e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada em Itaquaquecetuba/SP, conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente para redistribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MANOEL MATEUS MORENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.420,08, com cálculo no ID 14046601.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14045740).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003577-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES, FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ISRAEL - SP297589  
RÉU: UNIAO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 14422086 prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para emendar o procedimento de digitalização determinado no despacho ID 14342704, diretamente nos autos virtuais 0005987-12.2016.403.6119, preservando-se a mesma numeração dos autos físicos, nos termos do artigo 3º da Resolução 200 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

Int. Após, encaminhe-se estes autos ao distribuidor para cancelamento da distribuição.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-12.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802  
RÉU: UNIAO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLLI, ELBA ROSA BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA - SP138817, ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA - SP138817, ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelante para proceder à inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intemem-se os apelados para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INGO ALAN JORGE DA PAIXAO VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **INGO ALAN JORGE DA PAIXÃO VIDAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a condenação do INSS a efetuar sua progressão funcional e a pagar os respectivos reflexos financeiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 14153007).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 7278****MONITORIA**

**0000379-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 276/279 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a CEF para responder aos embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005517-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Fl. 127: Indefero, ante a ausência de justificativa plausível. Retornem os autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0008275-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANISSA DE JESUS PIMENTEL(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0008275-64.2015.403.6119

Sentença tipo A

Registrada sob nº 17/ 2019

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANISSA DE JESUS PIMENTEL, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 38.015,54, atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 19, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 16 de maio de 2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/20.

Citada (fl. 35), a ré ofertou embargos e reconvenção.

Em se de contestação, alegou que requereu financiamento junto a agente financeiro da CEF, através da Construcard, no valor de R\$ 15.000,00; e, que após o procedimento burocrático, pediram-lhe que aguardasse a correspondência do Banco com a informação da aprovação de seu crédito, bem como com o envio do cartão e da senha. Contudo, aduz que não recebeu tal correspondência. Sustenta que após constatar a existência de débitos em sua conta e a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, dirigiu-se até a agência da CEF, onde lhe informaram que fora realizado financiamento por meio do uso do cartão Construcard no valor de R\$ 30.000,00. Afirma que não fez nenhuma compra com o cartão Construcard, mesmo porque, o cartão somente lhe foi entregue após a utilização do crédito de R\$ 30.000,00, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em reconvenção, pleiteou a nulidade do contrato com a declaração de inexigibilidade do débito, sustentando a não utilização do crédito disponível, arguindo a insuficiência da apresentação de planilha de débito e do contrato para a cobrança da dívida. Ademais, requereu indenização por danos morais no valor de dez vezes o valor cobrado, por estar sendo cobrada por dívida que não contraiu. Sustenta que seu nome foi injustamente negativado, o que lhe causou lesão à imagem, haja vista que se encontra desempregada, e, ao participar de processos seletivos de emprego, foi eliminada pelas restrições constantes em seu nome.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova, pugnano pela apresentação por parte da CEF do nome; do endereço da loja onde foi realizada a compra do material de construção; da nota fiscal e do comprovante de entrega do material (fls. 36/63).

À fl. 64, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 65/74, na qual sustentou a autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais; a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova; a falta de comprovação de contestação administrativa; a boa-fé na relação obrigacional; e, a não caracterização do dano moral. Em caso de eventualidade, pleiteou a fixação do dano moral em valor moderado e equitativo.

Às fls. 80/84, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do débito do SCPC. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a inversão do ônus da prova para que a CEF apresentasse os documentos comprobatórios da efetivação da compra realizada junto à loja COM. S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Às fls. 85/88, a CEF informou que retirou o nome da ré dos cadastros de inadimplentes.

À fl. 90, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF cumprisse a determinação e apresentasse os documentos comprobatórios da efetivação da compra. Todavia, a autora deixou decorrer in albis o prazo sem cumprir a determinação, conforme consignado à fl. 93.

É o relatório. DECIDO.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), o evento danoso e a relação de causalidade entre eles.

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida.

Conforme anteriormente relatado, a ação objetiva o recebimento da quantia de R\$ 38.015,54, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 16 de maio de 2014.

A inicial foi instruída com cópia do Contrato em tela (fls. 11/16); com o demonstrativo de compra de produtos no valor de R\$ 30.000,00, em 06.06.2014, na COM S MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (fl. 17); e com a planilha de evolução da dívida (fl. 19).

Instada a apresentar documentos comprobatórios da efetivação da compra realizada junto à loja COM. S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, a parte autora manteve-se inerte (fl. 93).

Com a inversão do ônus da prova, cabia à autora apresentar toda a documentação relativa à utilização do crédito na aquisição do material de construção decorrente do contrato de fls. 11/16, inicialmente entabulado com a ré, comprovando, assim, a efetiva repercussão do negócio jurídico no plano concreto.

A CEF, por outro lado, limitou-se a sustentar a regularidade da contratação; a ausência de má-fé; e, a falta de contestação administrativa, sequer manifestando-se a respeito dos documentos comprobatórios da utilização do crédito que, segundo ela, teria sido concedido e utilizado pela ré.

Ora, em análise das provas juntadas, é inconteste que a autora devia colacionar aos autos os documentos relativos à compra do material de construção efetuada com o valor financiado, para o fim de não pairarem dúvidas acerca da utilização do crédito por parte da autora.

Note-se que a alegação de falta de contestação administrativa não ocorre à autora, uma vez que a ré (reconvinte) juntou o Boletim de Ocorrência de fls. 61/62 corroborando suas afirmações. Ademais, na presente situação em que a ré não impugna apenas a compra não reconhecida, mas, alega, também, não ter recebido o cartão antes da efetivação da compra, não é obrigatória contestação administrativa.

Nesse contexto, tem-se que os documentos relativos à compra dos materiais no estabelecimento COM S MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, decorrente do financiamento, é prova que, necessariamente, deveria ter sido apresentada pela autora, de modo a possibilitar o exame da veracidade quanto ao inadimplemento do contrato por parte da ré. Isso porque, face às alegações da ré contestando o próprio contrato em si e a sua exigibilidade, não bastava demonstrar a existência do contrato firmado, mas, também, a efetividade do mesmo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a ré pretendia provar. Portanto, a não apresentação do documento indispensável para o exame da controvérsia arrefece, em sua inteireza, as alegações da instituição financeira.

Verifica-se, destarte, que o contrato de financiamento celebrado entre a parte autora e a ré (reconvinte), embora existente e válido, foi ineficaz, já que não repercutiu juridicamente no plano social. Isto é, a eficácia da declaração negocial não foi manifestada como querida, e, em assim sendo, o débito é inexigível.

Neste passo, cumpre verificar se os fatos apontados pela ré (reconvinte) são caracterizadores do dano moral.

A resposta é afirmativa. Para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente à ré demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano; a conduta ilícita da autora; e, o nexo de causalidade.

Note-se que a ré (reconvinte) juntou aos autos o Boletim de Ocorrência que comprova a veracidade de suas alegações de estar sendo cobrada indevidamente por dívida que não contraiu, e que deu causa à indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A CEF, ao se omitir na apuração do ocorrido, atuou de maneira negligente, contribuindo para que a ré respondesse por obrigação que terceiro de má-fé contraiu em nome dela. Assim, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos a ela ocasionados.

Saliente-se que a presente ação não envolve apenas a utilização fraudulenta de contrato de financiamento, mas, também, a indevida inclusão do nome da ré (reconvinte) em cadastros de inadimplência, em virtude da comprovada negligência da CEF, que se descuidou de corroborar se a ré teria, de fato, contraído a dívida em nome no Banco antes de promover sua inscrição em cadastro de inadimplência.

Observe-se que, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado no STJ de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).

Assim, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, haja vista que o próprio fato de inserir de forma indevida o nome de pessoa em cadastro de inadimplentes já configurar o dano por si só. Mesmo assim, é possível atentar-se que o acontecido gerou transtornos pessoais à ré (reconvinte), notadamente, porque além de constar como inadimplente em cadastros de restrição ao crédito, teve que responder à presente ação promovida em face dela, podendo se cogitar a angústia e consternação causadas.

Logo, encontra-se caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Por tudo isso, arbitro a indenização a ser paga pela CEF a título de reparação por danos morais em 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente. Esse montante deve ser atualizado com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconvenção para o fim de:(a) .PA 1,7 declarar a nulidade do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD de nº 0160000115952, bem como, a inexigibilidade do débito dele decorrente;(b) .PA 1,7 determinar a exclusão do nome da reconvinte dos órgãos de proteção ao crédito, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida;(c) .PA 1,7 condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente a título de indenização por danos morais à ré (reconvinte). Esse montante deverá ser atualizado com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), a com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Os índices de atualização serão aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 25 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005837-65.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119 ()) - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fl. 388, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142/2017, intimem-se as partes apeladas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000766-97.2006.403.6119** (2006.61.19.000766-0) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fls. 404-410: Defiro.

Expedida a certidão, intime-se a impetrante para retirada, no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008717-69.2011.403.6119** - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008074-09.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido de destaque de honorários contratuais de seus antigos patronos. O silêncio será entendido como concordância.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000885-72.2017.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DO

Intime-se as partes adversas para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004516-92.2015.403.6119** - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fl. 533, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142/2017, intime-se a parte apelada SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003221-30.2009.403.6119** (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA APARECIDA DA SILVA NUNES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 19/03/2019, às 14:30hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (I) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (II) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para se manifestar sobre os valores bloqueados, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada para Marta Aparecida da Silva Nunes, conforme documento de fl. 29.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010973-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005107-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 72: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005111-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MOGADOURO X ROZANA SANTINATO MOGADOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006465-54.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012281-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003540-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de evolução da dívida nos termos da sentença proferida nos embargos à execução.

No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000930-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem a suspensão da execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013879-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MOACYR BENEDITO RODRIGUES

Intime-se a OAB para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000353-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOXPOL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas, bem como o de repetição de atos já praticados, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000355-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J A BATISTA FILHO - ME X JULIO DE ALMEIDA BATISTA FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002231-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004271-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X PAMELA DOS SANTOS MORAES X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Transfira-se o valor bloqueado para conta de depósito judicial. Desde já autorizo a CEF a proceder à apropriação dos valores e abatimento do saldo devedor. Defiro, ainda, o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha com o valor atualizado da dívida, após o abatimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004293-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

Nos presentes autos, já foram esgotadas todas as diligências para localização de endereços da executada. Ademais, as medidas de arresto efetuadas foram infrutíferas. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se de forma conclusiva.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010000-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE JESUS VENANCIO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**Expediente Nº 7279****AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0005511-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANETE AZEVEDO DA SILVA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X JANETE AZEVEDO DA SILVA

PROCESSO Nº 00055113720174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de São Paulo/SP - DEECRIM 1ª RAJ/ DEECRIM UR1 (Processo 0008616-11.2018.8.26.0041), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00055113720174036119, informando que a ré JANETE AZEVEDO DA SILVA, brasileira, solteira, cabeleireira, RNE YB682519/BRASIL, ensino médio completo, filha de Francisca Rodrigues Azevedo e Manoel Florencio da Silva, nascida aos 14/09/1982, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 08/02/2018, à ...pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 681 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 23/10/2018, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena definitiva fixada em 5(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O v. acórdão transitou em julgado em 11/12/2018 para as partes.

Decreto de perdimento em favor da União dos valores estrangeiros apreendidos e do aparelho celular apreendidos com a ré, tendo em vista não haver ficado comprovada a origem lícita de tais bens.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250 (Av. Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP), a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu, que se encontram acautelados nesta instituição bancária. Encaminhe-se cópia de fl. 28.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido com o réu ao SENAD, faça o decreto de perdimento em favor da União. Comunique-se-a via correio eletrônico.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, via correio eletrônico, servindo este despacho como ofício.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001161-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA

PROCESSO Nº 00011614020164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de Presidente Prudente/ São Paulo/SP (Processo 0015570-10.2017.8.26.0041, Controle VEC nº 2019/002584), ao INI, ao IIRGI, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00011614020164036119, informando que o réu IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 20/02/1992, filho de Cláudio Henrique de Almeida e Norma Moreira Soares, segundo grau completo, estudante, solteiro, inscrito no CPF nº 153.733.027-67, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 20/09/2016, à ...pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 19/03/2018, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação para que seja mantida a sentença.

Consigne-se que do v. acórdão a defesa opôs Embargos de Declaração em 02/04/2018, sendo certo que em 21/05/2018 decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Consigne-se que em 30/05/2018 a defesa interpôs Recurso Especial, sendo certo que o recurso não foi admitido. Contra tal decisão a defesa interpôs Agravo. Após, sobreveio decisão que conheceu do agravo do réu para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao E. Tribunal para nova dosimetria da pena, com incidência da atenuante de confissão espontânea, bem como a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, e, após, proceda à nova análise acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda, bem como verifique eventual possibilidade da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito.

Destarte foi suscitada Questão de Ordem em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fosse refeita a dosimetria da pena, a fim de incidir a atenuante de pena do art. 65, III, d, do Código Penal, e à aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para fixar a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal pelo delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

O v. acórdão transitou em julgado em 19/11/2018 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem. Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado. Comunique-se o SENAD.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250 (Av. Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP), a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu, que se encontram acatrelados nesta instituição bancária. Encaminhe-se cópia de fl. 29.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido com o réu ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União. Comunique-se-a via correio eletrônico.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, via correio eletrônico, servindo este despacho como ofício.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 14447806 prestada pela Secretária, concedo o prazo complementar de 15(quinze) dias à parte autora para cumprimento ao r. despacho ID 13218533.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7280

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIO DIOGENES MORAIS(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)  
Determino seja procedida a intimação da l. defesa constituída e da ré acerca da sentença prolatada, a fim de que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.SENTENÇA I - RELATÓRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CELIO DIOGENES MORAIS, brasileiro, solteiro, filho de Geilda Lopes de Moraes Custodio e de Vanci Custodio da Silva, nascido em 31.08.1961, titular da Cédula de Identidade, RG nº 27591234/SP e do CPF nº 301.130.244-87, residente e domiciliado na Rua Freire de Andrade nº 893, Vila Endres, Guarulhos/SP, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 334, 1º, III e 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal.Consta na denúncia que, no dia 01.03.2017, o denunciado foi surpreendido na Rua Dona Dica, 3555, Vila Augusta, Guarulhos/SP, trazendo consigo e mantendo em sua residência 2.319 (dois mil, trezentos e dezenove) maços de cigarros, de origem paraguaia, sendo 1.909 (um mil novecentos e nove) maços de cigarros da marca Eight e 410 (quatrocentos e dez) da marca Gift. Além disso, o réu teria adquirido e mantido em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, outras mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 19 (dezenove) garrafas de vinho Corte in Poggio, 09 (nove) garrafas de vinho Bodega Privada Chardonnay e 07 (sete) garrafas de vinho El Supremo/Chardonnay, desacompanhadas da documentação legal de importação.Em 07.08.2017, foi recebida a denúncia.Citação do acusado à fl. 113. Pedido de revogação de prisão preventiva e substituição por liberdade provisória feito pela DPU (fls. 117/124).O MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória (fls. 134/135).Decisão proferida em 02.02.2018 indeferiu o pedido (fls. 136/137).Resposta à acusação às fls. 142/149.Em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5005455-06.2018.403.0000 foi indeferida a liminar (fls 148/158). Foi, posteriormente, denegada a ordem de Habeas Corpus (fl. 219). Decisão proferida às fls. 186/188 afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Em 23.05.2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido inquirida (s) a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação e realizado o interrogatório da parte acusada. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais apresentadas oralmente pelo Ministério Público Federal (mídia de fl. 235) e por escrito pela defesa (fls. 232/234). Feito convertido em diligência para determinar a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado e certidões de objeto e pé dos processos criminais do réu.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1.1. MATERIALIDADE No presente caso, está comprovada a materialidade dos delitos pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/17); Laudo nº 103.268/2017 realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo/SP (fls. 71/75); e, pelo Laudo de Perícia Criminal - Merceologia realizado pela Polícia Federal (fls. 96/100) que atestaram terem sido apreendidas em poder do réu 19 (dezenove) garrafas de vinho Corte in Poggio, de 750ml, produzidas na Itália; 09 (nove) garrafas de vinho Chardonnay, Bodega Privada, de 750ml, produzidas na Argentina e 07 (sete) garrafas de vinho El Supremo/Chardonnay, de 750ml, produzidas na Argentina, todas sem nota fiscal ou comprovantes aptos a demonstrar a inportação regular e o recolhimento de tributos. Os vinhos foram avaliados no Laudo de Perícia Criminal - Merceologia realizado pela Polícia Federal (fls. 96/100) em R\$ 1.409,00 (um mil, quatrocentos e nove reais).Os referidos laudos também demonstraram a apreensão de 1909 (um mil, novecentos e nove) maços de cigarro da marca Eight; e, de 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarro da marca Gift, todos produzidos no Paraguai, conforme constou nos laudos periciais de fls. 71/75 e 96/100, cigarros estes avaliados em R\$ 11.595,00 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais), consoante Laudo de fls. 96/100). Consoante o Laudo Merceológico (fls. 96/100), deixou de ser recolhido o montante total de R\$ 6.502,00

(seis mil, quinhentos e dois reais) a título tributos, considerando todas as mercadorias apreendidas. Provada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 1.2. AUTORIANO que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pelo acusado. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação, confirmou (am), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (a) perante a Polícia Federal. A testemunha Marcus Vinícius Mourão Bertolino, Policial Civil, disse que estava em cumprimento de ordem de serviço com Dênis, na Rua Dona Dica, e visualizaram o veículo do acusado, um Corsa sedan cinza; que o acusado demonstrou nervosismo; que na abordagem localizaram pacotes das marcas Eight e Gift; que sabiam que as marcas não poderiam ser comercializadas em território brasileiro; que também localizaram as garrafas de vinho; que o réu foi levado ao distrito policial, local em que o acusado mencionou que na residência dele também existiriam mais mercadorias da mesma espécie; que lá localizaram mais 03 caixas de cigarros, cada uma com cerca de 50 cigarros; que retornaram à Delegacia, momento em que o acusado foi preso em flagrante; que o réu também tinha cerca de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em espécie; que não se recorda o que o acusado disse acerca da origem do dinheiro; que o réu disse que a mercadoria era dele; que o acusado mencionou que teria comprado na Feira da Madrugada no Brás; que a Feira da Madrugada é um comércio com materiais importados e, dentre esses itens, também é feito o comércio de cigarros contrabandeados; que o réu não era uma pessoa procurada pela polícia; que a abordagem ocorreu pois estavam fazendo o serviço convencional; que não disse para quem vendia a mercadoria; que reconhece o acusado na sala de audiência; que algumas garrafas de vinho estavam desgastadas, outras com rótulos legíveis; que o acusado mencionou que vendia a mercadoria ao comércio local de Guarulhos. A testemunha Denis Jun Yoshida, Policial Civil, afirmou que estava em diligência no local, em ordem de serviço, quando avistaram o veículo do acusado; que numa atitude suspeita - sendo que o acusado estava mexendo numas caixas na parte de trás do carro - fizeram uma abordagem padrão; que na revista pessoal nada foi localizado; que na busca no veículo, foram localizados os cigarros e os vinhos; que perguntaram ao réu acerca de nota fiscal, nada foi entregue; que diligenciaram à casa do acusado, localizando mais cigarros e garrafas de vinho; que foi permitida a entrada dos policiais; que fizeram a prisão em flagrante; que o réu faria a distribuição na redondeza; que não se recorda de fornecimento de nomes de compradores e vendedores; que o réu mencionou que as mercadorias seriam dele, de fato; que reconhece o acusado na sala de audiência; que foi encontrado um valor em espécie com o acusado; que não se recorda qual seria a origem desse montante; que não foi localizada lista de fornecedores; que as embalagens das garrafas dos vinhos estavam intactas. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado, em seu interrogatório, disse que é do Rio Grande do Norte; que é amasiado; que mantém o relacionamento de oito a nove anos; que a esposa trabalhava em posto de gasolina e, hoje, trabalha em restaurante há dois ou três meses; que ela ganha cerca de R\$ 1200,00, R\$ 1400,00; que não tem filhos, apenas, uma enteada; que estudou até a oitava série; que já trabalhou em comércio de bares, como camelô, com artigos esportivos; que na época da prisão estava trabalhando com vendas de salvados; que estava atuando nessa área há cinco ou seis anos, auferindo cerca de dois mil reais; que já foi processado criminalmente, por tráfico de entorpecentes, estelionato e pirataria; que a acusação é verdadeira; que os cigarros ele recebia em casa em consignação; que o contato que tinha era na Feira da Madrugada no Brás; que os vinhos eram comprados no Pari; que os cigarros adquiridos eram da marca Eight e Gift; que sabe que os cigarros são fabricados no Brasil, após, são remetidos ao Paraguai e voltam ao país; que comprava os cigarros com o fornecedor há um ano e pouco, e que esse fornecedor tinha confiança nele, pois comprava com frequência; que antes disso, ele costumava comprar os cigarros de outra pessoa; que há dois anos comprava cigarro, que antes disso trabalhava com outros produtos; que as compras eram feitas de 20 a 30 dias; que pagava em dinheiro próprio; que vendia os cigarros para barzinhos, na comunidade; que não lembra o nome dos compradores; que os compradores variavam; pois os vinhos foram comprados, pois uma pessoa arematou em leilão, e repassou ao réu; que não era ele que frequentava os leilões; que os donos das lojas de salvados adquiriram os vinhos e repassavam a ele; que as garrafas foram vendidas para barzinhos; que os rótulos estavam danificados, mas, as garrafas estavam intactas; que os vinhos são argentinos, mas, não sabe como chegaram no salvados; que comprava os cigarros por R\$ 18,00 o pacote e vendia por R\$ 20,00; que não tinha documentos ou notas fiscais das mercadorias; que no dia da apreensão, estava circulando de carro, quando a polícia o abordou; que tinha apenas pacotes de cigarro no carro, e cerca de 8 a 10 garrafas de vinho; que informou aos policiais que teria mais produtos em casa; que não sabe dizer o nome dos vendedores na Feira da Madrugada; que já tinha conhecimento que os produtos eram do Paraguai; que os R\$ 1050,00 eram do comércio da compra e venda das mercadorias (vinhos e cigarros). Consoante se observa, o réu foi preso em flagrante, com 35 (trinta e cinco) garrafas de vinho, de procedência estrangeira (Itália e Argentina), mantendo-as em depósito (em seu carro e em sua residência), em exercício de atividade comercial, e que sabe ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. Ademais, foram localizados em poder do acusado, no interior de seu veículo e em sua residência, 2.319 (dois mil trezentos e dezesseis) maços de cigarro de origem paraguaia, das marcas Eight e Gift. O acusado confirmou ser ele o proprietário dos produtos, sendo certo que adquiriu as garrafas de vinho de procedência estrangeira no bairro do Pai, em São Paulo/SP, e, os cigarros contrabandeados na Feira da Madrugada, no bairro do Brás, em São Paulo - SP, todos sem nota fiscal e sem pagamento de tributos, e que pretendia repassar ambos os produtos para o comércio local de Guarulhos/SP. Mencionou que realizava essa atividade há, pelo menos, dois anos e, que no último um ano e meio, comprava, em consignação, os cigarros de um fornecedor que confiava nele e realizava a entrega das caixas de cigarro na própria residência do acusado. Ademais, observa-se que o acusado confirmou ter conhecimento da origem estrangeira desses cigarros, vindos do Paraguai; e das garrafas de vinho provenientes da Itália e Argentina. Do depoimento do réu em juízo, colho que, efetivamente, ele fazia do comércio informal de mercadorias, em especial, cigarros, o seu meio de vida. As circunstâncias da apreensão das mercadorias, aludidas ao material probatório colhido e depoimento das testemunhas, evidenciam a materialidade e a autoria delitiva. 1.3. TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS As condutas típicas atribuídas ao réu na denúncia referem-se aos artigos 334, 1º, III, e 334-A, 1º, IV, todos do Código Penal, verbis: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reimportar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). (grifou-se). O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário público, sem prejuízo do resguardo dos princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. O delito de contrabando de cigarros, por sua vez, implica em lesão não somente ao erário, mas também à saúde e ordem pública. O agente pratica conduta altamente reprovável, ao buscar o lucro fácil, com o comércio de mercadoria proibida e ilusão de tributos, em detrimento de bens jurídicos de extrema relevância. Ressalto que nas hipóteses de descaminho e contrabando afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19-11-2014). Grifou-se. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. 1 - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016). Grifou-se. Os Tribunais Superiores admitem a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, naquelas situações em que as mercadorias apreendidas são em pequena quantidade, que valores ínfimos e sem destinação comercial. Isto porque, em virtude do baixo valor dos tributos incidentes sobre tais bens, o Fisco não promove a execução de seus créditos, utilizando-se do já conhecido argumento de que a instauração de um processo executivo fiscal, diante de um valor irrelevante a ser recebido, não será compensada no momento do pagamento. O Supremo Tribunal Federal considera como insignificante a conduta daquele que pratica descaminho com sonegação de tributos em montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos seguintes termos: Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II - Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado. III - Ordem concedida para trancar a ação penal (HC 139.393/PR, DJe 02/05/2017). O Superior Tribunal de Justiça, que antes acolhia o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recentemente, passou a seguir o entendimento do STF (Recurso Especial 1.709.029 e 1.688.878). No presente caso, no que se refere ao delito de descaminho imputado ao réu, entendendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a reiteração e habitualidade da prática de condutas criminosas pelo acusado, valendo-se do crime, efetivamente, como meio de vida. Além de já ter respondido anteriormente por delitos contra os direitos autorais, estelionato e tráfico de drogas, consoante se observa nos antecedentes criminais acostados aos autos, o réu foi denunciado pela prática do mesmo crime, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal (autos nº 50079519520164047001, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Londrina/PR) - fl. 247, com inquérito instaurado pela Polícia Federal em 30.06.2015, e recebimento da denúncia em 13.06.2016, ainda sem trânsito em julgado. Portanto, a reiteração delitiva demonstra uma maior reprovabilidade da conduta incriminada, sendo certo que a exclusão de tipicidade não pode ensejar a impunidade do acusado. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm se firmado pela possibilidade de se utilizar outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, mesmo não configurando reincidência, para caracterizar a habitualidade e afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIÉDADA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavo, como se tem nestes autos. (STF, HC 131.342, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Grifou-se. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, momento por que referida exclusão de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201800769193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734349, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE DATA:10/08/2018). Grifou-se. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A instância ordinária, ainda que no voto divergente, reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 2. O guereado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 3. Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavo, como se tem nestes autos (HC n. 131.342/PR, Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016). 4. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consequente, a incidência do princípio da insignificância (AgRg no Edcl no REsp n. 1.279.686/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201800826100, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1734628, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJE DATA:02/08/2018). Grifou-se. No que se refere ao crime de contrabando de cigarros, a introdução de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, por se tratar de mercadoria de proibição relativa. Anoto, inclusive, que as Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, dada a importância dos bens jurídicos malferidos: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inexistindo discussão quanto à efetiva subseqüência das condutas ao tipo penal ou da ocorrência de erro de tipo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir a omissão, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGARESP 201701456513, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1116451, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE DATA:02/05/2018). Grifou-se. In casu, há de se observar que está presente o dolo direto do agente no que tange à prática de descaminho e de contrabando das mercadorias. Ao ser ouvido em juízo, o réu reconheceu que as mercadorias apreendidas em 01.03.2017, sejam as garrafas de vinho, sejam os maços de cigarros, ambos de procedência estrangeira, tinham como finalidade a comercialização e venda, sendo certo que os policiais ouvidos localizaram no interior da residência do réu, em depósito, portanto, a maior parte dos itens apreendidos. No que tange às garrafas de vinho, ficou demonstrado que o réu tinha conhecimento da procedência estrangeira (Itália e Argentina), as quais foram introduzidas em território nacional ou objeto de importação clandestina ou fraudulenta, tendo o réu adquirido as garrafas no bairro do Pari, em São Paulo/SP, em situação não esclarecida, e alegando se tratar de objeto de salvados, sem nota fiscal, comprovante regular

de compra, ou pagamento de tributos. Quanto aos maços de cigarros, por sua vez, o réu mencionou ter ciência da origem estrangeira dos mesmos, os quais foram introduzidos de maneira indevida em solo brasileiro, tendo adquirido a mercadoria na Feira da Madrugada em São Paulo/SP, sem nota fiscal. O réu confirmou que tentava repassar ambas as mercadorias para pequenos comerciantes em Guarulhos/SP. A quantidade de garrafas de vinho - 35 garrafas - e de maços de cigarros apreendida com o réu - 1909 (um mil, novecentos e nove) maços de cigarro da marca Eight; e, 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarro da marca Gift, demonstra que a finalidade do réu era, de fato, de comercialização. Consoante o Laudo Merceológico (fls. 96/100), deixou de ser recolhido o montante total de R\$ 6.502,00 (seis mil, quinhentos e dois reais) a título de tributos, considerando todas as mercadorias apreendidas. Concluiu no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provadas a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer exclutentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente aos crimes previstos nos artigos 334, 1º, III, e 334-A, 1º, IV, todos do Código Penal. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. I. Crime de descaminho (art. 334, 1º, III, CP) Na primeira fase, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoou do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Há registros de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado nas folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 253/257 - autos nº 000001699/2001, nº 000000586/1998; nº 000001838/2004; nº 000100436/2004; nº 000563718/0000), as quais podem ser valoradas como Maus Antecedentes. Neste ponto, ainda que já tenha transcorrido o prazo depurador, não podendo ser reconhecidas para fins de reincidência, é certo que o legislador não fez qualquer tipo de limitação no que tange à consideração de condenações para fins de Maus Antecedentes. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RÉUS PRIMÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. No que tange à validade da condenação anterior para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos Maus Antecedentes ao período depurador quinquenal. Não houve, pois, ilegalidade na valoração dos antecedentes na pena-base. 4. De acordo com a Súmula 440/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito; e com a Súmula 719/STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. 5. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao agente (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Tratando-se de réus tecnicamente primários, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, condenados à penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos de reclusão, deve a reprimenda ser cumprida em regime fechado. 6. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 201801004455HC - HABEAS CORPUS - 447952, Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 15.08.2018). Grifou-se. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como Maus Antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal (...). (STJ, AGARESP 201801092074AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1291003, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 13.08.2018). Grifou-se. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime merecem valoração negativa, considerando que deixou de ocorrer a realização de recolhimento de tributos em virtude da internalização irregular das bebidas em solo nacional, sendo o montante total de R\$ 6.502,00 (seis mil, quinhentos e dois reais). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, não podendo a redução ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ). Não concorreram circunstâncias agravantes, em especial, a reincidência, haja vista que os processos criminais em que houve a condenação do réu, com trânsito em julgado, já foram atingidos pelo prazo depurador (art. 64, I, CP), tendo sido valorados como Maus Antecedentes. Não há informações quanto ao trânsito em julgado da ação penal em trâmite perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR (autos nº 50079519520164047001). Na terceira fase, inexistiu qualquer causa de diminuição ou de aumento, permanecendo a pena como anteriormente fixada. Logo, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 2. Crime de contrabando (art. 334-A, 1º, IV, CP) Na primeira fase, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, deve ser valorada de forma negativa, considerando a quantidade de maços de cigarros apreendida com o réu (mais de 2.000 maços de cigarros). Há registros de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado nas folhas de antecedentes acostadas aos autos (fls. 253/257 - autos nº 000001699/2001, nº 000000586/1998; nº 000001838/2004; nº 000100436/2004; nº 000563718/0000), as quais podem ser valoradas como Maus Antecedentes. Neste ponto, ainda que já tenha transcorrido o prazo depurador, não podendo ser reconhecidas para fins de reincidência, é certo que o legislador não fez qualquer tipo de limitação no que tange à consideração de condenações para fins de Maus Antecedentes. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RÉUS PRIMÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. No que tange à validade da condenação anterior para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos Maus Antecedentes ao período depurador quinquenal. Não houve, pois, ilegalidade na valoração dos antecedentes na pena-base. 4. De acordo com a Súmula 440/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito; e com a Súmula 719/STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. 5. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao agente (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Tratando-se de réus tecnicamente primários, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, condenados à penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos de reclusão, deve a reprimenda ser cumprida em regime fechado. 6. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 201801004455HC - HABEAS CORPUS - 447952, Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 15.08.2018). Grifou-se. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como Maus Antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal (...). (STJ, AGARESP 201801092074AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1291003, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 13.08.2018). Grifou-se. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que os maços de cigarros foram apreendidos pela Polícia Federal, não tendo qualquer repercussão social. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não podendo a redução ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ). Não concorreram circunstâncias agravantes, em especial, a reincidência, haja vista que os processos criminais em que houve a condenação do réu, com trânsito em julgado, já foram atingidos pelo prazo depurador (art. 64, I, CP), tendo sido valorados como Maus Antecedentes. Não há informações quanto ao trânsito em julgado da ação penal em trâmite perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR (autos nº 50079519520164047001). Na terceira fase, inexistiu qualquer causa de diminuição ou de aumento, permanecendo a pena como anteriormente fixada. Logo, torno definitiva a pena privativa de liberdade de em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplicando-se a regra do concurso material entre os delitos (art. 69, CP) fica o réu definitivamente condenado às penas privativas de liberdade de 03 (três) anos, 10 (três) meses e 20 (três) dias de reclusão. Em virtude do quantum de pena fixado, embora cabível o regime aberto para início de cumprimento de pena, é certo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (em especial, Maus Antecedentes), a habitualidade criminosa, e, ao se observar que o réu está sendo processado pela prática do mesmo crime perante a Subseção Judiciária de Londrina, e consta na certidão de distribuição a instauração de inquérito policial em 15.03.2018, para investigar a suposta prática a de delito da mesma espécie (fl. 241), entendo como necessária a fixação do REGIME SEMIABERTO (33, 2º, alínea b, do CP) para início do cumprimento da pena. Pelos menos motivos, deixo de realizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP), haja vista que os Maus Antecedentes do réu e a habitualidade criminosa demonstram que a substituição não será suficiente para a sua repressão. Pelas mesmas razões, também resta prejudicada a incidência do sursis (art. 77, CP). Deixo de realizar a detração na sentença, uma vez que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO. Isso porque respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório. Logo, nos termos do art. 312, do CPP, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, haja vista o histórico do acusado, que faz do crime seu meio de vida, consoante antecedentes acostados aos autos que demonstram a prática de outras condutas imputadas como contrabando e descaminho em datas próximas aos fatos aqui julgados, bem como anteriores condenações por tráfico de drogas e estelionato. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: o réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018). Ademais, há risco de a liberdade do réu causar a concreta reiteração criminosa e a evasão do distrito da culpa, inexistindo provas acerca de ocupação lícita do réu. Note-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para a prevenção do crime, considerando a reiterada prática criminosa por parte do réu nos últimos anos. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fúmus comissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, sendo de rigor a manutenção da PRISÃO PREVENTIVA. IV - DISPOSITIVO I. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer exclutente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu CELIO DIOGENES MORAIS como incurso nos artigos 334, 1º, III e 334-A, 1º, inciso IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 2. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento da pena do réu, considerando dicitos dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea b, do Código Penal, pelas razões acima expostas. 3. O réu deverá ser MANTIDO PRESO, com a permanência da prisão preventiva anteriormente decretada, como já anteriormente fundamentado, razão pela qual negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. 4. Autorizo a DESTRUÇÃO dos maços de cigarros e das garrafas de vinho apreendidos, tendo em vista que, além de se constituir produto do crime, foram irregularmente introduzidos no país, inexistindo a possibilidade de regularização aduaneira/tributária/sanitária (ainda que absolvido o réu). OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 5. Condeno o acusado do pagamento das CUSTAS do processo (art. 804, CPP). 6. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. 7. INTIMEM-SE, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição dos maços de cigarros e das garrafas de vinho apreendidos; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a parte acusada, comunicando do teor desta sentença (art. 71, 2º, Código Eleitoral c/ art. 15, III, CF); e) especia-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intime-se o apelado para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIDELSON ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLOVIS ALVES PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante apresentar cópia da petição, sentença e eventual acórdão dos processos n. [MS 5001934-63.2017.4.03.6119](#), apontado na certidão Id 1441991 (prevenção), para fins de análise de litispendência/coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007400-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RONALDO CARVALHO LOURENCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos pela parte devedora **tempestivamente**, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019

**MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007400-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RONALDO CARVALHO LOURENCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos pela parte devedora **tempestivamente**, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Verifico que da publicação do despacho de id 12575167 não constou o nome do advogado da parte executada, sendo nula sua intimação.

Portanto, desconsidere-se o despacho de id 14408045, inclua-se o nome do causídico da Caixa Econômica Federal ao feito e publique-se o presente para ciência ao exequente de todo o processado e resposta.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AURY MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora de que o processo físico já se encontra em Secretaria; providencie, dessa maneira, a inserção necessária, tal como determinado no despacho retro proferido.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001646-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DAVID DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A sentença proferida nos autos físicos (fls. 39/44) não foi publicada (fls. 45 - ID 13356896).

Tem razão, pois, o autor, no afirmado na petição ID 14029167.

Restituo-lhe, portanto, integralmente, o prazo recursal, com fundamento na parte final do artigo 221 do CPC.

Publique-se.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURDES DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA GALVEZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora/exequente acerca do informado e requerido pelo INSS na petição ID 12961443, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO BERNADO, INSS MARÍLIA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 12960833: Anote-se.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 11708853: defiro. Cite-se o réu nos endereços informados.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE AMARILDO TAVARES DOS SANTOS 02400520488, JOSE AMARILDO TAVARES DOS SANTOS, IEDA BARBOSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca do informado pela Fazenda União na petição ID 13383906, bem como sobre o documento ID 13383907, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 13416039 como emenda da inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Por fim, fica a executada intimada a, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma determinada na sentença de ID 11296360.

Publique-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NORBERTO EUZÉBIO GUARDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

#### DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, *caput*, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS  
ESPOLIO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento de habilitação formulado na petição de ID 11937449, tendo em conta o teor dos documentos anexados no ID 9455208, concedo à parte exequente, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se foi promovida a habilitação dos sucessores do autor falecido nos autos físicos, perante o E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

#### DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida o exequente (R\$ 1.528,57 - documento ID 8705159), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO MESQUITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEI ROSALINO - SP253504, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARQUES - SP359376, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE MELO  
REPRESENTANTE: IVONETE CRISTINA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13261714 e ID 13874885), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber (07.08.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2751845 não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0006532-58.2006.403.6111 (conforme aba "Associados" no PJE), alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; apertou nos autos o laudo pericial respectivo.

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão de ID 3766676), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato do CNIS do autor veio ter aos autos.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB nº 621.370.084-0 (ID 4040304).

O INSS ofereceu contestação. Apresentou proposta de acordo. Também alegou o não preenchimento do requisito “incapacidade laboral”, razão pela qual negou o direito ao benefício pretendido. Quando menos, de acordo com o princípio da eventualidade, teve considerações sobre a data de início do benefício, prescrição quinquenal, honorários advocatícios, juros e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência.

A autora expressou discordância quanto à proposta de acordo vertida pelo INSS. Manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido, batendo-se pela concessão da aposentadoria por invalidez postulada. Juntou outros documentos ao processo.

O INSS teve ciência dos documentos juntados pela autora.

Foi solicitado ao senhor Perito que juntasse ao processo laudo médico pericial formalmente íntegro, diante da ausência de parte do texto verificada no documento de ID 3506444.

Na sequência, sobreveio informação de que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora por força da tutela de urgência deferida conforme decisão de ID 3766676.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O senhor Perito deixou de trazer a contexto laudo pericial formalmente íntegro relativo ao exame por que passou a autora. Não faz mal. A matéria está suficientemente esclarecida. As condições médicas da autora foram dilucidadas de forma objetiva, clara e dissertativa, no laudo levantado. Tanto é assim que, apoiada nelas, tutela de urgência foi deferida à autora.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 31.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.08.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3506444), a autora é portadora de Hérnia de disco cervical (CID: M50-1), de Espondililodiscoartrose cervical e lombar (M48-9) e de Fibromialgia (M79-7), males que a incapacitam para o labor desde **13.08.2008**, pois acarretam dores de moderada/grande intensidade em região cervical, com irradiação para seus membros superiores, levando à diminuição de força em todo o membro superior direito, tomada em comparação com a que detém o membro superior esquerdo.

Tais sintomas **“são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (auxiliar de limpeza/diarista)”** - ênfases colocadas.

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Perito que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (auxiliar de limpeza/diarista/empregada doméstica), bem como qualquer outra profissão.** E acrescentou que a parte autora encontra-se **em fase crônica agudizada das enfermidades, que impedem qualquer processo de reabilitação ou readaptação profissional** (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito destacou que as moléstias apresentadas pela autora **não são passíveis de recuperação**; apenas controle medicamentoso (grifos nossos).

Além disso, a autora soma 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e somente estudou até a 4.ª série do ensino fundamental (ID 3506444).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (**07.08.2017** – NB n.º 570.214.000-8 – ID 2461144 e ID 3766824), a parte autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho.**

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO);

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 570.214.000-8), de 30.10.2006 até 07.08.2017, conforme extrato do CNIS de ID 4942136 - Pág. 3. **São mais de dez anos sem recuperação** (e também sem manobra de reabilitação profissional), o que convence acerca da estabilização das doenças e da estratificação da incapacidade.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (conforme ID 4942136 - Pág. 3), no momento da inabilitação para o trabalho, a autora reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 570.214.000-8, de 30.10.2006 até 07.08.2017, o que não aconteceria caso não cumpridos aludidos requisitos. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- a autora conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez desde 07.08.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 570.214.000-8, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de ID 3766676, **somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere**, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 07.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o auxílio-doença NB n.º 621.370.084-0, conforme documento de ID 4040304, concedido em sede de tutela de urgência deferida nestes autos**) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER (CPF: 120.158.948-70)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	07.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.

<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei.
<b>Data do início do pagamento:</b>	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, conceitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2751845 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004427-93.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LINK BRASIL SERVICOS EIRELI - ME, LUCIANA ROBERTA BARRO, FABIANO ROGERIO BARRO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 13758355. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições de ID 13718706 - Pág. 83 junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios pagos pela parte executada diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 13758355.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13455456, ID 13455457 e ID 13455458), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

#### D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa juntados nos autos (ID 14368736), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, decreto o sigilo do documento de ID 14368743. Providencie-se a anotação.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007645-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão de ID 11985932, *in fine*, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão de ID 12983369, *fine*, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004177-63.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BIOSEV BIOENERGIA S.A., ZAP MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: AIRES VIGO - SP84934  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BRAGA - SP217090

**DESPACHO**

Intimem-se as executadas para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica as executadas intimadas, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$709.243,96 (setecentos e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor (INSS) e como executadas as requeridas.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BERENICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE DE ARCHANJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

#### SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício n. 502.693.095-2, ao argumento de que cessado em desacordo com o art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91 (ID 8308049).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8375506).

A autoridade impetrada apresentou informações nas fls. 85/86 - ID 8844374.

No ID 8902146 determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF para o seu indispensável parecer.

O INSS manifestou-se no ID 8930142.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fs. 98/100 – ID 9169707).

Manifestação do impetrante (fs. 72/74 – ID 2340534).

É o que importa como relatório.

Decido.

O pedido é improcedente.

De acordo com o art. 101, § 1º, da Lei 8.213/1991, a desnecessidade de submissão a exame médica a cargo da Previdência Social só é dada ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido que hajam preenchido cumulativamente os pressupostos descritos nos incisos I e II do aludido parágrafo:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º. **O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:** [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - **após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a preceder;** ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - **após completarem sessenta anos de idade.** [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso presente, o impetrante esteve em gozo de *auxílio-doença* (NB 502.693.095-2).

Não se trata, portanto, de aposentado por invalidez nem pensionista inválido.

Logo, a ele não se aplica o parágrafo 1º do artigo 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dai por que não é titular da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DE GAITANI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do NCPC, e considerando a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036), intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II do NCPC<sup>[1]</sup>.

Publique-se.

<sup>[1]</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-86.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGOSTINHO BOSSOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$5.125,80 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007645-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

*Grosso modo*, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas (a teor do art. 151, V, do CTN) (fls. 04/14 - ID 12070621).

Postergada a análise do pedido (fls.341/342 - ID 12118378).

A União contestou (fls. 351/363 - ID 13918940).

Réplica (fls. 345/349 - ID 12636621).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema procedimental civil vigente, o juiz deve conceder a *tutela de urgência* se presentes 2 (dois) pressupostos: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que o STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela autora a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a requerida abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Entretanto, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

A parte autora requereu: *a*) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e da IN/RFB nº 1.158/2011, pretendendo, em consequência, o recolhimento nos termos da Lei 6.716/98 ou, subsidiariamente, o reajuste em apenas 131,60%; *b*) o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e após o ajuizamento desta ação (ID 3178732).

Devidamente citada, a União contestou defendendo a higidez da exação (ID 3683982).

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicinda a dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

O pedido é improcedente.

A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX e previu, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º, §2º).

Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

Repise-se que a própria lei instituidora (Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 2º) *delegou* ao Ministro da Fazenda o reajuste anual da referida taxa por meio de ato infralegal.

Logo, não diviso afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

Embora tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, há de se levar em consideração que o valor do tributo em questão se manteve inalterado desde 1998.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível n. 366116, Relatora Desembargadora Federal Diva Mameri, Data da publicação: 25/10/2018; TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível n. 353131, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data da publicação: 29/11/2017; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível n. 370380, Relatora Juíza Convocada Denise Avelar, Data da publicação: 28/11/2017.

Refutados os pedidos principal e subsidiário (item *a*), nos termos da fundamentação supra, fica sem objeto o pleito pertinente à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos ou mesmo após o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

**Petição de ID 14293652: Proceda a Secretaria nos termos do despacho de ID 14013069 em relação ao sistema da Justiça Eleitoral.**  
**Após, dê-se vista à parte autora para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias.**  
**Cumpra-se e intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LEONEL FILETAS JUNIOR - ME, LEONEL FILETAS JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Dê-se vista à União (AGU) acerca da manifestação da parte ré de ID n. 14266355 e documentos anexos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETTI

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

A autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de obscuridade na sentença por ser irregular a extinção do feito sem a intimação pessoal do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.

Sustenta que não houve inércia, já que houve pedido, ainda que indevido, de citação por edital.

408. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja revista a extinção do feito e determine-se a citação da ré no endereço da Rua Olegario Mariano, n. 313, Campos de Santo Antonio, Itu/SP, CEP 13305-

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Apenas a título de esclarecimento, breve histórico dos autos:

Restou infrutífera a tentativa de citação, pelo Juízo deprecado, no endereço fornecido na inicial (ID 878272).

Instada a se manifestar, quase 5 meses depois a CEF apresenta petição genérica requerendo fosse realizada busca de endereços nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD (ID 2214745), sendo deferida a busca nos dois primeiros.

A diligente serventia localizou dois endereços (ID 2640983), do que foi intimada a autora a se manifestar (ID 3117043), deixando transcorrer *in albis* o prazo até 14/03/2018.

Sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC, intimou-se o Departamento Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP (unidade responsável pelo acompanhamento dos processos em trâmite perante as Varas Federais de Sorocaba), para que se manifestasse (ID 8995342).

A autora pediu a expedição de mandado de citação para os endereços localizados nas pesquisas realizadas nos autos, sem indicar qual, o que foi indeferido, por ser incumbência da autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário.

Pediu então a CEF a citação por edital (ID 11176034), considerando estar em local incerto e não sabido a ré.

Considerando que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de indicar o endereço em que deveria ser citada a ré, mesmo que por diversas vezes instada a tanto, formulando pedido em dissonância com a realidade dos autos, foi extinto o feito, nos termos da fundamentação do ID 12275424.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A sentença não está evadida de nenhum desses vícios, não podendo os embargos ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Caso a autora embargante queira modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL MIX VENTURA LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO VENTURA, MARCIA RODRIGUES DUARTE VENTURA

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARSICLAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, CLAUDIO BALDI, NEUSA MARIA LEITE BALDI

#### **SENTENÇA**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 16/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3469705 a 3469722.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796204.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018, diante da ausência do réu (ID 4754427).

Entretanto, sob o ID 12845496, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDEAL LAJES SOROCABA LTDA - EPP, FABIANO CESAR MORAES OLIVEIRA, RAFAEL GREGORIO VIEIRA CEZAR

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 25/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4303449 a 4303458.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 02/08/2018, diante da ausência dos réus (ID 9764755).

Entretanto, sob o ID 11645567, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

#### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002757-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER ARAUJO

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 12/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9335551 a 9335564.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 11/10/2018, diante da ausência do executado (ID 11543523).

Entretanto, sob o ID 12835411, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 254213107000025648, n. 254213107000029040, n. 25421340000066150 e n. 4213001000212943. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 0000000015534446.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

#### Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante aos contratos n. 254213107000025648, n. 254213107000029040, n. 25421340000066150 e n. 4213001000212943.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente aos contratos n. 254213107000025648, n. 254213107000029040, n. 25421340000066150 e n. 4213001000212943.

**Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 0000000015534446, tal como vindicado sob o ID 12835411.**

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado dos débitos exequendos remanescentes.

**Consigno que a não apresentação das planilhas de débito atualizadas implicará no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.**

Observe, por fim, que **nada foi mencionado acerca do contrato n. 4213195000212943**. Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no mesmo prazo acima assinalado**, deverá a exequente elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua execução no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tornem os autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a exequente, **no mesmo prazo**, apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

#### DESPACHO

ID n. 12385349: Defiro a expedição de nova carta precatória.

Antes, porém, tendo em vista o motivo da devolução da carta precatória expedida anteriormente, providencie a exequente o devido recolhimento das custas e diligências necessárias para instruir a nova precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006033-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VERA MARIA VIANA PRADO

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO GUSMAN ASCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/03/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 707139.

Sob o ID 2969178, foi afastada a prevenção e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

A Contadoria do Juízo manifestou-se sob o ID 4468722 no sentido de impossibilidade de elaboração das análises em razão de ausência de documentos essenciais para tanto. Solicitou cópia do Processo Administrativo de concessão, contendo a Memória de Cálculo de Concessão e eventuais revisões realizadas na esfera administrativa.

Sob o ID 11067289, o autor foi instado a colacionar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo.

O autor manifestou-se sob o ID 11172654, solicitando o sobrestamento do feito até a data de agendamento para retirada de cópia do Processo Administrativo junto ao INSS. Apresentou o documento de ID 11172656 para comprovar sua alegação.

Deferido o sobrestamento solicitado (ID 12424008).

Sob o ID 13839208, diante do lapso temporal decorrido, foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a determinação do Juízo, sob pena de extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Verifica-se que o autor não o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, trata-se de ação revisional.

Assim, a cópia do Processo Administrativo de concessão é documento essencial e deveria ter instruído a prefacial.

O autor quedou-se inerte.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, **sendo-lhe deferida mais de uma oportunidade para regularização**, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS RAGUSA CHRISTIANO OLIVEIRA - SP390824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré (ID [14338458](#) e anexo).

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelos réus (ID [6872488](#) e ID [10244165](#)).

Após, conclusos.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

**DECISÃO**

Considerando a petição de ID n. 13912226, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor total depositado à ordem do Juízo (ID n. 14356144), na conta n. 3968.005.86400673-2, no valor de R\$ 8.013,42, por meio físico e em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo constar o nome do procurador indicado pela ECT (MÁRCIO SALGADO DE LIMA, OAB/SP 215.467), sendo autorizada a retirada do alvará em Secretaria também pelo preposto Sr. FERNANDO ROCHA GARCIA, MAT. 8.010.988-8 e RG 11.929.292-0 SSP/SP, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Destaque-se, por oportuno, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, com o que deverá constar no alvará de levantamento a anotação de não incidência de imposto de renda.

Após a retirada do referido alvará e posterior comprovação do pagamento, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u i z a F e d e r a l

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1401**

**MONITORIA**

**0009013-94.2006.403.6110** (2006.61.10.009013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR POLHMANN X CLAUDIA DE LOURDES SILVEIRA POLHMANN(SP0668823 - JOSE CARLOS MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 16/08/2006, para cobrança de crédito rotativo - cheque azul. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45. Citação do executado conforme a certidão do oficial(a) de justiça às fls. 53. Embargos oferecidos pelo executado às fls. 56/63, com os documentos de fls. 64/68. Impugnação aos embargos, fls. 72/77. Audiência de conciliação realizada no dia 03/04/2008, conforme termo da audiência (fls. 94), que restou infrutífera. Sentença dos embargos de declaração parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento do valor (fls. 98/107). Autos remetidos ao arquivo em 11/03/2009 (fls. 112). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa do débito. Asseverou que eventual condenação sucumbencial deve ficar a cargo dos réus, ante o princípio da causalidade. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, renunciou ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007178-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados no contrato firmado entre as partes, elaborando parecer.

Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000726-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados no contrato firmado entre as partes, elaborando parecer.

Havendo qualquer tipo de divergência entre o averçado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Fls. 381: Verifica-se que o pedido da exequente envolve direito expectativo do executado advindo de um contrato firmado entre este o um terceiro, estranho aos autos, de que se tem ciência por meio de pesquisas realizadas no sistema Renajud.

Assim, considerando que as informações cadastradas no sistema Renajud podem não estar atualizadas e, ainda, considerando que a exequente não comprova que o referido contrato ainda persiste; não apresenta informações sobre o credor fiduciante e, tampouco, que os veículos efetivamente estão sob a posse do executado, diligências tais que cabem à parte interessada, indefiro o pedido.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o bloqueio inserido no sistema Renajud e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE PINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA

Considerando o resultado negativo dos leilões realizados nas 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MILTON MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 13709365), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 9128822 e ID 11829004), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual dos cálculos obedecem ao disposto na sentença (ID 8736408 e 8736413) e acórdão (ID 8736414), e se necessário emita parecer com o valor correto.

Cumpra-se observar que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios para parte autora, ante a sucumbência recíproca das partes (ID 8736413).

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALDENIR VACHOLZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID 13749123 e INSS - ID 13708774), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004179-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: JOSE GUACYR DONATO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 12/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3849410 a 3849417.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4253598.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 08/03/2018, diante da ausência do réu (ID 4954789).

Embargos Monitorios sob o ID 10072087, instruído com os documentos de ID 10072091 a 10072096.

Impugnação sob o ID 10827338.

Determinada a manifestação do réu acerca da impugnação.

Entretanto, sob o ID 13931844, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a regularização dos contratos na esfera administrativa. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Diante da notícia de regularização dos contratos na esfera administrativa, entendo que as partes se compuseram.

Prejudicada a análise dos embargos monitorios.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários posto que notório que após o ajuizamento da ação tais como a presente, as regularizações ou composições realizadas na esfera administrativa comumente abrangem tal rubrica.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 30 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL CLETO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 13708791), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13677088: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Noto obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

### RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 13240364.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade da atividade laboral no período relatado na petição inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, nos autos n. 0003498-98.2013.403.6315, que se processaram perante o Juizado Especial Federal Cível, verifica-se que grande parte do pedido deste feito foi analisada perante aquele Juízo, o qual julgou **parcialmente procedente** o pedido para converter em tempo especial o período de **01/06/1992 a 30/12/1994**.

Cumpra observar que os períodos abaixo citados já foram analisados pelo Juizado Especial Federal: de 01/07/1985 a 10/12/1985, 03/05/1986 a 31/03/1988, 09/06/1988 a 11/05/1989, 04/07/1989 a 22/02/1992, 10/05/1995 a 31/01/1996, 04/09/1996 a 05/03/1997 e 07/06/1999 a 02/08/1999, tendo a sentença transitada em julgado em 17/05/2017.

Portanto, ante a existência de **COISA JULGADA**, delimito o objeto da ação para os seguintes períodos: **01/04/1988 a 19/04/1988, 17/11/2012 a 31/08/2015, 09/11/2015 a 18/01/2016 e 12/04/2016 “até a presente data”**.

Ante a delimitação do objeto da presente ação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir novo valor à causa, juntando planilha para aferição de seu valor.

Cumpra observar que caso o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para o julgamento da demanda será do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13678137: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 13241198.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-23.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO AIRES SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente seu pedido, alegando a existência de erro material (ID 13730550).

Aduz que houve equívoco na sentença embargada (ID 13298863) uma vez que a mesma, em seu dispositivo, constou o nome de Aldenir Vacholz como autor do pedido, quando na verdade o nome correto é João Aires Silva Matos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

#### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, eis que a sentença embargada, por lapso, apresentou erro material.

Assim, a fim de sanar o erro apontado, retifico o nome do autor no dispositivo, que passa a constar o seguinte:

“*Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOÃO AIRES SILVA MATOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:*

1. *Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 30/11/2009, laborado na empresa SCHEFFLER BRASIL LTDA.*
2. *Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (21/01/2017) e DIP na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;*
  - 2.1. *A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;*
  - 2.2. *A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;*
  - 2.3. *Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.*
3. *Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.*

*Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.*

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material e o dispositivo da sentença de ID 13298863 consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008433-59.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA ALICE MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente processo foi cadastrado no PJe, por meio do digitalizador, recebendo a mesma numeração que o processo físico.

Não obstante o feito estar apto para ser instruído com as peças do processo físico, a fim de que se inicie o cumprimento de sentença, por equívoco, o feito foi despacho erroneamente.

Assim sendo, anulo a decisão de ID 13278172, a certidão de ID 13446972, ficando prejudicada a petição de ID 13682602.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a inserção dos documentos virtualizados no presente feito para que a execução se inicie.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13955807: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 13880399.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **OLEGARIO ALVES MARTINS**, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de percepção irregular, diante da cristalina fraude perpetrada.

Em que pese o réu não ter apresentado defesa, o caso em apreço carece de análise do conjunto probatório diante das suas particularidades.

A Autarquia Previdenciária defende a imprescritibilidade diante da má-fé.

Em contrário senso, admissível, neste caso em concreto, a análise da inexigibilidade da restituição dos valores caso fique demonstrado que foram recebidos de boa-fé.

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça por meio da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos no REsp 1.381.734/RN, determinou a suspensão da tramitação dos processos, em todo o território nacional, que versem sobre “a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do Recurso Repetitivo, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

### Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITORIA REGIA LANCHONETE & PIZZARIA LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA RAMOS, MARCELA CHAGAS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 04/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 5381082 a 5381097.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 02/08/2018, diante da ausência dos réus (ID 9775047).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 12417298).

Constituído o título judicial sob o ID 12417823. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretanto, sob o ID 13336867, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

ID 13955025: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n.º 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n.º 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI n.º 0030619-51.2017.4.03.8000,

### **RESOLVE**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n.º 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 13880376.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/05/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/05/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos nos períodos entre 07/06/1989 a 01/02/1993, laborado na empresa ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, e 19/11/2003 a 18/09/2014, laborado na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Por fim, pugna pela concessão de tutela, bem como pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de sob o ID 8335740.

Sob ID 8496465, foi indeferida a tutela de urgência, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regulamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 9319666) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre 07/06/1989 a 01/02/1993, laborado na empresa ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, e 19/11/2003 a 18/09/2014, laborado na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a consequente conversão destes em períodos comuns.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 64/65 do ID 8335740), verifica-se o reconhecimento das especialidades das atividades laboradas na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos períodos entre 19/05/1993 a 05/03/1997 e 01/05/2002 a 18/11/2003, razão pela qual não pára qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No presente caso, inicialmente, no período trabalhado na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA**, entre **07/06/1989** a **01/02/1993**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 54/55 do ID 8335740, datado de **19/06/2013**, informa que o autor exerceu a função de “ajudante geral” no setor de “prensas”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **92 dB(A)**.

Ainda, quanto ao período trabalho na empresa **TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, entre **19/11/2003** a **18/09/2014**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 59/60 do ID 8335740, datado de **19/09/2014**, informa que o autor exerceu a função de “polidor” no setor de “polimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **92,1 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **07/06/1989 a 01/02/1993** e **19/11/2003 a 18/09/2014**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando o período especial reconhecido em Juízo, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (09/05/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2016).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por RUBENS XAVIER DA COSTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **07/06/1989 a 01/02/1993**, laborado na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA**, e **19/11/2003 a 18/09/2014**, laborado na empresa **TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (09/05/2016-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13951724: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 13879544.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13955034: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

### **RESOLVE**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 13879529.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 13241842, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Sem prejuízo, considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 11958492, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/11/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/11/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou, ao fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3639247 a 3639301.

Sob ID 3682425, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4767625) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **11/10/2001 a 19/12/2011, 03/01/2013 a 19/02/2013 e, 14/06/2013 a 30/08/2013**, junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 43/44 do ID 3639294), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA no período entre **23/08/1991 a 10/10/2001**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Ademais, observo que a Autarquia Previdenciária também já reconheceu como especial o período entre **20/12/2011 a 11/11/2016**, conforme verificado às páginas 43/44 do ID 3639294. Assim, os períodos entre **03/01/2013 a 19/02/2013 e 14/06/2013 a 30/08/2013** são, na verdade, **incontroversos nos autos**, não cabendo qualquer discussão a respeito deles.

Passo a analisar, portanto, o período efetivamente controverso de **11/10/2001 a 19/12/2011**, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

#### **Legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, entre **11/10/2001 a 19/12/2011**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 20/23 do ID 3639294), emitido em 26/04/2017, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**ajustador 1/2 oficial**” entre 11/10/2001 a 31/12/2001, “**ajustador de máquina**” entre 01/01/2002 a 31/08/2008, ambos no setor de “**montagem de discos**”, e a função de “**regulador operador II**”, entre 01/09/2008 a 19/12/2011, no setor de “**Distr. P. Montagem de discos**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **91,4 dB(a) durante o período entre 11/10/2001 a 19/12/2011**.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **11/10/2001 a 19/12/2011** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (11/11/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (11/11/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **MARCOS ANTÔNIO ALVES DA COSTA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 19/12/2011**, laborado na empresa **SCHEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**11/11/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em RS 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### **DESPACHO**

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 13241842, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Sem prejuízo, considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 11958492, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPD.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante o decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos apresentados pela parte autora na petição de ID 5229291 e 5229312, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se referido cálculo obedece ao disposto no v. acórdão proferido nos autos, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-52.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada na data de 04/08/2016, em que a autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/09/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.247.846-1.

Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da nova aposentadoria.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 212876 e 212890.

Sob o ID 250446 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, a autora foi instada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Esclarecimentos prestados pela autora sob o ID 267529.

Sob o ID 1781448, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida, por fim, a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2257155), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta em apertada síntese a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada "desaposentação". Ressalta o posicionamento do STF no tocante à matéria, defendendo a tese de repercussão geral fixada pela Corte. Subsidiariamente, alegou a imperatividade da devolução dos valores já recebidos pela parte autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação.

### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O pedido de desaposentação improcede.

O parágrafo 2º, do art. 18, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

*"Art. 18 [...]*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"*

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, parágrafo 4º, dispõe que:

*"Art. 12. [...]*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)."*

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retoma ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

*“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”* (destaque)

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

*“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.*

**1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.**

**2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.**

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

*PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.*

**1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.**

**2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.**

**3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.**

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Há que mencionar por fim, como bem ressaltado pelo réu, que o STF já se posicionou acerca da matéria quando da análise do RE n. 381367:

*“Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Alexandre Simões Lindoso e, pelo recorrido, a Dra. Vanessa Mirna Borgosa Guedes do Rego, Procuradora do INSS. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.09.2010. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. O Tribunal, por unanimidade, apreciando questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado dos recorrentes, rejeitou o pedido de renovação de sustentação oral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014. Decisão: **O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário**, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o provia, e, em menor extensão, os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2016.*

*Descrição: - Acórdão(s) citado(s): (APOSENTADORIA, CESSAÇÃO, CONTRATO DE TRABALHO) ADI 1721 (TP). (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)) RE 827833 (TP). (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NATUREZA TRIBUTÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO INATIVO) ADI 3105 (TP), ADI 3128 (TP), RE 437640 (1ª T), AI 397337 AgR (2ª T), (DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO) RE 110431 (2ª T) - RTJ 119329, RE 109428 (1ª T) - RTJ 123/681, AI 117511 AgR (2ª T) - RTJ 123/372. (PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE) ADI 3105 (TP), ADI 3128 (TP), RE 414816 AgR (1ª T), AI 724582 AgR (2ª T). (CONCESSÃO, BENEFÍCIO, APOSENTADORIA, AÇÃO PREVIDENCIÁRIA) RE 381367 (TP), RE 661256 RG, RE 827833 (TP). (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL) RE 567360 ED (2ª T). (ATUAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO, LEGISLADOR POSITIVO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) RE 415454 (TP), RE 416827 (TP), RE 495042 (TP), RE 499157 (2ª T), RE 567360 ED (2ª T). (RENÚNCIA, APOSENTADORIA, ATO UNILATERAL, VONTADE) RE 661256 RG, (RENÚNCIA, APOSENTADORIA, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, OFENSA INDIRETA) ARE 773078 AgR (1ª T), RE 643925 AgR (1ª T), ARE 793709 ED (1ª T), ARE 827066 AgR (1ª T), (CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL) ADC 8 MC (TP), (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE) RE 661256 (TP), (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES) HC 76543 (1ª T), AI 138344 AgR (1ª T). (NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL) ADI 1664 MC (TP). - Decisões monocráticas citadas: (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SERVIDOR PÚBLICO INATIVO) ADI 3015, (RENÚNCIA, APOSENTADORIA, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, OFENSA INDIRETA) RE 786803, (CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES) RE 782801. - Veja RE 66125, RE 828833, RE 393376 do STF. Número de páginas: 165. Análise: 30/04/2018, JSF. \_DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL*

*Ementa: EMENTA Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. **Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”**. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(Processo: RE 381367 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): MARCO AURÉLIO -

Sigla do órgão STF)”

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido de desaposentação** formulado por **MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 11210301 – Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não obstante o decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos apresentados pela parte autora na petição de ID 5249929 e anexos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se referido cálculo obedece ao disposto na sentença/acórdão proferido nos autos, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CICERO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/12/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/05/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugnou, ao fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 467681 a 467943.

Sob ID 527996, foi afastada a prevenção, bem como determinado ao autor a regularização da inicial, sob pena de indeferimento.

Emenda à inicial de ID 727674, junto aos documentos de IDs 727696 a 727709.

Sob ID 2521076 foi recebida a emenda à inicial, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sob ID 3895412, o autor juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo, conforme ID 3895419.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4703487) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Autor juntou documentos conforme IDs 9312050 a 9312358.

Sob ID 9543491 o autor requereu a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **01/06/1979 a 18/02/1995 e 01/11/1996 a 13/12/2001**, junto à **MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.**, e do período laborado entre **01/04/2003 a 09/05/2012**, junto à **METALFUNDI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

#### **Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação aos períodos controversos trabalhados na **MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.**, entre **01/06/1979 a 18/02/1995 e 01/11/1996 a 13/12/2001**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 31/32 e páginas 33/34 do ID 467692), emitidos em **07/07/2011**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**ajudante de fundição**”, entre **01/06/1979 a 30/06/1987**, e “**mecânico de manutenção**”, entre **01/07/1989 a 18/02/1995**, bem como entre **01/11/1996 a 13/12/2001**, todos no setor de “**fundição**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **95 dB(a) durante o período entre 01/06/1979 a 03/06/1987, e de 91 dB(a) durante os períodos entre 01/07/1987 a 18/02/1995 e 01/11/1996 a 13/12/2001.**

Por sua vez, em relação ao período controverso trabalhado na **METALFUNDI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, entre **01/04/2003 a 09/05/2012**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 36/37 do ID 467692), emitido em **09/08/2012**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**moldador**”, entre **01/04/2003 a 08/05/2011**, e “**modelador**”, entre **09/05/2011 a 09/05/2012**, ambos no setor de “**modelação**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **96 dB(a)**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **01/06/1979 a 18/02/1995, 01/11/1996 a 13/12/2001 e, 01/04/2003 a 09/05/2012**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **06/09/2009 a 22/10/2009**.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou as especialidades das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **01/06/1979 a 18/02/1995, 01/11/1996 a 13/12/2001, 01/04/2003 a 09/05/2009 e, 23/10/2009 a 09/05/2012.**

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (18/05/2012) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/05/2012).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **CICERO RODRIGUES**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/06/1979 a 18/02/1995, 01/11/1996 a 13/12/2001**, laborados na **MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.**, bem como os períodos de **01/04/2003 a 05/09/2009 e, 23/10/2009 a 09/05/2012**, laborados na **METALFUNDI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**18/05/2012**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
  - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 27/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4269453 a 4269465.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4858921.

Infutifera a composição em audiência de conciliação realizada em 19/04/2018, diante da ausência de proposta por parte da autora (ID 6061618).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 10488589).

Constituído o título judicial sob o ID 10489103. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretanto, sob o ID 10685699, a autora noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato n. 250800107090066845. Asseverou que remanesce o débito no tocante aos contratos n. 250800107090069941 e n. 250800400000301230.

Sentença de extinção parcial do feito sob o ID 11630945.

Entretanto, sob o ID 13075099, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
RECONVINTE: JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) RECONVINTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Principalmente, a título de esclarecimento, importante ressaltar que a parte autora acostou ao presente feito, documentos anexados ao processo 5004718-06.2018.403.6110, o qual teve sua distribuição cancelada, nos termos da decisão de ID 11963882, motivo pelo qual toda a documentação anexada ao ID 11796842 faz menção ao referido processo extinto.

Não obstante a executada não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 11963882, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da executada no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Sem prejuízo, considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID 11797404, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 13150784, manifeste-se à Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Tendo em vista que o polo passivo foi regularizado, intime-se a executada da decisão de ID 10429543.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação do cumprimento de sentença tendo em vista que a exequente já apresentou os cálculos que entendem devidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0008407-51.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-45.2018.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SONIA FATIMA LIMA MONTEFUSCO

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato principal de abertura de conta/crédito.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9224393 a 9225653.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 10814725.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 11/10/2018, diante da ausência da parte ré (ID 11541510).

Sob o ID 11992579, a exequente noticiou a composição administrativa, assim como informou que a composição inclui valores de custas e honorários, pugnano que nenhuma das partes deve ser condenada a tal verba.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Diante da notícia de composição administrativa, entendo que se operou a falta de interesse de agir superveniente relativamente ao indigitado contrato.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005986-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN THEA BREGINSKI - ME, MIRIAN THEA BREGINSKI

#### **D E S P A C H O**

Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência entre o contrato indicado na inicial e na planilha de débito e o anexo aos autos, providenciando a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de janeiro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **D E S P A C H O**

Antes deste Juízo analisar o pedido de tutela provisória e, considerando que a parte ré apresentou resposta, alegando preliminares, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [\[4314715\]](#) e seus anexos (ID [\[4314719\]](#) e [\[4314726\]](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **D E S P A C H O**

Antes deste Juízo analisar o pedido de tutela provisória e, considerando que a parte ré apresentou resposta, alegando preliminares, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 4314715 e seus anexos (ID 4314719 e 4314726).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000313-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, como Medida Cautelar Inominada, ajuizada por ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP e redistribuída à Justiça Federal por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da Terceira Região, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo CREMESP, e declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Sorocaba/SP, anulando, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos por aquele Juízo.

Referida Medida Cautelar Inominada relata que em agosto de 1999 o requerido propôs em face do requerente Processo Disciplinar, tendo por objeto cometimento de infração a diversos artigos do Código de Ética Médica, conforme denúncia nº 35.943/99, originária de depoimentos de uma criança que à época contava com 11 anos de idade, e de seus pais.

Consta relato de que o fato ocorreu em 1992 e após 03 (três) anos da apresentação da denúncia pelo CREMESP (02/10/02), a suposta vítima, já contando com mais de 20 anos e juntamente com seus pais, fizeram declarações públicas redigidas de próprio punho, posteriormente ratificadas através de Escritura Pública perante o 3º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, retirando a falsa denúncia, ao argumento de que a mesma se deu por vingança.

Na sequência, relata que ao tomar conhecimento de tal situação, ajuizou Medida Cautelar de Justificação (2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba n. 1738/02) para que os denunciantes ratificassem perante o Poder Judiciário as novas declarações, cujo objetivo era fazer prova de fato novo perante o Conselho Regional de Medicina, antes do julgamento do Processo Disciplinar, o que não ocorreu. O órgão de classe não acolheu os depoimentos como documentos novos.

Verifica-se que o Juízo processante da Medida Cautelar Inominada deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando que o requerido incluísse nos autos do Processo Disciplinar n. 3.734-144/99, antes do julgamento, os documentos produzidos após a denúncia, no caso, a declaração do menor e de seus genitores, lavradas de próprio punho, assim como as declarações por escritura pública e ratificadas perante o Poder Judiciário, cujos termos decisórios foram confirmados em sentença, tomando definitiva a liminar concedida.

Referida sentença foi objeto de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, cuja decisão reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Medida Cautelar, com a consequente anulação dos atos decisórios.

No entanto, mesmo diante de decisão anulatória dos atos decisórios proferidos nos autos, há que se considerar que a medida liminar proferida para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP recebesse os documentos produzidos na Medida Cautelar de Justificação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, produziu efeito.

Há que se considerar ainda o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da medida cautelar (29/10/2004) e a decisão liminar (03/11/2004) e também a natureza satisfativa da medida pleiteada.

Assim, dê-se vista às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal, ficando o requerente intimado para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-o.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000313-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, como Medida Cautelar Inominada, ajuizada por ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP e redistribuída à Justiça Federal por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da Terceira Região, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo CREMESP, e declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Sorocaba/SP, anulando, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos por aquele Juízo.

Referida Medida Cautelar Inominada relata que em agosto de 1999 o requerido propôs em face do requerente Processo Disciplinar, tendo por objeto cometimento de infração a diversos artigos do Código de Ética Médica, conforme denúncia nº 35.943/99, originária de depoimentos de uma criança que à época contava com 11 anos de idade, e de seus pais.

Consta relato de que o fato ocorreu em 1992 e após 03 (três) anos da apresentação da denúncia pelo CREMESP (02/10/02), a suposta vítima, já contando com mais de 20 anos e juntamente com seus pais, fizeram declarações públicas redigidas de próprio punho, posteriormente ratificadas através de Escritura Pública perante o 3º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, retirando a falsa denúncia, ao argumento de que a mesma se deu por vingança.

Na sequência, relata que ao tomar conhecimento de tal situação, ajuizou Medida Cautelar de Justificação (2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba n. 1738/02) para que os denunciante ratificassem perante o Poder Judiciário as novas declarações, cujo objetivo era fazer prova de fato novo perante o Conselho Regional de Medicina, antes do julgamento do Processo Disciplinar, o que não ocorreu. O órgão de classe não acolheu os depoimentos como documentos novos.

Verifica-se que o Juízo processante da Medida Cautelar Inominada deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando que o requerido incluísse nos autos do Processo Disciplinar n. 3.734-144/99, antes do julgamento, os documentos produzidos após a denúncia, no caso, a declaração do menor e de seus genitores, lavradas de próprio punho, assim como as declarações por escritura pública e ratificadas perante o Poder Judiciário, cujos termos decisórios foram confirmados em sentença, tomando definitiva a liminar concedida.

Referida sentença foi objeto de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, cuja decisão reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Medida Cautelar, com a consequente anulação dos atos decisórios.

No entanto, mesmo diante de decisão anulatória dos atos decisórios proferidos nos autos, há que se considerar que a medida liminar proferida para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP recebesse os documentos produzidos na Medida Cautelar de Justificação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, produziu efeito.

Há que se considerar ainda o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da medida cautelar (29/10/2004) e a decisão liminar (03/11/2004) e também a natureza satisfativa da medida pleiteada.

Assim, dê-se vista às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal, ficando o requerente intimado para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-o.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 14279727 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, calculadas sobre o lucro presumido.

Com efeito, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

De seu turno, tenho que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período”.

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ademais, ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "....o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida”.

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 00187065420144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEIMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASAYOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da r. decisão do Agravo de Instrumento, anexada aos autos (ID 12586646).

Cuida do presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo C.STJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

De outra parte, considerando que o próprio juízo processante que julgou o mérito da Ação Civil Pública determinou a suspensão das execuções provisórias, conforme consulta que desde já determino a juntada aos autos.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deverão adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Destarte, determino a suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IHARABRÁS SA INDÚSTRIAS QUÍMICAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 12/12/2017, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e destinada a Terceiros/Sistema "S" (SAT/RAT, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) férias gozadas; (ii) décimo-terceiro salário; (iii) salário maternidade; (iv) horas extras e seus adicionais; (v) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vi) prêmios e gratificações e (vii) auxílios matrimônio, nascimento e por filho com necessidades especiais, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

No mérito, busca a impetrante a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, a fim de afastar o ato coator de exigência do recolhimento do crédito tributário, reconhecendo o direito à compensação das contribuições pagas à maior com débitos de qualquer natureza administrados pela Receita Federal, atualizados monetariamente pela Taxa Selic desde a época do recolhimento indevido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar as exações compensadas ou suspensas.

Alega, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária e destinada a aos terceiros do sistema "S" sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Parcialmente concedida a liminar pretendida (ID 4245319), para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 4563280).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 4773809) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto aos pedidos relativos às contribuições de terceiros devidas pela impetrante ao SESI e ao SENAI. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S" podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário, sendo descabida interpretação restritiva do artigo 22 da Lei 8.212/91, já que a Constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeito de contribuição previdenciária. Subsidiariamente, considerando que a arrecadação das contribuições devidas a terceiros não pertence à RFB, sendo disponibilizados às respectivas entidades, salienta a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, somente com débitos de contribuição previdenciária de mesma espécie e destinação, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, após o trânsito em julgado.

Interposto pela impetrante Agravo de Instrumento contra a concessão parcial da liminar (ID 5007255), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 5015253) e de tutela provisória (ID 5238945).

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 5130535).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5456719), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, não se discutindo neste *mandamus* eventual irregularidade no recolhimento efetuado, mas busca a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal e da destinada aos terceiros do Sistema "S", incidente sobre as rubricas que discrimina.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições previdenciárias e das destinadas ao SAT/RAT, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE incidentes sobre (i) férias gozadas; (ii) décimo-terceiro salário; (iii) salário maternidade; (iv) horas extras e seus adicionais; (v) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vi) prêmios e gratificações e (vii) auxílios matrimônio, nascimento e por filho com necessidades especiais, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Sustenta a inexistência da contribuição previdenciária e para terceiros sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Todavia, razão não assiste à impetrante.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e as destinadas ao Sistema "S".

O impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

-

#### **FÉRIAS USUFRUÍDAS**

O artigo 201, § 11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

-

#### **13º SALÁRIO**

O artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência de contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Tanto que sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688).

-

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão expressa da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição sobre o salário maternidade.

-

#### **HORAS EXTRAS e ADICIONAL**

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-

#### **ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Com relação aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter de prestar o trabalho sob condições adversas.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de tais adicionais não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

-

#### **PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES**

A impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, limitando-se a fazer referência a prêmios e gratificações de modo genérico, o que inviabiliza eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores.

De qualquer forma, a incidência de contribuição depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Caso sejam habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição.

#### **AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE e AO FILHO EXCEPCIONAL**

O auxílio-casamento e o auxílio-natalidade representam verba nitidamente indenizatória e de caráter eventual, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho.

Nesse sentido, jurisprudência dominante do Tribunal:

(...)

2. O auxílio-excepcional previsto em convenção coletiva celebrada pela Prodam não se sujeita à incidência da contribuição social, pois o seu fato gerador não é a atividade laborativa do empregado, mas sim o mal que afflige o filho deste (TRF da 3ª Região, AI n. 2005.03.00.077211-9, Ref. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.11.05; TRF da 2ª Região, AC n. 200451010067817, Rel. Paulo Barata, j. 26.08.08).

(...)

5. Agravo legal não provido.

APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012.

As contribuições destinadas a terceiras entidades, a saber, Sistema "S", INCRA e salário-educação (FNDE), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos, que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

É o que se verifica no artigo 240 da Constituição Federal de 1988 quanto ao Sistema "S"; do artigo 15 da Lei 9.424/96 quanto ao salário-educação, e Lei 2.613/55 em relação ao INCRA.

Ressalte-se que o revogado art. 94 da Lei 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Logo, o mesmo raciocínio desenvolvido em relação às contribuições patronais aplicam-se às contribuições sociais destinadas ao terceiro setor.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao Sesi/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem canceladas com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

A contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), por sua vez, tem sede constitucional, no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n. 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), fixando as alíquotas aplicáveis, de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), dependendo do grau de risco a que estão expostos os segurados (maioria) que laboram na empresa.

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

## COMPENSAÇÃO

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

Cabe salientar, em relação às contribuições destinadas ao Sesi e ao SENAI, cujo recolhimento é feito diretamente às entidades beneficiárias, conforme informação da autoridade coatora, que a compensação de indébitos de contribuição de terceiros pertinentes ao Sesi deverá ser efetuada com débito de contribuição de terceiros devida o Sesi e a compensação de contribuição de terceiros pertinentes ao SENAI deverá ser efetuada com débito de contribuição de terceiros devida o SENAI, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

-

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de afastar o ato coator de exigência do recolhimento do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e destinada a Terceiros/Sistema "S" (SAT/RAT, INCRA, Sesi, SENAI, FNDE e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos empregados da impetrante a título de auxílios matrimônio, nascimento e por filho com necessidades especiais, ante a inexigibilidade de tais créditos, reconhecendo o direito à compensação das contribuições pagas à maior com débitos de qualquer natureza administrados pela Receita Federal, salvo quanto a contribuição de terceiros pertinentes ao Sesi e SENAI, compensada com débito de contribuição de terceiros devida a estes entes, corrigida monetariamente, incidindo a Taxa Selic desde a época do recolhimento indevido, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE  
REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que o perito, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, agendou a perícia médica para o dia 19 de março de 2019, às 14h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.**

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSTAG EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 14109736: Considerando o pedido de "*repetição do indébito dos valores indevidamente exigidos e pagos, tanto nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação...*" e o valor dado à causa (R\$14.004,52) baseado somente no faturamento do mês de dezembro/2018, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir corretamente o despacho id 12876825, atribuindo o valor da causa com base no valor estimado que pretende repetir e recolhendo as custas complementares.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVONE MARIA DE SOBRAL DA SILVA, JACINTO ZAMPIERI, MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS, NILCEIA SERRANO BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

### DESPACHO

Id 14143700: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo antes da remessa ao Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODAIR MARTINS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0000119-89.2012.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUELI DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em ação de conhecimento a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro e ex-marido Carlos Roberto Godoy dos Santos ocorrida em 13/07/2016.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A **qualidade de segurado** está comprovada nos autos uma vez que Carlos era aposentado (Num. 13618140 - Pág. 15).

Se a dependência e **qualidade de dependente**, no caso de companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS), para a prova da união estável a autora juntou aos autos (Num. 13618140):

- ☞ documentos pessoais do falecido (RG, CPF, Cartão Cidadão, Cartão de TODOS, Certificado de Reservista, CTPS – pág. 19/32);
- ☞ certidão de casamento da autora e Carlos realizado em 1977 com averbação de divórcio em 1990 (pág. 34/35);
- c) certidão de nascimento do filho em comum Roberto, em 1978 (pág. 37);
- ☞ certidão de óbito do segurado declarado pela autora onde consta que o mesmo vivia em união estável conforme escritura pública lavrada em 28/10/2010 (pág. 38);
- ☞ escritura pública de união estável de 28/10/2010 onde consta "divorciados entre si" (pág. 40);
- ☞ declaração de cônjuge expedida pela Santa Casa de Misericórdia de Araraquara referente ao período de internação de Carlos entre 11/04/2016 a 14/04/2016, datada de 08/08/2016 (pág. 43);
- ☞ declaração a termo de testemunha (pág. 44);
- ☞ declaração de consulta médica (pág. 45);
- ☞ declaração de saúde para adesão pela autora a plano de saúde do falecido, Unimed, entre 01/08/2014 a 30/04/2015 (pág. 47/56);
- ☞ comprovante de residência comum na rua Armando Salles de Oliveira, n. 495, Centro, nesta (pág. 59/63);
- ☞ documentos escolares do falecido (pág. 66/81);

- ① título de eleitor (pág. 95);
- ② termo de rescisão de contrato de trabalho em razão de aposentadoria (pág. 100/105);
- ③ atestado de saúde ocupacional do falecido (pág. 107);
- ④ contrato de trabalho de experiência com a Prefeitura firmado em 1987 (pág. 108);
- ⑤ regulamento interno Nosso Lar Casa de Repouso assinado pela autora em 14/04/2016 (pág. 110/115);
- ⑥ declaração e recibo de pagamento pelos serviços prestados na Casa de Repouso (pág. 118/121);
- ⑦ recibo de parcelamento e pagamento de débito em nome do falecido junto à Prefeitura Municipal em 2018 (pág. 124/130);
- ♦ ⑧ fotografias (pág. 140/154);
- ◆ ⑨ comprovante atual de endereço da autora (pág. 68).

Pois bem.

A despeito da documentação apresentada, o INSS solicitou diligências externas considerando que as declarações emitidas pela Unimed e pela Santa Casa eram posteriores ao óbito oportunidade em que se constatou que a autora foi dependente do plano de saúde do falecido somente entre 2014 e 2015 e que na Santa Casa constaria como responsável, porém, não como cônjuge ou companheira entendendo o INSS que a autora não provou a união estável registrada em cartório em 2010 (pág. 19).

Como se vê, há clara controvérsia fática de modo a impedir a concessão do benefício em sede de tutela. Dessa forma, necessária se faz a instrução do feito.

No mais, observo que a autora ainda trabalha na Fundação Casa (conforme consulta ao CNIS) de modo que não se pode dizer que esteja totalmente vulnerável.

Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.

Considerando a certidão de Num. 13618141 - Pág. 66, verifique-se se o INSS foi efetivamente citado e, em caso positivo, certifique-se o decurso do prazo para contestar.

Caso contrário, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006559-62.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILMARA VASCONI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DELLA PINA - SP323531, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes sobre a "nota de exigência nº 133642" do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga (ID 14419283)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

(RPV minutado 2019003613 mudou requerente para HUK Advogados)

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006770-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0008893-50.2008.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANALLIA MARIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda o exequente à correta digitalização dos documentos juntados, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Para tanto, proceda à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução):

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (fl. 12- comunicação de decisão do INSS)*

Cumprida a determinação, o autor deverá se manifestar nos autos por escrito acerca do benefício escolhido (fl. 143 do processo físico), considerando que já possui benefício de pensão por morte, diante da impossibilidade de cumulação.

Após, intime-se a AADJ para implantar o benefício escolhido.

Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANALLIA MARIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: VALDIR MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0005495-90.2011.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI - SP229133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, cancele-se a distribuição deste feito, prosseguindo o andamento do feito no PJE 0001045-70.2012.403.6120.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, TERESINHA DALVA PACOR - ME, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, **ID 13088173 e 13088190**, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC), assim como também efetue os recolhimentos mensais relativos às prestações do benefício NB 92/549.378.759-4.

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5360

EXECUCAO FISCAL

0010155-93.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUCIEL DOS SANTOS DROGARIA -ME X JUCIEL DOS SANTOS(SP161329 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 1151/1274

HUMBERTO FERRARI NETO)

Fls.73/75. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/08/2018 e 21/08/2018.

Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003985-37.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls.92/94. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 57 em favor da exequente, conforme requerido ou realize a transformação do valor depositado em pagamento definitivo se for o caso. Na mesma oportunidade, traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001529-46.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DO PRADO BIONDO TICIANELLI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009270-40.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERREIRA SANTOS COMERCIO E SERVICOS DE ALVENARIA LTDA - ME(SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO)

Fls.35/36. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SIDERTEC CONSTRUCOES E MONTAGENS S/C LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237, JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID: 13287018: Manifeste-se o Impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para juntar aos autos a outra metade das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da Lei nº 9.289/96.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do contrato social da empresa e ata de eleição da atual diretoria, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003173-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR - ME, MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR, ROBERTA APARECIDA SAITA

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR – ME, MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR e ROBERTA APARECIDA SAITA referente a dois veículos automotores dados em garantia fiduciária de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações assinado em 13/04/2016 (n. 24.0358.690.0000053-50), fundado no inadimplemento a partir de 14/04/2017.

Custas recolhidas (Num. 8911669).

Foi deferido o pedido de liminar (Num. 8941784).

Expedida precatória, a diligência foi parcialmente cumprida com a citação dos três requeridos e a busca e apreensão de um veículo. Na oportunidade, a autora desistiu de apreender o outro bem, danificado em razão de acidente sofrido em 2017 (Num. 12363216 - Pág. 6/8).

Intimada, a CEF pediu a consolidação da propriedade do bem apreendido em seu nome a extinção da ação (Num. 14294492).

Decorreu o prazo para resposta dos réus.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO:

Julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido se acha devidamente instruído.

Deferida a liminar em relação aos dois veículos, a CEF desistiu de apreender um dos bens por estar danificado. Os réus, ademais, são revéis.

Assim, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento do mérito ainda que no ato de cumprimento da liminar a autora tenha desistido de apreender o balão betoneira pertencente ao veículo Ford Cargo 2422, ano 1996, placas GVV6244, igualmente danificado (Num. 12363216 - Pág. 7).

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, **JULGO PROCEDENTE** a ação, declarando rescindido o contrato (n. 24.0358.690.0000053-50) e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos veículos RENA VAN 00409037516, da marca M.B., Modelo M. Benz LB 2220, cor branca, ano 1990/1990, placas CFO7524 (b) RENA VAN 00668426748, da marca FORD, Modelo CARGO 2422, cor branca, ano 1996/1996, placas GVV6244.

Condeno os réus em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004128-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE MENDES SANTIAGO - SP386005

## S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação da obrigação, **julgo extinta a fase de execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONILDA CARPIGIANI COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONILDA CARPIGIANI COSTA postulando o cumprimento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000980195000220903, de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física crédito direto caixa firmado em 08/01/2014, cujas liberações foram realizadas na conta nº 0980.001.00022090-3 em três oportunidades (Contrato Liberação Débito 240980107090013278, 240980107090013863 e 240980107090020991), com dívida consolidada no valor de R\$ 67.992,00.

Custas recolhidas (Num. 4363111 – Pág. 1).

Designada audiência de conciliação, a mesma não foi possível porque não encontrada a requerida para citação (Num. 5001983).

Mesmo certificada a possível residência da requerida em uma fazenda em Palmas/TO, a CEF pediu a citação na pessoa do filho da requerida (Num. 8623978), o que foi indeferido determinando-se a citação por hora certa (Num. 10578302).

Após manifestação do filho da autora nos autos (Num. 12399426), sobreveio informação de óbito da requerida juntando-se a respectiva certidão nos autos (Num. 12644941 e 12644947).

Com vista, a CEF pediu a extinção da ação e que fosse expedido ofício à Polícia Federal para apuração de eventual crime (Num. 13940872).

É o relatório.

DECIDO:

A CEF veio a juízo cobrar crédito referente a contratos firmados em 2013 e 2014, sendo que, em relação a este último, a liberação dos créditos ocorreu em 15/01/2014, 14/02/2014 e 23/07/2015, portanto, após o óbito de Leonilda em 22/07/2015 (Num. 12644947).

A propósito, se houve movimentação na conta por terceiros a demandar providências na esfera criminal, é certo que a notificação de tal fato pode ser feita diretamente pela CEF à Polícia Federal, independentemente da atuação do juízo.

Seja como for, falecido o contratante, constata-se a ausência de pressuposto processual de existência de processo que não pode ser sanado.

Vale observar que “*descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região)*” (Ap - 1788780 / SP - 0009848-50.2009.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 01/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários eis que não formada a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

## D E S P A C H O

Manifestem-se as partes se tem interesse em participar de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou manifestado desinteresse, cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5359

EXECUCAO FISCAL

0003719-16.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO LUIZ LIMA GUIDOLINE

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte ré/embargada intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-37.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLÍVIA JUSTINO DE ALMEIDA - SP398250,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ADENILTON REIS FORASTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

A opção deve ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poder específico na procuração para optar pelo benefício mais vantajoso.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extratos bancários do período anterior (novembro) e posterior (janeiro) aos bloqueios.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-94.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDETE APARECIDA ROSARIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-76.2018.4.03.6138

AUTOR: GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5001017-50.2018.4.03.6138  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDREMESQUITA MARTINS - SP249695

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 2870**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001172-12.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-91.2013.403.6138 ( )) - SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da petição de fl. 95, vez que não há valores constritos pelo sistema Bacen Jud nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002566-30.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MILTON SIQUEIRA SOPA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000607-87.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BARRETOS PROJETO RESGATE(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002340-88.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Ante o teor da r. decisão de fls. 96/98 ficam prejudicados os leilões designados à fl. 88. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, via e-mail.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) apresente a impugnação à reavaliação do imóvel penhorado nos autos. Com a juntada, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000809-30.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERSON MANOEL DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001048-97.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNA SONIA DA SILVA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000071-03.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTOS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BENARES INDUSTRIA E COMERCIO DE CERVEJA LTDA - EPP, RENATA DOMINGUES BENETI SOARES, WALTER PATRICIO SOARES

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

**PROCESSO Nº 5000440-72.2018.4.03.6138**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BENARES IND. E COM. DE CERVEJA LTDA**

**RENATA DOMINGUES BENETI SOARES**

**WALTER PATRICIO SOARES**

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 12617811).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-39.2018.4.03.6138  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400  
IMPETRADO: CECILIA KIVOMI MAEDA HADARA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal contido no ID 14259445, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo ônus do impetrante a completa instrução da ação.

Intimem-se e, decorridos os prazos para interposição de recursos, venhamos autos conclusos para sentença.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000316-89.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pede a anulação do procedimento ético-disciplinar e cassação das penas impostas. Em sede de tutela antecipada, pede a sustação da pena de censura pública mediante a publicação em diário oficial ou a suspensão de seus efeitos.

O autor sustenta, em síntese, a ilegalidade das penas que lhe foram impostas por não ser o responsável pela contratação das pessoas que exerceram irregularmente a profissão de médico no Pronto Socorro da cidade de Terra Roxa. Alega, ainda, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) deu parcial provimento ao seu recurso administrativo e descaracterizou a prática da infração do artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1246/1988), o que torna a pena de censura pública por publicação em diário oficial desproporcional.

Com a inicial a parte autora carrou procuração e documentos.

Juntada de novos documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais.

Determinada a complementação de custas (ID 5423467), houve cumprimento (ID 5487075 e ID 9984752).

Tutela provisória indeferida (ID 10137860), a parte autora requereu reconsideração (ID 11114729).

Citados o Conselho Regional de Medicina (ID 11526797) e o Conselho Federal de Medicina (fl. 04 do ID 11783087), houve apresentação de contestação com documentos apenas pelo Conselho Regional de Medicina (ID11945407), sustentando legalidade do procedimento administrativo disciplinar e adequação das penalidades impostas à parte autora.

Réplica (ID 12250501).

Determinado que a parte autora se manifestasse sobre possível ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 5000152-27.2018.403.6138 (ID 12163286), esclareceu que visava obter medida cautelar para suspensão da pena de censura que lhe foi imposta (ID 12480080).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) culminou na imposição à parte autora da pena de censura pública em publicação oficial (ID 11114731). O ato administrativo disciplinar teve como objeto a aplicação de penalidade nos termos do artigo 22 da Lei 3.268/57 e como motivo a infração do autor ao disposto nos artigos 38 e 142 do Código de Ética Médica.

O pressuposto fático para aplicação da penalidade foi a constatação de que o autor, ao não fiscalizar a regularidade de documentos apresentados para o exercício da profissão de médico no Pronto Socorro da cidade de Terra Roxa, acumpliciu-se às pessoas que exerceram ilegalmente a medicina.

No entanto, do que consta nos autos, a contratação de **Fausto V. Andrade** e **Alexander Murgas Rivero**, **bem como de todos os demais profissionais médicos**, foi realizada pela Secretária de Saúde Municipal de Terra Roxa, Sra. Maria José Ricobello Tavares. O autor iniciou o exercício de seu cargo de responsável técnico pelo Pronto Socorro de Terra Roxa em 01/06/2010, quando os “falsos médicos”, Fausto V. Andrade e Alexander Murgas Rivero, já exerciam suas funções no hospital.

A regularidade da documentação e habilitação para o exercício da profissão de médico deve ser atestada antes do início das funções, ou seja, deve haver a verificação no momento da contratação. Assim, a cumplicidade com o exercício ilegal da medicina, se houve, foi da Secretária Municipal de Saúde, e não do autor que iniciou as suas atividades em 01/06/2010.

A fiscalização pelo CREMESP, realizada em 28/06/2010, constatou o exercício ilegal da medicina por Fausto V. Andrade e também foi apurado que, em 13/08/2010, houve pagamento pela prestação de serviços médicos a Alexander Murgas Rivero, o qual não possuía registro no CREMESP. Dessa forma, tendo o autor iniciado suas atividades de responsável técnico em 01/06/2010, quando já havia o exercício ilegal da medicina pelos “falsos médicos”, não há embasamento fático para a imposição do ato administrativo disciplinar.

Ademais, o exercício ilegal da medicina por Fausto V. Andrade não foi utilizado como fundamento para imposição da penalidade, sendo a irregularidade envolvendo Alexander Murgas Rivero o único fundamento fático do ato administrativo. Contudo, há nos autos prova de que Alexander Murgas possuía, à época em que recebeu pagamento pelos serviços prestados (13/08/2010), decisão judicial favorável ao seu exercício da profissão de médico (ID 5334185 e ID 5334254). Assim, ainda que se vislumbrasse a responsabilidade da parte autora em fiscalizar a regularidade da documentação apresentada no ato da contratação, não haveria exercício ilegal da profissão a ser compelido.

Nesse ponto, destaco que o ato administrativo está adstrito aos seus motivos determinantes, devendo atender aos pressupostos fáticos que ensejaram sua prática. A imposição da pena de censura pública à parte autora motivou-se na existência de acumplicimento do autor com a prática do exercício ilegal da medicina, o que não ocorreu, visto não ser o autor responsável pela contratação dos “falsos médicos” e pelo pagamento pelos serviços prestados, bem como não havia exercício ilegal da medicina por Alexander Murgas Rivero à época dos fatos apurados.

Portanto, o ato administrativo do CREMESP que impôs a pena de censura pública não atende ao pressuposto fático que o ensejou, sendo de rigor a procedência do pedido da parte autora para decretar a nulidade da pena imposta.

TUTELA PROVISÓRIA

Tendo em vista que não há nos autos prova de que houve a publicação da pena de censura imposta ao autor e presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015), determino a suspensão da publicação da pena de censura imposta. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para decretar a nulidade da pena de censura pública em publicação oficial imposta pelo CREMESP.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ré a reembolsar as despesas judiciais (artigo 4º, § único da lei 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2875

**EXECUCAO FISCAL**

**0001644-86.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUSTAVO HENRIQUE GUEDES PRADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o executado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000525-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO ROMAO DA SILVA(SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)

Fls. 81/97: Considerando a alegação de impenhorabilidade acerca do veículo de placas DFN0624 nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001039-33.2017.403.6138 e a audiência designada naqueles autos para o dia 21 de março de 2019, fica prejudicada a hasta pública designada nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por e-mail, acerca do cancelamento dos leilões designados nestes autos. Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, acerca do teor do presente e do despacho de fl. 80, nos seguintes termos: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado(a) proceda à juntada da digitalização dos presentes autos no sistema PJE, cujos metadados foram criados sob a mesma numeração, sob pena de arquivamento dos autos digitais e prosseguimento nos autos físicos. Intime-se a exequente para que requira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO LELIS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

5000928-27.2018.4.03.6138

JOAO CARLOS FIGUEIREDO LELIS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa pela parte autora.

A parte autora sustenta que o valor da causa irá superar o limite de 60 salários mínimos no curso do processo, quando a parte ré apresentar cálculo do valor devido. Alega, ainda, que será necessária perícia contábil, o que afastaria a competência do Juizado Especial Federal (JEF).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. O valor atribuído foi de R\$5.000,00, justificando a competência do JEF.

Quanto à eventual necessidade de realização de perícias, não há óbice legal à produção de tais provas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 13019237.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-39.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOEL MOISES

#### DESPACHO

Vistos.

À autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, que ficou incompleta quando da anexação junto ao sistema PJe, uma vez que não há pedido e valor da causa.

Após, à Serventia para a verificação das custas.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138  
AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

Considerando que, de acordo como que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID14376618), sem prejuízo da determinação anterior (ID 13915349), DESIGNO O DIA **16 DE MAIO DE 2019, às 14 HORAS E 20 MINUTOS**, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

As partes devem ser intimadas por meio de seus advogados, através da imprensa oficial.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

#### Expediente Nº 2855

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-50.2010.403.6138** - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004090-96.2010.403.6138** - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004234-70.2010.403.6138** - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 243) Informação do INSS fls. 246/247: fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001809-36.2011.403.6138** - PAULO ROBERTO JACOBINE(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM****0003573-57.2011.403.6138** - JOSE ALFREDO MIGUEL X FABIANO JOSE MACHADO MIGUEL X RODRIGO MANOEL MACHADO MIGUEL X MARIA DENISE FERREIRA MACHADO**MIGUEL(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE**  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.**PROCEDIMENTO COMUM****0006941-74.2011.403.6138** - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001575-20.2012.403.6138** - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001802-10.2012.403.6138** - JOSE VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/396: indefiro.

Não há razão para as alegações do INSS, visto que o período de 27.04.95 a 23.12.95 foi enquadrado como tempo especial pela própria autarquia, conforme petição inicial e documentos de fl. 129, sendo requeridos e discutidos nos autos apenas os períodos considerados controversos.

Desse modo, somados todos os períodos anteriormente reconhecidos na seara administrativa como de labor especial e os reconhecidos nestes autos, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos em que decidido pelo Tribunal.

Assim, para prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a virtualização dos autos, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002318-30.2012.403.6138** - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: indefiro, visto que os períodos averbados podem ser consultados junto ao INSS.

Desse modo, arquivem-se, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001517-80.2013.403.6138** - ARY SAMPAIO MEI(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002025-26.2013.403.6138** - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO - ESPOLIO X HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS**BATISTA ALEIXO) X LUIZ CARLOS AGOSTINHO X LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR X CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002335-32.2013.403.6138** - MARIA DO CARMO DE SANTIS COSTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000995-19.2014.403.6138** - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE**OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Converso o julgamento do feito em diligência. Homologo o pedido de renúncia apresentado pela assistente litisconsorcial (fl. 216/217), nos termos do artigo 924, inciso IV do CPC. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à ré ELETROBRAS para virtualizar os autos e promover o início do cumprimento de sentença, certifique-se o decurso do prazo e arquivem-se os autos, aguardando eventual provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000795-03.2014.403.6335** - BERENICE LAZZARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003961-91.2010.403.6138** - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE**OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)**

Fl. 897: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000049-13.2015.403.6138** - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO**MARTINS) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição do autor de fls. 302/303, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001413-25.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN CARRION DEGRANDE

Pleito de fl. 155. Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel de matrícula nº 12.351 no Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP (fls. 152-153/v), intimando por publicação, em ato contínuo, a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência desta decisão, e que deverá acompanhar o andamento da referida carta precatória no Juízo deprecado (Ituverava/SP), recolhendo nele, diretamente, as custas devidas para registro de penhora, inclusive diligências dos oficiais de justiça. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001878-97.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR DOS SANTOS MOREIRA ME X ADEMAR DOS SANTOS MOREIRA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000781-28.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o regular prosseguimento do feito executivo defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Quanto à penhora de fl. 56, após requerimento da exequente, foi providenciado o seu levantamento, conforme documento de fl. 77.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001021-17.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLAUDEMIR MASSON - MOVEIS - ME X CLAUDEMIR MASSON

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2872

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003607-66.2010.403.6138** - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP32635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001337-30.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000550-64.2015.403.6138** - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com terceiro profissional, conforme já decidido às fls. 131.

A autora já foi periciada duas vezes, sendo uma delas por médico psiquiatra e outra por médico especialista em Medicina do Trabalho e Perícia Médica, ambos profissionais aptos a avaliar as enfermidades apontadas, já que o pleito refere-se a benefício com vistas à comprovação da incapacidade laborativa.

E esclareço que a realização de um terceiro exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista, não sendo o caso dos autos.

Da mesma forma, em que pese o alegado, os quesitos apresentados foram respondidos no laudo apresentado e sua complementação/esclarecimento.

São, portanto, absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão dos laudos técnico periciais, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000659-78.2015.403.6138** - ABDON HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fl. 170/213), assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000805-22.2015.403.6138** - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado intimado(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001034-79.2015.403.6138** - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o requerido ciente do documento juntado pelo autor (fls. 210/ss.), bem como ficam as partes interessadas cientes do retorno da carta precatória e intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-16.2015.403.6138** - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em razão da justificativa, defiro o requerimento do Expert nomeado.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. o perito pelo meio mais expedito.

Após, int. as partes.

Sem prejuízo, anote-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000622-17.2016.403.6138** - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000661-14.2016.403.6138** - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários periciais, conforme decisão anteriormente proferida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003036-95.2010.403.6138 - DALLY ELIAS X CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALLY ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-69.2012.403.6138 - FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ENEIDE SCARABELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE GODOES DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JOSÉ GODOES DA ROSA** em face do INSS. Juntou documentos.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da demanda (evento 10615631).

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido ter sido formulado logo após o ingresso do cumprimento de sentença, antes da notificação da parte contrária, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Limeira, 17 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
INVENTARIANTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **SEVERINO FERREIRA DA SILVA** em face do INSS. Juntou documentos.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da demanda, aduzindo que os créditos devidos já foram satisfeitos por meio de ação individual proposta pelo segurado nos autos do processo 0031747-53.2003.4.03.6301, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (evento 11771833).

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista o pedido ter sido formulado logo após o ingresso do cumprimento de sentença, antes da notificação da parte contrária, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Limeira, 17 de janeiro de 2019.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### A T O O R D I N A T Ó R I O

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.**

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, acerca da distribuição do Conflito Negativo de Competência, autos n. **5001485-61.2019.4.03.0000**, certificado em **Id. 13949059**.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior decisão ou eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GLIVAN RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com **pedido de medida liminar**, impetrada em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Inicialmente, considerando que o valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico pretendido, ainda que indireto, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada da documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ademais, tendo em vista que a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **mesmo prazo acima assinalado**, se manifeste sobre a competência deste Juízo, a teor do artigo 10 do CPC.

Com a manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4172

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011296-17.2015.403.6000** - LAIS TAYNARA BARROS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)  
.PA. 2,10 Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 22/02/2019, às 14h00, para o início da perícia, a ser realizada na Rua Jaraíra Chacha de Melo, 1008, QD 26, LT 17, Bairro Caiobá, nesta capital.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000054-61.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EUSTORGIO FERREIRA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 189/190, IDs 14318809/14318810.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001418-68.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VALMIR FRANCO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fls. 121/122, ID 14412257.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014660-60.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GERVASIO EXPEDITO PERLUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, considerando os embargos de declaração de fls. 209/210, ID 14412882.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004235-08.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DARCY MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13963244.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13962600.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004762-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13965531.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014331-48.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004161-17.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA, JESSICA DOS SANTOS, CRISTIANO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ANTONIO CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9946319, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Aguarde-se** o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Antônio Conti (ID 6907141) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Antônio Conti, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002944-77.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** o pedido ID 9986632, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalê ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Aguarde-se** o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Dalci Minuzzi (ID 7044123) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Antônio Conti, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GUIDINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** o pedido ID 9986607, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalê ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Aguarde-se** o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002902-28.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9968912, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Armindo José Oliveira Filho (ID 6910104) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Armindo José Oliveira Filho, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, **arquivem-se**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002893-66.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANNA MARIA WIELEMAKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9945495, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Anna Maria Wielemaker (ID 6905195) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Anna Maria Wielemaker, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, **arquivem-se**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002929-11.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CELSO JOSE GARLET  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9969838, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Celso José Garlet (ID 6979162) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Celso José Garlet, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002892-81.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANIBAL MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### D E S P A C H O

1 - **Indefiro** o pedido ID 9945461, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Anibal Moura (ID 6905165) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Anibal Moura, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002895-36.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### D E S P A C H O

1 - **Indefiro** o pedido ID 9946707, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/équivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

Oportunamente, **arquivem-se.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002896-21.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO ZANATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9946857, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/équivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Antônio Zanata (ID 6908138) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Antônio Zanata, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, **arquivem-se.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES  
ESPOLIO: IVO BUOSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086  
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Ivo Buosi, em face de alegado ato coator do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em Mato Grosso do Sul, em que o impetrante busca provimento jurisdicional liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que “*proceda a imediata liberação no sistema SNCR para que o impetrante possa realizar a atualização cadastral do imóvel rural denominado “FAZENDA OLHO D’ÁGUA” inscrita no CCIR sob nº. 909.033.001.775-0, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a atualização é fundamental para o regular exercício de propriedade do impetrante, sem a qual se vê tolhido o direito de registrar o inventário e vender bovinos para o frigorífico.*”. No mérito, busca a concessão da segurança garantindo ao impetrante a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

Como fundamento ao pleito, alega que o imóvel rural, objeto da Matrícula n. 659, do Cartório de Registro de Imóveis de Inocência/MS, denominado Fazenda Olho D'Água, com cerca de 1.295,80 hectares, CCIR n. 909.033.001.775-0, que integra o patrimônio do espólio, foi declarado interesse social para fins de reforma agrária pelo INCRA, resultando no processo de desapropriação n. 54290.001622/2005-89. Narra que, em ação declaratória de produtividade de imóvel rural /c nulidade de processo administrativo (processo n. 0008494-61.2006.4.03.6000), obteve antecipação de tutela para o fim de manter o impetrante na posse do imóvel até o término da ação. Nada obstante, o INCRA inibiu a emissão do CCIR, impedindo a atualização cadastral do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 12862286).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, na que couber, pelas constituições dos Estados”.

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento até recentemente predominante no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidando a jurisprudência recente no sentido de que deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante do mandado de segurança, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.**

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) – sem destaque no original

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRÁ CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais. 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 149.881/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental. IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. V - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

Desse modo, no que se refere especificamente ao critério de fixação de competência territorial, a Constituição Federal faculta expressamente ao cidadão que demandar contra a União (autoridade federal) rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tem por finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, estará também submetido à regra de competência territorial prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cito ainda, julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O e-STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União. 3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Por fim, anoto que seja pelo local da situação da coisa ou pelo local em ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, esta ação deve ser processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao qual foi originariamente distribuída, consoante dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento desta demanda. No entanto, considerando que a referida unidade, perante a qual foi originariamente distribuída a ação, declinou da competência, **suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo à análise da medida liminar, a fim de evitar prejuízos às partes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No caso destes autos, porém, observo que o *periculum in mora* encontra-se mitigado pelo decurso do tempo.

Da análise dos parcos documentos trazidos aos autos, constata-se que a controvérsia limita-se em se saber se o impetrante possui ou não o direito à atualização cadastral de propriedade rural - com emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), com o fito de exercer o regular direito de propriedade - que se encontra em procedimento de desapropriação.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR é o documento fornecido pelo INCRA aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem o qual não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda os imóveis rurais.

A emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR é disciplinada pela Lei nº 4.497/66, que, em seu art. 22, § 3º, faz alusão apenas à prova da quitação do Imposto Territorial Rural - ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios para a expedição do aludido documento, ressalvados os casos de inexistência e dispensa previstos na Lei 9.393/96.

Contudo, consoante a narrativa do próprio impetrante em sua inicial, a Autarquia Federal inibiu a emissão do CCIR ao dar início ao processo de desapropriação administrativa do imóvel, o que ocorreu há mais de 10 anos. A abertura da sucessão, em decorrência do óbito do proprietário Ivo Buosi, embora tenha trazido a necessidade regularização para efeitos de partilha, não tornou atual restrição/impedimento que há muito incidia sobre o imóvel. Daí decorre a ausência do alegado *periculum in mora*, pois nada há a indicar de forma concreta que a medida pleiteada poderia resultar ineficaz se concedida por ocasião da prolação de sentença.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a comprovar de plano que a inibição para emissão do CCIR resulta exclusivamente do processo administrativo de desapropriação. Dos 'prints' juntados nos 12557218 e 12557219 não se pode extrair tal conclusão, dependendo a prova desse fato de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Outrossim, é oportuno anotar que, embora o impetrante tenha narrado a obtenção, nos autos da ação declaratória de produtividade de imóvel rural c/c nulidade de processo administrativo (processo n. 0008494-61.2006.4.03.6000), de tutela antecipada que lhe garantiu a manutenção da posse do imóvel, este se olvidou de citar que a ação foi julgada improcedente, encontrando-se atualmente em grau de recurso de apelação, recebido no duplo efeito, conforme se constata da consulta processual na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Presentes estas razões, **indefiro o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intímim-se.**

**Oficie-se**, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALINE PIAIA MARTINS

REPRESENTANTE: ADRIANA PIAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040.

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de Direito ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Requerer Justiça Gratuita.

Como fundamentos do pleito, a mesma alega que se inscreveu no curso em referência, através de processo seletivo do SISU, e obteve classificação dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa parda; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, ocasião em que a comissão avaliadora indeferiu seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada.

Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de obter sua matrícula no curso de Direito ofertado pela FUFMS.

Defende que a banca de avaliação das características fenotípicas não observou que a impetrante possui tais características, que são: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados. Afirma que faz jus a vaga destinada a cotas, por ser pessoa considerada parda e, portanto, injusta a negativa da matrícula.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

*In casu*, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.

De uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital PROGRAD/UFMS n. 252/2019 – Vestibular 2019 – ID 14286719), nota-se que em seu item 3. há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, se submeteria, antes da realização da matrícula, à comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma Banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, *in verbis*:

*“3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS*

*3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.*

*3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.*

*3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.*

*3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.*

*3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.*

*3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.” (ID 14180705, PDF págs. 32/33).*

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 46, do Condomínio Villas de Galicia II, sito na rua Cel. Athos P. da Silveira, n. 1764, objeto da matrícula nº 112.909, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de “qualquer concorrência pública com relação ao imóvel ora discutido”. Pede, ainda, que (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF, ou enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$834,31; (ii) que a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate.

Em suas alegações, a parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado. Alega a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões (prazo, forma, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação do bem em caso de leilão, pois o edital menciona que a CEF avaliou o bem R\$154.000,00, mas irá a leilão pelo valor de R\$ 139.571,94. Contudo, o valor real de mercado da região é de R\$250.000,00; **d)** falta de publicidade do edital do leilão (venda direta); **e)** falta de notificação/intimação pessoal da autora da data da realização do leilão/venda direta do imóvel.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros), o que retiraria a exigibilidade da obrigação decorrente. Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel, e o da dívida. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 12663769 a 12663779).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no “negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 11 da Matrícula n. 112.909, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF se operou em 14/11/2017 (ID 12663778), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, em princípio, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações do autor no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**.

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade fiduciária c/c consignação em pagamento por meio da qual o autor pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré "se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos de venda extrajudicial, do imóvel designado Apartamento nº 12, do bloco "A", 1º pavimento, do Condomínio "Residencial Jurerê I", sito na Avenida Norte, nº 617, Bairro Monte Castelo, unidade devidamente registrada sob matrícula nº 37.919, livro 02, fls. 01, no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª CRI, da Comarca de Campo Grande/MS", bem como seja determinado à ré que "apresente a planilha atualizada dos débitos para que o Autor possa exercer seu direito de purgar a mora antes de TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONFORME DETERMINA A LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997, inclusive com todas as notificações pertinentes ao caso:".

Em suas alegações, o autor narra, em síntese, que adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, e que sempre manteve o seu adimplemento com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações, objetivando uma solução amigável para as partes, inclusive com requerimento para utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, contudo, não obteve êxito. Acresce a nulidade do procedimento pela ausência de notificação pessoal da designação de leilão, de que tomou conhecimento da sua provável realização porque terceiros (leiloeira) compareceram em sua residência no dia 13/12/2018 para tirar fotos para a divulgação.

Com a inicial vieram documentos (ID 13372927 a 13372940).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Ademais, em princípio, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações do autor no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial:

- a) incluindo a cónyuge do autor no polo ativo do feito, com a juntada da procuração respectiva;
- b) efetuando o recolhimento das custas judiciais; ou,
- c) formulando o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a juntada de declaração de hipossuficiência (dos autores).

Cumprida a determinação supra, **cite-se a ré** Caixa Econômica Federal, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

**Intimem-se. Cite-se.**

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de Medicina ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no campus de Três Lagoas/MS. Requereu Justiça Gratuita.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega em síntese que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o curso de medicina, sendo aprovada em 2º lugar, tendo feito a opção de concorrer por cota racial; convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido. Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de obter sua matrícula no curso de Medicina ofertado pela UFMS – campus Três Lagoas/MS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 14205268).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispôs:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento até recentemente predominante no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidando a jurisprudência recente no sentido de que deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante do mandado de segurança, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.**

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. “Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça” (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) – sem destaque no original**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais. 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 149.881/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental. IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. V - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

Desse modo, no que se refere especificamente ao critério de fixação de competência territorial, a Constituição Federal faculta expressamente ao cidadão que demandar contra a União (autoridade federal) rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tem por finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, estará também submetido à regra de competência territorial prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cito ainda, julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União. 3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Por fim, anoto que a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos a que compareceu a impetrante e cuja decisão ataca por este *mandamus* ocorreu em Três Lagoas/MS, motivo pela qual esta demanda deve ser processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao qual foi originariamente distribuída, consoante dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento desta demanda. No entanto, considerando que a referida unidade, perante a qual foi originariamente distribuída a demanda, declinou da competência, **suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo à análise da liminar, a fim de evitar prejuízos às partes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

In casu, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.

De uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital PROGRAD/UFMS n. 252/2019 – Vestibular 2019 – ID 14180705), nota-se que em seu item 3. há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, se submeteria, antes da realização da matrícula, à comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma Banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, *in verbis*:

### "3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

- 3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.
- 3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.
- 3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
- 3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
- 3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.
- 3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei." (ID 14180705, PDF págs. 32/33).

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010).*

Por fim cumpre anotar que é a Lei n. 12.711/2012 a norma aplicável às cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, não havendo, portanto, que se falar na incidência da Portaria Normativa MPGO n. 04/2018 que regula procedimento previsto na Lei 12.990/2014.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo impetrante (IDs 14334115 a 14334139).

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Nº 5009899-27.2018.4.03.6000

Segunda Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH,

CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/UFMS

## D E C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua investidura no cargo de ginecologia e obstetria. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 14 de abril de 2014 foi publicado Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior edital nº 9/2014, EBSERH/HU-UFMS. O referido edital previa nove vagas para o cargo de médico (Ginecologia e Obstetria). E o resultado do concurso foi homologado em 15 de outubro de 2014, tendo logrado ser classificado no 20º lugar na classificação geral.

A validade do referido concurso expirou em 15 de outubro de 2018, sendo a última convocação realizada em 9 de outubro de 2018, sendo que, entre todos os convocados para assumir as vagas, duas vagas restaram sem o devido preenchimento.

Argumentou que, devido ao fato de a convocação ter ocorrido apenas seis dias antes de o prazo expirar, não houve tempo hábil para a desistência da vaga e convocação dos próximos classificados para o preenchimento das vagas que não foram ocupadas. Dessa forma, o quadro de funcionários do HUMAP, Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, ficou defasado, e o setor de Ginecologia e Obstetria sem dois médicos, gerando, por isso mesmo, uma sobrecarga na escala de serviço, principalmente porque há possibilidade de pacientes ficarem desassistidos.

Destacou que, em 09 de outubro de 2018, foram convocados os profissionais classificados em 17º e 18º lugar. Contudo, ambos desistiram das respectivas vagas. Assim, as duas vagas encontram-se abertas, considerando legítima a pretensão posta, porque, embora a validade do certame tenha expirado, a última convocação ocorrerá seis dias antes de o prazo expirar, não havendo tempo hábil para nova convocação.

Documentos foram juntados à inicial.

## É o relatório.

### Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

O referido processo foi distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo, em vista de conexão entre as causas – relação feita ao processo nº 5009800-57.2018.4.03.6000 –, determinou a sua redistribuição para esta 2ª Vara Federal.

Sem delongas, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa.

Nos exatos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poder-se-á determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido que motiva a impetração, precipuamente quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao fim do procedimento na instância.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada nos documentos comprobatórios que instruem a impetração.

Deveras, restaram devidamente corroborados não apenas a **classificação obtida pela parte impetrante** no referido certame, como também a **desistência de dois candidatos**, classificados em posição imediatamente anterior à do impetrante, em razão do que exsurge a **condição que habilita o impetrante à nomeação para o cargo aqui vindicado**.

Essa matéria já foi objeto de estudo e posicionamento do Pretório Excelso, firmando orientação – no julgamento dos REs nº 598.099/MS e nº 837.311/CE, ambos em regime de repercussão geral – de que, em caso de desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas, os candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, passam a ter direito subjetivo à nomeação. Por evidente, com o imprescindível respeito à ordem classificatória do certame.

Por semelhante perspectiva, a fim de afastar quaisquer dúvidas, vale repassar julgado em que o cerne da questão em exame é devida e precisamente enfrentado, reiterando-se tudo o que se vem de expor. Observe-se:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 631389. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR OUTRO FUNDAMENTO.**

1. Autos encaminhados por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que o entendimento encampado no v. acórdão impugnado se apresenta, *primo actu oculi*, em divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Esta Turma Especializada negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida, que denegou a segurança sob o fundamento de que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração Pública como o candidato, e veda a reclassificação, não sendo possível classificação de outro candidato em vaga decorrente de desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto.

3. Aos casos de desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas, **o STF aplicou o entendimento firmado no julgamento do RE 598.099/MS e do RE 837.311/CE**, ambos em regime de repercussão geral, no sentido de que, **com a desistência, os candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, passam a ter direito subjetivo à nomeação, respeitada a ordem de classificação do certame**.

4. Exercido o juízo de retratação para aplicar o **entendimento do Supremo Tribunal Federal**, de forma que, **com a desistência do candidato, surgiu vaga ociosa, gerando direito subjetivo à nomeação, respeitada a ordem de classificação no certame**.

5. O Impetrante não comprovou ser o próximo candidato melhor classificado.

6. **O objeto da tutela da ação mandamental é proteger direito líquido e certo**, ou seja, aquele que pode ser provado de plano, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam seu direito.

7. Para comprovar que teria direito líquido e certo de efetuar matrícula e cursar o programa de especialização em urologia, cabia ao Impetrante, no momento da impetração do mandado de segurança, ter apresentado documentos que comprovassem a certeza e a liquidez de seu direito, especialmente documentos que atestassem que os candidatos classificados da 21ª a 25ª colocações não teriam interesse em efetuar sua matrícula. 1 8. Juízo de retratação exercido. Apelação desprovida.

**TRF2. ACÓRDÃO 0011791-40.2013.4.02.5101. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. RELATOR: REIS FRIEDE. PUBLICAÇÃO 22/06/2017.** [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, no momento em que o 17º e 18º candidatos – respectivamente: VANESSA BRESCHI (nº 20700740) e JULIANE CHAIA DIONÍZIO (20700047) – desistem da nomeação, renunciando ao seu direito, faz surgir o direito subjetivo do impetrante à nomeação, porque tudo ocorrerá dentro do prazo de validade do referido concurso.

A classificação geral, em que se pode constatar o referido quadro assinalado acima, resta evidenciada no documento de fls. 37-38. Nesse passo, havendo 18 (dezoito) cargos vagos para nomeação, e o impetrante é o 20º colocado no certame, em decorrência de ambas as desistências mencionadas, o impetrante passa a integrar o quadro de vagas abertas para a nomeação, ou seja, está entre os 18 candidatos aprovados para convocação e nomeação. Logo, por desdobramento lógico, faz surgir para a autoridade impetrada a necessidade e conveniência – substancialmente para Administração Pública – em compor seus quadros funcionais.

De tal arte, torna-se inconcebível que, diante da renúncia de dois candidatos, a Administração Pública venha opor resistência à nomeação dos próximos, até porque consubstanciaria ofensa ao princípio da eficiência, já que, se o concurso restar vencido, sem o preenchimento necessário dos quadros, isso somente há de ocorrer com a realização de novo concurso, o que, evidentemente, implica carga de trabalho e custos totalmente desnecessários para os cofres públicos.

Para concluir, repassemos, ainda, a orientação – também no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser – estabelecida pelo C. STJ, veja-se:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.**

1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, **restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação**, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

2. **Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo** e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.

3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

**STJ. ACÓRDÃO 2006.02.73232-4. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 23305. SEXTA TURMA. RELATOR NEFI CORDEIRO. DJE de 18/06/2015.** [Excertos adrede destacados.]

*Ipsa facto*, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelas nossas Cortes Superiores, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante, determinando à autoridade impetrada que proceda aos atos pertinentes para a investidura da parte impetrante ao cargo de ginecologia e obstetrícia, nos exatos termos e contornos da presente lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011815-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: JACI SILVA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre as respostas aos ofícios expedidos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
Nº 5002292-94.2017.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL  
Advogada: LUCIANY AMBROZINA DOS REIS - MS15068

RÉUS:  
JOSE MARTINS DA SILVA,  
MARINA RICARDO NUNES,  
GENILSON DUARTE,  
SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ  
Advogados:  
JOÃO GONÇALVES DA SILVA - MS8357,  
MÁRIO DE SOUZA FILHO - SP65315 e  
ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

#### DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública promovida pela ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL, em que o MPF, às fls. 241/246, manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda ou, em caso de superação dessa preliminar, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

E, na hipótese de afastamento de ambas as preliminares, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar.

Este Juízo prolatou a decisão de fls. 247-250 – devendo-se frisar, aqui, que toda referencição às folhas dos autos deste processo eletrônico é feita com base na paginação em conformidade com o sistema PDF –, em que restou declinada a competência para processar e julgar a presente demanda.

Entretanto, a parte autora manifesta-se nos autos, às fls. 253-254, reiterando pedido constante da exordial.

**É um breve relato.**

**Decido.**

De pronto, reitera-se que o *decisum* que determinou o declínio da competência é de evidência solar, bem assim, conforme nossa mais abalizada doutrina, a competência de que trata o art. 2º da Lei nº 7.347/1985 é de natureza absoluta. Logo, resta legitimado o declínio de ofício, mesmo que, no caso, o MPF já tivesse assinalado a incompetência deste órgão jurisdicional para processar e julgar o feito.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer plausibilidade no petítório da parte autora. Ora, o próprio MPF, ao manifestar-se nos autos, posicionou-se pela incompetência do Juízo ou pela extinção do processo sem julgamento de mérito e, se afastadas ambas as preliminares, pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, pela natureza e implicação dos pedidos formulados pelo MPF já se tem, no quadro geral da pretensão deduzida, que a plausibilidade do direito invocado não é tão manifesta quanto pretende a parte autora. Ademais, sobre já se ter posicionado quanto ao caso em exame, tendo declinado a competência para o seu processamento e julgamento, este órgão jurisdicional já se manifestou preempitoriamente pela sua incompetência.

Em arremate, não se vislumbra, neste átimo processual, qualquer motivo jurídico plausível para uma intervenção deste Juízo, mesmo que possa fazê-lo, para a ulterior confirmação, ou não, pelo órgão jurisdicional competente.

Por corolário, dê-se cumprimento ao decidido às fls. 247-250, mesmo porque são despiciendas maiores considerações no que toca ao caso.

Intimem-se.

Viabilize-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
Nº 5001804-08.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO  
Advogado: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU:  
ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE  
Advogado: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que, no processo de referência 0007559-35.2017.403.6000 foi decretada a indisponibilidade de bens, móveis e imóveis, direitos e ações de propriedade de ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE (incluindo ativos financeiros: aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores imobiliários, ações, moeda estrangeira e outros, com imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores).

O requerido ARCHIBALD J. L. S. MACINTYRE, às fls. 156-161, reiterou fosse levantada a indisponibilidade decretada em relação ao imóvel residencial de matrícula imobiliária nº 8.435 do Registro de Imóveis da cidade em que está localizado: Rua Augusto Mascarenhas, nº 327, Centro, Aquidauana (MS). E, caso não fosse esse o entendimento, que fosse preservada e resguardada a meação do cônjuge, Srª ELAINE ALVES CORRÊA, no percentual de cinquenta por cento do valor do imóvel, a fim de que recebesse o que lhe cabe.

Então, foi determinada a manifestação do INCRA e MPF.

O MPF, às fls. 211, pugnou pelo indeferimento da liberação da indisponibilidade patrimonial em relação ao precitado imóvel, mas reconheceu que, em princípio, o cônjuge possui a fração ideal do bem sobre o qual recaiu a indisponibilidade, motivo pelo qual não se opôs que a constrição recaia tão-somente sobre a parcela ideal pertencente ao requerido, ARCHIBALD J. L. S. MACINTYRE (fls. 213).

Este Juízo, às fls. 217-219, manteve a decisão de indisponibilidade dos bens dos requeridos, como já decidido anteriormente e pelas mesmas razões que fundamentaram aquele *decisum*, que fora referendado por nossa E. Corte Regional, inclusive. Entretanto, reconheceu-se o direito à fração ideal do cônjuge.

Por isso mesmo, determinou-se a apresentação de avaliação profissional do imóvel em questão, a fim de atestar a imprescindível correspondência entre os valores de venda e de mercado, para que, nesse ponto, a parte autora pudesse avaliar o quadro, requerendo o que entendesse de direito, porquanto, superado o referido ponto, o produto da alienação deveria ser depositado em Juízo para as providências e encaminhamentos pertinentes.

O INCRA manifestou-se ciente quanto à referida decisão, fls. 220.

E, às fls. 222-225, o requerido manifestou-se novamente nos autos, pleiteando o depósito judicial em conta vinculada ao Juízo, no valor de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à alienação do imóvel, e o levantamento de 50% do aludido valor, por se tratar da meação do cônjuge, Srª ELAINE ALVES CORRÊA, isso depois de determinada vista dos autos aos requerentes. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 226-228 (laudo de avaliação e memória de cálculo).

Na sequência, o MPF manifestou-se às fls. 230, reconhecendo, de fato, a existência de laudo de avaliação, elaborado em 27/02/2018, referente ao imóvel em questão, e requerendo que seja depositado em Juízo o valor da transação referente à fração ideal de ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE. Nesse ponto, que somente fosse realizado o levantamento da constrição, o que recai sobre o aludido imóvel, depois do depósito mencionado.

É o relatório.

Decido.

De plano, reitere-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação das referidas folhas com base no sistema PDF.

Da análise do quadro fático-jurídico da demanda, o que restou evidenciado no relatório desde *decisum*, pode-se dessumir pela perfeita e harmoniosa concordância das partes quanto à transação relativa ao imóvel de matrícula imobiliária nº 8.435 do Registro de Imóveis de Aquidauana (MS), situado à Rua Augusto Mascarenhas, nº 327, Centro, daquela cidade.

Registre-se que, de início, a preocupação deste Juízo foi a de que houvesse efetiva correspondência entre os valores de venda e de mercado, bem assim que a parte autora sobre tal ponto deveria, por razões óbvias, manifestar-se. E, assim, foi feito, tendo o MPF, às fls. 230, reconhecido o laudo de avaliação elaborado em 27/02/2018. Nesse aspecto, o MPF requereu dois pontos: (1) que fosse depositado em Juízo o valor da transação referente à fração ideal de ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE, ou seja, já excluído o correspondente à meação do cônjuge, e (2) que somente depois de efetivado o depósito é que fosse realizado o levantamento da constrição.

*Ipsa facto*, havendo a expressa e manifesta concordância das partes para a consecução do que restou devidamente, por elas, convencionado, em perfeita harmonia e sem qualquer resistência de quem quer que seja, **a este Juízo cabe apenas e tão-somente determinar a efetivação do que, pelas partes, já restou decidido.**

Em arremate, **determina-se que o requerido ARCHIBALD J. L. S. MACINTYRE promova o depósito judicial em conta vinculada ao Juízo, no valor de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), referente à fração ideal do montante da transação efetivada – R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais) – que pertence ao requerido, excluindo, por óbvio, a meação do cônjuge, Srª ELAINE ALVES CORRÊA.**

Uma vez efetivado o depósito da fração ideal correspondente ao valor que pertence ao requerido, consoante explicitado, bem como a expressa manifestação nestes autos do recebimento, pelo cônjuge, da meação que lhe é de direito, e somente depois de ultimados esses atos é que se efetivará, por consequência – o que aqui já fica determinado –, o levantamento da constrição sobre o imóvel residencial, matrícula nº 8.435 do Registro de Imóveis de Aquidauana (MS), localizado nessa cidade à Rua Augusto Mascarenhas, nº 327, Centro.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500084-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIO TAIKO MIYAHIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ASCURRA NETO - MS19568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda a aposentadoria especial.

Narrou, em suma, que requereu junto a autarquia ré a concessão do benefício, que lhe foi negado com a justificativa da falta de contribuição no período até 16/12/1998. Salientou, ainda, que laborou como médico pelo SESI de 01/07/1989 à 02/03/2014 e na Santa Casa de Campo Grande de 01/03/2012 à 18/07/2017. Reforçou que durante tal período exerceu atividade nociva à sua saúde.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite (m)-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007230-98.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
ECOTROPICA - FUNDAÇÃO DE APOIO A VIDA NOS TRÓPICOS  
Advogada: PAULA DE LARA E SILVA - SP164486

RÉ:  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, natureza antecipada, por meio da qual se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de seus encargos e obrigações acessórias, (2) não inclusão do nome da Autora nos cadastros de devedores públicos e privados e (3) expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

É organização não governamental sem fins lucrativos, instituída em 21 de junho de 1989, que tem por missão implementar medidas na área de educação, objetivando contribuir para despertar a consciência ecológica coletiva, bem como medidas efetivas para a conservação e preservação dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida nos ecossistemas tropicais brasileiros.

Adquiriu três áreas de imóvel rural em Mato Grosso do Sul, a saber: matrícula nº 15.087 (Fazenda Acurizal), nº 3.516 (Fazenda Penha) e nº 22.944 (Fazenda Rumão ao Oeste), todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá (MS), e cadastradas na RFB sob os NIRF 2.572.514-9, 2.572.290-5 e 2.495.426-8, respectivamente.

Então, buscou o reconhecimento das referidas áreas como RPPN, Reserva Particular do Patrimônio Natural, sendo que, nas áreas da **Fazenda Acurizal e Penha**, tal reconhecimento se deu em 17 de setembro de 1997, conforme consta da Averbação nº 19 da matrícula 15.087 e da Averbação nº 14 da matrícula 3.516. Em relação à **Fazenda Rumão ao Oeste**, adquirida posteriormente, o reconhecimento se deu em 05/08/2005, conforme consta da Averbação nº 5 da matrícula 22.944.

Assim, por iniciativa, empenho e dedicação da Autora, todas essas áreas servem ao único propósito de preservação do meio ambiente, em total atendimento ao preceituado no artigo 225 da Constituição da República.

Entretanto, em fevereiro de 2018, a Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, notificou a Autora para pagar, no prazo de 30 dias, o valor referente ao ITR, Imposto Territorial Rural, das três áreas de sua propriedade, sob pena de encaminhamento para a PGFN, para propositura da competente Execução Fiscal (Intimações nº 8/2018, 10/2018 e 09/2018), com referência às RPPNs, ou seja, as fazendas Acurizal, Penha e Rumão ao Oeste.

As três intimações somavam, à época, o valor total de R\$- 7.311.230,52 (sete milhões, trezentos e onze mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), por Notificações de Lançamento recebidas pela Autora em 2016, em razão da glosa das áreas ambientais declaradas pela Autora, nas DITR 2012, ano base 2011. Em relação a elas, a autora apresentou impugnação, alegando a inexistência do tributo, mas as três atuações foram mantidas, em razão da não apresentação do ADA, Ato Declaratório Ambiental, ao IBAMA.

Defendeu que a atuação se deu com base no VTN arbitrado pela autoridade fiscalizadora, estando esse valor muito acima do valor real, não se sustentando em face do valor de mercado dos imóveis. Além disso, foi aplicada a multa de ofício, 75% sobre o valor do débito, determinando-se a incidência de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Sem delongas, o objeto da tutela de urgência compreende, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a não inclusão do nome nos cadastros de devedores públicos e privados e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. E, para afastar a exação fiscal, aduziu por fundamentos jurídicos a vedação constitucional para instituição de tributo sobre patrimônio de entidade imune, a não incidência de ITR sobre área de preservação ambiental e da isenção de área de interesse ecológico.

Pela ordem de enfrentamento dos sobreditos pontos, não se vislumbra a alegada imunidade constitucional a incidir sobre o caso em exame, bem assim também não restou demonstrada a condição específica da autora, conforme alegado, de *entidade imune*.

Entretanto, em relação a ambos tópicos posteriores, é forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado, mesmo porque a decisão administrativa que se posicionou pela manutenção da exação, contra a qual se insurgiu e se insurgiu a parte autora, o fez tão-somente porque *“não cumprida a exigência do ADA tempestivo, para isenção da área informada de reserva particular do patrimônio natural – RPPN”*.

Ora, aqui há ponto substancial que contraria completamente a jurisprudência pátria, porquanto, na ordem constitucional vigente, o conceito de sanção, no direito tributário, deve adequar-se perfeitamente à conduta do sujeito passivo da ação punitiva. Se não houver essa perfeita adequação, a pretendida exação fiscal deve ser afastada.

Com efeito, não há de pairar qualquer dúvida que, conforme já enunciado, para a jurisprudência pátria o ADA é totalmente desnecessário, e esse foi o único fundamento para a exação aqui questionada. Nesse passo, é oportuno repassar a orientação estabelecida pelo Colendo STJ e, na sequência, pelo Egrégio TRF3, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.**

1. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que “o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, SEM necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA”** (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido.

**STJ.** Primeira Turma. AGREsp 1395393. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de **31/03/2015**.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 10, §7º, DA LEI N.º 9.393/96. MP N.º 2.166-67/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Lei nº 9.393/1996 dispunha expressamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à incidência tributária.

2. A Instrução Normativa nº 43/1997 dispôs sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa nº 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigência do ADA, a tanto não equivalendo a **previsão por meio de normas infralegais**.

3. Editada a Lei nº 9.960/2000, que introduziu o artigo 17º na Lei nº 6.938/1981, **ficou estabelecido que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é opcional**.

4. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 73, de 18.7.2000, que revogou as Instruções Normativas nºs 43/1997 e 67/1997, mas **manteve a exigência do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada**. No entanto, mais uma vez, **tal previsão se deu por meio de norma infralegal**.

5. Em 27.12.2000, foi editada a Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17º da Lei nº 6.938/1981, **dispondo ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural**.

6. A Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduziu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual.

7. Com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas nº 43/1997, 67/1997 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para o reconhecimento da redução do ITR.

8. Conquanto a exigência de apresentação do ADA não seja prévia, a condicionante de sua necessidade para efeito de não incidência tributária, ainda que posterior, não encontra amparo legal.

9. *In casu*, ainda que se trate de fato gerador ocorrido em 1.1.2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 aplica-se à hipótese o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

10. Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo, por outro lado, prescindível, o Ato Declaratório Ambiental - ADA /IBAMA para a área de preservação permanente. Precedente do STJ e desta Corte Regional.

11. No caso em tela, compulsando aos autos verifica-se que **consta da matrícula a averbação que reconhece áreas do imóvel como de reserva legal**, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.771/95 e, destarte, sujeitas a não incidência do ITR como disposto no art. 10, inciso II, da Lei n.º 9.393/96.

12. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

13. Agravo não provido.

**TRF3.** Terceira Turma. AMS 314018. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3R Judicial I, de **18/03/2016**. [Excertos adrede destacados.]

Por outra vertente, vale também observar que a Lei nº 8.171/1991 – em seu art. 104, *caput* e parágrafo único – determina a isenção do ITR para as áreas dos imóveis rurais considerados de preservação permanente, reserva legal ou de interesse ecológico. E a legislação pertinente à matéria em comento – é justo considerar – não condiciona a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Registre-se, também, que as chamadas RPPNs, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, que foram instituídas pela Lei nº 9.985/2000, objetivam preservar as áreas de relevância ecológica ou paisagística. Com certeza, conforme a vontade da lei, elas só podem ser desenvolvidas em área de atividade de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. Nesse ponto, cabe aqui frisar que, na decisão que não acolheu o recurso administrativo contra a cobrança do ITR, não se fez qualquer alusão a eventual descumprimento de finalidade. Ao revés, baseou-se apenas, conforme evidenciado, na não apresentação do ADA.

E, como sabido, a área transformada em RPPN, com o reconhecimento do órgão público competente, é reconhecidamente **isenta** de ITR. Sobre a exigência feita pelo Decreto nº 1.922/2000, com previsão de que o ato de reconhecimento da área de reserva particular do patrimônio natural deveria ser averbado no registro do imóvel no prazo de 60 dias, cuida-se de uma ilegalidade também já reconhecida pela jurisprudência pátria, até porque a Lei nº 9.985/2000 não faz tal exigência no que concerne à isenção de ITR.

Dessarte, a fim de afastar toda e qualquer dúvida, se é que seja crível ainda possa haver alguma, repassemos alguns julgados de nossas E. Cortes Regionais que consolidaram o entendimento que se vem de expor:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. **ITR. LEI 9.393/96. ISENÇÃO.** IN 67/97 DO IBAMA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA EXCLUIR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL DA TRIBUTAÇÃO DO ITR. **EXIGÊNCIA ILEGAL.**

1. A isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, prevista no art. 10, II, “a” da Lei 9.393/96, caso dos autos, **não exige a apresentação de ato declaratório do IBAMA para seu reconhecimento e preservação.**

2. **A IN 67/97 do IBAMA extrapolou os limites da lei** ao exigir para estas áreas (“a”, I do art. 10 da Lei 9.393/96) ato declaratório do Poder Público para fins de apuração do ITR.

3. Admitir o ato do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF, que reconhece como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 12.447,7 ha (Portaria nº 57, de 03 de maio de 2002) como prova da qualidade da área que se quer isentar não significa atribuir-lhe efeito retroativo, pois o Patrimônio Natural já existia quando da ocorrência do fato gerador.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

**TRF1.** 0036619-39.2002.4.01.3800. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. e-DJF1, de 22/01/2010, p. 350.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). RESERVA LEGAL VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. **ISENÇÃO.**

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (**artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91**) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de **interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas** (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), **nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.** Por outro lado, a legislação tributária, mais especificamente o **artigo 10 da Lei 9.393/96, também relaciona como isentas do ITR** (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal.

2. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF nº 256, de 2002, art. 11). Mesmo na redação original do Código Florestal, o conceito de reserva legal não pressupunha um regime de preservação, mas sim um regime de utilização limitada.

3. Sendo a reserva legal uma área de utilização limitada, as atividades do proprietário devem observar um manejo florestal sustentável. Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo. (Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, art. 1º, § 2º)

4. O Fisco, à época do caso dos autos, (2002) por força da legislação então vigente (Lei 9393/96 e Lei 4771/65, sem as alterações promovidas pela MP 2166-67/2001), entendeu que mínimo da reserva legal previsto em lei (20%) representavam a área a ser considerada de utilização limitada para fins de apuração do ITR, enquanto a área declarada voluntariamente pelo proprietário como sendo também de utilização limitada deveria ser considerada como de exploração extrativa, com apresentação e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

5. **A legislação ambiental, já em 1999, permitia, por ato privado e voluntário, aumentar-se a área de reserva legal, com conseqüente isenção para fins tributários (ITR).**

6. A própria interpretação literal dos dispositivos do Código Florestal (tanto na redação original quanto nas posteriores alterações) revela o contínuo uso do termo “mínimo” para delimitar o percentual aplicável (20% no caso dos autos). Assim, logicamente, tal percentual mínimo poderia ser aumentado por iniciativa do legislador, é claro, mas também por iniciativa do próprio proprietário, pois imperativa a interpretação dos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente, isto é, o ordenamento jurídico e o próprio estado brasileiro estimulam o aumento da reserva legal pelo próprio particular ou a utilização de outro instituto jurídico que produza efeitos semelhantes. Assim, do aumento voluntário do percentual da reserva legal deve decorrer um benefício efeito tributário.

7. A base de cálculo do ITR, consoante o art. 153, VI, da CF/88 deve considerar o conceito de propriedade previsto no Código Civil (uso, gozo e fruição) condicionado aos princípios ambientais explícitos ou implícitos no texto constitucional. Ou seja, a revelação de riqueza para fins de apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação. Entendimento consagrado como vetor da recente legislação ambiental sobre o tema: Servidão Florestal (e Cota de Reserva Florestal) e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

8. A área de servidão florestal passou a ser considerada como isenta (assim como a área de preservação permanente e a área de reserva legal) para fins de ITR, consoante alteração da MP 2.166-67/2001, que também instituiu a Cota de Reserva Florestal - CRF, que é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 do Código Florestal. Pela leitura do texto legal, verifica-se que o proprietário, pretendendo instituir servidão florestal, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos que tenha para exploração de vegetação nativa, em área, no mínimo idêntica à estabelecida para a Reserva Legal, devendo averba-la no registro de imóveis da situação do mesmo. Tendo renunciado ao direito que teria, em favor do meio ambiente, ainda que de maneira temporária, recebe este um título, conforme previsto no art.44-B, inserido no Código Florestal, que pode ser negociado, transferido a terceiros, que, por sua vez, adquirirão o direito a existência e a conservação da vegetação objeto do mesmo.

9. **As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, que foram instituídas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Têm como objetivo preservar áreas de importância ecológica ou paisagística. São criadas por iniciativa do proprietário, que solicita ao órgão ambiental o reconhecimento de parte ou do total do seu imóvel como RPPN. A RPPN é perpétua e também deve ser averbada no cartório, à margem do registro do imóvel. Diferente da Reserva Legal, onde pode ser feito uso sustentável dos recursos naturais, inclusive de recursos madeireiros, na RPPN só podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. A área transformada em RPPN torna-se isenta do Imposto Territorial Rural (ITR) e o proprietário pode solicitar auxílio do poder público para elaborar um plano de manejo, proteção e gestão da área.**

10. Em conclusão, **a área gravada voluntariamente pela parte autora como de utilização limitada (reserva legal) e que excede o percentual mínimo exigido pela lei deve ser considerada isenta para fins de apuração do ITR ano-base 2002, exercício 2003.**

11. Sentença reformada. Apelo provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ITR.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação anulatória de **auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil pela suposta falta de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural**, desconsiderando o argumento da parte autora, ora agravante, sobre a **impropriedade da exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental para efeito de isenção do tributo sobre a RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural**.

II - No caso, o **perigo da demora** decorre exatamente da possibilidade de o agravante ver seu nome incluído nos cadastros de devedores da UNIÃO.

III - Conforme o disposto no parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, **tem-se admitido a dispensa de apresentação**, quando da declaração do ITR pelo contribuinte, **do ADA - Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo IBAMA, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR** as áreas de preservação permanente. Precedente da Turma: AGTR 91329, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJe 04/11/2010.

IV - Quanto à **alegada necessidade de registro da RPPN** (existência de averbação da área beneficiada no Registro Imobiliário), mencionada **pela Fazenda Nacional**, ora agravada, **não constando na lei a exigência do cumprimento de tal obrigação**, da mesma forma que a apresentação do referido ato declaratório do IBAMA, **reveste-se a mesma de ilegalidade**, uma vez que advinda de mero ato normativo. Precedentes deste TRF5: APELREEX nº 16.153-PE, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, julg. 19/05/11; APELREEX 9206, DJE 21/06/2012, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão.

V - Agravo de instrumento provido, para manter a suspensão da cobrança do ITR sobre a área de RPPN, relativamente aos Processos Administrativos nºs 10425-720.124/2007-52, 10425-720.127/2007-96, 10425-720/2007-05 e 10425-720.193/2006-85, referente à cobrança de multas e juros aplicados em razão da cobrança indevida.

VI - Embargos de declaração prejudicados.

**TRF5**. 0011183-69.2012.4.05.0000. Quarta Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE, de 22/11/2012, p. 607. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, com as mais claras, objetivas e consentâneas orientações jurisprudenciais, conforme exaustivamente evidenciado, é forçoso reconhecer a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a imperiosa necessidade de fazer cumprir os objetivos teleológicos pretendidos pela norma instituidora do benefício fiscal, mormente em circunstâncias em que se evidenciam a boa-fé do contribuinte e, sobretudo, a ausência de qualquer prejuízo ao Erário, com também de fazer justiça com a efetividade da prestação jurisdicional.

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro** a tutela de urgência, determinando, em relação à questão fático-jurídica destes autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dos encargos e obrigações acessórias e, por consequência, a não inclusão do nome da Autora nos cadastros de devedores públicos e privados e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007230-98.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
ECOTROPICA - FUNDAÇÃO DE APOIO A VIDA NOS TRÓPICOS  
Advogada: PAULA DE LARA E SILVA - SP164486

RÉ:  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, natureza antecipada, por meio da qual se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de seus encargos e obrigações acessórias, (2) não inclusão do nome da Autora nos cadastros de devedores públicos e privados e (3) expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

É organização não governamental sem fins lucrativos, instituída em 21 de junho de 1989, que tem por missão implementar medidas na área de educação, objetivando contribuir para despertar a consciência ecológica coletiva, bem como medidas efetivas para a conservação e preservação dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida nos ecossistemas tropicais brasileiros.

Adquiriu três áreas de imóvel rural em Mato Grosso do Sul, a saber: matrícula nº 15.087 (Fazenda Acurizal), nº 3.516 (Fazenda Penha) e nº 22.944 (Fazenda Rumo ao Oeste), todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá (MS), e cadastradas na RFB sob os NIRF 2.572.514-9, 2.572.290-5 e 2.495.426-8, respectivamente.

Então, buscou o reconhecimento das referidas áreas como RPPN, Reserva Particular do Patrimônio Natural, sendo que, nas áreas da **Fazenda Acurizal e Penha**, tal reconhecimento se deu em 17 de setembro de 1997, conforme consta da Averbação nº 19 da matrícula 15.087 e da Averbação nº 14 da matrícula 3.516. Em relação à **Fazenda Rumo ao Oeste**, adquirida posteriormente, o reconhecimento se deu em 05/08/2005, conforme consta da Averbação nº 5 da matrícula 22.944.

Assim, por iniciativa, empenho e dedicação da Autora, todas essas áreas servem ao único propósito de preservação do meio ambiente, em total atendimento ao preceituado no artigo 225 da Constituição da República.

Entretanto, em fevereiro de 2018, a Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, notificou a Autora para pagar, no prazo de 30 dias, o valor referente ao ITR, Imposto Territorial Rural, das três áreas de sua propriedade, sob pena de encaminhamento para a PGFN, para propositura da competente Execução Fiscal (Intimações nº 8/2018, 10/2018 e 09/2018), com referência às RPPNs, ou seja, as fazendas Acurizal, Penha e Rumo ao Oeste.

As três intimações somavam, à época, o valor total de R\$- 7.311.230,52 (sete milhões, trezentos e onze mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), por Notificações de Lançamento recebidas pela Autora em 2016, em razão da glosa das áreas ambientais declaradas pela Autora, nas DITR 2012, ano base 2011. Em relação a elas, a autora apresentou impugnação, alegando a inexistência do tributo, mas as três autuações foram mantidas, em razão da não apresentação do ADA, Ato Declaratório Ambiental, ao IBAMA.

Defendeu que a autuação se deu com base no VTN arbitrado pela autoridade fiscalizadora, estando esse valor muito acima do valor real, não se sustentando em face do valor de mercado dos imóveis. Além disso, foi aplicada a multa de ofício, 75% sobre o valor do débito, determinando-se a incidência de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Sem delongas, o objeto da tutela de urgência compreende, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a não inclusão do nome nos cadastros de devedores públicos e privados e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. E, para afastar a exação fiscal, aduziu por fundamentos jurídicos a vedação constitucional para instituição de tributo sobre patrimônio de entidade imune, a não incidência de ITR sobre área de preservação ambiental e da isenção de área de interesse ecológico.

Pela ordem de enfrentamento dos sobreditos pontos, não se vislumbra a alegada imunidade constitucional a incidir sobre o caso em exame, bem assim também não restou demonstrada a condição específica da autora, conforme alegado, de *entidade imune*.

Entretanto, em relação a ambos tópicos posteriores, é forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado, mesmo porque a decisão administrativa que se posicionou pela manutenção da exação, contra a qual se insurgiu e se insurge a parte autora, o fez tão-somente porque “*não cumprida a exigência do ADA tempestivo, para isenção da área informada de reserva particular do patrimônio natural – RPPN*”.

Ora, aqui há ponto substancial que contraria completamente a jurisprudência pátria, porquanto, na ordem constitucional vigente, o conceito de sanção, no direito tributário, deve adequar-se perfeitamente à conduta do sujeito passivo da ação punitiva. Se não houver essa perfeita adequação, a pretendida exação fiscal deve ser afastada.

Com efeito, não há de pairar qualquer dúvida que, conforme já enunciado, para a jurisprudência pátria o ADA é totalmente desnecessário, e esse foi o único fundamento para a exação aqui questionada. Nesse passo, é oportuno repassar a orientação estabelecida pelo Colendo STJ e, na sequência, pelo Egrégio TRF3, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.**

1. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que “o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, SEM necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA”** (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido.

**STJ.** Primeira Turma. AGREsp 1395393. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de **31/03/2015**.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 10, §7º, DA LEI N.º 9.393/96. MP N.º 2.166-67/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **A Lei nº 9.393/1996 dispunha expressamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à incidência tributária.**

2. **A Instrução Normativa nº 43/1997 dispôs sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa nº 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigência do ADA, a tanto não equivalendo a previsão por meio de normas infralegais.**

3. **Editada a Lei nº 9.960/2000, que introduziu o artigo 17º na Lei nº 6.938/1981, ficou estabelecido que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é opcional.**

4. **Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 73, de 18.7.2000, que revogou as Instruções Normativas nºs 43/1997 e 67/1997, mas manteve a exigência do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada. No entanto, mais uma vez, tal previsão se deu por meio de norma infralegal.**

5. **Em 27.12.2000, foi editada a Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17º da Lei nº 6.938/1981, dispondo ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural.**

6. **A Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduziu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual.**

7. **Com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas nº 43/1997, 67/1997 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para o reconhecimento da redução do ITR.**

8. **Conquanto a exigência de apresentação do ADA não seja prévia, a condicionante de sua necessidade para efeito de não incidência tributária, ainda que posterior, não encontra amparo legal.**

9. **In casu, ainda que se trate de fato gerador ocorrido em 1.1.2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 aplica-se à hipótese o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes.**

10. **Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo, por outro lado, prescindível, o Ato Declaratório Ambiental - ADA /IBAMA para a área de preservação permanente. Precedente do STJ e desta Corte Regional.**

11. **No caso em tela, compulsando aos autos verifica-se que consta da matrícula a averbação que reconhece áreas do imóvel como de reserva legal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.771/95 e, destarte, sujeitas a não incidência do ITR como disposto no art. 10, inciso II, da Lei n.º 9.393/96.**

12. **Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

13. Agravo não provido.

**TRF3.** Terceira Turma. AMS 314018. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3R Judicial I, de **18/03/2016**. [Excertos adrede destacados.]

Por outra vertente, vale também observar que a Lei nº 8.171/1991 – em seu art. 104, *caput* e parágrafo único – determina a isenção do ITR para as áreas dos imóveis rurais considerados de preservação permanente, reserva legal ou de interesse ecológico. E a legislação pertinente à matéria em comento – é justo considerar – não condiciona a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Registre-se, também, que as chamadas RPPNs, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, que foram instituídas pela Lei nº 9.985/2000, objetivam preservar as áreas de relevância ecológica ou paisagística. Com certeza, conforme a vontade da lei, elas só podem ser desenvolvidas em área de atividade de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. Nesse ponto, cabe aqui frisar que, na decisão que não acolheu o recurso administrativo contra a cobrança do ITR, não se fez qualquer alusão a eventual descumprimento de finalidade. Ao revés, baseou-se apenas, conforme evidenciado, na não apresentação do ADA.

E, como sabido, a área transformada em RPPN, com o reconhecimento do órgão público competente, é reconhecidamente *isenta* de ITR. Sobre a exigência feita pelo Decreto nº 1.922/2000, com previsão de que o ato de reconhecimento da área de reserva particular do patrimônio natural deveria ser averbado no registro do imóvel no prazo de 60 dias, cuida-se de uma ilegalidade também já reconhecida pela jurisprudência pátria, até porque a Lei nº 9.985/2000 não faz tal exigência no que concerne à isenção de ITR.

Dessarte, a fim de afastar toda e qualquer dúvida, se é que seja crível ainda possa haver alguma, repassemos alguns julgados de nossas E. Cortes Regionais que consolidaram o entendimento que se vem de expor:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. **ITR. LEI 9.393/96. ISENÇÃO.** IN 67/97 DO IBAMA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA EXCLUIR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL DA TRIBUTAÇÃO DO ITR. **EXIGÊNCIA ILEGAL.**

1. A isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, prevista no art. 10, II, "a" da Lei 9.393/96, caso dos autos, **não exige a apresentação de ato declaratório do IBAMA para seu reconhecimento e preservação.**

2. **A IN 67/97 do IBAMA extrapolou os limites da lei** ao exigir para estas áreas ("a", I do art. 10 da Lei 9.393/96) ato declaratório do Poder Público para fins de apuração do ITR.

3. Admitir o ato do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF, que reconhece como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 12.447,7 ha (Portaria nº 57, de 03 de maio de 2002) como prova da qualidade da área que se quer isentar não significa atribuir-lhe efeito retroativo, pois o Patrimônio Natural já existia quando da ocorrência do fato gerador.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

**TRF1.** 0036619-39.2002.4.01.3800. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. e-DJF1, de 22/01/2010, p. 350.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). RESERVA LEGAL VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. **ISENÇÃO.**

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (**artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91**) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), **nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.** Por outro lado, a legislação tributária, mais especificamente o **artigo 10 da Lei 9.393/96, também relaciona como isentas do ITR** (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal.

2. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF nº 256, de 2002, art. 11). Mesmo na redação original do Código Florestal, o conceito de reserva legal não pressupunha um regime de preservação, mas sim um regime de utilização limitada.

3. Sendo a reserva legal uma área de utilização limitada, as atividades do proprietário devem observar um manejo florestal sustentável. Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo. (Decreto n.º 1.282, de 19 de outubro de 1994, art. 1º, § 2º)

4. O Fisco, à época do caso dos autos, (2002) por força da legislação então vigente (Lei 9393/96 e Lei 4771/65, sem as alterações promovidas pela MP 2166-67/2001), entendeu que mínimo da reserva legal previsto em lei (20%) representavam a área a ser considerada de utilização limitada para fins de apuração do ITR, enquanto a área declarada voluntariamente pelo proprietário como sendo também de utilização limitada deveria ser considerada como de exploração extrativa, com apresentação e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

**5. A legislação ambiental, já em 1999, permitia, por ato privado e voluntário, aumentar-se a área de reserva legal, com consequente isenção para fins tributários (ITR).**

6. A própria interpretação literal dos dispositivos do Código Florestal (tanto na redação original quanto nas posteriores alterações) revela o contínuo uso do termo "mínimo" para delimitar o percentual aplicável (20% no caso dos autos). Assim, logicamente, tal percentual mínimo poderia ser aumentado por iniciativa do legislador, é claro, mas também por iniciativa do próprio proprietário, pois imperativa a interpretação dos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente, isto é, o ordenamento jurídico e o próprio estado brasileiro estimulam o aumento da reserva legal pelo próprio particular ou a utilização de outro instituto jurídico que produza efeitos semelhantes. Assim, do aumento voluntário do percentual da reserva legal deve decorrer um benéfico efeito tributário.

7. A base de cálculo do ITR, consoante o art. 153, VI, da CF/88 deve considerar o conceito de propriedade previsto no Código Civil (uso, gozo e fruição) condicionado aos princípios ambientais explícitos ou implícitos no texto constitucional. Ou seja, a revelação de riqueza para fins de apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação. Entendimento consagrado como vetor da recente legislação ambiental sobre o tema: Servidão Florestal (e Cota de Reserva Florestal) e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

8. A área de servidão florestal passou a ser considerada como isenta (assim como a área de preservação permanente e a área de reserva legal) para fins de ITR, consoante alteração da MP 2.166-67/2001, que também instituiu a Cota de Reserva Florestal - CRF, que é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 do Código Florestal. Pela leitura do texto legal, verifica-se que o proprietário, pretendendo instituir servidão florestal, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos que tenha para exploração de vegetação nativa, em área, no mínimo idêntica à estabelecida para a Reserva Legal, devendo averba-la no registro de imóveis da situação do mesmo. Tendo renunciado ao direito que teria, em favor do meio ambiente, ainda que de maneira temporária, recebe este um título, conforme previsto no art.44-B, inserido no Código Florestal, que pode ser negociado, transferido a terceiros, que, por sua vez, adquirirão o direito a existência e a conservação da vegetação objeto do mesmo.

9. **As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, que foram instituídas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Têm como objetivo preservar áreas de importância ecológica ou paisagística. São criadas por iniciativa do proprietário, que solicita ao órgão ambiental o reconhecimento de parte ou do total do seu imóvel como RPPN. A RPPN é perpétua e também deve ser averbada no cartório, à margem do registro do imóvel.** Diferente da Reserva Legal, onde pode ser feito uso sustentável dos recursos naturais, inclusive de recursos madeireiros, na RPPN só podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. **A área transformada em RPPN torna-se isenta do Imposto Territorial Rural (ITR) e o proprietário pode solicitar auxílio do poder público para elaborar um plano de manejo, proteção e gestão da área.**

10. Em conclusão, a área gravada voluntariamente pela parte autora como de utilização limitada (reserva legal) e que excede o percentual mínimo exigido pela lei deve ser considerada isenta para fins de apuração do ITR ano-base 2002, exercício 2003.

11. Sentença reformada. Apelo provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF4.** 2008.72.03.000097-4. SEGUNDA TURMA. RELATORA: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. DE, de 03/03/2010.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ITR.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação anulatória de **auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil pela suposta falta de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural**, desconsiderando o argumento da parte autora, ora agravante, sobre a **impropriedade da exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental para efeito de isenção do tributo sobre a RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural.**

II - No caso, o **perigo da demora** decorre exatamente da possibilidade de o agravante ver seu nome incluído nos cadastros de devedores da UNIÃO.

III - Conforme o disposto no parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, **tem-se admitido a dispensa de apresentação**, quando da declaração do ITR pelo contribuinte, **do ADA - Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo IBAMA, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR** as áreas de preservação permanente. Precedente da Turma: AGTR 91329, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJe 04/11/2010.

IV - Quanto à **alegada necessidade de registro da RPPN** (existência de averbação da área beneficiada no Registro Imobiliário), mencionada **pela Fazenda Nacional**, ora agravada, **não constando na lei a exigência do cumprimento de tal obrigação**, da mesma forma que a apresentação do referido ato declaratório do IBAMA, **reveste-se a mesma de ilegalidade**, uma vez que advinda de mero ato normativo. Precedentes deste TRF5: APELREEX nº 16.153-PE, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, jul. 19/05/11; APELREEX 9206, DJE 21/06/2012, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão.

V - Agravo de instrumento provido, para manter a suspensão da cobrança do ITR sobre a área de RPPN, relativamente aos Processos Administrativos nºs 10425-720.124/2007-52, 10425-720.127/2007-96, 10425-720/2007-05 e 10425-720.193/2006-85, referente à cobrança de multas e juros aplicados em razão da cobrança indevida.

VI - Embargos de declaração prejudicados.

**TRFS.** 0011183-69.2012.4.05.0000. Quarta Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE, de 22/11/2012, p. 607. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, com as mais claras, objetivas e consentâneas orientações jurisprudenciais, conforme exaustivamente evidenciado, é forçoso reconhecer a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a imperiosa necessidade de fazer cumprir os objetivos teleológicos pretendidos pela norma instituidora do benefício fiscal, mormente em circunstâncias em que se evidenciam a boa-fé do contribuinte e, sobretudo, a ausência de qualquer prejuízo ao Erário, com também de fazer justiça com a efetividade da prestação jurisdicional.

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro** a tutela de urgência, determinando, em relação à questão fático-jurídica destes autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dos encargos e obrigações acessórias e, por consequência, a não inclusão do nome da Autora nos cadastros de devedores públicos e privados e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004173-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: THAIS MELO CARVALHO - ME, THAIS MELO CARVALHO, JOHNNY SOARES DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERAZ - MS10273

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O** ~~que, cumprindo~~ ~~o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam os executados **intimados** para conferir os documentos digitalizados voluntariamente pela parte **exequente**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada a CEF para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias."

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013624-85.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108  
Nome: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O** ~~que, cumprindo~~ ~~o disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **AUTORA**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de fevereiro de 2019.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007830-22.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida.

**Intime-se** a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

**Defiro o pedido de Justiça Gratuita.**

**Cite-se.**

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa, ausência de fatos novos e a manifestação da requerente, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1577

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007679-15.2016.403.6000** - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Intimação das partes para audiência designada em fls. 502, na 1ª Vara da Comarca de Tabatinga, no dia 27/03/2019 às 16h00min.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007029-31.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-93.2015.403.6000 ()) - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RUMILDA RAMIRES X OSNILDO LONGEN - ESPOLIO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15hs, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000963-74.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.  
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.  
P.R.I.C

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009153-26.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.  
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.  
P.R.I.C

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009676-38.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILDEBRANDO CARMINATI NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.  
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.  
P.R.I.C

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011034-04.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE BRANDAO

BARBOSA(MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014831-51.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 34-v., nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC. Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014835-88.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILDEBRANDO CARMINATI NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015185-76.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NUNILA ROMERO SARAVY

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012389-78.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELA CRESTANI DE LIMA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012584-63.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA CORREA MARQUES

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 28-v., nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC. Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013006-38.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO DAGOSTINI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013077-40.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCINEIA SEREM RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013099-98.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTINA TEODORO DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente N° 6082

**ACAO PENAL**

**0007457-47.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Verifico que a defesa, apesar de intimada do inferimento do seu pedido de prazo em dobro para alegações finais (fl. 2095), quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 2096. É certo que a instrução dos presentes autos foi finalizada em novembro de 2018 e as alegações finais do MPF foram juntadas em 07/01/2019 (fs. 2051/2066). A defesa foi intimada a apresentar suas alegações finais em 28/01/2019 (fl. 2089), retirando os autos em carga no mesmo dia e os devolvendo em Secretaria somente em 07/02/2019 (fl. 2090), logo, após exatos 10 (dez) dias da publicação, prazo suficiente para a elaboração de seus memoriais. O pedido de prorrogação de prazo de fs. 2091/2093, apesar de protocolado em 31/01/2019, não veio acompanhado dos autos, de maneira que só pôde ser apreciado quando do retorno do feito a este Juízo, ou seja, em 07/02/19.

Dessa forma, considerando que a defesa teve período satisfatório para apresentar as suas alegações finais e, ainda assim, não o fez, e tendo em vista o caráter urgente do processo, que trata de réus presos, intime-se o patrono constituído dos acusados a juntar aos autos os derradeiros memoriais defensivos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do Código de

Processo Penal. Caso não apresentados no prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.  
Publique-se, com urgência.

#### Expediente Nº 6084

#### ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos, etc.Fls. 630-631: Tendo em vista a impossibilidade do deslocamento para Subseção Judiciária de Naviraí/MS para fins de audiência de interrogatório do réu GERALDO FERRIRA CAMPOS, defiro a expedição da competente carta precatória para seu interrogatório, para comarca de Santa Isabel de Ivaí/PR. Fica a defesa intimada, da expedição da referida carta precatória, para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Carta Precatória nº \*033/2019-SE-scs\*, a ser endereçado para Comarca de Santa Isabel de Ivaí/PR, para os fins de INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO de GERALDO FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Espedito Ferreira Campos e Tereza Moreira Campos, nascido em 24/05/1970, portador do CPF nº 600.823.059-00 e RG nº 45540782 SESP/PR, residente na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 338, Centro, Santa Isabel do Ivaí/PR.OBS: Relatório (fls. 76/80), Denúncia (fls.238-240 frente verso), defesa prévia (fls. 410-411).PRAZO: 60 (sessenta) dias.Publique-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014111-26.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA CRISTIANE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica a Fundação Universidade Federal de MS - FUFMS intimada a manifestar-se sobre a decisão documento n. 14411604 (fls. 332-3 dos autos físicos), devendo formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SIRLEI ZANUNCIO LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

SIRLEI ZANUNCIO LEITE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 26.06.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Notificada, a autoridade prestou informações, quando alegou que o requerimento do interessado aguarda análise em virtude de determinados procedimentos administrativo-previdenciários, no âmbito do INSS, estarem pendentes por força da Portaria Conjunta de n. 3, MDS/INSS, norma alteradora do trâmite de análise do Benefício de Prestação Continuada.

Manifestação da impetrante (ID 13732637).

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 26.06.2018 e, de acordo com o doc. 11816476, de 1º de outubro de 2018, *o benefício Assistencial requerido por Sirlei Zamunio Leite encontra-se pendente, portanto aguardando análise, dada a necessidade de regulamentação interna no INSS quanto aos procedimentos e adaptações de sistemas.*

Deduz-se pela manifestação da parte autora, de 22.01.2019, que o requerimento ainda não foi resolvido.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus. Aliás, isto já havia ocorrido quando foi editada a Portaria Conjunta nº 3, de 21.09.2018, de forma que sua edição não justifica o atraso.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da ciência do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Intimem-se.

Ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CAMPOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840, VINICIUS CATELAN RIBEIRO - MS22421, PAULA NELLY MOURA DO VALE - MS21674, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa, de R\$ 33.296,30, não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009707-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CELIO JOSE DE ARRUDA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON TARICK OINGE PEREIRA - MS18822

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

CELIO JOSE DE ARRUDA LEITE JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE.

Alega que foi aprovado, em 1º lugar, para o cargo de analista técnico contábil do Tribunal de Justiça de MS que, entre outros requisitos, exige escolaridade em "Contabilidade/Curso superior em Ciências Contábeis".

Aduz que está cursando o 5º semestre do referido curso, pelo que, com o fim de antecipar sua conclusão, pediu que fosse submetido ao Exame de Proficiência. No entanto, o requerimento foi indeferido, por ter média inferior à 8 (oito) em algumas disciplinas.

Defende que a aprovação no concurso demonstra o excepcional desempenho, de forma que preenche os requisitos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96.

Decido.

O art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece:

(...).

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.

Na ANHANGUERA UNIDERP a questão é regida pela Resolução 008/CONEPE/2016 que, para o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, exige, entre outros requisitos, que o candidato tenha sido aprovado com nota final igual ou maior a 8,0 (oito) em cada disciplina/módulo que tenha cursado em semestres anteriores ao requerimento (art. 13, ID 12710500, pág. 4).

A exigência de 80% de aprovação não se mostra desproporcional, por dizer respeito a alunos que pretendem demonstrar excepcional desempenho e, ademais, insere-se na autonomia didático-científica das instituições de ensino superior.

No caso, embora o impetrante teve obtido aprovação no concurso público, possui várias disciplinas com nota inferior a 8,00, de forma que não possui os requisitos exigidos pela instituição de ensino. Assim, nada há que reparar na decisão da autoridade.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSOPÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. -A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

-Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior.

-Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas.

-Apelação Improvida.

(MAS 359700 - 0013047-73.2014.4.03.6000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017)

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLEMENTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de que o benefício foi concedido na via administrativa (ID 13610383), manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no feito.
2. Após, ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009622-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista que o benefício foi concedido na via administrativa (ID 14081490), manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no feito.

2. Após, ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIA DA SILVA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa, de R\$ R\$15.000,00, não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIO CESAR MANGIOLARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

MARIO CESAR MANGIOLARDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 28.09.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fs. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fs. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fs. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fs. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 28.09.2018 (ID 14179971, p. 1) e, conforme documento expedido em 06.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14179972).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da ciência do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002889-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON TRAD FILHO

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

#### DESPACHO

1. Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões nos recursos de apelação interpostos (ID nº 12286574 e 12483363).
2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS6656-E

Nome: DONALD DE DEUS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES - MS6558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao JEF, diante do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010728-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS - MS1438  
Nome: MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015020-29.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO

Nome: RENATA DALAVIA MALHADO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015264-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA - MS10272  
Nome: THIAGO XAVIER DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

Expediente Nº 2388

**ACAO PENAL**

0002106-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GIULIANO GONCALVES SILVA X MARCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para: I) condenar o acusado Felipe Giuliano Gonçalves como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. II) condenar o acusado Marcio Ricardo de Souza como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

0000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, qualificado, em relação ao crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Ressalte-se que não foi imputado ao acusado JUVENAL o crime previsto no art. 10 da lei complementar n.º 105/2001 (fl. 15). Tendo em vista a extinção da punibilidade em relação ao único crime que atraiu a competência da Justiça Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo da comarca de Anaurilândia/MS, para processar e julgar os demais fatos. Translade-se para os autos n.º 0000939-64.2018.403.6000, em trâmite por este juízo, cópia do parecer de fls. 10170/10172 e desta decisão. P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO LUCAS CORREA

### DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LUCAS EDMUNDO CORREA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial.

É o que importa mencionar.

**Decido.**

**(0) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797<sup>[1]</sup> e 805<sup>[2]</sup>, NCP).C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de *primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3.º da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

imposto, vejamos:

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o*

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Esaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL**

No caso concreto, verifica-se que logrou o petionante comprovar que, do montante bloqueado (RS- \$ 2.215,44), somente RS 1.658,95 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 13655801.

**ANTEO EXPOSTO:**

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de RS-1.161,27** (mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos bloqueados (RS- 1.658,95).

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (RS-497,68), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(III) **Mantenho também** a constrição quanto ao restante da quantia bloqueada por não se tratar de verba salarial. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JESSICA JAQUELINE SANTOS MURGI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no **prazo de 15 dias**, sobre as impugnações apresentadas pelos executados.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO

REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,

RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

## DECISÃO

**JOSÉ SALOMÃO BRASIL DIAS FILHO**, representado por sua curadora ANA CARLA FONTES DIAS, propõe ação em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVES & ASSIS LTDA ME**, **BAUCON EMPREENDIMENTO** e **CONSTRUÇÕES LTDA**, objetivando a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, em virtude de invalidez superveniente à assinatura de contrato para aquisição da casa própria através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustenta: firmou contrato de financiamento bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na data de 18/08/2015 e aderiu ao seguro pelo FGHB; em 12/10/2015, foi atingido por uma descarga elétrica que o deixou inválido; em 10/11/2015, foi reconhecido pelo INSS seu direito à aposentadoria por invalidez; em meados de janeiro/2016 informou o sinistro à CEF e até o protocolo da petição inicial o pedido ainda estava em análise; recebe auxílio doença; o bem não lhe foi entregue em virtude de inadimplência.

Requer: a gratuidade de justiça; suspensão provisória da exigibilidade das prestações do financiamento; suspensão de eventual restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito; entrega de unidade habitacional determinada pelo lote 04, quadra 20, do Loteamento Parque Rincão II, pertencente ao empreendimento residencial Quintas de Lisboa, objeto da matrícula 86.405, do CRI de Dourados; quitação do saldo devedor remanescente em razão da invalidez; alternativamente, em caso de reconhecimento de incapacidade temporária, a suspensão da exigibilidade das prestações em razão da redução da renda, determinando a cobertura securitária do saldo devedor pelo FGHB; pagamento de danos morais por ausência de cobertura securitária e recusa na entrega do imóvel; inversão do ônus da prova.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 10894555).

A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 11832337).

A CEF apresenta contestação (ID 12214299). Alega: não há fundamentação para o pedido de danos morais; ilegitimidade passiva; prescrição, em cotejo à data de ocorrência do sinistro e à data do pedido administrativo para cobertura securitária, em 12/04/2017; a interdição não impede a ocorrência da prescrição; a cláusula securitária não cobre invalidez temporária; a inadimplência remonta a 18/07/2017; não foi demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral.

As empresas BAUCON – EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ALVEZ & ASSIS LTDA ME apresentam contestação (ID 12253302). Argumentam: o autor está em mora, já que deixou de efetuar o pagamento de 10 parcelas no valor de R\$ 567,86; tais parcelas não estão incluídas no contrato de financiamento e, por isso, não são cobertas pelo FGHB; em razão da inadimplência, o imóvel não foi entregue, com fundamento no artigo 476 do CC; somente tiveram conhecimento da incapacidade do autor quando foram citadas na presente demanda; nesse contexto, não há se falar em dano moral, pois não houve postura irregular por partes das rés. Formulam reconvenção em desfavor do autor, em razão do não pagamento das parcelas acordadas e, ainda, de inadimplência quanto aos juros de construção, com o qual tiveram que arcar, tudo a perfazer o valor de R\$ 16.500,18. Apresenta documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Rejeita-se a ilegitimidade passiva da CEF, pois como aludido na contestação, cabe à empresa administrar, gerir e representar judicialmente o FGHB, de quem o autor reclama sua pretensão.

Examinando o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, verifica-se que **não** estão presentes a probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC).

*'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.'* (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1).

O autor adquiriu financiamento imobiliário junto à CEF e celebrou contrato com as outras duas rés. Neste último, comprometeu-se ao pagamento de 10 parcelas de R\$ 567,86 (ID 12252877, pág. 03-10).

Segundo as rés responsáveis pelo empreendimento, o autor não pagou nenhuma das parcelas avençadas, as quais não estão cobertas pelo FGHAB – o contrato de financiamento é distinto daquele celebrado com a construtora – tampouco o valor que tiveram que adimplir a título de juros de construção, o que justifica a não entrega do bem.

Lado outro, nota-se que o autor nunca residiu no imóvel – o que torna discutível o perigo da demora – e que está em gozo de auxílio doença. Isto leva a questionamentos quanto à incapacidade permanente exigida para a cobertura securitária prevista na cláusula 24 do contrato de financiamento (ID 4979840, pág. 13), a qual, por sua vez, é compatível com o artigo 20, II, da Lei 11.977/2009.

Assim, **INDEFERE-SE O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO**, sem prejuízo de nova análise caso apresentados novos documentos.

Rejeita-se a reconvenção proposta por BAUCON – EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ALVEZ & ASSIS LTDA ME, uma vez que este Juízo não é competente para conhecê-la – pretendem o recebimento das parcelas devidas pelo autor – nos termos do artigo 109 da Constituição.

Rejeita-se o pedido da CEF para extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de danos morais, pois é necessária a dilação probatória para melhor delineamento dos fatos.

Indefere-se o pedido de prova testemunhal do autor, já que a perícia médica aliada à análise da lei e do contrato é apta ao deslinde da causa.

Assim, defer-se o pedido para realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Qual(is)?*
- 2) *Em caso afirmativo, quais as implicações dessa doença, lesão ou deficiência? Descrever sucintamente o grau das eventuais limitações.*
- 3) *A doença, lesão ou deficiência é incapacitante? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual a data de início da incapacidade? Fundamente.*
- 4) *Quais foram os tratamentos médicos a que submetido o(a) periciando(a)? Esses tratamentos eram adequados ao quadro apresentado?*
- 5) *Algum outro evento contribuiu para o quadro do(a) periciando(a)? Em caso positivo, explicar o que ocorreu, quando, e quais foram as implicações.*
- 6) *Atualmente, o(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente os quesitos. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento quando escoar o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou este for esclarecido ou complementado. (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá à perícia, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

O advogado informará à curadora do autor sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

A prescrição será analisada na sentença, quando a interdição total do autor (ID 4979693) será cotejada com o laudo médico pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO

REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,

RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

## DECISÃO

**JOSÉ SALOMÃO BRASIL DIAS FILHO**, representado por sua curadora ANA CARLA FONTES DIAS, propõe ação em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVES & ASSIS LTDA ME, BAUCON EMPREENDIMENTO e CONSTRUÇÕES LTDA**, objetivando a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, em virtude de invalidez superveniente à assinatura de contrato para aquisição da casa própria através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustenta: firmou contrato de financiamento bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na data de 18/08/2015 e aderiu ao seguro pelo FGHB; em 12/10/2015, foi atingido por uma descarga elétrica que o deixou inválido; em 10/11/2015, foi reconhecido pelo INSS seu direito à aposentadoria por invalidez; em meados de janeiro/2016 informou o sinistro à CEF e até o protocolo da petição inicial o pedido ainda estava em análise; recebe auxílio doença; o bem não lhe foi entregue em virtude de inadimplência.

Requer: a gratuidade de justiça; suspensão provisória da exigibilidade das prestações do financiamento; suspensão de eventual restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito; entrega de unidade habitacional determinada pelo lote 04, quadra 20, do Loteamento Parque Rincão II, pertencente ao empreendimento residencial Quintas de Lisboa, objeto da matrícula 86.405, do CRI de Dourados; quitação do saldo devedor remanescente em razão da invalidez; alternativamente, em caso de reconhecimento de incapacidade temporária, a suspensão da exigibilidade das prestações em razão da redução da renda, determinando a cobertura securitária do saldo devedor pelo FGHB; pagamento de danos morais por ausência de cobertura securitária e recusa na entrega do imóvel; inversão do ônus da prova.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 10894555).

A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 11832337).

A CEF apresenta contestação (ID 12214299). Alega: não há fundamentação para o pedido de danos morais; ilegitimidade passiva; prescrição, em cotejo à data de ocorrência do sinistro e à data do pedido administrativo para cobertura securitária, em 12/04/2017; a interdição não impede a ocorrência da prescrição; a cláusula securitária não cobre invalidez temporária; a inadimplência remonta a 18/07/2017; não foi demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral.

As empresas BAUCON – EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ALVEZ & ASSIS LTDA ME apresentam contestação (ID 12253302). Argumentam: o autor está em mora, já que deixou de efetuar o pagamento de 10 parcelas no valor de R\$ 567,86; tais parcelas não estão incluídas no contrato de financiamento e, por isso, não são cobertas pelo FGHB; em razão da inadimplência, o imóvel não foi entregue, com fundamento no artigo 476 do CC; somente tiveram conhecimento da incapacidade do autor quando foram citadas na presente demanda; nesse contexto, não há se falar em dano moral, pois não houve postura irregular por partes das rés. Formulam reconvenção em desfavor do autor, em razão do não pagamento das parcelas acordadas e, ainda, de inadimplência quanto aos juros de construção, com o qual tiveram que arcar, tudo a perfazer o valor de R\$ 16.500,18. Apresenta documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Rejeita-se a ilegitimidade passiva da CEF, pois como aludido na contestação, cabe à empresa administrar, gerir e representar judicialmente o FGHB, de quem o autor reclama sua pretensão.

Examinando o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, verifica-se que **não** estão presentes a probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC).

*'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.'* (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1).

O autor adquiriu financiamento imobiliário junto à CEF e celebrou contrato com as outras duas rés. Neste último, comprometeu-se ao pagamento de 10 parcelas de R\$ 567,86 (ID 12252877, pág. 03-10).

Segundo as rés responsáveis pelo empreendimento, o autor não pagou nenhuma das parcelas avençadas, as quais não estão cobertas pelo FGHB – o contrato de financiamento é distinto daquele celebrado com a construtora – tampouco o valor que tiveram que adimplir a título de juros de construção, o que justifica a não entrega do bem.

Lado outro, nota-se que o autor nunca residiu no imóvel – o que torna discutível o perigo da demora – e que está em gozo de auxílio doença. Isto leva a questionamentos quanto à incapacidade permanente exigida para a cobertura securitária prevista na cláusula 24 do contrato de financiamento (ID 4979840, pág. 13), a qual, por sua vez, é compatível com o artigo 20, II, da Lei 11.977/2009.

Assim, **INDEFERE-SE O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO**, sem prejuízo de nova análise caso apresentados novos documentos.

Rejeita-se a reconvenção proposta por BAUCON – EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ALVEZ & ASSIS LTDA ME, uma vez que este Juízo não é competente para conhecê-la – pretendem o recebimento das parcelas devidas pelo autor – nos termos do artigo 109 da Constituição.

Rejeita-se o pedido da CEF para extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de danos morais, pois é necessária a dilação probatória para melhor delineamento dos fatos.

Indefere-se o pedido de prova testemunhal do autor, já que a perícia médica aliada à análise da lei e do contrato é apta ao deslinde da causa.

Assim, defer-se o pedido para realização de perícia médica.

Nomeia-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Qual(is)?*
- 2) *Em caso afirmativo, quais as implicações dessa doença, lesão ou deficiência? Descrever sucintamente o grau das eventuais limitações.*
- 3) *A doença, lesão ou deficiência é incapacitante? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual a data de início da incapacidade? Fundamente.*
- 4) *Quais foram os tratamentos médicos a que submetido o(a) periciando(a)? Esses tratamentos eram adequados ao quadro apresentado?*
- 5) *Algum outro evento contribuiu para o quadro do(a) periciando(a)? Em caso positivo, explicar o que ocorreu, quando, e quais foram as implicações.*
- 6) *Atualmente, o(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente os quesitos. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento quando escoar o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou este for esclarecido ou complementado. (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá à perícia, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

O advogado informará à curadora do autor sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

A prescrição será analisada na sentença, quando a interdição total do autor (ID 4979693) será cotejada com o laudo médico pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO  
REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,  
RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 13624833 foi designado o dia **27 de março de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

**DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO  
REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,  
RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 13624833 foi designado o dia **27 de março de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

**DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AVELINO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

**AVELINO NASCIMENTO NETO** pede em face do INSS a concessão de pensão por morte de Avelino Nascimento Filho.

Sustenta-se: é inválido e sempre dependeu economicamente do genitor - que faleceu em 23 de junho de 2015; requereu administrativamente o benefício, mas foi indeferido.

Inicialmente, deferem-se a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Posterga-se a apreciação do provimento antecipatório por ocasião da sentença tendo em vista a presunção da legitimidade do ato administrativo.

A perícia médica constitui prova documentada, não sendo cabível seu uso como prova emprestada porque dele o INSS não participou.

**Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, defere-se a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

*1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou seqüelas de acidente? Em caso afirmativo, quais?*

*1.1 Descrever o histórico da(s) patologia(s) do(a) periciando(a):*

*1.2 Exame físico do(a) periciando(a):*

*1.3. Descrever exame(s) ou outro(s) documento(s) constantes no processo e apresentados pessoalmente pelo(a) periciando(a), que comprove(m) a(s) doença(s) ou lesão(ões):*

*2. O(a) periciando(a) já desenvolveu atividades profissionais? Em caso positivo, quais? Se a profissão foi autônomo, especificar a ocupação preponderante. A(s) enfermidades(s) diagnosticada(s) incapacita(m) o(a) periciando(a) para trabalhar? Fundamente.*

*3. A incapacidade para o trabalho é parcial (impede o exercício da atividade habitual, mas permite o exercício em outra pela qual possa sobreviver) ou é total (para toda e qualquer atividade que possa garantir a sua subsistência)? Fundamente.*

4. A incapacidade para o trabalho é permanente (definitiva, com quadro irreversível) ou é temporária (há prognóstico de recuperação)? Fundamente.

4.1 Em sendo temporária, qual o prazo estimado pelo perito para que o periciando seja submetido a uma nova avaliação médica acerca da sua capacidade laborativa? Fundamente.

5. É possível fixar ou estimar a DATA DE INÍCIO OU A DATA MÍNIMA DA INCAPACIDADE, considerando o histórico da doença e o seu atual estágio de desenvolvimento? Qual? Fundamente.

5.1 Existindo incapacidade, é possível afirmar se ela surgiu antes de o(a) periciando(a) completar vinte e um anos?

6. O(a) periciando(a) está sendo submetido a algum tipo de tratamento e/ou toma algum medicamento? Se a(s) resposta(s) for positiva, qual? Tal medicamento possui efeitos colaterais? Quais?

7. Informe o perito se o(a) periciando(a) possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tais como a compra e venda e a celebração de contratos em geral.

Cite-se. No prazo da contestação, o réu apresentará todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá, especificamente, os quesitos. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento quando escoar o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou este for esclarecido ou complementado. (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá à perícia, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

O advogado da parte autora lhe informará sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.**

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002692-09.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VENIZELOS PAPACOSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE QUEIROZ OGAYA - PR68623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-70.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEODATO BERNARDES DE BRITO - PR53730, HUGO LEONARDO BORGES - PR44347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por **Irani Pereira da Silva** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.938,00 (trinta mil, novecentos e trinta e oito reais).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 11.02.2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MAGNO APARECIDO GONCALVES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAGNO APARECIDO GONÇALVES TRINDADE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com repetição do indébito.

Narra o autor que é professor de química na Universidade Federal da Grande Dourados/MS, desde o ano de 2010, com dedicação exclusiva, bem como nunca atuou como empregado ou autônomo na área de química.

Não obstante, o Conselho Regional de Química da 20ª Região lhe cobra anuidades dos exercícios de 2014/2015/2016/2017.

Alega que as cobranças são indevidas e que efetuou pagamentos dos valores ao requerente apenas para cumprir exigências para aprovação de projetos de pesquisas acadêmicas, em que são necessárias certidões negativas.

Requer tutela antecipada de urgência para “*determinar a RETIRADA IMEDIATA da Certidão de Dívida Ativa, originada da cobrança indevida, ou a emissão de certidão ativa com efeito negativo, ante a eminência de prejuízo em razão das bolsas de pesquisa universitária, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro no Conselho Regional de Química 20ª Região*”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O requerente não possui execução fiscal ajuizada nesta Vara Federal para atrair a competência.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Entretanto, o ato administrativo questionado nestes autos é de lançamento fiscal (cobrança de anuidade exigida por Conselho de Classe), exceção prevista no inciso III do §1º da Lei 10.259/2001, juntamente com o ato administrativo federal de natureza previdenciária.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELURCE VILHALVA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por **Delurce Vilhalva da Silva** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito.

Alega que recebeu, em razão de liminar deferida nos autos 0006302-10.1996.403.6000, reajuste salarial no percentual de 47,94%. Em sede de apelação, o TRF3 deu provimento a recurso do INSS julgando ser indevido o reajuste até então recebido.

Aduz que recebeu os valores de boa-fé e que após procedimento administrativo instaurado pela autarquia, instaurado para averiguação dos valores recebidos, sofre cobrança do valor de R\$ 47.607,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), descontados mensalmente do seu contracheque.

O Juizado Especial Federal de Dourados/MS declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, alegando que trata-se de anulação/cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram distribuídos nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fariam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na declaração de inexistência de débito), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDEL no AgrReg nos EDEL no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei*

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

No caso em exame, em se tratando de uma ação cujo objeto de discussão envolve relação com servidor público, as restrições previstas nos incisos III e IV, que em tese poderiam aplicar-se, devem ser interpretadas em conjunto, para se compreenderem que:

I - A lei não exclui da apreciação do JEF as causas que discutam direitos dos servidores civis ou militares, mas sim, como é expresso o inciso IV, tão somente as causas cujo objeto seja “a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares”, de forma que as demais causas de servidores públicos são admissíveis nos Juizados;

II - Este inciso IV é específico para regular as causas de servidores públicos, de forma que em princípio se mostraria inadequada a invocação do inciso III como restrição para a competência dos Juizados nestas causas;

III - Todavia, mesmo em se admitindo a aplicação do inciso III nestas causas de servidores públicos, devemos observar dois pontos:

1º) quando se veda ao JEF as causas cujo objeto sejam a “anulação ou cancelamento de ato administrativo”, regra que englobaria toda e qualquer espécie de relações com a Administração Pública, mesmo assim, abre-se expressa exceção para os atos “de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”; bem como que:

2º) a vedação se dirige a causas para “anulação ou cancelamento de ato administrativo”, permitindo compreender que tal restrição é voltada a questionamentos de validade dos atos administrativos, ou seja, sob aspectos de natureza formal, processual, como vícios decorrentes de violação ao devido processo legal ou requisitos de validade dos atos administrativos, restrição portanto, afeta à legalidade dos próprios atos impugnados, interpretação que se reforça pela proibição de mandados de segurança nos Juizados (vedação expressa no inciso I); isso permite concluir que a vedação do inciso III deve ser interpretada de maneira estrita, ou seja, somente quando há direta impugnação do ato administrativo que caracterizem sua anulação ou cancelamento, sob aspectos formais, é que haveria a restrição à competência dos Juizados, mas não há qualquer impedimento legal à atuação do JEF nas causas em que se postule a revisão do ato administrativo sob aspectos de mérito, vale dizer, quando o cancelamento do ato administrativo será meramente um reflexo da revisão judicial acerca do direito postulado pelo servidor público.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANACI DE FRANCA

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RODRIGO MARCELO SCHULTZ 94889376100

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: AMELIA MARTINS PIRES

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pois não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não podendo prosseguir o feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY TEXTIL E CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VINICIUS MENEZES BARBOSA

## DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça ID 11696773.

Sem prejuízo, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

## DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JAQUELINE COUTO

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequerente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500041-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: WEDERSON MARCILIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que indique em que endereço pretende a citação do executado, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequerente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DILERMANDO ANGELO PEZERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MILANO JORDANO - MT16053

#### DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constriados através do Sistema Bacenjud, conforme requerido pelo exequente na petição ID 12474777.

Após, tendo em vista o parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, considerando que a procuração *ad judicium* e declaração constantes no ID 11066876 foram subscritas por Aparecido Ferreira dos Santos, marido da autora, Claudia Gomes dos Santos, e que, apesar dos fatos descritos na inicial, pelo que consta dos autos, trata-se de pessoa maior e capaz, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNGKIM - SP146187

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte executada (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: EDUARTE MARQUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-13.2019.4.03.6002  
AUTOR: FERNANDO LUIZ JEGORSCHKI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem instrução probatória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

No presente caso, requer a autora a substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (REsp 1614874/SC - tema 731).

Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição.

Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Ante o exposto, julgo liminarmente **improcedente** a pretensão da parte autora, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS, 29.01.2019

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SANTAMARIA FARMACEUTICA LTDA - EPP

## DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Comprovado o recolhimento, tomem os autos conclusos para apreciação da petição ID 12219032.

Intime-se

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ADAILSON LEONEL DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Do contrário, tornem-me conclusos os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALEXANDRE LARANJEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOREIRA - RS57516  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE LARANJEIRA JÚNIOR** em face da **UNIÃO**, em que pretende o adiamento de serviço militar obrigatório prestados pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Alega que graduou-se no curso de medicina da UFGD no final do ano de 2018 e está designado para prestar serviço militar na qualidade de Oficial Médico Temporário, com início das atividades previstas para 01.02.2019.

Assevera, entretanto, que está aprovado na 5ª colocação para cursar residência médica em neurocirurgia na FAMERP e que, não obstante haver apenas 2 (duas) vagas na residência, “o 1º lugar não irá assumir a referida vaga, pois logrou aprovação em outro serviço de residência médica. O 2º e 3º lugar adiaram o ingresso na residência médica na FAMERP, por 01 (um) ano, tendo em vista a convocação para o serviço militar obrigatório MFDV”.

Requer a concessão de tutela de urgência para, “na hipótese sua convocação suplementar para residência médica em neurocirurgia, o adiamento do serviço militar MFDV até o término de sua residência – fev/2024. Evitando, ainda as sanções (sic) criminais de insubmissão e deserção”.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, o perigo de dano.

O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. O objetivo é combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.

Assim, deve ser demonstrado o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

O dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Em outras palavras, o risco deve ser atual.

No caso concreto, o autor alega que, ocorrendo a desistência de outros três candidatos, ele certamente terá direito a vaga na residência médica em neurocirurgia na FAMERP. Conclui-se, portanto, que a probabilidade do risco é hipotética, tendo em vista que não há qualquer prova nos autos de que os demais candidatos aprovados em melhor classificação irão abrir mão da residência médica.

O risco hipotético ou eventual não pode embasar a concessão de tutela de urgência, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERPRO. CONSULTA IRRESTRITA À DADOS. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1. A concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco à utilidade do processo.

2. O risco de dano que enseja a antecipação da tutela é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer o direito ou prejudicá-lo).

3. A análise da probabilidade do direito e perigo de dano no indeferimento à consulta irrestrita e automatizada à base de dados do CNPJ e a suposta ilegalidade na comercialização de serviços pelo SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados depende de análise do mérito administrativo no qual se requer o contraditório, tendo em vista a presunção de legitimidade e legalidade presente nos atos administrativos efetuados pela Administração Pública e a demora no ingresso nas vias judiciais.

(TRF4, AG 5015793-12.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2018) grifei

Desta forma, entendo que a parte autora não demonstrou, de plano, o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, incabível, neste momento processual, a antecipação da tutela.

Ainda que assim não fosse, não consta o nome do requerente no documento ID 14012710.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Considerando a natureza do direito discutido, e a fim de evitar uma demora processual com a prática de atos desnecessários, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITE-SE a União Federal para oferecer resposta nos termos da lei.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados, 11.02.2019

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NATIELLY MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

## DESPACHO

1. Considerando que este Juízo se reconheceu incompetente para processar e julgar o presente feito (cf. decisão de ID 12662731), que decorreu em branco o prazo para a parte autora impugnar referida decisão (cf. certidão de ID 14267585), que já foi encaminhada cópia digitalizada dos autos ao JEF, via malote digital, para distribuição (cf. certidão de ID 14378236), nada a deliberar quanto ao pedido de desistência retro formulado pela parte autora.
2. Deverá a parte interessada, se assim o desejar, renovar o pedido perante o Juízo competente (JEF).
3. Providencie-se com urgência a baixa definitiva dos autos, por remessa a outro órgão.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Dourados, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CHARLA DA YANE BORGES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR92317

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

## DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Dourados, 31 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trapézio Locação LTDA -ME** em face de alegado ato do **Delegado da receita Federal em Dourados/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar a imediata expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que foi excluída indevidamente do simples nacional e, em razão disso, está impedido de expedir certidão negativa de débitos federais ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa.

Juntou cópia do contrato social e *print* do resultado da consulta emitido pelo *site* da receita federal na opção de emissão de certidão pela *internet*.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamentado e decidido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Os atos administrativos contam com presunção de legitimidade, que somente pode ser afastados com produção de prova em contrário. Inexistindo prova pré-constituída do direito líquido e certo a afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado, em análise de início, é inviável a concessão da liminar, pela falta de relevância do fundamento.

No caso concreto, os únicos documentos apresentados pelo requerente são a cópia do contrato social e cópia do *print* do resultado da consulta emitido pelo *site* da receita federal, na opção de emissão de certidão pela *internet*, que apenas serve para comprovar que o requerente não conseguiu emitir certidão negativa de débitos federais.

E ainda que assim não fôsse, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Isso posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 01.02.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

REPRESENTANTE: ARLI SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo acima assinalado, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

3. Postergo a análise do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte autora na petição de ID 8481428 e de depoimento pessoal formulado pela CEF em sua contestação (9061113) para após a vinda das manifestações das partes.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

5. Intimem-se.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: RAFAELA MALLMANN DIAS - ME

#### DESPACHO

Considerando que a publicação do ato ordinatório ID 11914386 constou patrono diverso do requerido na petição ID 8967882, renove-se a intimação do Conselho, por meio do procurador informado na referida petição, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 04/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO – DESCONHECIDO.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo acima assinalado, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

3. Postergo a análise do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte autora na petição de ID 8481428 e de depoimento pessoal formulado pela CEF em sua contestação (9061113) para após a vinda das manifestações das partes.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

5. Intimem-se.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ELVIRA RAMONA ORTIZ - ME

#### DESPACHO

Considerando que a publicação do ato ordinatório ID 11913125 constou patrono diverso do requerido na petição ID 9199386, renove-se a intimação do Conselho, por meio do procurador informado na referida petição, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO – DESCONHECIDO.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para o executado interpor embargos à execução, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: POSTO TATINHA I LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-88.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ELENI MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização dos autos com inserção dos documentos.

Dourados, 12 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que anpore a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

**MARINA SABINO COUTINHO**

*Juza Federal Substituta*

## DECISÃO

### VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GENESIA RAIMUNDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende a declaração de inexistência de débito, com a consequente repetição em dobro do indébito, além de danos morais.

Narra a autora que possui conta poupança na CEF e que, desde 2014, sofre descontos na referida conta. Alega que não celebrou qualquer contrato com a requerida, sendo os descontos indevidos.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos alegados descontos indevidos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.

Como prova do alegado a autora juntou apenas o extrato da referida conta poupança, não há qualquer outro documento. Não obstante a dificuldade de produção de prova negativa, é inviável o deferimento de tutela de urgência fundamentada apenas em alegações. Poderia a parte autora ao menos demonstrar que tentou tratar do litígio na esfera extraprocessual, com a juntada de protocolos ou mesmo de autos de procedimentos públicos de interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo (tal como os realizados pelo PROCON local ou mesmo o site [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)).

Ademais, os alegados descontos indevidos ocorrem desde 2014, já ultrapassando a soma de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem qualquer notícia de que a autora tenha tomado qualquer outra providência além da presente ação judicial.

Desse modo, neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente e, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova por não visualizar, neste momento, a verossimilhança das alegações.

Considerando o requerimento expresso da requerente, e a fim de evitar uma demora processual com a prática de atos desnecessários, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do CPC.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5917**

#### **ACAO PENAL**

**0000383-59.2018.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO X RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Diante das manifestações da defesa (fs. 397) e do MPF (fs. 402), designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 27/02/2019, às 15h00 (horário local). Intimem-se os denunciados para que compareçam à audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 117/2019-CR, a fim de ser encaminhado ao réu Lucas Vinícios Amorim Ribeiro. Servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº 118/2019-CR, a fim de ser encaminhado à ré Raiane Fernandes de Freitas. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe aos Diretores dos Estabelecimentos Prisionais respectivos. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 095/2019 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto aos Presídios Masculino e Feminino de Três Lagoas/MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-se01-vari01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-86.2018.4.03.6003

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Intime-se novamente a parte autora para regularizar a autuação no prazo de 15 (quinze) dias, pois, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, os autos a serem encaminhados para o TRF 3º REgão deverão preservar o número de autuação dos autos físicos.

Para tanto deverá a parte entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vari01@trf3.jus.br) para criação do número antigo no Pje (conversão dos metadados).

Uma vez distribuído novos autos (que terão o mesmo número do físico), deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

Decorrido o prazo inerte, de igual forma remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-se01-vari01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

Autos 5001167-48.2018.4.03.6003

**AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a inserção do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

Autos 5001304-30.2018.4.03.6003

**AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo digitalizado para remessa ao TRF3ª Região em razão da interposição de apelação, razão pela qual reconsidero decisão anterior.

Como estes autos estavam em desacordo com a Resolução 142/2017 com a alteração trazida pela Resolução 200/2018 a parte autora promoveu a regularização distribuindo no Pje feito que manteve o número dos autos físicos.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

Autos 5001996-29.2018.4.03.6003

**AUTOR: YARA APARECIDA ALVES KUBO**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a decisão anterior, visto não se aplicar ao caso destes autos.

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a inserção do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

**Expediente Nº 5918**

**ACAO PENAL**

**0000799-61.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOARES DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Nos termos da decisão de fls. 483, fica a defesa intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo legal.

**Expediente Nº 5919**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001610-31.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Fl. 163/164. Defiro a expedição de ofício ao órgão de trânsito local para que, atendidos os requisitos legais, autorize o licenciamento do veículo I/MMC ASX 2.0, placa NRH 3368, conforme requerido, mantendo-se a restrição judicial de transferência do mesmo.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161/162, expedindo-se carta precatória para avaliação do veículo penhorado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5920

##### ACAO PENAL

**0000169-93.2003.403.6003** (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Proc. nº 0000169-93.2003.403.6003DECISÃO:Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em razão da verificação de possível extinção da punibilidade pelo advento da prescrição virtual ou em perspectiva (fls. 740/743). A defesa, por sua vez, apenas reiterou o requerimento feito pelo MPF (fls. 748/749).É o relatório.A extinção da punibilidade pela prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva não é adotada pela jurisprudência, por falta de previsão legal (vide: STF, Segunda Turma, HC nº, 125.777, julgado em 21/06/2016, DJe-159, public. 01/08/2016; STF, Segunda Turma, HC nº 102.439, julgado em 11/12/2012, DJe-028, public. 13/02/2013; STJ, Súmula 438; STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp nº 1.226.765, DJe 20/06/2018; STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.717.556, DJe 11/05/2018).A extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em perspectiva a futura verificação da prescrição pela pena efetivamente aplicada, na prática, levaria à não observância da jurisprudência pátria.Por tal motivo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal e renovo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto Poliniluz Federal

#### Expediente Nº 5921

##### ACAO PENAL

**000272-75.2018.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOELCIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.Assim, primeiramente intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF.Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.Por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5922

##### ACAO PENAL

**0001660-18.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON CESAR ARAGAO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP389621 - HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 83, fica a defesa intimada para apresentar as respectivas alegações finais no prazo legal.

#### Expediente Nº 5911

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000204-38.2012.403.6003** - GERSON TADEU NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002758-72.2014.403.6003** - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento em albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003039-91.2015.403.6003** - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002082-56.2016.403.6003** - RENATO NASCIMENTO MAIA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito FERNANDO FIDELIS, para o dia 11/03/2019, às 09h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos vara01\_sec@trfb.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002203-84.2016.403.6003** - LUCIMEIRE DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiscendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000734-66.2017.403.6003** - JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito FERNANDO FIDELIS, para o dia 11/03/2019, às 09h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos vara01\_sec@trfb.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 45/46.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001003-08.2017.403.6003** - ANA PAULA DE SOUZA DIAS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SPI60052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

REPUBLICADO POR ERRO: Ana Paula de Souza Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, cumlulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido liminar, contra a Fundação Educacional de Andradina, visando obter ordem judicial que determine a expedição de seu diploma de conclusão do curso, bem como o histórico escolar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$300,00. Alega que cursou faculdade de Medicina Veterinária na referida Fundação, colou grau em 05/08/2013 e que, embora tenha solicitado via telefone e pessoalmente, não recebeu seu diploma nem o histórico. Discorre sobre o instituto dos danos morais. Ao final, pugna: pela confirmação da liminar; pelo pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 a título de danos morais; indenização por danos materiais no montante de R\$38.769,76 a título de danos emergentes e lucros cessantes já apurados, bem como o pagamento das diferenças salariais até a expedição do diploma. Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 15/27, 35/42).Consta dos autos: liminar deferida (fls. 29/31); contestação da Fundação Educacional de Andradina (fls. 43/110); notícia de descumprimento da liminar (fls. 115); réplica (fls. 125/126); especificação de provas (fls. 130/132, 133); deferimento de denunciação da lide à Universidade Federal de São Carlos (fls.135); contestação da denunciada (fls. 144/157); manifestação das partes sobre a defesa

da denunciada, com informação de que o diploma foi expedido (fls. 161/166, 167/170); nova especificação de provas (fls. 174/176), oportunizada às fls. 172/173. Às fls. 177/178, o juiz estadual declinou da competência para este juízo federal, considerando que a Universidade Federal de São Carlos passou a integrar o polo passivo da demanda. É o relatório. Recebo a competência declinada e ratifico os atos até aqui praticados. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, a via original da procuração de fls. 15, bem como da declaração de fls. 16. Tendo em vista o declínio da competência, reabro o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas. Na oportunidade, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001103-60.2017.403.6003 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiscendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9867

#### ACAO PENAL

0000290-30.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENA VIRGINIA SENNA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CARLOS ROCHA LELIS(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JOELSON SANTANA X ROBERTO APARECIDO LOPES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EDSON CAMPOS MASCARENHAS(SP334012 - RENAN MARIN COLAIACOVO) X MAURO GUILHERME LOPES BENZI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

VISTO. Verifica-se que os réus foram regularmente citados: Helena Virgínia Senna (fls. 108), Carlos Rocha Lelis (fls. 92), Joelson Santana (fls. 348v), Roberto Aparecido Lopes (fls. 98), Edson Campos Mascarenhas (fls. 318) e Mauro Guilherme Lopes Benzi deu-se por citado em 10/09/2018 (f. 342). Contudo, até o presente, observa-se que apenas os réus 1) Helena Virgínia Senna (fls. 112), Roberto Aparecido Lopes (fls. 86) e Edson Mascarenhas (fls. 146) apresentaram resposta à acusação. Consta nos autos, que o réu Mauro Guilherme Lopes Benzi possui defensores constituídos (f. 343), devendo ser INTIMADO para apresentar sua defesa, no prazo legal. De outro lado, NOMEIO para defesa dativa do réu Joelson Santana o Dr. Antônio Fernando Cavalcante, OAB-MS 9693, que deverá ser intimado desta nomeação por e-mail (cavalcantefernando2014@bol.com.br), ficando ciente da obrigação de apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Apresentadas as defesas, tornem os autos conclusos para fins de designação de audiência de instrução, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 11651066) **intime-se a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** para que se manifeste acerca do interesse de integrar o polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples, e, sendo o caso, para especificar as provas que pretende produzir.

Com a vinda da manifestação, ou do decurso do prazo para tal fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Corumbá/MS, 13 de dezembro de 2018.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANDERSON AUGUSTO DE CASTRO FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

#### SENTENÇA

**Anderson Augusto de Castro Freitas** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Chefe da Agência do INSS de Corumbá/MS**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Autoridade Coatora a restabelecer o Benefício de Amparo Social da Pessoa com Deficiência.

Narrou o impetrante que era titular de benefício de prestação continuada ao deficiente desde 2008, foi recolhido ao cárcere (medida de segurança de internação) em 15/09/2015, iniciando trabalho prisional em 07/03/2018, sempre recebendo os valores mensalmente.

Todavia, sua genitora recebeu informação da Chefia da Previdência Social de Corumbá/MS que, em razão de sua prisão, o benefício assistencial seria cessado em 30/04/2018. Argumenta que não houve intimação para participação no processo administrativo para cessação do benefício, bem como que o valor percebido é imprescindível para o sustento da sua genitora.

Indeferida a liminar (Evento 7877633).

A Autoridade Coatora não se manifestou, bem como a Procuradoria do INSS não demonstrou interesse em intervir no feito.

Manifestação do MPF (Evento 10637002) opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

" (...) o impetrante está submetido a medida de segurança, estando internado em ala própria do Estabelecimento Penal de Corumbá/MS, na forma que consta na decisão proferida pela 1ª Vara de Execução Penal de Corumbá-MS. (...) Consta da inicial a narrativa de que a mãe do autor foi informada pelo INSS de que o benefício assistencial seria suspenso pelo fato de ele estar sob a custódia do Estado, o que aparenta se tratar de ato legítimo. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93 que estabelece no artigo 20 que o benefício é concedido observando-se a existência de incapacidade para o trabalho e hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente. No caso dos autos, há notícia de que o autor está submetido a custódia do Estado, por estar cumprindo medida de segurança em ala própria do estabelecimento penal de Corumbá/MS, ou seja, o impetrante já está tendo sua subsistência satisfeita pelo Estado. Tal entendimento foi observado pela 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo constado no voto que "observo que não há que se falar em hipossuficiência do núcleo familiar do autor de prover sua subsistência, pela singela razão de que por estar encarcerado o Estado já tem provido a subsistência do Autor, não havendo possibilidade de concessão de benefício assistencial enquanto persiste essa situação. Em outras palavras, não se pode admitir que a pessoa encarcerada esteja em situação de não poder "prover sua subsistência", pois sua subsistência já vem sendo suprida pelo Estado. Acrescer ao que o Estado oferece ao encarcerado um benefício assistencial seria um excesso de provimento que iria além do que a legislação considera necessário à pessoa para manutenção com dignidade, o que não pode ser admitido na concessão de um benefício assistencial. De outro lado, eventual saída do encarceramento caracterizaria situação nova que não é objeto destes autos. Assim, considero não configurada a necessidade do Autor de recebimento do benefício assistencial, por estar ele com suas necessidades já supridas pelo Estado, razão pela qual não pode ser concedido o benefício" (Autos nº. 0002043-71.2013.4.03.6324). Em sendo assim, por ora, em um juízo próprio de cognição sumária, não se mostram presentes elementos que configurem o direito líquido e certo ao restabelecimento imediato do benefício assistencial do impetrante, o que torna necessária a prévia oitiva do impetrado sobre os fatos narrados na inicial a fim de se formar a convicção exauriente sobre a questão posta. (...)”

Embora a autoridade coatora não tenha prestado suas informações, o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar restou inalterado, considerando que o próprio impetrante reconhece que está sob a custódia do Estado e, em dissonância ao caráter personalíssimo do benefício, que valores são imprescindíveis à subsistência de sua genitora, não de si próprio.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

I. Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (ID 12353661).

II. Com o intuito de evitar decisões conflitantes sobre o juízo competente para apreciar a *mandamus*, aguarde-se por mais 30 dias informações sobre eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026486-82.2018.403.0000, interposto contra a decisão de ID 11145112, ainda pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

I. Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (ID 12353661).

II. Com o intuito de evitar decisões conflitantes sobre o juízo competente para apreciar a *mandamus*, aguarde-se por mais 30 dias informações sobre eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026486-82.2018.403.0000, interposto contra a decisão de ID 11145112, ainda pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: CRISTIANENASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE PITÁGORAS UNOPAR  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MGI09730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

## S E N T E N Ç A

Cristiane Nascimento impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Pitágoras UNOPAR, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso de Pedagogia, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que foi nomeada em concurso público da prefeitura de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher um dos requisitos exigido para a posse (certificado de conclusão de curso ou diploma), solicitou junto à UNOPAR a antecipação da colação de grau. Em resposta, a instituição de ensino declinou que colação de grau antecipada não é disponibilizada para os alunos concluintes no meio do ano, sendo necessário aguardar a colação de grau oficial.

Deferida a liminar (Evento 9548405).

Informações da impetrada, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 10040692).

Manifestação do MPF (Evento 10573220).

Novas informações da impetrada, em que afirma “o cumprimento da liminar deferida, no que diz respeito a participação da Autora na colação de grau ocorrida em 25/08/2018” (Evento 10719150), acostando a respectiva ata da colação (Evento 10719656).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“(...) Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - tal qual a vislumbrada nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.*

*Isso porque, normalmente, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas instituições de ensino quando, buscando propiciar o melhor aprendizado e desenvolvimento dos seus alunos nos cursos de formação, elaboram seus calendários, contendo as datas para a realização de provas, entrega de trabalhos, divulgação de notas e colação de grau, por exemplo.*

*Outrossim, a mera a aprovação em concurso público pelo estudante não obriga a instituição de ensino a antecipar disciplinas, a não ser que tivesse havido alteração imprevista na grade curricular ou nos calendários da universidade do concurso, ou que se tratasse de procedimento de abreviação do curso nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.*

*Entretantes, o legítimo exercício dessa autonomia não pode ser dissociado do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto. Isso ocorre, mormente, naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do consequente da norma à situação concretamente vivenciada.*

*No caso vertente, a plausibilidade do direito extrai-se através da comprovação de que impetrante já concluiu a graduação desde 30/06/2018. De fato, a documentação que instrui a inicial (Histórico Escolar da Graduação - ID 946473 atestado de conclusão de curso ID 9465238) demonstra que a postulante foi aprovada em 100% da carga horária total do curso de graduação em pedagogia.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9466118), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso, como requisito para posse, até o dia 16/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*Entretantes, a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, sem apresentar justificativa plausível, se opõe a antecipação da colação de grau (ID 9465241).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela colação de grau, posto que eventual negativa da antecipação acarretará, por consequência, na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa de antecipação da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porque mesma já concluiu o último semestre do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*Por sua pertinência:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDE REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

*1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promovesse a sua colação de grau.*

*2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte:*

*TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Reme oficial desprovida. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 / SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Data do Julgamento 08/06/2017.*

*Isto posto, com sucumbência no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da litigante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de mora”.*

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: CRISTIANE NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE PITÁGORAS UNOPAR  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MGI09730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

## S E N T E N Ç A

Cristiane Nascimento impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Pitágoras UNOPAR, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso de Pedagogia, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que foi nomeada em concurso público da prefeitura de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher um dos requisitos exigido para a posse (certificado de conclusão de curso ou diploma), solicitou junto à UNOPAR a antecipação da colação de grau. Em resposta, a instituição de ensino declinou que colação de grau antecipada não é disponibilizada para os alunos concluintes no meio do ano, sendo necessário aguardar a colação de grau oficial.

Deferida a liminar (Evento 9548405).

Informações da impetrada, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 10040692).

Manifestação do MPF (Evento 10573220).

Novas informações da impetrada, em que afirma “o cumprimento da liminar deferida, no que diz respeito a participação da Autora na colação de grau ocorrida em 25/08/2018” (Evento 10719150), acostando a respectiva ata da colação (Evento 10719656).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“(...) Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - tal qual a vislumbrada nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.*

*Isso porque, normalmente, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas instituições de ensino quando, buscando propiciar o melhor aprendizado e desenvolvimento dos seus alunos nos cursos de formação, elaboram seus calendários, contendo as datas para a realização de provas, entrega de trabalhos, divulgação de notas e colação de grau, por exemplo.*

*Outrossim, a mera a aprovação em concurso público pelo estudante não obriga a instituição de ensino a antecipar disciplinas, a não ser que tivesse havido alteração imprevista na grade curricular ou nos calendários da universidade do concurso, ou que se tratasse de procedimento de abreviação do curso nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.*

*Entretantes, o legítimo exercício dessa autonomia não pode ser dissociado do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto. Isso ocorre, mormente, naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do conseqüente da norma à situação concretamente vivenciada.*

*No caso vertente, a plausibilidade do direito extrai-se através da comprovação de que impetrante já concluiu a graduação desde 30/06/2018. De fato, a documentação que instrui a inicial (Histórico Escolar da Graduação - ID 946473 atestado de conclusão de curso ID 9465238) demonstra que a postulante foi aprovada em 100% da carga horária total do curso de graduação em pedagogia.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9466118), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso, como requisito para posse, até o dia 16/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*Entretantes, a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, sem apresentar justificativa plausível, se opõe a antecipação da colação de grau (ID 9465241).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela colação de grau, posto que eventual negativa da antecipação acarretará, por conseqüência, na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa de antecipação da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porqu mesma já concluiu o último semestre do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*Por sua pertinência:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDE REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.*

*1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expeda certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau.*

*2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso públ promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte:*

*TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Reme oficial desprovida. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 / SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Data do Julgamento 08/06/2017.*

*Isto posto, com sucúdeo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da litigante, fornecendo-li o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de mora”.*

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: CRISTIANE NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260  
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MGI09730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

## SENTENÇA

Cristiane Nascimento impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Pitágoras UNOPAR, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso de Pedagogia, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que foi nomeada em concurso público da prefeitura de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher um dos requisitos exigido para a posse (certificado de conclusão de curso ou diploma), solicitou junto à UNOPAR a antecipação da colação de grau. Em resposta, a instituição de ensino declinou que colação de grau antecipada não é disponibilizada para os alunos concluintes no meio do ano, sendo necessário aguardar a colação de grau oficial.

Deferida a liminar (Evento 9548405).

Informações da impetrada, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 10040692).

Manifestação do MPF (Evento 10573220).

Novas informações da impetrada, em que afirma “o cumprimento da liminar deferida, no que diz respeito a participação da Autora na colação de grau ocorrida em 25/08/2018” (Evento 10719150), acostando a respectiva ata da colação (Evento 10719656).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“(…) Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - tal qual a vislumbrada nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.*

*Isso porque, normalmente, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas instituições de ensino quando, buscando propiciar o melhor aprendizado e desenvolvimento dos seus alunos nos cursos de formação, elaboram seus calendários, contendo as datas para a realização de provas, entrega de trabalhos, divulgação de notas e colação de grau, por exemplo.*

*Outrossim, a mera aprovação em concurso público pelo estudante não obriga a instituição de ensino a antecipar disciplinas, a não ser que tivesse havido alteração imprevista na grade curricular ou nos calendários da universidade do concurso, ou que se tratasse de procedimento de abreviação do curso nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.*

*Entretanto, o legítimo exercício dessa autonomia não pode ser dissociado do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto. Isso ocorre, mormente, naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do consequente da norma à situação concretamente vivenciada.*

*No caso vertente, a plausibilidade do direito extrai-se através da comprovação de que impetrante já concluiu a graduação desde 30/06/2018. De fato, a documentação que instrui a inicial (Histórico Escolar da Graduação - ID 946473 atestado de conclusão de curso ID 9465238) demonstra que a postulante foi aprovada em 100% da carga horária total do curso de graduação em pedagogia.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9466118), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso, como requisito para posse, até o dia 16/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*Entretanto, a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, sem apresentar justificativa plausível, se opõe a antecipação da colação de grau (ID 9465241).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela colação de grau, posto que eventual negativa da antecipação acarretará, por consequência, na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa de antecipação da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porque mesma já concluiu o último semestre do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*Por sua pertinência:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

*1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promovesse a sua colação de grau.*

*2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte:*

*TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Remo oficial desprovida. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 / SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Data do Julgamento 08/06/2017.*

*Isto posto, com sucedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da litigante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de mora”.*

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## S E N T E N Ç A

Cristiane Nascimento impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Pitágoras UNOPAR, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso de Pedagogia, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que foi nomeada em concurso público da prefeitura de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher um dos requisitos exigido para a posse (certificado de conclusão de curso ou diploma), solicitou junto à UNOPAR a antecipação da colação de grau. Em resposta, a instituição de ensino declinou que colação de grau antecipada não é disponibilizada para os alunos concluintes no meio do ano, sendo necessário aguardar a colação de grau oficial.

Deferida a liminar (Evento 9548405).

Informações da impetrada, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 10040692).

Manifestação do MPF (Evento 10573220).

Novas informações da impetrada, em que afirma "o cumprimento da liminar deferida, no que diz respeito a participação da Autora na colação de grau ocorrida em 25/08/2018" (Evento 10719150), acostando a respectiva ata da colação (Evento 10719656).

Vieram autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - tal qual a vislumbrada nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.*

*Isso porque, normalmente, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas instituições de ensino quando, buscando propiciar o melhor aprendizado e desenvolvimento dos seus alunos nos cursos de formação, elaboram seus calendários, contendo as datas para a realização de provas, entrega de trabalhos, divulgação de notas e colação de grau, por exemplo.*

*Outrossim, a mera a aprovação em concurso público pelo estudante não obriga a instituição de ensino a antecipar disciplinas, a não ser que tivesse havido alteração imprevista na grade curricular ou nos calendários da universidade do concurso, ou que se tratasse de procedimento de abreviação do curso nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.*

*Entretantes, o legítimo exercício dessa autonomia não pode ser dissociado do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto. Isso ocorre, mormente, naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do conseqüente da norma à situação concretamente vivenciada.*

*No caso vertente, a plausibilidade do direito extrai-se através da comprovação de que impetrante já concluiu a graduação desde 30/06/2018. De fato, a documentação que instrui a inicial (Histórico Escolar da Graduação - ID 946473 atestado de conclusão de curso ID 9465238) demonstra que a postulante foi aprovada em 100% da carga horária total do curso de graduação em pedagogia.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9466118), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso, como requisito para posse, até o dia 16/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*Entretantes, a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, sem apresentar justificativa plausível, se opõe a antecipação da colação de grau (ID 9465241).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela colação de grau, posto que eventual negativa da antecipação acarretará, por conseqüência, na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa de antecipação da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porque mesma já concluiu o último semestre do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente deliberatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*Por sua pertinência:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

*1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau.*

*2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte:*

*TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Reme oficial desprovida. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 / SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Data do Julgamento 08/06/2017.*

*Isto posto, com sucedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da litigante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de mora".*

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## S E N T E N Ç A

Cristiane Nascimento impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Pitágoras UNOPAR, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso de Pedagogia, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que foi nomeada em concurso público da prefeitura de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher um dos requisitos exigido para a posse (certificado de conclusão de curso ou diploma), solicitou junto à UNOPAR a antecipação da colação de grau. Em resposta, a instituição de ensino declinou que colação de grau antecipada não é disponibilizada para os alunos concluintes no meio do ano, sendo necessário aguardar a colação de grau oficial.

Deferida a liminar (Evento 9548405).

Informações da impetrada, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 10040692).

Manifestação do MPF (Evento 10573220).

Novas informações da impetrada, em que afirma "o cumprimento da liminar deferida, no que diz respeito a participação da Autora na colação de grau ocorrida em 25/08/2018" (Evento 10719150), acostando a respectiva ata da colação (Evento 10719656).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - tal qual a vislumbrada nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, em atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.*

*Isso porque, normalmente, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas instituições de ensino quando, buscando propiciar o melhor aprendizado e desenvolvimento dos seus alunos nos cursos de formação, elaboram seus calendários, contendo as datas para a realização de provas, entrega de trabalhos, divulgação de notas e colação de grau, por exemplo.*

*Outrossim, a mera aprovação em concurso público pelo estudante não obriga a instituição de ensino a antecipar disciplinas, a não ser que tivesse havido alteração imprevista na grade curricular ou nos calendários da universidade do concurso, ou que se tratasse de procedimento de abreviação do curso nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.*

*Entretantes, o legítimo exercício dessa autonomia não pode ser dissociado do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto. Isso ocorre, mormente, naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do consequente da norma à situação concretamente vivenciada.*

*No caso vertente, a plausibilidade do direito extrai-se através da comprovação de que impetrante já concluiu a graduação desde 30/06/2018. De fato, a documentação que instrui a inicial (Histórico Escolar da Graduação - ID 946473 atestado de conclusão de curso ID 9465238) demonstra que a postulante foi aprovada em 100% da carga horária total do curso de graduação em pedagogia.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9466118), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso, como requisito para posse, até o dia 16/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*Entretantes, a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, sem apresentar justificativa plausível, se opõe a antecipação da colação de grau (ID 9465241).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela colação de grau, posto que eventual negativa da antecipação acarretará, por consequência, na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa de antecipação da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porque mesma já concluiu o último semestre do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*Por sua pertinência:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

*1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau.*

*2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte:*

*TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Remessa oficial desprovida. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 / SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Data do Julgamento 08/06/2017.*

*Isto posto, com sucedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau antecipada da litigante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de mora".*

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SENTENÇA

**VILMA FERNANDES GARCIA ALVES** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/M** pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo FORD/KA SE 1.5 HA, placa FNN9780, chassi 9BFZH55J7F8204406, cor PRATA, ano/modelo 201 objeto do auto de apreensão e depósito nº 0145200-57938/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 24/10/2017, a Receita Federal do Brasil apreendeu o veículo, quando era conduzido por Rafael Fernand Alves, seu filho, por estar transportando mercadorias importadas avaliadas em R\$ 8.294,40 (oito mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), se comprovação do regular ingresso em território nacional. Alega que é terceira de boa-fé e que é desproporcional a pena de perdimento do veículo aplicada considerando o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Indeferida a liminar (Evento 5480461).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Evento 5671123).

Informações da autoridade coatora (Evento 6817786).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (Evento 8948471).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva fumus boni iuris da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.*

*Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.*

*Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDCl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.*

*Não se sabe ao certo se a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.*

*Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas de função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.*

*Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor e eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.*

*Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam para responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.*

*Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitativa do infrator, o que será objeto de análise na sentença.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do necessário para a concessão do fumus boni iuris provimento liminar inaudita altera parte (...).*

*Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."*

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhure mantendo-se inalterado o entendimento relativo à culpa *in eligendo* do impetrante e sobre a legalidade da pena de perdimento do veículo apreendido. Nesse ponto relevante colacionar trecho do procedimento administrativo que esclarece as circunstâncias da apreensão, indicando a organização e reiteração da conduta por parte dos ocupantes do veículo, vejamos:

*"De acordo com o Documento de Origem deste Auto de Infração, servidores da Equipe de Vigilância e Repressão Aduaneira avistaram o automóvel carregando mercadorias apreendidas em trilha clandestina próxima ao Posto de Fiscalização Aduaneira ESDRAS conhecida como "TRILHA DO GAÚCHO". Trata-se de local frequentemente utilizado por contrabandistas para introduzir irregularmente mercadorias no território nacional, com o claro intuito de burlar a fiscalização aduaneira. Ainda, acordo com o TRV 47/2017 - SAANA, os ocupantes do veículo informaram que pagaram a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que um atravessador realizasse a introdução irregular da mercadoria estrangeira no Brasil e seu carregamento no veículo ocupado pelos ora autuados.*

*Informaram também que esta seria a terceira vez em que vieram a Corumbá/MS, provenientes de Jales/SP, com o intuito de revender naquela cidade as mercadorias adquiridas de modo irregular. No dia 30/10/2017, representantes da contribuinte autuada juntaram ao Processo Administrativo Fiscal do qual este Auto de Infração faz parte petição com pedido de restituição do veículo apreendido. Tal pedido não merece prosperar, considerando o disposto no campo "Enquadramento Legal", a seguir: Além do mais, um dos ocupantes do veículo, o Sr. HERIK RICHARD DOMINGUES, figura no polo passivo de outros Processos Administrativos Fiscais aduaneiros, o que comprova a habitualidade sua conduta. Lista-se as ocorrências de interesse:"*

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: VILMA FERNANDES GARCIA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDREI PACHECO - SP147716  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

**VILMA FERNANDES GARCIA ALVES** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/M** pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo FORD/KA SE 1.5 HA, placa FNN9780, chassi 9BFZH55J7F8204406, cor PRATA, ano/modelo 201 objeto do auto de apreensão e depósito nº 0145200-57938/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 24/10/2017, a Receita Federal do Brasil apreendeu o veículo, quando era conduzido por Rafael Fernand Alves, seu filho, por estar transportando mercadorias importadas avaliadas em R\$ 8.294,40 (oito mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), se comprovação do regular ingresso em território nacional. Alega que é terceira de boa-fé e que é desproporcional a pena de perdimento do veículo aplicada considerando o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Indeferida a liminar (Evento 5480461).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Evento 5671123).

Informações da autoridade coatora (Evento 6817786).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (Evento 8948471).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva fumus boni iuris da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.*

*Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.*

*Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.*

*Não se sabe ao certo se a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.*

*Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas de função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.*

*Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor e eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.*

*Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam para responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.*

*Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do necessário à concessão do fumus boni iuris provimento liminar inaudita altera parte (...).*

*Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."*

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhure mantendo-se inalterado o entendimento relativo à culpa *in eligendo* do impetrante e sobre a legalidade da pena de perdimento do veículo apreendido. Nesse ponto relevante colacionar trecho do procedimento administrativo que esclarece as circunstâncias da apreensão, indicando a organização e reiteração da conduta por parte dos ocupantes do veículo, vejamos:

*"De acordo com o Documento de Origem deste Auto de Infração, servidores da Equipe de Vigilância e Repressão Aduaneira **avistaram o automóvel carregando mercadorias apreendidas em trilha clandestina próxima ao Posto de Fiscalização Aduaneira ESDRAS conhecida como "TRILHA DO GAÚCHO". Trata-se de local frequentemente utilizado por contrabandistas para introduzir irregularmente mercadorias no território nacional, com o claro intuito de burlar a fiscalização aduaneira. Ainda, acordo com o TRV 47/2017 - SAANA, os ocupantes do veículo informaram que pagaram a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que um atravessador realizasse a introdução irregular da mercadoria estrangeira no Brasil e seu carregamento no veículo ocupado pelos ora autuados.***

*Informaram também que esta seria a terceira vez em que vieram a Corumbá/MS, provenientes de Jales/SP, com o intuito de revender naquela cidade as mercadorias adquiridas de modo irregular. No dia 30/10/2017, representantes da contribuinte atuada juntaram ao Processo Administrativo Fiscal do qual este Auto de Infração faz parte petição com pedido de restituição do veículo apreendido. Tal pedido não merece prosperar, considerando o disposto no campo "Enquadramento Legal", a seguir: **Além do mais, um ocupante do veículo, o Sr. HERIK RICHARD DOMINGUES, figura no polo passivo de outros Processos Administrativos Fiscais aduaneiros, o que comprova a habitualidade sua conduta. Lista-se as ocorrências de interesse:***

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHANGUERA UNIDERP

## SENTENÇA

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que teve dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença COREN/MS e a posse no cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) DEFIRO o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária."*

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHANGUERA UNIDERP

## SENTENÇA

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que teve dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença profissional COREN/MS e a posse no cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) **DEFIRO** o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária."

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHANGUERA UNIDERP

## SENTENÇA

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que teve dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença profissional COREN/MS e a posse no cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) **DEFIRO** o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária."

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora e sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP

### SENTENÇA

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que, devido às dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença para exercer o cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) DEFIRO o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária."*

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora e sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP

### SENTENÇA

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que teve dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença COREN/MS e a posse no cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) **DEFIRO** o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária."

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHANGUERA UNIDERP

## S E N T E N Ç A

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que teve dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença COREN/MS e a posse no cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) **DEFIRO** o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária."

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP

### SENTENÇA

**SANDRA CASTEDO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir o certificado/declaração de conclusão de curso e o histórico escolar, bem como emitir o Diploma de Enfermagem.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada e nomeada em concurso público do município de Corumbá/MS para o cargo de Enfermeira e que teve dificuldades em obter os documentos necessários para comprovar a conclusão do curso superior de Enfermagem, indispensáveis para a obtenção da licença COREN/MS e a posse no cargo público.

Posteriormente, a impetrante peticionou para informar que obteve a antecipação da colação de grau em 06/06/2018 pela via administrativa, insistindo na apreciação dos demais pedidos (Evento 8686519).

Deferida a liminar (Evento 8734366).

Informações da autoridade coatora, em que afirma que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 8860604).

Manifestação do MPF (Evento 9426176).

Manifestação da impetrante informando que, com a concessão da liminar, obteve a satisfação de sua pretensão e tomou posse no cargo público (Evento 9482523).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) **DEFIRO o pedido liminar que o impetrado expeça o certificado/declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome de Sandra Castedo (ID 205489), no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, bem como efetive os procedimentos necessários para a expedição do Diploma de Curso de Enfermagem, este no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária.**"

Com isso, considerando o já decidido em sede liminar (ID 8734366), a manifestação das partes e o parecer do Ministério Público Federal, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I. Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478  
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### SENTENÇA

**Luciana da Silva** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Diretor do Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir documento apto a ser apresentado junto ao CREF11/MS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirmou a impetrante que, como estudante do Curso de Educação Física – Licenciatura, já havia completado toda sua grade curricular (devidamente aprovada). Para comprovação, trouxe histórico escolar.

A indicar o ato coator, apresentou e-mail da coordenação do curso reconhecendo o erro em não a inscrever no ENADE, gerando, com isso, pendência impeditiva da colação de grau.

Para demonstração da urgência, narrou que foi aprovada em 10º (décimo) lugar no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS para o cargo de Professora de Educação Física. O certame, que tinha como requisito para investidura no cargo colação de grau e inscrição junto ao CREF11/MS (que também exige diploma), teve a data de posse prorrogada, a pedido da impetrante, até 30/08/2018.

Assim, veio a Juízo requerer o provimento jurisdicional para colar grau independentemente da nota do ENADE em tempo hábil a sua posse em concurso público.

Deferida a liminar (Evento 9677236).

A impetrada prestou informações no sentido de que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 9948572), acostando a respectiva ata da colação (Evento 9948585).

Manifestação do MPF (Evento 10573221) pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, constato não ser o caso de reconhecer a perda superveniente do objeto, posto que não é possível concluir que a pretensão foi satisfeita por fatos alheios a estes autos, precipuamente pela satisfação ter se dado após o deferimento da liminar.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...)Como se sabe, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, é componente obrigatório dos cursos de graduação, sendo instrumento para avaliar a instituição de ensino, não o aluno.*

*Embora sirva para a avaliação da qualidade do ensino do país, o ENADE não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos do estudante (TRF4, AG 5051110-42.2016.404.000, Terceira Turma, rel. Sérgio Renato Tajeda Garcia, j. 30/11/2016).*

*Ou seja, o ENADE é somente um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o poder sancionatório de impedir a colação de grau e a obtenção do diploma, especialmente no caso dos autos em que a ausência de participação da impetrante no ENADE se deu por uma omissão da própria instituição de ensino que deixou de observar os prazos para a inscrição dos acadêmicos do curso de Educação Física no Exame Nacional de Desempenho de Estudante, pelo que se viu no documento de ID nº 9657514, e não por erro ou omissão da impetrante.*

*A impetrante demonstrou, portanto, que o impedimento à colação de grau se deu em virtude de sua situação irregular no ENADE causada por uma omissão da instituição de ensino superior e não dela.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9657516), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso e o registro no Conselho Regional de Educação Física, como requisitos para posse, até o dia 30/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*A obtenção do registro no Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – Mato Grosso do Sul – CREF11/MS é condicionada à apresentação do Diploma de Licenciatura ou, ao menos, ao certificado ou declaração de conclusão de curso e de colação de grau no Curso de Educação Física, como se vê na declaração do CREF11/MS de ID nº 9656700.*

*Entretantes, a UFMS, com amparo na ausência de participação da impetrante no ENADE, informou a impossibilidade de colação de grau antes do mês de setembro/2018, época em que reabrirá o prazo para regularização da situação da impetrante no Enade (ID 9657514).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela regularização da situação irregular no ENADE causada por omissão da própria instituição de ensino, posto que eventual negativa da colação de grau acarretará, por consequência, na impossibilidade de obter o registro de classe e na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porque a mesma já concluiu as disciplinas do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*(...) Isto posto, com supedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau da impetrante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de mora."*

Com as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado. Ademais, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**Luciana da Silva** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Diretor do Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS**, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a antecipar a colação de grau e emitir documento apto a ser apresentado junto ao CREF11/MS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirmou a impetrante que, como estudante do Curso de Educação Física – Licenciatura, já havia completado toda sua grade curricular (devidamente aprovada). Para comprovação, trouxe histórico escolar.

A indicar o ato coator, apresentou e-mail da coordenação do curso reconhecendo o erro em não a inscrever no ENADE, gerando, com isso, pendência impeditiva da colação de grau.

Para demonstração da urgência, narrou que foi aprovada em 10º (décimo) lugar no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS para o cargo de Professora de Educação Física. O certame, que tinha como requisito para investidura no cargo colação de grau e inscrição junto ao CREF11/MS (que também exige diploma), teve a data de posse prorrogada, a pedido da impetrante, até 30/08/2018.

Assim, veio a Juízo requerer o provimento jurisdicional para colar grau independentemente da nota do ENADE em tempo hábil a sua posse em concurso público.

Deferida a liminar (Evento 9677236).

A impetrada prestou informações no sentido de que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão da impetrante (Evento 9948572), acostando a respectiva ata da colação (Evento 9948585).

Manifestação do MPF (Evento 10573221) pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, constato não ser o caso de reconhecer a perda superveniente do objeto, posto que não é possível concluir que a pretensão foi satisfeita por fatos alheios a estes autos, precipuamente pela satisfação ter se dado após o deferimento da liminar.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...)Como se sabe, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, é componente obrigatório dos cursos de graduação, sendo instrumento para avaliar a instituição de ensino, não o aluno.*

*Embora sirva para a avaliação da qualidade do ensino do país, o ENADE não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos do estudante (TRF4, AG 5051110-42.2016.404.000, Terceira Turma, rel. Sérgio Renato Tajeda Garcia, j. 30/11/2016).*

*Ou seja, o ENADE é somente um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o poder sancionatório de impedir a colação de grau e a obtenção do diploma, especialmente no caso dos autos em que a ausência de participação da impetrante no ENADE se deu por uma omissão da própria instituição de ensino que deixou de observar os prazos para a inscrição dos acadêmicos do curso de Educação Física no Exame Nacional de Desempenho de Estudante, pelo que se viu no documento de ID nº 9657514, e não por erro ou omissão da impetrante.*

*A impetrante demonstrou, portanto, que o impedimento à colação de grau se deu em virtude de sua situação irregular no ENADE causada por uma omissão da instituição de ensino superior e não dela.*

*Além disso, pelo que se tem nos autos, o periculum in mora também é evidente.*

*Conforme consta, a parte autora, mesmo diante de todas as adversidades, logrou êxito na aprovação de concurso público de elevada concorrência (ID 9657516), devendo apresentar o certificado de conclusão de curso e o registro no Conselho Regional de Educação Física, como requisitos para posse, até o dia 30/08/2018, sob pena de perecimento do direito.*

*A obtenção do registro no Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – Mato Grosso do Sul – CREF11/MS é condicionada à apresentação do Diploma de Licenciatura ou, ao menos, ao certificado ou declaração de conclusão de curso e de colação de grau no Curso de Educação Física, como se vê na declaração do CREF11/MS de ID nº 9656700.*

*Entretantes, a UFMS, com amparo na ausência de participação da impetrante no ENADE, informou a impossibilidade de colação de grau antes do mês de setembro/2018, época em que reabrirá o prazo para regularização da situação da impetrante no Enade (ID 9657514).*

*Em situações tais, ofende o princípio da razoabilidade submeter a impetrante à espera pela regularização da situação irregular no ENADE causada por omissão da própria instituição de ensino, posto que eventual negativa da colação de grau acarretará, por consequência, na impossibilidade de obter o registro de classe e na perda do cargo público almejado, o que seria deveras desarrazoado.*

*Entendo que é inadequado admitir que a impetrante, após aprovação em concurso público seja impedida de tomar posse no cargo em razão da negativa da expedição do diploma de conclusão de curso, mormente porque a mesma já concluiu as disciplinas do curso em questão.*

*Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.*

*(...) Isto posto, com supedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que providencie a colação de grau da impetrante, fornecendo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de mora."*

Com as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado. Ademais, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-15.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MIGUEIS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031

IMPETRADO: CONTRA-ALMIRANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

## SENTENÇA

**PEDRO HENRIQUE MIGUEIS GARCIA** impetrou o presente mandado de segurança visando à obtenção de decisão judicial que lhe assegurasse a convocação para prosseguir nas etapas seguintes do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das áreas de Apoio à Saúde, Técnica e Engenharia do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, para a área de Engenharia Mecânica.

Sustentou que se inscreveu no processo seletivo, obtendo aprovação na prova objetiva e classificação em 4º (quarto) lugar. Todavia, restou estabelecido no edital que a convocação para as etapas subsequentes dar-se-ia apenas em relação aos três primeiros candidatos aprovados na prova objetiva, eliminando-se automaticamente os demais candidatos aprovados.

Ante a eliminação de todos os três primeiros colocados na fase subsequente, arguiu que deveria ter sido convocado em substituição a eles.

A comprovar a arbitrariedade do ato, pontuou que a limitação a três candidatos em edital estaria em desacordo ao Decreto 6.944/2009, que prevê o número máximo de cinco convocados quando o número de vagas ofertadas é igual a 01 (um), e ao princípio da eficiência.

Indeferida a liminar (Evento 8707375).

A União ingressou no feito (Evento 10275527).

Informações da autoridade coatora (Evento 10275819) pontuando a constitucionalidade da cláusula de barreira prevista no edital do certame e que o requerente restou excluído pela incidência dela, não havendo ilegalidade no ato.

No mesmo sentido, manifestação do MPF (Evento 10611385).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"No caso, o autor sustenta que tem o direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil. Ocorre que a pretensão liminar do autor esbarra em dois pontos. O primeiro diz respeito ao fato de que o impetrante foi aprovado em 4º lugar no processo seletivo para a prestação do serviço militar voluntário (SMV) como oficial temporário da Marinha do Brasil. Examinando-se o Aviso de Convocação nº 01/2017 (Doc. n.º 8698580), observa-se que o item 2.1 prevê que é ofertada uma vaga para a área de engenharia mecânica. Quanto ao número de aprovados na prova objetiva, o edital prevê o seguinte: 8.4. Serão considerados eliminados na PO os voluntários que: a) obtiverem nota inferior a (cinquenta) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem); e b) não se classificarem entre as maiores notas, até o limite correspondente a 3 (três) vezes o número de vagas estabelecidas, considerando-se os empates na última posição. 8.5. O voluntário eliminado na forma do subitem anterior deste Aviso de Convocação não terá classificação alguma no Processo Seletivo. Em sendo assim, como o edital prevê que o número de classificados na prova objetiva a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo corresponde a 3 vezes o número de vagas e, considerando que o cargo escolhido pelo impetrante ofertava uma única vaga, somente estão aptos para a próxima etapa os 3 primeiros aprovados na prova objetiva. O item 8.5 do edital transcrito alhure, é claro no sentido de que o candidato que não se classificou entre os três primeiros na prova objetiva, não terá classificação alguma no Processo Seletivo, o que constitui uma típica cláusula de barreira. Como é cediço, a cláusula de barreira é uma norma do edital que prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação, não ficou classificado entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas oferecidas, o que é tido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Importante constar que, para o STF, a cláusula de barreira não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade porque estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir a participação dos candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público, sendo um instrumento necessário para selecionar os melhores candidatos, elege o critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição[1]. Não é o caso de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2] e do Supremo Tribunal Federal[3] referente ao direito líquido e certo de nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em caso de desistência dos aprovados em melhor classificação, haja vista que o impetrante sequer passou da primeira etapa do processo seletivo, pois foi excluído pela cláusula de barreira. Desse modo, como o impetrante foi classificado em 4º lugar na primeira etapa do processo seletivo e o edital previa que seguiriam para as demais etapas apenas os 3 primeiros colocados, não há indício de ilegalidade em sua exclusão do certame. O segundo ponto a ser observado, diz respeito ao fato de que o impetrante não é beneficiado pela previsão contida no Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, relativa à QUANTIDADE MÁXIMA DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS. Ora, tal legislação prevê que o número máximo de candidatos aprovados será de 5 quando o edital prever a oferta de uma única vaga, ou seja, o decreto prevê um número máximo de candidatos a serem aprovados, não um número mínimo. E outras palavras, tal decreto seria desrespeitado se tivessem sido considerados aprovados mais de 5 candidatos na primeira etapa do processo seletivo não o contrário. Como o processo seletivo estabeleceu o número máximo de 3 candidatos aptos a prosseguir para a próxima etapa, não há qualquer ofensa à legislação apontada pelo impetrante. Em sendo assim, ainda que não haja dúvida de que o impetrante tenha sido aprovado em 4º lugar para o cargo de engenharia mecânica, há óbice nos itens 8.4 e 8.5 do edital para que ele seja considerado apto a participar das demais etapas do processo seletivo. Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do necessário concessão do fumus boni iuris provimento liminar. (...) Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."*

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhure mantendo-se inalterado o entendimento relativo à incidência de cláusula legal de barreira a excluir o impetrante do certame antes da eliminação dos três primeiros colocados, o que veda sua substituição a eles.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-15.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MIGUEIS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031  
IMPETRADO: CONTRA-ALMIRANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

## SENTENÇA

**PEDRO HENRIQUE MIGUEIS GARCIA** impetrou o presente mandado de segurança visando à obtenção de decisão judicial que lhe assegurasse a convocação para prosseguir nas etapas seguintes do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das áreas de Apoio à Saúde, Técnica e Engenharia do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, para a área de Engenharia Mecânica.

Sustentou que se inscreveu no processo seletivo, obtendo aprovação na prova objetiva e classificação em 4º (quarto) lugar. Todavia, restou estabelecido no edital que a convocação para as etapas subsequentes dar-se-ia apenas em relação aos três primeiros candidatos aprovados na prova objetiva, eliminando-se automaticamente os demais candidatos aprovados.

Ante a eliminação de todos os três primeiros colocados na fase subsequente, arguiu que deveria ter sido convocado em substituição a eles.

A comprovar a arbitrariedade do ato, pontuou que a limitação a três candidatos em edital estaria em desacordo ao Decreto 6.944/2009, que prevê o número máximo de cinco convocados quando o número de vagas ofertadas é igual a 01 (um), e ao princípio da eficiência.

Indeferida a liminar (Evento 8707375).

A União ingressou no feito (Evento 10275527).

Informações da autoridade coatora (Evento 10275819) pontuando a constitucionalidade da cláusula de barreira prevista no edital do certame e que o requerente restou excluído pela incidência dela, não havendo ilegalidade no ato.

No mesmo sentido, manifestação do MPF (Evento 10611385).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"No caso, o autor sustenta que tem o direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil. Ocorre que a pretensão liminar do autor esbarra em dois pontos. O primeiro diz respeito ao fato de que o impetrante foi aprovado em 4º lugar no processo seletivo para a prestação do serviço militar voluntário (SMV) como oficial temporário da Marinha do Brasil. Examinando-se o Aviso de Convocação nº 01/2017 (Doc. n. 8698580), observa-se que o item 2.1 prevê que é ofertada uma vaga para a área de engenharia mecânica. Quanto ao número de aprovados na prova objetiva, o edital prevê o seguinte: 8.4. Serão considerados eliminados na PO os voluntários que: a) obtiverem nota inferior a (cinquenta) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem); e b) não se classificarem entre as maiores notas, até o limite correspondente a 3 (três) vezes o número de vagas estabelecidas, considerando-se os empates na última posição. 8.5. O voluntário eliminado na forma do subitem anterior deste Aviso de Convocação não terá classificação alguma no Processo Seletivo. Em sendo assim, como o edital prevê que o número de classificados na prova objetiva é 3 vezes o número de vagas e, considerando que o cargo escolhido pelo impetrante ofertava uma única vaga, somente estão aptos para a próxima etapa os 3 primeiros aprovados na prova objetiva. O item 8.5 do edital transcrito alhures, é claro no sentido de que o candidato que não se classifica entre os três primeiros na prova objetiva, não terá classificação alguma no Processo Seletivo, o que constitui uma típica cláusula de barreira. Como é cediço, a cláusula de barreira é uma norma do edital que prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação, não ficou classificado entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas oferecidas, o que é tido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Importante constar que, para o STF, a cláusula de barreira não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade porque estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir a participação de candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público, sendo um instrumento necessário para selecionar os melhores candidatos, elege o critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição[1]. Não é o caso de aplicação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2] e do Supremo Tribunal Federal[3] referente ao direito líquido e certo de nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em caso de desistência dos aprovados em melhor classificação, haja vista que o impetrante sequer passou da primeira etapa do processo seletivo, ou seja, sequer chegou a ser, de fato, aprovado em todas as etapas do processo seletivo, pois foi excluído pela cláusula de barreira. Desse modo, como o impetrante foi classificado em 4º lugar na primeira etapa do processo seletivo e o edital previa que seguiriam para as demais etapas apenas os 3 primeiros colocados, não há indício de ilegalidade em sua exclusão do certame. O segundo ponto a ser observado, diz respeito ao fato de que o impetrante não é beneficiado pela previsão contida no Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, relativa à QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS. Ora, tal legislação prevê que o número máximo de candidatos aprovados será de 5 quando o edital prever a oferta de uma única vaga, ou seja, o decreto prevê um número máximo de candidatos a serem aprovados, não um número mínimo. E outras palavras, tal decreto seria desrespeitado se tivessem sido considerados aprovados mais de 5 candidatos na primeira etapa do processo seletivo não o contrário. Como o processo seletivo estabeleceu o número máximo de 3 candidatos aptos a prosseguir para a próxima etapa, não há qualquer ofensa à legislação apontada pelo impetrante. Em sendo assim, ainda que não haja dúvida de que o impetrante tenha sido aprovado em 4º lugar para o cargo de engenheiro mecânico, há óbice nos itens 8.4 e 8.5 do edital para que ele seja considerado apto a participar das demais etapas do processo seletivo. Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do necessário concessão do *fumus boni iuris* provimento liminar. (...) Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhure mantendo-se inalterado o entendimento relativo à incidência de cláusula legal de barreira a excluir o impetrante do certame antes da eliminação dos três primeiros colocados, o que veda sua substituição a eles.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FRONTEIRA DO EXERCITO BRASILEIRO

## SENTENÇA

**THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES** impetrou o presente mandado de segurança em face do **COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FRONTEIRA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, pedindo, liminarmente, ser reinserido na lista de militares do Exército Brasileiro, por não serem legítimos os motivos que ocasionaram a sua baixa.

Narrou o impetrante que ingressara às fileiras do Exército Brasileiro no dia 01/03/2015. Posteriormente, recebeu a notícia de ser portador de neoplasia maligna em seu testículo esquerdo, se submetendo a tratamento franqueado pela respectiva Força. Contudo, no dia 05/03/2018, foi licenciado do serviço militar, apesar de laudos e exames comprovarem a existência da doença.

A dispensa teria sido realizada por ausência do impetrante a uma consulta marcada para o dia 02/03/2018, contudo, sustenta que não fora avisado sobre a realização dessa consulta, primeiro fato que tornaria o ato de seu licenciamento coator.

Acrescenta que contava com mais de dois anos na condição de agregado no momento do licenciamento, o que, na forma do art. 106, III, Lei 6880/1980, lhe garantiria expressamente o direito a reforma *ex officio*, outro ponto a evitar o ato de dispensa.

Indeferida a liminar (Evento 7965728).

Juntadas as informações da autoridade apontada como coatora (Evento 10565917)

Manifestação do MPF (Evento 10871182).

A União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

No que interessa à presente sentença, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"pelo que consta no doc. nº 7599629, consta o seguinte motivo para o licenciamento do impetrante:

3) LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO – Publicação 1) Licença das fileiras do Exército "ex-officio" por conveniência do serviço, excluiu e desligou do número de adidos ao Batalhão a contar de 5 MAR 18, por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava adido, em razão de parecer de inspeção de saúde recebida conforme ATA IS Nº 59/2081, da Sessão Nº 8/2018, de 19 FEV 18, assinada pelo MPGu/Corumbá, publicado no BI Nº 40, de 1º MAR 18, conforme previsto no inciso III do §2º do Art 430, e inciso I do mesmo artigo, ambos da Port Nº 749, de 17 SET 12, que altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – (RISG). Sd THIAGO RODRIGUES LIMA NOVAES Em consequência: - SPP realize o ajuste de contas do referido militar; - o S Cmt, S1, SSP, Sect, Cmt SU e demais interessados tomem conhecimento e providências.

O ato administrativo de licenciamento do impetrante das carreiras do Exército indica como causa o fato de ter cessado o motivo pelo qual ele se encontrava adido em razão de parecer de inspeção de saúde realizado, o que dá a entender que o licenciamento do impetrante tem amparo em laudo médico indicativo da cessação de sua doença.

O documento nº 7599626, datado de 17/04/2018, indica que o autor realizou, entre agosto de 2015 e dezembro de 2015, 04 ciclos de quimioterapia com boa tolerância e que, atualmente, ele está em remissão clínica da doença.

*Ou seja, a inicial do mandamus está instruída com documentos que trazem indícios, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, de que há justa causa para o licenciamento do impetrante das carreiras do Exército. "*

Com a vinda das informações da autoridade, o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar se confirmou.

Com efeito, a Ata de Inspeção de Saúde 59/2018 (Evento 10569239 – fls. 13-15), de 18 de fevereiro de 2018, teve como conclusão a cura do requerente da neoplasia maligna que o acometia, tendo sido considerado "Apto(a) A".

Nesse sentido, o ato de licenciamento de 05/03/2018 não se demonstrou coator, posto que precedido pela, e fundamentado na, devida Ata de Inspeção de Saúde, que analisou o quadro nosológico do impetrante.

Também não é caso de aplicação objetiva do art. 106, III, Lei 6880/1980, eis que a Administração concluiu pela capacidade do impetrante e a jurisprudência é firme no sentido de que, independente do tempo passado na condição de adido/agregado, a reforma só é devida a militar que comprove estar incapacitado de forma definitiva, por se tratar de um contrassenso reformar por incapacidade pessoas capazes (TRF4 – TERCEIRA TURMA - APL/RS 50024918520144047120 – DJ 18/09/2018 // STJ – SEGUNDA TURMA – Resp/RS 1506737 – DJ 19/11/2015 // STJ – AREsp 1095849 RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – DJ 06/06/2017).

Em qualquer caso, tendo a junta médica oficial concluído que o militar temporário recobrou sua capacidade, o ato de licenciamento ou de reconvocação são meramente discricionários à Administração.

A contestação das conclusões da Ata de Inspeção de Saúde 59/2018, todavia, demanda dilação probatória, com realização de perícia, incabível em sede de Mandado de Segurança, restrito à defesa de direito líquido e certo, demonstrável de plano.

Assim, eventual reconhecimento de direito se submete a instrução e valoração, não podendo ser reputado "certo".

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas ex lege. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 17º BATALHAO DE FROTEIRA DO EXERCITO BRASILEIRO

## SENTENÇA

**THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES** impetrou o presente mandado de segurança em face do **COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FROTEIRA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, pedindo, liminarmente, ser reinserido na lista de militares do Exército Brasileiro, por não serem legítimos os motivos que ocasionaram a sua baixa.

Narrou o impetrante que ingressara às fileiras do Exército Brasileiro no dia 01/03/2015. Posteriormente, recebeu a notícia de ser portador de neoplasia maligna em seu testículo esquerdo, se submetendo a tratamento franqueado pela respectiva Força. Contudo, no dia 05/03/2018, foi licenciado do serviço militar, apesar de laudos e exames comprovarem a existência da doença.

A dispensa teria sido realizada por ausência do impetrante a uma consulta marcada para o dia 02/03/2018, contudo, sustenta que não fora avisado sobre a realização dessa consulta, primeiro fato que tornaria o ato de seu licenciamento coator.

Acrescenta que contava com mais de dois anos na condição de agregado no momento do licenciamento, o que, na forma do art. 106, III, Lei 6880/1980, lhe garantiria expressamente o direito a reforma *ex officio*, outro ponto a evitar o ato de dispensa.

Indeferida a liminar (Evento 7965728).

Juntadas as informações da autoridade apontada como coatora (Evento 10565917)

Manifestação do MPF (Evento 10871182).

A União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

No que interessa à presente sentença, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"pelo que consta no doc. nº 7599629, consta o seguinte motivo para o licenciamento do impetrante:*

*3) LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO – Publicação 1) Licencio das fileiras do Exército "ex-officio" por conveniência do serviço, excluo e desligo do número de adidos ao Batalhão a contar de 5 MAR 18, por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava adido, em razão de parecer de inspeção de saúde recebida conforme ATA IS Nº 59/2081, da Sessão Nº 8/2018, de 19 FEV 18, assinada pelo MPQu/Corumbá, publicado no BI Nr 40, de 1º MAR 18, conforme previsto no inciso III do §2º do Art 430, e inciso I do mesmo artigo, ambos da Port Nr 749, de 17 SET 12, que altera dispositivos do Regulamento*

*Interno dos Serviços Gerais – (RISG). Sd THIAGO RODRIGUES LIMA NOVAES Em consequência: - SPP realize o ajuste de contas do referido militar; - o S Cmt, SI, SSP, Sect, Cmt SU e demais interessados tomem conhecimento e providências.*

*O ato administrativo de licenciamento do impetrante das carreiras do Exército indica como causa o fato de ter cessado o motivo pelo qual ele se encontrava adido em razão de parecer de inspeção de saúde realizado, o que dá a entender que o licenciamento do impetrante tem amparo em laudo médico indicativo da cessação de sua doença.*

*O documento nº 7599626, datado de 17/04/2018, indica que o autor realizou, entre agosto de 2015 e dezembro de 2015, 04 ciclos de quimioterapia com boa tolerância e que, atualmente, ele está em remissão clínica da doença.*

*Ou seja, a inicial do mandamus está instruída com documentos que trazem indícios, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, de que há justa causa para o licenciamento do impetrante das carreiras do Exército. ”*

Com a vinda das informações da autoridade, o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar se confirmou.

Com efeito, a Ata de Inspeção de Saúde 59/2018 (Evento 10569239 – fls. 13-15), de 18 de fevereiro de 2018, teve como conclusão a cura do requerente da neoplasia maligna que o acometia, tendo sido considerado “Apto(a) A”.

Nesse sentido, o ato de licenciamento de 05/03/2018 não se demonstrou coator, posto que precedido pela, e fundamentado na, devida Ata de Inspeção de Saúde, que analisou o quadro nosológico do impetrante.

Também não é caso de aplicação objetiva do art. 106, III, Lei 6880/1980, eis que a Administração concluiu pela capacidade do impetrante e a jurisprudência é firme no sentido de que, independente do tempo passado na condição de adido/agregado, a reforma só é devida a militar que comprove estar incapacitado de forma definitiva, por se tratar de um contrassenso reformar por incapacidade pessoas capazes (TRF4 – TERCEIRA TURMA - APL/RS 50024918520144047120 – DJ 18/09/2018 // STJ – SEGUNDA TURMA – Resp/RS 1506737 – DJ 19/11/2015 // STJ – AREsp 1095849 RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – DJ 06/06/2017).

Em qualquer caso, tendo a junta médica oficial concluído que o militar temporário recobrou sua capacidade, o ato de licenciamento ou de reconvocação são meramente discricionários à Administração.

A contestação das conclusões da Ata de Inspeção de Saúde 59/2018, todavia, demanda dilação probatória, com realização de perícia, incabível em sede de Mandado de Segurança, restrito à defesa de direito líquido e certo, demonstrável de plano.

Assim, eventual reconhecimento de direito se submete a instrução e valoração, não podendo ser reputado “certo”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas ex lege. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 9868**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000676-36.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIS CESAR GONZALEZ(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Cesar Gonzalez, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 127). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000982-34.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Fronteira Ltda objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Às fls. 40, o Oficial de Justiça certificou a não citação da empresa executada, bem como que obteve a informação de que o Sr. Felipe Leon Rocha, representante legal da empresa, falecera no dia 03/03/2012. Às fls. 41/45, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face de Felipe Leon Rocha, administrador da empresa executada. É o relatório. Decido. Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a distribuição da ação se deu no dia 29/08/2014, enquanto há a informação de que Felipe Leon Rocha falecera no dia 03/03/2012, ou seja, a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução contra devedor que já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. É o suficiente. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

**S E N T E N Ç A**

**Daniel Brasil Rodrigues de Souza** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Diretor do Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS**, pedindo, liminarmente, que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul seja compelida à realização de sua matrícula no curso de graduação Direito.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado no curso em questão, contudo, ao organizar a documentação exigida pelo edital para a realização da matrícula, por um equívoco, acabou se candidatando ao certame como oriundo de Escola Pública quando, na realidade, cursou o Ensino Médio em Escola Privada, o que acarretaria a sua exclusão do vestibular. Entretanto, aduz que conseguiu nota suficiente para ingressar no curso de Direito tanto para vagas destinadas a candidatos negros quanto para vagas destinadas a candidatos da ampla concorrência.

Indeferida a liminar (Evento 4522033).

Após pedido de reconsideração do autor, foi mantido o indeferimento da liminar (Evento 4545171).

Informações da autoridade coatora (Evento 4790777).

Manifestação do MPF (Evento 10624256).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"[...] não se pode presumir a existência de ato coator simplesmente pelo edital exigir determinados requisitos e o impetrante reputar não os preencher, ou, mais ainda, presumir uma negativa do agente público responsável diante de equívoco que confessadamente cometeu.*

*Com efeito, foi relatado que as matrículas podem ser efetuadas nos dias 08 e 09 de Fevereiro de 2018, sem qualquer menção a formal negativa da autoridade apontada como coatora, se limitando a narrar que "foi informado que a Universidade não poderia tomar nenhuma providência, e que provavelmente o impetrante seria excluído da seleção no momento da conferência de documentos".*

*Estou ciente de que o presente mandado de segurança é preventivo, mas não há nenhum indício documental de iminência de ato ilegal pela Administração Pública.*

*Pelo contrário, o próprio impetrante reconhece que não se atentou à PRIMEIRA LAUDA: "1.7. O candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para se inscrever no curso e na vaga escolhidos".*

*Aliás, não há nos autos sequer notícia de que o impetrante tenha efetivamente requerido sua matrícula perante a universidade. Nesse sentido, não há verossimilhança nas alegações do impetrante, haja vista que não há indícios materiais de futura ocorrência de ato coator (preventivo).*

*Mas ainda que todo o relatado pelo autor, que não trouxe qualquer prova a respeito, seja verdadeiro, e que por conta de um erro de inscrição, será eliminado, tenho a ponderar que:*

*1. Embora tenha alegado em petição inicial, não trouxe o autor tabela ESPECÍFICA demonstrando que mesmo se estivesse concorrendo à vaga certa (aluno de escola privada) teria obtido a vaga;*

*Não cabe ao magistrado fazer essa lista com base no documento de fl. 80 que não é delineado por "SCORE" de cada candidato, mas sim por ordem alfabética;*

*2. Ainda que isso seja verdade, seria necessário perquirir se, em razão de sua inscrição alegadamente incorreta, não obteve pontuações diferenciadas, mais favoráveis, a exemplo de algum bônus, como acontecia, por exemplo, na USP;*

*3. O ensino universitário e o Poder Judiciário, ainda que de formas diferentes, possuem aspecto pedagógico. O autor não preencheu com a devida atenção o ato, talvez, mais importante de sua vida estudantil até o momento. É necessário que tenha em mente que de todo ato tem consequências.*

*4. Por fim, o candidato deve, sim, buscar a inscrição perante a Universidade, alegar por escrito perante a Administração Pública o seu erro e solicitar que este seja desconsiderado, a fim de que esta possa analisar a questão. É direito, assim requerer. Dever da Universidade analisar.*

*Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, o que não impede a nova apreciação dos fatos, caso haja maiores elementos do ato coator.*

*Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Determino que nessas informações a autoridade impetrada analise a situação do autor, e esclareça se continuaria aprovado e habilitado para realização do curso, caso fosse considerado, desde o início, egresso de escola privada, realidade que o autor diz ser a sua, ante a falta de comprovantes de ensino público".*

Após pedido de reconsideração pelo impetrante, foi mantida o indeferimento da liminar.

No mais, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora denotam que, na realidade, o impetrante não faz jus à matrícula pleiteada. Como bem demonstrado nas informações, ainda que superado o equívoco quanto à inscrição, o autor, pela pontuação obtida, na modalidade de Ampla Concorrência, continuaria fora da quantidade de vagas ofertadas.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

## S E N T E N Ç A

**Daniel Brasil Rodrigues de Souza** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Diretor do Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS**, pedindo, liminarmente, que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul seja compelida à realização de sua matrícula no curso de graduação Direito.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado no curso em questão, contudo, ao organizar a documentação exigida pelo edital para a realização da matrícula, por um equívoco, acabou se candidatando ao certame como oriundo de Ensino Público quando, na realidade, cursou o Ensino Médio em Escola Privada, o que acarretaria a sua exclusão do vestibular. Entretanto, aduz que conseguiu nota suficiente para ingressar no curso de Direito tanto para vagas destinadas a candidatos negros quanto para vagas destinadas a candidatos brancos, cursaram ensino médio em escolas públicas, como para as vagas destinadas a candidatos da ampla concorrência.

Indeferida a liminar (Evento 4522033).

Após pedido de reconsideração do autor, foi mantido o indeferimento da liminar (Evento 4545171).

Informações da autoridade coatora (Evento 4790777).

Manifestação do MPF (Evento 10624256).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"[...] não se pode presumir a existência de ato coator simplesmente pelo edital exigir determinados requisitos e o impetrante reputar não os preencher, ou, mais ainda, presumir uma negativa do agente público responsável diante de equívoco que confessadamente cometeu.*

*Com efeito, foi relatado que as matrículas podem ser efetuadas nos dias 08 e 09 de Fevereiro de 2018, sem qualquer menção a formal negativa da autoridade apontada como coatora, se limitando a narrar que "foi informado que a Universidade não poderia tomar nenhuma providência, e que provavelmente o impetrante seria excluído da seleção no momento da conferência de documentos".*

*Estou ciente de que o presente mandado de segurança é preventivo, mas não há nenhum indício documental de iminência de ato ilegal pela Administração Pública.*

*Pelo contrário, o próprio impetrante reconhece que não se atentou à PRIMEIRA LAUDA: "1.7. O candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para se inscrever no curso e na vaga escolhidos".*

*Aliás, não há nos autos sequer notícia de que o impetrante tenha efetivamente requerido sua matrícula perante a universidade. Nesse sentido, não há verossimilhança nas alegações do impetrante, haja vista que não há indícios materiais de futura ocorrência de ato coator (preventivo).*

*Mas ainda que todo o relatado pelo autor, que não trouxe qualquer prova a respeito, seja verdadeiro, e que por conta de um erro de inscrição, será eliminado, tenho a ponderar que:*

- 1. Embora tenha alegado em petição inicial, não trouxe o autor tabela ESPECÍFICA demonstrando que mesmo se estivesse concorrendo à vaga certa (aluno de escola privada) teria obtido a vaga. Não cabe ao magistrado fazer essa lista com base no documento de fl. 80 que não é delineado por "SCORE" de cada candidato, mas sim por ordem alfabética;*
- 2. Ainda que isso seja verdade, seria necessário perquirir se, em razão de sua inscrição alegadamente incorreta, não obteve pontuações diferenciadas, mais favoráveis, a exemplo de algum bônus, como acontecia, por exemplo, na USP;*
- 3. O ensino universitário e o Poder Judiciário, ainda que de formas diferentes, possuem aspecto pedagógico. O autor não preencheu com a devida atenção o ato, talvez, mais importante de sua vida estudantil até o momento. É necessário que tenha em mente que de todo ato tem consequências.*
- 4. Por fim, o candidato deve, sim, buscar a inscrição perante a Universidade, alegar por escrito perante a Administração Pública o seu erro e solicitar que este seja desconsiderado, a fim de que esta possa analisar a questão. É direito assim requerer. Dever da Universidade analisar.*

*Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, o que não impede a nova apreciação dos fatos, caso haja maiores elementos do ato coator.*

*Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Determino que nessas informações a autoridade impetrada analise a situação do autor, e esclareça se continuaria aprovado e habilitado para realização do curso, caso fosse considerado, desde o início, egresso de escola privada, realidade que o autor diz ser a sua, ante a falta de comprovantes de ensino público".*

Após pedido de reconsideração pelo impetrante, foi mantida o indeferimento da liminar.

No mais, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora denotam que, na realidade, o impetrante não faz jus à matrícula pleiteada. Como bem demonstrado nas informações, ainda que superado o equívoco quanto à inscrição, o autor, pela pontuação obtida, na modalidade de Ampla Concorrência, continuaria fora da quantidade de vagas ofertadas.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10391

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001302-42.2018.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X HENRIQUE VASQUEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JOAO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH X CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS

1. CHAMO O FEITO À ORDEM.
2. DETERMINO o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 15/02/2019 às 10h (horário local) considerando que os réus CARLOS e JOÃO LUCAS não apresentaram resposta à acusação.
3. Dessa forma, intime-se o advogado dativo do réu CARLOS, qual seja, Dr. Antônio Pereira OAB/MS 23271, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias e, posteriormente, intime-se a advogada dativa do réu JOÃO LUCAS, qual seja, Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a apresentação das defesas, dê-se vista ao MPF para manifestação.
5. Após conclusos para análise do art. 397 do Código de Processo Penal.
6. PUBLIQUE-SE.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-80.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: ARLINDO ARISTIDE RONCATO**

## DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte embargada para se manifestar acerca dos embargos ([13889804 - Embargos de Declaração](#)), após tornem os autos conclusos para sentença.

**PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 10392

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001045-17.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-34.2018.403.6005 ()) - LOCALIZA RENT A CAR SA(SP362620 - LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO E

BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E BA043776 - CAIO MOUSINHO HITA E BA048995 - PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS E BA058302 - ROBERTA LIMA SANTANA E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo EJI - RELATORIO)Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por LOCALIZA RENT A CAR S/A (f. 02-06). Narra a petição da parte autora que: a) JAQUIMAR NUNES GOMES, em 25/07/2018, alugou licitamente o veículo de propriedade da requerente, qual seja, Renault Duster Dynamique, GX SUV Automático, Placas QOK-6051 (f. 09); b) No dia 30/07/2018, data firmada para devolução do veículo, este foi apreendido pela Polícia Militar de Amambai-MS, em razão de suposta prática pelo locatário JAQUIMAR do crime de tráfico de drogas, utilizando-se do veículo locado para esse fim; c) não há qualquer envolvimento da requerente com o motivo da apreensão do veículo. Juntou documentos às f. 07-10, 22-81 e 85-86. À f. 21, a requerente informou que o MPF, na cota da denúncia, dos autos principais, manifestou-se favoravelmente à devolução do veículo à LOCALIZA. Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, se já não tiver sido determinado nos autos da ação penal nº 0000921-34.2018.403.6005, conforme requerido na cota da sentença (f. 83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). No mais, saliente que, em consulta aos autos principais, verifiquei que ainda não foi deferida a devolução do veículo à requerente LOCALIZA RENT A CAR S/A. Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido. III - DISPOSITIVO Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 83), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 83/83-verso, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Amambai-MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10393**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005771-49.2009.403.6005** (2009.60.05.005771-8) - THERESA MIRANDA DE MELLO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV em razão de divergência no nome da autora e seu CPF, retifique-se o nome da parte autora, após, renove-se a Requisição. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002463-92.2015.403.6005** - ANTONIA DE MORAIS ANTUNES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Replicação do parágrafo segundo do despacho de fl. 151:2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002309-40.2016.403.6005** - ROMILDA ROSA CARRILHO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002453-14.2016.403.6005** - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001031-67.2017.403.6005** - SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001755-71.2017.403.6005** - GONCALO DOS SANTOS MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-31.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: DANIEL DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCA TELLI - MS10218

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Em nada postulando as partes ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-53.2018.4.03.6005  
AUTOR: NORMA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATYANE BARBOSA DADALTO TSCHINKEL - MS22559  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

NORMA LÚCIA FERREIRA DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de levantamento dos valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço, sem movimentação há mais de três anos.

Determinada a apresentação de indeferimento administrativo, como prova do interesse de agir.

A autora pediu reconsideração.

Relatei o essencial. Decido.

O interesse de agir é formado por dois binômios: necessidade e utilidade. Para alguns autores, há também o interesse de agir na modalidade adequação.

No caso dos autos, verifico que não há necessidade do processo, porquanto não se comprovou a resistência da União.

Enquanto não houver manifestação administrativa, não cabe ao Judiciário intervir, primeiro em respeito à separação de poderes (*rectius*, funções) e também porque, sem resistência da União, não há lide, assim entendido no conceito de Carnelutti (lide é conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida).

Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Nesse mesmo sentido, mas com relação à matéria discutida nos autos, é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Há necessidade de requerimento administrativo antes que o correntista possa recorrer ao Poder Judiciário objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

2. A exigência de prévio requerimento administrativo, como condição necessária à caracterização da resistência à pretensão (lide), não se confunde com esgotamento da via administrativa.

3. Não há falar-se em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (garantia de acesso à Justiça), pois sequer materializada a lesão ou a ameaça ao direito do autor.

4. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para os casos envolvendo requerimentos de benefícios previdenciários, mas que se aplica, por analogia, aos pedidos de levantamento do FGTS.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1254340 - 0006427-80.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016)

A autora, embora alegue indeferimento administrativo, não trouxe qualquer prova documental. A esse respeito, verifico que não procedem tais alegações, especialmente porque é comum a juntada, por outros demandantes, de indeferimento administrativo em pedidos da mesma natureza, com, inclusive, indicação de toda a documentação necessária.

Visa-se, é verdade, que o Poder Judiciário substitua-se à parte contrária, com a dispensa de que a parte autora apresente toda a documentação pertinente.

Sem a prévia postulação administrativa, não pode a parte ingressar diretamente em juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRI.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme Despacho de fls. 104.

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos nº 0002370-03.2013.403.6005.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5753

ACAO PENAL

**0002068-03.2001.403.6002** (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

1. Vistos, etc. 2. Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 915-916 para a oitiva da testemunha Nemer Abdallah Hammoud El Kadri por preclusão, uma vez que foi declarado em audiência o encerramento da fase de instrução processual, com a presença da defesa, sem qualquer insurgência. Não se pode, assim, falar em cerceamento de defesa. 3. Destarte, intem-se as partes a apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se o prazo pelo MPF. 4. Sem prejuízo, à vista da certidão de fl. 946, intem-se as partes (MPF e acusado), bem como a Autoridade Policial (via ofício ao e-mail institucional, COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que em 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, apresentarem, se porventura disponível, cópias dos seguintes documentos protocolados: 1) 22/01/2014, às 11h51min, sob o número 201460050000558-1/2014 (petição); 2) 26/11/2013, às 13h56min, sob o número 201360050014587-1/2013 (comunicações); 3) 22/11/2013, às 10h47min, sob o número 201360050014456-1/2013 (ofício); 4) 09/07/2013, às 16h06min, protocolado sob o número 201360050007893-1/2013 (comunicações); e 5) 07/02/2003, às 16h46min, protocolado sob o número 880-1/2003 (petição), para prosseguimento do feito. 5. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação dos intimados, imediatamente ao SEDI para exclusão dos protocolos supra. 6. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: TASLIMA SULTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, responsável pelo setor de Migração ou Chefe da Divisão de Migração da Polícia Federal também em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para suspensão ou anulação da notificação enviada à impetrante para que deixe o país e que seja recebido o pedido de autorização de residência independente da juntada de antecedentes criminais do Estado de origem.

Em apertada síntese, alega:

“A Impetrante dirigiu-se ao Brasil na data de 13 de julho de 2017, a fim de acompanhar seu esposo Khokan Mía, o qual se refugiou neste País. A impetrante e seu esposo são naturais de Bangladesh. Taslima ingressou no Brasil por Ponta Porã/MS, sendo que, primeiramente, obteve visto para sair de Bangladesh e ir até Assunção/PY, de onde se dirigiu a cidade brasileira, a fim de se reunir com seu esposo. Nessas circunstâncias, a Impetrante ficou grávida de Khokan Mía (seu esposo), motivo pelo qual decidiu ficar nesta região de fronteira, eis que seu esposo já tinha se adaptado a região, está trabalhando e obtendo renda. O esposo da impetrante, o sr. Khokan dirigiu-se ao Brasil na data de 24/10/2014, ocasião em que passou a trabalhar como autônomo (comerciante). Durante sua estadia no Brasil, Khokan requereu refúgio, que está em processo de análise. A filha do casal (Aliza Aktar Sultana), nasceu em 29/06/2018, em território nacional, registrada no Brasil, brasileira nata, portanto. Diante do nascimento da filha, a Impetrante passou a reunir a documentação necessária para ingressar com pedido de permanência, com base em reunião familiar, em razão da prole (possui filha brasileira), todavia, assim como seu esposo, esbarrou em um dos requisitos para a concessão da permanência, que é a juntada dos antecedentes criminais do país de origem, pois os dois residiram em Bangladesh nos últimos cinco anos. Khokan, esposo da Impetrante, é refugiado, e caso ele deixe o país (Brasil) e volte para o seu país de origem, ele perderá o seu refúgio, frisando que o custo da viagem para a família também é muito alto, apenas o custo das passagens ficaria em torno de R\$ 20.000,00. A Impetrante, quando tentou ingressar com o pedido de residência no Brasil, no dia 18/10/2018, foi informada que ela está em situação irregular e que precisa deixar o país em 60 dias, além do pagamento de uma multa, a qual foi fixada em R\$ 100,00, por dia, caso ultrapasse o prazo. Em contato com a embaixada de Bangladesh, no Brasil pelo número (61)3522-8634 contatamos com o Consul, o Sr. Mr. Habibur, para tentar obter tal certidão, ele informou que somente é possível obtê-la indo pessoalmente até Bangladesh, ou seja, a embaixada não pode ajudar no caso.”

Sustenta que uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico impede a deportação da impetrante, mãe e responsável por filho menor, nascido no Brasil, nos termos do art. 142 do Decreto n. 9.199/17.

Aduz, ainda, que dos documentos exigidos, falta somente a certidão de antecedentes criminais do Estado de origem, cujo acesso lhe é muito difícil em razão do custo e necessidade de ir até aquele mesmo estado para obtê-la.

Sustenta o pedido na necessidade de reunião familiar, formada pela própria impetrante, marido e filha, esta nascida em solo brasileiro e, portanto, brasileira nata.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Na espécie, verifico presente, apenas em parte, o *fumus boni iuris* e o *periculum* da demora.

A impetrante entrou no território brasileiro por via clandestina, sem autorização da autoridade competente, transpondo a fronteira Brasil/Paraguai. Tal situação, pela ilegalidade que lhe é insita e confessada pela parte, atrai para si as consequências que o ordenamento jurídico prevê, precisamente a determinação de deportação e multa por permanência irregular, se ultrapassado o prazo para deixar o estado brasileiro.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que me parece bem provável que a filha fora concebida com o intuito de forçar a permanência da impetrante no Brasil, procedimento comum, em situações análogas.

De toda sorte, há prole brasileira, que não pode ser extraditada, expulsa ou deportada.

Por outro lado, garante-se a preservação da unidade familiar, por força do novo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017).

Esse mesmo Estatuto, no seu art. 55, II, “a” é obstada quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica o socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela.

A impetrante tem filha menor, de menos de um ano de idade, nascida em 29/06/2018, a qual está sob seu poder familiar e dependente, obviamente, econômica e socioafetivamente, pela própria pouca idade.

A expulsão é vedada por expressa disposição legal.

Contudo, de expulsão não se trata, mas de deportação, instituto distinto.

A principal alegação da impetrante é a impossibilidade de se ver deportada na condição de mãe de filho brasileiro, menor de idade e dela dependente na forma como disse acima.

Nos termos da Lei n. 13.445/2017, art. 50, “a deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional”.

Cuida-se de medida administrativa exercitável pela Administração, quando constatada a situação migratória irregular, como na espécie e reconhecido pela própria impetrante.

Não há, pela dicção legal, margem de discricionariedade ao administrador para afastar a deportação, mesmo em caso de prole brasileira, sob a dependência do genitor, na forma estatuída no art. 55, II, “a”, da mesma lei.

Não se pode, portanto, confundir, ainda que por meio de interpretação sistemática do Direito, confundir-se expulsão e deportação, conferindo-lhe igual tratamento jurídico.

Demais disso, não se deve descuidar que a concessão de visto de permanência é ato discricionário do Poder Executivo, sobre o qual não se deve manifestar a autoridade judicial, salvo no que tange à correção de eventual ilegalidade manifesta.

Pelas duas situações ora narradas, da discricionariedade na concessão de visto de permanência e atividade vinculada de deportação do estrangeiro em situação irregular, mostra-se inaplicável a regra do art. 55, II, “a”, da Lei n. 13.445/2017 ao instituto da deportação.

Afasto esse fundamento invocado pela impetrante.

Acerca da reunião familiar, que exige visto ou autorização de residência, cuida-se de ato do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da Lei acima citada.

Para tanto, a autoridade administrativa pode exigir a apresentação de determinados documentos, como faz na espécie, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial n. 12/2018, que exige, dentre tantos documentos, a apresentação de certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente obtido pela autoridade judicial competente, de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

Trata-se de exigência razoável, calçada no ideal de proteção à ordem interna, especialmente para se avaliar se o estrangeiro tem conduta compatível com o cidadão de bem, aferida pelos bons antecedentes criminais no estado de origem ou de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

Pode, por isso, recusar a autoridade administrativa o processamento do pedido de permanência sem a apresentação da documentação exigida.

As justificativas apresentadas pela impetrante, mormente no que tange ao alto custo das referidas certidões, não se sustentam, buscando, em verdade, não observar a ordem jurídica brasileira no que atine aos procedimentos administrativos (aliás, a ordem jurídica já foi inobservada pelo ingresso irregular em solo brasileiro).

Caber-lhe-á, portanto, apresentar a documentação exigida, que pode ser obtida pela constituição de procurador no estado de origem, pessoa da sua família ou advogado, a critério seu, eis que o mandato é espécie de contrato que pressupõe confiança entre as partes.

Ou até mesmo por órgão interno do seu país de origem, voltado a prestar assistência judiciária gratuita, a exemplo da Defensoria Pública no Brasil.

Não há, sob aqui expandido, *fumus boni iuris*, salvo no que tange à necessidade de proteção familiar, da reunião da família, a qual, contudo, não pode ser feita à revelia da ordem jurídica.

Por isso, e vislumbrando situação de perigo concreto e possível separação da família, defiro em parte a liminar, somente para garantir a suspensão do procedimento de expulsão, inclusive em relação à multa (que deverá ser objeto de nova discussão em caso de deferido a permanência no Brasil) e garantir à impetrante prazo de 90 dias, passível de prorrogação a pedido, para apresentação da certidão de antecedentes criminais do estado de origem.

Durante esse prazo, permanecerá suspenso o procedimento de expulsão e a respectiva multa imposta por permanência além do prazo fixado para deixar o Brasil.

Fixarei prazo maior se necessário para efetividade posterior do processo, evitando-se, por conseguinte, que eventual decisão que conceda a segurança seja inexecutável pela realização da própria deportação, irreversível após consumada.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir a suspensão do procedimento de expulsão, inclusive em relação à multa (que deverá ser objeto de nova discussão em caso de deferido a permanência no Brasil) e garantir à impetrante prazo de 90 dias, passível de prorrogação a pedido, para apresentação da certidão de antecedentes criminais do estado de origem.

Durante esse prazo, permanecerá suspenso o procedimento de expulsão e a respectiva multa imposta por permanência além do prazo fixado para deixar o Brasil.

Fixarei prazo maior se necessário para efetividade posterior do processo, evitando-se, por conseguinte, que eventual decisão que conceda a segurança seja inexecutável pela realização da própria deportação, irreversível após consumada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRIC.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994  
EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

#### DESPACHO

Com o decurso do prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

A respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INCRA, intime-se a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5754

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X EDNOR BAMPI(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Em análise aos autos, e tendo em vista que as testemunhas residem em Comarcas regularmente abrangidas pelo Poder Judiciário Estadual, tendo, por conta disso, condições para realização dos atos aqui solicitados, DETERMINO, que a secretaria, expeça as competentes Cartas Precatórias objetivando colher a oitiva das mesmas, em dia e horário a serem designados pelo juízo deprecado. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5755

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-82.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-93.2015.403.6005 ()) - LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF 3 tão logo seja apresentada as contrarrazões, o que ocorreu in casu. 2. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 3. Diante disso, após a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 4. Após a digitalização, cumpram-se as diligências determinadas no art. 4º da mesma Resolução, e, em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 6. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

Expediente Nº 5756

#### INTERDITO PROIBITORIO

0001990-09.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA MARACATU CAMPESTRE

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verificando os autos, e tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem nas Comarcas de Campo Grande/MS e Jardim/MS, DETERMINO, que a secretaria, expeça as competentes Cartas Precatórias objetivando colher a oitiva das mesmas, em dia e horário a serem designados pelo juízo deprecado. 3. Ato contínuo, e ante a proximidade da audiência designada para o dia 16/04/2019, às 14h00min, autorizo, em caráter excepcional, que a secretaria proceda à virtualização dos autos. 4. De-se ciência às partes. 5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em complemento ao ato ordinatório com Id 14300654, que a perícia médica será realizada nas instalações desta Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, situada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

Certifico também que a perícia será realizada pelo Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, conforme determinado no Despacho Id. 5360639.

Certifico, por fim, ter intimado o douto perito via email, no endereço [5330ms@gmail.com](mailto:5330ms@gmail.com), conforme comprovante anexo.

Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-83.2018.4.03.6005

AUTOR: LEODI MIORANZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, na qual aduz que a r. decisão prolatada nos autos foi omissa ao não apreciar os fundamentos invocados pela embargante para a fixação dos honorários sucumbenciais. Defende, ainda, que o julgado é contraditório ao desconsiderar o proveito econômico almejado nos autos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nego-lhes, porém, provimento.

A decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa, inclusive aqueles atinentes ao cabimento de honorários sucumbenciais em favor das partes.

A vigência do novo CPC em nada altera a conclusão explanada na decisão embargada, havendo, por parte da União, após o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos, uma sanha pela arrecadação de valores dessa natureza, que lhe veda os olhos à própria ordem jurídica, em especial à processual, expressa, antes e agora, no sentido de que a parte integralmente vencedora não paga as despesas processuais, quaisquer delas.

Logo, não há omissão ou contradição a esse respeito.

Em verdade, busca a embargante rediscutir, por via inadequada, e a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais.

Caber-lhe-á interpor o recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000013-52.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: WELLINGTON BENEDITO DA SILVA, ELIANE SANTINA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: GABRIEL RODRIGO LENCINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GABRIEL RODRIGO LANCINA SANTOS** em desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer seja a parte ré condenada a pagar R\$ 109.449,39 (cento e nove, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), que teriam sido desfalcados de sua conta PASEP, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a se manifestar sobre a competência deste juízo, a parte pleiteou a exclusão da **UNIÃO** do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. **Decido.**

Dada à manifestação da parte autora e como ainda não houve citação dos réus, homologo a desistência parcial da ação e determino a exclusão da **UNIÃO** do polo passivo desta demanda.

Sem condenação em honorários.

De outro lado, considerando que não mais subsistem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da CF/88, **declino da competência para a Comarca de Bela Vista/MS**, para onde os autos deverão ser remetidos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTHIAN RAMOS DE ARAUJO** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Onix 1.0 MT LT, ano 2016, cor preta, placas QAD-9190.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o próprio autor estava na condução do automóvel.

Sustenta que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Requer a concessão de liminar para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que o próprio autor realizava a importação das mercadorias estrangeiras, razão pela qual tinha conhecimento sobre a ilicitude praticada.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito e prova da má-fé do interessado.

Como os subsídios apresentados pelo autor não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo parcialmente a liminar** para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, eventual litispendência entre estes autos e o de nº 0000008-33.2010.403.6005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10613043).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANDRA LOUZA DE OLIVEIRA SANTI

## DESPACHO

À vista da citação negativa da parte executada (6701161), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: RODOLFO RODRIGUEZ GRILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por RODOLFO RODRIGUEZ GRILLO contra ato imputado à SECRETERIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE – PROGRAMA MAIS MÉDICOS, consistente em suposta preterição no direito à escolha das vagas disponibilizadas, que estariam sendo sistematicamente direcionadas a candidatos brasileiros, formados ou não no país, o que, no seu entender, violaria o princípio constitucional da isonomia.

Liminarmente, requereu seja a autoridade coatora compelida a garantir ao autor o direito à escolha de vagas no Programa juntamente com os candidatos brasileiros formados em instituições estrangeiras de ensino superior, prevista para ocorrer em 13/02/2019.

Requereu, também, a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

### Decido.

De início, à vista do requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume (art. 99, § 3º, CPC), **concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça**.

Como se sabe, a concessão do mandado de segurança exige a existência de direito líquido e certo, bem como a prática de ato coator, isto é, aquele praticado com ilegalidade ou abuso de poder, por autoridade pública ou pessoa ou entidade equiparada.

A concessão de liminar em sede do remédio constitucional demanda a existência de **relevante fundamento que a justifique, bem como o periculum in mora**.

*In casu*, porém, tais requisitos não se encontram cumulativamente presentes, como se verá a seguir.

Em matéria de concursos públicos, o **princípio da vinculação ao edital** está consagrado no direito pátrio, e preconiza que tanto a Administração Pública quanto o candidato devem-lhe observância. Vale dizer, o **edital é a lei do certame** (STF, MS 32941, relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-203, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. [...] (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL. INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. [...] (AMS 00065630420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS Nº 45 E 54 DA PROVA OBJETIVA. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. [...] 2. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. (AC 00039294920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:..)

Da leitura desses arestos, extrai-se que (i) não cabe ao Poder Judiciário atuar como substituto da entidade organizadora do concurso, mas apenas zelar pela observância ao dito princípio da vinculação às regras do edital, e que (ii) a atuação dos interessados deve pautar-se nas disposições previstas nesse instrumento.

O edital do certame, portanto, reveste-se de força normativa entre os participantes, o que ocorre justamente para assegurar isonomia – seja formal, seja material – entre os candidatos, e, também, para prestigiar princípios basilares como legalidade, impessoalidade e moralidade.

Por certo que ao Exame em questão aplicam-se, igualmente, tais postulados, eis que, tal como o concurso público, sua finalidade precípua é a seleção de candidatos.

Feitas tais considerações, em que pesem os argumentos em sentido oposto tecidos pelo impetrante, entendo que **não há direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança**.

Com efeito, ao estabelecer preferência aos candidatos brasileiros, egressos de instituições nacionais ou estrangeiras, o Edital do certame nada fez senão observar estritamente o critério trazido pela Lei 12.871/13, que em seu art. 13 estabelece (*verbis*):

[...]

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III – médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

A leitura da petição inicial denota que o impetrante enquadra-se no último quesito, isto é, médico estrangeiro formado em instituição estrangeira, de sorte que sua opção pelas vagas ocorrerá após a escolha dos médicos formados em instituições nacionais ou com diploma revalidado, independentemente de sua nacionalidade (inciso I), e dos médicos brasileiros formados no exterior e sem revalidação do diploma (inciso II).

Nessa toada, em mera cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, mas de mera expectativa, cujo aperfeiçoamento se dará mediante o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o preenchimento das vagas, não sendo presumível que houve, pela Administração, inobservância ao princípio da isonomia, o que impossibilita o controle judicial de ato discricionário emanado pelo Poder Executivo, o qual, este sim, é dotado de presunção de legalidade.

Desse modo, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à União para que, se for o caso, requeira seu ingresso na lide.

Finalmente, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000866-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZA LINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZA GA, CLAUDINEIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJUI-CURUPI

## DESPACHO

Tendo em vista que o termo de nomeação de defensor dativo de ID nº 13079904 não coincide por completo com os autores da demanda, estando ausente nos autos a Senhora Maria Auxiliadora Duarte Brito.

Isto posto, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o polo ativo, com a inclusão de todos que devem ocupá-lo.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido liminar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: WALDIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, ajuizada por WALDIR VIEIRA DA SILVA e JUDITH VETORATO DA SILVA em face Do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, que o réu analise memorial descritivo de imóvel, no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e, caso atendidas tais exigências, proceda à sua certificação.

Narra a petição inicial que os autores são os legítimos proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo", localizado no Município de Iguatemi/MS, de matrícula nº 788- R-56 e R-57, devidamente inscrito nos cadastros do INCRA sob o código 913.090.010.499-9.

Sustenta que, para comprovar a regularidade cadastral do imóvel, foi protocolizada perante a autarquia agrária pedido de certificação de peças técnicas, resultante de serviços de georreferenciamento. Esta comprovação seria obrigatória para promover, em cartório, a transferência, o arrendamento, a hipoteca, entre outros registros sobre o bem imóvel.

Afirma o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF está impedindo o processamento do pedido, uma vez que uma das parcelas do imóvel se sobreporia a outro constante em sua base de dados, qual seja, as terras indígenas Iguatemi-pegua I, demarcadas pela União.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

Proferido despacho que postergou a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (ID nº 13090843).

Citado, o INCRA apresentou contestação (ID nº 14115688). Preliminarmente, arguiu a carência de ação, por ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, consigno que as preliminares formuladas pela autarquia ré serão devidamente apreciadas em sentença.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de urgência para determinar ao INCRA a análise do “*memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda à certificação (certificado CCIR)*”.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Não reputo presente, no caso em tela, a probabilidade do direito do autor.

A autora comprova que, de fato, o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF não permitiu o processamento de seu requerimento, visto que a sítio eletrônico indica que o “*envio contém erro(s) de sobreposição com parcela(s) já constituída(s)*” e que “*uma das parcelas submetidas se sobrepõe a outro objeto Iguatemipegua I na base de dados do SIGEF*” (ID nº 12937276 e 12937282).

Contudo, observo que na mesma tela consta a seguinte mensagem: “*Caso considere que os dados enviados estão corretos, **requiera análise de sobreposição***” (grifo no original). E, como é de conhecimento geral, em regra, palavras grifadas em sítios eletrônicos indicam *link*, atalhos de redirecionamento a outras páginas da rede mundial de computadores.

Ademais, anoto que o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais é regido pela Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013, do INCRA, que assim dispõe:

Art. 3º A análise dos dados será automática pelo SIGEF e restrita à verificação da consistência dos dados prestados pelo profissional credenciado e à eventual sobreposição com outras existentes no cadastro georreferenciado do INCRA.

§ 1º O cadastro georreferenciado do INCRA, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 176 da Lei 6.015, de 1973, é composto por parcelas certificadas.

§ 2º Não sendo constatadas inconsistências ou sobreposição, serão geradas e disponibilizadas as peças técnicas certificadas.

§ 3º Se forem constatadas sobreposições ou outras inconsistências, a certificação não será emitida, sendo disponibilizado para consulta um relatório indicando os erros detectados.

(...)

Art. 5º Em se tratando de sobreposição de parcela com outro polígono não certificado por meio do SIGEF, o profissional credenciado poderá requerer análise de sobreposição.

Art. 6º Em se tratando de sobreposição de parcela com outro polígono certificado por meio do SIGEF, não caberá análise de sobreposição.

Parágrafo único. O profissional credenciado poderá requerer o cancelamento da certificação originária para excluí-la do cadastro, devendo fundamentar o pedido com elementos que comprovem o erro na geometria da parcela.

Art. 7º Os requerimentos de desmembramento, parcelamento, remembramento, retificação e cancelamento de parcelas certificadas serão processados através do SIGEF.

(...)

§ 4º O requerimento de cancelamento será cabível quando for identificado erro na geometria da parcela certificada, podendo ser requerido pelo profissional credenciado ou pelo oficial de registro de imóveis.

(...)

Como visto, em caso de sobreposição de parcelas de imóveis, existem dois caminhos que poderiam ser adotados pela parte, a depender da situação. Quando há sobreposição com imóvel não certificado pelo SIGEF, deverá ser requerida análise de sobreposição. Caso o imóvel esteja certificado pelo sistema, o profissional credenciado deverá solicitar o cancelamento da certificação originária.

Pelo que consta dos autos, nenhum dos procedimentos foi adotado pelos autores.

De outro giro, tampouco resta demonstrado o perigo de dano pela não concessão da tutela, haja visto que o requerimento administrativo foi formulado em 21.01.2016 (ID nº 12937276), aproximadamente três anos antes do ajuizamento da demanda, em 07.12.2018.

Desse modo, uma vez que a questão está consolidada por grande lapso temporal, não resta demonstrada urgência exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na petição inicial.

Antes de dar prosseguimento ao feito, INTIME-SE a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico que pretende alcançar com a demanda, nos termos do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e, caso mantenha o valor ou o índice abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, justifique o ajuizamento da demanda perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e não perante o Juizado Especial Adjunto.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O peticionamento constante no id. 1426143/14261461 foi indevidamente protocolizado no PJE.

Em que pese a manutenção da numeração do processo, o mesmo tramita perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual deverá ser inserido no SISJEF.

Publique-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ARLINDO PATERNOLLI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (VW/NOVO GOL TL MBV, de placas BBB-9571), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Extrai-se da petição inicial que a abordagem foi realizada na BR-163, município de Mundo Novo/MS, momento no qual foi flagrado o autor, que conduzia o veículo apreendido, na companhia de Susana Rodrigues da Silva, transportando mercadorias estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação.

Narra que o autor é taxista e que quando da abordagem estaria apenas prestando serviços de transporte para Susana, proprietária da mercadoria irregularmente importada, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado por eventual infração.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, declaração de nulidade ou suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão do veículo acima referido e a restituição deste.

Proferido despacho que intimou o autor a recolher custas processuais pertinentes (ID nº 12988234).

A autora veio aos autos promover a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (ID nº 13059346).

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-51214/2018 (ID nº 12894287), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Em 05/06.2018, na RODOVIA BR 163, no município de MUNDO NOVO/MS, agentes da RECEITA FEDERAL DO BRASIL abordaram o veículo marca/modelo VW/NOVO GOL TL MBV, placas BBB9571, que era conduzido por ARLINDO PATERNOLLI, CPF 333.684.739-72, acompanhado de SUSANA RODRIGUES DA SILVA – CPF 054.299.829-70. Durante vistoria os agentes constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e/ou que revelam destinação comercial. Como não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura dos termos TRV-37446/2018 ETLV – 37436/2018 e encaminhados para esta Alfândega.

(...)

Conforme consulta ao sistema Comprot-MF, SUSANA RODRIGUES DA SILVA e ARLINDO PATERNOLLI figura(m) em outro(s) processos administrados da Receita Federal que tratam da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, sendo, portanto, reincidente(s) no cometimento de infrações aduaneiras”.

Vê-se que o autor integra outros processos administrativos pela prática da mesma conduta ora imputada, o que, inevitavelmente, afasta a presunção de sua boa-fé.

Lado outro, conforme admitido na peça exordial, o autor estaria prestando serviço de transporte para Susana, ou seja, estaria recebendo valores para realizar o transporte da mercadoria irregularmente importada. Inclusive, consta no Termo de Retenção de Veículos nº 0147700-37446/2018 (ID nº 12894270) que o autor receberia R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo transporte.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando o veículo apreendido transportando pneus importados desacompanhados de documentação de regular importação estava sendo conduzido por ele, mediante pagamento, o que impede sua restituição.

Outrossim, não é aplicável a tese de suposta atipicidade da conduta pelo fato de que os tributos iludidos teriam valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, tal patamar é utilizado pela jurisprudência pátria apenas para fins penais. Nessa senda, em razão do princípio da independência das instâncias, a configuração de crime é indiferente a esfera administrativa – âmbito em que a sanção ora discutida se encontra, salvo nas hipóteses dos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. A GRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENALIDADE.

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O objeto do presente agravo interno é a decisão que denegou a medida liminar pleiteada pelo ora Impetrante com a impetração do mandamus. Não representa, portanto, análise do mérito da insurgência, o que será feito em momento oportuno.

2. A insurgência deduzida no presente feito cinge-se à alegação de que a pena de cassação de aposentadoria não teria sido recepcionada pela Constituição Federal e que, além disso, não poderia ter sido aplicada, já que as condutas que a ensejaram (corrupção passiva e violação de sigilo profissional) teriam sido desconsideradas na via judicial criminal.

3. A orientação jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça aponta para a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

Precedentes.

4. Em cognição precária, não está presente fumus boni iuris necessário para o deferimento da liminar, porquanto, consoante a narração dos fatos, a autoridade coatora não atuou de forma ilegal.

Conforme larga documentação juntada à petição inicial e a sua emenda percebe-se que o devido processo administrativo foi, em análise primeva, atendido de forma esmerada.

5. **Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada tão-somente quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador.** Tal fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018, grifo nosso)

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. **Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para citação (via sistema) da ré União – Fazenda Nacional.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA MEIRA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO VALENTIM GERENTE EXECUTIVO DA 06021130

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARCIA CRISTINA DA SILVA MEIRA GARCIA e ANA CAROLINE MEIRA GARCIA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARCELO VALENTIM, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a peça exordial que as impetrantes protocolizaram requerimento administrativo para a concessão do benefício pensão por morte, em 18.09.2018 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 0004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) grifei

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelas impetrantes, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 31.10.2018 (ID nº 14037440 - Pág. 1), 92 (noventa e dois) dias antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Muro Novo/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 1031645290, no prazo máximo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra corretamente (Fazenda Nacional).

Com a manifestação, cumpra-se a decisão id. 13808989.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: RUTH MOYSA GIMAEI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA - PR53056  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Em vista dos documentos de ID nº 14064342 e 14064343, que comprovam a insuficiência de recursos da autora para pagar as custas processuais sem que haja comprometimento de seu sustento ou de sua família, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De todo modo, observo que a autora indicou, no polo passivo da demanda, a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Ocorre que o esta trata-se de órgão não dotado de personalidade jurídica e, portanto, sem capacidade de ser parte.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a petição inicial, indicando o ente com personalidade jurídica para compor o polo passivo da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LUCINEIA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE.

A ação foi ajuizada no dia 30/11/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 36.681,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COXIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO - MS2163

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Município de Coxim/MS** contra ato praticado pelo **Secretário de Políticas da Previdência Social**, que teria deixado de emitir Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do impetrante, causando-lhe graves prejuízos financeiros.

Requer a concessão de liminar para a emissão da discutida certidão, viabilizando o recebimento pelo Município de verbas oriundas do Governo Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. O impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário de Políticas da Previdência Social, vinculado ao atual Ministério da Economia, com sede em Brasília/DF.**

Mister ressaltar que a competência para apreciar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

**2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

**4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

**5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à **Justiça Federal do Distrito Federal**, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-10.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANDREILSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Inicialmente, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme prevê a Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF3, art. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID 14056937 (Pág. 102) homologou os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal e determinou a expedição das minutas de precatório e requisição de pequeno valor, esta referente aos honorários advocatícios.

Contudo, posterior decisão proferida (ID 14056937, Págs. 122-124) reconheceu o equívoco nos cálculos apresentados e esclareceu que, no caso, o título executivo judicial trata somente de prestação titularizada pela parte autora, inexistindo direito ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada a apresentar novo cálculo, a União ficou-se inerte (ID 14056937, Pág. 127).

Ato contínuo, a parte autora requereu a expedição de precatório (ID 14056937, Pág. 129).

Desta forma, entendo desnecessária nova intimação da União, tendo em vista que a planilha de cálculos de ID 14056937, Págs. 88-95, foi unicamente modificada no que se refere ao percentual de honorários advocatícios, restando inalterado o valor devido à parte autora (R\$ 98.229,40 – atualizado até 10/2016).

Considerando que a atualização do cálculo é realizada pelo próprio Tribunal na ocasião da efetivação do pagamento, após o prazo de conferência, **EXPEÇA-SE** a minuta do precatório referente à prestação titularizada pela parte autora.

3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão do ofício requisitório.

5. Disponibilizado o pagamento, **INTIME-SE** o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-10.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ANDREILSON DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem acerca do precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-59.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CICERA ALVES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 30.916,22**.

**É o relatório do essencial. Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

**Por fim, registro que os autos nº 5000091-74.2018.4.03.6007 e os autos nº 5000092-59.2018.4.03.6007, por se tratarem do mesmo contexto fático, podem ser ajuizados na mesma ação perante o SisJEF.**

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-74.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CICERA ALVES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 24.907,14**.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

**Por fim, registro que os autos nº 5000091-74.2018.4.03.6007 e os autos nº 5000092-59.2018.4.03.6007, por se tratarem do mesmo contexto fático, podem ser ajuizados na mesma ação perante o SisJEF.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE MS  
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE – COOPEROESTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e nulidade de processo administrativo.

A decisão ID 13832402 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, diante da garantia do juízo, determinando-se a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da cobrança da dívida discutida na presente ação.

O requerido opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando que o valor depositado pela parte autora não corresponde ao valor integral do débito atualizado, requerendo que somente seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito caso a parte complemente o depósito realizado (ID 13967335).

Por outro lado, a parte autora se manifestou sustentando que o valor apontado como devido se refere a “encargo legal/honorários”, no montante de R\$ 1.575,35, não se tratando de direito líquido e certo do requerido, isto porque os honorários advocatícios somente serão devidos se a autora for sucumbente no feito (ID 14165122).

#### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

Assiste razão ao requerido.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela registrou que “ainda que a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial demande dilação probatória, verifico que a autora comprovou o depósito judicial do montante integral do crédito do requerido (ID 13784446 e 13784885). Logo, oferecida a garantia do juízo, o requerido fica resguardado de que a obrigação será satisfeita caso se confirme que a multa é devida”.

Contudo, conforme comprovado pelo documento apresentado pelo requerido (ID 13967336), a autora recolheu o valor do saldo devedor de R\$ 15.753,54 (ID 13784446), mas não efetuou o depósito do valor de R\$ 1.575,35 referente ao “encargo legal/honorários”.

Diversamente do que a autora alega, os honorários em questão são devidos pela cobrança do débito em dívida ativa, referem-se às despesas com a apuração e cobrança da dívida, como consectário legal. Sendo assim, a garantia do juízo deve abranger os honorários, conforme determina o CPC, art. 831: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, não oferecida garantia integral do juízo, ACOLHO os embargos de declaração e **determino a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela até a complementação do depósito realizado, de modo a alcançar o valor total do débito (R\$ 17.328,89).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. O advogado requer a expedição da minuta de RPV de honorários sucumbenciais e contratuais em seu nome, pedindo que esta última seja expedida separadamente do ofício requisitório do valor principal.

Ressalte-se que atualmente o sistema só aceita a expedição do ofício de honorários sucumbenciais separadamente, tendo em vista o art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Assim, é expedida somente uma requisição referente ao valor principal e aos honorários contratuais, estes últimos sendo destacados no mesmo ofício.

Indefiro o pedido de expedição dos honorários contratuais em nome do advogado subscritor, pois o contrato juntado aos autos está em nome de outro mandatário. Desta forma, fica intimado o procurador peticionante a juntar contrato de cessão de crédito a seu favor, em 5 dias.

3. Após, venham os autos conclusos.

Coxim, MS, 12 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE COXIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO - MS2163  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Município de Coxim/MS** contra ato praticado pelo **Secretário de Políticas da Previdência Social**, que teria deixado de emitir Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do impetrante, causando-lhe graves prejuízos financeiros.

Requer a concessão de liminar para a emissão da discutida certidão, viabilizando o recebimento pelo Município de verbas oriundas do Governo Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário de Políticas da Previdência Social, vinculado ao atual Ministério da Economia, **com sede em Brasília/DF.**

Mister ressaltar que a competência para apreciar o mandado de segurança é **o da sede da autoridade coatora.**

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. **No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à **Justiça Federal do Distrito Federal**, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 11 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência supra, **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 11 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência supra, **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 11 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 12 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 12 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000052-07.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Verifica-se dos autos que o patrono da parte autora requereu a expedição de RPV de honorários sucumbenciais em nome de pessoa jurídica. Porém, se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, bem como seu número de registro na OAB e endereço completo (art. 105, CPC). Assim, fica o procurador da parte autora intimado a, no mesmo prazo acima, juntar substabelecimento em favor da pessoa jurídica que integra.

Além disso, requereu o fracionamento dos honorários sucumbenciais com outro procurador que também atuou nos autos. Não é possível o fracionamento dos valores constantes da RPV. Assim, deverá o advogado informar em nome de quem será expedido o referido ofício requisitório.

4. Após o prazo de conferência supra e a juntada do substabelecimento pelo advogado da parte autora, **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor.

5. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

7. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

8. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 12 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EVARISTO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**VISTOS.**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 12 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HORLANDA RIBOLIS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 12 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000837-66.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GABRIEL DE MORAIS SILVA, HENRIQUE DE MORAIS SILVA, GABRIELA DE MORAIS SILVA, TAINA AUGUSTINHO DA SILVA

REPRESENTANTE: ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a representação dos incapazes pela genitora.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 13 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto